



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 55/2013 – São Paulo, segunda-feira, 25 de março de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4604

MONITORIA

0032712-18.2004.403.6100 (2004.61.00.032712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAGNER DIAMANTINO MARQUES GUIMARAES

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670619-32.1991.403.6100 (91.0670619-3) - JOSE RICARDO MARTINS PRIETO(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0724274-16.1991.403.6100 (91.0724274-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637151-77.1991.403.6100 (91.0637151-5)) YERVANT BOYADJIAN X FUAD KHERLAKIAN X GERONIMO CESAR FERREIRA X LEONIL PRESSUTTI X CLAUDIO BISSI(SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0051259-29.1992.403.6100 (92.0051259-3) - METALSINTER - IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0017780-69.1997.403.6100 (97.0017780-7) - FRANCISCO RIBEIRO NOVAIS X GUERINO JOSE POLETTO X INACIO RODRIGUES DA SILVA X JOAO CLAUDIO DUGNANI X JOAO ESTEVES(Proc. PAULO ERLOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0031206-17.1998.403.6100 (98.0031206-4) - PEDRO AMOROSO(SP111370 - ALVARO PERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0023943-60.2000.403.6100 (2000.61.00.023943-5) - ANDREA GOMES BATISTA X ANTONIO FELIX DE LIMA X APARICIO BONIFACIO LEITE X DIVINO GUNDES DE OLIVEIRA X LAUDELINO AFFONSO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0044142-06.2000.403.6100 (2000.61.00.044142-0) - DULCE DOS SANTOS X DULCELINA APARECIDA DAS NEVES SANTOS X DULCIDIO DIRCEU DA SILVA X DURCILEIA PIRES DE ARAUJO AGUIAR X DURVAL BIU DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0001831-63.2001.403.6100 (2001.61.00.001831-9) - CARLOS ALVES BRUNO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0030093-18.2004.403.6100 (2004.61.00.030093-2) - BANCO ITAU S/A(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP155845 - REGINALDO BALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X TACAO KAGEYAMA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB) X HELENA KAZUKO KAGEYAMA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0017485-17.2006.403.6100 (2006.61.00.017485-6) - BRUNO HUMBERTO MALUSA(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO ITAU S/A

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009458-16.2004.403.6100 (2004.61.00.009458-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FERNANDO ALBERTO SCHEFFER - ME X FERNANDO ALBERTO SCHEFFER

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0017351-29.2002.403.6100 (2002.61.00.017351-2) - CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE SAO PAULO - 1 NORTE

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0004300-33.2011.403.6100 - TABATA MESSIAS QUEIROZ DA SILVA(SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TABOAO DA SERRA - SP(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0015117-59.2011.403.6100 - ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0007959-94.2004.403.6100 (2004.61.00.007959-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) LEANDRO ALBUQUERQUE ARTIOLI(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP207846 - KARLA CHRISTIANE NUNES PAIVA) X BOSANO S LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP022270 - CARLOS CLEMENTINO PERIN E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059093-10.1997.403.6100 (97.0059093-3) - CLAUDETE GONCALVES BELCHOR GRIGIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA BARBOSA RUIZ X MARIA APARECIDA CHAVES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO)

Indefiro o pedido de fls. 424/426, uma vez que compete ao advogado manter atualizado o cadastro com os dados de seus clientes. Expeça-se requisição de pagamento dos valores devidos à exequente CLAUDETE GONCALVES BELCHOR GRIGIO. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030098-26.1993.403.6100 (93.0030098-9) - JOSE ROBERTO DE FREITAS(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X JOSE ROBERTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Providencie o exequente a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se as requisições de pagamento. Int.

0035666-23.1993.403.6100 (93.0035666-6) - MARIA LUCIA TAVARES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X MARIA LUCIA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 155. A fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento, informe a exequente, a teor do disposto no art. 8º da Resolução CJF nº 168/2011: a) o órgão a que está vinculada, bem como a sua condição de ativo, inativo ou pensionista; b) o valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSSS); c) se é portadora de doença grave. Cumprida a determinação supra, façam-me os autos conclusos. Int.

0036190-20.1993.403.6100 (93.0036190-2) - AIDA MARIA GONCALVES DA COSTA X ADELFINA LEAL DE BRITO X ANA MARIA MARQUES FREIRE X ANTONIO MAURICIO DE SOUZA X ARETUZA MARIA FERREIRA X ARI DALLA X DENIZE APARECIDA NERY DE FREITAS X DORACY MARCOS MARQUES DE JESUS X EVANILDES BATISTA DE SOUZA X JANETE MARIA DE ARAUJO(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E SP151311 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X AIDA MARIA GONCALVES DA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ADELFINA LEAL DE BRITO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA MARIA MARQUES FREIRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO MAURICIO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARETUZA MARIA FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARI DALLA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DENIZE APARECIDA NERY DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DORACY MARCOS MARQUES DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EVANILDES BATISTA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JANETE MARIA DE ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Comprove a exequente ARETUZA MARIA FERREIRA a alteração do seu nome, tendo em vista o que consta no cadastro da Receita Federal. Outrossim, informe a parte exequente o nome do advogado em favor do qual deverá ser expedida a requisição de pagamento da verba honorária. Int.

0002193-12.1994.403.6100 (94.0002193-3) - ALFREDO MODA X ESTER PEREIRA SOUZA X GLADIS BORTOLETTO BORT LENCI X LAIS MASSUCCI LEITE PERES X YONE CRISTINA DE ALMEIDA GABARRAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ALFREDO MODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA)

Fls. 242/243: Manifeste-se a parte exequente. Int.

0024215-64.1994.403.6100 (94.0024215-8) - SERRARIA NOVO HORIZONTE LTDA X JOAQUIM RODRIGUES X JOSE ROBERTO RODRIGUES X ERALDO DIAS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X SERRARIA NOVO HORIZONTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERALDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providenciem os exequentes, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0030732-51.1995.403.6100 (95.0030732-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026050-87.1994.403.6100 (94.0026050-4)) COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X COATS CORRENTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à SUDI para alteração da denominação social da exequente, devendo constar COATS CORRENTE LTDA. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do alegado às fls. 79/85.Int.

0035272-45.1995.403.6100 (95.0035272-9) - DIONYSIO BINDO GUIMARAES(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X DIONYSIO BINDO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Fls. 181/190:Providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 147/2012.Comprove a inventariante do espólio de DIONYSIO BINDO GUIMARÃES a alteração de seu nome, tendo em vista o que consta no cadastro da Receita Federal.Outrossim, providencie a parte exequente a regularização da representação processual, mediante juntada de procuração outorgada pelo espólio de DIONYSIO BINDO GUIMARAES representado pela sua inventariante.Int.

0028901-94.1997.403.6100 (97.0028901-0) - CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.Para fins de expedição da RPV - Requisição de Pequeno Valor pelo Eg. TRF da 3ª Região, explicito que o valor total homologado R\$ 236.175,30, em fevereiro de 2011 (fls. 614 e verso), perfaz o montante de R\$ 243.481,76, atualizado até 16/11/2011 (fl. 604/613), de sorte que é devida a quantia de R\$ 242.813,50 para a parte autora, R\$ 134,62 a título de custas judiciais e R\$ 533,64 de honorários advocatícios.

0059726-21.1997.403.6100 (97.0059726-1) - BELLA IGNES BRANCO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SPENA X MARIA DE JESUS SILVA X MARIA LEITE NASCIMENTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILDA CORASSA NEVES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E Proc. PEDRO REIS GALINDO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X BELLA IGNES BRANCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA SPENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILDA CORASSA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cancelamento das requisições de pagamento, por conta da divergência apontada às fls. 407, 411, 415 e 419, providencie a parte exequente a devida regularização, mediante comprovação da alteração do nome de BELLA IGNES BRANCO DE SOUZA no cadastro da Receita Federal. Int.

0015885-36.1999.403.0399 (1999.03.99.015885-2) - JOSE ANTONIO SALEM CHAMMAS X PLINIO DOS SANTOS X JOSE PEDRO LOLLATO X ANGELA MARIA FONSECA LOLLATO X JOSE PEDRO LOLLATO JUNIOR X PAULO RAFAEL LOLLATO X MARIANGELA LOLLATO LAUAND X OCTAVIO LEAL DA FONSECA X LILIAN DE STEFANI MUNAO DINIZ X FRANCISCO ANTONIO DINIZ X PAULO MENDES X LUIZ ROBERTO CUGNASCA X ANGELA MARIA FONSECA LOLLATO X IARA FONSECA BARBOSA X OTAVIO AUGUSTO FONSECA(SP085286 - MARIA ISABEL MARTINEZ Y MARTINEZ SENNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE ANTONIO SALEM CHAMMAS X UNIAO FEDERAL X PLINIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA FONSECA LOLLATO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO LOLLATO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PAULO RAFAEL LOLLATO X UNIAO FEDERAL X MARIANGELA LOLLATO LAUAND X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO LEAL DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X LILIAN DE STEFANI MUNAO DINIZ X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DINIZ X UNIAO FEDERAL X PAULO MENDES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO CUGNASCA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à SUDI para inclusão de ANGELA MARIA FONSECA LOLLATO, IARA FONSECA BARBOSA e OTAVIO AUGUSTO FONSECA no polo ativo da execução, na qualidade de sucessores de OCTAVIO LEAL DA FONSECA. Após, providenciem os referidos exequentes a regularização da representação processual.Cumpra-se e intimem-se.

0036014-31.1999.403.6100 (1999.61.00.036014-1) - WILMA CAMINADA X VIVIANE LAMBERT DE LACERDA FRANCO X SELMA REGINA CARLOTO MARTINS X AUREA MARIA DE TOLEDO CAMPOS

X IVANY MARIA JOSE SCALEA X CLAUDETE TAPIA DE ALMEIDA BARRETO X EUNICE SILVA DE ARAUJO X MARIA GORETE ANDRADE DA SILVA CHERAO X VILANI MENDES SILVEIRA X JOSE AIRTON DE SOUSA ALBUQUERQUE(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. MARCELO MACEDO REBLIN E Proc. VALERIA GUTJAHR E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X WILMA CAMINADA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a exequente a juntada de cópia do contrato social da sociedade de advogados indicada às fls. 567/568, uma vez que o referido documento não acompanhou a petição. Outrossim, abra-se vista à União Federal, a teor do disposto no art. 12 da Resolução nº 168/2011.Int.

0036153-80.1999.403.6100 (1999.61.00.036153-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045263-40.1998.403.6100 (98.0045263-0)) LAFER S/A IND/ E COM/ X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA) X LAFER S/A IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA(SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO)

Tendo em vista o cancelamento da requisição de pagamento, por conta da divergência do nome da requerente com o que consta no cadastro da Receita Federal, providencie a parte exequente a devida regularização, mediante juntada de cópia da alteração do contrato social da sociedade de advogados.Int.

0002373-81.2001.403.6100 (2001.61.00.002373-0) - LUIZ BOSCO DOS SANTOS X SALVADOR LAZARA X WAGNER HIROSHI KUBO(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALERIA THOME) X LUIZ BOSCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SALVADOR LAZARA X UNIAO FEDERAL X WAGNER HIROSHI KUBO X UNIAO FEDERAL(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO)

Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a habilitação dos herdeiros de LUIZ BOSCO DOS SANTOS e SALVADOR LAZARA, bem como dar integral cumprimento à determinação de fl. 502.Int.

0016626-74.2001.403.6100 (2001.61.00.016626-6) - ROMILDO MENEGON X EVILASIO RIBEIRO PAES LANDIM X VAGNER LINO DE FREITAS X JOAQUIM ANTONIO PAREDES PEREIRA X COSMO GILSON DE LIMA X FERNANDO PAIVA CASTRO E AZEVEDO X NICOLAS MANUEL FRANCISCO PICOS DOMINGUEZ X AMASILIO MAGALHAES FILHO X MARCIA AUGUSTO PACANARI X JULIA GONCALVES BAUMGARTNER(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X ROMILDO MENEGON X UNIAO FEDERAL X EVILASIO RIBEIRO PAES LANDIM X UNIAO FEDERAL X VAGNER LINO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO PAREDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X COSMO GILSON DE LIMA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO PAIVA CASTRO E AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X NICOLAS MANUEL FRANCISCO PICOS DOMINGUEZ X UNIAO FEDERAL X AMASILIO MAGALHAES FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCIA AUGUSTO PACANARI X UNIAO FEDERAL X JULIA GONCALVES BAUMGARTNER X UNIAO FEDERAL

Cumpram os exequentes a determinação de fl. 355, parágrafos 2º e 3º, a fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032995-36.2007.403.6100 (2007.61.00.032995-9) - PARTENZA COML/ LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PARTENZA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PARTENZA COML/ LTDA

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás do saldo remanescente da conta nº 0265.005.00800241-2, indicando a mesma o nome do patrono e o número da OAB, RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0016556-42.2010.403.6100 - JOSE ANTONIO GARRIDO ALBAN(SP226447 - KATHERINE FLECK GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOSE ANTONIO GARRIDO ALBAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se, em favor do exequente, alvará de levantamento. Informe, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG).No silêncio, remetam-se os autos ao

arquivo.Int.

0002462-55.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MAURICIO TRONCHO DE MELO(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO MAURICIO TRONCHO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 77.Informe, para tanto, a parte credora o nome do advogado beneficiário da verba honorária, bem como os seus dados (OAB, CPF e RG).Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7404

MANDADO DE SEGURANCA

0007078-98.1996.403.6100 (96.0007078-4) - AMPLISERVICE IND/ E COM/ DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0051918-28.1998.403.6100 (98.0051918-1) - ERLINDO MITSUO TSUBAK X ADALBERTO CAMOLEZZI JUNIOR(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SP(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Cumpram os impetrantes o requerido a fls. 385.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0044615-26.1999.403.6100 (1999.61.00.044615-1) - IND/ GALVANOMECANICA ROGER LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0009023-13.2002.403.6100 (2002.61.00.009023-0) - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0016185-59.2002.403.6100 (2002.61.00.016185-6) - SIND NACIONAL DA IND/ DE ALIMENTACAO ANIMAL - SINDIRACOES X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE SUPLEMENTOS MINEIRAS - ASBRAM(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO(Proc. JOSE AUGUSTO P. ARAJO JR. E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA E SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0006977-17.2003.403.6100 (2003.61.00.006977-4) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0027641-93.2008.403.6100 (2008.61.00.027641-8) - LETYCIA MOURA DOS SANTOS(SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS E SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0001228-72.2010.403.6100 (2010.61.00.001228-8) - CELSO DE MELO BATISTA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP193910 - DANIELA MOREIRA BOMBONATTI E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0009578-49.2010.403.6100 - EDITORA ABRIL S.A.(SP238689 - MURILO MARCO E SP167187 - EMERSON RICARDO HALA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0020967-31.2010.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJAOGLANIAN BRAGATO E SP142981 - LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0006861-93.2012.403.6100 - MARIA CLARA CORREIA SANCHES(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X DIRETOR DA FACULDADE PAULISTA DE ARTES(SP009708 - ARNALDO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0009260-95.2012.403.6100 - AGROPECUARIA ORGANICA DO VALE S/A(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0012080-87.2012.403.6100 - RUY BATALHA DE CAMARGO(SP206886 - ANDRÉ MESSER E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0012464-50.2012.403.6100 - PALCO EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA(SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0018430-91.2012.403.6100 - SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.SERVENG-CIVILSAN S/A, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de horas extras, o adicional noturno, o adicional de insalubridade, o de periculosidade e o de transferência, bem como sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário, bem como reconheça o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos e em relação ao aviso prévio, os recolhidos desde janeiro/2009. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, não devendo sobre elas incidir a contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/40. Em cumprimento à determinação de fl. 45, a impetrante promoveu a emenda à inicial (fls. 50/53). Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (fls. 54/55). Prestadas as informações (fls. 65/71), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. A impetrante informou ter interposto agravo de instrumento contra a decisão que deferiu em parte seu pedido liminar (fls. 73/91). Intimada, a União Federal também noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 92/138). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 141/141-vº), opinando pelo regular prosseguimento do feito. Ambos os agravos de instrumento interpostos pelas partes tiveram seguimento negado (fls. 143/146 e 147/152). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito da demanda. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pag. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto

constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a impetrante pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao adicional de hora-extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência e aviso prévio indenizado mais respectiva parcela de 13º salário. Vejamos. (I) HORAS EXTRAS. A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da impetrante no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. A jurisprudência nesse sentido é uniforme, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ENUNCIADO 76 TST. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291 TST. As horas-extras possuem natureza remuneratória, porque correspondem à contraprestação de um serviço prestado. Comprovada a sua percepção habitual por mais de 2 (dois) anos seguida da supressão unilateral pelo reclamado deve ser reincorporada aos salários para todos os efeitos legais (Servidores do DNER, regidos pela CLT). Precedentes. Recurso Ordinário provido. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, RO 01050780, DJU de 24/07/2002, p. 12). O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. (II) ADICIONAL NOTURNO De igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória se analisada dentro do mesmo raciocínio desenvolvido para a hora extraordinária. Conforme aduz o art. 73, 2º da CLT, verbis: Art. 73. (...) 2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei. Também a jurisprudência adota esse entendimento, como no julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DIA DO ACIDENTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DO MÊS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. As horas extras e o adicional noturno integram o salário de contribuição. O benefício acidentário deve ser calculado com base no salário de contribuição do dia do acidente. Para fins de aplicação do art. 58 do ADCT, deve ser considerado o salário mínimo do mês de concessão do benefício. Honorários advocatícios fixados consoante entendimento desta Segunda Turma, no valor de 15% do total da condenação. Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m. A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela. Apelação parcialmente provida. (grifei) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC 168228, DJU de 11/09/2002, p. 290). E o C. Tribunal Superior do Trabalho também adotou entendimento nesse mesmo sentido, expedindo o enunciado n. 60, verbis: O adicional noturno, pago habitualmente, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Referida verba deve, portanto, compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. (III) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. O adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade pagos com habitualidade integram a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa de acórdão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF.

ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido(STJ - RESP - 486697, 200201707991/PR, 1ª Turma, j. 07/12/2004, DJ 17/12/2004, pág. 420, Relatora Ministra Denise Arruda).Em suma, entendo que tais rubricas, pelo caráter de contraprestação, ostentam natureza salarial e, por isso, são fatos impositivos à tributação em testilha. Confira-se, a respeito, precedente judicial, cuja ementa passo a reproduzir, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAIS. ABONOS. GORJETAS. PRÊMIOS. DIÁRIAS DE VIAGEM. COMISSÕES. AJUDAS DE CUSTO. ADICIONAL DE FÉRIAS DO ARTIGO 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO. ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 143 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. 4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 5. Evidente a natureza salarial de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, haja vista o caráter de contraprestação. 6. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, adicionais de função, gorjetas, prêmios e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. 8. No tocante aos valores pagos a título ajuda de custo e de diária de viagem, nada foi comprovado nos autos de modo a constatar-se sua natureza salarial. 9. Relativamente ao adicional de férias previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição, o STJ reconheceu que sobre esta parcela não incide contribuição previdenciária. 10. Não incide contribuição previdenciária sobre o abono de férias previsto no artigo 143 da CLT. 11. O Superior Tribunal de Justiça submeteu o Recurso Especial n 1002932/SP, que trata da aplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar n 118/05, à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC, concluindo que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos efetuados após a sua vigência, e não às ações ajuizadas após a vigência do aludido diploma (09.06.2005). Com efeito, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo de repetição do indébito é de cinco anos a contar do pagamento; ao passo que, em relação aos pagamentos efetuados antes de 09.06.2005, a prescrição deve obedecer ao regime previsto no sistema anterior (tese dos cinco mais cinco), limitada, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, por razões de direito intertemporal. 12. No caso dos autos, tratando-se de demanda ajuizada em 27.4.2005, podem ser compensados os valores recolhidos a partir de 27.4.1995, estando os anteriores prescritos. (TRF4, AC 2005.72.03.000496-6, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 01/06/2010).(IV) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIAAs verbas pagas como adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, possuem natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do art. 28 da Lei nº 8.212/91 e do parágrafo 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91.A natureza salarial da verba em questão foi reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça a teor do seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem

como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT. (RESP 201001857270, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.) V) AVISO PRÉVIO E RESPECTIVA PARCELA DO 13º SALÁRIO O aviso prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Nesse influxo, percebe-se que o aviso prévio tem tríplice caráter, posto que se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável (salarial ou indenizatória). Assentada essa premissa, é consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Na prática é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, esse deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio. Nessa linha de entendimento, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Ademais, analisando a questão com vistas a outros napes normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRèche. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e,

item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9.º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005). No mesmo diapasão, verbis: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007). Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição. O mesmo ocorre com o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, pois verba acessória àquela. Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo. Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...]. Por fim, no tocante ao pedido de compensação, verifico que o pedido da impetrante limita-se aos cinco anos anteriores à propositura da ação (sendo que especificamente em relação ao aviso prévio indenizado, pede a compensação dos valores recolhidos a partir de janeiro de 2009), o que vai ao encontro da previsão da Lei Complementar n. 118/05, vigente à época da propositura da presente demanda (STF, RE 566621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). Portanto, observados o prazo prescricional e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de: a) afastar a incidência da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre o décimo terceiro salário e, via de consequência, suspendo a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social em comento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover qualquer medida restritiva em relação aos valores em questão; b) reconhecer o direito da impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde janeiro de 2009, observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95), a contar do recolhimento indevido, e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a)

Federal Relator(a) dos Agravos de Instrumento nºs 0033938-44.2012.403.0000 e 0034835-72.2012.403.0000.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0000476-95.2013.403.6100 - UNTR - UNIDADE DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE RENAL S/C LTDA(RJ157459 - RODOLPHO DA CUNHA ROMEIRO DE ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000563-51.2013.403.6100 - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP268464 - RICARDO VARGAS BEZERRA DE MENEZES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 176, visto tratarem-se de partes/assuntos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002167-47.2013.403.6100 - VALERIA GOULART ALVES PEREIRA(SP222380 - RICARDO BRAGA ANDALAF E SP193741 - MARIA CRISTINA LEVI MACHADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 221/223: Mantenho a decisão de fls. 194/195.Quanto ao prazo para juntada de procuração, esclareça a advogada de fls. 223 seu pedido, vez que a impetrante já nomeou procurador a fls. 193 e 218. Caso seja mantido o advogado constituído a fls. 218, este deverá ratificar os termos da inicial. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012134-58.2009.403.6100 (2009.61.00.012134-8) - KURUMIN ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E ASSESSORIA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se ofícios requisitórios em favor do autor nos valores de R\$ 1.965,06 (custas judiciais) e R\$ 95.941,33 (honorários advocatícios), conforme cálculos a fl. 250 e sentença a fl. 251 dos autos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009107-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CRISTIANO OLIVEIRA DA SILVA X PRISCILA SOUZA DOS SANTOS

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0657031-55.1991.403.6100 (91.0657031-3) - SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 264/266: Vista às partes para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0706236-53.1991.403.6100 (91.0706236-2) - IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA X IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA - FILIAL X MARIO SARTOR & FILHOS LTDA X J.R. SARTOR & CIA LTDA X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X PONTE PEDRAS MINERACAO E BRITAGEM LTDA X COML/ SALOMAO LTDA(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 636/637: Vista às partes para manifestação.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 7410

MANDADO DE SEGURANCA

0014251-42.1997.403.6100 (97.0014251-5) - ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAU SEGUROS S/A

X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X ARAPANES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X BANCREDIT INDL/ S/A - GRUPO ITAU X BFB BANCO DE INVESTIMENTOS S/A X BFB COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BFB FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BFB TRES B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CIA/ BANCREDIT - SERVICOS DE VIGILANCIA - GRUPO ITAU X CONCOR PARTICIPACOES LTDA X ELEKEIROZ S/A X ELEKPART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A X ENSEG - ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA X FOCOM - FOMENTO COML/ LTDA X INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRAG - PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAUSA X ITAU PREV SEGUROS S/A X ITAU PROMOTORA DE VENDAS LTDA - GRUPO ITAU X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ITAUSA EXPORT S/A - GRUPO ITAUSA X ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ITAU WINTERTHUR SEGURADORA S/A X MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PRT INVESTIMENTOS S/A X SEG PART S/A X SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SULIMOB S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - GRUPO ITAUSA X TORRE DE PEDRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CREDIT AGRICOLE BRASIL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o impetrante para informar o nome do procurador que deverá constar nos alvarás de levantamento a serem expedidos nos autos.Após, expeça-se alvará de levantamento dos saldos remanescentes nas contas nºs 1181.635.2610-6 (fls. 746) e 1181.635.2742-0 (fls. 755).Int.

0016751-08.2002.403.6100 (2002.61.00.016751-2) - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 298/303: Aguarde-se sobrestado em secretaria, decisão final com trânsito em julgado do agravo de instrumento indicado.Intimem-se.

0024676-50.2005.403.6100 (2005.61.00.024676-0) - BANCO VR S/A(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Considerando que o valor indicado a fls. 287 diverge do indicado a fls. 298, esclareça a impetrante.Após, voltem conclusos.Int.

0019016-41.2006.403.6100 (2006.61.00.019016-3) - ONILDO BONETTI(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 245/250: Manifeste-se o impetrante.Ocorrendo divergência entre as partes referente aos valores passíveis de conversão/levantamento, remetam os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.Int.

0000743-43.2008.403.6100 (2008.61.00.000743-2) - ARNALDO APARECIDO COELHO DA SILVA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 192/194: Vista às partes para manifestação.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0019886-18.2008.403.6100 (2008.61.00.019886-9) - JOSE ADRIANO CAMARGO ME X JOSE CAMARGO AGUDOS ME(SP201938 - FLÁVIO EUSEBIO VACARI E SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região bem como a redistribuição da esta 4ª Vara Cível, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0014089-22.2012.403.6100 - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP198914 - ALEXANDRE PERLATTO SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL

DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante às fls. 114/115, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da na Lei n.º 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

0016794-90.2012.403.6100 - ROBERTO MACHADO DOS SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO MACHADO DOS SANTOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade coatora se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante, vez que seu saque foi realizado há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar. Alternativamente, caso o impetrado promova lançamento decorrente de saque realizado pela impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.Em prol de seu pedido, aduz que teve reconhecido nos autos do mandado de segurança ajuizado pelo Sindicato dos Eletricitários nº 0013162-42.2001.403.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Federal da Capital, a inexigibilidade do recolhimento do Imposto de Renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88.Antes da prolação da sentença foi determinado, em liminar, que a FUNCESP não realizasse a retenção do IR naqueles termos, até decisão final.De acordo com o sistema processual, rotina MV-MC, aquele feito encontra-se baixado no arquivo findo desde 08/06/2011.A liminar requerida foi indeferida (fl. 52).Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade do ato.Foi deferido a fl. 66 o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial.O representante do Ministério Público Federal não vislumbrando a presença do interesse público no presente mandamus deixou de se manifestar com relação ao mérito.É o Relatório.Decido.A preliminar argüida pelo impetrado confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Passo, então, à análise do mérito.Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar.Pois bem. Analisando-se os autos, verifica-se que o ora impetrante sacou os valores correspondentes ao plano de previdência junto à Fundação CESP em época que estava vigente liminar concedida em Mandado de Segurança ajuizado perante a 19ª Vara Federal.Tal liminar, todavia, foi posteriormente parcialmente cassada por decisão de 26/10/2007 e que transitou em julgado em 09/06/2009 (fls. 23).Posto isto, anote-se que a retenção do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, embora diretamente relacionada à apuração do saldo do Imposto de Renda, é de responsabilidade do responsável tributário pela retenção.Caso o recolhimento não for efetuado devido à ordem judicial, deixa-se de utilizar a sistemática de retenção na fonte e os rendimentos são disponibilizados diretamente ao contribuinte.Em consequência, caso cassada a medida liminar, como de fato foi, compete ao próprio contribuinte - e não à fonte pagadora - o recolhimento do tributo, com os acréscimos legais e retificações devidas na declaração de ajuste anual.A multa de mora fica interrompida desde a concessão da medida judicial, apenas até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o valor do tributo ou contribuição, nos exatos termos do parágrafo segundo do artigo 63 da Lei 9430/96.Neste sentido o decidido pelo STJ nos autos do Recurso Especial 1011609, DJU 06/08/2009, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. LIMINAR. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MP 2.037/2000. IN/SRF 89/00. ART. 63, 2º DA LEI 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela ou ainda em ação civil pública, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado; a parte que se beneficia da medida acautelatória, fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida, cuja cassação tem eficácia ex tunc. 2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e evitando a corrosão do valor pelos efeitos da inflação. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório. 3. Consectariamente, Retornando os fatos ao statu quo ante, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa conforme a previsão do art. 2º, 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000.(REsp. 674.877/MG) 4. Deveras, afigura-se correta a incidência de juros de mora e multa (art. 2º, 2º, I e II da IN/SRF 89/2000) quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida, inclusive se a liminar foi concedida em sede de Ação Civil Pública. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no REsp. 742.280/MG, Rel. Min. HERMAN

BENJAMIN, DJU 19.12.08; REsp. 676.101/MG, desta relatoria, DJU 17.12.08; AgRg no REsp. 510.922/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 28.05.08; REsp. 928.958/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 04.06.07; REsp. 674.877/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 16.11.04; REsp. 571.811/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 03.11.04; REsp. 586.883/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 09.03.04 e REsp. 503.697/MG, desta Relatoria, DJU 29.09.03. 5. A responsabilidade pelos consectários do inadimplemento do tributo, por óbvio, é do próprio contribuinte, uma vez que o fato de estarem os valores depositados em determinada instituição financeira não desloca a responsabilidade do pagamento dos mesmos para a fonte que apenas retém a exação, mormente porque o numerário, a despeito de estar depositado em seus cofres, não está à sua disposição, ao revés, pertencem ao correntista-contribuinte, a quem incumbe o pagamento dos juros e correção monetária respectivos, posto não se tratar de depósito feito voluntariamente. 6. In casu, o contribuinte impetrou mandado de segurança individual, obtendo a medida liminar para a suspensão do pagamento do tributo (art. 151, IV do CTN) e, em decorrência de sua posterior cassação, impõe-se à parte o adimplemento da exação com todos os consectários legais exigidos, sem eximi-la da correção, multa e juros, diferentemente do que ocorre no caso do depósito previsto no art. 151, II do CTN, que também suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas no qual a instituição consignatária dos montantes discutidos promove a correção monetária do capital. 7. O art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 dispõe que: A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Nada obstante, o art. 46, inciso III da MP 2.037-22/2000 (reeditada sob o n. 2.158-35/2001 e em vigor na forma da EC 32/2001), ao dispor sobre o recolhimento da CPMF no caso de revogação da liminar ou antecipação que suspendeu a retenção, determinou a cobrança de juros de mora e multa moratória. 8. O Princípio da Especialidade (lex specialis derogat lex generalis) afasta-se o disposto no art. 63, 2º da Lei 9.430/96, prevalecendo, in casu, a regra contida na referida medida provisória, sendo devida a multa moratória. (EDcl no REsp. 510.794/MG, DJU 24.10.05) 9. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar que o recolhimento do tributo seja acrescido de juros de mora, incidindo o referencial SELIC, e multa, afastando a aplicação do disposto no art. 63, 2º da Lei 9.430/96. De outra feita, considerando que a sentença de 1º grau data de 26/10/2007 e, conseqüentemente, há menos de cinco anos e, mais, levando-se em consideração que até a prolação da sentença, a exigibilidade do crédito estava suspensa, não há que se falar em prescrição do direito do Fisco de proceder a sua cobrança. Por outro lado, o impetrante não logrou demonstrar quais seriam os fundamentos que permitiriam a sua adesão ao plano de previdência nos termos da lei 11.053/04, que dispõe acerca da faculdade aos participantes, que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005, pela opção por tributação no regime que especifica. Em verdade, pretende ele inovar em relação à decisão transitada em julgado e obter um regime misto de recolhimento de imposto de renda sem que haja qualquer respaldo em lei. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

0017175-98.2012.403.6100 - JUSSANDRO SALA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 102/103 como pedido de desistência do feito, razão pela qual HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo impetrante, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da na Lei n.º 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

0017249-55.2012.403.6100 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO E SP260853 - JUSSARA PARREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc...Baixem os autos em diligência.Intime-se o impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre o disposto no parágrafo terceiro de fls. 212.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018978-19.2012.403.6100 - JOSE FRANCISCO DOS REIS(SP068067 - EDUARDO PEDROSO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ FRANCISCO DOS REIS contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, visando que lhe seja concedido 1 (um) ponto em sua média final para que possa pleitear sua inscrição perante a OAB. Alega ter participado do VII Exame de Ordem Unificado, tendo obtido a média de 4,55 pontos, não atingindo o necessário para ser aprovado. Aduziu ter interposto recurso, mas a autoridade não lhe concedeu o ponto requerido, referente à questão nº 05, tão somente pelo fato de o impetrante não ter fundamentado a inaplicabilidade dos artigos 173, 2º e 150, 3º da CF/88, decisão esta que entende ser abusiva. A inicial foi aditada a fls. 54. A liminar foi indeferida (fls. 56/57). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte e ausência de direito líquido e certo. No mérito, aduziu que o recurso apresentado pelo impetrante foi devidamente corrigido, pelo que requereu a denegação da segurança (fls. 63/83). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 89/89-vº). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos para a válida constituição e desenvolvimento do processo, assim como não há falar em pressupostos negativos. Afasto as preliminares argüidas pela impetrada. A autoridade indicada como coatora, apesar de se declarar como parte ilegítima, apresentou suas informações, inclusive, defendendo-se no mérito, de forma que encampou o ato impugnado, não havendo qualquer prejuízo em sua manutenção no pólo passivo. De outro lado, a existência de direito líquido e certo é o próprio mérito do mandado de segurança, razão pela qual a preliminar de carência de ação fica igualmente afastada. Passo, então ao julgamento do mérito da demanda. Por primeiro, vale ressaltar que os examinadores da banca da Ordem dos Advogados do Brasil têm alguma margem de liberdade para analisar se o candidato possui condições de ser inscrito em seus quadros, por meio de avaliação da prova prático-profissional, haja vista a sua atribuição de promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (EOAB, art. 44, II). Nesse sentido tem-se que a realização do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial. Todavia, tal controle é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. Desta forma, é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, em concursos públicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil. O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição do Brasil, encontra obstáculo naquele princípio, sendo que ambos possuem o mesmo status constitucional. No caso dos autos, não comprovou o impetrante ter havido qualquer ofensa ao princípio da legalidade. Da análise dos autos, verifica-se que foi oportunizado ao impetrante o oferecimento de recurso que foi corrigido dentro dos critérios estabelecidos pelo Edital e eleitos pela banca examinadora, critérios estes que foram aplicados a todos os candidatos, não cabendo ao Judiciário, repita-se, adentrar o mérito da resposta dada como correta. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.O.

0019176-56.2012.403.6100 - POLO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA- ME(SP315026 - HENRIQUE MARQUES MATOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POLO SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME, qualificada na inicial, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP, aduzindo que desde 01/11/2011 alterou seu objeto social, passando a realizar apenas a prestação de serviços de preparação e organização de documentos e outros serviços de apoio administrativo. Alegou que requereu junto ao CRA-SP sua exclusão, uma vez que deixou de exercer atividades específicas de administrador, mas teve seu pedido negado, sob o fundamento de que serviços de apoio administrativo são atividades específicas do profissional administrador. Pediu sua exclusão do registro no CRA-SP, com conseqüente inexigibilidade de cobrança de anuidade. O pedido liminar foi para o mesmo fim. A liminar foi indeferida (fls. 27/27-vº). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência, bem como a impossibilidade de produção de provas em mandado de segurança. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 32/52). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 56/57). É o relatório. Decido. De início, verifico ter mesmo se operado a decadência. A impetrante requereu ao Conselho sua exclusão, o que foi indeferido em 28/02/2012 (fls. 21), tendo ficado ciente de tal decisão em 05/03/2012 (fls. 39), passando a fluir daí o prazo para a impetração do mandado de segurança. Ainda que o documento de fls. 22 demontre novo pedido de exclusão dirigido ao Conselho, não há no referido documento qualquer dado que comprove ter sido ele recebido pelo impetrado. E mesmo que assim não fosse, revela-se verdadeiro pedido de reconsideração, fazendo menção inclusive à carta resposta anterior (Carta CRA/FISC/00000063/2012), não podendo, portanto, ser considerado para a contagem do prazo decadencial. Assim, como o presente mandado de segurança foi impetrado apenas em 30/10/2012, há que se

reconhecer a ocorrência de decadência. De outro lado, ainda que se admitisse ter sido o writ impetrado no prazo legal, a questão aqui debatida demanda análise de provas, providência incompatível com o mandado de segurança. O mandado de segurança é meio processual especial e célere uma vez que a sua finalidade principal é a de restabelecer direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas. Justamente por ser um rito especial e célere, é que esta ação não comporta dilação probatória. Logo, as provas necessárias à sua instrução devem ser pré-constituídas, isto é, produzidas quando do ajuizamento, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Direito líquido e certo, por seu turno, pode ser definido como aquele que resulta de situação determinada, cujo fato possa ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico, ao menos produzido em seu processamento. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, ... (e demais remédios heróicos), Editora Malheiros, 27ª edição, páginas 36/37: Direito líquido e certo é que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. E continua o mestre: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.. No caso dos autos, apesar de a impetrante afirmar que não exerce atividades relacionadas à Administração, os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, sendo necessária a realização de perícia in loco para apuração das atividades realmente desenvolvidas. Consequentemente, constata-se que os fatos alegados na inicial não foram devidamente comprovados e, não comportando o feito dilação probatória, é mesmo o caso de sua extinção. Conclui-se, então, que seja pela decadência, seja pela inadequação de via, a teor do que preceitua o 5º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, a segurança deve ser denegada. Ante o exposto, denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

0019787-09.2012.403.6100 - EDUARDO MARTINS DE CARVALHO FILHO X PAULO ROBERTO HOUGH(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 92: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, bem como cumprir o determinado a fl. 86. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Publique a Secretaria a parte final da decisão de fls. 85/86. Fls. 85/86: ...Realmente, pelos documentos apresentados pelos impetrantes, o fato é que a questão apresentada necessita de mais elementos para ser apreciada. O deferimento de liminar é medida excepcional, não se justificando em casos em que pairam dúvidas acerca do alegado. Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar. Int.

0020518-05.2012.403.6100 - JONATAS MACHADO GOMES(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o impetrante não cumpriu o disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50. CONCEDO ao impetrante o prazo de 10(dez) dias para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0020718-12.2012.403.6100 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante às fls. 89, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0022713-60.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DO REAL VILLE - FASE I(SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA E SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES) X CHEFE POSTO ATEND CLIENTE BANDEIRANTE ENERGIA S/A DE PINDAMONHANGABA(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Pela derradeira vez, cumpra a impetrante o despacho de fls. 118, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0022970-85.2012.403.6100 - VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA(SP131739 - ANDREA

MARA GARONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, postulando o provimento jurisdicional que determine a sua inclusão no REFIS, abstendo-se o impetrado da inscrição dos débitos, ora discutidos, em dívida ativa, visto que ilegais. Em prol de seu pedido argumenta com a indevida cobrança de débitos posto que estes pertencem a terceiros, circunstância que inviabiliza seu ingresso no referido parcelamento. A análise da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 68). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 72/91), alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva. Afirma o impetrado, que ocorreu a amortização proporcional dos débitos controlados pelo processo administrativo 10880472005/2004-68, débito de SIMPLES, com os valores recolhidos, seja no Parcelamento Especial - PAES (Lei 10.684/2003) seja no Parcelamento Excepcional (MP 303/2006). Todavia, o impetrado noticia que o débito, ora discutido, encontra-se inscrito em dívida ativa e, portanto, não detém atribuição para se manifestar a respeito das alegações da parte impetrante. É o relatório. Decido. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva. Compulsando os autos, verifico que se trata de pedido objetivando provimento jurisdicional que determine a sua inclusão no REFIS, abstendo-se o impetrado da inscrição dos débitos, ora discutidos, em dívida ativa, visto que ilegais. As informações da autoridade apontada como coatora - fls. 72/91 em conjunto com o objeto do mandamus e respectivos documentos que instruem a inicial, demonstram que falece ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, legitimidade ad causam para a presente impetração, haja vista que o ato ora impugnado foi praticado pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Desta forma, a impetração em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo é ineficaz, tendo em vista não ter ele competência para cumprir a ordem judicial nos moldes pleiteados na exordial. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Vista ao Ministério Público Federal da sentença ora prolatada. P.R.I.O.

0000045-61.2013.403.6100 - ADEMIR DE ALMEIDA JUNIOR(SP202688 - VALERIA KIS SANCHES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a petição de fls. 39/43 como aditamento à inicial. Corrijo de ofício o pólo passivo devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADEMIR DE ALMEIDA JÚNIOR em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo das Notificações de Lançamento 2009/367138171701351 e nº 2011/367138202264667, bem como afastar inscrição no CADIN. Alega, em síntese, que as cobranças ora discutidas ferem os princípios da ampla defesa e do contraditório. Decisão proferida durante o Plantão Judicial de recesso não vislumbrou perigo de dano irreparável ao impetrante a ensejar a apreciação da liminar. Os autos foram distribuídos a esta 4ª Vara Federal Cível. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Não vislumbro a existência de fumus boni juris. Realmente, as causas de suspensão da exigibilidade dos débitos tributários estão arroladas de forma exaustiva na legislação, em especial no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Assim, diante de tais elementos, somente da documentação juntada com a inicial não emana o direito reclamado pela impetrante não verifico, em análise própria desta fase processual, qualquer ato de ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade impetrada, nem direito líquido e certo por parte da impetrante. Ausente um dos requisitos legais, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Ao SEDI, para regularização do pólo passivo. Int. e oficie-se.

0000972-27.2013.403.6100 - LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP258472 - FELIPE TERRANOVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0001100-47.2013.403.6100 - DANIEL INFORSATO(SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO E SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X GERENTE LICENCAS PESSOAL - SUPERINTENDENCIA

SEGURANCA OPERACIONAL ANAC

Vistos em decisão. 1- Recebo a petição de fls. 51 em aditamento à inicial.2 - DANIEL INFORSATO, devidamente qualificado, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DE LICENÇAS DE PESSOAL - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA EDUCACIONAL - ANAC, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que expeça a licença provisória PCH, ou, alternativamente, conclua a análise da solicitação nº 113900/12, processo 00065.141119/2012-29, deferindo a expedição da carteira definitiva. O pedido liminar é para o mesmo fim. Alega, em síntese, ter solicitado, no dia 02/10/2012, junto à escola de formação de pilotos Vôo Solo Helicópteros, licença PCH, documento hábil para atuar como piloto comercial de helicóptero. Aduz que apesar de ter cumprido todas as exigências da ANAC, a referida licença ainda não foi expedida, tendo obtido informações de que seu pedido estaria aguardando análise. É o breve relato. Decido. Observo que o impetrante requereu a expedição de licença no dia 02/10/2012, pedido este que até o momento não foi analisado, o que acarreta limitação ao exercício de suas atividades profissionais. No entanto, não é possível aferir, nestes autos, se o impetrante efetivamente cumpriu os requisitos legais para a expedição da licença, cabendo à autoridade impetrada efetuar a análise da documentação que lhe foi apresentada. Dessa forma, com relação à mora da autoridade impetrada em analisar seu requerimento, presente a relevância na fundamentação do impetrante, devendo o pedido ser deferido parcialmente, apenas para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo 00065.141119/2012-29. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do pedido de concessão de licença PCH de nº 00065.141119/2012-29. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente informações, no prazo de 10 (dez) dias. O Sr. Oficial de Justiça deverá cumprir o mandado em regime de plantão nesta data. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.

0001304-91.2013.403.6100 - ESCOLA DE ENSINO BASICO FILHOS DO SOL LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula 235 do C. STJ, afasto a indicação de prevenção apontada a fl. 50. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001309-16.2013.403.6100 - MARION FERREIRA DE ASSIS PACHECO(SP157872 - HANERI BLUMENSCHEN FILHO) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO DO MINIST DA FAZENDA EM SAO PAULO

Fls. 57/71: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique a Secretaria o despacho de fls. 51. Fls. 51: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0001334-29.2013.403.6100 - MAURO PAIVA RODRIGUES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Publique-se a parte final da decisão de fls. 53/55, qual seja: Ante o exposto, presentes os requisitos, defiro a liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir ou praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas (...) Fls. 61/62: Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0017420-12.2012.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOFARMA/SP contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o impetrante, qualificado na inicial, que a autoridade coatora se abstenha de aplicar multas fixadas no teto

estabelecido pela Lei nº 3.820/60, sem considerar as características do infrator, passando a fixar como base de multa um salário-mínimo regional para as microempresas e empresas de pequeno porte, até dois salários-mínimos para as empresas de médio porte, e três salários-mínimos para as empresas de grande porte, sob pena de multa por descumprimento, estendendo-se os efeitos para todos os representados de sua base territorial. Em prol do seu pedido, alega que apesar de o art. 24 da Lei nº 3.820/60 estabelecer como multa para a ausência de profissional habilitado e registrado nos estabelecimentos que dele necessita o valor de um a três salários-mínimos, o Conselho sempre fixa o teto, sem levar em consideração nenhum fator, o que caracterizaria abuso e violação a direito líquido e certo. O pedido liminar é para o mesmo fim. Intimado, nos termos do 2º do art. 22 da Lei nº 12.016/2009, o Conselho Regional de Farmácia apresentou sua manifestação a fls. 64/83, alegando preliminares e defendendo a legalidade do ato impugnado. A liminar foi indeferida (fls. 89). Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrante com Agravo de Instrumento, no qual foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 186/187). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. É o Relatório. Decido. Rejeito a preliminar de decadência, visto que das multas juntadas aos Autos, consta Notificação de Recolhimento de Multa, datada, respectivamente de 21.08.2012 e 06.09.2012. As demais preliminares argüidas confundem-se com o mérito e com ele serão decididas. Passo, então, à análise do mérito. No caso dos autos não verifico presente a relevância do fundamento invocado. O valor da multa a ser aplicada pelo Conselho está dentro de sua esfera de discricionariedade, desde que este se atenha aos limites mínimo e máximo fixados pela lei. Dessa forma, fixar o valor no máximo não se mostra como abuso de poder. Importante consignar que a atuação do Judiciário, neste caso, deve se dar somente na análise da legalidade do ato impugnado, ficando a cargo da Administração a análise de sua conveniência e oportunidade. Nesta linha de raciocínio, tenho que o ato ora questionado não se mostra ilegal ou abusivo, na medida em que está devidamente fundamentada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010195-38.2012.403.6100 - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Aceito a conclusão. Fls. 177: Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 162-verso. Recebo a apelação de fls. 188/192, apenas no efeito devolutivo a teor do art. 520, IV do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013641-25.2007.403.6100 (2007.61.00.013641-0) - LAURA VITOR BINO(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o requerente e os demais para o requerido. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021508-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOANA CORREIA MOTA

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012319-91.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GLADSTONE OLIVEIRA DA SILVA

Manifeste-se o autor sobre as certidões do Srs. Oficiais de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0700704-98.1991.403.6100 (91.0700704-3) - SUPERMERCADO NOVO RECANTO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Considerando as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 170/172 e 189, bem como as cópias de decisões trasladadas às fls. 252/253 e 255/263, intime-se o autor para manifestar-se nos autos requerendo o que

de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001363-41.1997.403.6100 (97.0001363-4) - ODETE RIBEIRO DE SOUSA X JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP077580 - IVONE COAN) X JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE RIBEIRO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão de fls. 171, fornecendo os dados para expedição de alvará de levantamento (nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará). Prazo: 10 (dez) dias.Após, cumpra a secretaria a referida decisão.I.

Expediente Nº 7421

MANDADO DE SEGURANÇA

0013514-05.1998.403.6100 (98.0013514-6) - AKZO NOBEL LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0009387-87.1999.403.6100 (1999.61.00.009387-4) - PLANO EDITORIAL LTDA(SP188153 - PAULO ENRIQUE MOSQUERA LOPEZ) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO/COORDENACAO DA DIVIDA ATIVA(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0040623-23.2000.403.6100 (2000.61.00.040623-6) - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023046-27.2003.403.6100 (2003.61.00.023046-9) - DOMINGOS MANOEL ESCALERA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DIRETOR GERAL DA ADMINISTRACAO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X DIRETOR DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0028006-21.2006.403.6100 (2006.61.00.028006-1) - ODMAR GERALDO ALMEIDA FILHO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 237: Manifeste-se o impetrante. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0017565-44.2007.403.6100 (2007.61.00.017565-8) - ADAUTO FERREIRA DA ROSA SAMPAIO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0022444-89.2010.403.6100 - BANCO SCHAHIN S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0019963-22.2011.403.6100 - MURILO MONTELEONE TABITH X MARCIA PRATALI TABITH (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0010621-50.2012.403.6100 - ABRIL S.A. (SP238689 - MURILO MARCO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0017779-59.2012.403.6100 - DENNIS RICARDI ANTONIETTI DE MAGALHAES (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Tendo em vista petições de fls. 84/109 e 110/135, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000040-39.2013.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA (SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0002552-92.2013.403.6100 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002929-63.2013.403.6100 - LUCAS ANTANAVICIUS DOS REIS (SP261370 - LUCAS ANTANAVICIUS DOS REIS) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por LUCAS ANTANAVICIUS DOS REIS, qualificado na inicial, em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento que lhe assegure o direito de receber e protocolizar, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como independentemente da quantidade, requerimentos administrativos, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária. Alega para tanto que tais exigências são inconstitucionais e ilegais, ferindo o Estatuto da Advocacia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277/2006, sentencio esta demanda, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentenças de improcedência em casos idênticos, tais como nos processos de nºs. 2006.61.00025688-5, 2006.61.0027737-2, 2006.61.0027739-6 e 2006.61.0027831-5. Cuida-se de mandado de segurança, através do qual pretende o impetrante ver-se desobrigado de cumprir as exigências impostas pelo impetrado. Em que pesem as argumentações do impetrante, entendo que é outro o enfoque a ser dado aos fatos objeto do presente mandamus. O impetrante se volta contra as exigências a ele impostas quando da protocolização dos pedidos de concessão de benefícios previdenciários, bem como o agendamento eletrônico adotado pelo INSS para atendimento dos beneficiários nas agências e o procedimento para vista, carga e cumprimento das exigências de tais processos. Alega que, por ser advogado, não pode ser submetido a tais exigências. Todavia, entendo que as prerrogativas, para não se tornarem privilégios, devem ser tratadas e observadas com certo cuidado de todas as partes envolvidas. Os atos que o impetrante pretende praticar são aqueles para os quais não se exige a presença de advogado. Ou seja, qualquer pessoa pode se dirigir a um dos

postos de atendimento do INSS e protocolizar pedido de benefício previdenciário, bem assim como praticar qualquer um dos atos previstos pela Lei nº. 9.784/99 e suas normatizações. Não há a exigência legal de que sejam advogados. Diferente é a hipótese do acesso ao Judiciário, onde, com poucas exceções, a pessoa, para litigar, deve se fazer representar por um advogado. Nesses casos, entendo pela aplicação de todas as prerrogativas da profissão. No caso dos autos, porém, em que pesem as argumentações constantes da inicial, filio-me ao entendimento no sentido de que não há que se falar em prerrogativas quando o ato a ser praticado não é exclusivo do advogado. Por outras palavras, tratando-se de ato que qualquer do povo pode praticar, não havendo a necessidade da intermediação de advogado, não há que se falar em prerrogativas, sob pena de que tais prerrogativas transformem-se em privilégios. Realmente, e considerando a imensa gama de pessoas que diariamente se dirigem a um dos postos de atendimento do INSS, a pessoa que tiver condições financeiras para dispor do auxílio de um advogado já estará em absoluta vantagem em relação aos demais que não podem contar com aquele auxílio, apenas pelos conhecimentos jurídicos que o advogado detém. Se, ao lado disso, ficar estabelecido que o advogado não tem que se sujeitar às regras de atendimento, o princípio da isonomia estará irremediavelmente maculado. Celso Antônio Bandeira de Mello em sua obra O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade (3ª edição, 10ª tiragem) afirma que: Com efeito, por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim proveitosas que detrimosas para os atingidos. (obra citada, pág. 18). E continua o mestre: Em síntese a lei não pode conceber tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferenciador e o regime dispensado aos que inserem na categoria diferenciada. (pág. 39). De onde se pode concluir que por não serem atividades exclusivas da profissão do impetrante, qualquer diferenciação no tratamento viola o princípio da igualdade, ante a ausência de correlação lógica entre os fatores diferenciais (a profissão) e a distinção de regime jurídico em função deles (as prerrogativas). Por outro lado, não se pode olvidar que as regras ora questionadas - agendamento eletrônico, distribuição de senhas e limitação de protocolo - foram impostas com o objetivo de otimizar o serviço público oferecido, pois além de tornar igualitário o seu acesso a todos que dele precisam, visa o interesse público em detrimento do interesse privado. Realmente, ao organizar a forma de atendimento da população, a Administração nada mais fez do que, diante de seu deficiente quadro de pessoal e material, tentar impor tratamento mais célere e isonômico às pessoas que a procuram, privilegiando os princípios da isonomia e da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Em suma, a lei não prevê a obrigatoriedade da presença de advogado para o atendimento e requerimento do benefício, bem como para a prática de atos correlatos e uma vez que as regras da Administração visam organizar e melhorar o atendimento ao público, não há como acolher a pretensão do impetrante. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002021-12.1990.403.6100 (90.0002021-2) - SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS (SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E Proc. LUDEMAR VICTOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 273/276: Anote-se, devendo permanecer no sistema processual o nome do advogado constituído a fls. 218 que não assinou o substabelecimento de fls. 274/276. Intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos da lei nº 9.289/96 e tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau. Prazo: 10 (dez) dias. Com o recolhimento, requeira o que de direito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

0712068-67.1991.403.6100 (91.0712068-0) - MERCEARIA YAYA LTDA X ESTRELA DA SORTE LOTERIAS LTDA X COMERCIO DE VIDROS DOPRIMO LTDA X ELETRO ASSAY LTDA X CERAMICA ITAPETININGA LTDA X SERIMAR ARTEFATOS DE CIMENTO IND/ E COM/ LTDA (SP078262 - EDUARDO CARON DE CAMPOS E SP174993 - FABIANA ANDRÉA TOZZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 213/218, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Intimem-se as partes, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0072895-51.1992.403.6100 (92.0072895-2) - VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc.

196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos em Inspeção. Fls. 541/543: Dê-se ciências às partes. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a baixa definitiva do agravo com trânsito em julgado.Int.

0009939-95.2012.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Melhor analisando os autos retifico o despacho de fls. 763 para que passe a constar:Fls. 748/749: Indefiro por falta de embasamento legal.Promova a apelante, no prazo de 10 (dez) dias, o devido recolhimento complementar das custas processuais, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

0014635-77.2012.403.6100 - SIMONE GUIMARAES GUEDES(SP316699 - DAIANE DE ARRUDA AZEVEDO E SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Após, com ou sem manifestação voltem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012056-64.2009.403.6100 (2009.61.00.012056-3) - FAGNANI CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X FAGNANI CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP105365 - FRANCISCO JOSIAS ADERALDO TEIXEIRA)

Fls. 293/294: Ciência ao executado para que requeira o que de direito.Após, cumpra a secretaria a parte final do despacho de fls. 272.Int.

Expediente Nº 7488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0446396-14.1982.403.6100 (00.0446396-0) - HARSHAW QUIMICA LTDA(SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento 0034842-64.2012.4.03.0000/SP, conforme cópia da decisão acostada às fls. 305/309, remetendo-se os autos ao contador para que apresente a quantia a ser compensada atualizada, descontando-se os honorários de sucumbência e contratuais do procurador da agravante.

0022852-13.1992.403.6100 (92.0022852-6) - ABILIO PEDROTTI X AGUINALDO FERNANDES RODRIGUES X AMADEU EMILIO SUTTER X ANA MARIA CANDIDA X ANIBAL DE OLIVEIRA X ANIBAL DIAS JUNIOR X ANTONIO AUGUSTO PASCHOAL X ANTONIO CESAR BARBOSA X ANTONIO SCARPIM X APARECIDO PAGANI X AUGUSTO PETRELLI X BENEDITA DOS SANTOS TIESSE X CARLOS ROBERTO MORAES X CLAUDIA MARIA MARTINS BACCILI PEREIRA X CREUZA BALDANI DE MOURA X DARCI DURANTE X DARCI FARIA X DEMERVAL LIMA E SILVA X DIRCEU SILVESTRE X EDILBERTO EVERALDO DEPIZOL X EDSON AMARO DE JESUS X EDSON CONSTANTINO NEVES X ELETRO TECNICA MG LTDA X ENEZEL FRANCISCA DE MELLO X EVERALDO DEPIZOL X FAUSTO ALEXANDRE X FLORIDES TEREZA PAGANELLI RODRIGUES X GUERINO PASQUALINI X HEMERSON MARTUCHI X HIROSHI KOGA X HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X INDALECIO ROSOLEM X IOSHITO KOGA X IVANI DIAS ROSA X JEFFERSON MARTUCHI X JOAO LOIOLA DA VISITACAO X JOAO MARTUCHI X JOSE ALICIO LENHARO X JOSE EDUARDO NEVES X JOSE MAURO GONCALVES X JOSE ROBERTO BUSTO LIBARDI X JOSE ROBERTO GARCIA X JOSE VICENTE DE SOUZA X JUARES RAMOS DA SILVA X JUVENAL DOS SANTOS X LAURA MARIA CORREA ROSA X LEONILDE VILAS BOAS SANTOS X LUIZ ANTONIO FAJOLI DE SOUZA X LUIZ ANTONIO LENHARO X LUIZ FERNANDO GOBETTI X LUIZ MARIO DE JESUS X LUIZ NOVELLI X LUIZ SERGIO FANTINATTI X LYGIA DIAS D ALESSANDRE X MANOEL TEODORO DE MELO X MARIA INES DA SILVA ROSSINHOLI X MARIA INES PEREIRA LENHARO X MARILZA ENI CARRIEL GARCIA X MARIO FERNANDES X MARIO

GILBERTO MACHADO FERNANDES X MARIO SERGIO MANCILIO X NELSON ANTONIO SIQUEIRA X NILSON ZANCHETTA X NIVALDO ZUPA X ODETE MARIA KAHIL ORTIZ X ODILON PASQUAL X OSNI APARECIDO FREIRE X PEDRO MARTUCHI X PORCINA RIBEIRO RODRIGUES X POSTO DE MOLAS OURINHOS LTDA X RANYLSON ALMEIDA VIANA X REINALDO BUENO X REINALDO DE SOUZA X ROBERTO WAGNER ERENO X ROBSON LUIZ MARTUCHI X ROGERIO CARLOS MARTUCHI X ROMEU ZIMINIANI FILHO X ROSA SOARES DE ALMEIDA X ROSANA DE GODOI X ROSELI TEREZA LEITE DE CARVALHO ROQUEJANI X SAULO TEIXEIRA PENA X SEBASTIAO LOIOLA DA VISITACAO X SERGIO ACHILES CASELLATO X SIDNEI ANDRADE DA COSTA X SILZA MARIA BRAZ GALVAO PARIZOTTO X SUELI DE SOUZA FREIRE X VALTER JOSE LUIZ MORGADO X VANICE MARIA MORGADO CAMARGO X WALDEMAR RODRIGUES X WILDE RODRIGUES DO PRADO X WILSON LOPES PINHEIRO X ANTONIO BERTOLDO JUNIOR X ANTONIO CARLOS CUNHA X ANTONIO NARDO X APARECIDO DOMINGUES BERNARDO X ARISTIDES CARLOS DAMASCENO X ARTHUR TEODORO DAMASCENO X BENEDITO DE OLIVEIRA TOCAIA X BENEDITO JORGE DE SOUZA X CYRO RODRIGUES DE SOUZA X DONIZET ANTONIO DA COSTA X DULCINEIA OLIVEIRA PRETO BACARI X ELIZABETE RODER X GENY IZAR DIBA X GERALDO TEODORO DAMASCENO X IRINEO CARALLI X JOAO BATISTA CAMARGO SOBRINHO X JOSE ANTUNES X JOSE BARBOSA MENDES X JOSE CARLOS DAMASCENO X JOSE CRUCES MORAES X JOSE GARCIA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE SANCHES X JOSE TAVARES DOS SANTOS X JOSE WADI X LUIZ CLAUDIO DA CUNHA X MARIA APARECIDA DA SILVA BARROS X MARIA DE LURDES TAVARES X MARIA ODILA CASTRO X MARIO MAZER X MATIAS ANTUNES X NASCIMENTO & CIA LTDA X NEI MIRANDA PIRES X NEUSA DE AZEVEDO X OSVALDO SOARES X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X PEDRO BORGES DE OLIVEIRA X PEDRO OSORIO DE LIMA X ROSA FELICIANO BERTOLDO X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X RUBENS PETROVICS TOCAIA X SEBASTIAO ROSA LIMA SOBRINHO X SERGIO MANZANO X VICENTE MARIA PEREIRA X WALDOMIRO PINTO X ARISTEU SOARES CORREA X IDA MARINI CORREA X VALDECYR APARECIDO DIAS X FRANCISCO RUIZ MARTINS X OSZANDIR FIORENTINIO X ROBERTO BARRIONUEVO SILVA X ADEMIR LEONEL X AILTON SERGIO FERNANDES X ANA REGINA DALIO BERNARDES DA SILVA X ANTONIO CARLOS BASSAN RODRIGUES X ANTONIO CARLOS GIMENEZ X ANTONIO CARLOS WLASIUK X ANTONIO PEDROSO DA LUZ X ANTONIO WTASIUK X BENEDITO RUMIM CUSTODIO X CARLOS FERNANDES X DANILO DEMARQUE X ESMERALDO MARIA X FRANCISCO CARLOS SANSON X OSVALDO SEBASTIAO SANSON X FRANCISCO JOSE DA SILVA X GERALDO FRANCISCO BIGI X IVANI NUNES DA SILVA X JAIME JOSE CADAMURO X JOSE AMANCIO DE MORAIS X JOSE CARLOS MOITINHO X JOSE CARLOS PINTO X JOSE FLORENCIO DOS SANTOS X JOSE GIMENEZ X JOSE LUIZ ROQUEJANI X JOSE MAURO BOTELHO GOMES X JOSE NELSON ROSSIM X LAERCIO MANOEL BORGES X LAERTE LAZARINI X LOURENCO LAZARINI X LUIZ CLAUDIO DE ABREU PESTANA X MARIA APARECIDA POLIS X MARIA CREUZA MOITINHO X MARIO DINEYS CADAMURO X MOACYR ZANCHETTA X OSVALDO SEBASTIAO SANSON X PAULO ANTONIO RAMINELLI X PAULO ROBERTO BOTELHO GOMES X ROQUE BENEDITO COSTA X TEREZINHA MARIA DA SILVA FREITAS X VITORINO DE OLIVEIRA NETO X VALDOMIRO RIBEIRO X WANDERLEY DIMAS VIGANO X WILSON CAMARGO NOGUEIRA X MIKIYO MAEDA X RUBENS AKIMI MAEDA X ANTONIO BENEDITO FRACAROLI X ANTONIO DE JESUS SGARBI X CARLOS MANCHINI X CLAUDIO APARECIDO ZACHARIAS X JOAQUIM ANTONIO DE PIZA X JOSE CARLOS FERNANDES X JULIO CESAR KAGUEIAMA X LUIZ REGINALDO SARDI X SOLANGE TEREZINHA FELIPE SARDI X MARIA DE LOURDES ALVARENGA OLIVEIRA X MARIA RACHEL SELANI X NELSON FONTES X NELSON KAGUEYMA X NIVALDO FABIANO GIANEZI X OLEGARIO PINTON X ROSEMIRA COSTA X WILSON ABEL DE OLIVEIRA SOBRINHO X ANGELA REGINA GARRIDO CRISPIM X ARNALDO COSTA GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO MARTINS X DAERCIO GALATI VIEIRA X FERNANDO MILANESE X JOSE BENEDITO COSTA X JOSE LUIZ DE MELO X JOSE ROBERTO BARBOZA MORILHE X LEONOR TANURI MAGALHAES X NILSON BATAGLIA X ODAIR JOSE VIEIRA X PEDRO MAGALHAES X SERGIO ROBERTO CAPELLINI X VALDEIR ANTONIO CANDELORO(SP088807 - SERGIO BUENO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias conforme requerido pelos autores.

0019306-08.1996.403.6100 (96.0019306-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015030-31.1996.403.6100 (96.0015030-3)) RAZZO S/A AGRO INDL/(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência às partes da r. decisão do Agravo de Instrumento nº 0000281-53.2008.403.0000. Requeira o autor o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0061660-14.1997.403.6100 (97.0061660-6) - ANA MARIA KAYSEL FERRAZ DE CAMARGO X ANA MARIA PASSOS X APARECIDA DAS GRACAS SILVA X ELIANA MARIA CARVALHO X JENILDA SILVA NASCIMENTO X LAUDY CALDEIRA DA SILVA X NINFA MAGNA SANTANA X RAQUEL ALVES DE SOUZA X VERA LUCIA DA SILVA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado as fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor excedente. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

0030064-26.2008.403.6100 (2008.61.00.030064-0) - CAIO GOMES AVELLAR(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte nos autos a cópia da petição de protocolo 2010000057462, assim como o extrato da conta do FGTS.Após, conclusos.Int.

0018812-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018812-1) - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO VIEIRA MONTEIRO X RAIMUNDO JOSE DE LIMA X RODRIGUES APOLINARIO SANTOS X SERGIO GONCALVES HENRIQUES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias conforme requerido pelos autores.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020177-23.2005.403.6100 (2005.61.00.020177-6) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X ADEMIR DE MEDEIROS X ANTONIO TERRIACA X CARLA ANN NEIVA PEREIRA X CELIA MARIA REGINA NANIA X CLAYDE BARQUETA X ELBA SILVA GOUVEIA X ELIETE AGUIAR DE MIRANDA X ELIANA BORGES NOGUEIRA RODRIGUES X EVANI APARECIDA PINTO NASSIF X FATIMA REGINA FERREIRA RODRIGUES VARGAS GONZALEZ(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI)

Fls. 435: Dê-se vista aos autores para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660182-73.1984.403.6100 (00.0660182-0) - ABRAO REZE - COM/ E IMP/ DE AUTOMOVEIS LTDA X CAFE SOROCABANO LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRIMORDIAL LTA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - ME X DIRASA COM/ DE VEICULOS LTDA X FRANCISCO PINTOR & CIA LTDA - EPP X IND/ E COM/ CAFE DO INTERIOR LTDA X PACHECO MADEIRAS LTDA - EPP X ITACAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X MADEIREIRA BRANCAM LTDA X MOYSES & CIA. LTDA X SORAL VEICULOS LTDA - ME X REMONSA RETIFICA DE MOTORES N SENHORA APARECIDA LTDA X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ABRAO REZE - COM/ E IMP/ DE AUTOMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)

Fls. 1100: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelos autores.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050655-24.1999.403.6100 (1999.61.00.050655-0) - ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA Designo o dia 04/06/2013, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2013, às 11 horas, para a segunda praça.Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0009789-03.2001.403.6100 (2001.61.00.009789-0) - AUTO POSTO VILA RE LTDA(SP092389 - RITA DE

CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO VILA RE LTDA

Designo o dia 04/06/2013, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2013, às 11 horas, para a segunda praça. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0017901-53.2004.403.6100 (2004.61.00.017901-8) - PEDRO NORBERTO FLUES X ELAINE DE SOUZA IVONIKA FLUES (SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO NORBERTO FLUES

Dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0032540-76.2004.403.6100 (2004.61.00.032540-0) - PELOPIDAS APARECIDO ROMEU X AURORA RAMIRES RUBIO ROMEU (SP191327B - VALDIR TOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X PELOPIDAS APARECIDO ROMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. 2. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 7513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005067-02.2000.403.6183 (2000.61.83.005067-0) - MARIO PHILIPPSEN (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Encaminhe-se mensagem eletrônica para inclusão no Processômetro haja vista tratar-se de Meta 2. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Cumpra-se a r. decisão proferida às fls. 410/411 expedindo mandado de citação da União Federal. Intime-se o autor a providenciar as cópias necessárias para citação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003898-30.2003.403.6100 (2003.61.00.003898-4) - ANTONIETTA MARA FERREIRA MANTUANO (SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO E SP097753 - MARIA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial acostado às fls. retro, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a começar pelo autor.

0006912-22.2003.403.6100 (2003.61.00.006912-9) - FRANCISCO DE ALMEIDA X BENEDITA CRISTINA FLORES DE ALMEIDA (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes para atenderem o requerido pelo perito às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a começar pelo autor.

0046332-66.2010.403.6301 - BEATRIZ MURATA MURAKAMI (PR050473 - SAMARA SMEILI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se edital de intimação com prazo de 10 (dez) dias, para que a autora cumpra os despachos de fls. 88 e 89, recolhendo as custas judiciais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código Processo Civil. Int.

0016354-16.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0014012-13.2012.403.6100 - ALINE TEOFILLO DA SILVA(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) Fls. 242: DEFIRO, pela derradeira vez, o prazo de 05(cinco) dias, para que a autora cumpra às decisões proferidas às fls. 231 e 241.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001292-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-30.2013.403.6100) ANIBAL JOSE DA FONSECA X MARIA EMILIA DOS PASSOS VICENTINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação proposta por ANIBAL JOSÉ DA FONSECA e MARIA EMILIA DOS PASSOS VICENTINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteiam a revisão das prestações, saldo devedor e repetição de indébito do financiamento imobiliário firmado em 04.09.1989, através do contrato por instrumento particular de compra e venda n.º 1.1371.4083115-1, com pedido de antecipação de tutela para depositar em juízo os valores que entende devido, bem como para que a ré abstenha-se de promover a execução extrajudicial e incluir os nomes dos autores nos quadros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito. No presente caso, requerem os autores a título de antecipação de tutela providência de natureza cautelar. Pois bem. Para a concessão da liminar devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Analisando a questão, entendo estar ausente no caso o fumus boni juris. Não há como este Juízo determinar à ré que se abstenha de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial, tendo em vista a presunção de constitucionalidade das normas, que, tratando-se do Decreto-Lei 70/66, já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF). Ademais, a garantia constitucional ao devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Somente no caso de não atendimento a essa garantia é que existirá a possibilidade de recorrer-se ao judiciário para restabelecer o devido processo legal. Além disso, à primeira vista, os autores não trouxeram aos autos elementos suficientes para desobrigá-los do pagamento das prestações e, conforme planilha juntada (fl. 96), o inadimplemento dos autores vem desde 10.2009, ou seja, há mais de 3 (três) anos. No que tange ao pleito referente a não inclusão ou retirada dos nomes dos autores do cadastro de inadimplentes entendo que referido pedido não tem como ser acolhido, eis que foram afastados os requisitos para a concessão da liminar o que implica na continuidade da situação de mora. Ademais o ingresso de ação para discutir judicialmente o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação dos nomes dos devedores, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. Em face do exposto, indefiro a liminar.Manifestem-se os autores acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. Expeça-se mensagem, via correio eletrônico, consultando a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão do presente processo na pauta das Audiências do Programa de Conciliação do Sistema Financeira da Habitação - SFH Cite-se e Intimem-se.

0001726-66.2013.403.6100 - VISUAL TURISMO LTDA X E-HTL RESERVAS ONLINE DE HOTEIS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela autora em razão da decisão de fls. 53/56.Conheço dos embargos de declaração de fls. 60/63, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0003317-63.2013.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada às fls. 94/99 desta ação.Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.igual prazo, e sob a mesma pena, intime-se a autora para adequar o valor atribuído à causa, ao montante do benefício econômico pretendido.

CARTA PRECATORIA

0001548-20.2013.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MONTES CLAROS - MG X AMAURI MACEDO(SC009312 - CICERO EDUARDO VISCONTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes para o dia 22.05.2013, às 14hs30min, nas dependências da 4ª Vara Federal Cível, sito na Av. Paulista, 1682, 12. andar, São Paulo/SP. Intimem-se as testemunhas ELEANRO MACHADO DE SOUZA e VALDIR DERES para comparecimento à oitiva expedindo mandado de intimação a ser cumprido em regime de plantão. Envie mensagem eletrônica ao juízo deprecante dando ciência acerca desta designação. Expeça-se mandado de intimação do DNIT (PRF) e União Federal (AGU) instruído com cópias da inicial e contestação, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça em regime de plantão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014261-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007540-79.2001.403.6100 (2001.61.00.007540-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IND/ TEXTIL AEC LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)
Fls. 86/87: Indefiro, haja vista que o embargado poderia ter substabelecido outro procurador, de forma que carece o pleito de amparo legal. Após o decurso de prazo, dê-se vista à União Federal. Int.

Expediente Nº 7514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016699-07.2005.403.6100 (2005.61.00.016699-5) - CESAR DE BARROS BELLA X MARIA BETANIA NOGUEIRA BELLA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Manuseando os autos, verifico que houve erro material às fls. 156 em que foi deferido o benefício da justiça gratuita, haja vista o pedido ser inexistente, reforçado pelo autor que providenciou o recolhimento das custas às fls. 149 e parte dos honorários periciais às fls. 421. Assim, não há concessão do benefício. No mais, intime-se as partes acerca do despacho de fls. 518. Intime-se ainda o autor para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição do alvará de levantamento.

0000084-05.2006.403.6100 (2006.61.00.000084-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CELSO BORGES DE ALMEIDA(SP127688 - CINTIA MARSIGLI AFONSO)

Vistos em saneador. Aceito a conclusão nesta data. As preliminares argüidas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Ainda no tocante à argüição de ilegitimidade passiva, vale dizer que o réu sacou os valores que afirma a autora terem sido creditados indevidamente. Assim, apenas por tal fato, é de se concluir possuir ele legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. A alegação de prescrição, por sua vez, já foi afastada pela r. decisão de fls. 114/115. Presentes, portanto, os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. A questão que ora se mostra controversa é o erro na migração de valores entre o Comind e o Banco Itaú e entre este e a CEF. Desse modo, ainda que as partes não tenham requerido outras provas, entendo que a lide ainda não está madura para ser julgada, fazendo-se necessária a juntada de outros documentos que demonstrem de modo efetivo a transferência dos valores do Comind para o Itaú (débito e crédito), bem como o saldo remanescente no Comind pós-transferência, posteriormente transferido a CEF. Assim, providencie a autora tais documentos no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu dos documentos juntados a fls. 127/172, bem como dos juntados em cumprimento à presente. Int.

0002280-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002280-2) - EDISON DAMASCENO DA ROSA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 783/785: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a União Federal comprove documentalmente o pagamento do benefício. Decorrido o prazo, sem o cumprimento do ora determinado, aplique-se de imediato a multa diária prevista no parágrafo segundo das fls. 744-verso, fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Expeça-se mandado de intimação para cumprimento em regime de Plantão nesta data. Int.

0006194-78.2010.403.6100 - FUNDACAO ITAUCLUBE(PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL
Informação supra: Torno nula a certidão de fls. 978. Intime-se o autor acerca do despacho de fls. 966. Após, subam-se os autos.

0009219-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007002-

49.2011.403.6100) JOAMIR ALVES(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2013, às 14h30min. Intime-se as rés a apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias e com observância dos preceitos do artigo 407, do CPC. Recebo o agravo retido interposto pelo autor às fls. 608/611. Vista para contraminuta. Expeça-se carta rogatória para oitiva do sr. Filippo Fucile.

0021211-23.2011.403.6100 - JANINE PEREIRA DE CASTRO(SP183352 - EDINETE COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em saneador. Aceito a conclusão nesta data. Recebo a petição de fls. 206/208 como emenda à inicial. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que presentes os requisitos legais. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Considerando a matéria fática tratada nos autos e a controvérsia acerca da presença dos requisitos da responsabilidade civil aptos a ensejar o pagamento de indenização, reconsidero a decisão de fls. 199, deferindo a prova oral requerida. Designo para tanto audiência de instrução a se realizar no dia 29/05/2013, às 14:30h, para oitiva das pessoas arroladas a fls. 197, ressaltando que ambas serão ouvidas como testemunhas. Int.

0008219-93.2012.403.6100 - JOAO BATISTA VIANA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Por derradeiro, intime-se o autor a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da Declaração de IR 2009/2008.

0011473-74.2012.403.6100 - CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA.(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos ... Considerando a DARF juntada as fls. 272 pelo autor, bem como as decisões proferidas as fls. 185/187, 224 e 257, intime-se a ré para que expeça de imediato a Certidão Positiva com efeitos de Negativa Previdenciária, desde que os únicos óbices sejam os constantes no presente feito, ressaltando que a não observância do ora determinado implica em desobediência a ordem judicial. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e a União Federal. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça em Regime de Plantão na data. Intimem-se.

0017705-05.2012.403.6100 - MARTA BORGES DOS SANTOS X GALBAS GOMES DOS SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Intime-se o autor a se manifestar se tem interesse na inclusão do presente processo na pauta de Audiências do Programa de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. 2. Manifeste-se ainda acerca da contestação de fls. retro.

0018813-69.2012.403.6100 - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Compulsando os presentes Autos, verifico que na decisão liminar de fl. 427, proferida em plantão, em razão do depósito judicial de fls. 421/426 foi suspensa a exigibilidade dos débitos objetos dos PAs 10880.924.137/2012-99, 10880.924.138/2012-33, 10880924139/2012-88, 10880924140/2012-11 e 10880924838/2012-28. Posteriormente, tendo em vista o alegado pelo autor em relação ao descumprimento por parte da autoridade da r. decisão, foi determinado a ré o cumprimento imediato da decisão liminar (fls. 448). A fls. 460/462, o autor noticia que o cumprimento da decisão não foi observado pela PGFN. Analisando o pedido de fls. 459/462, verifico que no item 4, o autor elencou os pagamentos efetuados, identificando-os nas colunas Processo de Crédito e Processo de Débito. Do anteriormente exposto, entendo que na suspensão da exigibilidade do créditos nos moldes em que pleiteado há que se observar o número elencado na coluna Processo de Débito, ou seja Processo de Crédito 10880924137/2012-99 (Processo de Débito 10880925943/2012-84), Processo de Crédito 10880924138/2012-33 (Processo de Débito 10880925944/2012-29), Processo de Crédito 10880924139/2012-88 (Processo de Débito 10880925945/2012-73), Processo de Crédito 10880924140/2012-11 (Processo de Débito 10880925946/2012-18) e Processo de Crédito 10880924838/2012-28 (Processo 10880927588/2012-88). Para que não haja maiores transtornos em relação à suspensão dos processos ora questionados, retifico a decisão de fls. 427, para que conste a seguinte redação: Tendo em vista as guias de depósito judicial juntadas as fls. 421/426, DEFIRO a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos PAs 10880925943/2012-84 (CDA 80712017512-43), 10880925944/2012-29 (CDA 80612042881-48), 10880925945/2012-73, 10880925946/2012-18 (CDA 80612042882-29) e PA 10880927588/2012-88, com fundamento no art. 151, II, do CTN. Oficie-se ao Delegado

da Receita Federal do Brasil e à União Federal comunicando o ora decidido, bem como para imediato cumprimento. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça em regime de Plantão, nesta data. Int.

0019637-28.2012.403.6100 - ATILIO CARLOS DELLA BELLA(SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

Expediente Nº 7515

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022567-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONICA NUNES DA ROSA

Preliminarmente, complemente a parte autora as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, regularize os documentos de fls. 10/21, juntando cópia autenticada ou fornecendo certidão de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado devidamente constituído nos autos. Após, venham conclusos para decisão. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002772-90.2013.403.6100 - HELENA RODRIGUES DE LIMA(SP166809 - ZÉLIA MONTEIRO ZANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de consignação em pagamento movida por HELENA RODRIGUES DE LIMA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de liminar, visando seja sustado todo e qualquer ato de continuidade da execução extrajudicial movida pela ré, referente ao contrato n.º 1.0244.1000240-5, firmado em 06.02.2009, bem como determine que a CEF se abstenha de vender o imóvel a terceiro até decisão final. Para tanto, argumenta que foi notificada de que haveria a execução extrajudicial caso não efetuasse o pagamento do débito em vinte dias. E, apesar de ter se dirigido a uma agência bancária, foi lhe negado o direito de purgar a mora ao argumento de que nada mais poderia ser feito, uma vez que o sistema havia retirado o contrato daquela agência. Desse modo, ante a recusa da ré em receber a quantia devida, pretende a autora consignar o valor de R\$ 40.690,93, atualizado até 08.02.2013. Para a concessão da liminar devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Não verifico presente nenhum dos requisitos, nesta análise inicial, para concessão da liminar pleiteada. Pois bem. Analisando-se os documentos juntados com a inicial em especial a planilha juntada a fl. 11, constata-se que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF em 11.06.2012. Uma vez consolidada a propriedade em favor da CEF, não há como este Juízo determinar a requerida que se abstenha de prosseguir com a venda do imóvel, tendo em vista a consolidação da propriedade em seu favor, nos termos da Lei n.º 9.514/97 o que torna a CEF legítima proprietária do imóvel, sendo que a venda do imóvel a terceiro nada mais é do que o legítimo exercício do direito da proprietária garantido constitucionalmente. Cabe destacar que a consolidação da propriedade promovida pela ré, com base no disposto na Lei n.º 9.514/97, prevê a possibilidade de o devedor purgar o débito até a consolidação da propriedade, bem como assegura a plena publicidade de todos seus atos. Ademais as garantia constitucional ao devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Somente no caso de não atendimento a essa garantia é que existirá a possibilidade de recorrer-se ao judiciário para restabelecer o devido processo legal. Em face do exposto, indefiro a liminar. Cite-se. Int.

MONITORIA

0003359-88.2008.403.6100 (2008.61.00.003359-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X MYRIAM DA SILVA LOPES X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES
Defiro a consulta de endereço através do sistema RENAJUD. Após, requeira a autora o que de direito. Int.

0013414-98.2008.403.6100 (2008.61.00.013414-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JULIANA NATALI MARTINS X BENEDITO MARTINS

Requeira a autora o que de direito em relação a ré não citada. Prazo 10(dez) dias. Int.

0007350-38.2009.403.6100 (2009.61.00.007350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA

PRATES BIZARRO) X SELETIVA COLETA DE RECICLAGENS LTDA EPP X PEDRO PAULO GIAXA CANEDO

Face o tempo decorrido, defiro nova consulta de endereço através do sistema WEBSERVICE. Após, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

0000201-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000201-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER GARCIA CARVALHO

Tendo em vista as alegações de fls. retro, determino nova intimação da Caixa Econômica Federal para que compareça em Secretaria para retirada do edital de fls. 123. Com a retirada, providencie a publicação no Diário Eletrônico.Int.

0000225-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista as alegações de fls. retro, determino nova intimação da Caixa Econômica Federal para que compareça em Secretaria para retirada do edital de fls. 303. Com a retirada, providencie a publicação no Diário Eletrônico.Int.

0003295-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA GEANE DE SOUSA

Tendo em vista as alegações de fls. retro, determino nova intimação da Caixa Econômica Federal para que compareça em Secretaria para retirada do edital de fls. 92. Com a retirada, providencie a publicação no Diário Eletrônico.Int.

0013209-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON ALVES DA SILVA

Fls. 92: Por primeiro, providencie a Secretaria a consulta de endereço através do sistema RENAJUD e SIEL. Após, dê-se vista a autora.Int.

0016794-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE DE ALMEIDA

Defiro a consulta de endereço através dos sistemas RENAJUD e SIEL, tendo em vista que as demais pesquisas já foram realizadas. Após, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

0021650-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO JOSE GONDIM PEREIRA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal.Int.

0023216-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINO PAULINO DA SILVA

Manifeste-se a autora, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0020288-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THARLES GOMES DOS SANTOS

Preliminarmente regularize a parte autora os documentos de fls. 10, 12/18 fornecendo cópia autenticada ou declarando a autenticidade dos mesmos através de advogado devidamente constituído nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

0020500-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA DI GIACOMO RUGGIERI

Preliminarmente regularize a parte autora os documentos de fls. 10/16 fornecendo cópia autenticada ou declarando a autenticidade dos mesmos através de advogado devidamente constituído nos autos, no prazo de 10 (dez)

dias.Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

0021390-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLANGE AUGUSTA MORAES

Preliminarmente regularize a parte autora os documentos de fls. 09/17 fornecendo cópia autenticada ou declarando a autenticidade dos mesmos através de advogado devidamente constituído nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

0021574-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE LEONARDO SOUZA

Preliminarmente regularize a parte autora os documentos de fls. 10/19 fornecendo cópia autenticada ou declarando a autenticidade dos mesmos através de advogado devidamente constituído nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

0021851-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO WAGNER DE OLIVEIRA LOPES

Preliminarmente regularize a parte autora os documentos de fls. 09/20 e 22 fornecendo cópia autenticada ou declarando a autenticidade dos mesmos através de advogado devidamente constituído nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

0021854-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANA PASQUINO X LUIZ FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS

Preliminarmente regularize a parte autora os documentos de fls. 11/25 e 29/30 fornecendo cópia autenticada ou declarando a autenticidade dos mesmos através de advogado devidamente constituído nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019103-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013807-23.2008.403.6100 (2008.61.00.013807-1)) SP SERVICE INFORMATICA LTDA X RICARDO GIUSTI(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Vistos.Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 254/279.Cumpra o embargante o disposto no 5º do art. 739-A do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008548-47.2008.403.6100 (2008.61.00.008548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULIO BUCALLON ME X JULIO BUCALON(SP173441 - NADIA APARECIDA BUCALLON)

Fls. 168: Por primeiro, comprove a autora que diligenciou na busca de bens do réu. Prazo 15(quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0019719-98.2008.403.6100 (2008.61.00.019719-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA MOURA DOS SANTOS

Tendo em vista as alegações de fls. retro, determino nova intimação da Caixa Econômica Federal para que compareça em Secretaria para retirada do edital de fls. 208.Com a retirada, providencie a publicação no Diário Eletrônico.Int.

0014017-40.2009.403.6100 (2009.61.00.014017-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PRESTOR PRESTACAO DE SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA) X AKIRA MATUKIWA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X MARCIO APARECIDO RIBEIRO DIAS(SP151618 - ARIANCIR BELMONT)

Esclareça a autora o requerido a fl. 326.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000246-58.2010.403.6100 (2010.61.00.000246-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SATO NAKAMURA MERCADO LTDA - ME X FLAVIO SOARES DE ALMEIDA X PAULO SATO NAKAMURA

Defiro somente a consulta de endereço através do sistema SIEL, vez que a consulta ao sistema BACENJUD já foi realizada nos autos.Após, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

0024039-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R & A BUFFET E EVENTOS LTDA - EPP X TONI RAMEZ ABDO

Tendo em vista as alegações de fls. retro, determino nova intimação da Caixa Econômica Federal para que compareça em Secretaria para retirada do edital de fls. 171.Com a retirada, providencie a publicação no Diário Eletrônico.Int.

0008469-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO LUIZ DE SISTO BERETTA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0010930-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS JOSE

Fls. 89/90: Por primeiro, comprove a autora que diligenciou na busca de bens do executado.Após, conclusos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0020927-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSE MARY CONCEICAO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI)

Fls. 59: Por primeiro, comprove a autora que diligenciou na busca de bens do executado.Após, voltem conclusos.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

0021743-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO CARLOS DA CUNHA

Preliminarmente regularize a parte autora os documentos de fls. 09/17 e 19 fornecendo cópia autenticada ou declarando a autenticidade dos mesmos através de advogado devidamente constituído nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

0021758-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVONE MORBI MADUREIRA

Preliminarmente regularize a parte autora os documentos de fls 09/16 e 19/20 fornecendo cópia autenticada ou declarando a autenticidade dos mesmos através de advogado devidamente constituído nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

0021794-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAST ENGLISH CURSOS DE IDIOMAS LTDA X PAULO CESAR VICENTE

Preliminarmente regularize a parte autora os documentos de fls. 09/15, 18/30 e 33 fornecendo cópia autenticada ou declarando a autenticidade dos mesmos através de advogado devidamente constituído nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011252-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X NIZAN DIAS DE MACEDO(BA021979 - EDSON DIAS BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIZAN DIAS DE MACEDO

Fls. 182: Por primeiro, comprove a autora que diligenciou na busca de bens do réu. Prazo 15(quinze) dias.No silêncio, arquivem-se.

Expediente Nº 7516

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021531-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ERONIDES BENEDITO DA SILVA

Fls. 128: O prazo suplementar deverá ser requerido diretamente no Juízo Deprecado. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.Int.

USUCAPIAO

0140887-83.1979.403.6100 (00.0140887-9) - NICOLAU MARINO(SP033653 - WALTER PERGENTINO CAPPATTO E SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Por primeiro, regularize o autor sua representação processual. Após, se em termos, voltem conclusos.No silêncio, retornem ao arquivo.

MONITORIA

0026411-84.2006.403.6100 (2006.61.00.026411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RINA DE LUNA ALMEIDA(SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X JOAO MARIO CALDAS SOBRINHO BRASIL

Recebo as apelações de fls. 430/438 e 444/458 nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0029147-41.2007.403.6100 (2007.61.00.029147-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ELIDIA FRANCISCO X MARIA CARMELITA SILVA

Recebo a apelação na forma adesiva de fls. 395/403 nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0021668-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUIZ ADOLFO GEWERS
Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 58.Int.

0009834-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SOUTTO AGUIAR
Defiro a vista requerida pela Caixa Econômica Federal.Int.

0010561-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDGAR SILVA DE CARVALHO(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitorios.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018853-85.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FREI CANECA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EDEGAR DE OLIVEIRA ROSA

Intime-se a autora a comprovar documentalmente nos autos que diligenciou na busca de endereço do réu.Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015900-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019537-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019537-2)) IVANKLEBES PEREIRA DA SILVA ME X IVANKLEBES PEREIRA DA SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo. Desapense este da ação principal nº 2007.61.00.019537-2, trasladando cópia da sentença de fls. 269/270verso e 292. Vista ao embargado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0010448-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-95.2012.403.6100) JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo. Desapense este da ação principal nº 0001985-95.2012.403.6100, trasladando cópia da sentença de fls. 125/127verso, 133 e 141. Vista ao embargado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019537-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019537-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVANKLEBES PEREIRA DA SILVA ME X IVANKLEBES PEREIRA DA SILVA
Informe a autora o valor atualizado do débito.Int.

0028314-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028314-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO RODRIGUES DECORACOES - ME X JOAO RODRIGUES
Fls. 246/253: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Após, conclusos.

0001882-93.2009.403.6100 (2009.61.00.001882-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO SILVA SANTOS(SP282946 - LUIS ROGERIO BARROS E SP170644 - KELI MONTALVÃO)

Melhor analisando os autos e tendo vista o requerido pela Caixa Econômica Federal e a sentença proferida nos autos, determino o desbloqueio dos valores de fls. 126/126 verso.Após, retornem ao arquivo findo.Int.

0013067-94.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X EMBREARTE IND COM DE PECAS PARA CICLOMOTORES LTDA X NADIRO BATISTA X HELIO DE SOUZA MATTOS - ESPOLIO X VALDIMEIRA MOREIRA MATOS(SP286949 - CLAUDIO SAKAE HAYASHIDA E SP163375 - IVONETE ANTUNES E SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X DEBORA MOREIRA MATOS(SP163375 - IVONETE ANTUNES) X MATEUS MOREIRA MATOS X MARGARETE MOREIRA MATOS SPALLETTA
Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da autora.Int.

0023376-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X W MUNIZ DE LIMA - ME X WICLEF MUNIZ DE LIMA
Face a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0010095-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLIVONE COUTO
Face a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

HABEAS DATA

0020346-63.2012.403.6100 - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETOR DO HOSPITAL DA AERONAUTICA DE SAO PAULO
Dê-se vista à impetrante acerca do ofício e documentos de fls. 45/120.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003814-77.2013.403.6100 - LUCAS KONDO TAKIYAMA(SP265510 - TANIA DA SILVA SAKATA E SP260187 - LEONARDO MONTEIRO SAPPACK) X NAO CONSTA
Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido às fls. retro.
Primeiramente, forneça a parte autora cópia autenticada da certidão de nascimento ou casamento de seus pais.
Após, se em termos dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0001395-84.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1518191-44.1974.403.6100 (00.1518191-0)) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ARQUIMEDES MACHADO X ZILDA ROSA DE JESUS X APARECIDO ZARIAS DA SILVA X NELSON ZARIAS DA SILVA X MARIA ROSA DE JESUS X OBELINA ROSA DE JESUS X JERONIMA MARIA DE JESUS X JOAO MACHADO DA SILVEIRA X JOAQUIM MACHADO DA SILVEIRA X SEBASTIAO MACHADO(SP277215 - GUSTAVO GEORGE MACHADO MOISES)
Despacho proferido em 29/01/2013: Considerando informação/consulta supra; considerando os pedidos de desarquivamentos realizados em 06/2012 e 09/2012; considerando a resposta do Arquivo Geral e por fim, considerando que, o pedido de desarquivamento data de 12/06/2012, determino a restauração dos autos, e a remessa deste expediente ao SEDI para que distribua a restauração por dependência ao processo originário, conforme determina o art. 202 do Provimento nº 64.Providencie a secretaria a juntada dos andamentos processuais, bem como das conclusões que constarem no sistema processual, referentes ao presente feito.
Intimem-se as partes para que apresentem as cópias do processo em tela para compor a restauração, bem como para que se manifestem acerca do interesse no processamento do mesmo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660371-51.1984.403.6100 (00.0660371-8) - SOMEPA SOCIEDADE MELHORAMENTOS PECUARIA E AGRICOLA LTDA X BENEDITO VIEIRA JUNIOR X SUDMAR ANTONIO VIZEU TODESCAN X ERNESTO RUPPERT FILHO(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X JOSE ARTUR PEREIRA DE LUCENA X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X BUJUNG WITARSA X MARIA CELIA DE CAMARGO PENTEADO X GUIDO DE CAMARGO PENTEADO SOBRINHO X MARCO AURELIO DE PAOLI(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X JOSE DA SILVA X ALEKSIS ATVARS X EDUARDO JOAQUIM DE SOUZA VICHI X ROY EDWARD BRUNS X SEBASTIAO FERREIRA FONSECA X ATTILIO BOSCHERO X INDUSTRIA DE CONFECÇÕES SARDELLI LTDA X ANGELINO PANZINI X TERESA PULCINI

SARDELLI X FRANCISCO ANTONIO SARDELLI X RAIBEL ROUPAS INFANTIS NOVA ODESSA X INDUSTRIA DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA - EPP X CONFECÇÕES TREVISAN LTDA X LAURINDO ANTONIO TREVIZAN X DISTRIBUIDORA AMERICANENSE DE AUTOMOVEIS S/A X TIPOGRAFIA ADONIS LTDA X FORTUNATO FARAONE NETO X GERSON DA SILVA X RUBENS DA SILVA X JOSE MESSIAS DA SILVA X RETEX REPRESENTAÇÕES TEXTÉIS LTDA X POLITEX REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS E FIOS TEXTÉIS LTDA X ALMERINDA GALACI DA SILVA X GAMALIER PEDRO LUCHIARI X ATTILIO BOSCHERO REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP X ERIZ ANTONIO RANDO X MEDON CORRETAGEM E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA - EPP X CITRUS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA X GILDO BOER X GERALDO FRANCOZO X EDUARDO DA SILVA MEDON NETO X EDSON MENDES VIEIRA X MARIA ELSE NASCIMENTO GUATELLI X BENEDITO EUGENIO DE OLIVEIRA X ADIMO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA X AUTO ESCOLA BEIRA RIO LTDA X MARISA DASCENZI X STELIO D ASCENZI(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X GIORGIO DASCENZI X SAMUEL CARLOS BUDAHAZI X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS E BOLSAS DASCENZI LTDA X INTERFACE INSTRUMENTAÇÃO CIENTÍFICA E INDUSTRIAL LTDA - ME X CERÂMICA ARGITEL LTDA - ME X ARNALDO CARLOS DA SILVA X RENATO PRADO CAMARINHA X HELIO ROCHA MATTOS X JOAO BAPTISTA TADANOBU YABU UTI X LAMARTINE JOSE FERREIRA DE CAMARGO X WALTER KUNIO SASSAKI X WANDER LOUSADA X FERNANDO DE ALMEIDA PAULA FREITAS X SANDRA SERRA SILVA X JOSE LUIZ DA GAMA SILVA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE ROBERTO FERREIRA DE CAMARGO X P.I. - PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO S/C LTDA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SOMEPA SOCIEDADE MELHORAMENTOS PECUÁRIA E AGRÍCOLA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)

1. Intimem-se as partes acerca do despacho proferido a fl. 1800. 2. Fls. 1801/1839: Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015522-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DOCES E SALGADOS DOCEBON LTDA - EPP(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR) X JORGE MARCOS DEVIDES(SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X SANDRA REGINA CANOVA(SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOCES E SALGADOS DOCEBON LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MARCOS DEVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA CANOVA

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0017272-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DIAMANTINO EUZEBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DIAMANTINO EUZEBIO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a autora.No silêncio, archive-se.

0018211-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERCILIO ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIO ALVES COSTA

Por primeiro, comprove a autora que diligenciou na busca de bens do réu.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 85 com relação ao desbloqueio e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7533

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020403-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARGARETE ROSE DA SILVA

Vistos em inspeção. Considerando o pedido de fls. 66/67 do Defensor Público da União, redesigno a audiência de Conciliação para o dia 24.04.2013 às 16h30min. Intimem-se os procuradores das partes do ora determinado. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça em Regime de Plantão. Intimem-se.

Expediente Nº 7535

DESAPROPRIACAO

0272847-31.1980.403.6100 (00.0272847-8) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(Proc. OSCAR LUIZ R PARANHOS E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E Proc. OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP234875 - AMANDA DE MORAES MODOTTI) X ANDRE BEKES X MARIA BEKES X ROBERTO AMATO X ELIANE SILVA AMATO X ROSSANA REBECCHI GODOY X TEREZA CRISTINA GODOY ZEIN X LUIZ DANIEL ZEIN X SANDRA MARIA GODOY RODRIGUES X MARCO ANTONIO GONCALVES PEREIRA RODRIGUES X CELIA MARIA GODOY USECHE X PEDRO REINALDO USECHE MALPICA X PATRICIA INES GODOY PONTES X FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO E SP080390 - REGINA MARILIA PRADO MANSSUR) X ANDRE BEKES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X MARIA BEKES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X ROBERTO AMATO X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X ELIANE SILVA AMATO X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X ROSSANA REBECCHI GODOY X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X TEREZA CRISTINA GODOY ZEIN X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X LUIZ DANIEL ZEIN X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X SANDRA MARIA GODOY RODRIGUES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X MARCO ANTONIO GONCALVES PEREIRA RODRIGUES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X CELIA MARIA GODOY USECHE X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X PEDRO REINALDO USECHE MALPICA X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X PATRICIA INES GODOY PONTES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS

1. Em cumprimento ao determinado pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Precatório nº 0066151-16.2006.403.0000, officie-se informando que a União Federal formulou pedido idêntico em 24/01/2013, sendo que este Juízo determinou a intimação dos expropriados para após deliberar acerca do requerido pela União Federal. 2. Publique-se o despacho de fls. 2107, cujo teor segue Fls. 2101/2106: Dê-se ciência aos expropriados. Após, voltem conclusos. Int..

Expediente Nº 7536

ACAO CIVIL PUBLICA

0008539-08.1996.403.6100 (96.0008539-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. JANUARIO PALUDO E Proc. CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ARISTODEMO PINOTTI - ESPOLIO(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)

Vistos. Considerando o pedido formulado as fls. 1664/1667 e o teor da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região as fls. 1863/1868, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça conclusivamente qual prova pericial pretende produzir, apresentando quesitos. Int.

0011873-25.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) Recebo a apelação de fls. 4113/4136 no efeito devolutivo, conforme determinado na sentença proferida nos autos. Vista ao Ministério Público Federal, ao INCRA e à União Federal para contrarrazões, bem como para ciência acerca da sentença proferida. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004750-73.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO)

X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X DANILLO MASIERO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X FLAVIO AZENHA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X AMAURI ROBLEDI GASQUES(SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA E SP110261 - GISELLE ZAMBONI) X EDNA GONCALVES SOUZA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X TELLUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para manifestação conforme requerido a fl. 3036/3037. Com relação as alegações referente ao Segredo de Justiça, vale dizer que no presente feito foi decretado apenas o sigilo de documentos, não havendo quaisquer antotações a serem realizadas no sistema processual. Decorrido o prazo concedido, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0695526-71.1991.403.6100 (91.0695526-6) - ARTHUR AIZEMBERG X NATAN FAERMAN X WILSON FAERMAN(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK E SP181480 - NEIDE APARECIDA DA ROCHA VASCONCELOS E SP183459 - PAULO FILIPOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Fl. 176: Defiro aos herdeiros de Natan Faerman o prazo de dez dias para cumprirem a decisão de fl. 172.Int.

0002176-44.1992.403.6100 (92.0002176-0) - JOSE VANILDES ZAMPERLINE X JOSE

VANZELLA(SP091647 - MARIA ANGELICA CONTATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Fls. 216/217 - Diante do ofício da 70.ª Vara do Trabalho, determino o levantamento da penhora anotada à fl. 184. Cientifique-se eletronicamente a Justiça do Trabalho (vtsp70@trtsp.jus.br) da presente decisão. Intime-se a parte autora. Atente a parte autora que o depósito de fl. 171 está à disposição do Juízo do Trabalho (fl. 212) e lá deverá ser formulado o pedido de levantamento do valor. Após, arquivem-se os autos (fíndo).

0002571-36.1992.403.6100 (92.0002571-4) - SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO

LTDA(RS013623 - IVAIR LUIZ NUNES PIAZZETA E RS015062 - GILSON JOSE RASADOR E SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP103598 - OMAR CHAMON E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO E RS013186 - FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA E SP052204 - CLAUDIO LOPES E SP030011 - ARMANDO BERNINI NETO E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP081478 - FREDERICO GUILHERME PADILHA VIEIRA LINS E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 597 - ABERCIO FREIRE MARMORA)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0074462-20.1992.403.6100 (92.0074462-1) - ODAIR GERALDINO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 271/276, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto no recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (fls. 245/269), não existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0020457-77.1994.403.6100 (94.0020457-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010268-40.1994.403.6100 (94.0010268-2)) COML/ NOSSA SENHORA DO O LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Fl. 231 - Defiro. Pelo prazo de cinco dias. Manifeste-se a parte autora quanto a r. decisão de fl. 221. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0000091-75.1998.403.6100 (98.0000091-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RCTI REDE COMPUCENTER DE TREINAMENTO E INFORMATICA LTDA
Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 301 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

0021580-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021580-5) - CRISTIANE PERONDI SILVA(SP205773 - PAULO EDUARDO SABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 404, no prazo de 05 (cinco) dias. Na concordância ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006946-21.2008.403.6100 (2008.61.00.006946-2) - EDUARDO ANTONIO MARTINS X SILVIA CASARINI MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento em Recurso Especial n.º: 0004436-31.2010.403.0000. Após, o prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0018515-19.2008.403.6100 (2008.61.00.018515-2) - EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP139166 - STELA CRISTINA FURTADO STAMPACCHIO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE) X LUIZ A. ALBORGHETTI
Fls. 304/305: Defiro. Expeça-se ofício para transferência da verba honorária pertencente ao Município de São Paulo (50% do valor existente na conta n.º 0265.005.262982-0, guia de fl. 224) para a conta indicada. Verifico que o Município de São Paulo, por equívoco, retirou o alvará de levantamento n.º 324/2012 pertencente ao Estado de São Paulo e somente o devolveu após o vencimento. Diante disso, expeça-se novo alvará, nos termos do sétimo parágrafo da decisão de fl. 295. Oportunamente, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU).

0006451-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006451-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SIMCRED RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA(RJ136876 - BERNARDO SAFADY KAIUCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIMCRED RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA
Fls. 215 e 259 - Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze, em termos de prosseguimento do feito, atentando que já foram diligenciados os endereços no Sistema WEBSERVICE (fl. 197). Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0021154-73.2009.403.6100 (2009.61.00.021154-4) - FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS(SP244245 - SHEILA MAIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca das alegações da parte exequente de fls. 158/159. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015302-63.2012.403.6100 - NESTLE S/A(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001786-39.2013.403.6100 - ROMILDO JOSE DA SILVA(SP306361 - TIAGO JOSE ROCHA DA SILVA E SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/129: Recebo como emenda à petição inicial.Tendo em vista que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos e nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, conforme artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0003389-50.2013.403.6100 - COOP. DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISS.DA SAUDE DAS REGIOES METROP.DA BAIXADA SANTISTA E GRANDE SP LTDA(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG112961 - ISABELLA NORIA CUNHA E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a Autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do auto de infração nº 15983.000543/2010-68 e o consequente direito de repetir o valor recolhido para pagamento da multa imposta. Analisando os autos, verifica-se a ausência de pressuposto processual, qual seja, a competência do juízo.A competência dos Juizes Federais está disciplinada no art. 109 da Constituição Federal. Destaco, no momento, os seguintes incisos e parágrafos, in verbis:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(…) 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o rol de possibilidades do art. 109, parágrafo 2 da Constituição Federal é exaustivo e não pode ser substituído por outra regra. Nesse mesmo sentido, há julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que define ser esta uma espécie de competência absoluta. Confirmam-se os seguintes julgados sobre o tema:COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO.O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensinar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente - por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.(RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-07 PP-01260 LEXSTF v. 32, n. 373, 2010, p. 200-203) CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE FERROVIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL, EM SEÇÃO JUDICIÁRIA DIVERSA DA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, DAQUELA ONDE OCORREU O ATO OU FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA E DO DISTRITO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - ART. 109, 2º, DA CF/88.I - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, pleiteando diferenças de complementação de pensão de ferroviário, à falta dos requisitos legais, na espécie, especialmente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).II - De acordo com o art. 109, 2º, da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.III - A Constituição Federal outorgou, àquele que demandar contra a União Federal, o direito de, observada a regra do mencionado 2º, optar por ajuizar a ação em uma das localidades nele indicadas, não havendo espaço algum para que a ação seja ajuizada em localidade diversa daquelas impostas à parte autora. Regra de competência absoluta, não cabendo, portanto, prorrogação. Assim, deve o juiz, dela, declinar, de ofício.IV - Agravo de instrumento improvido.(AG 200201000180803, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 05/07/2005)Por conseqüência, a escolha do juízo federal competente deve seguir o disposto no parágrafo 2 que estabelece regra de competência concorrente. Com isso, a presente causa somente pode ser aforada na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Assim, por se tratar de rol exaustivo, conforme observado pelo Supremo Tribunal Federal, é defeso ao intérprete ampliar as opções apresentadas naquele dispositivo legal. Ao analisar a petição inicial, verifica-se que a cooperativa autora possui

sede no município de Santos, o qual é abrangido pela 4ª Subseção Judiciária. Além disso, as requisições de informações sobre movimentação financeira que originaram o auto de infração lavrado foram encaminhadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos. No mais, não há nos autos elementos que justifiquem o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, considerando que a empresa autora possui sede em Santos, bem como ser este o primeiro foro indicado na regra constitucional acima mencionada, direciono a presente causa à 4ª Subseção Judiciária de Santos, a fim de contemplar a garantia de acesso ao Poder Judiciário e o princípio da economia processual. Pelo todo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, pelo que determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor da 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP para distribuição a uma das varas, com as nossas homenagens. Os fundamentos de fato e de direito lançados no bojo desta decisão poderão servir de informações para instruir eventual conflito de competência. Após, decorrido o prazo legal para interposição de recurso, proceda-se às anotações e providências necessárias. Intime-se.

0003852-89.2013.403.6100 - EDILZE MARIA BIGATTO(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Fl. 02 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculos que embasou o ofício requisitório expedido, do processo trabalhista nº 0400159-60.1993.8.26.0053. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055643-35.1992.403.6100 (92.0055643-4) - LEILA MARCIANO DIAS XAVIER DE OLIVEIRA X OSCAR MOTA DA SILVA X JOAO PASULD X ADELMO MENDES DA SILVA FILHO X APARECIDA RODRIGUES MARQUES(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LEILA MARCIANO DIAS XAVIER DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OSCAR MOTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO PASULD X UNIAO FEDERAL X ADELMO MENDES DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES MARQUES X UNIAO FEDERAL(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI)

Chamo o feito à conclusão. Torno sem efeito a r. decisão de fl. 206, quarto parágrafo, e determino a expedição dos requisitórios conforme cálculos de fls. 168/174, independente do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0026279-18.2011.403.0000. Quanto aos autores condenados em honorários advocatícios para a União Federal, intemem-se os autores JOAO PASULD e APARECIDA RODRIGUES MARQUES, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 90/95 e a atualização de fls. 175 e 176, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os requisitórios.

0012512-34.1997.403.6100 (97.0012512-2) - FRIGORIFICO CAMPINAS LTDA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIVIA CRISTINA MARQUES PIRES) X FRIGORIFICO CAMPINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 269/275, atualizados até 30 de setembro de 2012, porém não atentando para o cálculo dos honorários advocatícios em foi a parte autora condenada nos Embargos à Execução (5% da diferença entre o valor pleiteado pela parte autora e aquele fixado pela Contadoria Judicial naquela mesma data) conforme sentença de fls. 178/180. Baseado nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 269/275), os honorários advocatícios devidos à União Federal (PFN) nos Embargos à Execução totalizam R\$ 16.295,67 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), resultante da diferença entre R\$ 616.619,82 (apresentado pela parte autora) e R\$ 338.952,48 (apresentada pela Contadoria Judicial). O resultado (R\$ 13.883,36) foi multiplicado pelo índice de outubro de 2006 (1,1737557146). Quanto ao valor principal de R\$ 611.324,00 (seiscentos e onze mil, trezentos e vinte e quatro reais), deverão ser descontados R\$ 112.264,80 quanto aos honorários contratualmente acordados (20% já descontados os R\$ 10.000,00 pagos pela parte autora) e R\$ 16.295,37 quanto aos honorários fixados no terceiro parágrafo da presente decisão para a União Federal, o que totaliza para a parte autora o valor de R\$ 482.763,53 (quatrocentos e oitenta e dois mil, setecentos e sessenta e três reais, e cinquenta e três centavos). Os honorários de sucumbência (10% sobre o valor da condenação) totalizam R\$ 61.132,40. No ofício precatório quanto aos honorários de sucumbência deverão ser informados os valores de R\$ 14.714,37 (DARF - CÓDIGO 0211 - IRPF) e R\$ 3.908,61 (CDA 80105013100-03 - DARF - CÓDIGO 3543 - DÍVIDA ATIVA - IRPF) diante da compensação deferida às fls. 241/242 contra a patrona SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA. Intimem-se as partes

dos cálculos de fls. 269/275 e das presentes retificações. Após, não havendo recurso, expeçam-se os ofícios precatórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016503-47.1999.403.6100 (1999.61.00.016503-4) - NADIA VASCONCELOS(SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA VASCONCELOS
Diante da certidão do oficial de Justiça de fl. 202, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003175-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003175-0) - HUGO ROMANINI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X HUGO ROMANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR052293 - ALLAN AMIN PROPST)

Na petição de fls. 164/166 a parte exequente requer a penhora do valor que indica como remanescente (R\$ 7.741,70), por intermédio do sistema Bacenjud. Indeferido o pedido formulado. A decisão de fls. 120/123 julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal e reputou válidos os cálculos da Contadoria Judicial, atualizados até a data do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal (maio de 2010). Considerando que a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 69/76 foi recebida com suspensão da execução, conforme decisão de fl. 86, nenhuma atualização é devida a partir da data de seu protocolo (10 de maio de 2010) e os cálculos do contador foram atualizados justamente até tal data. Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 8688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030852-74.2007.403.6100 (2007.61.00.030852-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA(SP192009 - VERÔNICA SILVEIRA DA SILVA E SP214208 - LUCIANA MIZUSAKI) X MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014143-22.2011.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP304590 - ANDREA HORTA PEGORARO E SP288016 - MARCIA REGINA FERNANDES DE AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Fls. 215/230 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu (via Diário Eletrônico) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0021606-15.2011.403.6100 - ACIONE VITORIA RIBEIRO(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 230/248; 251/259 - Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0022336-26.2011.403.6100 - ANA REGINA DA COSTA PORTO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 139/148 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003538-80.2012.403.6100 - ROBERTA DE OLIVEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013760-10.2012.403.6100 - LILIANA PEREIRA SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 234/250: Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0018883-86.2012.403.6100 - PETROLEO BRASILEIRA S/A - PETROBRAS(SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E SP279469 - DANILO IAK DEDIM) X UNIAO FEDERAL

Devidamente citada conforme fl. 267, a União Federal ofereceu, tempestivamente, Contestação em 12 de dezembro de 2012 (fls. 271/310). Em 23 de janeiro de 2013, a União tornou a impugnar o feito com o oferecimento de outra Contestação (fls. 311/321). É certo que o direito de apresentar defesa já havia sido exercido pela Ré em 12 de dezembro de 2012, o que, por consequência, ensejou a consumação daquela oportunidade processual. Assim, haja vista o instituto da preclusão consumativa, o direito de contestar a presente Ação já se encontrava extinto quando do oferecimento da segunda peça contestatória. Confira a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESENTRANHAMENTO DAS TRÊS CONTESTAÇÕES SIMULTANEAMENTE APRESENTADAS. DESCABIMENTO. CONSIDERAÇÃO DA PRIMEIRA APENAS. REGULARIDADE FORMAL RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. I - Uma vez constatada a regularidade formal da primeira contestação apresentada, operou-se a preclusão consumativa do ato, de tal forma que cabível seria o desentranhamento tão somente das demais peças a ela posteriores, eis que superada sua oportunidade processual, encontrando-se extinto o direito de praticar o ato. (omissis). (AG 199903000172941, Relator Juíza Marisa Santos, 9ª Turma, data do julgamento: 13/12/2004, data da publicação: 24/02/2005.). Desta forma, determino que a Secretaria proceda ao desentranhamento da peça de fls. 311/321. Dê-se vista à União para retirada da peça desentranhada, mediante recibo nos autos. Após, intime-se a Autora para apresentação de Réplica, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão.

0019621-74.2012.403.6100 - VERSATTI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a Autora pleiteia a antecipação de tutela para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo tributário no 19515.003450/2007-67, do qual originaram-se as seguintes CDA's: 80209011458-05, 80609026287-52, 80609026288-33 e 80709006389-79, no importe total de R\$ 44.425.825,37. Como pedido final, pretende a declaração de nulidade daquele processo administrativo e, conseqüentemente, o cancelamento dos débitos referidos. Alega a ocorrência de vícios insanáveis no curso do processo administrativo acima referido, apontando, em suma, que: (i) não foi regularmente cientificada da decisão proferida pela 7ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamentos, importando violação ao devido processo legal, com restrição de seu direito à ampla defesa, notadamente, por ter sido impedida de recorrer administrativamente; (ii) a fiscalização da Receita Federal incidiu em gravíssima violação do sigilo bancário do contribuinte quando apontou ilegalmente a ocorrência de omissão de receitas, estando configurada a obtenção de prova por meio ilícito no âmbito administrativo (fls. 20); (iii) o lançamento fiscal resulta de mera presunção, o que não pode subsistir haja vista a ilegalidade de tal procedimento; (iv) não pode ser considerado legítimo o lançamento de crédito tributário de IRPJ baseando-se apenas em extratos ou depósitos bancários, invocando, para tanto, a Súmula 182, do E. STJ; (v) em se reconhecendo a nulidade do lançamento referido, as penalidades advindas pela ação fiscalizadora da Ré também deverão ser canceladas; (vi) ainda quanto às multas aplicadas, seja reconhecida o seu caráter excessivo, com natureza de confisco; (vii) deveria ter sido aplicado no caso o disposto no art. 112, CTN diante de situações que configuram meras suspeitas, sendo que não há prova da prática de qualquer ilícito tributário; (viii) além de todos estes fundamentos, é descabida a exigência de juros moratórios calculados à Taxa SELIC, a incidir no débito impugnado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 55/3.171. Intimada a regularizar a petição inicial (fls. 3.177/3.178), a Autora peticionou às fls. 3.180/3.181 e 3.186/3.187. A decisão de fls. 3.182 postergou a apreciação do pedido antecipatório para após a vinda da contestação. A Ré apresentou sua contestação às fls. 3.192/3.216. Pugnou, no mérito, pela improcedência

da ação, alegando, em suma, a regularidade do procedimento administrativo de no 19515.003450/2007-67, sendo que a redação do art. 23, 3º, do Decreto no 70.235/72, é clara no sentido de que não há ordem de preferência quanto aos meios de intimação previstos no caput daquele dispositivo, sendo que a intimação realizada por edital foi perfeitamente válida. Fundamentou, ademais, que a quebra do sigilo bancário pela ação do Fisco não constituiu violação alguma à Constituição Federal de 1988. Sustentou, outrossim, a aplicabilidade da Lei no 9.311/96 com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.741/01. Ressaltou a legalidade das multas de ofício lançadas contra o contribuinte, eis que previstas na legislação tributária e, dessa forma, inafastáveis ante a atividade vinculada da Administração Pública. Destacou a adequação da SELIC aos débitos lançados e, por fim, que este se encontra regularmente inscrito na dívida ativa da União, razão pela qual tem eficácia de prova pré-constituída e goza da presunção de liquidez e certeza. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada ante a vigência da norma prevista no art. 475, do CPC, atinente à necessidade de remessa necessária das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, o que deve ser considerado, assim, para impedimento de decisões em juízo de cognição sumária. É o relatório do essencial. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. Frise-se, assim, que para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que, o quadro demonstrado pela parte Autora apresenta risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. A fim de verificar a demonstração de tais requisitos, passo a analisar discriminadamente as alegações autorais. - Da irregular cientificação da decisão administrativa proferida pela 7ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamentos: tal alegação esbarra efetivamente na expressa disposição legal contida no art. 23, 3º, do Decreto no 70.235/75, norma administrativa que deixa clara a inexistência de ordem de preferência quanto aos meios de intimação previstos para o procedimento fiscal. Para melhor entendimento, transcreve-se o citado dispositivo legal, verbis: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005). (grifado) A par destas regras, compulsando os autos, constato que o documento de fls. 3.212 corrobora a assertiva da Ré (fls. 3.193v) no sentido de que a empresa foi regularmente intimada do julgamento de sua impugnação, entretanto, em 25/02/2009 houve recusa no recebimento da intimação. Além disso, verifico, igualmente dos documentos juntados pela Ré (fls. 3.213), que o endereço da R. Major Sampaio, 52, Santana - aposto no campo destinatário do A.R. de fls. 3.212 - constava dos dados cadastrais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta feita, parece-me, neste momento, que órgão Fazendário da União meramente seguiu a indicação do logradouro empresarial fornecido pela própria Autora. Frise-se, neste aspecto, que para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo (...) o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária, conforme 3º, do art. 23, do Decreto no 70.235/72. Nada há de ilegalidade, assim, em tal procedimento. Veja-se, que não releva, de outro lado, o fato de que algumas notificações efetuadas pela Ré - pregressas àquela referente à decisão da 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da SRFB - tenham sido promovidas pessoalmente, ao contrário desta última (feita por via postal, cf. fls. 3.212). As formas de intimação do contribuinte, relacionadas no art. 23, do Decreto referido - e, sobretudo, a inexistência de ordem de preferência entre estas - justificam-se ante à busca da eficiência administrativa, sempre, por óbvio, sem

violação ao devido processo legal e seus consectários. Nessa base, não sendo obtida a comunicação regularmente promovida por alguma daquelas formas legais (via postal, eletrônica ou pessoal), abre-se a possibilidade, por via subsidiária, do manejo da via editalícia. Note-se que tal regra não está apenas no decreto no 70.235/72. No mesmo sentido, pode-se invocar o art. 629, 1º, do Decreto nº 85.450/80 (Regulamento do Imposto de Renda) que corrobora a possibilidade de notificação por edital, quando for desconhecido ou incerto o endereço do contribuinte. Legítima, pois, a notificação da Autora por via do edital, considerando que houve envio para endereço constante do cadastro fiscal daquela no sistema informatizado da SRFB. Não se nega que a Constituição Federal assegura o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa também sob a ótica do contencioso administrativo. O que se deve ter em vista, contudo, é que se trata de garantias que são concretizadas sempre à luz de outros princípios (no caso, a legalidade e a eficiência da Administração Pública Tributária), observáveis tanto no âmbito judicial quanto no administrativo. À vista disso cabe afirmar que não são garantias absolutas, como quaisquer outras, aliás, insertas na Carta Magna, devendo sua leitura ser feita em consonância com a unidade da Constituição. Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa, valendo a menção de jurisprudência relacionada a caso semelhante, cuja ementa reverbera o entendimento aqui esposado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - INTIMAÇÃO POR EDITAL - VALIDADE**. 1. Considerada válida a intimação por edital, na hipótese de resultar improfícua a intimação pessoal ou por via postal nos termos do art. 23, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal. 2. Os meios de intimação pessoal e postal não se sujeitam à ordem de preferência, a teor do 3º do mesmo dispositivo. 3. A Receita Federal não está obrigada a proceder à intimação pessoal, sendo-lhe permitido proceder à intimação via postal independentemente da realização daquela. (grifado)(AMS 200961030080853, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 1072.)- Da alegação de lançamento fiscal resultante de presunção (consideração de extratos ou depósitos bancário): a disciplina normativa aplicável ao caso está disposta, basicamente, no art. 148, do CTN, assim disposto: Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fê as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. (grifado) Pela leitura dos dispositivos legais acima, é possível observar que, não cumpridas as obrigações acessórias impostas ao contribuinte no exame de livros e documentos fiscais, abre-se o poder-dever da Administração Tributária de lançar de ofício, e por arbitramento, o crédito tributário correspondente. A partir disso, cabe à empresa autuada o ônus da prova em contrário, o que não se mostrou, ao que se verifica neste momento, alcançado pela Autora. No caso dos autos, os documentos de fls. 69/70 (Termos de Início de Fiscalização e de Reintimação para apresentação de documentos) comprovam que houve cientificação regular da Autora quanto à necessidade de apresentação de documentos. A Autora, no decorrer do procedimento fiscal, foi, portanto, intimada a apresentar documentos e o fez, todavia, de forma deficitária, possibilitando o lançamento de ofício por arbitramento. Veja-se, neste aspecto, que a adoção da presunção mencionada, para a verificação da caracterização da hipótese de incidência tributária, não é conduta estranha ao Direito Tributário. Para tanto, legitima-se a busca, pela Autoridade Fiscal, da existência de determinados fatos, aprioristicamente estranhos ao que se busca, para, posteriormente e por conclusão lógica e razoável, deles extrair a ocorrência de outras situações fáticas - estas sim as que interessam - as quais não foram de início diretamente comprovadas. Com tal prática, não se coloca, assim, à margem do conhecimento do Fisco a verificação da efetiva ocorrência dos fatos geradores do correspondente tributo. O que se tem é que apenas a sua comprovação é que se faz de forma indireta. Legitima-se, com isso, a aplicação das presunções legais em matéria tributária. Frise-se que, além de expressa previsão legal, os fundamentos que legitimam tal espécie de lançamento tributário também possuem origem principiológica. Estão atrelados, igualmente, à supremacia do interesse público, mormente no tópico da arrecadação tributária, de modo que a desídia da Autora em manter documentos idôneos aptos a satisfação de uma esmerada escrituração contábil, não pode servir de óbice ao pagamento dos tributos objeto dos débitos impugnados. Veja-se, mutatis mutandis, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região em caso que trata da validade do lançamento por arbitramento em matéria fiscal: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AFERIÇÃO INDIRETA DE BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXIBIÇÃO INSUFICIENTE DE DOCUMENTOS FISCAIS. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A SEGURADOS EMPREGADOS E SÓCIOS ADMINISTRADORES**. (...) V. A revelia ocorrida em processos de discussão de obrigação tributária traria presunção de veracidade dos fatos da petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil), cuja consequência seria a disposição de recursos financeiros sem qualquer base normativa. Se houver a aplicação dos efeitos da contumácia, a base de cálculo, por exemplo, das contribuições previdenciárias seria inferior à apurada no processo de arbitramento e a diferença deixaria de ingressar no orçamento público. (...) VII. O lançamento por arbitramento, realizado pela técnica de aferição indireta de base de cálculo de contribuições previdenciárias, obedeceu às exigências constitucionais e legais (artigo 5, LIV, da Constituição Federal, artigo 148 do Código Tributário Nacional e artigo 33 da Lei n 8.212/1991) e as inconsistências eventualmente encontradas são inerentes

ao procedimento fiscal. VIII. A autora foi intimada em diversas ocasiões para juntar os documentos exigidos pela fiscalização. Embora os termos de intimação não tenham sido subscritos pelo representante legal da sociedade empresária, verifica-se que as inúmeras entregas ocorreram invariavelmente na respectiva sede e a pessoa que os recebeu não recusou o poder de representação. Aplica-se a teoria da aparência. (...) XXV. Remessa oficial e apelação da União, a que se nega provimento. Apelação da autora, a que se dá parcial provimento. (grifado)(APELREE 200561000127539, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:13/10/2011 PÁGINA: 655.)Por óbvio que a força de uma presunção deve ser ponderada pela observância inafastável das garantias individuais dos contribuintes, tais como a ampla defesa e o devido processo legal, não havendo, contudo, verificação de qualquer violação neste sentido na análise do processo administrativo no 19515.003450/2007-67. Evidentemente, qualquer inconstitucionalidade em tal norma deveria ser reconhecida até de ofício pelo Poder Judiciário, mas, pelos argumentos já acima elencados não observo nenhuma mácula de tal espécie.- Da violação ao sigilo bancário do contribuinte: a matéria relativa ao sigilo bancário vem sendo objeto de incontáveis controvérsias, principalmente no que diz respeito à constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar 105/2001, que conferiram aos agentes da SRFB a possibilidade de requisitar oficiosamente informações relativas a movimentações de contas bancárias.No caso dos autos, é possível detectar a quebra mencionada pela leitura do documento de fls. 94 (Termo de Verificação Fiscal no 0016), no qual se pode observar que em 13/06/07 foi solicitada a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) junto às instituições financeiras onde o contribuinte manteve movimentação no ano-calendário de 2002.Visto isso, cumpre, inicialmente, estabelecer o fundamento do denominado sigilo bancário. Essencialmente, o tema possui tratamento constitucional que, a par de garantir a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art. 5º(...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;(...)XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.Para permitir ao Fisco a identificação direta do patrimônio e os rendimentos do contribuinte, foi editada a lei Complementar 105/2001, que possibilita, em seu artigo 6º, a quebra do sigilo bancário e o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.Visto isso, no que toca à absoluta necessidade de autorização judicial para quebra de sigilo bancário, entendo, por ora, que assiste razão à Autora.O dispositivo acima indicado, que prevê procedimento especial para a quebra de sigilo bancário, não se coaduna com direito de sigilo de dados bancários previsto constitucionalmente.Não há dúvida de que o direito ao sigilo bancário, garantido pelos incisos X e XII, do art. 5º, da C.F/88 está diretamente relacionado ao respeito à privacidade do indivíduo, o que justifica sua inviolabilidade, constitucionalmente assegurada. O sopesamento deste direito não pode unicamente ser autorizado por uma genérica alegação de atendimento ao interesse público. Destaque-se que há pendência de discussão do tema no Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (ADINs no 2.386, 2.390, 2.397 e 4.010). Todavia, a orientação que parece prevalecer no Plenário da Corte Suprema é aquela que já foi albergada no julgamento do RE no 389.808, cuja ementa merece ser transcrita para reverberar o entendimento ora adotado por este Juízo, verbis:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (grifado)(RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218 RTJ VOL-00220- PP-00540)A questão que se tem como de fundamental observância, pois - e que não pode ser olvidada - refere-se à expressa reserva de jurisdição prevista no art. 5º, inciso XII, da CRFB, em tema da quebra de sigilo constitucionalmente assegurado. Não se está a dizer, pois, que tal sigilo é absoluto, já que como qualquer outra regra fundamental merece ser sopesado à vista da Unidade da Constituição e da máxima efetividade de suas normas. O que não se permite, por outro lado, é a liberação incondicionada ao Fisco do acesso a dados que estão afetos, inegavelmente, ao âmbito da proteção dada pelo Constituinte Originário. Sob a amplitude da mencionada proteção, ao proferir seu voto no julgamento do RE no 389.808, o Min. Marco Aurélio o seguinte:(...)Relativamente à inviolabilidade referida, a Constituição Federal prevê exceções. A primeira faz-se ao mundo jurídico considerado o primado do Judiciário. A este, mediante ato fundamentado, nas hipóteses e forma contempladas em lei, é dado afastá-la e, mesmo assim, com finalidade única, ou seja, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Muito embora do preceito conste a exceção quanto às comunicações telefônicas, a sedimentada jurisprudência revela poder a ordem judicial alcançar o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e de dados - Habeas Corpus no 70.814/SP, da relatoria do Ministro Celso de Mello, e o Recurso Extraordinário 418.416/SC, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence (...).Então, apenas se permite o afastamento do sigilo mediante ato de

órgão equidistante, mediante ato do Estado-juiz, que não figura em relação jurídica a envolver seus interesses, e, mesmo assim, para efeito de persecução criminal. (grifado) Ressalte-se, ademais, que a permissão aberta de quebra de sigilo bancário, conferida à Secretaria da Receita Federal do Brasil, já induz uma quebra evidente da paridade de armas, aspecto esse inerente ao devido processo legal. Sendo a União uma das partes da relação jurídico-tributária, dar tal autorização pode ensejar, por hipótese, um desvio de finalidade na origem, com vistas unicamente à satisfação do interesse fiscal arrecadatário. O interesse público secundário, portanto, acaba por se situar, neste ponto, de modo sobreposto ao interesse público primário, sendo este concretizador sempre dos interesses sociais em geral, concernente, pois, ao respeito aos direitos e garantias fundamentais. No caso prático, não obstante, depara-se com uma circunstância de ordem prática bastante sensível para a delimitação do provimento antecipatório requerido. É que não há como se saber - ao menos neste momento - qual a extensão contábil, na apuração do crédito tributário ora impugnado, do vício acima reconhecido. Em outros termos, pela presente análise dos autos, não há como este Juízo discriminar de modo especificado quais parcelas do crédito tributário foram ou não atingidas pelos dados ilícitos (com base na movimentação financeira obtida pela quebra de sigilo bancário). A suspensão da exigibilidade da totalidade do crédito tributário impugnado, nessa base, é medida inevitável, mas a impossibilidade de destacamento dos cálculos eventualmente contaminados pela ilicitude na origem implicará, então, meramente concessão parcial da tutela. Isso porque na hipótese em que a Ré puder expurgar dos correspondentes autos de infração (fls. 102/132 e 152/162), os valores obtidos com base naquela quebra de sigilo, deverá subsistir hígido o débito remanescente. Deve-se promover meramente a separação correspondente do quantum que se obteve de modo contrário às regras constitucionais e o cálculo decorrente desta imposição, como atividade plenamente vinculada que é, deverá permanecer sob as atribuições da agente público fazendário. Tal medida é necessária, uma vez que, pelo que consta, há documentos bancários que foram fornecidos pela própria Autora (vide, neste sentido, os itens 4 a 7 constante às fls. 93). Ao menos de modo parcial, o fornecimento destes documentos diretamente pelo contribuinte, na oportunidade, propiciou à Ré, portanto, proceder validamente ao silogismo legal ensejador da presunção de omissão de receitas no curso do processo administrativo no 19515.003450/2007-67. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, suspender a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas CDA's de nº 80209011458-05, 80609026287-52, 80609026288-33 e 80709006389-79 (decorrentes do PA no 19515.003450/2007-67), tão somente em virtude da invalidação parcial dos autos de infração que lhes deram origem, haja vista a inválida quebra de sigilo bancário, conforme fundamentado em linhas supra. Tal concessão parcial contempla, assim, a possibilidade da Ré, expurgando os dados obtidos pela indevida quebra de sigilo bancário, proceder corretamente ao cálculo do montante do tributo devido nos termos do art. 142, do CTN. Nos termos do art. 326, do Código de Processo Civil, considerando a já apresentação da contestação pela Ré, intime-se a Autora para a apresentação de réplica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021068-97.2012.403.6100 - IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022761-19.2012.403.6100 - LAURA CANDIDA DE AVILA BECA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028969-95.2012.403.6301 - CONFECÇÕES LAMORE LTDA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA SOUZA BARBOSA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000262-07.2013.403.6100 - FINANCIAL CREDITO INVESTIMENTOS LTDA(SP257334 - DANIEL CARVALHO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP202022A - GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2

REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002011-59.2013.403.6100 - MEHA SOLUCAO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012935-15.2003.403.0399 (2003.03.99.012935-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X COM/ DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COM/ DO BRASIL LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Requeira a exequente, no prazo de cinco dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 8689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009771-06.2006.403.6100 (2006.61.00.009771-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MOACYR DOS SANTOS LOPES JUNIOR(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE CAMPOS DOS SANTOS LOPES(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que as partes se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à informação prestada pelo Perito do Juízo às fls. 456/457, no sentido de impossibilidade de realização da prova pericial pela não apresentação dos comprovantes das despesas.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

0024437-75.2007.403.6100 (2007.61.00.024437-1) - ADILSON ALMEIDA ROLLO X JURANDYR ALVES BAPTISTA X NELSON DOMINGOS BISOGNI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Na petição de fls. 415/447 a parte autora requer a citação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, para execução da obrigação de fazer. Indefiro o pedido formulado, pois a parte ré sequer foi citada para contestar o feito.Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para exclusão do coautor JURANDYR ALVES BAPTISTA do polo ativo da ação, conforme sentença de fls. 348/350.Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, ressaltando que o pleito prossegue somente para os coautores ADILSON ALMEIDA ROLLO e NELSON RODRIGUES BISOGNI, com relação ao pedido concernente a aplicação do IPC de abril de 1990.

0003373-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003373-5) - BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E SP212584A - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Intime-se o autor para ciência da manifestação do corréu Conselho Federal de Medicina de fls. 315/322, devendo informar, no prazo de cinco dias, se permanece seu interesse no provimento final pleiteado nestes autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008674-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROBANK S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS029407 - ANTONIO CARLOS DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO)

Embora intimados duas vezes para indicarem o atual endereço do representante legal da empresa ré, os patronos desta não apresentaram qualquer manifestação. Entretanto, observo que o depoimento do representante legal da ré foi prova requerida pela parte autora (fl. 208), deferida na decisão de fl. 211. Diante disso, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para indicar o atual endereço da empresa ré ou de seu representante legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000656-82.2011.403.6100 - LENZE BRASIL AUTOMACAO LTDA(SP317432 - BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)
PUBLICAÇÃO DA R. DECISÃO DE FLS. 190/VERSO PARA A PARTE AUTORA Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/10/2012 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : N - Diligência Folha(s) : .Às fls. 171/172 a União apresenta documento atinente ao processo administrativo nº 10880.502148/2003-21, no qual é destacado o reconhecimento do direito creditório de 6 (seis) débitos não especificados, conforme valores que indica. Aberta oportunidade para manifestação, a autora rejeita a análise administrativa, destacando, em especial, a divergência entre os valores indicados pela União e os valores por ela pleiteados (fls. 184/189). Da análise das manifestações apresentadas pelas partes, vislumbro a possibilidade de solução amigável do litígio, motivo pelo qual determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que a União, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto aos termos da petição da autora de fls. 184/186. Em igual prazo, deverá a União esclarecer os seguintes pontos: a) o direito creditório reconhecido à fl. 172 diz respeito às competências discutidas nos presentes autos (COFINS de janeiro e julho a outubro de 2000, bem como dezembro de 2001)?; b) em caso positivo, quais os critérios utilizados para a atualização do crédito até as datas constantes à fl. 172? c) gostaria de apresentar proposta de acordo no caso? Cumprida a determinação pela União, dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar a respeito, inclusive quanto à eventual possibilidade de acordo, e, após, tornem os autos conclusos. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 26/11/2012

0003971-21.2011.403.6100 - VENUS CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para: a) comprovar o recolhimento das custas iniciais; b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; c) juntar cópia do contrato social que comprove os poderes de Antonio Carlos Rios Corral, subscritor da procuração de fl. 15, para constituir procuradores em nome da empresa, pois o parágrafo único da cláusula segunda do contrato de fls. 17/21 estabelece que a sociedade permaneceria como unipessoal pelo período de 180 dias contados de 09 de novembro de 2007. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0003769-10.2012.403.6100 - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME(PR050363 - VILSON SILVEIRA JUNIOR E PR024100 - VILSON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003923-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, a respeito da certidão do oficial de Justiça de fl. 99. Indicado novo endereço para citação da empresa ré, expeça-se o necessário mandado. Int.

0012839-51.2012.403.6100 - ARICLERSON BRAGUIM GALCINO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015572-87.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO QUATA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT E SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA E SP127703 - DINA APARECIDA ALVES

SIQUEIRA E SP312211 - ERICO ANTONIO DA SILVA) X EZEQUIEL DE JESUS REIS X LUCIANA MARIA GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Fls. 69/70: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal sob o argumento de que o despacho de fl. 67 contém omissão, pois deixou de fixar honorários advocatícios em favor da embargante. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, o despacho embargado não é omissivo, uma vez que apenas determinou a manifestação da Caixa Econômica Federal acerca do acordo noticiado às fls. 60/61. Diante disso, recebo os presentes embargos, para no mérito rejeitá-los, face a ausência dos requisitos constantes no artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, o despacho de fl. 67. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016634-65.2012.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP272332 - MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONÇA E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017770-97.2012.403.6100 - CLEUZA NOGUEIRA DE SOUZA PEREIRA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018889-93.2012.403.6100 - MARCOS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020619-42.2012.403.6100 - PALIMANAN COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020772-75.2012.403.6100 - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP215520 - PASCHOAL RAUCCI E SP038317 - MARIA CLEIDE RAUCCI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022401-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO RIBAS DE ANDRADE

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando as planilhas de cálculo juntadas às fls. 59/60. No mesmo prazo, deverá cumprir integralmente a decisão de fl. 51, juntando aos autos cópia do contrato firmado com o réu. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0000511-53.2012.403.6306 - DIOGO MAIRA CORREA DA SILVA(SP276261 - ANA LUIZA DE OLIVEIRA BISCUOLA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO FRANCISCO DO VALLE VIEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Concedo ao autor o prazo de

dez dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais, bem como para apresentar réplica à contestação da União Federal, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Comprovado o recolhimento das custas, considerando que o corréu Pedro Francisco do Valle Vieira não foi localizado no endereço diligenciado às fls. 168/169 (Rua Dona Maria Angélica, 315, Ayrosa, Osasco, São Paulo), proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do citando por meio do programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008 - NUAJ. Resultando a busca em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se novo mandado para citação de PEDRO FRANCISCO DO VALLE VIEIRA. Int.

0001178-41.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTEVAO PRESTACAO DE SERVICOS POSTAIS LTDA

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal vem se orientando no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não incidindo, em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a restrição contida no artigo 173, parágrafo primeiro, da Carta Magna, conforme julgados referidos na inicial, defiro o processamento do feito com isenção de custas e observância das prerrogativas conferidas pelo artigo 188 do Código de Processo Civil. Cite-se a empresa ré na pessoa do sócio Ozéas Francisco Chagas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047319-12.1999.403.6100 (1999.61.00.047319-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030527-85.1996.403.6100 (96.0030527-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP139186A - MARISA DE CASTRO MAYA E SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEBASTIAO ISMAEL MIRANDA DE OLIVEIRA (SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) X LUCILA DONIZETTI STEIN (SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ISMAEL MIRANDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILA DONIZETTI STEIN

Na petição de fl. 369 a Caixa Econômica Federal informa que não possui interesse na proposta de acordo formulada pelos executados às fls. 343/344 e requer nova consulta ao Sistema Renajud, para verificação da existência de veículos automotores de propriedade do executado Sebastião Ismael Miranda de Oliveira, pois a consulta anterior foi realizada somente para a coexecutada Lucila Donizetti Stein. Defiro o pedido de consulta ao Sistema Renajud para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado Sebastião Ismael Miranda de Oliveira (CPF nº 047.822.618-70) e de registrar a restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do executado para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias contado da publicação desta decisão.

Expediente Nº 8690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002490-33.2005.403.6100 (2005.61.00.002490-8) - ALEXANDRE MATONE (SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X VANIO CESAR PICKLER AGUIAR (SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (SP183714 - MÁRCIA TANJI E SP210602 - FABIANO DA SILVA MORENO)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a condenação a título de indenização dos réus ao pagamento do valor de R\$ 73.294,91. Alega, em apertada síntese, que é investidor de quotas de Fundos de Investimentos que estavam sob a administração do Banco Santos S/A até a intervenção do BACEN na instituição em 12.11.2004. Tal instituição financeira gozava de ótimo conceito no mercado, tendo em vista informações prestadas pelo BACEN, CVM e empresas de rating. Aduz que a atuação fiscalizatória do BACEN e da CVM foi ineficiente, bem como que o Banco Santos S/A praticou atos de gestão fraudulenta e irresponsável em face ao capital de terceiros sob sua administração. Sustenta a responsabilidade civil dos réus, com fundamento nos artigos 186, 187 e 927 do CC, bem como dos artigos 22, 83 e 84, do CDC. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 78/80). O Banco Santos S/A e Vânio Cesar Pickler Aguiar, apresentaram contestação (fls. 140/164). Alegam, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, a sua ilegitimidade passiva, bem como a inépcia da inicial. Quanto ao mérito, aduzem a legalidade e necessidade da intervenção, sendo certo que esta não afeta o patrimônio do fundo de investimentos. Sustentam que o bloqueio determinado pela CVM buscou tão-somente preservar a liquidez dos fundos de investimento, de forma que

eventual acolhimento do pedido do autor implicaria em prejuízo a todos os demais cotistas dos fundos de investimento. Narram que o que o autor aduz como sendo perdas e danos, na verdade corresponde ao bloqueio dos valores, de forma que não há falar em necessidade de indenização. Por fim, aduzem que a relação do autor como investidor não pode ser considerada como relação de consumo. Pugnam pela improcedência da demanda. Citado, o BACEN contestou (fls. 170/191). Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a ausência de responsabilidade objetiva, bem como a ausência denexo causal, de dano e de omissão de sua parte; que a sua intervenção teve como intuito evitar o risco ao sistema financeiro e a sua atuação atendeu aos estritos limites legais. Aduz, ainda, a impossibilidade de que uma intervenção, que constitui um ato legal, possa implicar na ocorrência de perdas e lucro cessante. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. A CVM também ofertou contestação (fls. 195/215). Sustenta a ausência de omissão, culpa, comprovação de dano e nexode causalidade. Pugna pela improcedência da demanda. Réplicas às fls. 315/323, 325/335 e 343/370. Em petição de fls. 453/456, o Ministério Público Federal pugnou pela exclusão do Banco Central do Brasil do pólo passivo do feito, bem como pelo reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, com a determinação da remessa do feito para o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais da Comarca de São Paulo. As partes foram instadas a se manifestar quanto ao teor da manifestação do MPF (fl. 457). O autor concordou com a alteração de competência, mas discordou da exclusão do BACEN (fls. 462/465). A Massa Falida do Banco Santos S/A e Vânio Cesar Pickler Aguiar manifestaram concordância com o pedido do MPF (fls. 472/473). A CVM alegou sua ilegitimidade passiva, bem como manifestou a necessidade de permanência do feito perante o presente Juízo (fls. 481/492). Em petição de fls. 525/526, o autor manifesta desistência do feito em relação à Massa Falida do Banco Santos S/A. Os réus foram novamente instados a se manifestar (fls. 527). A Massa Falida do Banco Santos S/A e Vânio Cesar Pickler Aguiar manifestaram sua concordância com o pedido de desistência, condicionando-a a exclusão de Vânio Cesar Pickler Aguiar (fls. 530/533). O BACEN manifestou sua concordância com o pedido de desistência, condicionando-a ao reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (fls. 536/539). A CVM e o MPF concordaram com o pedido de desistência (fls. 553 e 555). Em decisão de fl. 568/569 foi declinada a competência em favor do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais da Comarca de São Paulo (fls. 568/569). O BACEN interpôs embargos de declaração (fls. 577/578), os quais foram rejeitados pelo Juízo (fl. 579). Em petição de fls. 586/601, o BACEN noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0007093-77.2009.4.03.0000), no qual visa o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Às fls. 622/626 foi juntada comunicação eletrônica dando ciência de decisão proferida nos autos do agravo, a qual lhe deu provimento. Redistribuído o feito ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais da Comarca de São Paulo, foi homologado o requerimento de desistência da ação em relação à massa falida do Banco Santos S/A, determinando-se o retorno dos autos ao presente Juízo (fl. 635). A Massa Falida do Banco Santos S/A e Vânio Cesar Pickler Aguiar interpuseram embargos de declaração em face da decisão de fl. 635 (fls. 649/652). Em decisão de fl. 659 foram parcialmente acolhidos os embargos declaratórios, para fixar honorários em favor da Massa Falida do Banco Santos S/A, bem como para reconhecer a incompetência do Juízo para decidir sobre a exclusão pretendida (fl. 659). Redistribuído o feito, foi proferido despacho abrindo prazo para a especificação de provas, bem como postergando a apreciação do pedido de exclusão de Vânio Cesar Pickler Aguiar por ocasião da prolação de despacho saneador (fl. 665). Vânio Cesar Pickler Aguiar e o autor manifestaram seu desinteresse na produção de provas (fls. 667 e 668/669). Mediante petição de fls. 678/733, a CVM junta documento novo, qual seja, o julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 01/05, em que foram apenados o Banco Santos S/A e seus diretores. O autor e o Vânio Cesar Pickler Aguiar manifestaram-se às fls. 737/738 e 739/740. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antes de proceder à análise do mérito, passo a apreciar as preliminares aduzidas por Vânio Cesar Pickler Aguiar às fls. 140/164, bem como a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela CVM às fls. 481/492. Inicialmente, alega Vânio Cesar Pickler Aguiar a necessidade de suspensão do feito, por força do artigo 18, alínea a, da Lei nº 6.024/74: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; (...) Contudo, como bem afirmado pelo autor em sua réplica de fls. 325/335, tal dispositivo legal não é mais aplicável ao caso, pois em 20.09.2005 foi decretada a falência do Banco Santos S/A. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, diante da conclusão ilógica do pedido de condenação, já que ausente a justificativa para a condenação dos réus ao pagamento do valor apontado. De fato, o valor fixado pelo autor a título de indenização guarda exata correlação com os valores aplicados junto aos fundos Santos Credit Yield e Santos Virtual, apontados na inicial. Verifico que a discussão de tal tema como preliminar mostra-se imprópria, tendo em vista que a análise da pertinência ou não do pleito autoral implica obrigatoriamente na análise do mérito, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Vânio Cesar Pickler Aguiar sustenta que por força da Deliberação CVM nº 482, de 09 de maio de 2005, a administração dos fundos de investimento Santos Credit Yield FIF e Santos Virtual passou à empresa Mellon Serviços Financeiros DTVM S/A. Dessa forma, alega que na qualidade de administrador da Massa Falida do Banco Santos S/A, e não dos fundos de investimento, seria patente a sua ilegitimidade passiva para figurar no feito. Posteriormente, em manifestação de fls. 530/533, é reiterada a preliminar, argumentando, ainda, a ilegitimidade para responder por

questões envolvendo a falida. Por sua vez, mediante petição de fls. 481/492, a CVM sustenta sua ilegitimidade passiva, ao argumento que a relação jurídica aqui discutida encontra-se fundada em contrato firmado entre investidor e instituição administradora dos fundos de investimento, motivo pelo qual não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. No que tange às alegações de ilegitimidade passiva, observo que em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, a legitimidade passiva é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Comissão de Valores Mobiliários a adequada fiscalização do Banco Santos S/A e obrigação de Vânio Cesar Pickler Aguiar a correta gestão dos fundos de investimento, com a liberação dos valores em favor dos autor, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa. (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Antes de apreciar os argumentos apontados pelo autor, considero ser necessária a análise das alegações apresentadas pelas rés, originariamente como preliminares, de forma que sejam respondidas as seguintes indagações: a) de quem é a responsabilidade pela fiscalização dos fundos de investimento? b) o patrimônio dos fundos de investimento foi alcançado pela intervenção realizada pelo BACEN? c) o autor efetuou aplicações por intermédio de fundos de investimento. Tais fundos previam a existência de garantia de crédito? A depreciação do valor das quotas do fundo de investimento pode ser atribuída como risco inerente ao negócio? d) é possível a apuração de danos ou lucros cessantes ao autor? O autor mencionada que de acordo com extrato consolidado de outubro de 2004 (doc. 04), possui aplicado no Banco Santos S/A, o total de R\$ 106.994,36 (cento e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos), valor este distribuído em 3 (três) modalidades de Fundos de Crédito administradas pelo BANCO SANTOS S/A [Private Mix, Santos Credit Yield e Santos Virtual] (fl. 04), até que em 10.11.2004 foi realizada a intervenção pelo Banco Central do Brasil. Cumpre agora responder às duas primeiras indagações: de quem é a responsabilidade pela fiscalização dos fundos de investimento? O patrimônio dos fundos de investimento foi alcançado pela intervenção realizada pelo BACEN? Da análise da Lei nº 6.385/1976, com as alterações promovidas pelas Leis nº 10.303/2001 e 10.411/2002, a CVM passou a ter, a partir de março de 2002, competência exclusiva para fiscalizar fundos de investimento, conforme se observar dos dispositivos legais da Lei nº 6.385/1976 abaixo mencionados: Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) VII - a auditoria das companhias abertas; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários. (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) (...) V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) (...) Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários: (...) III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados; (...) Assim, tratando os autores de prejuízos a eles impostos em decorrência de aplicações realizadas em fundos de investimento, inicialmente não seria possível vislumbrar a responsabilidade do BACEN por eventuais danos que tenham atingido os autores, tendo em vista que não era de sua competência, mas sim da CVM, a fiscalização destes fundos. Considero oportuna a transcrição do Ato-Prei nº 1.082/2004 do BACEN: ATO-PRESI N. 001082, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2004 I - decretar intervenção no BANCO SANTOS S.A. (CNPJ 58.257.619/0001-66), com sede em São Paulo (SP); ATO-PRESI N. 001082 O Presidente do BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições, com base no artigo 1º, combinado com os artigos 15, inciso I, alíneas a e b, 1º, e 5º da Lei 6.024, de 13.03.74, tendo em vista o comprometimento da situação econômico-financeira da instituição, com deterioração da situação de liquidez, bem como a infringência às normas que disciplinam a atividade bancária e a inobservância às determinações do Banco Central, de acordo com decisão da Diretoria Colegiada em reunião desta data, em face dos elementos de fato

contidos no Processo 0401258731, R E S O L V E: I - decretar intervenção no BANCO SANTOS S.A. (CNPJ 58.257.619/0001-66), com sede em São Paulo (SP); II - nomear interventor, com plenos poderes de gestão, VANIO CESAR PICKLER AGUIAR, carteira de identidade 6605001 - SSP/PR e CPF 017.384.459-68. Brasília, 12 de novembro de 2004. Mesmo que se diga que tais fundos de investimento eram administrados pelo Banco Santos S/A, tal não altera o fato que o ato de intervenção não atingiu os fundos de investimento, que puderam continuar sendo operados, passando tão somente a ser administrados pelo interventor do Banco Santos S/A. Passo a análise das alegações contidas no terceiro tópico: os fundos de investimento utilizados pelos autores previam a existência de garantia de crédito? A depreciação do valor das quotas do fundo de investimento pode ser atribuída como risco inerente ao negócio? É certo que a liquidez dos ativos integrantes da carteira de cada um dos fundos de investimento (Santos Credit Yield e Santos Virtual), foi severamente afetada pela decretação de intervenção extrajudicial, o que obrigou as assembleias de quotistas de cada um dos fundos de investimento a fecharem os fundos para resgates, com amortizações periódicas (vide itens 08 a 19 da contestação da CVM - fls. 197/199). Os fundos de investimento são investimentos coletivos, onde o dinheiro é aplicado a fim de atingir rendimento maior do que um investimento individual. Cada fundo possui um administrador e este aplica o dinheiro numa carteira de investimentos, a qual pode conter títulos de renda fixa e/ou variável, que passam então por uma conversão em cotas. O número de cotas é proporcional ao dinheiro investido e o valor de cada cota é calculado diariamente, dividindo-se o patrimônio líquido do fundo pelo número de cotas em circulação. Essa comunhão de recursos destina-se à aplicação em carteira diversificada de ativos, e demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, pertencendo exclusivamente aos seus cotistas, pois não se confunde com o patrimônio da instituição financeira que o administra. Desta forma, o dinheiro aplicado num fundo está resguardado de eventual problema financeiro da administradora ou gestora venha a ter. Nesse sentido, o que dita a maior ou menor rentabilidade e, por consequência, o grau risco do investimento, reside na forma de composição de sua carteira de investimento. Quanto mais agressiva a sua composição (com a concentração de investimentos em uma determinada empresa, por exemplo), maiores os riscos a serem suportados pelos investidores e, maior o potencial lucro. No caso concreto, todos os fundos de investimento acabaram por ter em sua composição forte participação do Banco Santos S/A, de forma que, com a decretação de sua intervenção, tal investimento teve uma severa perda de liquidez. Entretanto, tais riscos são próprios do negócio. O autor tinha ciência das possibilidades de ganho e dos riscos advindos de modo como foi elaborada sua carteira de investimentos. Poderia ter investido em outro fundo de investimentos com composição diferenciada, mas preferiu fazê-lo nos fundos de investimento Private Mix, Santos Credit Yield e Santos Virtual. Assim, assumiu o risco por seus atos, não podendo eximir a sua responsabilidade na escolha destes determinados fundos de investimento, atribuindo a culpa pelas perdas a terceiros. Por fim, mesmo que se declarasse que a fiscalização da CVM e a gestão de Vânio Cesar Pickler Aguiar foi ineficiente, o que levou à perda de liquidez dos fundos de investimento acima mencionados, é certo que não é possível afirmar, com certeza, a ocorrência de prejuízo em face do autor. Explico. O autor busca, de fato, o ressarcimento em face dos réus pela perda de liquidez de seus investimentos. Todavia, em casos análogos (vide, por exemplo, a Ação Ordinária nº 0023729-54.2009.403.6100), é possível verificar que essa perda de liquidez tem sido severamente diminuída no curso do tempo. Importa destacar que a atuação dos fundos de investimento tem gerado importantes resultados em prol dos investidores, possibilitando, em um primeiro momento, significativa redução nas perdas dos autores, motivo pelo qual a constatação da ocorrência de prejuízo torna-se incerta. Como anteriormente mencionado, a composição das carteiras de investimento tinha grande participação do Banco Santos S/A. Tal fato corrobora a conclusão emitida no parágrafo anterior, na medida em que é impróprio ao Juízo a declaração de ocorrência de perdas e danos enquanto pendente o processo de intervenção de participante tão presente na carteira de investimentos dos autores. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor de cada réu, atualizados a partir desta data, segundo os critérios e os índices da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado, pois não houve instrução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011226-69.2007.403.6100 (2007.61.00.011226-0) - PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA (SP186567 - LEANDRO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ETICA CONCORRENCIAL-ETCO (SP206523 - ALEXANDRE LUIZ LUCCO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento do IPI com base na vintena de cigarros. Relata que é empresa do ramo de tabaco, autorizada a fabricar, comercializar, importar e exportar produtos derivados do tabaco. Explica que sempre recolheu o IPI incidente na fabricação de cigarros com base no valor da operação, sendo o montante do imposto definido com base na incidência de alíquota expressa em percentual sobre esse valor (alíquota ad valorem). Destaca, contudo, que, invalidamente, o Decreto n. 3.070/99

alterou a base de cálculo do tributo e estabeleceu critérios para a apuração do montante do tributo devido em classes de cigarros. Aponta, assim, que a base de cálculo do tributo, em virtude da edição daquele Decreto, deixou de ser o valor da operação (ad valorem) e passou a ser representada por uma unidade de medida, qual seja a vintena de cigarros (alíquota ad rem). Fundamenta que tal alteração é inconstitucional, pois não respeitou o art. 146, da CF/88, cuja previsão determina a edição de lei complementar para, quanto aos impostos, definir seus respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. A tutela antecipada foi deferida às fls. 134/144, para autorizar que a Autora recolha o IPI através da sistemática ad valorem, na forma da legislação imediatamente anterior aos Decretos 3.070/99 e 4.544/02, sem qualquer prejuízo dos selos de controle na forma da legislação de regência. Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento às fls. 177/200 (processo n. 2007.03.00.064172-1), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 465/468). Citada, a União contestou às fls. 158/176. No mérito, pugna pela improcedência da ação, pois para tornar efetivas a cobrança e a fiscalização do IPI nas operações com cigarros, desde 1995 tais produtos já eram tributados com base em percentual de preço de varejo previamente fixado e não sobre o valor da operação na saída da fábrica (fls. 164). Asseverou, ainda, que a sistemática prevista no CTN, para a base de cálculo do IPI, é de natureza de normas gerais, sendo que a especialidade das normas previstas no Decreto-Lei 34/66 deve ser considerada para a validade da cobrança daquele tributo à Autora. Às fls. 203/221 (com documentos anexos às fls. 222/389) sobreveio petição do Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial - ETCO, o qual requereu seu ingresso no feito como assistente simples da União Federal, sendo que esta se manifestou pela aquiescência deste requerimento, conforme a cota lançada às fls. 481. A Autora peticionou às fls. 391/392 apresentando documentos ao Juízo, os quais foram juntados às fls. 393/461. Réplica às fls. 470/480 dos autos, na qual repisou as alegações já expendidas em sua petição inicial. O pedido de ingresso no feito como assistente simples da União, promovido pelo Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial - ETC, foi deferido na decisão proferida às fls. 484, manifestando-se aquela entidade por meio da petição de fls. 495/497 (documentos anexos às fls. 498/560). Considerada a distribuição originária da ação à 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, o Juízo daquele ofício declinou de sua competência, tendo em vista o disposto no art. 253, II, do CPC, determinando a remessa dos autos à 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária (fls. 569/577). A Autora interpôs recurso de agravo de instrumento às fls. 584/599 (processo n. 2008.03.00.041231-1), ao qual foi negado seguimento (fls. 596/597). Oportunizada a especificação de provas (fls. 683), a Autora requereu às fls. 690/691 a produção de prova pericial contábil, enquanto que a Ré asseverou o seu desinteresse na dilação probatória (fls. 692). A decisão proferida às fls. 693 indeferiu o pedido de prova pericial da Autora e, após a intimação das partes, determinou a abertura de conclusão para a prolação de sentença. Nos termos do Provimento n. 349, de 21.08.2012, do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou-se, às fls. 696, a redistribuição dos autos a esta Vara Federal Cível. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Trata-se a análise da lide na apuração da validade ou não das normas trazidas pelo Decreto n. 3.070/99 e seus anexos, bem como pelos artigos 153 e 154 do decreto n. 4.544/02. Na essência a análise da controvérsia remonta da observação dos limites constitucionais relativamente à base de cálculo e fixação de alíquotas do IPI, tributo esse que remonta ao antigo Imposto de Consumo, que foi instituído pela Lei n. 4.502/64, ainda na vigência da Constituição Federal de 1946. Na sistemática desta Lei, o cálculo do imposto de consumo se dava, de um modo geral, mediante a aplicação de uma alíquota variável que se estabelecia conforme tabela sobre o preço da operação de que decorrer a saída do estabelecimento produtor. É o que se previa na redação original dos artigos 13 e 14 da Lei n. 4.502/64: Art. 13. O imposto será calculado mediante aplicação das alíquotas constantes da Tabela anexa sobre o valor tributável dos produtos na forma estabelecida neste Capítulo. Art. 14. Salvo disposição especial, constitui valor tributável: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira, para o cálculo efetuado na ocasião do despacho; a) o preço da arrematação, no caso de produto vendido em leilão; b) o valor que servir de base, ou que serviria se o produto tributado fôsse para o cálculo dos tributos aduaneiros, acrescido de valor dêste e dos ágios e sobretaxas cambiais pagos pelo importador; II - quanto aos de produção nacional, o preço da operação de que decorrer a saída do estabelecimento produtor, incluídas tôdas as despesas acessórias debitadas ao destinatário ou comprador, salvo, quando escritura das em separado, os de transporte e seguro nas condições e limites estabelecidos em Regulamento. 1º Incluem-se no preço do produto, para efeito de cálculo do imposto, os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos sob condição. (grifado) A tabela anexa mencionada pela Lei distinguia as alíquotas conforme patamares distintos de preços de venda da vintena ou fração de cigarros, conforme mostrado na imagem a seguir: Veja-se, assim, que já se considerava a vintena ou fração de cigarros para o cálculo do imposto, todavia era a constatação do valor da venda no varejo - critério, portanto variável - que fornecia o substrato monetário (base de cálculo) para a posterior aplicação da alíquota. Esta, por sua vez, era escolhida conforme o valor da venda daquela vintena ou fração (ad valorem), pelo que podia variar entre três percentuais: 200, 230 ou 260%, nos termos da tabela acima vista. Posteriormente, deu-se efetivamente a criação do tributo que hoje se denomina Imposto sobre Produtos Industrializados, o que ocorreu ainda na vigência da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, por meio da Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965. As normas desta Emenda, em verdade, reformularam completamente o sistema tributário brasileiro. A par destas modificações constitucionais da época, sobreveio o Decreto-Lei n. 34/66, que

promoveu alterações pontuais na Lei n. 4.502/64 (mera derrogação). Aquele Decreto, além de confirmar a nova nomenclatura da Carta Constitucional acerca do imposto sobre produtos industrializados, em substituição ao imposto sobre o consumo, alterou a forma de cálculo da tributação do processo industrial do cigarro. No bojo de suas novas normas estabeleceu-se uma alíquota específica e invariável de 243,75% para a vintena ou fração de cigarros (posição 24.02, item 2, da Tabela do IPI - TIPI). Não mais se consideravam aquelas faixas de valores indicadas na tabela acima. Dessa maneira, independentemente do preço de venda, no varejo, da vintena ou fração de cigarros, a alíquota passou a ser sempre a mesma (243,75%). A par destas especialidades, a alteração promovida pelo Decreto-Lei n. 34/66 ensejou, para a obtenção do crédito tributário do IPI, a adoção de um parâmetro ad rem (alíquota específica), que era representado pela consideração de uma vintena ou fração de cigarros. Para entender mais satisfatoriamente as espécies de alíquota possivelmente encontradas em nosso ordenamento jurídico-tributário, leciona a doutrina que: A alíquota, repita-se, nem sempre é indicada em forma de percentagem, embora isto ocorra na generalidade dos casos. Existem pelo menos duas formas de expressão da alíquota dos tributos. Uma - a mais raramente utilizada - diz-se a alíquota específica. A outra - a mais geralmente utilizada - diz-se alíquota ad valorem, isto é, sobre o valor, indicado como percentagem. Alíquota específica é aquela utilizada para o cálculo do tributo sem levar em consideração o valor do objeto tributado, mas sua quantidade. É o que ocorre com a alíquota do IPI incidente sobre cervejas e refrigerantes, por exemplo. Neste caso não importa o preço pelo qual o produto é vendido. O imposto é calculado em função das unidades do produto, e não do preço correspondente. A alíquota é indicada por uma referência ao valor em Real, devido em razão de cada unidade do produto. (grifado) Inegável, portanto, que a cobrança do IPI sobre cigarros, desde a edição do DL n. 34/66, já se aflorava com a consideração de uma alíquota específica e invariável (ad rem), pois, com apoio na lição acima é possível falar que era calculado em função das unidades do produto (vintena ou fração). Com efeito, a edição do Decreto-Lei n. 34/66 representou a inserção no ordenamento jurídico de uma norma específica para a tributação do IPI incidente na produção de cigarros. E, note-se, esta especificidade perdurou com a promulgação do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/66), até hoje vigente, uma vez que este passou a vigorar exatamente na mesma data do Decreto-Lei n. 34/66, em 1º de janeiro de 1967. Trata-se de conflito aparente de normas que se resolve, então, pelas particularidades advindas com o DL n. 34/66, referentes tanto à base de cálculo, quanto à alíquota do IPI sobre a fabricação de cigarros. Para se ter um fiel comparativo destas distinções, destacam-se os artigos 46 e 47, do CTN: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: (...) II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; (...) Art. 47. A base de cálculo do imposto é: (...) II - no caso do inciso II do artigo anterior: a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; (grifado) Ambos os diplomas legais traziam assim as delimitações da base de cálculo do IPI, entretanto, a especificidade atribuída à fabricação de cigarros (tabaco) demandava a aplicação especial daquele Decreto, afastando-se, neste caso, as normas gerais do CTN, em seus artigos 46 e 47. Detalhando a ponderação entre as normas gerais e especiais referentes à matéria aqui e estudo, cite-se a doutrina seguinte: (...) Assim, a par da base de cálculo geral, consistente no valor da operação de saída do estabelecimento produtor previa-se, quanto aos cigarros, uma base de cálculo especial, consistente numa percentagem sobre o preço de venda no varejo, de modo a obter o valor tributável. A Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), veio a definir a base de cálculo geral do imposto sobre produtos industrializados na hipótese de saída do estabelecimento industrial como sendo o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria (art. 47, II, a), mantendo-se, assim, a mesma base de cálculo geral já definida para o imposto sobre o consumo pela Lei no 4.502/64. (grifado) A Constituição Federal de 1967 e sua posterior Emenda Constitucional n. 01/69 mantiveram as reformulações do Sistema Tributário Nacional, mantendo as peculiaridades normativas advindas para o IPI (que nesta época já contava, inclusive, com a denominada seletividade, o que será abordado mais adiante). Importante observar acerca do contexto constitucional da época, que a Constituição Federal de 1967 possuía duas distinções relevantes quando comparada com a nossa atual Carta Republicana: (i) não havia reserva de lei complementar para a demarcação da base de cálculo dos impostos; (ii) não só as alíquotas do IPI, mas a base de cálculo, igualmente, poderia ser objeto de modulação por meio de ato normativo do Poder Executivo visando à alteração do quantum devido sob a rubrica daquele tributo. Com efeito, é fora de dúvida que a legislação (geral e especial) do IPI anterior à CF/67 - CTN e DL n. 34/66 - foi recepcionada pela ordem constitucional instituída por esta Carta. Nessa toada, à vista da permissão dada pela CF/67 para que fossem alteradas a base de cálculo e as alíquotas do IPI via ato do Poder Executivo Federal, este editou o Decreto-Lei n. 1.593/77. As regras tributárias deste Decreto reverberaram a consideração do preço de venda no varejo por vintena de cigarros como parâmetro para a incidência das alíquotas do IPI (destacamento do valor tributável - base de cálculo). Em outro aspecto, tal Decreto passou a considerar, ademais, a distinção dos cigarros fabricados em certas classes, sendo que com base nesta classificação eram os respectivos preços de venda no varejo fixados previamente por ato do Ministro da Fazenda (art. 6º, do DL n. 1.593/77). Já nasciam aí os caracteres iniciais em nosso ordenamento jurídico quanto à possibilidade de uma tributação fixa para o IPI incidente na fabricação dos cigarros. Para melhor visualização das alterações, transcrevo os artigos 4º e 6º, do Decreto n. 1.593/77: Art 4º - Serão observadas as seguintes normas quanto à base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados,

relativamente aos produtos do código 24.02.02.99 da TIPI:I - O valor tributável, na saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, será obtido mediante aplicação de uma percentagem, fixada pelo Poder Executivo, sobre o preço de venda no varejo;II - O preço de venda no varejo será marcado, nos produtos, pelo fabricante ou importador, na forma estabelecida em regulamento;III - No preço de venda do fabricante ou importador serão computadas as despesas acessórias, inclusive as de transporte, bem como o custo do selo de controle de que trata o artigo 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;(…)Parágrafo único - Na fixação da percentagem referida no inciso I, o Poder Executivo poderá estabelecer ainda os índices de participação da indústria e do comércio no preço de venda no varejo. (grifado)(…)Art 6º - Os produtos de fabricação nacional do código 24.02.02.99 da TIPI serão distribuídos por classes de preço de venda no varejo por vintena, vinculada a marca de cigarro à classe de preço em que for enquadrada. (Revogado pela Medida Provisória nº 540, de 2011). 1º - Compete ao Ministro da Fazenda estabelecer as classes e fixar e alterar os preços de venda no varejo a elas atribuídos. 2º - A alteração dos preços de venda no varejo dependerá de prévia autorização do Ministro da Fazenda, conforme as normas que vier a estabelecer.(…) 6º - Não será permitida a venda, ou a exposição à venda, de cigarros com preço de venda no varejo diferente do estabelecido para a classe respectiva. A partir daí, com base ainda no já citado art. 22, 2º, da CF/67, e à vista do art. 4º, inciso I, do Decreto n. 1.593/77 - dispositivos esses que permitiam a delegação ao Poder Executivo do poder normativo para a modulação de alíquotas e bases de cálculo do IPI - sucessivos Decretos foram editados para o uso daquela prerrogativa constitucional.Desta feita, os Decretos expedidos ainda na vigência do art. 22, 2º, da CF/67, com vistas à modulação da base de cálculo (valor tributável) para a posterior aplicação das alíquotas específicas dispostas na TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados), dispuseram da forma discriminada a seguir:- Decreto nº 82.830, de 11 de Dezembro de 1978: Art. 1º. O valor tributável dos produtos do item 24.02.02.99 (cigarros), da Tabela anexa ao Decreto nº 73.340, de 19 de dezembro de 1973, é de 17,577363% sobre o preço de venda a varejo e a margem bruta do varejista é de 11% sobre o referido preço.;- Decreto nº 84.036, de 1º de Outubro de 1979: Art. 1º. O valor tributável dos produtos do item 24.02.02.99 (cigarros), da Tabela anexa ao Decreto nº 83.263, de 09 de março de 1979, é de 18,08134% sobre o preço de venda a varejo, mantida a margem bruta do varejista em 11% sobre o referido preço.;- Decreto nº 89.261, de 29 de Dezembro de 1983: Art. 1º. No exercício financeiro de 1984, o valor tributável do imposto sobre produtos industrializados (IPI) para os produtos do item 24.02.02.02 (cigarros feitos por processos mecânicos), da Tabela anexa ao Decreto nº 84.338, de 26 de dezembro de 1979, é de 17,4536696% sobre o preço de venda a varejo, que fica assim decomposto (...);- Decreto nº 88.233, de 14 de Abril de 1983: Art. 1º. O valor tributável dos produtos do item 24.02.02.02 (cigarros), da Tabela anexa ao Decreto nº 84.338, de 26 de dezembro de 1979, é de 18.713098% sobre o preço de venda a varejo, mantida a margem bruta do varejista em 31% sobre o referido preço..- Decreto nº 89.261, de 29 de Dezembro de 1983: Art. 1º. No exercício financeiro de 1984, o valor tributável do imposto sobre produtos industrializados (IPI) para os produtos do item 24.02.02.02 (cigarros feitos por processos mecânicos), da Tabela anexa ao Decreto nº 84.338, de 26 de dezembro de 1979, é de 17,4536696% sobre o preço de venda a varejo, que fica assim decomposto (...);- Decreto nº 90.739, de 19 de Dezembro de 1984: Art 1º - No exercício financeiro de 1985, o valor tributável para efeito de incidência do Imposto dos Produtos Industrializados (IPI) relativamente aos produtos do item 24.02.02.02 (cigarros feitos por processos mecânicos), da Tabela anexa ao Decreto nº 89.241, de 23 de dezembro de 1983, é de 15,842661% sobre o preço de venda a varejo, que fica assim decomposto (...);- Decreto nº 92.188, de 20 de Dezembro de 1985: Art. 1º. - A partir do exercício financeiro de 1986, o valor tributável para efeito de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativamente aos produtos do item 24.02.02.02 (cigarros feitos por processos mecânicos), da Tabela anexa ao Decreto nº 89.241, de 23 de dezembro de 1983, é de 14,944910% sobre o preço da venda a varejo, que fica assim decomposto (...);- Decreto nº 93.236, de 8 de Setembro de 1986: Art. 1º. A partir de 16 de setembro de 1986, o valor tributável para efeito de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), relativamente aos produtos do código 24.02.02.02 (cigarros feitos por processos mecânicos), da Tabela anexa ao Decreto nº 89.241, de 23 de dezembro de 1983, será de 13,675027% sobre o preço de venda a varejo, que ficará assim decomposto (...);- Decreto nº 93.596, de 21 de Novembro de 1986: Art. 1º. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a fixar, até o limite de 20% (vinte por cento), os percentuais, uniformes ou diferenciados, a serem aplicados sobre os preços de venda no varejo atribuídos às classes dos produtos do código 24.02.02.02 (cigarros feitos por processos mecânicos), da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto nº 89.241, de 23 de dezembro de 1983, para efeito de determinação da base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como a estabelecer os índices de participação da indústria e do comércio nos referidos preços;Tomada toda esta evolução normativa do IPI, desde o seu nascedouro no Direito Objetivo pátrio até o momento da promulgação da CF/88, conclui-se - de modo crucial, aliás, para o deslinde do feito - que a ordem constitucional atualmente vigente recepcionou o seguinte regramento quanto àquele imposto quanto aos cigarros: a) a base de cálculo é especial em relação àquela indicada no CTN, decorrendo da recepção pela CF/88 do DL no 34/66 e do Decreto no 1.593/77, sendo um percentual incidente no preço de venda no varejo da vintena de cigarros;b) não foi recepcionada pela CF/88 a norma do art. 4º, inciso I, do Decreto no 1.593/77, que delegava ao Poder Executivo a livre modulação da base de cálculo deste imposto;c) recepcionou-se, também, o Decreto no 1.593/77 quanto à possibilidade de demarcação de classes de cigarros, sobre as quais o Poder Executivo pode fixar previamente o

preço de venda no varejo (implicando imposto fixo);d) houve recepção pela CF/88 do último Decreto expedido pelo Poder Executivo sobre a matéria até então (Decreto nº 93.596, de 21 de Novembro de 1986), que estabeleceu que o valor tributável (base de cálculo) será o resultado do percentual de até 20% sobre o preço de venda no varejo da vintena de cigarros conforme sua classe. A partir da vigência da CF/88, com base, então, em seus artigos 146, III, a, e 153, 3, I, o constituinte originário permitiu a modulação apenas das alíquotas específicas com relação à tributação do IPI sobre os cigarros. Os decretos expedidos para tal desiderato constitucional, já considerando as normas recepcionadas na forma discriminada acima, foram os seguintes:- Decreto nº 97.707, de 3 de Maio de 1989: Art. 1º. Fica reduzida para 361,16% (trezentos e sessenta e um inteiros e dezesseis centésimos por cento) a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os cigarros classificados no item 2402.20.9900 da Tabela anexa ao Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988, para os fatos geradores ocorridos a partir de 2 e até 31 de maio de 1989.- Decreto nº 97.891, de 30 de Junho de 1989: Art. 1º. Fica reduzida para 328,27% (trezentos e vinte e oito inteiros e vinte e sete centésimos por cento) a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os cigarros classificados no item 2402.20.9900 da Tabela anexa ao Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1 de julho, inclusive.- Decreto nº 99.681, de 8 de Novembro de 1990: Art. 1º. Para o cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os cigarros classificados no item 2402.20.9900, da Tabela anexa ao Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988, serão aplicadas as alíquotas de 315,64%, 318,71%, 321,83%, 325,02% e 328,27%, em relação aos fatos geradores a ocorrerem, respectivamente, durante os meses de novembro de 1990, dezembro de 1990, janeiro de 1991, fevereiro de 1991 e a partir de 1 de março de 1991 (inclusive);- Decreto nº 328, de 1º de Novembro de 1991: Art. 1º. A alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre os cigarros classificados no item 2402.20.9900, da tabela anexa ao Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988, fica alterada para 330% a partir de 4 de novembro de 1991;- Decreto nº 453, de 26 de Fevereiro de 1992: Art. 1º. A alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre os cigarros classificados no item 2402.20.9900, da Tabela anexa ao Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988, fica alterada para 220% a partir do dia 1 de março de 1992;- Decreto s/no, de 13 de Junho de 1991: Art. 1 A alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre os cigarros classificados no item 2402.20.9900, da tabela anexa ao Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988, fica reduzida para 320%. Art. 2 Para a apuração da base de cálculo do IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou do a ele equiparado (item III do artigo 9 do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982), relativamente aos produtos referidos no artigo anterior, o valor tributável será o que resultar da aplicação do percentual de 12,5% sobre os preços de venda no varejo.- Decreto nº 630, de 12 de Agosto de 1992: Art. 1º. A alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os cigarros classificados no código 2402.20.9900 da Tabela de Incidência anexa ao Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988, fica alterada para 330% a partir de 16 de agosto de 1992;- Decreto nº 3.070, de 27 de Maio de 1999: Art. 1º. Os cigarros classificados no código 2402.20.00 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, ficam sujeitos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI fixado em reais por vintena, conforme Anexo, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989. Seguiu-se, assim, em todos os Decretos a base de cálculo especial dada pelo Decreto-Lei nº 34/66 e demais normas recepcionadas (percentual sobre o preço de venda no varejo da vintena ou fração de cigarros). Os Decretos editados pelo Poder Executivo Federal, sob os parâmetros do art. 153, 1º, da CF/88, promoveram a modulação das alíquotas do IPI sobre cigarros, sendo que os respectivos percentuais variaram entre 315,64% e 361,16% (a última alíquota fixada antes do combatido Decreto nº 3.070/99 foi de 330% que serviu de limite para o imposto fixo dada em R\$/vintena). Na vigência do Decreto nº 3.070/99 também não houve alteração inconstitucional da base de cálculo especial do IPI sobre cigarros, como, tenta a Autora fundamentar em sua petição inicial. Isso porque o mencionado Decreto amparou-se nas disposições da Lei nº 7.798/89, cujas normas ativeram-se tão somente na instituição de um sistema de cobrança do IPI por meio de alíquotas específicas, ou seja, um montante de tributo cobrado por unidade de produto que, no caso dos cigarros, consiste no valor do IPI devido por uma vintena do produto (AC 200861000219101, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 770.) Detalhando esta explicação, vale transcrever o art. 1º da Lei nº 7.798/89: Art. 1º Os produtos relacionados no Anexo I desta Lei estarão sujeitos, por unidade, ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI fixado em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, conforme as classes constantes do Anexo II. 1º (...) 2º O Poder Executivo, tendo em vista o comportamento do mercado na comercialização do produto, poderá: a) aumentar, em até trinta por cento, o número de BTN estabelecido para a classe; b) excluir ou incluir outros produtos no regime tributário de que trata este artigo; c) manter, temporariamente, o valor do imposto, ainda que alterado o valor do BTN; d) estabelecer que o enquadramento do produto ou de grupo de produtos se dê sob classe única. 3º Para os produtos cujos preços de venda estejam sob o controle de órgão do Poder Executivo, a conversão do valor do imposto em cruzados novos, após o seu enquadramento na forma desta Lei, será feita com base no valor do BTN na data de início de vigência do reajuste do preço de venda. A Lei acima instituiu, então, uma tributação por unidade, com a incidência de percentuais fixos para cada classe de produto (unidade), o que está de acordo com as normas do IPI sobre cigarros recepcionadas pela CF/88 (DL nº 34/66, Decreto nº 1.593/77 e Decreto nº 93.596/86), as quais permitem, na forma já detalhada, a instituição de imposto fixo. Nessa base, o

art. 1º, 2º, b, acima, autorizou o Poder Executivo a incluir no regime tributário de valor fixo por unidade, outros produtos, além das bebidas, tal como o que foi feito, com a tributação dos cigarros nos moldes do Decreto no 3.070/99. Ressalte-se apenas que tal Decreto foi posteriormente revogado por outro editado pelo Poder Executivo Federal, qual seja o de nº 4.544/2002, que, igualmente, teve sua revogação decretada de modo expresso, agora pelo Decreto 7.212/2010. Não obstante, o fato é que as normas deste último mantiveram-se na mesma sistemática de cálculo prevista originalmente no Decreto 3.070/99, cujos valores relativos à vintena vieram fixados na época pelo Decreto nº 6.072, de 03.04.2007. Disponham os artigos 1º e 2º do Decreto nº 3.070/99, verbis: Art. 1º Os cigarros classificados no código 2402.20.00 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, ficam sujeitos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI fixado em reais por vintena, conforme Anexo, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989. Art. 2º As marcas comerciais de cigarros passam a ser distribuídas em quatro classes, observadas as seguintes regras para o respectivo enquadramento: I - Classe IV: marcas apresentadas em embalagem rígida e versões dessas mesmas marcas em embalagem maço, de comprimento superior a 87 mm; II - Classe III: marcas apresentadas em embalagem rígida e versões dessas mesmas marcas em embalagem maço, de comprimento até 87 mm; III - Classe II: outras marcas apresentadas em embalagem maço, de comprimento superior a 87 mm; IV - Classe I: outras marcas apresentadas em embalagem maço, de comprimento até 87 mm. Parágrafo único. As expressões embalagem rígida e embalagem maço estão empregadas conforme definições da Associação Brasileira da Indústria do Fumo - ABIFUMO. Art. 3º. A Secretaria da Receita Federal expedirá as normas necessárias à aplicação do disposto neste Decreto. No caso dos cigarros, a referência à unidade dada pela Lei n. 7.798/89, continuou a ser obtida pela vintena daqueles produtos, no mesmo trilho do arcabouço normativo referente ao IPI recepcionado pela CF/88. Inequivoco, com isso, que a base de cálculo do referido imposto incidente na fabricação de cigarros manteve-se a mesma desde a edição do DL n. 34/66 (vintena de cigarros). O que se teve com o Decreto n. 3.070/99 é que a Lei 7.798/89 delegou ao Poder Executivo a possibilidade de se fixar a adequada expressão monetária daquele bloco (vintena de cigarros ou fração), classificando os produtos por meio de classes, as quais consideram características físicas, próprias da coisa fabricada (comprimento, embalagem, etc.). Algo que, como já frisado, já se permitia desde a edição do Decreto no 1.593/77. Consideradas, assim, aquelas normas recepcionadas, bem como os peculiares traços da sistemática de tributação que se pode experimentar com a Lei n. 7.798/89, o IPI dos cigarros traduziu-se, à época dos Decretos impugnados, na expressão evidente de um imposto fixo. A propósito, veja-se o que a doutrina diz a respeito: Em matéria de IPI, já de há muito tempo, mais precisamente desde a Lei 4.506/64 (conferir), a tributação de cigarros se faz tomando-se como referencial o preço do produto no varejo. Não tem sido relevante o efetivo valor pelo qual o fabricante vende seus produtos. Em essência, a rigor, em todo o tempo mencionado, não se adota como base de cálculo o que dispõe o Código tributário Nacional. Assim tem sido pelo fato de que as peculiaridades desse setor de atividade, aliadas à elevada tributação que sofre, têm exigido trato normativo diverso do geral. Em 1989, a Lei n. 7.798 criou sistemática em virtude da qual determinados produtos poderiam ser tributados por unidade consoante valores fixos expressos em BTN's. A mesma lei estabeleceu que poderia a sua sistemática abranger não só produtos lá especificados mas também outros, definidos pelo Poder Executivo, tendo em vista o comportamento do mercado em sua comercialização. Trata-se da adoção de sistema de tributação onde não há alíquota nem base de cálculo, de sorte que a cada unidade ou conjunto de unidades corresponderá um determinado valor fixo. Não se cuida propriamente de alíquotas específicas, conforme referências, a nosso ver equivocadas, que têm sido feitas sobre o tema. Cuida-se, sim, de imposto fixo. Bernardo Ribeiro de Moraes, com propriedade, traça os contornos desse modelo, verbis: Tendo em vista a alíquota tributária, os impostos podem ser denominados fixos, proporcionais, e progressivos. Trata-se de uma classificação jurídica dos impostos fundamentada no critério formal, disposto em lei, da maneira de calculá-los (aspectos financeiros da hipótese de incidência tributária). Impostos fixos são os decorrentes de cota fixa, estabelecida em quantidade certa, invariável e determinada de dinheiro, sem levar em conta uma base de cálculo (não se leva em consideração nem a capacidade contributiva da pessoa e nem o valor do patrimônio ou bem onerado). A norma jurídica estabelece o montante da dívida fiscal numa importância certa e igual para todos os contribuintes. Nos impostos fixos não há alíquota fiscal. O quantum a ser pago é fixado diretamente em lei. Como a importância a ser paga a título de imposto já vem prevista, de forma clara e expressa, na lei tributária, não há necessidade de cálculo algum para se chegar ao valor da prestação pecuniária. (grifado) Possibilidade essa que, vale anotar, também tem em conta as características constitucionais entregues ao IPI, notadamente, aquela que impõe a aferição de essencialidade dos produtos para se obter o quantum da exação devida pelos respectivos contribuintes do imposto. É imposto indireto, que retrata a extrafiscalidade que se pode manejar nos impostos de consumo, sem perder de vista, obviamente, a constitucional seletividade mencionada (esta percebe-se nada mais é do que a expressão da razoabilidade no manejo da extrafiscalidade). Neste sentido, inclusive, é que foram as ponderações do Ministro Cezar Peluso na prolação de seu voto-vista na AC no 1.657, as quais como obter dictum podem completar a fundamentação desta sentença no sentido da total improcedência do pleito da Autora. Vejamos: (...) Prevê o Decreto-Lei no 1.593/77, como condição inafastável para o exercício da atividade econômica de industrialização de cigarros, um conjunto de requisitos que, se descumpridos, subtraem toda licitude à produção. Tal imposição parece-me, já neste juízo sumário, de todo razoável e válida, como procurarei demonstrar ao longo do voto. Em primeiro lugar, note-se a

extrema relevância do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no contexto específico do mercado de cigarros. Estes são produtos reconhecida e gravemente danoso à saúde (SIC), conseqüentemente supérfluo e, na produção, fortemente tributado pela mais alta alíquota da Tabela do IPI (TIPI), por força da seletividade em função da essencialidade: o IPI responde por obra de 70% (setenta por cento) do total da arrecadação de impostos e contribuições desse setor produtivo (cf. memorial da Fazenda), onde é incontroverso que os tributos correspondem, aproximadamente, a 70% do preço de cada maço de cigarros (cf. memorial da ETCO). O IPI é rubrica preponderante no processo de formação do preço do cigarro, de modo que qualquer diferença a menos no seu recolhimento, por mínima que seja, tem sempre reflexo superlativo na definição do lucro (neste caso, aparentemente arbitrário) da empresa. Que dizer-se, pois, da repercussão do seu não recolhimento? Esse poderoso impacto dos tributos na estrutura de custos e preços da produção, não menos que no lucro do produtor, é incontestável realidade matemática. Veja-se, a título de comparação, que redução da alíquota de ICMS, na indústria de sabonetes, de 18% para 0%, causa, na apuração do lucro, uma variação da ordem de 338% (trezentos e oitenta e oito por cento). Ora, como a alíquota de IPI, em relação à indústria, é substancialmente mais elevada, seu não recolhimento (coeteris paribus) aumentará, de forma ainda mais ostensiva, a variação do lucro sobre o faturamento. (...) A existência de normas tributárias com caráter não meramente arrecadatório suscita desde logo a questão de suas finalidades extrafiscais. Sobre o fenômeno da extrafiscalidade deve atentar-se para a lição de Luís Eduardo Schoueri, extraída inovadora obra que o alçou ao posto de Professor Titular de Legislação Tributária da Faculdade de Direito da USP: (...) a idéia da extrafiscalidade traz em seu bojo todo o conjunto de função da norma diversas da mera fiscalidade, i.e., da simples busca da maior arrecadação (...) Tomando a extrafiscalidade, deve-se notar que o termo pode referir-se a um gênero e a uma espécie. O gênero da extrafiscalidade inclui todos os casos não vinculados nem à distribuição equitativa da carga tributária, nem à simplificação do sistema tributário (...) Inclui, neste sentido além de normas com função indutora (que seria a extrafiscalidade em sentido estrito), outras que também se movem por razões não fiscais, mas desvinculadas da busca do impulsionamento econômico por parte do Estado (...). É no sentido estrito do termo, isto é, na espécie do gênero, que a doutrina geralmente emprega a expressão extrafiscalidade, ali se incluindo as leis relativas à entrada derivada, que lhes confere características de consciente estímulo ao comportamento das pessoas e de não ter por fundamento precípua arrecadar recursos pecuniários a ente público (...) Hely Lopes Meireles se refere à utilização do tributo como meio de fomento ou de desestímulo a atividades reputadas convenientes ou inconvenientes à comunidade.. (grifado) O argumento da Autora de que a extensão da sistemática dada pela Lei nº 7.798/89 à fabricação de cigarros seria inconstitucional, já que tal intento demandaria a edição de uma lei complementar, não prospera, haja vista não ter havido alteração da base de cálculo especial prevista para o IPI sobre cigarros. Não se nega que há na Constituição Federal de 1988 comando neste sentido (edição de lei complementar para veiculação de normas gerais sobre os impostos discriminados na Constituição), com base na previsão de seu art. 146, III, a. Não obstante, como frisado, o Decreto n. 3.070/99 não inovou na ordem jurídica tributária. Desta feita, em não se tratando de qualquer alteração de base de cálculo do IPI por ato infralegal, tenho que os atos do Poder Executivo, no caso, estão em perfeita consonância com o previsto no art. 153, 1º, da CF/88, assim disposto: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - (...); (...) IV - produtos industrializados; (...) 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. (grifado) Veja-se que sobre os apontados limites estabelecidos em lei para a fixação de alíquotas, pelo Poder Executivo, dos impostos ali enumerados - dentre eles o IPI - eles foram corporificados na Lei n. 8.212/91 (que Dispõe sobre Impostos e Contribuições Federais, Disciplina a Utilização de Cruzados Novos, e dá outras Providências). A lei citada prescreve o seguinte: CAPÍTULO I Do Imposto sobre Produtos Industrializados Art. 1º - Os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados dos produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, vigentes nesta data, fixados em cruzeiros, poderão ser alterados pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, tendo em vista o comportamento do mercado na comercialização desses produtos. 1º - A alteração de que trata este artigo poderá ser feita até o limite que corresponder ao que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na TIPI sobre o valor tributável. (grifado) Para fins de cálculo do IPI sobre os produtos submetidos à sistemática da Lei n. 7.798/89 há, pois, um mecanismo legal que possibilita uma espécie de trava no quantum devido pelo contribuinte. O tributo que incide de modo fixo por classe de cigarros (vintena), mas não pode ser superior ao valor que seria auferido em decorrência da aplicação pura e simples da correspondente alíquota prevista na TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados), sendo esta uma hipótese que não se alega na petição inicial e também não se pode observar diante das provas constantes dos autos. Para reforçar o quanto exposto até aqui, vale destacar a doutrina transcrita a seguir: (...) Tenha-se mais uma vez presente que o art. 153, 1º da Constituição, atribui ao Poder Executivo a faculdade de alterar as alíquotas dos impostos que especifica nas condições e dentro dos limites estabelecidos em lei. Ora, tais condições e limites constam do art. 1º, 1º da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991, inicialmente dirigida às bebidas, e hoje também aplicável aos cigarros após a inclusão destes na sistemática da Lei no 7.798/89. As condições consistem na necessária consideração do comportamento do mercado na comercialização destes produtos (art. 1º, caput) e o limite é o que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito

na TIPI sobre o valor tributável (1º), que no caso específico dos cigarros é um percentual sobre o preço de venda no varejo. Foi, pois, a Lei no 8.218/91 que, no caso específico dos produtos sujeitos ao regime da Lei no 7.798/89, confirmou que, numa sistemática de tributação expressa em termos fixos, a base de cálculo continua a desempenhar sua função paramétrica de definir os limites máximos dentro do qual a tributação efetiva pode ocorrer. Aliás, a função limitativa da base de cálculo ajusta-se de pleno à função garantística e paramétrica da reserva de lei complementar. A função da reserva de lei complementar, enquanto garantia jurídica do contribuinte, reside essencialmente em impedir que a lei ordinária ou os atos normativos do Poder Executivo extravasem dos seus contornos, mas ela não obriga a que esses limites máximos sejam necessariamente adotados pelas outras fontes constitucionalmente legítimas, que podem situar o imposto efetivo para alguém desses limites. O que o Decreto no 3.070/99 estabelece é a fixação do quantitativo de um imposto expresso em termos fixos para alguém dos limites correspondentes à aplicação das alíquotas existentes à base de cálculo especial do IPI sobre cigarros. A base de cálculo especial do IPI sobre cigarros (percentual do preço de venda no varejo) mantém-se ainda hoje idêntica àquela definida pela Lei no 4.502/64 (adaptada pelo Decreto-Lei no 34/66) e que, como atrás detalhadamente se examinou, foi recepcionada tanto na Constituição de 1967 quanto na Constituição de 1988 e não é conflitante com a base de cálculo geral constante do CTN. (grifado) Por fim, destaco que, ainda que se tenha como insuficiente toda a fundamentação acima rechaçar o pedido formulado pela Autora, não menos razoável seria o entendimento esposado na lição do ilustre IVES GANDRA, que assim elucubrou o tema ora discutido: Do fato de o constituinte não ter mencionado, no 1º do artigo 153, que também as bases de cálculo poderiam ser alteradas pelo Executivo é elemento despiciendo, pois alíquota e base de cálculo são elementos interligados, irmãs siamesas inseparáveis, ao ponto de, nos impostos fixos, a sua integração ser absoluta. Tanto faz ter-se uma base de cálculo de 50% do valor do produto, com uma alíquota de 20%, como ter uma base de cálculo de 100% do valor, com alíquota de 10%. O resultado seria, rigorosamente, igual, pois não há alíquota sem base de cálculo, nem base de cálculo sem alíquota, com o que a ordem dos fatores termina por não alterar o resultado. Ora, numa interpretação sistemática do texto constitucional, a dicção do 1º do artigo 153 tem que ser estendida a partir de um dos dois elementos de uma equação indissociável (alíquota), princípio explícito, para o outro elemento (base de cálculo), princípio implícito, da intenção constitucional. A interpretação seria muito pobre se se admitisse exclusivamente aquele literal, e não a interpretação sistemática, que revela serem indissociáveis alíquota e base de cálculo, indissolúvelmente ligadas, exceção feita aos tributos fixos, em que não há interligação de ambas, mas integração absoluta. (...) Um terceiro aspecto merece consideração. É o que diz respeito aos tributos fixos. Neles, há uma integração entre a base de cálculo (ad rem) e alíquota, resultando em valor fixo definido pela legislação. A doutrina tem procurado considerar que a alíquota corresponde ao percentual aplicado sobre uma base determinada. Na realidade, em termos de técnica de tributação, a incidência ad rem corresponde a uma tributação não de interligação entre os dois elementos indissociáveis da tributação ad valorem (alíquota e base de cálculo), mas à integração absoluta dos dois elementos, a base sendo substituída pela coisa e não pelo valor, e o tributo por uma quantificação prévia, conformada pela fixação do valor predeterminado. Nitidamente, é uma técnica de tributação que pertence ao poder tributante. Não cabe à lei complementar impedir sua adoção por quem, tendo o poder de tributar, pode exercê-lo nos campos delimitados pela lei tributária. Claramente, pode a lei complementar definir quais os limites externos do tributo, em face dos demais tributos existentes, mas não pode, à evidência, invadir área própria da atuação interna corporis do poder tributante, no exercício de sua competência de legislar, ordinariamente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados a partir desta data, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0025226-69.2010.403.6100 - MARIA DEUSIMAR DA COSTA SILVA (SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X UNIAO FEDERAL X OSIRIS FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO)

Trata-se de ação ordinária promovida por MARIA DEUSIMAR DA COSTA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e OSIRIS FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR, objetivando a condenação da União Federal ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o falecimento do servidor Geilson Filho da Costa, devidamente atualizado. Narra a Autora ser genitora de Geilson Filho da Costa, ex-servidor público federal, falecido em 24/03/2009 e que, por ser dependente econômica do falecido, em abril de 2009 solicitou a concessão de pensão estatutária, o que lhe foi indeferido por ter sido estabelecida a pensão vitalícia ao companheiro homoafetivo do seu filho, o corréu Osiris Francisco dos Santos Junior, nos termos da decisão proferida no processo administrativo n.º 2009.03.0144. Explica ser portadora de doença incapacitante e que seus outros três filhos também eram auxiliados pelo servidor falecido. Aduz que era a intenção do seu filho falecido auxiliar seus

familiares, proporcionando aos irmãos uma condição social e financeira que a Autora não pode lhes oferecer, tanto que custeava a mensalidade dos cursos, faculdade e materiais de seus irmãos. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido às fls. 141/142. Citada, a União Federal contestou a ação (fls. 148/164). Em preliminar, requereu a inclusão do ex-companheiro do servidor no pólo passivo da ação. Ademais, defendeu a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, afirmou a presunção de constitucionalidade e legitimidade do ato administrativo. Defendeu a necessidade de observância da ordem de preferência dos beneficiários da pensão, em que a classe antecedente exclui a seguinte; o fato de que a prova documental demonstra a relação homoafetiva; e, por fim, a impossibilidade de concessão de pensão pelo Poder Judiciário. O Réu Osiris também apresentou contestação às fls. 199/205. Afirmou a ausência de prova nos autos da dependência da Autora com o falecido servidor. Ademais, alegou que a convivência entre a Autora e seu filho não era harmoniosa, que não conviviam no mesmo lar há mais de dez anos. Relatou, ainda, que convivia no mesmo teto com o servidor falecido e que dependia financeiramente dele. Réplica às fls. 209/213. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 214), tanto o Réu Osiris quanto a Autora requereram a produção de prova testemunhal (fls. 216/217 e 220/221); enquanto a União Federal informou a ausência de outras provas a produzir (fls. 222). Foi deferido o pedido de produção da prova oral (fls. 223) e designada audiência (fls. 230). Por ocasião da realização da audiência de instrução, foi colhido o testemunho da Autora, o depoimento do correu Osiris e das testemunhas arroladas (fls. 248/255). Alegações finais da Autora às fls. 257/263, do correu Osiris às fls. 269/271 e da União Federal às fls. 273/274. É o relatório. Decido. Inicialmente descabe falar em necessidade de inclusão do ex-companheiro do servidor falecido pois ele já se encontra no pólo passivo da lide. Deixo de apreciar a preliminar relativa à impossibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública pois a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada. Passo, então, ao exame do mérito da causa. Centra-se a discussão no direito ou não da Autora ao recebimento da pensão estatutária decorrente do falecimento de seu filho, ex-servidor público federal. Fundamenta a Autora a sua pretensão no fato de ser a genitora do ex-servidor e no fato de depender dele financeiramente. Ocorre que, segundo alega o correu Osiris, o ex-servidor com ele convivia, o que implica no pagamento da pensão estatutária a si. Consta dos autos que no bojo do processo administrativo n.º 2009.03.0144, relativo aos pedidos de pensão formulados pela mãe e companheiro do ex-servidor, restou habilitado este último à percepção da pensão estatutária vitalícia, em cota correspondente a 100% (cem por cento), excluída a habilitação da ora Autora, tendo em vista a comprovação de união estável entre o ex-servidor e o correu Osiris (fls. 131/132). Acerca dos beneficiários da pensão estatutária, dispõe o Estatuto do Servidor Público (Lei 8.112/90): Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: (...) c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; (...) l) a concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. Como se pode ver do parágrafo 1.º do artigo 217 da Lei acima referida, a concessão da pensão vitalícia ao companheiro, exclui o direito dos demais beneficiários. Vale dizer, no caso dos autos, havendo companheiro que comprove a dependência econômica do ex-servidor, o direito de receber a pensão vitalícia prefere e exclui o direito da genitora. A Constituição Federal reconhece a união estável como entidade familiar nos seguintes termos: Art. 226. (...) 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Embora o Código Civil tenha referido a união estável como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1.723), a jurisprudência passou a ampliar o sentido do instituto para abranger a união entre pessoas do mesmo sexo. Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. INSCRIÇÃO DE COMPANHEIRA COMO DEPENDENTE. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 226, 3º. ARTS. 3º, IV E 5º, I. ART. 4º LICC. LEI 8.112/90 E IN 25/2000. 1. A norma contida no artigo 226, 3º, da Constituição Federal, que trata da proteção do Estado à união estável entre homem e mulher, como entidade familiar, certamente não deve ser interpretada de forma isolada, conquanto a regra fundante, quanto à vedação de qualquer forma de discriminação, encontra-se inscrita no artigo 3º, inciso IV, que estabelece constituir um dos objetivos fundamentais da República brasileira a promoção do bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, compreendendo, esta última expressão, espectro lato o bastante para abarcar a proibição de se discriminar com base na orientação sexual da pessoa. 2. Consagra, ainda, a Lei Fundamental, o princípio da igualdade, traduzido na primeira parte da norma contida no caput do artigo 5º, ao asseverar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: I - homens e mulheres são iguais em direito e obrigações, nos termos desta Constituição. 3. Sendo vedada qualquer forma de discriminação, proibida a distinção de qualquer natureza, claro está que as pessoas não podem ser alvo de tratamento desigual, em decorrência da orientação sexual que adotarem. 4. Aliás, o direito como produto cultural e fenômeno social é dinâmico e deve acompanhar as mudanças verificadas no seio da sociedade, preenchendo as lacunas do ordenamento jurídico, por meio da

analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, e aplicando a lei segundo os fins sociais colimados. 5. Assim sendo, caracterizado o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo, resultando na chamada união homoafetiva, cabe a adequação da situação fática perante o ordenamento jurídico, devendo ser estendido às relações homossexuais o mesmo tratamento dispensado nos casos de relações heterossexuais, pois a opção sexual não pode ser usada como fator de discriminação. 6. Ademais, o artigo 217 da Lei 8.112/90 não faz distinção entre o relacionamento heterossexual ou homoafetivo, não restringindo os benefícios previdenciários a homem e mulher. Referido dispositivo limita-se, apenas, a prever como beneficiários das pensões o companheiro ou companheira designada que comprove união estável como entidade familiar, sem qualquer vedação expressa que estes sejam do mesmo sexo. 7. Por analogia, é possível invocar e aplicar a Instrução Normativa 25/2000, expedida, pelo Sistema Geral da Previdência Social, que estabelece procedimentos a serem adotados para deferimento de benefício previdenciário ao companheiro ou à companheira homossexuais, sendo certo que, em obediência ao princípio da isonomia, aplica-se, da mesma forma, aos servidores públicos federais. 8. É jurídica a pretensão de indicar companheira como dependente para fins de recebimento de benefício previdenciário, pois, ninguém pode ser discriminado em razão de sua opção sexual, gerando a relação homoafetiva direitos análogos ao da união estável. 9. Agravo a que se nega provimento. (AI 200503000666502, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA - DATA:12/03/2009 PÁGINA: 206.) Os Tribunais Superiores também tem reconhecido a união de pessoas do mesmo sexo para efeitos sucessórios e previdenciários. Sendo assim, é perfeitamente plausível que o mesmo raciocínio seja aplicado para os efeitos previdenciários tratados no caso ora em análise. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO HOMOAFETIVA. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO COMO ENTIDADE FAMILIAR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS REGRAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS VÁLIDAS PARA A UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, ambas da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Sessão de 05/05/2011, consolidou o entendimento segundo o qual a união entre pessoas do mesmo sexo merece ter a aplicação das mesmas regras e consequências válidas para a união heteroafetiva. 2. Esse entendimento foi formado utilizando-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento que deve ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heteroafetiva. 3. O direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro restou decidida. No julgamento do RE nº 477.554/AgR, da Relatoria do Ministro Celso de Mello, DJe de 26/08/2011, a Segunda Turma desta Corte, enfatizou que ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomenta a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguale as pessoas em razão de sua orientação sexual. () A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas. (Precedentes: RE n. 552.802, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 24.10.11; RE n. 643.229, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 08.09.11; RE n. 607.182, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.08.11; RE n. 590.989, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24.06.11; RE n. 437.100, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 26.05.11, entre outros). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 687432 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 18/09/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma) Direito civil. Previdência privada. Benefícios. Complementação. Pensão post mortem. União entre pessoas do mesmo sexo. Princípios fundamentais. Emprego de analogia para suprir lacuna legislativa. Necessidade de demonstração inequívoca da presença dos elementos essenciais à caracterização da união estável, com a evidente exceção da diversidade de sexos. Igualdade de condições entre beneficiários. - Despida de normatividade, a união afetiva constituída entre pessoas de mesmo sexo tem batido às portas do Poder Judiciário ante a necessidade de tutela, circunstância que não pode ser ignorada, seja pelo legislador, seja pelo julgador, que devem estar preparados para atender às demandas surgidas de uma sociedade com estruturas de convívio cada vez mais complexas, a fim de albergar, na esfera de entidade familiar, os mais diversos arranjos vivenciais. - O Direito não regula sentimentos, mas define as relações com base neles geradas, o que não permite que a própria norma, que veda a discriminação de qualquer ordem, seja revestida de conteúdo discriminatório. O núcleo do sistema jurídico deve, portanto, muito mais garantir liberdades do que impor limitações na esfera pessoal dos seres humanos. - Enquanto a lei civil permanecer inerte, as novas estruturas de convívio que batem às portas dos Tribunais devem ter sua tutela jurisdicional prestada com base nas leis existentes e nos parâmetros humanitários que norteiam não só o direito constitucional, mas a maioria dos ordenamentos jurídicos existentes no mundo. Especificamente quanto ao tema em foco, é de ser atribuída normatividade idêntica à da união estável ao relacionamento afetivo entre pessoas do mesmo sexo, com os efeitos

jurídicos daí derivados, evitando-se que, por conta do preconceito, sejam suprimidos direitos fundamentais das pessoas envolvidas. - O manejo da analogia frente à lacuna da lei é perfeitamente aceitável para alavancar, como entidade familiar, na mais pura acepção da igualdade jurídica, as uniões de afeto entre pessoas do mesmo sexo. Para ensejar o reconhecimento, como entidades familiares, de referidas uniões patenteadas pela vida social entre parceiros homossexuais, é de rigor a demonstração inequívoca da presença dos elementos essenciais à caracterização da união estável, com a evidente exceção da diversidade de sexos. - Demonstrada a convivência, entre duas pessoas do mesmo sexo, pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, haverá, por consequência, o reconhecimento de tal união como entidade familiar, com a respectiva atribuição dos efeitos jurídicos dela advindos. - A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. - Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. - A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso. - A inserção das relações de afeto entre pessoas do mesmo sexo no Direito de Família, com o consequente reconhecimento dessas uniões como entidades familiares, deve vir acompanhada da firme observância dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da autodeterminação, da intimidade, da não-discriminação, da solidariedade e da busca da felicidade, respeitando-se, acima de tudo, o reconhecimento do direito personalíssimo à orientação sexual. - Com as diretrizes interpretativas fixadas pelos princípios gerais de direito e por meio do emprego da analogia para suprir a lacuna da lei, legitimada está juridicamente a união de afeto entre pessoas do mesmo sexo, para que sejam colhidos no mundo jurídico os relevantes efeitos de situações consolidadas e há tempos à espera do olhar atento do Poder Judiciário. - Comprovada a existência de união afetiva entre pessoas do mesmo sexo, é de se reconhecer o direito do companheiro sobrevivente de receber benefícios previdenciários decorrentes do plano de previdência privada no qual o falecido era participante, com os idênticos efeitos operados pela união estável. - Se por força do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, a necessária dependência econômica para a concessão da pensão por morte entre companheiros de união estável é presumida, também o é no caso de companheiros do mesmo sexo, diante do emprego da analogia que se estabeleceu entre essas duas entidades familiares. - A proteção social ao companheiro homossexual decorre da subordinação dos planos complementares privados de previdência aos ditames genéricos do plano básico estatal do qual são desdobramento no interior do sistema de seguridade social de modo que os normativos internos dos planos de benefícios das entidades de previdência privada podem ampliar, mas não restringir, o rol dos beneficiários a serem designados pelos participantes. - O direito social previdenciário, ainda que de caráter privado complementar, deve incidir igualmente sobre todos aqueles que se colocam sob o seu manto protetor. Nessa linha de entendimento, aqueles que vivem em uniões de afeto com pessoas do mesmo sexo, seguem enquadrados no rol dos dependentes preferenciais dos segurados, no regime geral, bem como dos participantes, no regime complementar de previdência, em igualdade de condições com todos os demais beneficiários em situações análogas. - Incontroversa a união nos mesmos moldes em que a estável, o companheiro participante de plano de previdência privada faz jus à pensão por morte, ainda que não esteja expressamente inscrito no instrumento de adesão, isso porque a previdência privada não perde o seu caráter social pelo só fato de decorrer de avença firmada entre particulares. - Mediante ponderada intervenção do Juiz, munido das balizas da integração da norma lacunosa por meio da analogia, considerando-se a previdência privada em sua acepção de coadjuvante da previdência geral e seguindo os princípios que dão forma à Direito Previdenciário como um todo, dentre os quais se destaca o da solidariedade, são considerados beneficiários os companheiros de mesmo sexo de participantes dos planos de previdência, sem preconceitos ou restrições de qualquer ordem, notadamente aquelas amparadas em ausência de disposição legal. - Registre-se, por fim, que o alcance deste voto abrange unicamente os planos de previdência privada complementar, a cuja competência estão adstritas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ. Recurso especial provido. (RESP 200800251717, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2010 LEXSTJ VOL.:00246 PG:00140 RBDF VOL.:00014 PG:00133 REVFOR VOL.:00406 PG:00446 RIOBTP VOL.:00250 PG:00148 RJPTP VOL.:00029 PG:00135 RMP VOL.:00042 PG:00221 RSTJ VOL.:00218 PG:00289 RT VOL.:00896 PG:00157 ..DTPB:.)No caso dos autos, por ocasião da instrução probatória foram colhidos os depoimentos da Autora, do corréu Osiris e das testemunhas arroladas.A Autora, ao ser interrogada, afirmou: foi Osiris quem lhe disse ter levado Geilson para o hospital, já que este teria passado mal no apartamento que Geilson e Osiris dividiam (...) que a depoente não morava com Geilson (...), que Geilson ajudava a depoente e sua família por meio de pagamentos esporádicos de água, luz, telefone, mercado e com os

estudos de seus irmãos (...) (fls. 250/251).O corréu Osiris, por sua vez, disse ter conhecido Geilson por volta do ano de 2005 ou 2006 quando chegaram a trocar telefones mas acabaram tendo um contato breve em seguida, tendo ficado; que depois perderam contato mas aproximadamente quatro meses depois voltaram a se encontrar num clube gay chamado The Week, na Barra Funda, quando voltaram a se ver e a estreitar o relacionamento; que passaram a morar juntos primeiramente na casa de Renato, tendo o depoente ido morar com Geilson no quarto dele; que quando Osiris adquiriu seu apartamento (...) Geilson foi morar com ele (...) que moraram juntos nesse endereço por aproximadamente dois anos antes do falecimento do Geilson (...) que moravam apenas os dois no apartamento (fls. 252).A testemunha Claudete informou que Geilson morava com Renato e depois passou a morar com Osiris, dividindo o mesmo apartamento (...) (fls. 253).Do mesmo modo, a testemunha Viviane confirmou que Geilson vivia com Renato como companheiros. Disse, ainda, que posteriormente, Geilson encerrou seu relacionamento com Renato e passou a viver com Osiris (...) que pelas conversas que tinha com Geilson, ele não sustentava a família de sua mãe (...) que quando entrou na Justiça Federal foi obrigado a declarar dependente, tendo colocado a sua mãe, mas que pretendia mudar a indicação para Osiris (fls. 254).A testemunha Renato, por sua vez, disse recordar que Osiris passou algumas semanas hospedado na casa da testemunha juntamente com Geilson, com quem Osiris já mantinha relacionamento (...) que a testemunha chegou a viver com Geilson na casa dos pais dela; que, mais por insistência da testemunha, Geilson visitava sua família em datas comemorativas como Natal, Dia das Mães, etc. (fls. 255).Deste modo, tenho que a prova dos autos é robusta em demonstrar que a Autora e seu filho, instituidor da pensão, não viviam sob o mesmo teto há muito tempo. Ao contrário, era o Réu Osiris quem convivia com o falecido servidor federal, já que mantinham um relacionamento amoroso.A comprovação do domicílio em comum (fls. 50, 52, 59/61), do pagamento pelo servidor das despesas da residência, enviadas ao endereço comum, entre elas a conta de telefone celular de ambos, inseridos na mesma conta em plano familiar (fls. 61/64), bem como as fotos apresentadas nos autos (fls. 47/49) reforçam os depoimentos prestados acerca da existência de uma relação duradoura de companheirismo entre o corréu Osiris e o falecido servidor.Deste modo, comprovada a união estável, exclui-se o direito alegado pela Autora no recebimento da pensão vitalícia, descabendo, em regra, perquirir acerca da dependência econômica da genitora, nos exatos moldes do artigo 217, parágrafo 1.º, da Lei 8.112/90. Neste mesmo sentido:AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. MÃE. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENEFICIÁRIOS. EXCLUSÃO. I - A concessão de pensão vitalícia à companheira exclui o direito de pensionamento dos pais do servidor público, mesmo que haja comprovação de dependência econômica (Art. 217, 1º, da Lei nº 8.112/90). II - Agravo interno desprovido.(AC 199951010231619, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::02/03/2009 - Página::117.)Ainda que se pudesse imaginar alguma possibilidade de rateio da pensão, cumpre destacar que, nos termos da fundamentação supra, observa-se apenas a existência de ajuda esporádica do falecido à sua genitora, o que não caracteriza a dependência econômica.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Diante da sucumbência processual, condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios dos Réus, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pro rata, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que a mesma é beneficiária da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001319-31.2011.403.6100 - COMPROSEG COMERCIO DE PRODUTOS P/SEGURANCA LTDA ME(SP282504 - AURÉLIO DOS SANTOS BANDEIRA E SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária movida por COMPROSEG COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SEGURANÇA LTDA. ME em face da UNIÃO FEDERAL, no qual pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que seja incluída no regime tributário do Simples Nacional, assim como seja concedido o parcelamento ordinário do débito de 2007/2008 apurado no Simples Nacional. Ao final, requer o reconhecimento do direito de parcelar o débito do Simples Nacional 2007/2008 já apurado e 2009/2010 a ser apurado e que a ré permita o parcelamento. A decisão de fls. 32 declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, conforme o disposto no artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259 de 12.07.2001.Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal da 3.ª Região - 1.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo que suscitou conflito de competência negativo com este Juízo da 5.ª Vara Federal Cível.A decisão proferida no Conflito de Competência n.º 0013651-94.2011.4.03.0000/SP julgou o conflito para fixar a competência no Juízo Federal da 5.ª Vara Federal Cível de São Paulo, conforme cópias juntadas às fls. 66/69.Redistribuídos os autos a este Juízo, foi proferida decisão às fls. 73/73-verso para que o autor emendasse a inicial, no prazo de dez dias, e relacionasse, um a um, os débitos que pretendia incluir no parcelamento ordinário instituído pela Lei n.º 10.522/02, bem como comprovasse a impossibilidade de arcar com as custas processuais, juntando Declaração de Hipossuficiência assinada pelos sócios com poderes para representá-lo, ou procedesse ao pagamento do valor das custas iniciais. A análise da tutela seria efetuada após as referidas regularizações.Intimado da decisão de fls. 73/73-verso, conforme certidão de fls. 74, o autor quedou-se inerte (fls. 83).É o breve relatório. Fundamento e decidido. Diante da desídia em dar

integral cumprimento à decisão de fls. 73/73-verso, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não houve triangularização da relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010940-52.2011.403.6100 - EDSON NOVAK(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a condenação da ré a melhorar a sua situação na reforma da Força Aérea, com a consequente atualização de seus proventos na inatividade para a Graduação de Terceiro-Sargento. A decisão de fls. 164/164-verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 167), a União Federal ofereceu contestação (fls. 169/173). Alega, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. O Autor apresentou réplica às fls. 200/209. As partes foram instadas a especificar provas (fls. 210). O Autor requereu perícia médica (fls. 212/213) e a União Federal pleiteou às fls. 215/220 o julgamento no estado atual do processo e o indeferimento da prova pericial médica requerida pelo Autor. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antes de apreciar o pedido de produção de prova formulado pelo autor, considero pertinente a apreciação da prejudicial de mérito atinente à prescrição. Nesse particular, sabe-se que a jurisprudência consolidou, como regra, o entendimento segundo o qual reconhece a prescrição de pretensões ligadas ao recebimento de valores contra a Fazenda Pública tão-somente em relação às parcelas de vencimentos vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, uma vez que se trataria de prestação periódica ou de trato sucessivo (artigo 3.º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça). No entanto, o presente caso não se enquadra na regra considerada. Da leitura da inicial, vê-se certa confusão na exposição de ideias pelo autor, pois ao pleitear a revisão de seu ato de reforma, ora fundamenta o equívoco do ato em sua origem (Portaria nº 5-3DP5, de 02 de janeiro de 1968), ora alega que o agravamento de seu quadro levou-o à sua invalidez para qualquer trabalho. Caso se considere o primeiro argumento, ao contestar a relação jurídica inicial existente entre as partes, pleiteando a revisão de seu ato de reforma, a pretensão autoral já estaria prescrita, haja vista o transcurso do período quinquenal contado a partir da comunicação daquele. Isto porque assim dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Dessa forma, em casos como o presente, o prazo prescricional, na linha da teoria da actio nata, é contado desde o ato administrativo combatido, de forma que a prescrição alcança o próprio fundo de direito. Assim, mutatis mutandis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. INDENIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. RETIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (POSTO SUPERIOR). NECESSIDADE DE REVISÃO DO ATO DE REFORMA. REFLEXOS PATRIMONIAIS NOS PROVENTOS QUE CONSTITUEM MERA CONSEQUÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85/STJ. 1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando a ação a qual pretende a revisão do ato de reforma do militar - sendo mera consequência os reflexos patrimoniais - for proposta há mais de cinco (05) anos da transferência para a inatividade. Logo, por não se tratar de relação de trato sucessivo, não tem incidência a Súmula nº 85 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1008055/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. MILITAR. PROMOÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. 1. Diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, e pelos princípios da fungibilidade e economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos casos em que se pretende a revisão de ato de reforma de militar com sua promoção a um posto superior na carreira e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (EDcl no REsp 1338068/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 16/10/2012) Mesmo que a tese esposada pelo autor diga respeito à superveniência da invalidez permanente, tal fato não afastaria a constatação da ocorrência da prescrição. Tal decorre do fato que o termo inicial da prescrição teria equivalência com a data em que o autor tomou ciência da sua invalidez total e permanente para qualquer trabalho, seja na vida civil ou militar. Segundo elementos juntados às fls. 104/130, obtidos no processo nº 0030269-34.2008.403.6301, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, o autor é beneficiário do INSS em decorrência de aposentadoria por invalidez, com a data de implantação do benefício, a qual equivale a data do reconhecimento da invalidez do autor, em 01.05.1994 (vide fl. 106). Dessa forma, mesmo que se tome

como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data da invalidez total e permanente do autor, reconhecida pelo INSS em 01.05.1994, já teria fluído, em muito, o lapso prescricional quinquenal acima citado quando do ajuizamento do presente feito em 01/07/2011 (fl. 02). Prescrita, portanto, a pretensão deduzida. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653.074, de 17/12/2004. Diante do exposto, reconheço a prescrição do fundo de direito e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigidos desde a propositura da ação, na forma da Resolução nº 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, ou da que a substituir, haja vista a simplicidade do feito, seu tempo de tramitação e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Fica, todavia, suspensa sua exigibilidade, ante a concessão ao autor dos benefícios da justiça gratuita (fl. 132). P.R.I.

0019812-56.2011.403.6100 - VERA REGINA PANDOLFO RIBEIRO FELICIO X RICARDO ABDU X ALTAIR RODRIGUES CAVENCO X CHRISTOPHER NEVES DE CASTILHO (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual os Autores requerem a condenação do Réu no pagamento integral da parcela referente à meta institucional da GDAPMP até que venham a ser estabelecidos os critérios que possam aferir efetivamente a avaliação de desempenho dos médicos peritos, respeitando-se as diversidades regionais existentes na formulação dos critérios, bem como os fatores externos que possam influenciar na efetiva avaliação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 149/150. Citado (fl. 156), o Réu ofereceu contestação (fls. 160/165). Alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir dos Autores Christopher Neves de Castilho, Vera Regina Pandolfo Ribeiro Felício e Altair Rodrigues Cavenco, a carência da ação e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Os Autores apresentaram réplica às fls. 203/231. As partes foram intimadas para que especificassem provas (fls. 232). A parte Autora requereu fornecimento de vários dados ao INSS e após, a realização de perícia para apuração do cumprimento das metas pelos peritos (fls. 234/235). O Réu pleiteou o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (fls. 237). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Acolho a preliminar de ausência de interesse processual de Christopher Neves de Castilho, pois o documento de fl. 168 comprova que em sua avaliação institucional o médico faz jus à percepção da pontuação máxima, bem como ele próprio reconhece em sua réplica, motivo pelo qual não possui interesse processual no julgamento da presente lide. 2. No tocante a ausência de interesse de agir referente aos médicos Altair Rodrigues Cavenco e Vera Regina Pandolfo Ribeiro Felício acolho parcialmente a alegação do INSS. É certo que os documentos de fls. 169/170 atestam que os servidores acima citados se encontram em licenças para tratar de interesse particular desde 05.11.2010 e 30.09.2010, respectivamente. Tais licenças não são remuneradas, de sorte que tais autores efetivamente não possuem interesse de agir com relação ao período de vigência de suas licenças. Contudo, remanesce o interesse de agir dos autores relacionados ao período anterior à concessão das licenças, motivo pelo qual acolho a preliminar tão somente para reconhecer a ausência de interesse de agir dos autores Vera Regina Pandolfo Ribeiro Felício e Altair Rodrigues Cavenco, no período de vigência de suas licenças para tratar de assuntos particulares, que se iniciaram respectivamente em 30.09.2010 e 05.11.2010. 3. Também alega o INSS a impossibilidade jurídica do pedido, sob a alegação que o pedido autoral é claro em subverter o Poder Judiciário em Poder Legislativo. Com efeito, sabe-se que, em nosso sistema jurídico, a impossibilidade jurídica do pedido, como motivadora da carência de ação, é analisada sob o enfoque negativo, ou seja, todo e qualquer pedido pode ser deduzido perante o Poder Judiciário, desde que não expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. No caso concreto, não é apontado pelo INSS a existência de nenhuma vedação legal que impeça o conhecimento dos pedidos formulados pelos autores, sendo certo que a Súmula nº 339 do E. STF não torna o pedido juridicamente impossível, vez que não veda o pedido apresentado, bem como não teria tal condão. De outra banda, as demais alegações apresentadas pela ré confundem-se com o mérito e, assim, serão analisadas no momento próprio. 4. Rejeito a prejudicial de mérito atinente à prescrição. Conforme exposto pelo Min. Castro Meira, quando do julgamento do AgRg no Ag 1397139/PR, inaplicável a prescrição bienal do art. 206, 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público. Tal julgamento teve a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. 1. A prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, o qual disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial. Precedentes. 2. O Código Civil de 2002, em seu art. 206, 2º, trata das prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em

relação de direito público. Precedentes: AgRg no REsp 1268289/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/11/2011; AgRg no Ag 1391898/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29/6/2011.3. Nos termos da Súmula 150/STF, os prazos prescricionais para ação de conhecimento e de execução são idênticos.4. O termo inicial para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.5. Discute-se, in casu, o pagamento de gratificação a servidores federais, portanto, verbas regradadas pelo Direito Público, razão pela qual aplicável a prescrição quinquenal, não a bienal.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1397139/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 12/03/2012)4. Superadas as preliminares e a prejudicial de mérito, passo a analisar os pedidos de produção de prova.Verifico que tanto o pedido de produção de prova documental, quanto o pedido de produção de prova pericial encontram-se alicerçados na alegação de necessidade de comprovação de desrespeito ao princípio da igualdade (na medida em que não vem sendo observadas as diversidades regionais), bem como que fatores externos estariam influenciando o cálculo do benefício.Todavia, não é ponto controvertido nos autos que as diversidades regionais e a existência de fatores externos não são elementos considerados pelo INSS para o cálculo da gratificação.O próprio INSS afirma em sua contestação que As diversidades regionais de quantidade de perícias são consideradas para se contratar novos médicos peritos, pois se há mais perícias em São Paulo, como alegado pela parte autora, tal fato é considerado para se formar o efetivo de médicos em São Paulo. (fl. 163)Desta feita, diante da inexistência de ponto controvertido, indefiro o pedido de produção de provas formulado pela autora, com fundamento no inciso III, do artigo 334, do CPC.5. Diante do exposto, em relação ao autor Christopher Neves de Castilho, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.Condeno o autor Christopher Neves de Castilho ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.Custas ex lege.6. Rejeito as demais preliminares e prejudicial de mérito aduzidas pelo INSS, conforme fundamentação acima exposta.7. Indefiro o pedido de produção de provas formulado pelos autores.Após o transcurso de prazo para interposição de eventual recurso, abra-se conclusão para sentença. P. R. I.

0000901-59.2012.403.6100 - ANDRE BRUNO CATARINO - INCAPAZ X RONALDO GOMES CATARINO(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)
Vistos em SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária promovida por ANDRÉ BRUNO CATARINO, devidamente representado, objetivando seja revisada a sua prova de redação do ENEM e, em caso de majoração da nota, tenha assegurado o direito de ser inscrito no SISU e participar do pleito de vagas nas Universidades para as quais se candidatou.Relatou ter prestado o Exame do Ensino Médio - ENEM, e ter-lhe sido atribuída a nota 240 (duzentos e quarenta) na prova de redação.Inconformado com a avaliação, aduz ter impetrado habeas data (processo n.º 0000074-48.2012.403.6100), sendo-lhe concedida a medida liminar para ter acesso à prova e ao espelho da correção.Afirmou que o primeiro avaliador concedeu-lhe a nota 880 (oitocentos e oitenta); o segundo avaliador, a nota 440 (quatrocentos e quarenta); e o terceiro e último avaliador, a nota 240 (duzentos e quarenta).Explicou que diante da baixa nota atribuída pelo terceiro e último avaliador, foi eliminado do processo de seleção das Universidades para as quais havia efetuado sua opção.Alega discrepância de notas da Redação em seu prejuízo, mostrando-se indignado com o fato da mesma redação ter recebido 240 (duzentos e quarenta) e 880 (oitocentos e oitenta) pontos, isto é, 640 (seiscentos e quarenta) pontos de diferença.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 71/72).Contestação às fls. 97/111. Argüiu, em preliminar, a ausência do recolhimento da taxa judiciária, bem como a coisa julgada sob dois argumentos: a celebração de compromisso de ajustamento de conduta entre o INEP e o Ministério Público Federal acerca das questões tratadas nestes autos e a celebração de compromisso e ajustamento de conduta homologado nos autos da ação civil pública n.º 0004098-16.2011.405.8100, que tramitou perante a 13.ª Vara Federal do Ceará.No mérito, fez considerações sobre as suas atribuições e sobre o ENEM -Exame Nacional do Ensino Médio. Acerca do ENEM 2011, transcreveu regras editalícias referentes à correção das provas e sustentou inexistir norma que ampare o pleito de divulgação das provas realizadas pelos participantes do exame. Assim, concluiu, diante do princípio da vinculação ao edital, que o participante, ao se inscrever, aceitou todas as regras lá dispostas, não podendo requerer medida nele não assegurada sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade.Argumenta, ainda, que os critérios adotados para a correção da prova de redação estão amplamente divulgados no edital, lá constando, expressamente que cada prova é corrigida, automática e obrigatoriamente, por 2 (dois) corretores, de forma independente, sem que um conheça a correção feita pelo outro e, em caso de discrepância de 300 (trezentos) pontos ou mais entre as notas atribuídas pelos dois corretores, será a prova obrigatoriamente corrigida por um terceiro avaliador, cuja nota prevalecerá sobre a dos anteriores.Destaca que o ENEM não é um concurso, tampouco tem a natureza de processo seletivo. Ressalta que, em verdade, a atribuição do INEP é avaliar a qualidade do ensino médio brasileiro, cabendo às Universidades, com a autonomia que lhes foi conferida pela Constituição Federal, realizar a seleção do aluno que ingressará em seus quadros. Assim, explica que a avaliação do desempenho do aluno tem caráter de informação científica e, não, de aprovação ou reprovação, não havendo, por tal razão, publicação dos resultados

individuais. Aduz, inclusive, que no ENEM não há, sequer, ordem de classificação. Afirma que, acaso o participante do ENEM não tenha um resultado satisfatório, poderá optar por participar do processo seletivo comum da entidade de ensino superior à sua escolha. Por fim, aduz que busca diminuir a subjetividade na correção das provas subjetivas com o critério da dupla correção e ressalta que é vedado ao Judiciário a invasão no mérito administrativo quanto à correção das provas subjetivas. Enfatiza a impossibilidade de o Poder Judiciário anular questões, atribuir pontuação a candidato ou interferir nos critérios utilizados para aferição da nota em avaliações subjetivas visto que o processo avaliativo está atrelado ao mérito administrativo, matéria reservada à discricionariedade da banca examinadora. Não houve a apresentação de réplica, conforme certidão de fls. 117. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas afirmaram a ausência de outras provas a produzir (fls. 120 e 121). É o relatório. Decido. Inicialmente, torno sem efeito do despacho de fls. 122 e passo a proferir a sentença. - Preliminares: - Da ausência do recolhimento da taxa judiciária: A guia de fls. 61 indica que as custas foram devidamente recolhidas. - Da coisa julgada: A existência de compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo INEP acerca das questões debatidas nos autos não afeta a ação individual em curso, tampouco implica na alegada coisa julgada. Ademais, ainda que haja a ação civil pública cujo objeto foi o de viabilizar o exercício do direito a recurso administrativo aos participantes do ENEM e tenha sobrevivido sentença homologando os termos ajustados, ela não impede o manejo da ação individual que trate do mesmo tema. Os efeitos erga omnes do termo de Ajustamento de conduta firmado entre o MPF e o INEP, e homologado pelo Judiciário, somente beneficiarão os autores de ações individuais que tenham postulado a suspensão delas num prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do ajuizamento da ação coletiva conforme dispõe o artigo 104 do CDC, o que não é o caso dos autos. Neste sentido: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO POR CONEXÃO A AÇÃO COLETIVA AFASTADA. ENEM 2011. DISPONIBILIZAÇÃO DO ESPELHO DIGITALIZADO DA PROVA DE REDAÇÃO. DIREITO DO ALUNO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Afasta-se a preliminar de prevenção por conexão da presente ação com a ação civil pública nº. 0000014-35.2012.4.05.8100 que tramita perante o Juízo da 1ª Vara da mesma Seção Judiciária (CE) o que impunha a reunião dos processos não merece prosperar, porquanto não se vislumbra a possibilidade de conflito entre o julgamento desta ação individual e aquela ação civil pública. 2. O CDC, cujas regras se aplicam de modo geral à ação civil pública (art. 117) estabelece que o julgamento da ação coletiva que verse acerca de direito difuso ou coletivo não repercuta em direitos ou interesses individuais. Todavia se a ação coletiva envolver direitos individuais homogêneos, a coisa julgada em tais ações não afeta a ação individual a não ser para favorecer o indivíduo e desde que este requeira a suspensão da ação individual, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos da propositura da ação coletiva, conforme se deflui do art. 104 c/c o art. 81 do CDC, o que não ocorreu na hipótese. 3. Precedente do STJ: Segunda Seção, CC 111727, Relator: Min. Rau Araújo, julg. 25/08/10, publ. DJ: 17/09/2010, decisão unânime. 4. A Constituição Federal assegura a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo legal, nos termos do art. 5º, XXXIII. Dessa forma, há de se reconhecer ao aluno o direito de acesso ao espelho da prova de redação como forma de assegurar o direito constitucional à informação e a ampla defesa. 5. O fato do edital do ENEM nº 07, de 18 de maio de 2011, não prevê a disponibilização da prova de redação ou dos espelhos de correção, não constitui impedimento para o exercício do direito, tendo em conta que o edital deve estar em consonância com a constituição e a lei. O edital é a lei que rege o concurso, porém suas normas só vinculam as partes se estiverem respeitando o ordenamento jurídico pátrio. 6. Acerca do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado pela Subprocuradoria Geral da República, pela União e pelo INEP, no qual restou estabelecido que apenas a partir de 2012 a exibição das provas e dos espelhos seria viabilizada, já decidiu esta E. Segunda Turma que não tem o condão de afastar a apreciação do Judiciário em situações como a presente, em que se alega lesão de direito, em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV da CF/88, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (PROCESSO: 00029144120124050000, AG123447/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 08/05/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 17/05/2012 - Página 381). 7. Os honorários advocatícios devem ser mantidos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto foram fixados com respaldo no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 8. Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREEX 00002508420124058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 08/11/2012 - Página: 131.) NO MÉRITO: Pretende o Autor discutir a nota que lhe foi atribuída na prova de redação a que se submeteu por ocasião do ENEM. Requer, deste modo, obter provimento judicial que determine ao Réu a revisão de sua prova de redação, sua correção, cópia integral do procedimento e, em caso de majoração da nota, ser inscrito no Sistema de Seleção Unificada - SisU. Muito embora alegue o Réu que o Exame Nacional do Ensino Médio não é um concurso, pelas suas características, a ele muito se aproxima, de modo que também em tais casos a atuação do Poder Judiciário deve limitar-se ao exame da legalidade das normas contidas no edital do certame e dos atos praticados pela respectiva comissão examinadora, pois a formulação das questões, os temas das redações, bem como as avaliações das respectivas soluções, inserem-se nas atribuições da própria comissão. O edital do ENEM/2011, ao tratar da correção das redações, previu nos itens 6.7.6, 6.7.6.1 e 6.7.7.2, o seguinte: 6.7.6. A redação é corrigida por dois corretores de forma independente,

sem que um conheça a nota atribuída pelo outro. A nota final correspondente à média aritmética simples das notas atribuídas pelos dois corretores.6.7.6.1. Caso haja discrepância de 300 (trezentos) pontos ou mais na nota atribuída pelos corretores (em uma escala de 0 a 1000), a redação passará por uma terceira correção, realizada por um supervisor. A nota atribuída pelo supervisor substitui a nota dos demais corretores.6.7.7.2. O INEP considera que a metodologia empregada na correção das redações contempla recurso de ofício.Por mais que a nota atribuída ao Autor tenha sido muito inferior àquelas atribuídas aos demais corretores, a previsão contida no edital para os casos em que haja discrepância de 300 (trezentos) pontos ou mais na nota atribuída pelos dois corretores, a redação deve passar por uma terceira correção, realizada por um supervisor e, a nota atribuída por esse substitui a nota dos demais corretores. Assim, essa terceira correção corresponde ao recurso de ofício.Embora este critério possa não ser o mais eficaz para aferir o desempenho dos candidatos, o fato é que há previsão de um critério de correção, e este foi rigorosamente observado.No caso, não se pode ceder a fim de permitir que o Autor obtenha a revisão de sua nota diante do princípio da isonomia. Um grande número de candidatos inscritos no ENEM - 2011 submeteram-se à sistemática prevista no Edital, de modo que se mostra desarrazoado pretender um candidato isolado, cotejar a análise da banca e dela recorrer, sem previsão editalícia.Ademais, como bem mencionado por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, possibilitar a interposição de recurso e eventual revisão da nota da prova de redação e do resultado final significaria violar a isonomia no tratamento dispensado aos demais participantes que não interuseram o recurso nem postularam a revisão por falta de previsão editalícia e que, seja por opção ou por impossibilidade de acesso ao Judiciário, não ingressaram com ações judiciais semelhantes a presente. (...) Permitir que um quarto ou quinto examinador realize nova correção é contrariar as normas do edital e violar o princípio da isonomia, conforme explicitado supra (fls. 72). Por mais que o Autor apresente casos semelhantes na mídia (fls. 26/52) com o objetivo de diminuir - senão eliminar - a credibilidade no exame nacional do ensino médio - ENEM, ele é o instrumento legítimo de que dispõe o Poder Público para avaliar o ensino médio. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas na forma da lei.Diante da sucumbência processual, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios do Réu, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005274-36.2012.403.6100 - FATIMA REGINA SILVEIRA DE LIMA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FATIMA REGINA SILVEIRA DE LIMA, devidamente qualificada nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário, em Brasília/DF, em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) em suas contas de FGTS. Às fls. 50/51 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Em face da decisão, houve oposição de embargos de declaração (fls. 59/62), de modo que retificado o valor da causa, o recurso foi acolhido pelo juízo (fls. 71).Contestação às fls. 88/90 na qual a Ré apresentou proposta de acordo, com o qual a Autora não concordou (fls. 106).É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO.Não havendo preliminares a serem apreciadas, e não realizado acordo entre as partes, passo ao exame do mérito.No mérito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de janeiro/89 e abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido.A ementa assim restou redigida:(...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000.O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90),e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar

Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). - Juros de mora e Correção monetária: Caso a Autora não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Se já tiver sido levantado, a partir do momento do saque do respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis ao FGTS até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CEF a atualizar monetariamente o saldo existente na conta vinculada ao FGTS em nome da Autora, nos meses e percentuais abaixo relacionados, bem como a depositar nas respectivas contas as diferenças apuradas entre a aplicação dos seguintes percentuais e os índices eventualmente aplicados: a) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89; e b) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90. Em diversas oportunidades deixei de condenar a parte sucumbente no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 2.736/DF, em 8 de setembro de 2010, declarou, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n.º 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29-C à Lei n.º 8.036/90 (Informativo n.º 599 do Supremo Tribunal Federal). Deste modo, afastada a aplicação do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90 pelo STF (precedente: STJ - RESP 201001367101 - Relator: HAMILTON CARVALHIDO 1.ª Seção - DJE DATA: 23/11/2010), condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios à Autora, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0005401-71.2012.403.6100 - EDISON FERREIRA DA SILVA X HEDYLAMAR ALVES DANIEL DA SILVA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO E SP276529 - DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual os autores visam a condenação da ré ao pagamento de: a) indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 500.000,00; b) indenização por danos materiais, assim discriminados: b.1) pagamentos efetuados junto a ré, referente ao contrato n.º 8.4051.0052232-7; b.2) valores gastos com a reforma do imóvel objeto da lide, aproximadamente R\$ 1.500,00; b.3) valores gastos a título de aluguel, desde fevereiro de 2010, tanto os vencidos, quanto os que se vencerem no curso da demanda. Pleiteiam, por fim, a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relatam que passaram por dificuldades financeiras e estas os levaram ao inadimplemento de prestações do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré. Posteriormente, buscaram a regularização de sua situação junto à CEF, sendo certo que seu pedido não foi apreciado. Diante da iminência da realização de leilão extrajudicial, em 07.12.2005 os autores propuseram a Ação Ordinária n.º 0028224-83.2005.403.6100, a qual tramitou perante 8ª Vara Federal Cível, visando a sustação do procedimento de execução extrajudicial. Entretanto, em 31.01.2006 a CEF adjudicou o bem dos autores, através da execução extrajudicial. Posteriormente, os autores também propuseram a Ação Ordinária n.º

0006335-34.2009.403.6100, a qual tramitou perante a 23ª Vara Federal Cível, tendo transitado em julgado em 04.03.2010. Mesmo assim, a CEF revendeu o imóvel através de leilão realizado em 14.07.2009. Sustentam, em suma: a) que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 e inconstitucional, bem como ofende ao CDC; b) que a anulação da execução extrajudicial não tem o condão de restituir a relação contratual tida entre as partes, mas possibilita sua indenização pelos danos materiais sofridos; c) que a execução extrajudicial promovida pela ré gerou extensos danos morais sofridos pelos réus, os quais também devem ser reparados. Em decisão de fl. 155 foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal. Em petição de fls. 159/176, os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0010547-60.2012.403.0000), bem como pleitearam a reconsideração da decisão agravada. À fl. 177 foi concedido prazo para que os autores adequassem o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o que foi realizado às fls. 179/180. Às fls. 181/184 foi comunicada decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Em despacho de fl. 185 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, além de recebida a retificação do valor da causa como emenda à inicial. Em decorrência, foi tornada sem efeito a decisão de fl. 155 e determinada a citação da CEF. Citada (fl. 192), a CEF ofereceu contestação (fls. 198/224). Alega, preliminarmente, a inépcia da inicial. Como preliminar de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, aduz a inexistência de óbice à realização da execução extrajudicial; a ausência de requisitos para reconhecimento da responsabilidade civil em face da CEF, a falta de comprovação de ocorrência de dano moral. Pleiteia a condenação dos autores em litigância de má-fé. Réplica às fls. 300/314. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 315). A CEF tão-somente reiterou os termos da contestação (fl. 317), enquanto que os autores pleiteiam a produção de prova testemunhal, com o intuito de demonstrar que ocorreu efetiva desocupação forçada do imóvel (fl. 318). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC) somente é possível quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. Rejeito o pedido de produção de provas formulado pelos autores na medida em que o procedimento de desocupação forçada do imóvel é originário de ato praticado na ação reivindicatória proposta perante o Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Distrital de Santo Amaro, por Danila Agnelo da Silva e outro em face dos autores (fl. 137). Desta forma, o fato que os autores pretendem provar, qual seja, a ocorrência de desocupação forçada do imóvel, foi provocado por terceiro estranho à lide, o que constitui matéria que não foi objeto de discussão nos presentes autos. Ademais, sequer haveria legitimidade passiva da ré quanto a tais fatos. Sustenta a CEF a impossibilidade jurídica do pedido de devolução dos valores pagos em decorrência do contrato de financiamento imobiliário. Com efeito, sabe-se que, em nosso sistema jurídico, a impossibilidade jurídica do pedido, como motivadora da carência de ação, é analisada sob o enfoque negativo, ou seja, todo e qualquer pedido pode ser deduzido perante o Poder Judiciário, desde que não expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. Perfeitamente possível, então, a análise do pedido ora deduzido. Conforme salientado pela própria jurisprudência apresentada pela ré, a jurisprudência tem apontado no sentido da improcedência da restituição dos valores, o que se refere ao mérito, inexistindo óbice, dessa forma, a seu conhecimento. Sustenta a CEF a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, do CC: Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em 3 (três anos): (...) V - A pretensão de reparação civil. (...) Observo que os autores fundamentam toda a ocorrência de dano baseados em tríplice argumentação, a saber: a) a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial; b) a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial frente ao CDC; c) a impossibilidade de prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial enquanto existente ação judicial em curso. No caso concreto, e seguindo o princípio da actio nata, considerando que o desapossamento dos autores quanto ao imóvel em questão é o que teria gerado o dano moral discutido, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional corresponderia à data deste último fato. Os autores tinham plena ciência do procedimento de execução extrajudicial ao menos em 07.12.2005, data da propositura da Ação Ordinária nº 0028224-83.2005.403.6100. Por sua vez, a ciência do término da execução extrajudicial se deu em 08.03.2006, por ocasião do registro da carta de adjudicação (R11, da Matrícula nº 102.705, do 11º Cartório do Registro de Imóveis - fl. 89-verso). Desta forma, quando do ajuizamento do presente feito, em 23/03/2012, conforme consta à fl. 02, o direito dos autores já estava decaído, seja para a primeira, como para a segunda data. Cumpre aqui destacar que não se pode considerar, no caso concreto, como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data da desocupação do imóvel, nem tampouco a data do trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0006335-34.2009.403.6100, pois os autores já tinham plena ciência da adjudicação do imóvel. Rejeito a alegação de litigância de má-fé apresentada pela CEF em sua contestação. Os argumentos por ela apresentados às fls. 223/224 não se mostram suficientemente aptos a comprovar a ocorrência das hipóteses de litigância de má-fé descritas no artigo 17, do CPC. Diante do exposto, reconheço a decadência e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Condono os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada autor, atualizados a partir desta data, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, haja vista a simplicidade do feito, pois não houve fase de instrução, bem como pelo tempo de trâmite da demanda e o trabalho realizado pelo advogado, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da

justiça gratuita (fl. 185).

0006075-49.2012.403.6100 - MARIA IRACI DE MORAES(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

A Autora propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento do valor sacado indevidamente de sua conta bancária, qual seja, R\$ 9.149,80 (nove mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos), bem como ao pagamento da importância de cinquenta salários mínimos, a título de danos morais. Narra a Autora possuir uma conta poupança com o objetivo de guardar o dinheiro que auferia de serviços eventuais que realizava, sem a intenção de movimentar a conta periodicamente. Aduz que após oito meses contados do último extrato que possuía de sua conta, foi até a agência bancária e, ao verificar o extrato de sua conta, foi surpreendida com a constatação de que o saldo era de apenas R\$ 1,03 (um real e três centavos). Explica que, ainda assim, naquela data, efetuou o depósito de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em sua conta. Relata ter efetuado um boletim de ocorrência e comunicado o gerente da agência, no entanto, foi informada de que não seria efetuada a restituição financeira dos valores contestados. Juntamente com a inicial, apresentou procuração e os documentos de fls. 12/25. Emenda à inicial às fls. 30/32. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 37/44. Sustentou, em síntese, que houve mau uso do cartão magnético pela Autora, que os saques foram efetuados mediante uso do cartão magnético e senha, que as operações contestadas foram efetuadas dentro de aparente normalidade, sem qualquer indício de fraude. Disse ainda que a autora foi negligente com a utilização de seu cartão e senha, bem como com sua conta, na medida em que ficou por OITO MESES SEM CONSULTÁ-LA, quando notou que sua conta havia sido zerada e somente em fevereiro/2012 efetuou o procedimento de contestação de saques (fls. 39). Réplica às fls. 82/84. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 85), tanto o Autor quanto a Ré requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 91 e 92). Às fls. 93/94 sobreveio decisão que inverteu o ônus da prova, de modo que a Ré foi intimada para se manifestar quanto ao eventual interesse na produção de outras provas. Em face da decisão, a CEF interpôs recurso de agravo retido nos autos (fls. 96/99), e a Autora apresentou suas contrarrazões às fls. 104/105. É o relatório do essencial. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito da causa. No mérito, pretende a Autora ser indenizada material e moralmente em razão de saques efetivados em sua conta, os quais afirma que não realizou. A questão central desta ação refere-se à possibilidade de se imputar à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelos diversos saques efetuados na conta da Autora, totalizando o montante de R\$ 9.149,80 (nove mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos), os quais segundo alega, não foram por ela efetuados, mas que, segundo informa a Caixa, foram feitos mediante a utilização do seu cartão magnético e com o uso de sua senha pessoal. Por ocasião da contestação de saque, após análise pelo setor responsável, o relatório emitido pelo Banco concluiu pela ausência de indícios de fraude, culminando com a manifestação desfavorável à Autora, no sentido de que não seria efetuada a reconstituição financeira da movimentação contestada, sem fornecer o Banco qualquer justificativa mais detalhada que pudesse embasar sua decisão quanto à ausência dos citados indícios de fraude. Defende a Ré categoricamente que os saques foram efetuados por terceiros com a utilização do cartão e de dados da autora, ou quiçá por ela própria, não havendo que se falar em reparação a ser suportada pela CAIXA (fls. 41). A Autora, por outro lado, contesta os valores e alega não ter efetuado tais movimentações financeiras. Os extratos de fls. 21/22 demonstram a realização de diversos saques, com uma frequência de mais ou menos um por dia, no período de 07/06 a 24/06, grande parte deles no valor de R\$900,00 (novecentos reais), e alguns outros em valor menor. Embora não se possa concluir que a Ré deveria suspeitar a ocorrência de fraude de pronto, parece-me que as movimentações diárias, em valor idêntico, poderiam ter sido detectadas pelo setor responsável do Banco (que trabalha exatamente na detecção de fraudes), ao menos de forma preventiva, para se averiguar se eram compatíveis com o histórico bancário da Autora. De fato, no contexto destes autos, não se pode afirmar com exatidão e grau de certeza indiscutível quem efetuou as movimentações contestadas. Diz a Ré que foram elas efetivadas mediante o uso do cartão magnético e senha pessoais; e sem dar uma justificativa plausível à conclusão da contestação efetuada, mantém sua posição de não restituir os valores discutidos. O argumento de que foi utilizado o cartão magnético e senha e que, por isso, foi ela própria ou por culpa dela, alguém teria movimentado sua conta, utilizado como praticamente único fundamento para a negativa do ressarcimento, não só é insuficiente como também demasiadamente frágil. Ademais, os extratos dão conta de que por diversos dias foi efetuada uma única movimentação diária, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), quantia que não se pode simplesmente considerar dentro da normalidade, pois se aproxima dos limites diários de saque estabelecidos pelas instituições financeiras. Não se pode dizer que os saques, da forma como foram feitos, não levariam qualquer pessoa a desconfiar, mais ainda o próprio banco que tem o dever de zelar pelas contas. Se por um lado, a Autora não percebeu por oito meses (e não tinha a obrigação de fazê-lo), o Banco (que detém a obrigação de zelar pelas contas) também não desconfiou da fraude durante os mesmos oito meses. Assim, como a prova cabal do ocorrido seria impossível à Autora, enquanto a Ré poderia ao menos ter apresentado nos autos as imagens relativas aos saques registrados, mas não o fez, o exposto supra leva a que se tenha como melhor conclusão a de que de fato não foi a Autora quem efetuou as movimentações financeiras

narradas na inicial. A questão que leva à condenação da Ré é simples: a colocação à disposição do cliente de meios eletrônicos implica também a tomada de providências destinadas a assegurar sua segurança. Claro que a segurança plena é difícil, ou mesmo impossível de se obter; mas, arcar com prejuízos que o cliente venha a sofrer por seu uso é ônus da instituição financeira. Deve, assim, a Ré, ressarcir-lo do prejuízo sofrido. Acerca do tema, cito, exemplificativamente, os fundamentos adotados no julgamento do REsp 557.030/RJ, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16.12.2004 e publicado no DJ 01.02.2005, p. 542: O nó górdio da querela resume-se em se definir se o sistema de segurança nas transações bancárias por meio de cartão eletrônico é tão eficaz como quer fazer crer o recorrente, a ponto de construir presunção - iure et iure - de que se ocorreu débito não pretendido pelo recorrido, este se deu por culpa exclusiva do mesmo ou de terceiro. A questão põe em universos, aparentemente antagônicos, preceitos que em nome do desenvolvimento social, importa que andem pari passu: o resguardo e proteção ao consumidor e a implementação de novas tecnologias na prestação de serviços. Volvendo a assertiva do banco recorrente de que o sistema utilizado pela instituição financeira, na hipótese em comento, baseado no uso de cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação, análise acurada da questão demonstra a fragilidade da argumentação. Por primeiro - a utilização do cartão magnético é procedimento instituído pelo banco para movimentação de conta corrente de seus clientes, não por motivo altruísta, mas buscando equiparação concorrencial e agilização de seus procedimentos operacionais; Por segundo - todo o sistema voltado para a operacionalização do procedimento, bem assim, a segurança do mesmo, é de responsabilidade da instituição bancária, sobre os quais, não detém o consumidor nenhuma forma de participação ou monitoramento; Por terceiro - é falaciosa a tese de que apenas com o uso de cartão magnético e aporte de senha pessoal é possível se fazer retiradas em conta corrente. A tese não passa de dogma que não resiste a singelo perpassar dolhos sobre a crescente descoberta de fraudes e golpes contra correntistas e instituições financeiras, fato admitido, inclusive, pela própria entidade representativa deste segmento, como se observa de excerto extraído do site da FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos: A complexidade e alcance das fraudes parecem, infelizmente, acompanhar a especialização tecnológica do sistema bancário. O Brasil, expoente mundial na área de tecnologia da informação (TI) aplicada à área financeira, também sofre com a ação de indivíduos que utilizam os novos canais de comunicação entre os bancos e seus clientes para cometerem crimes antes praticados no interior das próprias agências. (<http://www.febraban.com.br/Arquivo/Servicos/Seguranca/apresentacao.asp>) Sob esse prisma, impõe-se reconhecer que: a) o sistema é suscetível de falhas que se ocorrerem, podem dar azo a enormes prejuízos para o consumidor; b) tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras e geridos pelas mesmas, ocorrendo retirada indevida de numerário da conta corrente do cliente, não se vislumbra nenhuma possibilidade deste ilidir a presunção de culpa que deseja construir a instituição bancária. Não se pode, porém, de outra banda, fazer esboroar estrutura cuidadosamente criada para agilizar as operações bancárias, com evidentes vantagens, também para o consumidor, sob a solteira afirmação de consumidores dos serviços bancários de que não efetuaram saques em sua conta corrente. A solução para o aparente paradoxo, em consonância com a harmonização dos interesses dos consumidores e dos fornecedores frente o desenvolvimento tecnológico e a busca do desejável equilíbrio nas relações de consumo (art. 4º, III, do CDC), impõe que o produtor da tecnologia - usualmente o fornecedor, produza também (se não existirem), mecanismos de verificação e controle do processo, hábeis a comprovar que as operações foram realizadas pelo consumidor, ou sob as ordens deste. Dessa forma, mesmo que não se aplicasse a inversão do ônus da prova, a redação do art. 14, caput, do CDC, tomada isoladamente, também seria meio hígido para afirmar que compete ao fornecedor a produção de prova capaz de confrontar a tese do consumidor. O referido acórdão restou assim ementado: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. Contudo, o pedido de indenização por danos morais não procede. Embora a situação possa ser considerada desagradável e constrangedora, não se manifestou de forma negativa a ponto de produzir desequilíbrio na esfera da Autora. Não houve maiores repercussões do dano no estado anímico da autora, comprometedor de seu bem-estar. O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos (Gonzalez, Matilde Zavala; Resarcimiento de Daos, v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.) Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento

da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls.213).2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes.3. Rever as conclusões contidas no aresto aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ.4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Exclusão da multa aplicada.5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(REsp 689.213/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 364)RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral. Recurso especial não conhecido.(REsp 592.776/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, j. 28/09/2004, DJ 22/11/2004, p. 359)Portanto, ausente o sofrimento ou constrangimento fora do comum, o pedido de indenização por danos morais não merece acolhimento.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para CONDENAR a Ré a restituir à Autora os valores sacados em sua conta e contestados na ocasião, no montante total de R\$ 9.149,80 (nove mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos), conforme contestação de movimentação em conta acostado às fls. 50, o qual deverá ser atualizado desde os saques indevidos e acrescido de juros no momento da execução.A atualização dos valores deverá ser feita nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo os juros moratórios já considerados na utilização da taxa selic.Condenar a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios do Autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012978-03.2012.403.6100 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora pleiteia desconstituir os lançamentos ora guerreados, evidenciados no Despacho decisório n.º 013616079.Relata que apurou a existência de créditos de CSLL nos exercícios de 2004 e 2005, totalizando o valor de R\$ 6.254.746,66 (seis milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), motivo pelo qual veio a formular os seguintes pedidos de compensação:a) em 26.08.2008 por meio da DCOMP nº 17784.85906.26080.1.7.03-8422;b) em 23.03.2010 por meio da DCOMP nº 10880-654-257/2011-32; e,c) em 29.04.2010, por meio da DCOMP nº 07663.06601.290410.1.3.03-9443.Entretanto, ao processar a DCOMP nº 07663.06601.290410.1.3.03-9443, a autoridade administrativa homologou parcialmente a compensação, verificando a ocorrência de diferença de R\$ 38.185,61 (trinta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), a qual seria composta por parcela não confirmada de CSLL retida na fonte no valor de R\$ 523,68 e por parcela de CSLL apurada por estimativa não confirmada no Processo DCOMP nº 22035.15447.270204.1.3.03-5616, referente ao mês de janeiro de 2004, no valor de R\$ 37.661,93.Em decorrência de tal fato, foi constituído crédito tributário atualizado correspondente a R\$ 63.963,55, que acrescido de juros e multa moratória, representava a importância de 89.785,63.Com relação à divergência de R\$ 523,68, alega ter havido a retenção integral dos valores apontados e não reconhecidos pelo Fisco, sendo que a suposta ausência de DIRF por parte das fontes pagadoras não pode ser utilizado como único empecilho para vedar o direito de crédito da autora.No tocante à divergência de R\$ 37.661,93 esclarece que esta é oriunda do exercício de 2004 (ano calendário 2003), no qual a autora apurou base de cálculo negativa no montante de R\$ 760.945,89), que foi decomposta em R\$ 252.387,51 referente à CSLL paga por estimativa e R\$ 508.558,38 referente à CSLL Retida na Fonte por Órgão Público (CSRF). Tal prejuízo sofreu atualização da SELIC, convertendo-se em R\$ 778.219,36, e foi transferido como crédito para o exercício de 2005.Informa que, segundo a autoridade fiscal, dos R\$ 508.558,38 atinentes à CSRF, somente R\$ 471.732,40 teriam sido declarados pelas fontes pagadoras.Alega que o valor total dos créditos de CSLL utilizados para a compensação corresponde exatamente à somatória dos lançamentos contábeis, instruída com seus respectivos lançamentos contábeis no sistema contábil de apoio - Sistema SAP e Notas Fiscais comprovando a retenção, motivo pelo qual exsurgiria o seu direito à compensação.Reitera o argumento que a omissão das fontes pagadoras não pode ser exclusivamente utilizado pela RFB para negar o direito de crédito da autora, sob pena de transferir para a autora uma obrigação que lhe compete, a saber, declarar na DIRF das fontes pagadoras os tributos por ela retidos.Com a inicial, apresenta procuração e documentos (fls. 16/1126).Na decisão de fls. 1.134/1.135 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Mediante petição de fls. 1.139/1.144, a autora juntou Seguro Garantia, bem como pleiteou que fosse determinado à União que não utilize o débito consubstanciado no Despacho Decisório nº 013616079, objeto desta ação, como impedimento para expedição de CPEN. Em despacho de fl. 1.145 foi concedido prazo de 5 (cinco) dias para que a União se manifeste quanto à petição de fls. 1.139/1.144.Em petição de fls. 1.146/1.361, a autora

pleiteou a reconsideração do despacho de fl. 1.145 ou, subsidiariamente, o deferimento parcial da antecipação de tutela para determinar a expedição de CPEN em caráter provisório, pelo prazo de 30 (trinta) dias. O pedido de fls. 1.146/1.361 foi indeferido pela decisão de fl. 1.362. A autora noticia que procedeu ao depósito integral do débito tributário objeto da presente demanda e pleiteou o reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade. Mediante decisão de fl. 1.370 foi determinada a intimação da ré para ciência do depósito, bem como para que, verificando a suficiência do valor depositado em juízo, não obste a emissão de CPEN. Em sua contestação de fl. 1.373/1.380, a União pugna pela improcedência da demanda, utilizando os seguintes argumentos: a) que em relação à divergência de R\$ 523,68, a União alega que a autora não comprovou a existência do crédito, porque as notas fiscais emitidas pelas fontes pagadoras não são documentos aptos para fazer prova da retenção na fonte, nos termos do artigo 55, da Lei nº 7.450/85 e artigo 943 do Decreto- nº 3.000/1999. b) quanto à divergência de R\$ 37.661,93, observa que o valor compensado no processo de nº 16306.000296/2008-20 do débito de estimativa de CSLL, Código de Receita 2484, Período de Apuração 01.01.2004, foi apenas o montante de R\$ 740.557,43, razão pela qual o valor total de R\$ 778.219,36 não pode ser integralmente reconhecido. Tal diferença de R\$ 37.661,93 encontra-se em discussão administrativa na DRJ, tendo em vista que houve apresentação tempestiva de manifestação de inconformidade. A União noticia que, diante do depósito realizado, procedeu à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 1.581/1.583). A autora apresentou réplica (fls. 1.586/1.592). Aduz a ocorrência de preclusão, pois a União não contestou nenhum dos documentos apresentados pela autora. No mais, reitera os argumentos lançados em sua inicial. As partes foram intimadas a especificar provas (fl. 1.599) e ambas se manifestaram pelo desinteresse (fls. 1.601 e 1.602). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da análise da questão posta nos autos, verifico que a discussão principal da presente lide cinge-se na verificação se houve ou não a efetiva retenção da CSLL por parte das fontes pagadoras, tendo por base os elementos probatórios constantes nos autos. Segundo a autora, para a apuração do prejuízo fiscal ela valeu-se dos valores constantes nas próprias notas fiscais e seus respectivos lançamentos contábeis, a fim de verificar o montante de retenção a ser deduzido na apuração da CSLL ou na composição de eventuais saldos negativos (fl. 08). Alega, ainda, que a suposta ausência de DIRF por parte das fontes pagadoras não pode ser utilizado como único empecilho para vedar o seu direito de crédito. Por sua vez, a União sustenta que as notas fiscais não constituem elementos aptos à demonstração da existência de crédito, sendo certo que as DIPJ apresentadas pelas fontes pagadoras indicaram valores inferiores ao pleiteado pela autora. Todavia, ao contrário do alegado pela autora, não é possível presumir, com base nos documentos constantes dos autos, a existência do crédito por ela mencionado. Vejamos os documentos juntados aos autos. A autora apresenta abundantes notas fiscais como prova do alegado. Contudo, tais notas não indicam a suposta retenção dos tributos pela fonte pagadora, sendo possível observar, ainda, que não resta comprovado que as mercadorias nela mencionadas sequer tenham sido entregues, já que ausente a assinatura do recebedor. Também junta a autora janelas com informações contábeis referentes às transações, nas quais resta indicados os valores recebidos e as retenções efetuadas. Entretanto, estes documentos constituem meras provas unilaterais, sendo certo que os mesmos não foram atestados por um contador legalmente habilitado, motivo pelo qual não é possível concluir cabalmente pela veracidade dos dados ali contidos. Surge a pergunta, então: como fazer a prova da ocorrência da retenção? A resposta encontra-se contida no artigo 55, da Lei nº 7.450/85 e artigos 942 e 943 do Decreto nº 3.000/1999: Lei nº 7.450/85 Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (destaquei) Decreto nº 3.000/99 Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º). Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86). Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único). 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, 1º). 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos 1º e 2º do art. 7º, e no 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (destaquei) Verifica-se que o legislador cria o mecanismo pelo qual resta provada a existência do tributo retido, qual seja, o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte. Tal documento, anualmente emitido pela fonte pagadora, de forma obrigatória, constitui elemento suficiente para a comprovação da existência da retenção, o que se mostra absolutamente razoável, na medida em que emitido pelo responsável tributário pela retenção do tributo. Cumpre observar que, à época, já existia regulamentação sobre a entrega do comprovante, a qual encontra previsão na Instrução Normativa nº 119/2000. Desta forma, se tais comprovantes não foram entregues pelas fontes pagadoras, era dever do contribuinte, antes da apresentação de

DCOMP, obter tais comprovantes, descabendo apresentar elementos unilaterais para a comprovação do seu crédito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir desta data, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, haja vista a simplicidade do feito, seu tempo de tramitação e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados nos autos. P. R. I.

0015051-45.2012.403.6100 - HISAKO KAKIUTI KUWABARA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autora propõe a presente ação ordinária, visando seja anulado o Ofício 106/2012 que lhe fora enviado, comunicando a necessidade de repor ao erário o valor de R\$ 9.983,00 (nove mil, novecentos e oitenta e três reais). Relata ser aposentada do INSS há anos e, em data recente ter recebido um ofício dando conta de que estaria recebendo irregularmente a rubrica VP DEC JUD ENQ L 10355 SUB JUD. Diante disso, pretende a Administração repetir os valores pagos indevidamente mediante a reposição ao erário. Defende que, tratando de erro da própria Administração, para o qual não concorreu, recebida de boa-fé e de caráter é alimentar, não é cabível a reposição da forma pretendida pela Ré. Com a inicial, foram juntados procuração e documentos (fls. 20/26). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido a fim de que a Ré se abstinhasse de efetuar descontos dos valores pagos à Autora sob a rubrica VP DEC JUD ENQ L 10355 SUB JUD, nos termos do Ofício n.º 106/2012 (fls. 29/30). Citado, o Réu ofereceu contestação (fls. 37/43), arguindo, preliminarmente, tratar de causa de natureza previdenciária, que implicaria em análise por uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. No mérito, sustentou em síntese, a existência de permissão legal para que o INSS reveja a concessão de benefícios previdenciários. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 41/60. Instadas a especificarem provas (fls. 61), ambas deixaram de requerer a produção de outras provas (fls. 63 e 65/73). É o relatório. Fundamento e Decido. - Da competência das Varas Previdenciárias: A definição da competência em razão da matéria rege-se pela natureza jurídica da questão controvertida, a qual é aferida pela análise do pedido e da causa de pedir. Não se discute, nestes autos, o benefício previdenciário em si, mas o direito de não repor ao erário público as importâncias indevidamente recebidas, de modo que trata de matéria eminentemente administrativa, que afasta a competência da vara especializada. - No mérito: O cerne da controvérsia travada nos presentes autos se refere à possibilidade ou não da Administração Pública, revendo os seus atos, repetir valores alegados indevidamente pagos juntamente com os proventos de aposentadoria da Autora, ao argumento de erro administrativo na sua concessão. No caso dos autos, o INSS notificou a Autora ao fundamento de existência de débito (...) decorrente de valores percebidos em duplicidade, nas rubricas 01062 - VP DEC JUD ENQ L10355 SUB JUDI e 16171 - DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO, no valor de R\$ 9.983,86 (nove mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos) (fls. 23). Com efeito, a análise do ato ora atacado pode ser dividido em duas partes. Por um lado, ele reconhece uma ilegalidade quanto ao pagamento de rubricas. Presume-se que o valor era indevido com fundamento na presunção de legitimidade dos atos administrativos. Neste aspecto, há enriquecimento sem causa por parte da Autora, em prejuízo ao erário. De outro, o ato administrativo consiste na determinação para que a Autora devolva ao erário os valores percebidos pela Autora. Quanto à primeira parte, se a presunção milita em favor da presunção de legitimidade dos atos administrativos, incumbia à Autora o ônus de demonstrar que não há ilegalidade quanto aos valores por ela recebidos, o que ela não fez. Quanto à segunda parte, prevalece na jurisprudência o entendimento de que a devolução de valores recebidos, ainda que indevidamente, só deve se dar quando ficar provada a má-fé no recebimento deles. No caso, tratando de interpretação errônea da lei ou, mais precisamente, de norma concreta (consistente em decisão judicial), o ônus é da parte contrária pois presume-se a boa-fé do Autor, e não há prova nos autos que evidencie o contrário. Nesse sentido, como mencionado por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, o Superior Tribunal de Justiça tem proferido decisões: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA. NULIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF). 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 3. Limita-se a parte agravante a deduzir genericamente a não aplicação do princípio do pas de nullité sans grief, bem como ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem, contudo, infirmar o fundamento adotado pelo Tribunal de origem para afastar a tese de violação aos arts. 6º e 7º, II, da Lei 12.016/09, no sentido de que, não obstante o município não houvesse sido intimado, tomou conhecimento da decisão que concedeu a liminar pleiteada pela parte impetrante, a ponto de contra ele interpor o competente agravo de

instrumento. 4. A jurisprudência desta Corte tem flexibilizado a obrigação de reposição aos cofres públicos do que foi pago de forma equivocada, por inadequada interpretação e aplicação da lei, nos casos em que reste evidenciada a boa-fé do servidor (REsp 1.190.740/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 12/8/10). 5. Tendo sido reconhecido pelas Instâncias ordinárias que não há prova de que a servidora contribuiu para a aplicação errônea da norma (fl. 188e), rever tal entendimento demandaria o exame de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 6. O art. 884 do Código Civil não disciplina a questão envolvendo as hipóteses em que é possível cobrar do servidor os valores indevidamente pagos pela Administração. Incidência da Súmula 284/STF. 7. Reconhecida nas Instâncias ordinárias a ilegalidade da cobrança pretendida pela Administração, não há falar em enriquecimento indevido da servidora. 8. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101025399, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2011)Ademais, a jurisprudência também tem se manifestado reiteradamente no sentido de caracterizar a percepção como de boa-fé, pelo servidor/pensionista, nos casos de pagamento efetivado por equívoco da Administração sobre norma legal ou administrativa, afastando a restituição ao erário dos valores recebidos, em nome da segurança jurídica. A hipótese encontra abrigo na Súmula n.º 249 do Tribunal de Contas da União, in verbis:É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.Portanto, na esteira do quanto decidido reiteradamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço o direito da parte Autora em não se submeter à devolução dos valores os quais a Ré alega terem sido pagos em duplicidade nas rubricas 01062-VP DEC JUD ENQ L10355 SUB JUDI e 16171 - DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO, cobrados por meio do Ofício n.º 106/2012 da Seção Operacional da Gestão de Pessoas/ Gerência Executiva Guarulhos.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a anulação do ato administrativo que culminou na determinação de que a Autora deveria repor ao erário o valor de R\$ 9.983,00 (nove mil, novecentos e oitenta e três reais), consubstanciado no Ofício n.º 106/2012.Custas na forma da lei.Diante da sucumbência processual, condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte Autora, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).P.R.I.

0022507-46.2012.403.6100 - EDMILSON ALVES DA SILVA X VIVIAN CRISTINA LIMA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que os autores requerem a revisão de contrato de financiamento habitacional (contrato n.º 8.5555.125133-9), apresentando os seguintes fundamentos:a) a necessidade de inversão da ordem de amortização do saldo devedor, de forma que o valor da prestação seja amortizado antes da correção monetária do saldo devedor;b) que as prestações pagas não foram devidamente amortizadas;c) a impossibilidade de utilização do Sistema SAC, diante da indevida capitalização de juros, motivo pelo qual entende ser necessária a incidência de juros de forma linear;d) a necessidade de aplicação do CDC ao contrato, diante da:d.1) ofensa ao princípio da transparência;d.2) prática de método comercial desleal e fixação de cláusulas abusivas;d.3) constatação de ocorrência de onerosidade excessiva do contrato, gerando lesão enorme;e) ser devida a repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados;f) a necessidade de exclusão da taxa de administração;g) a ilegalidade de imposição ao mutuário de seguro habitacional;h) a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n.º 9.514/97.Em sede de antecipação de tutela, os autores pleiteiam:a) que lhes seja autorizado o pagamento das prestações vincendas, no valor de R\$ 637,32, conforme planilha que acompanha a inicial;b) que seja obstada a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que seja obstado o início do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n.º 9.514/97;Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Em despacho de fls. 82 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado que os autores esclarecessem a existência de causa de pedir desacompanhada de pedido, bem como de pedido desacompanhado de causa de pedir.Esclarecimentos prestados à fl. 84.Conforme despacho de fl. 85, foi determinado que os autores emendassem a inicial, adequando seus pedidos.Mediante petição de fl. 87, os autores esclareceram que pretendes contratar livremente o seguro habitacional, bem como fizeram a correlação entre as causas de pedir e os pedidos.É o breve relatório.Passo a decidir.Diante dos esclarecimentos prestados às fls. 84 e 87, acolho a emenda à inicial para reconhecer que os autores pleiteiam, no que tange ao seguro habitacional, que possa livremente contratar o seguro habitacional.Inicialmente cumpre observar que embora o processo tenha sido remetido à conclusão para o exame do pedido de antecipação de tutela, constata-se que o caso se subsume a hipótese prevista pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação conferida pela Lei n.º 11.277/2006, que autoriza o julgamento de improcedência initio litis, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Considerando o disposto pela norma citada, reproduzo o teor da(s) sentença(s) já prolatada(s) em casos semelhantes (Ações Ordinárias n.º 0019138-78.2011.403.6100 e 00279914-52.2006.403.6100, nos seguintes termos:Alteração da forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo

devedorPugna a parte autora pela alteração da sistemática de amortização no saldo devedor, invocando, para tanto, suposto descumprimento do previsto no art. 6º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64. O citado texto legal tem o seguinte teor: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: a) (Revogado pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965) b) (Revogado pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente; e) os juros convencionais não excedam de 10% ao ano; f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os limites previstos no 1º do artigo anterior. Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12 (destaques não são do original). O equívoco da parte autora reside na interpretação dada ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei manda amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, certamente, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. De outro lado, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. Por isso, não assiste razão à parte autora. Da capitalização de juros e da amortização negativa Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento das prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constante - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação composta por parcela de amortização fixa e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Diferentemente ocorre no sistema da Tabela Price, no qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, no SAC a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. Assim, devem ser afastadas as afirmações da parte autora, uma vez que baseadas em critério diferente do utilizado no contrato. Improcedem, pelos mesmos argumentos, as alegações de ocorrência de capitalização de juros, já que, no caso, a amortização do saldo devedor tem como parâmetro as regras do Sistema Constante de Amortização, o SAC. É pacífico na jurisprudência: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. APLICABILIDADE DO ART. 285-A, DO CPC. NULIDADE AFASTADA. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA DA LEI Nº 4.380/64. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS DE JUROS, NOMINAL E EFETIVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - A aplicabilidade do art. 285-A do CPC demanda a presença de dois requisitos cumulativos: a matéria controvertida for unicamente de direito e já ter o juízo proferido sentença de improcedência em outros casos idênticos. - Cabe ao juízo a quo analisar a pertinência e a necessidade de eventuais provas. - Pronunciando-se o juízo a quo pela desnecessidade de dilação probatória e não constituindo a simples menção de diversos precedentes, cada qual a amparar as diversas questões postas a julgamento por si só motivo para decretar-se a nulidade do decisum, devidamente fundamentado, afasto a preliminar de nulidade da sentença. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - A Lei

4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Apelação desprovida.(AC 00126111320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos fiduciantes, incorporando-se, portanto, o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. IV - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. V - Agravo legal improvido.(AI 00225680520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Das taxas de administração e de risco de crédito Outra questão debatida diz respeito à cláusula em que se estipula a taxa de administração. Nesse particular, deve-se partir da regra principal da relação contratual segundo a qual contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido desde que não contrarie normas de ordem pública. Na hipótese, nada há de ilegal na cobrança da taxa de administração. Trata-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Não há comprovação alguma de abusividade em tais cláusulas apta a macularem-nas. Nesse sentido: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida. (TRF4, AC 2002.71.00.030905-0, Primeira Turma Suplementar, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em 10/08/2005) Assim, nada há a ser alterado em tal cláusula. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras

(ADIN n.º 2591), celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima. Do seguro Insurge-se ainda a parte autora contra suposta irregularidade no contrato firmado com a Ré quanto aos seguros obrigatórios, por não ter o mutuário livre arbítrio na contratação da seguradora, o que, a seu ver, afrontaria o CDC. Não lhe assiste razão. Isto porque a Instituição Financeira detém a faculdade de contratar a Companhia de Seguros conforme preconiza a MP 1.671/98, e posterior reedição de nº 2.197/2001, cujo art. 2.º reza: Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente... Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER PELOS VALORES DO SEGURO. VALIDADE DO CONTRATO. CDC. REAJUSTAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS E SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. (...) A possibilidade de escolha da seguradora, nos termos da MP 1.671, de 24.06.98, cabe ao agente financeiro do SFH, não ao mutuário. Os valores dos prêmios, apurados de acordo com disposições específicas da SUSEP, são reajustáveis pelo mesmo critério aplicável ao encargo mensal. (...) (TRF4, AC n 200271080047854RS, 4ª T., Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, DJU de 05/03/2007) Do procedimento de alienação fiduciária previsto na Lei nº 9.514/97 Os autores pleiteiam o afastamento do procedimento de alienação fiduciária, ao argumento de ofensa de diversos princípios constitucionais. Cumpre aqui ressaltar que tal pedido veio desacompanhado da adequada fundamentação. Contudo, tendo em vista que as alegações foram sucintamente apresentadas em seu pedido (existência de cláusula de eleição de foro e ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, juiz natural, ampla defesa, contraditório, propriedade, moradia, isonomia e dignidade da pessoa humana), considero ser possível a sua análise. *Não prosperam as alegações de que a Lei nº 9.541/97 ofenda a diversos princípios constitucionais. Tal decorre do fato que o atendimento aos princípios do juiz natural, da propriedade, da moradia e da dignidade da pessoa humana não implica na obrigatoriedade de um processo judicial prévio à consolidação de propriedade. De igual forma, não há falar em ofensa aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa e do contraditório, eis que o devedor fiduciário pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário, mesmo se concretizada a consolidação de propriedade. Também não merece acolhimento a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o tratamento dado a um único mutuário, em face de instituição financeira que financia centenas de milhares de contratos de mútuo habitacional, deve ser diferenciado. Nesta medida, o tratamento dispensado pela Lei nº 9.514/97 ao mutuário inadimplente mostra-se razoável e equilibrado, vez que prevê a notificação do devedor fiduciário para a purgação de mora e a consolidação da propriedade tão-somente no caso do mutuário ter se negado a adimplir o contrato. Ademais, o deferimento do pedido da parte autora, isto sim, implicaria em grave ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que trataria um mutuário inadimplente em situação privilegiada em relação aos demais. No sentido da constitucionalidade do procedimento de alienação fiduciária previsto na Lei nº 9.514/97, destaco os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se

objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00353054520084030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 441 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia.2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º.3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações.4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos.5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0037867-90.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 30/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224)Diante do exposto,JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

Expediente Nº 8691

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035364-67.1988.403.6100 (88.0035364-9) - MARCELO DOMINGOS GUAZZELLI(SP077968 - ALEXANDRE ORASMO JUNIOR E SP071342 - ANITA ELIZA GUAZZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X MARCELO DOMINGOS GUAZZELLI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por MARCELO DOMINGOS GUAZZELLI em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósito de fls. 98, cuja quantia foi levantada de acordo com o alvará liquidado e juntado às fls. 116.Não satisfeito

com o crédito, o exequente pleiteou o prosseguimento da execução, apresentou planilha de cálculo do valor que ainda entendia devido e requereu a expedição de ofício precatório complementar (fls. 108/113).A União Federal não concordou (fls. 119/120) com o cálculo apresentado pelo exequente e os autos foram remetidos ao contador judicial.A decisão de fls. 130 reputou como válidos os valores apurados pelo contador às fls. 123, para fins de expedição de ofício precatório complementar, tendo em vista que os cálculos haviam sido elaborados em consonância com o julgado e com a observância dos parâmetros estabelecidos no Provimento n. 26/01 - Coge e determinou a expedição de ofício precatório/requisitório complementar.Contra a decisão de fls. 130, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob n.º 2005.03.00.059281-6.Da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que negou provimento ao agravo, a União Federal interpôs Recurso Especial, que não foi admitido (fls. 191/192) e Recurso Extraordinário, no qual foi determinado o sobrestamento da análise de sua admissibilidade, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 543-B até o pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em comento (fls. 193/196).Contra a não admissibilidade do seu Recurso Especial, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento, no Superior Tribunal de Justiça, autuado sob o n.º 1.104.703-SP (2008/0228821-2), que foi conhecido e no qual foi dado provimento ao Recurso Especial, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a homologação dos cálculos e a expedição do precatório (fls. 200/202).Diante da satisfação da pretensão em sede recursal, a União Federal desistiu do recurso extraordinário, conforme homologação de fls. 197 e respectiva certidão de decurso de prazo de fls. 198.Após nova remessa dos autos ao contador, a decisão de fls. 221 considerou como válidos os cálculos de fls. 208/210 e, em face da ausência de valor a ser requisitado, indeferiu a expedição de ofício requisitório complementar e determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução.Às fls. 216 o exequente informara que concordava com os cálculos elaborados pela contadoria.Intimada da decisão de fls. 221, a União deu-se por ciente e nada requereu (fls. 223).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0669460-54.1991.403.6100 (91.0669460-8) - ANTONIO YASUTSUGU HIDAKA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANTONIO YASUTSUGU HIDAKA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO YASUTSUGU HIDAKA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por ANTONIO YASUTSUGU HIDAKA em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 223/224.Intimada acerca da satisfação do crédito ou para dizer se pretendia prosseguir com a execução, a parte exequente pleiteou prazo suplementar de quinze dias para manifestação (fls. 228).Intimado do deferimento do prazo requerido e de que no silêncio os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução (fls. 229), o exequente ficou-se inerte (fls. 230). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0719546-29.1991.403.6100 (91.0719546-0) - AUBERT ENGRENAGENS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X NIGROFER - COM/ DE FERRO LTDA X FERROS COML/ LTDA X VERENICE MUNHOZ LAZDAN X DANIELA MUNHOZ LAZDAN X RICARDO MUNHOZ LAZDAN X RODRIGO MUNHOZ LAZDAN X ALESSANDRA MUNHOZ LAZDAN X FASTSERVICE - INFORMATICA LTDA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO E SP055997 - FABIO DONATO GOMES SANTIAGO E SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AUBERT ENGRENAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X NIGROFER - COM/ DE FERRO LTDA X UNIAO FEDERAL X FERROS COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X VERENICE MUNHOZ LAZDAN X UNIAO FEDERAL X DANIELA MUNHOZ LAZDAN X UNIAO FEDERAL X RICARDO MUNHOZ LAZDAN X UNIAO FEDERAL X RODRIGO MUNHOZ LAZDAN X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA MUNHOZ LAZDAN X UNIAO FEDERAL X FASTSERVICE - INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito, na qual os autores pretendiam a restituição dos valores pagos a título de FINSOCIAL em sua integralidade.Por força do Acórdão de fls. 159/162, foi parcialmente acolhido o pedido para determinar a restituição dos valores que excederam a alíquota de 0,5% desde o início da eficácia da Lei nº 7.787/89 e seguintes até a revogação do Decreto-lei nº 1.940/82 pela Lei Complementar nº 70/91.O Acórdão transitou em julgado em 02.09.1996 (fl. 164).Com o retorno dos autos, Aubert Engrenagens, Nigrofer Comércio de Ferro Ltda., Ferros Comercial Ltda., Hidrotec Indústria e Comércio Ltda. e Fastservice Informática Ltda. - ME apresentaram planilha de cálculos (fls. 166/173).A Hidrotec formulou pedido de desistência da execução, ao argumento que requereria a compensação dos valores (fl. 175).Posteriormente, os autores requereram a desconsideração dos cálculos de liquidação e do pedido de desistência, bem como apresentaram novos cálculos,

pois a compensação somente poderia ser realizada após a fixação do quantum pelo juízo (fls. 177/185). À fl. 189 foi juntada nova petição da Hidrotec, de teor idêntico ao da petição de fl. 175, mas datada e protocolada em momento anterior. Citada, a União apresentou embargos à execução (autos nº 2000.61.00.012410-3), os quais foram julgados procedentes, tendo transitado em julgado em 06.03.2001 (fls. 193/198). As exequentes foram instadas a prosseguir a execução (fl. 205), sendo certo que em petição de fl. 211 requereram a continuidade do feito, bem como a desconsideração das manifestações de fls. 175 e 189. Mediante petição de fl. 212, Aubert Engrenagens Ltda. solicitou a renúncia à execução. Em despacho de fl. 213 foi determinando o retorno dos autos ao arquivo, diante da renúncia da exequente. Mediante petição de fls. 219/220 as exequentes relatam o histórico da execução, destacando os pedidos de desistência de Aubert e bem Hidrotec, bem como requerem o prosseguimento do feito em relação às demais exequentes. Mediante decisão de fl. 226 foi determinado o prosseguimento do feito tão somente em relação às exequentes Nigrofer Comércio de Ferro Ltda., Ferros Comercial Ltda. e Fastservice Informática Ltda. - ME, com a expedição dos correspondentes ofícios precatórios. Às fls. 245, 252 e 253 foram juntadas cópias dos ofícios requisitórios expedidos em favor de Nigrofer Comércio de Ferro Ltda., Ferros Comercial Ltda., Fastservice Informática Ltda. - ME e do patrono das exequentes. Às fls. 256/257, 260/261 e 262/263 foi comunicado o creditamento dos valores pleiteados nos requisitórios. Mediante petição de fls. 276/277, Verenice Munhoz Lazdan, Daniela Munhoz Lazdan, Ricardo Munhoz Lazdan, Alessandra Munhoz Lazdan e Rodrigo Munhoz Lazdan, noticiam que a empresa Hidrotec Indústria e Comércio Ltda. teve sua denominação social alterada para Hidrotec Hidráulica, Elétrica e Revestimento Ltda., sendo posteriormente dissolvida. Dessa forma, considerando que o pedido de compensação formulado no âmbito administrativo foi indeferido, na qualidade de ex-sócios da Hidrotec, pleiteiam a reconsideração da desistência e a expedição de requisitórios em favor dos ex-sócios. Os autores propuseram execução de título formado pela sentença de fls. 469/471, parcialmente reformada pelo Acórdão de fls. 475/477, com trânsito em julgado certificado em 13.08.1991 (certidão de fl. 482). Trata-se de execução contra a fazenda pública, atualmente em fase de expedição de precatório, na qual a União veio a alegar a ocorrência de prescrição intercorrente. Sustenta, em suma, que a exequente foi intimada em 25.11.2004 para se manifestar se tinha interesse na expedição de ofício precatório. Contudo, a exequente somente pleiteou a expedição desse ofício em 09.02.2010, tendo o processo permanecido sem manifestação por culpa exclusiva da exequente por mais de 5 (cinco) anos, motivo pelo qual pleiteia o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 187/189). A exequente manifestou oposição à alegação da União (fls. 192/193). É o relatório. Fundamento e decido. Resolvo a questão da prescrição superveniente da pretensão executiva. A execução não é mais possível ante a prescrição da pretensão executiva. Na redação atual do 5.º do artigo 219 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, é possível a decretação da prescrição pelo juiz, independentemente de arguição do devedor. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada. 2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC. Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata. Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001). PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC. 1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF. 2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC. 3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000). Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso. O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da

prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP). 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo. 2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença. 3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo. 4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA: 12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Os ex-sócios da Hidrotec não promoveram a execução de seus créditos no prazo de cinco anos. Entre a data do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2000.61.00.012410-3, em 016.03.2001 (fl. 240), e o pedido de expedição dos precatórios formulado pelos ex-sócios da Hidrotec, em 10.03.2008 (fls. 276/296), decorreram mais de cinco anos. Consumou-se a prescrição quinquenal da pretensão executiva. Ante o exposto acima, indefiro o pedido de prosseguimento da execução e expedição de precatórios complementares, declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença e determino o arquivamento definitivo dos autos (baixa-findo). Superada tal questão, passo a analisar se ocorreu a efetiva satisfação dos créditos. Mediante petição de fl. 212, Aubert Engrenagens Ltda. solicitou a renúncia à execução. Por sua vez, os ofícios de fls. 256/257, 260/261 e 262/263 comprovam os creditamentos efetuados em favor das exequentes Nigrofer Comércio de Ferro Ltda., Ferros Comercial Ltda. e Fastservice Informática Ltda. - ME. Finalmente, a certidão de fl. 393 atesta que os requisitórios expedidos em favor de Verence Munhoz Lazdan, Daniela Munhoz Lazdan, Ricardo Munhoz Lazdan, Alessandra Munhoz Lazdan e Rodrigo Munhoz Lazdan foram integralmente pagos. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso III, do CPC, homologo a renúncia à execução pleiteada pela Aubert Engrenagens Ltda. às fls. 212, bem como, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinta a execução em relação aos exequentes Nigrofer Comércio de Ferro Ltda., Ferros Comercial Ltda., Fastservice Informática Ltda. - ME, Verence Munhoz Lazdan, Daniela Munhoz Lazdan, Ricardo Munhoz Lazdan, Alessandra Munhoz Lazdan e Rodrigo Munhoz Lazdan, tendo em vista a satisfação do crédito. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0737046-11.1991.403.6100 (91.0737046-6) - ANTONIO ZOCCOLER X ADILEU PIMENTA JUNIOR X AMILCAR VERISSIMO GOMES X APARECIDO HENRIQUE X AUGUSTO MORENO MARIN X AZIZ ABIB SALOMAO X ALBERTINO PEREIRA LOPES X AFONSO CELSO RODRIGUES DE CARVALHO X ALCIDES CAMPAGNOLI X ALCIDES RODRIGUES CANELAS X AMERICO FUZARO X ANDRE MOCHAO X ANGELO MARTINS X ANISIO BUENO DA FONSECA X ANTONIO COLETE X ANTONIO JOAO DE MELARE BELAZ X APARECIDO PEDROSA X AUGUSTO CESAR RODRIGUES DE CARVALHO X BENVILSO LUIZ DO NASCIMENTO X CINIRA NUNES RODRIGUES X CLAUDINO POLEGATO X CLAUDIO SARTI X CONSOLACAO MARIA SERVILHA VIOOL X DILMA BRAGA X DEOCLECIO TARTARI X ELIDE TEREZINHA CIPULO DOS SANTOS X ELIZA MARIA ZANINELLO

GRIAO X ERNESTO JACINTO GRIAO X EDSON PEREIRA DE LUCENA X FERNANDO FERNANDES X GERSON RODRIGUES DOS SANTOS X GILSON FERNANDES X HEINZ WILLY GAGG X HELIO MINORU WATANABE X HUMBERTO PERONI SOBRINHO X ISSAMU TANAKA X JESUS BATISTA DE SOUZA X JOSE CARDOSO FILHO X JOSE HENRIQUE MACHADO DUTRA X JOAO ALVES MARCELINO X JOAO CARLOS THOMAZONI DE CARVALHO X JOAO CARLOS THOMAZONI DE CARVALHO JUNIOR X JOSE FERREIRA GOMES X JOSE FRANCISCO GAMES ARIAS X JULIO CESAR RAINHO X LUCIO DOMINGUES DA SILVEIRA X LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X LUIZ ALBERTO THOMAZONI DE CARVALHO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X LUIZ CARLOS CASTILHO X LUIZ EUGENIO SILVEIRA PESENTE X LUCENTINO CATINI FILHO X MARCOS LUIZ NUNES X MARIA ANTONIA SOARES X MARIA EDILA DE LIMA RICARDO X MARIA HELENA RICARDO DE OLIVEIRA X MARIO MACENA DA SILVA X MARILANI SOARES VANALLI X MANUEL CLIMERIO MARQUES TEIXEIRA X MARIA AMELIA DOS SANTOS MIGUEL X MARIA CAMPAGNOLLI DERING X MARIA ERNA MARCELINO X MARIA LUCIA NONATO MARQUES X MARIA NILZA PEREIRA LOPES X MILTON VICENTINI X NAIR RAFACHO DE MORAES X NILSON CESAR DE ALMEIDA X NILSON JOSE DOMINGUES X NEUSA DA SILVA DITA X NILDA DA SILVA DITA X NEIDE DA SILVA DITA X NOE GRIAO X ODAIR ANTONIO NUNES X OLYMPIA GORGULHO DE SOUZA X ORLANDO CACEFFO X PEDRO ARIAS GONCALES X PEDRO GENESIO SANTINONI X PEDRO KOJO X PAROQUIA EVANGELICA DE CONFISSAO LUTERANA EM PRESIDENTE VENCESLAU X REGINA MARTINS GORGULHO X SONIA FERREIRA CRAVO RATZSCH X SUELY FERNANDES X SEBASTIAO ACACIO XAVIER DE MENDONCA X VALDEMAR ALBERTI JUNIOR X VERA LUCIA DIAS SANTOS(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ADILEU PIMENTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X AMILCAR VERISSIMO GOMES X UNIAO FEDERAL X APARECIDO HENRIQUE X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO MORENO MARIN X UNIAO FEDERAL X AZIZ ABIB SALOMAO X UNIAO FEDERAL X ALBERTINO PEREIRA LOPES X UNIAO FEDERAL X AFONSO CELSO RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES CAMPAGNOLI X UNIAO FEDERAL X ALCIDES RODRIGUES CANELAS X UNIAO FEDERAL X AMERICO FUZARO X UNIAO FEDERAL X ANDRE MOCHAO X UNIAO FEDERAL X ANGELO MARTINS X UNIAO FEDERAL X ANISIO BUENO DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO COLETE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAO DE MELARE BELAZ X UNIAO FEDERAL X APARECIDO PEDROSA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO CESAR RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X BENVILSO LUIZ DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CINIRA NUNES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO SARTI X UNIAO FEDERAL X CONSOLACAO MARIA SERVILHA VIOOL X UNIAO FEDERAL X DILMA BRAGA X UNIAO FEDERAL X DEOCLECIO TARTARI X UNIAO FEDERAL X ELIDE TEREZINHA CIPULO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ELIZA MARIA ZANINELLO GRIAO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO JACINTO GRIAO X UNIAO FEDERAL X EDSON PEREIRA DE LUCENA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X GERSON RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GILSON FERNANDES X UNIAO FEDERAL X HEINZ WILLY GAGG X UNIAO FEDERAL X HELIO MINORU WATANABE X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO PERONI SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X ISSAMU TANAKA X UNIAO FEDERAL X JESUS BATISTA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARDOSO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE MACHADO DUTRA X UNIAO FEDERAL X JOAO ALVES MARCELINO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS THOMAZONI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS THOMAZONI DE CARVALHO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO GAMES ARIAS X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR RAINHO X UNIAO FEDERAL X LUCIO DOMINGUES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO THOMAZONI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUIZ EUGENIO SILVEIRA PESENTE X UNIAO FEDERAL X LUCENTINO CATINI FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCOS LUIZ NUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA SOARES X UNIAO FEDERAL X MARIA EDILA DE LIMA RICARDO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA RICARDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO MACENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARILANI SOARES VANALLI X UNIAO FEDERAL X MANUEL CLIMERIO MARQUES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA DOS SANTOS MIGUEL X UNIAO FEDERAL X MARIA CAMPAGNOLLI DERING X UNIAO FEDERAL X MARIA ERNA MARCELINO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA NONATO MARQUES X UNIAO FEDERAL X MARIA NILZA PEREIRA LOPES X UNIAO FEDERAL X MILTON VICENTINI X UNIAO FEDERAL X NAIR RAFACHO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X NILSON CESAR DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NILSON JOSE DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X NEUSA DA SILVA DITA X UNIAO FEDERAL X NILDA DA SILVA DITA X UNIAO FEDERAL X NOE GRIAO X UNIAO FEDERAL X ODAIR ANTONIO NUNES X UNIAO FEDERAL X OLYMPIA GORGULHO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CACEFFO X UNIAO FEDERAL X PEDRO

ARIAS GONCALES X UNIAO FEDERAL X PEDRO GENESIO SANTINONI X UNIAO FEDERAL X PEDRO KOJO X UNIAO FEDERAL X PAROQUIA EVANGELICA DE CONFISSAO LUTERANA EM PRESIDENTE VENCESLAU X UNIAO FEDERAL X REGINA MARTINS GORGULHO X UNIAO FEDERAL X SONIA FERREIRA CRAVO RATZSCH X UNIAO FEDERAL X SUELY FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ACACIO XAVIER DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR ALBERTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DIAS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por ADILEU PIMENTA JÚNIOR, AMÍLCAR VERÍSSIMO GOMES, APARECIDO HENRIQUE, AUGUSTO MORENO MARIN, AZIZ ABIB SALOMÃO, ALBERTINO PEREIRA LOPES, AFONSO CELSO RODRIGUES DE CARVALHO, ALCIDES CAMPAGNOLI, ALCIDES RODRIGUES CANELAS, AMÉRICO FUZARO, ANDRÉ MOCHÃO, ÂNGELO MARTINS, ANÍSIO BUENO DA FONSECA, ANTÔNIO COLETE, ANTÔNIO JOÃO DE MELARE BELAZ, APARECIDO PEDROSA, AUGSTO CÉSAR RODRIGUES DE CARVALHO, BENVILSO LUIZ DO NASCIMENTO, CINIRA NUNES RODRIGUES, CLÁUDIO SARTI, CONSOLAÇÃO MARIA SERVILHA VIOOL, DILMA BRAGA, DEOCLÉCIO TARTARI, ELIDE TEREZINHA CIPULO DOS SANTOS, ELIZA MARIA ZANINELLO GRIÃO, ERNESTO JACINTO GRIÃO, EDSON PEREIRA DE LUCENA, FERNANDO FERNANDES, GÉRSO RODRIGUES DOS SANTOS, GILSON FERNANDES, HEINZ WILLY GAGG, HÉLIO MINORU WATANABE, HUMBERTO PERONI SOBRINHO, ISSAMU TANAKA, JESUS BATISTA DE SOUZA, JOSÉ CARDOSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE MACHADO DUTRA, JOÃO ALVES MARCELINO, JOÃO CARLOS THOMAZONI DE CARVALHO, JOÃO CARLOS THOMAZONI DE CARVALHO JÚNIOR, JOSÉ FERREIRA GOMES, JOSÉ FRANCISCO GAMES ARIAS, JÚLIO CÉSAR RAINHO, LÚCIO DOMINGUES DA SILVEIRA, LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA JÚNIOR, LUIZ ALBERTO THOMAZONI DE CARVALHO, LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, LUIZ EUGÊNIO SILVEIRA PESENTE, LUCENTINO CATINI FILHO, MARCOS LUIZ NUNES, MARIA ANTÔNIA SOARES, MARIA EDILA DE LIMA RICARDO, MARIA HELENA RICARDO DE OLIVEIRA, MÁRIO MACENA DA SILVA, MARILANI SOARES VANALLI, MANUEL CLIMÉRIO MARQUES TEIXEIRA, MARIA AMÉLIA DOS SANTOS MIGUEL, MARIA CAMPAGNOLLI DERING, MARIA ERNA MARCELINO, MARIA LÚCIA NONATO MARQUES, MARIA NILZA PEREIRA LOPES, MILTON VICENTINI, NAIR RAFACHO DE MORAES, NILSON CÉSAR DE ALMEIDA, NILSON JOSÉ DOMINGUES, NEUSA DA SILVA DITA, NILDA DA SILVA DITA, NOÉ GRIÃO, ODAIR ANTÔNIO NUNES, OLYMPIA GORGULHO DE SOUZA, ORLANDO CACEFFO, PEDRO ARIAS GONÇALES, PEDRO GENÉSIO SANTINONI, PEDRO KOJO, PARÓQUIA EVANGÉLICA DE CONFISSÃO LUTERANA EM PRESIDENTE VENCESLAU, REGINA MARTINS GORGULHO, SÔNIA FERREIRA CRAVO RATZSCH, SUELY FERNANDES, SEBASTIÃO ACÁCIO XAVIER DE MENDONÇA, VALDEMAR ALBERTI JÚNIOR e VERA LÚCIA DIAS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 1199/1280. Às fls. 1314/1325 foi efetuada a penhora no rosto destes autos do valor de fls. 1226, para garantia de crédito devido à União Federal referente ao processo n.º 10835.600107/2009-30, Execução Fiscal movida pela União Federal perante Fernando Fernandes, em trâmite na 2.ª Vara Cível, Criminal e Execuções Criminais da Comarca de Presidente Venceslau - SP, requerida nos autos da Carta Precatória n.º 0024312-16.2011.403.6182 em trâmite na 5.ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo - Capital. O valor penhorado, nestes autos, foi transferido à ordem do Juízo da 2.ª Vara Cível, Criminal e Execuções Criminais da Comarca de Presidente Venceslau - SP, conforme determinação constante no despacho de fls. 1331 e de acordo com os documentos acostados pelo Banco do Brasil às fls. 1344/1345. Intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 1332). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0051878-56.1992.403.6100 (92.0051878-8) - COQUINHO PRESENTES LTDA - ME (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X COQUINHO PRESENTES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por COQUINHO PRESENTES LTDA. - ME em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 339/340. Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 342). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publiquei-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0063247-47.1992.403.6100 (92.0063247-5) - BENEDITO PINTO DE GODOY X CELIA GIL FERRO DE GODOY X EDUARDO VELKE X IRACI APARECIDA FERRARI CUZZULLIN X ANTONIO CARLOS FERREIRA X JOAO ROBERTO CUZZULLIN X GERALDO BELLINI (SP049475 - NESTOR MIRANDOLA

E SP097982 - NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY E SP097982 - NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X BENEDITO PINTO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X CELIA GIL FERRO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X EDUARDO VELKE X UNIAO FEDERAL X IRACI APARECIDA FERRARI CUZZULLIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO CUZZULLIN X UNIAO FEDERAL X GERALDO BELLINI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por BENEDITO PINTO DE GODOY, CÉLIA GIL FERRO DE GODOY, EDUARDO VELKE, IRACI APARECIDA FERRARI CUZZULLIN, ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, JOÃO ROBERTO CUZZULLIN e GERALDO BELLINI em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 267/274. Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 276). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0004326-56.1996.403.6100 (96.0004326-4) - SIDNEI CABECOS MANRIQUE(SP082978 - AGENOR XAVIER FILHO E SP074575 - SUELI FERREIRA CLARO ZUCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SIDNEI CABECOS MANRIQUE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por SIDNEI CABEÇOS MANRIQUE em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 160/161. Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 164). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0025241-29.1996.403.6100 (96.0025241-6) - SAO VITO COML/ E IMPORTADORA LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E Proc. AGNALDO GARCIA CAMPOS E Proc. ADALBERTO SCHULZ) X JOSE OSWALDO CORREA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por SÃO VITO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 468. Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 470). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0012605-26.1999.403.6100 (1999.61.00.012605-3) - NYSIA MARIA DORSA MAURICIO CARDOSO X SILVIA DORSA MAURICIO CARDOSO X MARINA DORSA MAURICIO CARDOSO SPINA X LUCIANA MAURICIO CARDOSO WEVER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP152239 - SILVIA DORSA MAURICIO CARDOSO E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X SILVIA DORSA MAURICIO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X MARINA DORSA MAURICIO CARDOSO SPINA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA MAURICIO CARDOSO WEVER X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por SÍLVIA DORSA MAURÍCIO CARDOSO, MARIA DORSA MAURÍCIO CARDOSO SPINA e LUCIANA MAURÍCIO CARDOSO WEVER em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 249/252. Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 254). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0000516-24.2006.403.6100 (2006.61.00.000516-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014223-74.1997.403.6100 (97.0014223-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ALICE ANTONIO FIDELIS X CARLOS ALBERTO GRISPINO X CARLOS SPENCER ANDRADE LIMA X CECILIA ELISABETH CESAR DO NASCIMENTO X CELSO MARTINS X JOSE CARLOS DA SILVA X KARYN SUE LEE MARTONI ALONSO X LEICA KRANECK SUMIDA X MARIA EDIRLENE ALVES TEIXEIRA X SANDRA ELAGO COSTA(SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X ALICE ANTONIO FIDELIS X UNIAO FEDERAL X CARLOS

ALBERTO GRISPINO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SPENCER ANDRADE LIMA X UNIAO FEDERAL X CECILIA ELISABETH CESAR DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CELSO MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X KARYN SUE LEE MARTONI ALONSO X UNIAO FEDERAL X LEICA KRANECK SUMIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA EDIRLENE ALVES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA ELAGO COSTA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução em fase de cumprimento de sentença movida por ALICE ANTÔNIO FIDELIS, CARLOS ALBERTO GRISPINO, CARLOS SPENCER ANDRADE LIMA, CECÍLIA ELISABETH CÉSAR DO NASCIMENTO, CELSO MARTINS, JOSÉ CARLOS DA SILVA, KARYN SUE LEE MARTONI ALONSO, LEICA KRANECK SUMIDA, MARIA EDIRLENE ALVES TEIXEIRA e SANDRA ELAGO COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a executada. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 334. Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 336). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação Ordinária n.º 0014223-74.1997.403.6100 e, em seguida, remetam-se ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029388-30.1998.403.6100 (98.0029388-4) - JULIO CESAR CONTI X MAGALI DA SILVEIRA AZEVEDO CONTI (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR CONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI DA SILVEIRA AZEVEDO CONTI (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JÚLIO CÉSAR CONTI e MAGALI DA SILVEIRA AZEVEDO. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à CEF, a parte executada não se manifestou (fls. 258). Deferido o pedido de consulta ao BACENJUD (fls. 262), restaram bloqueados valores das contas dos executados e transferidos para contas judiciais à ordem deste Juízo (fls. 274/275). Intimados da realização das penhoras, não houve impugnação dos executados, a teor da certidão de fls. 276. Os valores de fls. 274/275, foram apropriados pela CEF mediante expedição de ofício (fls. 277). Os depósitos judiciais efetuados nestes autos atinentes ao pagamento das prestações do Sistema Financeiro da Habitação, também foram apropriados pela CEF, conforme fls. 300. A exequente pleiteou às fls. 306 a extinção da execução, diante da apropriação dos valores relativos à sucumbência. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0037679-82.1999.403.6100 (1999.61.00.037679-3) - ELIZABET AKICO SHIMABUKURO X CARLOS WOYCICK (SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABET AKICO SHIMABUKURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS WOYCICK

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIZABET AKICO SHIMABUKURO e CARLOS WOYCICK. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à CEF, a parte executada não se manifestou (fls. 229). Deferidos os pedidos de consulta ao BACENJUD (fls. 234 e 286), restaram bloqueados valores das contas dos executados e transferidos para contas judiciais à ordem deste Juízo (fls. 248/249 e 297). Intimados da realização das penhora, não houve impugnação dos executados, a teor das certidões de fls. 252 e 298. Os valores de fls. 248 e 249 foram levantados pela executada e o de fls. 297 foi apropriado pela CEF mediante expedição de ofício (fls. 300/301). A exequente pleiteou às fls. 304 a extinção da execução, diante do levantamento e da apropriação dos valores relativos à sucumbência. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0017791-25.2002.403.6100 (2002.61.00.017791-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004832-22.2002.403.6100 (2002.61.00.004832-8)) ROBERTO VINCENZO BETTONI X MARGARETH MINEKA DOKI BETTONI (SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO VINCENZO BETTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH MINEKA DOKI BETTONI

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERTO VINCENZO BETTONI e MARGARETH MINEKA DOKI BETTONI. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à CEF, a parte executada não se manifestou (fls. 166). Deferido o pedido de consulta ao BACENJUD (fls. 172), restou bloqueado valor da conta do coexecutado Roberto Vincenzo Bettoni e transferido para uma conta judicial à ordem deste Juízo (fls. 185). Intimada da realização da penhora, não houve impugnação da parte executada, a teor da certidão de fls. 186. O valor de fls. 185, foi apropriado pela CEF mediante expedição de ofício (fls. 188/189). A exequente pleiteou às fls. 192 a extinção da execução, diante da apropriação do valor relativo à sucumbência. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0016835-67.2006.403.6100 (2006.61.00.016835-2) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, referente aos honorários advocatícios, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado comprovou o pagamento de acordo com a guia de fls. 469, cujo valor foi convertido em renda da União (fls. 555/556). Intimada da conversão efetivada, a exequente deu-se por ciente e nada requereu (fls. 559). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0000795-34.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA (SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à CEF, a parte executada não se manifestou (fls. 91). Deferido o pedido de consulta ao BACENJUD (fls. 98), verificou-se a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do executado (fls. 98). Determinada a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens (fls. 105), sobreveio pagamento do valor referente aos honorários advocatícios pelo executado, conforme as guias de depósitos judiciais de fls. 109 e 111, cujas quantias foram apropriadas pela CEF mediante expedição de ofício (fls. 127/128). Intimada acerca do pagamento da verba honorária e de que os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a exequente quedou-se inerte (fls. 129). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0126391-49.1979.403.6100 (00.0126391-9) - CREDITEC S/A CONSULTORIA E SERVICOS TECNICOS (SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP044908 - ANNA EMILIA CORDELLI ALVES E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP261071 - LUCIANA OLIVEIRA DO VALLE LEOPOLDO E RJ017871 - ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER E RJ021535 - SERGIO PEREGRINO GENTILE SEABRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Considerando que até a presente data não houve notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 2567/2587), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos determinados na decisão de fs. 2519/2527. Intimem-se as partes e após, cumpra-se.

0054530-36.1998.403.6100 (98.0054530-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049032-56.1998.403.6100 (98.0049032-9)) WILMA FABRI DA ROCHA X NEUSA FABRI DA ROCHA X CLOVIS MAURICIO DA ROCHA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO

BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Fl. 351: Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661034-97.1984.403.6100 (00.0661034-0) - ANSIN TAKUSHI X ANTONIO PERDONA X AURELIO STROPPA X BELMIRO DE SOUZA X DAVINO ALVES DE SOUZA X DIRCEU BENEDITO MARCHIOLLI X ELCIO MIRANDA X ELIO RAINERI X FRANCISCA TAKUSHI X IRIS ROSA X JOSE EDUARDO CALDAS MARQUES X JOAO MARQUES X JOSE LALLO X JOSE TAKUSHI X JULIO EITI FUKUJI X JULIO KAZUO ITO X LAHIR TERRAZ X LUIZ ANTONIO NICOLAU X MAKOTO MATSUDA X MARISA PAMPANA NICOLAU X MAURO CELSO ROSA X MIGUEL SILVA X NIVALDO PATARO X RUY ROCHA DE SOUZA X RYUZO YAMAMOTO X SERGIO NOVELLI X VALDECIR COVO X VICTOR MIRANDA NETO X WILSON FERNANDES DA SILVA X ARTHUR BELLINI X CASAS YAMAMOTO X COPEMA COM/ P. MARILIA LTDA X DOGANI & BERALDO LTDA X ESQUADRAO DA VIDA DE MARILIA X IRIS ROSA & CIA/ LTDA X IRMAOS TAKUSHI & CIA/ LTDA X IRMAOS GREGORIO LTDA X MARILIA S IMOBILIARIA S/C LTDA X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA X ORGANIZACAO IPANEMA S/C LTDA X R YAMAMOTO & CIA/ LTDA X SUPERMERCADOS SAO JOAO LTDA X VIDRACARIA SANTOS LTDA(SP061433 - JOSUE COVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP025462 - AQUIDOVEL DE FREITAS CARVALHO) X ANSIN TAKUSHI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PERDONA X UNIAO FEDERAL X AURELIO STROPPA X UNIAO FEDERAL X BELMIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DAVINO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU BENEDITO MARCHIOLLI X UNIAO FEDERAL X ELCIO MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ELIO RAINERI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA TAKUSHI X UNIAO FEDERAL X IRIS ROSA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO CALDAS MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOAO MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE LALLO X UNIAO FEDERAL X JOSE TAKUSHI X UNIAO FEDERAL X JULIO EITI FUKUJI X UNIAO FEDERAL X JULIO KAZUO ITO X UNIAO FEDERAL X LAHIR TERRAZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO NICOLAU X UNIAO FEDERAL X MAKOTO MATSUDA X UNIAO FEDERAL X MARISA PAMPANA NICOLAU X UNIAO FEDERAL X MAURO CELSO ROSA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL SILVA X UNIAO FEDERAL X NIVALDO PATARO X UNIAO FEDERAL X RUY ROCHA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RYUZO YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO NOVELLI X UNIAO FEDERAL X VALDECIR COVO X UNIAO FEDERAL X VICTOR MIRANDA NETO X UNIAO FEDERAL X WILSON FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 659/665: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0674207-47.1991.403.6100 (91.0674207-6) - FRANCISCO VERISSIMO BELO NUNES(SP195849 - PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR E SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FRANCISCO VERISSIMO BELO NUNES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0684694-76.1991.403.6100 (91.0684694-7) - DIRCE VAL Y VAL(SP063855 - ANTONIO GARRIDO BRUSCO E SP218638 - PRISCILA DA SILVA ROGERIO) X JOAO MOYSES(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP063855 - ANTONIO GARRIDO BRUSCO) X JOSE ROBERTO DE RESENDE(SP218638 - PRISCILA DA SILVA ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DIRCE VAL Y VAL X UNIAO FEDERAL X JOAO MOYSES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE RESENDE X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018121-03.1994.403.6100 (94.0018121-3) - FERMIN AMIL MONTERO FILHO X JOSE MENDES TAVARES X ARIIVALDO RIBEIRO X VICENTE DE LUCA NETTO X MARIA ISABEL TEDESCO DE LUCA DE CAMARGO SIMOES X ANA ELISA TEDESCO DE LUCA VON GAL(SP008488 - EURICO DOMINGOS PAGANI E SP096148 - CARLOS AUGUSTO PAGANI E SP101620 - LUIS FERNANDO PAGANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FERMIN AMIL MONTERO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES TAVARES X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059490-69.1997.403.6100 (97.0059490-4) - ALBERTO JULIO PEREIRA X ANSBERTO PROENCA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE TADEU PEIXOTO DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO APARECIDO TRINDADE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VICENTE MAURO VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ALBERTO JULIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANSBERTO PROENCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TADEU PEIXOTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO APARECIDO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE MAURO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008803-30.1993.403.6100 (93.0008803-3) - HOSANA FALCAO LUCAS RANIERI X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA X HAROLDO JOSE MENEGALE X HERILBERTO MARCIO ZANINI X HENRIETTE EFFENBERGER X HELIO KUWAJIMA X HELIO FERREIRA ARAUJO X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X HONORIO ROSA FILHO X HOLANDINO DALLANTONIA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X HOSANA FALCAO LUCAS RANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO JOSE MENEGALE X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X HERILBERTO MARCIO ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIETTE EFFENBERGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO KUWAJIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO FERREIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORIO ROSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOLANDINO DALLANTONIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré/executada, conforme guia de fl. 748 e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora/exequente, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora/exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Considerando o depósito da diferença ainda devida, determino o levantamento da penhora realizada, representada pelo auto de fl. 682, sendo que o depositário deverá ser intimado pessoalmente da presente decisão. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 8694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052086-40.1992.403.6100 (92.0052086-3) - PRECISION INDUSTRIAL LTDA(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E SP130798 - FABIO PLANTULLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 438/442, cujos cálculos foram elaborados em consonância com a r. decisão de fls. 425/426, item 3. 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício precatório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal (PFN), nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. 4. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias. 5. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação. 6. Cumprida a determinação do item 2, e não havendo débitos a compensar, expeça-se ofício precatório complementar. 7. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do precatório expedido. Int.

0009758-70.2007.403.6100 (2007.61.00.009758-1) - LISANDRA KARINA LIBORNI(SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Chamo o feito à conclusão. Observo que a parte autora efetuou três depósitos judiciais nos presentes autos (guias de fls. 280, 291 e 333). Diante disso, expeça-se o ofício determinado no segundo parágrafo da decisão de fl. 400, incluindo a apropriação do valor representado pela guia de fl. 280. Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000634-30.1988.403.6100 (88.0000634-5) - CHENSEY AGUENA X OLIMPIO ROJAS(SP128743 - ANDREA MADEIRA) X WANDERLEY NALECIO X JOSINO ANGELO SOBRINHO X PAULO SANTANA DE MAGALHAES X GERALDO GONCALVES X ANTONIO JOSE ANTIORIO X ANTONIO VELTRI(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CHENSEY AGUENA X UNIAO FEDERAL X OLIMPIO ROJAS X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY NALECIO X UNIAO FEDERAL X JOSINO ANGELO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X PAULO SANTANA DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X GERALDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE ANTIORIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VELTRI X UNIAO FEDERAL

Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (22.02.2002 - fls. 760/769) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos (somente quanto ao coautor OLIMPIO ROJAS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto

dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

0000228-04.1991.403.6100 (91.0000228-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045640-89.1990.403.6100 (90.0045640-1)) IPECO ELETRO ELETRONICA LTDA(SP104874 - SANDRA CRISTINA SILVA LIMA ALBUQUERQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X IPECO ELETRO ELETRONICA LTDA X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos novamente ao Setor de Cálculos para que proceda à conferência das contas apresentadas às fls. 216/221, e sendo o caso, refazer os cálculos, tendo em vista o alegado pela União Federal às fls. 224/236; valendo-se, para tanto, dos parâmetros fixados no julgado. Após o retorno dos autos, intimem-se as partes para que digam se concordam com a manifestação/cálculo da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013232-35.1996.403.6100 (96.0013232-1) - VERA LUCIA DA SILVA NONATO X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA RODRIGUES X VERA LUZIA MOLINARI PINTO X VICENCA CHAGAS SUBRINHO X VICENTE LEITE DA SILVA X VILAUBA TEIXEIRA FORTE X VILMA MARIA DOS SANTOS X VIRGINIA SANTOS SILVA X WALDECY DE ARAUJO SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA NONATO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUCIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUCIA RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUZIA MOLINARI PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VICENCA CHAGAS SUBRINHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VICENTE LEITE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VILAUBA TEIXEIRA FORTE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VILMA MARIA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VIRGINIA SANTOS SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X WALDECY DE ARAUJO SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 771/795 - Indefiro. O contrato de honorários para requerimento do destaque deveria ter sido juntado antes da elaboração dos requisitórios, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Intime-se a parte autora. Após, aguarde-se em Secretaria os pagamentos dos requisitórios expedidos.

0020042-89.1997.403.6100 (97.0020042-6) - ANTONIO HERMOGENES ALTENFELDER SILVA X DANIELA CAMPANHOLO X DIONEIA ROCHA DA SILVA X FLORISVALDO DOS SANTOS X GISELLE DORIA SALVIANI X GIUSEPPE CAMPANINI X JOAO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA X LAURA SETSUKO YAZAWA X LUIZ CARLOS SARTARELLI FERNANDES X PATRICIA COSTA E SILVA LEITE X SIMONE ANGHER(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ANTONIO HERMOGENES ALTENFELDER SILVA X UNIAO FEDERAL X DANIELA CAMPANHOLO X UNIAO FEDERAL X DIONEIA ROCHA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FLORISVALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GISELLE DORIA SALVIANI X UNIAO FEDERAL X GIUSEPPE CAMPANINI X UNIAO FEDERAL X JOAO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LAURA SETSUKO YAZAWA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS SARTARELLI FERNANDES X UNIAO FEDERAL X PATRICIA COSTA E SILVA LEITE X UNIAO FEDERAL X SIMONE ANGHER X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que houve modificação, pelo V. Acórdão dos Embargos à Execução, nos critérios de elaboração dos cálculos, remetam-se os presentes autos ao contador para a necessária adequação, com a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Os cálculos acolhidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região foram os de fl. 251 dos presentes autos somente quanto aos honorários advocatícios (fls. 300/305) atualizados até 12 de março de 2006. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

0024932-37.1998.403.6100 (98.0024932-0) - SANHIDREL INSTALACOES E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO

FEDERAL X SANHIDREL INSTALACOES E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 815/816 - Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o número de CNPJ da Sociedade de Advogados TAVERNEIRO, VARGA E FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para cumprimento da r. decisão de fl. 813, item 2. Não havendo débitos a compensar, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados e da r. decisão de fl. 813 para a retificação do item 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027320-25.1989.403.6100 (89.0027320-5) - ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X CONCRELAJE - CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA. X IVES PEDRO ROSSI X JOSE CARLOS MARONEZI X MARCIA HELENA AMANTINE MARONEZI X MARIA INES RODRIGUES COSTA BELGO X MARIA LUZIA DE GODOY FERRARI X MARIA ZELI BATISTA PAULO X NARCIZO TEIXEIRA X ODUVALDO SILVERIO DA SILVA X OLIMPIA SAMUEL FERRARI X PEDRO GRAVA ZANOTELLI X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X ROSA MASSAKO HIRANO GOTO (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X CONCRELAJE - CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA. X UNIAO FEDERAL X IVES PEDRO ROSSI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARONEZI X UNIAO FEDERAL X MARCIA HELENA AMANTINE MARONEZI X UNIAO FEDERAL X MARIA INES RODRIGUES COSTA BELGO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUZIA DE GODOY FERRARI X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELI BATISTA PAULO X UNIAO FEDERAL X NARCIZO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ODUVALDO SILVERIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OLIMPIA SAMUEL FERRARI X UNIAO FEDERAL X PEDRO GRAVA ZANOTELLI X UNIAO FEDERAL X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSA MASSAKO HIRANO GOTO X UNIAO FEDERAL

Concedo a JOSÉ CARLOS MARONEZI, inventariante dos bens deixados pela coautora Márcia Helena Amantini Maronezi, o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração outorgando poderes para receber e dar quitação ao advogado indicado à fl. 698. Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento determinado (fls. 695 e 696). Int.

0059631-17.2000.403.0399 (2000.03.99.059631-8) - NORIVALDO LETIERI X OSMAR GOUVEA XAVIER X OSVALDO COELHO X ODALEA CAPUCHO ALVES X OLGA MENDES X ORLANDO RECUPERO X ONDINA APARECIDA CABRAL X OSVALDO ISAO ITO X OSMAR FERREIRA XAVIER X OSVALDO KENJI ITOKAWA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN (SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X NORIVALDO LETIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR GOUVEA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODALEA CAPUCHO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO RECUPERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONDINA APARECIDA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ISAO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR FERREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO KENJI ITOKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 818: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004729-15.2002.403.6100 (2002.61.00.004729-4) - JOAO CARLOS ROLLI (SP191494 - JOSÉ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS ROLLI

Fls. 159/161: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado alegando, em síntese, excesso de execução, pois a exequente teria considerado valor da causa equivocado (R\$ 11.000,00) para cálculo do valor da verba honorária devida, quando o correto seria R\$ 1.000,00. Indica como valor incontroverso dos honorários advocatícios a quantia de R\$ 477,00. Intimada para manifestação, a Caixa Econômica Federal indica que adotou o correto valor da causa para cálculo da verba honorária fixada na sentença de fls. 60/64. A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite ao executado a arguição de matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória, mediante mera petição. Na petição inicial a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.000,00. Todavia, ao escrever a quantia por extenso, equivocadamente fez constar um mil reais. Em que pese o equívoco acima descrito, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, ou seja, danos materiais

de R\$ 1.000,00 e danos morais correspondentes a dez vezes o valor do prejuízo inicial (R\$ 10.000,00), totalizando exatamente R\$ 11.000,00. Além disso, o autor recolheu R\$ 110,00 de custas iniciais (1% sobre o valor da causa), evidenciando que o valor efetivamente atribuído à causa foi de R\$ 11.000,00. Pelo todo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Considerando que a quantia depositada refere-se unicamente aos honorários advocatícios devidos, bem como a incidência de imposto de renda sobre tal valor, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para indicar o nome e os números do CPF e do RG do procurador que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará para levantamento da quantia representada pela guia de fl. 156, utilizando os dados informados. Após, intime-se o procurador da exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0012452-70.2011.403.6100 - RISONALDO OLIVEIRA RODRIGUES (SP300703 - RODRIGO BALAZINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RISONALDO OLIVEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 153/154: Diga a parte autora, no prazo de dez dias, se o depósito satisfaz a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 154, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0146963-89.1980.403.6100 (00.0146963-0) - JOSE PARIZI (SP028540 - LAZARO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JOSE PARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Por equívoco, constou do despacho de fl:305 percentuais divergentes dos que constaram da decisão de fl:271, estes corretos. Dessa forma, os parágrafos primeiro e segundo devem ser reformulados passando a conter a seguinte redação: Parágrafo primeiro: Considerando a r. decisão de fl. 271, a decisão no Agravo de Instrumento n.º 0033831-68.2010.403.0000 trasladada às fls. 295/300, e o requerimento do INSS (PRF) à fl. 304; do valor depositado na conta n.º 1181.005.505.930861 converta-se em renda para o Instituto Nacional do Seguro Social (PRF) o correspondente ao percentual de 1% do valor referente ao depósito da conta 1181.005.505.930853. Parágrafo segundo: Quanto ao saldo remanescente da conta n.º 1181.005.505.930861, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono indicado à fl. 274 intimando-o posteriormente para retirada no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpram-se os terceiro, quarto e quinto parágrafos do despacho de fl:305.

0031371-45.1990.403.6100 (90.0031371-6) - DORIVAL BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NEUSA PEDROSO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA MISCHIATTI JULIO X ISAIAS UZUN DICATI X VLADimir ANTONIO FERREIRA X FRANCISCO CRISTELLI DE OLIVEIRA X MARCOS JOSE FIDELIS X WALDECIR ROBERTO BERALDO X ENRIQUE SOUZA LUZ X MARIA DA PENHA SOUZA VEDOVETTO X JOAO BERNARDES DA FONSECA X DEUSA MARIA DEARO HASHIMOTO X JEFERSON SOTERO NOGUEIRA DE SOUZA X DELSON MEIRA X HELIO VITOR BONFIM X ARIIVALDO PRADO - ESPOLIO X CARMEM NAVARRO PRADO X GEOVANI CAVALHEIRO X LEOLINO CLEMENTINO BARBOSA JUNIOR X VALDETE AUREA COELHO X LUIZ FERNANDO CARDOSO DUARTE X JOAO AMERICO MATHIAS BUENO X REGINA FATIMA REZENDE BUENO X JOSE GUEDES PINTO JUNIOR X IZABEL APARECIDA LEONARDI X SYLVIO SANTOS MILANI MANARINI - ESPOLIO X JULIA APPARECIDA MORENO MANARINI X MAX VICTOR TADEU CUNHA RAMM X MARIO MASANOBU SAKAMOTO X PAULO MENORO HIGA X DERALDO ALESSIO FIORI (SP041285 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E SP041284 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI E SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DORIVAL BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO

FEDERAL X VERA LUCIA MISCHIATTI JULIO X UNIAO FEDERAL X ISAIAS UZUN DICATI X UNIAO FEDERAL X VLADMIR ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CRISTELLI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS JOSE FIDELIS X UNIAO FEDERAL X WALDECIR ROBERTO BERALDO X UNIAO FEDERAL X ENRIQUE SOUZA LUZ X UNIAO FEDERAL X MARIA DA PENHA SOUZA VEDOVETTO X UNIAO FEDERAL X JOAO BERNARDES DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X DEUSA MARIA DEARO HASHIMOTO X UNIAO FEDERAL X JEFERSON SOTERO NOGUEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DELSON MEIRA X UNIAO FEDERAL X HELIO VITOR BONFIM X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO PRADO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X GEOVANI CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X LEOLINO CLEMENTINO BARBOSA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VALDETE AUREA COELHO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO CARDOSO DUARTE X UNIAO FEDERAL X JOAO AMERICO MATHIAS BUENO X UNIAO FEDERAL X REGINA FATIMA REZENDE BUENO X UNIAO FEDERAL X JOSE GUEDES PINTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X IZABEL APARECIDA LEONARDI X UNIAO FEDERAL X SYLVIO SANTOS MILANI MANARINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MAX VICTOR TADEU CUNHA RAMM X UNIAO FEDERAL X MARIO MASANOBU SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL X PAULO MENORO HIGA X UNIAO FEDERAL X DERALDO ALESSIO FIORI X UNIAO FEDERAL

Concedo à exequente MARIA DA PENHA SOUZA (CPF N.º 380.233.429-91) o prazo de quinze dias para que diga se possui interesse no levantamento do valor depositado nos presentes autos, representado pelo extrato de fl. 515, sob pena de cancelamento do crédito com o respectivo estorno total ou parcial dos valores. Havendo interesse, providencie o saque da quantia depositada, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo sem a providência acima, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que realize o cancelamento do crédito indicado na comunicação eletrônica de fls. 695/707 e seu respectivo estorno. Intime-se a parte exequente.

0010334-68.2004.403.6100 (2004.61.00.010334-8) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL S/C LTDA (SP120084 - FERNANDO LOESER E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos das petições de fls. 787/788 e 789/791, manifestando a expressa concordância da parte autora com os valores apresentados pela União Federal às fls. 782/783v. e 794/795, impõe-se que tais valores sejam acolhidos, e tendo em vista que se trata de valores históricos, para datas específicas, torna-se irrelevante a informação dos percentuais que tais valores representam em face do saldo total das contas na data do cálculo, conforme apresentados pela parte autora. Diante do exposto, com relação à conta nº 0265.635.226553-5, expeçam-se ofício para transformação em pagamento definitivo da União Federal do valor de R\$15.410.998,33, para 25/02/2012, e alvará de levantamento do saldo remanescente para a autora Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes, e com relação à conta nº 0265.635.226549-7, expeçam-se alvará de levantamento do valor de R\$1.001.479,06, para 27/11/2009, em favor de Pricewaterhousecoopers Outsourcing S/C Ltda., e ofício para transformação do saldo remanescente em pagamento definitivo da União Federal. No que se refere aos valores depositados a título de honorários sucumbenciais, conforme fls. 715/716, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, conforme requerido pela União Federal às fls. 718, e oportunamente, não havendo solicitação da União Federal, de complementação do valor, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Com a finalidade de viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento, indique a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, RG e CPF do patrono que deverá constar nos alvarás, ou alternativamente, requeira a expedição em seu próprio nome. Após, expeçam-se. Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao destino a ser dado aos valores depositados judicialmente na conta nº 0265.635.226545-4 por Pricewaterhousecoopers International S/C Ltda. Em seguida, voltem os autos conclusos.

0021660-83.2008.403.6100 (2008.61.00.021660-4) - THEREZINHA COTINNI X NILO COTTINI FILHO X CRISTINA BONILHA RODOVALHO COTTINI X TAIDE COTTINI SALGADO X JONAS FRANCO SALGADO X BRASILGRAFICA S/A (MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls: 441/441 vº. Alega o autor em síntese, existência de dúvida por parte da secretaria deste juízo quanto ao cumprimento da ordem exarada no despacho de fl: 440. Requer o cumprimento imediato da ordem, com a emissão das guias de levantamento, sem que a União Federal seja intimada, pois entende que a ordem emanada no despacho em questão, em seu segundo parágrafo, deve ser imediatamente cumprida por parte da secretaria. Tal requerimento avilta o comando judicial contido no terceiro parágrafo da ordem, pois a determinação é clara, o cumprimento da ordem será após a intimação das partes, inclusive da União Federal. Por todo o exposto, mantenho a decisão de fl:440. Intime-se a parte autora desta decisão e a União Federal da decisão de fl: 440.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667103-14.1985.403.6100 (00.0667103-9) - AUTO ONIBUS JUNDIAI S/A(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES E SP140926 - FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X AUTO ONIBUS JUNDIAI S/A X FAZENDA NACIONAL
Fls. 1013/1014: Oficie-se por meio eletrônico à 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí (saj.2vt.jundiai@trt15.jus.br) solicitando os valores atualizados dos débitos referentes aos processos 93/1986 e 130/1986. Com a resposta, expeça-se ofício de transferência de valores constantes do extrato de fl. 928, à ordem do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí, até o limite do débito informado referente ao Processo nº 93/1986, com vinculação a este Processo nº 93/1986. Solicite-se no mesmo ofício que, efetuada a transferência determinada no parágrafo anterior, sejam os valores remanescentes do extrato de fl. 928 transferidos à ordem do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí, até o limite do débito informado referente ao Processo nº 130/1986, com vinculação a este Processo nº 130/1986. Comunique-se eletronicamente àquele Juízo (saj.2vt.jundiai@trt15.jus.br), informando-o da expedição do ofício. Comprovado o cumprimento do ofício de transferência, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0051326-91.1992.403.6100 (92.0051326-3) - DBA COML/ LTDA X MARVEL EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE CIVIL LTDA X AGROPECUARIA JANGADA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E Proc. PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DBA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MARVEL EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE CIVIL LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA JANGADA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. As exequentes foram condenadas, nos Embargos à Execução, em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) em 10% do valor atribuído à causa nos Embargos à Execução (R\$ 4.434,41), conforme r. decisão de fls. 364/365. 2. Considerando que as autoras teriam direito a devolução de R\$ 3.115,73 porém são devedoras de R\$ 4.434,41 quanto aos honorários advocatícios para a União Federal (PFN), não há saldo remanescente a ser requisitado em favor das autoras. 3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005297-70.1998.403.6100 (98.0005297-6) - DIRCE LOPES PERETTI X ESTELLA BAPTISTA JURGIELEWICZ X JOAO CAMPOS JUNIOR X CLEIDE MARIA DE CAMPOS LOPES X CREUSA APARECIDA DE CAMPOS ROSSETTI X JOAO DONIZETTI CAMPOS X MARIA SILVIA TIBIRICA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X DIRCE LOPES PERETTI X UNIAO FEDERAL X ESTELLA BAPTISTA JURGIELEWICZ X UNIAO FEDERAL X CLEIDE MARIA DE CAMPOS LOPES X UNIAO FEDERAL X CREUSA APARECIDA DE CAMPOS ROSSETTI X UNIAO FEDERAL X JOAO DONIZETTI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA SILVIA TIBIRICA X UNIAO FEDERAL

Às fls. 726/728 os herdeiros do exequente João Campos Junior comprovam que requereram a manutenção de João Donizetti Campos como inventariante dos bens. Todavia, não foi juntada a cópia da decisão que deferiu o pedido formulado. Diante disso, concedo aos herdeiros de João Campos Junior o prazo de vinte dias para comprovarem a manutenção de João Donizetti Campos no cargo de inventariante. Cumprida a determinação acima, intime-se a União Federal (AGU) para manifestação a respeito da petição de fls. 639/733, no prazo de dez dias. Não havendo oposição, remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para regularização do polo ativo da ação, devendo constar JOÃO CAMPOS JUNIOR, representado pelo inventariante JOÃO DONIZETTI CAMPOS. Após, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor pertencente ao espólio de João Campos Junior. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031629-74.1998.403.6100 (98.0031629-9) - EVERALDO DADERIO X JOSE WESSELKA X JURACI MENEZES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EVERALDO DADERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WESSELKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Reputo como válido o valor da verba honorária apurada pela Contadoria Judicial às fls. 481/496, cujo cálculo foi elaborado em consonância com o r. julgado. Indefiro o pedido de retorno dos autos ao contador judicial formulado pela executada na petição de fls. 505/528, tendo em vista que os exequentes expressamente concordaram com os valores creditados (fls. 270/271 e 317/318), sendo que a controvérsia existente limitava-se aos honorários advocatícios efetivamente devidos. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 8696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021599-83.1975.403.6100 (00.0021599-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA) X AGENCIA DE LIMPEZA MARITIMA CABRAL(SP013263 - JOSE GONZALEZ LOPES E SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)

Fls. 432/435 - Defiro pelo prazo de dez dias.Manifeste-se o patrono da ré quanto a r. decisão de fl. 428.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010353-79.2001.403.6100 (2001.61.00.010353-0) - ARNALDO RODRIGUES ZAMORA X NAIR VIEIRA ZAMORA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, a respeito da petição de fls. 554/556, na qual a Caixa Econômica Federal noticia que o termo de liberação da hipoteca já está disponível na agência do contrato.Não havendo oposição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução da obrigação de fazer.Int.

0013093-73.2002.403.6100 (2002.61.00.013093-8) - GEORGETTE NACARATO NAZO(SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Na petição de fls. 507/509 a parte autora alega que incluiu em seus cálculos o valor referente aos honorários advocatícios devidos na fase de execução.Entretanto, a União Federal sequer foi citada para início da fase executória, não sendo possível presumir que haverá a condenação desta ao pagamento de verba honorária.Diante disso, concedo à parte autora o prazo de dez dias para:a) adequar o pedido formulado à fl. 502 aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;b) cumprir integralmente o segundo parágrafo da decisão de fl. 504, excluindo do cálculo apresentado o valor dos honorários advocatícios.Cumpridas as determinações acima, cite-se a União Federal (PFN), na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0021562-35.2007.403.6100 (2007.61.00.021562-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 131/135, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010192-25.2008.403.6100 (2008.61.00.010192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EMPRESA VISAO EDITORA E COMUNICACOES LTDA

Fl. 226: Indefiro o pedido de consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL para localização do endereço da parte ré, pois se trata de pessoa jurídica. Requeira a parte autora, no prazo de cinco dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.Indicado endereço diverso daqueles anteriormente diligenciados (fls. 109, 117, 193, 202 e 213), expeça-se novo mandado para citação da empresa ré.Oportunamente, venham os autos conclusos.Int.

0019802-75.2012.403.6100 - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 243/305: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir integralmente a decisão de fl. 237.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901470-46.1986.403.6100 (00.0901470-5) - TERESINHA GONCALVES MELLO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TERESINHA GONCALVES MELLO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da r. decisão de fl. 871. Fls. 877/880: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0060070-02.1997.403.6100 (97.0060070-0) - BENJAMIN GOLCMAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GERTRUDES DE ALMEIDA X MARIA JOSEFA COSTA X OSMAR JOSE DE CARVALHO X VITA DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BENJAMIN GOLCMAN X UNIAO FEDERAL X GERTRUDES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEFA COSTA X UNIAO FEDERAL X OSMAR JOSE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X VITA DIAS X UNIAO FEDERAL Intime-se o patrono para que tome ciência das diligências realizadas por este juízo fls:399/403.Após, dê-se vista à União Federal (AGU) quanto ao requisitório expedido à fl: 389. Não havendo oposição transmita-se o requisitório nº 20120000066 eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024387-88.2003.403.6100 (2003.61.00.024387-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028483-54.2000.403.6100 (2000.61.00.028483-0)) CARLOS TADEU ANTAO X MARIA JOSE ANTAO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS TADEU ANTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ANTAO

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fl. 189, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000825-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000825-8) - JOSE ROBERTO GENNARI(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GENNARI

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 372/373, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017526-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017526-6) - CICERO CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CICERO CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021227-47.1969.403.6100 (00.0021227-0) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP074096 - FABIO PUGLIESI) X SOCIEDADE TECNICA E INDL/ DE LUBRIFICANTES SOLUTEC LTDA(SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Chamo o feito à conclusão.2. Fls. 520/521: Anote-se e intimem-se as partes da penhora no rosto dos autos.3. Decorrido o prazo legal, cumpra a Secretaria as determinações contidas nos parágrafos segundo e terceiro do r. despacho de fl. 519.4. Após a comprovação do cumprimento da ordem de transferência determinada no terceiro parágrafo da fl. 519, oficie-se eletronicamente ao Juízo da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro-RJ (09vfef@jfrj.jus.br) solicitando o valor atualizado do débito apontado às fls. 520/521, referente ao Processo nº 0505708-68.2001.4.02.5101, bem como o nome do banco e os números de agência e conta, para efetivação da transferência.5. Com a resposta, oficie-se eletronicamente à Caixa Econômica Federal (Ag. 0265) solicitando a transferência de valores constantes do extrato de fl. 495, até o limite do débito informado pelo Juízo da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro-RJ, para a conta informada por aquele Juízo, com vinculação ao Processo nº 0505708-68.2001.4.02.5101.6. Comunique-se eletronicamente ao Juízo da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro-RJ (09vfef@jfrj.jus.br), informando-o da expedição do ofício.7. Quanto ao remanescente e considerando a petição da União Federal (PFN) de fls. 502/517, defiro o prazo de sessenta dias para que a União Federal informe o andamento da Execução Fiscal nº 2002.51.01.541903-0.8. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0010958-65.2005.403.6106 (2005.61.06.010958-0) - SOCIEDADE MUTUARIA RIO PRETO LTDA S/C(SP148474 - RODRIGO AUED E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Fl. 307: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado de citação: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição na qual a autora requer a execução e memória de cálculos.Cumprida a determinação acima, cite-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagamento do valor discriminado às fls. 301/303.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758141-10.1985.403.6100 (00.0758141-6) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X SAO PAULO DETROIT ALISSON - MOTORES E TRANSMISSOES LTDA X LUIZ ORNELAS X CALZATURE E PELLETERIE IND/ E COM/ LTDA(SP139006 - SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA E SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AKZO NOBEL LTDA X FAZENDA NACIONAL X SAO PAULO DETROIT ALISSON - MOTORES E TRANSMISSOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ORNELAS X FAZENDA NACIONAL X CALZATURE E PELLETERIE IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Diante da informação de fls. 5576/5577, oficie-se eletronicamente a Vara da Fazenda Pública do Foro de Barueri (baruerifaz@tjsp.jus.br), com cópias digitalizadas da informação de fls. 5576/5577, da decisão de fl. 5327 e da presente decisão, para que o Juízo informe se subsiste (ou não) a penhora no Rosto dos presentes Autos anotada para LUIZ ORNELAS.2. Sobrevindo resposta negativa do Juízo da Execução Fiscal, e considerando a decisão de fls. 5568/5570 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (0031973-31.2012.403.0000), torno sem efeito a r. decisão de fl. 5567.3. Quanto ao prosseguimento da execução para AKZO NOBEL LTDA (fls. 5505/5506) e para LUIZ ORNELAS, e em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 4. Cumprida a determinação constante do item 3, dê-se vista à parte ré (da presente decisão e da defesa de SÃO PAULO DETROIT ALISSON MOTORES E TRANSMISSÃO LTDA quanto ao pedido de compensação - fls. 5347/5381 e 5384/5503) e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas para pagamento do precatório/requisitório expedido, representadas pelos extratos de pagamento de fls. 5030 e 5115 (AKZO NOBEL LTDA) e fls. 5117 e 5344 (LUIZ ORNELAS). 5. Expedidos os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 6. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos quanto ao pedido de compensação para SÃO PAULO DETROIT ALISSON MOTORES E TRANSMISSÃO LTDA.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406244-55.1981.403.6100 (00.0406244-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BAURU(SP013985 - ZADOK DE PAULA RAPHAEL) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BAURU(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Fl. 283 - Manifeste-se o executado (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BAURU), no prazo de quinze dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se o patrono via Diário Eletrônico.

0005208-23.1993.403.6100 (93.0005208-0) - ALUISIO APARECIDO DA SILVA X AUGUSTO CARLOS DA SILVA X ANGELA MARIA PESTANA X ANTONIO CARLOS CAMILO X ANTONIO CARLOS BOZA X ALAIDE DE FATIMA BORTOLOTO NICIOLI X ANTONIA VERENA DE OLIVEIRA MOREIRA X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X ANTONIO DE PAULA MARTINI FILHO X ANGELO SGAVIOLI NETO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALUISIO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA PESTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE DE FATIMA BORTOLOTO NICIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA VERENA DE OLIVEIRA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULA MARTINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO SGAVIOLI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Observo que a verba honorária depositada por intermédio da guia de fl. 554 também não foi levantada pelo patrono dos exequentes.Diante disso, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores determinados na decisão de fl. 641, bem como da quantia representada pela guia de fl. 554.Intimem-se as partes e após, cumpra-se.

0046928-28.1997.403.6100 (97.0046928-0) - ESTACAS BENATON LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP180577 - HENRIQUE DE MATOS PEREIRA E SP187960 - FILIPE DE PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X ESTACAS BENATON LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ESTACAS BENATON LTDA(SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA) Diante da certidão de fl. 911, informe o patrono da parte autora, no prazo de quinze dias, o endereço atualizado do Depositário indicado à fl. 842, para viabilizar a intimação determinada na r. decisão de fls. 891/892.Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de intimação cientificando o depositário do levantamento da penhora.Com a resposta ao mandado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 8699

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0018602-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO LOURIVAL DA SILVA

Trata-se de busca e apreensão, com pedido de liminar, em que a CEF visa a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com a sua posterior entrega ao depositário que indica.Alega que o réu firmou contrato de financiamento de veículo com a autora (contrato nº 21.3271.149.000018-05), dando o próprio veículo adquirido em alienação fiduciária em garantia.Contudo, o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações, o que ensejou a configuração da inadimplência do réu e ensejou a propositura da presente ação.A liminar foi concedida (fl. 45). Entretanto, o mandado restou não cumprido, diante da não localização do veículo (certidão de fl. 47-verso).O réu foi citado (fl. 62), deixando de oferecer contestação.Em despacho de fl. 63 foi determinado, por se tratar de réu preso, com fundamento no artigo 9º, inciso II, do CPC, a intimação da Defensoria Pública da União, para atuação como curador especial.Em sua contestação de fls. 66/77, a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial do réu, apresentou os seguintes argumentos:a) contestação por negativa geral;b) a necessidade de aplicação do CDC;c) a improcedência da ação pela cobrança excessiva;d) a existência de cláusulas contratuais abusivas, a saber:d.1) a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos;d.2) que a composição da comissão de permanência cumula indevidamente a CDI com a taxa de rentabilidade;d.3) que a

utilização da CDI é indevida, devendo a mesma ser substituída pela taxa média do mercado;e) a ilegalidade da cobrança das despesas judiciais e honorários advocatícios;f) a nulidade das cláusulas 13ª e 14ª que permitem a autotutela;g) a ausência de desconto dos juros correspondentes às prestações vincendas.Em despacho de fl. 78 foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.A CEF requereu o julgamento antecipado da lide, bem como requereu a substituição do depositário no caso de apreensão do veículo (fls. 80 e 81/82).O réu pleiteou a produção de prova pericial contábil (fls. 84/85).É o relatório.Passo a decidir.1. Acolho o pedido da CEF de substituição do depositário, formulado às fls. 81/82.2. Passo a apreciar o pedido de produção da prova pericial formulado pelo réu.Não se discute aqui a possibilidade de reconhecimento da existência de cláusulas abusivas, vez que é permitido ao réu a sua discussão em sede de ação de busca e apreensão, conforme entendimento do STJ (vide RESP 1036358, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2008.). Contudo, no caso concreto, reputo como desnecessária a prova pericial requerida pelo réu.Tal decorre do fato que as teses apresentadas pelo réu em sua contestação tão-somente visam a revisão do débito após a sua constituição em mora, sem discutir a forma de composição do valor das prestações.Desta forma, mesmo que a perícia venha a apurar a necessidade de redução do débito mencionado às fls. 31/32, é certo que a redução não atingiria as prestações não pagas pelo réu.Quer dizer: mesmo que a perícia venha a apurar a necessidade de redução do valor, tal redução não se mostra suficiente a desconstituir a mora do réu, de forma a regularizar a situação contratual.Ademais, cumpre aqui salientar que a CEF não pleiteia o pagamento de valores por parte do réu, mas tão somente pleiteia a busca e apreensão do veículo dado em garantia.Dessa forma, seja pelo fato que a CEF não pretende a cobrança de valores, seja porque as teses aduzidas em contestação não atingem as prestações vencidas e não pagas pelo réu, verifico ser desnecessária a produção da prova pericial requerida.A jurisprudência também vem entendendo pelo descabimento, em regra, da dilação probatória pretendida:**DIREITO COMERCIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA CONTRATUAL. REQUISITO ESSENCIAL. RESTRIÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL COMPROVADOS HONORÁRIOS DESCABIDOS. 1. Hipótese de ação cautelar de busca e apreensão visando a re aquisição, pela Caixa Econômica Federal, da propriedade de veículo alienado fiduciariamente ao apelante 2. Havendo o devedor inadimplido a obrigação contratual,. consideram-se vencidas as demais prestações, constituindo-se o mutuário em mora. 3. A ação de busca e apreensão possui como requisito essencial a comprovação da mora e não tendo o devedor comprovada a sua adimplência, resta observado o requisito essencial à ação. 4. A ação de busca e apreensão é de rito e cognição sumários, não comportando dilação probatória, logo,não se configurando cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial. O devedor possui vias processuais mais adequadas para pleitear esta pretensão. 5. Não está submetido o apelante a honorários advocatícios em virtude de sua condição especial de beneficiário da justiça gratuita. 6. Apelação provida em parte.(AC 200205000048287, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:11/11/2004 - Página:465 - N°.:217.)Intimem-se as partes da presente decisão e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.**

DESAPROPRIACAO

0041342-25.1988.403.6100 (88.0041342-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE - 133V): A.G.U.) X CARLOS EDUARDO ALVES DE LIMA FRANCO - ESPOLIO X ANTONIO CARVALHO NETO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X ANTONIO CAIO DE CARVALHO(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO)

Indefiro, por ora, o aditamento requerido pela expropriante na petição de fls. 464/465, visto que não houve notificação do credor hipotecário, porquanto ainda não foi deferido o levantamento do preço.Por outro lado, considerando que o registro de hipoteca referido na nota de exigência juntada por cópia a fls. 466 data de 05 de julho de 1989 e que a certidão da matrícula do imóvel, que instruiu a carta de adjudicação, foi extraída em 26 de setembro de 2006, determino à expropriante que apresente certidão atualizada, de forma que se possa verificar se a referida hipoteca ainda grava o imóvel, bem como eventual alteração acerca da qualificação do credor hipotecário, caso a respectiva notificação ainda se faça necessária.Fixo, para tanto, o prazo de vinte dias.Findo o prazo ora fixado sem a providência determinada, retornem os autos ao arquivo.Int.

USUCAPIAO

0026543-39.2009.403.6100 (2009.61.00.026543-7) - JOSE AMBROSIO BESERRA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de

19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MONITORIA

0004932-30.2009.403.6100 (2009.61.00.004932-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS HENRIQUE ZANATTA X MARIO ZANATTA NETTO

Fls. 127 Defiro a diligência requerida no tocante ao Réu Mario Zanatta Neto, determinando a expedição de um novo mandado para o endereço declinado na inicial, para dirimir eventuais dúvidas sobre o seu paradeiro. Após, intime-se a Autora para requerer o que entender de direito no tocante ao Réu Carlos Henrique Zanatta.

0010693-42.2009.403.6100 (2009.61.00.010693-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LATICINIOS E ROTISSERIE MERLIM MORALES LTDA - ME X MARIA CRISTINA LUCCHESI(SP150433 - MARGARETH RAQUEL MIGUEL E SP116123 - ANA ROSELI DE OLIVEIRA)

Fls. 146/150 - Ciência às rés da juntada das planilhas relativas à evolução da dívida, desde a contratação até o vencimento antecipado, nos termos do despacho de fls 133. Assim sendo, concedo às rés o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, se manifestem sobre as planilhas ora apresentadas, bem como indiquem o valor que entendem efetivamente devido. Após, tornem os autos conclusos.

0019259-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES

Fl. 65 - A Caixa Econômica Federal apresenta petição, informando a ocorrência de acordo e requerendo a extinção, nos termos do artigo 269, III do CPC. Para apreciar o pedido, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os termos do acordo, por petição subscrita pelos advogados de ambas as partes, requerendo a homologação. Destaco que, tratando-se de ato processual, o requerimento para homologação judicial de acordo deve ser apresentado por meio de advogado. No caso de eventual impossibilidade, poderá a CEF apresentar mero pedido de desistência ou, simplesmente, comunicar a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012634-56.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X WALDERES CORREA PINAFF(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X JOSE RICARDO CORREA PINAFF(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE)

Trata-se de ação de reparação de dano, ajuizada sob o procedimento sumário, promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Walderes Correa Pinaff e de José Ricardo Correa Pinaff, em que a autora pleiteia a condenação dos réus ao ressarcimento de danos causados em virtude de acidente de veículo. Citados, os réus ofereceram contestações às fls. 44/46 e 61/63. O corréu José Ricardo Correa Pinaff apresentou reconvenção (fls. 64/68), sustentando a falta com a verdade da autora, eis que o seu veículo é que fora abalroado pelo veículo caminhão da ECT. Informou que com a paralisação do veículo na oficina, deixara de trabalhar, o que acarretou a perda do seu emprego. Requereu, sob a alegação denexo de causa e efeito a responsabilidade objetiva da reconvinde e que a mesma fosse condenada à indenização por danos morais e ao pagamento dos valores relativos às despesas com a reparação do veículo. Pleiteou, por fim, os benefícios da justiça gratuita. A decisão de fls. 74 chamou o feito à ordem, eis que se tratava de ação de procedimento sumário processada de forma errônea, como se fosse de procedimento ordinário. Assim, a petição de fls. 64/73 foi recebida como pedido contraposto, em aditamento à contestação de fls. 44/60, eis que as ações de procedimento sumário não comportavam reconvenção e tendo em vista do disposto no parágrafo primeiro do artigo 278 do CPC. Presentes as partes em audiência de conciliação, foi deferido pedido de suspensão do feito, pelo prazo de trinta dias, para comunicação ao juízo de eventual realização de acordo, mediante petição conjunta. Às fls. 88/92 sobreveio petição assinada pelas partes, na qual informaram a celebração do acordo, que dispunha que a parte ré se comprometeria ao pagamento da dívida em seis parcelas mensais e que cada parte arcaria com os honorários de seus respectivos patronos e com as custas processuais. Requereram a homologação do referido acordo, com o sobrestamento do feito, ficando a cargo da autora a comunicação do seu cumprimento para a satisfação da tutela jurisdicional. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Trata-se de ação sumária na qual se objetiva o ressarcimento de danos causados no veículo da autora. Da análise do acordo noticiado, a parte ré compromete-se a pagar o valor da dívida em seis parcelas e cada parte arcará com as verbas de sucumbência e das custas processuais. Ambas requereram a homologação do acordo extrajudicial. Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada conforme documentos de fls. 88/92, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante dos termos acordados. Desnecessário o sobrestamento do feito, conforme requerido pelas partes, eis que com a prolação de sentença, finda-se a fase de

conhecimento do processo. Somente com o início de eventual execução e com a sua posterior paralisação é que se ensejaria o sobrestamento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020357-10.2003.403.6100 (2003.61.00.020357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESTOCAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X EDUARDO NACARATO(SP106582 - JOSE CARREIRA) X EDUARDO GAMA MENEZES

Fls. 250/251 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013815-97.2008.403.6100 (2008.61.00.013815-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONVENIENCIA LTDA X THIAGO AUGUSTO TESSER X JOAO CARLOS RODEO Considerando o decurso de prazo superior ao requerido, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0004100-94.2009.403.6100 (2009.61.00.004100-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUDOXIA CRISTINA ELIAS Trata-se de execução por quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EUDÓXIA CRISTINA ELIAS para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n.º 21.0263.110.0002918-49, celebrado em 21.02.2008.As várias tentativas de citação da executada restaram infrutíferas (fls. 28, 44, 54, 71, 82 e 101). Às fls. 102/108 sobreveio manifestação da exequente na qual requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista o acordo extrajudicial realizado entre as partes. É O RELATÓRIO.DECIDO.A Execução de Título Extrajudicial, como qualquer ação levada ao conhecimento do Poder Judiciário, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.Nestes autos tal condição já não mais remanesce, na medida em que a exequente noticiou o acordo entre as partes e requereu a extinção do feito, caracterizando a perda de seu interesse na execução.Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da composição realizada, que notoriamente já trata de tais valores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0024894-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA X ODAILTON RICARDO DE SOUZA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Distribuidora Du Porto Ltda. e Odailton Ricardo de Souza, na qual a exequente pretende obter a satisfação de crédito no valor de R\$ 15.521,44, para 30.11.2010, em função de contrato denominado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes em 28.04.2009.Todas as tentativas de citação dos executados restaram infrutíferas.É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação não pode prosseguir, por ausência de interesse de agir. Vejamos. O contrato firmado entre as partes estabelece, na cláusula primeira: A CAIXA abre e a CREDITADA aceita o limite de CRÉDITO ROTATIVO fixado em R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos n.º 000004143 mantida pela CREDITADA na Agência BARUERI, SP, da Superintendência Regional Pinheiros. O pacto, ainda, prevê que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada. Ora, o nome concedido ao contrato não é hábil, por si só, a estabelecer o regime jurídico que lhe é aplicável. Isso dependerá do que estiver estipulado em seu conteúdo. Como, no presente caso, o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, incide a Súmula n.º 233 do Colendo STJ, segundo a qual o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. Em caso idêntico ao dos presentes autos, a 5.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, no julgamento recente da apelação cível n.º 2009.51.01.021431-9, datado de 24.03.2010 e publicado no DJF2R de 13.4.10, p. 155/156, de relatoria de CASTRO AGUIAR, assim se decidiu:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA

DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (grifei)Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento, perfeitamente aplicável ao presente caso, em razão da similaridade entre os contratos objeto desta ação e aquele versado na decisão a seguir transcrita: (...)Sobre a questão objeto do presente litígio, a Quinta Turma Especializada desta eg. Corte já se manifestou no julgamento da Apelação Cível nº 2007.51.04.000255-3 (sessão realizada em 24.06.2009), de relatoria do Exmo. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, de cujo voto extraio as considerações a seguir transcritas, adotando-as como razões de decidir:A Caixa Econômica Federal propôs ação de execução por título extrajudicial contra FIBRACOL COM/ IND/ LTDA com o objetivo de compeli-la a pagar débito referente a contrato de abertura de crédito denominado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa.O juiz a quo extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por entender que o título que embasa a execução careceria de liquidez, vez que o contrato não traria expresso o valor do crédito exequendo.A decisão impugnada não merece reparos.Com efeito, o artigo 585, II, do Código de Processo Civil prescreve que o documento público ou particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial. Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:II - a escritura pública ou outro documento assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;Por seu turno, o art. 586 preconiza que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.Destarte, não basta a regularidade da forma para que o título tenha força executiva. Além dos requisitos formais, como tais definidos em lei, há também os substanciais, que lhe dão força de executividade: a liquidez, a certeza e a exigibilidade.A liquidez do título executivo é o atributo que permite ao executado ter conhecimento do valor exato do quantum debeat. Sobre o tema, esclarece José Frederico Marques: Isso significa, em primeiro lugar, que a prestação típica, ou prestação que a lei indica, tem de ser determinada quanto ao valor e respectivo objeto, isto é, prestação líquida (MARQUES, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil, Campinas: Millennium, 2000, vol. V, p. 18). Neste mesmo contexto, prossegue o citado autor: Na realidade, a liquidez do título também lhe integra os elementos típicos. Todavia, como existe indicação de prestações em forma genérica, a regra do art. 586, caput, destina-se, no tocante à liquidez, a apontar requisito indeclinável do tipo, que deve, por isso, integrar toda prestação típica como um de seus co-elementos constitutivos. Assim sendo, título líquido e certo é toda prestação típica a que está inerente a força executiva (Ob. Cit. p. 19).No caso, verifica-se que o contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (fls. 09/13), objeto da presente execução, em sua cláusula primeira estabelece:A CAIXA abre e a CREDITADA aceita um CRÉDITO ROTATIVO, com limite fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósito nº 00000722 mantida e creditada na Agência AG. CIDADE DO AÇO, do Escritório de Negócios SUL FLUMINENSE.De ver-se que a referida tratativa disponibiliza um crédito, segundo critérios do próprio banco, que pode vir a ser utilizado total ou parcialmente pelo correntista, sujeito a taxas de juros flutuantes e cujo pagamento se dá conforme ocorrem os depósitos na conta-corrente, sem data ou valor predeterminados, tudo sob controle do credor, que presta contas através dos extratos de movimentação.Desta forma, referido contrato assume a roupagem de Crédito Rotativo que, conforme consolidado pela jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 233) não se constitui em título executivo extrajudicial, por não gozar dos requisitos da liquidez e certeza. Importante ressaltar que, embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal.Frise-se, outrossim, que o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Dessa forma, a entrada em vigor do referido diploma legal não impede a aplicação dos enunciados das Súmulas n. 233 e 258 do STJ, que demoveram de vez a força executiva dos contratos de abertura de crédito, sacramentando a iliquidez do saldo devedor respectivo, pois embora o título apresentado pela apelante preencha os requisitos essenciais à sua caracterização, ou seja, a denominação Cédula de Crédito Bancário; a promessa do emitente de pagar a dívida; prazo de vigência do limite de crédito aberto, nome da instituição credora; data e lugar de emissão do título; assinatura do emitente, verifica-se que, de verdade, se trata de um contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, que não ostenta a necessária liquidez. (...)Assim, a cédula de crédito bancário instituída com fins análogos ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, cuja evolução do saldo devedor se faz de acordo com a respectiva movimentação,

definitivamente não é título de crédito, aplicando-se na espécie a inteligência das referidas súmulas 233 e 258 do STJ. E, nesta mesma esteira são exemplos os seguintes julgados: EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ.- Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.- No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula. (TRF-4 AC nº 200770150023361, Rel. Des. Fed. EDGARD NTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR 05/05/2008) Destarte, agiu corretamente o julgado monocrático em indeferir a petição inicial, porquanto não preenchidos os requisitos necessários para sustentar a presente execução. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. É como voto. Com efeito, verifica-se que as partes assinaram o documento de fls. 10/17, denominado Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa CAIXA, mediante o qual ficou estabelecido, nos termos da cláusula primeira, que a CEF concederia à empresa apelada limite de crédito determinado, havendo de se observar, ademais, que a definição do montante do débito se encontra condicionada à efetiva utilização da quantia disponível, em momento posterior. Ora, como muito bem ressaltou o ilustre relator do voto acima colacionado: o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. In casu, a despeito da nomenclatura utilizada, o que se constata é que a referida avença assume claros contornos de contrato de abertura de crédito rotativo. Também não se trata aqui, vale dizer, daqueles casos que versam sobre contrato de empréstimo que estabelece, desde o início, a quantia certa do débito, determinando o número de prestações a serem pagas e a forma de cálculo dos encargos, hipóteses estas em que, aí sim, se constata a existência de título executivo extrajudicial. Assim, consoante o entendimento esposado na jurisprudência invocada e por mim adotado, conclui-se que inexistente título executivo extrajudicial apto a ensejar a propositura da presente execução, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. Destaco, por fim, que a empresa pública não será punida com a extinção do feito, porquanto, não tendo havido resolução do mérito, nova demanda poderá ser proposta, ficando autorizado, desde já, o desentranhamento dos documentos considerados necessários. Isto posto, nego provimento à apelação. (grifei) Assim, ausente o título executivo extrajudicial a embasar o ajuizamento da ação de execução, patente a inadequação da via eleita e, em consequência, a ausência do interesse de agir, o que torna, a exequente, carecedora da ação. Ante o exposto, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, e art. 618, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que, diante da ausência de citação dos executados, não houve triangularização da relação jurídico-processual. P.R.I.

0019033-04.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP199061 - MIRIAM BURGENSE DE OLIVEIRA) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Fls. 115/129: Trata-se de Exceção de Pré-executividade apresentada pelo co-executado CARLOS ALBERTO VIEIRA, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição, bem como a violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por nulidade da citação no âmbito do Tribunal de Contas da União. Manifestação da exequente às fls. 132/134. DECIDO. A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do devedor, permitindo ao executado a arguição de matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória, mediante mera petição. Pois bem. Preliminarmente, ressalto que não há como acolher a alegação de ocorrência de prescrição, em razão dos fatos terem ocorrido no ano de 1995, quando a apuração teria sido efetuada somente quando já decorridos 12 (doze) anos. Com efeito, verifico que os valores ora executados foram apurados no Processo de Tomada de Contas Especial nº 005.681/2006-3, em decorrência de concessão fraudulenta de benefício de pensão no âmbito da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, tendo sido as contas julgadas irregulares, com condenação do executado, juntamente com o espólio de Verônica Otília Vieira de Souza, ao pagamento da importância de R\$ 9.876,89 (atualizada até 01/05/1995). Sendo a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que objetiva identificar os responsáveis por danos ao Erário, bem como determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, em 04/09/2008, no julgamento do Mandado de Segurança 26.210/DF, cujo relator foi o Ministro Ricardo Lewandowski, que aplicável a parte final do parágrafo quinto do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, ou seja, a regra que preconiza a imprescritibilidade da ação de ressarcimento. Assim, irrelevante o argumento de que teria transcorrido mais de 10 (dez) anos entre o fato gerador e a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial. Quanto à alegação de nulidade do processo administrativo por ausência de citação do excipiente no âmbito do Tribunal de Contas da União, entendo tratar-se de matéria que não pode ser aqui reconhecida, vez que demandaria dilação probatória, tendo em vista que o documento de fls. 128/129 diz respeito à intimação do acórdão, não constando dos autos documentos relativos à notificação inicial para apresentação de defesa. Pelo

exposto, rejeito a Exceção de Pré-executividade apresentada. Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011702-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECOES SANTANA LTDA X ELAINE MOTA PINHEIRO DO AMARAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 85/87), sob o argumento de que a sentença de fls. 79/82 incorreu em contradição. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que não é o caso dos autos. Em que pesem suas argumentações, verifico que a embargante, na verdade, pretende dar aos presentes embargos efeitos infringentes, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não ocorre neste feito. Deste modo, como o suposto equívoco apontado pela embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, por meio de embargos de declaração. Ademais, ao contrário do alegado pelo recorrente, a sentença menciona expressamente a Lei n.º 10.931/2004 em sua fundamentação (fl. 79-verso). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

0019031-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA ALVES MACIEL COMPRI

Trata-se de execução por quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PRISCILA ALVES MACIEL COMPRI para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD - Contrato n.º 000236.260.0000215-98 celebrado em 31.05.2011. A primeira tentativa de citação da executada restou infrutífera (fls. 41). Após a expedição de novo mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (fls. 44), sobreveio manifestação da exequente, requerendo a extinção do feito, por falta de interesse processual, tendo em vista a composição das partes (fls. 45). Conforme requisição da secretaria deste juízo, o mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação expedido foi devolvido sem a citação da executada (fls. 50/51). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Execução de Título Extrajudicial, como qualquer ação levada ao conhecimento do Poder Judiciário, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. Nestes autos tal condição já não mais remanesce, na medida em que a exequente noticiou o acordo entre as partes e requereu a extinção do feito, caracterizando a perda de seu interesse na execução. Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da composição realizada, que notoriamente já trata de tais valores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0019034-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVANDRO ELIAS DO CARMO

Trata-se de execução por quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EVANDRO ELIAS DO CARMO para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD - Contrato n.º 000657.260.0000158-13, celebrado em 26 de agosto de 2011. Citado, o executado não opôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 54. Após a expedição do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (fls. 38), sobreveio manifestação da exequente, requerendo a extinção do feito, por falta de interesse processual, tendo em vista a composição das partes (fls. 45/49). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Execução de Título Extrajudicial, como qualquer ação levada ao conhecimento do Poder Judiciário, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. Nestes autos tal condição já não mais remanesce, na medida em que a exequente noticiou o acordo entre as partes e requereu a extinção do feito, caracterizando a perda de seu interesse na execução. Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da composição realizada, que notoriamente já trata de tais valores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031775-19.1978.403.6100 (00.0031775-6) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X AFONSO CELSO RIBEIRO AURICCHIO X LUCINEIDE MARIA GARCIA AURICCHIO X FERNANDO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X MARCELO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X RENATO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP019997 - THARCIZO JOSE SOARES) X AFONSO CELSO RIBEIRO AURICCHIO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA X MARCELO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X RENATO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Providencie a executada (CTEEP) a retirada da carta expedida para o registro da servidão, no prazo de cinco dias. Após, mantenham-se os autos em secretaria pelo prazo de trinta dias, a fim de possibilitar o imediato aditamento, caso ocorra alguma exigência do Registro de Imóveis competente nesse sentido. Não retirada a carta ou não havendo pedido de aditamento por parte da executada nos prazos ora fixados, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0904199-45.1986.403.6100 (00.0904199-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ELIAS NICOLAS SKAFF (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E SP146338 - ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES) X RACHID KHATTAR KFOURI - ESPOLIO (SP311726 - AMANDA MENEGHETTI BUZETTO E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X ELIAS NICOLAS SKAFF X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X RACHID KHATTAR KFOURI - ESPOLIO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP199238 - RICARDO FERRAZ RANGEL)

I - À vista do que restou decidido nos autos da HABILITAÇÃO nº 0006322-98.2010.403.6100, cuja sentença e certidão de trânsito em julgado foram trasladadas às fls. 637/639, solicite-se ao SEDI a alteração do pólo passivo para que, no lugar do segundo réu, passe a constar ESPÓLIO de RACHID KHATTAR KFOURI. II - Atenda-se ao quanto solicitado pelo Juízo de Direito da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo, no ofício de fls. 629/634. Para tanto, expeça-se Ofício à Agência 0265 da CEF, determinando que proceda a transferência para conta judicial a ser aberta junto ao Banco do Brasil - Agência Clóvis Bevilacqua, à ordem do Juízo de Direito da 8ª Vara da Família e Sucessões e vinculada aos autos da Ação de Inventário nº 0530040.55.1993.8.26.0000, dos seguintes valores: A) Integralidade dos depósitos de fls. 334 (R\$ 118.140,52) e 335 (R\$ 9.541,00); B) Saldo residual do depósito de fl. 368 (R\$ 7.655,91), que já teve 50% de seu montante levantado; e C) Saldo residual do depósito de fl. 573 (R\$ 2.169,80), que também teve 50% de seu montante levantado. Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se. Após a confirmação da transferência dos valores pela CEF, informe-se ao Juízo solicitante e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, por tratar-se de processo findo. Int.

0032559-21.2001.403.0399 (2001.03.99.032559-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X FRANCISCO SERVULO DA CUNHA FILHO - ESPOLIO X FRANCISCO SERVULO DA CUNHA NETO X MARIA EUGENIA SEVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS X ADALBERTO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS X RODRIGO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS X DIOGO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS (SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS E SP189993 - ERICA AUGUSTA DE CAMARGO MARQUES E SP038466 - MARINA FONSECA AUGUSTO E SP206614 - CAROLINA OLIVEIRA CABRAL) X FRANCISCO SERVULO DA CUNHA NETO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA EUGENIA SEVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ADALBERTO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X RODRIGO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X DIOGO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

1. Retifique-se a autuação para constar que se trata de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (e não de execução contra a Fazenda Pública, como lançado por ocasião da reclassificação). 2. Anote-se no sistema de movimentação processual os nomes dos novos patronos da interessada CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (fls. 1218), em substituição aos antigos patronos constituídos pelo instrumento particular de mandato de fls. 1161/1162. 3. Indefiro, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42 do CPC, o pedido de substituição processual formulado na petição de fls. 1158/1160 pela interessada supracitada (CTEEP), subscrito por um de seus antigos patronos (da sociedade de advogados Yarshell, Mateucci e Camargo), em razão da expressa discordância dos expropriados, ora exequentes, manifestada a fls. 1201/1202,

ficando, por conseguinte, igualmente indeferido o pedido de expedição de carta de adjudicação em seu nome, também formulado naquela petição, e prejudicada a apreciação do pedido de expedição de segunda via de carta de adjudicação contido na petição de fls. 1125, esta subscrita por um de seus atuais patronos (Dr. Aitan Canuto Cosenza Portela).4. Intime-se a interessada (CTEEP) e, findo o prazo recursal, voltem os autos conclusos.

0011441-79.2006.403.6100 (2006.61.00.011441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIGIA TRINDADE FRANCO X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA TRINDADE FRANCO(SP289864 - MARLI GOMES CARDOSO)

I - Fls. 168/195 e 198 - Sobre a Impugnação ao Cumprimento da Sentença apresentada pelos réus, ora executados, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Ressalto que o pedido de assistência judiciária formulado pelos réus somente será apreciado após a juntada de declaração de pobreza, subscrita pelos próprios necessitados e sob as penas da lei. Após, voltem os autos conclusos.

0017092-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO ANTONIO FLAMESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ANTONIO FLAMESCHI

Fl. 69 - A Caixa Econômica Federal apresenta petição informando a ocorrência de acordo celebrado entre as partes e requerendo a extinção, nos termos do artigo 269, III do CPC. Para apreciar o quanto requerido, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que deduza pedido compatível com a fase em que o processo se encontra, uma vez que se trata de Ação Monitória já em fase de Cumprimento de Sentença. Satisfeita a determinação, voltem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013788-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SELMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

I - Fl. 118 - Para deferimento do requerido, levando em conta o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fl. 113, bem como os termos do Comunicado Eletrônico nº 30 - CEUNI, que dão conta das dificuldades encontradas por aquela Central para cumprimento de mandados de reintegração de posse de imóveis, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL indique o preposto encarregado de acompanhar a diligência, bem como informe os números de seus telefones para contatos, e se comprometa, expressamente, a prover os meios materiais necessários ao cumprimento da ordem, a saber: disponibilizar chaveiro, carregadores e caminhão para transporte, a fim de que os esforços conjugados na operação resultem em efetivo cumprimento do mandado, que será oportunamente expedido. II - Uma vez cumprida a determinação anterior, expeça-se um novo MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL, com autorização para ARROMBAMENTO e EMPREGO DE FORÇA POLICIAL, se necessário for. Por ocasião do cumprimento da diligência, o Oficial encarregado deverá entrar em contato com o preposto indicado, nos termos do item I supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo. Int.

Expediente Nº 8700

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020201-71.1993.403.6100 (93.0020201-4) - OLIMPIO BATISTA DE CARVALHO NETO(SP050961 - LEVI BATISTA DE CARVALHO) X MARCIAL NASCIMENTO MOZ(SP188149 - PAULA DE SOUSA MÓZ) X IRANY DA SILVA - ESPOLIO(SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO (EM LIQUIDACAO EXTRA - JUDICIAL)(SP094507 - ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMAO) Tendo em conta o decurso de prazo muito superior ao requerido na petição de fls. 1582, informem as partes, no prazo improrrogável de cinco dias, se chegaram a algum acordo, trazendo aos autos os respectivos termos para homologação em caso positivo. Findo o derradeiro prazo ora concedido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença, conforme determinado no despacho de fls. 1580. Int.

0001298-26.2009.403.6100 (2009.61.00.001298-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X LUIS

ANTONIO DA SILVA X DEBORA RAQUEL MALDONADO DA SILVA

Indefiro o pedido de fl. 176, uma vez que o ônus da localização dos réus cabe à Autora da ação e não ao Juiz. Além disso, no caso presente, já foram utilizadas pelo Juízo as ferramentas disponíveis de busca de endereço atualizado dos réus, ou seja, Webservice da Receita Federal (fls. 88/89 e 167/168), Bacen Jud 2.0 (fls. 92/95) e Sistema de Informações Eleitorais (fls. 154/155). Destarte, requeira a parte Autora o que entender de direito para prosseguimento do feito. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo ora fixado sem qualquer providência, certifique-se e intime-se a autora para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0018337-51.2000.403.6100 (2000.61.00.018337-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X ANTONIO SILVESTRI(SP232338 - FERNANDO LOPES DA SILVA)

Fl 382 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte Autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá apresentar planilha atualizada do débito, bem como requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo. Int.

0004249-27.2008.403.6100 (2008.61.00.004249-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO EMBELEZAMENTO ME(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X LUIZ ANTONIO MONTEIRO(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)

I - Fls. 205/216 - Ciência aos réus sobre a juntada de nova planilha do débito, com demonstrativo das parcelas pagas, para que, querendo, se manifestem à respeito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0015749-56.2009.403.6100 (2009.61.00.015749-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA FERNANDA ROMUALDO X RITA ROMUALDO(SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES E SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)

Certidão de fl. 110 - À vista do trânsito em julgado da sentença, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente memória discriminada e atualizada do valor do débito, bem como para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006239-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UBIRAJARA JACY DANTAS JUNIOR

Certidão de fl. 63 - Dê a parte autora andamento ao feito, cumprindo o despacho de fl. 62, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0020246-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELINA MAURA FERREIRA(SP283130 - RENATO TEMPLE LOPES)

Recebo os embargos de fls. 28/55, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. À vista da declaração de fl. 40, defiro à Embargante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000241-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011884-88.2010.403.6100) PEDRO PIUCCI X SOLANGE FERRAZ MENDES SAMPAIO X SERGIO SAMIR DE SOUZA SAMPAIO - ESPOLIO X RENAN MENDES SAMPAIO X RAFAELA MENDES SAMPAIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 436 - Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que os embargantes cumpram o despacho de fl. 409.

Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005774-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005462-05.2007.403.6100 (2007.61.00.005462-4)) SHIRLEY VIEIRA ANDRADE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certidão de fl. 237 - Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fl. 236. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0018163-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027587-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027587-6)) CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA X EDISON DE CAMARGO NEVES(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 256/266 - Da análise dos autos, verifico que a CEF, ao apresentar seu demonstrativo de débito nos autos principais (cópia trasladada às fls. 45/47), cujo valor foi atualizado pela planilha de fls. 263/266, apresentou os dados do contrato e a evolução da dívida entre a data do início do inadimplemento até a data da realização dos cálculos. Todavia, deixou de demonstrar efetivamente como foi apurado o valor da dívida em 06/09/2006, de sorte que determino que a CEF apresente nova planilha, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a evolução do contrato, com as prestações pagas e a correspondente evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida. Cumprida a determinação supra, intemem-se os Embargantes para que se manifestem quanto ao teor da planilha, bem como para que indiquem o valor que entendem efetivamente devido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031323-43.1977.403.6100 (00.0031323-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARLINDO BRUNELLI X BENEDITA DE SOUZA BRUNELLI(SP031917 - SHOZO MISHIMA)

I - Fls. 285/287 - Concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para que regularize a sua representação processual, trazendo procuração atualizada, tendo em vista que os advogados subscritores de fls. 280 e 286 não possuem poderes para atuar nestes autos. II - Fls. 288/289 - Dê-se ciência aos executados da juntada do demonstrativo de débito de fl. 289 para que, querendo, se manifestem à respeito, sob pena de prosseguimento da execução forçada. Int.

0047452-20.2000.403.6100 (2000.61.00.047452-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA X MAURO LUPETTI - ESPOLIO

Indefiro o pedido de fl. 229, tendo em vista que já foram utilizadas as ferramentas eletrônicas disponíveis para consulta de endereço, ou seja, Webservice da Receita Federal (fls. 155/156 e 219), Bacen Jud 2.0 (fls. 159/160) e Sistema de Informações Eleitorais (fl. 224). Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a exequente indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promova o regular andamento do feito. Findo o prazo ora fixado sem qualquer providência, certifique-se e intime-se para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

0021425-63.2001.403.6100 (2001.61.00.021425-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021421-26.2001.403.6100 (2001.61.00.021421-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALFERES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DONATO JOAQUIM ALFERES X ROSEANA MARIA BERNARDO DE ALBUQUERQUE ALFERES(SP066938 - IVAN FIGUEIRO DA SILVA E SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP162719 - TIAGO DE FARIA ACHCAR E SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR)

Fl. 285 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a exequente andamento ao feito, cumprindo o despacho de fl. 283, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031667-71.2007.403.6100 (2007.61.00.031667-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X ELETROMEDICINA BERGER COML/ LTDA X SUSANA MARTA LUDUENA DE GUZMAN X JUAN CARLOS GUZMAN

Certidão de fl. 381 (verso) - Concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação, no arquivo. Int.

0016948-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016948-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COM/ LOC QUADRAS LTDA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO XAVIER DE MELO - ESPOLIO(SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS E SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) Fls. 78/79, 174, 176, 178, 209 (verso), 213, 235, 236, 237, 255 e 278 - Observo que, até o momento, os co-executados BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE QUADRAS LTDA. e JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA não foram localizados nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil (fls. 187/188), ao Sistema Bacen Jud 2.0 (fls. 222/225) e ao Sistema de Informações Eleitorais (fl. 274). Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a exequente indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0025018-56.2008.403.6100 (2008.61.00.025018-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TOPICONYL COM/ DE ADESIVOS DE VINIL LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X CELSO SHOZO OKI(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X LILIAN RUMI SATOMI OKI Fl. 241 - Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008567-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008567-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SMART TELECOM COM/ DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA X SUELI SUEMI SACUNO X EDUARDO TOSHINOBU SACUNO(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) Fl. 279 - Defiro a suspensão da execução, por 90 (noventa) dias, a fim de possibilitar a concretização do acordo sinalizado, na esfera administrativa. Decorrido o prazo supra fixado, aguardem-se os autos em Secretaria, por mais 10 (dez) dias, para manifestação da exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003418-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003418-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP080569 - IRENE ELVIRA DA SILVA) Fls. 133/134 - Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD.Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual.Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, serão os autos sobrestados no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009769-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MACHADO

Fls. 100/102 - Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome do executado, por meio do sistema INFOJUD.Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual.Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, serão os autos sobrestados no arquivo. Int.

Expediente Nº 8701

MONITORIA

0021959-60.2008.403.6100 (2008.61.00.021959-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA(SP070328 - RUBENS ANDRIOTTI E SP272235 - ADELSON MENDES DE JESUS) X MARIA JOSE DE SOUZA(SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA)

Fls. 271/276 - A Autora requer a vista dos autos fora de cartório, a fim de extrair cópia dos presentes autos, solicitadas pelo juízo do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (Autos n 0003131-97.2010.403.6309).Diante da necessidade de cumprimento de ordem judicial, defiro o pedido e determino a baixa dos autos da conclusão para sentença para que possa a Autora proceder à carga dos autos para extração de cópias pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Após, tornem conclusos para sentença.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002130-89.1991.403.6100 (91.0002130-0) - ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Arquivem-se os autos (sobrestados), a fim de aguardar os demais pagamentos oriundos do precatório expedido. Resta mantida a suspensão de quaisquer levantamentos pela parte, enquanto perdurar o ato construtivo já realizado e a possível superveniência de novas penhoras, devido às dívidas fiscais da autora, notificadas pela União Federal (fls. 394/399). Int.Cumpra-se.

0653872-07.1991.403.6100 (91.0653872-0) - SILVIO LUIZ NUNES VIEIRA X CLAUDIO ANSELMO EVANGELISTA PROVAZI(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Diante da informação de fls. 139/140, determino sejam desarquivados os autos dos Embargos à Execução nº 95.0057981-2, que deverão ser apensados a estes. Ato contínuo, traslade-se a cópia do v.acórdão de fls. 133/138 para aqueles autos, os quais serão encaminhados ao E.TRF3 por força do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028266.70.2003.403.0000. Em vista da determinação supra, dou por prejudicado o pleito dos autores lançado à fl.121. Int.Cumpra-se.

0695972-74.1991.403.6100 (91.0695972-5) - PLATAFORMA DE DISTRIBUICAO ELETROELETRONICA LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PAULO GONCALVES DA COSTA JUNIOR)

Vistos. Publique-se o despacho de fls. 165 para ciência da parte autora. Acolho o pedido da União Federal formulado às fls. 166 para autorizar a transferência dos valores bloqueados às fls. 163/164 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1, do CPC. Ultrapassado o prazo sem manifestação, expeça-se ofício de conversão em Renda da União, conforme código de receita indicado, com prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento pela CEF. Com a juntada do

ofício cumprido, dê-se nova vista a União Federal. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução. I.C. DESPACHO DE FLS. 165: Em complemento aos despachos de fls. 141 e 145: Indefero o pedido de fls. 160/161, haja vista que o valor excedente da primeira conta do Banco Bradesco já está desbloqueado, conforme comprovado no extrato de fls. 163. No mais, aguarde-se manifestação da parte exequente, União Federal (PFN). I.C.

0025934-52.1992.403.6100 (92.0025934-0) - STAN EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA X YOSIHUMI IWATA X YOSHIKI ODAN (SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária, visando à restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis, julgada procedente. Já em fase de execução do julgado, estão as partes a discutir questão relativa à compensação pretendida pelos autores, no que tange à verba honorária arbitrada em favor da União Federal nos autos dos embargos à execução. A União Federal alega não ser possível realizar a compensação aventada pelos autores, por se tratarem de receitas diversas. Anoto que os autores não cumpriram a determinação de fl. 300, quanto ao desmembramento dos cálculos, o que impede, por ora, a expedição das minutas dos requerimentos. Diante dos argumentos da União Federal (fl. 306), indefiro o pleito dos autores para realização de compensação de seus créditos com a verba honorária devida ao órgão federal. Por conseguinte, determino, desde já, que os pagamentos dos requerimentos sejam feitos à disposição deste juízo, momento em que poderá ser realizada a conversão em renda da União Federal concernente aos honorários devidos pelos autores. Com o fito de possibilitar a expedição das minutas das requisições de pequeno valor, reitero aos autores que apresentem planilha, com esteio nos cálculos consagrados pela coisa julgada, demonstrando o valor individualizado de cada beneficiário. Prazo 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0027201-59.1992.403.6100 (92.0027201-0) - JUNTEC IND/ E COM/ LTDA (SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP100099 - ADILSON RIBAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERREZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Vistos. Proceda a ELETROBRÁS a regularização do substabelecimento de fls. 270. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Fls. 269 e 275/277: Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento das verbas honorárias, no valor de R\$ 1.074,60 atualizada até 08/2012 e R\$ 537,48 atualizada até 09/2012, em favor da ELETROBRÁS e a União Federal, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0048963-34.1992.403.6100 (92.0048963-0) - ROMI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (SP096166 - RENATA MANDELBAUM E SP218453 - KAREN MARQUES VIEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 405/465: manifeste-se a autora quanto ao pleito da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Diante dos argumentos expendidos, determino o bloqueio do levantamento do numerário comprovado à fl. 403, por igual prazo. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se correio eletrônico à CEF, agência 1181, requerendo informações sobre o saldo atualizado das contas judiciais vinculadas a estes autos, assinalando 10 (dez) dias para resposta. Comunique-se aos Juízos Fiscais as transferências de numerário realizadas. Int. Cumpra-se.

0053054-70.1992.403.6100 (92.0053054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037164-91.1992.403.6100 (92.0037164-7)) OREMA IND/ E COM/ LTDA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, Fls. 333: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações formuladas pela União Federal sobre a confissão dos valores devidos, referentes aos meses 07/1994 à 12/1994. Prazo de 20 (vinte) dias. Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a União Federal informe as providências perante o Juízo da 03ª Vara do Trabalho de Guarulhos. Após, tornem conclusos. I.C.

0070952-96.1992.403.6100 (92.0070952-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069713-57.1992.403.6100 (92.0069713-5)) COREM - CENTRO DE ORTODONTIA REYNALDO E MARCOS MADEIRA LTDA - ME (SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal ficam as partes intimadas da minuta de RPV expedida. Sem manifestação, determino o envio da requisição pelo sistema eletrônico de

precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Aguarde-se em secretaria pagamento. I.C.

0085911-72.1992.403.6100 (92.0085911-9) - LABORATORIO HEPACHOLAN S/A(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 86/88: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.588,53 (um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 12/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0088510-81.1992.403.6100 (92.0088510-1) - PIRASA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ante o informado às fl. 64/67, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0015013-92.1996.403.6100 (96.0015013-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010919-04.1996.403.6100 (96.0010919-2)) UNION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Face a expressa concordância da União Federal às fls. 308, acolho o valor indicado pelo autor, no montante de R\$ 1.225,40 (hum mil, duzentos e vinte e cinco Reais e quarenta Centavos), atualizados até abril de 2012, para fins de expedição de Ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios arbitrados nos autos. Proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício e a intimação das partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Sem manifestação, determino o envio da requisição pelo sistema eletrônico de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Aguarde-se em secretaria o depósito do referido ofício. I.C.

0020608-72.1996.403.6100 (96.0020608-2) - FAZENDA MIMOSA S/A AGROPECUARIA E COML/(SP078277 - MARINA MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 284/287: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 205,24 (duzentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 12/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0000891-40.1997.403.6100 (97.0000891-6) - JM LUMINOSOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP125103 - JOZELIA CORDEIRO PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Face a expressa concordância da União Federal às fls. 200, acolho o valor indicado pelo autor, no montante de R\$ 524,82 (quinhentos e vinte e quatro Reais e oitenta e dois Centavos), atualizados até junho de 2012, para fins de expedição de Ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios arbitrados nos autos. Proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício e a intimação das partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Sem manifestação, determino o envio da requisição pelo sistema eletrônico de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Aguarde-se em secretaria o depósito do referido ofício. I.C.

0026077-94.1999.403.6100 (1999.61.00.026077-8) - LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Acolho o pedido de fl. 246, para conceder à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento de fl. 229. I.

0033714-62.2000.403.6100 (2000.61.00.033714-7) - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Vistos. Fls. 191: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 188/189 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de ofício para a conversão em Renda da União, conforme requerido às fls. 191, com prazo de 15(quinze) dias, para cumprimento pela instituição financeira. Com a juntada do ofício liquidado, dê-se nova vista a exequente e em caso de concordância, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.C.

0004624-72.2001.403.6100 (2001.61.00.004624-8) - DORO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 170/171: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 10.916,51(dez mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 12/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0030453-52.2002.403.0399 (2002.03.99.030453-5) - MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA(SP010285 - ELZIAR APARECIDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Realizadas penhoras no rosto destes autos em desfavor da autora (fls. 465/467, 511/513), devido a processos fiscais perante as 9ª e 6ª Varas das Execuções Fiscais, requer a União Federal a transferência dos valores disponíveis àqueles Juízos Fiscais (fls.651/658). Defiro o requerido. Decorrido o prazo recursal para eventual interposição de recurso, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, agência 1181, determinando a transferência de R\$ 40.237,49 (agosto/2012), para os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.016094-1 (CDAs 80.2.06.072058-98, 80.6.06.152064-06 e 80.7.06.036968-85), que tramita perante a 9ª Vara Fiscal, com a devida atualização; e o saldo remanescente, para a 6ª Vara Fiscal, vinculado ao processo nº 2000.61.82.063828-7, concernente à NFLD nº 32.22235-04. Anoto que os valores deverão ser transferidos para a CEF/PAB Execuções Fiscais. Comunique-se o teor desta decisão aos Juízos das 6ª e 9ª Varas Especializadas em Execuções Fiscais, por correio eletrônico, e, também, quando as transferências forem efetivadas. Após, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0901412-76.2005.403.6100 (2005.61.00.901412-2) - CAPRICORNIO S/A - FILIAL 3(SP172273 - ALDREIA MARTINS) X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 2(SP172273 - ALDREIA MARTINS) X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 1(SP172273 - ALDREIA MARTINS) X CAPRICORNIO S/A(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Tendo em vista a expressa concordância da União Federal (fls. 267), acolho o pedido da parte autora, formulado às fls. 261 e defiro a expedição de alvará de levantamento da guia de depósito acostada às fls. 55, conquanto a requerente indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do patrono regularmente constituído e com poderes específicos para tal fim, que deverá constar na guia. Cumprido, expeça a guia de levantamento. Silente ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C.

0007355-65.2006.403.6100 (2006.61.00.007355-9) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Dê-se vista à parte autora quanto à manifestação da União de fls. 2413/2414 pelo prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0009198-89.2011.403.6100 - EVERSISTEMS INFORMATICA COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA(MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E MG086748 - WANDER BRUGNARA E SP316099 - CLEIDIANE APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Considerando a inércia da parte autora frente a determinação de fls. 426, declaro deserto o recurso de apelação acostado às fls. 382/401, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado e requeira a União Federal (Fazenda Nacional) o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. I.C.

0011539-88.2011.403.6100 - CHAENE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP220898 -

FERNANDO BRASIL GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Vistos. Fls. 424/427: Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$504,66 (quinhentos e quatro Reais e sessenta e seis Centavos), atualizado até 08/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0005120-18.2012.403.6100 - COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Tendo em vista revisão administrativa que reconheceu à autora o direito creditício de R\$ 29.722,68 (fls. 659/665), apresentando diferença de R\$ 60,91 para o crédito declarado (R\$ 29.783,59), informe a autora se tem interesse em discutir essa diferença, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, esclareça a origem do crédito não reconhecido na referida revisão.No sucessivo prazo de 10 (dez) dias, informe a ré se houve cancelamento integral dos débitos apurados nos processos administrativos n.ºs 10880.978674/2011-78, 10880.978675/2011-12, 10880.978676/2011-67, 10880.978677/2011-10, 10880.978678/2011-56, 10880.978679/2011-09, 10880.978680/2011-25 e 10880.978681/2011-70, ou se há débito remanescente em quaisquer destes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0047428-89.2000.403.6100 (2000.61.00.047428-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692302-28.1991.403.6100 (91.0692302-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AUSTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CORTINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X METALURGICA CONDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO)

Vistos em inspeção.Fl. 144/145: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 138/139 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a conversão em renda da União Federal, expedindo-se, por conseguinte, ofício à CEF/PAB/JF, assinalando 10 (dez) dias para cumprimento.Efetivada a medida, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.Cumpra-se

CAUTELAR INOMINADA

0069713-57.1992.403.6100 (92.0069713-5) - COREM - CENTRO DE ORTODONTIA REYNALDO E MARCOS MADEIRA LTDA - ME(SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Preliminarmente, ao SEDI para a retificação do nome da empresa autora fazendo constar COREM - CENTRO DE ORTODONTIA REYNALDO E MARCOS MADEIRA LTDA ME, inclusive nos autos da Ação Ordinária em apenso (nº 0070952-96.1992.4036100). Fls. 23-verso: Intime-se a parte autora. para que no prazo de 20 (vinte) dias, apresente as guias de depósito judicial. Cumprida a determinação, dê-se nova vista a União Federal. I.C.

Expediente Nº 4060

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014565-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS TAVARES

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 61/85: Recebo os documentos apresentados pela exequente como diligências para prosseguimento do feito.Defiro a vista dos autos por 20 (vinte) dias, para providências e indicação expressa dos novos endereços que deverão ser diligenciados, vez que cabe a parte tal incumbência.Cumprida a determinação, expeça-se novo mandado.Mantenho os termos da parte final do despacho de fls. 48, na ausência de requerimentos ou manifestação.I.C.

0014511-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXSANDER PIAU ALVES

Vistos em inspeção.Fl. 38: defiro a vista requerida pelo prazo improrrogável de cinco dias, a contar da data desta publicação.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 34.Vindo aos autos endereço válido do requerido, expeça-se mandado ou carta precatória nos termos do despacho

de fls. 27/27vº.Int. Cumpra-se oportunamente.

0000660-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DOS SANTOS ABREU

Vistos. Cuida-se de ação de procedimento previsto no Decreto-Lei n 911/69 ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra FRANCISCO DOS SANTOS ABREU visando a busca e apreensão de veículo, marca Chevrolet, modelo Meriva Maxx, ano de fabricação 2011, placas EQW 0979/SP. Alega que o requerido deu em alienação fiduciária o veículo descrito e ao descumprir o avençado, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida, cabendo a requerente a posse plena do automóvel dado em garantia. É o relatório. Decido. Os argumentos trazidos são plausíveis. Há nos autos prova de que o requerido não adimpliu a obrigação contratada. Apesar de encontrado pelo Banco financiador nada declarou (fls.17), tendo com isso, descumprido preceito contratual de manter o proprietário do bem informado a respeito das condições do veículo. O direito de seqüela prestigia a pretensão exposta. Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Intime-se. Cumpra-se.

0003781-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENILSON GONCALVES SILVA

Vistos. Cuida-se de ação de procedimento previsto no Decreto-Lei n 911/69 ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra DENILSON GONÇALVES SILVA visando a busca e apreensão de veículo, marca Honda, modelo CG 125 FAN KS, ano de fabricação 2011, placas EWG 9015/SP. Alega que a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo descrito e ao descumprir o avençado, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida, cabendo a requerente a posse plena do automóvel dado em garantia. É o relatório. Decido. Os argumentos trazidos são plausíveis. Há nos autos prova de que o requerido não adimpliu a obrigação contratada. Apesar de encontrada pela Serventia de Protestos nada declarou (fls.12/14), tendo com isso, descumprido preceito contratual de manter o proprietário do bem informado a respeito das condições do veículo. O direito de seqüela prestigia a pretensão exposta. Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0045404-31.1976.403.6100 (00.0045404-4) - WANDERLEY JOSE VIRNO X MARIA DO CEU VIRNO X ARARIPE RODRIGUES NETO X MERCEDES IOLANDA PALMA(SP029690 - JOSE PIMENTEL MAIA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP068749 - NELSON LUNA DOS REIS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A(SP068749 - NELSON LUNA DOS REIS)

Fls. 220: esclareça a requerente seu pedido, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não é parte neste processo. Prazo de cinco dias. Anoto que o substabelecete de fls. 221, Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460, não tem procuração nestes autos para substabelecer, bem como que a corrê EMGEA - Empresa Gestora de Ativos não está representada por advogado. Inclua-se, por ora, o advogado da Caixa Econômica Federal, Luiz Fernando Maia, OAB 67.217/SP, para receber esta publicação. Após, exclua-o do sistema processual. Decorrido o prazo de cinco dias, no silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0000160-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000160-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AYRES SCORSATTO X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA CINTRA - ESPOLIO X MARIA HELENA PIAO CINTRA(SP182941 - MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA E SP143439 - VERUSKA DOS SANTOS FREITAS)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a ausência de regularização da representação processual do corrêu AYRES SCORSATTO, sua contestação e documentos apresentados a fls. 173/188 foram desentranhados e arquivados em pasta própria, conforme certificado a fls. 216. Tornou-se revel. Anote-se. Considerando o tempo decorrido, e tendo em vista a informação de fls. 218, oficie-se à 1ª Vara Federal de Taubaté (por meio eletrônico),

solicitando informações sobre o destino dado à carta precatória nº 124/2010 (autuada perante aquele juízo sob nº 0001598-85.2010.403.6121), com a apresentação de documentos que comprovem o local para onde foi efetivamente encaminhada a referida carta precatória, em virtude do caráter itinerante das cartas (art. 204 do CPC). Fls. 196: não vislumbro, por ora, a necessidade de produção de prova oral. Indefiro o pedido. Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001022-53.2013.403.6100 - HERBERT DONINI(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de consignação em pagamento, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para impedir a execução extrajudicial do imóvel objeto desta lide, enquanto o processo estiver em trâmite. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações do autor. A ação consignatória visa a extinção da obrigação, eximindo o devedor dos efeitos da mora e do inadimplemento. Só se justifica se o devedor não puder cumprir sua obrigação por culpa do credor. No presente caso, o autor alega dificuldades financeiras que o impediram de adimplir as parcelas mensais do seu financiamento no período de janeiro a maio de 2012. Sustenta a realização de acordo extrajudicial na própria agência, quando o funcionário teria se comprometido a enviar os boletos para o pagamento das parcelas vencidas, o que não foi cumprido, sendo posteriormente surpreendido com a execução extrajudicial do contrato. Logo, a consignação em pagamento teria como fundamento o descumprimento pelo credor do acordo celebrado para a regularização do seu débito. A ação consignatória foi prevista entre os procedimentos especiais, em razão das particularidades do seu processamento. Sua propositura depende do preenchimento dos requisitos legais, de forma que não se trata de uma faculdade do devedor pagar diretamente ao credor ou consignar o bem. Somente nas hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil, é cabível tal procedimento. O caso narrado pelo autor se enquadra entre as hipóteses de mora creditoris, em que o devedor se vê impossibilitado de pagar regularmente o credor. Contudo, não constam nos autos provas de que a CEF tenha realmente se comprometido a receber as prestações vencidas do autor. Quanto às alegações de que o devedor não foi notificado da mora e não teve oportunidade de purgá-la, verifico serem inverossímeis, já que é muito mais vantajoso para a CEF regularizar o contrato do que executá-lo. Além disso, a segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. A Lei 9514/97 inovou o ordenamento jurídico ao prever a alienação fiduciária em garantia de bens imóveis. Na alienação fiduciária, o devedor (fiduciante) transfere a propriedade do bem ao credor (fiduciário), para garantir a dívida. O devedor tem a posse direta do bem, mas transfere a propriedade ao credor. Após o pagamento de todas as prestações, o fiduciante adquire o domínio do bem alienado fiduciariamente, pois o fiduciário tem apenas a propriedade resolúvel do bem. O artigo 26 da Lei 8514/97 permite a consolidação da propriedade em nome do fiduciário se a dívida deixar de ser paga no seu vencimento. Contudo, exige a constituição do devedor em mora através de notificação pessoal através do competente cartório de registro de imóveis, concedendo ainda o prazo de 15 dias para o devedor purgar a mora. No caso concreto, é necessária a prévia manifestação da ré para se verificar a efetiva realização da notificação, além do que, como já exposto, a execução extrajudicial representa custos ao credor que a tornam pouco atrativa diante da possibilidade de receber voluntariamente seu crédito. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Tratando-se de ação consignatória e tendo em vista o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência desta Vara Federal Cível e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo para sua livre distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE DESPEJO

0021846-04.2011.403.6100 - ESTER LUISA MOINO(SP046683 - EDVALDO DOS SANTOS LEAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Preliminarmente, tendo em vista a informação de fls. 97, retifico a certidão de fls. 82-verso, para que conste apenas a disponibilização da decisão de fls. 74. Outrossim, em que pese o despacho de fls. 82 não ter sido disponibilizado, observo que a parte autora manifestou-se às fls. 91/96. Assim sendo, visando o aproveitamento dos atos e a celeridade processual, determino o cancelamento da certidão de fls. 90 e acolho a manifestação de fls. 91/96, apesar de sua irregularidade (protocolo em Tribunal sem convênio com a Justiça Federal). Certifique a secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso das partes da decisão proferida às fls. 74. Dê-se vista a União Federal da manifestação da autora. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. I. Cumpra-se.

MONITORIA

0019314-04.2004.403.6100 (2004.61.00.019314-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADSON GILSON TORRES MELO

Aceito a conclusão nesta data Fls. 249: Deixo de apreciar o pedido de pesquisa no sistema Bacenjud, vez que já foram diligenciados com resultado infrutífero todos os endereços localizados nesse sistema. Indefiro a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal, vez que a parte não comprovou o esgotamento de todas as diligências para a tentativa de localização de novo endereço do réu. No silêncio, à conclusão para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

0029264-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DA PENHA GOMES DE MELLO(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X JANE ANGELICA GOMES DE MELLO(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 208/209: Defiro o prazo requerida pela autora (10 dias), para manifestação e providências para o regular processamento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0033474-29.2007.403.6100 (2007.61.00.033474-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ASSEABRANDI ASSESSORIA EMPRESARIAL ARTISTICA LTDA-EPP X GERSON DE OLIVEIRA JUNIOR X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP069736 - FRANCISCO JOSE DE CAMPOS FRANCA)

Vistos. Inicialmente, anoto que, a despeito de constar no mandado o nome de duas pessoas para intimação, somente foi certificada a intimação de uma delas (fls. 316/317), qual seja, GERSON DE OLIVEIRA JÚNIOR. Falta portanto intimar a corrê ASSEABRANDI ASSESSORIA EMPRESARIAL ARTISTICA LTDA- EPP, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil. O coexecutado JOÃO ALVES DE OLIVEIRA fora intimado para pagamento nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na pessoa de sua filha, Rose Paz de Oliveira (fls. 318/319). O comparecimento espontâneo do corrê João Alves (fls. 322/332) supriu eventual irregularidade por ausência de procuração outorgando poderes à sua filha para receber intimações em seu nome. Fls. 364 e 365: considerando que a corrê ASSEABRANDI ASSESSORIA EMPRESARIAL ARTISTICA LTDA - EPP não foi ainda intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme acima exposto, indefiro, por ora, os pedidos de penhora e restrição de veículo, formulado pela autora. Indefiro, por ora, igualmente, o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo corrê JOÃO ALVES DE OLIVEIRA a fls. 334. Como afirmado por ele, é funcionário público federal aposentado. Tudo indica, tem capacidade financeira para arcar com as pequenas despesas processuais. E, não demonstrou sua pobreza jurídica, eis que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV, CF). Considerando que a fase instrutória está encerrada, desentranhem-se os documentos de fls. 346/352 e 357/359, autuando-os e apensando-os aos autos principais, nos termos do artigo 393, do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos. À luz do artigo 394, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o andamento deste processo até solução final do incidente de falsidade. Anoto que a fls. 322/331 há objeção de pré-executividade pendente de solução. Resposta a fls. 360/363. Int. Cumpra-se.

0003706-24.2008.403.6100 (2008.61.00.003706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO ELIEZER SANTOS ME X CLAUDIO ELIEZER SANTOS
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 235: Defiro em termos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para dar regular andamento ao feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0009089-80.2008.403.6100 (2008.61.00.009089-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA REGINA ROTA(SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA)
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 200/201: Dê-se vista a ré. Prazo de 10 (dez). Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. I.C.

0013624-52.2008.403.6100 (2008.61.00.013624-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI(SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA)
Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 267: Tendo em vista a manifestação da CEF, torno sem efeito os editais expedidos em ABRIL/2010, nos presentes autos. Tendo em vista o resultado negativo da diligência, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, para o regular processamento do feito. I.C.

0026874-55.2008.403.6100 (2008.61.00.026874-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X OS JABA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO X ZILMA PEREIRA NUNES
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 192: Defiro a vista dos autos por 20 (vinte) dias, para providências e indicação

expressa dos novos endereços que deverão ser diligenciados, vez que cabe a parte tal incumbência. Cumprida a determinação, expeça-se novo mandado. Mantenho os termos da parte final do despacho de fls. 188, na ausência de requerimentos ou manifestação. I.C.

0001688-93.2009.403.6100 (2009.61.00.001688-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE VICENTE X SILAS VICENTE X MARIA CECILIA DE SANTI VICENTE

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 118: Indefiro, por ora, a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal. Observo que a autora não comprovou o esgotamento das diligências ao seu encargo. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte comprove as diligências de busca das informações necessárias: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito. Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária. Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, sendo o caso, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0002124-52.2009.403.6100 (2009.61.00.002124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO PEDRO CRUZ

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 160/162/164 e 165/189: Recebo os documentos apresentados pela exequente como diligências para prosseguimento do feito. Defiro a vista dos autos por 20 (vinte) dias, para providências e indicação expressa dos novos endereços que deverão ser diligenciados, vez que cabe a parte tal incumbência. Cumprida a determinação, expeça-se novo mandado. Mantenho os termos da parte final do despacho de fls. 157, na ausência de requerimentos ou manifestação. I.C.

0006938-10.2009.403.6100 (2009.61.00.006938-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SELMA CRISTINA ARAUJO SILVEIRA SILVA X MICHEL HANNA RIACHI(SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO)

Vistos, Fls. 154: Indefiro, por ora, a citação por edital, vez que não foram comprovadas e esgotadas as possibilidades de localização da ré. Considerando a manifestação expressa de fls. 152, prossiga-se nos termos da parte final do despacho de fls. 150. I.C.

0013377-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013377-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANE MAZZEI DE ATALIBA NOGUEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 152/153: Recebo os documentos apresentados pela exequente como diligências para prosseguimento do feito. Defiro a vista dos autos por 20 (vinte) dias, para providências e indicação expressa dos novos endereços que deverão ser diligenciados, vez que cabe a parte tal incumbência. Cumprida a determinação, expeça-se novo mandado. Mantenho os termos do despacho de fls. 149, na ausência de requerimentos ou manifestação. I.C.

0014021-77.2009.403.6100 (2009.61.00.014021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APOIO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA X RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA

Tendo em vista as inúmeras tentativas negativas de citação da corrê APOIO SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, a fim de esgotar as diligências administrativas, aprese nte a exequente certidão de breve relato da Jucesp para averiguação do quadro societário e dos endereços atualizados de seus representantes legais no prazo de 15 (quinze) dias. Igualmente, tendo em vista os inúmeros resultados negativos das diligências para citação dos corrêus, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService e BACENJUD, exclusivamente no que tange à localização dos corrêus CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA (CPF 079.089.488-20) e RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA (CPF 221.278.658-12). Vindo aos autos endereços válidos, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, nos termos do despacho de fls. 160, incluindo neles o nome da corrê supra para citação. Int. Cumpra-se.

0001340-41.2010.403.6100 (2010.61.00.001340-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELZA CRISTINA NOGUEIRA X CECILIA BENEDITA NOGUEIRA X HELIO ANTONIO NOGUEIRA

Manifeste-se a Autora sobre a certidão negativa de fls. 98, apresentando endereço válido para citação dos réus

ELZA CRISTINA NOGUEIRA e HELIO ANTONIO NOGUEIRA, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo indicado novo endereço, expeça-se mandado e/ou carta precatória, para o cumprimento da diligência pendente. Caso seja fornecido endereço já existente nos autos, diligenciado infrutiferamente, venham-me novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

0007863-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO CARVALHO DOS SANTOS

Tendo em vista as certidões negativas de citação lançadas a fls. 70/71, bem como que as pesquisas à disposição deste Juízo já foram realizadas (fls. 64/66), manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Vindo aos autos endereços válidos para citação, expeça-se mandado ou carta precatória, nos termos do despacho de fls. 26. Anoto que eventual pedido de prazo ou vista deverá vir acompanhado das diligências realizadas pela autora. No silêncio, ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem conclusos para extinção, segundo as possibilidades prevista no Código de Processo Civil. Int.

0017856-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO BAPTISTA

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 98: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias, requerida pela CEF. Com a notícia da transferência dos valores bloqueados, expeça-se a guia de levantamento, em favor da autora. Com a vinda da guia liquidada e ausente qualquer outro pedido, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. I.C.

0011311-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PEREIRA CAVALCANTE

Vistos, Promova a autora o regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de abandono da causa. Silente, venham conclusos para sentença. I.C.

0011327-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERONICA REGINA DA SILVA LOPES

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 77: Defiro. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora informe se foi possível a composição entre as partes, comprovando documentalmente. Na ausência de acordo, deverá dar regular prosseguimento ao feito, no mesmo prazo. Silente, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 72. I.C.

0013580-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES BRUM

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, desde que, a autora apresente a planilha atualizada do débito, com cópia para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Int. Cumpra-se.

0016360-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HARLEY CESAR MARQUES(SP083999 - CEMI MOHAMED SMIDI E SP129132 - ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA)

VISTOS. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 65: considerando o interregno entre o pedido e este despacho, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para que a parte autora informe se houve renegociação do contrato ou, em prosseguimento, requeira o que de direito. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0016722-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e

avaliação, desde que, a autora apresente a planilha atualizada do débito, com cópia para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Int. Cumpra-se.

0017053-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EULALIA RAMOS DE NOBREGA

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls.78, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0017245-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON EUZEBIO BARZAGUI

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 50 e 81/75: Recebo os documentos apresentados pela exequente como diligências para prosseguimento do feito.Defiro a vista dos autos por 20 (vinte) dias, para providências e indicação expressa dos novos endereços que deverão ser diligenciados, vez que cabe a parte tal incumbência.Cumprida a determinação, expeça-se novo mandado.Mantenho os termos do despacho de fls. 46, na ausência de requerimentos ou manifestação.I.C.

0019230-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLUCE DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção.Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE, a autora apresente a planilha atualizado do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Int. Cumpra-se.

0019372-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABGAIR PAULINO DA SILVA

Vistos,Fls. 49 e50/51: Defiro em termos. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a comprovação das diligências necessárias ao regular andamento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0023602-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MESSIAS DE LIMA

Vistos em inspeção.Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE, a autora apresente a planilha atualizado do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Int. Cumpra-se.

0002233-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO FERREIRA

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, retro certificado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0003120-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA VASCONCELO ARAUJO

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 45/76: Recebo os documentos apresentados pela exequente como diligências para prosseguimento do feito.Defiro a vista dos autos por 20 (vinte) dias, para providências e indicação expressa dos novos endereços que deverão ser diligenciados, vez que cabe a parte tal incumbência.Cumprida a determinação, expeça-se novo mandado.Mantenho os termos da parte final do despacho de fls. 41, na ausência de requerimentos ou manifestação.I.C.

0004007-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE APARECIDA DISESSA

Aceito a conclusão nesta data.Fls.40 e 42/74: Recebo os documentos apresentados pela exequente como diligências para prosseguimento do feito.Defiro a vista dos autos por 20 (vinte) dias, para providências e indicação expressa dos novos endereços que deverão ser diligenciados, vez que cabe a parte tal incumbência.Cumprida a determinação, expeça-se novo mandado.Mantenho os termos do despacho de fls. 36, na ausência de requerimentos ou manifestação.I.C.

0004049-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMIR ALVES COSTA LIMA

Vistos em inspeção.Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE, a autora apresente a planilha atualizado do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Int. Cumpra-se.

0005279-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO GARCIA POPPI

Aceito a conclusão nesta data.Fls.47 e 49/78: Recebo os documentos apresentados pela exequente como diligências para prosseguimento do feito.Defiro a vista dos autos por 20 (vinte) dias, para providências e indicação expressa dos novos endereços que deverão ser diligenciados, vez que cabe a parte tal incumbência.Cumprida a determinação, expeça-se novo mandado.Mantenho os termos do despacho de fls. 43, na ausência de requerimentos ou manifestação.I.C.

0005478-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDEMIR SANTOS DE SANTANA

Vistos,Fls. 38/63: Recebo os documentos apresentados pela exequente como diligências para prosseguimento do feito.Defiro a vista dos autos por 20 (vinte) dias, para providências e indicação expressa dos novos endereços que deverão ser diligenciados, vez que cabe a parte tal incumbência.Cumprida a determinação, expeça-se novo mandado.Mantenho os termos da parte final do despacho de fls. 37, na ausência de requerimentos ou manifestação.I.C.

0006460-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO CAETANO DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 40: Recebo os documentos apresentados pela exequente como diligências para prosseguimento do feito.Defiro a vista dos autos por 20 (vinte) dias, para providências e indicação expressa dos novos endereços que deverão ser diligenciados, vez que cabe a parte tal incumbência.Cumprida a determinação, expeça-se novo mandado.Mantenho os termos do despacho de fls. 37, na ausência de requerimentos ou manifestação.I.C.

0007975-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA DUARTE GERA

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 62/89 e 91: Recebo os documentos apresentados pela exequente como diligências para prosseguimento do feito.Defiro a vista dos autos por 20 (vinte) dias, para providências e indicação expressa dos novos endereços que deverão ser diligenciados, vez que cabe a parte tal incumbência.Cumprida a determinação, expeça-se novo mandado.Mantenho os termos da parte final do despacho de fls. 60, na ausência de requerimentos ou manifestação.I.C.

0009693-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMA REGINA AMALFI

Vistos em inspeção.Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de

não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE, a autora apresente a planilha atualizado do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Int. Cumpra-se.

0017824-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MONICA SAMPAIO CAVALCANTE(SP148591 - TADEU CORREA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Considerando a manifestação de interesse da ré, expeça-se correio eletrônico a CECON, solicitando a inclusão do feito na próxima Pauta de Audiências de Conciliação. Int.

0018225-62.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FRACTAL EDICOES LTDA

Tendo em vista as certidões negativas de citação lançadas a fls. 45/46, a fim de esgotar as diligências administrativas, apresente a exequente certidão de breve relato da Jucesp para averiguação do quadro societário e dos endereços atualizados de seus representantes legais no prazo de 15 (quinze) dias. Vindo aos autos endereços válidos para citação, expeça-se mandado ou carta precatória, nos termos do despacho de fls. 42. No silêncio, ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem conclusos para extinção, segundo as possibilidades prevista no Código de Processo Civil. Int.

0018250-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARIANE APARECIDA DA SILVA

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, desde que, a autora apresente a planilha atualizada do débito, com cópia para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Int. Cumpra-se.

0018291-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DEISE DE PAULA JONES MARTINS

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, desde que, a autora apresente a planilha atualizada do débito, com cópia para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Int. Cumpra-se.

0018326-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM BRIGHENTI

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, desde que, a autora apresente a planilha atualizada do débito, com cópia para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Int. Cumpra-se.

0018558-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MORAIS DE ANDRADE FILHO

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no

prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, desde que, a autora apresente a planilha atualizada do débito, com cópia para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Int. Cumpra-se.

0019370-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO CESAR SAVAREZZI

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE, a autora apresente a planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0020243-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA DE ALMEIDA

Vistos. Folhas 33: Esclareça, ainda, a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que em face do acordo não ter sido cumprido pela FABIANA DE ALMEIDA, o motivo por não ter sido providenciada pela exequente (CEF) a execução como título executivo judicial do termo de conciliação constante às folhas 27 no Juizado Especial Federal. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011622-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011622-5) - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA PERUGIA(SP146316 - CLAUDIO MOLINA E SP238453 - FELIPE FANTOCCI SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 143: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor esclareça o teor da manifestação. Na hipótese de desinteresse no levantamento do valor depositado, determino o seu estorno com a imediata devolução ao depositante. Havendo interesse no levantamento, no mesmo prazo, cumpra integralmente o despacho proferido às fls. 141. I.C.

0000189-69.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS(SP291987 - MICHEL GERMANO DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 80/81: manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

0017752-76.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MARFIM(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X WILLHIAN NEVES DA SILVA X FERNANDA DIAS NEVES DA SILVA

Vistos em inspeção. Os réus foram citados (fls. 65/67). Somente a corrê, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apresentou contestação (fls. 56/60). Os corrêus WILLHIAN NEVES DA SILVA e FERNANDA DIAS NEVES DA SILVA são revêis. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de quinze dias. Sem prejuízo, em igual prazo comum de quinze dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0018916-76.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WENDER LUCIO QUIRINO X HIRIAM TANISE LIMA OHAMA

Vistos, A presente ação foi ajuizada pelo rito Sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea b do Código de Processo Civil). Observo que o processamento da presente demanda pleiteando a cobrança de quantias devidas ao condomínio, sob o rito Sumário, não trará qualquer agilização no julgamento da causa. A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência é infrutífera, não restando qualquer possibilidade de acordo entre as partes, pela falta de interesse. Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual, que visa a não realização de atos processuais inúteis. Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação nada

impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Assim, determino a conversão do rito em procedimento ordinário. Ao SEDI para as devidas anotações. Apensem-se os autos da presente ação aos da ordinária nº 0003598-53.2012.403.6100, à qual encontra-se prevento. Após, cite-se os réus. Cumpra-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0036941-80.1988.403.6100 (88.0036941-3) - ALBINO PRADAL X COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SOLAMAR LTDA X GUIOMAR ESTEVES DA SILVA X NEUZA DONIZETTE MACEDO CADAM X ARSENIO FRANCESHELLI X ELETROTECNICA COLUMBIA COML/ E SERVICOS LTDA X MARIA PETRUCIA DOS SANTOS X OTIS CARVALHO X RUBENS CARLOS ARRUDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão, nesta data. Foram declarados líquidos para a execução, nos autos dos embargos à execução nº 0033334-78.1996.403.6100 (cópia juntada às fls. 365/369), os seguintes valores:- ALBINO PRADAL: R\$ 45,19, em abril/2001 (fls. 355);- ARSENIO FRANCESHELLI: R\$ 124,07, em abril/2001 (fls. 359);- ELETRÔNICA COLUMBIA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA: R\$ 8,90, em outubro/1995 (fls. 343);- OTIS CARVALHO: R\$ 44,58, em abril/2001 (fls. 362) Em sede recursal, a 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), e determinou que fosse observada a variação do IPC relativo ao período apurado, na correção dos débitos. Todavia, iniciada a fase de execução (fls. 319/338), observa-se que: 1. o valor constante dos cálculos de fls. 360 foi usado como base para o pedido de expedição de ofício requisitório em favor de ELETRÔNICA COLUMBIA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, não obstante o valor correto seja aquele indicado às fls. 343. 2. não foi requerida a expedição de ofício requisitório em favor do co-autor ARSENIO FRANCESHELLI. Destarte, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que sejam individualizados os valores devidos a cada um dos autores, à luz da r. sentença dos embargos à execução (cópia às fls. 365/369), os quais deverão ser devidamente corrigidos, nos termos da ementa do v. acórdão (cópia às fls. 376). Int. Cumpra-se.

0025860-12.2003.403.6100 (2003.61.00.025860-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X VALDOMIRO FREIRE DA CRUZ(SP165853 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS)

Vistos, Fls. 119: acolho o pedido da autora e determino o sobrestamento do feito até a final das 59 parcelas, conforme acordado no documento de fls. 120/123. Registro que caberá a parte autora, no momento oportuno, informar a quitação da dívida, requerendo a extinção do processo, sob as penas da lei. Aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0008770-54.2004.403.6100 (2004.61.00.008770-7) - EMPIRE COMERCIAL LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) Fls. 186/190: recebo a impugnação apresentada tempestivamente pela executada, Caixa Econômica Federal. Defiro o efeito suspensivo requerido. Anote-se. Intime-se o exequente, ora impugnado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0002419-21.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAGUA(SP016039 - JOSE CORPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ANA MARIA LUCCAS X ALBERT ILTON VERSATI(SP206798 - JAIME DIAS MENDES)

Fls. 312: presente o exequente, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAGUÁ, memória discriminada e atualizada do cálculo do montante do débito. Prazo de cinco dias. Após a juntada da planilha, intime-se a coexecutada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para pagamento do débito. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000989-68.2010.403.6100 (2010.61.00.000989-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010599-94.2009.403.6100 (2009.61.00.010599-9)) LUNA PERFUMES E PRESENTES LTDA X LUCIMARA DOS SANTOS REIMBERG X CARLOS EDUARDO MONTEZ(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Fls. 103: Apresente a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, memória discriminada e atualizada do cálculo do montante do débito, no prazo de quinze dias. Após a juntada, intimem-se os executados, pela imprensa

oficial, para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0017348-59.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010232-02.2011.403.6100) DUPRE COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRO ELETRONICO LTDA - EPP X CLAUDINA PRETEL DUARTE X ALEXANDRE PRETEL DUARTE(SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Aceito a conclusão nesta data.Vistos em inspeção.Fls. 84: manifeste-se a embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pelos embargantes. Prazo de cinco dias.No silêncio, tornem conclusos.Int.

0003671-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045664-68.2000.403.6100 (2000.61.00.045664-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE LAURO DA MATA(SP130377 - MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA)

Vistos.Ciência às partes do desarquivamento.Trata-se de Embargos à Execução opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de LAURO DA MATA, sentenciado (fls. 34/34 verso) e com trânsito em julgado (fls. 35 verso).Fls. 39/40: a embargante pretende executar os honorários sucumbenciais. Para tanto, apresente a exequente memória discriminada e atualizada do cálculo do montante do débito, tomando por base tão-somente o valor fixado na sentença. Prazo de dez dias.Com a juntada, tornem conclusos.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017472-77.1990.403.6100 (90.0017472-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045206-57.1977.403.6100 (00.0045206-8)) CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CLAUDIA JULIANA DE OLIVEIRA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Regularize a embargada, Caixa Econômica Federal, sua representação processual no prazo de cinco dias, tendo em vista que o substabelecete (fls. 207), Renato Vidal de Lima, OAB 235.460/SP, não tem procuração para atuar nestes autos. Prazo de cinco dias.Inclua-se, por ora, o nome do advogado referido nas petições de fls. 205/206 - Luiz Fernando Maia, OAB/SP 67.217, para receber esta publicação.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, conforme determinado a fls. 204, excluindo-se antes o nome do advogado supra do sistema processual, se o caso.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0454741-66.1982.403.6100 (00.0454741-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PILOTO FERRO E ACO LTDA

Vistos em inspeção.Fls. 263: os advogados não têm poderes para praticar atos neste processo e a petição está apócrifa.Regularize a parte autora a petição, bem como apresente procuração ou substabelecimento em nome dos advogados, especialmente em nome do advogado Luiz Fernando Maia. Prazo de dez dias.Na ausência de regularização, exclua-se o nome do advogado Luiz Fernando Maia, OAB/SP 67.217, do sistema processual e desentranhe-se a petição de fls. 263, arquivando-a em pasta própria.Sem mais delongas, em igual prazo improrrogável de dez dias, cumpra a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - a determinação de fls. 260, sétimo parágrafo.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação, devendo antes ser aguardada a devolução da carta precatória expedida (fls. 261).Int. Cumpra-se oportunamente.

0033129-05.2003.403.6100 (2003.61.00.033129-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CARNEIRO & SILVA ALIMENTOS LTDA X ADELMAR NEIVA CARNEIRO MENDONCA X WAGNER DOMINGOS SARCHIS Vistos em inspeção.Fls. 322: nada a decidir, tendo em vista o r. despacho proferido às fls. 314.Fls. 325/329: dê-se ciência da carta precatória nº 138/2012, para que a exequente requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista as certidões negativas de fls. 328-verso e fls. 329.Cumpra-se o item 4 do r. despacho de fls. 314. Int. Cumpra-se.DESPACHO EXARADO EM 04/03/2013 (FLS. 336):Fls. 331/335: dê-se ciência à exequente.Int.

0017466-40.2008.403.6100 (2008.61.00.017466-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INSTITUTO MUSICAL DE OSASCO COML/ LTDA ME X EDSON IMURA
Os executados foram citados (fls. 120 e 206).EDSON IMURA, intimado a fls. 236/237 do despacho de fls. 232, deixou de indicar a localização do veículo, conforme certificado a fls. 241.Manifeste-se a exequente no prazo de quinze dias, em prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0019934-74.2008.403.6100 (2008.61.00.019934-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LCSB COM/ E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA BELMONTE

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 217/261: Recebo os documentos apresentados pela exeqüente como diligências para prosseguimento do feito.Defiro a vista dos autos por 20 (vinte) dias, para providências e indicação expressa dos novos endereços que deverão ser diligenciados, vez que cabe a parte tal incumbência.Cumprida a determinação, expeça-se novo mandado.Silente, aguarde-se provocação no arquivo com as devidas cautelas,I.C.

0027583-90.2008.403.6100 (2008.61.00.027583-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X SOTEVE COML/ LTDA X JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO X RENATO RAMOS RODRIGUES(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP228084 - JADER MACIEL DE OLIVEIRA)
Vistos em inspeção.Aceito a conclusão, nesta data.Conforme preceitua o Código de Processo Civil (art. 1.046, caput), o terceiro que se julgar prejudicado pelo esbulho judicial representado pela execução que ultrapasse os limites patrimoniais da responsabilidade pela obrigação ajuizada terá, como antídoto, os Embargos de Terceiro.Ainda, nos termos do art. 1.049, do mesmo diploma legal, referido remédio -de natureza constitutiva, visando a desconstituição do ato judicial abusivo -, deverá ser distribuído por dependência, com o seu processamento em autos distintos.Destarte, à luz do acima exposto, entendo que a forma eleita pelos interessados é descabida, razão pela qual não conheço dos pedidos, e determino o desentranhamento das respectivas petições (fls. 173/182 e fls. 183/207), com a intimação da parte interessada para retirá-los, mediante recibo, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento em pasta própria e oportuna fragmentação.Saliento que a inclusão dos nomes dos advogados subscritores das referidas petições no sistema de controle de movimentação processual - rotina AR-DA - dar-se-á exclusivamente para cientificá-los do presente despacho, após o que deverão ser excluídos.Fls. 208/214: dê-se ciência à exeqüente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Fls. 215: anote-se, como de estilo.Int. Cumpra-se.

0001706-80.2010.403.6100 (2010.61.00.001706-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA GABC LTDA X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X LEONICE REIS PORTASIO

Decorreu o prazo previsto no artigo 738 do Código de Processo Civil, sem manifestação dos executados.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0005610-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA - ME X ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA
VISTOS.Fls. 112/113: defiro o pleito da exeqüente, CAIXA ECONÔMIA FEDERAL, desde que apresente memória discriminada e atualizada do cálculo do montante do débito, no prazo de quinze dias, para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN JUD, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA - ME (CNPJ 04.511.940/0001-14) e ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA (CPF 832.904.194), até o valor indicado na execução. Após a juntada da planilha de cálculo atualizada, prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.I.C.

0019310-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LPM LEVANTAMENTO E PESQUISAS DE MARKETING LTDA X PERGENTINO DE FREITAS MENDES DE ALMEIDA(SP185497 - KATIA PEROSO E SP191253 - PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO) X DILMA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP191253 - PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SP185497 - KATIA PEROSO)

Aceito a conclusão nesta data.Folhas 82: Defiro o pleito da exeqüente (Caixa Econômica Federal) para, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, determinar que se requisite à autoridade supervisora do

sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados LPM LEVANTAMENTO E PESQUISAS DE MARKETINGO LTDA (CNPJ nº 62.523.048/0001-31), PERGENTINO DE FREITAS MENDES DE ALMEIDA (CPF nº 023.305.718-87) e DILMA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA (CPF 250.464.978-91) ATÉ O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO A SER FORNECIDO E INDICADO pela parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis, no sentido de proceder à penhora online de valores e ativos financeiros das rés. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000979-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMAG IND/ E COM/ LTDA X DAISY VENANCIO DE CAMPOS X FLAVIO VENANCIO DE CAMPOS
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 153/235: Recebo os documentos apresentados pela exequente como diligências para prosseguimento do feito. Defiro a vista dos autos por 20 (vinte) dias, para providências e indicação expressa dos novos endereços que deverão ser diligenciados, vez que cabe a parte tal incumbência. Cumprida a determinação, expeça-se novo mandado. I.C.

0007375-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAIMUNDO NONATO BELFORT
Decorreu o prazo previsto no artigo 738 do Código de Processo Civil, sem manifestação dos executados. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0008636-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO JARDIM CABRAL CULTURAL - ME(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO) X ROBERTO JARDIM CABRAL(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO)
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 78 e 79/104: Recebo os documentos apresentados pela exequente como diligências para prosseguimento do feito. Defiro a vista dos autos por 20 (vinte) dias, para providências e indicação de bens a serem penhorados, vez que cabe a parte tal incumbência. Silente, aguarde-se provocação no arquivo com as devidas cautelas. I.C.

0010232-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUPRE COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRO ELETRONICO LTDA - EPP X CLAUDINA PRETEL DUARTE X ALEXANDRE PRETEL DUARTE(SP212539 - FABIO PUGLIESE E SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI E SP215192 - RENATO LOTURCO)
Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Fls. 99: defiro a vista requerida pelo prazo de cinco dias a contar da data desta publicação para que a exequente requeira o que de direito. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação, dispensando-se os autos dos embargos à execução nº 0017348-59.2011.43.6100. Int.

0023013-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FJ COM/ E IMP/ DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X MAURO RIBEIRO JUNIOR
Vistos em inspeção. Tendo em vista que já foram realizadas pesquisas pelos sistemas Web Service e Bacen Jud (fls. 81/85), restando infrutíferas as tentativas de localização dos executados nos endereços diligenciados, concedo à exequente o prazo de trinta dias para que apresente endereço válido para citação ou dê o regular andamento ao feito. Vindo aos autos endereços a diligenciar, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 66. Anoto que a carta precatória expedida para citação do coexecutado MAURO RIBEIRO JUNIOR (fls. 88), ainda não retornou. Aguarde-se sua devolução. Int.

0001924-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ROBERTO PEREIRA
Decorreu o prazo previsto no artigo 738 do Código de Processo Civil, sem manifestação dos executados. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0001928-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

HAROLDO JOSE RIOS DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Esclareça a exequente, no prazo de 10 dias, sua petição de fls. 55, tendo em vista que não se coaduna com a fase processual atual. Decorrido o prazo supra, sem cumprimento, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 54, arquivando-se os autos com as devidas cautelas, independentemente de intimação. Cumpra-se.

0008181-81.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE BIANCHI X FERNANDO TAVEIRA BIANCHI X EDUARDO ALVES TAVEIRA
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 60/88: Recebo os documentos apresentados pela exequente como diligências para prosseguimento do feito. Defiro a vista dos autos por 20 (vinte) dias, para providências e indicação expressa dos novos endereços que deverão ser diligenciados, vez que cabe a parte tal incumbência. Cumprida a determinação, expeça-se novo mandado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo com as devidas cautelas, I.C.

0010575-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON BITOLO FERREIRA
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 47/73: Recebo os documentos apresentados pela exequente como diligências para prosseguimento do feito. Defiro a vista dos autos por 20 (vinte) dias, para providências e indicação expressa dos novos endereços que deverão ser diligenciados, vez que cabe a parte tal incumbência. Cumprida a determinação, expeça-se novo mandado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo com as devidas cautelas, I.C.

0010579-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA MANO MOREIRA DA SILVA TAGLIAPIETRA
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 44/71: Recebo os documentos apresentados pela exequente como diligências para prosseguimento do feito. Defiro a vista dos autos por 20 (vinte) dias, para providências e indicação expressa dos novos endereços que deverão ser diligenciados, vez que cabe a parte tal incumbência. Cumprida a determinação, expeça-se novo mandado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo com as devidas cautelas, I.C.

0012422-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARTONAGEM ARACE LTDA - EPP X CELSO MACELLONE X EDUARDO MACELLONE
Vistos em Inspeção. Considerando a penhora realizada pelo Oficial de Justiça às fls. 142/145, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0016872-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Decorreu o prazo previsto no artigo 738 do Código de Processo Civil, sem manifestação do executado. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014242-55.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO RAMOS DA CRUZ NETO X LUSANIRA ALVES RAMOS DA CRUZ - ESPOLIO X JULIO RAMOS DA CRUZ NETO
Vistos em inspeção. Decorreu o prazo previsto no artigo 738 do Código de Processo Civil, sem manifestação dos executados. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0002263-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033474-29.2007.403.6100 (2007.61.00.033474-8)) JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP069736 - FRANCISCO JOSE DE CAMPOS FRANCA E SP069742 - MARIA ADELAIDE DE CAMPOS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)
Vistos. Diante da contestação de assinatura, determino a realização de exame grafotécnico. Nomeio perito o senhor Shunji Nassuno, que deverá ser intimado para estimar seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Note-se que incumbe o ônus da prova à parte que produziu o documento quando se tratar de contestação de assinatura (art. 389, inc. II, do CPC). Com a resposta do perito, tornem conclusos. Int. cumpra-se. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 18: Considerando a condição de hipossuficiência alegada pelo arguinte, defiro o benefício de gratuidade da Justiça em seu favor, sic et in quantum, devendo a secretaria proceder às anotações de estilo. Por conseguinte, a

remuneração do Sr. Perito Judicial estará sujeita à Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, ficando arbitrados, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. À vista disso, reconsidero o segundo e terceiro parágrafos do r. despacho de fls. 13, e determino nova intimação do profissional nomeado, por meio eletrônico, o qual - uma vez aceito o encargo - terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada de sua resposta, para a conclusão dos trabalhos. Int. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018060-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SANITILA RIBEIRO DOS SANTOS

Aceito a conclusão, nesta data. Intime-se a Requerente para proceder à carga definitiva dos autos, mediante recibo em livro próprio. PRAZO: 5 dias. Silente, arquivem-se, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

0020387-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANDREA DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão, nesta data. Intime-se a Requerente para proceder à carga definitiva dos autos, mediante recibo em livro próprio. PRAZO: 5 dias. Silente, arquivem-se, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

0021483-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X PAULO ULPRIST X ANA PAULA DE SOUZA ULPRIST

Aceito a conclusão, nesta data. Intime-se a Requerente para proceder à carga definitiva dos autos, mediante recibo em livro próprio. PRAZO: 5 dias. Silente, arquivem-se, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se. =-----
-----DESPACHO DE FLS. 43: Fls. 41/42: ciência à requerente.

No mais, reperto-me ao despacho de fls. 40. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000583-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000583-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ PAULO PIRES X MARIANA GONCALO VIEIRA

Tendo em vista a renúncia noticiada às fls. 183, intime-se a requerente para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a requerente sobre a certidão negativa de fls. 194-verso, apresentando endereço válido para intimação da requerida MARIANA GONÇALO VIEIRA, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo indicado endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado e/ou carta precatória, para o cumprimento da diligência pendente. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. PA 1,03 Int. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002322-50.2013.403.6100 - MAXI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a evidente incompetência absoluta do Juízo Federal para apreciação da presente lide, versada em face de sociedade de economia mista, conforme se depreende do julgado abaixo, remetam-se os presentes autos à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, com as cautelas de praxe. CC 200801378115 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 96775 - Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:04/05/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Rio de Janeiro, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO DO BANCO DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, as autoridades tidas como coatoras são o Coordenador da Comissão Examinadora do Processo Seletivo do Banco do Brasil S/A e a Diretora de Gestão de Pessoas do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. 2. Excluída a delegação pelo Juízo Federal, exsurge a competência da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível do Rio de Janeiro, o suscitado. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001267-64.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS MACIEL DOS SANTOS -ESPOLIO X EDVALDO DOS SANTOS X PEDRO BONFIM DOS SANTOS(SP254714 - PAULO ROGERIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Os autores pedem gratuidade de justiça, informando ter anexado declaração à petição inicial. Tal não ocorreu.Portanto, intimem-se os autores para que apresentem no prazo improrrogável de cinco dias declarações de pobreza, nos termos da Lei 1.060/50, para fins de análise de concessão de justiça gratuita. Ou, no mesmo prazo, recolham as custas processuais de distribuição.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023474-62.2010.403.6100 - CARLOS ANDRES RODRIGUEZ PANTANALI(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, comprovar o depósito do valor restante dos honorários periciais definitivos, para início da perícia, sob pena de preclusão.Publique-se. Intime-se.

0009141-71.2011.403.6100 - PRISCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

SENTENCA FLS. 240/241: A autora pede a declaração de nulidade dos autos de infração nºs 2030691 e 2030692. O pedido de antecipação da tutela é para suspender a exigibilidade dos valores das multas impostas por meio desses autos de infração, no valor de R\$ 1.637,57 (fls. 2/8). Afirma a autora que as autuações não podem fundar-se na Resolução CONMETRO nº 11/1988. Os panos de limpeza em geral estão dispensados de cumprir o regulamento veiculado pela Resolução CONMETRO nº 02/2008 (fls. 2/8)..O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 43 e 57/58).O INMETRO contestou. Requer a improcedência do pedido. Afirma que o fato de os panos de limpeza em geral não serem disciplinados pela Resolução CONMETRO nº 02/2008 não significa que sua comercialização esteja livre de regulamentação pelos órgãos de fiscalização. Aplica-se a Resolução CONMETRO nº 11/1988 (fls. 61/68).O IPEM-SP contestou. Requer a improcedência do pedido. Afirma que se aplica a Resolução CONMETRO nº 11/1988 (fls. 151/167).A autora se manifestou sobre as contestações e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 98/99 e 231/233).O INMETRO requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 235/236).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Não há controvérsia em relação aos fatos que motivaram as autuações que a autora pretende anular. A autora foi multada porque panos de limpeza por ela fabricados estavam exposto à venda indicando na embalagem conteúdo nominal de 22/35CM, em vez de 22cmX35cm (erro de simbologia quanto ao caractere CM em vez de cm), e com altura mínima dos algarismos da indicação quantitativa do conteúdo líquido inferior à altura exigido na Resolução CONMETRO nº 11/1988 e na Portaria INMETRO nº 157/2002 (4,5 mm ante mínimo exigido de 6mm).A questão submetida a julgamento consiste em saber se aos panos de limpeza seria aplicável a Resolução CONMETRO nº 11/1988.A Resolução CONMETRO nº 11/1988 aprova a regulamentação metrológica. Estabelece o seguinte no que interessa a este julgamento:15. Nenhuma mercadoria pré-medida poderá ser comercializada sem que a sua quantidade seja expressa em unidades legais grafadas por extenso, ou com os símbolos de uso obrigatório para representá-las.15.4 As mercadorias cujo emprego principal depende de sua extensão linear devem ser comercializadas em unidades legais de comprimento, seus múltiplos e submúltiplos.A Resolução INMETRO nº 157/2002 aprova o Regulamento Técnico Metrológico, em anexo, estabelecendo a forma de expressar o conteúdo líquido a ser utilizado nos produtos pré-medidos (artigo 1º). Para este julgamento são pertinentes os seguintes dispositivos:4 - DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CARACTERES

ALFANUMÉRICOS DAS INDICAÇÕES QUANTITATIVAS DO CONTEÚDO LÍQUIDO.4.1 - Produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa ou volume.4.1.1 - A altura mínima dos algarismos da indicação quantitativa do conteúdo líquido deverá obedecer ao disposto na Tabela II. Tabela II Conteúdo líquido em gramas ou mililitros Altura mínima dos algarismos em milímetros Menor ou igual a 50 2 Maior que 50 e menor ou igual a 200 3 Maior que 200 e menor ou igual a 1000 4 Maior que 1000 64.2 - Produtos comercializados em unidades de comprimento e número de unidades.4.2.1 - A altura mínima dos algarismos da indicação quantitativa do conteúdo líquido deve estar de acordo com o estabelecido na Tabela III.4.2.2 - A determinação da área da vista principal deve ser efetuada através da multiplicação da maior dimensão de largura pela maior altura da face adotada como vista principal, estando a embalagem fechada, incluindo a tampa. Tabela III Área da vista principal (cm²) Altura mínima dos algarismos (mm) Menor que 40 2,0 Maior ou igual a 40 e menor que 170 3,0 Maior ou igual a 170 e menor que 650 4,5 Maior ou igual a 650 e menor que 2600 6,0 Maior ou igual a 2600 10,0.4.3 - Os caracteres utilizados para a grafia dos símbolos das unidades de medida deverão ter a altura mínima de 2/3 (dois terços) da altura dos algarismos.4.4 - A largura dos caracteres alfanuméricos da indicação quantitativa do conteúdo líquido não poderá ser inferior a 2/3 (dois terços) de sua altura. A Resolução CONMETRO nº 02/2008 aprovou o Regulamento Técnico Mercosul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis (artigo 1º). Não dispôs sobre regulamentação metrológica. Mas estabeleceu, entre outras regras, a de que Os caracteres tipográficos utilizados nas informações obrigatórias, tanto no produto como na embalagem, devem estar em igual destaque, devem ser facilmente legíveis, claramente visíveis e satisfazer aos requisitos de indelebilidade. Sua altura não deverá ser menor que 2 mm, medida esta inferior à de 6 mm exigida do produto fabricado pela autora. É certo que a Resolução CONMETRO nº 02/2008 dispensou do cumprimento do regulamento por ela veiculado os panos de limpeza em geral, produto este que ensejou a autuação que a autora pretende anular. Mas não se pode interpretar a Resolução CONMETRO nº 02/2008 além do que nela se contém. Os panos de limpeza em geral estão dispensados do cumprimento do regulamento veiculado pela Resolução CONMETRO nº 02/2008, e não de toda e qualquer norma de regulamentação metrológica. Não há nenhuma regra veiculada na Resolução CONMETRO nº 02/2008 a dispensar os panos de limpeza em geral do cumprimento de toda e qualquer norma de regulamentação metrológica. Excluídos os panos de limpeza em geral da regulamentação veiculada pela Resolução CONMETRO nº 02/2008, estes produtos ficam sujeitos às regras gerais. Incide a regra prevista na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, estabelecida no artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 4.657/1942: A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. A Resolução CONMETRO nº 02/2008, ao veicular Regulamento Técnico Mercosul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, não revogou as regras já existentes para os produtos não abrangidos por este regulamento. É incontroverso que os panos de limpeza fabricados pela autora foram expostos à venda indicando na embalagem conteúdo nominal de 22/35CM, em vez de 22cmX35cm (erro de simbologia quanto ao caractere CM em vez de cm), e com altura mínima dos algarismos da indicação quantitativa do conteúdo líquido inferior ao exigido na Resolução CONMETRO nº 11/1988 e na Portaria INMETRO nº 157/2002 (4,5 mm ante mínimo exigido de 6mm). Houve infração a estes regulamentos. A ocorrência da infração independe de dolo ou culpa do agente e de efetiva lesão ao consumidor. Por força do artigo 7º da Lei nº 9.933/1999 Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. Não se exige dolo ou culpa nem prejuízo ou risco efetivo ao consumidor. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas e a pagar aos réus honorários advocatícios no valor total R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), atualizado desde esta data na forma da Resolução nº 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Os honorários advocatícios serão distribuídos entre os réus em proporções iguais. Registre-se. Publique-se. Intime-se. FL. 262: 1. Fls. 245/251: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora. 2. Ficam os réus intimados para contrarrazões. 3. Fl. 259: ante a ausência de cadastro da advogada do réu INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, republique a Secretaria a sentença de fls. 240/241. Publique-se esta decisão e a sentença de fls. 240/241. Intime-se a PRF3.

0006150-88.2012.403.6100 - MARLI DOS SANTOS (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a declaração da nulidade das demissões administrativas e sua reintegração no cargo, com o pagamento dos devidos proventos desde a data da primeira demissão, caso não seja concedido os efeitos da tutela antecipada. Em sede de tutela antecipada, requer sua reintegração ao cargo. Alega, em apertada síntese, que em 10/03/1987 foi admitida na função de datilógrafa pela autarquia ré, mas em 12/12/1990 seu contrato foi extinto. Aduz que prestou concurso para a mesma função e em 09/01/1991 tomou posse. Contudo, exercia a função de técnico de seguro social, o qual permaneceu até a data da sua demissão. Narra que trabalhava no posto da Previdência Social de Água Rasa. Informa, ainda, que em 17/07/2009 foi demitida e posteriormente também o foi em 06/01/2010. Relata que com relação a primeira demissão houve o

reconhecimento da prescrição. Esclarece que não conhece as seguradas, para as quais teria concedido de forma equivocada os benefícios de amparo social ao idoso e não teria porque querer beneficiá-las. Alega que concedia os benefícios com base nas leis e ordens superiores recebidas. A tutela foi indeferida e o benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 64). Citada (fls. 68/69), a autarquia ré contestou (fls. 72/96). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 102/151. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a parte autora requereu a prova testemunhal (fl. 153). Foi deferida a produção de prova testemunhal (fl. 161), foi realizada audiência e ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 165/187).As partes apresentaram as alegações finais por escrito (fls. 190/200 e 202/203).No prazo de 10 (dez) dias, informe o réu se houve alteração na atribuição do cargo da parte autora, pois segundo documentos dos autos tomou posse como datilógrafa (fls. 31/35 dos documentos apensados com a contestação); bem como quais seriam as atribuições deste cargo e eventualmente de outro que tenha ocupado, caso tenha ocorrido alguma alteração; além de trazer aos autos documentos hábeis a comprovar estas informações, como o embasamento legal e atos administrativos, e, ainda, o ato de ciência da parte autora. Publique-se. Intime-se o INSS.

0011721-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DRAUZIO SEIMANN DORNELLAS COELHO(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO)

Fls. 71/79: ante a manifestação do réu, designo audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste juízo, para o dia 21 de maio de 2013, às 15:00 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas, por seus advogados, pela simples publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. Publique-se.

0014976-06.2012.403.6100 - ASSOCIACAO RELIGIOSA ISRAELENSE CHABAD MORUMBI(SP195864 - RENATO MAURICIO STEVENS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 86/88: Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o agravo retido interposto pela autora, nos termos do artigo 523, 2.º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0016663-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI)

Fls. 39/40 e 71: ante a manifestação das partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste juízo, para o dia 21 de maio de 2013, às 14:00 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas, por seus advogados, pela simples publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. Publique-se.

0017006-14.2012.403.6100 - BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 411/422).2. Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0019078-71.2012.403.6100 - SILVANA CRISTINA PEREIRA(SP220939 - MARCOS JOSÉ ANDRADE BENTO) X UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO - SP(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

1. Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, verifiquei que a carta precatória 23/2013 (fl. 183), autuada sob n.º 0001257-75.2013.403.6114 (fl. 185), teve baixa definitiva na Justiça Federal em São Bernardo do Campo. A referida carta precatória não foi devolvida a este juízo. Junte a Secretaria o extrato da consulta realizada. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento.2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Justiça Federal em São Bernardo do Campo/SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória 23/2013.3. Sem prejuízo, fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pelas rés (fls. 148/161, 163/180 e 200/243) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se a AGU e a PRF3.

0019225-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018811-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018811-0)) NELSON ROBERTO CAVICHIOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

1. O valor atribuído à causa, de R\$ 41.685,00 (quarenta e um mil oitocentos e sessenta e cinco reais), correspondia à soma dos valores cuja restituição era originalmente postulada pelos litisconsortes VALTER GELDE MARTINS, SERGIO SHIUITI MURAJAMI, OSWALDO SILVA, JOÃO MILSON RAMOS e NELSON ROBERTO CAVICHIOLI. Ocorre que, por força da decisão de fls. 162/163, a demanda foi desmembrada, permanecendo nela apenas o autor NELSON ROBERTO CAVICHIOLI, que pretende ter restituído imposto de renda no valor de R\$ 12.426,18 (doze mil quatrocentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), para abril de 2012 (fls. 115/116). Ante o exposto, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.426,18 (doze mil quatrocentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), para abril de 2012, que corresponde ao conteúdo econômico do pedido. 2. O valor atribuído à causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, gera a competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda - repetição de indébito tributário de imposto de renda - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001. O único autor, NELSON ROBERTO CAVICHIOLI, é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Publique-se.

0022318-68.2012.403.6100 - RONALDO COSTA FERREIRA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada, em que a Caixa Econômica Federal noticia a adesão dele ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 70/72) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0002184-83.2013.403.6100 - TANIA TEREZINHA PAMPLONA BELTRAO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0003811-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LILIAN ROSE MARTINS

Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0003965-43.2013.403.6100 - LDL TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental

deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0004445-21.2013.403.6100 - JOSE RODINEI DA SILVA(SP303089 - JULIO CESAR MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor pede a condenação da ré a restituir-lhe saldo remanescente depositado em conta corrente encerrada e indenização de danos morais no valor de R\$ 16.735,70, bem como a declaração de inexistência de débito de R\$ 1.673,57, atribuindo à causa o valor de R\$ 16.735,70. O valor atribuído à causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, gera a competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Publique-se.

0004482-48.2013.403.6100 - NIVALDO RIBEIRO DA CUNHA(SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. O valor atribuído à causa, além de não corresponder ao valor do pedido, que compreende não apenas a pretensão de reparação de danos materiais e de danos morais, mas também a liberação da hipoteca, está a gerar a incompetência absoluta desta Vara Federal Cível e a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, por força do artigo 3º, cabeça, e seu 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. Em 30 dias, emende o autor a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor que corresponda à soma das indenizações pretendidas para reparação dos afirmados danos materiais e morais e ao valor da hipoteca que grava o imóvel, e recolha a diferença de custas. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004087-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019078-71.2012.403.6100) INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) X SILVANA CRISTINA PEREIRA(SP220939 - MARCOS JOSÉ ANDRADE BENTO)

1. Apense a Secretaria estes aos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0019078-71.2012.403.6100. 2. Certifique a Secretaria nos autos principais a apresentação desta impugnação. 3. Fica a impugnada intimada para manifeste-se sobre a impugnação, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004085-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019078-71.2012.403.6100) INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) X SILVANA CRISTINA PEREIRA(SP220939 - MARCOS JOSÉ ANDRADE BENTO)

1. Apense a Secretaria estes aos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0019078-71.2012.403.6100. 2. Certifique a Secretaria nos autos principais a apresentação desta impugnação. 3. Fica a impugnada intimada para apresentar manifestação sobre a impugnação, no prazo de 10 dias. Publique-se.

Expediente Nº 6851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002853-49.2007.403.6100 (2007.61.00.002853-4) - CARLOS AUGUSTO LOYOLA X EUDOXIO ALVES NETO(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

1. Fls. 511/513 e 521: não conheço do pedido de citação da União para cumprimento da obrigação de fazer, ante as questões objeto dos embargos à execução em apenso, autos n.º 0008710-37.2011.403.6100. Naqueles autos, em que concedido efeito suspensivo (fl. 192 do apenso), a União alega que os exequentes já foram contemplados com promoções superiores àquelas a que teriam direito segundo o título executivo judicial.2. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.Publique-se. Intime-se.

0011115-12.2012.403.6100 - JOSE CARLOS MISIARA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 84/94).2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0011621-85.2012.403.6100 - MARIA ISABEL RACHED PERRONE(SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

1. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2013.00155 - fl. 112).2. Fls. 118/119: fica a parte autora cientificada da juntada aos autos da petição da ré, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.3. Fls. 121/122: mantenho a decisão agravada (fl. 111), por seus próprios fundamentos.4. Fls. 124/127: ficam as partes científicas da estimativa de honorários periciais, com prazo de comum de 5 (cinco) dias para manifestação, nos termos do item 6 da decisão de fl. 111.Publique-se.

0019814-89.2012.403.6100 - LUIZ SALVIO DE TOLEDO GALVAO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a peça de fls. 52/79 e a de fl. 83, na qual se atribuiu à causa o valor de R\$ 43.000,00 (fl. 83), como aditamentos da petição inicial.2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré e de intimação para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.3. Desentranhe a Secretaria as cópias apresentadas pelo autor (fls. 85/94) para instruírem a contrafé do mandado a ser expedido.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008710-37.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X CARLOS AUGUSTO LOYOLA X EUDOXIO ALVES NETO(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA)

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes embargadas sobre a alegação da embargante, acerca da possível ocorrência da prescrição da pretensão executiva.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664324-76.1991.403.6100 (91.0664324-8) - JOSE MARCELO NATUCCI X VALENTINA DE CASSIA LUZ NATUCCI(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER E SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X JOSE MARCELO NATUCCI X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20120000220 de fl. 853, referente aos honorários sucumbenciais, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desse ofício.4. A fim de possibilitar a expedição de ofício precatório, reclassifique a Secretaria o assunto dos autos cadastrado no sistema de acompanhamento processual.5. Os nomes do exequente, JOSE MARCELO NATUCCI, e dos advogados, JAMIL BORELLI FADER e MEROVEU FRANCISCO CINOTTI, constantes do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, correspondem

aos cadastrados nos autos.6. Fls. 871 e 874: expeça a Secretaria ofício precatório para pagamento da execução em benefício do exequente, com base no cálculo de fl. 829, fazendo o destaque dos honorários contratuais nos termos das decisões de fls. 748/verso e 766/767.7. Não procede a alegação do exequente, de que não há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução normativa RFB n.º 1.127/2011 (fl. 874). Tanto os honorários contratuais, cujos destaques foram deferidos nas fls. 748/verso e 766/767, quanto o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), devem ser informados no precatório. Saliento que não se trata de garantir ao exequente pagamento menor de tributos, mas do dever do juízo de fiscalizar a correta tributação dos valores que serão objeto do precatório a ser expedido nos autos. Cabe ao juiz da execução, conforme determina o artigo 8º, XVII, a e b, da Resolução n.º 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, informar no ofício requisitório, caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: o número de meses (NM) e o valor das deduções da base de cálculo. Assim, determino à Secretaria que faça constar do precatório: i) 213 (duzentos e treze) no campo referente ao número de meses dos valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), referente aos soldos de setembro de 1987 a dezembro de 2003, bem como aos décimos terceiros salários naqueles anos; e ii) R\$ 128.790,78 (cento e vinte e oito mil setecentos e noventa reais e setenta e oito centavos) no campo deduções individuais, referente aos honorários advocatícios contratuais destacados.8. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.9. Sem prejuízo, tendo em vista a condição do exequente (fl. 676), abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência de todos os atos processuais desde a baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 650, 694 e 822).10. Doravante a Secretaria deverá adotar as providências necessárias para a intimação do Ministério Público Federal de todos os atos processuais, salvo melhor juízo por parte daquele acerca do interesse na intervenção nestes autos. Publique-se. Intime-se a União (AGU) e o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013003-50.2011.403.6100 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 189: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução em relação à Caixa Econômica Federal.3. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o nome de profissional da advocacia com poderes especiais, bem como os números de CPF, OAB e RG deste para expedição de alvará de levantamento, nos termos do item 1 da decisão de fl. 186. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

Expediente Nº 6856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661875-48.1991.403.6100 (91.0661875-8) - JOSE MESSIAS CAETANO(SP077809 - JOSE MURASSAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0738015-26.1991.403.6100 (91.0738015-1) - EDUARD MOCKAITIS(SP055980 - ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

DECISÃO DE FLS. 1591. Ante a certidão de fl. 156, remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do primeiro assunto cadastrado nestes autos, qual seja: 1321 - SEM INFORMAÇÃO - ESPECIALIZAÇÃO CÍVEL. 2. Após, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 150. Publique-se esta e a decisão de fl. 150. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 1501. Fls. 146 e 147: o nome do exequente constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao cadastrado nos autos.2. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente, com base nos cálculos de fls. 139/141, tendo em vista a concordância das partes (fls. 146 e 147).3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

0082393-74.1992.403.6100 (92.0082393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663247-32.1991.403.6100 (91.0663247-5)) CARLOS RUY DE MORAES SILVEIRA X THEREZINHA BERNAL SILVEIRA X PEDRO FONTCUBERTA COMA X PAULO LOPES DOS SANTOS X FRANCISCO CAMPOS BARBOSA X EDUARDO FAUST NETO X VANESSA ROCHA FAUST(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(SP118956B - DERLY BARRETO E SILVA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1. Fl. 272: determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 91/2013, formulário n.º 1965245, devolvido pela advogada Vanessa Rocha Faust.2. Arquive a Secretaria em livro próprio a via original do alvará, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Em aditamento à decisão de fl. 259, expeça a Secretaria ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de solicitar a conversão à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, do depósito realizado na conta n.º 1181.005.502714483 (fl. 137), em favor de EDUARDO FAUST NETO, ante a habilitação nos autos de sua sucessora, deferida na indigitada decisão de fl. 259.4. Oportunamente, após a conversão do depósito à ordem deste juízo, será determinada nova expedição de alvará de levantamento, nos termos do item 5 da decisão de fl. 259. Publique-se. Intime-se a União desta e da decisão de fl. 259.

0030754-07.1998.403.6100 (98.0030754-0) - REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SP110145 - MARINETE SILVEIRA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0020908-39.2012.403.0000 (fl. 152). As cópias da decisão do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 146/150.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se. Intime-se.

0054913-14.1998.403.6100 (98.0054913-7) - ANTONIO GOMES DE ASSUNCAO X ARLETE ARRUDA X APARECIDO MARCIANO X VITOR CICERO FRANCISCO X DEMERVAL JOSE NOGUEIRA X ELSON ABDIAS DA SILVA X OLIVIER ENRIQUE DE MELO X FRANCISCO GILVAN PEREIRA DA SILVA X JOSE AURELIANO BORGES X ANIZIO PEDRO RIBEIRO(SP111048 - VALQUIRIA APARECIDA CAMARA E SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0008511-64.2001.403.6100 (2001.61.00.008511-4) - SERGIO MARQUES PINTO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DA PENHA FRACACIO X HILDE ZIHLMAM RAIMUNDI X DARIO FELIPE X MARLI SPAGIANI DE ARRUDA X SILVIO ANTUNES COSTA X SUECO TAMASHIRO DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual e as decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento n.º 0002816-86.2007.4.03.6100, obtidos por meio de consulta ao sítio na internet do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado retorno), para aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento acima indicados, nos termos da decisão de fl. 423. Publique-se.

0005498-76.2009.403.6100 (2009.61.00.005498-0) - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões de fls. 635 e 650/651 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0044301-95.2009.4.03.0000 (fl. 655). 2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo 0044301-95.2009.4.03.0000, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Os agravos de instrumento n.ºs 2009.03.00.016806-4 (fl. 374) e 2009.03.00.025292-0 (fl. 600) foram convertidos em agravos retidos.4. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 1.006/1.025).5. A União já apresentou contrarrazões (fls. 1.031/1.048).6. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025495-80.1988.403.6100 (88.0025495-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016329-24.1988.403.6100 (88.0016329-7)) ELUMA S/A IND/ E COM/(Proc. CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.10221-8.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Tendo em vista o não provimento ao indigitado agravo, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 652: remeta os autos ao arquivo (baixa findo).Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031730-48.1997.403.6100 (97.0031730-7) - SEXTO TABELIAO DE NOTAS DE SANTO ANDRE(Proc. RUBENS HARUMY KAMOI E SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SEXTO TABELIAO DE NOTAS DE SANTO ANDRE X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome do autor 6º TABELIONATO DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ/SP para SEXTO TABELIÃO DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ (CNPJ N.º 43.348.978/0001-51), conforme consta dos comprovantes de situação cadastral dele no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.3. Fls. 471/483: não conheço, por ora, do pedido de citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. As cópias apresentadas pela exequente para instrução do mandado de citação estão incompletas. Não foi apresentada cópia da certidão de trânsito em julgado.4. Concedo ao exequente prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia da certidão de trânsito em julgado.Publique-se. Intime-se.

0080529-85.1999.403.0399 (1999.03.99.080529-8) - APARECIDA PIRES DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO MASSAYUKI TAHIRA TAKASAKI X CLAUDINEI SOUZA SANTOS X LUIS CARLOS FEITOSA X LUIZ EUGENIO DAVI X MARILSA MARIA AZEVEDO X MIRTES ROSSI LOPES X ROBERTO MARTINS DA SILVA X ROSIMEIRE MARIA DA SILVA X URSULA SELENE ZEPPELINI CIONI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL X RENATO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA DAHER LAZZARINI X UNIAO FEDERAL X JULIANA LAZZARINI X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20130000007, 20130000008, 20130000009, 20130000010 e 20130000011 (fls. 435/439), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão destes ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0033467-15.2000.403.0399 (2000.03.99.033467-1) - CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA X ERNESTO VICENTE SERTORIO X KELLY CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA X OSAMI TANNO X JOSE STENIO MELO RODRIGUES X ITARU NISHIDA X NELSON TADAYOSHI NISHIDA X IVANILDE DE PIERRES X VICENTE DORNA NAVARRO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X OSAMI TANNO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 892: não conheço do pedido referente à atualização monetária e aos juros. O crédito dos exequentes JOSÉ STENIO MELO RODRIGUES, OSAMI TANNO, ITARU NISHIDA e IVANILDE DE PIERRES foi pago e a execução, extinta nos termos do art. 794, I, do CPC (fls. 805/808 e 846). Ante a retenção, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 11% a título de PSSS, resta apenas o cálculo dos valores a levantar e/ou converter em renda da União (fls. 820/826). Esses valores estão depositados em conta judicial, remunerada pelo banco depositário nos termos da lei.2. Fl. 894: acolho a impugnação da União aos cálculos de fls. 877/888, os quais foram elaborados com base na conta de fls. 634/670 (fl. 877). Esses cálculos foram acolhidos apenas no tocante aos honorários advocatícios. Quanto ao principal e aos juros, foram acolhidos os cálculos apresentados pela União nos embargos à execução, autos n.º 0014888-75.2006.403.6100 (fls. 696/699).3. Tendo em vista que os cálculos

acolhidos não foram inteiramente trasladados para estes autos (fls. 689/700), providencie a Secretaria o desarmamento dos autos dos embargos execução, processo n.º 0014888-75.2006.403.6100, para pensamento a estes autos, a fim de possibilitar nova remessa à contadoria, para a retificação dos cálculos de fls. 877/888. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044954-97.1990.403.6100 (90.0044954-5) - ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA JUNIOR X ANETTE MARQUES RIBEIRO NOGUEIRA (SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044212 - OSVALDO DOMINGUES E SP044214 - PAULO ROBERTO FERNANDES SANDRIN) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A (SP090296 - JANSSEN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANETTE MARQUES RIBEIRO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANETTE MARQUES RIBEIRO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 569/570: recebo o pedido formulado pelos exequentes, de compensação dos seus créditos com os honorários advocatícios devidos à União, como indicação de bem passível de penhora. 2. Diante da anuência da União (fl. 576), defiro a indicação desse bem à penhora por tratar-se de crédito líquido, certo e exigível de titularidade dos exequentes e por ser a execução nesses moldes menos gravosa a eles. 3. A presente decisão tem o efeito de termo de penhora, a qual fica constituída, independentemente de qualquer outra formalidade, no rosto dos autos, sobre o crédito dos exequentes, até o limite do crédito da União, assim que publicada esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, intimando-se os autores da penhora na pessoa dos respectivos advogados. 4. O valor relativo aos honorários advocatícios devidos à União será deduzido do crédito dos exequentes, após o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor, e convertido em renda da União. 5. Nos ofícios requisitórios a ser expedidos constará o registro da penhora no rosto dos autos, com a observação de que os depósitos não poderão ser levantados e deverão permanecer à disposição deste Juízo, em virtude dessa penhora. 6. Após o pagamento dos ofícios, os valores penhorados serão convertidos em renda da União. 7. Efetivada a conversão dos honorários advocatícios da União, os beneficiários procederão ao levantamento dos valores remanescentes, devendo indicar profissional da advocacia com poderes específicos para tanto, bem como os números de OAB, CPF e RG desse profissional. 8. O nome do exequente ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA JUNIOR na autuação corresponde ao constante no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. 9. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor em benefício do exequente ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA JUNIOR, com a determinação de depósito dos valores à ordem deste juízo. 10. O nome da exequente ANNETE MARQUES RIBEIRO NOGUEIRA na autuação (ANNETE) não corresponde ao registrado no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil CPF. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste da autuação ANETTE MARQUES RIBEIRO NOGUEIRA, como consta no CPF, para fins de expedição de ofício requisitório de pequeno valor. 10. Retificado pelo SEDI o nome de ANETTE MARQUES RIBEIRO NOGUEIRA, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor em benefício desta exequente, com a determinação de depósito dos valores à ordem deste juízo. 11. Ficam as partes cientificadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros aos exequentes. Publique-se. Intime-se.

0027116-97.1997.403.6100 (97.0027116-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRASCLORO TRANSPORTES LTDA (SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRASCLORO TRANSPORTES LTDA

1. Fls. 280: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada BRASCLORO TRANSPORTES LTDA (CNPJ n.º 54.212.691/0001-16), até o limite de R\$ 65.476,80 (sessenta e cinco mil quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), em fevereiro de 2013, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios (fl. 282). 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a

penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0005878-31.2011.403.6100 - CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTE LTDA(CE016284 - MARIA CECILIA GONCALVES DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTE LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTE LTDA

1. Fls. 367/369: não conheço do pedido da executada de transferência e desbloqueio de valores penhorados por meio do sistema Bacenjud. A execução que originou a penhora foi promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no valor correspondente à metade dos honorários advocatícios arbitrados na sentença. Os valores bloqueados nessas contas além do montante executado pelo INMETRO já foram desbloqueados por ordem deste juízo, no próprio sistema Bacenjud, no dia 30.11.2012 (fls. 363/365). O valor de R\$ 363,09, bloqueado na conta do Banco do Brasil, foi transferido à ordem deste juízo, conforme guia de depósito de fl. 366, porque diz respeito à metade dos honorários advocatícios devida ao INMETRO, valor este não liquidado pelo depósito de fl. 369, realizado pela executada, o qual diz respeito à outra metade dos honorários advocatícios, executada pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP. Daí por que rejeito a afirmação da executada de que está a sofrer cobrança em duplicidade.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos ao INMETRO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Fls. 371/372: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor total depositado na conta n.º 0265.005.00310605-8 (guia de depósito de fl. 366), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, informando o código de recolhimento 13905-0 e a Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060/0001.4. Fica o IPEM/SP cientificado da petição de fls. 367/368 e guia de recolhimento de fl. 369. No prazo de 10 dias, manifeste-se sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, quanto à sua parte nos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se. Intime-se (PRF - 3ª Região).

Expediente Nº 6857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013410-22.2012.403.6100 - ASV ASSESSORIA E SERVICOS LTDA EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

A autora pede a condenação da ré a abster-se de considerar extinto o contrato de franquia postal da autora em 30.09.2012 e de enviar correspondências aos clientes desta sobre o fechamento da agência, até a data em que a AGF contratada mediante procedimento licitatório iniciar suas operações, quando se extinguirão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras, conforme 1º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008 (fls. 2/27). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 131/132), a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 181/199). A decisão agravada foi reconsiderada por este juízo, que deferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 205/206). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 367/368). Contra a decisão em que antecipada a tutela a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 214/247). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região suspendeu os efeitos da decisão antecipatória da tutela (fls. 405/408). Posteriormente, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou prejudicado o agravo de instrumento (fls. 440/441). A ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 369/398). Posteriormente, a ré requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual (fls. 412/413). A autora se manifestou sobre a contestação e reconheceu a ausência superveniente de interesse processual (fls. 419/439 e 446/447). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência superveniente de interesse processual (artigo 329 do Código de Processo Civil). Tanto a ré como a autora concordam que esta

perdeu interesse processual na demanda. Isso porque a autora encerrou as atividades como unidade franqueada e, em 17.10.2012, iniciou suas operações sob novo modelo contratual, de Agência de Correio Franqueada (AGF) - novo modelo, nos termos da Lei nº 11.668/2008, por haver vencido a licitação na mesma localidade. Assim, não existe mais o contrato anterior, cujos efeitos a autora pretendia fossem mantidos até a data em que a AGF contratada mediante procedimento licitatório iniciasse suas operações, o que prejudica o julgamento do mérito. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Não há como reconhecer a sucumbência recíproca. Para afirmar que a ré também deu causa ao ajuizamento da demanda seria necessário julgar o mérito, a fim de saber se sua conduta foi ilegal. Tal é incabível ante a extinção do processo sem resolução do mérito. Condene a autora nas custas e a pagar à ré honorários advocatícios de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Deixo de determinar a remessa desta sentença ao relator dos agravos de instrumento tirados dos presentes autos (artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região). Os recursos foram julgados prejudicados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se.

0016531-58.2012.403.6100 - DORCINA DE OLIVEIRA QUIRINO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Demanda de procedimento ordinário em que a autora, pensionista do servidor público militar JOSÉ QUIRINO FILHO, o qual se aposentou em dezembro de 1998 por tempo de serviço proporcional, com proventos proporcionais de 30/35 (trinta trinta e cinco avos), pede a condenação da ré na obrigação de pagar-lhe a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional de Tecnologia Militar - GDATEM no valor correspondente ao percebido pelos servidores em atividade, observada a prescrição (fls. 2/16). A União contestou. Requer, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito ante a inépcia da petição inicial, bem como a não concessão de antecipação da tutela. No mérito suscita a prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança das prestações vencidas no período anterior a cinco anos contados da data do ajuizamento da demanda. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 60/83). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 157/173). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A preliminar de impossibilidade jurídica da antecipação da tutela em face da União não conheço desta preliminar, por falta de interesse processual da União em suscitá-la. É que não há na petição inicial nenhum pedido de antecipação da tutela. A preliminar de inépcia da petição inicial. Rejeito a preliminar suscitada pela União de inépcia da petição inicial. Desta é possível extrair que a autora é pensionista de servidor militar e que pretende receber, sobre tal pensão, os valores da GDATEM no montante correspondente ao percebido pelos servidores em atividade, observada a prescrição. O pedido está motivado na afirmada paridade, que a autora entende garantida pela Constituição do Brasil, entre servidores ativos e inativos. Presentes a causa de pedir e o pedido formulados na petição inicial, a União pôde elaborar sua defesa e apresentar informações concretas relativas à pensão da autora. A causa de pedir e o pedido são suficientes para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa da União, permitindo-lhe saber, para defender-se - assim como é possível o julgamento do mérito - que a autora pede a GDATEM no montante correspondente ao percebido pelos servidores em atividade, observada a prescrição. A prescrição limita o julgamento às gratificações GDASST e GDPSTA. Ajuizada a demanda em 19.09.2012, por força da prescrição quinquenal cabe resolver apenas as questões relativas à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, instituída pela Lei nº 11.355/2006, no artigo 6.º - A na Lei nº 9.657/1998. Daí por que a questão submetida a julgamento consiste em saber se existe o direito à incorporação, aos proventos de pensão, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, na pontuação paga aos servidores que a ela faziam jus até o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho. A paridade entre servidores ativos e aposentados na Constituição do Brasil e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A revisão, na mesma proporção e na mesma data, dos proventos de aposentadoria e da remuneração de servidores em atividade existe nas situações descritas nos artigos 3.º, caput e 2.º, 6.º e 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19.12.2003, e nos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, que dispõem, respectivamente: Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. O Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que a paridade entre vencimentos de servidores ativos e proventos e pensões de inativos e pensionistas, que estava prevista no 8º do artigo 40 da Constituição do Brasil, e que restou mantida para os aposentados e pensionistas abrangidos pelo artigo 3º da Emenda Constitucional 41/2003, nos termos do artigo 7º desta, dizia respeito, exclusivamente, às vantagens pecuniárias de caráter geral, não compreendendo as vantagens cujo pagamento depende do efetivo desempenho das atribuições do cargo pelo servidor. Nesse sentido a ementa destes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VANTAGEM FUNCIONAL: GASA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 876/2000. INATIVOS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A lei instituidora de vantagem funcional não-incorporável aos vencimentos, cujo pressuposto para sua percepção é o desempenho de função específica, não se estende àqueles que já se encontravam aposentados quando da sua publicação. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (RE-AgR 469256 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/04/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma). DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO INDIVIDUAL. LEI ESTADUAL 6.762/75. PRECEDENTES. 1. A gratificação de estímulo à produção individual tem caráter pro labore faciendo, não devendo ser acrescida à pensão recebida por dependentes de servidores que não estejam na atividade. 2. A Lei estadual 6.762/75 disciplina a forma de concessão da GEPI. Para se analisar a controvérsia dos autos seria necessário fazer um exame de fatos, provas e legislação local, o que é defeso nesta fase recursal, nos termos das Súmulas STF 279 e 280. 3. Agravo regimental improvido (RE 472577 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 10/03/2009, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-05 PP-00899). EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: ESTADO DE SÃO PAULO. GRATIFICAÇÕES DE CARÁTER PRO LABORE FACIENDO: NÃO-INCLUSÃO NOS PROVENTOS. CF, art. 40, 8º. I. - O Tribunal do Estado-membro, interpretando normas locais, entendeu que a gratificação objeto da causa não tem caráter genérico. Sendo assim, não integra os proventos do aposentado. A interpretação de normas locais, pelo Tribunal local, é feita de forma soberana. II. - Agravo não provido. (AI 568721 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 24-02-2006 PP-00044 EMENT VOL-02222-10 PP-02004). No julgamento do RE 572.052, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado esse cuja ementa está transcrita abaixo, a Ministra ELLEN GRACIE registrou em seu douto voto perplexidade ao apontar a qualificação mista ou híbrida de verba remuneratória semelhante à GDPST, denominada Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída

pela Lei 10.483/2002, por ser esta devida em parcela mínima pela mera ocupação do cargo (gratificação geral) e também em parcela variável, além do mínimo assegurado, dependendo da avaliação individual de desempenho do servidor e institucional do órgão onde exerce suas atribuições (gratificação pro labore faciendo). Transcrevo o voto da Ministra ELLEN GRACIE: A Sra. Ministra Ellen Gracie ? Sr. Presidente, ainda que com essa perplexidade de encontrar uma peça legislativa que crie, na realidade, dois tipos de gratificação num só, uma que é pro labore faciendo potencialmente a partir dos sessenta pontos, e outra que tem caráter genérico, e, portanto, se deveria estender aos aposentados, igualmente, porque não prescinde de qualquer verificação de mérito, eu acompanho integralmente o voto do eminente relator. Esse foi um dos casos em que o Supremo Tribunal Federal pacificou sua jurisprudência na direção de estender às aposentadorias e pensões o mesmo valor de gratificação assegurada aos servidores ativos pela simples ocupação do cargo, independentemente da produtividade individual do servidor e do alcance das metas institucionais do órgão onde ele exerce suas atribuições ? apesar de a lei afirmar tratar-se de gratificação devida pelo efetivo exercício das atribuições do cargo (pro labore faciendo). Nesses casos o Supremo Tribunal Federal determinou que às aposentadorias e pensões fosse aplicado valor idêntico ao da gratificação paga ao servidor ativo pela simples ocupação do cargo, a fim de manter a paridade entre ativos e inativos, quando cabível tal paridade, afastando-se a fraude à Constituição, nos termos das emendas constitucionais acima citadas. Confirmam-se nesse sentido as ementas dos seguintes julgados do Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDA SST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDA SST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372). EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos (RE 476279, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02280-04 PP-00660 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 261-275 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 268-282). EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. Pontuação de acordo com desempenho. 3. Servidores Inativos. Pontuação pela regra de transição. Artigo 6º da Lei no 10.404/02. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento (RE 476390, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00031 EMENT VOL-02282-12 PP-02326). No julgamento do RE 476.390, o Ministro GILMAR MENDES, relator do recurso, distinguiu com precisão, de um lado, a qualificação jurídica de gratificação geral, cujo valor mínimo deve ser igual para os servidores ativos e inativos por independêr de avaliação, e a qualificação jurídica de pro labore faciendo, cujo valor é variável, acima do mínimo, por depender de avaliação do servidor e do órgão onde exerce as atribuições do cargo. Transcrevo os seguintes excertos desse douto voto: O benefício contempla duas frações. Uma delas, a primeira, fixa, é devida a todos os servidores ativos; a segunda, variável, decorre do desempenho do servidor. E porque a primeira fração alcança a todo o grupo dos servidores ativos, com valor fixo, tem-se que é imperioso, no caso presente, que se aplique o disposto no artigo 40, 8º, da Constituição Federal (com a redação da EC n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). (...) Quanto à segunda fração, impossível que se estenda a aludida gratificação a quem quer que se encontre em inatividade. Há exigência de avaliação de desempenho, o que não se demonstra plausível, no mundo fático. Essa parcela dos valores discutidos enquadra-se na rubrica de pro labore pro faciendo, i.e., acena com vantagem condicionada a efetivo desempenho de função ou cargo. Esse entendimento do Supremo Tribunal Federal foi consolidado na súmula vinculante n.º 20, que tem o seguinte texto: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual para a ser de 60 (sessenta) pontos. Especificamente em relação à GDPST o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal reafirmou tal jurisprudência: RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a

extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade (RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114).A questão da paridade entre servidores ativos e aposentados na Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEMA Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM foi instituída pela Lei nº 11.355/2006, que incluiu o artigo 6.º-A na Lei nº 9.657/1998:Art. 6º-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, devida aos ocupantes dos cargos efetivos do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, quando no exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas organizações militares, que cumpram carga horária de quarenta horas semanais. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006).Inicialmente, a GDATEM era devida observado o limite máximo de 100 pontos e o mínimo de 10 pontos por servidor ativo, segundo o artigo 7º-A da Lei nº 9.657/1998, incluído pela Lei nº 11.355/2006:Art. 7º-A. A GDATEM será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de dez pontos por servidor, cuja pontuação será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) I - até sessenta pontos percentuais de seu limite máximo, serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) II - até quarenta pontos percentuais de seu limite máximo, serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)Posteriormente, a GDATEM passou a ser devida no máximo de 100 pontos e no mínimo de 30 pontos por servidor ativo, segundo o artigo 7º-A da Lei nº 9.657/1998, na redação da Lei nº 11.907/2009:Art. 7º-A. A GDATEM será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, cuja pontuação será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)Cabia ao Poder Executivo dispor sobre os critérios gerais a ser observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional de atribuição dos pontos da GDATEM, por força do 6º do artigo 7º-A da Lei nº 9.567/1998, incluído pela Lei nº 11.355/2006:Art. 7º-A (...) 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATEM. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)Já os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATEM seriam estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, observada a legislação vigente, nos termos do 7º do artigo 7º-A da Lei nº 9.567/1998, incluído pela Lei nº 11.355/2006:Art. 7º-A (...) 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATEM serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)No que tange à incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, o artigo 17-A da Lei nº 9.657/2008, incluído pela Lei nº 11.355/2006, estabeleceu o valor correspondente a 30% do valor máximo do respectivo nível:Art. 17-A. Para fins de incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)I - para as aposentadorias e pensões concedidas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006).Posteriormente, a Lei nº 11.490/2007 manteve a incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 no valor correspondente a 30% do valor máximo do respectivo nível:Art. 17-A. Para fins de incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pelo Lei nº 11.490, de 2007)I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Redação dada pelo Lei nº 11.490, de 2007)Por sua vez, a Lei nº 11.907/2009 estabeleceu a incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a partir de 1º de julho de 2008, no valor correspondente a 40% do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão, e, a partir de 1º de julho de 2009, no valor correspondente a 50% do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão:Art. 17-A. Para fins de incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pelo Lei nº 11.490, de 2007)I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será:(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) É necessário definir a qualificação jurídica da GDATEM, se é verba remuneratória de caráter geral, paga pelo simples fato de o servidor em atividade ser titular do cargo de provimento efetivo, ou se tal gratificação é paga pro labore faciendo, isto é, pelo efetivo exercício de atribuições específicas do cargo, considerados os resultados da avaliação de desempenho institucional e individual do servidor

em atividade. Tal distinção é fundamental para a resolução da questão subsequente, isto é, se há garantia de paridade de tratamento jurídico entre os ativos e inativos ou pensionistas, no que diz respeito ao valor da GDATEM, e em que extensão e período. O 4º do artigo 7º-A da Lei nº 9.657/1998, incluído pela Lei nº 11.355/2006, fixou transitoriamente a GDATEM em valor fixo para os servidores em atividade, correspondente a 75 pontos, observados a classe e o padrão em que estivesse posicionado o servidor, até que fossem editados os atos referidos nos 6º e 7º desse artigo e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho: Art. 7º-A (...) (...) 4º Até 31 de dezembro de 2008, até que sejam editados os atos referidos nos 6º e 7º e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a setenta e cinco pontos, observados a classe e padrão em que ele esteja posicionado. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) Posteriormente, a Lei nº 11.907/2009 deu nova redação ao 4º do artigo 7º-A da Lei nº 9.657/1998, para fixar transitoriamente a GDATEM em valor fixo para os servidores em atividade, correspondente a 80 pontos, observados a classe e o padrão em que estivesse posicionado o servidor, até que fossem editados os atos referidos nos 6º e 7º desse artigo e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho: Art. 7º-A (...) (...) 4º Até que sejam editados os atos referidos nos 6º e 7º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a 80 (oitenta) pontos, observados a classe e o padrão em que ele esteja posicionado. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) Desse modo, sob o rótulo de GDATEM, havia na verdade duas gratificações. Uma, de caráter geral, ainda que temporária; outra, pro labore faciendo, a ser paga a partir do processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho. A primeira gratificação, de caráter geral, composta de parcela individual mínima, no valor correspondente a 75 pontos e, depois, a 80 pontos, era temporária, mas devida ante a simples ocupação do cargo, independentemente de avaliação individual e institucional, a vigorar até a edição dos atos referidos nos 6º e 7º do artigo 7º-A da Lei nº 9.657/1998 e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A segunda gratificação, pro labore faciendo, passou a ser devida somente depois de processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, no montante de 31 a 100 pontos. Apesar de enunciar o artigo 7º-A da Lei nº 9.657/1998, incluído pela Lei nº 11.355/2006, ser a GDATEM devida em função da avaliação do desempenho institucional e individual dos servidores, essa própria lei desmente, nos incisos I e II da cabeça desse artigo, a qualidade exclusiva de gratificação pro labore faciendo, ao garantir seu pagamento no montante mínimo, de 10 pontos, pela simples ocupação do cargo, sem necessidade de nenhuma avaliação para tal pagamento mínimo. Também desmente a natureza de gratificação pro labore faciendo o 4º do artigo 7º-A da Lei nº 9.657/1998, que fixou, de modo transitório e temporário, a GDATEM em 75 pontos e, depois, em 80 pontos, até que fossem editados os atos referidos nos 6º e 7º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. Assim expostas as balizas jurídicas, cabe saber se a parte autora tem, atualmente, direito à incorporação, nos proventos de pensão, da GDATEM no valor fixo, de 75 pontos e de 80 pontos, respectivamente, garantido aos servidores ativos, no 4º do artigo 7º-A da Lei nº 9.657/1998, na redação da Lei nº 11.355/2006 e da Lei nº 11.907/2009, independentemente de avaliação individual e institucional. A partir de 1º de julho de 2009, para os aposentados e pensionistas que têm direito à GDATEM, esta é paga no percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, isto é, no montante de 50 pontos, acima do limite mínimo de 30 pontos previsto pela simples ocupação do cargo aos servidores em atividade. Os aposentados e pensionistas não podem afirmar que estão a sofrer, atualmente, tratamento discriminatório, considerados os servidores ativos como paradigmas. Isso porque estes, pelo simples exercício do cargo, têm direito à GDATEM como gratificação genérica, no montante mínimo de 30 pontos, inferior aos 50 pontos pagos àqueles aposentados e pensionistas a partir de 1º de julho de 2009. Para o recebimento da GDATEM no valor correspondente a 100 pontos é necessária a avaliação do desempenho individual do servidor em atividade e o alcance de metas de desempenho institucional. A tais avaliações somente podem ser submetidos os servidores em atividade. No montante de 31 ao máximo de 100 pontos é que se tem autêntica verba pro labore faciendo, que não pode ser estendida genericamente aos inativos, atualmente. Desse modo, o artigo 17-A, da Lei nº 9.657/1998, na redação das Leis nºs 11.355/2006 e 11.490/2007, não violam o 8º do artigo 40 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 20/1998, antes de sua modificação pela Emenda Constitucional nº 41/2003, nem os artigos 3.º, caput e 2.º, e 7.º desta emenda, tampouco a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada no enunciado da súmula vinculante nº 20. É que aqueles dispositivos legais garantiram aos aposentados e pensionistas o pagamento da GDATEM em pontuação superior ao limite mínimo de 30 pontos, pago pela simples ocupação do cargo aos servidores ativos. Não há quebra da paridade porque os aposentados e pensionistas com direito a essa gratificação a percebem em valor superior ao mínimo que foi assegurado aos servidores ativos pela simples ocupação do cargo. Contudo, cabe observar que a regra de transição estabelecida no 4º do artigo 7º-A da Lei nº 9.657/1998, incluído pela Lei nº 11.355/2006 e alterado pela Lei nº 11.907/2009 - que fixaram, de modo temporário, a GDATEM em valores correspondentes a 75 pontos e 80 pontos, respectivamente, observados a classe e o padrão em que esteja posicionado o servidor, até que fossem editados os atos referidos nos 6º e 7º desse artigo e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho - deve também ser estendida aos aposentados e pensionistas. Incide aqui o entendimento que gerou a Súmula vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal. Essa

regra de transição, ao fixar a GDATEM em valores correspondentes a 75 pontos e, depois, 80 pontos, em benefício de todos os servidores ativos, sem nenhuma necessidade de avaliação individual e institucional, estabeleceu, ainda que temporariamente, gratificação de natureza geral. O valor mínimo desta gratificação deve ser igual para todos, servidores ativos, aposentados e pensionistas, na época em que paga independentemente de avaliação, no valor equivalente a 75 pontos e, depois 80 pontos. A ausência de avaliação institucional e individual para o pagamento da gratificação nesse montante afasta a qualificação jurídica de gratificação pro labore faciendo. Mas é importante reconhecer que a incidência da regra de transição estabelecida no 4º do artigo 7º-A da Lei nº 9.657/1998, incluído pela Lei nº 11.355/2006 e alterado pela Lei nº 11.907/2009, para os aposentados e pensionistas, é temporária. Produz efeitos financeiros até o primeiro dia subsequente ao da publicação, no Diário Oficial da União de 18.11.2010, da Portaria nº 804/GC1, de 16.11.2010, do Comandante de Aeronáutica, que Estabelece critérios e procedimentos específicos a serem observados para a realização do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional para o pagamento da gratificação de desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, instituída pela Lei 9.657, de 03 de junho de 1998, constante do inciso XVIII, do art. 1º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010. Com efeito, o artigo 13 da citada Portaria nº 804/GC1, de 16.11.2010, do Comandante de Aeronáutica, dispõe que O primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período compreendido entre o dia subsequente ao da publicação desta Portaria e o primeiro dia do mês subsequente aos 06 meses que se sucederem à referida publicação, de forma a cumprir a determinação presente ao 2º, do art. 10 do Decreto 7.133/2010. A partir do primeiro dia seguinte ao da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria nº 804/GC1, de 16.11.2010, do Comandante de Aeronáutica, a GDATEM deixou de ser paga a todos os servidores em valor fixo correspondente a 80 pontos. O valor da pontuação desta gratificação passou a depender do desempenho do servidor, em atividade avaliação de desempenho individual e institucional, podendo chegar de 31 a 100 pontos a depender do resultado dessa avaliação. Desse modo, ainda que não se possa deixar de reconhecer serem os aposentados e pensionistas titulares do direito ao pagamento da GDATEM, em valor correspondente a 75 pontos e, depois, 80 pontos, por força do 4º do artigo 7º-A da Lei nº 9.657/1998, incluído pela Lei nº 11.355/2006 e alterado pela Lei nº 11.907/2009, tal direito existe apenas no período de vigência destas Leis nºs 11.355/2006 e 11.907/2009 até o primeiro dia subsequente ao da publicação, no Diário Oficial da União de 18.11.2010, da Portaria nº 804/GC1, de 16.11.2010, do Comandante de Aeronáutica, período esse em que a GDATEM vigorou como gratificação geral, sendo paga em valor fixo de 75 pontos e, depois, de 80 pontos, aos servidores em atividade, sem necessidade de avaliação de desempenho individual e institucional. Os aposentados e pensionistas, atualmente, não fazem jus à incorporação dessa gratificação no valor de 80 pontos, e sim no montante correspondente a 50 pontos, como já vem sendo paga. A autora tem direito à paridade prevista no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos períodos de tempo acima delimitados. A aposentadoria que originou a pensão dela foi concedida em 18.12.1998. Por força do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação dessa emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Ante o exposto, não procede o pedido de incorporação, aos proventos de pensão autora, da GDATEM no valor correspondente a 80 pontos. O direito à incorporação da GDATEM, aos proventos dos aposentados e pensionistas existiu no passado, nos valores de 75 pontos e de 80 pontos, respectivamente, em período delimitado, entre a data de publicação das Leis nºs 11.355/2006 e Lei nº 11.907/2009 e o primeiro dia subsequente ao da publicação, no Diário Oficial da União de 18.11.2010, da Portaria nº 804/GC1, de 16.11.2010, do Comandante de Aeronáutica, observada a prescrição quinquenal relativamente aos valores das prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, a saber, antes de 19.09.2007. Os valores vencidos nesse período delimitado no tempo e não atingidos pela prescrição, por se referirem a obrigação de pagar em face da União, devem ser executados somente depois do trânsito em julgado nestes autos, nos termos do artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, do artigo 730 do CPC e, principalmente, do artigo 100 e seus parágrafos, da Constituição do Brasil, que exige o trânsito em julgado para expedição de precatório ou de requisitório de pequeno valor. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de condenar a ré na obrigação de pagar à autora as diferenças relativas à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional de Tecnologia Militar - GDATEM, considerados os valores já pagos e os valores desta gratificação devida: i) no valor correspondente a 75 pontos, a partir de 19.09.2007 (prescrição quinquenal) até a publicação da Lei nº 11.907/2009; e ii) no valor correspondente a 80 pontos, a partir da publicação da Lei nº 11.907/2009 até o primeiro dia subsequente ao da publicação, no Diário Oficial da União de 18.11.2010, da Portaria nº 804/GC1, de 16.11.2010, do Comandante de Aeronáutica, sem direito à incorporação depois da publicação desta Portaria, data a partir da qual a GDATEM voltará a ser devida no valor correspondente a 50 pontos, conforme previsto no artigo 17-A, inciso I, b, da Lei nº 9.657/1998, na redação da Lei nº 11.907/2009. Os

valores vencidos nesses períodos serão pagos com correção monetária e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009. A correção monetária é devida a partir da data em que cada parcela era exigível (e não no mês de competência). Os juros moratórios são devidos a partir da data da citação. Ante a sucumbência recíproca, tendo em vista que a parte autora postulou a incorporação permanente da gratificação na pensão no valor correspondente a 80 pontos, sem ter direito a tal incorporação permanente, cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. A autora suportará a metade das custas. Fica suspensa a exigência dessas verbas da autora (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950), beneficiária da assistência judiciária, a qual defiro ante a declaração de fl. 49. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida na Súmula 490, consolidou o entendimento de que a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Decorrido o prazo para recursos pelas partes, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento da remessa oficial. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0002247-11.2013.403.6100 - LUIZ ROBERTO NAPOLITANO (CHAPA 1) X MONICA MEDICI (CHAPA 2)(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Ante a manifestação dos autores, antes de decorrido o prazo para a resposta, de desistência desta demanda extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno os autores nas custas, já recolhidas. Sem honorários advocatícios porque o réu ainda não apresentou resposta. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se. Intime-se, com urgência, o réu.

0004440-96.2013.403.6100 - GUSTAVO KACA DE OLIVEIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Falta prova inequívoca dos fatos afirmados na petição inicial, que nem sequer está instruída com cópia integral dos autos do processo administrativo disciplinar. Além disso, para saber se houve a infração administrativa que motivou a demissão do autor por abandono de cargo e inassiduidade habitual, há necessidade de cognição aprofundada das provas, o que é incompatível com esta fase de julgamento rápido e superficial, próprios da cognição sumária. Finalmente, os fatos são controversos, o que, por si só, afasta o requisito da prova inequívoca das alegações. 2. Defiro o pedido de autor de concessão das isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 41. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação do réu, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se o INSS.

0004695-54.2013.403.6100 - MARIA ROSILEI MOREIRA NASCIMENTO X JOSE MARLI LIMA NASCIMENTO(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. A fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil. 2. Não procede a afirmação de que o contrato não informa o sistema de amortização utilizado para saldar o débito. O sistema de amortização está previsto expressamente no contrato, na letra C, item 7, do quadro resumo. As cláusulas segunda e quinta do contrato aludem expressamente ao sistema de amortização adotado na letra C do contrato. Nessa letra C, item 7, o sistema de amortização adotado é o Sistema de Amortização Constante - SAC. A petição inicial está divorciada da realidade quando impugna a tabela Price. O contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, e não a tabela Price, como sistema de amortização. Ficam prejudicados os fundamentos expostos na petição inicial contra a aplicação da tabela Price. Tais fundamentos não podem sequer ser conhecidos porque não têm nada a ver com a realidade contratual. 3. Não há ilegalidade na contratação da taxa de administração, prevista no contrato no valor de R\$ 22,28. O contrato prevê a cobrança da taxa de administração, que vem sendo cobrada pela ré. Não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessa taxa. Está prevista expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública. Aliás, sobre não contrariar normas de ordem pública, a cobrança da taxa de administração tem fundamento de validade nelas. O contrato foi assinado em 23 de dezembro de 2005. Por força do 2.º do artigo 5.º da Lei no 9.514/1997, na redação da Medida Provisória n.º 2.223, de 4.9.2001, todos os contratos de financiamento imobiliário assinados no Sistema Financeiro da Habitação, a partir de 4.9.2001 podiam adotar as mesmas condições do Sistema Financeiro Imobiliário. O princípio maior do Sistema Financeiro Imobiliário é a livre pactuação, conforme artigo 5.º, caput, da Lei 9.514/1997. Assim, a taxa de administração pode ser adotada validamente. Além disso, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, do Conselho Monetário Nacional, em

vigor por ocasião da assinatura do contrato, autoriza no artigo 10, inciso III, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93. Por sua vez, a Resolução 3.280, de 29.04.2005, do mesmo Conselho Monetário Nacional, também em vigor por ocasião da assinatura do contrato, dando nova redação ao 1.º do artigo 10 da Resolução 3.005/2002, estabeleceu o seguinte: Art. 10 1º Não estão incluídos no custo efetivo máximo para o mutuário final a que se refere o inciso III:II - o valor de tarifa mensal eventualmente cobrada do mutuário de contrato de financiamento imobiliário com o objetivo de ressarcir custos de administração desse contrato, limitado a R\$25,00 (vinte e cinco reais) por contrato. Conforme se extrai dessas normas, o Conselho Monetário Nacional autorizava a contratação de taxa de administração de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). No presente caso foi contratada taxa de administração de R\$ 22,28, inferior ao limite previsto nesse ato normativo. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme é possível ler nos seguintes trechos das ementas destes julgamentos:(...) É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário. 11. Agravo legal não provido (AC 200561040045730, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 756).(...) a cobrança da taxa de administração e risco de crédito está prevista no item 10, letra C, do quadro-resumo do contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao autor demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu (...) (AC 200861000250727, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 173).CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. (...) (AC 200861260018223, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 168).(...) É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário. 3. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (...) (AC 200561000011057, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1463).(...) O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração. (...) (AC 199960000075043, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, DJF3 CJ1 DATA:01/07/2011 PÁGINA: 365.).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGIBILIDADE. I - A cobrança da taxa de administração impugnada está expressamente prevista nas cláusulas sexta, décima-primeira e décima-segunda do contrato firmado entre as partes, sendo que, ao contrário do alegado pelos apelados, nenhuma dessas cláusulas contratuais - ou qualquer outra - limita a sua incidência ao período da construção do empreendimento ou a vincula á prestação de um suposto serviço de administração das obras por parte da CEF. Ao contrário, a cláusula décima-segunda prevê claramente a incidência - e as formas de recálculo - dessa taxa (bem como da prestação, dos prêmios de seguro e da taxa de risco de crédito) durante todo o prazo de amortização da operação de crédito. II - Tal taxa de administração tem natureza de remuneração do agente financeiro, estando prevista no item 8.8 da Resolução 289/98 do Conselho Curador do FGTS, a quem compete estabelecer as normas e diretrizes do FGTS, inclusive fixando as normas e valores de remuneração dos agentes financeiros, nos termos dos arts. 3º, caput e 5º, VIII, da Lei 8.036/90. III - Não há que se falar em abusividade das cláusulas em questão ou em onerosidade excessiva da taxa de administração, eis que, como se verifica no quadro C do contrato, a mesma correspondia a cerca de 14% (quatorze por cento) do valor da prestação mensal que, ademais, foi livremente pactuada entre as partes dentro do âmbito da autonomia da vontade e da moldura normativa do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). IV - Apelação a que se dá provimento. (AC 200561130001209, JUIZ NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 326.).Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (AC 200461140018196, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 492).4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para os efeitos do art. 543-C do CPC, estabeleceu a tese de que É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro

diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC (REsp 969.129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009). Mas até que o mutuário providencie a contratação de novo seguro habitacional não cabe suspender o pagamento dos prêmios do seguro previsto no contrato. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o seguro é obrigatório, segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, não cabe a simples suspensão do pagamento do seguro, sob pena de deixar o contrato sem a cobertura securitária, o que violaria as normas do Sistema Financeiro da Habitação. A providência cabível seria a autorização judicial que facultasse ao mutuário a celebração novo contrato de seguro habitacional obrigatório com seguradora que melhor atendesse aos seus interesses. Contudo, este pedido não foi formulado na petição inicial. É vedada a concessão de providência diferente da que foi pedida, sob pena de violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 5. Defiro aos autores as isenções legais da assistência judiciária ante as declarações de fls. 48 e 49. 6. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020339-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046118-19.1998.403.6100 (98.0046118-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X JORGE EDUARDO BRAGA FILHO X JOSE ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Embargos à execução opostos pela União, em que ela pede a redução do valor da execução em relação aos exequentes JORGE EDUARDO BRAGA FILHO e JOSÉ ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA. Afirma que concorda com o valor apresentado pelo exequente JOSE ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA (fls. 2/3). Os embargados JORGE EDUARDO BRAGA FILHO e JOSÉ ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA concordaram com os cálculos da União (fl. 43). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 740, cabeça, do Código de Processo Civil - CPC. É desnecessária a produção de outras provas além da documental constante dos autos. Preliminarmente, registro que os embargos à execução foram opostos apenas em face dos exequentes JORGE EDUARDO BRAGA FILHO e JOSÉ ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA. A União concordou com os valores apresentados pelo exequente JOSE ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA e não opôs embargos à execução em face deste. No mérito, não há mais nenhuma controvérsia. Os exequentes JORGE EDUARDO BRAGA FILHO e JOSÉ ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA concordaram com os cálculos da União. O reconhecimento jurídico do pedido (CPC, artigo 269, II) impõe a procedência do pedido e a sucumbência total apenas destes exequentes. Ante tal sucumbência, não há que se falar em isenção dos honorários advocatícios nem em sucumbência recíproca. A União opôs embargos apenas em face dos exequentes JORGE EDUARDO BRAGA FILHO e JOSÉ ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA e obteve o acolhimento integral da pretensão, em razão do reconhecimento jurídico do pedido por estes exequentes. O que determina a sucumbência não é a ausência de impugnação aos embargos, mas sim a apresentação pela executada dos embargos e a procedência destes, o fato objetivo da derrota na causa. Isso por força do artigo 26 do Código de Processo Civil: Se o processo terminar por desistência ou o reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu o reconheceu. Em relação ao exequente JOSE ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA a União deixou claro que não opôs embargos à execução. Desse modo, ela não sucumbiu relativamente àquele, que não integra o polo passivo destes embargos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo dos exequentes JORGE EDUARDO BRAGA FILHO e JOSÉ ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA e determinar o prosseguimento da execução pelos valores apresentados pela União. Porque sucumbiram integralmente ante o reconhecimento jurídico do pedido, condeno os exequentes JORGE EDUARDO BRAGA FILHO e JOSÉ ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA ao pagamento à União dos honorários advocatícios de 10% sobre os valores cobrados em excesso, na proporção da sucumbência de cada um deles, atualizado desde a data da oposição, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A execução destes honorários advocatícios pela União será realizada nos autos principais. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que exclua JOSE ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA do polo passivo destes embargos. Traslade a Secretaria para os autos principais cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos à execução e dos cálculos que a instruem. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0022120-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045159-48.1998.403.6100 (98.0045159-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MAX DE ALMEIDA LEME X TOSHIO KUBO X ROBERTO FREGNI(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP112621 -

CLOVIS DE SOUZA BRITO)

Embargos à execução opostos pela União, em que ela pede a redução do valor da execução em relação aos exequentes MAX DE ALMEIDA LEME, TOSHIO KUBO e ROBERTO FREGNI (fls. 2/4). Os embargados concordaram com os cálculos da União (fls. 22/23). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 740, cabeça, do Código de Processo Civil - CPC. É desnecessária a produção de outras provas além da documental constante dos autos. Preliminarmente, registro que os embargos à execução foram opostos apenas em face dos exequentes MAX DE ALMEIDA LEME, TOSHIO KUBO e ROBERTO FREGNI. A União concordou com os valores apresentados pelos exequentes SALVADOR DE OLIVEIRA THEOPANES DOS SANTOS e MANOEL SANTANA e não opôs embargos à execução em face destes. No mérito, não há mais nenhuma controvérsia. Os exequentes MAX DE ALMEIDA LEME, TOSHIO KUBO e ROBERTO FREGNI concordaram com os cálculos da União. O reconhecimento jurídico do pedido (CPC, artigo 269, II) impõe a procedência do pedido e a sucumbência total apenas destes exequentes. Ante tal sucumbência, não há que se falar em isenção dos honorários advocatícios nem em sucumbência recíproca. A União opôs embargos apenas em face dos exequentes MAX DE ALMEIDA LEME, TOSHIO KUBO e ROBERTO FREGNI e obteve o acolhimento integral da pretensão, em razão do reconhecimento jurídico do pedido por estes exequentes. Em relação aos exequentes SALVADOR DE OLIVEIRA THEOPANES DOS SANTOS e MANOEL SANTANA a União deixou claro que não opôs embargos à execução. Desse modo, ela não sucumbiu relativamente àqueles, que não integram o polo passivo destes embargos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo dos exequentes MAX DE ALMEIDA LEME, TOSHIO KUBO e ROBERTO FREGNI e determinar o prosseguimento da execução pelos valores apresentados pela União, discriminados na memória de cálculo de fl. 07. Porque sucumbiram integralmente ante o reconhecimento jurídico do pedido, condeno os exequentes MAX DE ALMEIDA LEME, TOSHIO KUBO e ROBERTO FREGNI ao pagamento à União dos honorários advocatícios de 10% sobre os valores cobrados em excesso, na proporção da sucumbência de cada um deles, atualizado desde a data da oposição, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A execução destes honorários advocatícios pela União será realizada nos autos principais. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que exclua SALVADOR DE OLIVEIRA THEOPANES DOS SANTOS e MANOEL SANTANA do polo passivo destes embargos. Traslade a Secretaria para os autos principais cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos à execução e dos cálculos que a instruem. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0021020-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017388-07.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MARIA HELENA FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR)

A Caixa Econômica Federal impugna a concessão, à autora, ora impugnada, da assistência judiciária. Afirma que a impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais. Primeiro porque a impugnada é servidora pública federal lotada no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o que demonstra que tem renda mensal superior à da média da população brasileira. Segundo porque, na declaração de situação financeira, a impugnada declara ter residência em local que, segundo a impugnante, é de alto padrão imobiliário, o que, por si só, demonstraria a capacidade da impugnada em arcar com as custas processuais. Intimada, a alegação da impugnada é que sua situação de pobreza tem presunção relativa e que o recurso cabível perante a decisão que deferiu as isenções legais seria o agravo de instrumento. Na decisão de fl. 33 foi determinado à impugnada que apresentasse planilha detalhada dos rendimentos e das despesas mensais e da última declaração de ajuste anual do imposto de renda. A impugnada não apresentou tais documentos, recolheu as custas e pediu a extinção desta impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. A impugnada recolheu as custas e não apresentou os documentos exigidos na decisão de fl. 33. Tal comportamento processual conduz ao julgamento desta impugnação com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Apresentados pela impugnante fundados indícios de que a impugnada tem condições financeiras de arcar com as custas e com os honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à própria subsistência e não tendo esta produzido nenhuma prova que infirmasse tais indícios, além de ter recolhido as custas depois que lhe foi exigida a produção dessa prova, o acolhimento do pedido é de rigor. Assim, tal procedência decorre não apenas das regras de distribuição do ônus da prova, por não ter a impugnada produzido a prova exigida na decisão de fl. 33, como também do reconhecimento jurídico do pedido, caracterizado pelo recolhimento das custas depois de ofertada esta impugnação. Dispositivo Julgo procedente esta impugnação para cassar as isenções legais da assistência judiciária concedidas à impugnada. Traslade a Secretaria cópia desta decisão para os autos principais, assim como, oportunamente, da certidão de decurso de prazo para recursos. Proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos. Certificado o decurso de prazo para recursos, proceda a Secretaria ao traslado da respectiva certidão para os autos principais e à remessa destes autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046118-19.1998.403.6100 (98.0046118-3) - JAIRO GOMES CAETANO JUNIOR X JAQUELINE PATIQUE X JEANE DE PAIVA SANTOS X JOANA D ARC SEVERINO X JOAO ROSINO NETO X JORGE EDUARDO BRAGA FILHO X JORGE LUIS SANTOS CALDAS X JOSE ALFREDO ORNELAS DE MELLO X JOSE ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA X JOSE ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JAIRO GOMES CAETANO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JAQUELINE PATIQUE X UNIAO FEDERAL X JEANE DE PAIVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOANA D ARC SEVERINO X UNIAO FEDERAL X JOAO ROSINO NETO X UNIAO FEDERAL X JORGE EDUARDO BRAGA FILHO X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIS SANTOS CALDAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO ORNELAS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL(SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

1. Fl. 455: os ofícios requisitórios de fls. 444/449 ainda não foram transmitidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região ante o artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisatório. Somente com o decurso de prazo para apresentação de impugnação ou, se apresentada, o julgamento desta, é que os ofícios são transmitidos ao Tribunal. Uma vez recebidos pelo Tribunal, é possível o acompanhamento do andamento processual das requisições por meio da rede mundial de computadores. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício requisatório de pequeno valor - RPV em nome do advogado. Está preclusa a pretensão de que o ofício requisatório de pequeno valor, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome do advogado. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que o próprio advogado não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar as petições iniciais da execução exclusivamente em nome das partes e sempre falar nos autos, na fase de execução, em nome delas. As petições iniciais da execução foram ajuizadas exclusivamente pelas partes autoras, em nome próprio (fls. 304/320 e 358/367). Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida pelo advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisatório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (do advogado) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte nas execuções promovidas pelas próprias partes, significaria permitir que as petições iniciais das execuções, que serviram de fundamento para as citações da União nos termos do artigo 730 do CPC, fossem aditadas nos seus pólos ativos, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base nas petições iniciais das execuções, de que não constava como exequente nenhum advogado. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome da parte. 3. Embora ausente impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20120000186 a 20120000191 de fls. 444/449, deixo de transmiti-los ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Do valor requisitado não constam os honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento. A não requisição dessa verba neste momento implicaria em posterior expedição de ofícios requisitórios suplementares, o que atentaria contra a celeridade e economia processuais. 4. Adite a Secretaria os ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20120000186 a 20120000191 de fls. 444/449, acrescentando ao valor que deles consta a quantia de R\$ 95,65, para a mesma data. Essa quantia corresponde a 1/10 (um décimo) do valor fixado nos embargos à execução autuados sob n.º 2008.61.00.021306-8 (fls. 377/385). O rateio em partes iguais se justifica porque o valor atribuído à causa foi meramente estimado para efeitos fiscais e não indicado de acordo com as pretensões individuais (fl. 9). 5. Ficam as partes intimadas do aditamento desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013035-51.1994.403.6100 (94.0013035-0) - A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA

SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X YOSHIMURA VIACAO TURISMO LTDA(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO E SP129456E - AMANDA APARECIDA FERREIRA SALES COSTA E SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP073822 - IARA MARQUES DE TOLEDO E SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X YOSHIMURA VIACAO TURISMO LTDA(SP028674 - TERUO YATABE E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA)

TIYOKO YOSHIMURA opõe exceção de pré-executividade em face da execução que lhe move a exequente. Afirma a executada que não tem legitimidade passiva para a execução, na qualidade de sócia em face da qual a pretensão executiva foi redirecionada sob o fundamento de dissolução irregular da pessoa jurídica YOSHIMURA VIACAO TURISMO LTDA. sem deixar bens nem quitar as dívidas. É que não houve dissolução irregular desta pessoa jurídica, e sim a decretação de falência, nos autos nº 000.95.743321-9, pelo juízo da 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Requer a condenação da exequente nas penas previstas para a litigância de má-fé (fls. 311/325).A exequente requer a improcedência do pedido. Afirma que cabe o redirecionamento da pretensão executada em face dos sócios em casos como este (fl. 343).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Não houve dissolução irregular da pessoa jurídica YOSHIMURA VIACAO TURISMO LTDA., e sim a decretação de sua falência, nos autos nº 000.95.743321-9, pelo juízo da 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, conforme certidão de fl. 333.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos (AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012).Quanto ao pedido da executada de reconhecimento da litigância de má-fé da exequente, não pode ser acolhido. Não houve má-fé da exequente, e sim erro escusável ante a afirmação do juízo da 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, em outros autos, de que não fora decretada a falência da pessoa jurídica YOSHIMURA VIACAO TURISMO LTDA. (fl. 271).Finalmente, declaro, de ofício, a ilegitimidade passiva para a execução dos demais sócios incluídos no polo passivo, pelos mesmos fundamentos expostos acima.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva para a execução da executada TIYOKO YOSHIMURA e desconstituir a penhora de dinheiro desta, bem como, de ofício, declarar a ilegitimidade passiva para a execução dos executados OSVALDO ISHIRO YOSHIMURA e de JORGE KIOME YOSHIMURA e desconstituir a penhora de dinheiro destes.Condeno a exequente a pagar a TIYOKO YOSHIMURA honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic.Reconheço o direito de os executados TIYOKO YOSHIMURA OSVALDO ISHIRO YOSHIMURA e JORGE KIOME YOSHIMURA procederem ao levantamento dos valores penhorados nas contas correntes deles.Indique a executada TIYOKO YOSHIMURA profissional da advocacia com poderes específicos para o levantamento dos valores de sua titularidade que foram penhorados, informando os números de RG, CPF e OAB desse profissional.Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de TIYOKO YOSHIMURA OSVALDO ISHIRO YOSHIMURA e JORGE KIOME YOSHIMURA do polo passivo da execução.Registre-se. Publique-se.

0000191-73.2011.403.6100 - AUTO POSTO VIP 2 LTDA(SP206707 - FABIO BELLENTANI E SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AUTO POSTO VIP 2 LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal, em que ela pede a redução do valor da execução de R\$ 4.147,30 (quatro mil cento e quarenta e sete reais e trinta centavos) para R\$ 3.898,90 (três mil oitocentos e noventa e oito reais e noventa centavos), para outubro de 2012 (fls. 242/245).Intimado, o impugnado concordou com os cálculos da impugnante (fl. 252/253).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. É desnecessária a produção de outras provas além da documental constante dos autos.Não há mais nenhuma controvérsia sobre os valores devidos ao exequente. Ele concordou com os cálculos da executada. O reconhecimento jurídico do pedido (CPC, artigo 269, II) impõe a procedência do pedido e a sucumbência total do exequente, arcando este com o pagamento dos honorários advocatícios à executada, incidente sobre os valores cobrados em excesso.É irrelevante ter o exequente reconhecido juridicamente o pedido. O que determina a sucumbência não é a ausência de resposta à impugnação ao cumprimento da sentença, mas sim a apresentação pela executada da impugnação e a procedência desta, o fato objetivo da derrota na causa. Isso por força do artigo 26 do Código de Processo Civil: Se o processo terminar por desistência ou o reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu o reconheceu.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a

memória de cálculo do exequente e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela executada, de R\$ 3.898,90 (três mil oitocentos e noventa e oito reais e noventa centavos), para outubro de 2012. Condene o exequente ao pagamento à executada dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor cobrado em excesso, totalizando honorários de R\$ 24,84, para dezembro de 2012. Reconheço ao exequente o direito ao levantamento do valor de R\$ 3.874,06 (três mil oitocentos e setenta e quatro reais e seis centavos), para dezembro de 2012, mês do depósito. Reconheço à executada o direito ao levantamento do saldo remanescente depositado de R\$ 843,24 (oitocentos e quarenta e reais e vinte e quatro centavos), para dezembro de 2012. Oportunamente, depois de efetivado o levantamento pelo exequente, este juízo autorizará a executadas a apropriar-se deste valor remanescente, devidamente atualizado, depositado nela própria, independentemente de alvará de levantamento. Informe o exequente os números de RG, CPF e OAB do profissional da advocacia que a representa, com poderes especiais para proceder ao levantamento, para a finalidade de expedição, por este juízo, do respectivo alvará do valor acima fixado da execução. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 6860

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022000-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON FERREIRA DA SILVA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, indicar novo endereço ou requerer a conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, apresentando aditamento da petição inicial, bem como memória discriminada e atualizada do seu crédito e as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.

DESAPROPRIACAO

0143929-43.1979.403.6100 (00.0143929-4) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X YOLANDA MARIA FAY - ESPOLIO X HELOISA MARIA DO AMARAL(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS) X LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL FILHO - ESPOLIO(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL) X MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL(SP012344 - MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL E SP155054 - FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO MUNIZ DO AMARAL - ESPOLIO X VIVIANE SOUQUIERES GRISANTI DO AMARAL(SP012344 - MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL E SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E SP154792 - ALEXANDRE NATAL)

Fica a CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de levantamento e documento apresentados pelos réus Marcos Estanislau do Amaral e Viviane Souquieres Grisanti do Amaral (fls. 931/932). Publique-se.

MONITORIA

0018169-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA MOREIRA MAGALHAES

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal. Expeça a Secretaria novo mandado de citação no endereço descrito pela exequente à fl. 73. Publique-se.

0001735-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIS DA SILVA COSTA

1. FI. 60: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital da ré, ALAIS DA SILVA COSTA (CPF nº 350.188.058-89). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil.

Esta ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel (fls. 40 e 41), e de instituições financeiras por meio do sistema BacenJud (fls. 42/44), mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 49, 50 e 51), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. No endereço situado na Rua João Roschel Christie, Bairro Jardim Sipramar, São Paulo, (fl. 42) não há como determinar a realização de diligência. Falta o número da residência. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação de ALAIS DA SILVA COSTA (CPF nº 350.188.058-89), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF. 6. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima. Publique-se

0010906-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LILIAN GARCIA

1. Fl. 63: indefiro. A autora foi advertida de que o prazo concedido na fl. 61 era improrrogável. 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no 1º do art. 267 do CPC, expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da autora para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar novo endereço da ré ou requerer a citação dela por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Do mandado deverão constar também as advertências de que não se concederá prorrogação de prazo nem nova vista dos autos fora de Secretaria, e, se formulado pedido para quaisquer destes fins, o processo será extinto sem resolução do mérito. Publique-se.

0001602-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSUE DIAS DE AGUIAR

1. Fls. 34/35: fica a CEF cientificada do mandado devolvido sem cumprimento, por se situar o endereço indicado na inicial em Guarulhos/SP. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Tais consultas confirmam que o endereço constante da inicial se situa em Guarulhos/SP. 4. Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, nos termos da decisão de fl. 25, para cumprimento no endereço obtido por meio das indigitadas consultas.

0004068-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA BATISTA DA SILVA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007291-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028194-43.2008.403.6100 (2008.61.00.028194-3)) CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA X EDISON DE CAMARGO NEVES(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP296855 - MARIA LAURA PAULINO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA

1. Fl. 73: ante a manifestação da Defensoria Pública da União de que não irá recorrer, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/67.2. Traslade a Secretaria para os autos da execução extrajudicial nº 0028194-43.2008.4.03.6100 cópia da certidão de trânsito em julgado indicada no item 1 acima, para prosseguimento naqueles autos.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0119913-59.1978.403.6100 (00.0119913-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X WALTER CARLOS SPARREMBERGER - ESPOLIO X NADYR THEREZINHA RICHTER SPARREMBERGER

1,7 Fl. 420: indefiro o novo pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de 10 (dez) dias de prazo para apresentação de pesquisa sobre a existência de processo de inventário em nome do executado falecido (fl. 197).Para pesquisar a existência do inventário de executado falecido, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar o inventário dos bens deixados por WALTER CARLOS SPARREMBERGER, poderá requerer o desarquivamento dos autos e as providências cabíveis.Se a exequente deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição.O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução.O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto.Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual.Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens.O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas.Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor.O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam

remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a apresentação de pesquisa sobre a existência de processo de inventário em nome do executado falecido. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0004634-05.1990.403.6100 (90.0004634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048850-22.1988.403.6100 (88.0048850-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X REYNALDO YUNAN GASSIBE X IOLE MARIA LORENZON GASSIBE X JEANETTE YUNAN GASSIBE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

1. Não conheço do pedido dos executados de declaração de impenhorabilidade - motivada por eles no fundamento de que se trata de bem de família - do imóvel situado na Rua Padre Carvalho, nº 86, apartamento nº 112. Esta questão já foi analisada e resolvida por este juízo, na sentença proferida nos autos nº 2001.61.00.028259-0, dos embargos por eles opostos à presente execução. A sentença está trasladada nas fls. 529/533. Ela transitou em julgado, conforme certidão trasladada na fl. 536. Nessa sentença foi julgado improcedente o pedido de reconhecimento de que tal imóvel constitui bem de família. A decisão interlocutória proferida em autos de execução diversa (autos nº 0005831-92.1990.403.6100), em que decretada a impenhorabilidade desse bem, não produz o efeito de desconstituir a coisa julgada formada nos autos dos embargos opostos à presente execução. Decisão que declarasse, nos presentes autos, a impenhorabilidade desse bem, violaria a coisa julgada material formada nos citados embargos à execução. A decisão de impenhorabilidade do imóvel produz efeitos apenas nos autos em que proferida, que diz respeito a execução de título executivo extrajudicial diverso do que fundamenta a presente execução. Ainda que assim não fosse, eventual conflito entre a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2001.61.00.028259-0 e a decisão interlocutória lançada nos autos da execução nº 0005831-92.1990.403.6100, afastaria a eficácia desta, porque proferida em violação da coisa julgada anterior formada naqueles autos. 2. Tendo ocorrido a penhora e a avaliação do imóvel acima, a nomeação de depositário e a intimação dos executados acerca desses atos, cabe a expedição de mandado de registro da penhora, no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 239 da Lei nº 6.015/1973 (Art. 239. As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas de registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo). 3. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de registro da penhora, observados os requisitos descritos no artigo 239 da Lei nº 6.015/1973, cabendo à Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas e dos emolumentos exigidos pelo Ofício de Registro de Imóveis para a prática desse ato. 4. Sem prejuízo, diante da realização das 105ª, 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo relacionadas para a realização do imóvel acima descrito, penhorado nestes autos, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 04 de junho de 2013, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, e dia 18 de junho de 2013, às 11:00 horas, para o segundo leilão, a ser realizados na 105ª Hasta Pública Unificada. 5. Restando infrutíferos os leilões na 105ª Hasta Pública Unificada, ficam designados os dias 30 de julho de 2013, às 13:00 horas, para o primeiro leilão, e 15 de agosto de 2013, às 11:00 horas, para o segundo leilão, a ser realizados na 110ª Hasta Pública Unificada. 6. Se resultarem negativos os leilões na 110ª Hasta Pública Unificada, ficam designados os dias 22 de outubro de 2013, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, 05 de novembro de 2013, às 11:00 horas, para o segundo leilão, a ser realizados na 115ª Hasta Pública Unificada. 7. Ficam intimadas as partes, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da designação das hastas públicas nas datas acima especificadas nos termos e para os fins do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil.

0005831-92.1990.403.6100 (90.0005831-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X REYNALDO YUNAN GASSIBE(SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X IOLE MARIA LORENZON GASSIBE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X JEANETTE YUNAN GASSIBE(SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

O 10º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo informa que as vagas de garagem de matrículas nºs 57.625, 57.526, 57.627 e 57.628 foram prometidas à venda a terceiros e o respectivo compromisso, registrado nessas matrículas, em 10.04.2012, antes do registro da penhora daqueles imóveis, decretada nos presentes autos,

mas não registrada. Segundo aquele Oficial de Registro de Imóveis, o registro da penhora dessas vagas, decretada nos presentes autos, somente poderá ser realizado se este juízo declarar a ineficácia do registro daquele compromisso (fl. 896). A exequente requer seja declarada a ineficácia, em relação à presente execução, do registro do compromisso de compra e venda das citadas vagas de garagem. Afirma que foi celebrado em fraude à execução, caracterizada pela má-fé dos adquirentes. Segundo a exequente, a má-fé dos promissários compradores decorre do fato de que o adquirente de bens imóveis deve ser diligente em obter certidões dos cartórios distribuidores para saber se existem demandas contra o alienante ou ônus sobre os bens (fls. 907/909). Não procede o pedido da exequente. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 375, é pacífico o entendimento de que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Nos julgamentos que originaram o entendimento resumido nessa Súmula 375 o Superior Tribunal de Justiça não tem considerado que a mera publicidade da demanda judicial em curso e a possibilidade de obtenção, pelo terceiro adquirente do imóvel, de certidão de objeto e pé dos respectivos autos da demanda, gera a presunção de má-fé, necessária para o reconhecimento da fraude à execução. Ao contrário, o Superior Tribunal de Justiça entende que, não registrada a penhora nem averbada a existência da demanda na matrícula do imóvel, presume-se a boa-fé do adquirente, cabendo ao exequente comprovar o efetivo conhecimento daquele acerca da demanda capaz de conduzir o devedor à insolvência (Nesse sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.003 - RN/2012/0240130-0, RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, 13 de fevereiro de 2013). Em outras palavras, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a má-fé do terceiro adquirente não se prova pela mera possibilidade de obter certidão de objeto e pé de demanda em que decretada a penhora não registrada ou que seria capaz de reduzir o devedor alienante à insolvência. A má-fé se prova pela averbação da demanda ou pelo registro da penhora do bem alienado, ou se produzida prova de que o terceiro adquirente sabia da existência da demanda e da penhora não registrada sobre o bem imóvel adquirido. Em síntese, é presumida boa-fé de terceiro adquirente de imóvel, se inexistente registro da penhora ou anotação da distribuição da demanda no registro imobiliário. Essa presunção só pode ser afastada se provado que o terceiro adquirente tinha efetivo conhecimento dos fatos ou que agiu em conluio com o executado alienante, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, indefiro o pedido da exequente de declaração de ineficácia do registro do compromisso de compra e venda e desconstituo a penhora decretada sobre as vagas de garagem de matrículas nºs 57.625, 57.526, 57.627 e 57.628, do 10º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo.

0047193-93.1998.403.6100 (98.0047193-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SOESG COM/ IND/ E MATERIAIS PARA EDIFICIOS LTDA(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X OMAR SOUIT X GASALIA LAHAM SOUIT X SAMIR SOUIT X EMIR SOUIT

1. Fica o executado EMIR SOUIT intimado para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas e emolumentos demonstrados na Nota de Exigências de fl. 404, devidos para o cancelamento da penhora registrada na matrícula do imóvel de sua propriedade (fls. 113/115). 2. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.

0034784-70.2007.403.6100 (2007.61.00.034784-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X MUNA ABOU ASLI X HUDA ABOU ASLI

Fls. 178/179: a Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 30 dias para pesquisar endereços dos executados. Os executados já foram citados. Na verdade, a CEF requer o prazo de 30 dias para indicar bens dos executados para penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? pois ele deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se

localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 4 da decisão de fls. 171/172.

0007621-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO BRITO SANTANA

1. Fl. 61: defiro o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente certidão de óbito do executado e indique quem é o representante legal do espólio ou peça a habilitação dos sucessores (artigo 1.056, I, do CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução do processo.

0015453-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X AGRO TRATOMENDES COML/ DE PECAS LTDA - EPP(SP221469 - RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES) X HUGO NASCIMENTO MENDES(SP221469 - RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES) X GENESI SANCHES MENDES(SP221469 - RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES)

1. Fl. 188: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados AGRO TRATOMENDES COMERCIAL DE PEÇAS LTDA - EPP (CNPJ n.º 06.256.300/0001-12), HUGO NASCIMENTO MENDES (CPF n.º 328.951.728-46) e GENESI SANCHES MENDES (CPF n.º 034.097.818-03). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CNPJ da executada AGRO TRATOMENDES COMERCIAL DE PEÇAS LTDA - EPP. Sobre o veículo de propriedade do executado HUGO NASCIMENTO MENDES, qual seja, veículo VW/FOX 1.0, placa DRA-5670, há informação de veículo roubado, furtado e alienação fiduciária. O veículo de placa BRK 3039, registrado no RENAJUD em nome do executado GENESI SANCHES MENDES é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículo de propriedade de terceiro. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil e da decisão de fls. 112/113. Publique-se.

0022017-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANE DARC DARREZO BUENO(SP319630 - JOSE MASI)

1. Fls. 114/115: indefiro o pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada JANE DAR DARREZO BUENO. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pela exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos do item 2 da decisão de fl. 111.Publique-se.

0023193-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LARCS METAIS E SERRALHERIA E INDUSTRIA METALURGICA LTDA X VALTER NUNES X VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA

1. Ante a comprovação, pela exequente, do recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual (fls.189/193), expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para a Comarca de Itatiba/SP, para citação do executado VINICIUS OLIVEIRA ROCHA, nos termos da decisão de fl. 63.2. Fl. 154: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados LARCS METAIS E SERRALHERIA E INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (CNPJ nº 07.736.595/0001-97) e VALTER NUNES (CPF nº 073.300.238-25).No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números do CNPJ e CPF dos executados. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte a Secretaria aos autos os resultados dessas consultas.3. Concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL prazo de 10 (dez) dias para apresentar os requerimentos cabíveis em relação aos executados indicados no item 2 acima. Publique-se.

0002262-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VISION INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA X ALVANIR DONIZETTI NUNES

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço dos executados ou pedir a citação destes por edital.

0016866-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GENIVALDO BATISTA DE SOUSA

1. Fls. 58 e 63: concedo vista dos autos à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 56/57: remeta os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0018985-11.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X SUELI REIMBERG KLEIN DE OLIVEIRA ROCHA

1. Fls. 56/62: fica a exequente cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da executada por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) (fl. 32) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente

intimada para, em 10 (dez) dias, recolher as custas de diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.Publique-se. Intime-se.

0019092-55.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X ROBERTO CAPUANO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)

1. Fica a União intimada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (fls. 67/68), com prazo de 10 dias para manifestação.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes, a fim de se aguardar a indicação, pela exequente, de bens do executado para penhora, ocasião em que ficarão suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se. Intime-se.

0002436-86.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA SEDIMA DE LIMA

1. Recebo a manifestação de fl. 46, na qual se esclareceu os critérios de correção monetária e de juros moratórios a serem aplicados sobre o débito, como aditamento da petição inicial. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 7. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0003826-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABONE REPRESENTACOES REPARACAO DE VEICULOS E DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA - ME X LUCIANA MARA DA ROCHA X MARIA DO CARMO DA SILVA

1. Afasto a prevenção do juízo da 1ª Vara Cível Federal em São Paulo, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 75, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. De acordo com o assunto cadastrado, aquela demanda não versa sobre a execução do crédito objeto desta. Não há necessidade de serem os feitos reunidos ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 7. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da

juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0004381-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KEEPERS SOLUCOES LTDA EPP X SERGIO RICARDO COZZUBO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que, no prazo de 5 dias, indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetuado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015119-97.2009.403.6100 (2009.61.00.015119-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THAIS LAU DE CARVALHO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS LAU DE CARVALHO OLIVEIRA

1. Fl. 151: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, das declarações do imposto de renda da executada THAIS LAU DE CARVALHO OLIVEIRA, a fim de localizar bens para penhora. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige o esgotamento das diligências pelo exequente. Exemplificativamente:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. O juiz só está obrigado a expedir ofícios aos órgãos públicos para obtenção de dados sobre o devedor se o credor demonstrar que esgotou os meios à sua disposição. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 804.500/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 29.10.2007). AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL SEM PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.1. O deferimento da quebra do sigilo fiscal e bancário do executado só é possível em casos excepcionais, após comprovado que a exequente exauriu as possibilidades de localização de bens penhoráveis.2. É inviável, na via do recurso especial, infirmar a conclusão do Tribunal de origem amparada no conjunto fático-probatório dos autos, consoante o preceito da súmula n. 07/STJ.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 982.780/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJE 06/06/2008).A Caixa Econômica Federal não comprovou que esgotou as diligências possíveis. Não consta dos autos que tenha realizado diligências, como, por exemplo, em cartórios de registro de imóveis, para tentar localizar bens imóveis da executada ou solicitar junto ao órgão de trânsito informações sobre veículos de propriedade do executado.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0005183-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA DE SOUZA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA DE SOUZA ALMEIDA

1. Fl. 80: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de

depósito em dinheiro mantidos pela executada MARTA DE SOUZA ALMEIDA (CPF nº 168.831.988-30) até o limite de R\$ 22.832,83 (vinte e dois mil oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos), em 27.03.2012, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 67/69.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0006714-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA KARLA SARAYA COELHO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA KARLA SARAYA COELHO ALVES

1. Fl. 75: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 60/61), transitada em julgado (fl. 64). Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.2. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Fica a CEF intimada para, no prazo de 10 dias, recolher a outra metade das custas. 3. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela exequente no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005.

0002520-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROMIS LINHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMIS LINHARES

1. Fl. 73: não conheço do pedido da autora de concessão de prazo para manifestar-se sobre certidões de oficial de justiça. Não há certidões sobre as quais haja necessidade de manifestação (fls. 68 e 69/71).2. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a indicação, pela exequente, de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

0003989-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE SA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 64: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado MARCO ANTONIO DE SA (CPF nº 216.858.918-61). Sobre o veículo de propriedade desse executado há restrições no RENAJUD. Embora haja veículo em nome desse executado, as restrições judicial e administrativa sobre tal bem lhe retira a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. O veículo de placas EQP 9946, registrado no RENAJUD em nome do executado MARCO ANTONIO DE SA, é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do

Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0004418-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEAN DO NASCIMENTO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN DO NASCIMENTO CARLOS

1. Fl. 117: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado JEAN DO NASCIMENTO CARLOS (CPF nº 091.938.108-14). Sobre o veículo de propriedade desse executado há restrição no RENAJUD. Embora haja veículo em nome desse executado, a restrição administrativa sobre tal bem lhe retira a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. O veículo de placa DZI6259, registrado no RENAJUD em nome do executado, é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículo de propriedade de terceiro. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

Expediente Nº 6861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078003-61.1992.403.6100 (92.0078003-2) - ABB LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ABB LTDA X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) a fim de aguardar as comunicações de pagamento do ofício precatório expedido (fl. 152). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0004743-04.1999.403.6100 (1999.61.00.004743-8) - ALEXANDRE LORENZINI X MARIA DE LOURDES GASPAR LORENZINI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. As partes firmaram transação. Não há valores a executar. Não há obrigação de fazer a executar. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004336-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032917-42.2007.403.6100 (2007.61.00.032917-0)) CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X SILVER IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP027802 - HUAGIH BACOS)

1. Apense a Secretaria estes aos autos n.º 0032917-42.2007.403.6100. 2. Recebo os embargos opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pelo CRECI/SP, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo. 4. Fica intimada a embargada, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0054519-07.1998.403.6100 (98.0054519-0) - ALEXANDRE LORENZINI X MARIA DE LOURDES GASPAR LORENZINI(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. As partes firmaram transação. Não há valores a executar. Não há obrigação de fazer a executar.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016472-08.1991.403.6100 (91.0016472-0) - ROBERT BOSCH LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X ROBERT BOSCH LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 1.033: aguarde-se em no arquivo, sobrestado, o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do agravo de instrumento nº 0035913-04.2012.4.03.000 (fls. 1.034/1.046). Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento do Tribunal.Publique-se. Intime-se.

0742428-82.1991.403.6100 (91.0742428-0) - DANIEL LUIZ TSCHERNE X DALISIO DE SANTI X OTHILIA DE SANTI X ROBERTO CUSTODIO X ANTONIO STAFOCA X BENEDITO MENDES DA SILVA(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP170286 - JERSSER ROBERTO HOHNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DANIEL LUIZ TSCHERNE X UNIAO FEDERAL X DALISIO DE SANTI X UNIAO FEDERAL X OTHILIA DE SANTI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CUSTODIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO STAFOCA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MENDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0058134-15.1992.403.6100 (92.0058134-0) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X DAVID DAGIB X JOSE ALVARO PEREIRA AMARAL X JOSE RAMOS DAS ROCHA X ELISA VINOLO GUIRADO SFAIR X WALTER FISCHER X HUMBERTO UBY PINHEIROS PINTO X LUZIA MARIA DE JESUS FERREIRA X AMIR SFAIR X RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DAVID DAGIB X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVARO PEREIRA AMARAL X UNIAO FEDERAL X JOSE RAMOS DAS ROCHA X UNIAO FEDERAL X ELISA VINOLO GUIRADO SFAIR X UNIAO FEDERAL X WALTER FISCHER X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO UBY PINHEIROS PINTO X UNIAO FEDERAL X LUZIA MARIA DE JESUS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X AMIR SFAIR X UNIAO FEDERAL X RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com fundamento na petição inicial da execução e cálculos de fls. 300/307.Juntado aos autos o mandado de citação e decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, publique-se.

0010094-65.1993.403.6100 (93.0010094-7) - ASTELIN-LIMEL - LIGAS METALICAS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ASTELIN-LIMEL - LIGAS METALICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 262/264: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício em que a Caixa Econômica Federal informa a transferência dos depósitos de fls. 217 e 247 para o juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, vinculando-os aos autos da execução fiscal nº 0560061-91.1998.4.036182. 2. O precatório nº 20100083602 (fl. 203) já foi integralmente pago. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual do precatório no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil em relação aos honorários advocatícios devidos à UNIÃO pela exequente (fls. 252/254) e ao principal devido por esta àquela.4.Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).Publique-se.

0012012-60.2000.403.6100 (2000.61.00.012012-2) - MARIA DORALICE NOVAES X CARLOS ORLANDO

GOMES X DECIO SEBASTIAO DAIDONE X DORA VAZ TREVINO X FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X JOSE VICTORIO MORO X LAURA ROSSI X LUIZ CARLOS GOMES GODOI X MARIA APARECIDA DUENHAS X MARIA APARECIDA PELLEGRINA X PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS X RENATO DE LACERDA PAIVA X SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD X VANIA PARANHOS X YONE FREDIANI(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MARIA DORALICE NOVAES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ORLANDO GOMES X UNIAO FEDERAL X DECIO SEBASTIAO DAIDONE X UNIAO FEDERAL X DORA VAZ TREVINO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE VICTORIO MORO X UNIAO FEDERAL X LAURA ROSSI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GOMES GODOI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DUENHAS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PELLEGRINA X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS X UNIAO FEDERAL X RENATO DE LACERDA PAIVA X UNIAO FEDERAL X SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD X UNIAO FEDERAL X VANIA PARANHOS X UNIAO FEDERAL X YONE FREDIANI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 371/381 e 388/390: provejo os embargos de declaração opostos pela União, a fim de sanar omissão existente na decisão embargada, para que dela conste que as informações sobre os valores do imposto de renda retido na fonte sobre o abono pecuniário de férias pago aos exequentes é do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e não da União. É que esta não tem nenhum poder de exigir tais informações daquele Tribunal ante o disposto no artigo 2º da Constituição do Brasil, segundo o qual São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. 2. Proceda a Secretaria à expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Solicitem-se no ofício as informações especificadas pelos exequentes na petição de fls. 388/390. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0038181-84.2000.403.6100 (2000.61.00.038181-1) - ANTONIO MASSAYUKI ARAKAKI(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ANTONIO MASSAYUKI ARAKAKI X UNIAO FEDERAL

1. O nome do exequente, ANTONIO MASSAYUKI ARAKAKI, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF. 2. Fls. 140/141: expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente, com base nos cálculos de fls. 126/167, com os quais a União foi citada para fins do artigo 730 do CPC (fl. 135) e não opôs embargos à execução (fl. 139). 3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0032917-42.2007.403.6100 (2007.61.00.032917-0) - SILVER IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP027802 - HUAGIH BACOS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X SILVER IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Cite-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 371/375. 3. Expeça-se o mandado de citação e intimação do CRECI/SP desta decisão. 4. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0075047-59.1999.403.0399 (1999.03.99.075047-9) - AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X UNIAO FEDERAL X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA

1. Fls. 521/522: ficam as partes notificadas da juntada aos autos do ofício em que a Caixa Econômica Federal informa que converteu depósito judicial em renda da União. 2. Concedo à União prazo de 10 (dez) dias para formular os requerimentos que entender pertinentes. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0004466-17.2001.403.6100 (2001.61.00.004466-5) - OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA

1. Fl. 200: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil em relação aos honorários advocatícios devidos à UNIÃO pela exequente. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0009838-39.2004.403.6100 (2004.61.00.009838-9) - NALU DA SILVA CHARAO(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X NALU DA SILVA CHARAO

1. Fl. 267: ante a concordância da exequente, defiro o pedido formulado pela executada de parcelamento dos honorários advocatícios em 10 (dez) parcelas mensais (fl. 259), conforme o plano de pagamento apresentado pela CEF na fl. 268.2. Determino à executada que, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta decisão, efetue o pagamento da primeira parcela, ficando então autorizada a efetuar o pagamento das demais parcelas, sempre até o dia 19 de cada mês (a partir do mês de abril, quando deverá ser paga a segunda parcela), por meio de depósito à ordem da Justiça Federal. O valor de cada parcela deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Providencie a Secretaria a formação de instrumento de depósito para juntada das guias de depósito a serem apresentadas pela executada.4. Os autos deverão aguardar no arquivo (sobrestados) o pagamento de todas as parcelas, devendo as partes, ao final, requererem o desarquivamento a fim de apurar eventual saldo remanescente para extinção da execução.Publique-se.

0029007-12.2004.403.6100 (2004.61.00.029007-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BARRA DO UNA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO EDIFICIO BARRA DO UNA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Não conheço, por ora, do pedido de levantamento do valor incontroverso. O exequente não indicou profissional da advocacia com poderes especiais para proceder ao levantamento do depósito judicial tampouco indicou os números de OAB, CPF e RG desse profissional, indispensáveis à expedição do alvará de levantamento.2. Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que apure os valores devidos ao exequente segundo o título executivo judicial transitado em julgado.Publique-se.

0005847-79.2009.403.6100 (2009.61.00.005847-0) - JOAO ELIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO ELIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Recebo a petição de fls. 239/240 como petição inicial da execução da obrigação de fazer.3. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que cumpra a obrigação de fazer quanto ao exequente JOAO ELIAS DOS SANTOS, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado.Publique-se.

Expediente Nº 6863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0697395-69.1991.403.6100 (91.0697395-7) - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X DUMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fl. 219: concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 213.Publique-se.

0047678-90.1999.403.0399 (1999.03.99.047678-3) - ALCIDES CUSTODIO CARNEIRO X FRANCISCO

GRACIA GUTIERRE X JURACI RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIZ VILELLA DOS REIS X MIGUEL MOYA MANSANO - ESPOLIO X ANGELINA ROMANDINI MOYA X OCTAVIO SURITA X PEDRO GOBI X PEDRO RODRIGUES SOLER X RAUL DE ALCANTARA X RUBENS TORQUATO DE LIMA(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014142-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236800-58.1980.403.6100 (00.0236800-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO X MUNICIPIO DE MAUA X MUNICIPIO DE PENAPOLIS X MUNICIPIO DE BOTUCATU Fls. 89/91: considerando a manifestação das partes embargadas acerca dos cálculos elaborados pela contadoria (fls. 73/84), determino o retorno dos autos à seção de cálculos e liquidações para prestar as devidas informações e retificar ou ratificar os cálculos apresentados. Publique-se. Intime-se.

0004433-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052431-30.1997.403.6100 (97.0052431-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ALBINA CENTURION X CLEBER SEBASTIAO SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

1. Registro que os embargos à execução foram opostos apenas em face de ALBINA CENTURION e CLEBER SEBASTIÃO DA SILVA, únicos autores que estão a promover a execução. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que exclua MARIA DE LOURDES VIEIRA FABEL, MARIA DOS ANJOS VASCONCELOS, IZOLINA MARQUES VIEIRA, MARIA LIGIA GONCALVES CASTILHO, ADELIA MARIA BRINO, ROSA LEME, TERESINHA FERREIRA DOS SANTOS e MARIA DE LOURDES DEODATO do polo passivo destes embargos. 3. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 4. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo. 5. Ficam intimados os embargados, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

0004491-10.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748242-85.1985.403.6100 (00.0748242-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

1. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 2. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo. 3. Fica intimada a embargada, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

0004492-92.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022281-46.2009.403.6100 (2009.61.00.022281-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X JOSE RICARDO GUIMARAES SILVA(RJ083736 - JEFFERSON GUIZAN)

1. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de

Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 2. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo. 3. Fica intimada a embargada, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667379-45.1985.403.6100 (00.0667379-1) - FINANCAP S/A ADMINISTRACAO E COM/(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FINANCAP S/A ADMINISTRACAO E COM/ X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos apresentados pela exequente (fls. 272/273). 2. Expeça a Secretaria o mandado de citação e intimação da União desta decisão, instruindo-se com cópia da petição da União (fl. 275). Publique-se.

0016934-33.1989.403.6100 (89.0016934-3) - AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X ANA SILVIA TABACCHI X ANTHERINO JOSE DE SOUZA X ARLINDO SANTANA VILELLA X AUGUSTO CAVANARI X CAJATY ANTONIO GALVAO MONTEMOR X ELISABETE MURA X EUGENIO MURA X FELICIO IVANE CHACON X FERNANDO SOBHE DIAZ X LADISLAU GUIZARDI X LUIZ ALENCAR DE MORAES X MIGUEL ANTONIO MANSUR JUNIOR X JOSE EDUARDO DE PAULA RAMOS X JOAO ANTONIO DA SILVEIRA CAMPOS FILHO X JOSE MORALEZ X JOSE PEREIRA MAROTTO X ODAIR MONFREDINE - ESPOLIO X ODAIR MONFREDINI JUNIOR X PEDRO RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MARLY MIRIAN DE ANDRADE BUENO X RECARDO SOBHE DIAZ X RINO BONITO X SERGIO CAVALARI PEREZ X HELIO ARANDA PACHECO X WALTER VALENTIM X MARCO ANTONIO DE CASTRO X JOSE AUGUSTO CAMUCCI - ESPOLIO X MARIA TEREZA TAVANTI CAMUCI X HIDRO MECANICA LTDA X SPEL EDITORA LTDA X KATIA TONELLO PEDRO STELATO X LUCINIA MORENO MARINHO X LILIAN CRISTINA MORENO MARINHO COSER X FERNANDO CESAR MORENO MARINHO X INIDES STORTO MANSUR PAVAO X CESAR AUGUSTO MANSUR X MARCUS ANTONIO MANSUR X EDDER PAULO MANSUR(SP068857 - WALTER VALENTIM E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP090229 - WANDER DORIVAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP108628 - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA) X MARCO ANTONIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA)

1. Ante a transferência integral dos depósitos efetuados nos autos em benefício de Hidro Mecânica Ltda, Eugênio Mura e Elisabete Mura à ordem dos juízos que determinaram a penhora no rosto destes autos (fls. 768, 783, 1135, 1150, 1156 e 1167), junte a Secretaria aos autos planilha atualizada das penhoras e retire da capa dos autos a anotação referente a essas penhoras. 2. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 1344, em relação a KATIA TONELLO PEDRO STELATO. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a KATIA TONELLO PEDRO STELATO. 4. Prosseguirá a execução promovida por JOSE MORALEZ; INIDES STORTO MANSUR PAVÃO, CESAR AUGUSTO MANSUR, MARCUS ANTÔNIO MANSUR e EDDER PAULO MANSUR, sucessores de Miguel Antonio Mansur Junior (fls. 1173/1174); LILIAN CRISTINA MORENO MARINHO COSER e FERNANDO CESAR MORENO MARINHO, sucessores de metade do crédito de José Pereira Marotto (fls. 1232/1233, item 2, e 1303); ANA SILVIA TABACCHI (sucessora de Tabacchi e Cia. Ltda.; fls. 1156 e 1334/1339); e SPEL EDITORA LTDA (fls. 1330/1333). 5. Apesar de ausente impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20120000071 de fl. 1324, expedido em benefício de JOSÉ MORALEZ, ainda não é possível transmiti-lo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Constatou indevidamente da minuta deste ofício a determinação de bloqueio do depósito judicial. A decisão de fl. 1319/verso determinou que constasse apenas a observação de que o depósito deverá permanecer à ordem deste juízo. 6. Retifique a Secretaria o RPV de fl. 1324, para que conste não, no campo bloqueio do Depósito Judicial. 7. Ficam as partes intimadas da retificação do ofício requisitório de pequeno valor - RPV de fl. 1324, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação. 8. Ante a ausência de oposição da União (fls. 1285/1286vº, item 14, 1313/1314, 1319/verso, item 10, e 1342), defiro os pedidos de habilitação dos sucessores de MIGUEL ANTONIO MANSUR, conforme requerido nas fls. 1173/1174, e dos sucessores de JOSÉ PEREIRA MAROTTO, conforme requerido nas fl. 1303. 9. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para fazer constar como exequentes: i) INIDES STORTO MANSUR PAVÃO (CPF n.º 097.667.498-09), CESAR AUGUSTO MANSUR (CPF n.º 056.052.698-95), MARCUS ANTÔNIO MANSUR (CPF n.º 082.905.158-98) e EDDER PAULO MANSUR (CPF n.º 070.498.238-21), como sucessores de MIGUEL ANTONIO MANSUR; e ii) LILIAN CRISTINA MORENO

MARINHO COSER (CPF n.º 077.836.138-10) e FERNANDO CESAR MORENO MARINHO (CPF n.º 062.134.788-41), como sucessores de JOSÉ PEREIRA MAROTTO.10. A fim de possibilitar a expedição de ofícios requisitórios, ficam intimados INIDES STORTO MANSUR PAVÃO, CESAR AUGUSTO MANSUR, MARCUS ANTÔNIO MANSUR e EDDER PAULO MANSUR para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar a quantia que cabe a cada um deles em relação ao crédito do sucedido por eles, MIGUEL ANTONIO MANSUR, crédito esse descrito nos cálculos de fls. 1077/1082.11. A fim de possibilitar a expedição de ofícios requisitórios, ficam intimados LILIAN CRISTINA MORENO MARINHO COSER e FERNANDO CESAR MORENO MARINHO para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar a quantia que cabe a cada um deles do crédito remanescente do sucedido por eles, JOSÉ PEREIRA MAROTTO, tendo em vista os cálculos de fls. 1077/1082 e o valor já requisitado e pago a título de meação do respectivo cônjuge (meação; fls. 1291 e 1309). 12. Fls. 1330/1333: a denominação da exequente SPEL EDITORA LIMITADA ME no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ foi alterada e não corresponde mais à constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral do exequente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.13. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste do polo ativo a atual denominação desta exequente no CNPJ: SPEL EDITORA LTDA.14. Fls. 1334/1339: ANA SILVIA TABACCHI figura como exequente nesta demanda tanto na condição de autora quanto na condição de sucessora de TABACCHI & CIA LTDA (fls. 2 e 1156/vº). Por meio do precatório n.º 0037195-58.2004.4.03.0000, foi requisitado o crédito originário da pessoa física ANA SILVIA TABACCHI. Por meio do ofício requisitório de pequeno valor protocolado sob n.º 20120143293 (fl. 1321), foi requisitado o crédito de TABACCHI & CIA LTDA, em nome da sucessora ANA SILVIA TABACCHI. Portanto, não se trata de requisição complementar ou suplementar daquele precatório. O título de cada uma das requisições é diverso.15. Alterada a denominação da exequente pelo SEDI (item 13 acima), expeça a Secretaria novos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs, para pagamento da execução em benefício das exequentes SPEL EDITORA LTDA e ANA SILVIA TABACCHI, conforme determinado no item 16 da decisão de fls. 1285/1286vº.16. A fim de evitar novo cancelamento (fls. 1334/1339), determino à Secretaria que faça constar do ofício requisitório a ser expedido em benefício de ANA SILVIA TABACCHI a seguinte observação: neste RPV a beneficiária receberá como representante de TABACCHI & CIA LTDA, enquanto no PRC n.º 0037195-58.2004.4.03.0000 ANA SILVIA TABACCHI recebeu crédito próprio; não se trata de requisição complementar ou suplementar.17. Junte a Secretaria aos autos o correio eletrônico enviado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, em que consta a orientação acerca do modo como deve ser requisitado o crédito originário de Tabacchi & CIA Ltda. Esta decisão vale como termo de juntada desse correio eletrônico.18. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.19. Fl. 1340: fica a exequente LUCINIA MORENO MARINHO cientificada de que o depósito descrito no extrato de fl. 1309 refere-se a liquidação de pagamento de requisitório de pequeno valor. A beneficiária deverá levantar o seu crédito diretamente na Caixa Econômica Federal. O saque dessa quantia independe de alvará de levantamento, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0669296-89.1991.403.6100 (91.0669296-6) - JOSE LUIZ POLI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOSE LUIZ POLI X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 240: indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV em nome do advogado da exequente. Primeiro porque está preclusa a pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome do advogado. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que o próprio advogado não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome da parte e sempre falar nos autos, na fase de execução, em nome dela. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela parte autora, em nome próprio (fls. 69/74). Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida pelo advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (do advogado) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da

execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome da parte. Segundo, porque os honorários advocatícios pertencem à parte autora, ora exequente. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 não incide relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência. Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215?1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE. 1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906?1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão. 2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto. 3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente. 4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes. 5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica. 6. A legislação antiga (Lei n. 4.215?1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil. 7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora. 8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistente nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados. 9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação. 10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos. No

presente caso, além da preclusão da pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome do advogado, não há contrato escrito firmado entre o advogado e a exequente, razão por que, tendo a relação jurídica entre eles sido firmada quando da outorga do instrumento de mandato, os honorários advocatícios pertencem à parte.2. Rejeitada a impugnação do exequente, transmito o ofício precatório expedido à fl. 239 ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.5. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) até julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0030855-88.2010.4.03.0000 (fls. 163/175), certificação do trânsito em julgado desse julgamento e a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido à fl. 239.Publique-se. Intime-se.

0003497-70.1999.403.6100 (1999.61.00.003497-3) - CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nas petições e cálculos de fls. 695/698 e 699/702, tendo como exequentes: i) quanto às custas, a pessoa jurídica CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.; e ii) quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, o advogado FRANCISCO FERREIRA NETO.2. Expeça a Secretaria o mandado de citação e intimação da União desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042896-09.1999.403.6100 (1999.61.00.042896-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X REMA CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REMA CONSTRUTORA LTDA

1. Fl. 398: suspendo, por ora, o cumprimento da determinação do item 2 da decisão de fl. 396. Em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o pedido da executada de levantamento da penhora do imóvel.2. Fl. 399: julgo prejudicado o requerimento formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT de penhora de veículos em nome da executada REMA CONSTRUTORA LTDA (CNPJ n.º 15.341.381/0001-40). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CNPJ da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12839

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021993-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ASSIS JERONIMO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, especificamente, sobre o despacho de fls. 125, informando acerca da liberação do veículo e das providências necessárias à sua posterior busca e apreensão.No mais, em face da certidão de fls. 146, reitere-se o ofício expedido às fls. 127.Int.

0014585-51.2012.403.6100 - CONSELHEIRO RESPONSÁVEL DELEG CAMPINAS CONS REG MEDICINA

SP CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAYRA LIZBETH GARCIA SACOTO

Intime-se o procurador jurídico da parte autora para que retire, mediante recibo nos autos, a Carteira Profissional de Médico e da Cédula de Identidade Médica de Mayra Lizbeth Garcia Sacoto acostada aos autos às fls. 136, nos termos do determinado na decisão de fls.111/113.Int.

0016905-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO RODRIGUES SANTOS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 58, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002621-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR DA SILVA

Trata-se de pedido de busca e apreensão do veículo descrito no contrato de abertura de crédito de fls. 11/12-verso, fundado no inadimplemento contratual por parte do réu. O veículo em questão foi dado pelo réu ao Banco Panamericano, em alienação fiduciária em garantia, nos termos do Decreto-Lei 911/69. Posteriormente, o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal. São plausíveis os fundamentos jurídicos da petição inicial. O artigo 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69 autoriza a busca e apreensão do veículo a requerimento do credor, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, o réu foi devidamente constituído em mora, consoante Notificação Extrajudicial (fls. 16/18), nos termos do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei nº. 911/69, motivo pelo qual defiro a medida liminar de busca e apreensão do veículo Honda CG 150, ano/modelo 2011/2011, cor preta, gasolina, chassi 9C2KC1670BR521214, RENAVAM 336284403, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão.O bem apreendido deverá ser entregue aos prepostos e depositário nomeados pela requerente a fls. 05.A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária.Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária.Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 06).Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69.Cumpra-se e intemem-se.

0002969-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO BATISTA DOS SANTOS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada do certificado de notificação extrajudicial do réu. Intemem-se.

MONITORIA

0005188-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 108-vº, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006056-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE SALES DO NASCIMENTO

Fls. 57/58: Defiro a utilização do sistema SIEL para a localização do endereço atualizado do réu.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema SIEL e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008366-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO MARCELO DINIZ

Fls. 91: Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a apresentação do endereço atualizado do réu, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0016799-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER PEQUENO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 140, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0017039-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX DA SILVA

Fls. 70: Defiro a utilização do sistema Webservice para a localização do endereço atualizado do réu. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema Webservice e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial Int.

0017557-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO FRANCO FERREIRA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 81, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0018283-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULISSES MOREIRA DA SILVA

Fls. 83: Antes da apreciação do requerimento contido na manifestação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas RENAJUD, SIEL e INFOJUD do endereço do réu. Após, se for o caso, proceda-se nova tentativa de citação do réu. Se os endereços encontrados forem idênticos aos já diligenciados, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 83.Int.

0005054-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando que informe o endereço atualizado de RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF 420933428-63. Tratando-se de endereço não diligenciado, cite-se o réu. Não havendo endereço novo a ser diligenciado, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007317-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL DE OLIVEIRA MOUTINHO SILVA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça referente a carta precatória de fls. 36/42. Cumprido, desentranhe-se e remeta-se a referida carta precatória novamente ao Juízo Deprecado juntamente com as guias de recolhimento, observando-se o certificado às fls. 39.Int.

0007597-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO AUGUSTO DIB MARQUES

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe o endereço atualizado do réu sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007956-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISABETE DE OLIVEIRA GOMES

Fls. 47/79: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0007970-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA OLIVEIRA GOMES

Fls. 44/67: Defiro a vista dos autos conforme requerido às fls. 44/67. Intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009699-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO CARVALHO PEREIRA

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 46 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial tendo em vista que a certidão do Oficial de Justiça de fls. 45 informa que o réu não reside no endereço diligenciado.Int.

0010918-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON SA TELES DE AMORIM

Fls. 41/63: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Nada requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 34.Int.

0011592-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO RICHARD MANASTELLI

Defiro vista dos autos conforme requerido às fls. 46/67. Cumpra a parte autora os despachos de fls. 38 e 44 no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0022502-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO BATISTA ESCARELI

Fls. 30/32: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Int.

0022533-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO CLEBER PEREIRA LIMA

Fls. 40: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Int.

0000790-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VAGNER JOSE METELLI GOUVEIA

Fls. 28/30: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Int.

0001862-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO SILVA CHIMENES

Fls. 22/24: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Int.

0001866-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO PEREIRA DA ROCHA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0001892-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA MANTOVANI ANSELMO SATO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007135-70.2011.403.6301 - CARLOS OLIMPIO FREITAS X ANDREA MARCONCIN BARRETO FREITAS(SP183198 - PEDRO ALEXANDRE MARQUÊS DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido do autor é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória do valor referente a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pelo autor. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA DO PREJUÍZO. CPC, ART. 258. Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial, serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 199800443614, MG, 4ª Turma, DJ 04/02/2002, pág. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Assim, providencie o autor a emenda à inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, especificando o valor pretendido a título de danos morais, devendo, ainda, retificar o valor atribuído à causa. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

0016405-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCADIA CATALINA PADILLA LEOTTAU

Fls. 45: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado da ré. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação da ré no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça

endereço atualizado da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016668-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO MILANO PAIVA

Fls. 63/64: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado da ré. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação da ré no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018885-56.2012.403.6100 - MF FUNDACOES LTDA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 14 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0018890-78.2012.403.6100 - BENTO KAORU HANAI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 44 sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019672-85.2012.403.6100 - WALDEMAR YOSHIHARU TAKA(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação de fls. 82, torno nula a citação certificada às fls. 81. Expeça-se mandado para citação da União Federal representada pela Procuradoria Regional Federal.

0006625-23.2012.403.6301 - CELIO MALACHIAS X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua procurador nos autos sob pena de extinção bem como para que providencie o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000982-71.2013.403.6100 - TRENDFOODS LP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a autora requer a compensação de valores já pagos, bem como de valores a serem pagos, intime-se-a para que, no prazo final de 10 (dez) dias, justifique o valor dado à causa, sob pena de indeferimento da distribuição. Cumprido, cite-se.

0001629-66.2013.403.6100 - PMAN SERVICOS REPRESENTACOES, COM/ E IND/ LTDA(SP123930 - CANDIDO PORTO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Fls. 60/61: Recebo como aditamento à inicial. Para análise da antecipação dos efeitos da tutela, entendo imprescindível a prévia oitiva da parte contrária. Cite-se e intemem-se.

0001817-59.2013.403.6100 - NILTON DOS SANTOS ALAMINO X MARIA APARECIDA CABRERA ALAMINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Apensem-se aos autos da ação cautelar nº. 0000529-76.2013.403.6100. 2. Providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº. 0024819-73.2004.403.6100. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial. 4. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022681-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001565-9)) FANO COML/ LTDA X JOAO CARLOS AGOSTINI X IOLE MARIOTTI AGOSTINI - ESPOLIO(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Comprove o embargante João Carlos Agostini que o valor bloqueado judicialmente na conta bancária do Banco Itau Unibanco corresponda aos valores pagos a título de trabalho autônomo. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se.

0001535-21.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002677-75.2004.403.6100 (2004.61.00.002677-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CONSTANTINO CANCIAN FLORE X ROBERTO LATIF KFOURI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) Apensem-se aos autos da ação ordinária nº 00026777520044036100Após, dê-se vista ao embargado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012578-67.2004.403.6100 (2004.61.00.012578-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERIO SOARES DA SILVA X ANTONIO CARLOS MIRANDA Nos termos do item 1.20 da Portaria nº 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 299 do Juízo deprecado.

0026344-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026344-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GILBERTO DA SILVA MIRANDA - ME Antes da apreciação do pedido de fls. 92/93, proceda-se a consulta aosistema Infojud para a localização do endereço atualizado do réu. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema Infojud e o informado dos autos, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 92/93.Int.

0005419-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VRM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X VICENTINA ANGELA DA SILVA Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023101-27.2012.403.0000/SP e da manifestação de fls. 131/134, cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0008498-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO CESAR MARACIN Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 64, manifeste-se a exequente.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0008867-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA BATISTA DE OLIVEIRA Fls. 56: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado do réu.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0018036-84.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X RICARDO LUIS PINHEIRO X INAJARA DELLY PASCHOALETTI Inexiste a prevenção em relação à Execução de Título Extrajudicial nº2008.61.00.20975-2, informada às fls.87/90, uma vez que aquele feito possui objeto distinto do formulado nestes autos.I - Cite(m)-se, observando-se o requerido no item b às fls. 05.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.IV - Expeça-se certidão comprobatória de ajuizamento de execução, conforme requerido no item f às fls. 06.Int.

0021730-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDES MAZZONI Fls. 36: Regularize a CEF a sua representação processual nos autos, uma vez que inexistente procuração/substabelecimento outorgado em nome do patrono indicado.Int.

0000484-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALEID MOHAMED GHANDOUR

Fls. 35/37: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Int.

0001456-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA SOARES

Fls. 02/06: Ainda que fundamente a presente execução em Cédulas de Crédito Bancário, da leitura dos termos expostos nos documentos apresentados (fls. 12/21), denota-se que este não difere do Contrato de Crédito Rotativo.Nesse sentido:EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. (TRF4, AC 2006.70.02.010833-7, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 29/09/2008)Por outro lado, dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil:Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:(...)II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas;A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vinha oscilando a respeito da natureza do contrato de abertura de crédito rotativo. Algumas decisões foram proferidas no sentido de que o referido documento configurava título executivo extrajudicial, com base no supracitado dispositivo legal; outras, adotando a orientação de que, ainda que assinado por duas testemunhas, esse contrato não é título executivo.Finalmente, a questão foi pacificada naquela Egrégia Corte, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. Inexistência de título executivo. Orientação adotada pela Segunda Seção (REsp n.º 108.259/RS). Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução. (Resp n.º 192403/GO, reg. 98.0077695-8, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22.03.99, pág. 214)Prevaleceu, portanto, no órgão incumbido de harmonizar a jurisprudência entre as Turmas de Direito Privado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação de que, ainda que subscrito pela pessoa indicada em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo.Diante da inadequação da via executiva, fica ressalvada, em hipóteses como a dos presentes autos, a possibilidade de utilização, pela instituição bancária, da ação monitória, a fim de reaver eventual crédito com a celeridade pretendida.Assim, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, se for o caso.Int.

0001910-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANIA TARGINO

Fls. 02/06: Ainda que fundamente a presente execução em Cédulas de Crédito Bancário, da leitura dos termos expostos nos documentos apresentados (fls. 10/18), denota-se que este não difere do Contrato de Crédito Rotativo.Nesse sentido:EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. (TRF4, AC 2006.70.02.010833-7, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 29/09/2008)Por outro lado, dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil:Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:(...)II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas;A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vinha oscilando a respeito da natureza do contrato de abertura de crédito rotativo. Algumas decisões foram proferidas no sentido de que o referido documento configurava título executivo extrajudicial, com base no supracitado dispositivo legal; outras, adotando a orientação de que, ainda que assinado por duas testemunhas, esse contrato não é título executivo.Finalmente, a questão foi pacificada naquela Egrégia Corte, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. Inexistência de título executivo. Orientação adotada pela Segunda Seção (REsp n.º 108.259/RS). Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução. (Resp n.º 192403/GO, reg. 98.0077695-8, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22.03.99, pág. 214)Prevaleceu, portanto, no órgão incumbido de harmonizar a jurisprudência entre as Turmas de Direito Privado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação de que, ainda que subscrito pela pessoa indicada em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo.Diante da inadequação da via executiva, fica ressalvada, em hipóteses como a dos presentes autos, a possibilidade de utilização, pela instituição bancária, da ação monitória, a fim de reaver eventual crédito com a celeridade pretendida.Assim, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, se for o caso.Int.

0003484-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS DE FARIA FERREIRA COM/ DE DOCES - ME X ANTONIO CARLOS DE FARIA FERREIRA

Ainda que fundamente a presente execução em Cédulas de Crédito Bancário, da leitura dos termos expostos nos documentos apresentados, denota-se que este não difere do Contrato de Crédito Rotativo. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. (TRF4, AC 2006.70.02.010833-7, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 29/09/2008) Por outro lado, dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vinha oscilando a respeito da natureza do contrato de abertura de crédito rotativo. Algumas decisões foram proferidas no sentido de que o referido documento configurava título executivo extrajudicial, com base no supracitado dispositivo legal; outras, adotando a orientação de que, ainda que assinado por duas testemunhas, esse contrato não é título executivo. Finalmente, a questão foi pacificada naquela Egrégia Corte, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. Inexistência de título executivo. Orientação adotada pela Segunda Seção (EREsp n.º 108.259/RS). Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução. (Resp n.º 192403/GO, reg. 98.0077695-8, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22.03.99, pág. 214) Prevaleceu, portanto, no órgão incumbido de harmonizar a jurisprudência entre as Turmas de Direito Privado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação de que, ainda que subscrito pela pessoa indicada em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo. Diante da inadequação da via executiva, fica ressalvada, em hipóteses como a dos presentes autos, a possibilidade de utilização, pela instituição bancária, da ação monitória, a fim de reaver eventual crédito com a celeridade pretendida. Assim, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, se for o caso. Int.

0003485-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STAR SISTEC SISTEMAS E SERVICOS PARA TERCEIROS DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X RICARDO WEISSMAN

Ainda que fundamente a presente execução em Cédulas de Crédito Bancário, da leitura dos termos expostos nos documentos apresentados, denota-se que este não difere do Contrato de Crédito Rotativo. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. (TRF4, AC 2006.70.02.010833-7, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 29/09/2008) Por outro lado, dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vinha oscilando a respeito da natureza do contrato de abertura de crédito rotativo. Algumas decisões foram proferidas no sentido de que o referido documento configurava título executivo extrajudicial, com base no supracitado dispositivo legal; outras, adotando a orientação de que, ainda que assinado por duas testemunhas, esse contrato não é título executivo. Finalmente, a questão foi pacificada naquela Egrégia Corte, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. Inexistência de título executivo. Orientação adotada pela Segunda Seção (EREsp n.º 108.259/RS). Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução. (Resp n.º 192403/GO, reg. 98.0077695-8, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22.03.99, pág. 214) Prevaleceu, portanto, no órgão incumbido de harmonizar a jurisprudência entre as Turmas de Direito Privado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação de que, ainda que subscrito pela pessoa indicada em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo. Diante da inadequação da via executiva, fica ressalvada, em hipóteses como a dos presentes autos, a possibilidade de utilização, pela instituição bancária, da ação monitória, a fim de reaver eventual crédito com a celeridade pretendida. Assim, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, se for o caso. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012513-91.2012.403.6100 - EVANGELISTA NEGRAO DE OLIVEIRA(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002420-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMERSON ALVES PIMENTA X VIVIAN APARECIDA TRINDADE

Intime(m)-se conforme requerido. Após, entreguem-se os autos aos Requerentes, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011063-26.2006.403.6100 (2006.61.00.011063-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS(SP183044 - CAROLINE SUWA)

Intime-se a autora para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de fls 131. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0002236-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENIVALDA SILVA DOS SANTOS

O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao proveito econômico resultante da demanda. No caso dos autos, deve corresponder ao valor do próprio bem, visto que é esse o proveito econômico pretendido pela parte. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme e menta ora transcrita: Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP 490089, Relatora Nancy Andrighi, Terceira Turma, data da decisão 13/05/2003, DJ data 09/06/2003, p. 272) Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 12841

MONITORIA

0018070-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA NERY DE SOUZA(SP146784 - MARIA ZULEIDE DOS SANTOS)

Recebo a conclusão. Considerando a manifestação das partes de fls. 71 E 86, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de abril de 2013, às 14h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados

Expediente Nº 12851

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000655-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEANE SILVA DOS SANTOS

Vistos, Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca VW, modelo FOX 1.0, cor vermelha, chassi nº. 9BWKA05Z374015100, ano de fabricação 2006, modelo 2007, Placa DVR1194, RENAVAL 894594095, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Observo a plausibilidade das alegações da requerente. De fato, a requerida firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 11/12. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do Sistema Nacional de Gravames, conforme se depreende do documento de fls. 13/15. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei nº. 911/69, verifica-se que a mora do requerido restou demonstrada por meio do documento de fls. 18. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo FOX 1.0, cor vermelha, chassi nº. 9BWKA05Z374015100, ano de fabricação 2006, modelo 2007, Placa DVR1194, RENAVAL 894594095, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue aos prepostos e depositário nomeados pela requerente a fls. 05/06. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 06). Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12852

MONITORIA

0012556-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA VALDELISA GERMANO

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 42 do Juízo DE Januária - MG.

Expediente Nº 12862

MONITORIA

0025625-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO DE CARVALHO COSTA

Em face da manifestação da CEF às fls. 123, expeça-se novo edital para citação do réu, nos termos do despacho de fls. 114, devendo a CEF proceder com maior diligência e acuidade na observância do prazo de publicação do edital. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a retirar o edital de citação expedido às fls. 127.

Expediente Nº 12863

MONITORIA

0013709-04.2009.403.6100 (2009.61.00.013709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIOLA CARLA DE LUCCA(SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON) X FABIO ALEXANDRE DE LUCCA X DANIELA NUNES JANUARIO DE LUCCA(SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON)
Fls. 272/292 e 293/298: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000183-19.1999.403.6100 (1999.61.00.000183-9) - IRMAOS KHERLAKIAN EXP/ IND/ E COM/ IMP/

LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 234/236: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 230/233, devolvendo-a ao seu subscritor, mediante recibo, conforme requerido. Intime-se a União acerca do despacho de fls. 225.Int.

0023862-14.2000.403.6100 (2000.61.00.023862-5) - MARIA INEZ DE SOUZA X LUZIA CARDOSO DOS SANTOS X HELENA VIEIRA CAVALCANTE X GUIOMAR RAMOS NEGRAO X FRANCISCO DONIZETE PAQUARELI X JOSE CARLOS GABRIEL DE LIMA X IARA ANTUNES X IRIBE NATALINA PELLEGRINI X IGNES APARECIDA MEDEIROS FELICIANO X LUCIELIA MARQUES SANTOS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0022440-28.2005.403.6100 (2005.61.00.022440-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018401-85.2005.403.6100 (2005.61.00.018401-8)) MARIA OLENIRA PEREIRA CARVALHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 392/435, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0008462-47.2006.403.6100 (2006.61.00.008462-4) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SP235623 - MELINA SIMÕES E SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do. Sr. Perito Judicial, relativamente ao saldo do depósito comprovado às fls. 1004, tendo em vista o alvará de levantamento expedido às fls. 1086, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009194-23.2009.403.6100 (2009.61.00.009194-0) - REM IND/ E COM/ LTDA(SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, relativamente ao depósito comprovado às fls. 376, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0023608-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023608-5) - RITA DE CASSIA FERREIRA DE SOUZA X VICENTE FELIX CASEMIRO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aprovo os quesitos formulados, bem como os assistentes técnicos indicados pela parte autora (fls. 283/286) e pela CEF (fls. 287/307). Intime-se o Sr. Perito Judicial, nos termos da decisão de fls. 276/276vº.Int.

0026691-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026691-0) - HNK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X PETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LIMPEZA LTDA

Em face da devolução da Carta Precatória às fls. 116/120, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito em relação ao réu PETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.Int.

0030514-11.2009.403.6301 - EDSON SHIMIZU ALVES(SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 113: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 111.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003659-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRO PEPE FERIA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)
X LEANDRO PEPE FERIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora-reconvinte é representada pela Defensoria Pública da União, proceda-se à sua intimação pessoal. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

Expediente Nº 12864

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0069466-67.1978.403.6100 (00.0069466-5) - DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X DURATEX S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Duratex S/A. A impugnante alega excesso na execução proposta no valor de R\$ 1.157.542,96 (atualizado para novembro de 2011) e apresenta cálculos que entende devidos na importância de R\$ 1.056.485,84 (atualizada. Igualmente, para novembro de 2011). Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 383/384, pleiteando o levantamento dos valores incontroversos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, a qual elaborou o demonstrativo de fls. 387/390. Instadas a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pelo Contador, a autora concordou com os valores (fls. 396/397) e a parte ré, por sua vez, discordou do montante apresentado (fls. 404/405). Os autos retornaram à Contadoria para esclarecimentos, os quais foram prestados às fls. 407, ratificando a conta apresentada às fls. 386/390. Novamente intimadas, a ré manifestou discordância e requereu seja acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 416). A autora, contudo, reiterou sua concordância com os cálculos da Contadoria Judicial e pleiteou, por conseguinte, autorização para levantamento integral do depósito (fls. 417/418). É o relatório. Decido. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização até novembro de 2011, data do depósito efetuado pela executada (fls. 380), apurando o montante de R\$ 1.510.037,26 (fls. 386/390). Sustenta a executada, às fls. 404/405, que o demonstrativo da Contadoria foi elaborado de acordo com os cálculos de fls. 354/356 - advindos, portanto, da memória de fls. 336 - e não com base na conta de liquidação homologada às fls. 292/292-verso, tendo o Contador, portanto, incorrido em equívoco. Observo, contudo, que razão assiste à Contadoria Judicial, eis que, a despeito do referido montante advindo da liquidação, frise-se que os valores a serem executados foram atualizados com os atuais critérios de correção, integrando, destarte, a petição que deu início de fato à execução, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Verifica-se, outrossim, que o montante utilizado pela Contadoria - apresentado outrora pela parte exequente - foi objeto de discussão nos autos da exceção de pré-executividade n.º 2000.61.00.046268-9, sendo que a decisão de primeira instância, a qual rejeitou as alegações defensivas da CEF (fls. 24/26), foi ratificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no acórdão de fls. 347. Assim, as alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 404/405 não merecem prosperar, sendo que, em virtude do título executivo, inexistente espaço para rediscussão acerca do quantum requerido. Saliente-se que não cabe ao Juízo da execução dar interpretação, sujeita a controvérsias, à decisão transitada em julgado, mas apenas zelar pelo seu correto cumprimento. Logo, tendo em vista o afastamento dos argumentos aventados pela CEF e a observância aos parâmetros fixados no julgado, as dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria (fls. 387/390) e não remanescem. Contudo, observando-se que o valor apurado é superior ao pleiteado pela exequente, entendo que o Juiz está adstrito aos limites do pedido, de forma que o montante indicado pela contadoria judicial não pode ser considerado. Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas tão-somente um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifica o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro

HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Ante o exposto, rejeito a impugnação da Caixa Econômica Federal para fixar o montante de R\$ 1.157.542,96 (um milhão, cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), atualizado para novembro de 2011. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da exequente (fls. 380). Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 12879

MANDADO DE SEGURANÇA

0003324-55.2013.403.6100 - ANA CAROLINE SILVA DE LIMA (SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando que seja determinado à autoridade impetrada que autorize a impetrante que exerça o sétimo período do curso de Direito, com a liberação de seu RA e bilhete único. Alega a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada não permitiu a sua matrícula no sétimo semestre do curso de Direito, em virtude de possuir matérias pendentes de aprovação. Sustenta que tal ato viola o seu direito ao acesso à educação assegurado constitucionalmente. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. O art. 207 da Constituição Federal garante às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Tal autonomia permite que a instituição defina suas bases administrativas e didáticas, porém, ela não é ilimitada, na medida em que deve ser interpretada em consonância com os demais preceitos constitucionais. Desde que não haja afronta direta a qualquer dos princípios fundamentais não há razão para ser afastada. No caso em exame, a impetrante não poderá efetuar a matrícula para o sétimo semestre do curso de Direito, em virtude de possuir diversas dependências acadêmicas. De fato, a própria impetrante afirma na petição inicial que acumulou dependências que impedem a sua promoção aos semestres posteriores, conforme se verifica no disposto no art. 1º da Resolução nº. 39/2007, transcrito a seguir: Art. 1º. Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Portanto, não há, no presente caso, de conformidade com os elementos constantes dos autos, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 12893

MONITORIA

0020373-51.2009.403.6100 (2009.61.00.020373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELISETE BELTRAME IMAFUKU X ROSMAEL TADEU BELTRAME (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO)

Vistos em inspeção. Designo audiência de conciliação para o dia 11/04/2013, às 15h30, na sede deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030254-28.2004.403.6100 (2004.61.00.030254-0) - TEREZA MIGUEL DE ARAUJO (SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requer o Perito Judicial às fls. 352, item b, a fixação dos seus honorários periciais no montante de R\$ 704,40, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, quando prevê que o juiz pode ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo. De fato, a aludida Resolução prevê, em seu parágrafo primeiro, art. 3º que pode o juiz ultrapassar até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, a complexidade do exame e ao local de sua realização. Na hipótese dos autos, verifica-se que a perícia de contabilidade consistiu na elaboração dos cálculos baseando-se nas condições do contrato de financiamento objeto da demanda. Verifica-se, ainda que os dados necessários à elaboração do laudo constavam dos autos, tanto é que a parte autora, atendendo à solicitação do Perito Judicial, fez juntar os índices de reajustes salariais quando da contratação do contrato de financiamento (fls. 346/350). Vale salientar, ainda, que inexistente

qualquer referência a eventual complexidade ou particularidade que justifique o estabelecimento de honorários acima do máximo estabelecido na Resolução. Dessa forma, entendo que os honorários periciais do perito contador nomeado às fls. 314 devem ser arbitrados no limite máximo previsto na Resolução nº 558/2007, ou seja, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), uma vez que tal valor é compatível com o trabalho pericial desenvolvido. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF 4, Relatora Desembargadora Maria Izabel Pezzi Klein, Quinta Turma, DE 01/03/2010). Indefiro, portanto, o requerimento do Sr. Perito Judicial. Expeça-se guia de requisição de honorários periciais de acordo com o valor máximo previsto na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. conforme determinado às fls. 314. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006670-58.2006.403.6100 (2006.61.00.006670-1) - ROSA AKEMI MAESAKA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o Sr. Perito Judicial acerca do alegado pelas partes às fls. 507/528 e fls. 530/540. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito contador às fls. 543/545.

0013406-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013406-9) - DIONEIA NUNES DA SILVA GARCIA X LUIZ ANTONIO GARCIA (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Fls. 588/600: Vista às partes. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0016524-71.2009.403.6100 (2009.61.00.016524-8) - FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE (Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIGRAPH DO BRASIL LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 77/96, nada requerido pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, venha-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0007726-19.2012.403.6100 - JULIO CESAR FONSECA RONCHESE (SP219952 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em inspeção. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 162/166 e pela CEF às fls. 167/168, bem como o assistente técnico indicado por esta última. Aguarde-se a realização da perícia médica designada às fls. 159. Int.

ACAO POPULAR

0003466-74.2004.403.6100 (2004.61.00.003466-1) - BENY LAFER X ANDREIA BARION (SP122050 - PATRICIA PIRES DE ARAUJO) X VIVO S/A (SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

Vistos em inspeção. Fls. 804/849: Manifestem-se as partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014627-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004985-06.2012.403.6100) ANA LUCIA DE LIMA X SERGIO APARECIDO DONADON (SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção. Fls. 471/479: Vista à parte Embargada. Designo audiência de conciliação para o dia 23/04/2013, às 15h30, na sede deste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034032-06.2004.403.6100 (2004.61.00.034032-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AR CEI ASSISTENCIA E REVENDA DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AR CEI ASSISTENCIA E REVENDA DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos em Inspeção. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de

conciliação para o dia 02 de abril de 2013, às 17h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0026218-06.2005.403.6100 (2005.61.00.026218-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X JORGE GOMES PESTANA(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GOMES PESTANA

Vistos em inspeção. Designo audiência de conciliação para o dia 23/04/2013, às 15h00, na sede deste Juízo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7825

DESAPROPRIACAO

0009470-85.1971.403.6100 (00.0009470-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA) X MARIO CAIUBY NEVES GUIMARAES(SP146494 - RENATA SIMONETTI ALVES E SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES E SP018981 - MARIO NEVES GUIMARAES)

Fl. 466: Manifeste-se a parte expropriada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901475-68.1986.403.6100 (00.0901475-6) - TESC IND/ E COM/ LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 634/635: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0006462-55.1998.403.6100 (98.0006462-1) - WOLFRAM KURT LANGENFELD(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 333: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749350-52.1985.403.6100 (00.0749350-9) - COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO(SP043134 - MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fl. 964: Ciência à parte autora. Após, se em termos, expeça-se a minuta do ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência nos embargos à execução, nos termos da decisão daqueles autos. Int.

0006883-31.1987.403.6100 (87.0006883-7) - ELDORADO S/A - COM/ IND/ E IMPORTACAO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ELDORADO S/A - COM/ IND/ E IMPORTACAO X UNIAO FEDERAL

Fl. 251: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0723412-45.1991.403.6100 (91.0723412-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705637-17.1991.403.6100 (91.0705637-0)) EDITEXTO EDITORA E COM/ DE PAPEIS LTDA(SPI11567 - JOSE CARLOS BUCH E SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EDITEXTO EDITORA E COM/ DE PAPEIS LTDA X INSS/FAZENDA DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão executiva determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Consta-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inscrito no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que: a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório; b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária,

de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento;c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63)Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, culminando na edição da Súmula Vinculante nº 17, in verbis: Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior:Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (itálico no original)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo

por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar.Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entra a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido.II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte.III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (EREsp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar ; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a continua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 195/197), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 194.Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios para o pagamento do valor total de R\$ 20.051,26 (vinte mil, cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), atualizados para o mês de julho de 2012.Intime-se.

0018351-16.1992.403.6100 (92.0018351-4) - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP048852 - RICARDO

GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório complementar. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Constata-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inserto no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que: a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório; b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento; c) não se

incluiram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63) Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. Apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, culminando na edição da Súmula Vinculante nº 17, in verbis: Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (itálico no original)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar.Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entra a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido.II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte.III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (EREsp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar ; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a continua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 361/367), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 360.Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios complementares para o pagamento do valor total de R\$ 102.698,24 (cento e dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizados para o mês de setembro de 2012.Intime-se.

0029400-54.1992.403.6100 (92.0029400-6) - WALDEMAR BORIM X ANTONIO DE SOUZA X HALIM JOSE ADAS X PEDRO LUCATTO X ASSAD CALIL ABDALLA(SPI05779 - JANE PUGLIESI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WALDEMAR BORIM X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HALIM JOSE ADAS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUCATTO X UNIAO FEDERAL X ASSAD CALIL ABDALLA X UNIAO FEDERAL
Fls. 354/355: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0045843-80.1992.403.6100 (92.0045843-2) - DICASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DICASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 332 - Aguarde-se sobrestados no arquivo o julgamento final do agravo de instrumento nº 2012.03.00.001289-0. Int.

0058674-58.1995.403.6100 (95.0058674-6) - CODISBRA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. SANDRO BRANDI ADAO) X CODISBRA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 381/388: Ciência à autora. Manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0056156-53.2000.403.0399 (2000.03.99.056156-0) - FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CARNEIRO & LESSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA) X ATELIER DO BISCOITO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL X INSS/FAZENDA X MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA X INSS/FAZENDA X MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA X INSS/FAZENDA X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A X INSS/FAZENDA X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A X INSS/FAZENDA X CARNEIRO & LESSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA X ATELIER DO BISCOITO LTDA X INSS/FAZENDA

1 - Em face do disposto no inciso XIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, providencie o(a) advogado(a) beneficiário(a) da requisição dos honorários advocatícios, a juntada aos autos de cópia de documento que comprove a sua data de nascimento.2 - Após, por se tratar de ofício precatório tão-somente para a requisição dos honorários advocatícios, bem como, em face do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 dezembro de 2009, combinados com o artigo 12 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, abra-se vista à União Federal (PFN) para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos do advogado beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, bem como apresente discriminadamente o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA), sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.3 - Em seguida, expeça-se a minuta do ofício requisitório, se em termos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022920-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022920-2) - SHIGUERO SATO(SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIGUERO SATO
Fls. 426/427: Indique o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 7830

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007416-52.2008.403.6100 (2008.61.00.007416-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES

VIRGINIA PRADO SOARES) X DENISE BERNARDO DE ROSA KRAJUSKINAS(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face de DENISE BERNARDO DE ROSA KRAJUSKINAS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a prática de atos ímprobos, com a decorrente condenação ao ressarcimento integral do dano causado ao Erário, devidamente atualizado e acrescido de juros. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais difusos e multa, bem como seja proibida de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de três anos. Postula, por fim, a suspensão dos direitos políticos da ré pelo prazo de cinco anos. Aduziu o autor que a ré, ex-servidora pública federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mesmo após ter sido transferida para o setor de arrecadação da Agência da Previdência Social (APS) do Tatuapé, continuou a exercer atribuições próprias da divisão de benefícios da referida agência, da qual foi chefe, propiciando a concessão de inúmeros benefícios previdenciários, inclusive com a prática de atos fraudulentos. Narrou, ainda, que foi instaurado processo administrativo disciplinar em face da ré, cujo relatório final apontou a concessão irregular de sete benefícios previdenciários, resultando na aplicação da pena de demissão. Nesse passo, sustentou que a ré praticou os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10 da Lei nº 8.429, de 1992, causando prejuízo ao Erário, e atentou contra os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência. A petição inicial foi instruída com a Representação nº 1.34.001.006198/2007-76 (fls. 38/1713). O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para o fim de decretar a quebra do sigilo bancário da ré e declarar a indisponibilidade de todos os seus bens (fls. 1717/1724). Foram expedidos ofícios às autoridades correspondentes em cumprimento ao determinado pela medida liminar. Notificada nos termos do artigo 17, 7º, da Lei federal nº 8.429/1992, a ré apresentou diretamente contestação, acompanhada de documentos (fls. 1748/1836), na qual sustenta a inexistência da prática de ato considerado ilegal ou ímprobo, bem como que já foi penalizada com a demissão. Outrossim, informou que há diversas irregularidades contidas no processo administrativo que concluiu pela sua demissão. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal. Foi proferida decisão, recebendo a petição inicial, nos termos do 9º do artigo 17 da Lei federal nº 8.429/1992 (fls. 1838/1840). Na mesma oportunidade foram concedidos à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Réplica pelo MPF (fls.

1843/1846). Oportunizada a especificação de provas, a ré informou não pretender produzir outras e não se opôs ao julgamento conforme o estado do processo (fls. 1850/1851). Por sua vez, o Parquet federal requereu a produção de prova oral, mediante o depoimento pessoal da ré e a oitiva de testemunhas (fl. 1853), tendo este Juízo Federal deferido somente a oitiva de três das quatro testemunhas arroladas, cabendo ao autor nominá-las (fl. 1855), o que foi feito (fl. 1856). Por meio da decisão de fl. 1858 foi deferida a oitiva da ré mediante a expedição de carta precatória e designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Realizada audiência de instrução com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 1901/1913). Houve a juntada aos autos da carta precatória devidamente cumprida, juntamente com o depoimento pessoal da ré (fls. 1920/1935). Por fim, a ré apresentou alegações finais (fls. 1942/1950) e, da mesma forma, o Ministério Público Federal (fls. 1952/1962). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, consigno que assumo o julgamento do presente caso, porquanto a MMª Juíza Federal que concluiu a instrução processual foi convocada para assessorar a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ato nº 10.993, de 22/02/2012), razão pela qual não se aplica o princípio da identidade física do juiz, nos termos do artigo 132, caput, do Código de Processo Civil - CPC (aplicado subsidiariamente). Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a Constituição Federal prescreve no 4º do seu artigo 37: 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. De acordo com a classificação doutrinária, trata-se de norma constitucional de eficácia contida (ou com eficácia relativa reduzível ou restringível), assim conceituada: Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados (por exemplo: art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) (itálico no original e grifo meu) (in Direito constitucional, de Alexandre de Moraes, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 41) Com base no aludido preceito constitucional foi editada a Lei federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que passou a regular as hipóteses que caracterizam atos de improbidade administrativa. Referido Diploma Legal seccionou a tipificação de tais atos ímprobos em três modalidades: a) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º); b) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao Erário (artigo 10); e c) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (artigo 11). O rol de

condutas descritas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei federal nº 8.429/1992 é meramente exemplificativo, porquanto no caput de cada um deles constou a expressão notadamente, que exprime a intenção de apenas explicitar os comportamentos que comumente vulneram a Administração Pública, principalmente os cinco princípios catalogados no caput do artigo 37 da Carta Magna: 1) legalidade; 2) impessoalidade; 3) moralidade; 4) publicidade e 5) eficiência. Assim, basta que o comportamento se amolde a quaisquer das hipóteses legais para que se caracterize o ato de improbidade administrativa. Deveras, a responsabilidade por atos de improbidade administrativa é de natureza subjetiva, razão pela qual importa verificar o dolo (artigos 9º e 10 da Lei federal nº 8.429/1992) ou a culpa (artigo 10 do mesmo Diploma Legal) do agente público. Nesse sentido, destaco a preleção de Pedro Roberto Decomain: Cabe registrar que, ao menos ao prever as situações de improbidade marcadas pela ocorrência de prejuízo para o Erário, a Lei, em seu art. 10, faz referência expressa a condutas culposas. Desta sorte, no mínimo no pertinente às situações focadas naquele artigo, em tese se pode vislumbrar improbidade administrativa quando o prejuízo tenha advindo de culpa em sentido estrito, isto é, quando tenha sido resultado de conduta negligente, imprudente ou imperita do agente público. Com mais razão ainda a improbidade existirá, se o dano for causado intencionalmente. (in *Improbidade Administrativa*, Ed. Dialética, pág. 55)

Assentes tais premissas, observo que no presente caso, a ré não cumpriu as ordens de seu superior hierárquico, na medida em que continuou a desempenhar atribuições próprias da divisão de benefícios da Agência da Previdência Social (APS) do Tatuapé, quando já havia sido comunicada a sua transferência para o setor de arrecadação. Tal insubordinação foi confirmada pelo testigo Assis de Andrade Vieira (fls. 1907/1909), gerente executivo e respectivo superior hierárquico: (...) Que acompanhando o trabalho da Sra. Denise entendeu que esta não correspondia às suas expectativas em relação ao cumprimento de metas relacionadas a benefícios represados, recursos e revisões não cumpridos; que por volta de agosto ou setembro de 2000, entendeu por bem solicitar a exoneração da Sra. Denise. Que na ocasião indicou uma nova chefe de divisão e que retirou a Sra. Denise na área de benefício e a colocou na área de arrecadação. (...) que recebeu informação da chefe da agência na ocasião de que estaria ocorrendo um problema pois a Sra. Denise teria analisado e concedido em um pequeno espaço de tempo uma série de benefícios; que a situação chamou a sua atenção, pois a Sra. Denise não tinha mais acesso à área de benefícios. (...) - grafei. Por isso, a ré violou expressamente o disposto no artigo 116, incisos II e IV, da Lei federal nº 8.112/1990 (Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), bem como o artigo 11, caput, da Lei federal nº 8.429/1992: Art. 116. São deveres do servidor: (...) II - ser leal às instituições a que servir; (...) IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (grafei) Com efeito, ao ignorar a ordem do superior hierárquico para passar a atuar no setor de arrecadação e continuar a desempenhar atribuições no setor de benefícios, a ré foi desleal com a instituição que estava vinculada (INSS) e maculou o princípio da legalidade, cuja dimensão, no âmbito da Administração Pública, só permite ao agente público atuar nos estritos limites legais. Assim professou Hely Lopes Meirelles: A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (...) Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa pode fazer assim; para o administrador público significa deve fazer assim. (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 22ª edição, Malheiros Editores, pág. 82)

Ademais, a ré praticou atividades que eram incompatíveis com a nova função que lhe havia sido destinada por seu superior hierárquico, incidindo na proibição descrita no inciso XVIII do artigo 117 da Lei federal nº 8.112/1990: Art. 117. Ao servidor é proibido: (...) XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho; (grafei) A insubordinação amolda-se à improbidade administrativa inscrita no caput e inciso I do mencionado artigo 11 da Lei federal nº 8.429/1992 (atentar contra a lealdade das instituições e praticar ato diverso do previsto na regra de competência). Com efeito, a ré não conseguiu justificar a continuidade do exercício de função da qual havia sido exonerada. Em seu depoimento pessoal (fls. 1929/1933), aduziu que manteve a senha de acesso ao sistema informatizado que autorizava a concessão de benefícios previdenciários e que a chefe da agência sabia de tal circunstância. No entanto, o mesmo testigo Assis de Andrade Vieira (fls. 1907/1909), seu superior hierárquico, afirmou que tal acesso ao sistema informatizado foi retirado da mesma: (...) que pessoalmente retirou os acessos da Sra. Denise aos aplicativos na área de benefício; que para tal acessou pessoalmente o sistema eletrônico para retirar os acessos; que quando pediu a exoneração da Sra. Denise formalizou o pedido encaminhando para Brasília; que na época havia uma demora de cerca de 30 a 40 dias, por isso a Sra. Denise permaneceu ainda como chefe de divisão nesse período; que embora o pedido não tivesse sido analisado por Brasília, o depoente retirou os acessos da Sra. Denise na mesma ocasião em que remeteu o pedido de exoneração; que com relação à concessão dos benefícios após ter sido bloqueado o acesso o depoente não sabe informar como isso foi possível; (grafei) Ora, é inconcebível que a ré tenha continuado a utilizar a senha de acesso ao sistema que era atrelado ao setor da qual já havia sido afastada.

Por imperativo da legalidade, a ré deveria ter se limitado a desempenhar sua nova função no setor de arrecadação, sem incursionar no setor anterior, cuja função já havia sido atribuída à servidora Ana Cecília Leutwiler, que em seu testemunho (fls. 1903/1906) assegurou a impossibilidade de conceder qualquer benefício previdenciário:(...) que foi convidada pelo Sr. Gerente a assumir a função de chefe da divisão de benefícios em substituição a Sra. Denise; (...) que a divisão de benefícios não concede benefícios, e que nunca concedeu um benefício enquanto chefe da divisão de benefícios, assim como nenhum servidor de sua seção; (...) que tem conhecimento que a Sra. Denise que, na qualidade de chefe da divisão, concedeu benefícios e que isso ocorreu porque a Sra. Denise tinha acesso ao Sistema Prisma; que não é atribuição regimental do chefe da divisão de benefício ter acesso ao Sistema Prisma; (...) Nem mesmo a alegação de necessidade de atender a mutirão no setor de benefícios se confirmou. Tal fato foi negado pelas testemunhas Ana Cecília Leutwiler (fls. 1904, in fine, e 1905) e Assis de Andrade Vieira (fl. 1908). Já a testemunha Maria Cristina Bernardes (fls. 1910/1913) afirmou expressamente que durante o trabalho da Sra. Denise na agência não houve nenhum tipo mutirão, embora tenha ressalvado que esse trabalho de esforço concentrado já tivesse ocorrido, não só na agência Tatuapé, mas também nas demais agências da gerência Leste. O que restou claro por tais testemunhos é que a ré não foi designada para qualquer mutirão no setor de benefícios, o que reforça a configuração de ato ímprobo que atentou contra os princípios da Administração Pública (artigo 11, caput, da Lei federal nº 8.429/1992). Porém, importa verificar também cada um dos benefícios previdenciários que resultaram da ação direta da ré no âmbito administrativo. Deveras, o MPF apontou que a ré proporcionou a concessão indevida de benefícios previdenciários em sete processos administrativos, em favor das seguintes pessoas: 1) Cícero Lúcio Pereira (NB 42/119.749696-0); 2) Domingos Miranda Tavares (NB 42/119.554.450-0); 3) José Maria Pereira Braga (NB 42/119.554.482-0); 4) José Maria Gomes (NB 42/120.241.150-6); 5) Francisco Alves Moreira (NB 42/119.609.434-6); 6) Angelita Maria dos Santos (NB 42/109.977.313-7) e 7) Alberto Pinto Horta Neto (NB 42/120.241.238-3). Primeiramente, importa registrar que a própria ré confessou, em seu depoimento pessoal (fls. 1929/1933), ter concedido todos os benefícios acima mencionados, mesmo após ter sido transferida para o setor de arrecadação da Agência da Previdência Social (APS) do Tatuapé. E segundo, a testemunha Maria Cristina Bernardes (fls. 1910/1913) relatou como descobriu a atuação indevida da ré no setor de benefícios da aludida APS:(...) a depoente então procedeu a uma auditoria de matrícula, e constatou que havia vários processos que a sra. Denise havia autuado, e que esse sistema aponta número de benefícios e data de concessão; que chamou sua atenção o fato de terem sido encontrados muitos benefícios concedidos pela Sra. Denise, e que não era normal como chefe de divisão de benefícios e depois como servidora da área de arrecadação a concessão de benefícios; (...) - grafiei. Por isso, não remanescem dúvidas que o comportamento da ré tem nexos causal direto com a concessão dos benefícios previdenciários apontados na petição inicial. Com relação aos benefícios previdenciários requeridos por Cícero Lúcio Pereira (NB 42/119.749696-0) e Angelita Maria dos Santos (NB 42/109.977.313-7), verifico que o INSS, após revisar os atos praticados pela ré, concluiu que foram concedidos de forma irregular e, por isso, os mesmos foram suspensos (fls. 1794 e 1815). Já em referência ao benefício postulado em nome de Francisco Alves Moreira (NB 42/119.609.434-6), constato que o INSS também apurou irregularidades no ato de concessão perpetrado pela ré, porém com maior gravidade, tanto que resolveu cessá-lo (fls. 1418 e 1812). Destarte, restou evidenciado que os três benefícios mencionados, por conta da concessão ilegal proporcionada pela ré, implicaram em efetivo prejuízo àquela autarquia federal, notadamente porque foram efetuados pagamentos mensais aos pretensos beneficiários, por consideráveis períodos de tempo (Cícero Lúcio Pereira - de 19/01/2001 a 31/12/2003 - fls. 561/563; Angelita Maria dos Santos - de 15/04/1998 a 30/06/2005 - fls. 1557/1560 e 1562; e Francisco Alves Moreira - de 04/12/2000 a 30/06/2005 - fls. 1415/1417). Configuraram-se, por conseguinte, os atos de improbidade administrativa descritos nos incisos I e XII do artigo 10 da Lei federal nº 8.429/1992: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...) XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; (grafei) Por outro lado, os benefícios previdenciários concedidos em favor de Domingos Miranda Tavares (NB 42/119.554.450-0), José Maria Pereira Braga (NB 42/119.554.482-0), José Maria Gomes (NB 42/120.241.150-6) e Alberto Pinto Horta Neto (NB 42/120.241.238-3), mesmo após auditados, aparentemente foram mantidos pelo INSS (fls. 1795/1808 1816/1821). Muito embora conste a informação de que alguns períodos de contribuição dos referidos segurados, computados pela ré no ato de concessão, tenham sido desconsiderados posteriormente (fls. 1799/1802, 1804/1807 e 1816/1820), não consta dos autos prova de que o INSS tenha suspenso ou cessado os respectivos benefícios. Por decorrência, especificamente nesses processos administrativos, não restaram configurados os atos ímprobos descritos nos aludidos incisos I e XII do artigo 10 da Lei federal nº 8.429/1992, mas sim o veiculado no caput do artigo 11 do mesmo Diploma Legal. O percentual de benefícios previdenciários concedidos pela ré, em comparação com os que foram revisados ou anulados posteriormente pelo INSS, é absolutamente irrelevante para o julgamento da presente causa. Afinal, basta que um único comportamento da ré se amolde a alguma das modalidades legais de improbidade administrativa para que desencadeie a sua responsabilidade respectiva. Não há

previsão legal para a alforria de um ou outro ato ímprobo. Ao reverso, a Lei federal nº 8.429/1992 comina punições para qualquer um deles. Do contexto probatório produzido nos autos, exsurgiu a comprovação de que a ré, de fato, desrespeitou ordem de seu superior hierárquico e continuou a exercer funções no setor de benefícios da Agência da Previdência Social (APS) do Tatuapé, bem como que concedeu, indevidamente, benefícios previdenciários em favor de Cícero Lúcio Pereira (NB 42/119.749696-0), Angelita Maria dos Santos (NB 42/109.977.313-7) e Francisco Alves Moreira (NB 42/119.609.434-6), cujos pagamentos mensais geraram prejuízos aos cofres do INSS. Como assentado anteriormente, tais condutas configuraram os atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 10, incisos I e XII, e artigo 11, caput, da Lei federal nº 8.429/1992. Firme no conjunto probatório do presente processo, reconheço que o decreto condenatório é de rigor para a ré. Dosimetria das sanções Superada a análise do mérito, passo à dosimetria das sanções da ré, de acordo com os incisos II e III do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, combinados com o artigo 37, 4º, da Constituição Federal. Friso, de antemão, que por haver regulação específica na Lei federal nº 8.429/1992, deixo de aplicar subsidiariamente a condenação em danos morais difusos, consoante a previsão do artigo 1º da Lei federal nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública). Entendo que o critério da especialidade da norma de regência (primeiro Diploma Legal) afasta a incidência da norma geral (segundo Diploma Legal). Com efeito, o único do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa prescreve que na fixação das penas o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. No que tange à extensão do dano, reafirmo que a ré provocou a concessão indevida de três benefícios previdenciários, que resultaram em efetivo prejuízo ao INSS (incisos I e XII do artigo 10 da Lei federal nº 8.429/1992): 1) Cícero Lúcio Pereira (NB 42/119.749696-0) - de 19/01/2001 a 31/12/2003 - montante total pago: R\$ 54.670,79 (cinquenta e quatro mil e seiscentos e setenta reais e setenta e nove centavos - fl. 563); 2) Angelita Maria dos Santos (NB 42/109.977.313-7) - de 15/04/1998 a 30/06/2005 - montante total pago: R\$ 18.396,70 (dezoito mil e trezentos e noventa e seis reais e setenta centavos - fl. 1562); e 3) Francisco Alves Moreira (NB 42/119.609.434-6) - de 04/12/2000 a 30/06/2005 - montante total pago: R\$ 28.760,05 - (vinte e oito mil e setecentos e sessenta reais e cinco centavos - fl. 1417). Por isso, impõe-se a condenação da ré ao ressarcimento integral dos três montantes supra (1+2+3 = R\$ 101.827,54 - cento e um mil e oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos do inciso II do artigo 12 da Lei federal nº 8.429/1992. Os valores em questão deverão ser corrigidos monetariamente, pelos índices reconhecidos pela Justiça Federal, a partir da consolidação dos efetivos desembolsos pelo INSS, conforme o entendimento veiculado na Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 43 do C. STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Além disso, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora, do ato citatório da ré até o efetivo pagamento. Também deve a ré pagar multa civil, que fixo no mesmo valor do dano (R\$ 101.827,54 - cento e um mil e oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), com fundamento no inciso II do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa. Contudo, o marco de correção monetária da multa civil é diferente. Isto porque o quantum da condenação somente surge na presente sentença, não podendo ser estimado anteriormente. Em decorrência, aplica-se o disposto no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981. Outrossim, ainda com base no mesmo dispositivo legal, condeno a ré na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Por último, aplico à ré a sanção de suspensão dos direitos políticos, igualmente pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fulcro no multicitado inciso II do artigo 12 da Lei federal nº 8.429/1992. Não consta dos autos prova de que a ré tenha obtido proveito patrimonial próprio em razão da concessão indevida dos três mencionados benefícios previdenciários. Malgrado conste nos extratos de uma das contas bancárias da ré diversos depósitos, além dos vencimentos que auferida como então servidora do INSS (fls. 322/331 dos autos suplementares apensos), o Ministério Público Federal não se desincumbiu do ônus de provar que tais valores tiveram relação direta com os pagamentos indevidos gerados a partir da concessão dos aludidos benefícios previdenciários. Assim, deixo de majorar as sanções da ré pelos atos ímprobos catalogados nos incisos I e XII do artigo 10 da Lei federal nº 8.429/1992. Já em relação aos atos tipificados no artigo 11, caput e inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa (insubordinação e manutenção de função da qual a ré já havia sido exonerada), aplicar-se-iam as sanções do inciso III do artigo 12 do mesmo Diploma Legal, de forma cumulativa. No entanto, o comportamento antecedente da ré serviu apenas para praticar os autos conseqüentes, quais sejam, as concessões de benefícios previdenciários. A continuidade de exercício das funções no setor de benefícios da APS do Tatuapé não deve ser tomada isoladamente, pois se nenhum benefício tivesse sido concedido indevidamente, provavelmente sequer haveria punição de demissão da ré no âmbito administrativo, como ocorreu. Por isso, deixo de aplicar cumulativamente as sanções do mencionado inciso III do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa. Sobre essa possibilidade, destaco o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. ATO ÍMPROBO POR ATENTADO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, QUE REGE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. CUMULAÇÃO DE PENAS. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS. 1. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa contra o ex-presidente da Câmara Municipal

de Raposos/MG e advogado, que firmaram contrato para a prestação de serviços técnicos de assessoramento ao ente municipal sem realizar procedimento licitatório, nem formalizar o competente processo para justificar a inexigibilidade da licitação. 2. A inexigibilidade de licitação é procedimento administrativo formal que deve ser precedido de processo com estrita observância aos princípios básicos que norteiam a Administração Pública. 3. A contratação embasada na inexigibilidade de licitação por notória especialização (art. 25, II, da Lei de Licitação) requer: formalização de processo para demonstrar a singularidade do serviço técnico a ser executado; e, ainda, que o trabalho do contratado seja essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. 4. O contrato para prestação de serviços técnicos no assessoramento à Câmara Municipal de Raposos/MG nas áreas jurídica, administrativa e parlamentar (fls. 45-46) não preenche os requisitos do art. 25, II e 1º, da Lei de Licitação, não configurando situação de inexigibilidade de licitação. 5. A conduta dos recorridos - de contratar serviços técnicos sem prévio procedimento licitatório e de não formalizar processo para justificar a inexigibilidade da licitação - fere o art. 26 da Lei de Licitação e atenta contra o princípio da legalidade que rege a Administração Pública, amoldando-se ao ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei de Improbidade. 6. Revela-se desnecessária a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário para que se concretize a ofensa ao art. 11 da Lei de Improbidade. Precedentes do STJ. 7. Verificada a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992, consubstanciado na ofensa ao princípio da legalidade, cabe aos julgadores impor as sanções descritas na mesma lei, sob pena de tornar impunes tais condutas e estimular práticas ímprobas na Administração Pública. 8. Consoante a jurisprudência do STJ, as penas do art. 12 da Lei 8.429/92 não são aplicadas necessariamente de forma cumulativa. Indispensável, portanto, fundamentar o porquê da escolha das penas adotadas, bem como da sua cumulação. 9. Cabe ao Juiz a tarefa de aplicar as punições previstas na lei, na proporção e graduação conforme a gravidade da modalidade de improbidade administrativa configurada. 10. Recurso Especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 1038736 - Relator Min. Herman Benjamin - j. em 04/05/2010 - in DJE de 28/04/2011) Ressalto que na aplicação das penas por atos ímprobos incide o princípio da proporcionalidade, segundo o qual deve levar em conta as circunstâncias, as conseqüências e a gravidade da conduta do agente público. No presente caso, deixo de aplicar cumulativamente as sanções do inciso II do artigo 12 da Lei federal nº 8.429/1992, porquanto as punições previstas no inciso II do mesmo dispositivo legal, dispostas acima, são suficientes para reprimir os atos praticados pela ré. Por fim, em razão da condenação da ré ao ressarcimento integral do dano ao Erário Público e ao pagamento de multa civil, mantenho a indisponibilidade de seus bens (fls. 1717/1724), a fim de garantir a satisfação integral do débito. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial pelo Ministério Público Federal (MPF), para reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa pela ré Denise Bernardo de Rosa Krajuskinas, na forma tipificada no artigo 10, incisos I e XII, bem como no artigo 11, caput e inciso I, ambos da Lei federal nº 8.429/1992, razão pela qual lhe aplico as seguintes sanções, de acordo com a fundamentação supra: 1) ressarcimento integral do dano, mediante a devolução da quantia de R\$ 101.827,54 (cento e um mil e oitocentos e vinte e sete reais e cinqüenta e quatro centavos), com atualização monetária desde a consolidação dos valores totais pagos pelo INSS em três benefícios previdenciários concedidos indevidamente (NB 42/119.749696-0 - fl. 563; NB 42/109.977.313-7 - fl. 1562; e NB 42/119.609.434-6 - fl. 1417), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como a incidência de juros de mora, da citação (29/10/2008) até o efetivo pagamento, nos termos do item 4.2.2 do referido Manual de Cálculos; 2) pagamento de multa civil, em igual montante de R\$ 101.827,54 (cento e um mil e oitocentos e vinte e sete reais e cinqüenta e quatro centavos), porém com correção monetária e juros de mora a partir da citação (29/10/2008), pelos mesmos critérios do ressarcimento integral do dano; 3) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 05 (cinco) anos; e 4) suspensão dos direitos políticos, também pelo prazo de 5 (cinco) anos. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para que seja efetivada a suspensão dos direitos políticos da ré por 05 (cinco) anos. Ademais, proceda-se ao registro da condenação no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa, nos termos da Resolução nº 44, de 20/11/2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Deixo de arbitrar honorários advocatícios, por força da previsão do artigo 128, 5º, inciso II, alínea a, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008470-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILARIO GOBBO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ILARIO GOBBO, objetivando a condenação do réu ao pagamento de quantia relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2862.160.0000713-26. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.

06/29). Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, sendo expedido mandado, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil (fl. 33). Após, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal, nos termos do Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 41). Posteriormente, a CEF foi requerida a extinção da presente demanda, posto que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 50/53). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 50/53), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na esfera extrajudicial. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003778-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON GIRALDI

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADILSON GIRALDI, objetivando o pagamento de quantia relativa a contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente - cheque especial e crédito direto (nº 3237.195.3030-4). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/29). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, prescreve o artigo 1102-A do Código de Processo Civil: Art. 1102-A. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grafei) Pela norma citada, depreendem-se os seguintes elementos caracterizadores da ação monitoria: prova escrita; sem eficácia de título executivo; pretensão de recebimento de soma em dinheiro ou entrega de coisa fungível. A autora trouxe aos autos as cláusulas gerais de contrato de crédito rotativo, juntamente com a planilha de evolução da dívida (fls. 10/18). No entanto, não foi colacionado o instrumento contratual firmado com o réu, que comprovaria a efetiva contratação do limite de crédito concedido, tampouco os termos da avença em discussão. Desta forma, os documentos acostados à petição inicial não permitem aferir a certeza do débito exigido pela autora, sendo insuficientes para a instrução da ação monitoria. Acerca da necessidade da juntada do contrato, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO INIDÔNICO PARA COMPROVAR QUE O RÉU TEVE CONHECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO PROVIDO. 1. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, não comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor, pois o Contrato de Cheque Azul - Cláusulas Gerais não traz nenhum elemento que o vincule ao cartão assinado pelas partes que representa o Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul. Verifica-se que o campo reservado para que se faça a vinculação deste às cláusulas gerais, onde deveria constar o registro das cláusulas gerais no cartório de registro de títulos e documentos está em branco. 2. O documento denominado Contrato de Cheque Azul - Cláusulas Gerais é inidôneo para comprovar que o embargante/apelante teve conhecimento dessas cláusulas, uma vez que não se consegue inferir qualquer vinculação entre este documento e aquele assinado pelo réu. 3. A ausência de contrato válido constitui óbice intransponível para a análise do pleito, pois impossibilita o julgador de conhecer, com certeza, o que foi pactuado entre as partes. Ademais, não é facultado ao Juiz deduzir que o contratante teve acesso às cláusulas contratuais, as quais não integraram o documento por ele assinado (Precedente: Súmula 247 do E. STJ). 4. Há incerteza em relação aos encargos contratuais que devem ser agregados ao montante da dívida, inviabilizando a análise da legalidade destes, bem como a sua aplicabilidade ao caso em tela. 5. Inversão do ônus da sucumbência, para condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da causa. Custas ex lege. 6. Apelo provido para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 200361000317393 - Relator Des. Federal Johnson de Salvo - j. em 30/08/2011 - in DJF3 CJ1 de 09/09/2011, pág. 134) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de documento indispensável à propositura da demanda. Deixo de condenar a autora em honorários de advogado, posto que não houve a citação do réu. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-

se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031167-10.2004.403.6100 (2004.61.00.031167-0) - ISSAMU YOSHIMATSU X ANTONIO RAIMUNDO LINO DOS SANTOS X CESAR DIAS DOS SANTOS X CESAR EDUARDO FERNANDES X INEZ MARIA DE OLIVEIRA LINHARES X JOSE JORGE FILHO X LUCIANA BERNARDINI CURY BALARIN SILVA X LUIZ ANTONIO RAMOS CORREA X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA REGINALDO DE SOUZA(SP099172 - PERSIO FANCHINI E RJ071786 - RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA E RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006204-25.2010.403.6100 - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do Decreto federal nº 6.957/2009, no que se refere à metodologia do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), e a aplicação do desconto máximo de 50% previsto na Lei federal nº 10.666/2003. Outrossim, no caso de não ser acolhido o pedido anterior, requer a liberação, pela ré, das informações e dados consistentes na explicação detalhada do cálculo do número médio de vínculos empregatícios e da massa salarial, divulgados no seu extrato, bem como a identificação da subclasse na qual foi incluída e das outras empresas constantes da mesma subclasse, com os dados destas empresas, em especial os seus indicadores de frequência, gravidade e custo. Sucessivamente, postula pela aplicação do valor de 0,5877 para o seu FAP, reconhecendo, ainda, o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título. Defendeu a autora, inicialmente, a ilegalidade do Decreto federal nº 6.957/2009 e das Resoluções CNPS nºs 1308 e 1309, ambas de 2009, posto que extrapolaram a previsão do artigo 10 da Lei federal nº 10.666/2003, posto que, não obstante possua todos os seus índices zerados, não obteve a redução de 50% prevista no mencionado dispositivo legal. Sustentou, ademais, que a fórmula para o cálculo do FAP está eivada de irregularidades e inconstitucionalidades, em razão da ausência de dados suficientes para a conferência do cálculo e da impossibilidade matemática do resultado apresentado no seu extrato. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 48/86) e, posteriormente, aditada (fls. 104/123 e 126/147). Foi deferido o pedido de segredo de justiça (fl. 92). Citada, a ré contestou o feito (fls. 153/184), alegando, preliminarmente, a carência superveniente. No mérito, sustentou que houve a devida publicidade dos dados relativos ao cálculo do FAP, bem como a constitucionalidade e legalidade dos critérios para a aplicação do referido fator. Pugnou, pela improcedência da ação. Réplica pela autora (fls. 186/228). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a divulgação de dados pela ré e a posterior realização de perícia contábil (fls. 236/237), o que foi indeferido (fl. 258). A União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 239/257). Houve a interposição de agravo retido pela autora (fls. 259/288). Embora, intimada, a ré não apresentou contraminuta, consoante certificado à fl. 290/vº. Em seguida, os autos, inicialmente distribuídos para a 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo, em razão da alteração da sua competência, consoante previsto no Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 291). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência superveniente Afasto a preliminar aventada pela ré, porquanto houve a desistência do recurso administrativo, conforme informado pela autora (fls. 126/127). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade do fator acidentário de prevenção - FAP atribuído à autora, na apuração do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais de Trabalho - GII/RAT. De início, a contribuição em questão foi disciplinada pelo artigo 3º, inciso II, da Lei federal nº 7.787/1989, que estabelecia verbis: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: (...) II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. Em 1998, a Emenda Constitucional nº 20 promoveu alterações no artigo 201 do texto da Constituição, incluindo o 10, que dispõe: 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Na seqüência, o inciso II do artigo 22 da Lei federal nº 8.212/1991 estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa

seriam financiados de acordo com o grau de risco da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (grafei) Posteriormente, foi editada a Lei federal nº 10.666/2003 que, em seu artigo 10, previu a alteração da alíquota da mencionada contribuição, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grafei) Com supedâneo no mencionado dispositivo legal, foi editado o Decreto federal nº 6.957/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, quanto à aplicação do fator acidentário de prevenção - FAP. Observo que no presente caso todos os elementos da hipótese de incidência para a cobrança da contribuição em tela estão previstos no artigo 22, inciso II, da Lei federal nº 8.212/1991, bem como no artigo 10 da Lei federal nº 10.666/2003, que fixou também a forma, o conteúdo e o procedimento a ser adotado para a efetivação da variação das alíquotas. Por sua vez, o Decreto federal nº 6.957/2009 somente regulamentou a flexibilização de alíquotas, em cumprimento à determinação legal, definindo os critérios para a efetividade da norma anteriormente prevista. Assim, não houve a criação de alíquotas por meio de Decreto, mas somente a definição dos riscos, observando-se os limites fixados em lei para a redução e majoração daquelas. Trago à colação o seguinte acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.** 1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. 2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 297.215/PR - Relator Min. Teori Zavascki - j. em 24/08/2005 - in DJ de 12/09/2005, pág. 196) Outrossim, a criação do FAP visou incentivar as empresas na prevenção de acidentes, bonificando com a redução da alíquota aquelas que apresentaram índices menores. Desta forma, não há que se falar na utilização do fator acidentário como punição, uma vez que as empresas com índices maiores de acidentes causam maior prejuízo à sociedade, motivo pelo qual deverão suportar uma maior carga tributária. Tal exegese está em sintonia com o artigo 195, 9º, da Constituição da República, que prevê uma divisão equânime entre os contribuintes. Ademais, observo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto federal nº 3.048/1999) determina a disponibilização, na rede mundial de computadores (internet), do FAP de cada empresa, bem como dos elementos que possibilitem a verificação do seu desempenho dentro da subclasse econômica a que pertence, não havendo que se falar na falta de transparência na divulgação. Outrossim, a divulgação de dados pertinentes a outras empresas encontra óbice no artigo 198 do Código Tributário Nacional, consoante já pontuado à fl. 258. Além disso, o artigo 202-B do Regulamento, acrescentado pelo Decreto nº 7.126/2010, assegurou ao contribuinte o direito de contestar o FAP que lhe foi atribuído pelo Ministério de Estado da Previdência Social. Desta forma, não há ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que suposta incorreção na atribuição do FAP poderá ser objeto de recurso administrativo, com efeito suspensivo. Por fim, não assiste razão à autora no tocante à redução do FAP para 0,5877, porquanto o seu desempenho deve ser apurado em relação à respectiva atividade econômica, consoante prevê o artigo 10 da Lei federal nº 10.666/2003, e não individualmente. Este foi o entendimento firmado pela 1ª, 2ª e 5ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados: **DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/2003. DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS.** 1. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em

função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 2. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 3. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 4. O FAP não tem caráter sancionatório e não viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 5. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 6. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição ao SAT (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 7. A metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 8. A divulgação dos dados para todas as empresas, encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 9. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 10. Agravo interno improvido. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AI nº 404.609 - Relatora Juíza Federal Conv. Silvia Rocha - j. em 22/02/2011, in DJF3 CJ1 de 18/03/2011, pág. 177) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI nº 395.790 - Relator Des. Federal Henrique Herkenhoff - j. em 01/06/2010, in DJF3 CJ1 de 10/06/2010, pág. 52) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLUÍDO PELO

DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 9. Precedentes desta Corte: AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 10. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 11. No caso concreto, a agravante apresentou contestação, como se vê de fls. 83/88, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Assim sendo, é de se conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. 12. Agravo parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI nº 399.401 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 24/01/2011, in DJF3 CJ1 de 01/02/2011, pág. 342) III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de manter a exigibilidade do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) previsto no Decreto federal nº 6.957/2009. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018713-85.2010.403.6100 - JAIR FRANCISCO ALVES X JANE CARLA DE MELO ALVES (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JAIR FRANCISCO ALVES e JANE CARLA DE MELO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); b) afastamento de anatocismo; c) exclusão das taxas de administração e de risco; d) manutenção do comprometimento de renda familiar inicialmente apurado, tanto para a correção das prestações como do saldo devedor residual; e) subsidiariamente, a ampla revisão do saldo devedor, para aplicação exclusiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC; f) limitação dos juros anuais em 5,9%, calculados de forma simples e com periodicidade anual, afastando a aplicação da tabela PRICE; g) inversão do sistema de amortização; h) condenação da ré à abstenção de atos de execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos; e f) restituição/compensação em dobro dos valores indevidamente pagos a maior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/86). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 89). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 93/144), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA e a carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 151/181). Instadas a especificarem provas (fl. 145), a parte ré dispensou a produção de outras provas (fl. 149). Por sua vez, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, bem como a suspensão do feito para tentativa de acordo entre as partes (fl. 150), o que foi indeferido (fl. 182). Diante de tal decisão, os autores opuseram embargos de declaração (fl. 186), o qual não foi conhecido (fl. 187). Em seguida, os mesmos interpuseram agravo na forma retida (fls. 190/192), não sendo contrariado (fl. 193), e mantida a decisão por seus próprios fundamentos. Proferida decisão saneadora (fls. 198/202), na qual as preliminares argüidas em contestação foram rejeitadas. Além disso, a prova pericial requerida pela parte autora foi deferida. Diante de tal decisão, a Caixa Econômica Federal interpôs agravo na forma retida (fls. 208/212), sendo contrariado (fls. 241/246). A ré manifestou interesse na tentativa de conciliação (fl. 213), razão pela qual os autos foram inseridos no Programa de Audiências da Central de Conciliação de São Paulo (fl. 235). Contudo, a tentativa de composição entre as partes restaram infrutíferas (fls. 238 e 257). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 276/287), tendo as partes apresentado manifestações (fls. 293/305 e 308/309). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 198/202), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do valor das prestações do contrato de financiamento celebrado pelas partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 30 de junho de 1997 (fl. 57), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP - fl. 40 - item 5). Aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CPFriso que o contrato em questão prevê a obrigatoriedade da utilização do índice de reajuste da categoria profissional do mutuário (fl. 49): CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. No PES/CP, o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, deduzido da Taxa de Administração de que trata o parágrafo segundo da cláusula quinta, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra C deste contrato, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial, após atualização acrescentar-se a Taxa de Administração, recompondo assim o encargo total a ser pago.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O encargo mensal será reajustado mediante a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial, proventos, pensões e vencimentos decorrentes de Lei, acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria do DEVEDOR, ou ainda, daqueles concedidos a qualquer título, que impliquem elevação da renda bruta dos DEVEDORES, inclusive os concedidos no mês de assinatura do presente contrato. (grafei)Estas disposições estavam em sintonia com as previsões do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, que criou o conhecido Plano de Equivalência Salarial (PES):Art. 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Assim, a obrigação do mutuante está inserida no respeito aos termos do contrato, o que não se verificou quanto à aplicação do Plano de Equivalência Salarial (PES).No laudo pericial, foram comparados os índices aplicados pela ré para o reajuste das prestações, como se observa na tabela elaborada (fls. 284/285), tendo o perito apresentado a seguinte conclusão (fl. 278): A conclusão evidenciada em face dos Demonstrativos A, B e C indica que se fossem aplicados aos valores básicos das prestações vinculadas ao contrato de financiamento de fls. 35/37 os mesmos percentuais de reajustamento dos salários do Autor: Jair Francisco Alves, os valores das prestações seriam menores do que aqueles cobrados pelo Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. De fato, a cláusula 12ª do contrato e o Plano de Equivalência Salarial (PES), criado pelo Decreto-lei nº 2.164/1984, determinaram o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estivesse vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários. Destarte, por força das disposições legal e contratual transcritas, restou evidenciado que o reajuste das prestações mensais do mútuo deve guardar estrita relação com os aumentos da categoria profissional do devedor principal, conforme declarado no instrumento da avença.Conforme apurou o perito, a ré passou a aplicar índices diferentes da paridade com o aumento salarial da categoria profissional do autor, o que não pode prevalecer. A garantia constitucional do ato jurídico perfeito não pode ser prejudicada sequer por lei superveniente. Conforme pondera Maria Helena Diniz:Se o contrato foi legitimamente celebrado, os contratantes têm o direito de vê-lo cumprido, nos termos da lei contemporânea a seu nascimento, que regulará inclusive seus efeitos. Deveras, os efeitos do contrato ficarão condicionados à lei vigente no momento em que foi firmado pelas partes. Aí não há que se invocar o efeito imediato da lei nova (RT, 660:109 e 547:215; RTJ, 90:296 e 86:296). (grafei) (in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 10ª edição, Ed. Saraiva, pág. 187) Por isso, a ré não poderia ter empregado outros índices para o reajuste das prestações do mútuo, mesmo que amparados em lei. Deveria, apenas, utilizar a fórmula de cálculo prevista no contrato. Neste sentido:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - REAJUSTE - VANTAGENS PESSOAIS NÃO INCORPORADAS AO SALÁRIO OU VENCIMENTO - EXCLUSÃO DO CÁLCULO - DESPROVIMENTO.1 - Este Tribunal já pacificou o entendimento de que, no contrato de financiamento do SFH regido pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, o reajuste das parcelas deve ser limitado ao índice de reposição salarial concedido à categoria profissional a que pertence o mutuário, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre a prestação do imóvel e o salário do mutuário. Estabeleceu-se, ainda, que as vantagens pessoais, nessas incluídas as gratificações não incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, não devem ser abrangidas na verificação de equivalência para fixação das parcelas.2 - Precedentes (REsp nºs 250.462/SP e 382.895/SC).3 - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 256860/SE - Relator Min. Jorge Scartezzini - j. em 18/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 548)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA UPC.- Avençado no contrato expressamente o Plano de Equivalência Salarial - PES, deve ser obedecida a relação prestação/salário, inadmitida qualquer alteração de caráter unilateral pretendida pelo agente financeiro.Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 201124/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 13/03/2001 - in DJ de 04/06/2001, pág. 156)Comprometimento da rendaConforme assinalado pelo perito judicial (fl. 281 - item 6), os autores deixaram de comprovar qualquer comprometimento da renda no financiamento. Cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Destarte, tal verificação no contrato de financiamento objeto desta demanda ficou prejudicada em face da preclusão da prova pericial. É importante lembrar também que os problemas financeiros dos mutuários não interferem nos termos ajustados no contrato. A mera situação de desemprego de um dos mutuários não justifica a revisão, tampouco o descumprimento das cláusulas contratuais.Desta forma, não há de prosperar o pedido dos autores quanto ao comprometimento das prestações.Inversão do sistema de amortizaçãoNão se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis:Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe:Art. 5º.

Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora consiste na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUA HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Tal entendimento foi solidificado, consoante informa o verbete da Súmula nº 450 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Destarte, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Destarte, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Anatocismo - Tabela PRICE No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Em relação ao anatocismo na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, cumpro-me ressaltar que o Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente, em seu artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Com relação à Tabela PRICE, restou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A

incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré (fls. 58/61 e 132/144), os juros mensais foram calculados deste modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Neste rumo já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008) Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. No presente caso, não foi constatada a ocorrência de amortização negativa, motivo pelo qual improcede o pleito autoral. Taxas de administração e de risco de crédito Conforme já pontuei, o contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Destarte, nada há de ilegal na cobrança das taxas de administração e de risco, as quais foram contratadas expressamente. Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vêm comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Limitação dos juros No contrato sub judice, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 5,9% e a taxa efetiva foi de 6,0621% (fl. 40 - item 8). Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação, não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. O percentual a que se refere o artigo 6º, alínea e, da Lei federal nº 4.380/1964, não é considerado limite para o presente caso, posto que estabeleceu esta limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º desta mesma lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) e os juros convencionais não excedem de 10% ao ano; Neste mesmo sentido, vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indica a ementa do seguinte julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, E, DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (grifei)(STJ - Corte Especial - ERESP nº 200800298078 - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - j. 28/05/2009 - in DJE de 25/06/2009) Assim, inaplicável a limitação de juros, não havendo reparos a ser realizado na taxa fixada no contrato. Ressalto que as taxas de juros nominal e efetiva decorrem da sistemática da matemática financeira. Isto porque os juros nominais correspondem à taxa de contratada numa determinada operação financeira (encontrada a sua expressão mensal a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano). Já os juros efetivos refletem a taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta aumento percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). Ademais, o Sistema Financeiro da Habitação possui como fontes os recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais são remunerados mensalmente. Agir de forma diversa, ou seja, aplicando-se tão-somente a taxa nominal, implicaria em um crescente descompasso entre os recursos obtidos pelo SFH e a devolução dos mesmos ao SBPE e ao FGTS. A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu (fl. 40 - item 8). Ressalto, ainda, que não se deve confundir a existência de

previsão no contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva com o anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Saldo devedor Verifico que a parte autora pleiteia genericamente a revisão do saldo devedor, contudo não apresentou justificativa plausível para tanto, não havendo, quanto a este aspecto, como prosperar o pedido de revisão do respectivo valor. É oportuno ressaltar que o contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), os quais são atualizados mensalmente pela taxa referencial (TR). A sua utilização como índice de atualização do saldo devedor do financiamento encontra expresso fundamento de validade no artigo 15 da Lei federal nº 8.692/93, vigente à época: Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, a Colenda Corte Suprema não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. Assim, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança ou das contas vinculadas ao FGTS, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEC/SP. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a

variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. A solução da controvérsia, delimitada na alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem a respeito da ausência de comprovação de irregularidade na aplicação do PEC/SP, esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ, porquanto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGEDAG 200500996532 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 16/06/2009 - in DJE DATA:29/06/2009) Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometer a sua própria existência. Tal entendimento foi solidificado, consoante informa o verbete da Súmula nº 454 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 454: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Saldo devedor Verifico que a parte autora pleiteia a ampla revisão do saldo devedor, contudo não apresentou justificativa plausível para tanto, não havendo, quanto a este aspecto, como prosperar o pedido de revisão do respectivo valor. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Resta, assim, autorizada a execução extrajudicial e a conseqüente arrematação/adjudicação do imóvel financiado, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes. 2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66). 3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC). 4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes. 5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes. 6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III). 7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC). 8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes. 10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71. 11. Apelação provida. (grafei) (TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) O artigo 29 do Decreto-lei nº 70, de 1966, prevê a possibilidade de o credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da Habitação, escolher entre a execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. De acordo com as alegações genéricas dos autores, não teria sido observada a publicação dos editais em jornal de grande circulação. Contudo, tal ausência não invalida a execução extrajudicial levada a efeito. A este respeito, destaco precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO -

SENTENÇA MANTIDA. (...)15. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 16. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do DL 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.17. Recurso improvido. Sentença mantida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1308081 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 19/01/2009 - in DJF3 de 17/02/2009, pág. 585)Menciono, ainda, que no presente caso não há motivo para impedir a execução extrajudicial, uma vez que, conforme apurado no laudo judicial, à época do inadimplemento das parcelas (fls. 284/285), os valores cobrados não eram tão distorcidos da realidade (devida: R\$ 294,48 e cobrada: R\$ 304,06 - para novembro/2001). Assim, a diferença apurada não foi fator determinante para o inadimplemento da prestação.Inclusão do nome dos autores no órgão de proteção ao créditoA inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Desta forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito.Menciono, ainda, que no presente caso não há motivo para impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos, uma vez que os valores cobrados não eram tão distorcidos da realidade. Repetição ou compensação em dobroNo caso em exame, em que pese o entendimento do Colendo STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do artigo 23 da Lei federal nº 8.004/1990 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do artigo 42 da Lei federal nº 8.078/90. Neste rumo:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 66840 - Relatora Liliane Roriz - in DJU de 15/04/2005, pág. 448) Com isso, não prospera o pedido de repetição ou compensação em dobro formulado pela autora, em face da existência de normatização específica (Lei federal nº 8.004/1990).Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, que a tornaria nula. III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal apenas na obrigação de refazer o recálculo das prestações, respeitando os períodos e índices de variação da categoria profissional do mutuário, nos termos do Plano de Equivalência Salarial, mantendo inalterada todas as demais cláusulas contratuais.Eventuais créditos apurados em favor da parte autora deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.Em decorrência, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a parte autora decaiu da maior parte do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno-a ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 89), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010638-86.2012.403.6100 - JEM TRANSPORTES LTDA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 269/270) em face da sentença proferida nos autos (fls. 258/264), sustentando que houve contradição e omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, a correção de inexatidão material contida na sentença está dentro das hipóteses previstas no artigo 463 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 463 Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:I - para

lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração. Verifico, de fato, que foi equivocadamente grafado no segundo parágrafo da fundamentação da sentença embargada: ...do direito de a impetrante..., quando o correto é ...do direito de a autora....Outrossim, só reconheço a omissão quanto à forma de compensação dos valores devidamente comprovados nos autos.Faz-se necessário, contudo, esclarecer que a compensação deverá obedecer ao procedimento administrativo específico, razão pela qual deve ser parcialmente retificado o dispositivo da sentença embargada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e, no mérito, acolho-os parcialmente, para corrigir o erro material no segundo parágrafo da fundamentação, nos termos acima mencionados, bem como retificar o primeiro e acrescentar o terceiro parágrafos ao dispositivo da sentença embargada, cuja redação passa a ser a seguinte:Primeiro parágrafo:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para reconhecer o direito da autora em não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas respectivas bases de cálculo, bem como de proceder à compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.Terceiro parágrafo:A compensação restringe-se às guias acostadas aos autos, ressalvando a possibilidade de a Secretaria da Receita Federal fiscalizar os valores apurados nesta compensação, na forma regulada para o procedimento administrativo específico, inclusive quanto aos prazos que devem ser observados. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018880-34.2012.403.6100 - VERA DE CASTRO ALGODOAL - INCAPAZ X CECILIA DE CASTRO ALGODOAL(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X COORDENADORIA DE VIGILANCIA EM SAUDE (COVISA)
SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por VERA DE CASTRO ALGODOAL - INCAPAZ em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA e da COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - COVISA, objetivando provimento jurisdicional que determine a permanência em casa de repouso denominada Residencial Vida Nova para Idosos. Informou a autora que é portadora de deficiência mental profunda, motivo pelo qual está internada e sob os cuidados de instituição Residencial Vida Nova para Idosos. Sustentou, ainda, que tal estabelecimento foi submetido à fiscalização de funcionário da Coordenação de Vigilância Sanitária - CONVISA, o qual informou verbalmente a necessidade de remoção da autora, posto que esta não tem idade igual ou superior a 60 anos, sob pena da autuação da instituição de amparo aos idosos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/29). Instada a emendar a petição inicial (fls. 33 e 37), sobreveio petição da parte autora nesse sentido (fls. 34/35 e 38/40)A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a apresentação de contestação das rés (fl. 41). Citada, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA apresentou contestação (fls. 49/59), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoImpende examinar a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda.Trata-se de demanda de conhecimento, pela qual a autora visa à sua permanência em instituição de longa permanência para idosos. Verifico que o estabelecimento foi submetido à fiscalização da Coordenação de Vigilância Sanitária - CONVISA, órgão vinculado ao Município de São Paulo. Destarte, resta configurada a ilegitimidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA no pólo passivo da presente demanda, motivo pelo qual também não se justifica a competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Em remate, incidem os entendimentos sedimentados nas Súmulas nºs 150 e 224 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Súmula 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado, sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.III - Dispositivo Ante o exposto, acolho a preliminar aventada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à mesma, em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade.Outrossim, declino a competência desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens. Após o decurso do prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as

anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006853-19.2012.403.6100 - ELAINE PAVINI CINTRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELAINE PAVINI CINTRA e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA contra atos do DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (IFSP), objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de auxílio-transporte, previsto na Medida Provisória nº 2.165-36/2001. Informaram os impetrantes que são servidores públicos federais, ocupantes dos cargos de professores de ensino básico, técnico e tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, lotados respectivamente no campus em São Paulo/SP (Elaine Pavini Cintra) e no campus em São João da Boa Vista (Carlos Roberto de Oliveira). Afirmaram que requereram administrativamente a concessão do aludido auxílio-transporte, porém foi indeferido pela autoridade impetrada, posto que utilizam veículos próprios nos seus deslocamentos entre as suas residências e os locais de trabalho.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/86).Houve emenda à inicial (fls. 92/98).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 100/103). Em face da referida decisão a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 114/130), ao qual foi negado o pedido de efeito suspensivo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 243/247).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, defendendo a estrita legalidade do ato imputado como coator, por força da Orientação Normativa nº 04, de 11/04/2011, do Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 131/180).Foi admitida a intervenção do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil (fl. 241).O IFSP também prestou suas informações (fls. 181/240).Ouvido, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 254/256). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Rejeito esta preliminar, porquanto a autoridade impetrada é responsável pelos atos administrativos que concretizam as normas reguladoras do direito remuneratório dos servidores vinculados ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, motivo pelo qual deve figurar no pólo passivo desta demanda, conforme entendimento firmado, em caso similar, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO PROVISÓRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.587/87 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.651/98. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE DECADÊNCIA REJEITADAS. 1. Em mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado, e não o superior hierárquico que expede os atos normativos correspondentes. No caso dos autos, que visa a afastar ato que excluiu dos proventos dos impetrantes o valor da Gratificação Provisória, a autoridade com poder para a prática do referido ato é o representante da Universidade Federal de Uberlândia. Preliminar rejeitada. 2. A Gratificação Provisória, instituída pela Lei nº. 9.651/98, tem caráter genérico, tendo em vista que não teve por pressuposto a retribuição pela execução de tarefa ou atividade específica por parte dos servidores em atividade. 3. É inconstitucional a expressão nem aos proventos de aposentadoria ou pensão constante do 2 do art. 13 da Lei n 9.651/98, em face do disposto no art. 40, 8, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n 20/1998 (Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n 1999.34.00.025843-1/DF, Corte Especial, Relator Des.Federal Jirair Aram Megueriam; maioria, julgado em 02/7/2009). 4. Reconhecida a violação constitucional da norma que instituiu a vantagem pleiteada, fazem jus os impetrantes, servidores aposentados e pensionistas, ao recebimento da Gratificação Provisória - GP, instituída pela MP 1.587/97, posteriormente convertida na Lei n 9.651/98. 5. Por força do artigo 40, 8º, da Constituição Federal, as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos inativos e pensionistas, sob pena de malferimento ao princípio da isonomia. Precedentes da Corte. 6. Embora a Universidade seja isenta do pagamento de custas na Justiça Federal, tal isenção não a exime da obrigação de reembolsar as despesas judiciais eventualmente adiantadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). 7. Apelação desprovida. 8. Remessa oficial parcialmente provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 2ª Turma - AMS nº 200038030014354 - Relatora Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva - j. em 05/10/2009 - in e-DJF1 de 12/11/2009, pág. 92) Quanto ao méritoNão havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Com efeito, assim dispõe o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001 (reedição da Medida Provisória nº 1.783/1998) sobre o auxílio-transporte: Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica

indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. (grafei) O referido auxílio foi regulamentado pelo Decreto federal nº 2.880/1998: Art. 1º O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, e concedido em pecúnia pela União, será processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores ou empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais. (grafei) Com o escopo de explicitar a interpretação dos referidos dispositivos, a Secretaria de Recursos Humanos, órgão vinculado ao Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, editou a Orientação Normativa nº 4, de 11 de abril de 2011, a qual dispõe no parágrafo único de seu artigo 2º, in verbis: Art. 2º. Para fins desta Orientação Normativa, entende-se por transporte coletivo o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes. Parágrafo único. É vedado o pagamento de auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no caput. (grafei) Destarte, a intervenção do Poder Judiciário na esfera de outro poder político apenas revela-se legítima quando o ato normativo editado afronta o princípio da legalidade, sob pena de configuração de usurpação de poderes. Neste sentido, trago à colação novamente o precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.165/01. CANCELAMENTO DO PAGAMENTO. DESLOCAMENTO EM VEÍCULO PRÓPRIO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Tanto a Lei 7.418/85 (alterada pela Lei 7.619/87 e regulamentada pelo Decreto 95.247/87), que criou o vale-transporte; como a Medida Provisória 2.165-36, de 23/08/01, que instituiu o Auxílio-Transporte em pecúnia pago pela União, prevêm o pagamento de tais benefícios, para utilização em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, feito através de transporte coletivo público; excetuando-se, inclusive, o efetuado em transportes seletivos e os especiais. II - Destarte, não há qualquer ilegalidade na regulamentação da Marinha (SGM-302 e Ordem Interna nº 32-01, do Batalhão de Viaturas Anfíbias), ao estabelecer vedação à concessão do Auxílio-Transporte na hipótese de deslocamento em veículo próprio. III - Saliente-se que a Administração há de observar o princípio da legalidade, ao qual está sujeita, por força do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal. IV - Ademais, não se pode olvidar que o mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade; o que não ocorreu na hipótese. V - Impende ressaltar, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, atuar como legislador positivo para afastar comando expresso de lei. VI - Logo, comprovada a inexistência do direito líquido e certo reclamado, impõe-se a denegação do mandamus. VII - Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 2ª Região - 7ª Turma Especializada - AMS nº 62625 - Relator Des. Federal Sergio Schwaitzer - j. em 11/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, p. 436) Destarte, não vislumbro direito líquido e certo a amparar a pretensão dos impetrantes. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a negativa de pagamento de auxílio-transporte aos impetrantes. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010548-78.2012.403.6100 - MARIO KAZUO KUMABE (SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIO KAZUO KUMABE contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA - EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a reativação de sua licença de criador passeriforme perante o Sistema de Cadastramento de Passeriformes - SISPASS, a fim de possibilitar a movimentação de seu plantel, participação em torneios e requisição e recepção de anilhas para os filhotes nascidos em seu criatório. Informou o impetrante que, em 12/12/2011, foi autuado pela Polícia Ambiental de Araçatuba, por manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre nativa. Por esse motivo, foi-lhe aplicada a penalidade de multa simples, além da suspensão de sua licença para criação de passeriforme perante o sistema informatizado denominado SIPASS. Sustenta que tal suspensão foi arbitrariamente aplicada pelo IBAMA, sem expedição o termo de embargo/interdição/intimação e a instauração do devido processo administrativo. A petição inicial foi instruída

com documentos (fls. 18/38). Inicialmente, este Juízo Federal determinou a emenda da inicial (fl. 42), sobrevivendo petição do impetrante nesse sentido (fls. 43/45). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 46). Notificada (fl. 49), a autoridade impetrada apresentou suas informações, acompanhada de cópia do processo administrativo em questão. Em sede de preliminar, aventou a falta de interesse de agir do impetrante, ante a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 50/85). A liminar foi indeferida (fls. 86/88). O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA requereu seu ingresso no feito (fl. 94), sendo admitido na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 96). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 103/105). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autoridade impetrada em suas respectivas informações. Com efeito, a parte impetrante visa à obtenção de efeitos concretos decorrentes das normas impugnadas e não a declaração abstrata da invalidade dos preceitos correlatos. Portanto, por força da garantia de livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), a impetrante tem direito de se valer do presente remédio constitucional. Considerando que a autoridade impetrada discorreu sobre o mérito da segurança em suas informações, defendendo o ato impugnado, exsurgiu a controvérsia entre as partes, que deve ser dirimida pelo juiz. Assim, resta caracterizada a necessidade da intervenção judicial, que é uma das vertentes do interesse processual. Ademais, deixo de apreciar a preliminar de inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a mesma refere-se ao mérito no âmbito do mandado de segurança e como tal deve ser analisada. Quanto ao mérito Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da legalidade do ato administrativo emanado por agente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, que resultou na suspensão da licença do impetrante perante o sistema SISPASS. De início, o impetrante alega ausência de notificação em processo administrativo. Com efeito, a Lei federal n.º 9.784/1999 assim dispôs em seu artigo 26, in verbis: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1º. A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2º. A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3º. A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4º. No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5º. As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. Pela documentação juntada aos autos, verifico que a autoridade impetrada enviou notificação ao impetrante, dando-lhe ciência do processo administrativo instaurado, cientificando-o acerca da possibilidade de apresentação de defesa ou impugnação referente à suspensão aplicada (fl. 83). No aviso de recebimento (fl. 84) constou como data de recebimento 12 de dezembro de 2011, sendo certo que o prazo para apresentação de defesa seria até 20 (vinte) dias do recebimento deste, conforme constou do ofício n.º 224/11 (fl. 84). Constato que a autoridade impetrada comunicou ao impetrante em tempo hábil acerca da instauração do processo administrativo em discussão, bem como da penalidade aplicada. Outrossim, destaco que mesmo que não tenha sido o impetrante que assinou o aviso de recebimento (AR), a comunicação foi entregue em endereço válido, sendo o mesmo declinado pelo impetrante nos autos da presente impetração (fl. 02). Assim, a notificação atingiu o seu objetivo, que era permitir o contraditório e a ampla defesa acerca do procedimento administrativo instaurado. Friso, ainda, que a suspensão da licença perante o Sistema de Cadastramento de Passeriformes - SISPASS não constitui penalidade administrativa, mas mera medida acautelatória efetuada pelos agentes da fiscalização na preservação do meio ambiente. A Instrução Normativa do IBAMA n.º 10, de 20/09/2011, dispõe sobre as atividades dos criadores amadoristas de passeriformes da fauna silvestre brasileira serão coordenadas pelo IBAMA: Art. 1º - O manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira será coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios. Tal atividade reguladora é efetuada por meio do Sistema de Cadastramento de Passeriformes - SISPASS, que tem por objetivo a gestão das informações referentes às atividades de criadores amadoristas. De fato, o impetrante confessou que possuía, em cativeiro, pássaros da fauna silvestre nativa (fl. 03). Foram apreendidos 39 pássaros, sem as devidas anilhas (fl. 66 vº), razão pela qual o IBAMA efetuou a suspensão de sua licença de criador (fl. 65), nos termos do artigo 56, 1º, da Instrução Normativa do IBAMA n.º 10/2011, in verbis: Art. 56 - A inobservância desta Instrução Normativa implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto n.º 6.514 de 22 de julho de 2008, e demais normas pertinentes. 1º Em caso de comprovação de ilegalidade grave, que

configure a manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre sem origem legal comprovada ou a adulteração ou falsificação de documentos, informações ou anilhas, as atividades de todo o Criadouro serão embargadas cautelarmente, suspendendo-se o acesso ao Sistema de controle e a movimentação, a qualquer título, de todo o plantel, sem prejuízo das demais sanções previstas no Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008. (grifei) Tal providência não configura penalidade em face do impetrante, a qual ainda será objeto de análise na via administrativa. A suspensão da licença faz-se necessária como medida acautelatória, visando à proteção do meio ambiente, ante ao perigo oferecido na continuidade do criadouro do impetrante, sem a observância das normas legais. Vislumbrando a ocorrência de grave infração ambiental perpetrado pelo criador, não resta ao Poder Público outra alternativa que não a imposição de óbices à continuidade da atividade. O IBAMA tem por escopo tutelar o sistema ecológico brasileiro. Com efeito, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todas as pessoas, in verbis: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. E para assegurar a efetividade deste direito, o 1º, inciso VII, do mesmo dispositivo constitucional impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (grafei). Transcrevo, a propósito, o ensinamento de José Afonso da Silva acerca do conceito de fauna: Em sentido lato a palavra fauna refere-se ao conjunto de todos os animais de uma região ou de um período geológico, abrangendo aí a fauna aquática, a fauna das árvores e do solo (insetos e microorganismos) e a fauna silvestre (animais de pêlo e de pena). A legislação distingue entre fauna silvestre brasileira, fauna silvestre exótica e fauna doméstica, incluindo as aquáticas e as terrestres. (in Direito Ambiental Constitucional, 6ª edição, Malheiros Editores, pág. 194) A fauna está abrangida pelo chamado meio ambiente natural, de acordo com classificação veiculada por doutrinadores, dentre os quais está Celso Antonio Pacheco Fiorillo, que explica: O meio ambiente natural ou físico é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e flora. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem. (grafei) (in Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 8ª edição, Ed. Saraiva, pág. 22) O dever de proteção à fauna não se restringe ao Poder Público, porquanto o citado artigo 225 da Carta Magna dirigiu o mesmo comando protetivo à coletividade, isto é, a todas as pessoas (naturais ou jurídicas), sejam brasileiros, sejam estrangeiros residentes no País. Assim, não se pode pretender fugir da responsabilidade imposta de tutelar os animais, como parte integrante e essencial à manutenção do ecossistema, que o ser humano teima em desrespeitar, provocando reações naturais, dentre as quais algumas bem perturbadoras. Por outro lado, a República Federativa do Brasil é signatária da Convenção sobre o comércio internacional das espécies da flora e fauna selvagens em perigo de extinção, concluída em Washington, nos Estados Unidos da América (aprovada pelo Decreto Legislativo nº 54/1975 e promulgada pelo Decreto Federal nº 76.623/1975). Esta convenção internacional, com força de lei ordinária, procurou desestimular o comércio de animais ameaçados de extinção (artigo II, item 4), a fim de estimular a preservação, preferencialmente em seu respectivo habitat (ambiente natural). Deveras, a manutenção de ave silvestre cativeiro, cuja espécie encontra-se ameaçada de extinção, não encontra amparo nas normas mencionadas. Ao reverso, implicam em violação ao dever de defesa e preservação desta espécie, na medida em que afeta e desvirtua a sua função ecológica. O interesse maior na preservação do conjunto de animais, principalmente os silvestres, que vivem naturalmente fora do cativeiro (artigo 1º, caput, da Lei federal nº 5.197/1967), não pode ser prejudicado pelo direito reputado adquirido, também albergado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXVI). Diante deste conflito entre direitos constitucionais, a hermenêutica apresenta algumas regras interpretativas para a busca da solução mais adequada, dentre as quais destaco a denominada concordância prática ou harmonização, de acordo com o ensinamento do jurista português J. J. Gomes Canotilho, citado em obra de Alexandre de Moraes, in verbis: Canotilho enumera diversos princípios e regras interpretativas das normas constitucionais: (...) da concordância prática ou da harmonização: exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros; (itálico no original) (in Direito Constitucional, 11ª edição, Ed. Atlas, pág. 44) Se por um lado a lei não prejudicará o direito adquirido, por outro o meio ambiente ecologicamente equilibrado (com a proteção da fauna) também é direito assegurado. O que marca bem a diferença entre os dois é a respectiva titularidade: o primeiro, inserido no campo dos direitos individuais, protege uma pessoa ou um grupo de pessoas determinadas; o segundo, na seara da ordem social, tutela o direito da coletividade (conjunto de pessoas que não é possível delimitar). Avulta a supremacia do interesse da coletividade sobre o interesse individual, principalmente porque aquele é considerado como um interesse público primário, na esteira do pensamento do jurisconsulto italiano Renato Alessi, mencionado por Hugo Nigro Mazzilli: Como o interesse do Estado ou dos governantes não coincide necessariamente com o bem geral da coletividade, Renato Alessi entendeu oportuno distinguir o interesse público primário (o bem geral) do interesse público secundário (o modo pelo qual os órgãos da administração vêem o interesse público); com efeito, em suas decisões, nem sempre o governante atende ao real interesse da comunidade. O interesse público primário é o interesse social (o interesse da sociedade ou da coletividade como um todo). (itálicos no original e grifo meu) E complementa o doutrinador brasileiro: Sem negar, porém, o caráter

da conflituosidade, normalmente inato na discussão dos interesses transindividuais, cremos, porém, na supremacia da noção do bem comum, ou seja, do interesse público primário.(Obra citada, pág. 43) O interesse particular do impetrante na continuidade de sua atividade de criador de animais silvestre não pode prevalecer sobre o interesse da coletividade na sua preservação, que deve ser promovida pelo IBAMA. Assim sendo, ausente a demonstração da ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, não há direito líquido e certo a ser amparado no presente mandamus. Ao contrário, a inicial revela confissão de descumprimento de norma ambiental fixada pelo IBAMA e de infração criminal, que tolhe a pretensão do impetrante. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim manter a suspensão de licença de criador passeriforme do impetrante perante o Sistema de Cadastramento de Passeriformes - SISPASS. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012102-48.2012.403.6100 - TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TOZZINI FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a aplicação da IN/RFB nº 1.259/2012, a fim de que os débitos de COFINS objeto dos Processos Administrativos nºs 18208.502939/2007-28 e 18208.502940/2007-52, inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.6.11.093621-31 e 80.6.11.093622-12, sejam considerados incluídos e consolidados no parcelamento de que trata a Lei federal nº 11.941/2009 (REFIS IV), cancelando-se as respectivas inscrições. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/295). Este Juízo Federal declarou a incompetência absoluta para o conhecimento e processamento da presente demanda e determinou a remessa dos autos à 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, em razão de reconhecer a aplicação do artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 299/301). Redistribuídos os autos, aquele MM. Juízo determinou o retorno do feito, posto que o processo nº 000283-17.2012.403.6100 já foi sentenciado, motivo pelo qual incidiria o entendimento consolidado na Súmula nº 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 308/309). Nesse passo, os autos retornaram a este Juízo Federal, que determinou a devolução dos mesmos à 19ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 311/312). Desta forma, foi suscitado conflito negativo de competência por aquele Juízo (fls. 315/318), que foi designado para resolver as medidas urgentes (fl. 321). Houve o indeferimento da liminar (fls. 322/327). Notificado, prestou informações o Procurador Chefe da Fazenda Nacional da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fls. 336/344), arguindo sua ilegitimidade passiva. Igualmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou suas informações (fls. 345/357), alegando ser parte ilegítima, posto que os débitos estão inscritos em dívida ativa da União. No mérito, defendeu a legalidade do ato que excluiu a impetrante do parcelamento da Lei federal nº 11.941/2009. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela impetrante (fls. 362/380), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 398/403). Sobreveio decisão julgando procedente o conflito negativo de competência e declarando competente este Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 384/387). Por fim, os autos retornaram a este Juízo, tendo sido aberta vista à representante do Ministério Público Federal, que opinou pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar quanto à impetração (fls. 395/396). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/20) com a cópia da petição inicial relativa aos autos nº 000283-17.2012.403.6100 (fls. 119/147), verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a tríplice identidade dos elementos da ação: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos. Constatado que nas duas demandas, a impetrante deduz a mesma pretensão nos dois mandados de segurança: Autos nº 000283-17.2012.403.6100 Presentes autos - nº 0012102-48.2012.403.6100c) seja, ao fim, julgado integralmente procedente o pedido para que se conceda definitivamente a segurança, assegurando o direito líquido certo da Impetrante de promover a regular consolidação dos débitos da COFINS incluídos REFIS IV (Processos Administrativos nºs 18208.502939/2007-28 e 18208.502940/2007-52), com a conseqüente reversão do cancelamento/rescisão do REFIS IV e com o cancelamento das respectivas inscrições em dívida ativa nºs 80.6.11.093621-31 e 80.6.11.093622-12, obstando-se, assim, a prática de quaisquer atos tendentes à sua exigência, tais como novas cobranças amigáveis e inscrições dos débitos em dívida ativa, cobrança em feito executivo, negativa de emissão em nome da Impetrante de certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e inscrição do nome da Impetrante no CADIN, até a quitação do parcelamento - fl. 146 c) seja, ao fim, julgado integralmente procedente o pedido para que se conceda definitivamente a segurança, assegurando o direito líquido certo da ora Impetrante à aplicação da previsão contida na IN/RFB nº 1.259/2012, a fim de que os débitos de COFINS objeto dos Processos Administrativos nºs 18208.502939/2007-28 e 18208.502940/2007-52, inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.6.11.093621-

31 e 80.6.11.093622-12, por ela confessados, incluídos no PAEX e transferidos para o REFIS IV, sejam considerados incluídos e devidamente consolidados no REFIS IV, para que possa continuar pagá-los nos termos da Lei nº 11.941/2009, com o conseqüente cancelamento das respectivas inscrições em dívida, obstando, enquanto estiver recolhendo as parcelas mensais, a prática de quaisquer atos tendentes à sua exigência/cobrança, ajuizamento do competente executivo fiscal, inscrição de seu nome no CADIN, bem como negativa de expedição em seu nome de certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. - fls. 19/20 A alteração de palavras nos dois pedidos não modifica o único intento da impetrante, qual seja, de inclusão dos débitos inscritos na dívida ativa sob os nºs 80.6.11.093621-31 e 80.6.11.093622-12 no denominado REFIS IV. Ocorre que o pedido formulado nos autos nº 0000283-17.2012.403.6100 já foi julgado pelo Juízo Federal da 19ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 155/161), estando o processo ainda pendente, aguardando o processamento de recurso de apelação, conforme informação colhida junto ao sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região. Logo, configurou-se o pressuposto processual negativo para a segunda ação reproduzida. Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao mandado de segurança), em razão da litispendência entre a presente demanda e a autuada sob o n.º 0000283-17.2012.403.6100. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Considerando que o agravo de instrumento interposto pela impetrante está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013980-08.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS LAVANHINI(SP316061 - ALDINEI RODRIGUES MACENA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS LAVANHINI contra ato REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante o abono de faltas computadas na disciplina Prática Jurídica Trabalhista I, possibilitando a aplicação de exame especial na referida matéria. Alegou o impetrante ter requerido o trancamento de sua matrícula para o primeiro semestre de 2008 e, posteriormente, retomou seus estudos no segundo semestre de 2011.Posteriormente, em decorrência da enfermidade de seu pai, necessitou acompanhá-lo em seu tratamento, o que motivou algumas ausências nas aulas.Contudo, o impetrante acabou reprovado na disciplina em questão por excesso de faltas, impossibilitando-o de realizar exame especial para recuperação de suas notas.Aduz que foi reprovado em represália à boletim de ocorrência no qual relatou episódio de perseguição de professor contra a sua pessoa.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/47).Inicialmente, este Juízo Federal concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Nesse mesmo passo, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 51).Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 57/91), contudo, as mesmas foram desentranhadas pois não foram subscritas pela autoridade impetrada (fl. 110).O pedido liminar foi indeferido (fls. 92/94).Por fim, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 113/114). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da legalidade da recusa de aplicação do chamado exame especial com a reprovação do impetrante na disciplina Prática Jurídica Trabalhista I, ante o excesso de faltas. Deveras, a Constituição da República assegurou a todos o direito à educação, consoante se denota do artigo 205, in verbis:Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O serviço educacional, por representar ferramenta fundamental para o desenvolvimento de valores mais altos e sensíveis da pessoa humana, deve ser prestado de forma adequada. O Estado brasileiro, por não dispor de recursos suficientes a prestar a todos os serviços de educação com a mínima qualidade, transferiu às instituições privadas de ensino grande parcela desta atribuição magna. Por outro lado, a mesma Constituição Federal, de forma a concretizar os valores insculpidos em seu artigo 205, assegurou às instituições de ensino particular a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme disposto em seu artigo 209:Art. 209 As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (grafei) Com efeito, segundo o levantamento de faltas do impetrante, foi constatado um total de 10 (dez) faltas, todavia com a ressalva de que não foram contabilizadas as ausências referentes ao mês de maio (fl. 39). Ademais, o próprio impetrante trouxe aos autos extrato de faltas datado de 20/07/2012, no qual consta um total de 12 (doze) faltas, com o cômputo de 2 (duas) ausências no mês de maio, o que caracteriza que o limite máximo de faltas permitido pela instituição de ensino superior foi

excedido. Conforme pontuei na decisão de indeferimento de liminar (fls. 92/94), trago novamente aresto da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - FREQUÊNCIA ÀS ATIVIDADES ACADÊMICAS - REPROVAÇÃO POR FALTAS - CABIMENTO 1. A Lei nº 9.394/96 estabelece a exigência de frequência mínima de 75% do total de horas letivas para aprovação. 2. O controle da frequência fica a cargo da instituição de ensino, de acordo com suas normas e regimentos internos. 3. Se a instituição de ensino apurou falta de frequência e se ela atinge o percentual que lhe acarrete a reprovação, reprovada está a impetrante. 4. Precedentes da Turma. 5. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 230687/SP - Relator Des. Federal Nery Junior - j. em 18/02/2004, in DJU de 24/03/2004) Assim sendo, não comprovada a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, que indeferiu a realização de exame especial, ante a reprovação do impetrante por excesso de faltas, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente mandamus. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de assegurar ao impetrante o abono de faltas computadas na disciplina Prática Jurídica Trabalhista I, possibilitando a aplicação de exame especial na referida matéria. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao mandado de segurança). Custas pelo impetrante. Entretanto, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 51), o pagamento de referida verba permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários de advogado, em face da previsão do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013985-30.2012.403.6100 - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado por CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do Decreto federal nº 6.957/2009 e da Resolução MPS/CNPS nº 1.316/2010, afastando a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Subsidiariamente, requer que a referida Resolução seja adequada aos parâmetros legais e constitucionais vigentes. Sustentou a impetrante que o multiplicador instituído pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP viola os princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como que há diversas irregularidades no cálculo do referido fator, em especial quanto ao levantamento de dados das variáveis de desempenho, frequência, gravidade e custo. Defendeu, ainda, a inconstitucionalidade da exclusão das empresas constituídas após janeiro de 2007 da aplicação do FAP e dos percentis de ordem, insurgindo-se, por fim, contra os critérios de desempate. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 45/133) e, posteriormente, aditada (fls. 153/154 e 161/165). Houve o indeferimento da liminar (fls. 167/169). Em seguida, a União Federal requereu sua intimação em todos os atos do presente processo (fl. 176). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (fls. 177/182), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do Fator Acidentário de Prevenção instituído pelo Decreto nº 6.957, de 2009, motivo pelo qual requereu a denegação da segurança. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 188/236) em face da decisão que indeferiu a liminar, o qual teve seu seguimento negado (fls. 244/258). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar quanto ao mérito (fls. 239 e vº). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, porquanto a ele compete a arrecadação e a fiscalização da contribuição em tela, nos termos da Lei federal nº 11.457/2007. Neste sentido, já se pronunciou a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - APELO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Preliminar de legitimidade passiva do INSS rejeitada, pois, não obstante seja ele, através do Conselho Nacional da Previdência Social, o responsável pela aprovação da metodologia do FAP (artigo 10 da Lei nº 10666/2003), compete à Fazenda Nacional, através da Secretaria da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias, entre elas, a contribuição ao SAT/RAT (artigo 2º da Lei nº 11457/2007). (...) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1.718.206 - Relator Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 09/04/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 13/04/2012) Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º,

incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade do fator acidentário de prevenção - FAP, previsto no artigo 10 da Lei federal nº 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009, que imprimiu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº 3.048/1999, na apuração do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais de Trabalho - GIIL/RAT. De início, a contribuição em questão foi disciplinada pelo artigo 3º, inciso II, da Lei federal nº 7.787/1989, que estabelecia verbis: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: (...)II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. Em 1998, a Emenda Constitucional nº 20 promoveu alterações no artigo 201 do texto da Constituição, incluindo o 10, que dispõe: 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Na seqüência, o inciso II do artigo 22 da Lei federal nº 8.212/1991 estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo com o grau de risco da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (grafei) Posteriormente, foi editada a Lei federal nº 10.666/2003 que, em seu artigo 10, previu a alteração da alíquota da mencionada contribuição, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grafei) Com supedâneo no mencionado dispositivo legal, foi editado o Decreto federal nº 6.957/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, quanto à aplicação do fator acidentário de prevenção - FAP. Observo que todos os elementos da hipótese de incidência para a cobrança da contribuição em tela estão previstos no artigo 22, inciso II, da Lei federal nº 8.212/1991, bem como no artigo 10 da Lei federal nº 10.666/2003, que fixou também a forma, o conteúdo e o procedimento a ser adotado para a efetivação da variação das alíquotas. Por sua vez, o Decreto federal nº 6.957/2009 somente regulamentou a flexibilização de alíquotas, em cumprimento à determinação legal, definindo os critérios para a efetividade da norma anteriormente prevista. Assim, não houve a criação de alíquotas por meio de decreto, mas somente a definição dos riscos, observando-se os limites fixados em lei para a redução e majoração daquelas. Trago à colação o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. 2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 297.215/PR - Relator Min. Teori Zavascki - j. em 24/08/2005 - in DJ de 12/09/2005, pág. 196) Outrossim, a criação do FAP visou incentivar as empresas na prevenção de acidentes, bonificando com a redução da alíquota aquelas que apresentaram índices menores. Desta forma, não há que se falar na utilização do fator acidentário como punição, uma vez que as empresas com índices maiores de acidentes causam maior prejuízo à sociedade, motivo pelo qual deverão suportar uma maior carga tributária. Tal exegese está em sintonia com o artigo 195, 9º, da Constituição da República, que prevê uma divisão equânime entre os contribuintes. Ademais, observo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto federal nº 3.048/1999) determina a disponibilização, na rede mundial de computadores (internet), do FAP de cada empresa, bem como dos elementos que possibilitem a verificação do seu desempenho dentro da subclasse econômica a que pertencem, não caracterizando falta de transparência na divulgação. Além disso, o artigo 202-B do Regulamento, acrescentado pelo Decreto federal nº 7.126/2010, assegurou ao contribuinte o direito de contestar o FAP que lhe foi atribuído pelo Ministério de Estado da Previdência Social. Desta forma, não há ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que suposta incorreção na atribuição do FAP poderá ser objeto de recurso administrativo, com efeito suspensivo. Acerca da legalidade do FAP já se manifestaram as 1ª, 2ª e 5ª Turmas do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/2003. DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS. 1. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 2. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 3. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 4. O FAP não tem caráter sancionatório e não viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 5. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 6. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição ao SAT (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 7. A metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 8. A divulgação dos dados para todas as empresas, encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 9. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 10. Agravo interno improvido. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AI nº 404.609 - Relatora Juíza Federal Conv. Silvia Rocha - j. em 22/02/2011, in DJF3 CJI de 18/03/2011, pág. 177) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na exequibilidade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante

do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI nº 395.790 - Relator Des. Federal Henrique Herkenhoff - j. em 01/06/2010, in DJF3 CJ1 de 10/06/2010, pág. 52) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLUÍDO PELO DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 9. Precedentes desta Corte: AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 10. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 11. No caso concreto, a agravante apresentou contestação, como se vê de fls. 83/88, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Assim sendo, é de se conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. 12. Agravo parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI nº 399.401 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 24/01/2011, in DJF3 CJ1 de 01/02/2011, pág. 342) Assim sendo, não restando comprovada a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente mandamus. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a exigibilidade do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) previsto no Decreto federal nº 6.957/2009. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Admito a intervenção da União Federal (fl. 176), na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015218-62.2012.403.6100 - NETANIA HODES SANTIAGO JACINTO (SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NETÂNIA HODES SANTIAGO JACINTO contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento jurisdicional que assegure a renovação de matrícula no 5º semestre do curso de Enfermagem na referida instituição de ensino superior. Afirmou a Impetrante que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiu honrar com as mensalidades do curso de Enfermagem. Informou ainda que procurou a Universidade e fez uma proposta de pagamento parcelado dos valores em atraso, a qual foi recusada pela autoridade impetrada, alegando que a dívida só poderia ser paga na integralidade e à vista. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/21). Foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à impetrante (fl. 25). Houve a emenda à petição inicial (fls. 26/29 e 31). A medida liminar foi indeferida (fls. 37/41). A autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 48/88), sustentando a legalidade do indeferimento de rematrícula de aluno inadimplente. Por fim, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 204/205). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de litispendência Prejudicada a preliminar aventada pela autoridade impetrada, em relação ao mandado de segurança nº 0015593-63.2012.403.6100, distribuído perante a 1ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, eis que, apesar de comprovada a identidade de partes, pedido e causa de pedir com a presente demanda, aquele feito foi extinto, sem resolução de mérito. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo a analisar diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da legalidade do ato da autoridade impetrada, que negou à impetrante o direito de proceder à rematrícula para cursar o 5º semestre do curso de Enfermagem da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), em face da ausência de pagamento das mensalidades correlatas ao contrato de prestação de serviço. Deveras, a Constituição da República assegurou a todos o direito à educação, consoante se denota do artigo 205, in verbis: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O serviço educacional, por representar ferramenta fundamental para o desenvolvimento de valores mais altos e sensíveis da pessoa humana, deve ser prestado de forma adequada. O Estado brasileiro, por não dispor de recursos suficientes a prestar a todos o serviço de educação com qualidade, transferiu às instituições privadas de ensino grande parcela desta atribuição magna. Por lado, a mesma Constituição Federal, de forma a concretizar os valores insculpidos em seu artigo 205, assegurou às instituições de ensino particular a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme disposto em seu artigo 209: Art. 209 As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (grafei) Destarte, o aluno ao ingressar aos quadros de uma universidade particular, deve ter ciência de que deverá retribuir àquela pelo serviço prestado, mediante o pagamento de mensalidades, como bem acentuou o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Néri da Silveira, no julgamento da medida acauteladora na Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de ensino - CONFENRM em face do Presidente da República: Ora, se assim é, os recursos para o custeio do ensino privado somente poderão resultar, em princípio, de retribuição, modo privado, pelos benefícios respectivos, revestindo-se, no ponto, das características do empreendimento não-oficial, das notas pertinentes à iniciativa privada, respeitada a especialíssima destinação social do serviço de educação, quer público, quer privado. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1081-6/DF) Assente tal premissa, verifico que a documentação carreada aos autos (fl. 88), reforçada pela afirmação da própria impetrante, demonstra a sua situação de inadimplência perante a instituição de ensino. Logo, o ato da autoridade impetrada, que negou a sua rematrícula encontra respaldo no artigo 5º da Lei federal nº 9.870/1999, in verbis: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grafei) Advirto que o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a norma supra, que nega a renovação de matrícula por instituição de ensino superior por motivo de inadimplência do aluno, conforme

restou decidido na aludida medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade nº 1.081/DF. Em igual sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA.1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes.3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99. (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)4. Agravo regimental provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRMC nº 9147/SP - Relator Ministro Luiz Fux - data da decisão: 26/04/2005, in DJ de 30/05/2005, pág. 209)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual.3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado.4. Recurso especial improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 601499/RN - Relator Ministro Castro Meira - data da decisão: 27/04/2004, in DJ de 16/05/2004, pág. 232) O mesmo posicionamento foi adotado pelas 3ª e 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE PARA O FORNECIMENTO DE DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO - ILEGALIDADE - ART. 6.º DA LEI N.º 9.870/99.1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99.2. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6.º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus.3. Precedentes da Turma.4. Por outro lado, é abusiva a retenção de certificado de conclusão de curso com a finalidade de forçar o aluno ao pagamento das mensalidades atrasadas, dificultando sua inscrição no exame da OAB. Resta à instituição de ensino socorrer-se das vias judiciais para a cobrança das parcelas devidas.5. Remessa oficial improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - REOMS nº 262833/SP - Relator Desembargador Federal Nery Junior - Data da decisão: 17/11/2004, in DJU de 13/04/2005, pág. 221)AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO DE NATUREZA PRIVADA. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. VEDAÇÃO LEGAL.1. Preliminarmente resta prejudicado o agravo regimental.2. De acordo com os artigos 5º, 6º e 1º, da lei nº 9.870/99, não comete ato ilegal o responsável por instituição de ensino superior particular que se nega, em face da inadimplência de aluno, relativa as mensalidades da entidade, a efetuar matrícula. Caráter oneroso do contrato de prestação de serviços condicionado ao adimplemento das mensalidades.3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou favoravelmente a negativa da renovação de matrícula por instituição de ensino superior por motivo de inadimplência do aluno (Medida Liminar concedida na ADIN nº1.081-6).4.Prejudicado o agravo regimental, restando improvido o agravo de instrumento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 201785/SP - Relator Desembargador Federal Lazarano Neto - data da decisão: 04/08/2004, in DJU de 27/08/2004, pág. 686) Assim sendo, não restando comprovada a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, que indeferiu a matrícula da impetrante, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente mandamus.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a validade da recusa de matrícula da impetrante no 6º semestre do curso de Enfermagem da Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao mandado de segurança). Custas pela impetrante. Entretanto, tendo em vista que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 25), o pagamento de referida verba permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários de advogado, em face da previsão do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020696-51.2012.403.6100 - ANDERSON VIEIRA CHAVES X CARLA JULIANA PEREZ ARDENGUE(SPI32545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDERSON VIEIRA CHAVES e por CARLA JULIANA PEREZ ARDENGUE contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.010726/2012-16, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis.Sustentaram os impetrantes,

em suma, que após formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/24). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 28/29). Diante de tal decisão, a parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento perante Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 40/48), ao qual foi negado seguimento (fls. 52/55). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 36/37), sendo admitida na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 49). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 38/39). Em seguida, a autoridade impetrada informou a conclusão efetiva do processo administrativo, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis (fls. 44/45). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, sem a necessidade da intervenção ministerial (fl. 60). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Assentes tais premissas, friso que a controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante. Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei) Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse dos impetrantes a transferência do domínio útil do bem, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal n.º 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo n.º 04977.010726/2012-16 (fl. 19), ocorrido em 22/08/2012, ou seja, em tempo superior à previsão na lei federal supracitada. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ressalto, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata inscrição da parte impetrante como foreira, sem haver prévia análise dos requisitos e documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada, apenas em parte, a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pelos impetrantes, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que conclua o processo administrativo autuado sob o n.º 04977.010726/2012-16, e proceda à averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pela parte impetrante, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal n.º 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal n.º 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005886-29.2012.403.6114 - A IMPORT PESCA E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME(SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR E SP195053 - LAUDICIR ZAMAI JUNIOR E SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por A. IMPORT PESCA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME contra ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias constantes da declaração de importação n.º 12/1164155-6. Sustentou a impetrante, em suma, a ilegalidade da retenção das mercadorias importadas para procedimento de verificação de eventual subfaturamento dos seus valores. Alegou que, no processo administrativo que resultou na retenção em comento, não houve o devido processo legal, e que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 7º da Instrução Normativa n.º 228/2002, após a valoração da carga retida, deveria haver a fixação de caução, com a consequente liberação das mercadorias. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/82). Inicialmente,

a demanda foi distribuída perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, sendo a análise do pedido liminar postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 86/verso). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo arguiu sua ilegitimidade passiva (fls. 92/94). Ato contínuo, aquele Juízo federal declarou sua incompetência, determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (fls. 97/101). Redistribuídos os autos, foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 104), sobrevivendo manifestação do impetrante nesse sentido (fls. 105/124). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 141/142). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 152/174), defendendo a legalidade do ato impugnado. Foi admitida a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 175) Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 181/verso). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoNão há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).A controvérsia gira em torno da liberação das mercadorias relacionadas na Declaração de Importação nº 12/1164155-6, bem como acerca da nulidade do Processo Administrativo nº 13884.722323/2012-43, deflagrado para apurar eventual subfaturamento.Com efeito, diante da existência de indícios da prática de infração sujeita à pena de perdimento, o artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 prevê a retenção das mercadorias importadas, in verbis:Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. (grafei) Consoante as informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante foi intimada em 18/09/2012 acerca da retenção das mercadorias, bem como para apresentar os documentos enumerados no termo de intimação nº 78/2012. Todavia, diante da ausência de resposta por parte da impetrante, houve mais duas reintimações, cujas ciências ocorreram em 16/10/2012 e 1º/11/2012 (fl. 155). Ocorre que, em 08/11/2012, a impetrante protocolizou resposta, mas na Alfândega do Porto de Santos/SP, unidade diversa daquela na qual tramitam os procedimentos fiscalizatórios (fl. 174), o que ocasionou atraso no recebimento da documentação solicitada, a qual somente se efetivou em 26/11/2012. Deveras, o processo de conferência empreendido pela autoridade impetrada possui amparo legal. Assim, ao proceder à interrupção do processo de desembaraço aduaneiro, ante a constatação de divergência acerca dos valores das mercadorias importadas pela impetrante, agiu o Inspetor da Receita Federal do Brasil dentro dos limites do exercício do poder de polícia, que lhe foi conferido pela legislação aduaneira.Neste sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO. DANO AO ERÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE PUNIDA COM PENA DE PERDIMENTO. RETENÇÃO DA MERCADORIA. POSSIBILIDADE. 1. Comprovada a instauração do procedimento administrativo fiscal para apuração da interposição fraudulenta de terceiro, cujo resultado possível é a aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas, é legítima a apreensão e retenção destas. Precedentes.2. Recurso especial a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1141785 - Relator Min. Benedito Gonçalves - j. em 02/03/2010 - in DJE de 10/03/2010) Destarte, tendo em vista que o ato administrativo goza de presunção de veracidade, que não foi elidida pelo conjunto probatório no presente processo, não verifico a alegada nulidade no processo administrativo instaurado contra a impetrante.III - DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a decisão da autoridade impetrada consubstanciada no auto de infração nº 13884.722323/2012-43.Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, consoante a previsão do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001370-15.2012.403.6130 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando ordem para que as contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS nas operações de importação sejam calculadas exclusivamente com base no valor aduaneiro, afastando-se a adição de outros valores, tais como os referentes ao ICMS, IPI, II e às próprias contribuições.Alegou a impetrante, em suma, que houve o alargamento da base de cálculo das referidas contribuições sociais exigidas, com o desvirtuamento do conceito de valor aduaneiro, nos termos do Decreto federal nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro). Sustentou, por isso, que a exigência de recolhimento é indevida, por haver vício de inconstitucionalidade da referida lei.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/30).Inicialmente distribuídos perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal, por força de decisão

declinatória de competência (fls. 60/61). Houve a emenda à inicial (fl. 112). A apreciação da medida liminar postulada foi postergada por este Juízo Federal para após a apresentação das informações da autoridade impetrada (fl. 113). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 118/134), defendendo a legalidade do cálculo do PIS/Importação e da COFINS/Importação com base na Lei federal nº 10.865/2004. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 135/139). Em seguida, a União requereu seu ingresso no feito (fl. 144), que foi deferido por este Juízo Federal (fl. 146). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 153/154). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento da contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação calculadas apenas sobre o valor aduaneiro, sem o acréscimo do valor do ICMS, IPI, II e das próprias contribuições. Com efeito, as aludidas contribuições foram instituídas pela Lei federal nº 10.865/2004, com fundamento nos artigos 149, 2º, inciso II e 195, inciso IV, ambos da Constituição Federal, e instituiu como base de cálculo o valor aduaneiro, consoante prevêm os seus artigos 1º e 7º, in verbis: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º (...). Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Por sua vez, prescrevem os artigos 149, 2º, inciso II e 195, inciso IV, ambos da Constituição da República: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Conforme pontuei na decisão em que indeferi o pedido de liminar (fls. 135/139), respeitada a competência exclusiva da União Federal e por se tratar de matéria não afeta à lei complementar, não há que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos legais em questão. Trago mais uma vez à colação o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ICMS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Agravo retido não reiterado em sede de recurso de apelação. Não conhecimento. 2. Discute-se a validade da tributação na forma preconizada pela Lei nº 10.865/04, em face dos critérios adotados para as contribuições ao PIS, relacionada à importação de bens e serviços, especialmente quanto à determinação da base de cálculo, alegando a autora que esse instrumento normativo violou vários princípios constitucionais, sendo inválida a tributação tal como pretendida pelo ordenamento. 3. O PIS encontra seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 4. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 5. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira. 6. A definição dada pela legislação tributária ordinária, do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 7. Quanto à eventual inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, acaso existente, tal insurgência não procede, considerando os precedentes sobre o tema, objetos das súmulas do extinto Tribunal Federal de Recursos e do E. Superior Tribunal de Justiça, respectivamente sob os números 258 e 94, tratadas em situações análogas. 8. Agravo não conhecido. Apelação a que se nega provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1252902/SP - Relator Juiz Federal Convocado Ricardo China - j. em 15/09/2011, fonte: e-DJF3 de 23/09/2011, pág. 517) Não se pode olvidar que as leis editadas gozam de presunção de constitucionalidade, somente podendo ser reputadas inválidas se flagrante a incompatibilidade com o texto maior, o que não ocorre em relação à Lei federal nº 10.865/2004, conforme já reconheceu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSO CIVIL E

TRIBUTÁRIO. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO. CULPA EXCLUSIVA DA SECRETARIA DO TRIBUNAL. RECEBIMENTO DO RECURSO. PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI 10.865/2004. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR DENEGADA.- Embora seja duvidosa a tempestividade do recurso, em face da ilegitimidade do carimbo de protocolo da Seção Judiciária, não se pode prejudicar o recorrente por fato alheio a sua vontade, para o qual não concorreu de qualquer modo. Recebimento do recurso.- A concessão de liminar exige a presença concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris. Este deve ser entendido como a plausibilidade, a verossimilhança das alegações do impetrante. Não se exige, nesta fase processual, que o julgador se debruce detidamente sobre todos os pontos levantados pelo autor, sendo suficiente a análise superficial dos argumentos para a caracterização deste requisito.- Na hipótese, não se vislumbra a inconstitucionalidade formal ou material da Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições para o custeio da seguridade social denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação com esteio no art. 195, IV, da Constituição Federal na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 42/2003.- Prevalece no nosso ordenamento jurídico a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, de sorte que a sua inconstitucionalidade somente deve ser declarada em sede de liminar quando patente a sua incompatibilidade com o texto constitucional, o que não é o caso dos autos.- Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. (grafei)(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AG nº 58263/CE - Relator Des. Federal Francisco Wildo - julgamento em 17/02/2005 e publicação no DJ de 14/03/2005, pág. 705) Assim sendo, não havendo ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, não há direito líquido e certo a ser amparado no presente mandamus.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003205-94.2013.403.6100 - FERNANDA BORGES SALDYS(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos, etc.Inicialmente, recebo a petição de fl. 31 como emenda à inicial.Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013494-23.2012.403.6100 - CALMIT MINERACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que assegure a expedição de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa), mediante a prestação de caução.Aduziu a requerente, em suma, a existência de débitos fiscais consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880.908709/2008-14, 10880.912538/2008-10, 10880.919214/2008-11, 10880.919215/2008-57 e 10880-919216/2008-00, os quais impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal, indispensável para a continuidade das suas atividades.Sustentou, no entanto, que o Fisco ainda não ajuizou a execução fiscal correspondente, o que a impede de antecipar a penhora de bens para garantia. Desta forma, ofereceu seguro-garantia no montante integral do crédito tributário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/70), posteriormente aditada às 75/77. Ato contínuo, este Juízo federal extinguiu o processo, sem resolução de mérito, ante a inadequação da via processual eleita pela requerente (fls. 79/81). Inconformada, a requerente interpôs recurso de apelação (fls. 84/97), ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento, para reformar a sentença de extinção, determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 104/107) Com o retorno dos autos, o pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 111/113 verso). Citada, a União Federal aduziu que o valor da carta de fiança oferecida como garantia seria inferior ao débito inscrito em dívida ativa (fls. 121/141). Houve a apresentação de réplica pela requerente (fls. 144/146). Instadas a especificarem eventuais provas a serem produzidas (fl. 142), a requerente manifestou-se em réplica pelo regular prosseguimento do feito. Por sua vez, a União informou não ter outras provas a produzir (fl. 147). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito em relação às demais requerentes, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Deveras, a demanda cautelar restringe-se à verificação da presença de dois pressupostos, a saber, a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (periculum in mora), os quais constituem o seu mérito, conforme preleciona Humberto Theodoro Junior:Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o

periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas da regularidade do processo ou da sentença.(in Processo cautelar, 2ª edição, 2005, Leud, p. 59) Oportuna também a ponderação de Ovidio A. Baptista da Silva:Ora, é evidente que a sentença cautelar jamais poderá decidir o mérito da demanda principal (!), mas naturalmente não é sobre isto que se discute. Cuida-se de investigar qual o mérito da demanda cautelar.(in Do processo cautelar, Forense, Rio de Janeiro, 1996, p. 171) Importa ressaltar também que o processo cautelar se reveste de algumas características, dentre elas, a da acessoriedade, com o escopo de garantir o resultado útil de um outro processo. Colho a preleção de Paulo Afonso Garrido de Paula neste sentido:O processo cautelar genuíno pressupõe sempre o processo principal, quer seja ele de conhecimento, de execução ou monitorio. É dessa relação de dependência que se extrai a característica da acessoriedade, o que está de acordo com o seu traço principal, qual seja, a instrumentalidade. Se o processo cautelar tem por fito resguardar o resultado prático do processo principal, subentende-se a existência deste, sem o qual esta tutela preventiva de exclusiva índole cautelar não teria razão de ser. (grifei)(in Código de Processo Civil Interpretado, Ed. Atlas, 2004, pág. 2223) Assentes tais premissas, reconheço a presença do fumus boni iuris, haja vista que o artigo 9º da Lei federal nº 6.830/1980 enumera a fiança bancária dentre aquelas aptas a serem oferecidas pelo executado em futura execução fiscal, verbis:Art. 9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;II - oferecer fiança bancária;III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ouIV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. (grafei) Neste sentido, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDA LIMINAR PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE CND MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CARTA FIANÇA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Reporta-se o presente instrumento a ação cautelar ajuizada por BUNGE FERTILIZANTES S/A com o escopo de obter Certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional relativamente aos créditos tributários estampados nas NFLDs que indica mediante oferecimento de cartas de fiança como garantia à ação de execução a ser proposta. 2. Se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos. 3. Esse procedimento do devedor em princípio sequer prejudica o credor pois não inibe o ajuizamento da execução fiscal; pelo contrário, formalizada a penhora antecipada, uma parte do patrimônio do devedor já fica submetido a constrição judicial que melhor se aperfeiçoará quando cumprir-se a iniciativa executiva do credor. 4. Ademais, a caução ofertada afigura-se aparentemente idônea e suficiente para garantir a totalidade do débito. 5. Deste modo, não havendo execução fiscal ajuizada até o momento, não entrevejo ofensa aos dispositivos da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil que regem o oferecimento de bens à penhora, posto que a caução ofertada aparentemente se mostra apta à garantia do débito. 6. O fumus boni iuris não tem nada a ver com a natureza dos débitos consolidados nas NFLDs descritas na inicial e sim com a relevância do alegado direito de ver suspensa a exigibilidade de um crédito fiscal de que depende o devedor para conseguir uma certidão capaz de lhe permitir a continuidade dos seus negócios, o que não obtém porque o credor mantém-se omissivo em ajuizar a execução onde o contribuinte poderia obter penhora e embargar. 7. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AI nº 00698022220074030000/SP - Relator Des. Federal Johansom Di Salvo - j. em 26/02/2008 - in DJU de 10/04/2008, p. 236) Por isso, considerando que a requerente apresentou como garantia dos créditos tributários em discussão carta de fiança bancária (fls. 54/55), deve ser reconhecida a plausibilidade do direito invocado (fumus bonis iuris). No que tange aos valores da garantia ofertada, conforme os documentos acostados (fls. 126 e 131), verifica-se que, à época da propositura da presente demanda (26/07/2012), os créditos tributários em questão não haviam sido inscritos em dívida ativa, de modo que os encargos referentes aos honorários devidos à Fazenda Nacional deveriam ser de 10% sobre o valor da dívida, o que demonstra a suficiência da carta de fiança juntada aos autos. Além disso, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a ausência da referida certidão acarreta inúmeros percalços ao contribuinte, notadamente para pessoas jurídicas, tal como a impetrante. Portanto, é possível a obtenção de certidão positiva, com efeito negativo, conforme determina o artigo 206 do CTN, in verbis:Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. - grafei.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a suspensão de exigibilidade dos débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880.908709/2008-14, 10880.912538/2008-10, 10880.919214/2008-11, 10880.919215/2008-57 e 10880-919216/2008-00, bem como o direito à emissão de certidão positiva, com efeitos de negativa em favor da requerente, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), desde que não constem outros débitos exigíveis que não foram discutidos no presente processo.Por conseguinte, confirmo a liminar parcialmente concedida (fls. 111/113 verso) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor

da requerente, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Diploma Civil Adjetivo, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022654-43.2010.403.6100 - INDUSTRIA DE MOVEIS NATAL LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIA DE MOVEIS NATAL LTDA

SENTENÇA Vistos, etc. A autora Industria de Móveis Natal Ltda. efetuou pagamento da verba de sucumbência em favor da União Federal indevidamente em Guia de Recolhimento da União - GRU, em desacordo com o informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 102/106). Entretanto, a União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência (fl. 119), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei) Deveras, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual, de acordo com a petição de fls. 102/106, devidamente corrigida monetariamente, perfaz R\$ 504,23 (quinhentos e quatro reais e vinte e três centavos), em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033772-41.1995.403.6100 (95.0033772-0) - HELIO DIAS X MARIA INEZ DE LIMA X NELSON FIGUEIREDO DA SILVA X TOKUYUKI TUBONE(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 391, em nome da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020269-30.2007.403.6100 (2007.61.00.020269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALVES PEREIRA(SP181861 - JOSE RENATO DA SILVA E SP140828 - LUCIA GERALDES)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 166 em nome da parte exequente. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0901020-06.1986.403.6100 (00.0901020-3) - SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.(SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 338. Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058381-93.1992.403.6100 (92.0058381-4) - JOAO ARTHUR ASQUINI - ESPOLIO X ANDREA LONGOBARDI ASQUINI X ADRIANA LONGOBARDI ASQUINI X ALINE LONGOBARDI ASQUINI X ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI X MAURO SICKMAN X PERCIO CELLI X ARNALDO AVILEIS X ARNALDO AVILEIS JUNIOR X TANIA JUMARA MARIA AVILEIS SICKMAN X MARCO ANTONIO HELENO X JOSE PIMENTEL RAMALHO X CLAUDIO LIVINGSTONE STRUTZEL X BENEDICTO GALANTI X JAIME VEIGA RODRIGUES X APARECIDA VEIGA X CESAR FARINAS RODRIGUES X LUIZ ARTHUR DOS SANTOS X BENTO DE ANGELIS X FELICIANO PANZONE X WAGNER DE SALLES VIANNA X SHINZEN TANAKA X CONCHITA AURORA ALONSO HERNANDEZ X EDMUNDO ARNALDO OLIVAN X WANDERLEY DE JESUS DISERO X WELTON CARLOS DE CASTRO X VALDIR ANTONIO NUNES X ALCEU GONCALVES FARIA X TILNEY TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA SOUZA MACEDO X ROBERTO MOREIRA X GLEIDY SABINO FERNANDES MOREIRA X CIRO TADEU ALCANTARA X YARA PANZONE X SIDNEY ROMERA DE ANGELIS X NUNO LUIS FERREIRA DA SILVA X ISMAEL HERNANDEZ BUJEDA X ISMAEL HERNANDEZ MARTINEZ X MANUEL VEIGA RODRIGUES X MANUEL ALONSO LUENGO X ITALO BRUNO PANZONE X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X ANGELA TERESA MARTINS X JOAO PEDRO DE ALBUQUERQUE X MARINO GOBATO X DARCY YEDA MARCIANO GOBATO X JOSE CARLOS MARCIANO GOBATO X ARI MANICA JUNIOR X ADAIL SABINO FERNANDES(SP043655B - MAURO SICKMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X JOAO ARTHUR ASQUINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MAURO SICKMAN X UNIAO FEDERAL X PERCIO CELLI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO AVILEIS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO HELENO X UNIAO FEDERAL X JOSE PIMENTEL RAMALHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LIVINGSTONE STRUTZEL X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO GALANTI X UNIAO FEDERAL X JAIME VEIGA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X APARECIDA VEIGA X UNIAO FEDERAL X CESAR FARINAS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ARTHUR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENTO DE ANGELIS X UNIAO FEDERAL X FELICIANO PANZONE X UNIAO FEDERAL X WAGNER DE SALLES VIANNA X UNIAO FEDERAL X SHINZEN TANAKA X UNIAO FEDERAL X CONCHITA AURORA ALONSO HERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO ARNALDO OLIVAN X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY DE JESUS DISERO X UNIAO FEDERAL X WELTON CARLOS DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X VALDIR ANTONIO NUNES X UNIAO FEDERAL X ALCEU GONCALVES FARIA X UNIAO FEDERAL X TILNEY TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SOUZA MACEDO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X GLEIDY SABINO FERNANDES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X CIRO TADEU ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X YARA PANZONE X UNIAO FEDERAL X SIDNEY ROMERA DE ANGELIS X UNIAO FEDERAL X NUNO LUIS FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ISMAEL HERNANDEZ BUJEDA X UNIAO FEDERAL X ISMAEL HERNANDEZ MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X MANUEL VEIGA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MANUEL ALONSO LUENGO X UNIAO FEDERAL X ITALO BRUNO PANZONE X UNIAO FEDERAL X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANGELA TERESA MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X MARINO GOBATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARCIANO GOBATO X UNIAO FEDERAL X ARI MANICA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ADAIL SABINO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 857, 871 e 879. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035608-54.1992.403.6100 (92.0035608-7) - FRANCISCO OCTAVIANO X WALDOMIRO BREGADIOLI X DARCI BREGADIOLI X PEDRO BREGADIOLI FILHO X ALFREDO WIECK(SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Expeça-se nova minuta de ofício requisitório dos honorários advocatícios, com a devida regularização, e dê ciência às partes. Nada sendo requerido, transmita-se ao TRF3. 2. Fl. 152: defiro o prazo de 60 dias para regularização da situação junto ao cadastro da Receita Federal dos AUTORES. Regularizados, providencie a secretaria as retificações necessárias pela SUDI e expeça-se novos ofícios requisitórios. Silente, ao arquivo sobrestado. Int.

0021954-63.1993.403.6100 (93.0021954-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROBERTO BATISTA MAGRINI X MARIA MIRTES PAOLETTI MAGRINI(SP023196 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito

0003167-15.1995.403.6100 (95.0003167-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015271-39.1995.403.6100 (95.0015271-1) - MUNIRA CURI SAMARA X DILCEU CARLOS MAGNO X LYDES DELFFTS BORGES CARLOS MAGNO X OMAR TUPA BORGES X LYDES DELFFTS BORGES CARLOS MAGNO X OMAR NETO FERNANDES BARROS X RENATA BORGES FERNANDES BARROS X PAULA ABREU FERNANDES BARROS(SP132650 - GUILHERME FERNANDES GARDELIN E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Reconsidero a decisão de fl. 406, item 3, quanto à expedição de ofícios requisitórios, a fim de determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos, nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0030264-58.2012.403.0000, juntada às fls. 402-405. Com o retorno dos autos intimem-se às partes para manifestação sobre os cálculos elaborados. Prazo: 15 dias. 2. A AUTORA requer seja expedido ofício requisitório sem a observação à disposição do juízo determinada à fl. 406, em favor de RENATA BORGES FERNANDES BARROS. Alega ser indevida a retenção do valor de R\$ 16.352,86 e declara que a EC 62/2009 que alterou os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, já foi objeto de análise pelo STF e que a matéria discutida é objeto das ADIS 4357-4372-4400 e 4425, sem decisão no STJ. A UNIÃO informou que a citada autora possui débitos passíveis de penhora e aguarda o trânsito em julgado do citado Agravo de Instrumento para tomar as medidas administrativas pertinentes. Oportunamente analisarei a questão suscitada. Int.

0010697-94.2000.403.6100 (2000.61.00.010697-6) - INDUSTRIAS FILIZOLA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022272-31.2002.403.6100 (2002.61.00.022272-9) - PHILADELPHO LOPES & CIA/ LTDA X PHILADELPHO LOPES(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Em consulta no site da SRF verifico que houve alteração da razão social da AUTORA. Assim, regularize a parte AUTORA o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30(trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Se em termos, informe ao SEDI a alteração e cumpra-se o determinado à fl. 383. Int.

0000028-59.2012.403.6100 - ROBERTO CARLOS HERMANN X MARIA IRENE ORNELAS

HERMANN(SP235092 - PATÁPIO DA SILVA SENA VIANA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão do trânsito em julgado da sentença de fl. 77-79 para manifestação quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017355-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017355-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035608-54.1992.403.6100 (92.0035608-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X FRANCISCO OCTAVIANO X WALDOMIRO BREGADIOLI X DARCI BREGADIOLI X PEDRO BREGADIOLI FILHO X ALFREDO WIECK(SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

Fl. 104: Defiro. Expeça-se nova minuta do ofício requisitório dos honorários advocatícios, com a devida retificação e dê ciência às partes.Em nada sendo requerido, transmita-se ao TRF3.Int.

0024872-78.2009.403.6100 (2009.61.00.024872-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077232-70.1999.403.0399 (1999.03.99.077232-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X SANTISTA - IND/ TEXTIL DO NORDESTE S/A X COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Fl. 134: Defiro o prazo de 60 dias requerido pela embargada.Decorridos, com a manifestação, dê-se vista à UNIÃO.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009642-64.2007.403.6100 (2007.61.00.009642-4) - JERVAL RODRIGUES SANTOS(SP068719 - ANALICE QUEIROZ DE ALMEIDA E SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSELIAN MARMO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito

0026413-49.2009.403.6100 (2009.61.00.026413-5) - ALFREDO EDUARDO DE MORAES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito

CAUTELAR INOMINADA

0031564-55.1993.403.6100 (93.0031564-1) - SUPERMIX CONCRETO S/A(SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Em vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 0032153-47.1993.403.6100, que julgou procedente o pedido da autora e determinou o levantamento dos valores depositados nesta ação cautelar, expeçam-se os alvarás em favor da autora dos valores depositados, indicados nas guias de fls. 31 (Caixa Econômica Federal) e 40 (Banco do Brasil).Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058607-98.1992.403.6100 (92.0058607-4) - ROSEMARY DOS SANTOS PEREIRA BOMBONATI X SERGIO ROBERTO BOMBONATI X ODAIR PEREIRA DE SOUZA X APARECIDO RONDADO X ANNA MARIA BELINI BONESSO X CELIA THEREZINHA COSTA X JOSE MARIO MORCELLI X FRANCISCO DE SALES ORNELAS X CLAUDIO IANHES RODRIGUES X MARIA ANTONIA PICCININ COLOMBO(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP039887 - CAJUCI DE QUADROS E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ROSEMARY DOS SANTOS PEREIRA BOMBONATI X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO BOMBONATI X UNIAO FEDERAL X ODAIR PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO RONDADO X UNIAO FEDERAL X ANNA MARIA BELINI BONESSO X UNIAO FEDERAL X CELIA THEREZINHA COSTA X UNIAO

FEDERAL X JOSE MARIO MORCELLI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE SALES ORNELAS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO IANHES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA PICCININ COLOMBO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO FRIGERI CARDOSO X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra a coautora Anna Maria Bellini Bonesso, a determinação de fl. 272. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias, expeça-se ofício requisitório em seu nome e encaminhe-se ao TRF 3.2. Transmitem os ofícios requisitórios relativos à parte autora, com exceção do coautor Francisco de Salles Ornelas, em razão das informações prestadas pela União. 3. Sem prejuízo, em razão do tempo decorrido, dê-se nova vista à União para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou caso não persistam as razões para a suspensão da transmissão, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório de Francisco de Salles Ornelas ao TRF3. Int.

0025507-84.1994.403.6100 (94.0025507-1) - CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA X JOSE CLAUDIO AUGUSTO DE CAMPOS X CECILIA CURTOLO DE CAMPOS X IND/ DE FRIOS XAVIER LTDA(SP033731 - JANUARIO SYLVIO PEZZOTTI E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO AUGUSTO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CECILIA CURTOLO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X IND/ DE FRIOS XAVIER LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que o valor depositado nestes autos é insuficiente para garantir a execução dos arrestos (fls. 437 e 450) e da penhora (fl. 459), bem como que as constrições são provenientes do mesmo Juízo, determino a transferência dos valores depositados nestes autos para o Juízo do Anexo das Fazendas da Comarca de Rio Claro. Oficie-se à CEF para transferir os valores depositados nestes autos para a conta indicada na fl. 518. Comunique-se ao Juízo da Comarca de Rio Claro. 2. Comprovada a transferência, dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0044011-07.1995.403.6100 (95.0044011-3) - SANEBRAS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE SANEANTES LTDA(SP093999 - MARIA TERESA LANDUCCI ROSSIGALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X SANEBRAS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE SANEANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA LANDUCCI ROSSIGALLI X UNIAO FEDERAL

e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MARIA TERESA LANDUCCI ROSSIGALLI da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003907-40.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668680-27.1985.403.6100 (00.0668680-0)) SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios requeridos. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046984-56.2000.403.6100 (2000.61.00.046984-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037527-97.2000.403.6100 (2000.61.00.037527-6)) SERGIO REIS COSTA(SP112212 - MAGNO OSCAR KELLER C DE AZEVEDO) X GISLEINE VALENCIO COSTA(SP147025 - GILVANIA PEREIRA GUEDES E SP198258 - MARIA ALEXANDRINA FERNANDES LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO REIS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLEINE VALENCIO COSTA(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO)

Fls. 390-391: Defiro. Em vista do pagamento dos honorários, que foi feito diretamente na agência da CEF (fl. 370), o valor depositado, indicado à fl. 381, deve ser levantado pela autora Gislaíne Valencio. Para tanto, informe o número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Prazo: 5 dias. Decorrido sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Cumprida a determinação, expeça-se o alvará de levantamento. Liquidado, arquivem-se os autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2627

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021987-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE CAMPANA

Vistos em despacho. Considerando que as pesquisas possíveis realizadas por este Juízo restaram infrutíferas, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Indicado novo endereço a fim de que possa ser realizada a busca e apreensão bem como a citação do réu, expeçam-se os mandados. Int.

0014466-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP310994 - ANDERSON DA SILVA ALVES)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 73. Manifeste-se a autora acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0036881-58.1998.403.6100 (98.0036881-7) - MARISILDA PINHEIRO ALVES X MARLENE PINHEIRO ALVES FIGUEIREDO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP243720 - JULIANA DE AQUINO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias e possa ser dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 734. Nada a apreciar, aguarde-se a publicação do despacho supramencionado. Int.

0027662-11.2004.403.6100 (2004.61.00.027662-0) - POLIESPIRAL COML/ LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA E SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 5.593,40 (cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta centavos), que é o valor do débito atualizado até janeiro de 2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 225. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Cabe ressaltar que foram desbloqueados os valores irrisórios. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

ACAO DE DESPEJO

0053259-26.1997.403.6100 (97.0053259-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X POSTO BELAS ARTES LTDA(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MONITORIA

0015652-61.2006.403.6100 (2006.61.00.015652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KIYOWA HORIKIRI X MASSACO ODA HORIKIRI

Vistos em despacho. Tendo em vista o valor que a autora executa nos autos é maior que o bloqueio realizado, prossiga-se a execução. Requeira a autora o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Int.

0016577-57.2006.403.6100 (2006.61.00.016577-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANCY GALHARDO PARREIRA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X DJALMA SEBASTIAO PARREIRA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X THEREZA GALHARDO PARREIRA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da gratuidade. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios e chamamento ao feito da instituição de ensino, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0026618-49.2007.403.6100 (2007.61.00.026618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES NERI LTDA X SOOK HEE KIM LEE X JOAO GOULAR BUENO

Vistos em despacho. Informe a autora acerca do andamento da Carta Precatória expedida ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cabreúva. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0028082-11.2007.403.6100 (2007.61.00.028082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BR DOIS MIL TRANSPORTES

RODOVIARIOS LTDA ME X EDVARD BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO
Vistos em decisão. Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME E OUTROS, visando ao pagamento de R\$ 18.339,80 (atualização até 14/06/2007), em virtude do inadimplemento do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto nº 0262-0041-04021546413. Citados por EDITAL, conforme Diário Eletrônico de fl. 162 e publicação em jornal de fl. 164, os réus não apresentaram defesa, razão pela qual os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União para nomeação de curador ao feito, nos termos do artigo 9º, inciso II, CPC. Às fls. 169/185, a Defensoria Pública da União ofereceu os Embargos à Monitória, postulando pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e o acolhimento dos embargos com o fim de que seja afastada a eventual cobrança da tarifa de abertura de crédito - TAC; seja afastada a eventual utilização da autotutela; seja reconhecida a nulidade da cobrança de comissão de permanência, ou subsidiariamente, seja cobrada apenas a comissão de permanência à taxa média de mercado (limitada à taxa contratada), excluídos os demais encargos (juros remuneratórios, correção monetários, juros moratórios e/ou contratual), os honorários advocatícios contratuais, bem como o anatocismo. Pleiteia, ainda, a retirada ou a determinação de abstenção de inclusão do nome dos embargantes em bancos de dados de instituições de proteção ao crédito. Impugnação aos embargos monitoriais às fls. 190/215. Em fase de especificação de provas, os réus requerem a produção de prova pericial contábil. A CEF pleiteia o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A ação monitorial é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, o réu aponta diversas irregularidades constatadas nas cláusulas contratuais, refutando a cobrança da TAC, a utilização de autotutela, a cobrança ilegal de juros sobre juros (anatocismo), a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outro encargos e a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Analisando as planilhas de fls. 18, 21, 23, 24, 27, 29, 31, 33 e 35, bem como o teor do contrato celebrado entre as partes, verifico que foram aplicados legalmente os encargos decorrentes da impuntualidade na

satisfação do pagamento do débito, ressaltando que houve apenas a aplicação da comissão de permanência. Dessa forma, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Quanto aos demais argumentos tecidos nos Embargos à Monitoria, serão eles examinados, oportunamente, em sentença. Logo, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide. Defiro a gratuidade requerida pelos embargantes. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0031530-89.2007.403.6100 (2007.61.00.031530-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LINO COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X OSVALDO LINO DO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Nada a deferir, tendo em vista que os autos encontram-se desarquivados. Requeira a autora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0031632-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA MILENA DA COSTA X FERNANDO MARINHO DA SILVA X THIAGO LUIZ DA COSTA

Vistos em despacho. Necessário, inicialmente, esclarecer à autora que quem dirige o feito é o Juízo, e assim sendo, sempre que entender indispensável deve a parte autora elucidar as divergências e cumprir a determinação judicial. Pontuo, ainda, que a autora não juntou, quando da propositura da ação, os documentos juntados às fls. 177, o que impossibilitou verificar a semelhança da filiação do corréu, que teve seu nome cadastrado perante a Receita Federal com grafia diversa. Tecidas as breves considerações, junte a autora as custas necessárias a fim de que possa ser expedida a Carta Precatória para a tentativa de citação do corréu. Após, expeça-se nova Carta Precatória para a tentativa de citação do réu no endereço indicado à fl. 95. Intime-se e cumpra-se.

0003924-52.2008.403.6100 (2008.61.00.003924-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO

Vistos em despacho. Fl. 353 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista dos autos à autora para que requeira o que entender de direito. Int.

0004175-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FORTHEN IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X GRACIELLE ROCHA X ARGENTINA DA SILVA BASTOS

Vistos em despacho. Fl. 253 - De fato as guias foram recolhidas e juntadas aos autos, sendo que, logo após, foi a deprecata desentranhada e aditada com a remessa ao Juízo Deprecado. Assim, considerando que a Carta Precatória devidamente aditada e regularizada nos termos em que determinado pelo Juízo da Arujá foi devolvida, novamente, sem ordem judicial, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 232/251 e remeta-se ao Juízo da 2ª Vara Judicial de Arujá para o seu integral cumprimento. Cumpra-se e intime-se.

0009230-02.2008.403.6100 (2008.61.00.009230-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALUMINIO ALVORADA LTDA X FRANCISCO ELIAS MAZZA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP105519 - NICOLA AVISATI)

Vistos em despacho. Tendo em vista que regularizada a representação processual, promova a autora o devido andamento ao feito. No silêncio, ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0003264-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA X JOIRA MARIA RODRIGUES

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço do(s) réu(s) pelo sistema bacenjud e Webservice. Assevero, entretanto, que a busca pelo sistema Siel encontra-se inoperante, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0011688-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

JOSENALDO CERQUEIRA DA SILVA X LUZIA BIAZZI OLIMPIO(SP263417 - ILSE MARIA EDINGER)
Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Inicialmente reconsidero o despacho de fl. 153, tendo em vista que já foi o feito sentenciado. Fls. 160/161 - Nada a deferir tendo em vista que os autos não foram remetidos ao arquivo. Certifique Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 137/141. Requeira a autora o que entender de direito, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0015418-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VITORIA BISPO SANTANA

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VITORIA BISPO SANTANA, visando ao pagamento de R\$ 30.789,15 (atualização até 23/06/2010), em virtude do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0255.160.211.37. Citada por EDITAL, conforme Diário Eletrônico de fl. 119 e publicação em jornal de fl. 122/123, a ré não apresentou defesa, razão pela qual foi decretada a sua revelia e os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União para nomeação de curador ao feito, nos termos do artigo 9º, inciso II, CPC. Às fls. 127/149, a Defensoria Pública da União ofereceu os Embargos à Monitória, alegando a nulidade da citação editalícia, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade de capitalização (anatocismo) com periodicidade inferior a 1 ano de juros sem expressa previsão contratual, ilegalidade da utilização da tabela price, da pena convencional, da cobrança de encargos e IOF, do vencimento antecipado da dívida. Aduz que houve violação da boa-fé objetiva, motivo pelo qual requer que a CEF seja condenada a pagar valor equivalente à parte assistida a ser compensado diretamente com o débito devido. Por fim, caso não reconhecidos os pontos apontados na defesa, contesta por negativa geral. Impugnação aos embargos monitoriais às fls. 156/189. Intimados para se manifestar sobre a produção de provas, a autora alegou desnecessidade de perícia. A devedora, por sua vez, formulou requerimento de produção de prova pericial para demonstrar a abusividade praticada na atualização do débito. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A ação monitoria é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Tenho que o contrato de mútuo para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - por ser equiparado a um contrato de abertura de crédito é apto a instruir ação monitoria, atraindo a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Verifico também da documentação acostada à inicial que há suporte fático-jurídico para o processamento da ação monitoria. Não houve a alegada nulidade do processo por vício na citação por edital, tendo em vista o esgotamento das medidas necessárias à localização do citando, conforme documentos de fls. 42/66, 96, 102/104. Não obstante perfilar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora. Tenho que a prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Analisados os autos, constato que na lide proposta pela CEF, as questões debatidas são unicamente de direito, que prescindem de qualquer prova. No caso dos autos, a embargante alega irregularidades de cláusulas contratuais, gerando excesso de cobrança em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, da impossibilidade de capitalização (anatocismo) com periodicidade inferior a 1 ano de juros sem expressa previsão contratual, da ilegalidade da utilização da tabela price, da pena convencional, da cobrança de encargos, IOF e do vencimento antecipado da dívida. Constato, da análise das manifestações das partes, que não há alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado, razão pela qual entendo que não há necessidade de realização de qualquer prova quanto à lide principal. Eventual reconhecimento da ilegalidade/abusividade de alguma cláusula do contrato firmado implicará na apuração do valor efetivamente devido em momento posterior à sentença, mormente porque esta estabelecerá os parâmetros a ser adotados para apuração do quantum debeatur. Nesse sentido, decisão do Eg. TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: REVISIONAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DE DESPACHO. AJG. - A autora preencheu todos os requisitos exigidos à interposição da revisional, juntando os documentos necessários ao deslinde do feito, assim como atendeu às exigências legais arroladas no art. 286 do CPC. - O reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento. - Ao decidir sobre a emenda a inicial, modificando o valor da causa e o pedido c constante da exordial, bem como

deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita à autora, o despacho de fl. 174 determinou a conclusão dos autos para sentença. Efetivamente, referido ato processual sequer foi publicado, o que impõe seja declarada a sua nulidade. - Em relação à concessão da AJG, nos termos da jurisprudência pacificada do STJ, dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. Caso dos autos. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.(AC 200570000162632, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 07/06/2006)- grifo nosso.Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos.Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da embargante relativo à produção de provas.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006473-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA MARA DIAS

Vistos em despacho. Ciência a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0007018-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISAIAS CAMILO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço do(s) réu(s) pelo sistema bacenjud e Webservice. Assevero, entretanto, que a busca pelo sistema Siel encontra-se inoperante, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0018177-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO HENRIQUE RODRIGUES

Vistos em despacho.Fls. 95, 99/101 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende

apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0018896-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA DE FARIA BASTIEN

Vistos em despacho. Verifico que em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, que restou infrutífera. Assim, diante do requerido pela autora às fls. 94/95, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos de fls. 37, 76, 77 e 78, expeça edital de citação da ré MARIA APARECIDA DE FARIA BASTIEN, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, o exequente a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0020025-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIS BISCOLA

Vistos em despacho. Inicialmente cumpre esclarecer que a busca realizada pelo sistema INFOJUD, que este Juízo não possui cadastro, é realizada para a busca de bens do devedor, e não para a busca de endereço. A busca de endereço, por meio do banco de dados da Delegacia da Receita Federal, é realizada pelo sistema webservice e é determinada por este Juízo quando da propositura da ação e já foi realizada, como verifico à fl. 51. Quanto ao sistema Siel impossível a realização de busca de endereço por esta ferramenta eletrônica que se encontra indisponível e o sistema Renajud não realiza busca de endereços. Verifico dos autos que proposta a ação e indicado o endereço na peça vestibular, não há nos autos qualquer diligência realizada pela autora a fim de buscar novo endereço do réu. Assim, indique a autora novo endereço para a citação. Após, cite-se. Int.

0021961-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SANTOS DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 93, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.70, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0001444-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEUZA DE LOURDES NEVES MARQUES

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação. Int.

0002694-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

ROBERVAL SOUZA ROCHA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora possa finalizar as diligências que está realizando. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004010-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI FERNANDES DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e webservice. Assevero, entretanto, que o sistema Siel encontra-se inoperante, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0004096-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO ERNANE DE SOUSA

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos à autora para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006708-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA MARIA DE LIMA

Vistos em despacho. Promova a autora a juntada aos autos do instrumento do acordo formalizado entre as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006710-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO NOVENTA

Vistos em despacho. Tendo em vista que os endereços indicados na pesquisa realizada às fls. 83/85 são todos na Comarca de Cotia, recolha a autora as custas e diligências devidas ao Juízo Estadual, para a expedição da Carta Precatória. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se. Int.

0009040-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO NAVARRO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço do réu pelo sistema bacenjud. Assevero, entretanto, que a busca pelo sistema webservice já foi realizado e que o sistema Siel encontra-se inoperante, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0011533-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICENTE FLAVIO BARIZZA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora possa realizar as diligências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015732-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO TAUIL

Vistos em despacho. Fls. 66/74 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (CARLOS EDUARDO TAUIL), na pessoa de seu (sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra:

proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0016515-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REICON COML LTDA X REINALDO BAPTISTA BENTO X RONALDO BATISTA BENTO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud. Assevero, entretanto, que a busca pelo sistema webservice já foi realizado e que o sistema Siel encontra-se inoperante, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0017803-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO CARNEVALLE

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000748-22.1995.403.6100 (95.0000748-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027622-78.1994.403.6100 (94.0027622-2)) UNITEC-UNIDADE TECNICA DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Verifico que a presente ação foi proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Autarquia Pública Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, a execução deverá se dar na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo então a autora promover a citação da ré, juntado, para tanto, a contrafé necessária. Int.

0045254-83.1995.403.6100 (95.0045254-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043131-15.1995.403.6100 (95.0043131-9)) BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pela autora para que possa se manifestar nos autos. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal. Int.

0021178-43.2005.403.6100 (2005.61.00.021178-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019481-84.2005.403.6100 (2005.61.00.019481-4)) CRISTINA LICCIARDI(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006304-09.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004185-75.2012.403.6100) ARTHUR LUNDRGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a credora (autora) o que dê direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013434-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013434-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X ACOUGUE PARANAENSE LTDA ME X MARCUS ROBERTO FERRACINI DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando que este Juízo já realizou, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, a consulta de endereço por meio do Bacenjud, defiro o pedido de citação por edital requerido pela autora. Assim, diante do requerido pela autora à fl. 296, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, expeça-se edital de citação somente da ré, AÇOUGUE PARANAENSE LTDA ME., tendo em vista que o réu MARCOS ROBERTO FERRACINI DA SILVA já foi citado, conforme consta à fl. 57, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, o exequente a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020394-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILSON ROBERTO SANTA ANNA

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca do determinado pelo Juízo Deprecado, no que tange aos recolhimento de custas devidas a Justiça Estadual, que deverão ser recolhidas e comprovadas nestes autos. Após, adite-se a Carta Precatória de fls. 31/33, que deverá ser desentranhada, bem como as guias de depósito, e remetam-se ao Juízo da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018368-51.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de intimação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0043131-15.1995.403.6100 (95.0043131-9) - BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pela autora para que possa se manifestar nos

autos. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal. Int.

0019661-18.1996.403.6100 (96.0019661-3) - RESTAURANTE SANTA GERTRUDES LTDA(SP122380 - MARIA SYLVIA DE TOLEDO RIDOLFO E SP086741 - VERA LUCIA MARTINS FERREIRA N FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls.173/17 - Recebo o requerimento da credora(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência à devedora (RESTAURANTE SANTA GERTRUDES LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0019481-84.2005.403.6100 (2005.61.00.019481-4) - CRISTINA LICCIARDI(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA

SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026814-87.2005.403.6100 (2005.61.00.026814-7) - ABIGAIL RODRIGUES MIRANDA X SERGIO ROMAO JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004185-75.2012.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a credora (autora) o que dê direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004126-53.2013.403.6100 - JULIA MARTIN ZAROUK(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X NAO CONSTA

Vistos em decisão.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária no qual a requerente manifesta sua opção pela nacionalidade brasileira, bem como requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata expedição de passaporte brasileiro sem a apresentação de título de eleitor.Narra que nasceu nos Estados Unidos, filha de pais brasileiros, e que reside no Brasil desde os dois anos de idade, cursando atualmente o terceiro ano da Faculdade de Arquitetura na Universidade Presbiteriana Mackenzie.Alega que já é portadora de passaporte brasileiro, com data de vencimento em abril de 2013, e RG brasileiro desde 2009.Aduz que solicitou a expedição de título de eleitor, documento necessário à renovação do passaporte, porém seu requerimento foi negado em face da sua condição de estrangeira, justificando a necessidade da propositura da presente ação.Sustenta que pretende viajar para os Estados Unidos em julho de 2013 e, para tanto, precisa renovar o passaporte brasileiro. Contudo, considerando que já completou 18 (dezoito) anos, a apresentação de título de eleitor e certidão de quitação das obrigações eleitorais é obrigatória para a expedição do passaporte.Requer, assim, a imediata expedição do passaporte brasileiro, sem a apresentação de título de eleitor e comprovante de quitação das obrigações eleitorais, mediante ordem judicial.Observe que o pedido formulado pela autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela padece de possibilidade jurídica.De fato, a expedição de passaporte é atribuição da Polícia Federal, que a exerce de forma vinculada, diante da apuração do cumprimento dos requisitos fixados por lei.Nesses termos, não pode o Poder Judiciário determinar a realização de ato exclusivo e vinculado de órgão do Poder Executivo sem a observância dos pressupostos legalmente instituídos.Assim, deve a autora, após o regular trâmite desta Opção de Nacionalidade, requerer a expedição de seus documentos junto às repartições cabíveis, conforme os ditames legais.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação sobre o pedido da requerente, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Vistos em despacho. Publique-se o decidido às fls. 37/38.Junte a requerente os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal na cota de fl. 39.Após, promovida a vista dos autos ao órgão ministerial, voltem conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017211-24.2004.403.6100 (2004.61.00.017211-5) - POLIESPIRAL COML/ LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA E SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X POLIESPIRAL COML/ LTDA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 5.227,30 (cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta centavos), que é o valor do débito atualizado até dezembro de 2012.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 141. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010121-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010121-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X EDGARD FELIX JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X MARCIA FREIRE DE OLIVEIRA JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declarações de Imposto de Renda dos executados no presente feito, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, tão somente, tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda do réu. Dessa forma, comprove a autora as diligências que realizou para a busca de bens penhoráveis. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0031627-89.2007.403.6100 (2007.61.00.031627-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO DE LIMA(SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO) X MARIA ALIXANDRE DE LIMA(SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALIXANDRE DE LIMA

Vistos em despacho. Tendo em vista o despacho já proferido à fl. 221, indefiro o prazo requerido. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0033251-76.2007.403.6100 (2007.61.00.033251-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS LUCAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS LUCAS DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 55.300,05 (cinquenta e cinco mil, trezentos reais e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 04/02/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 228. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0026620-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026620-0) - RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.249,59 (dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até dezembro de 2012. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 132. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016939-20.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ORLANDO CARLOS GONSALES GIANVECHIO - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORLANDO CARLOS GONSALES GIANVECHIO - EPP

Vistos em despacho. Fls. 132/135 - Assiste razão em parte a autora. De fato a firma individual e a pessoa física, única sócia, são indisociáveis, assim, possível ser realizada a busca on line de valores em nome do único sócio. Entretanto, de acordo com a jurisprudência e o acima exposto, desnecessária a inclusão do único sócio no pólo

passivo do feito já que a firma individual não pode formar uma pessoa jurídica distinta da pessoa o empresário. Nesse sentido segue a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966, do Código Civil. A Lei nº 9.841/99, por sua vez, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte. 2. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. 3. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. 4. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma - AI 00103328420124030000, DJE-19/07/2012) Dessa forma, defiro o bloqueio on line requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.219,46 (dois mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 21 de janeiro de 2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 142/143. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Não tendo havido oposição do devedor e comprovada a transferência nos autos, informe a autora os dados de um de seus advogados (CPF e RG), devidamente constituído nos autos, para que seja expedido o Alvará de Levantamento. I. C.

0009451-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXSSANDRO SANTINATI RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSSANDRO SANTINATI RAMOS

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declarações de Imposto de Renda dos executados no presente feito, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, tão somente, tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda do réu. Dessa forma, comprove a autora as diligências que realizou para a busca de bens penhoráveis. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0013187-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO MARCELO MODULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO MARCELO MODULO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 67.158,65 (sessenta e sete mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco), que é o valor do débito atualizado até 31/01/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 63. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0015588-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ HENRIQUE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DA COSTA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 56.652,46 (cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 14/01/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o

despacho de fls. 66. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e comprovada a transferência para estes autos, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a apropriação dos valores bloqueados. I. C.

0018485-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO BARBOSA(SP281929 - ROSANE BISPO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO BARBOSA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 58.838,40(cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 14/01/2013. Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 66. Venham os autos para o desbloqueio dos valores irrisórios.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e comprovada a transferência para estes autos, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a apropriação dos valores bloqueados. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024832-96.2009.403.6100 (2009.61.00.024832-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAURICIO ANTUNES DE OLIVEIRA X REJANE PEQUENO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7344

MANDADO DE SEGURANCA

0008337-11.2008.403.6100 (2008.61.00.008337-9) - DANIEL DE ARRUDA BOTELHO DINELLI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 157: Tendo em vista a concordância das partes, expeça-se o alvará de levantamento e o ofício de conversão em renda, conforme planilha de fl. 154, referente ao depósito de fl. 97. Para tanto, informe a União o código para a conversão em renda. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0014123-94.2012.403.6100 - DEVANIR CHICARELLI ME(PR055993 - DANILLO CHIMERA PIOTTO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 479 - mantenho a r. decisão de fls. 460/463, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Fls. 490 - no prazo de 04 (cinco) dias, manifeste-se a autoridade impetetrada. 3. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019729-06.2012.403.6100 - CAMILA ROBERTA SILVA ALENCAR(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fl. 172/173: Ciência à parte impetrante, pelo prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000241-31.2013.403.6100 - BOREAL HOLDING S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em liminar. Recebo a conclusão anterior na data desta decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Boreal Holding S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, visando medida liminar para suspender a exigibilidade da multa veiculada através do Processo Administrativo nº 10768.016859/2002-92, afastando qualquer ato tendente a exigí-la. Em síntese, a parte impetrante sustenta que, nos termos do 2º do art. 11 e art. 19 da Lei nº 9.311/96, encontrava-se obrigada a apresentar as seguintes declarações da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, a saber: a) Declaração Trimestral; e b) Declaração Mensal. Aduz que a partir da edição da MP nº 2.037-21, de 25 de agosto de 2000, cuja última edição ocorreu em 24 de agosto de 2001, sob nº 2.158-35, passou a ser exigido o pagamento de multa ao contribuinte que deixar de apresentar ou apresentar com omissões ou inexatidões a Declaração de CPMF. Relata que foi intimada a apresentar as Declarações de CPMF : Trimestral (primeiro e segundo trimestre de 1999); e Mensal (ano-calendário de 2000 - meses de fevereiro a dezembro de 2000). Aduz que cumpriu integralmente, entregando as Declarações conforme requerido. Todavia, a autoridade impetrada houve por bem lavrar o Auto de Infração nº 0716600/00132/02, lançando de ofício multa advinda da entrega em atraso das referidas declarações, no montante de R\$ 1.111.261,48 (um milhão, cento e onze mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), em relação ao qual interpôs a competente impugnação ao lançamento fiscal, dando origem ao processo administrativo nº 10768.016859/2002-92, julgado procedente em parte pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para reduzir o valor da multa aplicada relativamente às declarações mensais anteriores a setembro de 2000. Inconformada, interpôs recurso voluntário, o qual foi improvido pelo E. Conselho de Contribuintes. Não se conformando, interpôs recurso especial, ao qual foi negado seguimento. Sustenta a parte impetrante a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 1.968/82 às multas relativas a 1999 e de fevereiro a julho de 2000, porquanto a autoridade embasou a sua pretensão no art. 11 do referido Decreto-Lei; todavia, esse dispositivo legal é norma específica para a identificação de rendimentos auferidos pelo contribuinte para efeito de apuração do imposto de renda, não se aplicando, pois, ao atraso na entrega da declaração da CPMF. Em relação às multas referentes ao período de julho a dezembro de 2000, também sustenta a parte impetrante a sua ilegalidade e inconstitucionalidade, tendo em vista que, a par de sua previsão legal, a multa prevista no art. 46 da MP 2.158-35/2001, é desproporcional e irrazoável, ofendendo o princípio do devido processo legal previsto no art. 5º, LIV da Constituição Federal, no seu aspecto material. Isso porque, independentemente do valor que deixe de ser declarado à Receita Federal do Brasil, a multa é sempre no valor de R\$ 10.000,00 (dez Mil reais) por mês de atraso, evidenciando o seu caráter confiscatório, porquanto, constituindo o atraso pela entrega da Declaração de CPMF uma única infração, afigura-se desproporcional a aplicação somatória da multa. Outrossim, assevera que, considerando a legislação aplicável à penalidade é a mesma aplicável à obrigação principal, em observância ao princípio de que o acessório segue o principal, houve violação ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, 6º, da CF/88, já que a MP 2.037-21 foi publicada em 28 de agosto de 2000, e como a CPMF tem natureza de contribuição social, a penalidade só poderia ser exigida após noventa dias de sua publicação. Ante a especificidade do caso, a apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 57). Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito (fls. 62). Às fls. 63/66, a parte impetrante requer a reconsideração da decisão de fls. 57, que foi mantida, conforme despacho de fls. 67, razão pela qual interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 75/109, ao qual foi negado seguimento (fls. 114/117). Notificada, a autoridade prestou as informações, encartadas às fls. 69/74, sem preliminares e combatendo o mérito. Em síntese, sustenta a autoridade impetrada que, em relação às declarações de CPMF com data de vencimento anterior a 28.08.2000, as multas foram embasadas no art. 5º, 3º, do Decreto-lei nº 2.124/84, o qual faz remissão ao art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/82, ressaltando que o caput do art. 5º do Decreto-lei 2.124/84 não se refere especificamente à DCTF, mas sim, genericamente, a obrigações acessórias relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratando da penalidade pelo seu descumprimento no 3º. Por outro lado, sustenta que em 28.08.2000 entrou em vigor o art. 47 da Medida Provisória nº 2.037/21, correspondente ao atual art. 46 da MP 2.158-35/2001, que estatui nova forma de cálculo para as multas por atraso nas Declarações de CPMF, observando que o fato de a MP nº 2.037/2001 ter previsto penalidade específica para o descumprimento de obrigação acessória da CPMF não invalida o raciocínio anterior, qual seja, aplicação da multa com base no art. 5º, 3º do Decreto-lei nº 2.124/84. Enfim, no que tange a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal, assevera que não se aplica em matéria de penalidade, como no caso em apreço. Ao final, pugna pelo indeferimento da liminar e denegação da ordem. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. A expressão relevância dos fundamentos do impetrante, reproduz a verificação, pelo Magistrado, quando da primeira averiguação dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade em altíssimo grau de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o interessado direito líquido e certo tal como afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida

somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. No caso dos autos, pretende a parte impetrante afastar a multa aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória, qual seja, deixou de apresentar as Declarações da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Diretos de Natureza Financeira - CPMF. Pois bem, no que aborda à aplicabilidade do Decreto-Lei nº 1.968/82, o artigo 11, com a redação dada pelo Decreto-Lei 2.065/83, vê-se que inicialmente se dirigia unicamente às informações relativas ao Imposto de Renda. No entanto, por força do disposto no art. 5º do Decreto-Lei 2.124/1984 a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória foi estendida para todos os tributos federais administrados pela então Secretaria da Receita Federal. Vejamos: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (GRIFEI) A imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, ao contrário do alegado pela parte impetrante, teve por fundamento legal o acima citado Decreto-Lei nº 2.124/1984, que em seu artigo 5º, 3º, deu nova redação ao Decreto-Lei nº 1.968/1982, com anterior delineamento dado pelo Decreto-Lei nº 2.065/1983, importando ressaltar que a instituição de obrigação acessória (na redação do Decreto-Lei 2.124/1984) diz respeito a quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, como explicitamente se retira de seu texto, sem aparas a serem feitas para dissolução de eventuais dúvidas. Sendo a CPMF (caso em apreço) tributo federal, plenamente aplicável a multa descrita. Portanto, não se sustenta a alegação da parte impetrante no sentido de que o Decreto-Lei 1.968/1982 previa apenas multa atinente à falta de entrega de DCTF, posto que por força da alteração promovida pelo Decreto-Lei nº 2.124/1984, o dispositivo em questão passou a reportar-se ao descumprimento de obrigação acessória concernente aos tributos federais, o que inclui não apenas a DCTF, mas também as Declarações (mensal e trimestral) relativas à CPMF. Posteriormente, com a entrada em vigor do art. 47 da MP nº 2.037-21 (correspondente ao art. 47 da MP 2.158/35), estabelecendo multa pelo descumprimento das obrigações previstas nos artigos 11 e 19 da Lei nº 9.311/96 (que instituiu a CPMF), à evidência não se afastou a imposição da multa aplicada para períodos anteriores, pois existente base legal para tanto, conforme acima exposto. No que tange a ilegalidade e inconstitucionalidade da multa com base na MP 2.158/35/2001 (multas relativas a julho a dezembro de 2000), por ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), que no seu entender pressupõe que a aplicação de multa pela Administração Pública deve guardar correlação com a conduta ilícita do contribuinte, sob pena de ser desproporcional e irrazoável, tendo em vista que não existe qualquer pertinência entre a conduta do contribuinte (ausência de entrega da Declaração de CPMF no prazo estipulado) e a consequência prevista (multa no importe de R\$ 10.000,00 por mês de atraso), também sem razão a parte impetrante. Para falar-se em princípio da razoabilidade e proporcionalidade, tem-se de ter em vista, de um lado, o descumprimento da norma em questão, com a sua consequência e do outro a aplicação da penalidade. Assim, não basta considerar-se abstratamente descumprimento de lei e multa, a fim de confrontá-los, faz-se necessário a consideração do gravame que este descumprimento da obrigação gera, bem como a quem atinge, isto é, tem-se de considerar as implicações daí advindas, para somente então poder-se dizer se houve desproporção ou se é desarrazoada. Primeiramente se observe os princípios em si. A doutrina nos ensina que o princípio da proporcionalidade ocasiona a constatação da adequação no caso concreto entre a medida optada pelo Estado, no exercício de sua competência discricionária, e o fim visado. Destarte dirige-se à verificação da medida da ação do Estado, o que implica em dizer que, entre os meios optados pelo Estado para atingir determinados fins, sempre tendo em conta o fim-último de sua performance, isto é, o interesse público, deve existir adequação, sem que se encontrem a previsão ou aplicação de imposição de obrigações, restrições, sanções em medida superior às necessárias para o fim pretendido. Já através do princípio da razoabilidade, dirige-se à incursão para o exame da relação de pertinência entre a conduta do Estado e a finalidade que visa alcançar. Versa então neste caso da observação entre a conduta do Estado e o resultado pretendido, por conseguinte, a pertinência entre a oportunidade e conveniência, de um lado, e de outro, a finalidade que se quer alcançar. Adverte-se mais uma vez, pela definição dada a estes princípios, que no caso ter-se-á a atuação discricionária da Administração Pública (mais tecnicamente do Estado); proporcionando, assim, o controle da atividade administrativa discricionária, já que no exercício desta é que se tem de optar entre uma ou outra possibilidade, no caso concreto. Nesta linha, primeiramente há de se averiguar que a Administração tributária no presente caso não exerceu qualquer discricionariade. Não se aventou, a como quer fazer crer a parte, de opção da Administração entre aplicar um gravame menor ou aplicar um gravame maior. A lei é clara em determinar o valor certo, já previamente estipulado, para cada mês-calendário descumprido, não sendo o caso de opção administrativa diante da concretude

do cenário fático, não há aí, conseqüentemente, discricionariedade. Ao contrário, o que se identifica é a ação administrativa vinculada à lei, sem margens para decidir entre um grau mínimo e máximo de penalidades, ou mesmo de espécies de penalidades. Vindo a autoridade obrigada a zelar pela incidência da multa nos termos em que exaustivamente moldada no texto legal. Até mesmo porque, não se perde de vista que é justamente o princípio da legalidade regente da Administração; em expressão tão significativa que até mesmo para sua eventual omissão há de ter-se previsão legal, o que não há para o caso. Assim, a atuação administrativa foi proporcional e razoável, na medida em que a mesma cumpriu, tão somente, a lei; exercendo atividade administrativa como lhe cabia, vale dizer, vinculada integralmente à lei; sem qualquer expressão de juízo de conveniência e oportunidade. Tenha-se em mente, a guiar-se por todo o exame dos valores finais que, se a primeira vista o montante parece desproporcional e arbitrário por sua exuberância, apenas alcanço a quantia em questão pela operação da parte impetrante de não pagamento dos valores há mais de uma década devidos. Assim sendo, tem-se de sopesar: o montante da dívida resultou unicamente da reiteração do impetrante no descumprimento legal por longos e longos anos. E sob fundamentos débeis para tanto, principalmente quanto à falta de amparo legal para determinados períodos, já que o ordenamento deixa patente a previsão legal; ou ainda a negativa de abrangência expressa de qualquer obrigação acessória a levar à multa, em decorrência da alteração legal insculpida em 1984; muito antes das penalidades em que incorreu a parte interessada. E, quiçá o mais, injustificado de todos: princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do artigo 195, 6º, da Magna Carta, há muito determinado sua abrangência interpretativa limitada por seu texto direcionado diretamente à novas contribuições sociais. Sem olvidar-se que bem traça a doutrina a diferença entre previsões legais para multas cabíveis por descumprimento de obrigação tributária principal, quando se tem falta de pagamento dos tributos e o descumprimento de obrigação acessória, quando então certo comportamento cabível legalmente ao sujeito passivo não foi atendido. Enquanto o primeiro caso relaciona-se exclusivamente com percentuais sobre os valores não pagos, posto que aí a consideração basilar para a previsão e aplicação da penalidade e a quantia indevidamente não destinada, pelo sujeito obrigado a tanto, aos cofres públicos. Já na segunda hipótese, tendo-se previsão e incidência de multa descrita para descumprimentos de obrigações acessórias, há claramente total independência do não atendimento da legislação pelo obrigado a tanto e o pagamento deste ou daquele valor; uma vez que o que leva, o que justifica a penalidade não é o não recolhimento aos cofres públicos de certos valores, mas sim dado comportamento do obrigado. Neste caso a base da penalidade a advir não é certo valor não recolhido ou recolhido a menor para os cofres públicos, e sim a ação do responsável que não foi esgotada nos termos legais. Logo, o valor do tributo devido conforme a obrigação principal em nada influencia esta questão; o não atendimento da obrigação acessória não tem relação com o pagamento de tributos, mas com condutas, com comportamentos secundários ao pagamento, não atendidas. E exatamente nesta medida constata-se o respeito ao princípio da isonomia entre sujeitos passivos, pois independentemente dos valores recolhidos corretamente aos cofres públicos, a conduta, ao caracterizar-se o não atendimento da obrigação acessória, é a mesma para, seja o agente o devedor de montante X ou de montante Y. A um só tempo, com esta fundamentação, verifica-se o respeito da isonomia, bem como se reitera a proporcionalidade e razoabilidade da previsão e aplicação de multa de valor fixo para o não atendimento de comportamentos legais secundários ao pagamento de valores devidos. Enfim, em relação à atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, CF/88) tem-se que o mesmo é vinculado à instituição e exigência de tributos, e especificamente às CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. Ipsis litteris, diante da absurda relação pretendida pela parte impetrante: As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Refere-se especificamente à obrigação principal, cujo objetivo é proporcionar o conhecimento antecipado da exigência fiscal com antecedência. Noutras palavras, significa que só podem ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou majorado. Como lecionada a gramática brasileira, pela impossibilidade de repetição de pronome pessoal reto (eu, tu, ele, nós, vós, eles) no decorrer da oração, utiliza-se de pronomes pessoais oblíquos em referência direta ao sujeito do texto, conseqüentemente o pronome AS (... da publicação da lei que as houver instituído ou modificado...) para alusão certa ao pronome pessoal reto em terceira pessoa do plural feminino: elas (contribuições sociais); apontando, sem sombra para questionamentos sobre ambigüidades, para pronome pessoal inicial do caso reto, sujeito da oração (de quem se fala, como comumente se aprende nos primeiros estudos gramaticais), CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (As contribuições sociais de que trata este artigo...). Não há, portanto, que se falar em aplicação desse princípio às obrigações acessórias, que conforme os primeiros lecionamentos na disciplina tributária, deixam assentada a distinção marcante entre tais espécies de obrigações. A propósito, veja-se o seguinte julgado tratando especificamente da questão abordada neste feito: MULTA. FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONSOLIDADAS DA CPMF. 1. O art. 46 da MP 2.158/01 regulava o valor devido pela não apresentação, pela instituição financeira, da documentação necessária à Receita Federal. O montante de R\$ 10.000,00 não é abusivo. O resultado da inércia do contribuinte é por sua própria conta e risco. Se o valor da penalidade alcança monta exorbitante não caracteriza conduta abusiva da autoridade fazendária ou fixação legal de multa confiscatória. 2. Em que pese a legalidade do auto de infração lavrado pelo Fisco contra a cooperativa, um novo valor deverá ser apurado nos moldes da lei nova mais benéfica, que é retroativa em obediência ao art.

106, II, c, do CTN. É que o art. 83, II, da Lei 10.833/03 reduziu de R\$ 10.000,00 para R\$ 200,00 a penalidade em comento. (AMS 200372060004911, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 01/12/2004 PÁGINA: 323) Por tudo o que aqui detidamente analisado, é certo que não há relevância os fundamentos da parte impetrante a justificar concessão de ordem liminar para a concessão de ordem de suspensão da exigibilidade da cobrança da multa em comento, tal como pleiteado. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no feito, conforme requerido às fls. 62. Remetam-se os autos ao MPF, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos. Intime-se.

000304-56.2013.403.6100 - CAR SYSTEM ALARMES LTDA(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP302994 - FERNANDO ANTONIO AVELINO BREGANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 96/101, aduzindo omissão no que concerne à fundamentação que conduziu ao indeferimento da medida liminar pleiteada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Int.

0002920-04.2013.403.6100 - JERRY ALVES DE LIMA(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Jerry Alves de Lima em face do Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, visando ordem para cancelamento de pena de advertência de seu prontuário, bem como devolução de valores descontados concernentes a gratificação salarial. Para tanto, em síntese, sustenta a parte impetrante que recebeu de seu superior hierárquico pena de advertência, bem como teve descontado de 2/12 avos da gratificação salarial, sendo parte desse desconto (1/12 avos) em razão da pena de advertência, e o restante em decorrência de falta injustificada. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 144). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 147/244, arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecimento da lide, bem como combateu o mérito. É o breve relatório. Passo a decidir. Entendo que a Justiça Federal é incompetente para o processamento e julgamento da presente ação, pois essa atribuição é da Justiça do Trabalho. Com efeito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal (na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004), compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho (abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), as ações que envolvam exercício do direito de greve, as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores, os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data (quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição), as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, e as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Nos moldes desse mesmo art. 114 da Constituição (com as modificações promovidas pela Emenda Constitucional 45/2004, caberá à Justiça Trabalhista a execução, de ofício, das contribuições sociais, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. No caso dos autos, a parte impetrante insurge-se contra pena de advertência aplicada e registrada em seu prontuário, bem como requer a devolução de valores descontados concernentes a gratificação salarial. À evidência, a pena de advertência aplicada e o desconto parcial da gratificação do impetrante decorre de relação de trabalho que o mesmo mantém com o CREA/SP. Não há dúvidas quanto ao regime jurídico aplicável à espécie, à vista dos documentos encartados às fls. 174/179. O impetrante foi admitido pelo CREA/SP, por concurso público, para exercer a função de Advogado, admitido a partir de 10 de maio de 2010, submetendo-se à legislação trabalhista e não estatutária, conforme atestam, de forma expressa, os documentos às fls. 174/179, em especial o contrato de experiência subscrito pelas partes (fls. 177/179). A esse respeito, o 3º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998 é expresso quanto ao regime jurídico aplicado aos empregados dos Conselhos de Fiscalização de Profissões regulamentadas (caso do CREA/SP): Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são

regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.(...)Observe que o 3º do art. 58 da lei nº 9.649/1998 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717; todavia, em relação a esse específico dispositivo, por unanimidade, a ação foi julgada prejudicada. Isso porque, o texto original do art. 39 da CF/88 foi modificado pela nova redação atribuída a esse artigo pela EC nº 19/98. E segundo a jurisprudência do E. STF, o controle concentrado de constitucionalidade, mediante ação direta, é feito em face do texto constitucional em vigor e não do que vigorava anteriormente. Oportunamente, observo que o art. 114 da Constituição (na redação imposta pela Emenda Constitucional 45) tem eficácia imediata, e cuida de competência processual material (e, portanto, absoluta), vale dizer, incide de plano nos feitos em andamento (já que as normas de cunho processual aplicam-se aos processos em curso). Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação, e determino a remessa dos autos à Justiça Trabalhista desta Capital, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004076-27.2013.403.6100 - ERIC CEZAR DOS SANTOS(SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Eric Cezar dos Santos em face do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo, visando ordem que garanta a prática de atos perante as agências da previdência social, sem a necessidade de prévio agendamento e sem sujeitar-se a filas e senhas. Alega, em apertada síntese, que a autoridade impetrada viola direitos garantidos constitucionalmente e fere a prerrogativa dos advogados ao exigir agendamento prévio e sujeição da parte impetrante a filas e senhas para a prática de atos junto às agências da previdência social como protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, requerimento de certidões e vista dos autos de procedimentos administrativos. Pugna pela concessão de medida liminar que garanta sua atuação junto às agências da previdência social, sem a necessidade de sujeitar-se a agendamento prévio, filas e senhas. É o breve relatório. Decido. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos da impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Tem-se aqui de delimitar e identificar os argumentos da impetrante, juntamente com seus pedidos. Vejamos. Primeiramente a impetrante se insurge contra a necessidade de agendamento para protocolar benefícios ou mesmo ter vista dos autos administrativo, e na seqüência insurge-se sobre outro fato, vedação de atendimento imediato. Conquanto pareça a mesma coisa, assim não o é. No que se refere ao agendamento prévio, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE ALGUMA. A impetrante pode não concordar com o sistema, agora, alterar a realidade dos fatos caracteriza má-fé. O INSS não impõe o agendamento, mas o possibilita aos interessados, posto que, utilizando-se deste sistema, não terão de ficar nas filas para atendimento, mas sim contarão com hora certa para tanto, não só facilitando a prestação do serviço, organizando-a, mas principalmente tratando os segurados com dignidade e respeito, ao possibilitarem a eles outro mecanismo, menos desgastante de atendimento. Como se vê esse atendimento vem na tentativa de melhor atuar para a própria sociedade e, como ressalvado, é opcional. Não desejando a parte impetrante sujeitar-se ao prévio agendamento não terá de fazê-lo, e ainda aí não fica impedida de ser atendida, já que surge, então, a segunda forma de atendimento, o que nos leva a segunda questão dos autos, atendimento imediato. Ora, se a impetrante não deseja fazer uso do agendamento, sistema mais moderno, dentro das possibilidades operacionais do INSS, oferecido aos interessados na prestação de serviço das agências do INSS, não precisará fazê-lo, restando a mesma utilizar-se da fila existente no local para atendimento ao público, como todos os demais interessados que ali se encontram, e não na prestação de serviços advocatícios, mas com o fim de ver suas necessidades mais básicas, como saúde, alimentação, satisfeitas pelos valores eventualmente a receber um dia, na dependência daquele primeiro ato, o que tem toda a prioridade ante a atividade profissional da impetrante. Fácil perceber que o que deseja a impetrante, não utilizando do agendamento, posto que para ela este procedimento que todos os demais cidadãos se subordinam diante da precariedade conhecida do atendimento do INSS, é inimaginável, é ser atendida com efetivo privilégio. Assim, ao chegar na agência do INSS, sem ter agendado e sem submeter-se à fila, receber o atendimento prontamente!!! Ora, todos desejam isto, mas não há qualquer amparo para sobrepor a impetrante a todos os demais indivíduos, nem mesmo sob a alegação profissional, visto que sobre esta facilmente a condição de saúde e idade daqueles, que em regra ali se fazem presentes, prevalecerá. A profissão do impetrante serve para assessorar juridicamente o indivíduo necessitado a

tanto, exercendo a capacidade postulatória, mas não para privilegiar o advogado quando o mesmo se encontra na situação de atendimento imposta a todos os cidadãos. Os indivíduos mais abastados fazem-se representar já desde o início do pleito administrativo, o que é direito dos mesmos, mas o que não encontra amparo é beneficiá-los indiretamente dotando, sem amparo legal, o patrono de poderes que não dispõe, como ser tratado com privilégios nos atendimentos públicos, justamente por estar representando outros indivíduos. A mesma situação é a verificada para ter-se vista dos autos, donde concluir-se que a necessidade de agendamento vem para melhor atendimento do interessado, seja para protocolar benefícios, seja para ter vista dos procedimentos ou para obtenção de certidões. Contudo é mera opção, pois se o patrono preferir poderá gozar do pronto atendimento que a todos é viabilizado, qual seja, o atendimento por ordem de chegada na fila existente, com o que se mantém o respeito aos indivíduos, ao tratar a todos igualmente, sem privilégios. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas. Após, cumprida essa determinação, notifique-se. Intime-se.

0004077-12.2013.403.6100 - WENDEL HENRIQUE CORDEIRO(SP316969 - WENDEL HENRIQUE CORDEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Wendel Henrique Cordeiro em face do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo, visando ordem que garanta a prática de atos perante as agências da previdência social, sem a necessidade de prévio agendamento e sem sujeitar-se a filas e senhas. Alega, em apertada síntese, que a autoridade impetrada viola direitos garantidos constitucionalmente e fere a prerrogativa dos advogados ao exigir agendamento prévio e sujeição da parte impetrante a filas e senhas para a prática de atos junto às agências da previdência social como protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, requerimento de certidões e vista dos autos de procedimentos administrativos. Pugna pela concessão de medida liminar que garanta sua atuação junto às agências da previdência social, sem a necessidade de sujeitar-se a agendamento prévio, filas e senhas. É o breve relatório. Decido. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos da impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Tem-se aqui de delimitar e identificar os argumentos da impetrante, juntamente com seus pedidos. Vejamos. Primeiramente a impetrante se insurge contra a necessidade de agendamento para protocolar benefícios ou mesmo ter vista dos autos administrativo, e na seqüência insurge-se sobre outro fato, vedação de atendimento imediato. Conquanto pareça a mesma coisa, assim não o é. No que se refere ao agendamento prévio, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE ALGUMA. A impetrante pode não concordar com o sistema, agora, alterar a realidade dos fatos caracteriza má-fé. O INSS não impõe o agendamento, mas o possibilita aos interessados, posto que, utilizando-se deste sistema, não terão de ficar nas filas para atendimento, mas sim contarão com hora certa para tanto, não só facilitando a prestação do serviço, organizando-a, mas principalmente tratando os segurados com dignidade e respeito, ao possibilitarem a eles outro mecanismo, menos desgastante de atendimento. Como se vê esse atendimento vem na tentativa de melhor atuar para a própria sociedade e, como ressalvado, é opcional. Não desejando a parte impetrante sujeitar-se ao prévio agendamento não terá de fazê-lo, e ainda aí não fica impedida de ser atendida, já que surge, então, a segunda forma de atendimento, o que nos leva a segunda questão dos autos, atendimento imediato. Ora, se a impetrante não deseja fazer uso do agendamento, sistema mais moderno, dentro das possibilidades operacionais do INSS, oferecido aos interessados na prestação de serviço das agências do INSS, não precisará fazê-lo, restando a mesma utilizar-se da fila existente no local para atendimento ao público, como todos os demais interessados que ali se encontram, e não na prestação de serviços advocatícios, mas com o fim de ver suas necessidades mais básicas, como saúde, alimentação, satisfeitas pelos valores eventualmente a receber um dia, na dependência daquele primeiro ato, o que tem toda a prioridade ante a atividade profissional da impetrante. Fácil perceber que o que deseja a impetrante, não utilizando do agendamento, posto que para ela este procedimento que todos os demais cidadãos se subordinam diante da precariedade conhecida do atendimento do INSS, é inimaginável, é ser atendida com efetivo privilégio. Assim, ao chegar na agência do INSS, sem ter agendado e sem submeter-se à fila, receber o atendimento prontamente!!! Ora, todos desejam isto, mas não há qualquer amparo para sobrepor a impetrante a todos os demais indivíduos, nem mesmo sob a alegação profissional, visto que sobre esta facilmente a condição de saúde e idade daqueles, que em regra ali se fazem presentes, prevalecerá. A profissão do impetrante serve para assessorar juridicamente o indivíduo necessitado a

tanto, exercendo a capacidade postulatória, mas não para privilegiar o advogado quando o mesmo se encontra na situação de atendimento imposta a todos os cidadãos. Os indivíduos mais abastados fazem-se representar já desde o início do pleito administrativo, o que é direito dos mesmos, mas o que não encontra amparo é beneficiá-los indiretamente dotando, sem amparo legal, o patrono de poderes que não dispõe, como ser tratado com privilégios nos atendimentos públicos, justamente por estar representando outros indivíduos. A mesma situação é a verificada para ter-se vista dos autos, donde concluir-se que a necessidade de agendamento vem para melhor atendimento do interessado, seja para protocolar benefícios, seja para ter vista dos procedimentos ou para obtenção de certidões. Contudo é mera opção, pois se o patrono preferir poderá gozar do pronto atendimento que a todos é viabilizado, qual seja, o atendimento por ordem de chegada na fila existente, com o que se mantém o respeito aos indivíduos, ao tratar a todos igualmente, sem privilégios. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas. Após, cumprida essa determinação, notifique-se. Intime-se.

0004084-04.2013.403.6100 - LUIZ ANTONIO GIRNIUS(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X GERENTE ADM COORDENACAO RECURSOS HUMANOS BANCO CENTRAL DO BRASIL - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pleiteia a parte impetrante a determinação de ordem em face da parte impetrada, que teria praticado ato coator quando da negativa de fornecimento de medicamentos (REGORAFENIBE). Sustenta a parte impetrante, em síntese, se portador de câncer em estágio de metástase. Conforme relatório médico sua patologia denomina-se adenocarcinoma colorretal estágio IV, ou câncer colorretal (fls. 14). Informa que o atual estágio da doença é o mais avançado. Desde o ano de 2008, quando diagnosticada a doença, vem se tratando com quimioterapia, radioterapia e cirurgia. No entanto, a doença continuou progredindo, assim como vem apresentando piora clínica progressiva, com aumento do volume do fígado e emagrecimento. Diante desse quadro, o médico responsável indicou como terapia o medicamento denominado regorafenibe, o qual deve ser ministrado por via oral, uma vez por dia e por três semanas, tomando 4 comprimidos. Em relação a esse medicamento, informa que o mesmo foi testado ao redor do mundo, com aprovação pelo FDA (órgão regulador da matéria nos EUA) para tratamento de câncer colorretal desde setembro de 2012. Assevera ser o único medicamento existente no mundo que se apresenta, atualmente, com possibilidade de melhora em pacientes no estágio da doença em que se encontra. Aduz que, no Brasil, considerando os resultados positivos obtidos pela pesquisa internacional, denominada CORRECT (fls. 23/28), realizada pelo laboratório Bayer (que fundamentaram a decisão do FDA americano de liberar o medicamento), a qual já ultrapassou o denominado estudo de fase III, sendo que esse remédio apenas aguarda os trâmites burocráticos da ANVISA para ser liberado comercialmente. Ou seja, o medicamento em questão ainda não obteve o seu registro junto ao ANVISA, mas não há nenhuma proibição para a sua importação e comercialização. A par disso, o impetrante buscou orientação para importação do medicamento, obtendo um orçamento de empresa especializada, sendo que o custo de 1 (uma) caixa totalizou a importância de R\$ 40.300,00 (quarenta mil e trezentos reais), conforme documento de fls. 32. Diante dessas informações, e por não ter condições de arcar com o alto custo do medicamento, solicitou junto ao Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Banco Central do Brasil (PASBC), do qual é beneficiário, o custeio desse tratamento com o remédio indicado, todavia teve seu pedido indeferido, inclusive em sede de recurso, sob o fundamento de que o Manual de Critérios e Orientações do PASBC (MCOP) veda a cobertura de medicamentos que não possuam registro na ANVISA (fls. 60). Assim, requer ordem para determinar a autoridade impetrada o imediato fornecimento de 1 (uma) caixa do medicamento (regorafenibe 160 mg) por mês, durante 6 (seis) meses. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Os três entes federativos respondem pelo direito à saúde, direito este com sede constitucional, o que por si só expressa sua dimensão e significância, assente-se, artigo 23, II: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...). A esta disposição soma-se ainda a do artigo 196, descrevendo o direito social que o direito à saúde expressa. Leia-se: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Sem passar despercebido o próprio artigo 5º, caput, da Magna Carta, que já prevê a vida como bem inviolável. Versando de relevante direito social, que o Poder Público tem dever de prestar, é exercido em equilíbrio na federação, de modo a se alcançar prestação útil à sociedade, sem que um ente federativo exerça ingerência nos outros e, em contrapartida, sem que se omita em sua obrigação. Busca-se, então, impedir a lacuna na efetivação deste direito fundamental, lacuna que poderia resultar da inércia de todos os entes federados; e ainda impedir a sobreposição de prestações com negligência no atendimento de outras prestações, isto é, impedindo-se que todos atuem unicamente na mesma órbita, sobrepondo atendimentos idênticos em certo nível, diante de uma dada necessidade,

porém nada fazendo em outros casos. Nesta linha as disposições dos artigos 197 e 198 da Magna Carta, traçando os primeiros contornos do quadro que se terá na prestação deste direito. Prevê o artigo 198 o Sistema Único de Saúde, concretizado através do SUS, implicando na atuação básica da União Federal a repasses de recursos. Claro que está sua atuação não impede que em certos e excepcionais casos a União acabe por concretizar ações diretas no atendimento à saúde de dado indivíduo, porém esta intervenção deste ente federal não é a regra constitucionalmente modeladora do sistema de atendimento da saúde. Em regra caberá à União Federal atender ao direito social da saúde através dos repasses que faz ao SUS. Destarte, o sistema de prestação de saúde, para atendimento deste expressivo e básico direito social, foi idealizado constitucionalmente com formato de custeio forçoso da União Federal, identificando-se deste ente federativo a performance financeira ao agir diante de assegurar a prestação do direito social em questão. Registrando-se não haver prejuízos para a União Federal por esta sua obrigação, já que se apresenta como ente com maiores recursos financeiros para a disponibilização de inúmeras necessidades sociais, já que a divisão constitucional dos valores econômicos resultantes de quantias voltadas aos cofres públicos para a manutenção do Estado, encontra-se repartida em diferentes graus, sem o balanceamento que deveria haver, pelas responsabilidades, também constitucionais, direcionadas a cada qual dos entes federados. Neste cenário afere-se a intervenção da União Federal através de recursos financeiros destinados, direcionados aos Municípios e Estados-membros, regionalizados que são, de melhor forma aplicarão os valores para a satisfação dos imperativos dos indivíduos. Até mesmo porque, sendo de grande volume as necessidades relacionadas à satisfação deste direito, evita-se desta maneira a prestação simultânea da mesma atividade em mais de uma esfera, com duplicidade de atendimento, em detrimento de outros também necessários. Assim sendo, em um primeiro momento, não tem respaldo a procura da União Federal para a prestação em concreto do direito à saúde em que se revelaria, ao menos em início, a pretensão dos interessados, devido à necessidade de ingresso de medicamento não registrado na ANVISA. Porém, como isto não se tem a negativa da prestação do direito social à saúde, e sim a necessidade da prestação ser obtida de acordo com a modelagem do sistema jurídico nacional. Evidenciando-se, como dito, a concretização em ações do direito à saúde não integra a esfera federal, a qual vem circundada em sua obrigação expressa no custeio do sistema, portanto, agindo financeiramente. Restringindo-se neste panorama legal e constitucional aos Estados-Membros e Municípios a obrigação de concretizar a prestação destinada ao atendimento do direito à saúde em que se traduzam as necessidades da população. Nada obstante, o presente caso guarda a precisão da intervenção da União Federal, ou de quem lhe faça às vezes, por abordar antes de tudo, a falta de previsão legal autorizadora para a comercialização do produto no mercado interno brasileiro, uma vez que sem ainda o pedido, que seja, para análise da viabilidade da comercialização deste medicamento no Brasil, no órgão competente para tanto, a ANVISA. Destarte, muito longe da realidade brasileira encontra-se a droga medicamentosa requerida pela parte impetrante que se obrigue o imediato fornecimento pela parte impetrada, Banco Central, como funcionário deste. Ora, bem se averigüe o quadro criado pelo impetrante, em que o mesmo parte da premissa de que integra o ordenamento jurídico americano. Isto porque, ele mesmo descreve que o medicamento ESTÁ EM PROCESSO DE ESTUDO NOS EUA para obter a autorização do órgão lá competente para sua comercialização, o FED. Assim, o medicamento não foi ainda disponibilizado ao consumo nem mesmo naquele país, que apenas ainda se encontra na fase de estudo sobre o medicamento, e assim sobre a futura e eventual disponibilização à população para aquisição. Sendo o Brasil, é bom esclarecer à parte impetrante, UMA NAÇÃO AUTÔNOMA, COM SOBERANIA PRÓPRIA, destarte, comandada por si mesma, e COM ORDENAMENTO JURIDICO POR ELA MESMA, E UNICAMENTE, ESTABELECIDO, em nada se submete às procedimentos americanos, conclusivos ou não; à suas autorizações ou negativas de autorizações; ao ser agir ou não agir, enfim, ao ordenamento jurídico descrito para aqueles que lá se encontrem. Agora, não deixa de se sobressair que lá, nem mesmo concluiu-se o procedimento para a comercialização do produto, e aqui NEM MESMO HOUVE ESTA COGITAÇÃO, PORQUE NÃO HÁ APRESENTAÇÃO DE PEDIDO NA ANVISA PARA TANTO. Observe-se que a parte impetrante AGE COM EXPLÍCITA MÁ-FÉ, violando os deveres processuais do artigo 14 do CPC, ao descrever que o estudo para liberação da comercialização do medicamento encontrar-se-ia na Fase III, e prosseguindo em suas argumentações descreve que esta assertiva estaria conformidade com o documento de nº. 05, retirado do site da ANVISA, no sentido de que a comercialização do medicamento aqui cogitado estaria tão somente aguardando os trâmites burocráticos para ingressar e comercialização no país. E o que certamente ocorreria, de acordo com as considerações veiculadas nos meios de comunicação. Leia-se *ipsis litteris* as arguições da parte impetrante: No Brasil, considerando os resultados positivos obtidos pela pesquisa internacional (denominada CORRECT) realizada pelo laboratório Bayer (doc. 4) (resultados esses que fundamentaram a decisão do FDA americano de liberar o medicamento), a qual já ultrapassou o denominado estudo de fase III, o remédio apenas aguarda os trâmites burocráticos da ANVISA para ser liberado comercialmente, Com efeito, conforme definição do próprio site da ANVISA, quando o medicamento ultrapassa o estudo de fase III, significa que já passou por todas as pesquisas e análises técnicas, restando apenas o processo burocrático para sua aprovação (doc. 5). Infelizmente não para por aí o interessado, vai adiante para narrar também: Ou seja, o medicamento ainda não obteve o registro da ANVISA, embora não haja proibição para sua importação e comercialização. Esse registro, ao que tudo indica (e conforme demonstram as reportagens anexadas aos autos), deverá ocorrer muito em breve, pois a expectativa da comunidade internacional é que o

remédio seja aprovado pelos órgãos reguladores ainda este ano. (fls. 03) ORA, A PARTE IMPETRANTE TRATA O FED E A ANVISA COMO SE O MESMO ÓRGÃO O FOSSEM, o que sabe muito bem não o são, sem se confundirem; tanto que identificou o FED como órgão americano, enquanto a ANVISA como órgão nacional brasileiro. Reiterando este MM. Juiz que a parte impetrante ENCONTRA-SE EM TERRITÓRIO BRASILEIRO, o qual não está submetido aos EUA, e muito menos ao FED. O que se vê descrito no site da ANVISA é o procedimento por este órgão adotado quando em presença de tal órgão é elaborado pedido para registro do medicamento. O que não foi o caso. Novamente. A suposta Fase III do estudo do medicamento ocorre ainda nos EUA, pelo FED. E como o próprio documento acostado dos autos pela parte impetrante, para produzir efeito no Brasil, antes de tudo terá que seguir, desde o início o procedimento da ANVISA, passando por aqui por todas as fases legalmente descritas. Pior ainda. Prossegue a parte em suas inveracidades para narrar que só faltaria à ANVISA concluir os tramites burocráticos!!!! Ocorre que a Fase III do estudo do medicamento citada não se encontra na ANVISA, a qual nem mesmo teve o pedido de registro para análise do medicamento com posterior autorização para sua comercialização; encontrando-se, isto sim, o medicamento na Fase III de estudo NOS EUA, no FED. O que o documento ingenuamente descrito nas fls. 29 e seguintes dos autos demonstra é o procedimento em abstrato empregado pela ANVISA quando QUALQUER MEDICAMENTO TENHA O PEDIDO PARA COMERCIALIZAÇÃO ELABORADO EM SUA FACE. Vale dizer, ali descreve a generalidade de sua ação, SEM QUALQUER RELAÇÃO COM O MEDICAMENTO DO INTERESSADO. A tentativa de ludibriar o Juízo é patente, porém sem êxito. Advirta-se que a própria parte pôs como pesquisa no site da ANVISA não o nome da droga que desejada, mas o termo medicamento, e neste sentido alcançou a resposta genérica do procedimento que o órgão utiliza para registro de qualquer medicamento. E mais, conquanto a parte impetrante argumente que a falta de conclusão da ANVISA (que nem mesmo teve pedido para registro da comercialização do medicamento em questão, reitere-se) não impediria a importação do medicamento, encontra-se mais uma vez ABSOLUTAMENTE ENGANADA. Há sim a proibição do ingresso do medicamento, salvo autorização Judicial. Agora, antes desta, não há como a autoridade negadora do pedido de fornecimento do medicamento ser identificada como coatora, pois simplesmente não tem poderes para fornecer algo que não tem nem mesmo legalidade para entrar no país, salvo obtendo a parte interessada autorização judicial para tanto. O QUE, CONTUDO, NÃO FOI TECIDO EM MOMENTO ALGUM PELA PARTE IMPETRANTE, talvez na tentativa de não evidenciar as falsas assertivas anteriores. Vale dizer, a parte não pleiteou em momento algum de toda sua inicial, antes ou concomitantemente de requerer o fornecimento pela suposta autoridade coatora do medicamento sem registro no território nacional, a autorização para ingresso no país do medicamento, o que por si só já inviabiliza sua demanda. Eventualmente necessitando inexoravelmente a parte do medicamento em questão, em PRIMEIRO E OBVIO lugar teria de pleitear o ingresso do medicamento no território brasileiro, sem o aval da ANVISA, por ordem do Juízo, o que não o faz em sua inicial, inclusive das especificidades de seu pedido. Muito ao contrário, restringe-se a ter o ato da suposta autoridade coatora como ato ilegal, prejudicial a seus direitos, já que houve a negativa do Banco Central, por meio de seu representante na área em questão, do fornecimento da medicação, sob o fundamento de que não haveria a possibilidade de fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA. O que fez a parte ex adversa corretamente, uma vez que não possui poderes legais para fornecer ao interessado medicamento em desacordo com a legislação nacional. Sem esquecer-se que o medicamento AINDA NÃO POSSUI REGISTRO EM LUGAR ALGUM, NEM MESMO NOS EUA. O que ainda que não garantisse o direito do impetrante, ao menos demonstraria sua boa-fé. Longe de ser este o caso. Vale dizer, NÃO HÁ QUALQUER ATO COATOR para autorizar a presente demanda. Ainda que assim não o fosse, caso todas as inveracidades não existissem, e tivesse a parte requerido o necessário integralmente - por conseguinte, a autorização para o ingresso no território nacional, em sendo o caso, segundo o entendimento do Juízo, através da importação diretamente pela ANVISA, repassando os custos ao BACEN, ou diretamente por este, o que novamente teria que argumentar a inclusão do fornecimento de medicamentos em casos de importação; e ainda assim a parte autora não alcançaria procedência em seu pedido. Isto porque baseia todo seu suposto direito ao medicamento, sem registro não só no Brasil como em qualquer outro lugar, no sucinto e precário receituário médico, de 1/3 de folha acostado aos autos, fls. Nem se precisaria dizer para aquele em razão das necessidades legais de prova prévia afere-se sem maiores dificuldades a imprescindível juntada aos autos dos DIAGNÓTICOS MÉDICOS do período completo desde a verificação de sua doença, desde o início, por conseguinte, com a explicitação do prognóstico; com as minúcias informadoras ao Juízo da evolução real do quadro da parte, e a necessidade insuperável deste medicamento, como única forma de atender a possível cura ou sobrevida em montante significativo ao doente; vindo as proposições de diferentes médicos, juntamente com suas credenciais para manifestações quanto ao cenário da parte impetrante e as conclusões sobre o medicamento. Ao faltar este quadro probatório essencial, somente se conclui tentar a parte ludibriar o Juízo, posto que não lhe fornece informações básicas sobre seu estado de saúde e principalmente sobre a evolução da piora do mesmo, e a ineficácia de todos os demais tratamentos à sua disposição. Registrando-se que quando a parte tem efetivo direito em tais casos, as provas são muitas e fortes, deixando nos autos o verdadeiro respaldo fático para o atendimento do interesse do indivíduo. Das precárias provas dos autos, pode-se constatar que o diagnóstico é de 2008, e que a parte foi submetida a alguns tratamentos, como radioterapia, quimioterapia, cirurgia. Mesmo assim a doença teria progredido, requerendo novos tratamentos, sendo eleitos a quimioterapia

sistêmica, com esquema de folfox, folriri, cetuximabe e bevarizumabe. Assim como persiste atualmente com o tratamento com cetuximabe em monoterapia, apresentando aparentemente piora clínica progressiva, com aumento do fígado e emagrecimento. Do exposto, não se pode arrematar decisivamente que a parte passou por todos os procedimentos nacionais possíveis, pois a concomitância de medicamentos paralelos com a quimioterapia não aparenta terem sido esgotados. E mais, a gravidade do quadro não dá ensejo a ratificar que caso fizesse uso do medicamento sem registro no mundo alcançaria benefício algum, isto é, benefício suficiente. Até mesmo porque diante dos estudos que vêm sendo realizados nos EUA, para conclusão futura sobre o registro e comercialização do medicamento, concluiu que se pode alcançar sobrevida com seu uso, mas não se obtém melhora no quadro geral do paciente, quanto mais na Fase IV da doença, justamente a que se encontra a parte impetrante. Não podendo olvidar-se de significativa questão que igualmente foi ignorada pela parte impetrante: a prova, através do histórico médico e assertivas médicas suficientes de que o medicamento pleiteado não seria apenas um medicamento mais moderno, com menores reações adversas, mas sim o único capaz de atender a necessidade da parte interessada. Como se afere, a parte impetrante não tem as mínimas provas para o fundamento de seu pedido; não tem ato coator diante do agente do Banco Central, que negou o fornecimento nos termos da lei, pela falta de registro na ANVISA; não pediu o ingresso do medicamento no território nacional, de modo que nem mesmo há total relação entre a causa de pedir e o pedido; e vale-se reiteradamente de manifestações não condizentes com a realidade. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, conforme artigos 295, incisos I, parágrafo único II, artigo 267, incisos I, IV. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. P.R.I.

0004448-73.2013.403.6100 - WTM CONCOMINIOS LTDA.(SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 3. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

0004543-06.2013.403.6100 - BRUNO GATTI BELMUEDES DE TOLEDO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X DIRETOR DA FUNDACAO GETULIO VARGAS

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 3. Tendo em vista o tempo transcorrido desde o ajuizamento da presente ação (21 de novembro de 2012), e somente agora o feito é redistribuído a esta Justiça Federal, esclareça a parte impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

0004697-24.2013.403.6100 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Marcelo Assis Rivarolli em face do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo, visando ordem que garanta a prática de atos perante as agências da previdência social, sem a necessidade de prévio agendamento e sem sujeitar-se a filas e senhas. Alega, em apertada síntese, que a autoridade impetrada viola direitos garantidos constitucionalmente e fere a prerrogativa dos advogados ao exigir agendamento prévio e sujeição da parte impetrante a filas e senhas para a prática de atos junto às agências da previdência social como protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, requerimento de certidões e vista dos autos de procedimentos administrativos. Pugna pela concessão de medida liminar que garanta sua atuação junto às agências da previdência social, sem a necessidade de sujeitar-se a agendamento prévio, filas e senhas. É o breve relatório. Decido. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos da impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Tem-se aqui de delimitar e identificar os argumentos da impetrante, juntamente com seus pedidos. Vejamos. Primeiramente a impetrante se insurge contra a necessidade de agendamento para protocolar benefícios ou mesmo ter vista dos autos administrativo, e na seqüência insurge-se sobre outro fato, vedação de atendimento imediato. Conquanto pareça a mesma coisa, assim não o é. No que se refere ao agendamento prévio, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE ALGUMA. A impetrante pode não concordar com o sistema, agora, alterar a realidade dos fatos caracteriza má-fé. O INSS não impõe o

agendamento, mas o possibilita aos interessados, posto que, utilizando-se deste sistema, não terão de ficar nas filas para atendimento, mas sim contarão com hora certa para tanto, não só facilitando a prestação do serviço, organizando-a, mas principalmente tratando os segurados com dignidade e respeito, ao possibilitarem a eles outro mecanismo, menos desgastante de atendimento. Como se vê esse atendimento vem na tentativa de melhor atuar para a própria sociedade e, como ressalvado, é opcional. Não desejando a parte impetrante sujeitar-se ao prévio agendamento não terá de fazê-lo, e ainda ai não fica impedida de ser atendida, já que surge, então, a segunda forma de atendimento, o que nos leva a segunda questão dos autos, atendimento imediato. Ora, se a impetrante não deseja fazer uso do agendamento, sistema mais moderno, dentro das possibilidades operacionais do INSS, oferecido aos interessados na prestação de serviço das agências do INSS, não precisará fazê-lo, restando a mesma utilizar-se da fila existente no local para atendimento ao público, como todos os demais interessados que ali se encontram, e não na prestação de serviços advocatícios, mas com o fim de ver suas necessidades mais básicas, como saúde, alimentação, satisfeitas pelos valores eventualmente a receber um dia, na dependência daquele primeiro ato, o que tem toda a prioridade ante a atividade profissional da impetrante. Fácil perceber que o que deseja a impetrante, não utilizando do agendamento, posto que para ela este procedimento que todos os demais cidadãos se subordinam diante da precariedade conhecida do atendimento do INSS, é inimaginável, é ser atendida com efetivo privilégio. Assim, ao chegar na agência do INSS, sem ter agendado e sem submeter-se à fila, receber o atendimento prontamente!!! Ora, todos desejam isto, mas não há qualquer amparo para sobrepor a impetrante a todos os demais indivíduos, nem mesmo sob a alegação profissional, visto que sobre esta facilmente a condição de saúde e idade daqueles, que em regra ali se fazem presentes, prevalecerá. A profissão do impetrante serve para assessorar juridicamente o individuo necessitado a tanto, exercendo a capacidade postulatória, mas não para privilegiar o advogado quando o mesmo se encontra na situação de atendimento imposta a todos os cidadãos. Os indivíduos mais abastados fazem-se representar já desde o início do pleito administrativo, o que é direito dos mesmos, mas o que não encontra amparo é beneficiá-los indiretamente dotando, sem amparo legal, o patrono de poderes que não dispõe, como ser tratado com privilégios nos atendimentos públicos, justamente por estar representando outros indivíduos. A mesma situação é a verificada para ter-se vista dos autos, donde concluir-se que a necessidade de agendamento vem para melhor atendimento do interessado, seja para protocolar benefícios, seja para ter vista dos procedimentos ou para obtenção de certidões. Contudo é mera opção, pois se o patrono preferir poderá gozar do pronto atendimento que a todos é viabilizado, qual seja, o atendimento por ordem de chegada na fila existente, com o que se mantém o respeito aos indivíduos, ao tratar a todos igualmente, sem privilégios. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas. Após, cumprida essa determinação, notifique-se. Intime-se.

0000718-36.2013.403.6106 - MARCELA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA(SP280774 - FABIANO CUCOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal.
2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.
3. No prazo de 10 (dez), comprove a parte impetrante a prorrogação do prazo de validade do concurso público, objeto do Edital nº 02/2009, de 12 de agosto de 2009, do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP. Para tanto, deverá apresentar cópia do ato de prorrogação publicado no Diário Oficial.
4. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001758-71.2013.403.6100 - STEPHANIE DI STEFANO KAYATH(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X NAO CONSTA

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte requerente para que apresente documentos comprobatórios da nacionalidade dos genitores e de sua residência, tais como conta de telefone ou luz, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7348

MANDADO DE SEGURANCA

0005526-20.2004.403.6100 (2004.61.00.005526-3) - COOPERATIVA DE SERVICOS E PESQUISAS TECNOLOGICAS E INDUSTRIAIS(SP160463 - FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo ao SEDI para que proceda a alteração do impetrado, de pessoa jurídica para entidade. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0023068-51.2004.403.6100 (2004.61.00.023068-1) - PLACON ENGENHARIA S/C LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo ao SEDI para que proceda a alteração do impetrado, de pessoa jurídica para entidade. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0275407-09.1981.403.6100 (00.0275407-0) - SCHENCK DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP018313 - GERD WILLI ROTHMANN E SP163601 - GLAUBER FACÃO ACQUATI E SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP097970 - JOAQUIM INACIO MONTEIRO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SCHENCK DO BRASIL IND/ COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Sem prejuízo ao SEDI para que proceda a alteração do exequente, de pessoa jurídica para entidade.Int.

Expediente Nº 7349

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020940-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOEL CARLOS VEZZA

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença.Trata-se de medida cautelar proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Joel Carlos Vezza, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial.Alega a parte requerente que, no dia 13.07.2011, que o Banco Panamericano firmou contrato de financiamento de veículo com a parte requerida, no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), para aquisição de veículo marca YAMAHA, modelo YS 250, cor preta, chassi nº 9C6KG0460C0039102, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EQP 5160, RENAVAM 340951559, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n.º 31045265). Pelo contrato firmado, a parte ré se comprometeu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 13.08.2011.Todavia, a parte requerida teria deixado de saldar as prestações devidas a partir de 13.04.2012, constituindo-se em mora, motivo pelo qual a parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando, em sede de liminar e com fulcro no Decreto-Lei n.º 911/69, a busca e apreensão do veículo acima descrito, a fim de liquidar a dívida pendente.O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 25/26.Consta a citação do réu, bem como a busca e apreensão do bem, o qual foi entregue ao depositário indicado pela CEF (fls. 30/32). A parte ré deixou de se manifestar (fls. 33).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há matéria preliminar a ser analisada.O procedimento cautelar de busca e apreensão destina-se ao apoderamento de coisa ou pessoa que se encontre em poder de terceiro por quem detenha interesse em tê-la materialmente ou estar em sua companhia. O interesse, em regra, decorre da relação jurídica estabelecida entre o requerente e o possuidor da coisa. Embora seja classificada como ação cautelar nominada, a busca e apreensão pode observar procedimento cautelar genuíno, como por exemplo, quando constitui medida preparatória de ação reivindicatória, ou pode conter pedido de tutela satisfativa, tal como ocorre no caso de busca e apreensão de bem gravado com alienação fiduciária, no que consiste o caso em exame. O instituto da alienação fiduciária, por sua vez, é disciplinado pelo Decreto-lei n. 911/69, e consiste na transferência ao credor do domínio

resolúvel e da posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem; o alienante ou devedor torna-se possuidor direto e depositário, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Vale lembrar que o C. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). Por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei n. 911/69, a alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. Para solução da controvérsia ora submetida em Juízo, merecem destaque os seguintes dispositivos do Decreto-lei n. 911/69: Art. 1º. [...] 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. [...] 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º. O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º. Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. [...] 8º. A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Pois bem. Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise da questão de fundo. Há de ser observado, desde já, que a documentação ofertada com a petição inicial atende às exigências contidas no Decreto-lei n. 911/69, encontrando-se a demanda devidamente instruída. A CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo, firmado entre a parte requerida e o Banco Panamericano S/A, que cedeu à CEF o crédito decorrente do contrato de abertura de crédito, conforme notificação às fls. 17, no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (fls. 11/14), conforme cláusula 12 do contrato: 12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei nº 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Declara o CREDITADO estar perfeitamente ciente que deve guardar e zelar pelo(s) bem(ns) e de que não poderá vender, permutar, dar em pagamento, locação e garantia, emprestar ou a qualquer título ceder para terceiros o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES DO ART. 171, PARÁGRAFO 2º, I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.(...)13 - Além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá o seu vencimento automaticamente antecipado, independentemente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão automaticamente exigíveis, caso o CREDITADO não venha a cumprir qualquer obrigação pactuada. Verifica-se também da análise de mencionado contrato que, uma vez em atraso o pagamento de qualquer prestação, opera-se o vencimento antecipado de toda a dívida (cláusula 13, fls. 13). Já a mora da parte ré

também se encontra devidamente comprovada, conforme se depreende dos documentos de fls. 17/20, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). Comprovados os fatos alegados na inicial, observo que, a regular a matéria objeto da presente demanda, encontra-se o Decreto-Lei n.º 911/69, que estabelece normas de processo de alienação fiduciária. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor. Assim, dúvidas não pairam acerca do conteúdo e da titularidade do direito alegado pela Caixa Econômica Federal em sua petição inicial. Vale anotar que a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa; os fatos alegados na inicial não consistem em objeto de controvérsia entre as partes, porquanto as manifestações da parte-requerida, que se seguiram, limitam-se às alegações de impossibilidade de se efetuar acordo (nos moldes por si propostos) ou de se efetuar o pagamento ao tempo devido, por supostas dificuldades impostas pela requerente, as quais não ficaram demonstradas. Enfim, a parte-requerida não logrou demonstrar, nem tampouco atuou no sentido de desconstituir as assertivas e documentos que embasaram a ação ora proposta. Portanto, pelos fundamentos expostos, mostra-se forçoso o reconhecimento da procedência do pedido deduzido pela requerente, no tocante à busca e apreensão do veículo em tela, cuja propriedade pertence à Caixa Econômica Federal por força do contrato de financiamento com cláusula de alienação judiciária firmado. Ressalta-se que, após o deferido provimento jurisdicional liminar para busca e apreensão do veículo, a medida foi concretizada, inexistindo óbices, impeditivos do cumprimento da ordem judicial opostos pela requerida (fls. 25/26). Como se pode constar pelo teor da certidão lavrada pela Sra. Executante de Mandados, ao buscar dar cumprimento à ordem de busca e apreensão expedida por este Juízo, merecendo destaque o que segue: [...] efetuei a Busca e Apreensão do veículo automotor, conforme Auto anexo. Em seguida, entreguei-o ao preposto do autor - Adauto Bezerra da Silva, o qual a recebeu em perfeito estado de uso e conservação, aceitando todos os encargos legais de depositário fiel do bem. [...] (fls. 31/32) Assim, especificamente no que diz respeito aos normativos de ordem processual, não é possível o reconhecimento de litigância de má-fé pela requerida, diante da caracterização das condutas previstas no art. 17, do Código de Processo Civil. No caso em exame, a Caixa Econômica Federal deduziu pedido subsidiário para que, na hipótese de não localização do bem, ser determinada a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto-lei n. 911/69. Postulou, por conseguinte, e acaso venha a ser acolhido o pedido subsidiário, a expedição do novo mandado de citação para entrega do bem no prazo de 5 dias ou depósito em juízo do valor do débito atualizado, contudo, referidos pedidos restaram prejudicados tendo em vista o acolhimento do pedido originário. Por conseguinte, impõe-se, no caso concreto, a observância da norma inserta no art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69, com a execução do julgado nestes autos. Há que se destacar, finalmente, que eventual recurso de apelação, interposto em face desta sentença, será recebido apenas no efeito devolutivo, por força do 5º do referido dispositivo. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a favor da requerente, com fulcro no art. 20, 3º do Código de Processo Civil, haja vista a natureza satisfativa da presente ação cautelar. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a restituição do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor preta, chassi nº 9C2KC1670BR548852, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXF 5719, RENAVAL 333134249, em favor da requerente, encontrando-se o veículo com o preposto/depositário da CEF, Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55. Em conformidade com a fundamentação, CONDENO a requerida em reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios em favor da requerente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Oportunamente, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para que consolide a propriedade do veículo em nome da parte-requerente, alterando os cadastros existentes no sistema. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012329-77.2008.403.6100 (2008.61.00.012329-8) - NELSON EDUARDO FERREIRA (SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA (SP187165 - RUBENS FRANKLIN)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Nelson Eduardo Ferreira em face de Caixa Econômica Federal - CEF, COOPERMETRO de São Paulo indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, quais

sejam: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Apreende-se do exposto a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexos causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável. A teoria da responsabilidade civil considera ainda a possibilidade de responsabilização sem que haja a necessidade de se aferir o elemento subjetivo, não se requerendo a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva. É o que se denomina responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para determinadas relações jurídicas, como a consumista. Espécie de Responsabilidade Objetiva é a que se encontra para o Estado e particulares que em seu nome atuam, nos termos da Constituição Federal artigo 37, 6º, ao prever: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No caso dos autos, a parte autora atribui às rés a prática de conduta lesiva, qual seja, a execução e venda de unidades habitacionais em desacordo com a legislação ambiental, causando prejuízos aos adquirentes em razão da impossibilidade de obterem junto aos órgãos competentes a documentação relativa à regularidade dos bens. Para justificar a suspensão do pagamento, a parte autora informa que teve acesso a documentos emitidos por órgãos públicos, cujo teor permitiria concluir que o empreendimento sob responsabilidade das rés teria sido executado em um terreno situado em área de manancial, inviabilizando, com isso, a obtenção dos documentos relativos ao imóvel adquirido (escritura, habite-se e IPTU desmembrado). Os documentos a que se reporta a parte autora em suas alegações são os seguintes: 1) Ofício nº. 1259/2004 - I.P. nº. 211/2004, expedido pelo Grupo Especial de Investigação sobre Infrações sobre o meio ambiente, da Polícia Civil do Estado de São Paulo, expedido em 08 de junho de 2004 (fls. 523); 2) Ofício nº. 054/CPDU/SP/GI2003, da Subprefeitura de Guaianases, Prefeitura de São Paulo, o Município de São Paulo (não há cópia nos autos); 3) Auto de Intimação nº. 4773, expedido pela Subprefeitura de Guaianases em 22 de dezembro de 2004 (fls. 524). Com relação ao Ofício nº. 1259/2004, trata-se de documento dirigido ao Diretor do Instituto de Criminalística, solicitando a realização de exame inicial, para instrução de procedimento voltado à apuração de infração prevista nos artigos 50 e 51, da lei nº. 6.766/79 (loteamento irregular). Sobre esse documento, merece destaque a manifestação do Perito nomeado nos presentes autos, nos seguintes sentidos: Trata-se de ofício requerendo perícia técnica em imóvel situado na Rua Santana dos Olhos D'água, sem especificar o número. O indiciado é RGH Empreendimentos Imobiliários. Os dados parecem indicar algum imóvel lindeiro na Rua Santana dos Olhos D'água e não o imóvel em tela, que possui entrada pela Rua Santana do Rio Preto. Não foram apresentados os resultados da perícia e/ou a conclusão do inquérito.. O Auto de Intimação nº. 4773, expedido pela Subprefeitura de Guaianases, por sua vez, faz menção à necessidade de apresentação do certificado de conclusão de uma obra, que as péssimas condições da cópia apresentada pela parte autora (fls. 524) sequer permitem identificar. Ainda que o documento se refira ao empreendimento discutido nesta ação, eventuais irregularidades não mais subsistiriam em razão da expedição do Certificado de Conclusão expedido pelo órgão municipal competente em junho de 2007 (fls. 180/181). Por fim, no que tange ao Ofício nº. 054/CPDU/SP/GI2003, que sequer foi juntado aos autos pela parte autora, não obstante intimação expressa nesse sentido (fls. 508/509), consta apenas a informação passada pelo próprio autor de que trataria de assunto referente a Representação de Parcelamento Irregular do Solo Urbano e Danos Ambientais. Amparada exclusivamente nas informações vagas e imprecisas constantes dos documentos mencionados, a parte autora concluiu ter sido vítima de fraude consistente na venda de imóvel construído em área de manancial, o que justificaria a interrupção do pagamento das prestações avençadas. Diante da fragilidade dos argumentos e provas trazidos pela parte autora, e valendo-se da prerrogativa conferida pelo artigo 130 do Código de Processo Civil, este Juízo consultou o Superintendente do IBAMA em São Paulo sobre a existência de procedimento administrativo voltado à apuração de irregularidade quanto ao parcelamento do solo e danos ambientais envolvendo o Condomínio Chácara São José, que em resposta (MEMO Nº 438/09 - GAB/SUPES-SP/IBAMA, de 14.12.2009 - fls. 515), negou a existência de qualquer procedimento administrativo envolvendo o imóvel em questão. No mesmo sentido a conclusão do Sr. Perito nomeado, no laudo apresentado às fls. 545/566: O local onde se encontra edificado o conjunto residencial não está incluído no perímetro de proteção aos mananciais hídricos e pelo zoneamento vigente na época da construção (1999) estava classificado como Z9 - área predominantemente residencial com baixa densidade demográfica, onde era permitida a construção de vilas residenciais (...). A propósito do suposto parcelamento irregular do solo, ficou consignado ainda no referido laudo: A quadra onde foi implantado o conjunto habitacional era composta de 3 lotes (2 de 2.500,00 m² e 1 de 5.000,00 m²), que foram unificados (remembrados) em um único lote, portanto, não houve qualquer tipo de parcelamento do solo para a implantação do empreendimento. Ressalta-se que o retalhamento em quadras e lotes é bastante antigo e a quadra fiscal foi inicialmente lançada em 1968 (+ de 40 anos).. Tem-se, portanto, que a precipitada suposição do autor, fundada tão somente na precariedade das informações constantes dos documentos mencionados, no sentido da irregularidade

do empreendimento, não é suficiente para afastar o justo motivo necessário à descaracterização da mora pelo descumprimento de suas obrigações. Observo que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes dar-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. Contudo criou-se um contrapeso a esta obrigatoriedade, a cláusula implícita em todos os contratos que equivale ao brocardo *rebus sic stantibus*, significando que tal obrigatoriedade anteriormente referida vige desde que a situação da execução contratual seja a mesma situação fática encontrada quando da avença, de modo que as situações das partes não sofram modificações substanciais, pois no caso disto ocorrer, permite-se a revisão ou o reajustamento dos termos do contrato. Trata-se, portanto, de uma teoria técnica que vem idealizada para afastar abusos e excessos quando da execução do contrato, garantindo, assim, que este acordo travado entre as partes alcance seu fim social, tendo como finalidade base, a teoria em apreço, assegurar imediatamente a equivalência das prestações dos contratantes, já que por motivo imprevisto, tenha uma delas tornado-se excessivamente onerosa. Por representar mitigação ao rígido princípio da imutabilidade dos contratos (*pacta sunt servanda*), requer-se o preenchimento de certos requisitos para sua incidência, dentre eles encontram-se: a) tratar-se de contrato de prestação continuada, pois nesta espécie contratual a execução prossegue no tempo, podendo haver alteração das situações inicialmente consideradas; b) a ocorrência de fato novo, imprevisível ou não previsto pelas partes, quando do contrato, representando, assim, fatos materiais desconhecidos dos contratantes quando do estabelecimento da avença; c) ser fato estranho à vontade das partes, pois o evento tem de ser alheio ao comportamento das partes; d) ser inevitável, isto é, as partes não tinham como evitar o fato extraordinário; e) ser causa de vultoso desequilíbrio no contrato, tem de caracterizar não mero desequilíbrio, mas situação que torne excessivamente onerosa a execução para um dos contratantes, justificando a incidência da teoria. Conquanto durante muito tempo a legislação civil brasileira não tenha disposto positivamente sobre esta teoria, resultando ela da doutrina e jurisprudência, bem como dos lecionamentos do direito comparado, com a vinda do novo Código Civil, em 2002, passou-se a ter, ainda que básica, uma previsão legal, e assim se encontra previsto no artigo 478: Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. E prossegue a lei civil, em seu artigo 479: A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Como se percebe a lei civil brasileira não trouxe inovações diante da doutrina e jurisprudência já existentes. Ganhando relevo o dito alhures sobre a necessidade do fato ser extraordinário e imprevisível, no sentido de que, o fato que vem alterar a situação até então existente, e quando da elaboração do contrato considerada, tem de ser inimaginável para as partes contratantes. O requisito da imprevisibilidade representa que o fato deverá ser impossível de ser imaginado

quando do estabelecimento da avença, para as partes contratantes, tanto que não constará das cláusulas do contrato. Isto é, a álea que vem a possibilitar a incidência da teoria da imprevisão - exceção ao princípio chave da teoria contratual, a imutabilidade dos contratos - é a álea extraordinária, representando um acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que cause significativo desequilíbrio econômico, tornando a execução contratual sucessiva extremamente onerosa para uma das partes, e importando, a outra parte, locupletamento sem causa. Outra situação em que se admite a relativização do princípio da imutabilidade dos contratos é a chamada exceção de contrato não cumprido, ou *exceptio non adimpleti contractus*, consagrada pelo artigo 476 do atual Código Civil, segundo o qual, nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Assim, um contratante não poderá reclamar a execução do que lhe é devido pelo outro contratante, sem antes pagar o que deve. A Exceção de que se cogita, portanto, nada mais é do que um meio de justificar o direito de um dos obrigados de recusar o adimplemento da prestação exigida. No tocante ao descumprimento das obrigações contratuais, a doutrina costuma classificar o inadimplemento segundo dois critérios distintos: quanto à causa, quando se aferirá a possibilidade de se imputar ou não o descumprimento da obrigação ao devedor; e quanto aos efeitos, podendo ser definitivo em caso de inadimplemento absoluto, e não definitivo, na hipótese de inadimplemento relativo. Interessa aqui destacar que a mora, espécie de inadimplemento relativo, contém a idéia de imputabilidade do devedor, ou seja, é a possibilidade de imputar ao obrigado inadimplente a responsabilidade pelo atraso ou cumprimento imperfeito da prestação devida. Dito isto, não vislumbro, no caso dos autos, motivo que justifique a suspensão dos pagamentos. Ainda que houvesse alguma evidência das irregularidades envolvendo o empreendimento em questão, caberia à parte autora valer-se dos meios legais disponíveis para resguardar o seu direito, a exemplo do depósito judicial das parcelas vincendas, e não simplesmente abster-se de cumprir com sua parte na avença. Acerca da impossibilidade de obtenção dos documentos relativos ao imóvel em tela (escritura, habite-se e IPTU desmembrado), merecem destaque as pertinentes observações do Sr. Perito nomeado sobre a questão: (...)O empreendimento foi regularmente aprovado pela Prefeitura conforme comprovam as plantas anexadas pela CAIXA à fls. 530/531 através do alvará de execução 19982987900 de 29 de Outubro de 1998. O habite-se denominação popular para o Certificado de Conclusão previsto na lei 11.228/92 (código de obras) foi expedido em 07 de junho de 2007, conforme comprova a cópia de fls. 180/181 anexada na contestação pela CAIXA. (...)Para completar a regularização registrária do empreendimento resta formalizar o lançamento individualizado do IPTU das unidades habitacionais e averbar a construção junto à matrícula 113.787/200 do 7º CRI da Capital, para posteriormente abrir as novas matrículas individualizadas. A perícia não pode estabelecer os motivos que impediram o prosseguimento dessas providências, uma vez que não foi apresentada nenhuma justificativa ou explicação por parte das rés. Também não existem informações atualizadas sobre os eventuais procedimentos que estão sendo adotados para finalizar a regularização do condomínio.. Sustenta ainda a parta autora a existência de vícios construtivos que igualmente teriam contribuído para a decisão de suspender o pagamento das parcelas do financiamento obtido. Porém, nenhuma prova trouxe aos autos nesse sentido, limitando-se à alegação genérica de que o imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal - CEF está totalmente irregular, mal construído, apresentando rachaduras no andar de cima para o nível inferior, com abertura de mais de 02 (dois) cm.. Nem mesmo o laudo pericial traz qualquer elemento que corrobore com as alegações do autos, assim se manifestando o Sr. Perito sobre o tema: Não foram encontradas e/ou apontadas pelo autor anomalias construtivas no imóvel, que apresenta bom estado de conservação e desgaste natural dos materiais e componentes compatível com a idade da construção (+ 10 anos) e com padrão construtivo popular.. O laudo chama atenção ainda para a existência, no imóvel do autor, de reformas e ampliações (garagem e edícula) irregulares em relação às leis municipais de uso e ocupação do solo, uma vez que na aprovação do conjunto habitacional já havia sido utilizado todo o potencial construtivo do terreno. Assim, a suspensão dos pagamentos sem que houvesse justo motivo para tanto, só poderia implicar o vencimento antecipado de toda a dívida, nos termos da cláusula vigésima oitava do contrato (fls. 50/51), autorizando a mutuante a promover a execução da dívida na forma do Decreto-Lei nº. 70/1966 (cláusula vigésima nona). A propósito do combatido Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve

oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22).Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. Finalmente, não passa despercebido por este juízo o fato de o autor justificar inicialmente o seu inadimplemento exclusivamente nas supostas irregularidades do empreendimento, para depois, em réplica, postular, ainda que extemporaneamente, a revisão integral do contrato, invocando a existência de relação de consumo para afastar as cláusulas que considera abusivas e, por conseguinte, a mora, que ensejou o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária. Ainda que fossem considerados os argumentos trazidos tardiamente pelo autor em réplica, nem mesmo assim se vislumbra a existência de direito a amparar a pretensão deduzida nos autos. Sobre o contrato travado entre as partes, oportuno observar que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per si, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de

vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. QUESTÕES CONSIDERADAS RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé.. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, para os juros, para o CEs, para o saldo devedor, vale dizer, para a execução do contrato como um todo, ou para a estipulação das regras, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações da parte autora, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprindo conforme suas disposições; a duas, a parte autora não é hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, tem conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelo autor, vale dizer, que haverá um mutuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, teve condições de pleitear financiamento, em que se constatam as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto,

verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, o autor não se livrou de seu ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACREO SACRE vem obedecendo com os princípios matemáticos necessários para a quitação do valor mutuado no prazo contratado. Assim, tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice, que será o índice aplicado para o rendimento da caderneta de poupança, conseqüentemente será totalmente possível a quitação do saldo devedor no prazo convenionado, sem resíduo ou prorrogação. Exatamente porque uma das distorções que inviabilizava o sistema Price era sua vinculação ao PES/CP, de modo que, enquanto a saldo devedor era corrigido por um índice - TR - as prestações o eram por outro índice - o índice utilizado para o reajuste do salário do mutuário, criando uma desproporção irreversível entre o que se pagava mensalmente, e assim a amortização, e o quanto se devia.

Característica marcante do Sistema SACRE, sistema de amortização crescente, é a aplicação decrescente dos juros, não havendo abusividades ou ilegalidades nos juros contratados, verificando-se sim, na execução contratual, a redução progressiva dos juros. Repise-se, se a parte inicialmente assume dada prestação considerando-se os juros a X, e com o passar dos tempos este X será X-Y, isto é, um valor a menor, obviamente sua prestação também decairá, conseqüentemente não há qualquer ilegalidade a título de remuneração do capital mutuado, e seria contra-senso defender-se alguma ilegalidade, haja vista que inicialmente os juros foram aceitos, tanto que o contrato foi travado, e durante a execução do contrato os juros vão diminuindo. Em outras palavras: há benefícios para o mutuário. Por todos os lados que se analise este contrato não se encontra ilegalidades, quanto mais abusividades. Trata-se de ato jurídico perfeito, merecedor de cumprimento por ambas as partes contratantes, que livremente o pactuaram. Nem mesmo a situação econômica atual veio a causar alguma desproporção, haja vista que a economia tem-se mantido estável, sempre progredindo da mesma forma, com as mesmas característica, permitindo a regular execução do contratado. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do financiamento habitacional a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto, se for o caso. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do sistema habitacional, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. Vale dizer, entre os vários sistemas de amortização existentes - Price, SFA, Sacre, SAC, SM, Gradiente - a diferença entre eles estará tão-somente quanto ao critério estabelecido para o cálculo do valor da prestação, isto é, se se amortizará mais ou menos, e no começo ou final dos pagamentos. Assim, no Sistema de Financiamento têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Price de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. Por outro lado, tem-se o Sistema SACRE de amortização. Neste sistema o valor da parcela de amortização é superior em relação ao valor calculado pela Tabela Price, em outras palavras, amortiza-se mais inicialmente, o que eleva o valor da prestação se cotejada com aquela que seria paga de acordo com a Tabela Price. Conseqüentemente se controla melhor o saldo devedor, pois este vai sendo amortizado mais rapidamente. Como os juros vão, ao longo do contrato, decrescendo, o valor das prestações vai reduzindo-se. Percebe-se, então, que, enquanto pela Tabela Price pagam-se mais juros inicialmente, e com o tempo aumenta-se a amortização, no Sacre o valor da parcela de amortização é que é maior, estando aí sua diferenciação e principal característica. Bem como na tabela price a prestação mensal vai elevando-se no decorrer do contrato, enquanto no sistema Sacre vai decaindo, mas para isto inicia-se em valor bem superior à parcela inicial da tabela price. Assim, uma das questões será a opção do mutuário em pagar mais mensalmente no início do contrato ou no final do contrato. Não há no SACRE a redução da amortização das parcelas mensalmente pagas referentemente ao quantum direcionado à quitação do saldo devedor, de modo a caracterizar-se a inocorrência de amortização da dívida, como por vezes se alega, e isto não ocorre porque o sistema de

amortização é crescente e desde o início do cumprimento contratual certo valor já se destina a esta quitação. Há por vezes o surgimento da questão referente à denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Ora, referida questão em verdade não traz qualquer ilegalidade. Veja que nosso sistema adota como forma de amortização a quitação dos juros, e não sua inclusão no saldo devedor. Portanto normalmente, na regular execução contratual, não se terá amortização negativa, que simplesmente surgirá em se tratando de não pagamento dos juros. Somente em não quitando o mutuário o valor devido a título de juros é que encontrará a referida amortização. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, só ocorrerá diante do não pagamento dos juros, portanto, diante do inadimplemento contratual da parte. Os juros são o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Assim, ilegalidade alguma seria de ser reconhecida, ainda que estivéssemos diante da incorporação de parcela de juros não paga no saldo devedor. Agora, quanto aos juros observamos, em se tratando do Sistema de Amortização Crescente, mais uma ressalva deve ser explanada, haja vista que este sistema apresenta como característica imanente a ele os juros decrescentes. Ora, em sendo decrescente os juros, pagar-se-á menos a cada parcela a partir de certo ponto contratual, isto é, após certo lapso contratual. E mesmo outra ressalva caracterizadora será a constância dos valores a serem pagos a título de prestações mensais, sem picos majoradores do quantum devido. Outra questão é quanto à sua forma de amortização. Sobre esta questão nenhuma ressalva há a ser feita. Corretamente os cálculos efetuados. É próprio do sistema de amortização, e diga-se, no mundo inteiro assim o é, pois se trata de cálculo matemático, primeiro corrige-se o valor devido para na seqüência amortizá-lo. Diferentemente não poderia ser, haja vista a necessidade de incidir o reajuste sobre o valor que durante aquele período ficou a cargo do mutuário, inserido em seu patrimônio. A realizar-se primeiro a amortização, ter-se-ia que sobre este valor amortizado não houve a devida correção, apesar do mesmo ter sido emprestado a outrem que dele fez uso como se seu fosse. É, repise-se, uma característica de todos os sistemas de amortização, corrige-se, primeiro, o saldo devedor, para somente então efetuar a amortização, isto é, a subtração do valor pago, com os juros resultantes do período anterior. Considerando-se que o capital permaneceu com o mutuário durante aquele período, este procedimento de atualização e posteriormente amortização é, além de mero cálculo matemático, lógico, a fim de levar ao pagamento pela utilização de capital alheio sobre sua inteireza. Observo que além do amparo matemático, lógico, jurídico, há ainda o amparo legal, pois o artigo 20, da Resolução de nº. 1.980, de 30/04/1990, revogadora da Resolução de nº. 1.446/88, assim prevê. Veja que a parte autora acostou aos autos a progressão dos cálculos das prestações, o quanto vem sendo cobrado pela CEF, demonstrando com este histórico, se pagas em dia as prestações decaem! Considerando-se que a primeira prestação a ser paga em contraprestação ao mutuo será de valor mais alto, ou ao menos igual, que as primeiras prestações de outros anos, tendo o mutuário o dever básico, como qualquer contratante, de assumir uma obrigação para cumpri-la, não há motivos a justificar o descontentamento com os termos do contrato, quanto mais em se tratando de alegações infundadas, como desequilíbrio contratual diante das cláusulas acertadas entre as partes. Observo que a evolução mostrada na planilha de fls. 168/179 demonstra a regularidade do Sistema SACRE. Além do que, não se pode confundir a prestação mensal devida, com o montante devido, acrescido este de taxas, correções e juros, pois para a amortização da dívida, saldo devedor, utilizar-se-á somente a prestação, e esta, nos termos a que nos leva o SACRE, tende a diminuir com o passar do tempo, o mesmo dando-se com a taxa de risco de crédito e com os juros, obedecendo-se, assim, com o decréscimo das prestações para amortização do saldo devedor, que o SACRE deve alcançar. TAXA DE JUROS ESTIPULADA Passo à análise da aplicação da taxa de juros estipulada no contrato. Inicialmente observo que a Lei nº. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 6º, alínea e. Em 1993 houve a Resolução 1980 fixando como taxa máxima, compreendidos juros, comissões e outros encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano. Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mutuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 9º, e a Resolução do BACEN nº 1221/86. Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3º, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de até 12% ao ano. Assim, desde 1986, encontra guarida a pactuação de taxa de juros efetivas até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro Habitacional. De conseguinte, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. No contrato em questão foram estipulados os juros de 8,00% ao ano, o que está de acordo com a

legislação e ainda é benéfico para a parte mutuária, haja vista que em se tratando de financiamento imobiliário por vezes os valores dos juros alcançam montantes mais elevados. Com isto percebe-se o total favorecimento que o mutuário pode gozar ao travar o presente contrato. Somente por tratar-se de SFH, com seu cunho social, é que a parte mutuária alcança um benefício como este. Assim, sem razão o mutuário ao debater-se sobre esta questão. **CONCLUSÃO:** O que se percebe no presente feito é que a parte autora descuidou-se em adimplir as obrigações assumidas, não conseguindo comprovar nenhum dos motivos alegados para afastar a mora (construção do imóvel em área de manancial; existência de vícios construtivos; abusividade nas cláusulas do contrato travado entre as partes), tampouco demonstrou a existência de danos materiais ou morais aos quais as rés tivessem dado causa e, portanto, passíveis de indenização.. De outro lado, a CEF executou o contrato nos termos em que estabelecido, estando tais termos em consonância com a lei, pois direito algum, do mutuário ou do consumidor, restou violado com a atuação da contratante, restando justificada a atuação da instituição financeira credora no sentido de reaver o valor mutuado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a serem distribuídos igualmente entre os réus, à exceção da ré revel COOPERMETRO de São Paulo - Cooperativa Pró-Habitação dos Metroviários, observando-se a incidência dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0023142-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GEFFISON ALVES BATISTA(SP152009 - JOAO FERNANDO CORTEZ)

Tendo em vista a informação supra, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da referida carta precatória, por não haver mais necessidade do seu cumprimento, diante da sentença proferida nos autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do seu interesse na chave do imóvel que foi entregue pelo réu e está acostada aos autos às fl. 167.Int.

0020081-61.2012.403.6100 - MANOEL MESSIAS DE MELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL MESSIAS DE MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/87, janeiro/1989, fevereiro/89, abril/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991 e março/1991, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5. 107/66, ainda, pleiteia a apresentação dos extratos referente a conta fundiária. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.39). Citada, a CEF contestou, no mérito a improcedência do pedido, diante da adesão ao acordo da Lei 110/2001 e, no tocante aos juros progressivos, que todos os vínculos empregatícios iniciaram-se após a vigência da Lei nº 5.705/71 (fls.48/51). Acostado aos autos termo de acordo realizado entre a CEF e o autor, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls.51). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Primeiramente, homologo a transação noticiada nos autos, para que produza seus efeitos legais, sob o pálio da Lei Complementar 110/01 e do art. 269, III, do CPC. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus

impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada a efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de o Banco Depositário aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Verifico que há de subsistir o interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de

trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. No caso dos autos, a parte-autora nos documentos trabalhistas juntados aos autos demonstram que a relação laborativa teve início em período posterior a 22.09.71 (fls.23/24). Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. No que concerne aos índices de junho/1987, fevereiro/89, maio/1990, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991 e março/1991, consoante a jurisprudência consolidada sobre o tema concernente a incidência dos denominados expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, ficou estabelecido que cabe o IPC apenas para os meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), sendo que, nos demais períodos deve ser considerado o indexador previsto na legislação da época e utilizado pela instituição financeira para atualizar os saldos das contas fundiárias. Cumpre salientar que, embora haja o reconhecimento jurisprudencial, no caso dos autos a parte-autora aderiu ao acordo, nos termos da LC 110/2001, devendo este ser homologado (fls. 51). Diante de todo o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Terezinha Pereira dos Santos e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. E, no que concerne aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte-autora ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, incidindo os benefícios da assistência

0027186-68.2012.403.6301 - LENITA MARIHARA WUNDER X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RS - CRCRS

Recebo a conclusão constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação originária proposta por Lenita Marihara Wunder em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul - CRCRS, objetivando a baixa definitiva do registro com a anulação da dívida referente anuidades do período de 2001/2003 considerando a quitação dessas, bem como o cancelamento da dívida de 2004. Em síntese, sustenta que em 2001 requereu o cancelamento de seu registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade/RS, na unidade situada em Santo Ângelo/RS, o qual não foi enviado à sede em Porto Alegre/RS. Alega que por ter mudado seu domicílio, somente em 2003 teve ciência que as anuidades continuavam sendo cobradas, assim promoveu o parcelamento do débito referente ao período de 2001/2003, em 15 parcelas de R\$ 41,71; com a quitação em 08/12/2004 requereu a baixa no registro. Alega, ainda, que se mudou em 2005 para São Paulo e, após retornar à cidade de origem em 2008, soube que as cobranças continuavam sendo enviadas para seu antigo endereço. Aduz que enviou novamente pedido de baixa ao Conselho, o qual não foi aceito sob alegação de existência de débitos em aberto, posteriormente, o réu reconsiderou sua decisão dando baixa no registro e perdendo a dívida do ano de 2004, porém em julho/2012, recebeu nova cobrança referente ao débito de 2001/2003, por se tratarem de dívidas com mais de cinco anos não possui mais os comprovantes de pagamento. Originariamente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal - JEF, sobreveio decisão reconhecendo a incompetência do Juízo (fls. 31/32). Às fls. 46 foi proferido despacho dando ciência da redistribuição do feito e determinou a intimação da parte autora para constituição de patrono para representá-la processualmente, sob pena de extinção sem solução de mérito. A intimação pessoal da parte autora restou infrutífera consoante certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 49. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada. Compulsando os autos, verifico que não há regular representação processual da parte autora, o que enseja a extinção do processo por ausência de pressuposto processual de validade. Observo que foi determinado expressamente à parte autora que regularizasse sua representação, sob pena de extinção do feito (fls.46). Após, expedição de mandado para intimação pessoal da autora, restou infrutífera a tentativa diante da não localização da autora, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Assinalo que não há como aguardar providências das partes, especialmente se esta foi informada quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos. Consoante previsto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.

0000127-92.2013.403.6100 - ELLEN BREMM DE CARVALHO(SP315563 - EULER BREMM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Recebo a conclusão constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ellen Bremm de Carvalho em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, visando ordem para que obtenha vista da prova de redação do ENEM 2012, devendo a parte ré disponibilizar o espelho digitalizado da redação corrigida da autora no sítio eletrônico ou outro meio válido, assim como disponibilize o modelo padrão de resposta utilizado pelos corretores, para que seja verificada a ocorrência ou não de desajuste na nota que lhe foi atribuída. Em síntese, relata a parte autora que realizou a prova do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM de 2012, e que em 28 de dezembro último foram divulgadas, pelo INEP, as notas atribuídas aos candidatos, inclusive os conceitos referentes a prova da redação. Todavia, embora tenha obtido um resultado satisfatório nas provas de questões objetivas, a nota atribuída à prova de redação foi muito aquém da esperada, prejudicando sobremaneira sua nota final para que venha a competir por uma vaga na Universidade Federal através de inscrição no Sistema de Seleção Unificada - SISU, cujas inscrições encerram-se no dia 11.01.2013. Assim, por entender que a divulgação dos resultados foi incompleta dada a ausência dos Espelhos de redação, e a autora não tem acesso administrativamente às cópias do Espelho corrigida, pois o INEP prevê um recurso de ofício, motivo pelo qual não concede vista das provas. Enfim, sustenta a parte autora que a

vedação ao acesso a prova e à interposição de recursos após análise de correção pelo próprio candidato viola a Constituição Federal, notadamente os princípios da Publicidade, impessoalidade, que regem a administração pública, a ainda os princípios do contraditório, ampla defesa, razoabilidade e proporcionalidade, assim como os princípios do julgamento objetivo e da motivação, os quais devem pautar todo o processo do ENEM. Juntos documentos (fls. 27/50).O pedido de tutela foi apreciado e indeferido, sendo determinado à regularização do feito pela parte autora, com atribuição de valor à causa e recolhimento das custas judiciais devidas, sob extinção do feito (fls. 54/57). Às fls. 58v certificada a publicação da decisão, tendo a parte autora permanecido silente (fls. 58v). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir. Ante a inércia da parte-autora, após intimação por publicação bem como ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Assim sendo, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO, nos termos do disposto no artigo 257, do CPC, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas devidas no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição do respectivo valor como dívida da União, nos termos do artigo 16 da lei nº. 9.289/1996. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0130531-29.1979.403.6100 (00.0130531-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP007009 - PAULO MACHADO FORNI) X ODAIR LEONILDO

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação sumaríssima, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Odair Leonildo, visando à cobrança de quantias devidas por força de instrumento particular de mútuo firmado entre as partes. Em decisão de fls. 08, o Juízo determinou à Secretaria que procedesse à citação da parte ré, à designação de audiência de instrução e julgamento, o que foi levado a efeito às fls. 09. Às fls. 11 verso, foi certificada a não localização da parte ré no endereço apontado. Instada a se manifestar (fls. 14), a CEF pleiteou o sobrestamento do feito até possível localização do endereço da parte ré. Às fls. 16, foi certificada a não manifestação da parte autora. Conclusos os autos, determinou-se à parte autora que se manifestasse em termos de prosseguimento do feito. Em cumprimento à determinação judicial, a CEF solicitou a remessa dos autos ao arquivo, até a localização do novo endereço do réu, o que foi deferido pelo Juízo, às fls. 18. Os autos foram remetidos ao arquivo no ano de 1980, onde permaneceram até 05/03/2013, sem manifestação da parte autora. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, deixando de promover o regular andamento do feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o regular andamento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

0230985-80.1980.403.6100 (00.0230985-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA) X MERCEDES MACHADO DA SILVA

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação sumaríssima, ajuizada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Mercedes Machado da Silva, visando à reparação de danos ocasionados em veículo de sua propriedade, em decorrência de acidente de trânsito. Em decisão de fls. 13, o MM. Juízo de Direito da 4ª. Vara Distrital da Lapa reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processamento do feito, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Determinada a citação (fls. 12 verso), esta não se operou, em virtude da não localização da parte ré no local apontado como seu endereço. Em cumprimento ao despacho de fls. 20, a parte autora pleiteou a citação em outro endereço (fls. 21), o que lhe foi deferido às fls. 22. Conforme certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, a citação não fora realizada diante da não localização da parte ré (fls. 29). Às fls. 30, foi proferido despacho para instar a parte autora a se manifestar acerca da certidão de fls. 29. A autora permaneceu inerte, não obstante regularmente intimada (fls. 30 verso). Por meio do despacho de fls. 31, determinou-se à parte autora que se manifestasse, requerendo o que de direito. A parte

autora permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 31 verso. Às fls. 32, determinou-se a remessa dos autos ao arquivo, até provocação. Os autos foram remetidos ao arquivo no ano de 1982, onde permaneceram até 05/03/2013, sem manifestação da parte autora. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, deixando de promover o regular andamento do feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o regular andamento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0013662-30.2009.403.6100 (2009.61.00.013662-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034998-27.2008.403.6100 (2008.61.00.034998-7)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Recebo a conclusão constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC, nos autos de execução de título extrajudicial, com o fim de que seja reconhecida a nulidade da execução em razão da ilegitimidade passiva da OSEC e da inexistência de título executivo certo e exigível. Requer, outrossim, que os presentes embargos sejam recebidos com efeito suspensivo (art. 739-A, 1º do CPC) e que seja reconhecida a conexão com os autos n.

2009.61.00.006033-5, em trâmite perante a 19ª Vara Federal de São Paulo. Sustenta a embargante que as contas analisadas pelo TCU foram julgadas irregulares em função da destinação incorreta das subvenções sociais, alegando que a responsabilidade pela má administração dos recursos é do diretor da instituição, que agiu em desacordo com seu estatuto, conforme interpretação do art. 47, do Código Civil. Em decorrência da ilegitimidade da OSEC, argumenta faltar exigibilidade ao título executivo extrajudicial, bem como certeza, na medida em que não foi respeitado o contraditório e ampla defesa, na medida em que não houve a possibilidade de realizar perícia contábil para demonstrar a correta destinação das verbas recebidas na esfera administrativa. Combate o acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas da União com base na Circular da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional, aduzindo que todas as subvenções foram efetivamente aplicadas na própria instituição em finalidades análogas, tais como assistência educacional, bolsa de estudo e compra de equipamentos escolares. Inicial acompanhada de documentos (22/73). A parte embargante apresentou embargos de declaração em razão da falta de atribuição de efeitos suspensivos aos embargos (fls. 75/78). Às fls. 81, a União apresentou impugnação aos embargos à execução formulados pela executada, combatendo as preliminares e o mérito (81/100). Alega, em apertada síntese, que a embargante não trouxe provas da existência da conexão e as informações trazidas aos autos foram apreciadas e devidamente afastadas pelo TCU, que julgou irregulares as contas apresentadas, determinando a restituição dos valores aos cofres públicos. Às fls. 101 foi proferida decisão recebendo os embargos sem efeito suspensivo, tendo em vista que o bem penhorado na ação de execução extrajudicial não satisfaz a integralidade do débito. Dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento (108/131), sobrevindo posteriormente decisão homologatória do pedido de desistência do recurso (fls. 196). Intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, a parte-embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 103/105) e a União pugnou pela juntada de documentos (fls. 137/138), acostados às fls. 141/163. Manifestações da embargante e da embargada acerca da produção de provas às fls. 168/173 e 175. Pleiteia a embargante, às fls. 176/179, a desistência e renúncia aos direitos defendidos nos presentes embargos, tendo em vista o parcelamento previsto na lei nº 12.249/2010, assim como a resposta da Ouvidoria Geral da AGU e da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0047363-32.2011.401.000. Instada a se manifestar, a União alega que o débito discutido na presente ação, proveniente da Tomada de Contas nº. 7000.281/1996-7, não consta do pedido administrativo, o que leva a concluir que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0047363-32.2011.401.0000/DF não abrange referido débito. Embargante reitera o pedido de desistência e renúncia aos direitos defendidos nos presentes embargos, tendo em vista a adesão ao parcelamento veiculado pela Lei nº. 12.249/2010 (199/200). A União, em atendimento ao despacho de fls. 211, requer que os presentes embargos sejam extintos com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, tendo em vista o pedido da parte embargante. Vieram os autos conclusos. É o

breve relatório. Decido.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 176/179, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 65, 17 da Lei nº. 12.249/2010. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

0015982-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004885-61.2006.403.6100 (2006.61.00.004885-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ANTONIO CARLOS VELLASCO(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pela União Federal em face de cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, nos autos da ação ordinária n. 0004885-61.2006.403.6100, em apenso, no valor de R\$ 21.495,31 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), atualizado para agosto/2009, assim composto: R\$ 19.541,19 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e um reais e dezenove centavos) a título de principal e R\$ 1.954,12 (um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos) a título de honorários advocatícios. Para tanto, a União sustenta ser imprescindível a realização de perícia para a exata aferição do valor executado, requerendo que se realize a liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E e 475-F do CPC, por entender inviável a liquidação por simples cálculos. As fls. 05/59 acostou documentos e planilha de cálculos no valor que entende devido de R\$ 21.371,33 (vinte e um mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), corrigido até agosto/2011. Intimada, a embargante juntou cópias das peças processuais relevantes para instrução do feito (fls. 63/116). A parte embargada manifestou-se às fls. 119/123, defendendo ser descabida a liquidação por artigos em razão da ausência de fato novo. Alternativamente, concorda com os cálculos apresentados pela embargante, desde que acrescidos dos respectivos honorários advocatícios. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 118, a Contadoria do Juízo apresentou cálculos às fls. 132/136. Elaborou quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados, para agosto de 2011:a) pela exequente: R\$ 23.508,46;b) pela União: R\$ 21.371,33;c) pelo Contador: R\$ 21.481,95.A embargante peticionou às fls. 139, manifestando sua concordância com o valor auferido pelo Contador e requereu levantamento dos valores depositados na ação principal (Processo nº. 004885-61.2006.403.6100). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos diante da personalidade jurídica do embargante.Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos.Por sua vez, também não há procedência total nas alegações da embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Observa-se que no curso da ação a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante, diante da pequena diferença apurada, ressaltando apenas o montante devido a título de honorários advocatícios, que não estava incluso no cálculo (fls. 123). Nesse ponto assiste razão à embargada, pois tanto os cálculos da União quanto os da Contadoria do Juízo não englobam os honorários sucumbenciais fixados na sentença (e mantidos pelo acórdão) no importe de 10% do valor da condenação, que deverão ser considerados no prosseguimento da execução. No mais, o valor executado deverá se amoldar à quantia apurada pelo Contador do Juízo, com o qual a parte embargante expressamente concordou (fls. 139). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 132/136, que acolho integralmente, em sua fundamentação, acrescidos dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, considerando os depósitos efetuados pela Sistel às fls. 305/362 dos autos em apenso (Processo n. 0004885-61.2006.403.6100), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado da conta judicial n. 0265.635.248465-2. Os valores apurados deverão ser levantados em favor da parte autora (ora embargada) até o limite apurado pelo Contador deste Juízo, devidamente atualizado. Eventuais diferenças positivas deverão ser revertidas em favor da União, assim como, no caso de insuficiência dos depósitos, deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do

CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso (Processo n. 0004885-61.2006.403.6100), desapensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0008753-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005290-87.2012.403.6100) SHAREWATER PROJETOS, INDUSTRIA E COMERCIO EM SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA. X RODRIGO CASSIARI MARTINHO X FERNANDO CINTRA MORTARA (SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de embargos à execução proposta por SHAREWATER PROJETOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EM SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA, RODRIGO CASSIARI MARTINHO e FERNANDO CINTRA MORTARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no qual pleiteia a nulidade da execução de nº 0005290-87.2012.403.6100, bem como seja recebido os presentes embargos com efeito suspensivo. Em síntese, alega as embargantes a nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado, haja vista a leitura dos dispositivos da Lei nº. 10.931, que deram a condição de título executivo à cédula de crédito bancário, no qual se verifica a incompatibilidade com norma hierarquicamente superior em nosso ordenamento, qual seja, a Lei Complementar nº 95/98. Pleiteia, também, a iliquidez do título, pois no dia 02 de Abril de 2012 - antes da citação - a executada se dirigiu à agência em que pactuou a avença, efetuando o pagamento de 4 (quatro) parcelas inadimplidas até aquele momento, o que caracterizaria a iliquidez da dívida. Inicial acompanhada de documentos (14/48) Instada a apresentar as cópias das peças processuais para instrução dos autos (fls.49), a impetrante cumpriu às fls. 50/52 e 54/68. Consta o apensamento dos autos a Execução Extrajudicial nº0005290-87.2012.403.6100. Às fls. 70 intimadas a informarem sobre o cumprimento do acordo de fls. 59/68, as partes permaneceram silentes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos presentes autos, a mesma foi intentada visando à nulidade da execução de nº 0005290-87.2012.403.6100, bem como que fosse recebido os presentes Embargos com efeito suspensivo. Todavia, às fls. 92 dos autos principais (Execução Extrajudicial nº0022903-62.2008.403.6100), a CEF informa que as partes compuseram amigavelmente, configurando perda de interesse. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da ausência de sucumbência, haja vista que às partes se compuseram amigavelmente na ação principal (fls. 92 da Execução Extrajudicial nº0022903-62.2008.403.6100). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022903-62.2008.403.6100 (2008.61.00.022903-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SCHUNCK PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCELO MONTAGNER X FERNANDO GIULIANO MONTAGNER (SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SHUNK PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA, MARCELO MONTAGNER e FERNANDO GIULIANO MONTAGNER, em que se pleiteia o pagamento de dívida no montante de R\$ 89.085,98 (oitenta e nove mil, oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), decorrentes de um contrato de empréstimo/financiamento. Em síntese, alega a CEF que as partes

celebraram contrato de empréstimo/financiamento em 24.06.2005, no qual os executados assumiram a obrigação de restituir o valor emprestado em parcelas iguais e sucessivas, atualizadas pelos índices expressamente indicados no contrato, as quais não foram cumpridas. Inicial acompanhada de documentos (05/147). Às fls. 151 foi proferido despacho requerendo a citação da parte executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Consta a citação e realização de penhora e avaliação de bem móvel às fls. 160/165. Às fls. 169/177 acostado aos autos cópia da procuração e contrato social da executada. Traslada cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.003754-4 (fls. 183/190). Instada a apresentar bens passíveis de penhora (fls. 191), a parte exequente permaneceu silente, sendo os autos sobrestados no arquivo (fls. 191v). A CEF requereu o desarquivamento dos autos às fls. 192, o qual foi deferido (fls. 193). A parte exequente requereu penhora on-line de valores e ativos financeiros utilizando o sistema BACENJUD, bem como a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome dos executados (fls. 197), o qual foi deferido às fls. 198. Realizada a penhora on-line às fls. 199/202. A parte executada apresentou comprovantes de pagamento do débito às fls. 207/210, requerendo a extinção da execução (fls. 206/210). Instada a se manifestar sobre a quitação da dívida alegada pela executada (fls. 211), a CEF informou que houve a liquidação do contrato (fls. 213). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que houve o pagamento do montante executado, conforme noticiado pela parte executada, tendo assim transcorrido situação que afirma a conclusão de satisfação do direito buscado pela parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários face ao pagamento na via administrativa (fls. 209). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0034998-27.2008.403.6100 (2008.61.00.034998-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Recebo a conclusão constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela União Federal em face da Organização Santamarense de Educação e Cultura-OSEC, objetivando a execução de dívida decorrente de condenação em Acórdão do Egrégio Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2221/2006 - TCU - Plenário, Processo TC-700.281/1996-7), no valor de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), valor que devidamente atualizado perfaz um montante de R\$ 116.923,65 (cento e dezesseis mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até Abril de 2012 (fls. 196). Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/23). Às fls. 27 foi proferido despacho determinando a citação, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, conforme lei 11.382/2006. Manifestação da parte executada às fls. 30/32, na qual indica à penhora bem imóvel avaliado em R\$ 340.860,00 (trezentos e quarenta mil, oitocentos e sessenta reais). Acostou documentos (fls. 33/71). Às fls. 75/77 a executada reitera o pedido de penhora. A União manifestou-se contrariamente ao bem apresentado para penhora, na medida em que foi ofertado em garantia em diversas execuções (fls. 86/87). Intimada, a executada indicou outro bem à penhora em substituição ao anterior (fls. 91/98), o qual novamente foi rejeitado pela União, que requereu a penhora sobre o faturamento da executada por não estar, também, livre e desembaraçado, no qual à registro de penhora para garantia de dívida perante o INSS. (101/111). Proferida decisão deferindo a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da parte executada, nos moldes da penhora sobre o estabelecimento, observando-se os artigos 678 do CPC (fls. 117). Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 121/142), ao qual foi negado seguimento (fls. 182/190). A executada manifestou-se às fls. 143/148 quanto à forma de administração e o esquema de pagamento. Trasladas cópias de acórdãos do Tribunal de Contas juntados nos autos dos embargos à execução em apenso - Processo n. 0013662-30.2009.403.6100 (fls. 151/172). A exequente requereu que a penhora incida sobre o faturamento bruto da executada (fls. 178/181). Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência e renúncia aos direitos em que se fundam os embargos à execução (Processo nº. processo nº. 0013662-30.2009.403.6100), a União reiterou sua manifestação anterior (fls. 193). Manifestação da OSEC, em desacordo com a planilha de cálculo apresentado pela União (fls. 194/203). Às fls. 222/223, a OSEC desiste da impugnação aos cálculos, sob alegação de dar celeridade ao processo, e requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da presente execução até quitação total do parcelamento, pedido este reiterado às fls. 232. A União requereu a aplicação de juros de mora nos termos do artigo 65, 4º da Lei nº. 12.249/2010, assim como a condenação da executada por litigância de má-fé (fls. 228/231). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de condenação da executada por litigância de má-fé, eis que esta não postulou a realização de perícia contábil na presente execução, mas sim nos autos dos embargos à execução em apenso (Processo nº. 0013662-30.2009.403.6100), prerrogativa que lhe assiste, nos termos do artigo 745, V, do CPC, com o que também se coaduna o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Não encontra lugar o pedido da parte executada para que, com o pagamento das parcelas decorrentes da dívida constituída, tenha-se mera suspensão da ação, aguardando o integral cumprimento do pacto para então dar-se sua extinção. Diante do pagamento das parcelas, como comprovado nos presentes autos, bem como nos embargos à execução interpostos pela parte

executada, o código de processo civil, artigo 267, inciso IV, prevê não a mera suspensão do processo, no aguardo do cumprimento integral do acordo, mas sim sua resolução sem mérito, pois verifica-se a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta a presente execução, a mesma foi intentada visando à cobrança do crédito constituído por acórdão proferido pelo E. Tribunal de Contas da União. Todavia, às fls. 232/233, a OSEC informa que vem pagando as prestações da dívida com a União. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não se perca de vista que, em não havendo integral pagamento da dívida, a exequente credora terá novo título executivo para alcançar, ainda que por meio do Judiciário, a satisfação de seu direito, com a propositura da ação de execução, como resultado do novo quadro fático apresentado. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios, em virtude da ausência de sucumbência, haja vista que as partes se compuseram extrajudicialmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0005290-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SHAREWATER PROJETOS, INDUSTRIA E COMERCIO EM SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA. X FERNANDO CINTRA MORTARA X RODRIGO CASSIARI MARTINHO

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SHAREWATER PROJETOS, INDUSTRIA E COMERCIO EM SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA, FERNANDO CINTRA MORTARA e RODRIGO CASSIARI MARTINHO, no qual pleiteia o pagamento de dívida líquida, certa exigível de R\$ 31.782,75 (trinta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos). Em síntese, alega a CEF que a empresa emitiu em seu favor Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO (Contrato nº. 21.18.13.555.0000028-87), no valor acima descrito, como os executados não cumpriram com suas obrigações legais, restou inadimplida a cédula de crédito emitida. Aduz que esgotou todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente demanda, cominando no ajuizamento da presente execução. Inicial acompanhada de documentos (06/46). Às fls.50 foi proferido despacho providenciando a citação da parte executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Consta manifestação da CEF informando que os executados quitaram as parcelas atrasadas do mútuo, comprometendo-se a quitar as vencidas (fls. 70/74 e 75). Citada, a parte executada informou que promoveu a quitação dos débitos, apresentando ao Oficial de Justiça comprovante de quitação dos débitos em atraso junto à CEF (fls. 76/77). Às fls.79 deferido o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento integral do débito. Instadas a informarem sobre o cumprimento integral do acordo de fls. 70/75 (fls. 88), a CEF requereu a extinção da ação sem julgamento de mérito (fls.92). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente execução extrajudicial, a mesma foi intentada visando à obtenção do pagamento da dívida oriunda de cédula de crédito bancário. Todavia, às fls. 70/74 e 92, a CEF informa que as partes compuseram amigavelmente. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o

desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios, em virtude da ausência de sucumbência, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls.72). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000348-12.2012.403.6100 - GEODIS SOLUCOES GLOBAIS DE LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Geodis Soluções Globais de Logística do Brasil Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP em que se requer seja afastada a exigibilidade do crédito tributário da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Sustenta a parte impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida na situação acima elencada em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº. 6.727/09, que revogou o artigo 214, 9º, V, f do Decreto nº. 3.048/99. Argumenta que a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado viola diversos princípios constitucionais, como o da legalidade tributária (arts. 5º, II, 150, I, ambos da CF/88 c/c art. 97 do CTN), da moralidade (art. 37), da vedação do confisco (art. 150, V) e da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º), assim como desrespeita a competência privativa do Presidente da República (art. 84, IV), e não se enquadra no conceito de remuneração de que tratam os artigos 195, inciso I, a, da Constituição Federal e 22, I, da Lei nº. 8.212/91, assemelhando-se às hipóteses de não incidência previstas no artigo 28, 9º da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97. Inicial acompanhada de documentos (fls. 28/47). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 50/56), decisão em face da qual a União interpôs agravo de instrumento (fls. 73/90), ao qual foi negado seguimento (fls. 92/96). Na mesma ocasião, determinou-se a retificação do valor da causa pela parte impetrante, assim como o recolhimento de custas complementares. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 65/72, combatendo o mérito. Sustenta, em síntese, que as contribuições discutidas estão amparadas na legislação vigente e que não se enquadram nas exceções estabelecidas no artigo 28, 9º da Lei nº. 8.212/91. A parte impetrante foi novamente intimada a regularizar o valor da causa e recolher custas judiciais, o que foi cumprido a seguir (fls. 98/102). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizada a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinando pelo seu regular prosseguimento (fls. 104/105). É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação do mérito, para proferimento da sentença. Inicialmente, a Lei nº. 8.212/91, disciplinadora sobre as contribuições sociais, dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações

descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: (...) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título (...) aos segurados empregados (...) que lhe prestem serviços (...). Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, as questões postas. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será consequentemente devida a contribuição social. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e consequentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Contudo, casos ali não incluídos e que por sua natureza importem em indenização e não contraprestação têm de ser isentos do recolhimento da contribuição, adequando-se a situação fática à lei, posto que a um só tempo olha-se para a lei, para a inclusão ou não no salário de contribuição do valor em questão, diante do princípio da simetria, e ainda, para a sua natureza. No caso do aviso prévio indenizado, já denominado hoje por termo mais correto, de aviso prévio não trabalhado. Entendia este Mm. Juízo que este valor é pago em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Nesta esteira, no passado, tinha-se que, quanto ao aviso prévio indenizado - aviso prévio trabalhado -, faltava interesse processual à parte autora, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f) aviso prévio indenizado. Logo, no pertinente a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais a concessão da ordem. Antes da alteração traçada pela Lei de 1997, nº. 9.528, a Lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da Lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Consequentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido, tornando-se ultrapassado com aquela nova legislação, o que agora restou superado, adequando-se a legislação infralegal ao disposto na lei. Entendia, então este Magistrado que até mesmo tendo em vista a natureza do aviso prévio trabalhado, que não é de indenização, mas sim de remuneração, daí porque se submetendo legitimamente à incidência da contribuição previdenciária. Contudo, apesar do entendimento pessoal deste Juízo, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que fora decidido pelo Conspicuo Supremo Tribunal Federal, bem como a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional da Terceira Região firmaram-se no sentido de não incidência de contribuição sobre tal valor, visto sua natureza indenizatória e, por outras vezes, em consideração ao fato de que o montante pago a este título não integra o salário contribuição. Veja-se. EMENTA. PREVIDENCIA SOCIAL. AVISO PREVIO. O PAGAMENTO EM DINHEIRO DE AVISO PREVIO, DEVIDO PELA RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO, TEM

CARÁTER INDENIZATORIO E NÃO SE CONFUNDE COM O SALARIO, NELE NÃO INCIDINDO, PORTANTO, AS CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDENCIA. EXEGESE DO PAR 1 DO ART. 487, DA CONS. DAS LEIS DE TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. STF. DJACI FALCAO. RE 75237. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. DJE DATA: 04/02/2011. SEGUNDA TURMA. STJ. HERMAN BENJAMIN. AGRESP 201001465430. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1205593. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. DJE DATA: 01/12/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. CASTRO MEIRARESP 201001778592. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133. Destarte, resta clara a posição dos Tribunais Superiores no sentido de que o aviso prévio indenizado tem caráter indenizatório, e não remuneratório. Sem alterações nesta identificação como decorrência da espécie de retribuição feita pelo empregador ao empregado. Portanto, creio ser de bom alvitre, evitando a permanência da discussão após manifestação do órgão competente, perfilar-se a esse posicionamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, CONCEDENDO A ORDEM, reconhecendo o direito líquido e certo para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias a verba destinada ao pagamento do aviso prévio indenizado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para o recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 73/90), informando a prolação desta sentença. P.R.I.C.

0011628-77.2012.403.6100 - SCF COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SPI78930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SCF Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros em face do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil - São Paulo, em que se requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário da contribuição social previdenciária patronal, contribuição destinada ao SAT/RAT e contribuição destinada a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o 13º salário, 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e do auxílio-acidente, faltas abonadas/justificadas mediante apresentação de atestado médico, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, dobras de férias (art. 137, CLT), abono de férias (arts. 143 e 144, CLT), gratificação por participação nos lucros, auxílio creche, auxílio babá, auxílio educação, vale transporte pago em dinheiro e verbas indenizatórias decorrentes rescisão contratual, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a esse título. Sustenta a parte impetrante que a contribuição social previdenciária, contribuição ao SAT/RAT e contribuição destinada a terceiros não é devida nas situações acima elencadas, visto que tais casos não se enquadram no conceito de remuneração de que trata o artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, tampouco se encaixam na competência residual prevista no artigo 195, 4º c/c artigo 154, inciso I, da Magna Carta. Afirma que o artigo 22 da Lei nº. 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 42/70). Intimada a regularizar o valor da causa, atribuindo-lhe valor compatível com o benefício econômico almejado, a parte impetrante prestou esclarecimentos às fls. 78/81, 84/87, 89/90 e juntou planilhas de cálculo às fls. 91/95. O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido às fls. 97/106, decisão em face da qual a União interpôs agravo de instrumento (fls. 124/159), ao qual foi negado seguimento (fls. 161/166). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 114/118, alegando preliminar de

ilegitimidade passiva e requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizada a existência de interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 122/123). O julgamento foi convertido em diligência para dar vista das preliminares arguidas nas informações à parte impetrante, que requereu a substituição do Delegado da DERAT pelo Delegado da DEINF no pólo passivo (fls. 168). Notificado, o Delegado da DEINF prestou informações às fls. 177/190, combatendo o mérito. Sustenta, em síntese, que as contribuições discutidas estão amparadas na legislação vigente, de modo que as exceções previstas no artigo 28, 9º da Lei n.º 8.212/91 não comportam ampliações. Por fim, argumenta que eventual compensação deverá observar o prazo prescricional de cinco anos, e só poderá ser realizada entre as contribuições previdenciárias, sendo vedada em relação às contribuições destinadas a terceiros. O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação anterior (fls. 191). É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se que a preliminar de ilegitimidade passiva foi devidamente apreciada às fls. 167, ensejando a substituição do Delegado da DERAT pelo Delegado da DEINF no pólo passivo. Não havendo outras preliminares a serem analisadas e estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação do mérito, para proferimento da sentença. Inicialmente, a Lei n.º 8.212/91, disciplinadora sobre as contribuições sociais, dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: (...) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título (...) aos segurados empregados (...) que lhe prestem serviços (...). Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Estas as questões postas. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente

devida a contribuição social. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Contudo, casos ali não incluídos e que por sua natureza importem em indenização e não contraprestação têm de ser isentos do recolhimento da contribuição, adequando-se a situação fática à lei, posto que a um só tempo olha-se para a lei, para a inclusão ou não no salário de contribuição do valor em questão, diante do princípio da simetria, e ainda, para a sua natureza. Nesta linha, passa-se aos tópicos levantados. No que diz respeito aos valores pagos a título de férias - gozadas -, e faltas abonadas (justificada pela apresentação de atestado médico), tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias e das faltas abonadas, paga-se normalmente o salário, já que o contrato de trabalho permanece integralmente, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Já no que diz respeito ao terço correspondente pago nesta oportunidade - férias gozadas -, adotando a nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do Ilustre Supremo Tribunal Federal, revendo, assim, este MM. Juiz seu anterior entendimento, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto vide jurisprudência recente. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA: 24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVES. Em relação às férias indenizadas, isto é, a quantia em que se convertem as férias não gozadas pelo trabalhador, ao que se soma seu um terço correspondente também em forma de pecúnia, conforme disposto nos artigos 137 (dobra da remuneração de férias) e o abono pago quando se converte 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, nos termos dos artigos 143 e 144, da CLT, referida verba não integra o salário de contribuição, ao teor do disposto no art. 28, 9º, alíneas d e e, nº. 6, da Lei nº. 8.212/91, respectivamente, e no artigo 214, 9º, incisos IV e V, alínea i, respectivamente, do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº. 3.048/1999, não havendo resistência da pretensão de não incidência de contribuição sobre este montante pelo fisco, de modo que não vejo presente o necessário interesse de agir da parte impetrante. Quanto ao aviso prévio indenizado (e a respectiva parcela de 13º salário), já denominado hoje por termo mais correto, de aviso prévio não trabalhado. Entendia este Mm. Juízo que este valor é pago em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Nesta esteira, no passado, tinha-se que, quanto ao aviso prévio indenizado - aviso prévio trabalhado -, faltava interesse processual à parte autora, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f) aviso prévio indenizado. Logo, no pertinente a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais a concessão da ordem. Antes da alteração traçada pela Lei de 1997, nº. 9.528, a Lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da Lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Conseqüentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido, tornando-se ultrapassado com aquela nova legislação, o que agora restou superado, adequando-se a legislação infralegal ao disposto na lei. Entendia, então este Magistrado que até mesmo tendo em vista a natureza do aviso prévio trabalhado, que não é de indenização, mas sim de remuneração, daí porque se submetendo legitimamente à incidência da contribuição previdenciária. Contudo, apesar do entendimento pessoal deste Juízo, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que fora decidido pelo

Conspícuo Supremo Tribunal Federal, bem como a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional da Terceira Região firmaram-se no sentido de não incidência de contribuição sobre tal valor, visto sua natureza indenizatória e, por outras vezes, em consideração ao fato de que o montante pago a este título não integra o salário contribuição. Veja-se. EMENTA. PREVIDENCIA SOCIAL. AVISO PREVIO. O PAGAMENTO EM DINHEIRO DE AVISO PREVIO, DEVIDO PELA RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO, TEM CARÁTER INDENIZATORIO E NÃO SE CONFUNDE COM O SALARIO, NELE NÃO INCIDINDO, PORTANTO, AS CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDENCIA. EXEGESE DO PAR 1 DO ART. 487, DA CONS. DAS LEIS DE TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. STF. DJACI FALCAO. RE 75237. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. DJE DATA: 04/02/2011. SEGUNDA TURMA. STJ. HERMAN BENJAMIN. AGRESP 201001465430. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1205593. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. DJE DATA: 01/12/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. CASTRO MEIRARESP 201001778592. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133. No mesmo sentido, em se tratando da parcela respectiva ao aviso prévio indenizado no 13º salário: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS (...) VI - Os montantes pagos em razão de aviso prévio e do respectivo 13º proporcional encerram natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. VII - O art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. VIII - A revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior. IX - As férias, segundo reiterada jurisprudência do STJ, possuem natureza salarial, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Confirmam-se: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. Francisco Falcão e AR 3974, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. X - Agravo improvido. DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 133. SEGUNDA TURMA. TRF3. JUIZA CECILIA MELLOAI 201003000247057. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415408. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Contudo, a questão é mais complexa quanto aparenta à primeira vista, já que também se tem de considerar a correspondência do valor no salário de contribuição, bem como as definições que a jurisprudência tem estipulado quanto a valores pagos a título de remuneração ou não. Este Magistrado entende que o auxílio-doença por incapacidade ao segurado trabalhador é pago a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laborativa, de modo que antes disto não há qualquer benefício previdenciário, mas sim pagamento de salário, tanto que o artigo 60, da Lei nº. 9.876/99, 3º, expressamente registra que aí haverá pagamento de salário integral. Ora, não resta espaço para dúvidas, como já explanado e aqui especificado pela legislação, ainda há neste momento vínculo com o empregador, não se justificando outra natureza ao valor pago ao trabalhador senão a remuneratória; e como consequência desta natureza tem-se a necessária composição deste valor à base de cálculo da Contribuição Social. No mesmo sentido quanto ao auxílio acidente, artigo 86, lei nº. 8.213, vale dizer, período em que o contrato de trabalho mantém-se ativo, ainda que sem a prestação do trabalhador. Entretanto, tendo em vista a jurisprudência já consolidada do Conspícuo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em ambos os casos não incide contribuição previdenciária, neste sentido passo a decidir. Para tanto, entende o Egrégio Tribunal Superior que tais pagamentos faz-se a título indenizatório. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ... 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. DJE DATA: 28/10/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. MAURO CAMPBELL MARQUES. RESP 20100137467. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180. POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. DJE DATA: 22/09/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. ELIANA CALMON. RESP 200901342774. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071. No que se refere à gratificação por participação nos lucros, conquanto haja previsão no artigo 28, parágrafo 9º e alínea j, no sentido de que as importâncias recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros ou resultados da empresa não integram o salário-de-contribuição, sua aplicação é restrita aos casos em que o pagamento é realizado de acordo com lei específica. A regulamentação do art. 7º, XI, da Constituição Federal (que trata da participação nos lucros) somente se deu com a Medida Provisória n. 794/94, e reedições, e com a edição da Lei nº 10.101/00, que cuidaram da desvinculação da remuneração, com a consequente isenção de contribuições previdenciárias. No entanto, no caso dos autos inexistente qualquer elemento de prova no sentido de que tenham sido realizados (ou venham a ser) pagamentos que efetivamente correspondam à participação dos lucros da empresa. Cumpre lembrar, por oportuno, que a via eleita do mandado de segurança não admite dilação probatória. Portanto, de rigor a denegação da ordem neste ponto. A propósito, os seguintes julgados do E. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. REEMBOLSO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. OMISSÃO EXISTENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535 do CPC, o que de fato ocorreu na hipótese em apreço. 2. A isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve observar os limites da lei regulamentadora; no caso, a Medida Provisória 794/94 e a Lei n. 10.101/00, e também o art. 28, 9º, j, da Lei n. 8.212/91, possuem regulamentação idêntica. 3. Descumpridas as exigências legais, as quantias pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas. 4. Sobre o auxílio-quilometragem, a contribuição previdenciária só incidirá se caracterizada a sua habitualidade, pois as verbas pagas por ressarcimento de despesas por utilização de veículo próprio na prestação de serviços a interesse do empregador têm natureza indenizatória. Precedentes. 5. Omissa o Tribunal de origem quanto à observância dos requisitos estabelecidos na Medida Provisória 794/94 e na Lei n. 10.101/00, como também quanto à habitualidade do uso do veículo próprio, apesar da oposição de embargos de declaração. Caracterizada a violação do art. 535 do CPC. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001062909, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/10/2010.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. Embasado o acórdão recorrido também em fundamentação infraconstitucional autônoma e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso especial. 2. O gozo da isenção fiscal sobre os valores creditados a título de participação nos lucros ou resultados pressupõe a observância da legislação específica regulamentadora, como dispõe a Lei 8.212/91. 3. Descumpridas as exigências legais, as quantias em comento pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas. 4. Ambas as Turmas do STF têm decidido que é legítima a incidência da contribuição previdenciária mesmo no período anterior à regulamentação do art. 7º, XI, da Constituição Federal, atribuindo-lhe eficácia dita limitada, fato que não pode ser desconsiderado por esta Corte. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200601182238, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/06/2009.) Em relação ao auxílio-creche e auxílio babá, estes não se integram ao salário de contribuição,

porque não se trata de remuneração efetivamente recebida, ante sua natureza indenizatória. Os valores pagos a título de auxílio-creche e auxílio babá não podem ser considerados como um acréscimo ao patrimônio do trabalhador, pois constituem, na realidade, uma reposição do montante gasto com a contratação de um serviço. E, conforme ensina Aníbal Fernandes, nos termos da doutrina trabalhista a utilidade para que constitua salário deve acrescer ao ganho do empregado e não apenas reembolsá-lo por despesas efetivamente realizadas para a execução de seu serviço. A regra é plenamente aplicável ao direito previdenciário (in, A Previdência Social Anotada, Editora Edipo, 3.ª Edição, nota 4 ao art. 28). É justamente em razão desse entendimento que a Lei não considera como salário de contribuição a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério da Previdência Social (Lei 8.212, art. 28, 9.º, c), como também não integra os valores despendidos pelo empregador visando aumentar o conforto dos empregados (ambiente com ar condicionado, bebedouro com água gelada etc.) que, em última análise representam serviços que se fossem contratados pelos trabalhadores custaria dinheiro deles, assim como lhes custaria a contratação de uma babá ou uma creche. Bem por isso é que a legislação atual exclui do conceito de salário de contribuição as despesas com reembolso creche pagas pelos empregados, conforme se depreende do contido na alínea s do 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Nem se argumente que esse dispositivo legal somente se aplicaria para situações posteriores à vigência da Lei 9.528/97. É que essa lei limitou-se a, de modo expresso, excluir uma verba que, por sua natureza não-salarial, jamais poderia ser considerada como integrante do salário de contribuição para fins de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de salários. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. Cumpre observar, por primeiro, que inexistiu ofensa ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória. Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003). Aplica-se à espécie, pois, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. A propósito, restou consignado no julgamento do Agravo Regimental no Ag 135.461/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 18.8.97, que esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra a do permissivo constitucional. Recurso especial não-conhecido. (STJ, RESP - 413651, Processo: 200200182934, UF: BA, 2ª Turma, Data da decisão: 08/06/2004, DJ DATA:20/09/2004, pág.: 227, relator Min. FRANCIULLI NETTO). PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DO DESCONTO LEGAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual os auxílio-creche e o auxílio-babá, como sucedâneos do dever do empregador de manter creche, têm caráter indenizatório e não salarial, para fins de contribuição previdenciária. 2. O auxílio-creche e o auxílio-babá, quando descontados do empregado no percentual estabelecido em lei, não integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social. 3. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador. No caso, têm os referidos benefícios natureza utilitária em prol do empregado. São ganhos habituais sob forma de utilidades, pelo que os valores pagos a tal título integram o salário-de-contribuição. 4. Precedentes da Primeira Turma desta Corte Superior. 5. Recurso provido. (STJ, RESP - 387492, Processo: 200101672260, UF: BA, 1ª Turma, Data da decisão: 21/02/2002, DJ DATA:18/03/2002, pág.: 191, relator Min. JOSÉ DELGADO). Posteriormente, o próprio Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n.º 310, dirimiu definitivamente a controvérsia: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. No que tange ao auxílio-educação, desde logo referido valor fica afastado da incidência da contribuição previdenciária, vez que se subsume aos casos de exclusão, conforme disposto no art. 28, 9º, alínea t, da Lei nº. 8.212/91, acrescentada pela lei nº. 9.258/97. Analisando a fundo a natureza do valor pago a este título, vê-se que sua expressão é indenizatória. Não se trata de valor pago a título de contraprestação de serviço, mas sim de valor pago a fim de repor gasto que o trabalhador tem para viabilizar sua prestação de serviço. Vide jurisprudência esclarecedora neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE

CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001332373, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 01/12/2010) Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. **TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Agravos regimentais improvidos. DJE DATA:12/11/2008 SEGUNDA TURMA STJ RECURSO ESPECIAL - **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSA DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA - NATUREZA NÃO SALARIAL - ALÍNEA T DO 9º DO ART. 28 DA LEI N. 8.212/91, ACRESCENTADA PELA LEI N. 9.258/97 - PRECEDENTES.** O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. DJ DATA: 25/08/2006 PG:00318 SEGUNDA TURMA STJ HUMBERTO MARTINS Em relação ao vale transporte pago em dinheiro, entende este MM. Juiz expressar tal valor salário, com todas as consequências legais daí advindas, como a incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores. Assim me manifestei no passado: No que diz respeito ao Vale Transporte. O autor entende que não são devidas contribuições previdenciárias sobre estes valores, porque os mesmos são de natureza indenizatória. Como se sabe, valores pagos ao empregado a título de indenização não ficam sujeitos a certos tributos, posto que não têm natureza de retribuição pelo serviço prestado, mas de recomposição de situação a que o empregado se encontrava antes de algum fato que lhe prejudicou. Portanto, a questão neste tópico é saber a natureza jurídica do vale transporte em primeiro ponto. Veja-se. Este benefício do empregado traduz-se em desonerá-lo do custo do transporte necessário para o deslocamento ao trabalho, conseqüentemente não deixa de ser um acréscimo pago em função do trabalho prestado. Ainda que não sendo um valor em si, pecuniário, ao menos em regra, é um benefício econômico, porquanto impede a diminuição do salário do empregado para este fim. A partir do panorama traçado, tem-se que o vale transporte possui natureza jurídica de rendimento pago ao empregado, ficando submetido ao recolhimento das contribuições sociais, que tem como base de cálculo, neste item, o valor pago a qualquer título ao empregado como retribuição pelo serviço prestado. Entretanto, o artigo 28, 9º, alínea f, da Lei nº. 8.212, isenta das Contribuições sociais os valores pagos a título de vale transporte. Daí duas considerações explícitas. Primeiro, isenta-se aquilo que em regra seria tributável, deste modo a lei transparece seu posicionamento de ser o vale transporte sujeito à contribuição e assim o tendo como retribuição pelo serviço prestado ao empregador. Segundo, o dispositivo é expresso quanto à isenção dar-se desde que o pagamento se de na forma da lei própria. Sabe-se que a isenção é exceção em matéria tributária, caracterizando um benefício fiscal ao sujeito passivo, sendo sempre interpretada restritivamente, o que deve ser tomado como restritivamente, nos termos do artigo 111 do CTN. Assim, incide a isenção nos exatos termos em que a lei disciplina-a, deixando de configurar-se todos os seus pressupostos no caso em concreto, como não pode ser estendido seu contexto, por ser um benefício, merecendo interpretação restritiva, não alcançará o fato. Justamente esta a questão posta. A Lei específica sobre o vale transporte, nº. 7.418/85, artigo 4º, assenta que o vale transporte deve ser adquirido pelo empregador. O que a contrário senso implica no vale transporte destinado ao trabalhador como tal, vale dizer, na aquisição do vale transporte em si. Isto não significa que o empregador está proibido de efetuar o pagamento do vale transporte em pecúnia, isto é, em valor que a ele corresponda. Pode, querendo, assim exercer sua obrigação. Contudo, optando por esta forma de pagamento do vale transporte não incide a isenção do artigo 28, devendo recolher contribuições previdenciárias sobre os valores pagos. E não caberá aí alegar referir-se a indenização, já que sua natureza jurídica não se transmuta por se tratar de valor em pecúnia. A isenção vem como forma de estimular a aquisição do vale transporte pelo empregador, e não por ser indenização, posto que se assim o fosse, nem mesmo precisaria da existência da isenção ali prevista (pois o

conceito de indenização não corresponde ao conceito de retribuição de qualquer valor pelo serviço prestado, já que não é devida em razão deste fato, serviço prestado). Ressalve que o vale transporte é devido no início do trabalho a ser prestado, logo não é um valor que ao final vem preencher um custo do trabalhador, mas sim um valor que desde o início lhe é destinado para fazer frente a este custo. Deste modo, não visa a restabelecê-lo em situação anterior a certo prejuízo que não lhe é atribuível, e sim a não diminuir seu salário, o que demonstra seu caráter remuneratório. Entretanto, não se pode perder de vista a recente análise tecida pela nossa Corte Suprema, pondo tal valor sob outro enfoque, ainda quando pago em dinheiro. Em relação ao vale transporte pago em dinheiro, o Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório, verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010). Destarte, resta clara a posição do Egrégio STF no sentido de que o fato de o pagamento do vale transporte ocorrer in natura ou em dinheiro, leva ao ser caráter indenizatório. Sem alterações nesta identificação como decorrência da espécie de retribuição feita pelo empregador ao empregado. Portanto, creio ser de bom alvitre, evitando a permanência da discussão após manifestação do órgão competente, perfilhar-se ao posicionamento do Supremo. Enfim, quanto às verbas indenizatórias pagas em decorrência rescisão contratual, referido pedido para afastar a contribuição social sobre esses valores é absolutamente genérico, lacônico e impreciso, juridicamente impossível e inepto nesse ponto (a teor do art. 282, IV, c/c art. 286, do CPC), pois, como se sabe, quando da rescisão contratual, diversas são as verbas pagas dependendo da situação individual de cada empregado: se dispensado sem justa causa, se por justa causa, se membro do CIPA, se devida alguma gratificação em razão de acordo coletivo; dentre outras tantas hipóteses possíveis, razão pela qual de rigor a extinção do feito nesse ponto sem apreciação do mérito. Assim, reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de terço constitucional pago diante das férias gozadas, aviso prévio não trabalhado e reflexos sobre o 13º salário, os 15 primeiros dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio creche, auxílio babá, auxílio educação e vale transporte pago em dinheiro, porque incidentes sobre parcela descrita inconstitucionalmente como base de cálculo, aquela se efetuará nos termos do artigo 49 da Lei n.º 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e, posteriormente, regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), e as subsequentes, disciplinadoras do direito de o sujeito passivo detentor de créditos em face da União, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. Observo que esta disposição encontra incidência desde logo, alcançando as causas em andamento, devido a seu caráter interpretativo. Antes não existia proibição expressa à compensação com quaisquer espécies de tributos da União, mas havia a interpretação de que isto poderia prejudicar as destinações orçamentárias. Agora, com a clara disposição legal, afastando aquele anterior entendimento, aplica-se imediatamente a lei, pois desde sempre assim poderia ter sido feito. Ressalvo que eventuais pedidos especificando tal ou qual tributo com o qual a parte autora deseja realizar a compensação não impedem a autorização nos termos aqui traçados, já que esta possibilidade aclarou-se com a disposição expressa da lei surgida, por vezes, após a propositura da demanda. Contudo, incide o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem

ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois há de serem liquidados os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se tratasse de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido, sendo que diante da aplicação da Taxa Selic não se aplicará correção monetária, pois que esta já estará inserida naquelas, assim incidindo a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, até o mês anterior ao pagamento à parte impetrante, mais 1% no mês do pagamento, com capitalização simples, vale dizer, não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie, nos termos da Lei n.º 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deverá observar-se o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Este prazo quinquenal encontra seu termo inicial no dia do efetivo pagamento, e não após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento na espécie autolancamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, CONCEDENDO EM PARTE A ORDEM, reconhecendo o direito líquido e certo para excluir da base de cálculo das contribuições patronal, destinada ao SAT/RAT e a terceiros, a verba destinada ao pagamento do terço constitucional de férias gozadas, do aviso prévio não trabalhado e reflexos sobre o 13º salário, dos 15 primeiros dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio creche, auxílio babá, auxílio educação e vale transporte pago em dinheiro, declarando, ainda, o direito quinquenal de a parte impetrante compensar os valores pagos a título de contribuição previdenciária, destinada ao SAT/RAT e a terceiros, que tenham incidido sobre os itens acima, observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse prazo. Para a compensação, os valores serão corrigidos pela taxa Selic, nos termos acima especificados, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. Já em relação aos pedidos de exclusão do salário de contribuição das importâncias pagas a título de férias não gozadas (férias indenizadas e seu um terço correspondente, dobra e abono de férias) e de verbas indenizatórias decorrentes de rescisão contratual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, aplicado subsidiariamente à lei do mandado de segurança, já que não há resistência ao primeiro item, faltando, destarte, à parte impetrante, interesse de agir quanto a ele, e no tocante ao segundo item, em razão da ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo. No mais, no tocante ao pedido de afastamento da obrigação de recolher as contribuições aqui tratadas sobre as faltas abonadas, bem como a título de gratificação pela participação nos lucros, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. P.R.I.

0014826-25.2012.403.6100 - INTERVALOR TELEATENDIMENTO E PROMOTORA DE SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Intervalor Teleatendimento e Promotora de Serviços Financeiros Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP em que se requer seja afastada a exigibilidade do crédito tributário em razão da inconstitucionalidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de vale-transporte e vale-refeição em pecúnia, aviso prévio indenizado, férias não gozadas e respectivo adicional de um terço, 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença, salário maternidade e adicional hora extra, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requer a

compensação dos valores recolhidos a esse título. Sustenta a parte impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que tais casos não se enquadram no conceito de remuneração de que tratam os artigos 195, inciso I, da Constituição Federal e 22 da Lei n.º 8.212/91. Inicial acompanhada de documentos (fls. 36/47). O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 51/65), decisão em face da qual a impetrada interpôs agravo de instrumento (fls. 95/126) e o impetrante opôs embargos de declaração (fls. 75/81), estes últimos providos para o fim de retificar parte da fundamentação (fls. 127/141). Diante dessa nova decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 149/176). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 82/92, combatendo o mérito. Sustenta, em síntese, que as contribuições discutidas estão amparadas na legislação vigente. Por consequência, impugna o pedido de compensação ao argumento de que não houve pagamento indevido a maior. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizada a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinando pelo seu regular prosseguimento (fls. 179/180). É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação do mérito, para proferimento da sentença. Inicialmente, a Lei n.º 8.212/91, disciplinadora sobre as contribuições sociais, dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: (...) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título (...) aos segurados empregados (...) que lhe prestem serviços (...). Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, as questões postas. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será consequentemente

devida a contribuição social. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Contudo, casos ali não incluídos e que por sua natureza importem em indenização e não contraprestação têm de ser isentos do recolhimento da contribuição, adequando-se a situação fática à lei, posto que a um só tempo olha-se para a lei, para a inclusão ou não no salário de contribuição do valor em questão, diante do princípio da simetria, e ainda, para a sua natureza. Nesta linha, passa-se aos tópicos levantados. Em relação ao vale transporte pago em dinheiro, entende este MM. Juiz expressar tal valor salário, com todas as conseqüências legais daí advindas, como a incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores. Assim me manifestei no passado: No que diz respeito ao Vale Transporte. O autor entende que não são devidas contribuições previdenciárias sobre estes valores, porque os mesmos são de natureza indenizatória. Como se sabe, valores pagos ao empregado a título de indenização não ficam sujeitos a certos tributos, posto que não têm natureza de retribuição pelo serviço prestado, mas de recomposição de situação a que o empregado se encontrava antes de algum fato que lhe prejudicou. Portanto, a questão neste tópico é saber a natureza jurídica do vale transporte em primeiro ponto. Veja-se. Este benefício do empregado traduz-se em desonerá-lo do custo do transporte necessário para o deslocamento ao trabalho, conseqüentemente não deixa de ser um acréscimo pago em função do trabalho prestado. Ainda que não sendo um valor em si, pecuniário, ao menos em regra, é um benefício econômico, porquanto impede a diminuição do salário do empregado para este fim. A partir do panorama traçado, tem-se que o vale transporte possui natureza jurídica de rendimento pago ao empregado, ficando submetido ao recolhimento das contribuições sociais, que tem como base de cálculo, neste item, o valor pago a qualquer título ao empregado como retribuição pelo serviço prestado. Entretanto, o artigo 28, 9º, alínea f, da Lei nº. 8.212, isenta das Contribuições sociais os valores pagos a título de vale transporte. Daí duas considerações explícitas. Primeiro, isenta-se aquilo que em regra seria tributável, deste modo a lei transparece seu posicionamento de ser o vale transporte sujeito à contribuição e assim o tendo como retribuição pelo serviço prestado ao empregador. Segundo, o dispositivo é expresso quanto à isenção dar-se desde que o pagamento se de na forma da lei própria. Sabe-se que a isenção é exceção em matéria tributária, caracterizando um benefício fiscal ao sujeito passivo, sendo sempre interpretada restritivamente, o que deve ser tomado como restritivamente, nos termos do artigo 111 do CTN. Assim, incide a isenção nos exatos termos em que a lei disciplina-a, deixando de configurar-se todos os seus pressupostos no caso em concreto, como não pode ser estendido seu contexto, por ser um benefício, merecendo interpretação restritiva, não alcançará o fato. Justamente esta a questão posta. A Lei específica sobre o vale transporte, nº. 7.418/85, artigo 4º, assenta que o vale transporte deve ser adquirido pelo empregador. O que a contrário senso implica no vale transporte destinado ao trabalhador como tal, vale dizer, na aquisição do vale transporte em si. Isto não significa que o empregador está proibido de efetuar o pagamento do vale transporte em pecúnia, isto é, em valor que a ele corresponda. Pode, querendo, assim exercer sua obrigação. Contudo, optando por esta forma de pagamento do vale transporte não incide a isenção do artigo 28, devendo recolher contribuições previdenciárias sobre os valores pagos. E não caberá aí alegar referir-se a indenização, já que sua natureza jurídica não se transmuta por se tratar de valor em pecúnia. A isenção vem como forma de estimular a aquisição do vale transporte pelo empregador, e não por ser indenização, posto que se assim o fosse, nem mesmo precisaria da existência da isenção ali prevista (pois o conceito de indenização não corresponde ao conceito de retribuição de qualquer valor pelo serviço prestado, já que não é devida em razão deste fato, serviço prestado). Ressalte que o vale transporte é devido no início do trabalho a ser prestado, logo não é um valor que ao final vem preencher um custo do trabalhador, mas sim um valor que desde o início lhe é destinado para fazer frente a este custo. Deste modo, não visa a restabelecê-lo em situação anterior a certo prejuízo que não lhe é atribuível, e sim a não diminuir seu salário, o que demonstra seu caráter remuneratório. Entretanto, não se pode perder de vista a recente análise tecida pela nossa Corte Suprema, pondo tal valor sob outro enfoque, ainda quando pago em dinheiro. Em relação ao vale transporte pago em dinheiro, o Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório, verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está

relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010). Destarte, resta clara a posição do Egrégio STF no sentido de que o fato de o pagamento do vale transporte ocorrer in natura ou em dinheiro, leva ao ser caráter indenizatório. Sem alterações nesta identificação como decorrência da espécie de retribuição feita pelo empregador ao empregado. Portanto, creio ser de bom alvitre, evitando a permanência da discussão após manifestação do órgão competente, perfilar-se ao posicionamento do Supremo. Por sua vez, no que tange ao vale alimentação pago em pecúnia (ou vale-refeição), quando pago em espécie e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados. Nesse sentido, é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES (PONTOS) SUSCITADAS - DESNECESSÁRIO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS RELACIONADOS ÀS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE DE SE ACOLHER OS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. I. É cediço que os embargos declaratórios constituem modalidade recursal que tem por finalidade a integração das decisões, sendo cabíveis apenas quando ocorre omissão, contradição ou obscuridade no julgado. II. A obscuridade, cabível de ser sanada por meio dos aclaratórios, significa falta de clareza e precisão no julgado, impedindo a exata compreensão do quanto decidido. III. O suposto vício que a embargante alega macular o acórdão ora atacado - os julgados utilizados como paradigma não mais revelam o posicionamento das Cortes Superiores sobre a matéria posta nos presentes autos - não configuraria um vício de obscuridade, mas, quando muito, um erro de julgamento, o qual deve ser objeto de recurso próprio e não de embargos de declaração. Fica evidente, pois, que a embargante, em verdade, pretende o reexame de questão já discutida, valendo-se, contudo, de remédio processual inadequado. IV. O acórdão embargado não é de ser reputado obscuro, pois, da sua leitura percebe-se, facilmente, que a pretensão da embargante - reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o vale-refeição que fornece aos seus empregados - é improcedente, tendo em vista que a referida, quando paga em pecúnia, assume natureza salarial e, como tal, serve de base de cálculo de contribuição previdenciária. V. A decisão embargada está devidamente fundamentada. Logo, a apreciação da controvérsia, na forma verificada no decisum atacado, é suficiente para configurar o prequestionamento pretendido pela embargante, máxime porque, é cediço que a omissão passível de ser sanada por embargos de declaração fica configurada quando a decisão deixa de se manifestar sobre uma questão jurídica suscitada (ponto), o que não implica na necessidade do decisum enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes em relação a tal questão. (AMS 00049152320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Quanto ao aviso prévio indenizado, já denominado hoje por termo mais correto, de aviso prévio não trabalhado. Entendia este Mm. Juízo que este valor é pago em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Nesta esteira, no passado, tinha-se que, quanto ao aviso prévio indenizado - aviso prévio trabalhado -, faltava interesse processual à parte autora, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado. Logo, no pertinente a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais a concessão da ordem. Antes da alteração traçada pela Lei de 1997, nº. 9.528, a Lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da Lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Consequentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido, tornando-se ultrapassado com aquela nova legislação, o que agora restou superado, adequando-se a legislação infralegal ao disposto na lei. Entendia, então este Magistrado que até mesmo tendo em vista a natureza do aviso prévio trabalhado, que não é de indenização, mas sim de remuneração, daí porque se submetendo legitimamente à incidência da contribuição previdenciária.

Contudo, apesar do entendimento pessoal deste Juízo, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que fora decidido pelo Conspícuo Supremo Tribunal Federal, bem como a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional da Terceira Região firmaram-se no sentido de não incidência de contribuição sobre tal valor, visto sua natureza indenizatória e, por outras vezes, em consideração ao fato de que o montante pago a este título não integra o salário contribuição. Veja-se. EMENTA. PREVIDENCIA SOCIAL. AVISO PREVIO. O PAGAMENTO EM DINHEIRO DE AVISO PREVIO, DEVIDO PELA RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO, TEM CARÁTER INDENIZATORIO E NÃO SE CONFUNDE COM O SALARIO, NELE NÃO INCIDINDO, PORTANTO, AS CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDENCIA. EXEGESE DO PAR 1 DO ART. 487, DA CONS. DAS LEIS DE TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. STF. DJACI FALCAO. RE 75237. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. DJE DATA: 04/02/2011. SEGUNDA TURMA. STJ. HERMAN BENJAMIN. AGRESP 201001465430. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1205593. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. DJE DATA: 01/12/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. CASTRO MEIRARESP 201001778592. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133. No mesmo sentido, em se tratando da parcela respectiva ao aviso prévio indenizado no 13º salário: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS (...) VI - Os montantes pagos em razão de aviso prévio e do respectivo 13º proporcional encerram natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. VII - O art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. VIII - A revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior. IX - As férias, segundo reiterada jurisprudência do STJ, possuem natureza salarial, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Confirmam-se: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. Francisco Falcão e AR 3974, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. X - Agravo improvido. DJF3 CJI DATA:14/12/2010 PÁGINA: 133. SEGUNDA TURMA. TRF3. JUIZA CECILIA MELLOAI 201003000247057. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415408. Em relação às férias indenizadas, isto é, a quantia em que se convertem as férias não gozadas pelo trabalhador, ao que se soma seu um terço correspondente também em forma de pecúnia, conforme disposto nos artigos 137 (dobro da remuneração de férias) e o abono pago quando se converte 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, nos termos dos artigos 143 e 144, da CLT, bem como em relação às férias não gozadas quando da rescisão do contrato, referida verba não integra o salário de contribuição, ao teor do disposto no art. 28, 9º, alíneas d e e, nº. 6, da Lei nº. 8.212/91, respectivamente, e no artigo 214, 9º, incisos IV e V, alínea i, respectivamente, do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº. 3.048/1999, não havendo resistência da pretensão de não incidência de contribuição sobre este montante pelo fisco, de modo que não vejo presente o necessário interesse de agir da parte impetrante. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Contudo, a questão é mais complexa quanto aparenta à primeira vista, já que também se tem de considerar a correspondência do valor no salário de contribuição, bem como as definições que a jurisprudência tem estipulado quanto a valores pagos a título de remuneração ou não. Este Magistrado entende que o auxílio-doença por incapacidade ao segurado trabalhador é pago a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laborativa, de modo que antes disto não há qualquer benefício previdenciário, mas sim pagamento de salário, tanto que o artigo 60, da Lei nº. 9.876/99, 3º, expressamente registra que aí haverá pagamento de salário integral. Ora, não resta espaço para dúvidas, como já explanado e aqui especificado pela legislação, ainda há neste momento vínculo com o

empregador, não se justificando outra natureza ao valor pago ao trabalhador senão a remuneratória; e como consequência desta natureza tem-se a necessária composição deste valor à base de cálculo da Contribuição Social. No mesmo sentido quanto ao auxílio acidente, artigo 86, lei nº. 8.213, vale dizer, período em que o contrato de trabalho mantém-se ativo, ainda que sem a prestação do trabalhador. Entretanto, tendo em vista a jurisprudência já consolidada do Conspícuo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em ambos os casos não incide contribuição previdenciária, neste sentido passo a decidir. Para tanto, entende o Egrégio Tribunal Superior que tais pagamentos faz-se a título indenizatório. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ... 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. DJE DATA: 28/10/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. MAURO CAMPBELL MARQUES. RESP 20100137467. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180. POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. DJE DATA: 22/09/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. ELIANA CALMON. RESP 200901342774. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071. Já quanto ao salário maternidade claramente é verba remuneratória como alhures já explicitado, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Enfim, em relação às horas extras. Neste caso o trabalhador é remunerado pelas horas a mais que o habitual trabalhadas. Ora, há um horário fixado para a prestação de serviço, estendendo-se esta prestação de serviço para além do horário fixado, por certo, haverá exatamente prestação de serviço extra ao contratado, diante do que tem de haver remuneração. A natureza remuneratória é tão certa, que chega a ser difícil imaginar outra, pois, repise-se, vem na medida em que há serviço prestado. Ademais a legislação é clara, e constitucional, na previsão de que as horas extras compõem a base de cálculo da contribuição social, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91. Assim como a hora extra, o seu respectivo adicional, tem a mesma natureza remuneratória na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador. Tanto o adicional de hora extra tem essa natureza salarial, que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso XVI, é expressa nesse sentido: remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. A propósito do tema, recente julgado do E. TRF da 3ª Região, afasta qualquer dúvida quanto a sua natureza: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno e de periculosidade, em razão do seu caráter salarial. 2. Agravo legal a que se nega provimento. AI 00221737620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2012. Assim, reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de vale-transporte pago em pecúnia, aviso prévio indenizado e os 15 primeiros dias pagos a título de auxílio-doença, porque incidentes sobre parcela descrita inconstitucionalmente como base de cálculo, aquela se efetuará nos termos do artigo 49 da Lei nº. 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 e, posteriormente, regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), e as subsequentes, disciplinadoras do direito de o sujeito

passivo detentor de créditos em face da União, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. Observo que esta disposição encontra incidência desde logo, alcançando as causas em andamento, devido a seu caráter interpretativo. Antes não existia proibição expressa à compensação com quaisquer espécies de tributos da União, mas havia a interpretação de que isto poderia prejudicar as destinações orçamentárias. Agora, com a clara disposição legal, afastando aquele anterior entendimento, aplica-se imediatamente a lei, pois desde sempre assim poderia ter sido feito. Ressalvo que eventuais pedidos especificando tal ou qual tributo com o qual a parte autora deseja realizar a compensação não impedem a autorização nos termos aqui traçados, já que esta possibilidade aclarou-se com a disposição expressa da lei surgida, por vezes, após a propositura da demanda. Contudo, incide o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois há de serem liquidados os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se tratasse de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido, sendo que diante da aplicação da Taxa Selic não se aplicará correção monetária, pois que esta já estará inserida naquela outra, assim incidindo a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, até o mês anterior ao pagamento à parte impetrante, mais 1% no mês do pagamento, com capitalização simples, vale dizer, não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie, nos termos da Lei n.º 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deverá observar-se o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Este prazo quinquenal encontra seu termo inicial no dia do efetivo pagamento, e não após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento na espécie autolancamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, CONCEDENDO EM PARTE A ORDEM, reconhecendo o direito líquido e certo para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias a verba destinada ao pagamento do vale-transporte pago em dinheiro, do aviso prévio indenizado e dos 15 primeiros dias pagos a título de auxílio-doença, declarando, ainda, o direito quinquenal de a parte impetrante compensar os valores pagos a título de contribuição previdenciária que tenham incidido sobre os itens acima, observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse prazo. Para a compensação, os valores serão corrigidos pela taxa Selic, nos termos acima especificados, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. Já em relação aos pedidos de exclusão do salário de contribuição das importâncias pagas a título de férias não gozadas e seu terço correspondente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, já que não há resistência a este item, faltando, destarte, à parte impetrante, interesse de agir quanto a ele. No mais, no tocante ao pedido de afastamento da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias sobre o pagamento de vale-refeição, salário maternidade e adicional de horas extras, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos dos agravos de instrumento

noticiados (fls. 95/126 e 149/176), informando a prolação desta sentença. P.R.I.C.

0015657-73.2012.403.6100 - VALPS ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, Impetrado por VALPS ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, visando a análise dos pedido de restituição (PER/DCOMP), relativo às competências - anos calendário 2005 a 2011, protocolados em 09.10.2007, 13.08.2008, 05.11.2009, 11.05.2010, 02.08.2010 e 07.06.2011, no prazo de 30 (trinta) dias, ou em prazo razoável a ser fixado pelo Juízo. Petição acompanhada de documentos. (fls. 20/513)O pedido de liminar foi apreciado e deferido para determinar que a autoridade impetrada examine os pedido de restituições transmitidos pela impetrante - PER/DCOMP em 09.10.2007, 13.08.2008, 05.11.2009, 11.05.2010, 02.08.2010 e 07.06.2011, no prazo de 30 dias proferindo decisão ou despacho apropriado ao caso (fls. 516/519). Dessa decisão consta a interposição de agravo de instrumento às fls. 544/554 pela União Federal. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 527/529), alegando que foi iniciada a análise das PER/DCOMP com a emissão das intimações n°s 188 e 189/2012 solicitando a apresentação de documentação e, esclarecendo que as outras intimações estavam sendo elaboradas e assim que estivessem concluídas seriam acostadas cópias aos autos. Aduz que os procedimentos são analisados obedecendo a ordem cronológica em respeito aos princípios da isonomia e moralidade, por fim defende a legalidade do ato praticado. Acostados documentos às fls. 538/542. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 558 manifestando-se sobre aspectos formais. O E. TRF da 3ª Região proferiu decisão negando seguimento ao agravo de instrumento (fls. 561/564). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do presente mandado de segurança, o mesmo foi intentado visando a análise dos pedidos de restituição (PER/DCOMP), relativo às competências - anos calendário 2005 a 2011, protocolados em 09.10.2007, 13.08.2008, 05.11.2009, 11.05.2010, 02.08.2010 e 07.06.2011. Às fls. 527/529 a autoridade impetrada informou que foi iniciada a análise das PER/DCOMP com a emissão das intimações n°s 188 e 189/2012 solicitando a apresentação de documentação e, esclarecendo que as outras intimações estavam sendo elaboradas e assim que estivessem concluídas seriam acostadas cópias aos autos (fls. 538/542), configurando perda de interesse. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0001217-38.2013.403.6100 - PAULA CRISTINA DA COSTA & CIA LTDA -ME X LUX PET COMERCIO DE RACOES PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO LTDA - ME X MINERSAL AGROPECUARIA LTDA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a conclusão presente nos autos na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Paula Cristina da Costa & Cia Ltda. - ME, Lux Pet Comércio de Rações para Animais de Estimação Ltda. - ME e Minersal Agropecuária Ltda. - ME em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, visando ordem para que a parte impetrante possa exercer sua atividade sem a necessidade de registro no Conselho impetrado ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento. Para tanto, a parte impetrante alega, em síntese, que sendo pequeno comerciante com atuação na área de pet shop, casa de rações, acessórios e afins, e não figurando entre suas atividades a fabricação de alimentos, medicamentos ou qualquer outro produto de uso veterinário, tampouco a prestação de serviços

relacionados à clínica ou medicina veterinária, está dispensada da manutenção de médico veterinário como técnico responsável por suas atividades, assim como do registro no CRMV. No entanto, ainda assim, está sujeita à fiscalização do Conselho impetrado em razão da inexistência do mencionado registro e por não manter profissional habilitado à assunção de responsabilidade técnica pelo estabelecimento, motivo pelo qual pleiteia a concessão de medida liminar que garanta o exercício regular de suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário, determinando-se ainda que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato de sanção em face da parte impetrante. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18/42).O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 47/52).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 56/75, arguindo preliminar de ausência de prova pré-constituída. No mérito, defende que o registro e o pagamento de anuidade ao Conselho de Medicina Veterinária decorrem de lei, e que a comercialização de animais e de produtos de origem animal são atividades privativas de médico veterinário, pugnando pela denegação da ordem.O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela denegação da segurança (fls. 79/81). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.De início, cumpre-me afastar a preliminar de ausência de prova pré-constituída, já que o comprovante de inscrição e de situação cadastral acostado aos autos é suficiente para identificar as atividades exercidas pela parte impetrante. Note-se ainda que as autuações levadas a efeito pela parte impetrada se baseiam justamente nas atividades discriminadas no documento em referência, de modo que não há efetiva controvérsia sobre esse ponto a demandar dilação probatória.Indo adiante, de fato, como reiteradamente têm sido, sobre a matéria, as decisões do E. TRF da 3ª Região, a Lei 6.839/80 prevê, em seu art. 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A impetrante é uma sociedade comercial, cujo objetivo é a distribuição e comércio de produtos alimentícios, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador (MS - 2001.03.99.031399-4 - Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). No mesmo sentido: Proc. 96.03.070220-0, Des. Fed. DIVA MALERBI; Proc. 95.03.037665-3, Juiz MANOEL ÁLVARES.Esse também tem sido o entendimento de outros E. Tribunais Regionais Federais, como, v.g., o da Quinta Região, conforme se colhe da decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. Firma individual que tem como objeto o comércio varejista de artigos para animais, ração e de animais vivos para criação doméstica. O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. O comércio varejista de produtos veterinários e de animais domésticos não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. Apelação e remessa oficial improvidas (AC - Apelação Cível - 346219 Processo: 200484000022258 UF: RN Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 28/07/2005 Relator RIDALVO COSTA).Até porque é exatamente neste sentido que vem a legislação regente, qual seja, a Lei nº. 6.839/80, em seu artigo 1º, disciplinando que:O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.E ainda o Decreto de nº. 69.134, de 1971, prevendo que:Estão obrigadas a REGISTRO no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionam as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, a saber; a) Firms de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) Hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) Demais entidades delicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968.Assim, não se encontra na lei determinação para que a parte impetrante tenha de se inscrever no registro em questão, haja vista que a atividade fim que presta não é medicina veterinária, mas comércio varejista. Portanto, neste ponto lhe assiste razão.Em sendo esse o caso da parte impetrante, que é comerciante varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 20/42), não tendo, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o artigo 1 da Lei nº. 6839/80, não há base legal para que dela se exija o registro no CRMV. Em outros termos, a parte impetrante não presta serviços a terceiros de medicina veterinária.No tocante à necessidade de manutenção de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento fiscalizado, observo que, consoante o disposto no artigo 5º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, dentre as atividades cujo exercício é de competência privativa do médico veterinário estão a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma, o planejamento e a execução da defesa sanitária animal, e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Já o artigo 6º do mesmo diploma legal atribui ao médico veterinário responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização.Contudo, da documentação trazida aos autos, verifico que tais atividades não estão entre as exercidas pela parte impetrante, que, segundo dispõe seu comprovante de

inscrição e de situação cadastral (fls. 20, 26 e 34), tem por atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Agora, conquanto tenha a relevância da obrigação que em certa medida parecer-me-ia diversa, a de possuir médico veterinário como responsável técnico, vejo que na esteira do que decidido não há como mantê-la, uma vez que diante da falta de registro no Conselho, não restará a obrigação fiscalizada, ademais, vem a questão na mesma esteira das análises anteriores, não ser a atividade básica da parte impetrante. A parte impetrante tem como atividade a venda de animais vivos, assim, conquanto não preste a terceiros a atividade de medicina veterinária, obviamente tem como prestação de serviço o comércio varejista de animais vivos para estimação, importando necessariamente em uma série de atividades que cabe privativamente ao médico-veterinário, qual seja, a assistência técnica e sanitária dos animais sob qualquer forma, nos termos do artigo 5º, alínea c, da Lei nº. 5.517/68. Bem como há ainda a previsão descrita no Regulamento da Profissão de Médico-Veterinário, em seu artigo 2º: É da competência privativa do médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício das atividades e funções abaixo especificadas:...d) direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal; e) planejamento, direção, coordenação, execução e controle da assistência técnico-sanitária aos animais, sob qualquer título. Contudo, referidas atribuições terão de vir no sentido do que alhures analisado, de modo que não têm o condão de impor ao comerciante varejista a obrigação requerida pelo Conselho, mas sim devendo entender-se que esta terá lugar em se tratando de outras atividades, em que o comerciante tenha como atividade precípua a medicina veterinária, o que aqui não é o caso. Diferentemente não se poderia concluir, haja vista que ao manejar animais vivos, ainda que domésticos, tem de garantir e zelar a qualidade da saúde destes animais, mantendo-os previamente à venda em adequada qualidade sanitária, de modo que a aquisição, ou mesmo o mero contato de humanos com estes animais, seja segura, sem a proliferação de eventual doença. Contudo, a legislação não impõe a obrigação de registro e médico em seus quadros para aqueles que não atuem diretamente com a atividade veterinária, não havendo cabimento legal a extensão que se deseja dar à lei, posto que se cria obrigação sem fundamentação legal para tanto. Bem, se a lei não prevê, como visto, a obrigação de registrar-se no CRMV, conseqüentemente não leva a empresa a possuir médico em seus quadros registrados. Assim, não se faz necessário o registro da parte impetrante no CRMV, nem mesmo a obrigação de contar com médico-veterinário em seus quadros, a atuar como responsável técnico no estabelecimento da parte impetrante no momento da fiscalização. Destarte, não se faz necessário o registro da parte impetrante no CRMV, nem mesmo a obrigação de contar com médico-veterinário em seus quadros, a atuar como responsável técnico no estabelecimento da parte impetrante no momento da fiscalização. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar de fls. 47/52 para desobrigar a parte impetrante de se inscrever no CRMV e de manter profissional médico como responsável técnico pelo estabelecimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. P.R.I.C.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0147508-62.1980.403.6100 (00.0147508-8) - DOMENICO ZICCARELLI (SP033842 - ANDRE ANUNCIATO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de Justificação, ajuizada por Domenico Zicarelli em face do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis CRECI 2ª. Região, visando ao reconhecimento de tempo de exercício da atividade de corretor de imóveis, desde novembro/1977, a fim de proceder ao registro no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis. Em decisão de fls. 06, o MM. Juízo de Direito da 28ª. Vara Cível da Capital reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processamento do feito, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Às fls. 08, a parte requerente foi cientificada da redistribuição do feito, deixando de se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Às fls. 09, foi proferido despacho determinando a remessa dos autos ao arquivo, até provocação das partes. Os autos foram remetidos ao arquivo no ano de 1980, onde permaneceram até 05/03/2013, sem manifestação da parte requerente. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, deixando de promover o regular andamento do feito. Resta desta situação que o

interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o regular andamento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0234537-53.1980.403.6100 (00.0234537-4) - JULIA DEL MATO ADRIAO(SP043988 - EGYDIO ZANINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de Justificação, ajuizada por Julia Del Mato Adriaio em face do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, visando ao reconhecimento de relação de dependência entre a menor Márcia Santana dos Santos e a autora, para que possa surtir efeitos legais e jurídicos para fins de assistência junto à autarquia ré. Em decisão de fls. 13, o MM. Juízo de Direito da 4ª. Vara Distrital da Lapa reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processamento do feito, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Às fls. 17, a parte requerente foi cientificada da redistribuição do feito, deixando de se manifestar, conforme certificado às fls. 17 verso. Às fls. 18, foi proferido despacho determinando a remessa dos autos ao arquivo, até provocação das partes. Os autos foram remetidos ao arquivo no ano de 1981, onde permaneceram até 05/03/2013, sem manifestação da parte requerente. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, deixando de promover o regular andamento do feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o regular andamento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0237092-43.1980.403.6100 (00.0237092-1) - SEVERINO OLIVEIRA DE QUEIROZ(SP023784 - RONIS MAGDALENO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de Justificação, ajuizada por Severino Oliveira de Queiroz em face do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis CRECI, visando ao reconhecimento de tempo de exercício da atividade de corretor de imóveis, a fim de habilitar-se junto ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis. Em decisão de fls. 07, foi determinada a citação do réu, bem como foi designada audiência para oitiva de testemunhas do autor, a qual não se realizou em virtude do não comparecimento das partes (fls. 09). Conclusos os autos, o Juízo determinou remessa dos autos ao arquivo, para que ali permanecessem até provocação das partes. Os autos foram arquivados ano de 1982, onde permaneceram até 05/03/2013, sem que houvesse manifestação das partes. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, deixando de promover o regular andamento do feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de

retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o regular andamento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0272887-13.1980.403.6100 (00.0272887-7) - VALCIDRO LOURENCO DA SILVA (SP035601 - PAULO OKAMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de Justificação, ajuizada por Valcidro Lourenço da Silva em face do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis CRECI, visando ao reconhecimento de tempo de exercício da atividade de corretor de imóveis, a fim de habilitar-se junto ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis. Em decisão de fls. 10, foi determinada a citação do réu, bem como foi designada audiência para oitiva de testemunhas do autor, a qual não se realizou em virtude do não comparecimento do autor (fls. 12). Às fls. 13, o autor requereu redesignação da audiência, o que foi deferido às fls. 15. A audiência novamente não se realizou, em virtude do não comparecimento das partes (fls. 17). Às fls. 18, o autor solicitou nova designação da audiência, o que lhe foi deferido às fls. 11. O mandado de citação cumprido foi acostado às fls. 16/18. Às fls. 19, foi certificada a não realização da audiência, em virtude do não comparecimento do autor. Conclusos os autos, o Juízo proferiu despacho com o seguinte teor: aguarde-se provocação. Às fls. 19 verso, foi certificada a ausência de manifestação das partes. Às fls. 20, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, o que foi levado a efeito no ano de 1982. Os autos permaneceram arquivados até 05/03/2013, sem que houvesse manifestação das partes. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, deixando de promover o regular andamento do feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o regular andamento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0273258-74.1980.403.6100 (00.0273258-0) - JOSE AUGUSTO DE SOUZA (SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de Justificação, ajuizada por José Augusto de Souza, Caio de Barros Brisolla, José Carlos Alves da Rocha e Cláudio Aparecido Bertolini em face do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis CRECI, visando ao reconhecimento de tempo de exercício da atividade de corretor de imóveis, a fim de se habilitarem junto ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis. Em decisão de fls. 10, foi determinada a citação do réu, bem como foi designada audiência para oitiva de testemunhas da parte autora, a qual não se realizou, na data aprazada, em virtude da necessidade de seu adiamento (fls. 13). Designada nova data, a audiência não se realizou em razão do não comparecimento dos autores. Conclusos os autos, o Juízo proferiu despacho com o seguinte teor: aguarde-se provocação (fls. 16). Às fls. 16 verso, foi certificada a ausência de manifestação das partes. Às fls. 17, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, o que foi levado a efeito no ano de 1982. Os autos permaneceram arquivados até 05/03/2013, sem que houvesse manifestação das partes. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, deixando de promover o regular andamento do feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença

de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o regular andamento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022341-14.2012.403.6100 - ORIGINAL VEICULOS LTDA X PONTO VEICULOS LTDA X AVANTE VEICULOS LTDA (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição ajuizada por ORIGINAL VEÍCULOS LTDA, PONTO VEÍCULOS LTDA e AVANTE VEÍCULOS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL visando à conservação do direito utilizar os créditos decorrentes da sistemática não cumulativa de apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, relativamente às receitas decorrentes da aquisição para posterior revenda dos produtos comercializados e que se encontram elencados nos anexos da Lei nº 10.485/2002. Em síntese, a parte requerente alega que dentre outras atividades, atua na comercialização de veículos novos e usados e peças e acessórios dentre outras atividades. Aduz que a Lei nº 9.718/98 trata da contribuição PIS e COFINS incidente sobre o faturamento no percentual de 0,65% e 3%, com o advento da Lei nº 10.485/2002, restou estabelecida alíquota zero incidentes sobre receita bruta de venda dos produtos relacionados na própria lei, como: veículos novos e peças e acessórios para veículos. Alega que, posteriormente, foram editadas as leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que estabeleceram uma sistemática não cumulativa de apuração do PIS e COFINS, sendo confirmada pela edição da Lei nº 10.865/2004. Assim pretende a parte requerente consultar a requerida sobre seu direito com a apuração do crédito vinculado a sistemática não cumulativa de apuração de PIS e da COFINS e, em sendo negativo o posicionamento da União o ajuizamento de ação judicial, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de protesto consistente na intimação da parte contrária para que seja interrompida a fluência do prazo prescricional no tocante às pretensões decorrentes da aludida relação jurídica. Às fls. 77, afastada a prevenção indicada às fls. 73/75. Regularmente intimados às fls.

79/80. Consta manifestação da União Federal informando que não apresentará contraprotesto, considerando que o protesto judicial não é hábil para interromper o curso do prazo prescricional para ajuizamento da ação de repetição de indébito, consoante Nota PGFN/CRJ/Nº 649/2012 (fls. 81). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-requerente pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos arts. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte requerente noticia a iminência de decurso de prazo que importará no perecimento de direito à utilização dos créditos decorrentes da sistemática não cumulativa de apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, referente às receitas decorrentes da aquisição para posterior revenda dos produtos comercializados e que se encontram elencados nos anexos da Lei nº 10.485/2002. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo o art. 867 do CPC, recebida a cautelar para a conservação e ressalva de seus direitos ou

manifestar qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 202, II, do Código Civil, o interessado pode se servir da medida cautelar de protesto para conservar o direito de ação relativamente a pretensões oriundas de determinada relação jurídica, obtendo, para tanto, a interrupção da fluência do prazo prescricional, de modo a obstar o perecimento, pelo decurso do tempo, da possibilidade de acionar a parte contrária em juízo. Destaque-se que essa providência somente é possível uma única vez, ao teor do caput do dispositivo em análise. Por fim, frise-se que a contagem da prescrição é retomada na integralidade a partir do despacho do juiz que ordenar a citação, se realizada no prazo e na forma da lei processual. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento do protesto, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações buscam proteger do perecimento pela prescrição. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos do protesto, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de o protesto, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. A esse respeito, veja-se a decisão prolatada pelo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO. INTERRUÇÃO. 1. Nos termos da Súmula n. 150/STF, os prazos prescricionais para ação de conhecimento e de execução são idênticos. 2. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. 3. O lapso prescricional é interrompido na data em que protocolado protesto interruptivo, recomeçando a correr pela metade. Proposta a execução antes do fim do novo prazo, deve ser afastada a alegação de prescrição. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AGA 200902317629; Relator Jorge Mussi; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE:03/05/2010) No caso dos autos, diante da fluência continuada do prazo prescricional, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Cumpre salientar que embora a presente ação vise prevenir e conservar seus direitos com a interrupção do prazo prescricional, apenas o MM. Juiz que processar e julgar a ação judicial principal poderá analisar a questão de mérito no tocante aplicabilidade dos efeitos do protesto interruptivo ou não, já que a este Juízo cabe tão somente o processamento desta ação, com a intimação da parte requerida e a entrega dos autos ao requerente, demonstrado o legítimo interesse. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este último cabível em processo distinto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da citação efetivada nestes autos às fls. 79/80, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A parte requerente deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017533-78.2003.403.6100 (2003.61.00.017533-1) - CARLOS DOS SANTOS FRANCISCO X DIVANI CELIA GAVA KREMPEL X EDUARDO DE JESUS DOMINGUES CARMONA X FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO X GILBERTO VIEIRA BARBALHO X HELIO ANTONIO INOCENCIO X JORGE TATEI X LEONICE DE LURDES FRANCSCHINI X REINALDO JOAO GUTIERREZ (SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS DOS SANTOS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVANI CELIA GAVA KREMPEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE JESUS DOMINGUES CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO VIEIRA BARBALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ANTONIO INOCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE TATEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONICE DE LURDES FRANCSCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO JOAO GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 91/96 destes autos, a qual condenou a CEF no cumprimento de obrigação de fazer consistente na aplicação do IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), pertencentes aos autores. Por força de despacho proferido na manifestação de fls. 763/767, consistente em embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida às fls. 759, os autos vieram imediatamente à conclusão. É o relatório. Decido. É lamentável a proporção assumida pelo presente feito, em fase de execução de sentença que condenou a CEF no cumprimento de obrigação de fazer. Situações como esta prejudicam o bom andamento dos processos e a celeridade na prestação jurisdicional, além de implicar a eternização da lide, o que deve ser rechaçado pelo Judiciário. Destaca-se, inicialmente, que a execução do julgado iniciou-se às fls. 150/152, onde a parte autora requereu a citação, na forma do art. 632 do CPC, nos seguintes termos: [...] no prazo de trinta dias, deposite na conta fundiária dos autores, ora exequentes [...] o valor correspondente à correção monetária aplicada na conta vinculada, referente ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, considerando a variação do IPC na ordem de 42,72% e 44,80%

respectivamente, acrescendo ao valor:a) os juros legais (contratuais) de remuneração da conta do FGTS, atentando para a tabela progressiva de três a seis por cento ao ano;b) juros de mora em conformidade com o constante no artigo 406 do Código Civil Brasileiro, contados desde a data da citação;c) correção monetária do período de janeiro de 1989 e abril de 1990, até o efetivo cumprimento da ordem.Postulou, ainda, a cominação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), devida a cada autor, diante do eventual descumprimento da obrigação. Citada, a CEF manifestou-se às fls. 164/211 e 215/261, requerendo a juntada de relatório elaborado pela área técnica do FGTS, onde demonstrou o creditamento de valores em favor de alguns autores, bem como a adesão de outros autores ao acordo previsto na LC 110/2001, e, por fim, a inexistência de valores a creditar com relação a autores que já teriam recebido o crédito em outras ações judiciais. A partir desse momento processual, o que se vê é uma sucessão de atos processuais desconexos, que tornaram necessária a prolação de 9 (nove) decisões, além de inúmeros despachos de mero expediente, culminando com a oposição de 6 (seis) embargos de declaração pelas partes, além da interposição de recurso de apelação em face de decisão. Vê-se, ademais, a remessa equivocada de autos ao contador judicial, em virtude do tumulto processual ocasionado por insistentes petições da parte autora, nas quais pretendeu o cumprimento da obrigação de forma diferente daquela fixada no julgado. Portanto, diante da situação processual instaurada, fez-se de rigor o chamamento do feito à ordem pelo Juízo, com vistas a atender ao disposto no art. 125 do CPC para fins de pacificação da lide, o que é feito mediante a prolação desta sentença, com aproveitamento dos atos processuais pertinentes.Dito isso, verifica-se que é primordial para o saneamento da controvérsia instaurada, a observância do que ficou decidido na sentença, especificamente às fls. 96 dos autos: [...] julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/89 no índice de 42,72%, e abril/90 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Os juros moratórios devem ser pagos em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), observado o Provimento n.º 26, de 10.09.01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora) Anota-se, por oportuno, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática proferida às fls. 129, manteve a sentença na integralidade, assim dispondo: Ante o exposto, nego seguimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, e nego seguimento ao recurso da parte autora, mantendo, em todos os seus termos, a sentença recorrida. O trânsito em julgado ocorreu em 31/08/2006, conforme certificado às fls. 143.Portanto, esses são os moldes da obrigação de fazer imposta à CEF, determinados na sentença de fls. 91/96: a) aplicação do IPC/IBGE referente a janeiro/89, no índice de 42,72% e referente a abril/90, no índice de 44,80%;b) juros moratórios de 6% ao ano, em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), aplicando-se para tanto o Provimento n.º 26, de 10.09.01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que tange à correção monetária;d) nos demais casos, os índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados. d.1) Incorporados os índices expurgados, sobre os novos saldos de FGTS deve incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente;d.2) os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos;e) pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos (fls. 95).Portanto, toda e qualquer manifestação da parte autora destinada à: a) aplicação de juros de mora com fulcro no art. 406 do Código Civil, desde a citação; e b) juros remuneratórios com base na tabela progressiva das Leis n.º 5.107/1966 e n.º 5.705/1971, é descabida, na medida em que fere a coisa julgada. Faz-se mister observar que a sentença é clara e expressa em ressaltar que não há, nos autos, lide a respeito da aplicação de juros progressivos. Destarte, não há como o Juízo se pronunciar, em fase de execução de sentença, a respeito do alegado direito dos autores à progressividade de juros. Acreditando os autores que fazem jus aos juros progressivos, diferentemente do que foi observado pela CEF em seus cálculos, devem ingressar com ação própria destinada a esse fim, em respeito à coisa julgada operada nestes autos.Manifestações acerca da aplicação de juros de mora na forma do art. 406 do CC e do cômputo de juros remuneratórios progressivos foram apresentadas pela parte autora às fls. 150/152, fls. 269/279, fls. 360/369, fls. 407/414, fls. 462/467, fls. 502/540, fls. 573/599, fls. 634/660, fls. 733/758 e fls. 763/767. Manifestações acerca da aplicação de juros de mora a partir da data do saque (e não da data da citação, quando esta é posterior ao levantamento, na forma determinada no julgado), foram apresentadas pela parte autora às fls. 377/380 e fls. 382/383. Destarte, a fim de que não paire dúvida a respeito da impertinência dessas manifestações, fica consignado, pela derradeira vez, o seu indeferimento, porquanto tais pretensões contrariam o que ficou decidido no julgado. O eventual acolhimento dessas pretensões implicaria evidente violação da coisa julgada e, por conseguinte, da segurança jurídica, que é princípio basilar do Estado Democrático de Direito.Indo adiante, verifico que a obrigação de fazer foi corretamente cumprida pela Caixa Econômica Federal, consoante se constata nos relatórios apresentados pela CEF às fls. 164/211, fls. 215/261, fls. 304/353, fls. 553/568 e fls. 667/716, e nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 482/497 e fls. 611/619. Referidos atos processuais não deixam dúvidas de que os autores receberam o que lhes era devido, seja no curso desta ação judicial, seja mediante adesão ao acordo previsto na LC 110/2001. Há controvérsia no sentido contrário, ou seja,

se a CEF teria efetuado creditamento a maior do que o efetivamente devido com relação aos autores Reinaldo João Gutierrez (fls. 418/461 e fls. 553/568), Gilberto Vieira Barbalho (fls. 418/461, fls. 553/568 e fls. 667/716), Leonice de Lurdes Francaschini (fls. 553/568), Francisco Everton Martins Nascimento (fls. 667/716) e Eduardo de Jesus Domingues Carmona (fls. 667/716). Entretanto, considerando o que ficou decidido às fls. 569, no tocante a Reinaldo João Gutierrez e, quanto aos demais, às fls. 661 e fls. 717, não há mais falar-se em estorno ou intimação para depósito do que porventura teria sido pago a maior pela CEF. Destarte, em face de todo o exposto: a) com relação a Carlos dos Santos Francisco e Helio Antonio Inocêncio, HOMOLOGO o acordo extrajudicial efetuado nos moldes da Lei Complementar n.º 110/01 (fls. 269/279 e fls. 403), e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, incisos I e II, do CPC; b) com relação aos autores Reinaldo João Gutierrez e Jorge Tatei, RECONHEÇO o cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, nos limites impostos pela sentença e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC; c) com relação aos autores Gilberto Vieira Barbalho, Leonice de Lurdes Francaschini, Francisco Everton Martins Nascimento e Eduardo de Jesus Domingues Carmona, RECONHEÇO o cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, de acordo com o que ficou decidido na sentença, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. Consoante exposto na fundamentação, não há falar-se, nestes autos, em restituição do que porventura tenha sido creditado a maior, diante da preclusão da matéria; d) no tocante à autora Divani Célia Gava Krempel, considerando que esta autora não logrou demonstrar interesse de agir na presente execução, diante da notícia de recebimento do crédito em outra ação judicial, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Oportunamente, prossiga-se com relação ao pedido de reembolso de custas processuais. P. R. I.

0015661-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO ALCANTARA FERREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALCANTARA FERREIRA NETO (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Pedro Alcântara Ferreira Neto em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 30.590,19, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Alega a parte autora ter firmado com a ré Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD (contrato n.º 1597.160.0000228-02) deixando o requerido de restituir o crédito concedido na forma pactuada, tornando-se portanto inadimplente e dando causa a presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Regularmente citado, o réu deixou de oferecer embargos, ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil (fls. 45/46). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, deu-se o bloqueio de bens (veículos e ativos financeiros) de titularidade do devedor, conforme demonstrativos de fls. 54/56. Às fls. 60 a Caixa Econômica Federal noticia a renegociação da dívida, requerendo a extinção do feito, com a liberação do bloqueio dos bens em nome do devedor. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. De acordo com o documento juntado às fls. 61/65, o ora executado Pedro Alcântara Ferreira Neto reconheceu e confessou o débito cobrado por meio da presente ação, procedendo as partes, de comum acordo, ao aditamento do contrato originário para estender o prazo de amortização da dívida por 36 meses. Assim, à vista do acordo extrajudicial firmado entre as partes, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e provimento da pretensão desejada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão deduzida nos autos, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios visto que as partes se compuseram amigavelmente. Custas ex lege. Autorizo o desbloqueio dos valores indicados às fls. 55/56 e dos veículos indicados às fls. 54, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para tanto. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. e C.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1590

ACAO CIVIL PUBLICA

0006604-64.1995.403.6100 (95.0006604-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035660-45.1995.403.6100 (95.0035660-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E Proc. ANA LUCIA DA AMARAL E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA) X MARCO ANTONIO CASTELLO BRANCO X VALDEMAR FERNANDES NEVES(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA)

Vistos. Ante a certidão de fl.2987, determino a suspensão do feito por mais 120 dias, ou até a prolação de decisão definitiva do C. Superior Tribunal de Justiça nos autos n. 98.0038893-1. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0012953-24.2011.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS OPERADORAS DE SISTEMAS DE TELEVISAO POR ASSINATURA - SETA X SINDICATO NAC DOS TRAB EM SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA E SERV ESPECIAIS DE TELEC - SINCAB(SP084249 - JOSE GUILHERME MAUGER) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE PRODUTOS POPULARES - ABIPP(SP279753 - LUIS FERNANDO DIEGUEZ COUTO) X ASSOCIACAO DOS COMERCIANTES DE SANTA IFIGENIA - ACSI(SP241735 - RAFAELA ROCHA GARCIA) X FEDRACAO NACIONAL DOS DESPACHANTES ADUANEIROS(SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS) X CAMARA BRASILEIRA DE COMERCIO ELETRONICO X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA(SP273178 - PAMELA GABRIELLE MENEGUETTI) X MICROSOFT INFORMATICA LTDA(SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO) X UNIVERSO ONLINE S/A X S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR) X E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X O MUNDO EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X BIG FOOT COMPONENTES ELETRONICOS IMPOR E EXPOR LTDA(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X VIDEO STAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA -EPP X BRUNO ANASTACIO BRUM (PAMPA INFORMATICA LTDA) X R.SAGHI JR - ME(SP190414 - ERNESTO FANTÁSIA NETO) X LC COMUNICACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MERCADORIAS LTDA X MARCIO ROGERIO DE MELLO X AZSHOP COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Vistos. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com o encaminhamento de todos os volumes. Sem prejuízo, intime- se a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL acerca da decisão fl. 1737. Feito isso, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls.1733/1746 e 1747/1812.Intimem-se.

0018006-49.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO(DF012105 - ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vistos em inspeção.1. Fls.187/191: ciência às partes da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo em face da r. decisão de fls.152/153 que havia deferido o pedido de antecipação de tutela.2. Intime-se o Ministério Público Federal, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca das contestações apresentadas. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando-as e justificando-as, de maneira pormenorizada, sob pena de indeferimento. 3. Publique-se a decisão de fl.180.4. Oportunamente,

venham-me os autos conclusos para saneador ou sentença. Intimem-se.....(FLS.180).....Vistos.Fl.166: mantenho a r. decisão de fls.152/153 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fl.174/175: o pedido de devolução do valor recolhido incorretamente em GRU (Guia de Recolhimento da União) deverá ser efetuado administrativamente junto ao Órgão Público que recebeu o pagamento (Órgão que consta como UNIDADE FAVORECIDA na GRU paga), uma vez que tais valores não estão a disposição do Juízo. Aguarde-se a vinda das contestações.Oportunamente, tornem conclusos.Intimem-se

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0028862-24.2002.403.6100 (2002.61.00.028862-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ASCENSAO AMARELO MARTINS(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS E SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO)

PROCESSO Nº 0028862-24.2002.403.6100 AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUTORA: UNIÃO FEDERAL RÉ: ASCENÇÃO AMARELO MARTINSSENTENÇA TIPO AJulgamento simultâneo com a ação ordinária nº 0028173-77.2002.403.6100Vistos. A União Federal propôs a presente ação de improbidade administrativa, com pedido de liminar, em face de Ascensão Amarelo Martins, objetivando a condenação da ré ao pagamento de multa civil de até cem vezes o valor recebido indevidamente a título de remuneração no período de dezembro de 1996 a dezembro de 1997, a suspensão de seus direitos políticos por cinco anos, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Alega que o Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral no Estado de São Paulo apresentou lista tríplice de candidatos para titulares e suplentes a Juizes Classistas Temporários da Justiça do Trabalho das Juntas de Conciliação e Julgamento da Capital, na qual constava o nome da requerida e que teria resultado na sua nomeação e posse no dia 28.11.1996 para exercer tal função.Aduz que no dia 1º de dezembro de 1997, o jornal Folha de São Paulo veiculou matéria sob o título Juizes Classistas obtêm Cargo com Fraude, a qual informava que a requerida havia comprovado a condição de industrial do setor de bebidas mediante apresentação do contrato social da empresa Jussantos Administração de Bens e Negócios Ltda em que seu nome e dados pessoais apareciam com o tipo de impressão e alinhamento diferentes dos demais sócios.Salienta, ainda, que tal situação ensejou a instauração de sindicância objetivando a apuração dos fatos e que através de diligência realizada junto à Junta Comercial de São Paulo, foi obtida cópia da alteração contratual da empresa Jussantos Administração de Bens e Negócios Ltda onde não constava o nome da requerida como figurante no quadro societário.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 36/205 e 208/246.A apreciação do pedido da medida liminar requerida foi postergada para após a vinda da contestação (fls.249).Às fls. 252/254 houve o chamamento do feito à ordem, onde foi deferido o pleito da União Federal, determinando-se a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis da requerida, bem como de eventuais valores depositados em seu nome em Instituições Bancárias Brasileiras, declarando-se a nulidade do mandado de citação expedido nos autos e o seu respectivo recolhimento, determinando-se a mesma que oferecesse manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias.A requerida ofereceu manifestação às fls.352/416, argüindo, preliminarmente, a ocorrência de litispendência e litigância de má-fé, informando que a apuração da existência de eventual fraude quanto a comprovação de sua regular situação de empresária ainda está sendo realizada tanto em sede administrativa como em sede criminal, não havendo até o momento decisão transitada em julgado acerca do assunto e que é fato inconteste que era sócia da empresa Jussantos Administração de Bens e Negócios S/C Ltda, participando intensa e diretamente de suas atividades diárias. Ao final, requer a rejeição da presente ação e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Às fls.520/521 a requerente informa que interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 252/254.Às fls. 676 foi proferido despacho determinando a adoção de providências para constatação da possível ocorrência de prevenção entre os presentes autos e os de nº.2002.61.00.028173-4, em trâmite perante o r. Juízo da 10ª Vara Federal.O Ministério Público Federal manifestou-se através de petição às fls. 729/730, alegando que não foi intimado acerca do ajuizamento da presente ação e que em razão de tal fato foi instaurado o Procedimento Administrativo nº. 1.34.001.004149/2008-80.Às fls. 731 foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal.Às fls. 732/732v, o Ministério Público Federal requereu a reunião dos presentes autos aos de nº. 2002.61.00.028173-4, em trâmite perante o r. Juízo da 10ª Vara Federal, bem como o recebimento da petição inicial e a citação da ré para apresentar contestação.Às fls. 734 foi determinada a expedição de ofício ao r. Juízo da 10ª Vara Federal Civil solicitando a redistribuição dos autos nº. 2002.61.00.028173-4 a este Juízo, em conformidade com o artigo 17, 5º, da Lei nº. 8429/92.Foi proferida decisão, às fls. 782/792, rejeitando as preliminares argüidas pela ré em sua manifestação preliminar, e recebendo a petição inicial para determinar o processamento da presente ação de improbidade administrativa. Ofício do 3º Oficial de Registro de Imóveis informando ter averbado a indisponibilidade nas matrículas nº 162.086, 162.087, 162.088 e 162.089 (fls. 796/806).Citada, a ré contestou a ação alegando a sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. No mérito, afirma que não há que se falar em enriquecimento ilícito, vez que teria atuado com precisão e dentro da legalidade na sua função de Juiz Classista, não podendo se falar, ainda, em devolução de verba de natureza alimentar. Afirma que o Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho inovou em sua decisão ao decretar a nulidade do ato de nomeação, em total afronta a Constituição Federal e os princípios básicos do

processo administrativo, reformando in pejus o parecer da comissão processante. Sustenta que o documento eivado de vício só poderia, no máximo, repercutir no âmbito criminal, e eventualmente gerar uma indenização, jamais poderia ser cobrado através da ação de improbidade administrativa. Alega que durante todo o período que exerceu a atividade de Juiz Classista, não houve modificação da sua situação patrimonial, requerendo a revogação da medida liminar que determinou a indisponibilidade de seus bens. Por fim, propugna pela improcedência da ação na medida em que foi devidamente comprovado que trabalhou durante o período dito suspeito, não havendo em se falar em recebimento indevido (fls. 820/832). A União apresentou réplica (fls. 852/860). Instadas a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 864), a ré requereu fossem as provas colhidas no âmbito administrativo, judicial e criminal consideradas como emprestadas para o fim de convencimento do juízo (fls. 866/867); a autora requereu o depoimento pessoal da ré e das testemunhas que prestaram serviço no processo criminal e cujos termos de oitiva já se encontram nos autos, concordando com a tomada dos referidos termos como prova emprestada (fls. 870/871) e o Ministério Público Federal informou que pretendia produzir prova documental consistente na juntada de cópias das peças dos autos nº 2000.61.81.004310-6 em trâmite perante a 4ª Vara Criminal (fls. 872verso). Decisão admitindo as provas produzidas nos autos da Ação Ordinária de Restituição de Remuneração nº 2002.61.00.028173 como prova emprestada, o que tornou desnecessária a produção das mesmas provas neste feito, incluindo os depoimentos realizados nos autos da Ação Penal movida contra a ré (processo nº 2000.61.81.004310-6) e, também, consignando que como houve novos documentos acostados aos autos, ficava dispensada da apresentação de memoriais (fls. 874). A União pediu reconsideração da parte final da decisão de fls. 874, a fim de ser oportunizada às partes a apresentação de memoriais (fls. 877/878), que foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 879). O Ministério Público Federal requereu fosse oficiado o MM. Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo, solicitando o encaminhamento das principais peças processuais produzidas no decorrer da ação penal nº 2000.61.81.004310-6, a fim de que fossem utilizadas como prova emprestada na presente ação e que fosse reconsiderado o parágrafo segundo do despacho de fls. 874 para a abertura de prazo para memoriais após a juntada dos novos documentos (fls. 884/887). A decisão de fls. 874 foi reconsiderada. Foi determinada a expedição de ofício ao D. Juízo Federal da 4ª Vara Criminal, solicitando cópia reprográfica da denúncia, interrogatório, oitiva de testemunhas, alegações finais, sentença e recursos do processo nº 2000.61.81.004310-6; após, foi determinada vista para memoriais (fls. 888). Petição da ré informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0016701-65.2010.403.0000 da decisão de fls. 888 (fls. 893/900). Foram juntadas cópias das peças da ação penal nº 0004310-14.2000.403.6181 (fls. 901/1070). A União apresentou alegações finais (fls. 1072/1081). A ré apresentou memoriais (fls. 1083/1093). O Ministério Público Federal apresentou memoriais (fls. 1123/1128v). Este Juízo declarou a incompetência desta 15ª Vara Federal para o conhecimento e julgamento da ação ordinária nº 0028173-77.2002.403.6100, e determinou a sua redistribuição ao r. Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo. Determinou, também, a remessa dos autos da ação de Improbidade Administrativa nº 0028862-24.2002.403.6100 para o mesmo Juízo, para distribuição por dependência à ação ordinária retromencionada (fls. 1231/1234). Os embargos de declaração interpostos pela União foram rejeitados (fls. 1242/1245). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de tutela recursal formulado pela ré nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016701-65.2010.403.0000 (fls. 1247/1251), ao qual, posteriormente, foi negado provimento (fls. 1272). Petição da União informando que suscitou Conflito Negativo de Competência nº 0008568-97.2011.403.0000 (fls. 1263/1267), no qual foi declarada competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação (fls. 1283). É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré diante do disposto nos artigos 2º a 6º da Lei de Improbidade Administrativa ao definirem o conceito de agente público, para fins de responsabilização por improbidade administrativa: Art. 2º Reputa-se agente público, para efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio. (grifei) Tendo em foco a conceituação legal de agente público e dos seus deveres e responsabilidades, verifica-se que a ré preenche os requisitos para figurar no pólo passivo da presente ação de improbidade, de modo que, caso seja reconhecida a irregularidade de sua conduta, deverá ressarcir os valores recebidos em retribuição às suas atividades. Isso porque, à época dos fatos, detinha função pública de alta relevância, diretamente relacionada com a distribuição da Justiça, prevista no próprio texto original da Constituição Federal e da Consolidação das Leis do Trabalho, não podendo eximir-se da responsabilidade civil pelo enriquecimento ilícito a que eventualmente tenha dado causa por sua conduta e não por erro ou dúvida administrativa. No mais, importa consignar que qualquer análise a respeito da conduta da ré, que se faça em sede de preliminar, antecipa o próprio exame do mérito, o que se fará adiante. Rejeito, ainda, a preliminar de falta de

interesse de agir pois o interesse público defendido pela ação de improbidade administrativa não se confunde ou se esgota com a proteção do patrimônio público (erário), tanto que a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 independe da efetiva ocorrência dano ao patrimônio público (artigo 21, inciso I), alcançando, também, atos que importem em enriquecimento ilícito (art. 9º) ou que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), objetivando punir a prática da conduta dolosa ou culposa perpetrada em ferimento ao dever de probidade. É pacífico o entendimento pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei n. 8.429/92 (tipo em tese cabível à presente hipótese concreta), é despicienda a caracterização do dano ao erário e do enriquecimento ilícito. Sobre o ponto, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 1.119.657/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30.9.2009, e REsp 799.094/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.9.2008. Passo ao exame do mérito. A autora, a União Federal, procura demonstrar que a partir da documentação juntada aos autos, seria ímproba por ela ingressar e manter-se, por meio de apresentação de documento falso, na função de Juíza Classista, violando os princípios reitores da Administração Pública, incidindo, desta forma, na hipótese prevista no artigo 11, incisos I e V, da Lei nº 8.429/1992, a saber: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...) V - frustrar a licitude de concurso público; Argumenta que, ao permanecer no cargo público que sabidamente havia ingressado de forma ilícita, inclusive percebendo, de 28 de novembro de 1996 a 15 de dezembro de 1997 (data em que foi exonerada da função), a remuneração correspondente, a ré transgrediu o princípio da moralidade administrativa, já que não se pautou pelos princípios éticos, pela probidade, pela boa-fé, pelo decoro, pela boa-administração, incluindo, aí, os deveres de honestidade e lealdade (art. 5º, inciso LXXIII, e art. 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 9.784/99). Desse modo, mister se faz analisar se haveria descompasso entre as circunstâncias em que se deu a habilitação da autora para o cargo público com a disciplina legal aplicável à hipótese, consistente no art. 661, da CLT, bem como no art. 2º do Ato nº 594 da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, ambos em vigor a época dos fatos, a saber: Art. 661 - Para o exercício da função de vogal da Junta ou suplente deste são exigidos os seguintes requisitos: a) ser brasileiro; b) ter reconhecida idoneidade moral; c) ser maior de 25 (vinte e cinco) anos e ter menos de 70 (setenta) anos; d) estar no gozo dos direitos civis e políticos; e) estar quite com o serviço militar; f) contar mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício na profissão e ser sindicalizado. Parágrafo único - A prova da qualidade profissional a que se refere a alínea f deste artigo é feita mediante declaração do respectivo Sindicato. Art. 2º - O processo de apresentação das listas tríplices no TRT deverá ser instruído pela entidade sindical com o original ou cópia autenticada dos seguintes documentos: II - Em relação a cada um dos integrantes da lista tríplice: i) Comprovar mediante traslado da carteira de trabalho, em se tratando de empregado, ou mediante estatuto ou contrato social da empresa, na hipótese de o candidato ser empregador, o exercício da atividade profissional ou econômica por mais de 2 (dois) anos; e j) Currículo onde constem, detalhadamente, dados pessoais e culturais, bem como exercício de cargos, empregos e funções, demonstrando as atividades eventualmente desempenhadas, com exata indicação dos períodos e locais de atuação pública ou privada, bem assim, das principais autoridades ou empresas com as quais serviu ou criou, explicitando-lhes os endereços atuais. Parágrafo único - Incumbe a cada candidato velar pela integridade e lisura da documentação concernente ao seu Sindicato ou a que lhe diga respeito pessoal. (Ato do TST nº 594/95, publicado no DJU, Seção I, de 10/07/1995). No caso de candidato empregador, era exigida a comprovação do exercício da atividade econômica por mais de 2 (dois) anos, mediante a apresentação de contrato ou estatuto social da empresa, visando-se, com isso, garantir a representatividade inerente ao exercício da magistratura classista, a qual constituía o próprio fundamento de juiz vogal. Já o parágrafo único do artigo 2º, da regulamentação sublinha a responsabilidade de cada candidato pela regularidade e lisura da documentação apresentada, o que reforça a implausibilidade da tentativa da ré de excluir a própria responsabilidade, imputando-a aos servidores que aprovaram a sua indicação. Além disso, o requisito da sindicalização, previsto no artigo 661, alínea f, da Consolidação das Leis do Trabalho, não foi preenchido já que a empresa Jussantos Administração de Bens Ltda. da qual alega ser sócia, não possui objeto social compatível com o Sindicato das Indústrias de Bebidas em Geral no Estado de São Paulo (fls. 80-81), o qual efetuou a indicação da ré para a lista tríplice de candidatos ao cargo em questão. Deve ser destacado, mais uma vez, que o interesse público defendido pela ação de improbidade administrativa não se confunde ou se esgota com a proteção do patrimônio público (erário), tanto que a aplicação das sanções previstas neste diploma normativo independe da efetiva ocorrência dano ao patrimônio público (artigo 21, inciso I), alcançando, também, atos que importem em enriquecimento ilícito (art. 9º) ou que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11). Ora, no caso dos autos, a materialidade da conduta ímproba fica evidenciada pela documentação inidônea apresentada pela ré, por ocasião de sua habilitação para a função almejada, com a finalidade - consumada - de induzir a Administração Pública a erro. Deveras, da análise da documentação que instrui a presente ação, verifica-se que a Ré Ascensão Amarelo Martins utilizou documentos falsificados para a habilitação ao exercício da função de Juiz Classista na Justiça do Trabalho, sendo as investigações iniciadas a partir de notícia veiculada no Jornal Folha de São Paulo. A ré foi nomeada, tomando

posse em 28 de novembro de 1996, para exercer o cargo de Juiz Classista da 63ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, para a categoria dos empregadores, indicada pelo Sindicato da Indústria de Bebidas no Estado de São Paulo. Exigia-se, para a habilitação e provimento de cargos da magistratura classista temporária de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho, a comprovação, pelo representante dos empregadores, do exercício da atividade profissional ou econômica por mais de 2 (dois) anos, mediante a apresentação do estatuto ou contrato social da sociedade empresária (Ato do TST GP 594/95, publicado do DJU - Seção I - de 10.7.1995, p. 20.965, fls. 50/56). Para tanto, a Ré apresentou cópia reprográfica do contrato social da sociedade empresária Indústria Reunidas de Bebidas Tatuzinho 3 Fazendas Ltda., a qual fazia parte do Sindicato da Indústria de Bebida no Estado de São Paulo, certo que a Ré não compunha o quadro societário da empresa (fls. 59/65). Posteriormente, a Ré apresentou declaração do sócio majoritário da sociedade empresária, Jussantos Administração de Bens e Negócios Ltda., o Sr. Joaquim Justus dos Santos, que é cunhado da Ré, o qual dava conta que a Ré compunha o quadro societário (fls. 66). Consta-se, também, que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região solicitou à Ré que apresentasse o contrato social da sociedade empresária Jussantos Administração de Bens e Negócios Ltda., sendo-lhe apresentada cópia reprográfica da alteração contratual de 18 de setembro de 1995 (fls. 67/73). Entretanto, a Comissão de Sindicância instaurada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região realizou diligências na Junta Comercial do Estado de São Paulo e obteve as cópias da alteração contratual apresentada pela Ré e não havia referência sobre seu nome como sócia da sociedade referida (fls. 79/85). É possível verificar a falsidade material do documento por meio de sua simples confrontação com a cópia fiel da alteração contratual, de mesma data, arquivada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, na qual não consta o nome da ré (fls. 79/85); ou seja, o documento apresentado pela Ré foi forjado e seu nome foi apostado no lugar do nome da sócia Mara da Conceição Martins dos Santos Mello Freire. Tal fato autoriza a conclusão de que o nome e a assinatura da sócia Mara Conceição Martins dos Santos Freire, originalmente constantes do documento, foram apagados, para que fossem incluídos os da ré, Ascenção Amarelo Martins, afastando completamente a tese desenvolvida por ela, segundo a qual a alteração contratual seria apenas uma minuta, apresentada, por equívoco, ao Tribunal Regional do Trabalho, já que ausente qualquer respaldo no conjunto probatório amealhado. A Comissão de Sindicância concluiu que o documento apresentado pela Ré ao Tribunal Regional do Trabalho era adulterado, tendo sido determinada sua exoneração do cargo (fls. 96/99). No julgamento do recurso apresentado pela Ré, o egrégio Tribunal Superior do Trabalho anulou o processo administrativo, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para a restauração do devido processo disciplinar (fls. 144/151). Foi instaurado novo processo administrativo disciplinar, cuja comissão processante concluiu pela exoneração da Ré, tendo o Excelentíssimo Senhor Presidente do TRT da 2ª Região determinado a anulação da nomeação da Ré e a devolução dos valores indevidamente recolhidos (fls. 157, 188/196 e 197/198). Os mesmos fatos deram ensejo à apresentação de denúncia, por parte do Ministério Público Federal, pela prática de atos tipificados no art. 171, 3º, do Código Penal (fls. 200/205), sendo que a ré, posteriormente, foi condenada pela prática do delito de estelionato qualificado contra o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por infringir o disposto no artigo 171, 3º do Código Penal (fls. 1023/1051), conforme autos da ação penal nº 2000.61.81.004310-6, sendo que os mesmos se encontram em fase de recurso perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conforme consta da r. sentença penal condenatória, corroborando o apontado, o ofício da Junta Comercial juntado naqueles autos, relata que em relação à empresa Jussantos, houve apenas alteração no contrato social em 15 de dezembro de 1997 e em 21 de março de 2001, posteriormente à data dos fatos, o que demonstra a efetiva alteração ocorrida no documento apresentado pela ré (fls. 1023/1051). Verificou-se, na esfera penal, que a ré não integrava o quadro social da empresa Jussantos à época dos fatos, sendo perceptível a adulteração mecânica do documento de alteração do contrato social. Além disso, segundo consta da sentença penal condenatória, a perícia constatou ser autêntica a assinatura da acusada no documento adulterado, razão pela qual não se pode alegar que a ré não agiu de má-fé, restando clara a conduta da ré de assumir função pública mediante documento fraudulento. Ou seja, a má-fé, a finalidade dolosa, desonesta e ilícita de atender interesse/proveito unicamente pessoal decorre da perfeita ciência de que a ré dispunha quanto ao não preenchimentos dos requisitos necessários para a investidura no cargo público, sendo, ademais comprovadas pelo resultado da perícia grafotécnica realizada no bojo da ação penal (nº 2000.61.81.004310-6), cujo laudo técnico concluiu pela autenticidade da assinatura aposta no documento fraudulento, em nome de Ascenção Amarelo Martins. Vale ressaltar, ainda, que a caracterização dos atos administrativos que importem em violação aos princípios da administração pública exige apenas a identificação do dolo genérico, consubstanciado, no presente caso, na vontade livre e consciente da ré voltada à nomeação e permanência em cargo público, para o qual, sabidamente, não ostentava as condições para investidura. O conjunto probatório demonstra, sem sombra de dúvidas, a conduta dolosa da ré, para benefício próprio, na prática de atos de improbidade administrativa que lhe foi imputada (art. 11, caput e incisos I e V, da Lei nº 8.429/92). Por fim, entendo possível a condenação da ré em sanções cumulativas, em razão da gravidade do ato por ela cometido, conforme já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da ementa de acórdão abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÕES. CONDENAÇÃO CUMULATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MULTA CIVIL E RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. NATUREZA

DIVERSA. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92 exige que o magistrado considere, no caso concreto, a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Assim, é necessária a análise da razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade do ato de improbidade e à cominação das penalidades, as quais podem ser aplicadas cumulativas ou não. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, mantendo a sentença de primeiro grau, condenou os recorrentes a perderem as funções públicas, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e vedação de contratarem com o poder público, com a efetiva consideração dos limites fixados na legislação e observância dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. 3. A multa civil não se confunde com a penalidade de ressarcimento integral do dano, pois possui natureza jurídica diversa. Enquanto esta visa a recomposição do patrimônio público afetado, aquela tem caráter punitivo do agente ímprobo. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1122984, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, j. 21/10/2010, DJE 09/11/2010) No entanto, constato que a multa civil requerida pela União entremostra-se excessiva, razão pela qual, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo-a em 20 vezes o valor recebido pela ré. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR A RÉ ASCENÇÃO AMARELO MARTINS : I) ao pagamento de multa civil no valor de 20 vezes o valor recibo pela ré em razão das funções exercidas como Juíza Classista, no período de 28 de novembro de 1996 a 15 de dezembro de 1997 ; II) à suspensão dos direitos políticos por 3 (três anos); III) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja parte, pelo prazo de 3 (três) anos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento), sobre o valor da condenação. Mantenho a restrição dos bens da ré, até que seja executada a presente sentença. P. R. I.

0010792-44.2002.403.6104 (2002.61.04.010792-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010575-98.2002.403.6104 (2002.61.04.010575-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ROSANGELA MARIA NUNES(SP151016 - EDSON RUSSO)

Vistos, etc. A União Federal propôs a presente Ação de Improbidade Administrativa, com pedido de medida liminar, em face de Rosângela Maria Nunes, objetivando a decretação de indisponibilidade de todos os bens da ré, a quebra de sigilo bancário do período de dezembro de 1996 a dezembro de 1997, nos termos da Lei nº 16, 1º, da Lei nº 8.429/92, condenando a ré ao pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, a suspensão dos seus direitos políticos por dez anos, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Foi proferida sentença, com o seguinte teor: Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR A RÉ ROSÂNGELA MARIA NUNES: I) ao pagamento de multa civil no valor de 20 vezes o valor recibo pela ré em razão das funções exercidas como Juíza Classista, no período de 11 de março de 1997 a 17 de dezembro de 1997 ; II) à suspensão dos direitos políticos por 3 (três anos); III) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja parte, pelo prazo de 3 (três) anos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento), sobre o valor da condenação. Fica mantida a restrição dos bens da ré, até que seja executada a presente sentença. Inconformada, a ré, ROSANGELA MARIA NUNES, interpôs recurso de apelação (fls.962/977), visando à reforma da sentença proferida nos autos, ocasião na qual requereu que referido recurso fosse recebido no efeito suspensivo. É o breve relatório. Passo a decidir. De início, cabe assentar que a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.429/92. No caso em tela, infere-se que a sentença condenou a ré ao pagamento de multa civil no valor de 20 vezes o valor recebido em razão das funções exercidas como Juíza Classista, assim como a proibiu contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja parte, pelo prazo de 3 (três) anos. Infere-se, portanto, que eventual execução provisória da sentença poderá acarretar à ré a submissão a cumprimento de sanção patrimonial considerável. Além disso, a proibição de contratar com o Poder Público possui contornos de irreversibilidade. De acordo com o art. 14 da Lei nº 7.347/85, o juiz pode conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte, providência admitida também pela doutrina e a jurisprudência, em situações excepcionais. Por tudo isso, com a finalidade de emprestar maior segurança a prestação jurisdicional, recebo o recurso de apelação de fls.962/977 interposto pela ré ROSÂNGELA MARIA NUNES no EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. Vista à União Federal para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0025152-54.2006.403.6100 (2006.61.00.025152-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 -

EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

Vistos. Dê-se ciência ao representante do MPF de todo o processado, com o encaminhamento de todos os volumes. Considerando que as testemunhas JOEL MAGALHAES e ISAIAS ALVIM não foram localizadas (fls. 1372 e 1374), manifeste-se o réu RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, em termos de prosseguimento, sob pena de preclusão da prova testemunhal requerida. Sem prejuízo, ante a dificuldade de se ultimar o depoimento do Deputado HIDEZAKU TAKAYAMA, justifique pormenorizadamente a necessidade e pertinência na sua oitiva, sob pena de preclusão. Por fim, vale ressaltar que o réu renunciou à oitiva da testemunha LÚCIA HELENA DE GODOY, conforme ata de audiência de fl. 1404. Intimem-se. Regularizados os autos, tornem conclusos.

0010897-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010897-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF) X ECOM - ECOLOGIA & COMUNICACAO(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA(SP299950 - MARIA AMELIA ROCHA GALLO E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X PRODUTORES ASSOCIADOS ARGUMENTO LTDA(SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF) X MEIO AMBIENTE.COM LTDA(SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA)

Vistos. Comprove o Senhor Ricardo Rodrigues de Carvalho, no prazo de 10 (dez) dias, a qualidade de representante legal das pessoas signatárias das procurações de fls. 2325, 2327, 2329 e 2332. Sem prejuízo, regularize a procuração de fl. 2332 apondo sua assinatura. Após, remetam-se os autos à União Federal para ciência de todo processado. Oportunamente, tornem conclusos para apreciar o pedido delineado pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 2320.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028173-77.2002.403.6100 (2002.61.00.028173-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X ASCENSAO AMARELO MARTINS(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS)
PROCESSO Nº 0028173-77.2002.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: UNIÃO FEDERAL RÉ:
ASCENÇÃO AMARELO MARTINS SENTENÇA TIPO AJulgamento simultâneo com ação de improbidade administrativa nº 0028862-24.2002.403.6100 Vistos. A União Federal propôs a presente ação ordinária, em face de Ascensão Amarelo Martins, objetivando a condenação da ré à restituição de R\$ 78.061,34 (setenta e oito mil, sessenta e um reais e trinta e quatro centavos) devidamente atualizado na data do seu efetivo pagamento, recebido a título de remuneração pelo exercício de mandato classista. Alega que o Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral no Estado de São Paulo apresentou lista tríplice de candidatos para titulares e suplentes a Juizes Classistas Temporários da Justiça do Trabalho das Juntas de Conciliação e Julgamento da Capital, na qual constava o nome da requerida e que teria resultado na sua nomeação e posse no dia 28.11.1996 para exercer tal função. Aduz que no dia 1º de dezembro de 1997, o jornal Folha de São Paulo veiculou matéria sob o título Juizes Classistas obtêm Cargo com Fraude, a qual informava que a requerida havia comprovado a condição de industrial do setor de bebidas mediante apresentação do contrato social da empresa Jussantos Administração de Bens e Negócios Ltda em que seu nome e dados pessoais apareciam com o tipo de impressão e alinhamento diferentes dos demais sócios. Salienta, ainda, que tal situação ensejou a instauração de sindicância objetivando a apuração dos fatos e que através de diligência realizada junto à Junta Comercial de São Paulo, foi obtida cópia da alteração contratual da empresa Jussantos Administração de Bens e Negócios Ltda onde não constava o nome da requerida como figurante no quadro societário. Afirma que foi Instaurado Processo Administrativo Disciplinar com objetivo de verificar a responsabilidade da ré quanto a adulteração dos documentos, sendo que em 10/02/2002, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar emitiu parecer opinando pela exoneração da Requerida do cargo de juíza classista, sendo que em 31/07/2002, o Juiz Presidente do Tribunal acolheu o referido parecer decretando a nulidade do ato de nomeação da requerida ao cargo de juíza classista e determinou a devolução dos valores recebidos indevidamente. Afirma que a requerida obteve nomeação, mediante fraude, em mandato classista no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, auferindo vantagem pecuniária às custas da União mediante a prática de atos ilícitos, sendo que o ato de nomeação foi declarado nulo de pleno direito porque eivado de vícios de legalidade, devendo a ré restituir à União o valor da remuneração que recebeu ilicitamente. Requer a decretação, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 8.429/92, da indisponibilidade de todos os bens da requerida, e a quebra de sigilo bancário no período de dezembro de 1996 até dezembro de 1997. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 41/217. Foi determinado à autora que emendasse à petição inicial para esclarecer a menção ao artigo 7º, da Lei nº 8.429/92, no item 1 de fls. 33, tendo em vista que a Lei de Improbidade Administrativa não foi mencionada em nenhum outro trecho da inicial, bem como para justificar o pedido de quebra de sigilo bancário da ré no período de dez/96 a dez/97 (fls. 259). A União esclareceu que a menção da Lei nº 8.429/92 foi equivocada e requereu o seqüestro de todos os bens da requerida, nos termos do artigo 822 do CPC, bem como seja considerado apenas o ano de 2002 para quebra de sigilo a fim de identificar possíveis valores depositados que possam ser objeto do seqüestro acima requerido (fls. 262/263). A tutela antecipada foi parcialmente deferida para determinar a

indisponibilidade do bem imóvel descrito na inicial (fls. 264/268). A autora formulou pedido de reconsideração a fim de que fosse determinada a quebra de sigilo bancário, a expedição de ofícios ao DETRAN e a juntada aos autos de Declaração de Imposto de Renda (fls. 301/302). Citada, a ré ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e impossibilidade de concessão da liminar. No mérito, sustenta a prescrição da suposta falta cometida; o desrespeito no processo administrativo disciplinar dos prazos prescritos na Lei nº 8.112/90; a impossibilidade da decisão que acatou o relatório da Comissão agravar imotivadamente a pena por ela sugerida, bem como a impossibilidade da decisão proferida em sede de recurso ter objeto mais extenso que aquela que motivou a interposição de recurso. Sustenta que a presente demanda não merece prosperar já que diz respeito a exoneração de vogal em virtude de suposta fraude em documento dispensável, apresentado em atendimento à Ato Administrativo claramente inválido. Alega que não foi responsável pessoal pela apresentação do documento supostamente adulterado, mas sim terceiro que não se encontrava a par das alterações que vinha sofrendo a empresa. Por fim, propugna pela inexistência de dolo ou má-fé (fls. 370/433). Petição da ré informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.009007-3 (fls. 538/562). Instadas a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 595), a ré requereu a produção de prova testemunhal e documental com a juntada de cópia integral do processo administrativo nº RMA 97.417/2003.900-02-00.0 e de documentos destinados à comprovação da sua condição de sócia de fato da empresa Jussantos Administração de Bens e Negócios S/C Ltda. A autora apresentou réplica (fls. 600/610), e informou não ter interesse na produção de novas provas (fls. 611). Decisão rejeitando as preliminares de inépcia da inicial e impossibilidade de deferimento de medida liminar argüidas na contestação e indeferindo o pedido de justiça gratuita formulado pela ré. Também fixou os pontos controvertidos: Constatou-se que as partes controvertem sobre a determinação de restituição dos valores percebidos a título de remuneração pelo exercício do cargo de Juíza Classista, bem como sobre a validade da decisão proferida no Processo Administrativo nº 97417/2003-900-02-00.0, em trâmite perante o C. Tribunal Superior do Trabalho, que declarou nula a nomeação da ré como Juíza Classista e determinou a referida restituição. Foi deferida a produção de prova oral, mediante depoimento pessoal da ré e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes bem como parte do pedido formulado pela ré para determinar à autora que juntasse aos autos certidão de inteiro teor do processo administrativo supramencionado, bem como cópia das decisões e acórdãos ali proferidos posteriormente ao ajuizamento da presente ação, ficando indeferido o pedido de produção de prova documental consistente na juntada de documentos destinados à comprovação da sua condição de sócia de fato da empresa Jussantos Administração de Bens e Negócios S/C Ltda.. Por fim, o pedido de reconsideração formulado pela autora às fls. 301/302 restou indeferido (fls. 618/620). A autora juntou cópia do processo administrativo nº 97417/2003-900-02-00.0 (fls. 634/1266). Petição da ré informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.061027-0 (fls. 1269/1285). Realizada audiência de Instrução e Julgamento, a ré prestou depoimento pessoal e foram ouvidas três testemunhas arroladas pela ré (fls. 1415/1424). As partes apresentaram alegações finais (fls. 1432/1436 e 1437/1464, respectivamente). Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela norma retomada do curso processual (fls. 1483/1484). Foi declarada a incompetência da r. 10ª Vara Federal para o conhecimento e julgamento da demanda, e os autos foram remetidos a esta 15ª Vara Federal em razão de conexão com a ação de improbidade administrativa nº 0028862-24.2002.403.6100 (fls. 1489/1491). Foi determinado que se aguardasse a tramitação do processo nº 0028862-24.2002.403.6100 para julgamento simultâneo. Ao Agravo de Instrumento nº 0061027-18.2007.403.0000 (fls. 1515/1520) foi negado efeito suspensivo. Este Juízo declarou a incompetência desta 15ª Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente ação e determinou a sua redistribuição ao r. Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo. Determinou, também, a remessa dos autos da ação de Improbidade Administrativa nº 0028862-24.2002.403.6100 para o mesmo Juízo, para distribuição por dependência a presente ação ordinária (fls. 1522/1525). Os embargos de declaração interpostos pela União foram rejeitados (fls. 1533/1536). Petição da União informando que suscitou Conflito Negativo de Competência nº 0008568-97.2011.403.0000 (fls. 1538/1542), no qual foi declarada competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação (fls. 1692/1695). O Agravo de Instrumento nº 0009007-89.2003.403.0000 foi convertido em agravo retido (fls. 1545/1548). É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, afastado a alegação de prescrição tal como alegada pela ré. O artigo 142, da Lei nº 8.112/90 é claro ao estabelecer o prazo de cinco anos para a prescrição de ação disciplinar quanto às infrações puníveis com demissão (art. 142, I), cujo termo inicial é a data em que o fato se tornou conhecido (art. 142, 1º), sendo que a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final preferida pela autoridade competente. Confira-se o disposto no citado preceito legal: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I. em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; (...) 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. (...) 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. (grifei) No caso dos autos, a Administração tomou conhecimento dos fatos através de matéria veiculada no jornal Folha de São Paulo, publicada em 1º de dezembro de 1997 (fls. 44), data em que se iniciou a contagem do prazo prescricional. Na mesma data, foi instaurada sindicância para a apuração dos fatos, através da Portaria GP nº 16/97, de 1º de dezembro de 1997 (fls. 46), interrompendo o prazo

prescricional. Em 27 de abril de 2000, o Pleno do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso interposto pela ré, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para a instauração do devido processo administrativo disciplinar (fls. 156/166). Em 31 de outubro de 2000, através do Ato PR nº 525, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar em face da ré (fls. 149), sendo que, o Processo Administrativo Disciplinar encontrava-se aguardando análise do pedido de reconsideração formulado pela ré, em 06 de fevereiro de 2007 (fls. 1266). Desse modo, enquanto não for proferida decisão final no citado processo disciplinar, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Quanto à alegação de excesso de prazo para o término do processo administrativo disciplinar, previsto no artigo 152, da Lei nº 8.112/90, cumpre destacar que se ocorrido em razão das circunstâncias que norteiam a investigação, não pode ser argüido como fator de nulidade do processo, mormente se não resultar comprovada qualquer lesão ao direito do servidor, tal como ocorre no presente caso que foi assegurada à ré as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Nesse sentido, confira-se o que já decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal e o egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PUBLICIDADE DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. QUALIFICAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. (...) 4. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo administrativo disciplinar. Precedentes. 5. Segurança indeferida. (STF, MS 22127, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 30/06/2005, DJ 19/08/2005 - ATA Nº 24/2005) (grifei) ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCESSO DE PRAZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 169, 1º, DA LEI Nº 8.112/90. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO INICIAL. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS. DESNECESSIDADE. ART. 165 DA LEI Nº 8.112/90. CITAÇÃO DO SERVIDOR OCORRIDA APÓS A ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO. DEFESA APRESENTADA CONTENDO TODAS AS TESES DE RESISTÊNCIA QUANTO AO FATO IMPUTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO IMPETRANTE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 1. O excesso de prazo para a realização do processo administrativo disciplinar não implica nulidade, nos termos do prescrito no art. 169, 1º, da Lei n.º 8.112/90. 2. (...) 3. Eventual nulidade processual exige a respectiva comprovação do prejuízo à defesa, o que não ocorreu no presente caso, sendo aplicável à espécie o princípio do pas de nullité sans grief. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ, ROME 22134, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJE 07/06/2010) (grifei) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 5/STF. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO. AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE OBSERVADA NO CASO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR POR EXCESSO DE PRAZO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. (...) 2. Consoante jurisprudência firmada por esta Seção, o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor. Precedentes. (...). (STJ, MS 13245, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, 3ª Seção, DJE 31/05/2010) (grifei) Por outro lado, não assiste razão à ré quanto a alegação de que a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que acolheu o Parecer da Comissão e decretou a nulidade do ato de nomeação da ré ao cargo de juiz classista, determinando a devolução dos vencimentos indevidamente auferidos teria violado o artigo 168, da Lei nº 8.112/90 (fls. 198/208). Reconhecido e declarado a nulidade do ato de nomeação, pela Administração, a consequência é a reposição integral das quantias indevidamente auferidas, acrescidas de juros e correção monetária, já que o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da decisão anulatória. Além disso, os juros e correção monetária não constituem agravamento da pena, eis que somente elidem o enriquecimento sem causa, porquanto apenas representam a atualização da dívida. Nem se alegue, ainda, que o Ato nº 594/95 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, ao elencar os requisitos e documentos necessários para nomeação dos vogais, teria extrapolado as exigências contidas as exigências previstas na CLT. Isso porque o referido ato apenas estabelecia o procedimento para habilitação e provimento de cargos da magistratura classista, regulamentando a forma de comprovação dos requisitos exigidos pela CLT, não trazendo qualquer novo requisito além daqueles previstos em Lei. Ora, o artigo 661, alínea f, da CLT determinava que para o exercício da função de vogal da Junta ou suplemente deste, era necessário contar com mais de dois anos de efetivo exercício na profissão e ser sindicalizado. Por sua vez, o Ato GP nº 594 do TST lista os documentos que deverão ser apresentados para demonstrar o preenchimento de tal requisito, sendo que em seu artigo art. 2º, alínea i, exige do candidato comprovar o exercício da atividade profissional ou econômica por mais de dois anos mediante a apresentação do estatuto ou contrato social da empresa. Ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que se reputasse dispensável a apresentação do contrato social da empresa, em favor da ré, é certo também que ela não apresentou documento hábil a demonstrar o preenchimento da alínea f do artigo 661, da CLT. Saliente-se, ainda, que o fato da ré ter fraudado documento, mesmo que este fosse dispensável, demonstra também não atender ao requisito exigido na alínea b do artigo 661, qual seja, a reconhecida idoneidade moral. Não procede, ainda, a alegação da ré de que não

houve fraude mas apenas um equívoco verificado quando da entrega da cópia da minuta do contrato social da empresa Jussantos Administração de Bens e Negócios. Tal fato já restou amplamente analisado e decidido nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0028862-24.2002.403.6100, cujos fundamentos passo a transcrever: Ora, no caso dos autos, a materialidade da conduta ímproba fica evidenciada pela documentação inidônea apresentada pela ré, por ocasião de sua habilitação para a função almejada, com a finalidade - consumada - de induzir a Administração Pública a erro. Deveras, da análise da documentação que instrui a presente ação, verifica-se que a Ré Ascenção Amarelo Martins utilizou documentos falsificados para a habilitação ao exercício da função de Juiz Classista na Justiça do Trabalho, sendo as investigações iniciadas a partir de notícia veiculada no Jornal Folha de São Paulo. A ré foi nomeada, tomando posse em 28 de novembro de 1996, para exercer o cargo de Juiz Classista da 63ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, para a categoria dos empregadores, indicada pelo Sindicato da Indústria de Bebidas no Estado de São Paulo. Exigia-se, para a habilitação e provimento de cargos da magistratura classista temporária de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho, a comprovação, pelo representante dos empregadores, do exercício da atividade profissional ou econômica por mais de 2 (dois) anos, mediante a apresentação do estatuto ou contrato social da sociedade empresária (Ato do TST GP 594/95, publicado do DJU - Seção I - de 10.7.1995, p. 20.965, fls. 50/56). Para tanto, a Ré apresentou cópia reprográfica do contrato social da sociedade empresária Indústria Reunidas de Bebidas Tatuzinho 3 Fazendas Ltda., a qual fazia parte do Sindicato da Indústria de Bebida no Estado de São Paulo, certo que a Ré não compunha o quadro societário da empresa (fls. 59/65). Posteriormente, a Ré apresentou declaração do sócio majoritário da sociedade empresária, Jussantos Administração de Bens e Negócios Ltda., o Sr. Joaquim Justus dos Santos, que é cunhado da Ré, o qual dava conta que a Ré compunha o quadro societário (fls. 66). Constata-se, também, que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região solicitou à Ré que apresentasse o contrato social da sociedade empresária Jussantos Administração de Bens e Negócios Ltda., sendo-lhe apresentada cópia reprográfica da alteração contratual de 18 de setembro de 1995 (fls. 67/73). Entretanto, a Comissão de Sindicância instaurada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região realizou diligências na Junta Comercial do Estado de São Paulo e obteve as cópias da alteração contratual apresentada pela Ré e não havia referência sobre seu nome como sócia da sociedade referida (fls. 79/85). É possível verificar a falsidade material do documento por meio de sua simples confrontação com a cópia fiel da alteração contratual, de mesma data, arquivada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, na qual não consta o nome da ré (fls. 79/85); ou seja, o documento apresentado pela Ré foi forjado e seu nome foi apostado no lugar do nome da sócia Mara da Conceição Martins dos Santos Mello Freire. Tal fato autoriza a conclusão de que o nome e a assinatura da sócia Mara Conceição Martins dos Santos Freire, originalmente constantes do documento, foram apagados, para que fossem incluídos os da ré, Ascenção Amarelo Martins, afastando completamente a tese desenvolvida por ela, segundo a qual a alteração contratual seria apenas uma minuta, apresentada, por equívoco, ao Tribunal Regional do Trabalho, já que ausente qualquer respaldo no conjunto probatório amealhado. A Comissão de Sindicância concluiu que o documento apresentado pela Ré ao Tribunal Regional do Trabalho era adulterado, tendo sido determinada sua exoneração do cargo (fls. 96/99). No julgamento do recurso apresentado pela Ré, o egrégio Tribunal Superior do Trabalho anulou o processo administrativo, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para a restauração do devido processo disciplinar (fls. 144/151). Foi instaurado novo processo administrativo disciplinar, cuja comissão processante concluiu pela exoneração da Ré, tendo o Excelentíssimo Senhor Presidente do TRT da 2ª Região determinado a anulação da nomeação da Ré e a devolução dos valores indevidamente recolhidos (fls. 157, 188/196 e 197/198). Os mesmos fatos deram ensejo à apresentação de denúncia, por parte do Ministério Público Federal, pela prática de atos tipificados no art. 171, 3º, do Código Penal (fls. 200/205), sendo que a ré, posteriormente, foi condenada pela prática do delito de estelionato qualificado contra o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por infringir o disposto no artigo 171, 3º do Código Penal (fls. 1023/1051), conforme autos da ação penal nº 2000.61.81.004310-6, sendo que os mesmos se encontram em fase de recurso perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conforme consta da r. sentença penal condenatória, corroborando o apontado, o ofício da Junta Comercial juntado naqueles autos, relata que em relação à empresa Jussantos, houve apenas alteração no contrato social em 15 de dezembro de 1997 e em 21 de março de 2001, posteriormente à data dos fatos, o que demonstra a efetiva alteração ocorrida no documento apresentado pela ré (fls. 1023/1051). Verificou-se, na esfera penal, que a ré não integrava o quadro social da empresa Jussantos à época dos fatos, sendo perceptível a adulteração mecânica do documento de alteração do contrato social. Além disso, segundo consta da sentença penal condenatória, a perícia constatou ser autêntica a assinatura da acusada no documento adulterado, razão pela qual não se pode alegar que a ré não agiu de má-fé, restando clara a conduta da ré de assumir função pública mediante documento fraudulento. Ou seja, a má-fé, a finalidade dolosa, desonesta e ilícita de atender interesse/proveito unicamente pessoal decorre da perfeita ciência de que a ré dispunha quanto ao não preenchimentos dos requisitos necessários para a investidura no cargo público, sendo, ademais comprovadas pelo resultado da perícia grafotécnica realizada no bojo da ação penal (nº 2000.61.81.004310-6), cujo laudo técnico concluiu pela autenticidade da assinatura aposta no documento fraudulento, em nome de Ascenção Amarelo Martins. Por conseguinte, constituindo-se plenamente válida a nulidade do ato de nomeação da ré, tal invalidade opera efeitos ex tunc, conforme já dito anteriormente, desfazendo-se os vínculos entre as partes,

obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante. Assim, é imperativa a devolução dos valores recebidos ilicitamente, já que foi o próprio agente que se utilizou de fraude para se beneficiar indevidamente às custas da União, que agiu de boa-fé por ter acreditado na idoneidade dos documentos exibidos pela ré. Como bem destacado pela autora, a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, editora revista dos Tribunais, 6ª edição, pág. 176, conforme segue: Reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as a reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da decisão anulatória. Essa regra, porém, é de ser atenuada e excepcionada para com os terceiros de boa-fé alcançados pelos efeitos incidentes do ato anulado, uma vez que estão amparados pela presunção de legitimidade que acompanha toda atividade da Administração Pública. Mas, ainda aqui é necessário que se tomem os conceitos de parte e de terceiro no sentido próprio e específico do Direito Administrativo, isto é, de beneficiário direto ou partícipe (parte), e de estranho ao seu objeto e a sua formação, mas sujeitos aos seus efeitos reflexos (terceiro). Assim, por exemplo, quanto anulada uma nomeação de funcionário, dever ele repor os vencimentos percebidos ilegalmente, mas permanecem válidos os atos por ele praticados no desempenho de suas atribuições funcionais, porque os destinatários de tais atos são terceiros em relação ao ato nulo. (destaquei) Nem se alegue que a ré teria direito a percepção dos valores por ter prestado serviço no exercício da função de Juíza Classista. Isso porque, tal premissa somente é verdadeira quando o servidor beneficiado pelo pagamento indevido recebeu-o de boa-fé. Aliás, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, a partir do julgamento do RESP nº 488.905, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores indevidamente pagos pela Administração, em virtude de desacerto na interpretação ou má interpretação de lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO. BOA FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. ANTE A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO EM REFERÊNCIA, DESCABE A RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO FEITO PELA ADMINISTRAÇÃO EM VIRTUDE DE ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI. RECURSO DESPROVIDO. (5ª TURMA, RELATOR MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 13/09/2004). No caso dos autos, é patente a má-fé da ré, já que o conjunto probatório demonstra, sem sombra de dúvidas, a conduta dolosa da mesma, para em benefício próprio, utilizando-se de fraude, induzir a Administração a erro a fim de nomeá-la para cargo cujos requisitos não preenchia. Assim, a ré, agindo de má-fé, obteve proveito, devendo ressarcir-lo ao Erário, não podendo beneficiar-se de sua própria torpeza. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a restituir à União, o valor de R\$ 78.061,34 (setenta e oito mil, sessenta e um reais e trinta e quatro centavos) devidamente atualizado até a data do seu efetivo pagamento, recebido indevidamente a título de remuneração pelo exercício de mandato classista, no período de no período de dezembro de 1996 até dezembro de 1997. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Mantenho a restrição dos bens da ré, até que seja executada a presente sentença. P. R. I.

0010575-98.2002.403.6104 (2002.61.04.010575-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ROSANGELA MARIA NUNES(SP151016 - EDSON RUSSO)

Vistos, etc. A União Federal propôs a presente ação ordinária, em face de Rosângela Maria Nunes, objetivando a condenação da ré à restituição de R\$ 42.252,49 (quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos) devidamente atualizado na data do seu efetivo pagamento, recebido a título de remuneração pelo exercício de mandato classista. Foi proferida sentença, com o seguinte teor: Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a restituir à União, o valor de R\$ 42.252,49 (quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), devidamente atualizado até a data do seu efetivo pagamento, recebido indevidamente a título de remuneração pelo exercício de mandato classista, no período de março de 1997 até dezembro de 1997. Inconformada, a ré, ROSANGELA MARIA NUNES, interpôs recurso de apelação (fls. 229/247), visando à reforma da sentença proferida nos autos, ocasião na qual requereu que referido recurso fosse recebido no efeito suspensivo. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em tela, infere-se que a sentença prolatada nos autos condenou a ré a restituir à União, o valor de R\$ 42.252,49 (quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), devidamente atualizado até a data do seu efetivo pagamento. Infere-se, portanto, que eventual execução provisória da sentença poderá acarretar à ré a submissão a cumprimento de sanção patrimonial considerável. De acordo com o art. 14 da Lei nº 7.347/85, o juiz pode conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte, providência admitida também pela doutrina e a jurisprudência, em situações excepcionais. Por tudo isso, com a finalidade de emprestar maior segurança a prestação jurisdicional, recebo o recurso de apelação de fls. 229/246 interposto pela ré ROSÂNGELA MARIA NUNES no EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. Vista à União Federal para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0019425-56.2002.403.6100 (2002.61.00.019425-4) - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X DIRETOR CLÍNICO DO HOSPITAL SAO PAULO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENÇA) X DIRETOR CLÍNICO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS(SP163239 - EUGENIA CRISTINA CLETO MAROLLÁ E SP183625 - ANNA LUIZA QUINTELLA FERNANDES E SP049911 - VERA PASQUINI E SP077630 - CELIA MARIA CASSOLA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0005267-78.2011.403.6100 - WALTER DO AMARAL(SP105631 - MARIROSA MANESCO) X GUIDO MANTEGA X ALEXANDRE TOMBINI X MARIA FERNANDA RAMOS COELHO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X MARCIO PERCIVAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SENOR ABRAVANEL(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172601 - FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X CAIXA-BANCO DE INVESTIMENTO S/A(CAIXA PAR)(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X BANCO BTG PACTUAL S/A(SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA E SP033031A - SERGIO BERMUDES) X UNIAO FEDERAL(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI)

Vistos.Recebo a conclusão em 04.02.13.Fls.1735/1736: no caso em tela, o segredo de justiça foi deferido em face dos documentos anexados aos autos, razão pela qual procede a irresignação do autor popular quanto ao nível de sigilo que deve ser determinado nos autos. Dessa forma, DECRETO o Sigilo de Documentos - Nível 4, devendo a Secretaria proceder as anotações necessárias. Após o decurso do prazo de edital, nos moldes previstos no art.7º, inciso II, da Lei 4717/64 (Lei de Ação Popular), dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 1606

MANDADO DE SEGURANCA

0000541-90.2013.403.6100 - MUNICIPALIDADE DE JANDIRA(SP305383 - RUBENS VENTURA DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Remetam-se, com urgência, em razão do pleito liminar não analisado, os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12762

DESAPROPRIACAO

0555368-44.1983.403.6100 (00.0555368-7) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X VICENTE JOSE GUIDA(SP083172 - GILMAR APARECIDO ARENA E SP105686 - NORMA LUCIA DE MELO)

Reitere-se os termos do ofício de fls.557. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0004328-69.2009.403.6100 (2009.61.00.004328-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BENTO MORENO X VILMA APARECIDA BENTO(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA)

Vistos, etc.(fls.410) Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial a exceção do instrumento de procuração, providenciando o Autor a sua retirada, mediante substituição por cópia simples, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Publique-se.

0011618-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON GUSHI DE OLIVEIRA

Vistos, etc .Fls.56: Defiro o desentranhamento dos documentos a exceção do instrumento de procuração, providenciando o Autor a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Publique-se.

0020866-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUGENIO CRUZ DA VILLA

Fls. 105: Considerando que às fls. 66, foi fornecido endereço incompleto, OFICIE-SE ao Banco do Brasil, para que forneça o endereço completo do réu EUGÊNIO CRUZ AVILA, CPF n. 009.766.579-70, conforme requerido pela CEF.Int.

0022826-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE SUTIL DE ROSA X DIRCE PAES X JOSE ANTONIO PAES

Fls. 71/73: Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da ré DIRCE PAES (fls. 71/72).Outrossim, manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas exaradas em relação aos réus JOSÉ ANTONIO PAES e ELAINE SUTIL ROSA.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482960-89.1982.403.6100 (00.0482960-3) - ACOS BRASILIA LTDA(SP036357 - JOSE DAINESE NETTO E SP036980B - JOSE GONCALVES TORRES E SP027020 - WILSON JOSE IORI E SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

OFICIE-SE à CEF solicitando a transferência dos valores depositados (fls.219/224) ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais, ante a penhora no rosto dos autos efetivada às fls.279. Transferidos, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0032885-04.1988.403.6100 (88.0032885-7) - EXPEDITO COSTA VIEIRA X CLEUSA FERREIRA VIEIRA X ALCIENE VIEIRA X ALCIONE VIEIRA X CLERSON VIEIRA X EMERSON ALVES VIEIRA JUNIOR X JOSE MARIANO DA SILVA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA E SP222782 - ALCIENE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023493-83.2001.403.6100 (2001.61.00.023493-4) - HARUKO HIKEDA DE ARAUJO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X LUCILENE DE ANDRADE GASPARINI X LUIZ CARLOS FAENSE X MARIA APARECIDA DE ARAUJO MARTINS X MARIA IZILDA FLEURY DE CAMPOS BRITO X MARIA NELLY PINHEIRO LIMA SUNDFELD X OLGA JUSTO X ROSELVIRA PASSINI X SOLANGE ROMANO DE SOUZA MORAES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se novo ofício de conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados na conta nº 0265.635.1975526-1, sob o código de receita nº 7416. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0027669-95.2007.403.6100 (2007.61.00.027669-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) ABIATHAR PIRES DO AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHMA CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO DE PAULA X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA BARREIRA X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X FEREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X JOAO LOPES DA SILVA X GERALDINA CAMARGO RIBEIRO FERRINHO X GUARACIABA RIBEIRO X RAFAELA RIBEIRO BAPTISTA X ANDERSON JOSE ABRAHAM X EMERSON RODOLFO ABRAHAM X LUCIANA ABRAHAM CARDANA MIRANDA X SOLANGE ABRAHAM CARDANA X JOAO CARLOS ABRAHAM CARDANA X ROSANA ABRAHAM CARDANA BARON X ANTONIO ROBERTO BARON(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

HABILITO no polo ativo da demanda os herdeiros netos do fiscal falecido Abdalah Abrahm, por direito de representação do falecido Sebastião Barbosa Cardona meeiro da herdeira Maria Abrahm Cardana. 1.LUCIANA ABRAHAM CARDANA MIRANDA (CPF nº 173.169.658-27 - procuração fls.1090); 2.SOLANGE ABRAHAM CARDANA (CPF nº 029.569.098-43 -Procuração fls.1094); 3.JOAO CARLOS ABRAHAM CARDANA (CPF nº 047.272.288-08 - Procuração fls.1097); e 4. ROSANA ABRAHAM CARDANA BARON (CPF nº 147.693.548-35 - Procuração fls.1100) e seu marido ANTONIO ROBERTO BARON (CPF nº668.333.378-53 - Procuração fls.1103). Ao SEDI para retificação nestes e nos autos principais AO nº 0000584541. Aguarde-se a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios nos autos principais. Após, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004390-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011011-20.2012.403.6100) WILHELM GEORG FRIEDRICH NETO - ESPOLIO X MONICA BARCELLOS FRIEDRICH(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Apense aos autos n. 0011011-20.2012.403.6100.Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias. Int.

0004580-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020575-23.2012.403.6100) ALEXANDRE FELIX CAMPOS(SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Apense aos autos n. 0020575-23.2012.403.6100.Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003759-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA MARIA DA SILVA X VALTER ERIZIO SILVERIO DA SILVA
Fls.152/153 e 154/155: Manifeste-se a CEF.Outrossim, intimem-se pessoalmente os executados acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD.Int.

0020178-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OTTO BRASIL IMPORTADORA E P E E L X MARCELO RIBAS DE ANDRADE X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PUERTA
Fls. 71: Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da executada SONIA MARIA DE OLIVEIRA PUERTA (fls. 61/62).Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do executado MARCELO RIBAS DE ANDRADE (fls. 66/67).Cite-se a empresa executada na pessoa de seu representante legal (endereço de fls. 59/60).Outrossim, proceda-se à penhora on line, em face da executada SONIA MARIA DE OLIVEIRA PUERTA.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040287-24.1997.403.6100 (97.0040287-8) - MAELI DE SOUZA MOURA(Proc. MARCIO RACHKORSKY E SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MAELI DE SOUZA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.94/96,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0013558-19.2001.403.6100 (2001.61.00.013558-0) - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR)

CUMPRA-SE a determinação de fls.992, encaminhando-se as cópias indicadas pela União Federal(fl.998,verso). Após, venham os autos conclusos conforme determinado às fls.992. Int.

0017849-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TELMA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA TEIXEIRA
Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.29/31, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0018279-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FERNANDO ANDRE GOMES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANDRE GOMES VIEIRA
Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.34/37, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 12768

MONITORIA

0026973-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO RAMOS DEL PRETE(SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA E SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN)

Aos vinte um dias do mês de março do ano de dois mil e treze, nesta Cidade de São Paulo, na Sala de Audiências da 16ª Vara da Justiça Federal, na Avenida Paulista, nº 1682, 9º andar, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Substituto Doutor FLETCHER EDUARDO PENTEADO, comigo ao final assinado, às 14:00 horas, foram abertos os trabalhos, nos autos da ação em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz o comparecimento do advogado da CEF, Dra. Cilene Domingos e Lima - OAB/SP nº 183652, bem como a presença do réu, acompanhado do Dr. Glauco Bernardo da Silva, OAB 199645. Ausente o preposto da CEF. Tentada a conciliação, esta restou infrutífera. Dada a Palavra ao embargante, este propôs o pagamento da dívida nas seguintes condições: pagamento do montante de R\$ 4.000,00 à vista e 25 parcelas de R\$ 400,00. Dada a palavra à patrona da CEF, esta requereu o prazo de 30 dias para se manifestar, o que foi deferido pelo Juiz. NADA MAIS, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, (Sadi Feitosa de Carvalho Neto- RF 7287), analista judiciário, digitei

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1) - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSON BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DOS SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAN FERNANDO GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELIZABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO

MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSWALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSWALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICHU X JOSE MARIA CATTER X VALENTIN DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANNA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X ISABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINO ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARIANA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIROS TERESINHA ROSSETTO X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO TOSTA X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OSORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X

MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHAM CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS CORATTI X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGEM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGEM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARIZZA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X

REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAINÉ APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGUES VASQUEZ X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA SEVILHANO X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO RODRIGUES X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MARIA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAUARA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE LOPES X MONICA

JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES JUNIOR X ANGELO MANUEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APPARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO DE PAULA X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATSA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABRI GARCIA SILVA X LUIZ CARLOS GARCIA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VIEIRA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SCHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARICA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTHERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X WANDA MARIA OLIVEIRA PEDRO TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE

MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER X FRANCISCO CUSTODIO PIRES X LOURDES BATISTA DE LIMA PIRES X PAULO ROBERTO PIRES X ARNALDO COSTA X ARNALDO COSTA JUNIOR X SERGIO COSTA X OLINDA MARIA COSTA X MARIO JOSE ANSELMO X ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO X CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO X STELLA FAVINHA ANSELMO X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO X JULIA REGINATO LOPES X VERA LUCIA LOPES CRUZ X VANIA LIGIA LOPES X HELCIO LOPES JUNIOR X CAROLINA DE BARROS LOPES X VALERIA MARIA LOPES MANDUCA FERREIRA X MARIO SIQUEIRA FILHO X CLEUZA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE PINHEIRO ALBANO X MARISA APARECIDA ALBANO PINHO X ADEMAR GOMES PINHO JUNIOR X FRANCISCO CARLOS ALBANO X ROSANGELA FATIMA ALBANO X ANA PAULA PEREIRA BILOTTA PAVAO X EDSON PEREIRA BILOTTA X MARIA HELENA CASTANHO BILOTTA X JOSE CARLOS PEREIRA BILOTTA X MARIA DALMA REGIA DE ARAUJO BILOTTA X ZILDA MARIA DOS SANTOS BILOTTA X GLAUBER DOS SANTOS BILOTTA X GLAUCO DOS SANTOS BILOTTA X ANDERSON JOSE ABRAHAM X EMERSON RODOLFO ABRAHAM X LUCIANA ABRAHAM CARDANA MIRANDA X SOLANGE ABRAHAM CARDANA X JOAO CARLOS ABRAHAM CARDANA X ROSANA ABRAHAM CARDANA BARON X ANTONIO ROBERTO BARON X LILIAN DE MELO SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP285173 - DILES BETT)

Fls. 10917/10975 - Preliminarmente, ciência às partes a teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 10917/10975 (n.º 20130000114 até n.º. 20130000172) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Fls. 10977/11006 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo no sistema processual, conforme documentos apresentados na inicial e aditamentos e comprovantes de situação cadastral retro juntados: - ANTONIO CANTISANA ANASTACIO - CPF n.º 150.665.098-87 - FLS. 10.983; - ANTONIO DEVITO - CPF N. 034.053.978-04 - FLS. 10984; - ARIIVALDO AUGUSTO DA SILVA - CPF N. 037.265.768-00 - FLS. 10.985; - BORTOLO BATAGLIA - CPF N. 157.532.478-49 - FLS. 10.986; - CARLOS LUCCHESI - CPF N. 068.465.998-00; - FLS. 10.987; - GREGORIO KERCHE DO AMARAL - CPF N. 148.047.788-53 - FLS. 10.988; - IWAO MIDUATI - CPF N. 066.697.438-15 - FLS. 10989; - JOAO BATISTA GRANDINI - CPF N. 025.396.758-91 - FLS. 10.990; - JOSE ANTONIO DA SILVA - CPF N. 116.893.158-49 - FLS. 10.991; - JOSE DE SOUZA - CPF N. 157.141.018-04 - FLS. 10.992; - LUIZ LUCCHESI FILHO - CPF N. 026.219.918-15 - FLS. 10.993; - MANOEL REGUERO ROSSALIS - CPF N. 150.777.058-87 - FLS. 10.994; - MARIO GAVA - CPF N. 084.123.168-00 - FLS. 10.995; - MILTON DA COSTA SIMOES - CPF N. 162.617.558-68 - FLS. 10.996; - MOACYR FAGANELLO - CPF N. 137.174.488-20 - FLS. 10.997; - NORBERTO AFONSO - CPF N. 157.141.108-97 - FLS. 10.998; - ADAO DE JESUZ GAUDENCIO - CPF N. 072.247.968-91 - FLS. 10.999; - GENARO VARVELLO - CPF N. 025.090.088-20 - FLS. 11.000; - NILTON CARVALHO DOS SANTOS - CPF N. 158.245.278-49 - FLS. 11.001; - REYNALDO DE SIQUEIRA - CPF N. 839.958.628-53 - FLS. 11.002; - RODOLFO DIAS - CPF N. 110.226.048-72 - FLS. 11.003; - ROOSEVELT DOREA NASCIMENTO - CPF N. 616.049.418-04 - FLS. 11004; - WALDEMAR DE CARVALHO ALVES SOBRINHO - CPF N.026.346.438-53- FLS. 11005. Com relação ao co-autor FELICIANO POSO PERES, indique a parte, número de C.P.F. válido para expedição do ofício requisitório, posto que o apresentado não se trata de número válido junto ao cadastro na Receita Federal. Feitas as retificações, cumpra-se determinação de fls. 10732 em relação aos co-autores acima nominados e expeçam-se ofícios requisitórios, intimando-se as partes a teor do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do CJF. INT.

0004437-44.2013.403.6100 - ANGELA MARIA ORTOLAN MONTEIRO(SP173545 - RONALDO JORGE

CARVALHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Para a análise do pedido de antecipação da tutela, entendo consentâneo aguardar a resposta da ré para mais bem se sedimentar o quadro fático. Com a contestação, voltem conclusos. Providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência financeira conforme exigido na Lei nº 1.060/50 Cite-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021433-54.2012.403.6100 - JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Fls. 63/66 - Com razão a União Federal - AGU. Oficie-se ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO para que preste informações no decênio legal. Expeça-se com urgência.

0002074-84.2013.403.6100 - QUALI SAMEDE - SERVICOS E ATENDIMENTO MEDICO, CLINICA E ODONTOLOGIA LTDA - EPP(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS E SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT

Fls. 158 - Ao SEDI para inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL de ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em SÃO PAULO. Feito isto, oficie-se com urgência, a autoridade indicada para que preste as informações no prazo legal. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Expediente Nº 12769

MONITORIA

0012429-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EGIDIO JOSE FERNANDES(SP034271 - MARINO ZANETTI JUNIOR)

Fls. 75/79: Manifeste-se a CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059243-88.1997.403.6100 (97.0059243-0) - AUREO MOREIRA SANTOS X MARCIA CRISTINA RICARDO X MARIA HELENA SABADIN X ONEY JOSE ROSSINI X YASSUSHI SUZUKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls.563: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Prossiga-se nos autos dos embargos em apenso.

0013714-31.2006.403.6100 (2006.61.00.013714-8) - GILBERTO PETIZ(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls.417/432: Manifeste-se a CEF. Int.

0001839-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001839-4) - B F UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0027666-43.2007.403.6100 (2007.61.00.027666-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X

BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIR TERESINHA ROSSETTO X ADILSON ANTONIO ROSSETTO(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.604/605: Manifeste-se a parte autora. Outrossim, apresentem os herdeiros que serão habilitados a declaração da inexistência de outros herdeiros. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018375-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001070-4)) CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA X EDMUNDO CARDOSO MARQUES X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0001070-85.2008.403.6100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001070-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001070-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA X EDMUNDO CARDOSO MARQUES X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

Fls. 278/279: Manifeste-se a parte executada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004579-87.2009.403.6100 (2009.61.00.004579-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MERCADINHO E PADARIA RAY LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X NAIM DAKEL ALLAH EL ASSY(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA E SP228469 - ROBERTA DE OLIVEIRA) X WILLIAM NAIM EL ASSY(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003066-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003066-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AURINO ALMEIDA DA SILVA(AM002503 - FAUSTO MENDONCA VENTURA)

Fls. 173: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao aruqivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009741-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HEALTH SYSTEM IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - EPP X SERGIO GOMED DA SILVA X MARCELO GODOI CAVALHEIRO X ALICE GONCALVES DA SILVA(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA E SP258814 - PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA)

Fls. 282/288: Prejudicado o requerido pelo executado em relação ao bem imóvel anteriormente oferecido à penhora em razão de decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº. 0007107-89.2012.403.6100 às fls. 229/232.Outrossim, considerando que o imóvel oferecido à penhora (matrícula nº. 158.211 - fls. 287/288), pertence à pessoa estranha à lide, esclareça o executado MARCELO GODOI CAVALHEIRO o requerido.Proceda-se à penhora on line da diferença apurada pela CEF às fls. 269, no importe de R\$ 16.555,17.Após, intime-se a CEF para manifestação acerca do alegado pelo executado às fls. 282/286 em relação à possível renegociação de dívida.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002867-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E MG082592 - JAIRDES CARVALHO GARCIA) X ROBSON ANICETO VEIDZ

Fls. 69: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela

CEF.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0015741-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO
Fls. 108: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010770-61.2003.403.6100 (2003.61.00.010770-2) - EVANGELINA MILLIET DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MARTINS LIMA X WEBSTER SANTOS DOS SANTOS X PAULO SERGIO DA SILVA X PAULO PADILHA LOTITO X THOMAS DENNIS HOWARD(SP170419 - MARCEL NADAL MICHELMAN E SP032603 - SILVIO RUBENS MICHELMANN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP155256 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA ABELHA E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA)

Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, conforme solicitado às fls. 516. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012792-77.2012.403.6100 - IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM/(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 132/133 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014733-62.2012.403.6100 - REDECARD S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 191/197 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000990-48.2013.403.6100 - MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA X MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA X VIACAO SAO JORGE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 646/653 - Mantenho a decisão de fls. 600/602 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo ao(s) Agravos de Instrumento n.º 0006227-30.2013.4.03.0000 (fls. 647/652) e AI n.º 0005119-63.2013.4.03.0000 (fls. 622/643). Ao Ministério Público Federal. Int.

PETICAO

0004576-93.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-11.2013.403.6100) CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTISTAS DE SAO PAULO - CRDD/SP(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Traslade-se cópias da decisão de fls.285/291 aos autos principais A.O. n.º0004575-11.2013.403.6100.Após, proceda o desapensamento e remessa ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014205-58.1994.403.6100 (94.0014205-6) - JURANDIR ANHOLETO(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCIVIL LTDA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP103640 - FERNANDA DUTRA DRIGO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP013997 - ARLINDO SORGE) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCIVIL LTDA X JURANDIR ANHOLETO

Fls. 181/183: Manifeste-se a exequente.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0053429-61.1998.403.6100 (98.0053429-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X SPECIAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(Proc. MARCELO PIRES BERRAMIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SPECIAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA

Fls. 458: Manifeste-se a ECT.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0013357-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA APARECIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA APARECIDA LEITE

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 12771

MONITORIA

0014326-37.2004.403.6100 (2004.61.00.014326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X DAVIDE DE CARVALHO

Fls.94/96: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0022910-54.2008.403.6100 (2008.61.00.022910-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORTHFIELDS SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X ALEXANDRE JULIANI X AHMED MOHAMED MOURAD EL SEBTASY(SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ)

Fls. 329/337: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012723-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR FOGETTI

Fls. 92/96: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0013916-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINO PAULINO DA SILVA

Fls. 122: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Sem prejuízo, proceda-se à consulta de endereço do réu através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Int.

0001134-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO FRANCO SILVEIRA FILHO X LUCIA PIRES DE MOURA

Fls. 130: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Sem prejuízo, proceda-se à consulta de endereço através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006005-33.1992.403.6100 (92.0006005-6) - CASA DA MUSICA DISCOS E FITAS LTDA X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Apresente a parte autora cópia do contrato da sociedade de advogados, bem como procuração/substabelecimento indicando a sociedade da qual fazem parte nos termos do artigo 15, parágrafo 3º da Lei nº 8.906/94(E.OAB), para expedição do precatório/requisitório na forma requerida. CUMPRIDA a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no sistema processual. Após, CUMpra-SE a determinação de fls.659, expedindo-se o ofício precatório. Int.

0012858-87.1994.403.6100 (94.0012858-4) - FLORES PRESTRIDGE X FUAD CHAIM X GERALDO PIO DA

SILVA X IVONE POSSATO FERNANDES X JOAO JOSE AGUERA OLIVER JUNIOR X JOAO LINNEU DO AMARAL PRADO FILHO X JORGE DE MORAES PRADO FILHO X JOSE GETULIO MARTINS SEGALLA X JOSE MARIA DO CANTO GAZZOLI X JUAREZ CARLOS BARAUNA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)

Fls.436/812: Ciência à parte autora. Em nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0303247-03.1995.403.6100 (95.0303247-4) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS E SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI E SP168604 - ANTONIO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012811-35.2002.403.6100 (2002.61.00.012811-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X VASSAO & ASSOCIADOS COMUNICACAO LTDA(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB)

SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do artigo 791 inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020864-53.2012.403.6100 - GISELLE WIDNICZEK BRUNNER X EDVALDO RODRIGUES BITENCOURT(SP287676 - RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA E SP278023 - ANA FRANCISCA FACCHINI BASSETTO E SP276577 - LUIS FELIPE TAKANO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, publique-se a decisão de fls.83, com o seguinte teor: FLS.83:Considerando a manifestação de fls.80, torno nula a citação de fls.77. Expeça-se novo mandado de citação à União Federal (AGU). Comprove a parte autora a realização do depósito para fins de suspensão da exigibilidade, dando-se vista à União Federal para que se manifeste acerca de sua integralidade. Int. Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021859-42.2007.403.6100 (2007.61.00.021859-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Considerando o requerido pela OSEC às fls. 1103/1104, bem assim, a manifestação da União Federal às fls. 1108-verso, desapensem os presentes autos da ação de execução de título extrajudicial nº. 0008238-75.2007.403.6100, e posteriormente venham conclusos para prolação de sentença, em cumprimento ao determinado às fls. 1109.

0022479-54.2007.403.6100 (2007.61.00.022479-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0008238-75.2007.403.6100.

0018692-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015168-36.2012.403.6100) BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP X ANTONIO RODRIGUES SILVA X WANDA MESSIAS FERREIRA SILVA(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) Fls. 97/98: Dê-se vista à CEF.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos corretos cálculos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA

RAPOPORT)

Fls. 824/827, 828/831, e 832/837: Dê-se ciência às partes. Outrossim, considerando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até a quitação do parcelamento veiculado pela Lei nº. 12.249/2010, aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

0015168-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP X ANTONIO RODRIGUES SILVA X WANDA MESSIAS FERREIRA SILVA

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022906-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA

Fls. 392: Considerando que às fls. 385/387, restou comprovada pela CEF a publicação do edital expedido, esclareça a exequente o requerido às fls. 392. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0018422-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIVAN GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIVAN GOMES DE SOUZA

Fls. 220: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 155/2011, expedida às fls. 160/161. Int.

0016752-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LINAURA ROSA DUTRA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINAURA ROSA DUTRA PONTES

Fls. 77: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0004427-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENISLEY OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISLEY OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA

Fls. 99: Tendo restado constituído o título executivo, nos termos do art. 1102-c do CPC, condeno o réu/executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito cobrado. Traga a CEF, aos autos, planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0012713-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO MAURO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MAURO TELES

Fls. 83: Tendo restado constituído o título executivo, nos termos do art. 1102-c do CPC, condeno o réu/executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito cobrado. Traga a CEF, aos autos, planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

Expediente Nº 12776

MONITORIA

0001645-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERSON VECHIER PETRONE

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO

a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 11/04/2013 às 15h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008282-17.1995.403.6100 (95.0008282-9) - JOSE BARRAL FERNANDES X MARIA TERESA OTERO BARRAL X ROSANA BARRAL OTERO X JOSE MIGUEL BARRAL OTERO X ROSEMARY CLEONCIO PINHEIRO X CARLOS ROBERTO GOMES ORNELAS X NELSON JOYCE X NAYLAR FERNANDES JOYCE(SP020623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) Vistos, Fls. 811 e 817. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF e oficie-se à CEF para transferência em favor do BACEN dos valores correspondentes aos honorários advocatícios. Após, publique-se a presente decisão para intimação da CEF, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovados o levantamento e a transferência, aguarde-se a manifestação das demais partes interessadas, no arquivo sobrestado. Int.

0020923-32.1998.403.6100 (98.0020923-9) - GILVAN HENRIQUE GOMES PEREIRA X GIUSEPPE SEVERINO X GIVALDO ANTONIO DA SILVA X GIVALDO MIGUEL DO NASCIMENTO X GUINEILDA RIBEIRO GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GILVAN HENRIQUE GOMES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIUSEPPE SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVALDO MIGUEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUINEILDA RIBEIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) Vistos, Fls. 520. Dê-se ciência à parte autora. Intime-se a advogada da parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022678-91.1998.403.6100 (98.0022678-8) - PEDRO GOMES DE OLIVEIRA X PEDRO GONCALVES DE LIMA NETO X PEDRO LOPES COSTA X PEDRO LUCIANO DA SILVA X PEDRO MOISES MOREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada judicialmente nos autos do Embargo à Execução 0002857-91.2004.403.6100, conta 0265.005.00701060-8, referente aos honorários advocatícios em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, cumpra a Caixa Econômica Federal a parte final da r. Decisão de fls. 394-395. Por fim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios no presente feito, em favor da advogada da parte autora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006569-17.1989.403.6100 (89.0006569-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SERGIO CLORETTI X ELIANA BESECHI CLORETTI

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a r. Decisão de fls. 167.Informe a exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido formulado às fls. 166.Int.

0010647-54.1989.403.6100 (89.0010647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONFECÇOES FERFRAN LTDA X PAULO FERNANDES X THERESINHA FREITAS FRANZOLIN X AIRTON LYRA FRANZOLIN X EUNICE INEZ DE ALMEIDA FERNANDES

Fls. 305-310: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a certidão de objeto e pé enviada pelo 1º Oficial Judicial da Comarca de Conchas - SP, noticiando que o imóvel já foi arrematado nos autos do processo 145.01.1987.000002-0 (481/87), bem como indique outros bens passíveis de constrição judicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007973-69.1990.403.6100 (90.0007973-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-59.1990.403.6100 (90.0002186-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X LEOLINDO VISSOTO - ESPOLIO X ANTONIETA DALBEM VISSOTO X LUIZ CARLOS VISSOTO(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA E SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO)

Fls. 514: Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de substituição do imóvel penhorado, haja vista tratar-se de residência da Sra. ANTONIETA DALBEM VISSOTO (fls. 473-474), no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto à expedição de Termo de Penhora dos imóveis.Int.

0058227-70.1995.403.6100 (95.0058227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP104044 - ZULEIKA TRUFILHO BEZERRA E SP117116 - KIMIKO ONISHI) X PEDRO LUIZ HIDEO SAWABE X MARY ONO SAWABE

Preliminarmente, diante do lapso de tempo decorrido, promova o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação do valor do débito, devidamente atualizado, colacionando aos autos a planilha de cálculos e liquidação que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Uma vez colacionados os documentos requeridos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 82-86.Decorrido o prazo concedido e silente a CEF, acautelem-se os autos no arquivo sobrestado.Int.

0001992-05.2003.403.6100 (2003.61.00.001992-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANDA APARECIDA DA PENHA LOMBARDO(SP112214 - ALEXANDRE SANCHEZ PALMA E SP087009 - VANZETE GOMES FILHO)

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 53 e o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 169 e 176, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0026404-63.2004.403.6100 (2004.61.00.026404-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MAISON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X FRANCISCO ZAGARI NETO X ANGELA HABEYCHE ZAGARI

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 189-191 e 196-199, promova o representante legal do BNDES, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0009864-32.2007.403.6100 (2007.61.00.009864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X BAR E RESTAURANTE ANO 2000 LTDA X SONIA REGINA CODO DIAS(SP166798 - RODRIGO JOAQUIM MUNIZ) X ELIDIA BACCARO CODO X IGOR RODRIGUES LEAO X VALTUIR LEAO DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de BAR E RESTAURANTE ANO 2000 LTDA., SONIA REGINA CODO e ELIDIA BACCARO CODO, objetivando a satisfação do crédito decorrente do Contrato de Financiamento com Recursos do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) celebrado pela empresa supra em 01.07.2002 e garantido pelas avalistas, que respondem solidariamente pela dívida. As executadas (avalistas) foram regularmente citadas. As diligências para a localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, restaram infrutíferas. Considerando o insucesso do mandado de penhora expedido pelo Juízo e a constatação de que a empresa encerrou irregularmente as suas atividades, a Caixa Econômica Federal requer a inclusão dos atuais sócios da empresa devedora. É o relatório decidido. Fls. 266-276: Defiro em parte o pedido da parte exequente para determinar a realização de pesquisa do veículo indicado (placa EBT 4213), no Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, a fim de se apurar o nome e endereço do atual proprietário. Considerando que restou demonstrado o encerramento irregular das atividades da empresa devedora, a insuficiência de bens para a satisfação do crédito e a inexistência de processo falimentar, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, para determinar a inclusão dos sócios IGOR RODRIGUES LEÃO, CPF 309.036.568-50 e VALTUIR LEÃO DA SILVA, CPF 950.711.808-04, no pólo ativo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se mandado de citação da empresa executada e dos sócios acima mencionados nos endereços indicados às fls. 267, ficando desde logo autorizada a realização da diligência nos termos dos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à citação por hora certa dos executados, na hipótese de suspeita de ocultação. Int.

0017659-89.2007.403.6100 (2007.61.00.017659-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIDIA ATIVA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SIDNEY FERNANDES ROMANO X SONIA EICHENBERGER DA SILVA ROMANO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço dos devedores MIDIA ATIVA COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA e SONIA EICHENBERGER DA SILVA ROMANO, bem como bens dos executados, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0029788-29.2007.403.6100 (2007.61.00.029788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS LTDA X ELIANE HABEYCHE X MARCIA CARVALHO DE SOUZA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 307; 318; 320 e o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 325 e 329-330, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0032210-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032210-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA EPP X ADRIANO APARECIDO CARIDADE X SANDRA APARECIDA RIBEIRO DIAS

Determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE nº 66 de 12 de julho de 2007, tendo em vista que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal. Anote-se. Desde logo, autorizo a vista dos autos às partes e aos seus procuradores. Manifeste-se a exequente sobre os documentos de fls. 148/180, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como indique bens, do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003797-17.2008.403.6100 (2008.61.00.003797-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 135-138 e 152-156, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0004180-92.2008.403.6100 (2008.61.00.004180-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MAXFRIO OPERADOR LOGISTICO LTDA X ARY DA COSTA CABRAL(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM) X SARA CONOVALOV CABRAL(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM)

Fls. 185-190: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 180-183), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a apreciação do efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento 0035595-21.2012.4.03.0000. Int.

0010956-11.2008.403.6100 (2008.61.00.010956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ANA MARIA SANT ANA KORZUNE

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 162 e 166-167, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0008921-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MARIA BERNADETE PIRES SILVA(SP076146 - CARLOS AUGUSTO COSTA)

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 36 e o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 63 e 67-68, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0015741-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MANOEL A DE MELO INTERMEDIACOES E NEGOCIOS - ME X MANOEL ALVES DE MELO

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 172-173 e 177-178, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0015755-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FORTES TAPETES LTDA - EPP X WANDA DE ANDRADE CAPELLI X ANDERSON LUIZ DE ANDRADE CAPELLI

Chamo o feito à ordem.Reconsidero os r. despachos de fls. 83 e 91, haja vista que todos os executados já foram regularmente citados.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0020942-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ EDUARDO RAMOS DE SOUZA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 39 e o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 48 e 52-53, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0023397-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE JUAREZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé, caso necessário.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0005293-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS ALFREDO MAIA LTDA X JOAO BARBOSA SILVA X MARCOS ANTONINI DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do executado MARCOS ANTONINI DE OLIVEIRA, CPF/MF sob o n.º 374.685.198-03 para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014183-38.2010.403.6100 - GOTTWALD PORT TECHNOLOGY GMBH(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO)

Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove a exequente o registro do Termo de Penhora dos imóveis de matrículas 2880 e 9828, ambos do 1º CRI Santos - SP, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando que os outros bens móveis não foram localizados. Após, comprovado o registro da penhora, venham os autos conclusos para designação de datas para a realização das Hastas Públicas. Int.

Expediente Nº 6348

MONITORIA

0014590-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ELOISA AKEMI KOMESSU(SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES E SP259562 - JOSE PEDRO SANTOS)

Sentença Tipo B 19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 0014590-44.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉ: ELOISA AKEMI KOMESSU Vistos. Homologo o acordo noticiado pelas partes às fls. 133/136 e 137/140, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a composição amigável entre as partes. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014871-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BENEDITA DE JESUS LIZA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 0014871-63.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: MARIA BENEDITA DE JESUS LIZASENTENÇATrata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Benedita de Jesus Liza, objetivando o pagamento de R\$ 21.262,49 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), sob pena de formação de título executivo judicial.Alega, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente em contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos.Juntou documentação (fls. 06/31).Citado, os Réus opuseram embargos à ação monitoria pugnando pela aplicação do Código de Defesa do

Consumidor, aduzindo a ilegalidade na incidência de juros moratórios capitalizados e IOF, a aplicação da Tabela Price e a exigência do pagamento de despesas e honorários advocatícios. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a Ré reconhece o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. O contrato de abertura de limite de crédito acordado entre as partes, acompanhado de demonstrativo de débito com a evolução da dívida, como bem assinalado pela CEF, erige-se em prova escrita, porém sem eficácia de título executivo. Todavia, pode ele instruir a ação monitoria, como se dá na hipótese vertente neste feito. Em que pese à função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando. Incabível a aplicação do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, porquanto tal limitação reclamava regulamentação legislativa que não se materializou. A propósito do assunto em destaque, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou à multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele os encargos contratuais (fls. 30). Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. O IOF é tributo a que os bancos, na condição de responsáveis tributários, estão obrigados a recolher caso a operação financeira se caracterize como fato gerador da obrigação tributária respectiva. Logo, a pretensão de inexigibilidade deste imposto extrapola as balizas da ação visto consubstanciar relação jurídica distinta. Não diviso ilegalidade na cobrança de tarifa de abertura de crédito, tarifa de serviços, uma vez que as instituições financeiras estão autorizadas a exigir contraprestação pelas despesas geradas na execução de serviços. Assim, não há qualquer ilegalidade na cobrança das referidas tarifas previstas na cláusula quinta, ainda quando cumulada dos juros, por ser tratar de contraprestação de natureza distinta. Os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Por fim, saliente-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos nos demais termos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, os arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Observando o disposto na Lei nº 1.060/50 quanto a sua execução. Custas e despesas ex lege. P. R. I.

0010291-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES
Sentença Tipo B 19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 0010291-53.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 71/72, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a composição amigável entre as partes. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026805-23.2008.403.6100 (2008.61.00.026805-7) - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA X UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

SENTENÇA TIPO B 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0026805-23.2008.403.6100 AUTORAS: DH LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. e UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando obter provimento judicial que lhe assegure o direito de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS nas bases de cálculo das contribuições destinadas ao Programa

de Integração Social - PIS e ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como seja garantida a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Sustenta, em síntese, que o ICMS não se insere no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Citada, a União apresentou contestação, aduzindo, em síntese, a legalidade da exigência, destacando que o ICMS cobrado, diferentemente do IPI está incluído no valor total da nota fiscal de venda, compondo o preço da mercadoria ou dos serviços, de modo que integra, indiscutivelmente, a receita bruta e o faturamento. O ICMS incide sobre si próprio, é um imposto cobrado por dentro. A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao lado das regras contábeis, decorre da própria natureza do ICMS, ou seja, do critério quantitativo (base de cálculo) contido na consequência (prescritor) da norma jurídica tributária em sentido estrito, conforme opção legislativa de irrefutável constitucionalidade. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 1693/1695, e determinada a suspensão do processo, tendo em vista a decisão liminar proferida pelo Plenário do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da perda da eficácia da decisão que prorrogou pela última vez a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, proferida em 25/03/2010 na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18, passo ao julgamento do feito. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que o pedido procede. Consoante se extrai da inicial, a pretensão da parte autora consiste em ver reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Assinale-se também que o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.758/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240.785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Quanto ao pedido de restituição, salta aos olhos o direito da autora ao crédito decorrente dos recolhimentos realizados a maior. No que tange ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação

expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de restituição é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito da parte Autora de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como de restituir os valores indevidamente pagos a esse título. A restituição poderá ser efetivada pela via repetição e/ou compensação, nesta com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Condene a União no pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0026363-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026363-5) - CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0026363-23.2009.403.6100 AUTORA: CONSTRUTORA CENTENÁRIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por CONSTRUTORA CENTENÁRIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES em face da UNIÃO FEDERAL visando obter provimento judicial que: 1. Condene a ré, em tutela específica, a proceder à compensação de valores pagos indevidamente (Finsocial) nos períodos não atingidos pela prescrição com a COFINS e a Contribuição Social sobre o Lucro (c.f. decisões passadas em julgado), direito este líquido e certo já reconhecido no mandado de segurança nº 94.0033694-2, o qual tramitou perante a 9ª Vara da Justiça Federal desta Seção Judiciária de São Paulo, fazendo, para tanto, o respectivo encontro de contas; 2. ou, acaso a administração pública não o faça, e para que não permaneça maculado o direito da autora, requer que o seu já reconhecido crédito lhe seja restituído totalmente, consoante estipula o artigo 165 do Código Tributário Nacional, combinado com 1º do artigo 461 do Código de Processo Civil, importância esta a ser apurada por simples cálculos aritméticos quando da liquidação do julgado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 323). A União contestou arguindo a ocorrência de prescrição como preliminar de mérito. Por fim, salientou que a compensação deve ocorrer no âmbito administrativo e, se necessário, sob o controle judicial estrito, ou seja, em sede de ação de conhecimento, sob o crivo criterioso do Juiz da causa, com a verificação dos valores envolvidos e com a delimitação exata do valor a ser compensado. Instada, a União concluiu a apuração do crédito de Finsocial da

Autora apontado o seguinte (fls. 395): Nos termos do Despacho Decisório supra, que aprovo e, com fundamentos no Regimento Interno da RFB (art. 222, VII c/c art. 298, III) aprovado pela Portaria MF nº 587/2010 e Portaria DERAT/SP nº 309/2011, reconheço o direito creditório de FINSOCIAL no montante de R\$ 28.094,60, atualizados até 31/12/1995, em nome da empresa requerente, conforme PLANILHAS DE CÁLCULOS anexas, cujo valor deverá ser restituído para empresa com os respectivos acréscimos legais, devendo-se, primeiramente, deduzir (compensar) os eventuais débitos porventura existentes em nome da empresa, nos termos da legislação tributária vigente. A parte autora concordou com os valores apurados, requerendo o depósito do montante em juízo após as compensações devidas. O Procurador da Fazenda Nacional concordou com o saldo credor. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Receita Federal apurou saldo credor em favor da autora no montante de R\$ 28.094,60 para 31/12/1995. A autora concordou com tal montante, inclusive quanto à realização de compensação e a repetição do saldo remanescente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a existência de crédito de FINSOCIAL em favor da autora no montante de R\$ 28.094,60 (vinte e oito mil noventa e quatro reais) para 31/12/1995. A restituição será efetivada pela via da compensação com as parcelas vencidas e vincendas de tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Deverá ser observado ainda o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Após a compensação, eventual saldo remanescente credor deverá ser restituído à autora, observando-se o disposto no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0019022-09.2010.403.6100 - BONAIRE PARTICIPACOES S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA - TIPO APROCESSO Nº 0019022-09.2010.403.6100AUTORA: BONAIRE PARTICIPAÇÕES S/ARÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por BONAIRE PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando desconstituir, em definitivo, o crédito tributário constituído pela União Federal a partir da não homologação e/ou homologação parcial das Declarações de Compensação identificadas no Despacho Decisório nº de rastreamento 863122395, emitido em 19.05.2010 nos autos do Processo Administrativo nº 10880-923.867/2010-19 (processo administrativo de crédito), que é objeto dos processos administrativos nºs. 10880-925.204/2010-21, 10880-925.205/2010-75, 10880-925.206/2010-10, 10880-925.207/2010-64, 10880-925.208/2010-17, 10880.925.209/2010-53, 10880-925.210/2010-88, 10880-925.211/2010-22, 10880-925.212/2010-77, 10880-925.213/2010-11, 10880-925.214/2010-66, 10880-925.215/2010-19 e 10880-925.216/2010-55 (processos administrativos de cobrança listados no detalhamento de compensação relacionada ao referido despacho decisório - doc.04), visto que se encontra extinto pela compensação, na forma do artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional, bem como declarar a extinção do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso X do Código Tributário Nacional, com a confirmação da antecipação de tutela por ocasião da prolação de sentença de mérito. Alega que transmitiu, via eletrônica, declarações de compensação visando a compensação de crédito de saldo negativo apurado no exercício de 2006, ano-calendário de 2005, no valor total de R\$ 4.643.920,82. Sustenta que a quase integralidade do saldo negativo de IRPJ compensado foi formado pelo montante retido em seu nome a título de Imposto de Renda Retido na Fonte por ocasião do pagamento de rendimentos por parte de fontes pagadoras. Afirma que, não obstante o direito ao crédito de saldo negativo de IRPJ e a regularidade do procedimento de compensação, a autoridade administrativa não homologou a compensação efetuada. Esclarece que todo o valor do crédito não confirmado pela Receita Federal do Brasil refere-se ao IRPF em nome dela, que a autoridade entende não ter sido comprovado. Aponta que, possivelmente, a divergência reside no fato de o Fisco não identificar as retenções nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRFs) das fontes pagadoras, as quais muitas vezes preenchem tal declaração de maneira incorreta ou imprecisa. Ressalta que o preenchimento e entrega das DIRFs é obrigação acessória de inteira e exclusiva responsabilidade das fontes pagadoras. Postergada a análise do pedido liminar, a União afirmou não existir comprovação de que os juros sobre capital próprio foram devidamente oferecidos à tributação, sendo necessária para tanto a avaliação da escritura contábil do contribuinte. Registrou que o oferecimento JCP à tributação não é suficiente para comprovar o direito creditório alegado. Assinalou existir forte indício de que os mencionados JCP já tenham sido utilizados como despesa não informada, o que caracteriza compensação de ofício na contabilidade e anularia o crédito sustentado pela autora. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. A União, fls. 339/359, apresentou relatório conclusivo da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo no seguinte sentido: anulo o despacho decisório nº 863122395 (fl.50) que homologou parcialmente o PerDcomp com informação de crédito de nº 18676.28102.230206.1.3.02-0582. Reconheço o direito creditório contra a Fazenda Nacional a Bonaire Participações Ltda., CNPJ 02.117.801/0001-67, na importância de R\$ 4.643.920,80 (quatro

milhões, seiscentos e quarenta e três mil, novecentos e vinte reais e oitenta centavos), referente a saldo credor de IRPJ apurado em 31/12/2005, sendo que sobre tal valor incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC, nos termos dos artigos 72 e 73 da IN/SRF nº 900/08. Homologo as compensações vinculadas aos PER/DCOMPs em análise neste despacho, até o limite do crédito reconhecido, sendo que os PER/DCOMPs só devem utilizar crédito do período indicado nos mesmos. Pugnou, por conseguinte, pela extinção do processo sem resolução de mérito em virtude da superveniente carência de ação. A parte autora requereu a extinção do processo com análise de mérito, eis que a União reconheceu a pretensão inicial. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não diviso a ocorrência de carência superveniente de ação, na medida em que o conflito de interesses persistiu no curso da lide e, na fase probatória, a autoridade fiscalizadora concluiu pela revisão do pedido administrativo. A demanda revelou-se necessária, útil e adequada ao longo da instrução. Outrossim, entendo não ter ocorrido o reconhecimento jurídico do pedido pela União, uma vez que os entes públicos carecem de autoridade específica. Diante da conclusão do procedimento administrativo no sentido de anular o despacho decisório nº 863122395, a pretensão inicial deve ser acolhida para declarar a nulidade dos procedimentos administrativos de cobrança listados no detalhamento de compensação relacionados no mencionado despacho decisório, quais sejam: 10880-925.204/2010-21, 10880-925.205/2010-75, 10880-925.206/2010-10, 10880-925.207/2010-64, 10880-925.208/2010-17, 10880-925.209/2010-53, 10880-925.210/2010-88, 10880-925.211/2010-22, 10880-925.212/2010-77, 10880-925.213/2010-11, 10880-925.214/2010-66, 10880-925.215/2010-19 e 10880-925.216/2010-55. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer a nulidade do despacho decisório nº 863122395 e, por conseguinte, dos procedimentos administrativos de cobrança listados no detalhamento de compensação relacionados no mencionado despacho decisório, quais sejam: 10880-925.204/2010-21, 10880-925.205/2010-75, 10880-925.206/2010-10, 10880-925.207/2010-64, 10880-925.208/2010-17, 10880-925.209/2010-53, 10880-925.210/2010-88, 10880-925.211/2010-22, 10880-925.212/2010-77, 10880-925.213/2010-11, 10880-925.214/2010-66, 10880-925.215/2010-19 e 10880-925.216/2010-55. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0016326-63.2011.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0016326-63.2011.403.6100 EMBARGANTE: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais omissões na r. sentença de fls. 272/278. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0016397-65.2011.403.6100 - ROSSET & CIA LTDA X VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOU TEX S/A IND/ TEXTIL X TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA X PEDREIRA CONFECÇOES LTDA X VALCLUB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA (RS041656 - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0016397-65.2011.403.6100 AUTORES: ROSSET & CIA LTDA, VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, DUO TEX S/A INDUSTRIA TÊXTIL, TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA, PEDREIRA CONFECÇÕES LTDA E VALCLUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas aos seus empregados, em especial, a título de AUXÍLIO ACIDENTE E DOENÇA DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO CRECHE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO E SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Requer, ainda, a restituição mediante precatório ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Alega, em síntese, que as verbas descritas não figuram como base de cálculo das contribuições previdenciárias. Sustenta, no mais, a violação ao

disposto nos artigos 195, I da CF e 110 do Código Tributário Nacional. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 3130/3134 para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela parte autora a título de aviso prévio indenizado e auxílio creche. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 3142/3154, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão às fls. 3223/3224. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 3155/3222, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 3229/3230. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas o AUXÍLIO ACIDENTE E DOENÇA DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO CRECHE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO E SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente Rejeito posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL**. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010). 2. Férias e terço constitucional de férias As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO**. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA**. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE

DATA:10/05/2010). 3. Auxílio-crecheO auxílio-creche não remunera o empregado, mas o indeniza por haver sido privado de um direito previsto no artigo 389, 1º da CLT.A importância paga pelo empregador visa o ressarcimento de despesas dos empregados com o pagamento de creche, em substituição à manutenção de estabelecimento destinado a tal fim pelo empregador, extraindo-se daí a natureza indenizatória da aludida verba e a não integração delas na base de cálculo do salário-de-contribuição.Não se trata de atribuir efeitos retroativos ao Decreto nº. 3.048/99, mas sim de fixar a natureza jurídica da referida verba nos termos da legislação vigente à época.A questão já resta pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 310:O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.4. Aviso Prévio IndenizadoO aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.5. 13º salárioÉ pacífico o entendimento de que o 13º salário, embora não corresponda a contraprestação, tem natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Neste sentido é o entendimento do STF:Súmula 207. As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.Por outro lado, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.6. Adicional sobre horas extrasO legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelas autoras a seus empregados a título de AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE NOS 15 PRIMEIROS DIAS A CONTAR DO AFASTAMENTO, FÉRIAS INDENIZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO CRECHE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO, bem como o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores à propositura da ação.A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Custas ex lege. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

0019736-32.2011.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)
SENTENÇA - TIPO BPROCESSO Nº 0019736-32.2011.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare a nulidade das GRU nºs 45.504.030.382-1 e 45.504.030.097-0.Alega que a ANS exige o pagamento de valores destinados a ressarcir o SUS pelos atendimentos prestados pela rede pública de saúde aos consumidores de plano privado de saúde.Sustenta que a cobrança é infundada, tendo em vista que se encontra amparada na prestação de serviços contrária às regras contratuais entre a autora e seus beneficiários.Defende que o débito possui caráter indenizatório e encontra-se prescrito, nos termos do artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 100/102).A ANS apresentou contestação sustentando, em síntese, que o crédito administrativo em questão foi constituído de maneira legítima, tendo sido respeitadas as garantias individuais da autora, especialmente no que se refere ao devido processo legal, não havendo qualquer mácula na sua constituição que possa autorizar o acolhimento do pedido.No tocante à prescrição alegada na exordial, sustenta que o prazo obedece ao disposto no Decreto nº 20.910/32.Por fim, pugna pela improcedência da demanda.Replicou a parte autora.Indeferido o pedido de provas, a autora interpôs recurso de agravo retido e a ANS contrarrazou.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A controvérsia reside na discussão acerca da legalidade da exigência de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) pela autora em decorrência dos atendimentos médicos prestados a beneficiários, nos moldes da carta de cobrança encaminhada pela ANS com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.A autora sustenta a ocorrência de prescrição com fundamento no artigo 206, artigo 3º, inciso IV do Código Civil.A exigência dos valores devidos ao SUS nos moldes do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 se sujeita ao prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32 por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração.Destaca-se que a jurisprudência já pacificou entendimento de que, à falta de regra própria para regular o prazo prescricional aplicável às ações movidas pela Fazenda Pública para a cobrança de seus créditos, aplica-se o previsto no regramento legal indicado, por isonomia àquele disposto para os administrados exercerem a pretensão de direito pessoal em face da administração pública (RESP 623023/RJ, DJ 14/11/2005).No caso em comento, o termo inicial do prazo prescricional quanto à GRU nº 45.504.030.382-1 é a decisão administrativa de improcedência do recurso

administrativo (fls. 206/208) datada de 30 de maio de 2011, posto que durante o trâmite administrativo não se verifica o cômputo do lapso prescricional. Em 14 de outubro de 2011 (fls. 216/219) foi determinada a notificação de débito. Ou seja, a ANS encontra-se no prazo quinquenal para distribuição da ação executiva fiscal. Quanto à GRU nº 45.504.030.097 a autora ofertou impugnação em 01.02.2011, inaugurando o procedimento administrativo, fase que não há que se falar em cômputo do prazo prescricional, posto que suspenso. No mérito, melhor sorte não assiste a autora. A Constituição da República atribui ao Estado o dever de garantir saúde a toda sociedade por meio das entidades integrantes do SUS - Sistema Único de Saúde, as quais prestarão assistência a todos os cidadãos (art. 196), bem como prevê a possibilidade de as instituições privadas participarem de forma complementar ao SUS (art. 199). O ressarcimento ao SUS encontra-se previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 que estabelece: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Citado artigo já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, que restou assim ementada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviços médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegações improcedentes. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I e IV, parágrafos 1º, inciso I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-19/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contido no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, ADI 1931 MC, Relator (a): Min. Maurício Côrrea, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28/05/2004) Conquanto esta decisão tenha sido proferida em caráter liminar, o fato é que ela reforça a presunção de constitucionalidade de que goza a referida disposição legal. Desse modo, não há que se reputar inconstitucional a obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pela Lei nº 9656/98, sendo perfeitamente lícito à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32 da referida norma e artigo 4º, inciso VI da Lei 9961/00, normatizar a matéria e cobrar das operadoras de plano de saúde o adimplemento de sua obrigação legal. Outrossim, afigura-se razoável que as empresas privadas que comercializam serviços de saúde através de convênios particulares restituam ao Poder Público eventuais gastos da rede de hospitais públicos com tais pacientes, notadamente se buscaram o SUS porque não encontraram a assistência médica (contratada) que deveriam obter acionando o convênio. Por outro lado, o ressarcimento ao Poder Público afasta o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde privados, as quais deixam de despender recursos próprios no atendimento de seus conveniados à custa do erário público, mediante a utilização da rede conveniada do Sistema Único de Saúde. Destaca-se que o ressarcimento previsto pela lei diz respeito exclusivamente ao serviço médico prestado e não ao local onde foi prestado. Isto é, se o procedimento médico estava previsto no plano de saúde do beneficiário, e foi utilizado o SUS para a prestação deste serviço, deve conseqüentemente, haver o ressarcimento consoante expressamente dispõe o artigo 32 da Lei 9656/98. Neste contexto, a autora não logrou comprovar que os serviços prestados pelos SUS não compõem o contrato firmado entre a autora e o paciente. Há mera alegação, sujeitando, portanto, aos efeitos do ônus de prova. Por fim, não diviso inconstitucionalidade ou ilegalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), que fixa os valores a serem restituídos ao SUS. Tal normatização não viola os limites

trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei 9656/98, na medida em que não se mostram inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Além disso, eventual comparação entre os custos dos atendimentos só teria cabimento se promovida a partir de critérios comuns, o que não foi requerido pelas partes na fase probatória. Os sucessivos reajustes também não modificam a situação fática, por apenas garantirem a atualização monetária dos custos. Destarte, inexistente na cobrança em apreço locupletamento indevido do Estado. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONSIGNATÓRIA. LEI Nº 9656/98, ARTIGO 32. PLANOS DE SAÚDE. SUS. RESSARCIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TABELA ÚNICA DE EQUIVALÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS - TUNEP. PREQUESTIONAMENTO.(...)A utilização de valores da TUNEP como parâmetro ao ressarcimento é pertinente, mormente quando de sua elaboração participaram as operadoras de planos de saúde.(TRF4, AC 2007.70.05.000271-2, 4º Turma, D.E. 18/01/2012) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0019949-38.2011.403.6100 - RIO DOCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO nº 0019949-38.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: RIO DOCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que declare a inexigibilidade dos débitos consubstanciados nas CDAs nºs 80.2.11.047927-83 e 80.6.11.082687-60, relativos ao IRPJ e à CSLL. Alega que foi surpreendida com a cobrança do valor de R\$ 131.779,13, referente a supostos débitos de IRPJ (competências de janeiro a abril, setembro e outubro de 2008; janeiro a abril de 2009; janeiro a março, junho e julho de 2010) e CSLL (competência de julho de 2007). Sustenta que o montante exigido não se refere ao IRPJ e à CSLL, mas à multa pelo seu recolhimento a destempo. Esclarece que a sócia da autora, Helena Pupkin Pitta e os filhos dela, Marcelo Pupkin Pitta e Ronaldo Pupkin Pitta, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela suposta prática de crime de lavagem ou ocultação de valores, que deu origem à ação penal nº 2007.61.81.001446-0, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Criminal desta Subseção. Relata que, nos autos da ação criminal, como medida cautelar, foi decretada a indisponibilidade dos bens da autora, o que levou ao bloqueio integral das suas contas bancárias. A situação perdurou de fevereiro de 2007 a setembro de 2010, quando todos os denunciados foram absolvidos e o dinheiro liberado. Aduz que, durante o bloqueio de bens, os valores contidos nas contas bancárias renderam frutos que foram levados à tributação. Contudo, não foram recolhidos no prazo de vencimento, tendo em vista que as contas da empresa estavam bloqueadas e a autora não tinha recursos para pagar os tributos. Assim, defende que o não recolhimento dos tributos na data de vencimento não ocorreu por sua vontade, mas porque não tinha onde retirar dinheiro, haja vista que todos os seus recursos estavam bloqueados por decisão judicial. Alega que, após o desbloqueio das contas bancárias, recolheu todos os tributos pendentes, com correção monetária e juros compensatórios, mas não pagou a multa, na medida em que a causa do atraso no recolhimento se deu em razão do bloqueio judicial dos seus bens. Sustenta que o fato gerador do Imposto de Renda é a disponibilidade jurídica ou econômica de renda ou proventos de qualquer natureza que configurem acréscimo patrimonial, ou, no caso das empresas, lucro. Afirma que, no presente caso, o fato gerador somente ocorreu quando a Justiça Criminal desbloqueou as contas, tornando disponíveis os recursos ali creditados. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 336-363, arguindo, preliminarmente, a carência de ação, tendo em vista que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa. Saliencia existir conexão com a ação de execução fiscal já ajuizada. No mérito, defende a legalidade das autuações fiscais. Aduz que a alegação dos autores de que não teria tido condições de pagar os tributos, uma vez que as contas estariam bloqueadas, não procede, já que a parte poderia ter solicitado em Juízo a liberação do numerário em questão para o pagamento dos tributos devidos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, tendo sido mantida a decisão no recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora. Replicou a parte autora. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a alegação de carência de ação. Ainda que se considere que a autora poderia ajuizar ação de embargos à execução, a via da ação anulatória não encontra vedação legal, revelando-se necessária, útil e adequada. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a declaração de inexigibilidade dos débitos consubstanciados nas CDAs nºs 80.2.11.047927-83 e 80.6.11.082687-60, sob o fundamento de que o não recolhimento de tributos na data de vencimento ocorreu em razão de todos os seus recursos estarem bloqueados por decisão judicial. Entendo que o bloqueio judicial dos bens da autora não a exime do cumprimento das obrigações tributárias, na medida em que poderia requerer ao Juízo competente a liberação de montante suficiente para o pagamento dos tributos devidos. Assim, tendo a autora recolhido os tributos com atraso, é devida a multa imposta pelo Fisco. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil

reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0019955-45.2011.403.6100 - ALUMINIUM IND/ E COM/ LTDA(SP304781A - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
SENTENÇA - TIPO BAUTOS N.º 0019955-45.2011.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: ALUMINIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a parte autora ver reconhecida a prescrição dos débitos com vencimento em 29/10/1999 e 31/01/2000, que constam na CDA nº 8060900567799, uma vez que, no presente caso, o lançamento definitivo ocorreu sem que tenha havido o pagamento, o que acarretou a prescrição do direito de cobrança. Desta forma, requer sejam excluídos dos parcelamentos os valores relativos a estes débitos, conforme artigos art. 174 e art. 156, VI, CTN; busca também o reconhecimento da falta de requisito formal para consolidação dos parcelamentos, no que tange aos objetos dos embargos à execução 2005.61.82.033260-3 e 2009.61.082.015803-7, com a conseqüente exclusão dos referidos débitos do parcelamento, forte no art. 166 do CC/02;Igualmente pretende a exclusão dos parcelamentos o montante discutido nos embargos à execução nº 2009.61.82.015803-7, em face da nulidade do procedimento administrativo objeto da ação, em que fora exigido o depósito prévio para admissibilidade do recurso administrativo, que restou declarado inconstitucional pelo Superior Tribunal Federal, forte na interpretação análoga do artigo 741 do CPC; o reconhecimento da ilegalidade do dispositivo art. 16, inciso V, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, com a conseqüente retirada da parcela referente aos honorários previdenciários do parcelamento consolidado; o reconhecimento de erro material do encargo de 20% (vinte por cento) incidente sobre o débito tributário, previsto no artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.025/69, eis que erroneamente incluído na multa isolada, e afastar sua cobrança, por estar abrangido pelo desconto de 10% concedido pela Lei 11.941/09; a revisão do parcelamento, com a retirada das parcelas não-salariais incidentes no cálculo do INSS; a revisão do parcelamento, no que tange as CDA´s 80603016288-20, 80607030867-55 e 80608014466-75, com a retirada das receitas não-operacionais da base de cálculo do PIS e da COFINS; a revisão do o parcelamento no tocante as CDA´s 80307001106-61 e 80309000172-40, para que não haja a incidência de IPI sobre os descontos e bonificações incondicionais.Sustenta que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e que se encontra adimplente com as respectivas prestações. Alega que o valor exigido nas parcelas não corresponde ao efetivamente devido, tendo em vista a existência de vícios. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A União contestou a ação argumentando, em síntese, que o pedido de parcelamento constitui confissão irretratável do particular com a Administração, reconhecendo expressamente os débitos reclamados. Afirma que se trata de ato voluntário, cabendo ao particular aderir ou não aos termos do parcelamento. Defende a inexistência dos vícios apontados pelo autor e pugna pela improcedência do pedido.O pedido de antecipação foi indeferido.Replicou a parte autora.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora ver declarada a inexigibilidade dos débitos indevidamente incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, afastando a consolidação dos débitos no referido parcelamento até que seja efetivada a sua revisão, sob o fundamento de que o valor das parcelas não corresponde ao efetivamente devido.A despeito da argumentação desenvolvida pela impetrante, não diviso a apontada ilegalidade ou inconstitucionalidade na consolidação dos débitos levados ao parcelamento.A Lei nº 11.941/2009, que dispõe sobre o parcelamento ordinário de débitos tributários, foi regulamentada pela Portaria Conjunta nº 06 de 22/07/2009 e nº 02 e 03 de fevereiro de 2011, as quais estabeleceram os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação de seus débitos.De seu turno, a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, que é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e à normatização complementar específica.Ao contrário do alegado pela autora, o acolhimento do pedido nos moldes requeridos é que feriria princípios basilares da Administração Pública e do Estado Democrático de Direito, atentando contra o princípio da isonomia em relação ao direito de outros contribuintes que o observaram o prazo para a consolidação de seus débitos.A adesão ao parcelamento está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 11.941/09, que em seu artigo 5º estabelece:Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor as referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0022382-15.2011.403.6100 - NELKIS DE FARIAS CURY(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

SENTENÇA - TIPO AAUTOS N.º 0022382-15.2011.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: NELKIS DE FARIAS CURYRÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o autor, NELKIS DE FARIAS CURY, o cancelamento do arrolamento de bens efetivado na esfera administrativa e a condenação da União a abster-se de levar a efeito o arrolamento dos bens e de tomar quaisquer medidas tendentes a causar a ele gravames em decorrência do débito indicado. Narra que foi autuado (AIIM nº 13864.00399/2009-57) e multado na quantia de R\$ 1.095.264,95 (um milhão, noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).A União entendeu que o valor da exação ultrapassa 30% do valor do seu patrimônio e, por esta razão, formalizou o arrolamento de bens com fundamento nos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97 e artigo 7º da IN/SRF nº 264/02.Segue o autor narrando que, após o arrolamento de bens, sobreveio a Lei Federal nº 11.941/09 que prevê condições mais favoráveis de parcelamento de débito, tendo ele aderido e quitado regularmente as respectivas parcelas. Por esta razão, solicitou, na via administrativa, a liberação dos bens sob arrolamento.Contudo, passados mais de 03 meses, a administração permanece inerte quanto à análise deste pedido.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e os embargos declaratórios rejeitados.Em contestação, a União pugnou pela manutenção do arrolamento em virtude da regras vigentes à época de sua constituição, sendo incabível a aplicação da norma estabelecida posteriormente. Assinala que a dívida tributária supera 30% do patrimônio do autor.Por fim, pede a improcedência da ação. Replicou a parte autora, juntando parecer a respeito do valor de mercado do seu patrimônio imobiliário.Manifestou-se a União.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A instauração de procedimento de arrolamento de bens acha-se fundamentada no argumento de que o valor do crédito tributário (R\$ 1.095.264,95) supera 30% do patrimônio do autor.O crédito tributário (multa de R\$ 1.095.264,95) que ensejou o arrolamento de bens ora impugnado não se encontra discriminado no recibo de pedido de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 16), mas sob a rubrica recibo de consolidação de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - art. 1º - demais débitos no âmbito da RFB.Tal fato permite concluir que o débito foi categorizado como dívida não parcelada anteriormente, ou seja, que ele foi levado a parcelamento em 16/08/2011.Note-se que a primeira prestação do débito de R\$ 1.095.264,95 tem como data de vencimento a competência de 08/2011, no valor de R\$ 10.384,25.Os comprovantes de arrecadação com data de vencimento a partir de 11/2009 (fls. 17/38), ou seja, a partir da data de adesão ao parcelamento em 27/11/2009 não repercutem aquele valor da prestação. Somente os comprovantes de arrecadação com data de vencimento em 11/2011 têm valor aproximado àquele da primeira prestação do débito sob a rubrica de dívida não parcelada anteriormente (fls. 38/39 e 47).Então, os fatos e documentos revelam que o autor demonstrou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, sendo certo que o recibo de pedido de parcelamento data de 27/11/2009 (fls. 16).Assim, considerando que o valor da multa foi incluído no parcelamento em 16/08/2011, o autor não se subsume ao regramento disposto pela IN/SRF 1.088/2010, eis que revogada pela IN/SRF nº 1.171/2011, de 07.07.2011, que assim dispõe:Art.2º. O arrolamento de bens e direitos de que trata o art.1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:I - trinta por cento do seu patrimônio conhecido; eII - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (revogado)II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.197, de 30 de setembro de 2011).1º. Não serão computados na soma dos créditos tributários:I - aqueles para os quais exista depósito judicial do montante integral; eII - os débitos confessados passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da União.Como se vê, a norma de regência vigente à época da inclusão do valor da multa no parcelamento revogou a hipótese dos créditos levados ao parcelamento não serem computados na soma dos créditos tributários.A norma infralegal observada pela Receita Federal foi àquela vigente à época da verificação do fato causador do arrolamento, ou seja, a IN/SRF 1.171/2001, de 07/07/2001, que afastou, para fins de apuração e efetivação do arrolamento, o débito sujeito ao parcelamento. Neste contexto, não procede o argumento do contribuinte no sentido de que o valor do débito foi reduzido pelo pagamento das primeiras parcelas, devendo a Receita Federal considerar o saldo devedor atual para fins de apuração do crédito e arrolamento, na medida em que a norma aplicável afastou a hipótese de exclusão do débito parcelado.No tocante ao fato do valor do patrimônio superar o limite previsto na norma de regência, acolho as razões apresentadas pela União às fls. 147/148.O autor juntou laudo elaborado por perito particular (fls. 121/143) apontando que um dos imóveis arrolados é suficiente para garantia do débito, em virtude de valorização mobiliária. Entretanto, o valor a ser considerado deve ser aquele lançado na declaração de rendimentos e bens, posto que o aumento de patrimônio em decorrência de valorização imobiliária acarreta conseqüências tributárias. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0022450-62.2011.403.6100 - HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES(DF009378 - EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E DF019502 - EDSON QUEIROZ BARCELOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO AAUTOS N.º 0022450-62.2011.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: HÉRCULES S/A FÁBRICA DE TALHERESRÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, objetivando a autora obter provimento judicial que declare a nulidade da Portaria nº 2.067/2008, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, a fim de que ela possa ser reintegrada no Refis (Lei nº 9964/2000). Alega ser optante do parcelamento de débitos Refis desde 1999 e dele depende para continuar a executar seu objeto social. Sustenta que vem sendo alvo de perseguição por certos agentes do Estado, que, cientes da circunstância e ignorando os efeitos, buscam a ruína da companhia por intermédio da fabricação de motivos de exclusão do citado parcelamento. Afirma que, após ter sido excluído duas vezes do parcelamento, a autoridade Fiscal ajuizou Medida Cautelar Fiscal, cuja liminar foi deferida, acarretando novamente a exclusão da autora do Refis. Esclarece que a exclusão ora impugnada se fundou na concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da autora no processo nº 2007.71.00.003002-3, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Porto Alegre/RS, hipótese prevista no art. 5º, VI da Lei nº 9964/2000. Aduz que a medida cautelar foi concedida em razão da autora possuir débitos, inscritos ou não, em dívida ativa, que somados ultrapassem 30% do seu patrimônio conhecido. Aponta que, mesmo após 4 anos do ajuizamento da ação cautelar, a ação principal ainda não foi proposta, devendo a decisão liminar perder o objeto. O pedido de liminar foi indeferido e os embargos declaratórios opostos pela parte autora restaram não providos. Em contestação, a União argüiu a ocorrência de litispendência com os autos nº 0006945-02.2009.403.6100 e, no mérito, sustentou improcedência. Aduziu, em apertada síntese, que a exclusão da autora do parcelamento em comento se funda não só no inadimplemento dos aludidos débitos tributários (art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000 mas também na cautelar fiscal que contra ela foi decretada por decisão do juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Alegre/RS nos autos do processo 2007.71.00.033002-3, fato este que, conforme já dito, igualmente caracteriza causa de exclusão do REFIS, a teor do que prevê o art. 5º, inciso VI, da Lei 9.964/2000. O recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora teve negado seguimento (fls. 518/520). Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a alegação de litispendência. Nota-se que os autos mencionados pela União já fora sentenciado com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil em 08/03/2010 e, em razão do recurso de apelação, encontram-se pendentes de julgamento no Egrégio Tribunal. Havendo processo anterior extinto sem pronunciamento quanto ao mérito, diviso a possibilidade de renovação, sem incorrer no pressuposto negativo de desenvolvimento válido, no caso, litispendência. Destarte, partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a autora ser reintegrada no Refis sob o fundamento de que a exclusão automática do parcelamento, após concessão de medida cautelar fiscal ajuizada pelo Fisco, é ilegal e afronta princípios constitucionais. A despeito da argumentação desenvolvida pela autora, não diviso a apontada ilegalidade ou inconstitucionalidade. A Lei nº 9.964/2000, que instituiu o Refis - Programa de Recuperação Fiscal, estabelece que: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: (...) VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; (...) grifei a Portaria nº 2067/2008, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, excluiu o autor do Refis nos seguintes termos (fls. 41): Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, com efeitos a partir de 1º de novembro de 2008, a pessoa jurídica HÉRCULES S/A FÁBRICA DE TALHERES, CNPJ nº 92.749.225/0001-63, por estar configurada a hipótese de que trata o inciso VI do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - concessão de Medida Cautelar Fiscal em desfavor da referida pessoa jurídica nos autos nº 2007.71.00.033002-3/RS - 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Porto Alegre. Como se vê, a situação da autora se enquadrou na hipótese legal prevista para a exclusão do parcelamento, não havendo falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. A norma combatida é taxativa ao determinar a exclusão do Refis após concessão de medida cautelar fiscal, cabendo ao Fisco a aplicação da lei. Os termos da Portaria nº 2.067/2008, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, que excluiu a autora do Refis, decorre diretamente da decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 2007.71.00.003002-3. Além disso, a hipótese de exclusão do Refis em decorrência de liminar em ação cautelar fiscal encontra-se prevista na lei, com fundamento na decisão ora combatida. Por outro lado, não compete a este Juízo reapreciar a decisão proferida nos autos da ação cautelar fiscal, nem analisar os fundamentos dela, devendo a autora se socorrer dos meios processuais disponíveis para impugnar a referida decisão. Ademais, a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos por meio da Lei nº 9.964/2000, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar específica. Por fim, tenho que o manejo da ação cautelar para garantia do pagamento do débito confessado pela autora não configura exercício arbitrário do direito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019484-29.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

X INGAI INCORPORADORA S/A(SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES)

Sentença tipo B19a Vara FederalAutos nº: 0019484-29.2011.403.6100Embargos à ExecuçãoEmbargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Embargado(a,s): INGAÍ INCORPORADORA S/AVistos em sentença.Trata-se de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 0029668-64.1999.403.6100.Sustenta a exordial a ocorrência de excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a, s) embargado(a,s), consta a utilização de juros Selic desde 1996.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.14/37). Manifestação da União às fls.40.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.44/46.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls.49 e o embargado às fls.52/58.É o relatório. Decido.No mérito, razão socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie.Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à restituição dos valores indevidamente recolhidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença (fls.63/65 dos autos principais).Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem.De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, reformada parcialmente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação (fls.107/109).Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v.acórdão.Posto isto, julgo procedentes os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor apresentado pelo Contador Judicial de R\$ 944.389,85 (novecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), em agosto de 2011, que convertido para julho/2012 corresponde a R\$ 1.052.755,31 (um milhão, cinqüenta e dois mil, setecentos e cinqüenta e cinco reais e trinta e um centavos).Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, nesta data.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014272-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014272-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X H M GRAMPOS INDUSTRIAIS LTDA ME X TEREZA DOS SANJOS BRAS X HELIO MIDOIS X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Sentença Tipo C19ª Vara Cível FederalAÇÃO DE EXECUÇÃOProcesso n.º 0014272-

32.2008.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: H. M. GRAMPOS INDUSTRIAIS LTDA ME, TEREZA DOS ANJOS BRÁS, HELIO MIDOIS e LUIZ CARLOS DOS SANTOS Vistos. Tendo em vista a quitação do débito em atraso pela parte ré, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 119, salta aos olhos a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, de interesse processual. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0000004-31.2012.403.6100 - SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S/A(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALCAUTELAR INOMINADAPROCESSO Nº 0000004-

31.2012.403.6100AUTORA: SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/ARÉ: UNIÃOSENTENÇATrata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento jurisdicional que determine a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à dívida Ativa da União e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Previdenciários.Alega que aderiu ao parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941/2009, encontrando-se regular com todos os débitos.Sustenta que os óbices à expedição das pretendidas certidões são os débitos inscritos em dívida ativa no valor de R\$ 36.010.178,36 e as diferenças nas GFIPS, no montante de R\$ 1.593.660,03.Relata que, na qualidade de prestadora de serviços para órgãos públicos, por força da Lei nº 9.711/2000, é feita a retenção de valores, os quais devem ser objeto de pedido de restituição.Afirma que, de forma reiterada, vem efetuando pedidos de restituição, ainda pendentes de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.Defende que a demora na análise dos referidos pedidos lhe causa prejuízo, na medida em que é detentora de crédito no valor de R\$ 72.971.948,69 que, atualizado pela taxa Selic, perfaz o montante de R\$ 130.170.092,92, podendo ser utilizado na compensação de ofício, quitando os débitos que se encontram em aberto e impedem a emissão das certidões de regularidade.Oferece em garantia os veículos descritos no Termo de Arrolamento de Bens.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação.A União Federal contestou o feito às fls. 270-356 argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo com relação aos débitos cujas execuções fiscais já foram ajuizadas, bem como a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido, na medida em

que poderá ofertar a garantia pretendida diretamente no Juízo das Execuções Fiscais. Afirma que somente o depósito judicial do montante integral garante o crédito tributário. Assinala que os prazos impostos para o término da análise dos pedidos de restituição dependem primeiramente da conclusão da fase de instrução para serem analisados. Argumenta que, a despeito da existência dos pedidos de restituição, existem inúmeros débitos em aberto que impedem a expedição da certidão requerida. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de liminar foi indeferido. A parte autora requereu a desistência da ação. A União resistiu pleiteando que a autora renuncie ao direito. A autora reiterou o pedido de desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela parte Autora às fls. 373. JULGO, POIS, EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Diviso ser infundada a resistência oposta pela União (fls. 379), na medida em que, na ação referida, a autora pretendeu a suspensão da exigibilidade das parcelas relativas aos débitos inseridos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o que não repercute o pedido formulado na presente cautelar. E mais, esta ação foi julgada extinta com fundamento no artigo IV do artigo 267, do Código de Processo Civil e anteriormente à efetivação da triangulação processual (fls. 259/261). Cumpre destacar, por fim, que não cabe exigir da autora a renúncia ao direito em que se funda a medida cautelar posto que a pretensão se resume ao oferecimento de caução para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos e obter certidão negativa. Ou seja, o pedido não se exauriu nesta cautelar. Contudo, tendo em vista o princípio da causalidade e o oferecimento de contestação, a parte autora arcará com as custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Despesas ex lege. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033323-49.1996.403.6100 (96.0033323-8) - ITAU SEGUROS S/A (SP319253 - FLAVIO DUARTE FANTUCCI E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ITAU SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL
Sentença Tipo B19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0033323-49.1996.403.6100 AUTORA: ITAÚ SEGUROS S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045182-96.1995.403.6100 (95.0045182-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039757-88.1995.403.6100 (95.0039757-9)) CENTROFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Defiro o desarquivamento da Ação Cautelar n. 0039757-88.1995.403.6100, conforme requerido pela autora às fls. 440/442. Intime-se.

0003824-83.1997.403.6100 (97.0003824-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035859-33.1996.403.6100 (96.0035859-1)) NICHIBRAS IND/ E COM/ LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora à fl. 393. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0021836-14.1998.403.6100 (98.0021836-0) - CARAGUA ANDRADINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS

LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Esclareça o autor sua petição de fls. 515/521, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o pedido ser estranho à fase em que se encontra. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0001871-79.2000.403.6100 (2000.61.00.001871-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055791-02.1999.403.6100 (1999.61.00.055791-0)) MARIA CONCEICAO MACHADO X JOSE MACHADO STEPHANO X ALCEBIADES LOURENCO DA SILVA(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X COBANS - CIA/ HIPOTECARIA(Proc. PAULO ROGERIO WESTHOFER)
Arquivem-se. Int.

0031290-42.2003.403.6100 (2003.61.00.031290-5) - MARCOS TADEU COLBER X ERICA LIMA CORRADINI COLBER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em duas vias, inclusive com rateio das verbas sucumbenciais. Silente (s), aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0030478-58.2007.403.6100 (2007.61.00.030478-1) - ROBSON SOARES CARDOSO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Arquivem-se. Int.

0022798-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022798-5) - PAULO YUTAKA YAMASHITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0018712-37.2009.403.6100 (2009.61.00.018712-8) - WILLIANS PEREIRA DA COSTA X ANDREA VIANA MACEDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Arquivem-se. Int.

0000735-27.2012.403.6100 - BENEDITO FERNANDES DUARTE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Recebo a apelação da UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0020063-40.2012.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(RS037736 - DEISE GALVAN BOESSIO E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Junte a autora cópia dos documentos trazidos aos autos, a fim de instruir o mandado de citação. Após, cite-se a União Federal. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0022772-48.2012.403.6100 - WALTER DO AMARAL(SP105631 - MARIROSA MANESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pedido de sigredo de justiça de fl. 77, verifico a necessidade de sigilo dos documentos juntados aos autos para a proteção da intimidade das partes determino o prosseguimento do feito com acesso restrito às partes e seus procuradores. Proceda a secretaria a regularização no sistema processual para constar tão somente o sigilo de documentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003316-78.2013.403.6100 - DANIEL MONTEIRO BAPTISTA X VIRGINIA TEREZA MONTEIRO

BAPTISTA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Providencie o advogado dos autores a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012607-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058977-72.1995.403.6100 (95.0058977-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FRANCISCO DE CASTRO BADENES(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fl. 43, no prazo de 05 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035042-61.1999.403.6100 (1999.61.00.035042-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071547-32.1991.403.6100 (91.0071547-6)) INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X ACOTUBO IND COM LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da petição inicial, sentença, acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais n. 00715473219914036100, desapensando-se os autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0018884-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014256-39.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X M-FAR CONSULTORIA E PESQUISA S/S LTDA(SP200141 - ARI SÉRGIO DEL FIOLO MODOLO JÚNIOR)

Vistos, etc...A União Federal impugnou o valor dado a causa em ação ordinária proposta por M-FAR Consultoria e Pesquisa S/S Ltda. Objetiva a autora, ora impugnada, nos autos da ação principal, a tutela jurisdicional que lhe assegure a reinclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, da totalidade dos seus débitos, inclusive o saldo remanescente de parcelamentos anteriores. A impugnante, alega, em síntese, que o valor atribuído à causa pela impugnada está em desacordo com o valor econômico que se pretende auferir. Devidamente intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 24/27 pela improcedência da impugnação. É o Relatório. DECIDO. Acolho a presente impugnação ao valor causa. O valor da causa deve corresponder ao pedido deduzido pela autora, no caso, pela impugnada, nos termos dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil. No caso em tela, correto o entendimento da impugnante no sentido de que o valor da causa deverá corresponder àquele relativo ao benefício patrimonial que a autora, ora impugnada, pretende lograr, qual seja, R\$ 1.080.302,57 (um milhão, oitenta mil, trezentos e dois reais e cinqüenta e sete centavos), conforme parecer apresentado à fl. 06/21. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 1.080.302,57 (um milhão, oitenta mil, trezentos e dois reais e cinqüenta e sete centavos). Recolha a impugnada, no prazo de 10 (dez) dias, as custas complementares, nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Escoado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014557-83.2012.403.6100 - GHT DE OLIVEIRA ACESSORIOS PARA AUTOS - ME(SP313178B - JULIANA DUQUE RODARTE MAIA) X COMERCIOAL JARDIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a autora sobre a petição de fl. 57/58. Prazo: 10(dez). Intime-se.

0021967-95.2012.403.6100 - MARCELO PEREZ GALDEANO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES ME(SP270442B - IARA RODRIGUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GM COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032155-90.1988.403.6100 (88.0032155-0) - IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X LUCHINI

TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X ARMANDO LUCHINI X APARECIDA FILIPPINI LUCCHINI X CONFECCOES SPLENDOR LTDA ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X UNIAO FEDERAL X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO LUCHINI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA FILIPPINI LUCCHINI X UNIAO FEDERAL X CONFECCOES SPLENDOR LTDA ME X UNIAO FEDERAL X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se em arquivo a decisão definitiva dos Agravos de Instrumento n. 0006605-59.2008.403.0000 e n. 0018829-24.2011.403.0000. Int.

0046229-52.1988.403.6100 (88.0046229-4) - ADAUTO DE OLIVEIRA SERRA FILHO X ANTONIO CARLOS PEREIRA X CLAUDIO ARIANO SODRE X ELISEU MIGUEL JOAO X IDNILSON NUTTI CANDIDO X IRANY LARAYA JUNIOR X JOAO CARLOS DE CAMPOS X SODRE E SODRE S/C LTDA X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA X WALTER ANGELO POLI(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X ADAUTO DE OLIVEIRA SERRA FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ARIANO SODRE X UNIAO FEDERAL X ELISEU MIGUEL JOAO X UNIAO FEDERAL X IDNILSON NUTTI CANDIDO X UNIAO FEDERAL X IRANY LARAYA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X SODRE E SODRE S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA X UNIAO FEDERAL X WALTER ANGELO POLI X UNIAO FEDERAL

A decisão do E. Tribunal no agravo de instrumento n. 0035563-02.2001.403.0000, trasladada às fls. 269/278, afastou a incidência dos juros de mora ente a elaboração dos cálculos e a inscrição do precatório e determinou a aplicação do Provimento n. 24/1997, nos limites da coisa julgada. Nos cálculos de fl. 221, a União atualizou os valores devidos nos termos do Provimento n. 24/1997, com utilização da UFIR até maio de 2001. Entretanto, os créditos dos exequentes não podem ser corrigidos monetariamente por aquele índice após dezembro de 2000, uma vez que a UFIR foi extinta como indexador, pelo artigo 29, 3º da Medida Provisória n. 1.973-67/2000. Por outro lado, na conta de fls. 287/288, o valor devido foi atualizado monetariamente, nos termos do Provimento n. 24/1997 até dezembro de 2000, quando passou a ser corrigido pelo IPCA-E até maio de 2001, nos termos do Provimento n. 64/2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Observo que os juros de mora não foram computados, consoante a decisão do agravo de instrumento supramencionado. Desta forma, acolho os cálculos de fls. 287/288, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$2.254,06 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos), para 01 de maio de 2001. Intime-se a executada, por mandado, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos em nome da exequente, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 30, da Lei n. 12.431/2011. Em caso positivo, apresente a executada: a) os valores atualizados a serem compensados, divididos por código de receita e número de identificação (Certidão de Dívida Ativa ou Processo Administrativo), com distinção do principal e acessórios, para posterior atualização; b) o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), data-base e indexadores para cada débito. Intimem-se.

0071547-32.1991.403.6100 (91.0071547-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011374-42.1991.403.6100 (91.0011374-3)) ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para alterar o nome do exequente, a fim de constar ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrito no CNPJ n. 43.919.968/0001-29, no lugar de Açotubo Ind Com Ltda.. Em razão da conta de fl. 217, requisitem-se os valores acolhidos na decisão de fl. 216. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

0010230-86.1998.403.6100 (98.0010230-2) - GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Em face do processo falimentar noticiado pela União às fls. 666 bem como da informação retro, aguarde-se em arquivo a decisão definitiva no Agravo de Instrumento n. 0004638-71.2011.403.0000. Int.

0050360-21.1998.403.6100 (98.0050360-9) - PIZZARIA E CHURRASCARIA NOVA MACEDO LTDA X LANCHE E BAR IBIRAPUERA LTDA - EPP(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X PIZZARIA E CHURRASCARIA NOVA MACEDO LTDA X UNIAO FEDERAL X LANCHE E BAR IBIRAPUERA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SPI49133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR)

FL. 449: Ao SEDI para alteração do nome da exequente a fim de constar LANCHE E BAR IBIRAPUERA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ n. 60.557.162/0001-57, no lugar de Lanche e Bar Ibirapuera Ltda.. Os valores da exação a serem restituídos foram atualizados monetariamente e aplicado juros pela taxa SELIC, consoante os critérios adotados na conta de fls. 418/419, em razão da União não ter oposto Embargos. Desta forma, acolho os cálculos de fls. 445/448 e determino a requisição dos valores de R\$10.788,83 (dez mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), em favor de Pizzaria e Churrascaria Nova Macedo Ltda. e de R\$12.784,87 (doze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), ambos para 27 de fevereiro de 2013, nos termos da Resolução n.168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se. FL. 463: Ao SEDI para alteração da exequente Lanche e Bar Ibirapuera Ltda - EPP, a fim de constar LANCHE BAR IBIRAPUERA LTDA - EPP, conforme fl.457. Após, requisite-se o numerário de R\$12.784,87 (doze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), para 27 de fevereiro de 2013, em favor de LANCHE BAR IBIRAPUERA LTDA - EPP, nos termos da Resolução n° 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0042188-22.2000.403.6100 (2000.61.00.042188-2) - TRANSPORTADORA SILCOR LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X TRANSPORTADORA SILCOR LTDA X INSS/FAZENDA

Esclareça a autora a divergência existente entre o nome informado nos autos e o cadastrado na Receita Federal, comprovando eventual alteração. Após a regularização, requisite-se o pagamento. Com a vista da União Federal, aguarde-se em arquivo o pagamento. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019838-06.2001.403.6100 (2001.61.00.019838-3) - MAX EBERHARDT & CIA/ LTDA(SPI14338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X MAX EBERHARDT & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor a divergência existente entre o nome informado nos autos e o cadastrado na Receita Federal, comprovando eventual alteração. Após a regularização, requisite-se o pagamento. Com a vista da União Federal, aguarde-se em arquivo o pagamento. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004765-81.2007.403.6100 (2007.61.00.004765-6) - CRECHE FRATERNIDADE MARIA DE NAZARE - CEFRAMAN(SPI41232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA E SP173441 - NADIA APARECIDA BUCALLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X CRECHE FRATERNIDADE MARIA DE NAZARE - CEFRAMAN X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Em face da concordância da ré com os cálculos apresentados às fls. 307/310, requisite-se o pagamento, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, que fixou o prazo de 60 dias para o depósito do valor requisitado. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará de levantamento. Intimem-se.

0029390-48.2008.403.6100 (2008.61.00.029390-8) - CSILATINA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SPI79231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CSILATINA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL(SPI40202 - RICARDO MADRONA SAES)

Em razão do cancelamento da requisição n.20110157275, expeça-se o ofício requisitório pelo valor de R\$29.314,34, para 01 de março de 2011, em favor do advogado Ricardo Madrona Saes, conforme petição de fls.531/532, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001610-61.1993.403.6100 (93.0001610-5) - MERCEDES GAMBERA AMARAL X ANTONIO CARLOS GAMBERA AMARAL X ZULEIKA MATHILDE GAMBERA DE BRITO X CARLOS SEBASTIAO DE BRITO(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X

0004491-88.2005.403.6100 (2005.61.00.004491-9) - ANTONIO MENDES DOS REIS(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA(SP239722 - PAULO HENRIQUE SANTOS DA COSTA) X BANCO SANTANDER S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ANTONIO MENDES DOS REIS X BANCO SANTANDER S/A Vistos em inspeção. Providencie o advogado do Banco Santander: 1 - a declaração de autenticidade dos documentos de fls. 567/575, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 2 - a assinatura e identificação do advogado que substabeleceu à fl.576. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0009784-39.2005.403.6100 (2005.61.00.009784-5) - UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI E Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X CARLOS HUMBERTO PELISSON(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X CARLOS HUMBERTO PELISSON X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS HUMBERTO PELISSON Defiro o parcelamento requerido pelo executado em duas parcelas mensais, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 10.000,00 e a segunda no valor de R\$ 5.000,00, devidamente atualizados para a data do depósito, conforme concordância da ré. Prazo para depósito da primeira parcela: 10 dias. Intimem-se.

0028725-37.2005.403.6100 (2005.61.00.028725-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M T SERVICOS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias, em arquivo. Intime-se.

0011257-89.2007.403.6100 (2007.61.00.011257-0) - MARIA JUSTINA ARDID AZEVEDO - ESPOLIO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARIA JUSTINA ARDID AZEVEDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Em face da liquidação do depósito de fls. 112/116, conforme os alvarás pagos juntados às fls. 148/150, intime-se a CEF para pagar o valor de R\$ 11.031,34 para outubro de 2012, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Manifeste-se a CEF sobre o depósito de fl. 183, no valor de R\$ 79,11. Intimem-se.

0017819-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017819-0) - JORGE VICENTE DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JORGE VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl.249: Em razão do pagamento efetuado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 243. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Fl.257: Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o valor de R\$486,16 (quatrocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), para fevereiro de 2013, apresentado pela exequente às fls.253/254, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento.

0000622-10.2011.403.6100 - SUELY FOX RACY - ESPOLIO X DENYS IRINEU PALAZZINI(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUELY FOX RACY - ESPOLIO Informe o patrono da parte autora o atual endereço do inventariante, bem como forneça a cópia autenticada do inventário ou formal de partilha. Prazo: 20 (vinte) dias. Intime-se.

0016310-75.2012.403.6100 - ISAPA IMP/ E COM/ LTDA(DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP224328 - RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

X ISAPA IMP/ E COM/ LTDA

Vistos em inspeção. Convertam-se em renda da União o depósito de fl. 55, conforme decisão de fls.51. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025768-15.1995.403.6100 (95.0025768-8) - JOAO CARLOS ANACLETO(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP286738 - RICARDO ALEXANDRE POLITI E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO)

1- Folhas 422/421: Cumpra o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, no prazo de 10 (dez) dias o item 02 do despacho de folha 413, ou faça juntar nestes autos documento (extrato) que comprove que as contas-poupança n.629340-0; 629338-4 e 629163-6 não tiveram movimentação no período de março a junho de 1990, pois estariam encerradas, ou ainda, documento que comprove os seus encerramentos. 2- Int.

0060737-56.1995.403.6100 (95.0060737-9) - LIDA JASHCHENKO(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA E SP066909 - APARECIDA DA SILVA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO)

1- Folha 311: Ante a inércia da parte executada requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0901178-46.1995.403.6100 (95.0901178-9) - CLUBE ATLETICO FRONTEIRA(SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO E SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHER JUNIOR E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1- Folha 300: Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0009392-17.1996.403.6100 (96.0009392-0) - ANTONIO BORABEBE X JOSE TARCISIO DE ANDRADE VARZIM X MARCIO ESPINOSA X RUTH DE MELLO NOVAES ROBUSTI X CLINTER VIDEO COML/ LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP084640 - VILMA REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO E SP125593B - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X BANCO ABN AMRO S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E Proc. LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO NOROESTE S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND) X BEMAT - BANCO DO ESTADO DO MATO GROSSO(Proc. LUIZ CARLOS PINHEIRO DE SOUZA E Proc. FLAVIA BEATRIZ C. DA COSTA S. SOARE)

1- Folhas 979/983: Manifestem-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio cumpra a secretaria o item 02 do despacho de folha 9613- Int.

0035605-89.1998.403.6100 (98.0035605-3) - MARIO COLACIQUE(SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP091785 - DORIVAL DA SILVA COLUCIO E SP037654 - DEJACY BRASILINO E Proc. FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JULIA LOPES PEREIRA E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA) X ADRIANA ISABEL FREIXEDELLO(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0011446-14.2000.403.6100 (2000.61.00.011446-8) - OSWALDO MALASPINA X MARIA DAS GRACAS LAURINDO X CRISTIANO MALASPINA X CLAUDINEI MALASPINA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE OSWALDO FERNANDES CALDASMORONE)

1- Folhas 410/411 e folha 141: Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às folhas 402/404, pois de acordo com o julgado. 2- Por equidade condeno a parte autora em honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) em favor da Caixa Econômica Federal, o qual deverá ser abatido do valor em que a parte tem direito ao levantamento.3- Dê ciência às parte pelo prazo COMUM de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.4- Int.

0021731-27.2004.403.6100 (2004.61.00.021731-7) - JOAQUIM DA SILVA PIMENTEL(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

1- Folhas 173/174: Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, cujo valor ascende R\$19.832,87 em julho de 2012, devendo ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0012463-41.2007.403.6100 (2007.61.00.012463-8) - ELIZABETH SPRENGEL DE OLIVEIRA(SP166202 - BRUNA BLASIOLI FRANZOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folha 278: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal juntado às folhas 247/258, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0034985-28.2008.403.6100 (2008.61.00.034985-9) - JOSE DE SOUZA PRIMO - ESPOLIO X ELZA PRIMO DE ALMEIDA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 119: Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, INTEGRALMENTE as custas do recurso de apelação, nos termos do artigo 14, parágrafo 5º, inciso II, da Lei 9.289/96, considerando o novo valor atribuído à causa folha 36, sob pena de deserção. 2- Int.

0003914-71.2009.403.6100 (2009.61.00.003914-0) - JURACI GILBERTO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 232: Recebo o recurso de apelação da parte autora juntado às folhas 209/224, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0002814-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002814-4) - ELZA YAYOI BASSI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 109: Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, INTEGRALMENTE as custas do recurso de apelação, nos termos do artigo 14, parágrafo 5º, inciso II, da Lei 9.289/96, sob pena de deserção. 2- Int.

0005367-67.2010.403.6100 - MITIYUKI MAUTARI X LUZIA MAUTARI(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1- Folha 119: Recebo o recurso de apelação da parte autora juntado às folhas 110/119, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões,

no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0005928-91.2010.403.6100 - FERNANDO MARCHETTI BEDICKS(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - HSBC BANK(SP251054 - KARINA PACHECO E SP291479A - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

1- Folhas 438/440: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, notadamente faça juntar aos autos documentos comprobatórios da existência das cardenetas de poupança, cujos números se encontram à folha 439.2- Int.

0009710-09.2010.403.6100 - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 122: Recolha a parte autora, ora apelante, no prazo de 10 (dez) dias, as custas do recurso de apelação, nos termos do artigo 14, parágrafo 5º, inciso II, da Lei 9.289/96, sob pena de deserção. 2- Int.

0009896-32.2010.403.6100 - SIBERIA BASTOS BORDON X SUZANA LUCIA BASTOS RIBEIRO BORDON RIBEIRO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 141: Preliminarmente defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2- Recebo o recurso de apelação da parte autora juntado às folhas 131/138, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

0001773-11.2011.403.6100 - ALVINO RODRIGUES PEREIRA(SP270695 - ANA PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 32: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011580-17.1995.403.6100 (95.0011580-8) - CELSO GRAVALOS X MARIA CLARA PEREIRA SOARES X AIRO CANDIDO DO PRADO X TEREZA DE JESUS PEREIRA X ANGELA VENNA STARCK(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP241837 - VICTOR JEN OU) X CELSO GRAVALOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 380: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, sob pena de SOBRESTAMENTO destes autos no arquivo.2- Int.

0027712-08.2002.403.6100 (2002.61.00.027712-3) - NELSON DA SILVA PINTO(SP058198 - CARLOS AUGUSTO DORATHIOTO E SP058213 - ROBERTO DA SILVA PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NELSON DA SILVA PINTO

1- Folha 184: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

Expediente Nº 7703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043955-76.1992.403.6100 (92.0043955-1) - JOSE PEDRO FOGLIA X HAROLDO PASCOAL GUERCIA X NEIDE MARIA CECCHINI GUERCIA X ROBERTA FOGLIA X ROMILDA SCABELLO FOGLIA X ROSANA FOGLIA X OSVALDO ANTONIO FOGLIA X PEDRO ANGELO FOGLIA X MARIO DANIELE NETO X GERALDO DANTELLE X DIRCEU NASCIMENTO X GERALDO FAVERO DE BASTIANI X JOSE DA SILVA SOUZA FRANCO X WILIAN JORGE MILITAO X CARMEN VITORIA GODOY LOPES X SIMONE PAVESI CHIAPPETTA X OSWALDO CHIAPPETTA X CARLOS MAIA GIANELLINI X ATAYDE NASCIMENTO X PLINIO MARQUES X OSWALDO SCABELLO X MARIA OLINDA FOGLIA X

JOSE TADEU FOGLIA X JOSE TONIO SHIRATA X JOSE ROBERTO CECCHINI X MOACYR PINHEIRO MONTEIRO X ARNALDO MAGNANI X ALCIDES LETOLDO X JAYME ANTONIO ABOIN SERTIE X AURORA LEAL X INGRID RODE MAGNANI X ELIANA APARECIDA ARDUINO X SEBASTIAO CUSTODIO DA SILVA X JARBAS ARRUDA BAUER X EDSON AGUIAR GOMES X MAKOTO NOMURA X EDIT GRACIANI LINO DE CAMPOS X JACY GOMES DA CRUZ DE SOUZA E SILVA X ENZO PEDINI X SIGMAR DE MELLO RODE X RUBENS AUGUSTO PENTEADO DE SOUZA E SILVA X ENEAS ANTONIO ROCCO X TOYOYUKI YAMAMOTO X CARLISTHER DIAS MARTELLO X NILSON DIAS MARTELLO X ANGELA BORGES DOERING BERGER X SIDNEY JUZIUK BERGERU X EVELYN BORGES DOERING XAVIER DA SILVEIRA X GERSONY ERMEL CARDOSO X RENATO BORGES DOERING X RICHARD DOERING JR X DARTIU XAVIER DA SILVEIRA FRANCO X MARIA DA GLORIA HOMEM DE MELLO MACIEL X RAUL HORACIO PERIS X MOACYR ANTONIO CHRISTIANINI X DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA X MINETUGO IAMAMOTO X CRUZ ALBERTO MENDONZA ROGONATI X PAULO AFONSO RASSI X JONAS JOSE DOS SANTOS X NEUSA ESTEVAN TAVARES X ORLANDO ARDUINO X IVETE OZORES MARTINS X ANNA LUZIA CAMPANHA CAMARGO ARRUDA BAUER X CLAUDIA ELENA PERIS X FRANCISCO XAVIER HERNANDEZ BLAZQUEZ X LUIZ OCTAVIO MEDEIROS X EUDECIO ALIBERTI X BRIGITTE MARIA RADTKE X AURO ESCOLA CHAPLIN S/C LTDA X OSORIO MIGUEL PARRA X MIKIKO TUKUMARU PHAN X PHAN VAN NGAN X OSWALDO RAMOS DA SILVA X EDUARDO CUNHA FARIAS X DUGLAS ROBERTO GUELFY X MANOEL SANTANA DA SILVA X FRANCISCO TROVELLO X FRANCISCO DAS GRACAS X GUIOMAR KELLER X MARIA HELENA ABUD X EDSON DO NASCIMENTO X ROSA ANTONIO DANTELLE SANTIAGO X YOUKO SAKURAI X DANIELLE & DIA LTDA X PASCHOAL DANIELLE(SP079992 - JOSE PEDRO FOGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 551 - OLIVIA ASCENCAO CORREA FARIAS)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0043955-76.1992.403.6100 PARTE EXEQUENTE: JOSÉ PEDRO FOGLIA e OUTROS PARTE EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que o trânsito em julgado do acórdão se deu em 21/10/1996 (fl. 465). Verifico, outrossim, que em 22/08/1997 (fl. 446), foi publicada decisão dando ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região. No entanto, a parte exequente nada requereu quanto ao início da execução do julgado, requerendo apenas o desarquivamento dos autos, por duas ocasiões (fls. 449 e 452), para prosseguimento do feito. Dessa forma, tendo decorrido in albis o prazo de mais de cinco anos para iniciar a execução do julgado, tem-se a prescrição da pretensão executória, nos termos da Súmula 150 do STF, segundo a qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, sendo o termo a quo o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, o que no caso presente ocorreu em 21/10/1996. Daí, a parte autora deveria ter promovido a citação da União até 21/10/2001, no máximo. Após esse prazo, ocorrida a prescrição, nada mais havendo que ser executado. Nesse sentido: Processo AC 200238000401900, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000401900, Relator JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.), TRF1, SÉTIMA TURMA DJ DATA: 31/10/2007 PAGINA: 95 Ementa PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1 - O prazo para ajuizamento da ação de repetição ou de compensação é de cinco anos, de acordo com o art. 168, I, CTN. O que ocorre é que, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, criou-se entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido prazo somente inicia-se após a homologação do recolhimento, de forma tácita (5 anos) ou expressa (até 5 anos), nos termos do art. 150, 4º, CTN. 2 - Percebe-se, portanto, que o prazo para ingresso da ação de conhecimento sempre foi o mesmo, ou seja, 5 anos; o que poderia variar, até o advento da LC 118/2005, era o termo inicial do prazo, na hipótese de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, ou não, porém, é importante destacar, apenas em relação ao processo de conhecimento, já que, no que tange à ação de execução, o termo inicial é, e sempre foi, a data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. Com efeito, não há que se falar em aplicação da Teoria dos 5+5 em relação à ação de execução. 3 - No presente caso, as partes tiveram ciência do retorno dos autos à origem em 31 de outubro de 1992, ao passo que a ação de execução somente fora proposta em 31 de julho de 2002, impondo-se, dessa forma, o reconhecimento da prescrição. 4 - Apelação da Fazenda Nacional provida. 5 - Embargos à execução procedentes. 6 - Execução contra a Fazenda Nacional extinta (art. 269, IV, CPC) Ressalto que, a partir da vigência da Lei 11.280/2006, a prescrição passou a poder ser reconhecida de ofício pelo juiz, independente de requerimento da parte interessada, a qualquer tempo, antes de efetuado o pagamento, nos termos da nova redação do art. 219, 5º, do CPC. Assim, não promovida a citação da ré dentro do prazo de cinco anos da ciência do trânsito em julgado do acórdão condenatório, está prescrita a pretensão executiva dos autores da ação. Posto isso, julgo extinta a execução, decretando a prescrição da pretensão executória da parte autora, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006577-03.2003.403.6100 (2003.61.00.006577-0) - NELSON FONSECA DIAS X SONIA MARIA PEIRAO DIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(SP147590 - RENATA GARCIA)
22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 0006577-03.2003.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: NELSON FONSECA DIAS E SONIA MARIA PEIRAO DIAS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CIA. REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B REG _____/2013 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de tutela antecipada, através da qual se objetiva a declaração do direito à quitação do financiamento imobiliário celebrado entre a autora e a segunda ré, desconstituindo a hipoteca incidente sobre o imóvel. Alega a parte autora que a ré vem se recusando a dar quitação do financiamento pelo FCVS, sob a alegação de terem os mutuários financiado o outro imóvel anteriormente na mesma cidade com recursos do SFH. A inicial veio acompanhada de documentos. Inicialmente foi proferida decisão declinando da competência da Justiça Federal (fls. 46/47). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, sendo remetidos os autos à Justiça Estadual. Contestação do ABN Amro, sucessora por incorporação da Cia Real de Crédito Imobiliário às fls. 78/97, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 103/110. O pedido foi julgado improcedente pelo juízo estadual (fls. 112/113). Porém, posteriormente, foi dado provimento ao recurso de agravo interposto contra a decisão que remeteu os autos à Justiça Federal (fl. 161), reafirmando a competência deste juízo, tornando, assim, nula, a sentença anteriormente proferida. A Caixa Econômica foi citada e ofereceu contestação às fls. 189/, requerendo a intervenção da União Federal no feito, a necessidade de sua exclusão por conflito de interesses, pois também é credora em financiamentos imobiliários e pugnou no mérito pela improcedência da ação. A União foi intimada e requereu seu ingresso no feito como assistente simples da CEF (fl. 210-v). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação da Caixa quanto à necessidade de sua exclusão por figurar ao mesmo tempo como agente financeiro do SFH e como administradora do FCVS, pois, tendo ambas as funções, cabe a ela se defender no feito segundo as posições jurídicas que ocupa. Ademais, no caso em tela, o agente financiador é banco privado. Sem outras preliminares a serem apreciadas e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não depende da produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Trata-se a presente demanda de ação na qual os autores discutem seu direito a ter a quitação, pelo FCVS, do contrato de financiamento imobiliário celebrado originalmente entre eles e a Cia. Real de Crédito Imobiliário, a qual foi recusada em razão de já serem proprietários de outro imóvel na mesma cidade, adquirido através de financiamento junto ao Banco Itaú, em 26/07/1972. As rés alegam que houve infração às normas do SFH que vedam o duplo financiamento imobiliário no âmbito do SFH, perdendo os mutuários, por esta razão, a cobertura do FCVS. Fundamentam sua pretensão no disposto no art. 9º da Lei 4.380/64, que prevê: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. O contrato original de financiamento, firmado entre os autores e a segunda ré, em 29/03/1985, destinava-se à aquisição do imóvel localizado na Rua Abdo Ambuba, 119, São Paulo - SP. Nessa época, o contratante já era proprietário de outro imóvel, financiado pelo Banco Itaú, em 26/07/1972, com recursos do SFH (fl. 203). A CEF apontou ainda a existência de um outro imóvel, de propriedade da autora, na Rua Mario Amaral, adquirido em 19/07/1982, que contava com cobertura do FCVS. Alega a CEF que, na época do financiamento a lei exigia que o mutuário que fosse proprietário de outro imóvel no âmbito do SFH deveria vendê-lo no prazo de cento e oitenta dias da nova aquisição. Em relação à possibilidade de cobertura de apenas um imóvel pelo FCVS, o art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90 dispõe da seguinte forma: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. (redação vigente à época da quitação). 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. No entanto, tal dispositivo legal não pode retroagir para atingir contratos firmados anteriormente à data da edição da lei, em 05.12.1990, atingindo o ato jurídico perfeito. No caso em tela, o devedor original assinou o contrato de financiamento imobiliário em 29/03/1985, quando não havia ainda previsão da restrição legal. Assim, a Lei 10.150/2000 alterou o art. 3º acima, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Além disso, quando da assinatura do contrato, embora houvesse previsão de

obrigatoriedade de declaração dos mutuários de que não eram proprietários de outro imóvel residencial na mesma localidade do que estava sendo financiado, o banco mutuante não fiscalizou o cumprimento de tal formalidade, concedendo o financiamento e dando início ao recebimento das prestações mensalmente pagas pelos autores. Conforme documento de fl. 43 verifico que os autores quitaram todas as parcelas devidas, tendo atingido seu prazo final em 10/05/1999, ocasião em que foi apurado a existência de saldo residual, mas foi informada a impossibilidade de sua quitação pelo FCVS em virtude da existência do outro financiamento já citado. Porém, nos termos da lei, entendo que a recusa de quitação é injusta, pois, deixando a CEF (agente gestor do FCVS) e o mutuante transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações normalmente pelos autores, concordaram tacitamente com as condições então existentes, não podendo posteriormente impor o cumprimento da obrigação não fiscalizada. Deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade, o qual deve ser observado a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença. Ademais, a função social do contrato impõe a prevalência do interesse público sobre o privado, resguardando, no caso, o direito social à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, uma vez comprovado o pagamento de todas as prestações durante o prazo de vigência do contrato, o termo de quitação da dívida e a liberação da hipoteca do imóvel deve ser concedido, em razão da cobertura contratado do FCVS. Verifico, por fim, que a Cia Real de Crédito Imobiliário foi incorporada pelo Banco Real S/A, que por sua vez foi incorporado pelo Banco ABN Amro Real S/A, devendo ser alterado o pólo passivo para constar corretamente os nomes das partes. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a conceder a quitação, pelo FCVS, do saldo remanescente do contrato de mútuo celebrado entre NELSON FONSECA DIAS E SONIA MARIA PEIRAO DIAS e a CIA. REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, uma vez comprovado o pagamento de todas as prestações durante o prazo de vigência do contrato, independentemente de serem os autores proprietários de outros imóveis financiados também pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação e condeno o corréu ABN AMRO REAL S/A a fornecer o termo de liberação de hipoteca, após quitação do saldo devedor pelo FCVS, nos termos acima. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos autores, que fixo em 10% do valor do valor atualizado da causa, a ser repartido entre ambos os réus. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, substituindo a Cia Real de Crédito Imobiliário pelo Banco ABN Amro Real S/A. Dê-se vista à União desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0004135-20.2010.403.6100 (2010.61.00.004135-5) - CARLOS PINTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2010.61.00.004135-5 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO.Autor: CARLOS PINTORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º /2013S E N T E N Ç ACARLOS PINTO move ação com o fim de obter a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta-poupança referente aos Planos Collor I e II, acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança.Trouxe os documentos de fls. 07/15.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 29/46) aduzindo, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento, em razão da controvérsia em andamento no STF, STJ e TNU, acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos; a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação.Réplica (fls. 54/61).Extratos apresentados pela CEF (fls. 68/84), em cumprimento à decisão de fl. 67, dos quais o autor teve ciência, à fl. 87.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, passo a proferir a sentença que segue, uma vez que decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta dias), para suspensão do julgamento nos processo que versem sobre a correção monetária de cadernetas de poupança decorrentes do Plano Collor II, determinado pelo STF no AI 754.745/SP. Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela parte autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pela parte autora, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio dos extratos de fls. 70/84. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.Rechazo ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata

de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. DO MÉRITO É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. PLANO COLLOR IO STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em março/90, o IPC de fevereiro/90 (72,78%) e, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Dessa forma, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, devida a aplicação do IPC para correção das contas poupança no mês de maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%), referente às contas poupança de n.ºs 99005026-5 (fl. 70 - dia-base 01) e 00029274-8 (fl. 78 - dia-base 01). PLANO COLLOR IIEm relação ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Referida lei surgiu da conversão da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, que instituiu a Taxa Referencial - TR, como fator representativo de remuneração do dinheiro. Havendo, assim, dispositivo legal expresso que trace o índice de correção monetária aplicável à determinada situação jurídica, não cabe ao Judiciário, determinar a aplicação de outro índice que segundo o requerente seja mais adequado. Nesse sentido: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915. Fonte DJ DATA: 15/05/2007 PÁGINA: 269. Relator(a) HUMBERTO MARTINS) Ementa RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525882 Processo: 199903990837664 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF300122378 Fonte DJU DATA: 16/07/2007 PÁGINA: 384 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO A JULHO DE 1990 E DE FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em

cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal.V - A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança. Precedentes do STJ.VI - Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma.VII - Preliminar parcialmente acolhida. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. (grifos nossos). Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de da taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 134/2010 do CJP, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, relativamente às contas poupança de n.ºs 99005026-5 e 00029274-8, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, Extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação, ficando vedada, a partir daí, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Custas a serem repartidas na mesma proporção. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0004495-52.2010.403.6100 - MARILISA RIZZO CARVALHAL X SERGIO COUTINHO CARVALHAL X JOAO CARVALHAL NETO - ESPOLIO X SERGIO COUTINHO CARVALHAL (SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245276 - CÉSAR CAETANO DE RESENDE E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0004495-52.2010.403.6100 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO. Parte Autora: MARILISA RIZZO CARVALHAL, SÉRGIO COUTINHO CARVALHAL e ESPÓLIO DE JOÃO CARVALHAL NETO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º /2013S E N T E N Ç AMARILISA RIZZO CARVALHAL, SÉRGIO COUTINHO CARVALHAL e ESPÓLIO DE JOÃO CARVALHAL NETO, movem ação com o fim de obter a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta-poupança referente aos Planos Collor I e II, acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumentam que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Apresentam os documentos de fls. 36/73. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 79/95) aduzindo, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento, em razão da controvérsia em andamento no STF, STJ e TNU, acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos; a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica (fls. 99/165). À fl. 168, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora regularizasse sua representação processual quanto ao espólio de João Carvalhal Neto, bem como para que apresentasse os extratos das contas poupança de n.ºs 107027 e 104400. Às fls. 171/172, a parte autora cumpriu o despacho supra, apresentando certidão de nomeação de inventariante, regularizando, assim, a mencionada representação processual. No entanto, à fl. 177, desistiu do pedido dos expurgos inflacionários quanto às contas acima citadas. É o relatório. Fundamento e decido. Passo a proferir a sentença que segue, uma vez que decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta dias), para suspensão do julgamento nos processo que versem sobre a correção monetária de cadernetas de poupança decorrentes do Plano Collor II, determinado pelo STF no AI 754.745/SP. Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela parte autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pela parte autora, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade das contas poupança por meio dos extratos de fls. 55/73. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a

discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. DO MÉRITO Tendo em vista a desistência dos autores em relação às contas n.ºs 107027 e 104400, será analisado o direito apenas em relação às demais contas cujos extratos foram juntados aos autos. É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE n.º 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. PLANO COLLOR IO STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em março/90, o IPC de fevereiro/90 (72,78%) e, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Dessa forma, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, com a edição da Medida Provisória n.º 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, tendo já sido aplicado corretamente o IPC de março/90, remanesce devida apenas a aplicação do IPC para correção das contas poupança no mês de maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%), referente às contas poupança de n.ºs 00125413-4 (fls. 55/58, data-base 07), 00173338-5 (fls. 54/61, data-base 05), 00106500-1 (fls. 62/65 e 67/68, data-base 23), 00113600-6 (fl. 66, data-base 01) e 00126105-6 (fls. 69/73, data-base 04). MAIO/90 Também para o mês de maio de 1990 os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC, (7,87%), vez que não houve modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei n.º 7.730/89. Apenas com o advento da MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. No entanto, o novo parâmetro de atualização somente poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). PLANO COLLOR IIE m relação ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Referida lei surgiu da conversão da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, que instituiu a Taxa Referencial - TR, como fator representativo de remuneração do dinheiro. Havendo, assim, dispositivo legal expresso que trace o índice de correção monetária aplicável à determinada situação jurídica, não cabe ao Judiciário, determinar a aplicação de outro índice que segundo o requerente seja mais adequado. Nesse sentido: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915. Fonte DJ DATA: 15/05/2007 PÁGINA: 269. Relator(a) HUMBERTO MARTINS) Ementa RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se

aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (grifos nossos).(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525882 Processo: 199903990837664 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF300122378 Fonte DJU DATA:16/07/2007 PÁGINA: 384 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO A JULHO DE 1990 E DE FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)IV - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal.V - A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança. Precedentes do STJ.VI - Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma.VII - Preliminar parcialmente acolhida. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. (grifos nossos). Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de da taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 134/2010 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e de maio/90 (7,87%), referente às contas poupança de n.ºs 00125413-4, 00173338-5, 00106500-1, 00113600-6 e 00126105-6, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice. Extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação, ficando vedada, a partir daí, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Custas a serem repartidas na mesma proporção. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000860-29.2011.403.6100 - MARCELINO JOSE DA SILVA X EDNA CAMPOS DA SILVA (SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0000860-29.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARCELINO JOSÉ DA SILVA e EDNA CAMPOS DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e LARCKY - SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A (SUCESSORA DA HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO) Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a condenação das rés à devolução dos valores pagos a maior nas prestações de contrato de financiamento celebrado entre as partes. Alega que as prestações foram reajustadas por índices diversos daqueles aplicados à categoria profissional do devedor principal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/212. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 218. A CEF contestou o feito às fls. 230/256. Preliminarmente alegou a falta de interesse de agir do autor, em razão da liquidação do contrato em 06.03.2001. No mérito, após argüir a ocorrência da prescrição, pugnou pela improcedência do pedido. Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A limitou-se a alegar sua ilegitimidade passiva, fls. 292/294. Instadas a especificarem provas apenas manifestaram-se a CEF, pelo julgamento antecipado da lide, fl. 300, e o autor pela produção de prova pericial. Réplica às fls. 305/320. A decisão de fl. 325 deferiu a realização de prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos às fls. 330/336. O laudo pericial foi acostado às fls. 365/435. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 441/443 e, a CEF, às fls. 445/454. É o sucinto relatório passo a decidir. 1 - Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A O contrato de mútuo foi celebrado entre os autores e a empresa Larcky Sociedade Imobiliária S/A em 06.03.1981, tendo sido o crédito decorrente do contrato cedido à CEF em 06.10.1995. Neste contexto, parte das prestações foram cobradas e recebidas pela Larcky e parte pela CEF. É certo que se a Larcky cedeu o crédito referente ao contrato para a CEF é a CEF quem passa a responder por ele, arcando com todas as obrigações que antes competiam à Larcky, tanto que foi a própria CEF quem emitiu o termo de quitação. Portanto,

caso fique constada a existência de valores pagos a maior pela parte autora, será a CEF responsável pelo seu ressarcimento. Contudo, como até 06.10.1995 foi a ré Larky quem recebeu o pagamento das prestações, poderá a CEF, em eventual ação de regresso, ressarcir-se junto à Larky, do quanto pagou a maior durante o período de 06.03.1981 até 06.10.1995. Assim, é razoável que a Larky permaneça no pólo passivo da presente ação.

2 - Do Mérito

2.1 - Da prescrição No caso dos autos observa-se que o contrato de financiamento foi celebrado em 06.03.1981, tendo sido corretamente cumprido até a última prestação quitada em 06.03.2001. O documento de fl. 284 emitido pela CEF demonstra de forma clara que o contrato do autor encontrava-se liquidado desde 06.03.2001, tendo sido a dívida residual coberta pelo FCVS. Neste contexto o termo de quitação de dívida emitido em 06.01.2003, fl. 189, apenas reconheceu uma situação anterior, tanto que consigna o pagamento do saldo residual em 06.03.2001, razão pela qual, a princípio, o termo a quo para contagem do prazo prescricional para a propositura de ação de repetição do indébito é a data da quitação da dívida. Como a dívida foi quitada em 06.03.2001 e o Código Civil entrou em vigor em 2003, reduzindo o prazo prescricional de 20 para 10 anos, tem aplicação a regra de transição contida em seu artigo 2.028: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, como no momento da entrada em vigor do atual código civil, janeiro de 2003, não havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido no anterior, aplica-se o prazo decenal que, contudo, deverá ser contado não a partir de 06.03.2001, mas sim a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil considerando o entendimento jurisprudencial dominante. Confira-se: RESP 200500092948 RESP - RECURSO ESPECIAL - 717457; Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA:21/05/2007 PG:00584; Data da Decisão 27/03/2007; Data da Publicação 21/05/2007 DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. CONTAGEM DO NOVO PRAZO. TERMO INICIAL. O prazo prescricional em curso, quando diminuído pelo novo Código Civil, só sofre a incidência da redução a partir da sua entrada em vigor, quando cabível (art. 2.028). Nesse caso, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco inicial no dia 11/01/2003, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas. Precedentes. Recurso especial não conhecido. Assim contando-se dez anos a partir de 11.01.2003, teríamos como termo ad quem do prazo prescricional, a data de 11.01.2013. Tendo sido esta ação proposta em 07.04.2011, conclui-se pela inexistência da alegada prescrição. Passo, portanto, a analisar o mérito propriamente dito.

2.2 Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) : O perito judicial afirmou de maneira categórica, ao responder ao sexto quesito da Corré Larcky, que: as prestações e acessórios, acrescidos de 13% (treze por cento) relativo ao CES, foram atualizados pelo Agente Financeiro, mediante aplicação da (i) variação da Unidade Padrão de Capital do Banco Nacional de Habitação verificada entre o trimestre civil do último reajustamento e o trimestre civil da época do reajustamento até junho de 1985 e pela opção do reajuste equivalente a 112% ao ano, (ii) pela equivalência salarial plena, sendo a partir de então com base na legislação da política salarial até março de 1994, pela URV de abril/94 a julho/94; e a partir dessa data com índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º dos doze meses anteriores (Lei 8.004/90), com exceção dos meses em que foram aplicados índices revisados, tudo de conformidade com os valores calculados pela ré. Do exposto conclui-se que, muito embora o PES tenha sido adotado como critério de reajuste das prestações desde a celebração do contrato, não foi aplicado desde o início, tendo a parte autora direito à diferença entre o que pagou a título de prestação atualizada pelo índice de remuneração básica dos depósitos em poupança e o valor menor que deveria ter pago, caso a prestação tivesse sido reajustada pelo índice de reajuste salarial do titular do financiamento. Nesse ponto acrescento o seguinte precedente do C. STJ: Processo REsp 409332 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0012918-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 337 Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTES EM CARÁTER PESSOAL. 1. As prestações de financiamento para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem ser reajustadas na mesma base do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, aí incluindo-se os reajustes concedidos em caráter pessoal. (grifei) 2. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/02/2005: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

2.2- Quanto ao dano material O autor comprovou às fls. 210/212 as despesas que efetuou para elaboração da planilha de cálculos anexada à inicial, sua atualização e posterior notificação da CEF através de Cartório de Notas. Entendo que a elaboração da planilha de cálculos foi necessária para demonstrar a razoabilidade do pedido, justificando inclusive o interesse processual do autor na propositura desta ação, notadamente porque a CEF não concordou com a pretensão quando dela foi notificada extrajudicialmente, o que também justifica o ressarcimento destas despesas. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao Autor, a título de diferença entre o que pagou atualizado pelos índices de remuneração das cadernetas de

poupança e o que deveria ter pago, caso as prestações tivessem sido reajustadas pelos índices de variação salarial da categoria profissional do devedor principal (Marcelino José da Silva), como previsto na cláusula 3ª do contrato. Em razão disso, acolho como valor da condenação, o montante dessa diferença, apurado pelo perito judicial, constante de seu laudo de fls. 363/435, de R\$ 30.400,06 (trinta mil, quatrocentos reais e seis centavos), já atualizado até 06 de janeiro de 2011, o qual será atualizado monetariamente a partir de então pelos índices próprios previstos em resolução da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1%(um por cento), estes contados desde a citação, ficando o saldo devedor remanescente do contrato a cargo do FCVS. Condene ainda as Rés a ressarcirem a parte autora da importância de R\$ 754,80(setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), a título de reembolso de despesas com a elaboração de cálculos e notificação judicial, sendo R\$ 600,00(referente aos cálculos, em 29.04.2008), R\$ 101,00 (referente à atualização dos cálculos, em 13.01.2011) e R\$ e R\$ 53,80(referente a notificação extrajudicial, em 06,10/2010), conforme documentos de fls. 210/212 dos autos, a serem atualizados na forma supra. Custas processuais ex lege. Condene ainda as Rés na verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação, sendo 5% devido pela CEF e 5% pela ré Larcky. P.R. ISão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0003205-65.2011.403.6100 - MARIA THEREZA NOSCHESI RIVETTI X FRANCESCO PIETRO MARIA RIVETTI X EDOARDO RIVETTI X GIOVANNI RIVETTI(SP169051 - MARCELO ROITMAN) X UNIAO FEDERAL

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0003205-65.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: MARIA THEREZA NORCHESE RIVETTI, FRANCESCO PIETRO MARIA RIVETTI, EDOARDO RIVETTI e GIOVANNI RIVETTI RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º ____/2013 SENTENÇA Trata-se de ação declaratória, pelo rito ordinário, onde pretende a parte autora que este Juízo reconheça a absoluta invalidade, quer pelo reconhecimento de serem atos inexistentes, quer pela declaração de serem atos nulos, dos Documentos de Informação e Apuração do ITR - DIATs, referentes aos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, assim como dos exercícios subsequentes, dos imóveis apontados na exordial (fls. 27/33). Requer ainda seja obstado o recebimento e processamento de DIATs em nome de Giuseppe Rivetti, seu espólio, sua viúva ou seus herdeiros relativamente ao imóvel rural apontado na inicial. Afirma que recebeu indevidamente intimação de cobrança do ITR dos exercícios 2004 a 2006 relativamente aos imóveis indicados na sua inicial, que foram de propriedade do espólio, porém, alienados em setembro de 2000 ao Sr. Valter Minari. No entanto, a despeito da alienação, o ITR continuou a ser lançado em nome do Sr. Giuseppe, falecido em 06/05/2005, sendo entregues à Receita Federal, em 30/09/2008, 29/09/2009 e 30/09/2010, respectivamente, as declarações relativas aos anos de 2004 a 2008; 2009 e 2010, elaboradas por um terceiro em nome do de cujus. Alega que a falsidade ideológica na declaração do ITR implica na nulidade das declarações apresentadas. Apresenta aos autos os documentos de fls. 21/639. Às fls. 648/658, a parte ré apresentou contestação, onde, arguiu, preliminarmente, a carência da ação por ausência do interesse de agir em virtude do ajuizamento da execução, devendo a matéria de defesa ser alegada em sede de embargos. No mérito, afirma que é dever do proprietário de bem imóvel rural manter todos os cadastros atualizados e comunicar a Secretaria da Receita Federal qualquer alteração ocorrida, nos termos da Lei n.º 9.393/96. E, no caso em tela, tal dever não foi cumprido nem pelos alienantes, nem pelos autores, tendo, por consequência da referida falta, a inexistência de efeitos da transação perante o órgão lançador do tributo. Por fim, afirma que apenas em 01/09/2009, o Fisco teve a notícia do óbito do Sr. Giuseppe, motivo pelo qual devem ser mantidos os lançamentos anteriores. Réplica (fls. 660/671), onde alegou a parte autora, entre outros argumentos, que o objeto da presente ação é a inexistência ou nulidade dos Documentos de Informação e Apuração do ITR - DIATs e não da declaração de nulidade do lançamento fiscal; que não são proprietários do imóvel e que o compromisso de compra e venda é documento hábil a comprovar a ilegitimidade passiva da exação do imposto aos autores, na qualidade de sucessores do Senhor Giuseppe; ressalta que o reconhecimento da falsidade dos documentos apresentados ao fisco, não é de competência exclusiva do Juízo Criminal, como induziu a União Federal, em sua contestação, à fl. 658. Os autores requereram a produção de prova oral e documental, sendo indeferida a expedição de ofícios à Receita Federal e o pedido de depoimento pessoal (fl. 678). Contra essa decisão, a parte autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Contra a decisão em sede de embargos, os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento, tendo o E. TRF da Terceira Região negado seguimento ao referido recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 718/719 e 764/765). A parte autora juntou novos documentos aos autos às fls. 711/716. Às fls. 755/758 os autores novamente requereram a expedição de ofícios aos provedores de acesso à internet a fim de que eles prestassem as informações solicitadas sobre as transmissões das DIATs, pleito que foi outra vez indeferido (fl. 767). Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 802/815), tendo o E. TRF da Terceira Região indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fl. 850). Às fls. 768/771, a parte autora apresentou agravo retido contra a decisão de fl. 678, sobre o qual manifestou-se a União Federal às fls. 777/792. Às fls. 797/801 a União alegou tumulto processual, requerendo, assim, o encerramento da instrução processual. Às fls. 874/876, foi realizada audiência de instrução, tendo sido tomados os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora. À fl. 878, a parte autora desistiu da oitiva da testemunha

de nome VERA LÚCIA BOZZO EBOLI. Alegações finais pelas partes, às fls. 882/886 e 888/894. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar suscitada pela União Federal, eis que o pedido dos autos refere-se à inexistência ou nulidade dos Documentos de Informação e Apuração do ITR - DIATs e não da declaração de nulidade do lançamento fiscal. Assim, entendo cabível a via escolhida pelos autores. Passo, assim, ao exame do mérito. Sustentam os autores que os imóveis identificados na petição inicial (glebas 17 e 40, localizadas no loteamento da Região do Rio Liberdade, distrito e Município de São Félix do Xingu, Comarca de Altamira - PA) foram alienados, pelo senhor Giuseppe, ainda em vida, em conjunto com os demais co-proprietários, a Valter Minari, por meio do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda Irrevogável e Irretratável, celebrado em 05/09/2000 (fls. 296/299), bem como que a referida posse foi transmitida ao citado comprador na mesma data do negócio. Consta da cláusula quarta do contrato que a posse das terras seria transmitida ao comprador naquele ato e que a escritura definitiva seria outorgada àquele ou a quem indicasse, quando exigida. Para tanto, nomeavam os vendedores seu procurador, JOSÉ CARLOS DE MELLO DIAS. No entanto, a despeito da alienação, os imóveis permaneceram registrados, na Receita Federal, em nome do antigo proprietário, entendendo assim que a dívida pelo ITR é de sua responsabilidade. Afirmou ainda que somente em 01/09/2009 o Fisco foi informado do falecimento do Sr. Giuseppe. A Lei 9393/96, que dispõe sobre o ITR, prevê em seu art. 4º que o contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. A lei ainda atribui ao sucessor do contribuinte a responsabilidade pelo crédito tributário, nos termos dos arts. 128 a 133 do CTN. O art. 6º, por sua vez, dispõe que cabe ao contribuinte ou seu sucessor comunicar ao órgão local da Secretaria da Receita Federal as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel, bem como qualquer alteração ocorrida, especialmente a transmissão, por alienação da propriedade a qualquer título, bem como a sucessão causa mortis. Portanto, no caso em tela, verifica-se que não houve observância do dever de manter os cadastros relativos ao imóvel atualizados, nem foi comunicada Receita Federal a alteração quanto à propriedade, dever esse imputado por lei tanto ao alienante quanto ao adquirente do imóvel rural. Porém, a responsabilidade tributária, no caso de créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes. Assim, nos termos do art. 130 do CTN, o adquirente do imóvel é responsável pelos débitos anteriores à aquisição. Também o art. 131 determina ser pessoalmente responsável pelos tributos relativos aos bens adquiridos o adquirente. Dessa forma, se o adquirente passa a ser responsável até mesmo pelos débitos relativos ao imóvel anteriores à sua aquisição, é certo que o alienante não pode ser responsabilizado pelos débitos posteriores à venda, ainda que não tenha cumprido seu dever de informar ao Fisco a alienação e procedido à alteração cadastral junto à Receita Federal. Ressalto que o fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural. Assim, tendo o instrumento particular de compromisso de compra e venda estabelecido que a posse das terras seria transmitida naquele ato ao comprador, desnecessário o registro da escritura pública para que o novo possuidor do imóvel passasse a responder pelas obrigações tributárias relativas ao ITR, uma vez provada a alienação (fls. 296/299). Dessa forma, a partir da data da celebração do compromisso de compra e venda está configurada a qualidade de possuidor do promitente comprador, passando a assumir a responsabilidade pelos impostos vincendos relativos ao imóvel e também pelos vencidos, nos termos da lei tributária. Além do compromisso de compra e venda, que comprova a alienação do imóvel, consta ainda declaração do comprador dos imóveis (fl. 840), Valter Minari, confessando que elaborou as DIATs, através do seu preposto, que as elaborou em nome do Sr. Giuseppe, tendo em vista constar ainda seu nome no registro de imóveis como legítimo proprietário, a despeito de ter transmitido a propriedade daqueles, nos termos do compromisso de compra e venda celebrado. Informou ainda que apresentou DIATs retificadoras relativas aos exercícios 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, conforme fls. 841/845. Quanto às DIATs anteriores, observo que o adquirente apresentou a retificação apenas das declarações relativas aos cinco anos anteriores ao ato, não sendo permitida a retificação após mais de cinco anos da sua apresentação. O Sr. Valter Minari foi ouvido também como testemunha nos autos, que confirmou a aquisição do imóvel e a posse desde a data do compromisso particular de compra e venda. Justificou ainda o fato de não ter transferido a propriedade do imóvel para o seu nome no registro de imóveis porque o Cartório da cidade de Altamira estava sob intervenção federal e por isso os pagamentos do ITR eram feitos em nome do antigo proprietário. Foi ouvido também como testemunha o procurador do Sr. Giuseppe, José Carlos de Mello Dias, que corroborou as alegações do Sr. Valter. A União alega que o fato de as DIATs terem sido preenchidas e enviadas pelo adquirente dos imóveis em nome do antigo proprietário não as invalida, impondo a obrigação de pagamento ao alienante, a quem cabe buscar o ressarcimento junto ao adquirente. No entanto, como visto, o CTN atribui a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido ao adquirente do imóvel rural, tanto relativamente aos impostos vencidos antes da aquisição como, logicamente, em relação aos vencidos posteriormente. Assim, o mero fato de o adquirente não ter conseguido transferir a propriedade do imóvel no cartório de registro respectivo para o seu nome não poderia implicar na responsabilização do vendedor, que foi notificado do lançamento dos débitos e teve seu nome inscrito em dívida ativa, sendo patente o prejuízo. Deveria, outrossim, ter adotado todas as medidas no sentido de cumprir com a obrigação acessória de alterar os cadastros junto à Receita Federal, a fim de que a responsabilização recaísse sobre o legítimo responsável tributário. Verifico inclusive que o adquirente das glebas rurais apresentou as declarações retificadoras relativas aos exercícios 2007 a 2011, constando já em seu nome. Em

relação a essas, entendo ter deixado de existir o interesse de agir, tendo em vista que a declaração retificadora tem a mesma natureza da original, substituindo-a integralmente, nela constando todas as informações anteriormente declaradas com as alterações necessárias. Portanto, uma vez entregue a declaração retificadora, deixa de subsistir a original, no caso elaborada em nome de Giuseppe Rivetti. E, como não houve lançamento de diferenças relativos a esses anos, não remanesce qualquer interesse dos autores em relação ao pedido de anulação. Porém, quanto às declarações de 2004 a 2006, como entregues há mais de cinco anos, em relação a elas não foi possível apresentar declarações retificadoras. Assim, tendo em vista o fato de terem sido elaboradas por terceira pessoa (adquirente do imóvel) em nome do antigo proprietário, imputando-lhe responsabilidade que a ele não cabe, nos termos da lei, devem ser anuladas, por ilegitimidade. A mera ausência de alteração cadastral junto aos órgãos competentes não pode obrigar quem, à época do fato gerador, já não era mais proprietário ou possuidor do imóvel rural. A Lei 9393/96 estipula que o contribuinte do ITR entregará a DIAT em cada ano, correspondente a cada imóvel. Não poderia fazê-lo, porém, em nome de terceira pessoa, antiga proprietária do imóvel, que não tem mais responsabilidade pelos débitos apurados após sua venda. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação a entrega da declaração exigida em lei constitui, por si só, o crédito tributário e corresponde ao lançamento, homologado tacitamente após o decurso do prazo de cinco anos. Assim, entregue declaração com indicação errônea do responsável tributário, não pode prevalecer, devendo ser anuladas as declarações entregues relativas ao ITR dos anos de 2004 a 2006, dos imóveis descritos na inicial. Verifico ainda que o lançamento da diferença se deveu ao fato de não ter o contribuinte comprovado a isenção da área declarada a título de preservação permanente do imóvel rural, nem comprovou, por meio de laudo de avaliação, o valor da terra nua (fls. 50, 56 e 556). Porém, ainda que se trate de lançamento de diferenças, apurada a ilegitimidade passiva do vendedor das glebas rurais, também devem ser anulados os lançamentos das diferenças apuradas, DIATS referidas, conseqüentemente devem ser anulados os lançamentos delas decorrentes, consubstanciados nos processos administrativos nº 10218.720521/2009-31, 10218.720549/2009-79 e 10218.720577/2009-96 e as respectivas inscrições em dívida ativa (80 8 09 000439-21, 80 8 09 000442-27 e 80 8 09 000445-70). Por fim destaco que o Fisco não pode ser prejudicado pela anulação do lançamento a que não deu causa, incidindo na hipótese, relativamente ao prazo prescricional, o disposto no art. 173 do CTN, inciso II: Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados: II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Assim, entendo deva ser acolhido o pedido formulado pela parte autora, exceto no tocante à proibição de o se receber e processar DIATs em nome do Sr. Giuseppe, pois não há como efetuar tal controle, exceto a posteriori, cabendo a este juízo apenas declarar sua ilegitimidade passiva quanto ao pagamento do tributo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora, para declarar a nulidade dos Documentos de Informação e Apuração do ITR - DIATs, referentes aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, bem como dos lançamentos efetuados em decorrência da apuração de diferenças de ITR naqueles anos (processos administrativos nº 10218.720521/2009-31, 10218.720549/2009-79 e 10218.720577/2009-96 e respectivas inscrições em dívida ativa - 80 8 09 000439-21, 80 8 09 000442-27 e 80 8 09 000445-70), declarando ainda a ilegitimidade passiva do sr. Giuseppe Rivetti quanto ao ITR dos imóveis correspondentes à gleba 17, matrícula 0916 e à gleba 40, matrícula 0917, ambas do Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Altamira - Pará, relativamente a débitos de ITR vencidos e vincendos. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Declaro prejudicado o pedido, por perda superveniente do interesse de agir, do pedido de anulação das declarações de ITR dos anos de 2007 em diante, em razão da entrega de declaração retificadora posteriormente apontando como responsável tributário o adquirente dos imóveis rurais em questão. Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que ora fixo em R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022866-30.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP299124A - ALEXANDRE GHAZI)

TIPO M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º : 0022866-30.2011.403.6100 NATUREZA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: BANCO PANAMERICANO S.A. Reg. n.º _____ / 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Banco Panamericano S.A. apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, aduzindo que houve inexactidão material no dispositivo da sentença proferida por este juízo, fls. 232/240, pois, com a improcedência da ação, a autora foi condenada ao pagamento de honorários, determinando-se a distribuição desta verba equitativamente a cada uma das rés quando, na verdade, há apenas um réu, o Banco Panamericano S.A. Além disso, insurge-se a embargante quanto à adoção do valor da causa como critério para arbitramento dos honorários advocatícios, pretendendo que seja arbitrada em valor fixo. Passo a decidir os embargos. Procedem em parte os embargos. Sendo o Banco Panamericano S.A. o único réu a figurar no pólo passivo da ação, houve

equivoco do juízo ao determinar a divisão da verba honorária. Acolho, neste ponto os embargos. Quanto à pretensão de se majorar a verba honorária, deve a parte manejar o recurso adequado, pois que neste ponto o que se nota é o mero inconformismo da parte com o montante fixado pelo juízo, não se tratando, portanto, de caso de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, únicos pressupostos que permitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Por outro lado, anoto que se o valor da causa não expressa adequadamente o proveito econômico pretendido pela Autora, caberia à Ré ora embargante apresentar, a tempo e modo, a devida impugnação ao valor da causa, o que não fez. ISTO POSTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas para alterar a redação da parte dispositiva da sentença embargada que trata da verba honorária, de tal forma que onde constou: Honorários advocatícios devidos pela Autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, cabendo metade desse percentual a cada uma das Rés. Passe a constar: Honorários advocatícios devidos pela Autora aos patronos da Ré, no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa. Esta decisão passa a integrar os termos da sentença embargada para todos os efeitos legais, a qual fica mantida, quanto ao mais, tal como foi prolatada. Devolvo às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001069-61.2012.403.6100 - ADONIAS GUEDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00010696120124036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ADONIAS GUEDES FERNANDES DE OLIVEIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, para que este Juízo declare a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora pagos em sede de reclamação trabalhista, bem como seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devem ser tributadas quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos e que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido na renda tributável auferida. Requer, ainda, que a União Federal seja condenada à restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, desde a data da indevida retenção, observada a taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n.º 9250/95, contados a partir do desconto. Aduz, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência de imposto de renda sobre os juros de mora fixados acessoriamente em sede de condenação em Reclamação Trabalhista, uma vez que correspondem à indenização dos prejuízos causados pelo pagamento extemporâneo de seus créditos trabalhistas, bem como sobre as despesas tidas com a referida ação judicial, notadamente o pagamento de honorários advocatícios. Alega, ainda, a indevida apuração do imposto de renda devido de forma acumulada, devendo ser consideradas as tabelas e alíquotas, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/38. A ré apresentou sua contestação às fls. 46/75. Réplica às fls. 77/87. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Inicialmente, afastar a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que no caso em tela não se questiona a validade da sentença proferida na Justiça do Trabalho, mas somente a incidência de imposto de renda sobre juros de mora e honorários advocatícios, matéria afeta a este Juízo. Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, esta se confunde com o mérito, que será analisado a seguir. Quanto ao mérito, a questão posta nos autos cinge-se quanto à não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de condenação em Reclamação Trabalhista, bem como sobre as despesas com os honorários advocatícios contratados pelo autor para patrocinar a causa. A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza; Por seu turno o CTN estabelece, no seu art. 43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Não se discute a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho, ainda que pagos em atraso, observadas apenas as isenções legais e as alíquotas incidentes sobre cada

valor. A forma pela qual o Fisco materializa a tributação em casos que tais é por meio da substituição tributária, atribuindo por lei à fonte pagadora o dever instrumental acessório de aplicar a norma tributária retendo o tributo devido e, em seguida, recolhê-los aos cofres do Tesouro Nacional. Por outro lado, a Lei nº 7.713/88, dispõe que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (art. 12). Também nesse sentido o artigo 3º da Lei nº 8.134/90, que dispõe que o IR retido na fonte incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. A partir de 1991, com a edição da Lei nº 8.383, o imposto de renda, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, passou a ser calculado conforme a tabela progressiva prevista em seu artigo 5º, que estabeleceu faixas de isenção e alíquotas diferenciadas conforme o valor dos rendimentos recebidos. Posteriormente, esses valores foram monetariamente corrigidos pelas Leis 8.848/94, 9.250/95 e 11.311/2006. O recolhimento do imposto de renda sobre valores pagos em atraso, conforme legislação vigente à época do pagamento e considerando valores globais é extremamente prejudicial ao contribuinte e injusto em relação àquele que auferiu o provento ou renda tributável, violando os princípios constitucionais tributários gerais. Nesse caso, estará sendo penalizado por um atraso para o qual provavelmente não contribuiu, além de ter que suportar a mora de quem era obrigado a lhe pagar as prestações sucessivas, suportando uma tributação mais gravosa por conta de uma infração legal contratual que não lhe pode ser imputada. No caso concreto, verifico que foi pago ao autor, nos autos da reclamação trabalhista nº 1268.2004.04202001 (cópia dos autos em arquivo digital- fl. 40), o montante de R\$ 255.328,60, a título de diferenças de horas extras e adicional noturno nas férias vencidas. A sentença determinou que o recolhimento do imposto de renda fosse efetuado pela empresa, abatendo o valor devido do crédito do reclamante. Esse valor deve ser considerado, para fins de incidência do imposto de renda, como se recebido às épocas próprias. Quanto aos juros de mora, especificamente, vale lembrar o que dispõe o art. 43, inciso II, do CTN, segundo o qual o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (I) da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e (II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Para haver incidência do imposto de renda, portanto, deve haver um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, não devendo incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, que visam antes a recompor o patrimônio desfalcado por alguma razão. E, nesse ponto, os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante do retardamento no pagamento de determinado valor, sendo de sua essência reparar a mora, como assim dispõe o art. 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provas que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A despeito de as verbas pagas em atraso terem natureza remuneratória, e os juros serem acessórios dessas, não é por essa razão que sobre eles deve incidir imposto de renda, porque nesses casos o acessório, no caso, os juros, tem natureza diversa do principal, já que se destinam a compensar a mora no pagamento de verbas trabalhistas não pagas na época própria. Ressalto que anteriormente o C. STJ entendia pela incidência do imposto de renda, em razão da acessoriedade dos juros em relação à natureza da verba principal. Entretanto, diante das inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, firmando a natureza indenizatória dos juros moratórios, a Segunda Turma daquela Corte alterou referido entendimento (REsp 1.037.452/SC, j. 20/5/2008, DJe 10/6/2008). Nesse sentido: Processo AC 201061050095220AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664326 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/10/2011 PÁGINA: 290 Ementa PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM EM APRECIAR HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO. - Incabível a extinção do feito, sem apreciação do mérito, ao argumento de que eventual acolhimento da pretensão autoral acarretaria na revogação do quanto decidido pelo Juízo trabalhista, malferindo, assim, a coisa julgada, bem assim que eventual alteração do julgado da justiça laboral caberia, tão-somente, à respectiva Instância Superior, conforme entendimento firmado por esta Terceira Turma no sentido de que compete à Justiça Federal comum, e não à Justiça Trabalhista, analisar as hipóteses de incidência do imposto sobre a renda. Afastada a extinção do feito sem apreciação do mérito. Aplicação, na espécie, das disposições do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. - Acerca da questão vertida nos autos - incidência do imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista -, esta Terceira Turma, baseada, inclusive, em decisões do C. STJ, entendia pela possibilidade de tal exação, ao argumento de que, em razão de sua acessoriedade, a tributação dos juros moratórios encontrava-se intrinsecamente relacionada à perscrutação da natureza jurídica das verbas das quais decorreram os juros. Assim, tributável o principal, o acessório (os juros) também estaria sujeito à incidência da exação. - Entretanto, à vista das inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, firmando a natureza indenizatória dos juros moratórios, a Segunda Turma daquela Superior Corte alterou substancialmente referido entendimento (REsp 1.037.452/SC, j. 20/5/2008,

DJe 10/6/2008). - In casu, porquanto as quantias sub judice sejam posteriores ao advento da Lei substantiva civil, resta inegável a subsunção da hipótese à novel jurisprudência da Superior Corte. - Reconhecido o direito do autor a não sofrer a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em demanda trabalhista. - Apelação a que se dá provimento, para afastar a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Pedido procedente. TRIBUTÁRIO. IRPF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. A tributação dos valores referentes a verbas salariais determinadas em reclamatória trabalhista que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. Remessa oficial e apelação da União desprovidas e apelo da parte autora provido. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC Nº 2007.71.04.006553-3, Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2009) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento fíctio. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008). Assim, verifico que foi pago a título de juros de mora o valor de R\$ 74.490,32, o qual é isento de imposto de renda. No tocante às despesas com honorários, conforme art. 12 da Lei 7713/88, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Portanto, a não incidência do imposto de renda sobre a verba destinada ao pagamento de honorários está prevista em lei, devendo ser deduzidos os valores correspondentes por ocasião da apresentação da Declaração Anual de Ajuste do ano em que os rendimentos forem recebidos. No caso, restou comprovado nos autos os gastos com o advogado contratado para ingressar com a reclamação trabalhista nº 01268.2004, da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo (fl. 25), no valor de R\$ 53.498,25, valor esse que deve ser subtraído da base de cálculo do imposto de renda. Assim, ao se apurar o imposto de renda devido devem ser considerados os rendimentos recebidos em atraso como se devidos mês a mês, não incidindo imposto de renda sobre os valores pagos a título de juros de mora e, quanto aos honorários contratuais, seu valor deve ser excluído da base de cálculo do imposto de renda. Os valores indevidamente retidos devem ser restituídos ao autor, mediante reconstituição das declarações de imposto de renda das épocas em que deveriam ter sido feitos os pagamentos e a do ano em que foram pagos os valores decorrentes da condenação trabalhista. Os valores a serem restituídos devem ser corrigidos pela taxa SELIC, afastando a incidência da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pois, se a dívida ativa tributária é remunerada por determinado índice, a dívida passiva deve sê-lo pelo mesmo índice. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos pela parte autora, dado o seu caráter indenizatório, bem como para que o imposto de renda seja calculado sobre os valores mensais devidos ao Autor, de forma separada e não mediante aplicação direta da alíquota sobre o montante total por ele recebido, ajustando-se a base de cálculo com as deduções legais permitidas pela legislação de regência, devendo as Declarações de Ajuste Anual, retificadoras ou não, serem processadas de acordo com o disposto nesta sentença, determinando ainda seja excluído da base de cálculo do imposto de renda o valor correspondente às despesas com advogado nos autos da ação trabalhista, conforme comprovante de pagamento acostado aos autos e condeno a ré a restituir o valor indevidamente retido a título de imposto de renda nos termos desta sentença, mediante, mediante reconstituição das declarações de imposto de renda, com aplicação da taxa SELIC. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré a ressarcir à autora as custas processuais e a pagar a seu patrono honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002383-42.2012.403.6100 - JOSE GONZAGA MONTEIRO DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0002383-42.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ GONZAGA MONTEIRO DOS SANTOS RÉU: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____/2013 SENTENÇA Trata-se de ação de repetição de indébito, através da qual o autor requer seja excluída a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos em razão do pagamento de indenização trabalhista e que sejam realizados os cálculos do imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos ou que seja aplicada a Instrução Normativa n.º 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil. Aduz, em síntese, que o rendimento recebido acumuladamente na reclamação trabalhista deve sofrer a incidência de imposto de renda sobre os valores mensais tributados e não sobre o montante global recebido. Alega, ainda, que os juros de mora não podem ser considerados como acréscimo patrimonial e sim indenização pelos prejuízos na mora do pagamento, o que afasta a incidência de imposto de renda. Apresenta aos autos os documentos de fls. 30/142. À fl. 149, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Contestação às fls. 154/184. Preliminarmente a União requereu o indeferimento da petição inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e alegou a incompetência absoluta do juízo e o trânsito em julgado da sentença trabalhista. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 190/211. As partes não requereram a produção de outras provas além daquelas constantes nos autos. É o relatório. Decido. 1- Das Preliminares 1.1 - Da ausência dos documentos essenciais à propositura da ação. O feito foi instruído com todos os documentos necessários à sua propositura, notadamente com cópias da sentença trabalhista, fls. 53/64, da decisão homologatória dos cálculos, fls. 65, dos cálculos de liquidação, fls. 76/119, e do comprovante de retenção do Imposto de Renda, fls. 120 e 136. Assim, não procede a preliminar argüida. 1.2 - Da incompetência absoluta da Justiça Federal Comum O cerne da questão discutida nos presentes autos recai sobre a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pela parte autora a título de juros de mora e sobre a forma de efetivação do cálculo do imposto de renda, que incidiu sobre o montante acumuladamente recebido. Todas estas questões têm cunho eminentemente tributário e envolvem o próprio direito de crédito da União ao recebimento de valores devidos a título de imposto de renda. Muito embora o imposto objeto desta ação tenha recaído sobre verbas recebidas em decorrência de ação trabalhista, não é o vínculo de emprego objeto da referida ação, que se discute nestes autos e nem poderiam os critérios de apuração do imposto de renda, contra os quais se insurge a parte, serem discutidos naquele processo, isto porque a competência da Justiça do Trabalho vem expressa no artigo 114 da Constituição Federal e abrange apenas as controvérsias decorrentes da própria relação de trabalho (âmbito no qual não se insere o imposto de renda). É certo que em se tratando de execução de sentença trabalhista, os descontos tributários devem ser discutidos nos próprios autos da respectiva sentença enquanto em trâmite o feito, o que, todavia, não é o caso destes autos, em que o autor reivindica a repetição de desconto tributário efetuado a maior ou indevidamente nos autos de ação trabalhista que já se encontra finda. Assim, afasto a preliminar argüida. 1.3- Da coisa julgada A União alega ainda que a sentença proferida nos autos da ação trabalhista e já transitada em julgado determinou o desconto do IR da forma como pleiteada na presente ação. Aliás, a questão foi objeto de recurso pelo autor, rejeitado. Acrescenta que o recolhimento do IRPF questionado nos presentes autos decorreu da sua incidência sobre o montante recebido no cumprimento da sentença, já transitada em julgado. O primeiro ponto a ser analisado recai sobre o fato de que o autor não pretende excluir a totalidade das verbas recebidas da incidência do imposto de renda, mas apenas os juros de mora que entende ter natureza indenizatória. Como esta é uma discussão que foge da competência da Justiça do Trabalho, por ter natureza eminentemente tributária, não representa qualquer ofensa à coisa julgada daquela ação. Por outro lado observo que o juízo trabalhista determinou a incidência do imposto de renda, e esta incidência faz coisa julgada, mas a forma pela qual a tributação incide sobre os valores recebidos pela parte é apurada admite discussão da esfera cível federal. Verifica-se que apesar de a sentença de primeiro grau ter determinado que a reclamada arcasse com o imposto de renda devido, em razão da não aplicação da progressividade (fl. 63), em sede de acórdão a sentença foi reformada para deduzir do crédito do autor a parte que lhe cabia nos recolhimentos fiscais (fl. 67). Assim, para ver-se ressarcida dos valores pagos a maior, não há outra alternativa que não a via judicial, sendo competente este juízo. 2- Do Mérito A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza; Por seu turno o CTN estabelece, no seu art. 43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste

artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Não se discute a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho, ainda que pagos em atraso, observadas apenas as isenções legais e as alíquotas incidentes sobre cada valor, bem como a periodicidade da tributação. Tratando-se de rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, como é o caso dos autos, a legislação atribui à fonte pagadora o dever instrumental acessório de calcular o valor do tributo devido a título de antecipação pelo contribuinte, retendo e recolhendo aos cofres públicos o respectivo montante. Por outro lado, a Lei nº 7.713/88, dispõe que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (art. 12). Também nesse sentido o artigo 3º da Lei nº 8.134/90, que dispõe que o IR retido na fonte incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. A partir de 1991, com a edição da Lei nº 8.383, o imposto de renda, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, passou a ser calculado conforme a tabela progressiva prevista em seu artigo 5º, que estabeleceu faixas de isenção e alíquotas diferenciadas conforme o valor dos rendimentos recebidos. Posteriormente, esses valores foram monetariamente corrigidos pelas Leis 8.848/94, 9.250/95 e 11.311/2006. O recolhimento do imposto de renda sobre valores pagos em atraso, conforme legislação vigente à época do pagamento e considerando valores globais é extremamente prejudicial ao contribuinte e injusto em relação àquele que auferir mensalmente seus rendimentos. Nisto já é possível vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia tributária. Portanto, a se interpretar o dispositivo legal acima mencionado dissociado dos princípios inerentes ao direito tributário, o contribuinte que recebe rendimentos atrasados de forma acumulada, estará sendo penalizado por um fato para o qual não contribuiu, além de ter que suportar a mora de quem era obrigado a lhe pagar as prestações sucessivas e não pagou, suportando uma tributação mais gravosa por conta de uma infração legal contratual provocada exatamente pela parte eleita pelo legislador como a responsável pela retenção e recolhimento do tributo. Portanto, incidindo o imposto de renda na fonte sobre o total de rendimentos auferidos mensalmente pelo contribuinte, o cálculo do valor a ser retido e recolhido deverá observar esta periodicidade, calculando-se de forma separada, por períodos mensais, os rendimentos que forem pagos de forma acumulada. Quanto aos juros de mora, inerentes aos pagamentos a destempo, como ocorre nas reclamações trabalhistas, vale lembrar o que dispõe o art. 43 inciso II, do CTN, segundo o qual o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (I) da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e (II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Para haver incidência do imposto de renda, portanto, deve haver um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, não devendo incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, que visam tão somente recompor o patrimônio desfalcado por um dano. Nesse ponto, os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante do retardamento no pagamento de determinado valor, sendo de sua essência reparar a mora, como assim dispõe o art. 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A despeito de as verbas pagas em atraso terem natureza remuneratória, e os juros serem acessórios dessas, não é por essa razão que sobre eles deve incidir imposto de renda, porque nesses casos o acessório, no caso, os juros, tem natureza diversa do principal, já que se destinam a compensar a mora no pagamento de verbas trabalhistas não pagas na época própria. A se cogitar da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, a indenização perderia seu sentido, pois que não representaria a recomposição integral do dano. Ressalto que anteriormente o C. STJ entendia pela incidência do imposto de renda, em razão da acessoriedade dos juros em relação à natureza da verba principal. Entretanto, diante das inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, firmando a natureza indenizatória dos juros moratórios, a Segunda Turma daquela Corte alterou referido entendimento (REsp 1.037.452/SC, j. 20/5/2008, DJe 10/6/2008). Nesse sentido: Processo AC 201061050095220AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664326 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/10/2011 PÁGINA: 290 Ementa PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM EM APRECIAR HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO. - Incabível a extinção do feito, sem apreciação do mérito, ao argumento de que eventual acolhimento da pretensão autoral acarretaria na revogação do quanto decidido pelo Juízo trabalhista, malferindo, assim, a coisa julgada, bem assim que eventual alteração do julgado da justiça laboral caberia, tão-somente, à respectiva Instância Superior, conforme entendimento firmado por esta Terceira

Turma no sentido de que compete à Justiça Federal comum, e não à Justiça Trabalhista, analisar as hipóteses de incidência do imposto sobre a renda. Afastada a extinção do feito sem apreciação do mérito. Aplicação, na espécie, das disposições do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. - Acerca da questão vertida nos autos - incidência do imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista -, esta Terceira Turma, baseada, inclusive, em decisões do C. STJ, entendia pela possibilidade de tal exação, ao argumento de que, em razão de sua acessoriedade, a tributação dos juros moratórios encontrava-se intrinsecamente relacionada à perscrutação da natureza jurídica das verbas das quais decorreram os juros. Assim, tributável o principal, o acessório (os juros) também estaria sujeito à incidência da exação. - Entretanto, à vista das inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, firmando a natureza indenizatória dos juros moratórios, a Segunda Turma daquela Superior Corte alterou substancialmente referido entendimento (REsp 1.037.452/SC, j. 20/5/2008, DJe 10/6/2008). - In casu, porquanto as quantias sub judice sejam posteriores ao advento da Lei substantiva civil, resta inegável a subsunção da hipótese à novel jurisprudência da Superior Corte. - Reconhecido o direito do autor a não sofrer a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em demanda trabalhista. - Apelação a que se dá provimento, para afastar a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Pedido procedente. TRIBUTÁRIO. IRPF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. A tributação dos valores referentes a verbas salariais determinadas em reclamatória trabalhista que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. Remessa oficial e apelação da União desprovidas e apelo da parte autora provido. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC Nº 2007.71.04.006553-3, Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2009) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos pela parte autora, dado o seu caráter indenizatório, bem como para que o imposto de renda seja calculado sobre os valores mensais devidos ao Autor, de forma separada e não mediante aplicação direta da alíquota sobre o montante total por ele recebido, ajustando-se a base de cálculo com as deduções legais permitidas pela legislação de regência, devendo as Declarações de Ajuste Anual, retificadoras ou não, serem processadas de acordo com o disposto nesta sentença, condenando a ré a restituir o valor indevidamente retido a título de imposto de renda nos termos desta sentença, mediante , mediante reconstituição das declarações de imposto de renda. Para que não remanesçam eventuais prejuízos a ambas as partes, ressalva-se o direito de qualquer uma delas procederem ao acerto de contas na fase de execução de sentença, mediante a apresentação dos respectivos cálculos. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte ré, os quais fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029023-68.2001.403.6100 (2001.61.00.029023-8) - BANCO DIBENS S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO AIG - SEGUROS E PREVIDENCIA X UNIBANCO

SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 872. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 15 dias, requerido pelos autores. Nada requerido, arquivem-se. Int.

0018736-75.2003.403.6100 (2003.61.00.018736-9) - HOMERO FLAVIO CORDEIRO X MIRIAM SOUZA CORDEIRO(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP080049 - SILVIA DE LUCA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os autores requererem o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0007134-53.2004.403.6100 (2004.61.00.007134-7) - EDSON DUARTE(SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKY)

Fls. 461. e 463/472 e 473/475. Defiro os quesitos formulados pelas partes, bem como a assistente técnica indicada pela União. Nomeio perita do juízo a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, telefone: 2068-2228, que já designou a data de 07/05/2013, às 16hs, no consultório situado na Rua Dois de Julho, 417, para a realização da perícia (fls. 477). Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Intimem-se pessoalmente as partes e publique-se.

0016279-36.2004.403.6100 (2004.61.00.016279-1) - ANTONIA DE SOUZA BRANDAO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a ré para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na cobrança da verba honorária (fls. 392). Sem prejuízo, deverá a autora, no mesmo prazo, informar o nome, RG e CPF que deverá constar no alvará de levantamento do depósito judicial, uma vez que, em sede recursal, foi julgado extinto o feito, sem resolução do mérito (fls. 392). Int.

0019493-35.2004.403.6100 (2004.61.00.019493-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010733-97.2004.403.6100 (2004.61.00.010733-0)) ROBERTO VIEIRA X ORDALICE MARIA MACHADO VIEIRA(SP231805 - RICARDO BLAJ SERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 527/530. Recebo os embargos por serem tempestivos. Rejeito-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 526, objeto do presente recurso. Os embargos têm caráter nitidamente infringente, pretendendo a modificação da decisão. Se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Int.

0010538-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010538-0) - ELSA MARTINS FERNANDES X HELIO ANTONIO ASSALIN(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 688/689 e 690/756. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela CEF, referentes ao pagamento da verba sucumbencial e ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Fls. 757/759. Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Rejeitos, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 686. A decisão foi clara ao esclarecer que se trata de obrigação de fazer a ser cumprida pela parte executada. Saliento que, muito embora os autores defendem a aplicação, no caso, do art. 475-C, II do CPC, que trata da liquidação por arbitramento, a natureza do objeto, no caso a revisão do contrato, exige apenas cálculo aritmético. Acrescento, por fim, que se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Int.

0002547-12.2009.403.6100 (2009.61.00.002547-5) - ERNESTO RAFAEL CANEDO MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 137. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pelo autor, para cumprimento do despacho de fls. 136. Int.

0020917-39.2009.403.6100 (2009.61.00.020917-3) - ALCOOL FERREIRA S/A(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Diante da informação de fls. 376, cancele-se o alvará de n.º 9/2013 e intime-se a procuradora indicada pelo IPEM/SP para informar o número de seu RG para expedição de um novo alvará. Int.

0021055-35.2011.403.6100 - TRANSAMERICA DE HOTEIS NORDESTE LTDA X TRANSAMERICA DE HOTEIS NORDESTE LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 543/555. Dê-se ciência à autora das informações prestadas pelo Ministério da Previdência, solicitadas pela mesma às fls. 509/511. Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal (fls. 540) para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Int.

0019690-09.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA DO CARMO(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 42/43. Dê-se ciência à CEF do pedido de desistência da autora, para manifestação nos termos do art. 264 do CPC, no prazo de 10 dias. Int.

0021891-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSECAR TRANSPORTES LTDA X SHIGUERU SATO X RODRIGO SATO

Fls. 190/191. Dê-se ciência à autora da certidão negativa de citação da ré JOSECAR TRANSPORTES, para manifestação em 10 dias. Int.

0001009-54.2013.403.6100 - ALEXANDRE SILVEIRA PORTELA DA SILVA(SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X ATUA CONSTRUTORA INCORPORADORA S.A. X ATUA GTIS HIPODROMO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Baixem os autos em diligência. ALEXANDRE SILVEIRA PORTELA DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de ATUA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A, ATUA GTIS HIPÓDROMO EMPREENDIMENTOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, em setembro de 2009, firmou instrumento particular de promessa de venda e compra de unidades autônomas com a ré Atua, tendo ficado estabelecido que o valor global da unidade autônoma, sem garagem, era R\$ 102.124,00. Alega que a corré Atua exigiu valores que não eram devidos ou que não foram abatidos corretamente do saldo devedor. Acrescenta que a correção monetária fixada no contrato foi o INCC, além de juros de 1% ao mês, pelo Sistema da Tabela Price, até final liquidação, ou seja, até a expedição do habite-se. Afirma que, após o início do financiamento, com a CEF, a correção das parcelas seria pelo IGP-M. O contrato de financiamento foi assinado em 08 de abril de 2010, tendo inclusive havido o pagamento da primeira parcela, que incluiu a prestação, atualização monetária e juros, conforme planilha de evolução teórica acostada aos autos. Sustenta que, a partir de abril de 2010, não deveria mais ser aplicado o INCC. Aduz que o empreendimento deveria ter sido entregue em setembro de 2011, o que ocorreu somente em janeiro de 2012, acarretando o pagamento das parcelas descritas na planilha de evolução teórica e as prestações dos meses de setembro de 2011 a janeiro de 2012. Acrescenta que a corré Atua apurava atualização monetária pelo INCC, com aplicação de juros de 1%, durante a fase de construção, tendo gerado a cobrança de R\$ 4.847,48 e de R\$ 1.455,35, que foram pagos de uma só vez, pouco antes da expedição do habite-se. Sustenta que a corré Atua, desde agosto de 2009, aplicava o INCC, mesmo tendo conhecimento de que, após o início do financiamento, em abril de 2010, a atualização monetária deveria ser pelo IGP-M, tendo gerado a incidência de dois índices de correção monetária simultaneamente, o que não é possível. Sustenta, ainda, que a cobrança de dois índices de correção monetária, obriga sua restituição e o recálculo de todo o financiamento. Afirma que pagou cinco meses além do previsto na planilha de evolução teórica, à corré CEF, em razão do atraso na entrega da obra e liberação para ocupação do imóvel, em razão da falha da corré Atua. Acrescenta que o ônus pelo atraso devem ser suportados pela corré Atua, mas que a corré CEF deve restituir as cobranças dos meses de setembro de 2011 a janeiro de 2012, a ele, se reservando no direito de seqüela perante a corré Atua. Por fim, afirma que foi tolhido no seu direito de posse, por ter sido impedido de entrar em seu imóvel por oito meses, sem explicações concretas, mas aparentemente por problemas na construção, o que acarretou dano moral. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar as rés à repetição do indébito em dobro: 1) do valor dado de entrada e não abatido do valor global, no importe de R\$ 4.600,00; 2) do valor de R\$ 4.847,48, que representa a diferença entre o valor real dado de entrada e o valor computado como entrada, bem como os valores pagos a título de INCC cobrado das parcelas contratuais durante o período de obra, no valor de R\$ 1.455,35; 3) do valor pago a título de emolumentos de registro de imóvel e recolhimento de ITBI, no total de R\$ 2.600,00 e 4) o valor pago à corré CEF nos meses de setembro de 2011 a janeiro de 2012. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de danos morais, em valor arbitrado pelo Juízo. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 202/237. Nesta, afirma, entre outras preliminares, ausência de pedido certo e determinado, uma vez que foi requerida a devolução das prestações pagas no período de outubro de 2010 a janeiro de 2012, bem como a indenização por danos morais, sem especificação do valor pretendido, bem

como ilegitimidade passiva, uma vez que as parcelas e as datas de pagamento foram acordadas entre o autor e a vendedora, no contrato, não podendo ser responsabilizada pelo atraso na obra. Acrescenta não haver interesse processual, tendo em vista que o vínculo entre autor e CEF se extinguiu com a quitação do financiamento, em 19/07/2012. No mérito, pediu pela improcedência da ação. A ré Atua GTIS Hipódromo Empreendimentos Ltda. apresentou contestação às fls. 238/294. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que o mandado de nº 81/2013 não foi integralmente cumprido, uma vez que não foi feita a citação da empresa ATUAL GTIS HIPÓDROMO. Contudo, tendo em vista a contestação apresentada pela mesma, às fls. 238/294, dou-a por citada, nos termos do art. 214 do CPC. Muito embora a contestação mencione como ré contestante apenas a empresa ATUA GTIS, a mesma está instruída com uma procuração da empresa ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, razão pela qual considero que a peça de defesa foi apresentada pelas duas rés. Passo a análise do feito e verifico que a presente ação não pode prosseguir com relação à CEF. Vejamos. Pretende, o autor, obter a devolução de valores pagos às rés, que sustenta terem sido cobrados indevidamente. Com relação à CEF, afirma que a mesma deve devolver, em dobro, os valores cobrados nos meses de setembro de 2011 a janeiro de 2012. No entanto, da leitura da inicial, verifico que o autor não traz os fundamentos de fato e de direito para a devolução das parcelas compreendidas no período mencionado. Ao apresentar seus argumentos, menciona que o financiamento com a ré teve início em abril de 2010 e que, em razão do atraso na entrega da obra, foram cobrados indevidamente os cinco meses que pretende obter a restituição. Não é possível saber, da análise dos seus argumentos, a razão pela qual pretende a devolução desse período, somente. Também, não foram apresentados argumentos que permitam saber a razão pela qual o autor entende que a CEF é quem deve devolver tais valores e não as responsáveis pela obra e, conseqüentemente, pelo eventual atraso na entrega da mesma. Ora, a inicial contém defeito lógico que inviabiliza o exercício da atividade jurisdicional e da defesa. Com efeito, não existe correlação lógica entre os fatos narrados na inicial e o pedido formulado contra a CEF. A Primeira Turma do TRF da 1ª Região, no julgamento da apelação cível nº 96.0155264-2/MG, de 12/8/1999, publicado em 23/8/1999, p. 207, de relatoria de LUCIANO TOLENTINO AMARAL, discorreu sobre a inépcia da inicial, nos seguintes termos: A inépcia da inicial é um defeito do conteúdo lógico da inicial, que ocorre quando o pedido não se revela claro ou correlato com a causa de pedir tornado, assim, impossível o exercício da atividade jurisdicional. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. NARRAÇÃO DOS FATOS: AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO LÓGICA. 1. Os fundamentos de fato e de direito do pedido (causa de pedir) devem estar explicitados para que, da narrativa dos fatos, decorra claramente o objetivo pretendido, de modo a que o réu possa respondê-la, sem prejuízo para defesa. 2. Tendo a autora alegado que possui direito a receber diferenças decorrentes do pagamento indevido de seu benefício de pensão por morte, sem demonstrar quais os valores realmente devidos, porque foram pagos a menor, e qual a diferença que pretende reaver da União Federal, não atende a petição inicial os requisitos legais, uma vez que lhe falta causa de pedir. 3. Da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão, situação que por si só levaria à inépcia da petição inicial (CPC, art. 295, parágrafo único, II). 4. Apelação improvida. (AC 200033000019347/BA, 1ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 11/6/2003, DJ de 23/6/2003, p. 96, Relator EUSTAQUIO SILVEIRA) É o que ocorre no caso dos autos, onde o autor não explicita a causa de pedir com relação ao pedido formulado contra a CEF. Assim, entendo que, no que diz respeito à CEF, a petição inicial é inepta, nos termos do parágrafo único, inciso II do art. 295 do Código de Processo Civil, que estabelece: Art. 295 - A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; (...) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (...) II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; (...) Desse modo, o feito deve ser extinto em relação à CEF. Saliento, ainda, que o autor formulou pedidos diferentes, voltados a réus diferentes, o que não é possível em um mesmo feito, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é vedado. Vejamos. Dispõe o artigo 292 do Código de Processo Civil: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1o São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. De acordo com o dispositivo acima transcrito, o autor somente poderia cumular os pedidos que formulou na inicial se atendidos os requisitos processuais nele enumerados, ou seja, serem direcionados ao mesmo réu; haver compatibilidade entre os pedidos; ser o juízo competente para a análise de ambos os requerimentos e ser o tipo de procedimento adequado para todos eles. No caso dos autos, a cumulação dos pedidos não se faz possível, já que não se referem ao mesmo réu. Nesse sentido, os seguintes julgados: CIVIL. PROCESSO CIVIL. POUANÇA. LEI-8204/90. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. 1. Vedada a cumulação de pedidos para réus diferentes no mesmo processo (Inteligência do ART-292 do CPC-73). 2. Providos a remessa oficial e o apelo da União Federal, para extinguir o feito, em relação a ela, sem julgamento de mérito. (grifei) (AC nº 0422856-0, ano 96, UF: SC, TRF da 4ª Região, 3ª Turma, julgado em 6.8.98, DJ de 26.8.98, p. 805) AÇÃO QUE OBJETIVA A DISCUSSÃO DE CONTRATOS DISTINTOS COM DIFERENTES RÉUS - CUMULAÇÃO INDEVIDA DE AÇÕES - EXTINÇÃO. 1. O artigo 292, do Código de Processo Civil, somente permite a acumulação de pedido ou de ações contra um mesmo réu. 2. Verificado que há dois pedidos distintos e contra réus diversos, a cumulação arrosta o mencionado dispositivo. 3. Processo extinto. Prejudicada a apelação. (grifei) (AC nº 1996.0135185-0/BA, 3ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, J. em 21/11/2001, DJ de

13/06/2002, p 349, Relator EVANDRO REIMÃO DOS REIS) Compartilho do entendimento acima esposado. Desse modo, o feito deve ser extinto em relação à CEF. E, não havendo participação do ente federal na demanda, esta Justiça Federal é incompetente para processar o feito. Diante do exposto, excludo a CEF do polo passivo da demanda, extinguindo o feito em relação a ela, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da corrê CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Por fim, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição da República, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Egrégia Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao SEDI para que proceda à exclusão da CEF do pólo passivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0003097-65.2013.403.6100 - ESSIS JOSE PASCOAL(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 27/62. Indefiro o pedido da CEF para que seja decretado segredo de justiça, por não estar presente nenhuma das hipóteses do art. 155 do Código de Processo Civil. Ademais, o autor, que não requereu a decretação do segredo, também juntou, com a inicial, extratos bancários (fls. 15/16). Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF, para manifestação em 10 dias, e intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir. Int.

0003620-77.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA SOARES(SP234284 - EUNICE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

MARIA CRISTINA SOARES propôs a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que é acompanhada, no Hospital A.C. Camargo, em virtude da presença de DM Tipo 2, desde 2000, obesidade e bócio multinodular, além de sofrer de dislipidemia em tratamento. Alega que usa medicamentos contínuos para o tratamento dessas doenças, além de fazer uso de hormonoterapia em razão de um câncer de mama. Aduz que deveria, ainda, fazer uso de insulina, em razão da diabetes, mas que apresentou um quadro alérgico, sendo indicado o uso diário de Liraglutinam 1,2mg. Acrescenta que faz uso do medicamento Rossuvastatina, diariamente, em razão do alto nível de colesterol. Afirma que a medicação usada, Liraglutinam/Victosa e Rossuvastatina, tem um custo muito alto e que ela não tem condições financeiras para se manter. Afirma, ainda, que solicitou o fornecimento dos medicamentos à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, o que foi negado, sob o argumento de que o SUS fornece outros medicamentos padronizados para o tratamento, que estão disponíveis gratuitamente. Sustenta que os medicamentos são necessários para o seu caso e que tem direito à obtenção gratuita dos mesmos. Sustenta, ainda, que o direito à vida e à saúde está garantido constitucionalmente ao cidadão, sendo dever do Estado. Pede a antecipação da tutela para que seja determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo para que forneça os medicamentos Liraglutinam/Victosa e Rossuvastatina, mediante a apresentação do receituário médico, pela autora. O feito, distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a esta Justiça Federal, por decisão de fls. 17. Às fls. 23, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. É o breve relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da gratuidade. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. O direito assegurado pelo art. 196 da Constituição da República, embora de eficácia imediata, não é absoluto, obrigando o Estado a adotar medidas tendentes a garantir o tratamento igualitário a toda a população, por meio de políticas públicas planejadas. A respeito do tema, José Afonso da Silva ensina: A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam. (in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, Malheiros Editores, 27ª ed., 2006, pág. 831) Em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Des. Yoshiaki Ichirara, fez consignar o seguinte em seu voto, acolhido à unanimidade: A nível constitucional, a diretriz do direito de todo cidadão à saúde e com o correspectivo dever do Estado (art. 219 da CE), não resta dúvida sobre a necessidade de prestar assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, e este direito está, também, consagrado expressamente no art. 6º da Lei nº 8.080/90. Entretanto, a Lei estabelece esta atuação através do Sistema Único de Saúde - SUS, para onde deverão ser encaminhados os pedidos como o constante do pedido de tutela antecipada. O que pretende o agravado, na realidade, fugindo da regra geral prevista em lei, é que o Estado forneça os medicamentos receitados por médico da Faculdade de Medicina e alheio à rede de atendimento do SUS. Realmente, a tutela antecipada, como está concedida, importa numa ingerência do Judiciário em questões administrativas, o que agride o princípio da separação dos poderes a que se refere o art. 2º da Constituição da

República Federativa do Brasil de 1988.... Importa em atropelar e ignorar a necessidade de licitação para a aquisição dos medicamentos pleiteados pelo agravado. Ademais, a determinação fere a lei orçamentária e privilegia uma doença específica, deixando sem atendimento outras enfermidades, considerando a insuficiência de recursos do Estado. A Constituição Federal de 1988 criou direitos fundamentais sem previsão correspondente de receitas, o que torna ineficaz muitas das normas constitucionais integrantes do welfare State; na prática, impossível de serem cumpridas.... Em relação aos direitos sociais, que, tradicionalmente albergavam em seu conteúdo o direito do trabalho e à previdência social, a vigente Constituição Federal de 1988 é mais abrangente, pois inclui a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (art. 6º, caput, da CF). Tanto isso é verdade que, com o Título VIII, da Ordem Social, tendo como primado o trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social (art. 193 da CF), coloca a seguridade social como instrumento para assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social. Todos esses direitos sociais, como a saúde (art. 196 ss da CF), a previdência social (arts. 201 ss da CF), a assistência social (art. 203 ss da CF), são colocados na Constituição de 1988 como direito de todos e dever do Estado..... Nessa dimensão das coisas, é possível entender a desastrosa prática constitucional, mesmo e principalmente após a promulgação da Constituição cidadã de 1988, com déficit crônico e crescente, que os detentores do poder competente têm remendado, bem como buscado uma solução política, sem tocar no ponto crucial, a causa principal do descalabro das finanças públicas, que decorre da própria estrutura do Estado brasileiro.... O direito à saúde não envolve apenas os doentes de HIV, hepatite, etc., mas a todos os doentes, o que tornaria um caos total, com a intromissão do Poder Judiciário nas questões administrativas, caso o atendimento seja determinado, como regra, por decisão judicial ou por norma individual da decisão interlocutória.(AI nº 360.171-5/4-00, 9ª Câm. de Direito Público, j. 14.4.2004, voto nº 6677).Com efeito, o fornecimento de medicamentos e/ou equipamentos importa dispêndio de erário, ou seja, envolve questões relativas à diretriz orçamentária e procedimento licitatório. Assim, não pode o Poder Judiciário invadir a seara da Administração para impor a ela o descumprimento do iter legal para a aquisição, até em razão das rigorosas conseqüências impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).O Jornal Folha de São Paulo, em 10 de julho de 2007, publicou, a respeito do tema, com o título Direito à saúde, escassez e o Judiciário, artigo do Prof. Octávio Luiz Motta Ferraz (mestre em direito pela USP e doutor em direito pela Universidade de Londres, professor de direito na Universidade de Warwick, Reino Unido. Foi assessor sênior de pesquisa do relator especial da ONU para o direito à saúde):... o preço de medicamentos (influenciado pelo regime de patentes) tem claro impacto na capacidade de qualquer sistema de saúde de atender às necessidades da população. Quanto mais caro o preço de determinado medicamento, ou se tratam menos portadores da doença correspondente ou se tratam menos portadores de outras doenças... O Brasil, notadamente, gasta pouco com saúde em comparação com outros países de igual nível de desenvolvimento econômico. Mas não dá para aumentar esses recursos infinitamente, e mesmo aumentos expressivos jamais serão suficientes para eliminar a necessidade de fazer escolhas. As necessidades em saúde são inúmeras e crescentes, os recursos são escassos, e os custos de novos tratamentos, cada vez maiores. Mesmo países ricos enfrentam esse problema em maior ou menor escala... Em número cada vez maior de ações judiciais, nossos juízes vêm ordenando aos serviços públicos de saúde, em todos os níveis da Federação, que financiem tratamentos originariamente não contemplados na política de saúde elaborada pelas respectivas secretarias e Ministério da Saúde. Esses tratamentos muitas vezes são de elevadíssimo custo, disponíveis apenas no exterior e, freqüentemente, tão ou menos eficazes que os disponíveis no sistema público de saúde. Diante da escassez de recursos, a conseqüência dessa interpretação não é, ao contrário do que se poderia imaginar, a ampliação do acesso a serviços de saúde a camadas da população anteriormente excluídas. O resultado inevitável é, na verdade, uma substituição parcial das prioridades de investimento estabelecidas pelos especialistas em saúde pública do Poder Executivo. Ou seja, puxa-se o cobertor da saúde pública para aqueles que conseguiram acessar o Judiciário e se descobre parte daqueles que a política estatal havia originariamente decidido contemplar... essa atitude implica não só problemas de eficiência mas também riscos à equidade na distribuição dos recursos escassos da saúde... Não há dúvidas de que o Judiciário é posto em situação extremamente difícil quando é chamado a proteger o direito à saúde e outros direitos sociais reconhecidos na Constituição. Simplesmente ignorar que tais direitos dependem de políticas públicas complexas, que têm custos e que os recursos para atendê-los são escassos, porém, não é resposta adequada a esse importante desafio. O direito à saúde deve ser interpretado como um direito à igualdade de condições (equidade) no acesso aos serviços de saúde que determinada sociedade pode fornecer com os recursos disponíveis. É essa a interpretação mais adequada do artigo 196 da Constituição, que garante acesso universal e igualitário aos serviços e ações de saúde... (grifei)Por fim, em recente decisão, a Senhora Ministra Ellen Gracie, ao apreciar o pedido de suspensão de tutela antecipada nº 91, assim se pronunciou: a gestão da política nacional de saúde, que é feita de forma regionalizada, busca maior racionalização entre o custo e o benefício dos tratamentos que devem ser fornecidos gratuitamente, a fim de atingir o maior número possível de beneficiários. Afirmou, a Ministra, que a regra do art. 196, da Constituição, ao assegurar o direito à saúde, refere-se, em princípio, à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário, e não em situações individualizadas. Considerou também o prejuízo à população, pois está-se diminuindo a possibilidade de serem oferecidos serviços de saúde básicos ao

restante da coletividade. Levando em conta todos estes argumentos, revejo posicionamento anterior e nego a antecipação da tutela. Citem-se os réus, intimando-os da presente decisão. Publique-se.

0004345-66.2013.403.6100 - ROSANGELA PAIXAO DA SILVA(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação movida por ROSANGELA PAIXÃO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a restituição do valor de R\$ 12.390,30, bem como o recebimento de R\$ 2.000,00, a título de danos materiais, e de 10 salários mínimos, a título de danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 25.000,00. Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004581-18.2013.403.6100 - ALVARO MARTINEZ CARRERA(SP111261 - MARTA VOLTAS MARTINEZ CARRERA SHIMOMOTO) X SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ALVARO MARTINEZ CARRERA em face da SAÚDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA para o recebimento do valor de R\$ 5.695,00. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.695,00. Pela decisão de fls. 230/233, foi determinada a alteração do pólo passivo, a fim de constar somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com redistribuição dos autos à Justiça Federal. Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se, COM URGÊNCIA em razão da necessidade de reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002402-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019255-35.2012.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X INTEGRAL-TRUST CONSULTORIA E SERVICOSAS FINANCEIROS LTDA(RJ136270 - LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES)

Tendo em vista que a impugnada não se opõe aos argumentos apresentados às fls. 02/03, acolho a presente impugnação para fixar à causa o valor de R\$ 11.831,00. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003218-35.2009.403.6100 (2009.61.00.003218-2) - JOSE ADILSON EZEQUIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE ADILSON EZEQUIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 156/157. Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0013809-56.2009.403.6100 (2009.61.00.013809-9) - ROBERTO GARCIA MOREIRA X RODOLFO PEREIRA DIAS X MARIA TRINDADE DIAS BONVINI X MARIA VERONICA CHAVES X MARIA DAS GRACAS ROCHA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROBERTO GARCIA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TRINDADE DIAS BONVINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VERONICA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 204. Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0019127-20.2009.403.6100 (2009.61.00.019127-2) - JOAO FERNANDES AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA

DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO FERNANDES AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à Súmula Vinculante n.º 1, que diz ofender a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, declaro integralmente cumprida a obrigação de fazer. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

0020719-02.2009.403.6100 (2009.61.00.020719-0) - ANTONIO FERREIRA MARTINEZ - ESPOLIO X FIORA FRIIA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO FERREIRA MARTINEZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que esclareça o pedido de fls. 213/218, uma vez que os documentos juntados pela CEF não se referem a nenhum acordo celebrado antes da interposição desta ação, mas de informações sobre créditos realizados de acordo com o julgado. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 3295

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017244-24.1998.403.6100 (98.0017244-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA

Verifico que o mandado de fls. 498/499, que visa a intimação da executada acerca do leilão designado, não foi cumprido, vez que a intimanda não foi localizada.No entanto, a executada possui advogado constituído nos autos e nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, do CPC, a sua intimação deverá ser feita por advogado.Nestes termos, deixo de determinar nova expedição de mandado para tal fim, por estar a executada devidamente intimada por seu advogado, haja vista a publicação do despacho de fls. 481.Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3384

CARTA PRECATORIA

0000984-89.2013.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ARIEL VALBUENA DIAZ(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 53/55: Intime-se, por publicação, a defesa de Ariel Valbuena Diaz (subscritor de fls. 04 - Dr. Patrick Raasch Cardoso, OAB/SP 191.770) para encaminhar o endereço atualizado do referido beneficiário, no prazo de 3 (três) dias.

Expediente Nº 3385

ACAO PENAL

0000478-50.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUI DE SA TELLES(SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO)

Autos nº 0000478-50.2012.403.61.81Fls. 150/191: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo acusado Rui de Sá Telles, pela qual alegam-se, em síntese: 1. a atipicidade da conduta imputada ao réu ante a ausência de lesão ao bem jurídico tutelado pelo artigo 304 do Código Penal, já que a falsificação grosseira constitui meio inidôneo

para a finalidade criminosa almeja, configurando-se crime impossível; 2. inexistência de falsidade material na cópia autenticada apresentada, cujas alterações, se tivessem produzido algum efeito penal, configurariam em tese falsidade ideológica, a possibilitar a suspensão condicional do processo; 3. não há crime - seja falso ou estelionato - se o documento apresentado ou a informação prestada pela interessado está sujeita a aferição por parte do funcionário. Requereu a expedição de ofício ao Conselho Regional de Administração de São Paulo. Arrolou testemunhas e juntou documentos. DECIDO. O réu foi denunciado por ter, em tese, infringido o disposto no artigo 304 (nas penas do 297) e 294 do Código Penal, ao apresentar diploma inidôneo de bacharel em administração de empresas com a intenção de inscrever-se - e, conseqüentemente, habilitar-se profissionalmente - no Conselho Regional de Administração. A defesa requereu o reconhecimento da atipicidade da conduta ante o fato de ser grosseira a falsificação. No entanto, verifico que para o reconhecimento da atipicidade da conduta nesse sentido há que se reconhecer que o documento seja falsificado de tal forma grosseiramente que se torne impossível a tentativa de seu uso. No caso em tela, a discrepância de datas poderia ter outra explicação (como a expedição de segunda via, por exemplo), não sendo possível aferir, de pronto, a falsificação. De qualquer forma, seria possível, em tese, a ilusão do homem médio. Além disso, o fato de o documento estar sujeito à verificação não exclui a prática de crime em tese. Com efeito, todos os documentos apresentados estão sempre sujeitos à verificação pelo órgão que o solicitou ou aceitou. Tal realidade não impede a prática frequente de agentes que tentam burlar a fiscalização dos órgãos públicos. Deste modo, não considero a absoluta impropriedade do meio utilizado ante a possibilidade de eventual conferência. Igualmente, não se trata de configuração, em tese, de falsidade ideológica. Com efeito, conforme consta da representação de fls. 05/07, o documento ao qual se atribui falsidade foi apresentado em sua via original, que foi devolvida, e em cópia autenticada, juntada aos autos. De todo modo, não é este o momento de se alterar a capitulação impressa na denúncia, a qual depende de dilação probatória. Ressalte-se que o acusado defende-se dos fatos narrados e não de sua capitulação. Não verifico, portanto, a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Assim, determino o prosseguimento do feito. Quanto às diligências requeridas, observo que oficiar a CRA/SP para que informe quais os procedimentos adotados quando da verificação dos diplomas apresentados por aqueles que visam a habilitar-se e inscrever-se perante a autarquia é medida irrelevante, já que a falsidade se configura pela negativa da UNIFIG - Universidade Metropolitana de ter o denunciado pertencido ao seu corpo discente, bem como pela resposta da USP, por meio de sua Divisão de Registros Acadêmicos, aduzindo que nada foi encontrado em nome de Rui de Sá Telles. Da mesma forma, requerer junto ao CRA/SP que informe quem atendeu o acusado quando do seu pedido de inscrição é medida que não se enquadra entre aquelas sob reserva de jurisdição, podendo ser levada a efeito pela própria defesa. Deste modo, INDEFIRO ambas as diligências. Designo audiência para o dia 28/05/2013, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha Edson Ricci, que deverá ser apresentada pela defesa independentemente de intimação (item 13, letra b, da decisão de fls. 140/141). Expeça-se carta precatória para a Subseção de São José do Rio Preto para oitiva da testemunha Sergio Henrique Telles Otaviano. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Valinhos para oitiva da testemunha Matheus Benedito Rangel e para interrogatório do réu. Consigne-se na carta precatória a data designada neste Juízo para oitiva da testemunha de defesa Edson, visando a evitar inversão de provas. Depreque-se, ainda, a intimação do réu da expedição da carta precatória para oitiva da testemunha Sergio. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a defesa indicar nome e endereço da testemunha arrolada no item 4 de fls. 182, sob pena de preclusão. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída quanto a esta decisão e, inclusive, da expedição das cartas precatórias. São Paulo, 12 de março de 2013.

Expediente Nº 3386

ACAO PENAL

0013188-10.2009.403.6181 (2009.61.81.013188-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO MANZOLI CARUSO (SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP155023 - CARLA SEVERO BATISTA SIMOES E SP220200 - FABIANA EDUARDO SAENZ E SP230470 - LUCIANA MONTENEGRO DA CUNHA AUGELLI E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Autos nº 0013188-10.2009.403.6181 Fls. 104/114: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo acusado Bruno Manzoli Caruso, pela qual alegam-se, em síntese: 1. a extinção da punibilidade em razão da adesão ao programa de parcelamento da Lei 11.941/2009; 2. suspensão da pretensão punitiva, nos termos da disciplina prevista na Lei 10684/2003, artigo 9º, aplicável à espécie. Arrolou testemunhas e juntou documentos. DECIDO. O réu foi denunciado por ter, na qualidade de administrador da empresa Ita Industrial Ltda, em tese, deixado de recolher, no prazo legal, imposto de renda retido da remuneração paga pela empresa Ita Industrial Ltda. a seus empregados, a prestadores de serviço sem vínculo empregatício e a título de aluguéis a pessoas físicas. A defesa

requereu, em resumo, a extinção da punibilidade ou a suspensão do processo considerando-se o parcelamento do débito fiscal. Verifico, porém, que o parcelamento não foi cumprido, conforme informação fornecida pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP (fls. 154). Para o cabimento da suspensão do processo com fulcro no parcelamento, mister se verifique se ele tem sido cumprido. O seu não cumprimento dá ensejo ao prosseguimento do feito, como no caso em tela. Consigno que o representante do Ministério Público Federal não ofereceu proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo, considerando-se os antecedentes do réu e a continuidade delitiva. Não verifico, portanto, a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Assim, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência para o dia 04/06/2013, às 14h00, para oitiva das testemunhas (a) Marcos Games Locatelli, (b) Hamilton Dau Aidar e (c) Germano de Godoy França, que deverão ser apresentados pela defesa independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, sua intimação pelo Juízo (Artigo 396-A, do Código de Processo Penal) e para (d) interrogatório do réu. Expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de São Roque para oitiva da testemunha Valter de Almeida Panzeri e para a Comarca de Cotia para oitiva da testemunha Rozangela dos Santos Araújo. Consigne-se nas cartas precatórias a data designada neste Juízo para oitiva das testemunhas de defesa, visando a evitar inversão de provas. Intime-se o réu da audiência neste Juízo e da expedição das cartas precatórias. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída quanto a esta decisão e, inclusive, da expedição das cartas precatórias.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5530

ACAO PENAL

0100849-81.1996.403.6181 (96.0100849-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X LUIZ FELIPE GOULART DE ANDRADE(SP073165 - BENTO PUCCI NETO)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ FELIPE GOULART DE ANDRADE, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Consta dos autos que a instauração de inquérito policial deu-se em virtude de comunicação ao Ministério Público Federal de possível configuração de fatos que tipificariam crimes de sonegação fiscal praticados por Luiz Felipe Goulart de Andrade na qualidade de administrador de suas empresas (fl. 161). No curso das investigações foram empreendidas ações fiscais nas empresas em que o acusado atuava como sócio-administrador, que apuraram a existência de crédito tributário mediante lucro arbitrado (fls. 1058/1057). Diante de tais fatos o Ministério Público Federal ofereceu denúncia e seu aditamento narrando que o acusado omitiu rendimentos tributáveis nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica nos anos de 1999 e 2000 na qualidade de sócio-administrador da empresa PRODUTORA GOULART DE ANDRADE LTDA. A omissão nos rendimentos resultou na constituição de crédito tributário no valor de R\$ 1.334.973,99 (um milhão trezentos e trinta e quatro mil novecentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos) (fls. 02/03 e 1337). A denúncia foi recebida por decisão proferida em 31 de agosto de 2009, determinando a citação do acusado para que constituísse advogado para responder por escrito à acusação (fl. 1339). Por não ter sido localizado, sua citação foi realizada por meio de edital (fls. 1367/1368). Em consequência, sobreveio decisão determinando a suspensão do processo e do lapso prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 1383). Após várias novas tentativas, a citação foi levada a efeito em 19 de janeiro de 2013, conforme certidão de fl. 1404. A resposta à acusação foi apresentada e acostada às fls. 1408/1415 pugnando pela declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo reconhecimento da inépcia da inicial por infringência ao artigo 41 do Código de Processo Penal e pela absolvição do réu por não constituir o fato infração penal. É o relatório. Decido. I. Diante da localização do réu, que já foi devidamente citado dos termos da ação penal, tendo inclusive constituído advogado e apresentado defesa escrita, revogo a suspensão do processo e do lapso prescricional determinada à fl. 1383. Passo à análise da defesa escrita. II. Primeiramente verifico que não houve a alegada prescrição da pretensão punitiva estatal. Com efeito, nos termos da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal NÃO SE TIPIFICA CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, PREVISTO NO ART. 1º, INCISOS I A IV, DA LEI Nº 8.137/90, ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTOPortanto, o prazo inicial para a contagem do prazo prescricional será a data em que se encerrou a discussão do lançamento tributário no âmbito administrativo. As

condutas imputadas ao acusado são relativas às Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica nos anos-calendário de 1999 e 2000. A fiscalização iniciou-se em 30 de abril de 2003 e o Auto de Infração lavrado em 23 de março de 2004 (fls. 1080 e 1091). Após sucessivos recursos administrativos, o lançamento tributário definitivo ocorreu logo após ser negado, perante o 1º Conselho de Contribuintes, provimento ao Recurso Especial interposto (fls. 1304/1306). A inscrição em dívida ativa foi efetivada em 11 de dezembro de 2008 (fls. 1312/1333). A denúncia foi recebida por decisão proferida em 31 de agosto de 2009. Portanto, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário, marco inicial para o cômputo do prazo prescricional, e a data do recebimento da denúncia não transcorreu prazo superior a seis anos, não configurando a prescrição, nos termos dos artigos 109, inciso III, e 115, ambos do Código Penal. Também não prospera a alegação de inépcia, vez que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta ilícita imputada ao acusado. Não se faz razoável exigir que seja descrito na denúncia quais os livros e documentos eram necessários apresentar para impedir o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, pois tais informações constam dos autos, especificamente das decisões proferidas nos recursos administrativos, e a princípio são prescindíveis na descrição dos fatos. Insta frisar que para a demonstração dos indícios de materialidade na seara do crime tributário em questão basta a constituição de crédito tributário que deixou de ser lançado mediante uma das ações descritas no artigo 1º da Lei 8.137/90. O que de fato foi feito. Portanto, houve a descrição objetiva e concreta da conduta ilícita supostamente praticada pelo acusado, com todas as suas circunstâncias, ficando, portanto, afastada a alegação da defesa neste sentido. Caso a defesa entenda que há matéria relevante a ser discutida na esfera penal referente aos livros e documentos que foram exigidos pela autoridade fiscal e não apresentados, tais fatos ficam adstritos ao âmbito das provas na instrução criminal e às manifestações das partes. Mas nunca será obrigatório na descrição dos fatos narrados na inicial, pois não haverá prejuízo algum para a aferição do crime ou para a garantia do contraditório e da ampla defesa. IV. Quanto às demais questões aventadas pela defesa, por tratar-se de matéria que depende de instrução processual e tange ao mérito da causa, serão analisadas oportunamente. Isto porque para que haja a absolvição neste momento processual é necessária a existência manifesta de causa excludente de ilicitude ou da culpabilidade, ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitua crime; além da hipótese de extinção da punibilidade (artigo 397 do Código de Processo Penal). Portanto, apreciar neste momento questões referentes ao mérito da causa, que não cumpram a condição de existência manifesta ou evidente de quaisquer das hipóteses elencadas, mostra-se extremamente prematuro, sob pena de incidir em verdadeiro julgamento antecipado da lide. O que não se coaduna com o espírito da legislação adjetiva. V. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Inexistindo testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 03 de junho de 2013, às 14h, para realização de interrogatório do acusado. Oportunamente, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto aos fatos que deram origem aos créditos tributários constituídos por meio do processo administrativo fiscal nº 10888201152/00-13, os quais não foram incluídos na denúncia em virtude de referidos créditos tributários estarem naquela época incluídos no PAES (fl. 1092/1094). Intimem-se.

0011499-33.2006.403.6181 (2006.61.81.011499-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ RIBEIRO DE CASTRO(SP032970 - ISAMU OKADA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSE LUIS RIBEIRO DE CASTRO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 342, caput, do Código Penal. Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 172/175. Tendo em vista que o crime supostamente cometido tem pena mínima cominada de 1 (um) ano de reclusão, por ora deixo de determinar a citação do acusado, eis que há possibilidade de concessão da Suspensão Condicional do Processo desde que presentes os demais requisitos que a autoriza. Assim, preliminarmente, requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Com a juntada dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Intime-se.

0000558-87.2007.403.6181 (2007.61.81.000558-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAMILO TEIXEIRA FILHO X ANA CATHARINA IGNACIO TEIXEIRA(SP102700 - VANDER JOSE DE MELO)

Considerando que em 18 de agosto de 2011 foi proferida sentença declarando a extinção da punibilidade do acusado JOSÉ CAMILO TEIXEIRA FILHO e que a suspensão da pretensão punitiva dos autos, bem como do prazo prescricional permanece com relação a acusada ANA CATHARINA IGNÁCIO TEIXEIRA, nada a decidir.

0011976-46.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SANTOS ROCHA(SP272445 - FERNANDO DA SILVA PINTO E SP299466 - LUIZ FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA PINTO E SP309333 - JONATHAN DA SILVA PINTO)

Defiro o requerido pelo órgão ministerial às fls. 93, designando o dia 06 de maio de 2013, às 15:00 horas, para a

audiência de suspensão condicional do processo, do denunciado RICARDO SANTOS ROCHA, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95

Expediente Nº 5556

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007554-28.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) JANKO BACEVIC(SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, em inspeção. Em que pese a apresentação de cópias das Declarações de Imposto de Renda do requerente JANKO BACEVIC relativas aos anos de 2009/2010 e 2010/2011 (fls. 240/249), por mais uma vez, indefiro o pedido de restituição do veículo apreendido no bojo da Operação Niva (fls. 238/239) e mantenho a r. sentença de fls. 105/115. Conforme bem apontado pela ilustre representante do Ministério Público Federal, apesar de estar registrada na Declaração de Imposto de Renda de 2010/2011 a aquisição do veículo apreendido, por meio de financiamento bancário, entendo que ainda não restou demonstrada a origem lícita dos recursos utilizados para tal compra. Tal dúvida se apresenta em vista de não existir informações detalhadas acerca da pessoa física que efetuou a JANKO o pagamento da quantia de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais) no ano de 2009 (fl. 246) e do montante de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), provenientes do exterior no ano de 2010 (fl. 241), sendo certo que estes são os únicos rendimentos declarados do requerente em suas declarações de imposto de renda. Desse modo, indefiro o pedido de restituição do veículo apreendido e determino o retorno dos presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 5562

ACAO PENAL

0009809-32.2007.403.6181 (2007.61.81.009809-6) - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO CANAVARRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 339/340 que informa a ocorrência de causa legal de rescisão do parcelamento, acolho a manifestação ministerial para REVOGAR A SUSPENSÃO do processo, e determino que seja dado regular prosseguimento à ação penal. Designo o dia 27 de maio de 2013, às 14h00 para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2636

ACAO PENAL

0006159-40.2008.403.6181 (2008.61.81.006159-4) - JUSTICA PUBLICA X WANG YU SONF(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

SENTENÇA WANG YU SONG, qualificado nos autos, é processado como incurso nas condutas tipificadas no artigo 334 1º, d, e artigo 297 4º, c/c artigo 69, todos do Código Penal. Narra a exordial que no dia 29 de abril de 2008 foram apreendidos na posse do réu diversas mercadorias estrangeiras desprovidas de respaldo documental fiscal. O termo de apreensão e guarda fiscal consta a fls. e nele estão discriminadas as mercadorias apreendidas. Foi elaborado laudo de exame merceológico na mercadoria apreendida que atestou o bom estado de conservação e a procedência estrangeira. Além disso, os policiais constataram haver funcionários no local trabalhando sem registro formal em CTPS. A denúncia foi recebida em 12/11/2010. A instrução processual correu normalmente, não

havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais pediu a acusação a condenação conforme descrito na denúncia. A defesa propugnou pelo reconhecimento de nulidades e, no mérito, pediu a absolvição, à tese de fragilidade do conjunto probatório e ausência de elemento subjetivo dos tipos penais ao réu imputados. Relatei o necessário. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia. A denúncia observou aos requisitos formais do CPP, bastando, naquela fase, a imputação mínima a permitir o exercício do contraditório. Aferição mais estrita é de ser desenvolvida ao longo da marcha processual penal, da exata forma como realizada nestes autos, onde se vê que os documentos acostados são suficientes para a descrição do objeto material do delito de descaminho. Rechaço a questão de falta de competência da polícia para examinar as notas fiscais, eis que se insere nas tarefas da polícia judiciária a completa apuração dos delitos. Adentro o mérito. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. Comprovada a materialidade do tipo descrito no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. Tal afirmativa infere-se do Auto de apreensão, Termo de apresentação, Auto de Infração e o Laudo Pericial Merceológico acostados aos autos, a demonstrar a origem estrangeira das mercadorias apreendidas e a inexistência de documentos fiscais a comprovar a regular importação dos produtos. A autoria resta demonstrada por meio do conjunto documental carregado aos autos, tendo as testemunhas arroladas pela acusação prestado depoimentos concatenados elucidando o fato de que as mercadorias apreendidas não estavam respaldadas por documentação fiscal. Também comprovado o delito tipificado no artigo 297 4º, do Código Penal. Por ocasião do flagrante, os policiais afirmaram não haver registro formal de empregados, fato corroborado em juízo e confirmado a partir da inverossimilhança de que os amigos do réu ficavam na loja para cobrir saídas do dono do negócio. Com efeito, os próprios empregados declararam que não possuíam registro em CTPS. DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE a ação penal e CONDENO WANG YU SONG como incurso nas sanções previstas nos artigos 334 1º, d, artigo 297 4º, c/c artigo 69, todos do Código Penal. Doso a reprimenda. Para o crime de descaminho, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, fixo a pena no mínimo legal; qual seja, em 1 ano de reclusão, pena essa final desse crime, à míngua de demais componentes sancionatórios. Quanto aos crimes de omissão de registro em CTPS, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Considerando que foram praticados 2 delitos, o aumento em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP) deve ser de 1/4 (um quarto), totalizando as penas de 2 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa. DO CONCURSO MATERIAL Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, somam-se as reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva fica estabelecida em 3 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 12 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 10 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da União. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá o condenado pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.C. São Paulo, 30 de agosto de 2012

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1677

INQUERITO POLICIAL

0003476-25.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON KAUFMAN (SP176116 - ANDREAS SANDEN E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP248220 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA E SP114114 - ANA MARTA CATTANI DE BARROS ZILVETI E SP138988 - PATRICIA DE FREITAS SILVA E SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP248220 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA) SENTENÇA DE FLS. 123/127: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de NELSON KAUFMAN, imputando-lhe a prática do delito descrito no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº

7.492/1986. Narra a peça vestibular que O presente Inquérito policial foi instaurado mediante portaria, no Estado do Paraná, para apurar o crime previsto do art. 22, parágrafo único da Lei 7.492/86, em razão de descoberta acerca de contas mantidas no exterior por brasileiros, que foram elucidadas no curso da Operação Policial Farol da Colina. O Ministério Público Federal aduz que, por meio de autorização judicial e cooperação internacional, foram obtidos dados de uma conta nomeada RIACHO, junto ao banco ISRAEL DISCOUNT BANK OF NEW YORK, a qual era titularizada por NELSON KAUFMAN e ANA BEATRIZ MONTEIRO KAUFMAN. NELSON KAUFMAN prestou esclarecimentos durante a fase inquisitorial, (fls. 105/106), declarando ser o titular da conta RIACHO, que a conta foi aberta em 1995 ficando ativa até 2001, que recebeu esta em vida de seu genitor a qual é fruto da economia deste de toda a vida e que ANA BEATRIZ MONTEIRO KAUFMAN apenas assinou a ficha de abertura não sendo responsável pela conta. Segundo o relato do Parquet Federal, Com base nos documentos e registros eletrônicos fornecidos, foi elaborado Laudo de Exame Financeiro nº 785/2009-INC/DITEC/DPF, que verificou movimentação de um montante de US\$ 1.849.892,43 de crédito na conta RIACHO e US\$ 1.706.319,13 de débito no período compreendido entre 2000 e 2001, bem como diversas transferências a crédito e débito entre esta e outras contas de brasileiros, inclusive doleiros. Por fim, o órgão acusatório afirma não haver qualquer declaração de conta corrente no exterior por parte do denunciado conforme a Receita Federal. É o relatório. Decido. O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada (grifei): Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. A fórmula ideal para uma persecução penal adequada e legítima foi didaticamente sistematizada em texto clássico de João Mendes de Almeida Júnior (O processo criminal brasileiro, Rio de Janeiro-São Paulo: Freitas Bastos, 1959, v. 2, p. 183, grifei), segundo o qual a denúncia: É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com tôdas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando). (Segundo enumeração de Aristóteles, na Ética a Nicomaco, 1. III, as circunstâncias são resumidas pelas palavras quis, quid, ubi, quibus auxiliis, cur, quomodo, quando, assim referidas por Cícero (De Invent. I)). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes. A questão é assim posta pelo Ministro Celso de Mello (HC 86.879/SP, Red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ 16.6.2006, grifei): a análise de qualquer peça acusatória impõe que nela se identifique, desde logo, a narração objetiva, individuada e precisa do fato delituoso, que, além de estar concretamente vinculado ao comportamento de cada agente, deve ser especificado e descrito, em todos os seus elementos estruturais e circunstanciais, pelo órgão da acusação penal. (...) Uma das principais obrigações jurídicas do Ministério Público no processo penal de condenação consiste no dever de apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstanciais que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso, em ordem a viabilizar o exercício legítimo da ação penal e a ensejar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 41 do CPP, a possibilidade da efetiva atuação da cláusula constitucional da plenitude de defesa. A denúncia não merece recebimento. É inepta, porquanto não descreve com suficiente precisão nenhuma conduta ilícita. Explico. A denúncia imputa a prática do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, nos seguintes termos (grifei): Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Ocorre que, como se percebe facilmente, há duas condutas distintas mencionadas no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986: a) promover, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior; e b) manter depósitos não declarados no exterior à repartição federal competente. A denúncia não especifica qual dos delitos teria sido praticado, mas, de seu conteúdo, parece indicar apenas a conduta de manutenção de depósito no exterior sem declaração à repartição federal competente, uma vez que não aponta a ocorrência de remessa ilegal de recursos para o exterior. Analisemos, então, o delito imputado ao acusado. Manter depósito no exterior não é crime. O crime somente se configura se tal manutenção não for comunicada à repartição federal competente, e nos exatos moldes por ela estabelecidos. Os Tribunais Regionais Federais tem entendido que essa repartição federal competente é o Banco Central do Brasil. O TRF4, por exemplo, tem reconhecido como atípica a manutenção de depósitos no exterior sem declaração à repartição federal competente, capitulada na segunda parte do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86, quando os valores mantidos em instituição financeira alienígena estiverem abaixo da quantia que o Banco Central do Brasil dispensa a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (TRF4, HC 2009.04.00.025952-7, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 30.09.2009). No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, ÚLTIMA FIGURA - MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR. NÃO DECLARAÇÃO À REPARTIÇÃO FEDERAL COMPETENTE, QUAL SEJA, O BANCO CENTRAL. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE JUNTADA AOS AUTOS. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE.

RECONHECIMENTO DA FALTA DE JUSTA CAUSA DEMANDARIA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, O QUE NÃO É POSSÍVEL NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. I - A denúncia não é inepta, uma vez que descreve os fatos de forma que se possa compreender o teor da acusação e por narrar conduta que, em tese, configura ilícito penal. Desta forma, concluo que foram observados os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - Os impetrantes alegam que o Ministério Público não juntou qualquer documento comprobatório da não declaração dos referidos depósitos à repartição federal competente, não havendo, assim, indícios de ilicitude a embasar a inicial acusatória. III - Com a vinda aos autos das informações da autoridade coatora e do parecer ministerial, foi possível verificar que a documentação que deu suporte à denúncia é suficiente, de modo que, reconhecer a ausência de indícios de ilicitude vislumbrados pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. (STJ, HC 76904/SP, 5ª Turma, Min. Jorge Mussi, DJ 03.12.2007, p. 342) IV - Resta claro que a repartição federal competente mencionada na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro à qual deveriam ser declarados os depósitos é o Banco Central, nos moldes do seu artigo 22, eis que, apenas se se tratasse de crimes contra a ordem tributária, o dispositivo aplicável seria o da Lei 8.137/90, e o órgão competente, então, seria a Secretaria da Receita Federal, de sorte que tal alegação sustentada pelos impetrantes não merece prosperar. V - Anoto, ainda, que em 28/11/1996, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº. 2.337, cujo artigo 1º reitera a necessidade de os investimentos brasileiros no exterior serem registrados. Em 2001 a Resolução nº. 2.911 ratificou a exigência de registro e, após, vieram Cartas-Circulares estabelecendo determinações mais abrangentes e mesmo acerca de valores. Fato é que, a exigência de registro perante o BACEN existe desde 1996, pelo menos. Não obstante, entendo que outros pormenores devem ser analisados durante a instrução penal e não na estreita via do habeas corpus, a qual não admite dilação probatória. VI - Ordem denegada, determinando-se o prosseguimento da ação penal originária. (TRF3, HC 200803000164649, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 18.11.2008, DJ 27.11.2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA COLETIVA. DESPICIENDA DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUTAS. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE ILICITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. (...) IV - A conduta tipificada na última figura do artigo 22, parágrafo único, da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional é a manutenção de depósitos não declarados no exterior. V - A denúncia descreveu de modo satisfatório a conduta dos acusados, observando os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Tanto isto é verdade que, na impetração do presente writ, a defesa demonstrou que sabe exatamente quais são os fatos objeto da persecução penal, se restringindo, basicamente, a indagar à qual repartição federal os depósitos em questão não haviam sido declarados, se ao Banco Central ou à Receita Federal. VI - A alegação de inépcia, ao argumento de que se fazia necessário o detalhamento de minúcias na conduta de cada co-réu, não se sustenta, pois, nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despicienda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um. VII - O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia a tal análise. VIII - Os impetrantes alegam que o Ministério Público não realizou qualquer diligência apta a apurar à qual repartição federal os depósitos em questão não haviam sido declarados, se ao Banco Central ou à Receita Federal, não havendo, assim, indícios de ilicitude a embasar a inicial acusatória. IX - Observo que a documentação juntada é farta, de modo que, reconhecer a ausência de indícios de ilicitude vislumbrados pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. (STJ, HC 76904/SP, 5ª Turma, Min. Jorge Mussi, DJ 03.12.2007, p. 342) X - Salta à evidência que a repartição federal competente para receber tais declarações é o Banco Central, mesmo porque, a não declaração de valores ao Fisco, o que faria com que repartição competente fosse a Secretaria da Receita Federal, é tratada em lei diversa, qual seja, a Lei 8.137/90, que trata dos crimes contra a ordem tributária. XI - Não obstante, observo que pouco importa se as sobreditas declarações deveriam ter sido feitas ao Banco Central ou à Receita Federal, pois bastava que tivessem sido feitas a uma ou a outra repartição federal e tal atitude seria suficiente, quem sabe, para afastar o dolo da conduta omissiva dos ora pacientes. XII - Apesar de haver documentos juntados aos autos demonstrando que efetivamente os depósitos em conta no exterior foram realizados, como se extrai, exemplificativamente, das fls. 150 e seguintes, a defesa não juntou qualquer documento que comprovasse a declaração desses depósitos a qualquer repartição federal. XIII - Diante do exposto, não vislumbro a existência de motivos aptos a ensejar o trancamento da ação penal. XIV - Ordem denegada. (TRF3, HC 200803000151758, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 29.07.2008, DJ 07.08.2008) Perfeita, a meu ver, a conclusão dos arestos. Encampam, tais acórdãos, a tese de que o bem jurídico protegido pela norma é, em sentido amplo, a política cambial brasileira, mediante defesa direta da obtenção de dados fidedignos para a falta de declaração à Receita Federal acerca da existência de depósitos mantidos no exterior pode resultar na prática do crime de sonegação fiscal, mediante omissão de receitas (art. 1º,

inciso I, da Lei nº 8.137/90), o qual, nos termos da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, não se tipifica antes do lançamento definitivo do tributo. Mas, e esse é o ponto, em nada interfere com o bem jurídico protegido pelo tipo penal do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, eis que compete ao Banco Central coletar as informações pertinentes aos depósitos para subsidiar a formulação da política cambial (e econômica) brasileira. Pois bem. Se é o Banco Central do Brasil a repartição federal competente a que se refere o artigo 22, p. ún., da Lei nº 7.492/1986, é a sua normativa que deve ser observada, a fim de se verificar a tipicidade da conduta narrada, inclusive o valor mínimo que impunha a realização de declaração, bem como a forma de cumprimento de tal obrigação. A Circular nº 2.911, de 29 de novembro de 2001, autorizou o BACEN a fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional. Em 7 de dezembro de 2001, foi editada a Circular nº 3.071 do Banco Central do Brasil, que disciplinou a Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior a partir de 2002, com data base de 31.12.2001, nos seguintes termos (grifei): Art. 1º. As pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas, ou com sede no país, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar, anualmente, ao Banco Central do Brasil, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos mantidos fora do território nacional, por meio de declaração na forma a ser disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na Internet (...) a partir de 02 de janeiro de 2002. Art. 2º. (...) Art. 3º. As informações referentes ao ano de 2001, com data-base em 31 de dezembro, devem ser prestadas no período de 02 de janeiro a 31 de março de 2002. Art. 4º. Os detentores de ativos cujo total, em 31 de dezembro de 2001, seja inferior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ficam dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular. Tal regulamentação vem sendo renovada anualmente (Circulares nºs 3.110/02, 3.181/03, 3.225/04, 3.278/05, 3.313/06, 3.345/07, 3.384/08, 3.342/09, 3.496/10, 3523/2011 e 3543/2011) tendo sido modificado o limite mínimo para obrigatoriedade da declaração. Tal limite, que era originariamente de R\$ 10.000,00, conforme exposto acima, passou a ser de R\$ 200.000,00, ainda para a data-base de 31.12.2001, nos termos do art. 1º da Circular nº 3.110/2002; de R\$ 300.000,00, para a data-base 31.12.2002, de acordo com o artigo 3º da Circular nº 3.181/2003 e de US\$ 100.000,00, desde 2003, conforme as Circulares nºs 3.225/2004, 3.278/2005, 3.345/2007, 3.384/2008, 3.342/2009, 3.496/10, 3523/2011 e 3543/2011. Portanto, para a data-base 31.12.2001, o valor mínimo que exigia a declaração de manutenção de depósitos no exterior era de R\$ 200.000,00 e, para a data-base de 31 de dezembro de 2002, de US\$ 100.000,00. Ocorre que o crime somente se perfectibiliza se não houver a declaração da manutenção de depósitos no exterior, em valor superior ao estabelecido, em 31 de dezembro de cada ano. Para que o denunciado possa se defender dos fatos a ele imputados, é necessário que a denúncia junte aos autos extrato bancário contendo dados sobre o banco, agência, número da conta e saldo no dia 31 de dezembro, indicando com precisão tais dados. Ou seja, em relação ao examinado delito, a denúncia tem de ser categórica em afirmar: Fulano de Tal manteve depósito, no dia XX do mês XX do ano XXXX, na conta nº XXXX, do Banco X, no valor de US\$ XXXXXX, e não declarou a manutenção de tais valores ao Banco Central do Brasil. Sem essa precisão, o denunciado não tem condições de se defender eficazmente. Nesse sentido, tem prevalecido o entendimento de que é prudente e adequado que, doravante, a exordial acusatória seja recebida somente quando possuir o extrato bancário contendo dados sobre o banco, agência, número da conta e saldo no dia 31 de dezembro (TRF4, RSE 2007.71.00.028726-9, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 21.10.2009). Segundo o mesmo TRF4, prevalece hodiernamente o entendimento de que, não estando descrito na denúncia o saldo de conta bancária mantida no exterior no dia 31 de dezembro do ano-base, fica configurada a inépcia da inicial acusatória que imputa ao réu a prática do delito tipificado no art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86. (ACR 2007.70.00.023596-6/PR, Oitava Turma, Rel. p. acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, julg. 01.12.2010). No caso concreto, a denúncia não indica qual é o valor do depósito supostamente mantido no exterior e em qual data, se limitando a afirmar a existência da conta nº 94 6587 5, de nome RIACHO, junto ao Banco ISRAEL DISCOUNT BANK OF NEW YORK e as movimentações referentes ao ano base 2000 e 2001. A mera existência de conta no exterior em nome do denunciado e suas movimentações não são suficientes para caracterizar o delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, razão pela qual a denúncia, na forma em que se encontra, padece de inépcia. Não bastasse isso, não é possível auferir, pelos elementos trazidos aos autos, a materialidade do crime supostamente cometido pelo denunciado, uma vez que não foram trazidos os extratos da conta RIACHO que demonstrem que no dia 31 de dezembro de cada exercício, esta possuía saldo acima do limite legal, tão somente os montantes creditados e debitados na conta em questão. Assim sendo, não existe nenhuma prova de que houvesse saldo positivo superior aos limites impostos para cada ano-base, o qual devesse ser declarado às autoridades competentes à época dos fatos, pelo acusado. Portanto, à luz das provas colhidas, o que se tem é hipótese de ausência de prova de materialidade do delito. Caso o Ministério Público Federal consiga provas que demonstrem o saldo mantido nas contas ao final dos respectivos anos-base, poderá ser oferecida nova denúncia. Diante do exposto, com fulcro no artigo 395, I, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial em face do denunciado NELSON KAUFMAN, brasileiro, portador do RG nº 5.380.483-1 e do CPF nº 000.882.608-01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 07 de novembro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal.

Expediente Nº 1679

ACAO PENAL

0102596-66.1996.403.6181 (96.0102596-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X EGIDIO AIRTON MODOLO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP264215 - JULIANA LOMELE ROSSI E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP211251 - LUÍS FERNANDO DIEGUES CARDIERI)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EGÍDIO AIRTON MODOLO, pela prática do crime previsto no artigo 5º, da Lei nº 7.492/86, na forma do artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida na data de 16.07.1999 (fl. 257).Decisão trasladada às fls. 270, proferida em 18.05.2001 nos autos do incidente de insanidade mental nº 0000899-60.200.403.6181, reconheceu a semi-imputabilidade de EGÍDIO AIRTON MODOLO, determinando a suspensão do processo nos termos do artigo 152 do Código de Processo Penal.À fl. 377 consta certidão de óbito do réu.Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 378).É o relatório. Decido.Considerando a certidão de óbito encartada aos autos à fl. 377, DECRETO EXTINTA a PUNIBILIDADE dos fatos imputados a EGIDIO AIRTON MODOLO, brasileiro, nascido em 04.06.1942, portador do RG nº 5.621.551, inscrito no CPF sob o nº 204.444.868-87, atinente ao delito previsto no artigo 5º da Lei nº 7.492/86 c.c. artigo 71 do Código Penal, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal.Uma vez certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se estes autos, bem como os autos apensos (nº 0000899-60.2000.403.6181).P. R. I. C.São Paulo, 10 de outubro de 2012.MARCELO COSTENARO CAVALLIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 1683

ACAO PENAL

0009117-57.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO MAZZA(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X AROLDI SANCHES(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E AC001500 - DANIEL SIMONCELLO) X CLAUDIONOR PIFFER(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA) X LUIZ CLAUDIO GARCIA PEREIRA(SP277246 - JOSÉ RODOLFO BIAGI MESSER MUSSI E SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR)

1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de ADALBERTO MAZZA, AROLDI SANCHES, CLAUDIONOR PIFFER e LUIZ CLAUDIO GARCIA PEREIRA, por meio da qual se lhes imputa a prática do delito tipificado no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986.2. A denúncia foi recebida em 27 de agosto de 2012, por meio da decisão de fls. 401/403. Narra a peça acusatória que, em 02 de maio de 2001, o acusado ADALBERTO MAZZA, através da firma individual ADALBERTO MAZZA CERQUEIRA CESR, celebrou contrato de financiamento FINAME/BNDES nº BN-297, com recursos originários de repasses do Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES), no valor de R\$ 99.998,00, por intermédio da instituição financeira BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S.A., com a finalidade de restauração, reformas e capital de giro. Em garantia do contrato, foi contratada alienação fiduciária de três máquinas e equipamentos (fls. 32 e 226), com apresentação da respectiva nota fiscal (fl. 226). Tal nota fiscal, porém, seria ideologicamente falsa, dado que a empresa que a emitiu, denominada CAIUÁ TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., pertencia ao próprio ADALBERTO, que confessou que tais máquinas jamais foram adquiridas. A informação falsa teria sido preenchida por LUIZ CLAUDIO, que rotineiramente apresentava, segundo a denúncia, pessoas ao acusado CLAUDIONOR PIFFER, gerente do BANCO ROYAL. O acusado AROLDI, por sua vez, seria o responsável por executar os projetos de financiamento dos clientes encaminhados por LUIZ CLAUDIO e, para executar o projeto de ADALBERTO, teria recebido pagamento. Em princípio, negou ter recebido tal pagamento, mas isso restou comprovado nos autos. ADALBERTO afirmou que os depósitos seriam repartidos entre AROLDI e LUIZ CLAUDIO. AROLDI, por sua vez, afirmou que sabia que LUIZ CLAUDIO cobrava pela realização do projeto e que utilizava a conta de sua esposa para o recebimento dos depósitos. CLAUDIONOR afirmou ter vistoriado as máquinas dadas em garantia, as quais nunca existiram (fl. 216). Foram arroladas 2 (duas) testemunhas de acusação.3. Na resposta escrita apresentada às fls. 411/412, a Defesa de ADALBERTO se limitou a sustentar sua inocência. Foram arroladas 3 (três) testemunhas. 4. Na resposta escrita apresentada às fls. 413/423, a Defesa de CLAUDIONOR narra, inicialmente, que 50% dos valores contratados poderiam ser empregados em capital de giro. Informa que o acusado, no exercício de suas funções e por determinação de seu superior hierárquico no BANCO ROYAL, o Sr. PAULO SANCHES TIVERAN, dirigiu-se à sede da empresa ADALBERTO MAZZA CERQUEIRA CESAR, na cidade de Cerqueira César (SP), na companhia do Sr. AROLDI SANCHES, que acabara de lhe ser apresentado. Mais tarde, de volta à sede do BANCO ROYAL, o

acusado teria simplesmente conferido a documentação que lhe fora apresentada e encaminhado o projeto ao setor de análise de crédito. Segundo a Defesa, a aprovação do projeto e o encaminhamento do pedido de financiamento ao BNDES não teve a participação do acusado. Aduz a Defesa que o acusado CLAUDIONOR não teve qualquer participação na elaboração das notas fiscais fraudulentas e que, em diversos outros feitos nos quais se apura a prática de fraudes no BANCO ROYAL, jamais foi denunciado. Foram arroladas 8 (oito) testemunhas e apresentados documentos (fls. 424/458). 5. Na resposta escrita apresentada às fls. 461/468, a Defesa de LUIZ CLAUDIO afirma que o simples fato de ter preenchido uma nota fiscal a pedido de ADALBERTO não é suficiente para incriminá-lo. Afirma que foi o réu CLAUDIONOR quem passou as informações a respeito da garantia, inclusive acerca dos dados que deveriam constar da nota. Foram arroladas 3 (três) testemunhas e juntados os documentos de fls. 469/475. 6. Finalmente, na resposta escrita apresentada às fls. 477/481, a Defesa de AROLDO afirma que ele não tinha conhecimento de que a nota fiscal utilizada para comprovar a existência das máquinas dadas em garantia era fraudada. Sustenta, de modo pouco claro, a inépcia da denúncia. Foram arroladas 3 (três) testemunhas e juntados os documentos de fls. 469/475. Passo a decidir. 7. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). 8. No entanto, não foram apresentados argumentos pelas Defesas aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária. Os argumentos apresentados dizem respeito ao mérito, dependendo de dilação probatória, de modo que é incabível sua análise aprofundada em sede de resposta escrita à acusação. 10. Expeça-se carta precatória à comarca de Cerqueira Cesar/SP para a oitiva das testemunhas de acusação Ana Beatriz Silveira Toyota e Romeu Romero (fl. 400), bem como para a oitiva das testemunhas de defesa do réu ADALBERTO, Inácio Carvalho de Moura Leite, Silvestre Ribeiro, Waldomiro Eduardo Bresing (fl. 412), solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. 11. Expeçam-se, após ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias, cartas precatórias para a Subseção de Bauru/SP, para a oitiva da testemunha Carlos Roberto de Oliveira, arrolada de defesa do réu LUIZ CLAUDIO (fl. 467), para a Subseção de Avaré/SP, para a oitiva das testemunhas Antonio José Prieto e Eduardo Cortez, também indicadas pela defesa do réu LUIZ CLAUDIO (fl. 468), para a Subseção de Guaratinguetá/SP, para a oitiva da testemunha Sony Alberto Douer, arrolada pela Defesa de CLAUDIONOR (fl. 422), e para a Subseção de Jales/SP, para a oitiva da testemunha Paulo Sanches Tiveran, também arrolada pela Defesa de CLAUDIONOR (fl. 422). Solicite-se, igualmente, o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. 12. Ultrapassados os prazos concedidos para o cumprimento das cartas precatórias, retornem os autos à conclusão para designação da audiência das testemunhas residentes em São Paulo e interrogatório dos réus. 13. Diligencie a Secretaria para obtenção dos endereços das testemunhas Harvey Edmur Colli e Miguel Yaw Mien Tsau. 14. Intimem-se. São Paulo, 15 de março de 2013. Marcelo Costenaro Cavali, Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo. No exercício da titularidade (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 64/13 PARA COMARCA DE CERQUEIRA CESAR/SP)

Expediente Nº 1684

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0012717-86.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011092-32.2004.403.6105 (2004.61.05.011092-0)) SILVIO MOISES CUENCA GONZALEZ X JOSE LUIS DA COSTA MEZA (PR029853 - JOAO ONESIMO DE MELLO) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA movida por JOSÉ LUIS DA COSTA MEZA, paraguaio, portador do nº de identificação 310.963 e do passaporte paraguaio nº 107397, nascido em 12.06.1948, e SILVIO MOISES CUENCA GONZALEZ, paraguaio, portador do nº de identificação 536.361 e do passaporte paraguaio nº 13497, nascido em 03.03.1957, em que sustenta a ocorrência de bis in idem entre a ação penal nº 001192-32.2004.4.03.6105, em trâmite perante este Juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, e as ações penais nº 2004.70.00.013222-2 e 2002.70.00.078981-0, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR. 1. Argumentam os excipientes que integraram o quadro social da TUPI CÂMBIOS SRL, empresa paraguaia com sede em Assunção/PY e filial em Ciudad Del Este/PY, entre 1993 e 2005. Em Campinas, os excipientes mantinham, juntamente com FELICE AGGIO, a empresa LUGATUR - CÂMBIO, PASSAGENS E TURISMO LTDA., autorizada pelo Bacen a operar câmbio. Aduzem que, em Nova Iorque/EUA, a TUPI mantinha uma conta

no BANESTADO e outra no CHASE MANHATTAN BANK, instrumentos indispensável para a realização de transferências internacionais. Tecem considerações sobre as atividades dos réus à época dos fatos, quando eram sócios da TUPI CAMBIOS SRL. e da LUGATUR. Expõem o contexto dessas operações, com especial menção à política cambial brasileira adotada naquele momento. Narram que, desse mesmo contexto, tiveram intentadas contra si três ações penais distintas, sendo que duas delas correm na 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR e a outra perante este Juízo. Explicam que em todas essas ações penais se examinam as condutas dos acusados praticadas com a utilização das contas mantidas pela TUPI nos EUA e que, portanto, haveria litispendência entre os feitos. É o relatório. DECIDO. 3. A inexistência de litispendência é pressuposto processual negativo. Antes de analisar o mérito da pretensão punitiva, e mesmo as demais questões preliminares, cabe verificar, portanto, se está ou não caracterizada a litispendência entre a presente ação penal e a ação penal nº 2004.7000013222-2, que se encontra em fase de apelação no TRF da 4ª Região, com o nº 0013222-96.2004.404.7000. Inicialmente, ressalto que a ideia de que ninguém possa ser julgado mais de uma vez pelos mesmos fatos decorre da própria noção de segurança jurídica, estatuída no artigo 5º, caput, da Constituição da República. Uma vez submetido ao processo penal, não é legítimo que continue a pesar sobre o cidadão, qual Espada de Dâmocles, a ameaça de nova persecução penal. Também provém da garantia da coisa julgada (Constituição, artigo 5º, XXXVI), que traz ínsita seu *minus*, a vedação de litispendência. Além disso, está expressamente prevista no artigo 8º, n. 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José) - cuja aplicabilidade em nosso ordenamento jurídico foi determinada com a promulgação do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 - que prescreve que O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos. Tal previsão - acolhida com status supralegal em nosso ordenamento jurídico (CR, artigo 5º, inciso II), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 349703, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julg. 03.12.2008, DJe 05.06.2009) - evidentemente abrange, por inferência lógica, aqueles casos em que o réu, conquanto não tenha sido absolvido, já está submetido a outro processo penal pelos mesmos fatos. Até porque a garantia do *ne bis in idem* vem assumindo dimensão de proteção autônoma, sendo reconhecível mesmo quando não se possa falar em coisa julgada. Vale a pena mencionar, nesse sentido, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho (As Nulidades no Processo Penal. 10. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 56, grifei): Essa visão mais alargada da garantia tem suas raízes no direito consuetudinário anglo-americano, em que prepondera a consideração pelo risco de condenação a uma pena capital suportada pelo acusado (*double jeopardy*); tal o sentido da proibição contida na Emenda V à Constituição americana: não se submeterá nenhuma pessoa duas vezes ao risco de perder a vida ou membro pelo mesmo delito, previsão que, modernamente, desaparecidas as penas corporais, se interpreta como perigo de privação da liberdade. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, incorporada ao sistema brasileiro pelo Decreto 678, de 06.11.1992, em nível constitucional (art. 5º, 2º, da CF) prescreve, no art. 8º, nº 4: O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos - reportando-se, assim, à coisa julgada. Mas textos mais recentes adotam conceito mais amplo, indicando proteção ao indivíduo que já foi submetido a processo penal: assim, o Código de Processo Penal federal da Argentina, promulgado a 04.09.1991, inscreve, no art. 1º, a proibição de nova persecução, pelo mesmo fato, sem qualquer referência à coisa julgada. E o art. 4º do Código Modelo de Processo Penal para a Ibero-América proclama: Ninguém poderá ser perseguido penalmente mais de uma vez pelo mesmo fato; supera-se, com isso, a tendência anterior que ligava o *ne bis in idem* à sentença definitiva (art. 14, n. 6, do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos da ONU) ou à sentença irrevogável (art. 90 do anterior CPP italiano). O Supremo Tribunal Federal, aliás, já teve ensejo de assentar que A incorporação do princípio do *ne bis in idem* ao ordenamento jurídico pátrio, ainda que sem o caráter de preceito constitucional, vem, na realidade, complementar o rol dos direitos e garantias individuais já previstos pela Constituição Federal, cuja interpretação sistemática leva à conclusão de que a Lei Maior impõe a prevalência do direito à liberdade em detrimento do dever de acusar ((HC 80263, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julg. 20.02.2003, DJ 27.06.2003). 4. Feitas essas considerações sobre a vedação constitucional à dupla persecução penal, analiso a eventual ocorrência de litispendência. A doutrina tradicionalmente reconhece a ocorrência de identidade de ações por meio da teoria da tríplice identidade (*tres eadem*) entre os elementos que distinguem a demanda: pedido, partes e causa de pedir. Ocorre que, no processo penal, há particularidades em relação a tais elementos. 5. Quanto ao pedido, por exemplo, no processo penal há sempre o pleito pela imposição de uma sanção criminal. Considerando que à acusação compete expor os fatos criminosos, qualificando-os, mas que cabe ao juiz, ao fim e ao cabo, promover a correta adequação típica, por meio do instituto da *emendatio libelli* (CPP, artigo 383, caput), o pedido não deve ser considerado para a finalidade de verificação de identidade entre ações penais. Em outros termos, conforme explicam Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (Teoria Geral do Processo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 261, grifei), Na ação penal condenatória o pedido é sempre genérico, pois o que se pede é a imposição de uma pena, a ser individualizada pelo juiz. Por isso é que o pedido não pode ser considerado elemento diferenciador das ações, no processo penal. 6. Quanto à identidade de partes, os excipientes, réus na ação penal nº 001192-32.2004.4.03.6105, são, também, réus na ação penal nº 2004.7000013222-2, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR. 7. Já a causa de pedir consiste no fato criminoso, com todas as suas circunstâncias mencionado no artigo 41 do Código de Processo

Penal. Também aqui o processo penal tem suas particularidades. 7.1. Na ação penal em trâmite perante este Juízo, a qual recebeu o nº 001192-32.2004.4.03.6105, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ LUIS DA COSTA MEZA, paraguaio, portador do nº de identificação 310.963 e do passaporte paraguaio nº 107397, nascido em 12.06.1948, e SILVIO MOISES CUENCA GONZALEZ, paraguaio, portador do nº de identificação 536.361 e do passaporte paraguaio nº 13497, nascido em 03.03.1957, e FELICE AGGIO, italiano, casado, portador do passaporte nº 518578L, nascido em 16.03.1938, por meio da qual se lhes imputa a prática por meio da qual se lhes imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos 4º, caput, e 22, parágrafo único, primeira e segunda figuras, da Lei nº 7.492/1986. Em síntese, a denúncia afirma que, em dezembro de 1990, os acusados abriram em Campinas a pessoa jurídica LUGATUR CÂMBIO, PASSAGENS E TURISMO LTDA., credenciada pelo Bacen para a realização de operações de câmbio. Em abril de 1994, os denunciados teriam aberto, junto ao Chase Manhattan Bank de Nova Iorque/EUA, uma sub-conta (denominada TUCANO) vinculada a uma conta corrente da Beacon Hill Services Corporation (BHSC). Entre outubro de 1997 e setembro de 2002, os denunciados teriam emitido, via fax, ordens de pagamento à BHSC, em atenção ao seu presidente Aníbal Contreras, autorizando movimentações de valores a débito e a crédito na referida conta. Por meio de referida conta, teriam transitado aproximadamente US\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de dólares). O que deve ser ressaltado, porém, é que, embora conste da denúncia a afirmação de que a LUGATUR teria se comportado como instituição financeira clandestina, não há nenhuma indicação fática de como os acusados teriam se valido dessa pessoa jurídica para a realização das supostas operações de evasão de divisas. Nos documentos de abertura da conta indicada na denúncia como instrumento para a prática dos delitos se lê que a titularidade da conta era da TUPY CAMBIOS CIUDAD DEL ESTE (fl. 21 do Apenso - Volume 1). Ou seja, não encontro na denúncia nenhuma referência, muito menos uma descrição pormenorizada, sobre como a LUGATUR teria sido utilizada para a remessa de valores ao exterior. Existe apenas alusão ao fato de que ela foi constituída pelos acusados que, ao mesmo tempo, mantinham conta no exterior. Significa dizer que a imputação nela constante se circunscreve a operações de transferências ilícitas de valores ao exterior, com a utilização de sub-conta vinculada a conta da BHSC mantida no Chase Manhattan Bank em Nova Iorque/EUA, independentemente da utilização da LUGATUR. 7.2. Como se vê da sentença juntada às fls. 86/128 desta exceção, na ação penal nº 2004.7000013222-2, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR - e atualmente se encontra em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com o nº 0013222-96.2004.404.7000, trata-se de gigantesca evasão de divisas por intermédio da empresa TUPI CAMBIOS SRL. A movimentação das contas utilizadas para essa finalidade chega a quase US\$ 3 bilhões. SILVIO MOISES CUENCA GONZALEZ foi desde logo denunciado, por ser sócio da referida pessoa jurídica. JOSÉ LUIS DA COSTA MEZA foi incluído no pólo passivo da ação penal posteriormente, por aditamento da denúncia. Na fundamentação da sentença se verifica a conclusão de que os excipientes, juntamente com outros réus condenados, além de se valer de contas de não residentes mantidas em instituições financeiras em Foz do Iguaçu/PR, também manipulavam contas da TUPI em Nova Iorque, que movimentou mais de US\$ 2 bilhões. Afirma a sentença que uma das contas mantidas em Nova Iorque constitui o destino provável dos recursos evadidos por Foz do Iguaçu (fl. 101). No referido processo, SILVIO MOISES CUENCA GONZALEZ e JOSÉ LUIS DA COSTA MEZA foram condenados, ambos, pela prática de gestão fraudulenta e evasão de divisas a oito anos de reclusão e ao pagamento de cento e trinta e três dias-multa (fls. 124/126). 7.3. Não há como negar que, ao menos na forma como a denúncia foi proposta, os fatos descritos em ambas as denúncias se sobrepõem. Na ação penal em trâmite perante este Juízo há apenas menção ao esquema de evasão de divisas já investigado, denunciado e julgado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR. Como dito, a menção à pessoa jurídica LUGATUR, na denúncia, foi genérica, sem especificação de uma atuação específica, diferenciada daquela já examinada na ação penal já sentenciada. Ressalto que a seqüência do processo penal depende de que possa, juridicamente, surtir, ao final, alguma eficácia. Na sentença condenatória proferida na ação penal nº 2004.7000013222-2, na dosimetria da pena dos excipientes já foram consideradas, como circunstâncias judiciais negativas, a magnitude dos valores evadidos e a abertura e a movimentação de dezenas de contas em nome de pessoas interpostas. A continuidade da presente ação penal serviria apenas para identificar mais uma dessas contas, inseridas as condutas dentro do mesmíssimo esquema criminoso. Quer isso dizer que, caso, na presente ação penal, o processo prossiga, a sentença condenatória não teria resultado prático algum, na medida em que as condutas descritas restariam absorvidas pelos delitos já julgados na ação penal nº 2004.7000013222-2. Em conseqüência, há, sim, identidade de causa de pedir entre a presente ação penal e a de nº 2004.7000013222-2. Diante de tais considerações, reputo que está caracterizada, dadas as peculiaridades da verificação de identidade de ações no processo penal, litispendência entre a presente ação penal e a de nº 2004.7000013222-2. 8. Em conclusão, com fundamento no artigo 3º do 267, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia às ações penais nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal, extingo o processo sem julgamento de mérito, por verificar a existência de litispendência entre a ação penal de nº 2004.7000013222-2, atualmente em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região sob o nº 0013222-96.2004.404.7000, e a ação penal ligada à presente exceção de litispendência (nº 001192-32.2004.4.03.6105), considerando que a imputação deduzida nesta está inserida naquela. São Paulo, 08 de março de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

ACAO PENAL

0011092-32.2004.403.6105 (2004.61.05.011092-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS DA COSTA MEZA(PR029853 - JOAO ONESIMO DE MELLO) X SILVIO MOISES CUENCA GONZALEZ(PR029853 - JOAO ONESIMO DE MELLO) X FELICE AGGIO(SP018427 - RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER E SP089688 - DORIVAL MAGALHAES SILVA)

Desopacho de fl. 551: Nos autos n.º 0012717-86.2012.403.6181, em relação ao réus JOSÉ LUIS DA COSTA MEZA e SILVIO MOISES CUENCA GONZALES, reconheci a existência de litispendência entre a presente ação penal e aquela anteriormente distribuída ao Juízo Federal da 2.ª Vara Criminal de Curitiba/PR sob o n.º 2004.7000013222-2. De seu turno, a sentença de fls. 280/281 já havia reconhecido a extinção da punibilidade dos fatos irrogados ao acusado FELIPE AGGIO, em razão de seu óbito, ocorrido em 11.02.2006 (fls. 250). Em sendo assim, traslade-se a sentença proferida nos Autos da Exceção de Litispendência n.º 0012717-86.2012.403.6181 e, uma vez certificado o trânsito em julgado da referida sentença, proceda-se às anotações, comunicações e demais medidas necessárias ao arquivamento da presente ação penal. Cumpra-se. São Paulo, 08 de março de 2013.-----

-----SENTENÇA: Trata-se de EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA movida por JOSÉ LUIS DA COSTA MEZA, paraguaio, portador do nº de identificação 310.963 e do passaporte paraguaio nº 107397, nascido em 12.06.1948, e SILVIO MOISES CUENCA GONZALEZ, paraguaio, portador do nº de identificação 536.361 e do passaporte paraguaio nº 13497, nascido em 03.03.1957, em que sustenta a ocorrência de bis in idem entre a ação penal nº 001192-32.2004.4.03.6105, em trâmite perante este Juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, e as ações penais nº 2004.70.00.013222-2 e 2002.70.00.078981-0, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR. 1. Argumentam os excipientes que integraram o quadro social da TUPI CÂMBIOS SRL, empresa paraguaia com sede em Assunção/PY e filial em Ciudad Del Este/PY, entre 1993 e 2005. Em Campinas, os excipientes mantinham, juntamente com FELICE AGGIO, a empresa LUGATUR - CÂMBIO, PASSAGENS E TURISMO LTDA., autorizada pelo Bacen a operar câmbio. Aduzem que, em Nova Iorque/EUA, a TUPI mantinha uma conta no BANESTADO e outra no CHASE MANHATTAN BANK, instrumentos indispensável para a realização de transferências internacionais. Tecem considerações sobre as atividades dos réus à época dos fatos, quando eram sócios da TUPI CAMBIOS SRL. e da LUGATUR. Expõem o contexto dessas operações, com especial menção à política cambial brasileira adotada naquele momento. Narram que, desse mesmo contexto, tiveram intentadas contra si três ações penais distintas, sendo que duas delas correm na 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR e a outra perante este Juízo. Explicam que em todas essas ações penais se examinam as condutas dos acusados praticadas com a utilização das contas mantidas pela TUPI nos EUA e que, portanto, haveria litispendência entre os feitos. É o relatório. DECIDO. 3. A inexistência de litispendência é pressuposto processual negativo. Antes de analisar o mérito da pretensão punitiva, e mesmo as demais questões preliminares, cabe verificar, portanto, se está ou não caracterizada a litispendência entre a presente ação penal e a ação penal nº 2004.7000013222-2, que se encontra em fase de apelação no TRF da 4ª Região, com o nº 0013222-96.2004.404.7000. Inicialmente, ressalto que a ideia de que ninguém possa ser julgado mais de uma vez pelos mesmos fatos decorre da própria noção de segurança jurídica, estatuída no artigo 5º, caput, da Constituição da República. Uma vez submetido ao processo penal, não é legítimo que continue a pesar sobre o cidadão, qual Espada de Dâmocles, a ameaça de nova persecução penal. Também provém da garantia da coisa julgada (Constituição, artigo 5º, XXXVI), que traz ínsita seu minus, a vedação de litispendência. Além disso, está expressamente prevista no artigo 8º, n. 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José) - cuja aplicabilidade em nosso ordenamento jurídico foi determinada com a promulgação do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 - que prescreve que O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos. Tal previsão - acolhida com status supralegal em nosso ordenamento jurídico (CR, artigo 5º, inciso II), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 349703, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julg. 03.12.2008, DJe 05.06.2009) - evidentemente abrange, por inferência lógica, aqueles casos em que o réu, conquanto não tenha sido absolvido, já está submetido a outro processo penal pelos mesmos fatos. Até porque a garantia do ne bis in idem vem assumindo dimensão de proteção autônoma, sendo reconhecível mesmo quando não se possa falar em coisa julgada. Vale a pena mencionar, nesse sentido, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho (As Nulidades no Processo Penal. 10. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 56, grifei): Essa visão mais alargada da garantia tem suas raízes no direito consuetudinário anglo-americano, em que prepondera a consideração pelo risco de condenação a uma pena capital suportada pelo acusado (double jeopardy); tal o sentido da proibição contida na Emenda V à Constituição americana: não se submeterá nenhuma pessoa duas vezes ao risco de perder a vida ou membro pelo mesmo delito, previsão que, modernamente, desaparecidas as penas corporais, se interpreta como perigo de privação da liberdade. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, incorporada ao sistema brasileiro pelo Decreto 678, de 06.11.1992, em nível constitucional (art. 5º, 2º, da CF) prescreve, no art. 8º, nº 4: O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos - reportando-se, assim, à coisa julgada. Mas textos mais recentes adotam conceito mais amplo, indicando proteção ao indivíduo que já foi submetido a processo penal: assim, o Código de

Processo Penal federal da Argentina, promulgado a 04.09.1991, inscreve, no art. 1º, a proibição de nova perseguição, pelo mesmo fato, sem qualquer referência à coisa julgada. E o art. 4º do Código Modelo de Processo Penal para a Ibero-América proclama: Ninguém poderá ser perseguido penalmente mais de uma vez pelo mesmo fato; supera-se, com isso, a tendência anterior que ligava o ne bis in idem à sentença definitiva (art. 14, n. 6, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos da ONU) ou à sentença irrevogável (art. 90 do anterior CPP italiano). O Supremo Tribunal Federal, aliás, já teve ensejo de assentar que A incorporação do princípio do ne bis in idem ao ordenamento jurídico pátrio, ainda que sem o caráter de preceito constitucional, vem, na realidade, complementar o rol dos direitos e garantias individuais já previstos pela Constituição Federal, cuja interpretação sistemática leva à conclusão de que a Lei Maior impõe a prevalência do direito à liberdade em detrimento do dever de acusar ((HC 80263, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julg. 20.02.2003, DJ 27.06.2003).4. Feitas essas considerações sobre a vedação constitucional à dupla persecução penal, analiso a eventual ocorrência de litispendência. A doutrina tradicionalmente reconhece a ocorrência de identidade de ações por meio da teoria da tríplice identidade (tres eadem) entre os elementos que distinguem a demanda: pedido, partes e causa de pedir. Ocorre que, no processo penal, há particularidades em relação a tais elementos.5. Quanto ao pedido, por exemplo, no processo penal há sempre o pleito pela imposição de uma sanção criminal. Considerando que à acusação compete expor os fatos criminosos, qualificando-os, mas que cabe ao juiz, ao fim e ao cabo, promover a correta adequação típica, por meio do instituto da emendatio libelli (CPP, artigo 383, caput), o pedido não deve ser considerado para a finalidade de verificação de identidade entre ações penais. Em outros termos, conforme explicam Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (Teoria Geral do Processo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 261, grifei), Na ação penal condenatória o pedido é sempre genérico, pois o que se pede é a imposição de uma pena, a ser individualizada pelo juiz. Por isso é que o pedido não pode ser considerado elemento diferenciador das ações, no processo penal.6. Quanto à identidade de partes, os excipientes, réus na ação penal nº 001192-32.2004.4.03.6105, são, também, réus na ação penal nº 2004.7000013222-2, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR. 7. Já a causa de pedir consiste no fato criminoso, com todas as suas circunstâncias mencionado no artigo 41 do Código de Processo Penal. Também aqui o processo penal tem suas particularidades.7.1. Na ação penal em trâmite perante este Juízo, a qual recebeu o nº 001192-32.2004.4.03.6105, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ LUIS DA COSTA MEZA, paraguaio, portador do nº de identificação 310.963 e do passaporte paraguaio nº 107397, nascido em 12.06.1948, e SILVIO MOISES CUENCA GONZALEZ, paraguaio, portador do nº de identificação 536.361 e do passaporte paraguaio nº 13497, nascido em 03.03.1957, e FELICE AGGIO, italiano, casado, portador do passaporte nº 518578L, nascido em 16.03.1938, por meio da qual se lhes imputa a prática por meio da qual se lhes imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos 4º, caput, e 22, parágrafo único, primeira e segunda figuras, da Lei nº 7.492/1986. Em síntese, a denúncia afirma que, em dezembro de 1990, os acusados abriram em Campinas a pessoa jurídica LUGATUR CÂMBIO, PASSAGENS E TURISMO LTDA., credenciada pelo Bacen para a realização de operações de câmbio. Em abril de 1994, os denunciados teriam aberto, junto ao Chase Manhattan Bank de Nova Iorque/EUA, uma sub-conta (denominada TUCANO) vinculada a uma conta corrente da Beacon Hill Services Corporation (BHSC). Entre outubro de 1997 e setembro de 2002, os denunciados teriam emitido, via fax, ordens de pagamento à BHSC, em atenção ao seu presidente Aníbal Contreras, autorizando movimentações de valores a débito e a crédito na referida conta. Por meio de referida conta, teriam transitado aproximadamente US\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de dólares). O que deve ser ressaltado, porém, é que, embora conste da denúncia a afirmação de que a LUGATUR teria se comportado como instituição financeira clandestina, não há nenhuma indicação fática de como os acusados teriam se valido dessa pessoa jurídica para a realização das supostas operações de evasão de divisas. Nos documentos de abertura da conta indicada na denúncia como instrumento para a prática dos delitos se lê que a titularidade da conta era da TUPY CAMBIOS CIUDAD DEL ESTE (fl. 21 do Apenso - Volume 1). Ou seja, não encontro na denúncia nenhuma referência, muito menos uma descrição pormenorizada, sobre como a LUGATUR teria sido utilizada para a remessa de valores ao exterior. Existe apenas alusão ao fato de que ela foi constituída pelos acusados que, ao mesmo tempo, mantinham conta no exterior. Significa dizer que a imputação nela constante se circunscreve a operações de transferências ilícitas de valores ao exterior, com a utilização de sub-conta vinculada a conta da BHSC mantida no Chase Manhattan Bank em Nova Iorque/EUA, independentemente da utilização da LUGATUR.7.2. Como se vê da sentença juntada às fls. 86/128 desta exceção, na ação penal nº 2004.7000013222-2, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR - e atualmente se encontra em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com o nº 0013222-96.2004.404.7000, trata-se de gigantesca evasão de divisas por intermédio da empresa TUPI CAMBIOS SRL. A movimentação das contas utilizadas para essa finalidade chega a quase US\$ 3 bilhões. SILVIO MOISES CUENCA GONZALEZ foi desde logo denunciado, por ser sócio da referida pessoa jurídica. JOSÉ LUIS DA COSTA MEZA foi incluído no pólo passivo da ação penal posteriormente, por aditamento da denúncia. Na fundamentação da sentença se verifica a conclusão de que os excipientes, juntamente com outros réus condenados, além de se valer de contas de não residentes mantidas em instituições financeiras em Foz do Iguaçu/PR, também manipulavam contas da TUPI em Nova Iorque, que movimentou mais de US\$ 2 bilhões. Afirma a sentença que uma das contas mantidas em Nova Iorque constitui o

destino provável dos recursos evadidos por Foz do Iguaçu (fl. 101).No referido processo, SILVIO MOISES CUENCA GONZALEZ e JOSÉ LUIS DA COSTA MEZA foram condenados, ambos, pela prática de gestão fraudulenta e evasão de divisas a oito anos de reclusão e ao pagamento de cento e trinta e três dias-multa (fls. 124/126). 7.3. Não há como negar que, ao menos na forma como a denúncia foi proposta, os fatos descritos em ambas as denúncias se sobrepõem. Na ação penal em trâmite perante este Juízo há apenas menção ao esquema de evasão de divisas já investigado, denunciado e julgado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR. Como dito, a menção à pessoa jurídica LUGATUR, na denúncia, foi genérica, sem especificação de uma atuação específica, diferenciada daquela já examinada na ação penal já sentenciada.Ressalto que a seqüência do processo penal depende de que possa, juridicamente, surtir, ao final, alguma eficácia. Na sentença condenatória proferida na ação penal nº 2004.7000013222-2, na dosimetria da pena dos excipientes já foram consideradas, como circunstâncias judiciais negativas, a magnitude dos valores evadidos e a abertura e a movimentação de dezenas de contas em nome de pessoas interpostas. A continuidade da presente ação penal serviria apenas para identificar mais uma dessas contas, inseridas as condutas dentro do mesmíssimo esquema criminoso.Quer isso dizer que, caso, na presente ação penal, o processo prossiga, a sentença condenatória não teria resultado prático algum, na medida em que as condutas descritas restariam absorvidas pelos delitos já julgados na ação penal nº 2004.7000013222-2.Em conseqüência, há, sim, identidade de causa de pedir entre a presente ação penal e a de nº 2004.7000013222-2. Diante de tais considerações, reputo que está caracterizada, dadas as peculiaridades da verificação de identidade de ações no processo penal, litispendência entre a presente ação penal e a de nº 2004.7000013222-2.8. Em conclusão, com fundamento no artigo 3º do 267, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia às ações penais nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal, extingo o processo sem julgamento de mérito, por verificar a existência de litispendência entre a ação penal de nº 2004.7000013222-2, atualmente em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região sob o nº 0013222-96.2004.404.7000, e a ação penal ligada à presente exceção de litispendência (nº 001192-32.2004.4.03.6105), considerando que a imputação deduzida nesta está inserida naquela. São Paulo, 08 de março de 2013.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8316

ACAO PENAL

0007713-36.2007.403.6119 (2007.61.19.007713-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP319168 - ALEX SANDRO GOMES DA SILVA E SP308138 - EDUARDO CEREZO LUZ ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia, no dia 22.06.2012 (fls. 267/272), em face de contra Ana Lucia Lima De Souza (ou Ana Lucia De Souza Melo) e Dulcinéia Nascimento Zanon Terêncio, qualificadas nos autos, pela prática, em tese, dos crimes de falso testemunho (art. 342, 1º, CP), atribuído a Ana Lúcia, e de patrocínio infiel (art. 355, caput, CP) e corrupção ativa de testemunha (artigo 343, parágrafo único, CP), em concurso material, esses dois últimos imputados a Dulcinéia - fls. 267/275 -, pois, conforme a exordial, em dia incerto, situado entre março e agosto de 2006, Dulcinéia prometeu dinheiro à testemunha e ora denunciada Ana Lúcia para fazer afirmação falsa em depoimento a ser prestado nos autos da ação penal n. 2006.61.19.001922-3 (movida pelo MPF contra Fricelda Fabian Castro e José Ramon Rosário Lopez, para apurar o delito do artigo 304 combinado com o artigo 297 do Código Penal, na qual Dulcinéia constava como advogada de Fricelda) da 2ª Vara Federal de Guarulhos, SP. No dia 22.08.2006, ao ser ouvida nos autos da carta precatória 2006.61.81.007360-5, perante a 5ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, SP, Ana Lúcia fez afirmação falsa como testemunha arrolada na referida ação penal, ao dizer que a ré veio trabalhar como empregada doméstica pelo salário de trezentos e cinquenta reais no mês de janeiro de 2006. Certo dia chegou em casa e viu a ré chorando e o motivo seria a morte da irmã que morava na Costa Rica. A ré manifestou desejo em ir ao enterro da irmã e me disse que a família enviaria o dinheiro. Fui com a ré ao aeroporto buscar o dinheiro que a família havia mandado, não sei informar

como a ré obteve o dinheiro. Em 11.12.2006, Dulcinéia apresentou termo de revogação do mandato que lhe fora conferido por Fricelda Fabian Castro (fls. 67/68). Em 12.03.2007, em razão de aditamento à denúncia no curso da ação penal n. 2006.61.19.001922-3 foi reinterrogada na presença de nova patrona, Débora Augusto Ferreira (fls. 06/08), oportunidade em que delatou José Ramon Rosário Lopez como a pessoa que lhe fornecera o passaporte costarriquenho falso. Noticiou, ainda, que recebeu na prisão, por intermédio da advogada Dulcinéia, uma carta manuscrita por José Ramon dizendo que não poderia falar a verdade em juízo, pois sua vida corria perigo, além de ameaçar matar seus filhos, alertando que sabia onde ela morava na República Dominicana. Fricelda, ademais, asseverou que Dulcinéia disse-lhe, por ocasião da visita na prisão: que não poderia dizer ao juiz que tinha filhos, pois se dissesse o magistrado negaria a liberdade provisória com receio de que ela fugisse para cuidar dos filhos. Dulcinéia ainda disse que escreveria tudo o que a interroganda teria que dizer e que somente poderia dizer isto, devendo decorar tudo o que estava no bilhete manuscrito pela advogada. Teria que dizer também que veio ao Brasil por meio de contato telefônico com uma suposta Ana Lúcia Lima de Souza e que tal pessoa prestaria depoimento falso em juízo, porém a família da interroganda deveria pagar a quantia de seiscentos reais ou dólares. Dulcinéia ainda aconselhou a dizer em juízo que sua irmã havia morrido e seria esta a razão de embarcar para a Espanha. Que deveria tecer minúcias, dizendo que, quando estava trabalhando na casa de Ana Lúcia recebeu uma ligação da Espanha noticiando o óbito de sua irmã, em razão de um acidente de carro. Esclarece que sua irmã não morreu e ainda paga os honorários da advogada Dulcinéia. Declinou que a quantia pedida pela advogada foi encaminhada diretamente ao Consulado da República Dominicana no Brasil, que por sua vez repassaria à advogada Dulcinéia para pagar a testemunha. Relata a inaugural, ainda, que no dia 14.03.2007 (fls. 18/19), Fricelda foi reinterrogada, ocasião em que confirmou que a advogada Dulcinéia solicitara dinheiro para entregar à testemunha, acrescentando que a princípio deveria pagar a duas testemunhas, mas sua família apenas disponibilizou 600 reais para o pagamento de uma, tendo informado, ademais, que Dulcinéia disse-lhe que o testemunho era necessário para que o juiz tivesse um endereço da ré no Brasil. Na mesma audiência, o Vice-Cônsul da República Dominicana foi ouvido e narrou que manteve contato telefônico com Dulcinéia, a qual contou que Fricelda teria duas testemunhas e a família da presa deveria pagar a cada uma delas o montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), aduzindo, ainda, que em conversa telefônica a irmã de Fricelda confirmou que a família encaminhou para Dulcinéia R\$ 600,00 a fim de pagar a testemunha e que a testemunha Ana Lúcia lhe telefonou dizendo não ter recebido o pagamento (fls. 20/22). Descreve a exordial, por fim, que restou claro que Dulcinéia não mediu esforços para tentar isentar José Ramon Rosário Lopez (por quem fora contratada, a fim de patrocinar a defesa de Fricelda) de responder criminalmente por haver intermediado a obtenção do passaporte falso e, para tanto, corrompeu a então testemunha Ana Lucia para que mentisse em juízo, não hesitando em prejudicar o interesse de sua cliente Fricelda, de quem extorquiu dinheiro para realizar pagamento espúrio referente ao falso testemunho, além de levar a Fricelda ameaças formuladas por seu verdadeiro cliente, José Ramon. Ana Lúcia, por sua vez, praticou o crime de falso testemunho, tendo em vista que o seu depoimento foi praticado mediante suborno e com o fim de obter prova em processo penal, ressaltando que a estória narrada por Fricelda em juízo no dia 09.05.2006 e arquitetada por Dulcinéia é exatamente a mesma contada por Ana Lúcia ao prestar depoimento no dia 22.08.2006. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal desta Subseção Judiciária que ratificou a denúncia anteriormente ofertada (fls. 289/290). A denúncia foi recebida em 03.10.2012 (fls. 292/295). As acusadas foram devidamente citadas (fls. 359/361, 385 e 387) e apresentaram resposta à acusação (fls. 363/364 e 408/430). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência anteriormente designada, quando será prolatada a sentença. Como bem salientado pela i. representante do Parquet Federal no item 4.1 da cota ministerial de folha 435 o requerimento da corré Dulcinéia no sentido de que os autos sejam remetidos ao Procurador Geral da República para ratificação ou retificação da denúncia não prospera, na medida em que o membro do Parquet Federal oficiante em São Paulo ratificou a exordial, aditando-a, inclusive (fls. 289/290). Indefiro o pedido de dilação de prazo para apresentação do rol de testemunhas feito pela defesa técnica da codenunciada Ana Lúcia. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação na data designada para a audiência, ocasião em que serão ouvidas, sob pena de preclusão. Intime-se a testemunha de acusação Débora Augusto Ferreira (endereço declinado na folha 66). Intime-se a testemunha comum Fricelda Fabian Castro. Deverá a Serventia certificar nos autos se Fricelda está recolhida em algum estabelecimento prisional (folha 6). Em caso positivo, requirite-se. Em caso negativo, intime-a no endereço declinado no item 2 de folha 434. Intime-se a testemunha comum Jenis B. de La Altigracia Lopez Rodrigues (fl. 76). Requiritem-se os agentes de Polícia Federal Fabio Barbosa e Rogério (folha 191), nos moldes do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Instrua-se o ofício com cópia de folha 191, a fim de que o APF Rogério seja devidamente

identificado, pois da leitura do relatório de missão policial consta apenas seu prenome. Intimem-se as testemunhas Ronildo e Marismenia, nos endereços declinados nas folhas mencionadas pela defesa técnica (folha 430). Ressalto que da leitura do termo de declarações de folha 108 a corré Dulcinéia declarou que advogou em favor de Rhadamez Tavares Munoz no ano de 2005, motivo pelo qual seu endereço é (ou deveria ser) de conhecimento da mesma. Assim, indefiro a oitiva requerida na folha 430 (pleito da defesa técnica: aguardar endereço a ser indicado por Jenis - Consulado). Indefiro a intimação da testemunha Amanda, eis que não indicado nenhum motivo idôneo para sua efetivação. Friso que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Assim, caberá a própria defesa trazer a testemunha Amanda e Rhadamez na audiência, sob pena de preclusão. Indefiro o pedido de formulado no primeiro parágrafo de folha 429. Com efeito, eventuais pesquisas, extratos processuais e documentos afins podem e devem ser obtidos diretamente pela própria coacusada, que advoga em causa própria, mostrando-se desnecessária a intervenção judicial. Ressalto que os documentos deverão ser apresentados até a data designada para a audiência, sob pena de preclusão. Oficie-se à Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, preferencialmente através de meio eletrônico, para que encaminhe cópia integral dos autos da ação penal n. 0001922-23.2006.4.03.6119 (n. antigo 2006.61.19.001922-3). Tal providência revela-se necessária, pois Ana Lúcia e Dulcinéia, a primeira testemunha de defesa e a segunda patrona da ré Fricelda, nos autos da ação penal acima mencionada, foram denunciadas nestes autos como incursas nos artigos 342, 1º, e 343, parágrafo único, e 355, caput, do Código Penal. Indefiro, por ora, o pedido formulado no último parágrafo de folha 429, eis que ainda não há elementos fáticos que o justifiquem. Tendo em vista a alegação contido no item 3 de folha 435, expeça-se novo ofício para a Western Union, nos mesmos moldes do documento de folha 347, a fim de que a resposta seja firmada pelo responsável legal pela informação. O ofício deverá ser entregue pessoalmente para o Diretor Administrativo- Jurídico da Western Union, com cópia de folhas 347, 406/407 e 434/435. Caberá ao Sr. Oficial de Justiça colher os dados qualificativos do destinatário, para eventual responsabilização, em caso de desobediência. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1364

INQUERITO POLICIAL

0014130-47.2006.403.6181 (2006.61.81.014130-1) - JUSTICA PUBLICA X NELSON YOSHIO KUYAE (SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA)

Cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 dias, por meio de seu advogado constituído. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no artigo 362 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder a citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 Código de Processo Civil) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

0104235-51.1998.403.6181 (98.0104235-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOHNNY KEN KITAOKA (SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)

1. Tendo em vista que os defensores do acusado Johnny Ken Kitaoka, Dr. YASUHIRO TAKAMUNE - OAB/SP 18.365, Dr. LUIS HENRIQUE ANTONIO - OAB/SP 183.147, apesar de devidamente intimados, conforme consta de fls. 575 e 579 não apresentaram resposta à acusação, nos termos e prazo do art. 396, caput, e art. 396-A, ambos do Código de Processo Penal, aplico-lhes a multa de 10 (dez) salários mínimos para cada defensor, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal, que deverá ser recolhida mediante guia DARF, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser apresentada perante este Juízo. 2. Oficie-se à Comissão de Ética da OAB de São Paulo

informando a conduta do advogado. 3. Diante do decurso de prazo, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu, devendo se manifestar nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 4. Intime-se os defensores supra mencionados.

0002198-38.2001.403.6181 (2001.61.81.002198-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ORIDES DA SILVA BATISTA X EDMILSON JOSE RAMOS X ADRIANA LUIS DE LIMA X AILTON SILVA LEITE X JOSE BARBOSA DA SILVA

Intime-se a defesa do acusado Ailton Silva Leite para que apresente novo endereço da testemunha Ricardo de Jesus Pacífico ou proceda a sua substituição, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos.

0000453-13.2007.403.6181 (2007.61.81.000453-3) - JUSTICA PUBLICA X ALBINO GOMES PEDRO(SP084851 - JOAO PEREIRA LIMA)

(DECISÃO DE FLS. 294/295):Converto o julgamento em diligência.Pela análise dos memoriais apresentados às fls. 292/293, verifico que o denunciado ALBINO GOMES encontra-se indefeso. Senão, vejamos.A defesa apresentada encontra-se lacônica e desprovida de qualquer fundamentação técnica.Além disso, em manifestação anterior (fls. 278/279), o patrono do denunciado confunde o Ministério Público Federal, órgão titular da ação penal, com Fazenda Nacional, a qual é responsável pelo gerenciamento, administração, arrecadação e cobrança dos tributos federais, o que reforça ainda mais a deficiência da defesa.Desta forma, intime-se o réu ALBINO GOMES PEDRO para que constitua novo defensor, no prazo legal de 10 dias, a fim de que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo que no silêncio, sua defesa será patrocinada pela Defensoria Pública da União. Por derradeiro, tendo em vista que o defensor do acusado, Dr. JOÃO PEREIRA LIMA - OAB/SP nº 84.851, lançou rabiscos e informações inadequadas nas alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 289/290), aplico-lhe multa correspondente à metade do salário mínimo federal, com base no artigo 161, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 3º, do Código de Processo Penal, que deverá ser recolhida mediante guia GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual deverá ser apresentada perante este Juízo, sob pena de inscrição em dívida ativa.Intimem-se.

0001906-72.2009.403.6181 (2009.61.81.001906-5) - JUSTICA PUBLICA(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X EXPEDITO BERNARDO DOS SANTOS FILHO(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO E SP207468 - PAULA LUCIANA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 65/2012 (fls. 405/480).Intime-se a defesa do querelado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO, não localizada conforme consta da certidão de fl. 428, demonstrando a indispensabilidade de suas inquirição, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverão informar o endereço correto para intimação.Intimem-se o querelado e querelante da sentença de fls. 402/403.

0006247-44.2009.403.6181 (2009.61.81.006247-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP209195 - GABRIEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003305-05.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IBRAIM HAGE NETO X ROGERIO DA SILVA(SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR)

1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha LUCIA ÂNGELA HAYASHI, formulada pelo Ministério Público Federal as fls.514 e pela defesa do acusado Ibraim Hage Neto as fls.567. 2. Homologo a desistência da oitiva da testemunha DIEGO S.VILLA LOBOS, formulada pela defesa do acusado Rogério Da Silva as fls.532/566. 3. Ciência às partes da juntada das informações criminais.3.1 Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.4) Fls.532/566, manifeste-se o Ministério Público Federal.

0007500-62.2012.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP297251 - JANDER LUIZ SILVA)

1. Uma vez que o Dr.JANDER LUIZ SILVA - OAB/SP 297.251 juntou aos autos cópia do instrumento de procuração, determino que seja dado o integral cumprimento ao despacho de fls.106, no prazo de 48(quarenta e

oito) horas, devendo o advogado em questão juntar aos autos a representação processual original, sob pena de ser oficiado ao Tribunal de Ética da OAB de São Paulo comunicando a conduta protelatória do mesmo.2. Com o cumprimento, ou decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 1365

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

000059-79.2002.403.6181 (2002.61.81.000059-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MELISSA GARCIA B. DE ABREU E SILVA) X PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCARIO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP154363 - ROMAN SADOWSKI E SP025261 - JOAO FRANCISCO FRAGA E SP194963 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP025261 - JOAO FRANCISCO FRAGA E SP194963 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) Defiro, em parte, o pedido de fls. 1913/1916. O presente feito ficará disponível por 05 (cinco) dias, a contar da publicação da presente decisão, para vista dos presentes autos em balcão de secretaria.Decorrido o prazo acima aludid, retornem os autos ao arquivo.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0009823-84.2005.403.6181 (2005.61.81.009823-3) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CASTELLO WELLAUSEN(SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.422/424.2. Comunique-se ao IIRGD e NID/DPF, via email, devendo o registro constar de certidões apenas para fins judiciais.PA 1,10 3. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, devendo constar a situação EXTINTA A PUNIBILIDADE ao sentenciado RICARDO CASTELLO WELLAUSEN, conforme sentença de fls.422/424.4. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe.

ACAO PENAL

0005430-92.2000.403.6181 (2000.61.81.005430-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA SANTOS QUEIROZ(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

Em face do transito em julgado da r. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 1249), torno prejudicado o pedido de fl. 1253, iem 2. Expeça-se guia de execução penal. Comunique-se, via correio eletrônico, aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID), bem como ao E. Tribunal Regional Eleitoral o teor do v. acórdão proferido nos autos (fl. 950 verso/951). Proceda-se o lançamento do nome do sentenciado no rol dos culpados. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

0000116-63.2003.403.6181 (2003.61.81.000116-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIO NORIVAL CHIMETTA(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA)

1. Expeça-se ofício para a Equipe de Orientação de Recuperação de Créditos da Receita Federal, conforme solicitado as fls.321 e 329.2. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal, e, em seguida, publique-se para a defesa, se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0003145-24.2003.403.6181 (2003.61.81.003145-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DURAID BAZZI(SP242306 - DURAID BAZZI E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP156393 - PATRÍCIA PANISA) X ARMANDO TURKI ABDUL HADI

(Decisão fls. 640/642): O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 15.03.2010 (folha 374), em desfavor de Armando Turki Abdul Hadi e de Duraid Bazzi, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. Em relação ao segundo denunciado, também houve a imputação de prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 do Código Penal. De acordo com a exordial, os denunciados ocultaram, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal. Imputa-se ao codenunciado Duraid, também, o uso de documento particular falso, na tentativa de acobertar as mercadorias de procedência estrangeira apreendidas. A denúncia foi recebida aos 10.05.2010 (fls. 383/384). O corréu Duraid Bazzi foi citado pessoalmente (fls. 436/437) e apresentou resposta à acusação (fls. 451/546). Os laudos de exame merceológico (avaliação indireta) foram encartados nas folhas 585/586 e 588/589. O corréu Armando Turki Abdul Hadi não foi localizado e foi citado por edital (fls. 626 e 637/637-verso), sendo certo que o Ministério Público Federal requereu a aplicação do artigo 366

do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, demandando dilação probatória, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de julho de 2013, às 14h30min (oportunidade em que será prolatada sentença). Na mesma data, de modo preliminar, será ofertada a proposta de suspensão condicional apresentada pelo Parquet Federal nas folhas 631/632. Intime-se o réu e a testemunha de acusação. A defesa técnica do corréu Duraid arrolou 3 (três) testemunhas de defesa, sendo que uma delas reside no Líbano (folha 464). O artigo 222-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.900/2009, explicita que as cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. No caso concreto, o corréu não demonstrou previamente a imprescindibilidade do envio da rogatória, razão pela qual INDEFIRO A EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA, para oitiva de Hassan Sbeity. A testemunha João Muniz Leite é comum, sendo certo que a outra testemunha reside em Embu das Artes, SP. Deste modo, expeça-se carta precatória para Embu das Artes, para oitiva de Daniel Camarotto, com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Expeça-se ofício para a Inspeção da Receita Federal, requisitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o valor dos tributos federais sonegados. O ofício deverá ser instruído com cópia dos termos de guarda de folhas 269/278 e 279/287. Com relação ao corréu Armando, determino, por ora, a realização de pesquisa de endereços no sistema BacenJud. Havendo endereços não diligenciados, expeça-se o necessário para sua citação e intimação para que compareça na audiência acima designada. (Decisão fl. 648): Em face da certidão cartorária de fl. 647, expeça-se mandado de citação ao acusado ARMANDO TURKI ABDUL HADI, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Mantenho a audiência de fls. 640/642 somente em relação ao oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Expeça-se o mandado de intimação ao acusado Duraid Bazzi. Intimem-se, inclusive a defesa da decisão de fls. 640/642.

0003318-14.2004.403.6181 (2004.61.81.003318-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-77.2004.403.6181 (2004.61.81.002499-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEPH HANNA DOUMITH(SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA)

Em face da manifestação da defesa às fls. 302/303, sendo o endereço declinado já diligenciado à fl. 230, restando a diligência infrutífera, DECRETO A REVELIA do acusado JOSEPH HANNA DOUMITH. Contudo, poderá o acusado comparecer na audiência designada às fls. 271/272 independentemente de intimação. Em face da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 295/298 insistindo na oitiva da testemunha JAMES PONTES DA SILVA, bem como o ofício de fl. 301 encaminhado pela Polícia Federal, expeça-se: a) Mandado de intimação para os endereços constantes às fls. 295/296; b) Carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Cotia/SP, a fim de intimar a testemunha para comparecer neste Juízo. Intimem-se.

0003385-76.2004.403.6181 (2004.61.81.003385-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEOPOLDO REMIGIO DE REZENDE NETO(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES)

Fls. 928: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos.

0002547-94.2008.403.6181 (2008.61.81.002547-4) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BATISTA DE

PROENÇA(SP302338A - SEBASTIÃO PEREIRA E SOUZA LEÃO E SP275065 - THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO)

1. Diante da petição de fls.176, intime-se o acusado PEDRO BATISTA DE PROENÇA para constituir defensor no prazo de 10 (dez) dias, para que responda à acusação, por escrito, devendo juntar a procuração original aos autos.1.1 Deverá constar dos mandados o estatuído no artigo 396-A do Código de Processo Penal, bem como a advertência de que caso não sejam apresentadas as respostas no prazo legal, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União.2. Determino que os advogados Dr.Sebastião Pereira e Souza Leão, OAB/SP 302.338 e Drª Thaynah Elis Teixeira Galvão - OAB/SP 275.065, no PRAZO DE 48(quarenta e oito) horas, a contar da publicação desta decisão, compareçam no balcão da secretaria deste juízo para retirar as petições nº 2010000276180 (fls.127/142 e nº 201261810010521 (fls.159/171), respectivamente, uma vez que não estão representando o acusado PEDRO BATISTA DE PROENÇA.2.1 Decorrido o prazo sem manifestação determino que as petições sejam destruídas.3. Remetam-se os autos ao SEDI (Setor de Distribuição) para que seja excluído do pólo passivo destes autos o nome da acusada NILZA DE FÁTIMA TAVARES DE PROENÇA.

0013362-82.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL JACOMELI(SP310123 - CARLOS EDUARDO FRANCISCO GOMES E SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES)

Pela MM. Juíza Federal foi deliberado: 1) Ciência às partes do retorno do carta precatória n.º 258/2012, acostada às fls. 345/349. 2) Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 316, 318/319, 324, 326/327, 341/342 e 358/359, cabendo às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 3) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar 7102 - S 05.18.07; 7104 - S 05.18.09 e 7110 - S 05.18.15. 4) Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se à defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado

0006091-51.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL GONCALVES DA SILVA(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO E SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO)

(DECISÃO/TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL.179):Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: 1) Prejudicado o item 02 constante da deliberação da audiência realizada em 25/10/2012 (fls. 168/169), tendo em vista o deferimento da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. 2) Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. 3) Saem os presentes cientes e intimados.

0011179-70.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS(SP125711 - RENATO KAEL SIMOES LOPES)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA - 25/02/2013 - 14:30 HORAS):Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra LUIS AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRª. LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como o assistente da acusação DR. RENATO KAEL SIMÕES LOPES - OAB/SP nº 125.711, além do ilustre Defensor Público Federal DR. GUILHERME AUGUSTO JUNQUEIRA DE ANDRADE.Presentes, ainda, as testemunhas comuns PENHA RODRIGUES DE MORAES SOARES, YAMARA DIOGO RODRIGUES, DALBERT DE MORAES RODRIGUES e IOLANDA APARECIDA RODRIGUES; e o acusado LUIS AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS, qualificados em termos separados, sendo as testemunhas/vítimas inquiridas e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares.Dada a palavra ao ilustre assistente da acusação, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares.Dada a palavra ao ilustre Defensor Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares.Dada a palavra ao ilustre Defensor Público Federal, foi dito que: MM. Juíza Federal, considerando o fim da instrução criminal, verifica-se que não estão mais presentes os requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva de folhas 51/55, motivo pelo qual a defesa requer a sua revogação, com a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, requer seja aplicada medida diversa da prisão preventiva nos termos da Lei 12.403/2011.Dada a palavra ao assistente da acusação, foi dito que: MM. Juíza Federal, relativo ao pedido de revogação da preventiva, o mesmo deve ser mantido em razão do trâmite da ação criminal, pelo

princípio da segurança das vítimas/testemunhas, vez que a tutela jurisdicional do Estado deverá ser satisfeita com a condenação do acusado, tendo em vista o conjunto probatório dos autos aliados às provas materiais e testemunhais cujos depoimentos na data de hoje apontaram sem sombra de dúvidas como sendo o acusado o autor do delito de furto com o uso de arma de fogo e sob ameaça. Não havendo necessidade de mais nenhuma prova, pelo assistente da acusação, requer-se a condenação do acusado ao crime a ele imputado nos termos da lei. Dada a palavra a ilustre representante do Ministério Público Federal, foi dito que: MM. Juíza, a defesa não acostou aos autos comprovação da residência nem tampouco da ocupação lícita do acusado. Além disso, as peculiaridades do caso no qual o réu está sendo acusado de dois roubos ocorridos no mesmo local, fazem estar presentes os requisitos da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Manifesto-me pelo indeferimento do pedido formulado pela defesa. Pela MM. Juíza Federal foi deliberado: 1) Primeiramente no que diz respeito ao pedido de revogação da prisão preventiva, o mesmo não há que prosperar, eis que, como bem observado pelo Ministério Público Federal não há comprovação nos autos de residência nem ocupação lícita do acusado. Some-se a isso a absoluta presença do requisito da garantia da ordem pública, eis que ocorrera dois delitos de roubo no mesmo local, razão pela qual indefiro o pedido da defesa. 2) Tendo em vista o fundado temor apresentado pelas testemunhas em relação à presença do réu, dada a natureza de suas atividades, o qual poderia comprometer o conteúdo de seu depoimento, determino a retirada do acusado da sala de audiência durante o seu depoimento nos termos do artigo 217, caput, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 3) Tendo em vista que o DR. RENATO KAEL SIMÕES LOPES - OAB/SP nº 125.711 é procurador das testemunhas/vítimas, admito seu ingresso nos autos como assistente de acusação, com fulcro no artigo 268 do Código de Processo Penal. 4) No tocante ao reconhecimento do acusado nos termos do artigo 226 do Código de Processo Penal, indefiro o item II, tendo em vista que não há possibilidade de encontrarmos neste Fórum Criminal algumas pessoas com semelhança ao acusado, embora tenha sido diligenciado diversas formas para conseguirmos cumprir o referido item. 5) Diante do temor das testemunhas/vítimas providencie a Secretaria cópias das páginas em que constam nomes, endereços e dados qualificativos das testemunhas, riscando-os nos autos, deixando os originais no Cofre de Secretaria para futura diligência. 6) Ciência às partes da decisão de fls. 122/126 dos presentes autos, bem como da decisão de fls. 16/19 dos autos de exceção de incompetência. 7) Cumpram-se as determinações da referida decisão dos autos de exceção. 8) Reitere-se o ofício de fl. 66 eletronicamente à Central de Certidões. 9) Providencie a Secretaria solicitação de certidão de objeto e pé das ações penais constantes nos antecedentes criminais. 10) Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em seguida, ao assistente da acusação, e por último à defesa, a fim de que apresente memoriais escritos, bem como para que tome ciência das folhas de antecedentes juntadas aos autos. 11) Registre-se que, em respeito ao Princípio da Ampla Defesa, as algemas do acusado foram devidamente retiradas na presente audiência. (PRAZO ABERTO PARA O ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO APRESENTAR MEMORIAIS POR ESCRITO)

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4201

ACAO PENAL

0002981-88.2005.403.6181 (2005.61.81.002981-8) - JUSTICA PUBLICA X ALI JAWAD MOUSSA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP183641E - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO)
Foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, com prazo de 02 anos para audiência de suspensão condicional do processo para o acusado ALI JAWAD MOUSSA.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Expediente Nº 2588

ACAO PENAL

0004375-23.2011.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X MARCIO TAVARES DE BRITO(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS)

RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARCIO TAVARES DE BRITO, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 2. Cite-se o acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 3. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 6. Se o réu não for localizado, elabore-se minuta no sistema BacenJud e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo endereço em que possa ser encontrado. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. 7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte a Diretora de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Secretaria da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud e ao Infoseg, visando à obtenção de outro(s) endereço(s) do acusado. Caso não sejam indicados novos endereços, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão do acusado. Com a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a(s) citação(ões), nos termos do item 2.8. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes no item 5.9. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o réu apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal. 10. Com relação às cédulas falsas apreendidas, proceda a Secretaria, os termos do Provimento COGE 64/2005. 11. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. 12. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 13. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 2589

ACAO PENAL

0002302-78.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005158-64.2001.403.6181 (2001.61.81.005158-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X GERSON DE OLIVEIRA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA)

Decisão: 1. O acusado Gerson de Oliveira, por meio de defensor constituído (fls. 407), apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, alegando, de forma genérica, que a denúncia não foi instruída com os elementos suficientes para o seu recebimento. Acrescentou que, se a fraude foi realizada em 02 de novembro de 1997, não há como capitulá-la no art. 313-A do Código Penal (inserido no Código Penal pela Lei 9.983/00), em face da vedação da retroatividade da lei penal maléfica. Por fim, requereu a rejeição da denúncia e, subsidiariamente, o aditamento da denúncia e a produção de prova testemunhal (fls. 404/406). 2. Inicialmente, observo que, no processo penal, o acusado defende-se dos fatos a ele imputados na peça acusatória, independentemente da capitulação legal realizada pelo Ministério Público Federal. Ademais, salvo raras exceções - que não se enquadram no caso em questão -, o Juiz somente deve fazer eventual correção da definição jurídica

dos fatos por ocasião da sentença, consoante dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal. Rejeito, portanto, a alegação de que a denúncia deveria ser aditada, deixando para me manifestar sobre a definição jurídica do fato por ocasião da sentença. 3. Noutro ponto, havendo indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas para o recebimento da denúncia, e não sendo o caso de quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de GERSON DE OLIVEIRA. 4. Conseqüentemente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de agosto de 2013, às 15h10. Intime-se o acusado. Intimem-se as testemunhas, requisitando as que forem servidoras públicas. 5. Dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 3 (três) dias e sob pena de preclusão, indiquem o endereço da testemunha comum Jane Aparecida de Freitas, o qual não consta às fls. 47. 6. Trasladem-se cópias das sentenças proferidas nos autos da ação penal nº 0005158-61.2001.403.6181. 7. Cumpra-se, expedindo o necessário. São Paulo, 20 de março de 2013. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2590

ACAO PENAL

0008935-71.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON SANTOS MORAES DA SILVA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X ALEKS DE ARAUJO MACHADO VIANA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X GUSTAVO SANTOS CAMILO(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X WELLINGTON RAIMUNDO ALVES DA SILVA

1. Fls. 319: Indefiro, uma vez que cabe ao próprio advogado cientificar o mandante a fim de que este nomeie substituto, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil e do art. 5º, 3º, da Lei n 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Intimem-se os defensores para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem que cientificaram GUSTAVO SANTOS CAMILO acerca da renúncia do mandato. 2. Ressalto, por oportuno, que a renúncia ao mandato só será considerada a partir da notificação do mandante, devendo os advogados continuar a representá-lo durante os 10 (dez) dias seguintes, conforme preceituam os referidos dispositivos legais. 3. No mais, aguarde-se a audiência designada. 4. Cumpra-se.

Expediente Nº 2592

ACAO PENAL

0000013-07.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NEI MENDONCA FERREIRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

Os autos se encontram disponíveis em Secretaria para ciência da defesa da juntada do laudo fls. 154/159.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal DR. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto CLEBER JOSÉ GUIMARÃES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1611

EXECUCAO FISCAL

0009818-15.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ANDREA RODRIGUES FONTAN

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7249**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0741210-71.1985.403.6183 (00.0741210-0) - MARIO HENRIQUES(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0040716-14.1989.403.6183 (89.0040716-3) - AGENOR BUSCARIOL X ALVARO GAMA SALGUEIRO X ANNA MECATTI ZAMARIOLA X AZAEL GUIDO X ELZA BENEDITA DE SOUZA LIMA BURGOS X HORACIO ROSSI X JEANETTE VERSANI DE SOUZA CALLOU X JOAO BATISTA MARANHO X JOAO ROTTA X JOAO RUIVO X MANUEL CALVO AGRASAR X MARIA JOSE CAVALCANTE CARVALHO X PAULO LOMBELLO X ROSA LIA SIRKS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos, em inspeção. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0012086-11.1990.403.6183 (90.0012086-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)) RUTH DA SILVA ROMANO X SALVADOR URTADO SABIO X ASSUMPTA PADILHA SABIO X SEBASTIAO ANTONIO DE MEDEIROS X MARIA JULIA DA SILVA ARGENTINI X SEBASTIAO CARVALHO X BERNADETE DE LOURDES CARVALHO X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X SEIO TAKANO X SERGIO WALDEMAR GAGLIARDI X EDUARDO MARCOS GHION X TANIA REGINA GHION X SILVIO ACHILES GANZAROLLI(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos, em inspeção. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0012411-83.1990.403.6183 (90.0012411-5) - ANTONIO BETTIN X RUTH DA CONCEICAO CONEJO CAMILLO X ANTONIO FRANCISCO BANDEIRA POVOA X ANTONIO FANTIN FILHO X ANTONIO FERRO X ANTONIO FERDINANDO MORO X ANTONIO HERALDO JANSON DE MELLO X ANTONIO JOAQUIM ROQUE X HOLANDA FERLIN LOPES X ANTONIO MASTROCOLA X MARIA IOLANDA DI PRINZIO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em inspeção. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0045953-24.1992.403.6183 (92.0045953-6) - APARICIO AZEITUNO X ARLINDO STELLA X ALBINO JOSE PIRES X ANTONIO CARRIRA X ANTONIO CARDOSO FILHO X FRANCISCO GIL BORDAO X ARACI

MOREIRA CASTILHO X ALAERCIO DARIN X ANTONIO PIRES DE CAMARGO FILHO X ISABEL DE OLIVEIRA BOSCOLLO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em inspeção. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0081250-92.1992.403.6183 (92.0081250-3) - THEREZINHA VANZO ULIANI X LUIZ TREVISAN X NELSON TACITO X FATIMA APARECIDA CASCIARO MENEGOLI X SALVADOR SCHIAVONI X ENCARNACAO PEREIRA RAMOS X SEBASTIAO FERREIRA NETO X SEVERINO NUNES DE MAGALHAES X OLIVEIRA GOMES CARVALHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DEGAN X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em inspeção. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0016681-48.1993.403.6183 (93.0016681-6) - ANTONIO RODRIGUES DE SA X OSCAR GABRIEL REIMAO X ROSA NAZARETH DA SILVA INCELLI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em inspeção. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0033124-74.1993.403.6183 (93.0033124-8) - JOSE SANTANA DA CRUZ X VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA X FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ELISIA DE FREITAS RODRIGUES X MARIA TEREZA DA COSTA- X FRANCISCA SOUTO PINHEIRO X JUSTINO HONORIO DA SILVA X PAULINA EMILIA VENANCIO X FRANCISCO MAURICIO DA COSTA(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA E SP015397 - CLEMENTINA IVONE MUCCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

Expediente Nº 7259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651618-50.1984.403.6183 (00.0651618-1) - VALDENOU MORAES DE MOURA(SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário em favor da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0763041-44.1986.403.6183 (00.0763041-7) - SUVARINE MENDES DE MORAES X VALDO PAETOW DE

SOUZA X EDELTRAUD EYBL DE SOUZA X OSVALDO COSTA DE LACERDA X VICENTE CANDIDO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MELLO MONTEIRO X JOSE LUIZ MELO MONTEIRO X ANTONIO PELLEGRINO X EDVALDO FERREIRA DE MOURA X RISIERO CARNEVALLI X ANA EXPEDITA GETULIO DE BARROS X ANTONIO TOME DA SILVA X OSCAR HONDA X ANTONIA SCIMECA X GIUSEPPE BROLLO X DANIEL DE SOUZA SILVA X GERALDO MARTINI X ALFIERI GUSTAVO MARTINI X RUBENS ABUD KULAIF X RAIMUNDO HERNANDES X ALDO FRESCHI X JOSE VIEIRA X CELESTE DE FREITAS X VICTOR VEIGA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários em favor das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0016338-28.1988.403.6183 (88.0016338-6) - UMBERTO MANDARINO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0039366-54.1990.403.6183 (90.0039366-3) - APARECIDA HELENA MASSARO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0003051-90.1991.403.6183 (91.0003051-1) - ABILIO DE ALMEIDA CERVEIRA(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0015257-68.1993.403.6183 (93.0015257-2) - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

...Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

0029654-98.1994.403.6183 (94.0029654-1) - GIUSEPPE LOSINNO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do

Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0047124-27.1999.403.6100 (1999.61.00.047124-8) - APPARECIDA SOTERO DE OLIVEIRA CESAR X NEIDE TIRICO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0068182-83.2000.403.0399 (2000.03.99.068182-6) - ESMERALDA SFAIR GOMES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário em favor da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0033580-32.2001.403.0399 (2001.03.99.033580-1) - HELENA GIURIATTI RAYA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0051676-95.2001.403.0399 (2001.03.99.051676-5) - JAIRO GODOY(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0001152-08.2001.403.6183 (2001.61.83.001152-8) - THEREZINHA APPARECIDA DE OLIVEIRA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário em favor da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0001784-34.2001.403.6183 (2001.61.83.001784-1) - CLAUDIR DIOGENES DURANTE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de

Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0004700-41.2001.403.6183 (2001.61.83.004700-6) - EDINALDO PURIFICACAO DE ARAUJO(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES E SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário em favor da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0004756-74.2001.403.6183 (2001.61.83.004756-0) - DEOLINDO FREGATE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0004968-95.2001.403.6183 (2001.61.83.004968-4) - MARIA PEREIRA LIMA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0000800-16.2002.403.6183 (2002.61.83.000800-5) - OSVALDO VINNO DE FREITAS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0000986-39.2002.403.6183 (2002.61.83.000986-1) - CLOVIS GOMES DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0001075-62.2002.403.6183 (2002.61.83.001075-9) - ANTONIO PEDRO FERRI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

...Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

0003015-62.2002.403.6183 (2002.61.83.003015-1) - ADRIANA COSTA FANTINI SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS CASTRO X MARIA NIRTE RIBEIRO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES CHIERICE X NERIO SANTOS FENILI X RUTE URBONAS X WAGNER ANTONIO MAIDA X NORBERTO HENRIQUE BARRICELLI X JAIME LUIZ HOUNSELL RAMOS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários em favor das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0003676-41.2002.403.6183 (2002.61.83.003676-1) - ISMENIA MEDEIROS(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0003846-65.2003.403.0399 (2003.03.99.003846-3) - MARIA APARECIDA LEITE GUIMARAES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0000038-63.2003.403.6183 (2003.61.83.000038-2) - EDNA BRANCO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0000686-43.2003.403.6183 (2003.61.83.000686-4) - NORBERTO MARTINS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0001009-48.2003.403.6183 (2003.61.83.001009-0) - PEDRO INACIO MENDES(SP052639 - MARIA DE

FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES E Proc. MARIA DE FATIMA A. S. GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0001345-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001345-5) - AFONSO EUSTAQUIO DOS SANTOS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0001769-94.2003.403.6183 (2003.61.83.001769-2) - JOSE CARLOS TOZZI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0002404-75.2003.403.6183 (2003.61.83.002404-0) - DARCIO SARTI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0003499-43.2003.403.6183 (2003.61.83.003499-9) - MARLENE BISACHI VILA NOVA DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0003500-28.2003.403.6183 (2003.61.83.003500-1) - LUIZ AFONSO DANGELO BRINCO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0003808-64.2003.403.6183 (2003.61.83.003808-7) - JOAO MARQUES DOS SANTOS(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0004434-83.2003.403.6183 (2003.61.83.004434-8) - MARIO BULL FERREIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0004481-57.2003.403.6183 (2003.61.83.004481-6) - CARLOS ERMELINDO RIBEIRO NETTO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0005050-58.2003.403.6183 (2003.61.83.005050-6) - VISWALDO SPROGIS(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0005145-88.2003.403.6183 (2003.61.83.005145-6) - FABIO LEO NAGASAWA(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0005730-43.2003.403.6183 (2003.61.83.005730-6) - PAULO RONALDO DE PAIVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o

trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0005956-48.2003.403.6183 (2003.61.83.005956-0) - ANGELO MARINO TOLDO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0005964-25.2003.403.6183 (2003.61.83.005964-9) - MARIA NAZARETH ALVES ANTONIO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0006104-59.2003.403.6183 (2003.61.83.006104-8) - ADILSON SIMIONI(SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0006261-32.2003.403.6183 (2003.61.83.006261-2) - BENEDITO ESCUDEIRO BORBA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0006270-91.2003.403.6183 (2003.61.83.006270-3) - JOSE ROBERTO BERALDO X LUIZ ANTONIO CELLO X ORLANDO BERTOLA(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0006894-43.2003.403.6183 (2003.61.83.006894-8) - RUBENS TADEU CARRARA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do

Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0006990-58.2003.403.6183 (2003.61.83.006990-4) - JOSE BENEDITO ADAO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0008554-72.2003.403.6183 (2003.61.83.008554-5) - SILVANO WENCESLAU DE BRITO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0009128-95.2003.403.6183 (2003.61.83.009128-4) - JOSE ALDIVINO RODRIGUES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0009312-51.2003.403.6183 (2003.61.83.009312-8) - MARIA DE LOURDES BANHADO(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0009486-60.2003.403.6183 (2003.61.83.009486-8) - DIRCEU PEREIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0009994-06.2003.403.6183 (2003.61.83.009994-5) - JOSE PEREIRA DO AMARAL(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de

Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0010050-39.2003.403.6183 (2003.61.83.010050-9) - WALTER OLIARI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0010158-68.2003.403.6183 (2003.61.83.010158-7) - MARIO POLLASTRI(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0010640-16.2003.403.6183 (2003.61.83.010640-8) - EDSON SANCHES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0010784-87.2003.403.6183 (2003.61.83.010784-0) - JOSE CARLOS TOCCOLI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0011087-04.2003.403.6183 (2003.61.83.011087-4) - PAULO RODRIGUES DE LIMA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0011456-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011456-9) - SAMUEL ALVES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA

CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0011801-61.2003.403.6183 (2003.61.83.011801-0) - PEDRO HENRIQUE URSULA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0013490-43.2003.403.6183 (2003.61.83.013490-8) - MARLENE BATISTA DO NASCIMENTO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0013630-77.2003.403.6183 (2003.61.83.013630-9) - JOSE BARBOSA DA SILVA X SEBASTIAO JOSE FERREIRA X CECILIA MEDEIROS DANTAS X MANOEL JOSE DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários em favor das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0013980-65.2003.403.6183 (2003.61.83.013980-3) - DAMIAO VITORINO DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0014761-87.2003.403.6183 (2003.61.83.014761-7) - MARIA MERCES DO NASCIMENTO DOMINGUES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0015659-03.2003.403.6183 (2003.61.83.015659-0) - ATAIDE BALIEIRO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

0015924-05.2003.403.6183 (2003.61.83.015924-3) - JOVELINO ALVES COSTA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0000120-60.2004.403.6183 (2004.61.83.000120-2) - CARLOS KHERLAKIAN(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0002386-20.2004.403.6183 (2004.61.83.002386-6) - JOAO MARCAL RIBEIRO(SP065424 - JANICE SANTANA FIORINI E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0002473-73.2004.403.6183 (2004.61.83.002473-1) - JOSE CARLOS BAUAB(SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

...Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

0002451-44.2006.403.6183 (2006.61.83.002451-0) - MARLENE ALVES DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário em favor da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

Expediente Nº 7260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025795-45.1992.403.6183 (92.0025795-0) - GUERRINA SANTOS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001783-49.2001.403.6183 (2001.61.83.001783-0) - MARCOS SIDLAUSKAS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001786-04.2001.403.6183 (2001.61.83.001786-5) - LUIZ COLETTI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0004052-61.2001.403.6183 (2001.61.83.004052-8) - PEDRO GALLETTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0004433-69.2001.403.6183 (2001.61.83.004433-9) - GASPAR LUIZ PECCININ(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0004774-95.2001.403.6183 (2001.61.83.004774-2) - BRAZ PELEGRINO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o

artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0000983-84.2002.403.6183 (2002.61.83.000983-6) - JOAO CAMPANA JUNIOR(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0001395-15.2002.403.6183 (2002.61.83.001395-5) - GERALDO GOUVEIA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0001931-26.2002.403.6183 (2002.61.83.001931-3) - OSMAR GALDINO FREIRES(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0003618-38.2002.403.6183 (2002.61.83.003618-9) - CELINA RIBEIRO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0000083-67.2003.403.6183 (2003.61.83.000083-7) - SONIA APARECIDA GUILHERME ANDRADE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0000716-78.2003.403.6183 (2003.61.83.000716-9) - WANDA PASSAFARO CAZZONI(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001187-94.2003.403.6183 (2003.61.83.001187-2) - NELSON CLEMENTE DOMINGOS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001188-79.2003.403.6183 (2003.61.83.001188-4) - GERALDO RAMOS TERCENIO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0002639-42.2003.403.6183 (2003.61.83.002639-5) - SAMUEL GARCIA CHAGAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003501-13.2003.403.6183 (2003.61.83.003501-3) - MARIO FRANCESCATO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0004079-73.2003.403.6183 (2003.61.83.004079-3) - MARLENE APARECIDA RODRIGUES LIRA SOARES DE SOUZA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0006746-32.2003.403.6183 (2003.61.83.006746-4) - OLIMPIO GOMES DA SILVA(SP016990 - ANTONIO

PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0008561-64.2003.403.6183 (2003.61.83.008561-2) - ALECIO FONSECA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0009996-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009996-9) - ANTONIO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0011923-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011923-3) - RENZO GIOVANNELLI X GUIDO AMANS X FERMINO ORTEGA X NELSON SAULE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0013846-38.2003.403.6183 (2003.61.83.013846-0) - PEDRO JORGE DE OLIVEIRA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0013976-28.2003.403.6183 (2003.61.83.013976-1) - JOAO ANTONIO SANCHES NETO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0009404-13.2006.403.0399 (2006.03.99.009404-2) - PEDRO LUBARINO DA SILVA(SP038031 - EMILY ROSA RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

Expediente Nº 7261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668152-25.1991.403.6183 (91.0668152-2) - PENHA MARIA COSENDEY SATKEVICIUS X JAN HENDRIK MAANDAG X MANOEL JOSE DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0032953-28.2001.403.0399 (2001.03.99.032953-9) - EDITE SILVERIO VASCONCELLOS X RAIMUNDO DE FRANCA VASCONCELLOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001558-29.2001.403.6183 (2001.61.83.001558-3) - WILSON PIERRI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003244-56.2001.403.6183 (2001.61.83.003244-1) - JOSE ALIXANDRINO DA SILVA(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA E SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001035-80.2002.403.6183 (2002.61.83.001035-8) - DORIVAL BRASUSCHI DE FREITAS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001912-20.2002.403.6183 (2002.61.83.001912-0) - MARIO BROLIA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003912-90.2002.403.6183 (2002.61.83.003912-9) - ONIVALDO APARECIDO SISTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0002405-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002405-2) - DEISE SABBAG THAMER(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0002598-75.2003.403.6183 (2003.61.83.002598-6) - MANUEL MARTINHO DA SILVA DOS SANTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0002859-40.2003.403.6183 (2003.61.83.002859-8) - ANTONIO DEDIO DE OLIVEIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003486-44.2003.403.6183 (2003.61.83.003486-0) - ROBERTO KEN ICHIRO MASUKO(SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003914-26.2003.403.6183 (2003.61.83.003914-6) - GILDO DAMBISQUI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003995-72.2003.403.6183 (2003.61.83.003995-0) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0004237-31.2003.403.6183 (2003.61.83.004237-6) - ORIVAL PAULINELI(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0004632-23.2003.403.6183 (2003.61.83.004632-1) - MARTA BRAGA LABIUC DE BRITO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0005445-50.2003.403.6183 (2003.61.83.005445-7) - ZORA WAISEL DOS SANTOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge

Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0005572-85.2003.403.6183 (2003.61.83.005572-3) - NILCI PEREIRA NOVELLO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0008300-02.2003.403.6183 (2003.61.83.008300-7) - FRANCISCO ARTHUR BONGIORNO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0008305-24.2003.403.6183 (2003.61.83.008305-6) - ALVERINO CAETANO PEREIRA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0008308-76.2003.403.6183 (2003.61.83.008308-1) - GENNY GANDELMAN ZVEIBIL(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0008384-03.2003.403.6183 (2003.61.83.008384-6) - CRODOVAL FIORENTINI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0008659-49.2003.403.6183 (2003.61.83.008659-8) - LUIZ HESSEL ZILLIG(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o

artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0008868-18.2003.403.6183 (2003.61.83.008868-6) - IRCEU MARIA MARCELINO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0008941-87.2003.403.6183 (2003.61.83.008941-1) - LEILA APARECIDA MAURO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0008961-78.2003.403.6183 (2003.61.83.008961-7) - CARMINE ANTONIO RONSINI(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0009276-09.2003.403.6183 (2003.61.83.009276-8) - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0009362-77.2003.403.6183 (2003.61.83.009362-1) - FUMIO CONO X ALONSO ANTONIO PARRA GOMES X CLARINDO TIRADENTES JUNIOR X NEUSA VANI X TEREZA APARECIDA MARTINS SCANDIUZZI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0009380-98.2003.403.6183 (2003.61.83.009380-3) - LUIZ RUBELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0009517-80.2003.403.6183 (2003.61.83.009517-4) - IVANI APARECIDA GUIMARAES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0010893-04.2003.403.6183 (2003.61.83.010893-4) - DELCIO DE LIMA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0011017-84.2003.403.6183 (2003.61.83.011017-5) - JOSE TURIBIO DE MIRANDA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0012103-90.2003.403.6183 (2003.61.83.012103-3) - ROBERTO ANTONIO DUARTE X RAIMUNDO NONATO AGUIAR X FERNANDO DOVIGO X JOSE ANACLETO DE OLIVEIRA X FRANCISCO TADEU DE SOUZA X MARCIONILA DA SILVA GODOY X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MANOEL CASTILHO PINTOR X MOACY RAUL DA SILVA X PEDRO DA CRUZ PRATES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0013212-42.2003.403.6183 (2003.61.83.013212-2) - VALGUINEI FRANCISCO DE MORAIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no

silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0013933-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013933-5) - SANDRA APARECIDA THOMAZ KHOURY(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0015472-92.2003.403.6183 (2003.61.83.015472-5) - VALDEMAR SILVA COSTA JUNIOR(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0000839-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000839-7) - HELIO NISSIYAMA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

Expediente Nº 7262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005535-29.2001.403.6183 (2001.61.83.005535-0) - ACINIDIA AREIAS SANTIAGO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Defiro a produção de prova pericial nas empresas SOPAVE Engenharia Ambiental S/A e Cleaning Star nos endereços mencionados às fls. 325-326.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no prazo de 05 dias, as peças necessárias para a intimação do perito: cópia da petição inicial, aditamentos e de todos os documentos referentes ao período questionado, inclusive de SEUS EVENTUAIS QUESITOS e desta decisão (QUESITOS DO JUÍZO).Advirto à parte autora que CASO NÃO APRESENTE AS PEÇAS configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, tornem conclusos para

designação de perito.Int.

0006861-82.2005.403.6183 (2005.61.83.006861-1) - JOAQUIM CARLOS DIAS DO COUTO(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Fls. 264-266: indefiro o pedido de inversão do ônus do prova no que tange a produção de prova testemunhal, por falta de fundamentação legal. Tornem conclusos para sentença. Int.

0006172-04.2006.403.6183 (2006.61.83.006172-4) - ENEDINA ACACIO PIFFER(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos, em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Determino que a Secretaria expeça ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no intuito de que esta informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação dos vínculos empregatícios da parte autora (ENEDINA ACACIO PINNER; CPF: 297.048.555-91; RG: 23.609.689-8), que embasaram o conteúdo do documento de fl. 19, no qual consta que a mesma tinha um tempo de serviço de 11 anos e 02 meses, até o exercício de 1975/1976. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encaminhar a este juízo, todos os documentos que comprovem a existência de vínculos empregatícios, no período anterior a 1976, como, por exemplo, extratos das contas vinculadas do FGTS, etc. Deverá a Secretaria instruir o ofício com a cópia desde despacho, do documento de fl. 19 e com as cópias dos documentos pessoais da parte autora. Juntados quaisquer documentos, dê-se vistas às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008513-03.2006.403.6183 (2006.61.83.008513-3) - LUIZ ALMEIDA MOTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 423-424: defiro a restituição de prazo.Int.

0008698-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008698-5) - SILVIO SOARES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, as cópias integrais de suas Carteiras de Trabalho, com a anotação de todos os vínculos laborais mencionados na inicial. Juntados os documentos acima referidos, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0003381-15.2009.403.6100 (2009.61.00.003381-2) - FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139166 - STELA CRISTINA FURTADO STAMPACCHIO)

...Diante do exposto, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula 224 do STJ, a remessa dos autos à 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual de São Paulo (Juízo de origem). Após o prazo para eventual manifestação das partes, determino que seja dada baixa na distribuição.Intime-se.

0010414-30.2011.403.6183 - TATIANA ZAITSEFF(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a declaração da inexibibilidade do pagamento da quantia de R\$ 61.856,89. De acordo com o disposto no Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários (grifei), ou seja, os referidos na Lei n.º 8.213/91, geridos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, motivo pelo qual considero-me incompetente para o julgamento do feito. Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Avenida Paulista, n.º 1682, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente N.º 7263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741214-66.1985.403.6100 (00.0741214-2) - RUBENS HENRIQUES(SP052326 - SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES E SP072204 - ALFREDO BERTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA

ALVES)

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0761814-19.1986.403.6183 (00.0761814-0) - ADELAIDE LIGUORI GARZEZI X ANGELITA NOGUEIRA DE ALMEIDA X MARIA DA GLORIA GIMENES X CLAUDIA MOREIRA SALLES DA SILVA X MARIA APARECIDA MOREIRA SALLES X ANTONIO JOSE MOREIRA SALLES X ISABEL MOREIRA SALLES X NOEMIA MOREIRA SALLES REYES X ADAIR BOTELHO DE SOUTO X JULIA RAMOS DA MOTA X VERA LUCIA BISTON X ANA GREGNANI SBRAVATTI(SP051096 - ADENILZE BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Considerando o tempo decorrido desde o arquivamento do feito para regularização da situação processual de MARIA APARECIDA MOREIRA SALLES e, considerando que nada foi requerido desde então, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, com eventual regularização. No silêncio, fica caracterizado o desinteresse no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.No tocante aos demais autores, no prazo acima, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.2213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0001807-34.1988.403.6183 (88.0001807-6) - DORACY FERRARI GUIDO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 314 - Ciência à parte autora acerca da informação da Contadoria Judicial. No mais, em vista de nada mais ser devido à parte autora, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0025673-71.1988.403.6183 (88.0025673-2) - MARIA APPARECIDA CLARO DA SILVA X ALCIDES PETROLINO X IRINEU MARCONDES LEITE X MANOELA RAMBALDI CARDENUTO X CELIA RUTH CHAGAS DE OLIVEIRA MACEDO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA BATISTA DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS X VICENTE LEONTINO DE CAMPOS X FRANCISCO ALEIXO DE SOUZA X ANGELA MARIA CAMPOS MARQUES X MARILIA MARQUES X SOLANGE CAMPOS MARQUES X SUELI CAMPOS MARQUES X MARIA HELENA MARTINS BARBOSA X JORGE SACIOTTO X JACOB SANTORO GIULIANETTI X OCTAVIO COELHO DA SILVA X ANTONIO MARCOS COELHO DA SILVA X TEOGERIO BENTO DA SILVA X TERESINHA BENTO DA SILVA THEODORO X JOSE GERALDO MONTEIRO X MARIA DE LOURDES DE SOUZA MORAES X MARIA TEREZINHA NAGY X WANDERSON RUBIO SANTANA X MARIA FRANCELINA RIBEIRO X CLAUDIA BELTRAN DA COSTA X MARLENE BELTRAN BARICELLI X BEATRIZ MARIA VILLELA FERREIRA X APARECIDA MARIA DE JESUS DEGASPERI X JOSE ELOI ROCHA X VALDA HELENA DE SIQUEIRA X VALDECIR DE SOUZA SIQUEIRA X VALTER THADEU DE SIQUEIRA X VANDA DE SOUZA SIQUEIRA X VANDERLEY CARNEIRO DE SIQUEIRA X VEBER JOSE DE SIQUEIRA X VERA LUCIA DE SIQUEIRA X VILMA HELENA DE SIQUEIRA FERREIRA X WANIA MARIA DE SIQUEIRA RAMOS X WLADIMIR DE SOUZA SIQUEIRA X MANOEL COSTA X NEUZA SANTORO GIULIANETTI X MARIA SERAO RANGEL X JOSE OTAVIO LEMOS X EVANIL FRANCISCO X JOAQUIM BATISTA DIAS X IVO PICCA X JORGE MACHADO X RAUL CHAD X JOSE WAGNER BONCRISTIANO X ODOVALDO BONCRISTIANO(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a

habilitação de ANTONIO MARCOS COELHO DA SILVA, TEOGERIO BENTO DA SILVA e TERESINHA BENTO DA SILVA THEODORO, como sucessores processuais de OCTAVIO COELHO DA SILVA, fls. 1278-1296 E 1488-1493. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 1428-1461 e 1508-1509 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios aos autores: ANTONIO MARCOS COELHO DA SILVA, TEOGERIO BENTO DA SILVA e TERESINHA BENTO DA SILVA THEODORO, como sucessores processuais de OCTAVIO COELHO DA SILVA, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 1298-1299. Fls. 1521-1523 e 1525-1526 - Reexpeça-se o ofício requisitório de nº 20090000358, expedido em favor da autora SUELI CAMPOS MARQUES. Int.

0012417-90.1990.403.6183 (90.0012417-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)) SALVADOR FALANGO NETTO X EDIANA JUSSARA FALANGO MILSONI X SUZANA IARA FALANGO DO NASCIMENTO X EDGARD WELLINGTON FALANGO X FIORAVANTE ROTTA X FLAVIO COELI X FLAVIO DIANI X FLORA ORSO MUSICO X FRANCISCO ALGOELHO FERNANDES X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO NORI X CLEMENTINA SOARES TORRES X GABRIEL MONTEIRO LAMARAO (SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Considerando o tempo decorrido desde o arquivamento do feito para regularização da situação processual de FIORAVANTE ROTTA e, considerando que nada foi requerido desde então, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, com eventual regularização. No silêncio, fica caracterizado o desinteresse no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante aos demais autores, no prazo acima, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.2213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0039954-61.1990.403.6183 (90.0039954-8) - OSVALDO SOARES DA ROCHA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No mais, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

0087093-38.1992.403.6183 (92.0087093-7) - ROSA DE FREITAS X RUTH LEITE CAMILO X ESPOLIO WALDEMAR FERNANDES (LATIFE RACHID FERNANDES) X PAULO DOS SANTOS X LATIFE RACHID FERNANDES (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) Considerando o tempo decorrido desde o arquivamento do feito para regularização da situação processual de LATIFE RACHID FERNANDES e, considerando que nada foi requerido desde então, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, com eventual regularização. No silêncio, fica caracterizado o desinteresse no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante aos demais autores, no prazo acima, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.2213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0405533-96.1998.403.6183 (98.0405533-3) - RENATO CESAR MASCARETTI (SP057563 - LUCIO MARTINS

DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004134-29.2000.403.6183 (2000.61.83.004134-6) - ADAO OLIVEIRA DA SILVA X CARLOS JOSE DA SILVA X EDVAR LIUZ MENDONCA MARTINS X LUIZ DOS SANTOS CHIATA X ONERIO OSMAR PRATES X WALDIR XIMENES COSTA X ALBERTO VITIMAN X ARMANDO FERREIRA DE AQUINO X FRANCISCO TAVIAN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

No prazo de 10 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, conforme determinado no despacho de fl. 643.Int.

0022755-92.2002.403.0399 (2002.03.99.022755-3) - MARIO MONTEIRO MORAES X ANDRE PEREZ X CANDIDA FERNANDES GALDEANO X ANTONIO PEDRO DA SILVA X CHRISTOVAO GONCALEZ X HELENA GOMES FERREIRA X ANTONIO VALERI X MARCIA MORAES COVACHO DE MEDEIROS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP130772 - ANA MARIA SILVA ULLOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos retro.Fls. 463-466 - Ciência à parte autora acerca da informação de fls. 473-474.No mais, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzin i; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0000853-94.2002.403.6183 (2002.61.83.000853-4) - IVO MALACRIDA(SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inclua a Secretaria o nome dos Advogados mencionados na petição de fls. 268/269 no sistema processual.No mais, ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No prazo de 05 dias, requeira o que de direito. No silêncio, tornem ao Arquivo, baixa findo.Int.

0003035-53.2002.403.6183 (2002.61.83.003035-7) - LUCIA SOLERA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0002852-48.2003.403.6183 (2003.61.83.002852-5) - EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003558-31.2003.403.6183 (2003.61.83.003558-0) - ARNALDO MESSIAS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no

silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0007905-10.2003.403.6183 (2003.61.83.007905-3) - HELENA MIYOKO FURUYAMA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0010384-73.2003.403.6183 (2003.61.83.010384-5) - MAURO CAMILO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0010752-82.2003.403.6183 (2003.61.83.010752-8) - VALTER OLIVEIRA DE SOUSA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0011736-66.2003.403.6183 (2003.61.83.011736-4) - APARECIDA FATIMA CASEMIRO LIMA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0013852-45.2003.403.6183 (2003.61.83.013852-5) - JOSE AUGUSTO PAULO(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

Expediente Nº 7264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060093-63.1992.403.6183 (92.0060093-0) - GILSON ADONIAS MARTINS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME

PINATO SATO)

Fl. 94 - Defiro o prazo requerido. Após, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 8770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003450-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003450-0) - TEREZA MENDES DOS SANTOS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENILDA SOUSA AMARAL(BA021918 - IVALMAR GARCEZ DANTAS JUNIOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao desdobramento do benefício previdenciário de pensão por morte da corré (NB 21/300.374.845-0) e a respectiva concessão do benefício previdenciário de pensão por morte no importe de 50% à autora, em decorrência do falecimento do Sr. João Brito de Oliveira, ocorrido em 22 de janeiro de 2007, benefício este devido desde a data do óbito - NB 21/142.935.263-6, com RMI a ser calculada pelo réu. As prestações vencidas serão monetariamente corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, o desdobramento do benefício previdenciário de pensão por morte da corré ZENILDA SOUSA AMARAL - NB 21/300.374.845-0 e a implantação do benefício da autora TEREZA MENDES DOS SANTOS - DIB/DER - 22.01.2007, pertinente ao NB 21/142.935.263-6 no importe de 50%, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. P.R.I.

0003094-94.2009.403.6183 (2009.61.83.003094-7) - IVANI ZACARDI JUAREZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial para o fim de reconhecer à autora o direito à averbação do período entre 08.06.1998 à 05.01.2001 (PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO), como em atividade urbana comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/121.883.233-6, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devido a partir da data do requerimento administrativo - 28.12.2001. Condene o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período entre 08.06.1998 à 05.01.2001 (PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO), como em atividade urbana comum, a somatória com os demais, já computados

administrativamente, exercidos até a DER, e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/121.883.233-6, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação de fls. 62/64 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0007175-86.2009.403.6183 (2009.61.83.007175-5) - ANA MARIA BARBOSA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a sentença de fls. 101/104 julgou parcialmente procedente o pedido do autor, determinando que o INSS procedesse a averbação de tempo de serviço, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Assim, notifique-se a AADJ, órgão responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, para que cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

0008853-39.2009.403.6183 (2009.61.83.008853-6) - SEBASTIAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão dos períodos entre 25.08.1976 à 27.06.1985 (FIAT AUTOMÓVEIS S/A), 24.02.1987 à 30.11.1990 (FERRAGENS E LAMINAÇÃO BRASIL S/A), e de 20.05.1991 à 05.03.1997 (CASAS BAHIA LTDA.), como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu proceda a devida conversão em tempo de serviço comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afetos ao NB 42/133.511.349-2, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo - 06.02.2004 - com DIB na mesma data, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 25.08.1976 à 27.06.1985 (FIAT AUTOMÓVEIS S/A), 24.02.1987 à 30.11.1990 (FERRAGENS E LAMINAÇÃO BRASIL S/A), e de 20.05.1991 à 05.03.1997 (CASAS BAHIA LTDA.), como exercidos em atividades especiais, com a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/133.511.349-2, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 62/73 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0002429-44.2010.403.6183 - DERNIVAL PEDRO DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a sentença de fls. 136/139 julgou parcialmente procedente o pedido do autor, determinando que o INSS procedesse a averbação de tempo de serviço, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Assim, notifique-se a AADJ, órgão responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, para que cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

0003234-94.2010.403.6183 - MARCOS SERGIO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 152: Ante a informação do INSS de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer e, observado que a sentença de fls. 107/110 concedeu tutela para tão somente determinar ao réu que proceda o pagamento das parcelas atrasadas referentes ao período de 04/05/2007 a 04/11/2007, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 138, eis que incabível o procedimento de execução neste caso e, subseqüentemente,

notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra os estritos termos do julgado, providenciando o pagamento do valor em questão, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011253-55.2011.403.6183 - ROBINSON MAGALHAES DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/149: Assiste razão à PARTE AUTORA no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer. Sendo assim, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra devidamente os termos do julgado de fls. 130/131 destes autos, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0000007-28.2012.403.6183 - ARLINDO DONIZETI VIEIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a sentença de fls. 114/117 julgou parcialmente procedente o pedido do autor, determinando que o INSS procedesse a averbação de tempo de serviço, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Assim, notifique-se a AADJ, órgão responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, para que cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

0005368-26.2012.403.6183 - JONAS SABINO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 09.04.1986 à 25.02.2009, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/158.883.712-0, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 09.04.1986 à 25.02.2009, junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, como exercido em atividades especiais, com a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/158.883.712-0, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a AADJ/SP com cópia desta sentença e da simulação de fls. 36/37 para cumprimento da tutela. P.R.I.

Expediente Nº 8771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006646-77.2003.403.6183 (2003.61.83.006646-0) - RAIMUNDO GONCALVES VARJAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS às fls. 251/300, verifico que a PARTE

AUTORA, às fls. 242/248 destes autos manifestou-se no sentido de optar pelo restabelecimento do benefício administrativo concedido em 06/2003 (NB 42/128.853.215-3), porém, deseja concomitantemente a execução de parcelas concedidas no r. julgado. Destarte, razão não há às assertivas deduzidas pelo autor, a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício concedido administrativamente e cumulativamente dar seguimento à execução nesta lide, tão somente, em relação ao pagamento dos valores em atraso. O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamvalores em atraso, mister a prévia implantação do benefício. .PA 0,10 E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade de benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma desaposentação às avessas. Assim, deverá a parte autora, optar pelo benefício judicial objeto destes autos deste ou do benefício concedido administrativamente, com a conseqüência opte por este, do prosseguimento do feito. .PA 0,10 Deverá ser apresentada DECLARAÇÃO DE OPÇÃO ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio injustificado, demonstrando-se o desinteresse no prosseguimento da demanda, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001629-89.2005.403.6183 (2005.61.83.001629-5) - JOSE ALVES DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Fl. 186: Defiro o prazo final de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 185 destes autos. No silêncio injustificado, demonstrada a ausência de interesse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0002971-38.2005.403.6183 (2005.61.83.002971-0) - DONIZETI LUIZ MACHADO (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/178: Ante a informação do INSS de fls. supracitadas, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004520-83.2005.403.6183 (2005.61.83.004520-9) - HELIO CESAR CARATIN (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/127: Esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre sua petição de fls. supracitadas, ante o verificado no V. Acórdão de fls. 102/106 destes autos. 0,10 Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 128. Int.

0002180-64.2008.403.6183 (2008.61.83.002180-2) - JOSE RODOLFO DOS SANTOS (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197/201: Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo final de 15 (quinze) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 196 destes autos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007371-90.2008.403.6183 (2008.61.83.007371-1) - ANTONIO NOGUEIRA DE MELO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de fls. 356/357 de que autor já recebe aposentadoria desde 23/01/2009 (NB 14.850.127.30), concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0007922-36.2009.403.6183 (2009.61.83.007922-5) - MARIA HELENA DA SILVA COSTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 162: Defiro o prazo final de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 161 destes autos. No silêncio injustificado, demonstrada a ausência de interesse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0010288-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010288-0) - ANTONIO DE ALMEIDA MENEZES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante a informação do INSS de fls. 164/167, especificamente o item 1 fine, que relata a possibilidade de

diminuição da renda do segurado em caso de cumprimento da tutela, intime-se a parte autora para informar se optará pela implementação do benefício concedido judicialmente, apresentando declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012719-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012719-0) - MARCOS CAVALCANTI PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 162: Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo final de 15 (quinze) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 398 destes autos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002643-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002643-9) - ELIANA MARIA DE FREITAS (SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJALMA DE FREITAS MARTINS X DIANA DE FREITAS MARTINS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. ELIANA MARIA DE FREITAS, e, com isso CONDENO o INSS: a) DESDOBRAR o benefício pensão por morte NB n 138.817.013-0 em favor da autora, desde a data da publicação da sentença, pela RMI já apurada pelo INSS. Fixo a DIB na data da DER e a DIP na data da intimação da sentença. b) Deixo de condenar o INSS no pagamento dos atrasados, eis que o benefício n.º 138.817.013-0 foi percebido integralmente pela menor DIANA, sua filha, não havendo qualquer prejuízo para a autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0008733-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008733-7) - EVERALDO INACIO DE LIMA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao cômputo dos períodos 01.06.1982 à 07.07.1983 e de 06.05.1991 à 13.10.1996, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 01.08.1986 à 21.05.1990 (PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS), como se trabalhado em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/148.971.333-3 Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período entre 01.08.1986 à 21.05.1990 (PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS), como especiais, a conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/148.971.333-3. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença e das simulações administrativas de fls. 76/85 dos autos. P.R.I.

0009810-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009810-4) - ORLANDO TEREZA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim determinar ao réu proceda ao cômputo do lapso temporal de recolhimento contributivo havido entre 01.11.1990 à 31.07.1991, pretensão afeta ao NB 42/145.976.656-0, e a somatória aos demais já considerados administrativamente. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a

averbação do período de recolhimento contributivo havido entre 01.11.1990 à 31.07.1991, pretensão afeta ao NB 42/145.976.656-0, e a somatória aos demais já considerados administrativamente. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença e das simulações administrativas de fls. 63/71 dos autos. P.R.I.

0010410-61.2009.403.6183 (2009.61.83.010410-4) - NAIR DE JESUS PECHUTTI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo dos períodos entre 01.03.1967 à 20.12.1968 (BANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DA AMÉRICA DO SUL S/A), 26.12.1968 à 12.09.1969 (PLANALTO CIA. DE SEGUROS GERAIS), e de 10.03.1970 à 30.09.1971 (CIA. SEGURADORA INTERCONTINENTAL), como em atividades especiais e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/070.982.163-8, e o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devido desde a data da cessação - 06.05.1998. Condene o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, e compensados com os valores já pagos a título de aposentadoria por idade, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos entre 01.03.1967 à 20.12.1968 (BANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DA AMÉRICA DO SUL S/A), 26.12.1968 à 12.09.1969 (PLANALTO CIA. DE SEGUROS GERAIS), e de 10.03.1970 à 30.09.1971 (CIA. SEGURADORA INTERCONTINENTAL), como em atividades especiais a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, e o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 06.05.1998, atrelado ao processo administrativo - NB 42/070.982.163-8, bem como a cessação do benefício de aposentadoria por idade, afeto ao NB 41/134.472.597-7 restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação de fl. 15 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0011800-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011800-0) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período entre 18.03.1970 à 30.01.1971 (ELÉTRICA BUTANTÃ), como em atividade urbana comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/112.586.007-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Outrossim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período entre 18.03.1970 à 30.01.1971 (ELÉTRICA BUTANTÃ), como em atividade urbana comum, a somatória com os demais já computados administrativamente, exercidos até a DER - NB 42/112.586.007-0. Intime-se, eletronicamente a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e dos documentos de fls. 64/67 e 82/83 e 88/90 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0003183-83.2010.403.6183 - MITUE KOMATI KURODA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra MITUE KOMATI KURODA, e, com isso CONDENO o INSS: 1) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação indevida do auxílio doença NB nº 538.469.113-8 em 30/04/2010. 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação em 30/04/2010, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido

paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 3)CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 4)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0003792-66.2010.403.6183 - CARLOS WAGNER RAMOS(SP299978 - PAULO ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão do período entre 01.11.2001 à 16.04.2004 (COMPULSOL INFORMÁTICA LTDA.), em atividade urbana comum, determinando ao réu proceda a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/136.666.702-3. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Dada a sucumbência recíproca, cada arte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 01.11.2001 à 16.04.2004 (COMPULSOL INFORMÁTICA LTDA.), em atividade urbana comum e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/136.666.702-3, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0005053-66.2010.403.6183 - LUCIANO GREGORIO DOS REIS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, LUCIANO GREGORIO DOS REIS, e, com isso CONDENO o INSS:1) CONCEDER o benefício assistencial LOAS NB nº 764.539.876-52, requerido em 07/03/2001;2)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 07/03/2001, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 3)CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (LOAS), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a

contar da data da intimação para tanto. 4) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 5) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0006752-92.2010.403.6183 - ELZA MARIA PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial de revisão de sua renda mensal inicial, afeto ao NB 31/152.093.313-1, mediante retificação dos salários-de-contribuição pertinentes às competências de 01/1999 à 07/2005, e a apuração da nova RMI a ser calculada pelo réu, bem como pagamento das diferenças decorrentes da revisão, desde a data do requerimento administrativo, descontados os valores pagos, parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução n.º 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0010282-07.2010.403.6183 - MAURICIO CLARO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 19.05.1989 à 28.11.1995 (FRIGORÍFICO KAIOWA S/A), como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER (09.02.2009), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/149.017.316-9, e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução n.º 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condene-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período entre 19.05.1989 à 28.11.1995 (FRIGORÍFICO KAIOWA S/A) como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/149.017.316-9, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 125/126 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0014390-79.2010.403.6183 - RENATO CASOLARI(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A LIDE, para declarar e reconhecer os períodos havidos entre 01.03.1970 à 13.03.1973 e

09.08.1975 à 30.08.1975 (SANTA MARIA SERVIÇOS S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS), como se exercidos em atividades urbanas comuns, a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor - NB 42/108.472.371-6. Condene o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas - observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na revisão do benefício à parte autora, condene-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos lapsos temporais entre 01.03.1970 à 13.03.1973 e 09.08.1975 à 30.08.1975 (SANTA MARIA SERVIÇOS S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS), como se exercidos em atividades urbanas comuns, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/108.472.371-6, procedendo à revisão do correlato benefício previdenciário, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas (diferenças) está afeto a futura fase executória. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença da simulação de fls. 136/137 dos autos para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0002721-92.2011.403.6183 - JOSE VALMIR DOS REIS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr JOSE VALMIR DOS REIS, e, com isso CONDENO o INSS a: a) CONVERTER o benefício de auxílio-doença NB nº 539.764.937-2 em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 17/08/2012. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. d) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. e) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC

0002833-61.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE MASCARENHAS X RAFAEL HENRIQUE MASCARENHAS X CAMILA MARIA MASCARENHAS (SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra RITA DE CASSIA OLIVEIRA E OUTROS, e, com isso CONDENO o INSS a: a) efetuar a CONCESSÃO da pensão por morte NB nº 154.510.279-9, com DER em 01/02/2011, desde a data da DER, pela RMI a ser apurada pelo INSS com base no salário de contribuição anotado em CTPS. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 01/02/2011, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região

(súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009 CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a concessão do benefício concedido (pensão por morte NBnº154.510.279-9, com DER em 01/02/2011), no prazo máximo de 45 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0003841-73.2011.403.6183 - ROBSON DA MATTOS OLIVEIRA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à concessão/manutenção de auxílio doença, correlacionado ao requerimento administrativo nº 31/502.628.375-2, a partir de 19 de abril de 2006, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 06 meses (a contar da data da perícia), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos desde então, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar o nome correto do autor - ROBSON DE MATTOS OLIVEIRA. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão/manutenção do benefício de auxílio doença - NB 31/502.628.375-2, desde 19.04.2006, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0004231-43.2011.403.6183 - ARMANDO MARQUES MONTEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr ARMANDO MARQUES MONTEIRO, e, com isso CONDENO o INSS: a) a CONCEDER o benefício auxílio-doença NB nº 539.675.956-5 de 29/05/2012 a 08/08/2012; b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, descontadas parcelas pagas administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da

Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Deixo de condenar as partes em custas e honorários diante da sucumbência recíproca. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005123-49.2011.403.6183 - AUTA DE LIMA FERREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de assegurar o direito à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do período entre 13.11.1973 à 09.12.1974 (HOSPITAL SANTA CATARINA) como se em atividades especiais, afetos ao NB 42/137.799.967-7, e o conseqüente recálculo da renda mensal inicial, desde a data da concessão do benefício (15.03.2005), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0005263-83.2011.403.6183 - ROBERTO BONINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sr ROBERTO BONINI . , e, com isso: 1)CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade desde a data da citação em 26/08/2011 (fls 140), no valor a ser apurado pelo INSS com base nas CTPS acostadas ao autos . Fixo a data de início do benefício (DIB) na data da citação em 26/08/2011 .2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação em 26/08/2011, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0006432-08.2011.403.6183 - JOSE LOMBARDI FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão do período entre 30.08.1979 à 29.05.1981 (SIDERÚRGICA J.L. ALIPERTI S/A), como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/140.957.638-5. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas - observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos

do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0004040-61.2012.403.6183 - PAULO SERGIO DA COSTA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para o fim de determinar ao réu proceda ao cômputo do período entre 07.04.1986 à 05.03.1997 (CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ), como se trabalhado em atividades especiais, a devida conversão em comum e a somatória com os demais já computados administrativamente, resultante no direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42) no coeficiente a ser fixado pela Administração, devido a partir da data do requerimento administrativo - 03.10.2011 - afeto ao NB 46/158.520.256-5, com pagamento de parcelas vencidas e vincendas, atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período entre 07.04.1986 à 05.03.1997 (CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), atrelado ao processo administrativo - NB 46/158.520.256-3, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 105/106 para cumprimento da tutela. P.R.I.

Expediente Nº 8773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002947-39.2008.403.6301 (2008.63.01.002947-7) - JOAO PAULO EMILIANO DE SOUZA (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. JOÃO PAULO EMILIANO DE SOUZA, e, com isso CONDENO o INSS: a) RESTABELECE o benefício auxílio doença NB nº 502.839.141-2, com DER em 30/03/2006 desde a cessação indevida em 20/08/2007, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da realização da primeira perícia médica (15/01/2009). Fixo a DIB na DCB; b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida em 11/10/2010, descontados os valores pagos administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. c) Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. d) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC

c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0002674-89.2009.403.6183 (2009.61.83.002674-9) - ITAMAR TOSTES BARBOSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 21.02.1978 à 04.10.1982 (UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.), 17.02.1983 à 30.06.1988 e de 30.08.1988 à 05.03.1997 (GIUSTI & CIA. LTDA.), como se trabalhados em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/115.109.652-0 Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos entre 21.02.1978 à 04.10.1982 (UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.), 17.02.1983 à 30.06.1988 e de 30.08.1988 à 05.03.1997 (GIUSTI & CIA. LTDA.), como especiais, a conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/115.109.652-0.Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença e das simulações administrativas de fls. 53/56 dos autos.P.R.I.

0004537-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004537-9) - JOSE DAVID DAGOSTINI(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para que passe a constar no dispositivo da sentença de fls. 161/165: (...)1) determinar o reconhecimento como especial o período de 04/12/1970 a 22/08/1988 na empresa SWIFT ARMOUR S/A, em razão da atividade exercida sob o agentes químicos nocivos, havendo enquadramento no código 1.2.11 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença;Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos.Notifique-se, eletronicamente, a agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela antecipada (AADJ/SP).Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímese.

0007493-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007493-8) - WALTER ALEXANDRE BARBOSA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, no mérito, dou provimento ao recurso interposto para que passe a constar na sentença de fls. 393/395: (...) Há prova de que a autora laborou nas empresas:(...)2) CONDOMINIO RESIDENCE SUITE SERVICE- 01/09/1982 a 06/01/1984 - CTPS fls 55; (...)Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora WALTER ALEXANDRE BARBOSA e, com isso:1) DECLARO como tempo de serviço comum laborado nas empresas AUDITEC AUDITORES de 03/06/1976 a 30/07/1977; GRUNATUR LTDA de 25/07/1979 a 03/10/1979, SANTA ROSA HOTÉIS de 15/10/1979 a 05/02/1980; CONDOMINIO RESIDENCE SUITE SERVICE de 01/09/1982 a 06/01/1984 e na empresa NOVO ESTILO CARNES E FRIOS LTDA de 02/01/1985 a 14/05/1985, procedendo o INSS sua averbação.(...)Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos.Notifique-se, eletronicamente, a agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela antecipada (AADJ/SP).Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímese.

0008395-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008395-2) - JOEL DE CARVALHO CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOEL DE CARVALHO CARDOSO, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício auxílio-acidente previdenciário, com base no auxílio-doença NB nº 31/521.605.947-0, desde a data da cessação do auxílio doença em 24/03/2008, com renda mensal a ser calculada pelo INSS, no coeficiente de cálculo de 50% do salário de benefício apurado atualizado.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação do auxílio doença em 24/03/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a

serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (auxílio-acidente), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0015365-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015365-6) - JOSE ROMARIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr JOSE ROMARIO HENRIQUE DOS SANTOS, e, com isso CONDENO o INSS:a) conceder o benefício auxílio doença NB nº 522.693.665-2, desde a data da cessação indevida em 06/2008 até a véspera da realização da perícia em 23/08/2012;b) CONVERTER o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 24/08/2012.c) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida do benefício em 06/2008, descontadas as parcelas eventualmente pagas em sede administrativa, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. d)CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

0030115-79.2009.403.6301 - VALDOMIRO BATISTA DAMACENO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr VALDOMIRO BATISTA DAMACENO, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício auxílio doença NB nº 530.629.880-6 de 04/02/2010 a 23/02/2011;b) CONVERTER o benefício em aposentadoria por invalidez (NB 32/160.350.097-6) a partir da data da perícia médica em 24/02/2011.c) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, descontadas as parcelas pagas a título de tutela, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do

CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. d) MANTENHO a tutela antecipada. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

0002219-90.2010.403.6183 (2010.61.83.002219-9) - SANDRA BUENO DA COSTA NEVES(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para o fim de reconhecer à autora o direito à averbação do período entre 03.01.1994 à 16.05.2000 (JARBAS PROPAGANDA LTDA.), como em atividade urbana comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER (26.03.2008), afetos ao NB 42/147.686.223-8. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período entre 03.01.1994 à 16.05.2000 (JARBAS PROPAGANDA LTDA.), como em atividade urbana comum, a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER (26.03.2008, atrelado ao processo administrativo - NB 42/147.686.223-8. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0005447-73.2010.403.6183 - JOSE SODRE NETO(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao réu o cômputo do período de trabalho entre 19.08.1983 à 05.03.1997 (ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.), como se desenvolvido em condições especiais, com a devida conversão e a somatória aos demais períodos, já computados administrativamente, resultante na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo - afeto ao NB 42/149.495.147-6, parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período entre 19.08.1983 à 05.03.1997 (ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/149.495.147-6, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 80 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0011935-44.2010.403.6183 - ISABEL CRISTINA LOPES PINHEIRO DE ALENCAR(SP240942A - CARLOS

ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra ISABEL CRISTINA LOPES PINHEIRO DE ALENCAR, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 152.818.360-3, desde a data do óbito em 21/07/2010, pela RMI a ser apurada com base nos salários de contribuição de fls 20/61 . Fixo a DIB na data do óbito.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do óbito em 21/07/2010,descontadas as parcelas pagas mediante tutela antecipada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento , mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009Mantenho a tutela antecipada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0012130-29.2010.403.6183 - GERALDO NEVES DA SILVA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 172/173 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000393-92.2011.403.6183 - ISAIAS CASSIMIRO BIANO(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Constato, por meio da publicação acostada pela parte autora/embargante às fls. 188/189 que a publicação do dispositivo da sentença de fls. 176/178 foi publicada com incorreção.Dessa forma, verifico a ausência de erro material na sentença de fls. 176/178. Outrossim, determino à Secretaria que proceda a republicação do dispositivo da r. sentença. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 176/178: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr ISAIAS CASSIMIRO BIANO e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo, sob o NB nº 133.461.089-1 desde a data da DER em 20/02/2004, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na data da DER.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, observada a prescrição quinquenal , a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios nos termos da Sumula 111 do STJ.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0000904-90.2011.403.6183 - JEREMIAS TEIXEIRA DE JESUS(SP264309 - IANAINA GALVÃO E SP174002E - IAMARA GALVAO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo - 19.09.2007, afeto ao NB 31/540.388.251-7, compensados os valores já creditados, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região.P.R.I.

0001375-09.2011.403.6183 - MARIA ANTONIA FLORENCIO COIMBRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento apenas para reconhecer o erro material constante às fls. 170 dos autos, para que daquela sentença passe a constar: Onde se lê: (...)No presente caso, não assiste razão ao autor quando requer o coeficiente de 82% por ter 32 anos de contribuição, pois tal correlação só seria possível pela legislação vigente anteriormente à EC 20/98. Como não tem direito adquirido à sistemática vigente antes da citada Emenda, ainda que possua 32 anos de contribuição, em razão do pedágio legal, o coeficiente aplicado está correto. Assim sendo, a renda mensal inicial e atual do autor foram apurados corretamente, em estrita observância a legislação em vigor, não lhe sendo devidas diferenças.. Leia-se: (...)No presente caso, não assiste razão à autora quando requer o coeficiente de 94% por ter 29 anos de contribuição, pois tal correlação só seria possível pela legislação vigente anteriormente à EC 20/98. Como não tem direito adquirido à sistemática vigente antes da citada Emenda, ainda que possua 29 anos de contribuição, em razão do pedágio legal, o coeficiente aplicado está correto. Assim sendo, a renda mensal inicial e atual do autor foram apurados corretamente, em estrita observância a legislação em vigor, não lhe sendo devidas diferenças.,Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença tal como lançada nos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004324-06.2011.403.6183 - MANOEL CAETANO DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 22.01.1979 à 05.03.1997, junto à empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor MANOEL CAETANO DE LIMA - NB 42/141.827.480-9 - DER 11.01.2007, com a conversão de tal período em tempo de serviço comum, a somatória com os demais períodos de trabalho e o conseqüente recálculo da renda mensal inicial, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício da autora, do período entre 22.01.1979 à 05.03.1997 (CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP), com a devida conversão deste e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/141.827.480-9, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência

do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fl. 66 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0004374-32.2011.403.6183 - MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração de fls. 123/127 opostos pela parte autora, restando consignado que dito erro material não altera o teor do julgado e, no mais fica mantida a sentença prolatada às fls. 98/103. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímese as partes.

0005829-32.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO DE PONTES(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr JOSE APARECIDO DE PONTES, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez, sob o NB nº 160.926.522-7, desde a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (NB 570.080.272-0) - DCB em 25/04/2008. Fixo a DIB da aposentadoria por invalidez na DCB.b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DCB em 25/04/2008, descontadas as parcelas pagas a título de tutela, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. d) MANTENHO a tutela antecipada. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

0006778-56.2011.403.6183 - LUCINDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito à concessão de auxílio doença, desde 21.08.2012, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 06 meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores já pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio doença, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

0008866-67.2011.403.6183 - WALDIR BETTINE(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 16.09.1970 à 06.03.1975 e 14.12.1976 à 16.03.1992, junto à empresa COLIBRI COMERCIAL LITOGRAFICA BRASILEIRA DE IMPRESSÃO LTDA como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor WALDIR BETTINE - NB 42/156.128.535-5 - DER 22.03.2011, com a conversão de tal período em tempo de serviço comum, a somatória com os demais períodos de trabalho e o conseqüente recálculo da renda mensal inicial, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0009254-67.2011.403.6183 - JOHN MOREIRA HURBAYHN(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 01.01.2007 à 30.06.2008 (SAMPA ELETRONICA E TELEFONIA LTDA), como se exercido em atividade urbana comum, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, já considerados administrativamente, afetos ao NB 42/147.757.191-1. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 01.01.2007 à 30.06.2008 (SAMPA ELETRONICA E TELEFONIA LTDA), como se exercido em atividade urbana comum, a somatória com os demais, atrelados ao processo administrativo - NB 42/147.757.191-1. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 184/185 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0013454-20.2011.403.6183 - DOMINGOS LOPES FERREIRA(SP196330 - MONICA DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 08.10.1975 à 01.02.1978 (TEXTIL TABACOW S/A), como se em atividade especial, determinando ao réu proceda a conversão em tempo comum e a averbação com os demais, tal como constantes da simulação de fls. 78/81 dos autos, afetos ao NB 42/155.447.065-7. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 08.10.1975 à 01.02.1978 (TEXTIL TABACOW S/A), como se em atividade especial, a conversão em comum e a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/155.447.065-7. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 78/81 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0005608-15.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO BENEDITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 30.04.1986 à 05.03.1997, junto à empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, afeto ao NB 46/158.051.306-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam

os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 30.04.1986 à 05.03.1997, junto à empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 46/158.051.306-6. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 41 para cumprimento da tutela. P.R.I.

Expediente Nº 8774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000713-45.2011.403.6183 - HORLANDO GONCALVES PEREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor HORLANDO GONÇALVES PEREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/103.091.913-2, concedida administrativamente em 29/07/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006502-25.2011.403.6183 - RENILDO RODRIGUES DAS DORES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011422-42.2011.403.6183 - MARIA DE JESUS MARTINS DA SILVA(SP287086 - JOSÉ APOLINÁRIO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0033288-43.2011.403.6301 - HELENO GOMES DE OLIVEIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0004711-84.2012.403.6183 - LIDIANE CRISTINA SOARES DE MELO(SP226645 - SHEILA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0004968-12.2012.403.6183 - EDUARDO FERRAZ GUEDES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006750-54.2012.403.6183 - JOSE CARLOS SILVA BATISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006766-08.2012.403.6183 - ZELIA FERNANDES PECONIELLO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Rematam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documentos de fls. 20.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006806-87.2012.403.6183 - PAULO VICENTE SANTIAGO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008096-40.2012.403.6183 - ARCENIO FIGUEIREDO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008331-07.2012.403.6183 - NEIDE VERNIER FACCINI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da Justiça gratuita.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008737-28.2012.403.6183 - CARMEN LUCIA ALVES DA SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009496-89.2012.403.6183 - MARIA MERCEDES GASPAR MARQUES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009858-91.2012.403.6183 - ANAIR CORTEZAO NEVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009958-46.2012.403.6183 - MARILENE DE PAULA TONON MONGE(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010060-68.2012.403.6183 - JOAO GOMES DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010109-12.2012.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010181-96.2012.403.6183 - VENANCIO PRADA(SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010292-80.2012.403.6183 - VERA LUCIA ASSUNCAO BRITO(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010450-38.2012.403.6183 - JORGE MOLA JUNIOR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010501-49.2012.403.6183 - ROGERIO LOPES DOS SANTOS(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010574-21.2012.403.6183 - NEWTON YASSMATA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010581-13.2012.403.6183 - ADELAIDE MARIA ALVES(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010757-89.2012.403.6183 - ANTONIO FLORENTINO DE MOURA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010838-38.2012.403.6183 - EVA VIEIRA DA COSTA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0800028-68.2012.403.6183 - MARIA ANTONIA DE ARRUDA FARIA(PR037333 - SOELI INGRACIO DE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000089-25.2013.403.6183 - COSME CESAR DE MENEZES(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000464-26.2013.403.6183 - JOAO LUIZ BATISTA BIONEZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000901-67.2013.403.6183 - SUELY CABRINI CARREIRA VALVERDE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de SUELY CABRINI CARREIRA VALVERDE de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.613.943-1 DIB: 13/11/2008) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010847-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010847-0) - OSVALDO GOMES DE JESUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora OSVALDO GOMES DE JESUS para determinar a conversão do tempo prestado sob atividade especial em tempo comum na empresa MEDIAL SAÚDE e averbação do período comum laborado como rurícola de 06/01/1961 a 16/05/1967, para o fim de ser majorado o benefício NB nº119.852.944-7. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0013527-60.2009.403.6183 (2009.61.83.013527-7) - MOACI LEITE FERREIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 06.07.1978 à 01.11.1978 e de 04.04.1979 à 30.04.2008 (ALIANÇA METALÚRGICA LTDA.), como se em atividades especiais, e o direito à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/148.314.660-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005475-41.2010.403.6183 - GUILHERME NUNES PAIVA X ROBERTO MESQUITA DE PAIVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC, e julgo improcedente o pedido da parte autora GUILHERME NUNES PAIVA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0009445-49.2010.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ANTONIO GONÇALVES DA SILVA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil, para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados na empresa CET-COMPANHIA DE ENGENHARIA E TRÁFEGO, assim como a concessão de sua aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0010935-09.2010.403.6183 - GERSON BARBOSA DA SILVA(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 01.08.1973 à 31.12.1973 e de 01.06.1974 à 13.01.1976 (AUTO VIAÇÃO LTDA.), 10.01.1974 à 16.03.1974 (EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUÍBA LTDA.), 02.02.1976 à 31.12.1976 (UNIÃO TRANSPORTES INTERNACIONAL LTDA.), 27.01.1977 à 03.02.1982, 20.04.1982 à 15.02.1989 e de 01.03.1989 à 28.01.2000 (VIAÇÃO DANUBIO AZUL S/A), como se especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 42/150.034.986-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011718-98.2010.403.6183 - ONDINO MARQUES TEIXEIRA X OSWALDO CECILIO LUZ X CIRO ALVES PEREIRA - INTERDITADO X VALDENORA RODRIGUES PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC e, em relação ao pedido remanescente, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores referente à revisão dos Benefícios n.ºs 46/078.791.477-0, 46/075.581.377-4 e 42/077.358.574-5, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Regularmente cientificado o representante do MPF e, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013728-18.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO LOPES X EDISON JOSE PIROZZI X FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE DE JESUS DELGADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC e, em relação ao pedido remanescente, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores referente à revisão dos Benefícios n.ºs 42/083.629.570-6, 42/082.343.405-2, 42/083.585.089-7 e 42/076.679.945-0, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0016033-72.2010.403.6183 - DALVA FERNANDES GRIMALDI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo dos períodos 01.10.1981 à 22.07.1987, 07.08.1991 à 01.10.2002, e de 02.05.2005 à 30.11.2010 como se exercidos em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício, pretensões afetas ao NB 42/155.082.594-9. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004493-90.2011.403.6183 - JOAO ALVES DA SILVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 01.10.1985 à 03.08.1987 (CATER CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.), e de 10.08.1987 à 19.05.2006 (AZEVEDO E TRAVASSOS ENGENHARIA), como se trabalhados sob condições especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria, pleitos afetos ao NB 42/153.702.099-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006107-33.2011.403.6183 - MOTOSHI SUGUIYAMA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MOTOSHI SUGUIYAMA para determinar que fosse averbado o período mencionado na inicial prestado em atividade rural e conseqüente majoração de seu benefício. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0006663-35.2011.403.6183 - SERGIO APARECIDO DO CARMO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos entre 01.08.1984 à 20.07.1992 (COFAP), 11.08.1993 à 31.03.1995 (CBC), e de 13.04.1995 à 02.12.1998 (GM DO BRASIL LTDA.), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais afetas ao cômputo do lapso temporal de 03.12.1998 à 08.02.2011 (GM DO BRASIL LTDA.) como se em atividades especiais, e o direito à concessão de aposentadoria especial - NB 42/155.560.158-5. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011465-76.2011.403.6183 - MARIA ALICE LEITE(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARIA ALICE LEITE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil, para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados na empresa LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., assim como concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0012681-72.2011.403.6183 - EXPEDITO MOREIRA SANTANA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora EXPEDITO MOREIRA SANTANA, de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013411-83.2011.403.6183 - ANTONIO CARVALHO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos lapsos temporais entre 22.07.1996 à 02.04.1999 (SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA.), e de 12.05.1999 à 15.09.2010 (LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), e a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, referente ao NB 46/157.826.224-8. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000761-67.2012.403.6183 - ISMAEL MOURA DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ISMAEL MOURA DA SILVA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil, para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. (13/07/1978 à 30/06/1980 e 01/01/1997 à 05/03/1997), assim como a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0001739-44.2012.403.6183 - SIDNEI TURIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora SIDNEI TURIO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil, para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. (06/03/1997 à 05/02/2007), assim como a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0002158-64.2012.403.6183 - CRISTINA ELISABETH CAMARGO DE WOLF PIRES(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por

falta de interesse de agir em relação aos períodos descritos no item VI, de fl. 15 dos autos, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais da autora CRISTINA ELISABETH CARMARGO DE WOLF PIRES de revisão do benefício NB nº 42/144.352.598-4, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003113-95.2012.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE BARROS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 01.10.1986 à 28.04.1995 (MAHLE METAL LEVE S/A) e de 15.03.1999 à 19.04.2005 (BRASSINTER S/A), como se em atividades especiais, e o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/158.050.503-9. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003699-35.2012.403.6183 - JOAO EVANGELISTA REQUENA LOUZANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOÃO EVANGELISTA REQUENA LOUZANO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil, para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A, assim como a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0003960-97.2012.403.6183 - RICARDO GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 20.12.2011, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao NB 42/158.666.400-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004000-79.2012.403.6183 - LUZIA MARIA DA SILVA(SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de aposentadoria por idade nº 41/159.072.221-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005028-82.2012.403.6183 - ODECIO NOGUEIRA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 03.12.1998 à 05.03.2012, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa (COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP), e a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, referente ao NB 46/159.653.560-9. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006051-63.2012.403.6183 - ROBERTO GAETA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ROBERTO GAETA de restabelecimento do benefício de auxílio acidente de trabalho para que seja percebido cumulativamente com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

0006800-80.2012.403.6183 - JOSE DESTERRO DE ASSUMPCAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 25.10.2004 como se em atividade especial, na empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, com a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B/46), e o afastamento do fator previdenciário, pretensões atinentes ao NB 42/133.198.264-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007366-29.2012.403.6183 - DENILSON CAMELIER SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 09.03.2012, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, e a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, referente ao NB 46/160.181.988-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008320-75.2012.403.6183 - HORACIO APARECIDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 06.03.1997 à 13.04.2006 (UTREPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) e de 03.09.1997 à 20.06.2011 (FER PLASTIC INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.), como se em atividades especiais, bem como dos períodos entre 29.11.1976 à 01.03.1978 e de 29.04.1978 à 24.03.1980 (RAUL FURQUIM NETO), como se em atividades urbanas comuns, e o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/158.051.184-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

Expediente Nº 8776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000466-74.2005.403.6183 (2005.61.83.000466-9) - MARIA DE FATIMA DE SOUZA ARAUJO BRITO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008247-45.2008.403.6183 (2008.61.83.008247-5) - FRANCISCO INACIO DA COSTA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010381-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010381-8) - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003281-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003281-6) - MARCIA APARECIDA AREIAS(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005721-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005721-7) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006577-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006577-9) - JOSE ROBERTO DE MORAES(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006849-29.2009.403.6183 (2009.61.83.006849-5) - AILTON GIL GOMES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012837-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012837-6) - NEUSA LUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012863-29.2009.403.6183 (2009.61.83.012863-7) - CARLITO CAITANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014510-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014510-6) - AGENOR PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000879-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000879-8) - PAULO FERRER FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004295-87.2010.403.6183 - IRANI FLORES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011393-26.2010.403.6183 - MARCILIO JOAQUIM(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 142: Anote-se.Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013899-72.2010.403.6183 - IVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer .No mais, recebo a apelação da parte autora, bem como do INSS, ambas tempestivas, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000064-80.2011.403.6183 - CLARINDO SEVERINO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001825-49.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002991-19.2011.403.6183 - JOSE MARIA MENINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006609-69.2011.403.6183 - VALDECIR FIRMINO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação

de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013266-27.2011.403.6183 - LUIZ EUGENIO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer .No mais, recebo a apelação da parte autora, bem como do INSS, ambas tempestivas, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005184-12.2008.403.6183 (2008.61.83.005184-3) - PAULO LUNAS BISPO DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento como se trabalhado em atividade especial do lapso temporal entre 20.11.1990 à 05.06.1998 (H. M HOTEIS E TURISMO S/A.), referente ao NB 42/109.874.878-3. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011116-78.2008.403.6183 (2008.61.83.011116-5) - LUIZ JOAQUIM INACIO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos de atividades urbanas comuns entre 01.07.1968 à 11.02.1970 e 01.07.1970 à 12.08.1972 (MERCANTIL E IMPORTADORA DE PLÁSTICOS ALGA LTDA.), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos de atividades urbanas comuns entre 01.06.1998 à 30.03.1999, 01.06.1999 à 30.08.1999, 01.06.2000 à 30.10.2000 e 01.12.2000 à 30.03.2004; e o direito à concessão do benefício de aposentadoria, pretensões afetas ao NB 42/137.293.515-8. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002360-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002360-8) - JOAQUIM ELPIDIO MAURICIO(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/518.696.812-5. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0043112-94.2009.403.6301 - JORGE CHAVES VIANA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento do período entre 18.01.1968 à 18.06.1991 (NUCLEMON MÍNERO-QUÍMICA LTDA) em atividade especial, afeto ao NB 42/114.318.407-3, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002547-20.2010.403.6183 - JEDIAEL SOUZA E SILVA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada contradição a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, haja vista que pelas razões de fundamentação, principalmente pelo consignado à fl. 88, restou documentado a existência e eficácia dos EPCs e EPIs aos agentes químicos e biológicos; nestes termos, contraditórias as alegações constantes do campo conclusão ao final da fl. 29verso dos autos. Nestes termos, pelo conteúdo dos embargos em confronto com o teor da sentença, sem qualquer pertinência o acolhimento do pedido da embargante, ressaltando que esta dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 92/93 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004105-27.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 12.04.1978 à 04.06.1990 (LABORATÓRIO HEPACHOLAN S/A), e de 15.10.1990 à 03.08.2009 (AKZO NOBEL LTDA.), como se trabalhados sob condições especiais, e o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/149.074.804-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008570-79.2010.403.6183 - ADEMIR DA SILVA BESERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de auxílio doença, até a eventual recuperação ou até a concessão final de aposentadoria por invalidez, e danos morais, atinentes ao NB nº 31/540.327.568-8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009043-65.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA VIEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pleito de averbação do período de 17.09.1984 à 28.05.1998 (MAHLE METAL LEVE S/A), como em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo do período entre 01.02.1978 à 11.01.1984 (GRADIENTE ELETRÔNICA S/A), como se trabalhado sob condições especiais, e o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afeto ao NB 42/148.612.741-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009457-63.2010.403.6183 - ANIBAL MAXIMIANO OLIVEIRA X MARIA CELIA VIERGINIO OLIVEIRA(SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO a habilitação de MARIA CÉLIA VIERGINIO OLIVEIRA, CPF 814.170.048-00, como sucessora do autor falecido Aníbal Maximiano Oliveira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0012463-78.2010.403.6183 - DEUSDEDIT FARIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão de averbação do período entre 20.10.1986 à 04.03.1997, como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 01.03.1983 à 17.02.1986 (REDE BARATEIRO DE SUPERMECADOS S/A) e de 05.03.1997 à 01.04.2009 (INDÚSTRIAS QUÍMICAS ELETRO CLORO S/A), como se trabalhado em atividades especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria especial (B46), pleitos pertinentes ao NB 42/143.186.043-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002867-36.2011.403.6183 - JAYME MARTINS DE JESUS(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005700-27.2011.403.6183 - GERALDO ELSON DE SOUZA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento dos períodos entre 18.08.1966 à 16.05.1967 (CRISTIANE NIELSEN ENG. S/A); 22.11.1967 à 30.11.1967 (POLISERV S/A); 07.12.1967 à 21.03.1968 (ADM. ABMOL LTDA.); 23.04.1968 à 27.06.1969 (CONSTRUTORA GENÉSIO GOMES S/A); 04.11.1969 à 03.01.1970 (EMBRASA S/A); 01.12.1971 à 15.03.1972 (TOPOGRAFIA VERTICE LTDA.), e de 20.11.1972 à 03.07.1973 (CONSTRUTORA CAMARGO CORREA S/A) em atividades especiais, sem a incidência do fator previdenciário, afeto ao NB 42/025.293.724-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006141-08.2011.403.6183 - JULIO CESAR MACHADO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão de averbação dos períodos entre 12.08.1985 à 01.03.1986 e de 01.01.1994 à 31.12.1994, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 18.09.1986 à 31.12.1993 e de 01.01.1995 à 01.07.2009 (ATLAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A), como se trabalhado em atividades especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria especial (B46), pleitos pertinentes ao NB 42/154.772.885-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006857-35.2011.403.6183 - EDDY MARIA DE OLIVEIRA LUDVIGER(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora EDDY MARIA DE OLIVEIRA LUDVIGER para determinar que fossem considerados especiais os períodos mencionados na inicial para as empresas BANCO DO BRASIL, onde a autora laborou como escrituraria e auxiliar administrativa, assim como concessão do benefício de aposentadoria. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0007401-23.2011.403.6183 - JOSE LEONARDO DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008353-02.2011.403.6183 - NILSON DO IMPERIO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora NILSON DO IMPERIO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/055.516.544-2, concedida administrativamente em 03/11/1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10%

(dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009112-63.2011.403.6183 - ARI DE OLIVEIRA TOSTES(SP228009 - DANIELE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/539.497.073-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009218-25.2011.403.6183 - EMILIA DA CONCEICAO DA COSTA(SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, até a total recuperação ou até a concessão final de aposentadoria por invalidez, e danos morais, atinentes ao NB nº 31/549.196.135-1. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009345-60.2011.403.6183 - NIVALDO RODRIGUES SALOMAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 28.12.2010, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, e a concessão de aposentadoria especial, referentes ao NB 46/155.358.331-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009790-78.2011.403.6183 - VERA LUCIA DOS SANTOS VAROTTI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto à concessão de pensão por morte, atinente ao NB 21/154.605.417-8, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010173-56.2011.403.6183 - AMAURI DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora AMAURI DA SILVA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil, para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, assim como a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0010232-44.2011.403.6183 - MARIA LUCIA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e

enquadramento dos períodos entre 27.03.1972 à 02.06.1976 (AMAZONAS - PRODUTOS PARA CALÇADOS S/A), 15.12.1978 à 25.02.1981 e 26.02.1981 à 16.12.1998 (COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CEF) em atividades especiais, afeto ao NB 42/110.046.204-7, condenando a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0014003-30.2011.403.6183 - PAULO TAVARES ALVES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 06.03.1997 à 24.08.2011, ou do período entre 04.12.1998 à 24.08.2011, como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA., e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), ou revisão do benefício, com incidência de danos morais, pleitos pertinentes ao NB 42/157.362.310-2. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001349-74.2012.403.6183 - SEBASTIAO MATIAS DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 29.08.1985 à 02.12.1998 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos entre 03.12.1998 à 16.02.2009, como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, ou revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos pertinentes ao NB 42/142.313.544-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003557-31.2012.403.6183 - MARIA NILZA ALMEIDA FERNANDES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 02.09.1988 à 31.05.1991 (BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A), 12.03.2008 à 11.01.2012 (HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ), e de 22.07.1996 à 11.01.2012 (HOSPITAL SANTA JOANA), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/158.729.543-9. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004965-57.2012.403.6183 - PAULO RIGHETTI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora PAULO RIGHETTI, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil, para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados nas empresas INDÚSTRIA MÁQUINAS E FERRAMENTAS CARJAC LTDA e TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A., assim como a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0005278-18.2012.403.6183 - RAIMUNDO DA SILVA TORRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 09.11.2011, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, e a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, referente ao NB 46/159.653.568-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005503-38.2012.403.6183 - CLAUDECIR MORENO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora CLAUDECIR MORENO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil, para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados na empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA, assim como a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0006590-29.2012.403.6183 - GERALDO JOSE MONTEIRO(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão, atrelado ao recálculo da renda mensal inicial do Benefício NB nº 32/504.232.962-1, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa que ora deixa de ser exigido ante os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001300-96.2013.403.6183 - DELVAI CARDOSO DOS SANTOS(SP286898 - ROBSON SANTOS SARMENTO E SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor DELVAI CARDOSO DOS SANTOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.191.230-6), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa. Custas na forma da lei. Ante o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência ou promova ou recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de dez dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0236242-31.1980.403.6183 (00.0236242-2) - ACCHILLES BALBONI X ANTONIO CAPECCE X ANTONIO RODRIGUES MALDONADO X ARISTIDES FERNANDO CAPELO X ARMANDO LUIZ GUSSONI X EMILIO MUNHOZ X EPITACIO BATISTA DE ARAUJO X ERNESTO SITTA X ESER DA SILVA SERVIO X EUGENIO MARIO AMENDOLA X FLAVIO FRANCISCO GONCALVES X GUERINO FERRAREZI X IRINEU COZARIN X JOAO SORTANJI X JOAQUIM ROSA X JOSE OLIVEIRA MOREIRA X MIGUEL TORRES BALLESTERO X DIOGO TORRES X JOSE TORRES X CARMEN BATISTELA X MARIA ASCECAO TORRES TEJEDA X NICOLAU BURDELIS X ONOFRE CANDIDO PEREIRA X ROMILDA ALVARENGA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto Isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil em relação aos autores ARISTIDES FERNANDES CAPELO, IRINEU CORAZIN, JOÃO SORTANJI, JOAQUIM ROSA, ONOFRE CANDIDO PEREIRA, GUERINO FERRARESI, ANTONIO CAPECCE, ESER DA SILVA SERVIO, ARMANDO LUIZ GUSSONI, EPITACIO BATISTA DE ARAUJO, ERNESTO SITTA, FLÁVIO FRANCISCO GONÇALVES, ANTONIO RODRIGUES MALDONADO e NICOLAU BURDELIS. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores/exequentes ao

pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos autores ACCHILLES BALBONI, EMILIO MUNHOZ, EUGENIO MARIO AMENDOLA, JOSÉ OLIVEIRA MOREIRA, ROMILDA ALVARENGA e MARIA ASCENÇÃO TORRES TEGEDA, CARMEM BATISTELA, JOSÉ TORRES, DIOGO TORRES e MIGUEL TORRES BALLESTERO (sucessores da autora falecida Consolo Ballestero), cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039345-78.1990.403.6183 (90.0039345-0) - AGENOR CAPOANO X ALONSO FIRMINO DE CARVALHO X ANTONIO LOUREIRO X WANDA LOUREIRO X CARLOS LOUREIRO NETO X CELSO LOUREIRO X CARLOS LOUREIRO NETO X FRANCISCO ELPIDIO VELOSO X GETULIO PRESTES DO AMARAL X JOAO ADAMOPOLIS X ODETE ANA DA SILVA X JOAQUIM DE OLIVEIRA SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X RUBENS SALLA X HERMES DE CINTRA X JOSE MELQUIADES DE SOUZA FILHO X YOLINDA GUADAGNOLI SGARBI X DENISE SGARBI X MARLENE SGARBI RIBEIRO X GILBERTO AURELIO SGARBI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035116-70.1993.403.6183 (93.0035116-8) - ALCIDES FRANCISCO DA SILVA X TEREZINHA MACHADO DA SILVA X DENISE APARECIDA DA SILVA X WALDEMIR FRANCISCO DA SILVA X OLGA CHAPARIM MASSICANO X ZENAIDE BRITO FOGLI X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X MARIA PAULINA DOS SANTOS MONTEIRO X ELZA APPARECIDA ZINIERMAN(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0038778-42.1993.403.6183 (93.0038778-2) - TOM WALD CORREA X OTILIA DELOURDES CORREA X FRANCISCA ASSUNCAO DE MORAIS X LUIZ GARCIA DE MORAIS X WANDERLEY GARCIA DE MORAIS X ULYSSES DA FONSECA X VENANCIO VENTURA X VENICIO SABATINO X LEA GHINI SABATINO X THEREZA VICARIA POMBO X SONIA DE GIOVANNI POMBO MEIRA X VICTOR DIRKS X VICTORIO BOCCATO X MATILDE MASSARENTE TESTA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores VENANCIO VENTURA, ULISSES DE FONSECA, VITORIO BOCCATO e OTILIA DE LOURDES CORREA.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047226-28.1998.403.6183 (98.0047226-6) - LEONOR BENTO AVELINO(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001552-56.2000.403.6183 (2000.61.83.001552-9) - LUIZ GONZAGA BIZARRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

os autos.

0001364-58.2003.403.6183 (2003.61.83.001364-9) - MASATO TAWARA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006738-55.2003.403.6183 (2003.61.83.006738-5) - LOURENCO MARTINUCI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0013640-24.2003.403.6183 (2003.61.83.013640-1) - ALBERTO STANKEVICIUS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0015018-15.2003.403.6183 (2003.61.83.015018-5) - VIRGILIO FELIPE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001819-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001819-0) - JEOVA SEBASTIAO DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, tendo em vista que foi conferido à parte autora tão somente o direito à averbação de determinados períodos, sem direito a concessão do benefício e/ou pagamento de valores atrasados, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para a anotação referente à habilitação de sucessoras do autor Jeová Sebastião da Silva às fls. 329.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003906-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003906-8) - MARCOS GRACA DOS SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001080-11.2007.403.6183 (2007.61.83.001080-0) - FRANCISCO PORTES MOSCATELLI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003878-42.2007.403.6183 (2007.61.83.003878-0) - VERA LUCIA VEIGA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004578-81.2008.403.6183 (2008.61.83.004578-8) - JOAO RODRIGUES GOMES X CLELIA RODRIGUES GOMES(SP191581 - ALFREDO TADEU DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011682-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011682-5) - ANA PEREIRA SANTIAGO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005929-55.2009.403.6183 (2009.61.83.005929-9) - MANOEL FELIX GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, tendo em vista que foi conferido à parte autora tão somente o direito à averbação de determinados períodos, sem direito a concessão do benefício e/ou pagamento de valores atrasados, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006830-52.2011.403.6183 - OLIVEIRA PEREIRA LACERDA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0942256-43.1987.403.6183 (00.0942256-0) - JOSEFA BAREL(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA E SP054724 - SALVADORA MARIA RIBAS PINERO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo, nos termos da decisão de fl. 192, item 1, destes autos, se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE ESPECIFICAMENTE AOSHONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Int.

0722799-25.1991.403.6100 (91.0722799-0) - ODAIR CARDOSO(SP055105 - INES DELLA COLETTA E SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ante a verificação das manifestações da PARTE AUTORA de fls. 160/161 e 171/172 e do INSS de fls. 168 e 174, ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 146/149, fixando o valor total da execução em R\$ 1.693,13 (um mil, seiscentos e noventa e três reais e treze centavos), para a data de competência 04/2011.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte)

dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003074-21.2000.403.6183 (2000.61.83.003074-9) - TEREZINHA LUIZ SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 324/335, fixando o valor total da execução em R\$ 223.002,59 (duzentos e vinte e três mil, dois reais e cinquenta e nove centavos), para a data de competência 10/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - Esclareça o terceiro parágrafo de sua petição de fls. 349/362; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor, bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0011513-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011513-6) - MARIA DO ESPIRITO SANTO OTON ALENCAR X EDIVALDO COELHO DE ALENCAR X EDICARLOS COELHO DE ALENCAR X MARIA APARECIDA DE ALENCAR X MARILZA MARIA DE ALENCAR(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico em tempo que, não obstante a decisão de acolhimento de cálculos de fls. 273/274, o INSS, em seus cálculos de fls. 247/266, não observou devidamente os termos do r. julgado, eis que, primeiramente, não discriminou os valores devidos à cada co-autor e, subseqüentemente, aplicou taxas de juros indevidas, eis que, nos termos do art. 219 do CPC e, verificado que o mandado de citação inicial cumprido em 15/01/2004 (fl. 22), constituiu o réu em mora apenas no tocante à co-autora MARIA DO ESPIRITO SANTO OTON ALENCAR e no que concerne aos co-autores EDIVALDO COELHO ALENCAR, EDICARLOS COELHO DE ALENCAR, MARIA APARECIDA DE ALENCAR e MARILZA MARIA DE ALENCAR apenas e tão somente a partir da data da citação inicial cumprida para os mesmos, ou seja, 17/04/2006 (fl. 102). No mais, verifico que a PARTE AUTORA, em sua manifestação de fls. 275/283, não discriminou devidamente os valores devidos à cada co-autor, mas tão somente aplicou uma divisão simples do valor total pelo número de autores, o que também está em desacordo com o r. julgado. Sendo assim, reconsidero a decisão de fls. 273/274 e determino a intimação do I. procurador do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, retificar seus cálculos de liquidação de julgado, apresentando planilha discriminada dos valores referentes à cada co-autor, bem como verificar a aplicação devida dos juros moratórios, observando as devidas datas de citação (fls. 22 e 102). Após, venham os autos conclusos.

0000381-88.2005.403.6183 (2005.61.83.000381-1) - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 447/451: Intime-se novamente a PARTE AUTORA, ante o fato do valor principal ter ultrapassado o limite de 60 salários, para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende que o pagamento do valor principal seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor, deixando consignado que, no caso

de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar.Int.

0000140-12.2008.403.6183 (2008.61.83.000140-2) - LUIZ CARLOS ALVES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 462/476, fixando o valor total da execução em R\$ 213.327,59 (duzentos e treze mil, trezentos e vinte e sete reais e cinqüenta e nove centavos), para a data de competência 07/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0011800-03.2008.403.6183 (2008.61.83.011800-7) - NILSON ANTONIO CARDOSO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 248/262, fixando o valor total da execução em R\$ 8.633,01 (oito mil, seiscentos e trinta e três reais e um centavo), para a data de competência 01/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0041441-70.2008.403.6301 - JOSE BENTO DE SOUZA(SP301996 - TATIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 209/220, fixando o valor total da execução em R\$ 65.309,28 (sessenta e cinco mil, trezentos e nove reais e vinte e oito centavos), para a data de competência 07/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante

o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006759-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006759-4) - IZILDINHA PACHECO PINHEIRO(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 273/285, fixando o valor total da execução em R\$ 52.756,30 (cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), para a data de competência 08/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, DO MESMO; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção da PARTE AUTORA pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0012103-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012103-5) - ANTONIA MARISA ELIAS RIBEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 88/108, fixando o valor total da execução em R\$ 48.681,11 (quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e um reais e onze centavos), para a data de competência 12/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007409-34.2010.403.6183 - EDVALDO CORDEIRO MANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 162: Anote-se. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 147/154, fixando o valor total da execução em R\$ 3.697,50 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), para a data de competência 10/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais

deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004543-68.2001.403.6183 (2001.61.83.004543-5) - DORIVAL LIGI PINTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008178-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008178-4) - SILVIO PEREIRA BARROS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003552-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003552-3) - ERCILIO BESERRA DA SILVA(SP185940 - MARISNEI EUGENIO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002372-94.2008.403.6183 (2008.61.83.002372-0) - ROBERTO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017662-18.2009.403.6183 (2009.61.83.017662-0) - GENI BERGAMINI(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004347-83.2010.403.6183 - MARCONDES FERREIRA DE SENA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004412-78.2010.403.6183 - CARMINE CATALANO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006744-18.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DE SOUSA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011333-53.2010.403.6183 - MAURO DONIZETE BERNARDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000314-16.2011.403.6183 - FRANCISCO SILVESTRE BATISTA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010978-09.2011.403.6183 - ANDREIA ALMEIDA DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011573-08.2011.403.6183 - ORLANDO ROBERTO MATIUSSI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012196-72.2011.403.6183 - PASCHOAL ALVES CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013960-93.2011.403.6183 - BELMIRO VIEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001344-52.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS MARTINS FERNANDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001350-59.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO FAUSTINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003638-77.2012.403.6183 - HENRY CHARLES BATISTA DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004232-91.2012.403.6183 - JOSE FERNANDO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004280-50.2012.403.6183 - PAULO FRANCISCO SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004398-26.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS MEDINA(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005570-03.2012.403.6183 - MARCOS LIRA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006290-67.2012.403.6183 - VALMIR GARBO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007998-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007998-8) - CARLOS BARRETO DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro. No mais, recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011160-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011160-1) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 220/228: Recebo o recurso adesivo da PARTE AUTORA, subordinado à sorte da apelação de fls. 195/201.

Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013601-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013601-4) - ROSEMEIRE DE PAULA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do AUTOR e do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista recíproca para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010057-84.2010.403.6183 - AIRTON BEZERRA BARBOSA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011261-66.2010.403.6183 - ADALBERTO SANZOGO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011780-41.2010.403.6183 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011892-10.2010.403.6183 - NEIDE APARECIDA VITOR CASTRO MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012115-60.2010.403.6183 - IRINEU TRAVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000966-33.2011.403.6183 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001805-58.2011.403.6183 - VALERIA DE SOUZA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006131-61.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA FAGUNDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do AUTOR e do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista recíproca para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010161-42.2011.403.6183 - RAIMUNDO JOAQUIM BATISTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do AUTOR e do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista recíproca para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000104-28.2012.403.6183 - SEBASTIAO GIL DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000625-70.2012.403.6183 - DARCI MORAIS COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000280-56.2002.403.6183 (2002.61.83.000280-5) - ANTONIO LONGARZO JUNIOR(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Fls.327/340: Por ora, regularize a advogada do autor, Dra. Sabrina Costa de Moraes, OAB/SP 259.282 sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição.Int.

0003822-77.2005.403.6183 (2005.61.83.003822-9) - JOSE TAVARES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios pelo v. acórdão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito.Após, voltem conclusos.Int.

0002845-17.2007.403.6183 (2007.61.83.002845-2) - GERALDO APARECIDO BENJAMIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 214/215: Ciência à PARTE AUTORA no que concerne a reemissão do PAB referente ao período de 15/03/2002 a 28/02/2005.No mais, cumpra a secretaria o determinado no último parágrafo do despacho de fl. 188 destes autos.Intime-se e cumpra-se.

0006589-49.2009.403.6183 (2009.61.83.006589-5) - AILTON BARBOZA MIRANDA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193/194: Ciência à PARTE AUTORA.Fl. 178/181: Intime-se o patrono da PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em secretaria e providenciar a regularização de sua petição de fls. supracitadas, sob pena de desentranhamento em caso de inércia. Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0011209-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011209-5) - NILCEA THEREZINHA GUTIERREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 273: Esclareça o I. procurador do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre sua petição de fl. supracitada, eis que está em desconformidade com a determinação constante no despacho de fl. 270 destes autos.Int.

0014374-28.2010.403.6183 - SEBASTIAO SALVADOR RODRIGUES(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111: Por ora, intime-se o subscritor da petição de fl. supracitada para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual devidamente.Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004811-39.2012.403.6183 - AGRIMALDO LUIZ DE JESUS(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado nos incisos I e II do 3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil;-) comprovar, documentalmente, que o autor teve seu benefício revisto, especificamente, nos termos da Ação Civil Pública;-) juntar memória de cálculo, comprovando que o mês de fevereiro/1994 integrou o período básico de cálculo;-) juntar os documentos necessários para a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005737-20.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO PEIXOTO GUIMARAES(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado nos incisos I e II do 3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil;-) comprovar, documentalmente, que o autor teve seu benefício revisto, especificamente, nos termos da Ação Civil Pública;-) juntar memória de cálculo, comprovando que o mês de fevereiro/1994 integrou o período básico de cálculo;-) juntar os documentos necessários para a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005809-07.2012.403.6183 - OTONIEL FERREIRA LAU(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado nos incisos I e II do 3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil;-) comprovar, documentalmente, que o autor teve seu benefício revisto, especificamente, nos termos da Ação Civil Pública;-) juntar memória de cálculo, comprovando que o mês de fevereiro/1994 integrou o período básico de cálculo;-) juntar os documentos necessários para a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010921-54.2012.403.6183 - DIRCE MARIA CURIEL BENETTI(SP121232 - JOSE FLAVIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/33: Primeiramente, esclareça a PARTE AUTORA, citando a numeração, quais os documentos que deseja

desentranhar dos autos.No mais, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sua declaração de hipossuficiência a justificar os auspícios da Justiça Gratuita ou recolha o valor referente às custas.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000257-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000257-7) - LUIZ ANASTACIO MONTEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0001038-64.2004.403.6183 (2004.61.83.001038-0) - ANA AMALIA TAVARES BASTOS BARBOSA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0001308-88.2004.403.6183 (2004.61.83.001308-3) - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0005935-38.2004.403.6183 (2004.61.83.005935-6) - MOISES BELO DE LIMA(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0001839-09.2006.403.6183 (2006.61.83.001839-9) - MARIA CLARA PIRES DE SOUSA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 278: ciência à parte autora. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0004017-28.2006.403.6183 (2006.61.83.004017-4) - JOSSIL DE OLIVEIRA SILVA(SP242798 - JAQUELINE SIQUEIRA PINTO MAROCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0004655-27.2007.403.6183 (2007.61.83.004655-7) - ODAIR ROMERO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0012414-63.2008.403.6100 (2008.61.00.012414-0) - JOSEFA FERREIRA NAKATANI(SP267395 - CECÍLIA

MARIA SILVA RAMOS E SP277595 - VANESSA DELFINO KELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001603-86.2008.403.6183 (2008.61.83.001603-0) - LUIS CARLOS GOMES SILVA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002474-19.2008.403.6183 (2008.61.83.002474-8) - FRANCISCO BELMIRO DE FREITAS (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 131: ciência à parte autora. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001945-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001945-9) - BENEDITO MOREIRA LOPES (SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 153: ciência à parte autora. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012604-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012604-5) - FELIPE GUSTAVO DIAS MORENO (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009585-83.2010.403.6183 - ZENAIDE FERREIRA JORGE VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006640-89.2011.403.6183 - EDVARD ANTONIO SOARES (SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE E SP195838 - PABLO BOGOSIAN E SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 8785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004541-30.2003.403.6183 (2003.61.83.004541-9) - PEDRO GOMES CAVALCANTE X PEDRO DA COSTA RIBEIRO (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL

DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010858-44.2003.403.6183 (2003.61.83.010858-2) - FERNANDO DE CASTRO LYRA PORTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007019-06.2006.403.6183 (2006.61.83.007019-1) - OZORINO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002338-22.2008.403.6183 (2008.61.83.002338-0) - VANDERLEY KRAIDE(SP132315 - MARIA SYLVIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005942-88.2008.403.6183 (2008.61.83.005942-8) - GERALDO FERREIRA DE ARAUJO(SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006878-16.2008.403.6183 (2008.61.83.006878-8) - EVARISTO GONCALVES IGREJA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009095-32.2008.403.6183 (2008.61.83.009095-2) - VANIA VALERIA DE CARVALHO BARBATO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010507-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010507-4) - CELIA ALVES DA SILVA(SP112113 - MADALENA TIBIRICA E SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010390-28.2009.403.6100 (2009.61.00.010390-5) - NATALINO TAKESHI HIGUCHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001116-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001116-3) - ANTONIO JOAO ANTONIASSI(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002563-08.2009.403.6183 (2009.61.83.002563-0) - CAMERINDO AZEVEDO DE FRANCA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007977-84.2009.403.6183 (2009.61.83.007977-8) - ELIASIBE DE FREITAS(SP123226 - MARCOS

TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008260-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008260-1) - MARIA SANTOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010149-96.2009.403.6183 (2009.61.83.010149-8) - ADA DA COSTA LIGABO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011394-45.2009.403.6183 (2009.61.83.011394-4) - IRINEU MARINHO DOS SANTOS(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012400-87.2009.403.6183 (2009.61.83.012400-0) - IZILDA PIRES EVANGELISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015140-18.2009.403.6183 (2009.61.83.015140-4) - ANTONIO DE PADUA LISBOA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000354-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000354-5) - PAULO ROBERTO SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003931-18.2010.403.6183 - GILMAR SEBASTIAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004359-97.2010.403.6183 - DIRCEU MARIANO DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005615-75.2010.403.6183 - LIGIA MARQUES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007094-06.2010.403.6183 - JOSE GERALDO RODRIGUES GUEDES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009124-14.2010.403.6183 - IRALDO ALFREDO CANELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007952-03.2011.403.6183 - ROBERTO RIBERTI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009206-11.2011.403.6183 - JOAO INACIO DE SOUSA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010073-04.2011.403.6183 - IONE RODRIGUES DE ANDRADE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012166-37.2011.403.6183 - JORGE AGUNE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013139-89.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO SILVA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003310-50.2012.403.6183 - MARIA HERCILIA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003349-47.2012.403.6183 - NELSON MASSETTI FILHO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004460-66.2012.403.6183 - JOAO FERMINO LOPES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006120-95.2012.403.6183 - TEREZA LOURDES DA ROCHA MORGADO ADELINO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004647-60.2001.403.6183 (2001.61.83.004647-6) - MERCIO DA COSTA VASQUES X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO HERMONT FILHO X OLGA RANNA HERMONT X ANTONIO MIRANDA JUNQUEIRA X ANTONIO PEDRO VILANOVA X ANTONIO SILVA X BENEDITO BITTENCOURT

SILVA X BENEDITO CAVALCA X CESAR AUGUSTO MONTEIRO CAVALCA X ROSANGELA MONTEIRO CAVALCA PULZ X BENEDITO CONCEICAO X BENEDITO CONCEICAO ALVES DOS SANTOS X THEREZINHA DE CASTILHO CONCEICAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, ante a informação de fl. 332, item 2, no que concerne aos co-autores ANTONIO PEDRO VILA NOVA e BENEDITO CONCEIÇÃO ALVES DOS SANTOS, sucedido por TEREZINHA DE CASTILHO CONCEIÇÃO, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção de execução em relação aos mesmos. Int.

0006425-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006425-3) - JOSE ESTANISLAU MENEGUIM(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0000383-87.2007.403.6183 (2007.61.83.000383-2) - ROBERTO DIAS BARBOSA (REPRESENTADO POR MARIA OZANA DA SILVA BARBOSA)(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0006057-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006057-1) - HENRIQUE CUERO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0009266-86.2008.403.6183 (2008.61.83.009266-3) - ROSA PAGLIARI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0003527-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003527-1) - IVANILDO SOARES DE ALBUQUERQUE(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0012131-48.2009.403.6183 (2009.61.83.012131-0) - JOSE SERGIO DOS SANTOS FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0012485-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012485-1) - MARIANO TEREZA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais,

manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0017536-65.2009.403.6183 (2009.61.83.017536-6) - ALINE BARBOSA DOS SANTOS(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 0,10 Fls. 216/217: devolvo o prazo de 20 (vinte) dias para a PARTE AUTORA manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 211 destes autos.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007103-02.2009.403.6183 (2009.61.83.007103-2) - AKIYOSHI HIRAKURI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de AKIYOSHI HIRAKURI de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/129.209.072-0 DIB: 10/08/2006) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003561-68.2012.403.6183 - CANDIDO DE JESUS PEREIRA(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CANDIDO DE JESUS PEREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.908.929-3, concedida administrativamente em 13/01/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004155-82.2012.403.6183 - LUIZ CAMILO CANEVER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ CAMILO CANEVER, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.580.256-0, concedida administrativamente em 22/08/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006061-10.2012.403.6183 - INES MANUEL MINARDI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora INES MANUEL MINARDI, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor, NB nº 57/044.400.168-9 concedida administrativamente em 29/01/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral ou de nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão

da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006729-78.2012.403.6183 - RICARDO CRISTINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RICARDO CRISTINO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/110.856.119-2, concedida administrativamente em 30/10/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007485-87.2012.403.6183 - JOAO NATAL VASCONCELLOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO NATAL VASCONCELLOS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 101.494.341-5, concedida administrativamente em 06/08/1996 e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008343-21.2012.403.6183 - ANTONIO CORREA BILLE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO CORREA BILLE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/047.924.814-1, concedida administrativamente em 11/03/1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008719-07.2012.403.6183 - HELIO WALTER CIOTTI JUNIOR(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor HELIO WALTER CIOTTI JUNIOR, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.435.877-8, concedida administrativamente em 05/01/1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008997-08.2012.403.6183 - ALIN KRISTIN GIOIELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ALIN KRISTIN GIOIELLI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/118.454.835-5, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para

100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009775-75.2012.403.6183 - PAULO RENATO FIGUEIREDO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULO RENATO FIGUEIREDO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.718.547-0, concedida administrativamente em 06/11/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009792-14.2012.403.6183 - JOSE ROQUE IBIAPINA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ROQUE IBIAPINA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.359.798-9, concedida administrativamente em 28.11.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009875-30.2012.403.6183 - JOSE PEDRO MERCHAN(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE PEDRO MERCHAN, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.529.304-0, concedida administrativamente em 05/03/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou de nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010527-47.2012.403.6183 - ROSANGELA CLAUDINO PEDROSO GENTIL(SP059531 - CARLOS ALBERTO GENTIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ROSANGELA CLAUDINO PEDROSO GENTIL, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/101.917.552-1, concedida administrativamente em 29/06/1997 e concessão de aposentadoria por idade, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010606-26.2012.403.6183 - MARIA THEREZA BARBOSA NUNES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA THEREZA BARBOSA NUNES, de

cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 146.769.330-5, concedida administrativamente em 16.04.2008 e concessão de aposentadoria por idade, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010911-10.2012.403.6183 - LUZIA RODRIGUES OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora LUZIA RODRIGUES OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/155.715.262-1, concedida administrativamente em 18/03/2011 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com ou sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010960-51.2012.403.6183 - PEDRO CELESTINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor PEDRO CELESTINO DE ALMEIDA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/125.740.491-9), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011056-66.2012.403.6183 - JOAO VIANEY LINO(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO VIANEY LINO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/133.402.735-5 concedida administrativamente em 27.02.2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011059-21.2012.403.6183 - JOAO FRANCISCO VIANA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO FRANCISCO VIANA, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/85.019.790-2, concedida administrativamente em 30/05/1989 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011331-15.2012.403.6183 - MANOEL FLORENTINO DO EGITO ZALMA(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MANOEL FLORENTINO DO

EGITO ZALMA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/131.585.074-2, concedida administrativamente em 18/12/2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011406-54.2012.403.6183 - VALDEMAR JOSE DE MOURA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 139/143 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011550-28.2012.403.6183 - ANTONIO NIVALDO BASTOS DE JESUS(SP185434 - SILENE TONELLI E SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 201/207 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000086-70.2013.403.6183 - REGINA RODRIGUES FONSECA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da autora REGINA RODRIGUES FONSECA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.747.273-0 mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000328-29.2013.403.6183 - ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.001.508-0, concedida administrativamente em 10.10.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000376-85.2013.403.6183 - MARIO ANACLETO DOS SANTOS(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MARIO ANACLETO DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/144.036.708-3 concedida administrativamente em 04.07.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000378-55.2013.403.6183 - YARA PERASSA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora YARA PERASSA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/113.575.032-4 concedida administrativamente em 30.08.2001 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da

lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000578-62.2013.403.6183 - JOSE ALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ALVES, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/141.028.937-8 concedida administrativamente em 31.07.2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a aplicação do fator previdenciária e demais pedidos iniciais, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000655-71.2013.403.6183 - ISAIAS DANTAS VICTORIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ISAIAS DANTAS VICTORIA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.193.178-5 DIB: 19/07/2006) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000700-75.2013.403.6183 - OSWALDO MASSARU MURATA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OSWALDO MASSARU MURATA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.639.431-3, concedida administrativamente em 22.09.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000707-67.2013.403.6183 - ADOLFO GUANDALINI NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ADOLFO GUANDALINI NETO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.087.163-6 DIB: 27/03/2007) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000793-38.2013.403.6183 - WILSON ROBERTO ROSSINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WILSON ROBERTO ROSSINI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 106.324.472-0, concedida administrativamente em 14/07/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10%

(dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000900-82.2013.403.6183 - LINDALVA DE SOUSA VEIGA GUIMARAES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora LINDALVA DE SOUSA VEIGA GUIMARAES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/122.343.867-5, concedida administrativamente em 23.10.2001 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000903-37.2013.403.6183 - HELIO EVARISTO FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de HELIO EVARISTO FERREIRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.116.352-7 DIB: 13/02/2004) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000912-96.2013.403.6183 - MARIA DE MORAES SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA DE MORAES SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/056.561.770-2 concedida administrativamente em 23.12.1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000915-51.2013.403.6183 - TEREZINHA PEREIRA DAGOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de TEREZINHA PEREIRA DAGOLA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.682.679-3 DIB: 30/01/2008) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001054-03.2013.403.6183 - JOSE RUFINO ALVES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE RUFINO ALVES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.522.855-8, concedida administrativamente em 28/02/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas

em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001137-19.2013.403.6183 - JOSE MARCOS DIAS DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSE MARCOS DIAS DOS SANTOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.682.679-3 DIB: 30/01/2008) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001222-05.2013.403.6183 - JONI JADO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JONIS JADO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/067.567.975-3, concedida administrativamente em 31/07/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003565-57.2002.403.6183 (2002.61.83.003565-3) - THEREZA YVONE DE OLIVEIRA ROSENFELD(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0002477-47.2003.403.6183 (2003.61.83.002477-5) - MARIA AUGUSTA LAUREANO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0002486-09.2003.403.6183 (2003.61.83.002486-6) - JORDANO PRADAL(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0002745-67.2004.403.6183 (2004.61.83.002745-8) - ANTONIO CARLOS MORAES GARCIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PA 0,10 Fls. 32/33: Por ora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a PARTE AUTORA cumprir o determinado no despacho de fl. 283 destes autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000759-10.2006.403.6183 (2006.61.83.000759-6) - FRANCISCO PAULINO DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0001863-37.2006.403.6183 (2006.61.83.001863-6) - EDINETE PERUCH(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO E SP103061 - GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0008716-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008716-3) - MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO X SANDRA MARIA SILVA DO NASCIMENTO X ANGELA SILVA DO NASCIMENTO CARVALHO X FABIANAN SILVA DO NASCIMENTO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0001366-18.2009.403.6183 (2009.61.83.001366-4) - ELISABETE DE FATIMA PEREIRA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0004915-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004915-4) - AMAURI ALVARO BOZZO(SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0006273-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006273-0) - OSMAR DE SOUZA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0007550-87.2009.403.6183 (2009.61.83.007550-5) - MARIA DE LOURDES DIAS FERNANDES(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0007856-56.2009.403.6183 (2009.61.83.007856-7) - LOURDES PAULA DA SILVA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação

inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0010425-30.2009.403.6183 (2009.61.83.010425-6) - PAULO DE ARAUJO SANTOS NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0011597-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011597-7) - GILSON PEREIRA SOARES(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0015475-37.2009.403.6183 (2009.61.83.015475-2) - TAMIE NOMOTO(SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0001766-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001766-0) - JOAO DA SILVA COSTA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0002183-48.2010.403.6183 (2010.61.83.002183-3) - HILARIO BENEDITO DA SILVA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0002885-91.2010.403.6183 - RUY PARANHOS DE OLIVEIRA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0010469-15.2010.403.6183 - JUDITE GOMES DE SOUZA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0010913-48.2010.403.6183 - HERON DA SILVA SANTOS(SP261968 - VANDERSON DA CUNHA E SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos,

devido a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0001265-10.2011.403.6183 - ENRICA ROSA FANTACUSI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0001907-80.2011.403.6183 - OSMAR RODRIGUES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 8789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028559-91.1998.403.6183 (98.0028559-8) - ODILON SILVA SOARES X JOSE MARTINS CLAUDIO X JOSE VITORINO CAMPOS X HUGO MOREIRA FEO(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027412-38.2006.403.0399 (2006.03.99.027412-3) - ALMIRO ALVES X ADIB AUGUSTO DE OLIVEIRA X AMAURI LUIZ PEREIRA X ANNA ARIGHI PEREIRA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS ALVES DOS SANTOS X NEIDE SANTOS BARBOSA X LENI SANTOS BARBOSA X ARNALDO NICOLAU DA SILVA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual superveniente, suscitada pela União Federal e julgo EXTINTO o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, uma vez não havendo maior complexidade e a razão da extinção, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0037113-97.2008.403.6301 - JOSIMEIRE MARIA DA SILVA X MYCHEL ESTEVELYS DA SILVA WANDERLEY - MENOR X NELZELY CHRYSTYE DA SILVA WANDERLEY - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOSIMEIRE MARIA DA SILVA E OUTROS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0002361-31.2009.403.6183 (2009.61.83.002361-0) - ANTONIO DE DEUS(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES E SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ANTONIO DE DEUS, de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005420-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005420-4) - JULIO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo dos períodos listados nos itens 1 à 6 de fl. 12 dos autos como se exercidos em atividades especiais, afetos ao NB 42/128.439.587-9, ou ao NB 42/146.134.421-0, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005959-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005959-7) - EDSON EDVALDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora EDSON EDVALDO DOS SANTOS, de concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por fim, cassa a tutela anteriormente concedida. Notifique-se a Agência AADJ, do INSS, para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012751-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012751-7) - ELZA BUENO RODRIGUES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC, e julgo improcedente o pedido da parte autora ELZA BUENO RODRIGUES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0013174-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013174-0) - JOSE SEVERINO DA LUZ FILHO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/519.143.480-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013323-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013323-2) - ERALDO SERAFIM BRANDAO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo dos lapsos temporais especificados no item 2, de fl. 53 dos autos, como se especiais, e ao direito à concessão do benefício de aposentadoria, pedidos afetos ao NB 42/147.465.331-3. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0043461-97.2009.403.6301 - JOSE ITAMAR DE OLIVEIRA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ITAMAR DE OLIVEIRA, para reconhecimento como especial do período laborado nas empresas BSH CONTINENTAL LTDA e ARTEFATOS DE ALUMINIO JANGADA LTDA para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser

exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004824-09.2010.403.6183 - ELZA SIVIERO DOS SANTOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento do lapso temporal entre 29.05.1986 à 11.02.1997, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL, e de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.034.688-2 concedida administrativamente em 11.04.1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005121-16.2010.403.6183 - CLOVIS SATURNINO DOS SANTOS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 31.07.1992 à 19.05.1997 (ALVORADA SEGURANÇA), 17.06.1997 à 21.08.1998 (VIGOR SEGURANÇA), e de 25.10.1999 à 17.06.2010 (EMPRESA BRASILEIRA), como se em atividades especiais, e ao direito à concessão do benefício, pleitos referentes ao NB 42/152.977.860-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005303-02.2010.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE CARVALHO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO, de concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006347-56.2010.403.6183 - SANDRA KOMORI GOUVEA DA SILVA X KAYNAN KOMORI GOUVEA DA SILVA X SANDRA KOMORI GOUVEA DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILDA LACERDA VIEIRA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora SANDRA KOMORI GOUVEIA DA SILVA E OUTRO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0008761-27.2010.403.6183 - LUCINDA MARIA CORREA BRANDAO X BRUNO BRANDAO PINHEIRO(SP284801 - SILVANIA PIERINI KUTCHUKIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais e materiais nos termos do artigo 267, IV do CPC e julgo improcedente o pedido da parte autora LUCINDA MARIA CORREA BRANDÃO E OUTRO, de pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 01/08/2009 a 11/08/2009, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011027-84.2010.403.6183 - EDSON GONCALVES DE ARAUJO(SP158335 - SILVANA CAMILO

PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora EDSON GONÇALVES DE ARAUJO de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015476-85.2010.403.6183 - INES APARECIDA CIASCA D AGOSTINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora INES APARECIDA CIASCA D'AGOSTINO de revisão do benefício NB 42/088.270.185-1 com reflexos em seu benefício de pensão por morte NB: 21/152.305.533-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000222-38.2011.403.6183 - ANTONIO DO SOCORRO RIBEIRO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO DO SOCORRO RIBEIRO de averbação do período laborado para Tereza Cruz de 16/02/1998 a 30/07/1999 e, conseqüentemente, o pedido de restabelecimento de aposentadoria. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigida, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. P.R.I.

0002737-46.2011.403.6183 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA SOUZA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora Sr FRANCISCO XAVIER DE SILVA SOUZA para determinar a conversão do tempo prestado sob atividade especial na empresa OESP GRAFICA S/A de 18/10/1994 a 18/11/2004, assim como concessão de aposentadoria especial. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0002813-70.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO FREITAS REIS(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARIA DA CONCEIÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0008625-93.2011.403.6183 - ISABEL RODRIGUES MACHADO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ISABEL RODRIGUES MACHADO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0010453-27.2011.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOSÉ

DE OLIVEIRA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil, para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados na empresa OLIVETTI DO BRASIL S/A, assim como concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0012087-58.2011.403.6183 - ADALBERTO FRANCISCO DA COSTA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ADALBERTO FRANCISCO DA COSTA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil, para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados na empresa CRYOVAC BRASIL LTDA., assim como concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0013599-76.2011.403.6183 - ADEMARO FERREIRA DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora Sr ADEMARO FERREIRA DA SILVA para determinar a conversão do tempo prestado sob atividade especial na empresa TECELAGEM LADY LTDA de 06/03/1985 a 23/11/2010, assim como concessão de aposentadoria especial. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0000699-27.2012.403.6183 - JOSE MARCELO LUCINDO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOSÉ MARCELO LUCINDO DA SILVA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil, para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados na empresa RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA., assim como concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0001167-88.2012.403.6183 - GENEBALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GENEBALDO GONÇALVES DOS SANTOS para determinar que sejam considerados especiais os períodos laborados de 01/06/1976 a 31/01/1977, 01/02/1977 a 30/09/1980 e de 01/10/1980 a 14/11/1991 na empresa COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

0004189-57.2012.403.6183 - ALADIM PIMENTEL LOUREIRO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ALADIM PIMENTEL LOUREIRO de restabelecimento do benefício de auxílio acidente de trabalho para que seja percebido cumulativamente com o benefício de aposentadoria por invalidez. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

0011264-50.2012.403.6183 - EDNA MAGDA FERREIRA GOES(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de revisão pelo IRSM de fevereiro/1994, e julgo IMPROCEDENTE a lide, quanto ao pedido de inclusão da gratificação natalina, formulado inicialmente pela parte autora, atinente à revisão do benefício - NB 42/101.537.228-4. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente Nº 8790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000123-69.1991.403.6183 (91.0000123-6) - EUGENIO ARCEDIANO ARCEDIANO X NELSON SAMPEDRO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0717802-41.1991.403.6183 (91.0717802-6) - DOMINGOS MARQUES LOURENCO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002720-40.1993.403.6183 (93.0002720-4) - JOSE CARLOS ALBERTO PIAGENTINI DA CUNHA X MARIA TEREZA CUNHA SAMPAIO X MANOEL RODRIGUES COSTA X ILDA VIEIRA TALLO X CELSO GARCIA GALVAO X ROQUE CARLOS X JUDITH FARIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO X RUBENS BALDUINI X ARMINDO GOMES RODRIGUES X ODASTE LOPES X ANGELO SPOSITO X ORLANDA RIGHETTI SPOSITO X NADIR CAMPOS DE SOUZA X DEUSDEDIT FERREIRA BARBOSA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006801-32.1993.403.6183 (93.0006801-6) - ANGELO RAGAZZI X ANGELA MARIA RAGAZZI X ALDO RAGAZZI X MENOTTI RAGAZZI X ANTONIA ANDREUCHE ANDRADE X ANTONIO BARROS DA SILVA X JUSCELINO MILAGRES X LORENZO RAMOS DEL AMO X VICENTE DE PAULA MEIRELLES MAIA X GENI FRANCISCA DE ANDRADE MEIRELES MAIA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Por fim, em relação à execução dos créditos relativos aos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020197-37.1997.403.6183 (97.0020197-0) - ANIS GEBARA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000737-25.2001.403.6183 (2001.61.83.000737-9) - FRANCISCO PEREIRA FILHO X JOSEANE DE JESUS

PEREIRA X THIAGO DE JESUS PEREIRA(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002691-09.2001.403.6183 (2001.61.83.002691-0) - ANA MARIA BRUM NAVARRO X ANTONIO VALDEMAR DE ALMEIDA X EXPEDITO ROCHA PAIVA X LUIZ TONDATO X LUIZA TERESE X NAIR SIQUEIRA GESUALDO CORREIA X NEUSA BETEZ GRECHI X VICENTE SALVI X YOLANDA VALERIO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003281-83.2001.403.6183 (2001.61.83.003281-7) - BERNARDINO SENA MOREIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X DARCIO MEDEIROS GARCIA X LUIZA HELENA LUCAS GARCIA X DORIS MARIA MELO ROSA DE SOUSA X ELIZA BAEZA MACHADO X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE HILTON MOREIRA SANTOS X JOSE RIBAMAR OLIVEIRA DA CRUZ X JULIO DE ASSIS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP113180 - MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação à co-autora LUIZA HELENA LUCAS GARCIA, sucessora do autor falecido Darcio Medeiros Garcia, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil.Em relação à execução do crédito relativo à co-autora DORIS MARIA MELO RASA DE SOUSA, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003661-09.2001.403.6183 (2001.61.83.003661-6) - MARIA APARECIDA FAIS SENES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011120-91.2003.403.6183 (2003.61.83.011120-9) - JOSE APARECIDO ALVES X JULIO CESAR ALVES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011377-19.2003.403.6183 (2003.61.83.011377-2) - NORIVAL GIOVANETTI X MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA X MASAMITI HARADA X OSVALDO FONSECA MARTINS X WILSON BOLCCHI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, em relação à coautora MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA, julgo EXTINTA A LIDE, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Em relação à execução dos créditos relativos aos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014071-58.2003.403.6183 (2003.61.83.014071-4) - DONARIA MARIA MONTEIRO DE ALMEIDA X LAIDE SILVA ROLIM X JOSE LAURINDO DA SILVA X GERALDO DE PAULA X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, em relação aos coautores GERALDO DE PAULA E SEBASTIÃO F DE OLIVEIRA, julgo EXTINTA A LIDE, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em relação à execução dos créditos relativos aos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001268-38.2006.403.6183 (2006.61.83.001268-3) - JOSE PIRANGELO(SP211596 - ELISAMA FRANCESCHINI PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002636-82.2006.403.6183 (2006.61.83.002636-0) - JOANA MARTINS DE SIQUEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003951-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003951-2) - JADIR FERNANDES COELHO(SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002416-50.2007.403.6183 (2007.61.83.002416-1) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001376-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001376-7) - ETELVINA DE FATIMA GOMES BATISTA(SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001915-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001915-2) - AURORA DE CARIA VOLPI DOS SANTOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários

advocáticos. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011004-13.1988.403.6183 (88.0011004-5) - ROMANO MALZONE(SP134856 - PAULA INCANE FANUCCHI MONTAGNANI E SP252268 - HÉLIO INACIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002067-08.2011.403.6183 - HUGO AMERICO PITA ALVARIZA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050865-54.1998.403.6183 (98.0050865-1) - DURVAL BLUMER X FRANCISCO GALIOTTI NETO X DALILA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da UNIÃO FEDERAL do pólo da ação. No mais, ante o decurso do prazo, intime-se pessoalmente a PARTE AUTORA, para que, no prazo final de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio injustificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002543-27.2003.403.6183 (2003.61.83.002543-3) - EUNICE MOLEIRO ARAUJO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a inércia da PARTE AUTORA, intime-se pessoalmente a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o valor da verba sucumbencial a que fora condenada. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se.

0002809-14.2003.403.6183 (2003.61.83.002809-4) - ARNALDO BAUER(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
ante o decurso do prazo, intime-se pessoalmente a PARTE AUTORA, para que, no prazo final de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio injustificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003077-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003077-7) - NEIDMAR APARECIDA VIANA DE ALCANTARA - MENOR X ZILDA VIANA DE ALCANTARA(SP185959B - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl: 207: Ciência à parte autora. No mais, ante o devido cumprimento da decisão de fl. 191 e a manutenção da situação processual, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008610-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008610-2) - SERGIO DE LUCA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, para no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação de fls. 194/203, enviando-lhe cópia.No silêncio, caracterizado o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se e intime-se.

0007587-80.2010.403.6183 - JOVELCY ESTEVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, e 3º, do Código de Processo Civil Honorários advocatícios indevidos em face da concessão de Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010605-12.2010.403.6183 - OLIVIO DIAS DA ROCHA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/131: nada a decidir, eis que esgotada a jurisdição desta magistrada.Qualquer irrisignação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer deverá ser oportunamente suscitada em sede de execução de sentença. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0800004-40.2012.403.6183 - ANTONIO MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o requerido pela parte autora em 04.05.2012, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005023-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005023-6) - ELIDIO DE MELO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Não obstante a manifestação do I. Procurador do INSS, ante o decurso do prazo para elaboração dos cálculos de liquidação pela autarquia, intime-se a parte autora para que apresente seus cálculos de liquidação, além de providenciar as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução de mandado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.Int.

0005200-10.2001.403.6183 (2001.61.83.005200-2) - SINZENANDO VIEIRA LIMA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação do I. Procurador do INSS, ante o decurso do prazo para elaboração dos cálculos de liquidação pela autarquia, intime-se a parte autora para que apresente seus cálculos de liquidação, além de providenciar as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução de mandado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.Int.

0003332-89.2004.403.6183 (2004.61.83.003332-0) - WILSON DUARTE DE MEDEIROS(SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS) X INSS/FAZENDA

Não obstante a manifestação do I. Procurador do INSS, ante o decurso do prazo para elaboração dos cálculos de liquidação pela autarquia, intime-se a parte autora para que apresente seus cálculos de liquidação, além de providenciar as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução de mandado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus

cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.Int.

0005223-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005223-1) - ELY DOS SANTOS VI000ZIGAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação do I. Procurador do INSS, ante o decurso do prazo para elaboração dos cálculos de liquidação pela autarquia, intime-se a parte autora para que apresente seus cálculos de liquidação, além de providenciar as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução de mandado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.Int.

0008015-67.2007.403.6183 (2007.61.83.008015-2) - IRAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA

Não obstante a manifestação do I. Procurador do INSS, ante o decurso do prazo para elaboração dos cálculos de liquidação pela autarquia, intime-se a parte autora para que apresente seus cálculos de liquidação, além de providenciar as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução de mandado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.Int.

0006235-58.2008.403.6183 (2008.61.83.006235-0) - LUIZ ANTONIO BERBER PORTALUPI(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação do I. Procurador do INSS, ante o decurso do prazo para elaboração dos cálculos de liquidação pela autarquia, intime-se a parte autora para que apresente seus cálculos de liquidação, além de providenciar as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução de mandado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.Int.

0004192-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004192-1) - SELINA MARIA DE JESUS(SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação do I. Procurador do INSS, ante o decurso do prazo para elaboração dos cálculos de liquidação pela autarquia, intime-se a parte autora para que apresente seus cálculos de liquidação, além de providenciar as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução de mandado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.Int.

0010045-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010045-7) - GABRIELE DI CLEMENTE(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação do I. Procurador do INSS, ante o decurso do prazo para elaboração dos cálculos de liquidação pela autarquia, intime-se a parte autora para que apresente seus cálculos de liquidação, além de providenciar as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução de mandado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.Int.

0016737-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016737-0) - IRMA DE MELLO SANT ANA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação do I. Procurador do INSS, ante o decurso do prazo para elaboração dos cálculos de liquidação pela autarquia, intime-se a parte autora para que apresente seus cálculos de liquidação, além de providenciar as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução de mandado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.Int.

0004593-79.2010.403.6183 - JULIA PAES LANDIM FERREIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação do I. Procurador do INSS, ante o decurso do prazo para elaboração dos cálculos de liquidação pela autarquia, intime-se a parte autora para que apresente seus cálculos de liquidação, além de providenciar as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução de mandado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0005852-12.2010.403.6183 - MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA PORTO(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação do I. Procurador do INSS, ante o decurso do prazo para elaboração dos cálculos de liquidação pela autarquia, intime-se a parte autora para que apresente seus cálculos de liquidação, além de providenciar as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução de mandado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

Expediente Nº 8793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045815-96.1988.403.6183 (88.0045815-7) - ALFREDO GIL X ALICE TEIXEIRA X AMERICO GONCALVES DE FREITAS JUNIOR X ANGELO LOTITO NETO X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE ALVES X ANTONIO MEJIAS FILHO X ANTONIO DE MELLO LEMOS JUNIOR X ANTONIO RICCIARDI X APARICIO ALTOMAR FAGUNDES X ARIOSTO DE CAMARGO QUEIROZ X ARLINDO SAMMARCO X BENEDITO OSCAR BUENO DA SILVA X BIANCA MARIA MASSARANI X BOANERGES DE OLIVEIRA ENGELBERG X BRENO ARRUDA CAMARGO X CESIRA SCHIAVETI X CLODOALDO MORETTI X DANTE RISSERI COLLERI JORDAO X ELIZABETH ALDONA ZUKAS SZOR PIRES DE ALMEIDA X DARCY CARNEIRO X DORIVAL HELLMEISTER X DUARTE GUEDES X ELEUTERIO SCHIAVETTI X GERALDO ROCHA X GERALDO TAVARES X MARIA ANTONIETA SERDA MORI X HANS BAUER X HAYDEE FERNANDES X HENRIQUE ANTONIO LOTTI X HENRIQUETA SCHMIDT INGLEZ DE SOUZA X HERMINIO TIVERON X IDALINA GRANDIZOLI BERNARDO X ISALDA VASCONCELOS QUEIROZ X JESUS BERNAL X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM DAVILA X JORGE ALEXANDRE DE OLIVEIRA X JOSE ALENCAR BARBOZA X JOSE COUTO GARCIA X JOSE GALVAO DE ALMEIDA PRADO X JOSE IVO DA SILVEIRA X JOSE DE MORAES DUTRA X JOSE PINTO MONTEIRO X JOSE TINOCO X JULIAO PIRES DE CAMPOS JUNIOR X LAURO FERREIRA MELLO X LAZARO IGNACIO DA SILVA X LINO CIPOLLA CERQUINHO X LUIZ AFFONSO AZAMBUJA X AUGUSTA ALVES DE CAMARGO X LUIZ PEREIRA SOBRINHO X MANUEL EMILIO MURIAS X MANUELITE DE CAMBRAIA SALES X MARIA ANTONIA MIANI X MARIO DE LOURDES OLIVEIRA X NADYR LEMUCCHI MATTOS X NELSON RAYMUNDO DE FREITAS X NEVIO GUERRA X OSCAR JURADO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PODER JUDICIÁRIO Justiça Federal SECRETARIA DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos à MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária Federal, Dra. ANDRÉA BASSO São Paulo, _____ de _____ de 2013. Eu, _____ (Analista Judiciário-RF 6846). Autos n.º 88.0045815-7 Fls. 1819: Onde lê-se Freitas, leia-se Guerra. Fls. 1894/1895: A parte autora foi intimada a proceder, conforme despacho de fl. 1890 destes autos, para no prazo improrrogável de 20 dias, proceder a devida regularização das habilitações de eventuais sucessores/herdeiros dos co-autores falecidos GERALDO TAVARES e JOSÉ IVO DA SILVEIRA, e ficou consignado em seus termos que, ante o silêncio injustificado, viessem os autos conclusos para extinção da execução em relação aos mesmos. Verificada a manifestação do patrono de fls. supracitadas, depreende-se que está evidenciada a ausência de interesse processual à execução dos créditos dos mesmos, estando o feito paralisado, não tendo havido qualquer outra manifestação dos interessados (herdeiros), até então, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente a estes autores/exeqüentes, que assumiram um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide. Sendo assim, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores supracitados. Translade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 98.0029845-2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do pólo da demanda, nos termos das decisões de fls. 1676/1678 e 1818/1819. No mais, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação referente aos co-autores

falecidos BOANERGES DE OLIVEIRA ENGELBERG e ELEUTÉRIO SCHIAVETTI. Intime-se e cumpra-se. São Paulo, data supra. ANDRÉA BASSO Juíza Federal Titular DATA Nesta data baixaram os presentes autos à Secretaria, com o r. despacho supra. São Paulo, ___/___/____.Eu, _____, (Analista Judiciário).

0039911-61.1989.403.6183 (89.0039911-0) - LEANDRO GONCALVES DURVAL (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. HERMELINDA TEIXEIRA DA SILVA SERGIO E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 348/355: Por ora, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão de inexistência de dependentes do autor falecido LEANDRO GONÇALVES DURVAL, a ser obtida junto ao INSS. No mais, defiro o prazo final de 30 (trinta) dias para o patrono proceder as devidas diligências no sentido de localizar e juntar as documentações obrigatórias para fins de habilitação dos pretensos sucessores CLAUDIO GONÇALVES DURVAL e MARIA ALICE GONÇALVES. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de prazo sem justificativa documentada para tanto, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0017756-30.1990.403.6183 (90.0017756-1) - PIERINO AMOREZANO (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor falecido PIERINO AMORESANO. No mais, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 115/127, no prazo de 10 (dez) dias. Após, Dê-se vista ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0034614-26.1992.403.6100 (92.0034614-6) - TOMICO MIABARA FUJITA X GABRIEL ANGHINONI X MARIA JOSE DA SILVA X CUSTODIO VIEIRA DIAS X AFONSO DE CAMARGO JUNIOR X CARLOS GOMES X JOAQUIM DE ARAUJO CARNEIRO X JOSE DOS SANTOS SOUZA X LOURIVAL DOMINGOS DOS SANTOS X MANOEL TEODORO DOS SANTOS (SP184212 - RONALDO MITSUO TAHARA) X LEVI MARTINS DUARTE X VINCENZO ROMANO MARIA VOSILHA X TEREZINHA ROSA DE JESUS BORGES X FRANCISCO DOMINGUES DA SILVA X ALICE DA SILVA BARROS X MARIA FERNANDES FELIX X IVO INACIO DE DEUS (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fl. 764: Defiro o prazo final de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA cumprir a determinação do despacho de fl. 756 destes autos. No silêncio injustificado, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação aos co-autores do mesmo. Int.

0045075-26.1997.403.6183 (97.0045075-9) - OCTAVIO POLYDORO X ORLANDO AMERICO X OSMAR BARBOZA X ORLANDO COLOSSO X OSWALDO DE JESUS VEIGA X PAULO CORREA DE SOUZA X PEDRO LEITE DE ANDRADE X PEDRO MARTINS X PEDRO PAULO X REYNALDO MADEIRA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002712-82.2001.403.6183 (2001.61.83.002712-3) - ANTONIO SERRA X BRILHANTINA MARTINS DE LIMA X DOMINGOS PASSERO X IGINO CHRISTIANINI X INACIO GRIGORIO SOBRINHO X JOSE CARLOS DE LIMA X JOSE PINTO MADUREIRA X MATIAS SERRA X MIGUEL GONCALVES X NADIR NEVES DE ARAUJO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 365: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 361 destes autos. No silêncio injustificado, demonstrada a ausência de interesse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0007635-34.2005.403.6306 - JOSE REYNALDO FRAGOSO E SILVA (SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 365: Defiro o prazo final de 20 (vinte) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 588 destes autos. No silêncio injustificado, demonstrada a ausência de interesse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007640-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007640-4) - JULIO ALDERICO MANZOLI X MARIA ALBERTA ZARDI MANZOLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0001265-54.2004.403.6183 (2004.61.83.001265-0) - ESCARLATY CRISTINA BARBOSA COSTA - MENOR IMPUBERE (LEONILDA CARVALHO BARBOSA)(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0003080-86.2004.403.6183 (2004.61.83.003080-9) - GRIGORIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0003699-16.2004.403.6183 (2004.61.83.003699-0) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0005049-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005049-3) - IZAIR GONCALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0003409-64.2005.403.6183 (2005.61.83.003409-1) - LUIZ CARLOS GUIMARAES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0005198-98.2005.403.6183 (2005.61.83.005198-2) - JOSE EDIVALDO DANTAS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0004904-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004904-9) - FERNANDO VIEIRA PERES JUNIOR X DORISMAR AUGUSTO ABRUNHOSA PERES X THAIS ABRUNHOSA PERES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0003042-69.2007.403.6183 (2007.61.83.003042-2) - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP090311 - MARLY GOMES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0003648-97.2007.403.6183 (2007.61.83.003648-5) - ELOI APARECIDO PEREIRA DE BARROS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 141: ANOTE-SE.PA 0,10 Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0007481-26.2007.403.6183 (2007.61.83.007481-4) - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0005285-49.2008.403.6183 (2008.61.83.005285-9) - TARCILIA CAMARGO DE ARAUJO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0060576-68.2008.403.6301 - JOSE DA SILVA CABRAL(SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO E SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0002990-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002990-8) - CLELIA DA SILVA(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0005568-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005568-3) - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0006624-09.2009.403.6183 (2009.61.83.006624-3) - ISABEL SERAPHIM DE JESUS SANTOS X JOAO GOMES DA SILVA(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0054359-72.2009.403.6301 - URSULA JUNGHANEL(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

000538-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000538-4) - JOSIVAL CARNEIRO DA VEIGA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0004781-72.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS COLUCCI PURAS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0005352-43.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FURLAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0008724-97.2010.403.6183 - JOSE SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 8795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000583-41.2000.403.6183 (2000.61.83.000583-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-36.1999.403.6183 (1999.61.83.000023-6)) JOAO ANTENOR DAVI FILHO X VANDA DE MORAIS X GERVASIO DO VALE(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor GERVASIO DO VALE encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como tendo em vista ainda que os benefícios dos demais autores encontram-se ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor -

RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0003617-87.2001.403.6183 (2001.61.83.003617-3) - ANDREA DE PAULA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 316/326 - segundo parágrafo: Indefiro, tendo em vista que a procuração foi conferida à pessoa física dos patronos, e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que caracterizasse prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei. 8.906/94. Verifico também, que a Sociedade foi constituída apenas em 2005. Ademais, a situação propiciaria, indevidamente, uma grande redução na retenção do Imposto de Renda. Outrossim, verifico que à fl. 250 o INSS informou que restabeleceu o benefício da autora, com regulares pagamentos desde MAIO/2008. Entretanto pela análise da conta acolhida na sentença dos Embargos à Execução, o Sr. Contador evoluiu os cálculos até OUT/08. Assim, e não obstante aos Embargos à Execução, cabendo a este Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que sejam compensados os valores recebidos após o restabelecimento do benefício (MAIO/08), apresentando nova conta, com data de competência NOV/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003247-74.2002.403.6183 (2002.61.83.003247-0) - CRISTIANO MARTINS DA HORA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 251/252: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 250, integralmente, mais especificadamente, os itens 3, 4 e 5, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, ante a opção para a requisição do valor principal através de Ofício Precatório, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho supra referido, dando-se vista ao INSS para requerer o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da CF, com a redação dada pela EC 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 250, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

0003941-43.2002.403.6183 (2002.61.83.003941-5) - JACY DE OLIVEIRA SALLES CIARMOLI X JOSE DOS SANTOS X CARMEN DE JESUS SANTOS X MANOEL ALVES DA SILVA X MARIA ORCALINA FLEURY DE CAMARGO REZENDE X MARIO DE ASSIS LOPES X MILTON ALVES BARRETO X PEDRO LEOPOLDINO PEREIRA X SIDNEI ANIOLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a homologação da habilitação da sucessora do autor falecido Jose dos Santos, por ora, para a devida regularização da documentação, intime-se a patrona da mesma, para que junte aos autos cópia da carta de concessão ou certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, no tocante aos autores CARMEN DE JESUS SANTOS, sucessora do autor falecido Jose dos Santos, MARIO DE ASSIS LOPES, MILTON ALVES BARRETO e PEDRO LEOPOLDINO PEREIRA, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003581-74.2003.403.6183 (2003.61.83.003581-5) - FELICIANO GOMES DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Não obstante ao acolhimento dos cálculos à fl. 279, intime-se o INSS para que esclareça a divergência referente à data de competência constante à fl. 235 (DEZ/2011) e aquela constante às fls. 237/242 (NOV/2011), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006395-59.2003.403.6183 (2003.61.83.006395-1) - BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que junte aos autos nova procuração por instrumento público, referente às autoras BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS e NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS, menores representadas por sua mãe MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, vez que aquela constante à fl. 12, não confere poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 216/221: Tendo em vista que o valor a ser requisitado para as menores BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS e NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS será efetuado em nome da representante e, também autora MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, a importância total do crédito executado, por beneficiário ultrapassará o limite previsto para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, devendo assim, ser requisitada, necessariamente, por Ofício Precatório. Cumpra a Secretaria o determinado no r. despacho de fls. 214/215, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Ante a presença de manores na lide, dê-se vista ao MPF. Int.

0006729-93.2003.403.6183 (2003.61.83.006729-4) - ARUNAS JUOZAS MERZVINSKAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, ante o incorreto valor acolhido na r. decisão de fl. 180, reconsidero o 1º parágrafo daquela decisão e ACOLHO o cálculo apresentado pelo INSS, às fls. 157/171, no importe de RS 102.030,65 (Cento e dois mil e trinta reais e sessenta e cinco centavos), para a competência junho/2012, com os quais houve concordância expressa da parte autora. Outrossim, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado no item 1 do segundo parágrafo da decisão de fl. 180, informando se há ou não eventuais deduções previstas no art. 8º da Resolução 168/2011-CJF, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/1988. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 221, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

0010589-05.2003.403.6183 (2003.61.83.010589-1) - MARIA CONCEICAO DOMINGOS(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 337/347: Anote-se. Noticiado o falecimento da autora, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se a patrona da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, e da legislação civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000099-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000099-4) - GILBERTO NUNES DE SOUZA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 429/474: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado no item 4 do 2º parágrafo da decisão de fls. 427/428, informando se existem ou não deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 e, em caso positivo, mencione o total dessas deduções, ressaltando que trata-se de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o 4º parágrafo da decisão supra referida, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

0005845-30.2004.403.6183 (2004.61.83.005845-5) - CHAI OK PARK(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Precatório(s) em relação ao valor principal e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs em

relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0000017-19.2005.403.6183 (2005.61.83.000017-2) - LUIZ PEREIRA DE FREITAS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0005743-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005743-5) - CLAUDETE ROSANA LOPES PINTO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 207: Anote-se. Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora às fls. 205/208, bem como, esclareça sua petição de fl. 172, informando qual o motivo da cessação do benefício da autora. Outrossim, ante a constituição de novo patrono, intime-se a parte autora para que ratifique ou não a manifestação de fls. 179/187, no tocante à modalidade de requisição pretendida em relação ao valor principal e verba honorária de sucumbencia. Por fim, ante a manifestação do Dr. Flávio Hamilton Ferreira, às fls. 209/212, mantenho a decisão de fls. 176/178, quanto ao destaque da verba honorária contratual, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. No tocante à verba honorária sucumbencial, apresente o advogado supra referido um termo de acordo assinado pelo mesmo e pelos atuais patronos da causa, no sentido de que pode ser requisitada em favor de Flávio Hamilton Ferreira, OAB/SP 202.255, advogado que atuou na causa desde o início. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros para o Dr. Miguel Jose Caram Filho, OAB/SP 230.110, os 10 (dez) subsequentes para o Dr. Flávio Hamilton Ferreira, OAB/SP 202.255 e os 10 (dez) finais para o INSS. Cumpra-se e Int.

0006680-13.2007.403.6183 (2007.61.83.006680-5) - FLAVIO TUCUNDUVA DE LIMA X CLARICE APARECIDA LEMES DE LIMA X ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo da parte autora, intime-se o INSS para que esclareça o 2º parágrafo da petição de fl. 243, tendo em vista o teor da resposta à notificação de fl. 211 e os valores constantes no documento de fl. 238. Ainda, em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002773-93.2008.403.6183 (2008.61.83.002773-7) - LUIZ CARLOS MOURA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO a habilitação de LENIRA APARECIDA MOURA, CPF 260.224.478-29, como sucessora do autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Mantenho os benefícios da Justiça Gratuita à autora habilitada. Por ora, em relação à autora habilitada acima, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessas deduções. Após, dê-se nova vista ao INSS para que requeira o que de direito em relação à sucessora do autor falecido, nos termos do art. 100, § 10 da CF, com redação dada pela EC 62/2009, no prazo de 30(trinta) dias. Oportunamente, cumpra a Secretaria o 4º parágrafo do despacho de fl. 260, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

0055407-03.2008.403.6301 (2008.63.01.055407-9) - GIOVANA SOARES CABRAL - MENOR IMPUBERE X MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, não obstante o processamento da ação até o momento, ante a presença de menor na lide, a representação processual da mesma deve ser através de instrumento público, devendo assim, a patrona da autora apresentar referido documento, no prazo de 15(quinze) dias. Outrossim, em igual prazo, intime-se a patrona da parte autora para que cumpra corretamente o determinado no item 4 do 2º parágrafo da decisão de fls. 273/274, pois equivocada a manifestação de fls. 236/238, em seu tópico final, quanto à informação de deduções previstas no art. 8º da Resolução 168/2011-CJF, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/1988, quando da eventual declaração de Imposto de Renda da autora. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. DÊ-SE VISTA AO MPF. Após, se em termos, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fl. 273/274, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

0008612-65.2009.403.6183 (2009.61.83.008612-6) - BENEDITO DE MORAIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade dos CPFs do autor e de seu patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção pela requisição do crédito do autor por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0014417-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014417-5) - EDIVALDO GOMES DA SILVA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado no item 4 do segundo parágrafo da decisão de fl. 248, informando se há ou não eventuais deduções previstas no art. 8º da Resolução 168/2011-CJF, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/1988, quando da declaração do Imposto de Renda do autor. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Outrossim, às fls. 253/256, postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a

parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado do autor o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autor verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem aproximadamente 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Decorrido o prazo para eventual recurso pela parte autora, se em termos, cumpra a Secretaria o 4º parágrafo da decisão de fls. 248/249, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 8797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002186-71.2008.403.6183 (2008.61.83.002186-3) - BENEDITO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 192, item C, segundo parágrafo: Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. No mais, ante o teor da certidão de fl. 197 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003049-90.2009.403.6183 (2009.61.83.003049-2) - JULIO OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO E SP275925 - NEUMA MARLI DE SOUSA YOSHIOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 314: Anote-se. Não obstante o teor das petições de fls. 315 e 316, por ora, providencie o patrono da parte autora a regularização da sua representação processual, juntando aos autos nova procuração ou novo substabelecimento da Dra. Neuma Marli de Sousa Yoshioka, OAB/SP 275-925 para o Dr. Gerson Amauri Calgare, OAB/SP 184.983, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0024712-32.2009.403.6301 - BRUNO ZANON(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 166 e tendo em vista a realização da prova pericial no Juizado Especial Federal, conforme laudo de fls. 51/62, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005729-14.2010.403.6183 - DOUGLAS GAMA DOS SANTOS - MENOR X ADEMAR FRANCISCO DE ALMEIDA X IRENE AUGUSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada pela parte autora da certidão de inteiro teor do processo nº 0013890-04.2009.8.26.0127, intime-se o INSS para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao representante do MPF. Int.

0005863-41.2010.403.6183 - SORAIA FELIPE DOMINGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da manifestação do INSS de fl. 190 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003252-81.2011.403.6183 - ALCIDES ESCOBAR(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor das informações da Contadoria Judicial de fl. 122, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 112, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004875-83.2011.403.6183 - WAGLENE BISPO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 92, intímese as partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005163-31.2011.403.6183 - ANGELINA SOUZA DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 200, intime-se novamente a patrona da parte autora para que cumpra a determinação constante do despacho de fl. 199, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007257-49.2011.403.6183 - RICARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 160/162 e 163/164: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008515-94.2011.403.6183 - IVANI MARIA DAS NEVES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 152/153: indefiro a realização de novas perícias, uma vez que não houve a demonstração pela parte autora dos pontos omissos que pretende sejam esclarecidos, ou da inexatidão das conclusões dos laudos que pretende seja corrigida. Tampouco formulou quesitos suplementares para complementação do laudo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011134-94.2011.403.6183 - VALDECIR BORGES DE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor das informações da Contadoria Judicial de fl. 109, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 107, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0013360-72.2011.403.6183 - PAULO GUEDES(SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 188/197: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Anoto, por oportuno, que esta magistrada tem conhecimento de que a ausência de vaga junto ao INSS é temporária, motivo pelo qual defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar referida documentação. Com a juntada, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 187. Int.

0013854-34.2011.403.6183 - NOALDO DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 90/92, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 88, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000792-87.2012.403.6183 - FRANCISCO ALEIXO LEANDRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 172: Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 171. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001155-74.2012.403.6183 - EMILIO DO NASCIMENTO BAPTISTA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 177, último parágrafo: A matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Assim, venham os autos conclusos para sentença nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 167. Int.

0002378-62.2012.403.6183 - SEBASTIAO LUIZ GONCALVES(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 175 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002979-68.2012.403.6183 - JOAO NUNES DE SOUSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0003738-32.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS POMPOLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/125: Mantenho a decisão agravada pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004436-38.2012.403.6183 - VILMA APARECIDA MATURANO BASTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/116: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado por ocasião da prolação de sentença. Fl. 116, terceiro parágrafo: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005662-78.2012.403.6183 - LUCIA HELENA PIRES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da manifestação e documentos juntados às fls. 109/153 não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006581-67.2012.403.6183 - JOSE VICENTINO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/119: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007012-04.2012.403.6183 - ANTONIO ALVES MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/121: Mantenho a decisão de fl. 119 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0008158-80.2012.403.6183 - MAX DE ALMEIDA PITA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 98 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008258-35.2012.403.6183 - SONIA RODRIGUES DE SOUZA E SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187/188: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar

com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010667-81.2012.403.6183 - ROSALVA DOS SANTOS REIS(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

Expediente Nº 8798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000123-20.2001.403.6183 (2001.61.83.000123-7) - ERIKA MARIA QUITT SELKE(SP144649 - PETER SELKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 226/227: Defiro o prazo final de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 222 destes autos. No silêncio injustificado, demonstrada a ausência de interesse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0000554-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000554-1) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fl. 91/92: Devolvo o prazo para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 88 destes autos. No silêncio injustificado, demonstrada a ausência de interesse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0005600-82.2005.403.6183 (2005.61.83.005600-1) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS X DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS X OLIMPIO FERREIRA DOS SANTOS(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 227, item 1: Mantenho os benefícios da justiça gratuita aos sucessores do autor falecido Antonio Ferreira dos Santos. Outrossim, HOMOLOGO a habilitação de ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS, CPF 271.140.158-87, DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS, CPF 001498998-07 e OLIMPIO FERREIRA DOS SANTOS, CPF 645.553.058-68, como sucessores do co-autor falecido Antonio Ferreira dos Santos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 220/221, ITEM 2 e 3 : Indefiro, eis que não houve concordância da PARTE AUTORA (fls. 163/165) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 153/160 destes autos, o que impossibilitou sua homologação por este Juízo, bem como não há como se falar em valores incontroversos, por tratarem estes autos de execução definitiva, muito menos de expedição de alvará, ante a fase em que se encontram os mesmos. Sendo assim, tendo em vista que a chamada execução invertida é um procedimento próprio das Varas Previdenciárias, criado em comum acordo com a Procuradoria do INSS, com a finalidade de agilizar a execução dos julgados, mas que, entretanto, não existe no nosso ordenamento jurídico. Assim, em caso de discordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, a execução deve seguir pelas normas legais existentes, não havendo que se falar em valores incontroversos, vez que não se trata de execução provisória, e sim definitiva. Destarte, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se concorda, de forma expressa e integral, com os cálculos apresentados pela Autarquia às fls. 153/160. Outrossim, no caso de discordância, apresente a PARTE AUTORA, no prazo de 20 (vinte) dias, seus cálculos de liquidação que entende, devidos, discriminando a data de competência dos mesmos, juntando aos autos, no mesmo prazo, cópias para formação do mandado (cálculos, mandado de citação inicial cumprido, sentença, acórdão e trânsito em julgado). Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo o mesmo, caso oponha embargos, apresentar seus cálculos com a MESMA DATA DE COMPETÊNCIA dos cálculos apresentados pela parte autor0,10 Intime-se e cumpra-se.

0002969-34.2006.403.6183 (2006.61.83.002969-5) - LINDINALVA DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/155: Não obstante a apresentação pela PARTE AUTORA dos cálculos de liquidação às fls. supracitadas, bem das cópias para citação, nos termos do art. 730 do CPC, verifico que os cálculos de liquidação da mesma não observaram os devidos termos do r. julgado de fls. 97/102, bem como do V. Acórdão de fls. 127/129, que determinaram como termo inicial do benefício a data do ajuizamento do feito, 05/05/2006 (fls. 101, 113, 123 e

128). Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os termos do julgado, principalmente, no que se refere ao termo inicial do benefício. Int.

0000183-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000183-2) - JOSE REIS DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 191: Não obstante a apresentação pela PARTE AUTORA dos cálculos de liquidação às fls. 187/188, bem como a juntada das peças para citação, nos termos do art. 730 do CPC, verifico que os mesmos não observaram os devidos descontos a serem apurados no que concerne aos valores recebidos referentes ao benefício NB 153.165.641-0, compreendendo o período de 01/06/2010 a 30/06/2011, conforme consta em extrato DATAPREV de fls. 176/178. Sendo assim, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do julgado, bem como os corretos descontos administrativos. Int.

0007587-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007587-6) - MARISA REZENDE PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o manifestado pelo INSS em fl. retro, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20(vinte) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art.730 do CPC, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0028085-71.2009.403.6301 - VALMIR RODRIGUES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o manifestado pelo INSS em fl. retro, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20(vinte) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art.730 do CPC, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0007887-42.2010.403.6183 - RAIMUNDO ALVES RODRIGUES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/136: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 180/183: Não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE AUTORA, por ora esclareça a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre sua petição de fls. supracitadas, eis que o V. Acórdão de fls. 122/125 condenou o réu a implantar o benefício de auxílio-doença. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003385-26.2011.403.6183 - ALBERTO WOLFGANG HORNBLAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o manifestado pelo INSS em fl. 101, apresente a PARTE AUTORA os seus devidos cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art.730 do CPC, no prazo de 20(vinte) dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003139-93.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-

49.2004.403.6183 (2004.61.83.000942-0)) ELIO MOREIRA COELHO(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/117: Analisada a manifestação do exequente de fls. supracitadas e verificado, nos termos do despacho de fl. 104 destes autos que o autor já recebe benefício concedido administrativamente (NB 42/157.177.703-0, intime-se novamente o mesmo para, apresentar sua devida opção pela manutenção deste e conseqüente renúncia do

prosseguimento da presente execução provisória ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no PRAZO FINAL de 20 (vinte) dias. No silêncio injustificado, demonstrando-se o desinteresse no prosseguimento desta execução procisória, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0010050-24.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005535-53.2006.403.6183 (2006.61.83.005535-9)) LUIZ SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, emende o exequente sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando procuração e declaração de hipossuficiência originais.Após, ante a irresignação do mesmo no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se o r. julgado foi devidamente cumprido no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8799

MANDADO DE SEGURANCA

0004048-43.2009.403.6183 (2009.61.83.004048-5) - MARIA DA CONCEICAO GOMEZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, INDEFIRO por ora o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

0009321-24.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM(SP296052 - CAROLINE TENAGLIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF, 105, do STJ, e art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004991-26.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP
Ciência ao impetrante do retorno dos autos a este Juízo. Diante a singularidade dos autos e a necessidade de maior esclarecimento deste Juízo quanto ao objeto desta ação mandamental, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009, para que prestem as informações necessárias, no prazo de 10 dias.Após, com as informações, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0005775-87.2012.403.6100 - VALDECILA LEONCIO DOS SANTOS(SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS E SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DO TRABALHO E DO EMPREGO
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos, ante a via procedimental eleita.Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004388-79.2012.403.6183 - ANAGHAI FERREIRA VALLE VIOTII(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, tão somente, para o fim de determinar ao INSS que proceda o pagamento do benefício de aposentadoria por idade da impetrante, pertinente ao processo NB 41/147.468.427-8, na forma como concedido originariamente, inclusive, com o pagamento das prestações vencidas, tão somente até que seja prolatada decisão final administrativa, facultado a impetrante o resguardo ao regular direito de defesa e contraditório no procedimento administrativo recursal.Custas na forma da

lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.O.

0008453-20.2012.403.6183 - ANTONIO LASPRO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
Fls. 73: Ciência ao impetrante das informações e documentos de fl. 76/85. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008856-86.2012.403.6183 - GENY KAIRYS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
Ciência à impetrante do retorno do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) juntar documento que comprove a origem ou causa da cobrança das guias de fl. 32;-) trazer documento comprobatório da data que foi realizada nova perícia, com o resultado da mesma.-) esclarecer e justificar a pertinência do pedido constante do item 2 de fl. 15 abstenha-se ainda a de qualquer forma interromper ou suspender ou cessar o benefício previdenciário da ora impetrante, de n.º 532.918.013-5 até a decisão final do presente feito, posto que não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000462-56.2013.403.6183 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP104236 - PAULO JOAQUIM TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) indicar corretamente o pólo passivo da ação, posto não ser possível o ajuizamento de Mandado de Segurança em face de Pessoa Jurídica;-) trazer prova do alegado ato coator, qual seja, da ilegalidade na suspensão e bloqueio do benefício;-) trazer documento, atualizado, do andamento do recurso (fl. 20);-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou os pedidos de revogação da cessação do benefício de auxílio doença, desbloqueio dos valores depositados e pagamento dos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro e janeiro não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000772-62.2013.403.6183 - JOSEFA ZELIA DE LIMA DUTRA(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) esclarecer se a decisão que cessou o benefício da impetrante ainda encontra-se pendente de julgamento de recurso, comprovando documentalmente;-) juntar cópia da petição inicial do feito n.º 0000186-98.2008.403.6183 para verificação de eventual prevenção;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de suspensão do ato ilegal que cessou o benefício LOAS não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000936-27.2013.403.6183 - LUIZ CHEHTER(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) esclarecer e especificar corretamente qual período que pretende reconhecimento/recolhimento das contribuições, ante a divergência de datas constante do pedido (fl. 18) e dos documentos do INSS (fls. 27/29).-) juntar documento comprobatório do período trabalhado como médico residente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001489-74.2013.403.6183 - MIGUEL ALVES DINIZ(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim sendo, nos termos do preceituado no artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 8800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002654-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002654-4) - MILTON JOSE DE OLIVEIRA(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 260/261: Notifique-se novamente a AADJ, para que preste os necessários esclarecimentos acerca do correto cumprimento da obrigação de fazer, conforme alegado pela parte autora, informando ainda e comprovando documentalmente eventual pagamento administrativo efetuado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004069-97.2001.403.6183 (2001.61.83.004069-3) - AQUILEU RIBEIRO DA SILVA X CLAUDOMIRO JOAQUIM X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X CIRINEU DOS SANTOS X JAIR FERNANDES DA ROCHA X JOAQUIM CELESTINO X JOSE FRANCISCO BUCCI X JOSE LUIZ MARQUES X JOSE MARQUES X LIBERO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 659 e 660/662:Dê-se ciência à parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação a todos os autores.Int.

0002811-18.2002.403.6183 (2002.61.83.002811-9) - IRACI DE FATIMA BRITO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 229: Defiro ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0002410-82.2003.403.6183 (2003.61.83.002410-6) - DAVINO DE SOUZA DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 240/246:Dê-se ciência à parte autora. Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 224, pois equivocada a manifestação de fls. 229/230.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de fl. 224 e 213. Int.

0005042-81.2003.403.6183 (2003.61.83.005042-7) - LUIZ FERNANDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.388/390: Por ora, ante a manifestação do INSS, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.Cumpra-se e int.

0006791-36.2003.403.6183 (2003.61.83.006791-9) - JUVENIL FERREIRA BORGES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0009025-88.2003.403.6183 (2003.61.83.009025-5) - MARLENE ELISA PIMENTEL DE MENEZES(SP190795 - TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 184: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 182. Int.

0000932-05.2004.403.6183 (2004.61.83.000932-8) - JOAO DE SOUZA LIMA X MARIA DE LOURDES HENRIQUE DE MELO (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 250: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0005312-71.2004.403.6183 (2004.61.83.005312-3) - ORLANDO MIRANDA (RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 316/317-item 4, pois equivocada a manifestação de fls. 318/322, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Ressalto que, não obstante à menção às fls. constantes no primeiro parágrafo do despacho de fls. 316/317, o valor a ser considerado para a expedição dos Requisitórios será R\$150.199,26 (cento e cinquenta mil, cento e noventa e nove reais e vinte e seis centavos) referente ao valor principal e R\$12.436,12 (doze mil quatrocentos e trinta e seis reais e doze centavos), referente aos honorários sucumbenciais, perfazendo portanto, o montante de R\$162.635,38, (cento e sessenta e dois mil seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), conforme valor total acolhido no mencionado despacho. Por fim, cumpra a Secretaria o determinado no 4º parágrafo do despacho de fls. 316/317, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

0002204-97.2005.403.6183 (2005.61.83.002204-0) - DELMA POLA DA SILVA (SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MENDES DE MELO - MENOR X MAYKON MENDES DE MELO - MENOR X DEUSA CRISTINA DELLOSSO (SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o benefício da autora continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade dos CPFs da autora e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que da autora já se encontra nos autos; 6 - fique ciente de que eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção da autora, bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Por fim, uma vez que a verba honorária de sucumbência foi arbitrada pelo v. acórdão em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do STJ, não obstante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 353/370, verifico que o montante relativo a tal verba, naquela conta, excede os termos do julgado. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, informe ainda a CONTADORIA JUDICIAL, o valor efetivamente devido a título de honorários sucumbenciais, para a competência agosto/2012. Ante a maioria dos co-réus, desnecessária nova vista ao MPF. Int.

0005066-41.2005.403.6183 (2005.61.83.005066-7) - JOSE CORREIA DA SILVA NETO (SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 288: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para

prosseguimento.Int.

0005833-79.2005.403.6183 (2005.61.83.005833-2) - ARGENIO PEREIRA BARBOSA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 400/405 :Postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 40% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Por fim, cumpra a Secretaria o determinado no 4º parágrafo do despacho de fls. 397/398, remetendo os autos à Contadoria Judicial.Int.

0006972-66.2005.403.6183 (2005.61.83.006972-0) - JOSE CICERO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 315/316:Dê-se ciência à parte autora.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido.Int.

0002444-52.2006.403.6183 (2006.61.83.002444-2) - ADETIZA ALVES DE CARVALHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão de fl. 210, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente as determinações contidas na decisão de fls.206/207, no prazo de 15(quinze) dias.Em igual prazo, apresente ainda a parte autora, novo instrumento de procuração, uma vez que o documento de fl. 09, não confere à patrona poderes para receber e dar quitação, essenciais para a fase essencial em que se encontra os autos.Após, se em termos, cumpra-se o 4º parágrafo da decisão de fls. 206/207, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0007081-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007081-6) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 do despacho de fls. 372/373, bem como para que junte aos autos instrumento de procuração em que conste poderes para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, se em termos remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de fls. 372/373.Int.

0006620-06.2008.403.6183 (2008.61.83.006620-2) - LUIZ RICARDO DO AMARAL(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no item 4 do despacho de fls. 207/208, informando se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fls. 207/208, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

0009486-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009486-6) - CLEUSA DE JESUS SANTOS X ELCIO SANTOS LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 619/624: Por ora, cumpra a parte autora corretamente o item 2 do 2º parágrafo da decisão de fl. 617, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, vez que não se trata de diferença, e sim de eventuais deduções quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do 4º parágrafo da decisão de fl. 617, bem como, para que discrimine, do cálculo acolhido na referida decisão, o valor devido a cada um dos litisconsortes, devendo considerar a evolução do cálculo até a data em que o co-autor ELCIO SANTOS LIMA completou 21 anos. Int.

Expediente Nº 8801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0696378-40.1991.403.6183 (91.0696378-1) - UBIRAJARA ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante a verificação em consulta ao Extrato Processual de fls. 227/228, no que concerne a interposição do Agravo de Instrumento nº 0004455-32.2013.403.0000 pelo INSS no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

0004782-72.2001.403.6183 (2001.61.83.004782-1) - SEBASTIAO DONIZETE PERES(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Por ora, ciente a decisão juntada em fls. 340343 e ante a verificação em consulta ao Extrato Processual de fls. 345/346, no que concerne a interposição de agravo Regimental/Legal em relação a decisão no Agravo de Instrumento nº 0007347-45.2012.403.0000 pelo autor, aguarde-se em Secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

0005736-21.2001.403.6183 (2001.61.83.005736-0) - ANTENOR PIMPINATO X ANTONIO PASSOELLO X AVELINO RABELLO DE OLIVEIRA X DALMO FELIX X EDIVALDO FURLAN X FRANCISCO BENATTO X JOAO DUARTE FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 753/754: Por ora, ante a verificação do Extrato de consulta Processual de fls. supracitadas no que concerne a interposição de agravo Regimental/Legal no Agravo de Instrumento 0010479-13.2012.403.0000 pelo autor, aguarde-se em Secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

0000302-07.2008.403.6183 (2008.61.83.000302-2) - GIUSEPPE RONSINI(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante a verificação em consulta ao Extrato Processual de fls. 177/178, no que concerne a atual fase em que encontra o Agravo de Instrumento nº 0031459-20.2008.403.000 no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

0005018-09.2010.403.6183 - ROBERTO CARLOS DA COSTA QUEIROZ X SANDRA MARIA TAVARES(SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/145: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, ante a informação de fls 155/166, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre ambas as lides.Fl. 146/154: Aguarde-se em secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento 0034881-61.2012.403.0000. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005926-95.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193/197: Não obstante a manifestação do exequente de fls. supracitadas, por ora aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0001404-13.2013.403.0000. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000784-62.2002.403.6183 (2002.61.83.000784-0) - MARIA APARECIDA DE CASTRO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante o teor das informações de fls. 289/291, expeça-se novo ofício ao Hospital Santa Marcelina, situado na Rua Santa Marcelina, 177, CEP 08270-070, nesta capital, para que no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópia do prontuário médico com informações do tratamento realizado pelo paciente IVONILDO BATISTA DE CASTRO, desde o mês de maio do ano de 1994. Anoto, por oportuno, que os documentos fornecidos pelo hospital às fls. 207/275, referem-se ao tratamento realizado a partir de 05/10/1999.O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho, da petição de fls. 289/291 e da cópia do ofício de fl. 207.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0006692-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006692-1) - EMILY JULIA DA SILVA SANTOS (REPRESENTADA POR MIRIAM DA SILVA PEREIRA)(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP145389E - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, não obstante o requerido pela parte autora bem como concordância do Ilustre Representante do Ministério Público em sua cota de fl. 237/238, oficie-se a Junta Comercial competente a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, quanto a eventual alteração de endereço e/ou razão social da Empresa STRET IMPORT-IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ n. 01.144.661/0001-53.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

0009213-37.2010.403.6183 - FELISBINA VENANCIO COELHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que se trata de terceira solicitação sem o devido atendimento intime-se pessoalmente o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 0241, Largo São José do Belém, 160/161, Belenzinho para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe o endereço do Sr. Joseph Borse, titular da conta corrente indicada a fl. 125, bem como a titularidade e data de abertura da mencionada conta.Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do Gerente responsável pelo cumprimento da determinação e permanecer ao lado do mesmo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas.Na hipótese de recusa do Gerente em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência.Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida.Cumpra-se e intime-se.

0010862-37.2010.403.6183 - ISABEL DE LOURDES AMORIM DANTAS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 316/321, 322/330 e 331/340: Defiro o prazo de 10 dias para juntada de novos documentos.Desnecessária uma nova perícia com médico oncologista, uma vez que o perito nomeado nos autos encontra-se devidamente habilitado, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos.Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório.Indefiro o pedido de designação de audiência, pois não se faz necessário para o deslinde do presente feito.No mais, intemem-se os peritos, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 316/321 e 322/330, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007549-97.2012.403.6183 - DACIO PEREIRA SOUZA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/119: Por ora, oficiem-se às APS Centro e Vila Maria para que no prazo de 10 (dez) dias forneçam cópias integrais dos Processos Administrativos NBs 5501746286 e 5495843688, do autor Dacio Pereira Souza. Com a juntada, venham os autos conclusos para designação de perícia médica judicial. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 8803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031519-54.1997.403.6183 (97.0031519-3) - ANTONIO MIGUEL BENVENUTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido e a informação do trânsito em julgado do processo nº 97.0031520-7, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da decisão de fl. 67. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002510-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002510-8) - PAULO ANTONIO HOMEM MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as razões apontadas a fl. 122, defiro o prazo de mais 10 dias para cumprimento integral do despacho de fl. 109, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0013731-70.2010.403.6183 - NATAL DE JULIO X BASILIO VINCI X BENEDITO ADELINO DE SOUZA X MARCILIO DANTAS RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Vara. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer carta de concessão e memória de cálculo tida como base à concessão dos benefícios dos autores. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0014319-43.2011.403.6183 - MARIA DE JESUS VIEIRA DE SOUZA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS CARVALHO

Ante o teor da certidão de fl. 253, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS de fls. 222/246. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020052-24.2011.403.6301 - TERESA SOUSA LEMOS(SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 10 (dez) dias retifique ou ratifique os termos da contestação apresentada às fls. 47/57. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0048784-15.2011.403.6301 - GENIVAL GUEDES RODRIGUES(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 220/232: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Intime-se o I. Procurador do INSS para que ratifique ou retifique os termos da contestação apresentada às fls. 147/155, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006724-56.2012.403.6183 - EDIMILSON JUSTINO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição e documento de fl. 116/117 defiro o prazo de mais 30 dias para cumprimento do despacho de fl. 98, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009090-68.2012.403.6183 - GILBERTO ALVARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 36/37, itens a, b e c: indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção das informações, sem resultado favorável. Fl. 37, último parágrafo: No mais, defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 31, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009206-74.2012.403.6183 - BEN HUR VERNIZZI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 30/31, itens a, b e c: indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada. Ademais, é de conhecimento deste Juízo que a ausência de vaga para o serviço é temporária. Fl. 31, último parágrafo: No mais, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho de fl. 29, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009232-72.2012.403.6183 - PEDRO AQUINO CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 417, a e b: Indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Fl. 417, c: Defiro o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fl. 219. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009438-86.2012.403.6183 - JOSE ALVES TEIXEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 234, a e b: Indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Ademais, é de conhecimento deste Juízo que a ausência de vaga para o serviço solicitado é apenas temporária. Fl. 234, c: Defiro o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fl. 39. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009440-56.2012.403.6183 - JOAO RODRIGUES MACIEL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 233, a e b: Indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Ademais, é de conhecimento deste Juízo que a ausência de vaga para o serviço solicitado é apenas temporária. Fl. 233, c: Defiro o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fl. 38. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009978-37.2012.403.6183 - JOSE ALBERTO RAMOS PRATA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 35/36, itens a, b e c: indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada. Ademais, é de conhecimento deste Juízo que a ausência de vaga para o serviço é apenas temporária. Fl. 36, último parágrafo: No mais, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho de fl. 30, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0010601-04.2012.403.6183 - ANTONIO KOICHI NAKAZONE(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/62: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 44, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0010691-12.2012.403.6183 - NELSON DE NICOLAI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/57: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do item 2 do despacho de fl. 30. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010901-63.2012.403.6183 - JUAREIS LOURENCO DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos juntados às fls. 39/43, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, o cumprimento do despacho de fl. 37, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0011454-13.2012.403.6183 - OSIRIS CUCICK(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 202, a e b: Indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. No mais, é de conhecimento deste Juízo que a ausência de vaga para o serviço solicitado é apenas temporária. Fl. 202, item c: Defiro a parte autora o prazo de 30 dias, para cumprimento do despacho de fl. 193, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0011462-87.2012.403.6183 - CANDIDO PAES DE ARRUDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 223: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 185, itens 1 e 2, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0800032-08.2012.403.6183 - JOAO ALVES COSTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/66 e 68/123: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, o cumprimento do item 4 do despacho de fl. 50, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004456-63.2012.403.6301 - MARIA GOMES DA SILVA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/98 e 100/103: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, com cópia da petição de emenda para contrafé, a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do deste Juízo, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, bem como a juntada aos autos da certidão de inexistência de dependentes atual a ser obtida junto ao INSS, posto que não acompanhou a petição de fl. 100. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000628-88.2013.403.6183 - SEBASTIAO RIBEIRO FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/78: Recebo-as como aditamento a petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do despacho de fl. 75, item 1, 3 e 4, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000769-10.2013.403.6183 - SAGRARIO DOMINGUEZ FUERTES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000909-44.2013.403.6183 - ANTONIO FERRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 66, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000963-10.2013.403.6183 - LUIZ ALBERTO MEA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) trazer carta de concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001109-51.2013.403.6183 - MAURILO FERREIRA BATISTA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001116-43.2013.403.6183 - DOUGLAS DALAPRIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Tendo em vista que constou na consulta realizada junto ao Site da Previdência que o benefício do autor já foi selecionado para análise de revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse no prosseguimento da presente ação.Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá providenciar a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais do autor.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001187-45.2013.403.6183 - GIOVANA CIRIACO CAMARGO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) regularizar a representação processual, juntando procuração atual.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial. -) item ii, de fl. 05: indefiro,

haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001188-30.2013.403.6183 - LUCIANA DOS SANTOS CRISTINO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) regularizar a representação processual, juntando procuração atual.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.-) item ii, de fl. 05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001189-15.2013.403.6183 - VALQUIRIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) regularizar a representação processual, juntando procuração atual.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial. -) item ii, de fl. 05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001201-29.2013.403.6183 - JOSE ADAO MACIEL(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001209-06.2013.403.6183 - MARCIA REGINA CHAMMAS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) regularizar a representação processual, juntando procuração atual.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial. -) item ii, de fl. 05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001239-41.2013.403.6183 - EUCLIDES VALENTIM CONTIERO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita;-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 39, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001265-39.2013.403.6183 - ANDRE LUIS DE MIRANDA BASTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de junho de 2011.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000173-26.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008579-70.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO CARLOS ARROYO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000842-79.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007465-96.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROGERIO AVANZI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E MG095595

- FERNANDO GONCALVES DIAS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013148-85.2010.403.6183 - ROBERTO ALVES DE SA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2009.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0025077-52.2010.403.6301 - IVANI APARECIDA LEITE KRAFT BAUM(SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 360/365 como emenda à inicial. Ante os documentos acostados aos autos, e considerando os termos da r. sentença de fls. 341/342, não verifico a existência de prejudicialidade entre este feito e o processo nº 0025110-42.2010.403.6301. Intime-se o INSS para ratificar a contestação de fls. 22/25, ou para apresentar nova contestação, no prazo legal. Int.

0007535-84.2011.403.6301 - CLARICE DIAS DE SOUZA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007919-47.2011.403.6301 - ANTONIO GOMES BARBOSA(SP287358 - ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 175/187 como emenda à inicial. Intime-se o INSS para ratificar ou retificar a contestação de fls. 48/63, no prazo legal. Int.

0008637-73.2012.403.6183 - PAULO DE TARSO MENEZELLO CATELLI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/161: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Prvovidencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 75, item 1, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007081-70.2012.403.6301 - RENATO BETINASSI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000196-69.2013.403.6183 - FELIPE DE SOUZA NETO(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a petição de fl. 72, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao despacho de fl. 71, retificando o valor da causa, observando-se para que o mesmo seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001343-33.2013.403.6183 - IRENE TOSHIKO SATOMI(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia dos documentos pessoais (RG, CPF).-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001423-94.2013.403.6183 - OSMAR IDELFONSO ALVES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 96, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001447-25.2013.403.6183 - CARLOS FERREIRA PINTO FILHO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001462-91.2013.403.6183 - MARIA JOSE FERRAZ(SP278319 - DÉBORA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001481-97.2013.403.6183 - VERA VERRATTI NADER(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo

especificado à fl. 61, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001498-36.2013.403.6183 - ALBERTO ANDERICK DE SOUZA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001519-12.2013.403.6183 - JOSE GALVAO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 41, item 13: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001578-97.2013.403.6183 - FELIPE TIAGO DO PATROCINIO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeção - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001586-74.2013.403.6183 - JOSSIL DE OLIVEIRA SILVA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001598-88.2013.403.6183 - JOSE MANUEL ARAUJO BRAVO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeção - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001614-42.2013.403.6183 - LUCIENE VALLE GOMES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) item ii de fl. 05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001620-49.2013.403.6183 - SUELI DE LOURDES RODRIGUEZ DALL EVEDOVE(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) item ii de fl. 05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001716-64.2013.403.6183 - SONIA KIYOMI NISHIDA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001849-09.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001956-53.2013.403.6183 - FERNANDA RAMALHO BUENO X ALINE APARECIDA RAMALHO BUENO(SP216960 - ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN E SP222000 - JULIANA RAMOS FREDDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027050-42.2010.403.6301 - HERCILIO FRANCISCO DA PAZ(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do período de trabalho rural. Tendo em vista que as testemunhas arroladas na petição inicial residem em outra localidade, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Com a apresentação das cópias, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 05. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

0008614-64.2011.403.6183 - ANTONIO LEMOS FILHO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. No mais, ante o teor do despacho de fl. 168, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas para comprovação do vínculo do autor, no período de 02/02/1972 a 30/10/1973, na empresa Diaplast S.A. Ind. e Com. de Plásticos. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0001025-84.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do período de trabalho rural. Tendo em vista que as testemunhas arroladas na petição inicial residem em outra localidade, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Com a apresentação das cópias, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 16. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

0001308-10.2012.403.6183 - ROSANA APARECIDA DIAS DE ANDRADE(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação da sentença. Fl. 138: Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007221-70.2012.403.6183 - FLORISA ALVES MALTA(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outra localidade, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Com a apresentação das cópias, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 143/144. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

Expediente Nº 8806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004032-31.2005.403.6183 (2005.61.83.004032-7) - CARLA CRISTINA DE SOUZA(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da decisão de fl. 221 e regularizada a habilitação da autora JOSEFINA COELHO DE SOUZA, nos termos da decisão de fl. 88, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005014-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005014-4) - SANTA BEZERRA DO CARMO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelos peritos em complementação aos laudos. Após, se em termos, intimem-se os peritos para que complementem os laudos, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se aos mandados cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 325/327 e da petição com os quesitos suplementares. Int.

0007496-87.2010.403.6183 - EDILEUZA ALVES DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 289/296, 325/331 e 332/337: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, o pedido de designação de audiência, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Anoto, por oportuno, que já foram realizadas perícias nas especialidades de ortopedia e neurologia. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pela perita psiquiatra em complementação aos laudos. Após, se em termos, intimem-se os peritos para que complementem os laudos, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se aos mandados cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 289/296, 325/331 e da petição com os quesitos suplementares referentes ao laudo psiquiátrico. Int.

0008520-53.2010.403.6183 - MARIA DO O DAS NEVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010455-31.2010.403.6183 - MARIA DA PAZ SILVA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/187, 188/193 e 194/199: Desnecessária uma nova perícia com médico infectologista, uma vez que o perito nomeado nos autos encontra-se devidamente habilitado, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos. Indefiro o pedido de realização de nova perícia na especialidade de psiquiatria, tendo em vista que a perita nomeada é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, o pedido de designação de audiência, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelos peritos em complementação aos laudos. Após, se em termos, intimem-se os peritos para que complementem os laudos, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se aos mandados cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 188/193, 194/199 e da petição com os quesitos suplementares. Int.

0015463-86.2010.403.6183 - MARIA ROSA DA SILVA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 222/247: Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro o pedido de inspeção pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias), os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelo perito em complementação aos laudos. Após, se em termos, intimem-se os peritos para que complementem os laudos, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se aos mandados

cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 222/247 e da petição com os quesitos suplementares.Int.

0007670-62.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057934-25.2008.403.6301) CICERO LOPES DE OLIVEIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184/193 e 194/214: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos.Desnecessária uma nova perícia com médico otorrinolaringologista, uma vez que o perito nomeado nos autos encontra-se devidamente habilitado, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos. Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório.Assim, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelos peritos em complementação aos laudos.Após, se em termos, intimem-se os peritos para que complementem os laudos, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se aos mandados cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 184/193 e 194/214 e da petição com os quesitos suplementares.Int.

0007682-76.2011.403.6183 - OSIAS NATALICIO SOARES(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 326/354: Desnecessária uma nova perícia com médico gastroenterologista, uma vez que o perito nomeado nos autos encontra-se devidamente habilitado, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos.Intime-se a perita psiquiatra, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 326/354, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto, por oportuno, que o perito nomeado, Dr. Roberto Antonio Fiore, é médico especialista em Clínica Médica e Cardiologia. Assim, desnecessária nova perícia na especialidade de cardiologia.No mais, venham os autos conclusos para designação de perícia na área ortopédica.Int.

0008827-70.2011.403.6183 - TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações dos peritos, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora às perícias designadas nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000041-03.2012.403.6183 - NOEMIA BRAZ(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento da autora, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. PA 0,10 Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, no prazo de 20 (vinte) dias. No mais, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia designada para o dia 06/03/2013, às 13:50 horas, comunicando-se ao perito, via e-mail.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001602-62.2012.403.6183 - GENIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003790-28.2012.403.6183 - WALKIRIA MAZON GATI X WLADIMIR MAZON JUNIOR(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008031-45.2012.403.6183 - CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008237-59.2012.403.6183 - JOSEFA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009651-92.2012.403.6183 - VALDECI DA MOTA SILVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009753-17.2012.403.6183 - BENEDITO ALBERTINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009979-22.2012.403.6183 - RENATO GOULART JUNIOR(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010102-20.2012.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011591-92.2012.403.6183 - ARLINDO SALUSTIANO DE LIMA(SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 8807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005484-42.2006.403.6183 (2006.61.83.005484-7) - JOSE CARLOS NAPPE(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0052536-63.2009.403.6301 - RODOLPHO DE OLIVEIRA(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0055878-48.2010.403.6301 - GIZERNANDES LOPES DA SILVA(SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES

ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009081-41.2011.403.6119 - JOSE OLIMPIO DE FREITAS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007628-13.2011.403.6183 - IVONETE BATISTA DOS SANTOS LEAL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Expeça-se Solicitação de Pagamento aos peritos. No mais, ante o teor da informação constante de fl. 326, por ora, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do prontuário médico do pretenso instituidor, no período compreendido entre 1999 e 2004, ou informe a identificação da instituição hospitalar, bem como o endereço atualizado, para eventual expedição de ofício.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009330-91.2011.403.6183 - CARLOS LUIZ PINHEIRO DE SAO JUSTO X EDIR FONSECA DE SAO JUSTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006919-12.2011.403.6301 - WALMIR GAMA DOS SANTOS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0026898-57.2011.403.6301 - JOSE CIRILO MOREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001637-22.2012.403.6183 - EUNICE SOUZA DA SILVA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002160-34.2012.403.6183 - OSVALDO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002216-67.2012.403.6183 - JORGE VILLEGAS PANTOJA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004054-45.2012.403.6183 - ROSANGELA CONELHEIRO X EURIDES CONELHEIRO(SP240296 -

DANIELA POLZATO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF.Int.

0004360-14.2012.403.6183 - JOAO BATISTA MATTAR(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004886-78.2012.403.6183 - SINVALDO JOSE DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004910-09.2012.403.6183 - MARIA TERESA ALBERTINI ESTEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004987-18.2012.403.6183 - ARNALDO ALVES NOGUEIRA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005071-19.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005376-03.2012.403.6183 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP261324 - EURICO DA CONCEIÇÃO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006490-74.2012.403.6183 - MARIA ROSEMEIRE DOS SANTOS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007610-55.2012.403.6183 - GERALDO JULIO BATISTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007734-38.2012.403.6183 - ANA REGINA DA COSTA PORTO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de

nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008045-29.2012.403.6183 - SUSANA MARIA RIGON(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008753-79.2012.403.6183 - CEZARO LUZIA DOS REIS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008840-35.2012.403.6183 - JOSE EUDENE PINHEIRO DE FREITAS(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059358-39.2007.403.6301 - MARCIO BARBOSA LUCIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0003788-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003788-7) - ACELA MARIA NIEVES TUERO(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0008583-78.2010.403.6183 - MARIA SILVIA DE OLIVEIRA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE JESUS PROCOPIO(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES)

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela corre à fl. 133 e nos termos da decisão de fl. 133, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 dias em alegações finais, sendo os primeiros para a parte autora, os subsequentes para a corre e posteriormente para o INSS. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015506-23.2010.403.6183 - ITALO PERNICONE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0017227-44.2010.403.6301 - CARLOS ALBERICO SOARES DA SILVA(SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 317 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0028356-46.2010.403.6301 - JOAO VICENTE DA SILVA(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 292 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

000015-39.2011.403.6183 - FABIO JOSE MALFATI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0000882-32.2011.403.6183 - EGGLE MONTI COCOZZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 88, cumpra-se a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 87, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 87. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Converto o julgamento em diligência. Por ora, retornem os autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, expressamente, a primeira parte do segundo parágrafo de fl. 68, informando especificamente se há ou não vantagem afeta à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001242-64.2011.403.6183 - ELZA CAMARGO CAETANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0001396-82.2011.403.6183 - MORIMASA TOBO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 71, cumpra-se a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 70, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 70. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Converto o julgamento em diligência. Por ora, retornem os autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, expressamente, a primeira parte do segundo parágrafo de fl. 56, informando especificamente se há ou não vantagem afeta à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002354-68.2011.403.6183 - NORIVAL DA SILVA ZACHARIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 112/118, cumpra-se a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 111, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 111. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Converto o julgamento em diligência. Por ora, retornem os autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, expressamente, a primeira parte do segundo parágrafo de fl. 73, informando especificamente se há ou não vantagem afeta à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002392-80.2011.403.6183 - MILTON SONA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 117, cumpra-se a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 116, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 116. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Converto o julgamento em diligência. Por ora, retornem os autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, expressamente, a primeira parte do segundo parágrafo de fl. 99, informando especificamente se há ou não vantagem afeta à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003433-82.2011.403.6183 - MILTON JOSE DE SOUZA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 280/281, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 dias em alegações finais, sendo os primeiros para a parte autora, e os subsequentes para o INSS. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003608-76.2011.403.6183 - MONTAGNER RENZO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 73, cumpra-se a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 72, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 72. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Converte o julgamento em diligência. Por ora, retornem os autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, expressamente, a primeira parte do segundo parágrafo de fl. 58, informando especificamente se há ou não vantagem afeta à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004392-53.2011.403.6183 - LUIS ANDRADE GONZALEZ(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 172/176, cumpra-se a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 171, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 171. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Converte o julgamento em diligência. Por ora, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004966-76.2011.403.6183 - ZILDO NEVES DE MIRANDA X JULIANA ALEXANDRE DE JESUS MIRANDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 155, cumpra-se a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 154, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 154. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Converte o julgamento em diligência. Por ora, retornem os autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, expressamente, a primeira parte do segundo parágrafo de fl. 94, informando especificamente se há ou não vantagem afeta à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008348-77.2011.403.6183 - JOAQUIM MATUDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 97, cumpra-se a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 96, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 96. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Converte o julgamento em diligência. Por ora, retornem os autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, expressamente, a primeira parte do segundo parágrafo de fl. 58, informando especificamente se há ou não vantagem afeta à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008890-95.2011.403.6183 - MARIA DA LUZ BOTELHO(SP261176 - RUY DE MORAES E SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/83: Anote-se. No mais, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos

para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC.

0010828-28.2011.403.6183 - VALDELINO AMARAL DOS SANTOS(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 130, cumpra-se a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 129, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 129. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Converto o julgamento em diligência. Por ora, retornem os autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, expressamente, a primeira parte do segundo parágrafo de fl. 93, informando especificamente se há ou não vantagem afeta à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011498-66.2011.403.6183 - OLIVAR XAVIER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 94, cumpra-se a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 93, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 93. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Converto o julgamento em diligência. Por ora, retornem os autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, expressamente, a primeira parte do segundo parágrafo de fl. 37, informando especificamente se há ou não vantagem afeta à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011676-15.2011.403.6183 - GUIDO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 86, cumpra-se a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 85, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 85. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Converto o julgamento em diligência. Por ora, retornem os autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, expressamente, a primeira parte do segundo parágrafo de fl. 29, informando especificamente se há ou não vantagem afeta à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0012492-94.2011.403.6183 - AFONSO RODRIGUES NETO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 78, cumpra-se a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 77, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 77. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Converto o julgamento em diligência. Por ora, retornem os autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, expressamente, a primeira parte do segundo parágrafo de fl. 28, informando especificamente se há ou não vantagem afeta à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0012596-86.2011.403.6183 - VALENTIM GUIDI NETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 77, cumpra-se a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 76, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 76. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Converto o julgamento em diligência. Por ora, retornem os autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, expressamente, a primeira parte do segundo parágrafo de fl. 28, informando especificamente se há ou não vantagem afeta à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista

às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0037583-26.2011.403.6301 - OSNI JOSE DE MORAES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 148 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000985-05.2012.403.6183 - RAIMUNDA SOUZA GONCALVES(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 210 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002824-65.2012.403.6183 - JOSE PESSOA DE ARRUDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 92, cumpra-se a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 91, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 91. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, assim, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005609-97.2012.403.6183 - URIEL NUNES GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 96 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005915-66.2012.403.6183 - JACINTO FERNANDES JIMENEZ(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 86 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006620-64.2012.403.6183 - MAURICIO FERRACIU MAMERI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 137 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007964-80.2012.403.6183 - COSMO ALVES DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 324 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008454-05.2012.403.6183 - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009383-38.2012.403.6183 - LUCINEIDE DE ARAUJO MACEDO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 76 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009385-08.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS FAUSTINO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 111 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para

sentença.Int.

Expediente Nº 8809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006073-58.2011.403.6183 - CARLINDO LOPES SOARES RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0007817-88.2011.403.6183 - EVA MARIA DE ARAUJO(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNA KARIMY DE ARAUJO MELO X WILLIAM RONI ARAUJO MELO
VISTOS EM INSPEÇÃO Por ora, tendo em vista a existência de direitos conflitantes, retifico o despacho de fl. 85 e determino a inclusão de Bruna Karimy de Araújo de Melo e William Roni Araújo Melo no pólo passivo da presente ação, consoante despacho de fl. 71.Ao SEDI para fins de correção, excluindo-se do pólo ativo Bruna Karimy de Araújo de Melo e William Roni Araújo, incluindo-os no pólo passivo desta.Após, citem-se os corréus Bruna e William no endereço indicado a fl. 80, salientando-se que deverão ser representados por patronos diversos do patrono da autora, ante a correção do pólo passivo da ação.Int.

0014041-42.2011.403.6183 - RUTH BRAGA RIBEIRO(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO E SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls. 119/130 e 133/152 como emenda à inicial.Ante os documentos acostados aos autos, não verifico a existência de prejudicialidade entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 36/37. Cite-se o INSS. Int.

0055135-04.2011.403.6301 - ARNALDO ARAUJO(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0003957-45.2012.403.6183 - VANDERLEI SOARES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls. 84/101 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0006753-09.2012.403.6183 - FRANCISCO MIKLOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Fl. 44: Recebo a petição de fls. 27/38 como emenda à inicial, bem como reconsidero o determinado no r. despacho de fl. 43.Ante os documentos acostados às fls. 28/38, não verifico a existência de prejudicialidade entre este feito e o processo nº 0294414-23.2005.403.6301. Cite-se o INSS.Int.

0008491-32.2012.403.6183 - NELSON PEREIRA LOPES(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Nestes termos, preenchidos os requisitos da medida requerida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino que o INSS restabeleça em favor do autor o benefício de auxílio doença (NB nº 538.767.558-3), no prazo de 60 (sessenta) dias, até a realização de perícia médica perante este Juízo. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão para ciência e cumprimento da mesma, procedendo ao restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB nº 538.767.558-3) ao autor NELSON PEREIRA LOPES.Cite-se o INSS.Intime-se. Cumpra-se.

0009151-26.2012.403.6183 - JOSE ADALTO DE CAMARGO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido

de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0009239-64.2012.403.6183 - JOAO SILVA DAMIAO(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls. 106/141 como emenda à inicial.Ante os documentos acostados aos autos, não verifico a existência de prejudicialidade entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 103. Cite-se o INSS. Int.

0009672-68.2012.403.6183 - RUBENS JANGOCHIAN REISSINGER(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a petição/documentos de fls. 292/304 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 17/69 e 296/297, não verifico quaisquer hipóteses a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 2005.61.83.002332-9.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009787-89.2012.403.6183 - NILZA MOURA DE MATOS FELICIANO X SHYRLEI CAMILA GABRIELA FELICIANO(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES E SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls. 166/167 e 168/184 como emenda à inicial.Ante os documentos acostados aos autos, não verifico a existência de prejudicialidade entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 162. Cite-se o INSS.Int.

0009865-83.2012.403.6183 - ANGEL HUGO GARRIDO GOMEZ(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediata concessão do benefício de auxílio-doença.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009889-14.2012.403.6183 - SONIA ROSELI ADAM(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls. 33/41 como emenda à inicial.Ante os documentos acostados aos autos, não verifico a existência de prejudicialidade entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 30. Cite-se o INSS.Int.

0009949-84.2012.403.6183 - ELDER SANTOS BARINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0010150-76.2012.403.6183 - JOSE WILTON MARTINS DE AZEVEDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a petição/documentos de fls. 81/92 como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010287-58.2012.403.6183 - ADENILSON DAMACENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0010311-86.2012.403.6183 - MARCOS DONIZETTI TOSETTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0010415-78.2012.403.6183 - OSMARIO OLIVEIRA DA SILVA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a petição/documentos de fls. 220/258 como emenda à inicial.Ante os documentos

acostados às fls. 222/228, não verifico a existência de prejudicialidade entre este feito e o processo nº 0004062-90.2011.403.6301. Cite-se o INSS.Int.

0010457-30.2012.403.6183 - MARIVAL PARAISO BASTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediata concessão do benefício de auxílio-doença.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010562-07.2012.403.6183 - CAROLINA DA CONCEICAO VIEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010724-02.2012.403.6183 - ALEXANDRE IZAURO BEATO ZAMPIERI(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 98/128: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Cite-se o INSS.Int.

0010823-69.2012.403.6183 - JAIRES DIAS DE ALMEIDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 58/60: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Cite-se o INSS. Int.

0000528-36.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-21.2000.403.6183 (2000.61.83.003074-9)) TEREZINHA LUIZ SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Não obstante a determinação de distribuição por dependência ao processo nº 0003074-21.2000.403.6183, para evitar maiores prejuízos à parte autora, tendo em vista que se encontram em fases distintas, determino que os feitos tramitem separadamente.Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0000630-58.2013.403.6183 - FERNANDO ANTONIO SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

0000654-86.2013.403.6183 - SEVERINO JOAO DE MENEZES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Primeiro parágrafo de fl. 08: Anote-se.No mais, cite-se o INSS.Int.

0000742-27.2013.403.6183 - ADELINO APARECIDO DOMINGUES DO ROSARIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Primeiro parágrafo de fl. 08: Anote-se.No mais, cite-se o INSS.Int.

Expediente Nº 8810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014560-51.2010.403.6183 - CELINA DA SILVA FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226/227 e 228/229: Desnecessárias novas perícias, uma vez que os peritos nomeados avaliaram devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014728-53.2010.403.6183 - JOAO GREGOLI(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO E SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 140/141: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0034521-12.2010.403.6301 - JOSE PAULO(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 324 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0042528-90.2010.403.6301 - ANTONIO SOARES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0000925-66.2011.403.6183 - GILMAR ALVES DA MOTA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 138/140: Indefiro o pedido de expedição de ofícios, pois sem qualquer pertinência aos autos. Desnecessária a designação de audiência, uma vez que o perito nomeado nos autos encontra-se devidamente habilitado, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos, bem como respondendo de maneira satisfatória aos quesitos formulados. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000983-69.2011.403.6183 - JOANA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 211/213: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro o pedido de inspeção pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006171-43.2011.403.6183 - ADEILDO ROBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 156, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009229-54.2011.403.6183 - NILDETE ROSA DE JESUS CLARO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da manifestação de fl. 80 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009568-13.2011.403.6183 - ROBERTO PEREIRA DIAS(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 127/134: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010847-34.2011.403.6183 - DOMINGOS PINTO XAVIER JUNIOR(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0012611-55.2011.403.6183 - JOSE PAULO CAPORICCI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 92 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0031316-38.2011.403.6301 - VALDINEIA MARIA DE SOUSA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 584/598: Mantenho a decisão de fl. 582 por seus próprios fundamentos.No mais, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 582.Int.

0003849-16.2012.403.6183 - REGINALDO VIEIRA DIAS(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 146 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005212-38.2012.403.6183 - LUIS JOSE DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 185/203: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 398 do CPC.Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 173.Int.

0005852-41.2012.403.6183 - MARIA RITA CARDOSO PUGLESI(SP219273 - MARCIO CARDOSO PUGLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 83 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006194-52.2012.403.6183 - REINALDO DE OLIVEIRA FILHO(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0006419-72.2012.403.6183 - ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 155 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007872-05.2012.403.6183 - JUONI BORGES DA COSTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 158 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007873-87.2012.403.6183 - MARIA LUCIA TOLEDO POMMELLA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 89 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008373-56.2012.403.6183 - ANTONIA ANA DE JESUS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 77 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008468-86.2012.403.6183 - VINCENZO PALOMBO NETO(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl.184 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008553-72.2012.403.6183 - VALDIR JOSE GARCIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 96 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008921-81.2012.403.6183 - DOUGLAS CERAZZA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154, verso, terceiro parágrafo: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009924-71.2012.403.6183 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

Expediente Nº 8811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005043-66.2003.403.6183 (2003.61.83.005043-9) - MANOEL RODRIGUES DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, não obstante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS às fls. 218/325 destes autos e verificada a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 200/206, bem como a informação da agência do INSS AADJ/SP de fl. 213, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se foi devidamente cumprida pelo réu a obrigação de fazer determinada no r. julgado. 0,10 Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012560-78.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-33.2002.403.6183 (2002.61.83.001161-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X CLAYTON DOS SANTOS(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA)

Ante a discordância do INSS de fls. 69/78, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 54/60, inclusive no que tange aos valores de juros moratórios. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010307-83.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008505-89.2007.403.6183 (2007.61.83.008505-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHEILA DOMINGUES DA SILVA(SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA)

Ante a discordância do embargado de fls. 108/121, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 92/103, inclusive no tocante à apuração dos juros moratórios. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007143-76.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002793-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANILDO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Ante a discordância do embargado de fls. 45/46 e do INSS de fls. 49/62, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 35/41. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007210-80.2008.403.6183 (2008.61.83.007210-0) - INGRID ALVARENGA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X VITORIA ALVARENGA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X ANA CAROLINE ALVARENGA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X ADRIANA DE MELO ALVARENGA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS E SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI E SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da certidão de fl. 434. Após, dê-se vista ao MPF.

0012357-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012357-0) - MARIA ZAIDA FURLANETO(SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUTEMBERG XAVIER ALVES(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA)

Fls. 234: Anote-se Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0041331-37.2009.403.6301 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA X HEIDI DE OLIVEIRA LIMA(PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X ALCI PEREIRA DOS SANTOS(SP207442 - MILTON LUIZ AIRES FILHO E SP292342 - SULAMITA FLAVIA DA PAIXÃO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 319/395: Providencie o patrono do correu Alci Pereira dos Santos declaração de hipossuficiência atualizada, para posterior análise do pedido de concessão de Justiça Gratuita. No mais, manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 71/77 e 319/395, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001621-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001621-7) - RICARDO DE SANTIS PELLEGRINI(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004601-22.2011.403.6183 - JOAO DE ALMEIDA(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que constou da pesquisa realizada que o benefício do autor já foi revisto administrativamente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias sobre eventual interesse no prosseguimento da ação bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0021990-54.2011.403.6301 - WILSON TEIXEIRA ROBERTO(SP218446 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001753-28.2012.403.6183 - ALBINO CORREA FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004043-16.2012.403.6183 - GILBERTO ALVES DE GODOY(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004097-79.2012.403.6183 - CARLOS PEREIRA DE MENDONCA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004842-59.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA FRANCA NETO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004963-87.2012.403.6183 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005975-39.2012.403.6183 - REINALDO SERGIO DO AMARAL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006851-91.2012.403.6183 - EDELZUITA DE SOUZA LEMOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/167: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007633-98.2012.403.6183 - ADILSON BATISTA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007969-05.2012.403.6183 - HERIVELTO MORAES NUNES(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008161-35.2012.403.6183 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008383-03.2012.403.6183 - ALCIDES JOAO PASSARETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008650-72.2012.403.6183 - GILBERTO DE MORAES PALMIER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009193-75.2012.403.6183 - GILSON SIMOES DE ALMEIDA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009593-89.2012.403.6183 - CICERO BELARMINO DA SILVA(SP210091 - MONICA OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010222-63.2012.403.6183 - WILSON HESSEL DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011200-40.2012.403.6183 - RENIVAL DA SILVA ALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011202-10.2012.403.6183 - ADEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8814

EMBARGOS A EXECUCAO

0010742-23.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011359-51.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000183-70.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017408-45.2009.403.6183 (2009.61.83.017408-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MARTINS LISBOA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000603-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-40.2004.403.6183 (2004.61.83.004066-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X LUIZ CARLOS ROSA(SP173101 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se

os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000783-91.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-49.2010.403.6183 (2010.61.83.002170-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA(SP198047B - ANDREA BONATO MARIANO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001156-25.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004213-95.2006.403.6183 (2006.61.83.004213-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIA MARIA RODRIGUES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001351-10.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001543-26.2002.403.6183 (2002.61.83.001543-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOAO MACIL DA FONSECA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675722-30.1985.403.6100 (00.0675722-7) - JAROMIR FRANCISCO VLCEK(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

À vista da certidão de fl. 236, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 235, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0018132-45.1992.403.6183 (92.0018132-5) - ERASMO CORREA DE MOURA(SP150748 - HENRIQUE THIAGO FERREIRA) X ENIO JOSE CORREA DE MOURA X JOSE SPINA NETO X ANA ELISA SPINA MONTI X LUIZA SPINA SILVA X VERA LUCIA CORREA DE MOURA X MARIA APARECIDA CORREA X EDUARDO CORREA DE MOURA X MARIA CECILIA DE MOURA BRITO(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 368: Intime-se o patrono DR. OSVALDO SOARES DA SILVA - OAB/SP 73.673, para que cumpra o determinado despacho de fls. 362, no tocante a informação sobre a existência de eventuais deduções, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, em relação a todos os sucessores, por ele representados,

no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0073085-56.1992.403.6183 (92.0073085-0) - HELIO ALVES DOS SANTOS X NELIO LINS SANTIAGO X LENIRA VAZ FRANCO X JOAO ALVES DOS SANTOS X SALVELINA DOS SANTOS X NELSON ROSSATTO X MARIA ALVES BRANDAO X ALONSO ALVES DE BARROS X JOSE HERRERA COSTARROSA X ANTONIO GALUCHINO AVELLANAS X FRANCISCO CANHETE CAVALHERO X MARIA DE LOURDES CANHETE CAVALHERO X JOSE VASQUES RODRIGUES X STANISLAVA VAZQUEZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 497, intime-se a parte autora para que adote as providências cabíveis quanto ao regular prosseguimento da lide em relação ao autor falecido ANTONIO GALUNCHINO AVELLANAS e ao autor ALONSO ALVES BARROS, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0038626-91.1993.403.6183 (93.0038626-3) - FRANCISCO ANTONIO MARTINS X FRANCISCO REGIS BESERRA X XENIA SILVA BESERRA X THEREZA MARCELINA DE SOUZA X CAMILA ANDRE DE SOUZA X OSWALDO JOAQUIM PAGANO X AMELIA PUOSSO CRISTOFFEL(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 316 verso, intime-se a parte autora para cumprir o r. despacho de fl. 316, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação às sucessoras do autor falecido Matheus André de Souza.Int.

0022389-74.1996.403.6183 (96.0022389-0) - APARECIDO DOS SANTOS X BARTOLOMEU ALVINO SOARES X MANOEL DE FREITAS CARDOSO X MARIA NATIVIDADE DOS SANTOS FREITAS X ARLINDO ALVES DE SOUZA X REYNALDO JOSE DUARTE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, verifico que o autor MANOEL DE FREITAS CARDOSO, faleceu em JUN/04. Entretanto, os cálculos acolhidos na sentença dos referidos Embargos à Execução evoluíram até MAIO/2008. Assim, caracterizado excesso na execução, e cabendo ao Juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para que exclua do cálculo os valores referentes a esse período (JUN/04 à MAIO/08), mantendo a data de competência MAIO/09.Int.

0033429-53.1996.403.6183 (96.0033429-3) - SEBASTIAO LEOCADIO DOS SANTOS(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0034591-15.1998.403.6183 (98.0034591-4) - AMARA SANTINA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, não obstante o acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 188/192, ante a consulta ao sistema DATAPREV, às fls. 244/245, intime-se o procurador daquele Instituto para que esclareça a divergência dos nomes de beneficiários com o mesmo número de benefício, no prazo de 10(dez). Int.

0048837-16.1998.403.6183 (98.0048837-5) - BENEDITO FERREIRA DE MORAES X JOAO MARCIO FERREIRA DE MORAES X SORAIA FERREIRA DE MORAES GONZALEZ(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E SP103163 - JOSE MARTINS

SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPs do valor principal para os sucessores do autor falecido e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Int.

0002359-42.2001.403.6183 (2001.61.83.002359-2) - FRANCISCO WILSON VASCONCELOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 247/248: Dê-se ciência à parte autora. Ante a informação do INSS de fls. 221/222, de que no cálculo elaborado às fls. 183/190 não havia sido descontado o valor já pago e tendo em vista que a Contadoria Judicial à fl. 207, verificou que referido valor não excedia os termos do julgado, bem como a concordância expressa do autor com esses cálculos, ratifico o acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 183/190, COM A DEVIDA DEDUÇÃO DO VALOR ANTERIORMENTE PAGO R\$2.613,50 (Dois mil seiscentos e treze reais e cinquenta centavos) - ABR/2005, totalizando um saldo remanescente de (R\$12.013,75 - R\$2.613,50 = R\$9.400,25) (Nove mil quatrocentos reais e vinte e cinco centavos) para ABR/2005. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0031995-71.2003.403.0399 (2003.03.99.031995-6) - APARECIDA MENDES CARDOSO GOMES X CELIO FABIANO GOMES X GLAUCIA VALERIA GOMES FERREIRA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 353/354: Por ora, verificado que o período entre a data do cumprimento da revisão da RMA da autora (24/01/2013), informado pela AADJ/SP à fl. 348 e a competência do pagamento (01/01/2013 a 31/01/2013) da renda mensal do benefício, constante no extrato apresentado à fl. 354, período esse inábil para a comprovação da regularização da renda mensal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se ainda perdura o pagamento com valor incorreto, devendo, em caso positivo, apresentar comprovação documental. No caso de regularizada a situação, cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fl. 311, promovendo os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035462-94.1988.403.6183 (88.0035462-9) - AFONSO CARLOS MACHADO NUNES X BENEDITO DE TOLEDO PIZZA X CONCETTA NAIR FELIX RISTORI X IRINEU FRANCO BARBOSA X MAFALDA BARONI X REGINALDO BATISTA DOS SANTOS X WALTER CASTELUCCI X ORLANDO FARONI X IVO GUIDA(SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E SP089826 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante a certidão de fl. 435v., intime-se a parte autora para que cumpra o 1º e 2º parágrafos do despacho de fl. 435, no prazo final de 10(dez) dias. Em relação aos autores MAFALDA BARONI e WALTER CASTELUCCI, oportunamente, cumpra-se o tópico final do referido despacho, promovendo os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 8816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002969-92.2010.403.6183 - ARPAC CODA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 131: Ante o lapso temporal decorrido defiro o prazo de 20 dias para cumprimento do despacho de fl. 124, primeiro parágrafo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003005-03.2011.403.6183 - ITACY BERETTA ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003477-04.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004225-36.2011.403.6183 - JOAO JOSE DA CUNHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004923-42.2011.403.6183 - GERALDO MAGELA PIRES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009503-18.2011.403.6183 - EURIPEDES VIEIRA PEDROSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0010390-02.2011.403.6183 - ABIMAEEL PIRES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011130-57.2011.403.6183 - MANOEL DE ARAUJO NETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011185-08.2011.403.6183 - JOSE SANTOS DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0013479-33.2011.403.6183 - GERALDINO ALMEIDA DOS SANTOS(SP087604 - ANTONIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA E SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000349-39.2012.403.6183 - RUTE ANDRIETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 68/89, tornem os autos à Contadoria para fins de manifestação nos termos do despacho de fl. 57. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do mencionado despacho. Int.

0002678-24.2012.403.6183 - REINALDO GARCIA MUNHOZ(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004767-20.2012.403.6183 - BRUNO CORAZZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004781-04.2012.403.6183 - CELIA APARECIDA VENANCIO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005129-22.2012.403.6183 - SEVERINO DE OLIVEIRA PAZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida

revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006565-16.2012.403.6183 - VERA HELENA VIEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007290-05.2012.403.6183 - DANIEL GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007373-21.2012.403.6183 - IZILDA APARECIDA DEMEDEIROS SIMOES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007380-13.2012.403.6183 - JOSE ZECHETTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008314-68.2012.403.6183 - JOSE BRAZ DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008731-21.2012.403.6183 - ANA MARIA MARTINEZ CORDOM(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008898-38.2012.403.6183 - JESUS SANCHES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo

Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009240-49.2012.403.6183 - LUCIANA VALERI SANCHES DIAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009608-58.2012.403.6183 - MANOEL ALVES DO NASCIMENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0010951-89.2012.403.6183 - HILTON CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011409-24.2003.403.6183 (2003.61.83.011409-0) - HERCULANO FIDELIS X ANTONIO PAULINO DE ANDRADE X FRANCISCO VICENTE X JOSE POSCA NETO X OSWALDO FANTATO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.299: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a relação de salários de contribuição referentes ao processo concessório do segurado JOSÉ POSCA NETO. Após, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026180-04.1999.403.6100 (1999.61.00.026180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005213-24.1992.403.6183 (92.0005213-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAIR PERES DE CARVALHO X ADOLPHO CUSNIR X AIX COIMBRA X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X AMAURY DOS SANTOS X ANTONIO VITO MANCUCI X OLGA BICUDO PAIXAO X SILVIO BICUDO X MARIA THEREZA BICUDO GONCALVES X CLORINIS BICUDO FERNANDES X CLARICE BICUDO CARACO MARTINS X LUIZ CARLOS BICUDO CARACO X RUTH BICUDO COLUCCINI X ARISTEU COIMBRA X ARMANDO CACCIARI X ARMANDO DE OLIVEIRA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X IRENE ZANELA DE ALMEIDA X CLAUDIO DE JESUS SANTANA X DECIO FERREIRA PINTO X LUCI CARMEN BARBIN PINTO X DIRCEA DE OLIVEIRA X DIVA GRECCO X EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO X ERASMO HENRIQUE DA SILVEIRA TOSTA X EVALDYR GRIGOLI X IZIDORA MENDES LOURENCO X FRITE JAO FISCHER X FRANCISCO VOLPATO X ISADORO MORANTONIO X IZIDORO FERNANDES ARJONA X JOANA MARIA CARDOSO X DOMICIANO PEREIRA NETO X JOSE MARIANO MENESES NASCIMENTO X JOSE MONTEIRO X JOSE ROBERTO CUNHA X JOSE SILVIO PIERONI X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X FRANCISCA DE CASTRO GAMELEIRA(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1200/1201: Por ora, ante as alegações do I. Procurador do INSS no que concerne à impossibilidade do mesmo em fornecer as informações e documentações relativas à embargada LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA, conforme despacho de fl. 1175, bem como ante o pedido de

reconsideração da multa imposta ao mesmo às fls. 1179 destes autos, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração da Autarquia, bem como para análise sobre a possibilidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial, não obstante a ausência da documentação referida. Intime-se e cumpra-se.

0010428-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010428-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-18.2001.403.0399 (2001.03.99.006020-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON VICTORINO X ANA NILZA LUZ DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DE FARIA X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X CLELIA MARTINS CAMINOTO (SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) Ante a verificação da inércia dos embargados em providenciar a documentação solicitada pela Contadoria Judicial em fl. 26/51 e 61, nos termos do despacho 63 destes autos, intime-se os mesmos para, no prazo final de 10 (dez) dias, cumprir devidamente os termos do despacho de fl. supracitada. No silêncio, presumindo-se a falta de interesse do autor em dar prosseguimento a ação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0003537-11.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-95.2000.403.6183 (2000.61.83.000075-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTOR SAQUES JUNIOR X EDGARD COLTURATO (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) Fl. 184/185: Não obstante o manifestado pelo embargado EDGARD COLTURATO, verifico que o mesmo não se manifestou sobre os termos do despacho de fl. 180. Sendo assim, defiro o prazo final de 10 (dez) dias para o mesmo cumprir devidamente o determinado no despacho supracitado, sendo que, no silêncio injustificado, demonstrada a ausência de interesse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0003516-64.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-02.1991.403.6183 (91.0007396-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR PINTO DE SOUZA ALCOBACA (SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) Fl. 163: Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a cópia do processo concessório contendo a relação dos 36 salários efetivamente considerados na concessão do segurado ALMIR PINTO DE SOUZA ALCOBACA. Após, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045945-22.2008.403.6301 - FERNANDA GONCALVES DO NASCIMENTO X VITORIA GONCALVES NASCIMENTO (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o retorno das cartas precatórias expedidas, manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, dê-se vistas ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011726-12.2009.403.6183 (2009.61.83.011726-3) - MARIA JOSE DE FIGUEIREDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0009065-26.2010.403.6183 - VERA LUCIA FRANCISCO (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 78: Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. No mais, ante o teor da certidão de fls. 100 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0033909-74.2010.403.6301 - LUIZ PAULO DOS SANTOS (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante o teor da certidão de fl. 283 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos

para sentença.Int.

0000988-91.2011.403.6183 - ANGELO LUNA SANCHES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do Processo Administrativo referente ao NB nº 028080800436 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002352-98.2011.403.6183 - VALTER FERREIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações da Contadoria Judicial de fl. 142, cumpra-se a secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 140, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005674-29.2011.403.6183 - BENEDITO PEREIRA FILHO(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações da Contadoria Judicial de fl. 127, cumpra-se a secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 125, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0010387-47.2011.403.6183 - MARIA CONCEICAO VINHASK(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 103/107, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl.101, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0011365-24.2011.403.6183 - ADAO DUARTE MOREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 78/84, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 76, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0011607-80.2011.403.6183 - GASPAR DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 125/129, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl.123, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0011985-36.2011.403.6183 - NEUZA RIBEIRO ALVARENGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 44/48, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 42, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0012019-11.2011.403.6183 - OSVALDO JOSE LUPPI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 80/87, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 78, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0012932-90.2011.403.6183 - DALMIRO MANOEL BUSTOS(SP283937 - PATRÍCIA ROSSATO DE SOUZA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 488/489: Ciência à parte autora. No mais, ante o teor da certidão de fl. 486 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.

0013003-92.2011.403.6183 - GIOVANE VIRGOLINO DE MORAES(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da carta precatória, no prazo sucessivo de 05

(cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000237-70.2012.403.6183 - JURACI VIEIRA DE ALMEIDA (SP162861 - HUMBERTO PINHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fl. 148 e da certidão de fl. 152, cancele-se a perícia designada para o dia 13/03/2013, às 13:30 horas, comunicando-se ao perito, Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, via e-mail. No mais, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001065-66.2012.403.6183 - FRANCISCO DOS REIS OLIVEIRA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/128: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001256-14.2012.403.6183 - ROSA MARIA PEREIRA UCHOA DE SOUSA X TATIANE PEREIRA UCHOA DE SOUSA X KAREN PEREIRA UCHOA DE SOUSA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 128 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001583-56.2012.403.6183 - MARIA JOSE DE ATAIDE MANGAROTTI (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 259: 10 Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 258. Int.

0003631-85.2012.403.6183 - MAXIMO ZAMPRONIO (SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0004797-55.2012.403.6183 - MAURO CARLOS CAMPIONI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 68, item d: indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 70/72, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 53, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005723-36.2012.403.6183 - MINORU KATO (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0007793-26.2012.403.6183 - PLACIDO JOSE DE LIMA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 120: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007921-46.2012.403.6183 - MILTON SANCHES (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0008371-86.2012.403.6183 - GERALDO ALVES FERREIRA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0008543-28.2012.403.6183 - MANOEL GOMES DE MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0008651-57.2012.403.6183 - LUIZ ANDRE DE AZEVEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 80 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0008771-03.2012.403.6183 - ORIGENES ERNESTO LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 118 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008839-50.2012.403.6183 - DEUSDEDETE OLIVEIRA SANTOS(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0009407-66.2012.403.6183 - MANOEL LUIZ ROZON(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 56, itens a e b: indefiro o pedido de inversão do ônus da prova e de produção de prova pericial contábil haja vista tratar-se de questão unicamente de direito. No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 59/61, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 41, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000014-83.2013.403.6183 - HARRIG BERTOLD FERLE(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

Expediente Nº 8819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012113-90.2010.403.6183 - JOSE SILVERIO ALFREDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 179/180: Nos termos do artigo 265, IV, alíneas a e b defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Decorrido o prazo de suspensão, deverá a parte autora providenciar o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento. Int.

0002350-31.2011.403.6183 - LUIZ GUIDO ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0002355-53.2011.403.6183 - MARIA DE LURDES FORONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 71: Mantenho a decisão de fl. 70 por seus próprios fundamentos. No mais, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, conforme determinado na mencionada decisão. Int.

0000272-30.2012.403.6183 - JAIME BIAGGI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0009795-66.2012.403.6183 - JORGE LUIS RIBEIRO ARAUJO OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, nos termos do artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos nº 0011465-13.2010.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Intime-se. Cumpra-se.

0010526-62.2012.403.6183 - WAGNER JUNQUEIRA(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011304-32.2012.403.6183 - KAROLLYNE CALDAS SILVA X DIMARA CALDAS DA ANUNCIACAO(SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO E SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011356-28.2012.403.6183 - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0800015-69.2012.403.6183 - BENEDITO LAURINDO DE ABREU(PR016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO E PR039716 - EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000502-38.2013.403.6183 - TATIANA VIEIRA BELVEDERE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000171-56.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007678-05.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRAIDES GOMES DA ROCHA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 30.ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000172-41.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007331-69.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDA FERREIRA CONDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000175-93.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005883-61.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO PALOMBARINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 31ª Subseção Judiciária de Botucatu/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000176-78.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-27.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DAMASCENO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0000177-63.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006235-19.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIME TURA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 38ª Subseção Judiciária de Barretos/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000178-48.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-96.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MESSIAS CLOVIS DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo os autos principais serem processados perante a 40ª Subseção Judiciária de Mauá da Justiça Federal de Primeira Instância, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000180-18.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003015-13.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIO PERDAO X PAULINO DO ESPIRITO SANTO X ROBERTO HENNE X SERGIO PERINI X VIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 8820

EMBARGOS A EXECUCAO

0001290-91.2009.403.6183 (2009.61.83.001290-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082958-25.1999.403.0399 (1999.03.99.082958-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RUBENS MARTINS(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 40/52 e 80/81 autos, atualizada para JANEIRO/2011, no montante de R\$ 143.306,45 (cento e quarenta e três mil, trezentos e seis reais e quarenta e

cinco centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 40/52 e 80/81 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0009627-35.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-44.2003.403.6183 (2003.61.83.000770-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO NEVES DE ANDRADE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/08 dos autos, atualizada para FEVEREIRO/2010, no montante de R\$ 176.657,32 (cento e setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/08, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007584-57.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-39.2006.403.6183 (2006.61.83.001352-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRANI DA LUZ DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadora judicial às fls. 67/73 dos autos, atualizada para NOVEMBRO/2012, no montante de R\$ 34.949,08 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e oito centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 67/73 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010702-41.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-70.2000.403.6114 (2000.61.14.002412-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAQUIM PEDRO BERNARDO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto pedido de fl. 48, não mais havendo interesse processual, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Contudo, diante do comportamento adotado, condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Providencie a Secretaria deste Juízo o traslado desta sentença e de cópias das petições de fls. 02/03 e 48 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764826-41.1986.403.6183 (00.0764826-0) - ADEMAR BIGOLLO X JOSE FREIRE DOS SANTOS X RUBENS CIANGA X VITTORIO CENTEMERO X ORZAIDE MARIA SALTON RAYMUNDO(SP102698 - VALMIR FERNANDES E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Retifico o 5º parágrafo da decisão de fls. 907/908. Onde se lê: RUBENS CIANGA leia-se VITORIO CENTEMERO. Fls. 921/926: Os valores e datas de competência a serem considerados quando da expedição dos Ofícios Requisitórios, serão aqueles já delineados na decisão de fl. 907/908, em conformidade com os termos do julgado, que determinou o prosseguimento da execução apenas e tão somente em relação aos autores CAMILO RAIMUNDO, sucedido por Orzaide Maria Salton Raimundo, RUBENS CIANGA, JOSÉ FREIRE DOS SANTOS e VITORIO CENTEMERO, e dos honorários sucumbenciais determinados no r. julgado. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recursos em face da referida decisão. Assim, tendo em vista que o benefício do autor VITORIO CENTEMERO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação a esse autor. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono

da parte autora. Quanto ao autor RUBENS CIANGA, ante o exposto no item 2 da petição em referência, considerando a data de nascimento poderia ter sido requisitada junto ao próprio autor, esclareça o patrono se ainda mantém contato com o autor em apreço a fim de não obstar o futuro levantamento, pelo autor, do crédito a ser requisitado. Outrossim, no tocante ao autor JOSE FREIRE DOS SANTOS, defiro ao patrono o prazo suplementar a ser deferido abaixo, para cumprir o determinado nos despachos de fls. 907/908 e 918, apresentando o regular instrumento de procuração. Por fim, relativamente à autora ORZAIDE MARIA SALTON RAIMUNDO, sucessora do autor falecido Camilo Raymundo, cumpra o despacho de fl. 918, informando se seu benefício encontra-se em situação ativa, bem como, informando se existem ou não deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, visto que a informação constante no item 1 da petição de fls. 921/926 refere-se ao autor falecido e não à sua sucessora. Prazo para cumprimento integral deste despacho: 20 (vinte) dias. Int.

0009326-94.1987.403.6183 (87.0009326-2) - ATIE PETERIN X AGENOR FRANCISCO DA SILVA X GILBERTO TADEU MARQUES - INTERDITADO X TEREZINHA GOMES MARQUES VAZ X ARMANDO SANTOS - ESPOLIO (ONAILDA CARNEIRO SANTOS) X IRACEMA BUENO DOS SANTOS X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X ILDEBRANO GUIMARAES JUNIOR X JORGE MIGUEL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X ROBERTO PEREIRA X ESMERALDA ELEUTERIO PEREIRA X MARCIO DA COSTA HELFSTEIN X MARISA DA COSTA HELFSTEIN X MAIRA HELFSTEIN SANTANNA X MARIA ABADIA ROSA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a petição de fls. 718/723, intime-se o INSS para que se manifeste em relação ao pedido de habilitação formulado por SANDRA SANTOS CAVALCANTI, SIDNEY CARNEIRO SANTOS, JOYCE CARLA AMADEU DE OLIVEIRA e VIVIANE AMADEU OLIVEIRA SANTOS, sucessores do autor falecido Armando Santos (fls. 584/608, 668/681), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0046823-40.1990.403.6183 (90.0046823-0) - ANTONIO SANCHES ESCOBAR X OLGA ZAMBONINI X MARIA DE LOURDES ENGELBRECHT X EDUARDO RULEVAS X FRANCISCO DE ARAUJO FILHO X ADELAIDE ANTUNES DE ARAUJO X FRANCISCO DE SOUZA X HELIO COLLACO BAIRAO X HUMBERTO SIERVO X HUMBERTO SIERVO JUNIOR X PHILOMENA CARNHISSARE SIERVO X MARIA INES SACONE X ADEMIR ROBERTO SACONE X CARMELA CARLUCCI ARIAS X JOSEPHA THEOTONIA DE BRITTO X LAZINHO BENTO LOPES X CARMEM WENCESLAO LOPES X LINA SPARAPAN X SERGIO LOPES COSTA X PAULO LOPES COSTA X EDUARDO LOPES COSTA X RICARDO LOPES COSTA - MENOR (MARISA VEDOVATO COSTA) X MARIA STELLA ANTUNES DE CAMPOS TALIBERTI X MARINA SUGAYAMA X MAURA WEBER NEUBAUER X TERESA CRISTINA NEUBAUER X REGINA CELI NEUBAUER X JACYRA PEDROSO CERULIO X NOIR DA COSTA X RACHID ALVES X RUBENS POLO X STARZEWSKI STANISLAW X ALBERTO STARZEWSKI X CAROLINA STARZEWSKI PEREIRA X THEREZINHA BROGINI DA COSTA X THEREZA GHION SPARAPAN X MARISA VEDOVATO COSTA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 1160, HOMOLOGO a habilitação de RUBENS ALVES - CPF 065.160.928-34, como sucessor do autor falecido Rachid Alves, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao requerido pelo MPF, às fls. 1163/166, em relação à autora, ora embargada, PHILOMENA CARNHISSARE SIERVO, sucessora do autor Humberto Siervo, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, em relação ao sucessor do autor falecido Rachid Alves. Int.

0071726-71.1992.403.6183 (92.0071726-8) - ORLANDO ANTONIO ADAMO (Proc. DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int. e Cumpra-se.

0006826-45.1993.403.6183 (93.0006826-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-

15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) ALTAMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA X DANTE ANSELMO BARBATO X GENTIL CANUTO ALVES X GERALDO OLYNTHO DA SILVA X JOSE MARQUES NETTO X ANNA SCATENA MARQUES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante o alegado pela parte autora, às fls. 498/517, retornem os autos à Contadoria Judicial para os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0000393-61.1999.403.6103 (1999.61.03.000393-0) - JOAO DAMATO NETO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça-se Ofício Requisiório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisiório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009936-57.1990.403.6183 (90.0009936-6) - DEOLINDA REBELLO FERNANDES DIOGO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 184/187 e a informação de fls. 188/189, cancele-se os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs nºs 20130000042 e 20130000043, expedidos às fls. 180 e 181, respectivamente. Outrossim, verificado que o RPV nº 2013000043(protocolo de retorno nº 20130016049), referente à verba honorária sucumbencial encontra-se em ativo(em proposta), oficie-se aquele E. Tribunal solicitando o bloqueio e devido cancelamento do mencionado ofício requisitório. Com a informação da efetivação de tal cancelamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 8822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032775-13.1989.403.6183 (89.0032775-5) - FLAVIO MEGIATO(SP094767 - NILSON MARTINS DA SILVA E SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 160/161: defiro o prazo final de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 158. No silêncio cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. supra. Intime-se e cumpra-se.

0007009-21.1990.403.6183 (90.0007009-0) - ANA MARIA DA SILVA FERREIRA X JOSE AUDENISIO LOPES X ILSO RIBEIRO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X ANDRELINO SOUZA RAMOS X JOSE GOMES DE ARAUJO FILHO X ANTONIO GERCINO DO NASCIMENTO X JOSE CALHEIROS FILHO X LUIZ GONZAGA DA SILVA(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 309: Defiro o prazo final de 10 (dez) dias, para a patrona, Dra. Cibele Carvalho Braga, OAB/SP 158.044 ter vista dos autos fora de cartório, nos termos do despacho de fl. 308. Após, cumpra a secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 300. Intime-se e cumpra-se.

0036034-79.1990.403.6183 (90.0036034-0) - HELIO PAULO CASATTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação da Contadoria Judicial de fls. 206/208, no sentido de que não há vantagem para o autor na execução do r. julgado destes autos, eis que a revisão não é benéfica para o mesmo, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Intime-se e cumpra-se.

0011323-05.1993.403.6183 (93.0011323-2) - LAURA PICACO(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 160: esclareça o patrono da parte autora no prazo de 5 (cinco) dias sobre seus pedidos de folhas supra. No silêncio cumpra a secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 157. Intime-se e cumpra-se.

0038792-26.1993.403.6183 (93.0038792-8) - ALBERTO DE OLIVEIRA X ALCINDO DA SILVA X ANESIA

RONZONI X ARNALDO ALVES DE CASTRO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 122/129: Ante a informação do INSS de fls. supracitadas, no que concerne a inexistência de diferenças a serem apuradas em sede de liquidação do julgado para a PARTE AUTORA, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Deixo consignado que, oportunamente, o INSS deverá manifestar-s sobre o que de direito, no que tange à decisão de fls. 78 destes autos. Intime-se e cumpra-se.

000505-42.2003.403.6183 (2003.61.83.000505-7) - EUNICE VIEGAS(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 230: Defiro o prazo final de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 229 destes autos. No silêncio injustificado, demonstrada a ausência de interesse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0003012-73.2003.403.6183 (2003.61.83.003012-0) - JOAO MANUEL DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0007608-03.2003.403.6183 (2003.61.83.007608-8) - MILTON JOAQUIM(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação do INSS de que o julgado é inexecuível para a PARTE AUTORA, uma vez que não obteve vantagem com a procedência da ação e/ou nada é devido a mesma, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0011072-35.2003.403.6183 (2003.61.83.011072-2) - RAUL SILVA JUNIOR(SP012884 - EUGENIO EGAS NETO E SP173688 - VIVIANE MELASSO TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 131: Defiro o prazo final de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 130 destes autos. No silêncio injustificado, demonstrada a ausência de interesse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0003105-65.2005.403.6183 (2005.61.83.003105-3) - AILTON JUSTINO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do INSS de fls. 183/205, que explicita que o benefício que o autor recebe administrativamente é mais vantajoso que o determinado nestes autos e, ante a inércia do autor em manifestar-se a respeito (fl. 210), demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0005813-88.2005.403.6183 (2005.61.83.005813-7) - JOSE RIBEIRO DE MIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação do INSS de fls. supracitadas, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0006720-63.2005.403.6183 (2005.61.83.006720-5) - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 218/219 e 222/223: nada a decidir ante o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 204/208. No mais cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 217. Intime-se e cumpra-se.

0003901-22.2006.403.6183 (2006.61.83.003901-9) - GENERINDO DE ABREU BOMFIM(SP162145 - CLOVIS HENRIQUE DA SILVA E SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 193: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0001321-82.2007.403.6183 (2007.61.83.001321-7) - JOAO DOS SANTOS(SP242848 - MARITINEZIO COLACO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do INSS de que o julgado é inexecuível para a PARTE AUTORA, uma vez que não obteve vantagem com a procedência da ação e/ou nada é devido a mesma, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0004213-61.2007.403.6183 (2007.61.83.004213-8) - JOSE GASPAR DIAS DA CUNHA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004798-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004798-7) - MARIO SERGIO RODRIGUES STANISCI(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 300/314: Ante a informação do INSS de fl. supracitada, no que concerne à inexistência de valores a serem apurados em sede de liquidação de julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0012005-32.2008.403.6183 (2008.61.83.012005-1) - ALVINO LOURENCO PRADO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 294/307: Ante a informação do INSS de que o julgado é inexecuível para a PARTE AUTORA, uma vez que não obteve vantagem com a procedência da ação e/ou nada é devido a mesma, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0013185-83.2008.403.6183 (2008.61.83.013185-1) - FRANCISCO FRANCESCUCCHI FILHO(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 125: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação do INSS de fls. supracitadas, no sentido de que o cumprimento da sentença proferida nestes autos não gera qualquer alteração na Renda Mensal Atual do Autor, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Intime-se e cumpra-se.

0008992-88.2009.403.6183 (2009.61.83.008992-9) - JOAO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165/175: Ante a informação do INSS de fls. supracitadas no que concerne à inexecuibilidade da ação para a PARTE AUTORA, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0016993-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016993-7) - DIMAS WENCESLAU VOGEL(SP063779 - SUELY SPADONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 139, no que concerne à impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer no que tange ao pedido de desaposentação do autor DIMAS WENCESLAU VOGEL, ante o óbito do mesmo em 28/03/2011 e verificado que o V. Acórdão de fls. 71/74 determinou a cessação do benefício anterior e a imediata implantação de novo benefício, com a necessária devolução do que foi pago a título de benefício anterior mesmo, dar-se-á por prejudicada a continuidade desta execução, eis que os valores devidos ao autor não poderão ser mensurados, ante a impossibilidade de serem os descontos efetuados, em face do óbito do mesmo. Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Intime-se e cumpra-se.

0004713-93.2009.403.6301 - RINALDO BARBOSA MEDEIROS(SP177252 - RINALDO BARBOSA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do INSS de que o julgado é inexecuível para a PARTE AUTORA, uma vez que não obteve vantagem com a procedência da ação e/ou nada é devido a mesma, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0012372-85.2010.403.6183 - MARIANGELA JUNQUEIRA VILELA ROLIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 163: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação do INSS de fls. supracitadas, no sentido de que o cumprimento da sentença proferida nestes autos não gera qualquer alteração na Renda Mensal Atual do Autor, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Intime-se e cumpra-se.

0012870-84.2010.403.6183 - SATOSHI MINEMOTO(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do INSS de que o julgado é inexequível para a PARTE AUTORA, uma vez que não obteve vantagem com a procedência da ação e/ou nada é devido a mesma, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0014993-55.2010.403.6183 - HUMBERTO GIANNOTTI SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 119: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação do INSS de fls. supracitadas, no sentido de que o cumprimento da sentença proferida nestes autos não gera qualquer alteração na Renda Mensal Atual do Autor, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Intime-se e cumpra-se.

0015930-65.2010.403.6183 - ANDRE RUBENS DIDONE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86: Incabível o pedido do patrono no que concerne aos honorários sucumbências, eis que o valor do mesmo está atrelado ao valor da condenação. No caso do autor o valor da revisão foi pago administrativamente. Sendo assim cumpra a secretaria o despacho de fls. 85. Intime-se e cumpra-se.

0007362-26.2011.403.6183 - IAN GEORGE JOHNSTON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 127: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação do INSS de fls. supracitadas, no sentido de que o cumprimento da sentença proferida nestes autos não gera qualquer alteração na Renda Mensal Atual do Autor, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Intime-se e cumpra-se.

0009437-38.2011.403.6183 - CLEMENTE PEREIRA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/133: Ante a informação de que o julgado é inexequível no que concerne ao autor CLEMENTE PEREIRA FILHO, uma vez que não obteve vantagem com a procedência da ação, venham, oportunamente, os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001053-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001053-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-15.2001.403.6183 (2001.61.83.004650-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE BOSCO RIVELLO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

Ante a verificação da inércia do embargado JOSÉ BOSCO RIVELLO em providenciar a documentação solicitada pela Contadoria Judicial em fl 92, nos termos do despacho 154, venham os autos conclusos para extinção da execução no que concerne ao mesmo. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013306-14.2008.403.6183 (2008.61.83.013306-9) - SUZY MARY ALVES DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, do teor da certidão de fl. 233, da falta de comprovação das diligências realizadas na tentativa de localização dos pretensos sucessores filhos da autora falecida e diante da não comprovação da união estável entre o Sr. Ataíde Benedito de Amorim e a de cujus, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002644-83.2011.403.6183 - DURVAL JOSE DA SILVA(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 143/149, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 141, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003568-94.2011.403.6183 - JOSE PEDRO GARBIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 151/158, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 149, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003703-09.2011.403.6183 - JULIO SCALLARI MARTINS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 130/134, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 124, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007980-68.2011.403.6183 - MARCILIO PIVANTI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 123/128, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 115, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010351-05.2011.403.6183 - EUCLIDES BARBOSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 66/70, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 64, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010371-93.2011.403.6183 - LEVINO DA CUNHA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 74/79, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 72, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010468-93.2011.403.6183 - GERMANO PARAJARA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 241/244, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 239, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011675-30.2011.403.6183 - NEIDE BOAVENTURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 85/92, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 83, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014390-45.2011.403.6183 - MARCOS MANOEL DE MIRANDA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/143: Mantenho a decisão de fl. 138 pelos seus fundamentos e tendo em vista o consignado pela parte autora no segundo parágrafo da petição de fl. 123. Ademais, a prova de período trabalhado em condições especiais é feita através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000817-03.2012.403.6183 - SEBASTIAO PINTO DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 125/128, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 109, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000857-82.2012.403.6183 - JUSTINO JOSE DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 333/343, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 331, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002225-29.2012.403.6183 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 93/96, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 90, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007010-34.2012.403.6183 - HOMERO AMADOR GARCIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 96/104, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 84, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009863-16.2012.403.6183 - VANEI LEITE ARAUJO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA E SP113613 - RUBENS LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23: Anote-se. Fls. 24/25: Nada a decidir tendo em vista a nomeação de novo patrono e diante do pedido de desistência da presente ação constante de fl. 22. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006667-93.2012.403.6100 - MARIA BRASIL DE SOUZA(SP285332 - ANCELMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002861-29.2011.403.6183 - CLOVIS BRADASCHIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Ante a manifestação da parte autora à fl. 184, e tendo em vista que, de fato, o cálculo que chegou à RMI de Cz\$ 13.996,74 não se encontra acostado ao parecer de fls. 174/180, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para as providências cabíveis. Após, voltem imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

0003113-32.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS PIRES X ARNALDO LOURENCO DE MORAES X ESMERALDA CANDIDA DE SAO JOSE X ANEZIO ALVES DE OLIVEIRA X JOSIAS CLEMENTE FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003115-02.2011.403.6183 - JOSE REBELO DOS SANTOS X WALDEMAR DA CRUZ X UICHI SHIMOKOMAKI X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS MOREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo

Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004270-40.2011.403.6183 - JOSE FIRMINO NETO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada dos documentos solicitados pela Contadoria judicial a fl. 71.Após, com a juntada dos documentos solicitados, tornem os autos à Contadoria.Int.

0006953-50.2011.403.6183 - BENEDITO ROSA CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação, bem como sobre eventual interesse no prosseguimento da ação tendo em vista que conforme pesquisa realizada junto ao Site da Previdência a fl. 109 o benefício foi revisto na competência de Agosto de 2011.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0007531-13.2011.403.6183 - SIRLA MARIA ALONSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação, bem como sobre eventual interesse no prosseguimento da ação tendo em vista que conforme pesquisa realizada junto ao Site da Previdência a fl. 135 o benefício foi revisto na competência de Agosto de 2011.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001139-23.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO GONCALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0003019-50.2012.403.6183 - ANTONIO BENETTI X APPARECIDO SIQUEIRA X CACILDO CARLOS TEIXEIRA X CLAUDIO NOGUEIRA TOSTA X DALUYR JOSE DE SANTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação de fls. 485/505, posto que o recurso cabível em face da decisão de fls. 453 e 453 verso é o Agravo de Instrumento. Inaplicável no presente caso o princípio da fungibilidade dos recursos, em virtude da tramitação e ajuizamento ocorrerem em instâncias diversas. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0003517-49.2012.403.6183 - MARLI CESCION DE CARVALHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0003976-51.2012.403.6183 - JOSE ROSARIO NISTA X JOSE SANTIAGO PINTO GORJON X MARIA DO CARMO SILVA CONCEICAO X MARIO APARECIDA DA SILVA X JOSE IVO BARBOSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190/191, item 8: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerida e diante das razões abaixo expedidas.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Cumpra-se.

0003983-43.2012.403.6183 - JOAO FERRAZ X JOSE DAGOBERTO DA COSTA X JOSE VILLA BARBEIRO X NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON OLIVEIRA FILHO X WILSON DALL OSTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação de fls. 513/528, posto que o recurso cabível em face da decisão de fls. 482 e 481 verso é o Agravo de Instrumento. Inaplicável no presente caso o princípio da fungibilidade dos recursos, em virtude da tramitação e ajuizamento ocorrerem em instâncias diversas. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004509-10.2012.403.6183 - FRANCISCO SANTANA OLIVEIRA X FRANCISCO TAVARES DO NASCIEMTO X GERCINA MARIA DO NASCIMENTO X HERMOGENES JOSE RODRIGUES X JOAO BATISTA DE BRITO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005357-94.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PACIFICO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005913-96.2012.403.6183 - ANTONIO PASCHOAL DA SILVA NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006153-85.2012.403.6183 - ANGELA MARIA RODRIGUES FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006209-21.2012.403.6183 - ROMILDO SCURATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006359-02.2012.403.6183 - JOSE TIAGO DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E

SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006566-98.2012.403.6183 - GERALDO DE RESENDE FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007305-71.2012.403.6183 - JOSE PAULO MENEUCUCCI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007353-30.2012.403.6183 - RALPHO LUIZ FONSECA FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007741-30.2012.403.6183 - ERMENEGILDO MACHADO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008854-19.2012.403.6183 - ORDALIO NASCIMENTO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008966-85.2012.403.6183 - BENEDITO DA CRUZ SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009094-08.2012.403.6183 - OPHELIA TARGA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à

Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0009107-07.2012.403.6183 - WALDOMIRO LEONCIO DE SOUSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0009160-85.2012.403.6183 - LICINIO BARRETO GOMES LOURENCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/78, item 8: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerida e diante das razões abaixo expedidas.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0009166-92.2012.403.6183 - PEDRO MOZART MARTINS FERRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/81, item 8: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerida e diante das razões abaixo expedidas. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0009263-92.2012.403.6183 - JOAO VITIELLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0009530-64.2012.403.6183 - JOAO BATISTA PAZ DE ANDRADE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0010344-76.2012.403.6183 - GUMERCINDO CHENE(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0010386-28.2012.403.6183 - LOURENCO OLIVA NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E

SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011135-45.2012.403.6183 - ADNA FIGUEIRA MARIA FERREIRA(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059473-51.1992.403.6183 (92.0059473-5) - TRINIDAD SOTO SEGURA(SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN E SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Trata-se de processo em fase de execução que, ante a inércia da PARTE AUTORA em diligenciar no sentido de promover a seu devido prosseguimento, ensejou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Conforme certidões retro, tem-se demonstrado que este feito ficou no arquivo sobrestado sem qualquer providência do autor para viabilizar o devido prosseguimento da execução do r. julgado destes autos. Assim, detectada a prescrição intercorrente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0015503-30.1994.403.6183 (94.0015503-4) - RUI RAMOS(SP106089 - CARLOS ALBERTO DONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Trata-se de processo em fase de execução que, ante a inércia da PARTE AUTORA em diligenciar no sentido de promover a seu devido prosseguimento, ensejou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Conforme certidões retro, tem-se demonstrado que este feito ficou no arquivo sobrestado sem qualquer providência do autor para viabilizar o devido prosseguimento da execução do r. julgado destes autos. Assim, detectada a prescrição intercorrente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0026905-11.1994.403.6183 (94.0026905-6) - RENATO ROSSI(SP054089 - ANTONIO CARLOS PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Trata-se de processo em fase de execução que, ante a inércia da PARTE AUTORA em diligenciar no sentido de promover a seu devido prosseguimento, ensejou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Conforme certidões retro, tem-se demonstrado que este feito ficou no arquivo sobrestado sem qualquer providência do autor para viabilizar o devido prosseguimento da execução do r. julgado destes autos. Assim, detectada a prescrição intercorrente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0037412-94.1995.403.6183 (95.0037412-9) - ANTONIO GALEANO X ANTONIO JUVENIL BORG X ALFEU ABIB YUNES X NICOLAU MILEV X ROBERTO SIPELLI(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Trata-se de processo em fase de execução que, ante a inércia da PARTE AUTORA em diligenciar no sentido de promover a seu devido prosseguimento, ensejou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Conforme certidões retro, tem-se demonstrado que este feito ficou no arquivo sobrestado sem qualquer providência do autor para viabilizar o devido prosseguimento da execução do r. julgado destes autos. Assim, detectada a prescrição intercorrente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0011538-73.1996.403.6183 (96.0011538-9) - JOSE XAVIER DE OLIVEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em fase de execução que, ante a inércia da PARTE AUTORA em diligenciar no sentido de

promover a seu devido prosseguimento, ensejou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Conforme certidões retro, tem-se demonstrado que este feito ficou no arquivo sobrestado sem qualquer providência do autor para viabilizar o devido prosseguimento da execução do r. julgado destes autos. Assim, detectada a prescrição intercorrente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0001283-85.1998.403.6183 (98.0001283-4) - JOAO BAPTISTA MORELLI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Trata-se de processo em fase de execução que, ante a inércia da PARTE AUTORA em diligenciar no sentido de promover a seu devido prosseguimento, ensejou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Conforme certidões retro, tem-se demonstrado que este feito ficou no arquivo sobrestado sem qualquer providência do autor para viabilizar o devido prosseguimento da execução do r. julgado destes autos. Assim, detectada a prescrição intercorrente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0066323-66.1999.403.0399 (1999.03.99.066323-6) - ISAURA DIAS CUCOMO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Trata-se de processo em fase de execução que, ante a inércia da PARTE AUTORA em diligenciar no sentido de promover a seu devido prosseguimento, ensejou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Conforme certidões retro, tem-se demonstrado que este feito ficou no arquivo sobrestado sem qualquer providência do autor para viabilizar o devido prosseguimento da execução do r. julgado destes autos. Assim, detectada a prescrição intercorrente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0002262-71.2003.403.6183 (2003.61.83.002262-6) - JOAO JESUS CARNEIRO X NATALIA CARVALHO MONTEIRO X OTELINA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA NELRISMAR CRUZ(SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 148/149: Anote-se.Fls. 148 e 150: Não obstante o informado pelo patrono do autor e ante a apresentação da declaração de hipossuficiência, defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, defiro vista ao Dr. Eduardo Verzegnassi Ginez, OAB/SP 267.643, pelo prazo requerido.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0001569-14.2008.403.6183 (2008.61.83.001569-3) - NORBERTO MORDAQUINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 125/130: Anote-se.No mais, ante a juntada da petição do autor e tendo em vista tratar-se de autos findos, devolvam-se ao arquivo definitivo com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

0010071-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010071-8) - JOSE CARLOS VARASQUIM(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 74, uma vez que não houve interposição de recursos pelas partes.Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/70, encaminhando, posteriormente, os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760489-09.1986.403.6183 (00.0760489-0) - ELPIDIO CAETANO DE LIMA X MARIA DE LOURDES BOTELHO DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 440: Devolvo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se com relação aos cálculos da Contadoria Judicial de fls 423/432.Após, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0020543-66.1989.403.6183 (89.0020543-9) - ATHAYDE ZANINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 532 - GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0003973-68.1990.403.6183 (90.0003973-8) - JOSE LUIS DE LA CORTE X MARIA DA PENHA DE LA CORTE X ALCIDES BORIN X ALCIDES DIONISIO X AMERICO SCABORA X ANNA APPARECIDA DE SOUZA ALVES X ARGEMIRO POSSEBON X ARGEU LEITE DE CAMARGO X ARMANDO MOSCA PRIMO X ASDRUBAL JOSE DORIGATTI X ANNA JESUINA DORIGATTI X BENEDICTO PAIVA LOPES X BERNARDO PIRES FILHO X CAETANO VICENTINI X CARLOS ALVES DOS SANTOS X DANILO PAIATO X DOMITRO MARENOFF X DORACY DE BARROS X EUCLYDES EDWIN TRUZZI X EVELTON BIANCHINI X ODILA PERES DE OLIVEIRA X ADALBERTO PANHAN X CARLOS ROBERTO PAGNAN X PAULO AFONSO PANHAN X LUIZ ANTONIO PAGNAM X GEMA CLEMENTINA PAGNAN GUERATO X MARIA ELIZABETE PAGNAN POZZEBON X MARIA BERNADETE PAGNAN URBANO X HILDES OVIDIO TRUZZI X GERUSA ARAUJO DA SILVA DIAS X ANTONIO ADEMIR MARDEGAN X EDNA MARDEGAN POZZEBON X ELIDIA BENATI PETROLI X JOAO RODRIGUES JORGE X JOSE ANTONIO BRUNETTO X JOSE PEDROSO DE MORAES X ALDONA MEDZIUKEVICIUS GERENCSEZ X LEONILDA SEGALLA X MARIA THEREZINHA SCALVI KRETTELYS X MARIO MAZZETTO X NELSON GAZZA X NEUZA ZAMPOLLI DOMINGUES X PEDRO ARMELIN X MARIA ANESIA BASTOS FERRARI X ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA CORSI X VIRGILIO ROBBI X CID RAGAINI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a cota de fl. 897, devolvo ao Procurador do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se acerca do despacho de fl. 864. Após, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0047209-70.1990.403.6183 (90.0047209-1) - ANTONIO RIBEIRO X DILCE RIBEIRO X ALICE CANTELLI DE ABREU X PAULO ROBERTO DE ABREU X GERALDO LUIZ DE ABREU X MARIA RITA ABREU DOS SANTOS X MARIA ANGELA DE ABREU MENEZES X ALFREDO NOGUEIRA BORBOREMA X ANTONIO MASSA X CIDALINA FERREIRA MASSA X NORMA BACCONI X DOMINGOS MARINGELLI X ELENA PESSOA X FELICIO FUSCO X MARLENE NEMES X ARLETTE ROSA RUSSO MEMORIA X GILDA BOLONHEZ X GIUSEPPE RAIMO X JULIETA PREZOTTO X JACOB MIEDZINSKI X JOSE DOS SANTOS PIRES DE CAMARGO X TEREZA MARIA DE CAMARGO X LUIZ DE OLIVEIRA X TEREZA LEOPOLDINA DE OLIVEIRA X MARIA LYGIA ARANTES FERREIRA X MARIO BONINI X AIDA DA SILVA BONINI X MARIO ANTONIO DE MELO BONINI X WILSON MATHEO DE MELO BONINI X MARIA LINA SIQUEIRA DA SILVA X NELZA ALVES DA SILVA X ADRIANA PENHA ALVES DA SILVA X RAPHAEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR X OSWALDO GUERINO X MARIA CHRISTINA GUERINO X CELIA REGINA GUERINO FURNESS X ODIR HANSEN X OSWALDO RIGHI X PEDRO BEGOSSO X RUTH SIQUEIRA BARBARITO X SERGIO MARIOTTE X SILVIO DUARTE X THEREZA BROGLIATO DE ANDRADE X TEIJI KAWARABAYASHI X YOLANDA MANCINI CURY X VINCENZO AVERSAÑO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO E SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS às fls. 1150, HOMOLOGO a habilitação de MARIA REGINA DE CAMARGO, CPF 032.126.368-58 e MARCIO JOSE CAMARGO, CPF 073.198.858-24, como sucessores da autora falecida Tereza Maria de Camargo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 1139/1149: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 1116/1117. Outrossim, ante os Atos Normativos em vigor, em relação aos autores habilitados acima e àqueles que ainda serão habilitados, intime-se a parte autora para que informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessas deduções. Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitações formulados às fls. 1092/1099 em relação ao autor falecido JACOB MIEDZINSKI, bem como, em relação à resposta da AADJ à fl. 1152. Ainda, ante a opção da patrona pela requisição da verba honorária através e Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Cumpra a Secretaria o 5º parágrafo do despacho de fls. 1116/1117, oficiando-se ao Juizado Especial Federal. Ante a devolução da Carta precatória nº 102/2012, e tendo em vista o teor da certido de fl. 1136, intime-se pessoalmente o autor MOACIR ALBERTO MARQUES CURY, no endereço constante na referida decisão, dando ciência do despacho de fls. 1116/1117 para as devidas providências, no prazo de 15

(quinze) dias Cumpra-se e Int.

0097005-93.1991.403.6183 (91.0097005-0) - AMERICO VESPUCIO GARALDI X DERALDINO DOS SANTOS RODRIGUES X DOMINGOS MARMO X FRANCISCO LANARI DO VAL X GERALDO SQUILASSI X HELENO DE MEIROZ GRILLO X IZAK SZLOMA WAJMAN X JESUS PAZOS MARTINEZ X LUCIANO FANTINI X LUIS FLORENCIO DE SALLES GOMES X MARIA ANGELA FORNONI CANDIA X MAX BEREZOVSKY X NASSIM JOAO JOSE X ROMAO GOMES LANSAC PATRAO X MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI X DALTON LUIS DE ANDRADE MARINO X SYLVIO DE SOUZA X THELMO DE ALMEIDA CRUZ X THEREZINHA GONCALVES RODRIGUES X FERNANDO QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X LUCILA QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X MARCELO DE FORBES KNEESE X ANA CLARA KNEESE VIRGILIO DO NASCIMENTO X BEATRIS DE FORBES KNEESE X SAUL BIAZON(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 1578/1607: Ciência à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS em relação ao autor JESUS PAZOS MARTINEZ, para que seja cumprido o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 745. Informe ainda a parte autora qual a modalidade de ofício de requisição pretende que seja requisitado o crédito do autor ROMÃO GOMES LANSAC PATRAO. Outrossim, ante a manifestação da parte autora na petição de fls. 1489/1494, em relação ao autor DOMINGOS MARMO, providencie o patrono a habilitação de sucessores desse autor, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c.c. o art. 1062 do CPC. Fls. 1608/1609: Nada a decidir, uma vez que a habilitação da sucessora do autor falecido HELENO DE MEIROZ GRILLO já foi homologada à fl. 607, ocorrida nos exatos termos da Lei 8.213/91. Em relação ao pedido de requisição dos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, indefiro o requerido, uma vez que nos autos, em relação à alguns autores, constam procurações outorgadas aos patronos apenas como pessoas físicas. Ainda postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende também, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. No mais, ante o pedido de requisição dos créditos dos autores autores SILVIO DE SOUZA, THEREZINHA GONÇALVES RODRIGUES e ELZA APARECIDA MONGELE DE FANTINI (sucessora do autor falecido Luciano Fantini) através de Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS para que se manifeste nos termos do consignado no 8º parágrafo da decisão de fls. 1430/1431, no prazo de 30(trinta) dias, bem como em relação às habilitações pretendidas para os autores falecidos THELMO DE ALMEIDA CRUZ (fls. 1438/1445 e 1454/1455) e LUCIANO FANTINI (fls. 1475/1482). Para o cumprimento pela parte autora das determinações acima consignadas, defiro o prazo de 20(vinte) dias. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 20(vinte) primeiros dias para a parte autora e os 30(trinta) subsequentes para o INSS. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 1430/1431, 12º parágrafo, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0061346-86.1992.403.6183 (92.0061346-2) - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 158/159: Mantenho a decisão de fl. 157, tendo em vista tratar-se de execução indevida. Ante os dados bancários apresentados pelo INSS, à fl. 162, intime-se a patrona da parte autora para que proceda à devolução do montante levantado a título de verba honorária, devidamente atualizado, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante da devolução efetuada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo da decisão de fl. 157, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0066868-39.1999.403.0399 (1999.03.99.066868-4) - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 348: Por ora, noticiado o falecimento da autora, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se a patrona da autora supra referida quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 1055 do CPC, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 8827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002464-53.2000.403.6183 (2000.61.83.002464-6) - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Por ora, ante a informação de fl. 254/257, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja informada qual a correta renda mensal que deveria ser recebida pelo autor, nos termos do julgado, na data de abril/2011, data de competência dos cálculos elaborados pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004388-65.2001.403.6183 (2001.61.83.004388-8) - OLIVIO MIGUEL DA SILVA X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X MARIA AUXILIADORA JOSE AFONSO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO X JOSE DOMINGOS MACIEL X JOSE LUCIO BARBOSA FILHO X JOSE LUIZ X JOSE LUIZ ALVES X JOSE PAULO BERALDO DE JESUS X JOSE RAIMUNDO DE LIMA X JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 637/665: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que

declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. A princípio, a manifestação do INSS de fls. 673/674 está em duplicidade. Entretanto, verifico que a parte autora mencionada na petição em referência é estranha a este feito, não obstante constar o número destes autos. Assim, decorrido o prazo para eventuais recursos, pela parte autora, intime-se a Procuradora do INSS, para que, retire a petição de fls. 673/674, a qual deverá ser desentranhada pela Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005199-25.2001.403.6183 (2001.61.83.005199-0) - ANTONIO TOZI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra a parte autora o 1º parágrafo do despacho de fl. 318, trazendo aos autos o comprovante de levantamento referente à verba honorária, no prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 344: Ante a manifestação da parte autora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente as informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer, informando acerca de eventual pagamento administrativo no período compreendido entre a data do cálculo (fls. 230/269) e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Cumpra-se e int.

0000777-70.2002.403.6183 (2002.61.83.000777-3) - RAIMUNDO TORQUATO LANDIM(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa expeça-se Ofício Precatório complementar referente ao saldo remanescente do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0002726-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002726-7) - FERNANDO JOSE ROQUE LOUREIRO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 352/356: Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, cumpra o item 3 do despacho de fl. 351, informando a este Juízo acerca da existência ou não de deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, ressaltando que trata-se de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda do autor. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, ante a opção pela requisição do crédito do autor através de Ofício Precatório, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 351, dando-se vista ao INSS para requerer o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da CF, com a redação dada pela EC 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, se em termos, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho supra referido, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

0004023-74.2002.403.6183 (2002.61.83.004023-5) - WALDEMAR PEREIRA DA SILVA X ODETE MARIA DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

À vista da certidão de fl. 396 verso, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 396, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004143-20.2002.403.6183 (2002.61.83.004143-4) - JAZON GONCALVES RAMOS(SP125436 - ADRIANE

BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 316/322, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006933-40.2003.403.6183 (2003.61.83.006933-3) - JANDIRA MARANCONI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0007841-97.2003.403.6183 (2003.61.83.007841-3) - MARIA AMELIA LOPES MIGUEL(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante o teor da decisão de fl. 260, considerando a manifestação da parte autora às fls. 262/268, verifico que a patrona ainda não cumpriu o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 254. Assim, visando não trazer maiores prejuízos aos autores, concedo um prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora tome as necessárias providências para viabilizar o prosseguimento do feito.Fica desde já consignado que as informações acerca de eventuais deduções a serem feitas são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Ressalto ainda, que trata-se de eventuais deduções quando da declaração do Imposto de Renda dos autores.Decorrido o prazo assinalado, se em termos, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 254, remetendo os autos à Contadoria Judicial.Int.

0010710-33.2003.403.6183 (2003.61.83.010710-3) - MARIA LUIZA MESSA MARTINS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 277/278, 2º §, itens a e b: Novamente equivocada a manifestação da parte autora, uma vez que a informação de eventuais deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF não se trata de entendimento desta Juíza, tão pouco ônus da Contadoria informar, posto tratar-se de informação pessoal do autor e de elemento obrigatório a ser inserido nos ofícios requisitórios, conforme já consignado no 3º parágrafo do despacho de fl. 271, informação essa que é de incumbência da parte autora.Assim, no prazo final de 10(dez) dias, ante a manifestação no 1º e 2º parágrafo da petição de fls. 277/278, esclareça a patrona da autora se efetivamente a autora não informa deduções por ser isenta de declaração de Imposto de Renda, não tendo outros proventos além da renda mensal proveniente de sua aposentadoria.No silêncio, ou caso havendo incorreta manifestação, aguarde-se a regularização para o prosseguimento da execução no arquivo sobrestado.Int.

0011628-37.2003.403.6183 (2003.61.83.011628-1) - PEDRO FRANCISCO DE AQUINO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 175, intime-se a parte autora o prazo final de 20 (vinte) dias, para qu cumpra o despacho de fl. 175. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000791-83.2004.403.6183 (2004.61.83.000791-5) - ANTONIO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 242/256: Sem razão o patrono do autor - DR. EDUARDO MOREIRA, OAB/SP nº 152.149, em suas alegações, pois, tendo atuado também como patrono do autor nos autos de nº 2003.61.84.063170-6, proposto no Juizado Especial Federal/SP, e ciente do julgado em ambas as Ações, claro está que age em flagrante desrespeito aos deveres das partes, de agir com lealdade e boa-fé, conforme art. 14 do CPC, pois propôs 2 Ações com pedidos idênticos, tendo ambas as Ações sido julgadas procedentes para revisar o benefício do autor com a aplicação do IRSM de fev/94.Assim, mantenho a decisão de fl. 229.Intime-se pessoalmente o autor para que cumpra. no prazo

de 10(dez) dias o determinado no despacho de fl. 235.Por fim, ante o comportamento adotado pelo patrono, officie-se à OAB de São Paulo com cópia de todo o processo. Cumpra-se.Int.

0002657-58.2006.403.6183 (2006.61.83.002657-8) - MARIA AMORIM DE BARROS ALMEIDA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste corretamente quanto ao determinado no item 3 do 2º parágrafo da decisão de fls. 184/185, pois equivocada a manifestação de fls. 186/187, 4º parágrafo, uma vez que a informação de eventuais deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF não se trata de consignações/descontos fiscais, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, dispostas no art. 12º-A da Lei 7.713/1988.Fica desde já consignado que a referida informação é requisito essencial para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento.Após, se em termos, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 184/185, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

0002711-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002711-0) - JOSE ELIAS DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as alegações da parte autora, às fls. 492/498, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo se houve ou não o correto cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado, apontando eventual excesso na execução, bem como, eventual valor a ser devolvido pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002803-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002803-4) - ANTONIO SANTANA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 228: Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 227, ressaltando que não trata-se de se opor ou não, e sim de informar se há ou não deduções quando da declaração do Imposto de Renda do autor. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0001685-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001685-0) - BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA PRETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/158: Cumpra corretamente o patrono do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 284, tendo em vista que não se trata de concordar ou não com eventual dedução e sim de informar se existem ou não deduções a serem feitas. Int.

Expediente Nº 8828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004360-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004360-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 186 defiro o prazo de 05 dias para cumprimento do despacho de fl. 185.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0004595-49.2010.403.6183 - ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA X FELIPE DA COSTA PAPA X CAROLINE DA COSTA PAPA X JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos juntados às fls. 280/292, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 278, juntando aos autos cópia integral da sentença que extinguiu o processo 0008806.70.2007.403.6301, conforme requerido pelo I. Representante do Ministério Público a fl. 276, último parágrafo.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0007552-23.2010.403.6183 - BERTOLINO INACIO DE SANTANA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/110: Aguarde-se nos termos do sexto parágrafo do despacho de fl. 103.Int.

0008470-27.2010.403.6183 - GERALDO AGUIAR SANTOS(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0023937-80.2010.403.6301 - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0034089-90.2010.403.6301 - MARIA PENHA DA SILVA(SP212681 - VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001563-02.2011.403.6183 - IRIS ALICE SCHMIDT X ARY NELSON SCHMIDT(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 92, defiro o prazo de mais 05 dias para cumprimento do despacho de fl. 91.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0002972-13.2011.403.6183 - DEONALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 251, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação constante do despacho de fl. 246, sob pena de extinção.Int.

0012726-76.2011.403.6183 - MARIA CELINA GABRIEL SANTOS(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 141: indefiro a produção de prova testemunhal e pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Fl. 142, segundo parágrafo: Indefiro a expedição de ofício ao órgão empregador posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, não se fazendo certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Fl. 142, primeiro parágrafo: Defiro o prazo de 20 dias para juntada de novos documentos.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0027370-58.2011.403.6301 - ELENA RODRIGUES PENNERA(SP304872 - BERNADETE SOCORRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000816-18.2012.403.6183 - VALTER LUIZ NOVAES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/90, 93/95 e 97/102: Por ora, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001036-16.2012.403.6183 - SULAMITA MENEZES DA SILVA CAETANO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/148: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. No mais, indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de

trabalho. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003028-12.2012.403.6183 - CICERO LUIZ(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76, quarto parágrafo e fl. 77: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à prova dos fatos. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo as informações que constituem ônus ou interesse da parte interessada. No mais é de conhecimento deste Juízo que a alegada ausência de vaga para o serviço é temporária. Fls. 76, quinto parágrafo: Indefiro também o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, defiro o prazo de 20 dias para juntada de novos documentos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003693-28.2012.403.6183 - VALDECI ARRAIS DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004577-57.2012.403.6183 - BEATRIZ CAMBISES COLLI(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Habilitação no presente feito será efetivada nos termos do art. 112 c/c art. 16 da Lei 8.213/91. Assim, por ora, providencie a parte autora certidão de inexistência de dependentes atual a ser obtida junto ao INSS, bem como declaração de hipossuficiência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004705-77.2012.403.6183 - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004856-43.2012.403.6183 - MERI MIRANDA TROFINO(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que junte o original da petição de fls. 65, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007421-77.2012.403.6183 - MARIA EVA PETROCELLI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF, oportunamente. Int.

0007983-86.2012.403.6183 - MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 296/298: Mantenho a decisão de fl. 293 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010182-81.2012.403.6183 - ANTONIO JORGE BAFFINI(SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011193-48.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE FONTINELE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000143-88.2013.403.6183 - FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751627-49.1986.403.6183 (00.0751627-4) - ARIAKI KATO X DACIANO PEREIRA DA CUNHA X FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X JOSE LUCIO DA COSTA JUNIOR X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO X VALDO DE MORAES X WANDERLEY DE FREITAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP287080 - JOÃO FELIPE MARTUCCI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 1065, HOMOLOGO a habilitação de MARIA GARCIA COSTA - CPF 146.722.758-76, como sucessora do autor falecido José Lucio da Costa Junior, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Intime-se a Dra. Roberta Cristina Paganini Toledo - OAB/SP 137.600, para que comprove se já houve decisão definitiva nos autos do processo 1999.61.05.011243-8, referente ao autor FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0030362-95.1987.403.6183 (87.0030362-3) - ADOLPHO RODRIGUES X ANTONIO ANTUNES X AMERICO DINI FILHO X ANIBAL GALHARDI X ARY OSIRES PESSE X CROTILDE BRAGA X DAVID MENDES DA CRUZ X EDUARDO CHUFFI X ELIANE DINORAH TRIBUZZI X FELIPPE TRIBUZZI JUNIOR X FERNANDO PEDRO MOLFI X GILDA SANDRI X GOLHARDO PELLI X INGRID CHRISTIANA HAUFF GRUDZINSKI X PAULINA MARIA BORDIN DELLA ROSA X JAIRO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ESCOBAR X CARLOS OURIVIO ESCOBAR X MARCOS OURIVIO ESCOBAR X FABIO OURIVIO ESCOBAR X JOSE GOMES DE CARVALHO X NELSON GISONDI X NEUSA SILVA DESENZI X LUCY ROSA SIMOES NORONHA DO NASCIMENTO X ODILA NUNES AMADO X ORLANDO HADDAD X IVETTE MALUF HADDAD X PAULO OURIVIO ESCOBAR X CARLOS OURIVIO ESCOBAR X MARCOS OURIVIO ESCOBAR X FABIO OURIVIO ESCOBAR X PEDRO NUNES DE CAMPOS X AGUENELO MARTINS FERREIRA(SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação do INSS à fl. 946 verso, notifique-se, via eletrônica a AADJ, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o requerido pela parte autora à fl. 943 em relação tão somente, aos autores ADOLPHO RODRIGUES, ANIBAL GALHARDI, ARI OSIRES PESSE, DAVID MENDES DA CRUZ, EDUARDO CHUFF, FERNANDO PEDRO MOLFI, NELSON GISONDI, NEUSA SILVA DESENZI e PEDRO NUNES DE CAMPOS. Int.

0011019-79.1988.403.6183 (88.0011019-3) - ROSELY CRISTINA MARINI SAMPAIO X SERGIO RICARDO MARINI X AMANDA POBLET MARINI X CRISTIANI POBLET(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199/200: Tendo em vista lapso temporal decorrido, e para não causar prejuízos ainda maiores aos autores, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 196, afirmando se existem ou não deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, ressaltando que não se trata de valor referente ao crédito em favor dos autores quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Atente-se para o consignado no 3º parágrafo do despacho de fl. 196. Se em termos, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs. Int.

0033456-17.1988.403.6183 (88.0033456-3) - RHODE PRADO DE BARROS X MARIA VICENTE GOMES CORREA X OSORIO MANOEL DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA SANTOS DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES X LINDOLFO ANTONIO DOS SANTOS X LAUDEVINO ANTONIO DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DOS SANTOS X JORGE MANOEL DOS SANTOS X ELISABETE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS X ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS X ROBSON FERREIRA DOS SANTOS X KLEBERSON FERREIRA DOS SANTOS(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a ausência de manifestação da parte autora, e considerando as razões expendidas na decisão de fl. 450, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação à autora CONCEIÇÃO APARECIDA SANTOS DA SILVA. OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno do crédito referente à autora supra referida (depósito de fl. 397 e 448) aos cofres do INSS. Com a vinda do comprovante de estorno, dê-se vista ao INSS. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido em relação à verba honorária. Int.

0006794-40.1993.403.6183 (93.0006794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) CELSO PIRES X LEONINA DE MORAES PIRES X FRANCESCO SALVATORE LEONARDO ARTESE X OSWALDO SIQUEIRA FREIRE X GEMA MASETTO SIQUEIRA FREIRE X SALVADOR GALLOTA X SEVERINO CIRCELLI X SILVINO CORDOLINO DE LIMA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 507 verso, concedo à parte autora o prazo final de 20 (vinte) dias para cumprir o despacho de fl. 503. No silêncio, ou pelas razões já consignadas na decisão de fl. 481, depois de estornado o valor depositado aos cofres do INSS, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor SALVADOR GALLOTA. Int.

0037392-06.1995.403.6183 (95.0037392-0) - MARIA MORALES DA COSTA X FERMINO GIL DA COSTA X BENEDITO LEAL BATISTA X ALMIR ANTUNES DO REGO X WALDOMIRO MUNIZ DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 359: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0052858-40.1995.403.6183 (95.0052858-4) - WALTER HRIVNATZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 298/302: Dê-se ciência à parte autora. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0033965-64.1996.403.6183 (96.0033965-1) - MANUEL QUIRINO DA COSTA X MARIA ANGELICA COSTA X MARCIA ANGELICA COSTA DE ASSIS(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação às sucessoras do autor falecido MANUEL QUIRINO COSTA referente ao valor principal e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0054086-45.1998.403.6183 (98.0054086-5) - JOSE RODRIGUES DE BARROS(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no item 4 do 2º parágrafo da decisão de fl. 207/208, informando acerca da existência ou não de eventuais deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF, dispostas na Lei 7.713/1988, quando da declaração do Imposto de Renda do autor. Fica desde já consignado que a informação requerida no parágrafo anterior é requisito essencial para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o 4º parágrafo da decisão de fl. 207/208, remetendo os autos à

0029499-77.1999.403.6100 (1999.61.00.029499-5) - MARCIO ZIZZA DE CAMARGO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Precatório(s) em relação ao valor principal e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0003610-32.2000.403.6183 (2000.61.83.003610-7) - JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X AMINADA JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA COSTA OLIVEIRA X MANOEL JOSE DE SOUZA X NAZARE LUCAS CARDOSO PAES X JOSE PAES X NIVALDO PEREIRA DE LIMA LUCAS X YNARA STEFANNY CONTRERA LUCAS X LUIZ HENRIQUE CONTRERA SANTOS LUCAS X DIOGENES CONTRERA PEREIRA LUCAS X JESSICA CRISTINA CONTRERA SANTOS LUCAS X OTACILIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X RENATO GARCIA DE SOUZA X ANTONIA FERREIRA VALENCIO X RENATO DE OLIVEIRA E SILVA X WALDEMAR HENRIQUE DE BARROS X ZAQUEO RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 558/598: Não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre os autos nº 97.0001704-4 e este feito. Fl. 535: Cumpra a parte autora corretamente o item 2 do terceiro parágrafo da decisão de fl. 532/533, ressaltando que não se trata de compensação e sim, de eventuais deduções quando da declaração de Imposto de Renda.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Outrossim, tendo em vista que o autor DIOGENES CONTRERA PEREIRA LUCAS, um dos sucessores do autor falecido Nivaldo Pereira de Lima Lucas, atingiu a maioria civil, apresente a parte autora um novo instrumento de procuração.À vista do instrumento de procuração de fl. 449, AO SEDI, para fazer constar SIMONE CONTRERA SANTOS, CPF 187.443.288-00, como representante de YNARA STEFANNY CONTRERA LUCAS. Ante as informações de fls. 620/625, o requerimento de fl. 512 e a petição de fls. 515/517, intime-se o INSS para que esclareça o motivo pelo qual YNARA STEFANNY CONTRERA LUCAS, representada por sua mãe (Simone), é titular de dois benefícios de pensão por morte. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) dias subsequentes para o INSS. Oportunamente, cumpra-se o 5º parágrafo da decisão de fl. 532/533, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0643351-89.1984.403.6183 (00.0643351-0) - JOAO DE JESUS DOS REIS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das alegações do INSS, às fls. 362/367, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 8830

EMBARGOS A EXECUCAO

0003120-58.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008925-36.2003.403.6183 (2003.61.83.008925-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MANOEL VALERIO RIBEIRO SOARES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007192-54.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004823-

73.2000.403.6183 (2000.61.83.004823-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE POLICARPO MARTINS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000064-46.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006853-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006853-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ISSAMU HORI(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA E SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE)
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 8831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003542-62.2012.403.6183 - OLIVIA CORREIA DA SILVA X SEIJI HOSAKA X SERGIO PIRES DA SILVA X SILVIO LINCIVICIUS X SINENCIO CARDOZO DE SA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 271/273: Mantenho a decisão de fl. 267 por seus próprios fundamentos.No mais, providencie a parte autora o cumprimento do terceiro parágrafo da decisão de fl. 186 no prazo de 48 horas.Após, cumpra-se mencionada decisão.Int.

0008147-51.2012.403.6183 - VALDIR ANTONIO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 83/182: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a juntada da petição de fl. 74 e 83/84 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se o INSS.]Int.

0009849-32.2012.403.6183 - MIRIA LUCIA TEIXEIRA MARTINS DE SOUSA(SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 147/173: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a juntada de cópia da petição de fls. 147/148 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

0009898-73.2012.403.6183 - CLEONICE FERNANDES DOS SANTOS(SP070405 - MARIANGELA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 55/68 e 70/71: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a juntada de cópia da petição de fl. 70 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

0010502-34.2012.403.6183 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 82/85 e 87/90: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a juntada da petição de fl. 82 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

0011004-70.2012.403.6183 - YOLANDA MOREIRA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 40/63: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a juntada de cópia da petição de fl. 40 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

Expediente Nº 8832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007829-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007829-0) - ANA LUCIA BARBOSA RUIZ(SP243678 - VANESSA

GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino de ofício a produção de nova prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115408, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANA LÚCIA BARBOSA RUIZ. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 20/05/2013, às 08:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Paulista, 2518, Cj. 91, Consolação, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0057727-89.2009.403.6301 - ELIAS BEZERRA DE SALES(PE013324 - MARIA BETANIA TOME VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, republique-se o despacho de fl. 332. Fl. 334: Ciência à parte autora. Determino de ofício a realização de nova prova médica pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 287. Quesitos da parte autora às fls. 329/331. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ELIAS BEZERRA DE SALES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 17/05/2013, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames

radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se. Verifico que o laudo pericial de fls. 59/69 foi realizado em 25/03/2010 atestando que a incapacidade da autora era temporária e nos esclarecimentos de fls. 101/105 sugeriu nova avaliação em 08/2010. Diante disso, faz-se necessária nova avaliação médica, para que seja informado se o periciando continua incapacitado para o exercício de suas funções. Assim, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 301 e o despacho de fl. 328. No mais, voltem os autos conclusos para designação de nova perícia. Int.

0007331-40.2010.403.6183 - GABRIELA LIMA VIEIRA(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/106 e 109: Defiro a produção da prova pericial requerida, com médico ortopedista, neurologista e assistente social. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102 e a Assistente Social Sra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GABRIELA LIMA VIEIRA, bem como intime-se a senhora GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora. Instrua-se os mandados dos peritos com cópia de todo o processo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 24/05/2013, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Designo o dia 25/05/2013, às 12:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos: a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento; b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso; c) meios para sobreviver/trabalho: especificar; d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela; e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos); f) ajuda financeira da família; g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte. Designo o dia 29/05/2013, às 09:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora, sito a RUA DOMINGOS MENEZES, 411, CANGAÍBA, CEP 03738-060, SÃO PAULO/SP. Os peritos terão o prazo de 30(trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer à perícia médica munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS

AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.No mais, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.Int.

0004115-37.2011.403.6183 - ELIAS BARBOSA DE MORAIS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 188/189: Defiro a designação de nova perícia para o dia 20/05/2013, às 10:40 horas, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Paulista, 2518, Cj. 91, Consolação, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc.Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.Intime-se pessoalmente o senhor Perito LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115408, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ELIAS BARBOSA DE MORAIS. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo.Quesitos da parte autora às fls. 26/27. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 114. Quesitos do Juízo às fls. 152/153. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0009339-53.2011.403.6183 - NIVALDA DA COSTA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a designação de nova perícia para o dia 16/05/2013, às 08:00 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 129/130, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 129/130.Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.Intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) NIVALDA DA COSTA SANTOS.Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0010999-82.2011.403.6183 - ROBERTO DE ALMEIDA LIMA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento para o perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres. Fls. 118/119: No mais, defiro a designação de nova perícia ortopédica para o dia 20/05/2013, às 10:00 horas, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Paulista, 2518, Cj. 91, Consolação, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc.Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.Intime-se pessoalmente o senhor Perito LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115408, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROBERTO DE ALMEIDA LIMA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo.Quesitos da parte autora às fls. 16/19. Quesitos do INSS à fl. 81. Quesitos do Juízo às fls. 100/101. O senhor perito terá o

prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0011001-52.2011.403.6183 - WILSON MARTINEZ GARCIA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos, Dr. Jonas Aparecido Borracini e Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres. Defiro a produção de nova prova pericial, com médico clínico geral, a fim de se complementar o laudo de fls. 144/149, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 146. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) WILSON MARTINEZ GARCIA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 22/05/2013, às 13:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0013393-62.2011.403.6183 - TERESA FLORENTINO PETILLO(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/62: Defiro a produção de prova médica pericial requerida, na especialidade oftalmológica. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 52. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) TERESA FLORENTINO PETILLO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação

ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 23/05/2013, às 16:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0013395-32.2011.403.6183 - JENILSON SILVA BARRETO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 96. Quesitos da parte autora às fls. 14/17. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JENILSON SILVA BARRETO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 15/05/2013, às 13:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0050810-83.2011.403.6301 - HELENO DA COSTA SILVA(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/133: Defiro a produção de nova prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Quesitos do INSS às fls. 122/123. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) HELENO DA COSTA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 08/05/2013, às 15:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0000989-42.2012.403.6183 - FERNANDA NASCIMENTO DAMASCENO(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 61/62: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 52. Quesitos da parte autora às fls. 10/11. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115408, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FERNANDA NASCIMENTO DAMASCENO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 20/05/2013, às 10:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Paulista, 2518, Cj. 91, Consolação, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0001663-20.2012.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 96: Defiro a produção de prova médica pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista.Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 92. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 22/05/2013, às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos.Cumpra-se e intime-se.

0003040-26.2012.403.6183 - JUCELIO FRANCISCO DE SOUSA(SP276617 - SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT E SP292918 - CLEISAN BORGES GISBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 193, item a: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 178. Quesitos da parte autora às fls. 194/195.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115408, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JUCELIO FRANCISCO DE SOUSA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a)

periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação? Designo o dia 20/05/2013, às 09:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Paulista, 2518, Cj. 91, Consolação, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 193/195: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0003218-72.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO TEODORO(SP173170E - VIVIANE ASSIS JACINTO E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 300/306: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. O Pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 11/13. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARCOS ANTONIO TEODORO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação? Designo o dia 06/05/2013, às 10:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0003659-53.2012.403.6183 - MARIA OTILIA MARCILIO BATISTA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 186/188: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 155. Quesitos da parte autora às fls. 187/188. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$

234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA OTILIA MARCILIO BATISTA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 08/05/2013, às 09:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0004621-76.2012.403.6183 - ELIANE SANTANA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 126, item a Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 22/25 e 127, item f. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115408, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ELIANE SANTANA DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 20/05/2013, às 09:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Paulista, 2518, Cj. 91, Consolação, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA

DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Fls. 126/127, itens b, c e d: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos.Cumpra-se e intime-se.

0004907-54.2012.403.6183 - ADENUSA EMILIA GARCIA(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/158: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 143. Quesitos da parte autora às fls. 157/158.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ADENUSA EMILIA GARCIA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados:1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 07/05/2013, às 10:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Fls. 150/158: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos.Cumpra-se e intime-se.

0005098-02.2012.403.6183 - EDILSON DE LIMA MAGALHAES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210/212: Defiro a produção de nova prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 189/190.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDILSON DE LIMA MAGALHÃES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados:1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado

(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 08/05/2013, às 15:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0005621-14.2012.403.6183 - ROBERTO TADEU ABEL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 105, item a: Defiro a produção de prova médica pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista. Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 22/25 e 106, item f. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROBERTO TADEU ABEL. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 16/05/2013, às 07:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 105/106, itens b, c e d: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0005711-22.2012.403.6183 - FERNANDO CARELLI MARQUES(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 75. Quesitos da parte autora às fls. 28/29. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado,

intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FERNANDO CARELLI MARQUES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação? Designo o dia 16/05/2013, às 07:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Fls. 98/103: Ciência ao INSS nos termos do art. 398, do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0006320-05.2012.403.6183 - EDINALDO ALVES DE ARAUJO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/132: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 131/132.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDINALDO ALVES DE ARAÚJO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados:1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação? Designo o dia 09/05/2013, às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO

COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0007165-37.2012.403.6183 - JOAO GREGORIO ALVES FILHO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 104: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 87. Quesitos da parte autora às fls. 13/15. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOÃO GREGÓRIO ALVES FILHO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 08/05/2013, às 09:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 8833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009768-25.2008.403.6183 (2008.61.83.009768-5) - LAZARO JOSE DOMINGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.

0000962-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000962-6) - JOAO ADAO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216/218: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Cite-se o INSS.Int.

0001744-03.2011.403.6183 - AUGUSTO PEREIRA DE LIMA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos.Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.

0003600-02.2011.403.6183 - SERGIO ENCARNACAO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.

0004924-27.2011.403.6183 - NEUSA GOMES X OSWALDO LIPPI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/115: Ciência à parte autora. No mais, cite-se o INSS. Int.

0004122-92.2012.403.6183 - AURELIO BALTZER BURSE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 50: Ciência à parte autora. No mais, cite-se o INSS. Int.

0008957-26.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-38.2005.403.6183 (2005.61.83.002583-1)) LOURIVAL BATISTA PEREIRA(SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 26/72 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0009213-66.2012.403.6183 - MARLENI DIANNI(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0009785-22.2012.403.6183 - GENILDA LOPES MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediata concessão do benefício de auxílio-doença.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010156-83.2012.403.6183 - LEIDE FRANCISCO PEREIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010633-09.2012.403.6183 - FERNANDO RONALDO MOLES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0010731-91.2012.403.6183 - MARIA JOSE NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediata concessão do benefício de auxílio-doença.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010749-15.2012.403.6183 - JORGE DE FARIA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0010913-77.2012.403.6183 - CELSO GUIDO DE SANT ANA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 61/80 como emenda à inicial.Ante os documentos acostados aos autos, não verifico a existência de prejudicialidade entre este feito e o processo nº 0169714-09.2004.403.6301. Cite-se o INSS.Int.

0011310-39.2012.403.6183 - JONAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0011314-76.2012.403.6183 - EDSON RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0011315-61.2012.403.6183 - BENEDITO PAES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0011319-98.2012.403.6183 - COR JESUS MACIEL QUINTAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0000147-28.2013.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0000356-94.2013.403.6183 - MARCOS ANTONIO GIBBINI SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000392-39.2013.403.6183 - EVARISTO FRANCISCO DE MENDONCA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000622-81.2013.403.6183 - MARIO ROSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 122/124: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Cite-se o INSS.Int.

0000643-57.2013.403.6183 - WILMAR RAFAEL RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

0000645-27.2013.403.6183 - LUIZ RAMOS DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

0000740-57.2013.403.6183 - WAGNER TERTULIANO DE LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000755-26.2013.403.6183 - ROSIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0000895-60.2013.403.6183 - HORACIO ANTUNES FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 52, primeiro parágrafo: Anote-se.Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se o INSS.

0000902-52.2013.403.6183 - HELENA MITUKO SHIMIZU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 08, primeiro parágrafo: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.

0001033-27.2013.403.6183 - ANTONIO LUIZ ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0001117-28.2013.403.6183 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

Expediente Nº 8834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0937633-67.1986.403.6183 (00.0937633-0) - AMELIA TORRANO X AUREA PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO GRIECO X HELENA RE X JOAO BATISTA SCALABRIN X MARIA APARECIDA TORRANO X MARIO RODRIGUES CORREA X NELSON PINTO FONSECA X PAULO FREDERICO FLOR X YARA MARIA MARINHO DA COSTA X THEREZINHA MYRTEZ LAZZARINI FANTINI(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA E SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Intime-se a parte autora para que junte aos autos CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA/EXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE referente ao autor falecido Mario Rodrigues Correa, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 361/363-segundo parágrafo:Indefiro o requerido, vez que é ônus do patrono devidamente constituído nos autos diligenciar, inclusive junto à Agências do INSS, a fim de dar regular andamento ao feito.Int.

0042129-28.1990.403.6183 (90.0042129-2) - GILBERTO CORREA X MARIA ESTRELA TEIXEIRA MAZETTO X MARIA GERNOVSKI X MARIA JOSE VIANA X MARIA LAURENTINA AIRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a concordância do INSS à fl. 311, HOMOLOGO a habilitação de MARIA APARECIDA GASPERINI CORREA - CPF 285.153.788-17, como sucessora do autor falecido Gilberto Correa, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 282 em relação às autoras MARIA GERNOVSKI e MARIA APARECIDA GASPARINI CORREA, sucessora do autor falecido Gilberto Correa, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório para alguma das autoras acima mencionadas, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Int.

0085602-93.1992.403.6183 (92.0085602-0) - MARIA AMELIA PATAIAS FELIZARDO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a concordância do INSS à fl. 301, HOMOLOGO a habilitação de MARISA FELIZARDO - CPF 077.460.488-38 e MARIA LUIZA FELIZARDO - CPF 077.460.478-66, como sucessoras da autora falecida Maria Amelia Patais Felizardo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do Ofício Precatório expedido.Int.

0033004-31.1993.403.6183 (93.0033004-7) - ANTONIO BONONI X MARIA DE LOURDES FERIA BONONI X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E Proc. INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fl. 234: Uma vez que a Lei 11.482/07 confere a isenção de imposto de renda às pessoas maiores de 65 anos em relação aos proventos oriundos de aposentadorias/pensões previdenciárias, devendo ser tributados outros eventuais rendimentos, cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 228, informando se efetivamente não há eventuais deduções devido ao fato da autora não declarar Imposto de Renda por não possuir outra fonte de renda. Ainda, ante a manifestação de fl. 232 referente ao autor JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO, defiro à parte autora o prazo de 30(trinta) dias.Int.

0009915-71.1996.403.6183 (96.0009915-4) - ALVARO ADOLPHI(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 268/275:Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0053177-03.1998.403.6183 (98.0053177-7) - HERCILIA CAMILLO CUNHA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Ante a certidão de fl. 170, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 169, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0024333-64.1999.403.6100 (1999.61.00.024333-1) - ADAO LUIZ DA COSTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO LUIZ DA COSTA X RAIMUNDO LUIZ DA COSTA X ARMANDO VALADARES

DA SILVA X ANTONIO SERVULO SANTIAGO X EROTHEDES DE PAULA BELTRAN X JOAO SILVA DOS SANTOS X JOSE GUERRA DA SILVA X JOSE MILCHIADES DOS SANTOS X RANULFO RODRIGUES DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifeste-se o INSS quanto ao requerido pela parte autora à fl. 334, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0036970-73.2002.403.0399 (2002.03.99.036970-0) - ROMAO GONCALVES X ANTONIA APARECIDA ROSA X ADALBERTO VALDISSERA X PLINIO SOARES X MARIA CICERA OLIVEIRA SANTOS X ROSA MONTANHI DE SOUZA TROVOES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Fl. 317: Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no 7º parágrafo do despacho de fl. 316, bem como, manifeste-se corretamente acerca do 1º parágrafo do referido despacho, informando tão somente se existem ou não deduções a serem feitas e, em caso positivo, o total dessas deduções, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria o 4º e 5º parágrafos do despacho em apreço, dando-se vista ao INSS e posterior remessa à Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 8835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005242-10.2011.403.6183 - CRESIA SENA DOS SANTOS(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X JAQUELINE SANTOS DE MIRANDA X JANETE APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das certidões de fls. 129 e 132, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0045459-32.2011.403.6301 - VALDIR DE JESUS(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. -) especificar, no pedido, em relação respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002820-28.2012.403.6183 - MARILENE DO CARMO X MARIANA DO CARMO SOUZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a parte autora a juntada de cópias do RG e CPF da autora MARIANA DO CARMO SOUZA, conforme requerido no despacho de fl. 81.Após, cite-se o INSS.Intime-se.

0003981-73.2012.403.6183 - GUMERCINDO ZECCA X HELIO REINATO X JOAO MONTEIRO X JORGE BATISTA DE PAULA X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 489/492, uma vez que a parte autora deixou de protocolar nos autos a via original da mencionada petição.Outrossim, deixo também de receber a apelação de fls. 493/537, posto que o recurso cabível em face da decisão de fls. 483 é o Agravo de Instrumento. Inaplicável no presente caso o princípio da fungibilidade dos recursos, tendo em vista a data da interposição do recurso, e em virtude de a tramitação e o ajuizamento dos recursos ocorrerem em instâncias diversas. Intime-se.

0008208-09.2012.403.6183 - MOISES BENEDITO DE SOUZA(SP284142 - FABIANA NOVAIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225/226: Por ora, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de novos documentos.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0009104-52.2012.403.6183 - PAULO BELCHIOR DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 37/38, itens a, b e c: indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada. Ademais, é de conhecimento deste Juízo que a ausência de vaga para o serviço é temporária.Fl. 38, último parágrafo: No mais, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho de fl. 32, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0009656-17.2012.403.6183 - SALETE MIRTES PEREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/140: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0009918-64.2012.403.6183 - MARLI LUCIA DAHLEN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 88: Nos termos do despacho de fl. 69, item 4.Fl. 83: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 82, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0010776-95.2012.403.6183 - JOSE MARIA ALVES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove documentalmente a parte autora, no prazo de 48 horas, as diligências realizadas para fins de cumprimento do despacho de fl. 106.Após, venham os autos conclusos para apreciação de fl. 108.Int.

0010937-08.2012.403.6183 - JOSE CARLOS CARVALHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 68: indefiro o pedido de ofício ao órgão empregador eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação. Além disso, a parte autora não traz qualquer prova das diligências ou negativa da Empresa em fornecer tal documento. No mais, ao contrário do alegado, não consta dos autos o cumprimento do determinado a fl. 64.Assim, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 64, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0010996-93.2012.403.6183 - MARCOS GEUMARO PORTI(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da peculiaridade do caso, aguarde-se decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a qual deverá ser comunicada nestes autos pelo autor.Int.

0011359-80.2012.403.6183 - SEBASTIAO PINTO DE ALMEIDA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122: Defiro o prazo de 10 dias para integral cumprimento do despacho de fl. 121, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0011367-57.2012.403.6183 - MARIA ANITA DOS REIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 113: Defiro o prazo de 10 dias para integral cumprimento do despacho de fl.112, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0011369-27.2012.403.6183 - CANDICO CERQUEIRA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 117: Defiro o prazo de 10 dias para integral cumprimento do despacho de fl. 116, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0011383-11.2012.403.6183 - SUSSUMO OKIMURA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 92: Defiro o prazo de 10 dias para integral cumprimento do despacho de fl. 91, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000045-06.2013.403.6183 - WILTON CESAR VIEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante os documentos juntados com a petição inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 142, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000093-62.2013.403.6183 - RISIO APOLINARIO VIEIRA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/54: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 52, item 2, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000361-19.2013.403.6183 - RUTH NANAMI HASHIMOTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000399-31.2013.403.6183 - EDIMILSON FRANCISCO DE SOUSA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000459-04.2013.403.6183 - DIONISIO AUGUSTO DE CASTRO CERQUEIRA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000461-71.2013.403.6183 - DIRCE ADELIA FERRARI(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretensor instituidor do benefício.-) trazer cópia dos documentos (sentença) da noticiada separação consensual (fl. 31). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000533-58.2013.403.6183 - SEBASTIAO COELHO NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 09, último parágrafo: Anote-se. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de setembro de 2011.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais

pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 63, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000539-65.2013.403.6183 - ROBENS ANDRADE LIMA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia dos documentos pessoais (RG e CPF)-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 58, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000569-03.2013.403.6183 - ALCIONE VIANELLO BERTOLIN(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual vez que a constante dos autos não está datada.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000691-16.2013.403.6183 - PAULO HENRIQUE PINTO CAMINHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado às fls. 68/69, para verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000701-60.2013.403.6183 - MARCIA CLELIA DO ROSARIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: trazer procuração atual vez que a juntada nos autos data de outubro de 2011; -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000734-50.2013.403.6183 - OLICIO FERREIRA DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 49: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 48, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000741-42.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO FILHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 74/75, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000836-72.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009656-17.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALETE MIRTES PEREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000837-57.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-71.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINO CLEMENTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000838-42.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013633-51.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI ARAUJO SOARES X ANTONIA RAIMUNDA DE MEDEIROS DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000840-12.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006099-22.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLELIA URBANO ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003578-90.2001.403.6183 (2001.61.83.003578-8) - ALZIRA JOAO MARQUES CARDOSO X LUIZ PETRONE X VIOLETA GABRIEL X ISIDORO MARTINHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora ALZIRA JOÃO MARQUES CARDOSO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal da autora. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0004276-96.2001.403.6183 (2001.61.83.004276-8) - MARIA RACHID CURY X CELSO LUIS RACHID CURY X PAULO CESAR RACHID CURY X SHAADY CURY JUNIOR X ALCIDES PORTUGAL X ALTAMIR NICOLAU X MARIA APARECIDA FERRIANI NICOLAU X RITA DE CASSIA NOGUEIRA CAMPOS HESPANHOLO X AMILTHON NOGUEIRA CAMPOS FILHO X JOAO WALDIR ALVES X MARIA AMELIA ARANTES ALVES X JOSE COELHO RAMOS X JUVENAL GONCALVES PINHEIRO X ALDA PINHEIRO DE MELO X ANTONIA MARLI PINHEIRO MORAES X MILTON ROBERTO FURLAN X CLARICINDA LEOPOLDINO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a parte autora para que providencie a retirada da contrafé acostada à contracapa, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o determinado no 1º parágrafo da decisão de fl. 935, trazendo aos autos os comprovantes dos levantamentos efetuados. Tendo em vista que às fls. 480/505 foi noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, inclusive em relação ao autor MILTON ROBERTO FURLAN, por ora, manifeste-se o(a) Procurador(a) do INSS acerca da pertinência das alegações da parte autora às fls. 937/940, no prazo de 10 (dez) dias. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 05 (cinco) primeiros dias

para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Int.

0000338-59.2002.403.6183 (2002.61.83.000338-0) - BENEDITO ABELARDO BARBOSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra a patrona da parte autora integralmente o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 151, trazendo aos autos o comprovante de levantamento referente à verba honorária, no prazo de 05 (cinco) dias. Verifico que a parte autora foi devidamente cientificada acerca do extrato da AADJ de fl. 101, o qual noticia o cumprimento da obrigação de fazer, não tendo manifestado qualquer impugnação acerca de tal cumprimento no momento oportuno. Tão somente agora, depois de levantados os valores depositados pelo réu, a parte alega que a obrigação de fazer foi cumprida de forma incorreta. Assim, por ora, intime-se o INSS para que se manifeste acerca da pertinência das alegações da parte autora de fls. 158/162, no prazo de 10 (dez) dias. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 05 (cinco) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Int.

0013064-31.2003.403.6183 (2003.61.83.013064-2) - AGOSTINHO ESPINOSA X ANTONIO COLLEONI X ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO DE BARROS X MARIA LUIZA BURANELLO RIBEIRO DE BARROS X CARLOS EUZEBIO CERTO X ARTHUR JOSE JACOBOWSKI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal para todos os autores, com exceção do autor ARTHUR JOSÉ JACOBOWSKY, vez que houve extinção da presente lide em relação a ele. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0003854-82.2005.403.6183 (2005.61.83.003854-0) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a atualização da Tabela de Verificação de Valores Limites para expedição de RPV não há que se falar em renúncia de valor excedente. Assim, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0006756-08.2005.403.6183 (2005.61.83.006756-4) - JOSE CARLOS MEDIOTE(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0000039-43.2006.403.6183 (2006.61.83.000039-5) - EDISON APARECIDO ELOY(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0004631-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004631-4) - JOSE HUGO DE SOUSA BATISTA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Num primeiro momento, vale frizar que os termos utilizados pelo patrono, no item 7 da petição de fls. 222/223 e no último parágrafo da petição de fls. 235/236 estão equivocados, vez que não há que se falar em implantação de Requisição de Pequeno Valor - RPV e nem em pagamento de Alvará, e sim, em expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs (um para o valor principal e um para a verba honorária), cujos créditos serão liberados à ordem dos beneficiários, os quais poderão fazer o levantamento diretamente no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, sem necessidade de expedição de Alvará de Levantamento. Contudo, verifico que a procuração juntada à fl. 250 ainda não está correta, vez que não faz menção à renúncia do valor excedente ao limite para as Requisições de Pequeno Valor. Assim, intime-se a parte autora para que junte novo instrumento de procuração, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.Int.

0007672-37.2008.403.6183 (2008.61.83.007672-4) - FRANCISCO PEREIRA(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES E SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se corretamente quanto ao determinado no item 2 do 2º parágrafo da decisão de fl. 262, pois equivocada a manifestação de fl.264, 2º parágrafo, uma vez que a informação de eventuais deduções conforme termos da Resolução 168/2011-CJF não se trata de descontos afetos à Receita Federal ou em relação à valores consignados no pagamento da renda mensal do autor, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/1988. Fica desde já consignado que a referida informação é requisito essencial para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento.Após, se em termos, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 262, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

0011944-74.2008.403.6183 (2008.61.83.011944-9) - MANOEL RODRIGUES PIZARRO(SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0001787-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001787-6) - PATRICIA NUNEZ ESCOBAR(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0006771-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006771-5) - JUVENNI MARIA DA SILVA X CASSIO FERNANDO DE AZEVEDO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 393.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 8837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004365-56.2000.403.6183 (2000.61.83.004365-3) - HERMES GERMANO X DANIEL CAPARROZ

GONCALES X DANIEL FERNANDES DE SOUZA X BENEDICTA CANDIDA DE MOURA X GERALDO RODRIGUES X CONCEICAO THEODORA RODRIGUES X JAIME MENDES X DULCE MARIA DO NASCIMENTO MENDES(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X LAZARO GONCALVES DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES GIL FERRAO X ODAIR IRINEU MORAES X PEDRO GIMENES X SEBASTIAO EUSTAQUIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária proporcional ao autor HERMES GERMANO, em nome do DR. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - OAB/SP 139.741, conforme determinado no despacho de fl. 985, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários advocatícios arbitrados na r. sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2009.61.83.010103-6. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0001469-06.2001.403.6183 (2001.61.83.001469-4) - ALDO PINHEIRO GUIMARAES X ANTONIO JESUS DA SILVA X ARCY ALMEIDA PIMENTA JUNIOR X EDI MARISA PEREIRA PIMENTA X BEHRING DE CAMPOS LEIROS X GONCALO RODRIGUES ALMEIDA X IRINEU STRUTSEL X JOSE LOURENCO PEDROSO X JUAREZ GOMES X LEONILDA DA PENHA X ROSEMARY FLORINTINO PIMENTEL CHAVES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora EDI MARISA PEREIRA PIMENTA, sucessora do autor falecido Arcy Almeida Pimenta Junior encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento de algum dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Não obstante o consignado no item 1 do 2º parágrafo da decisão de fls. 354/355, ante os Atos Normativos em vigor e tendo em vista que os honorários sucumbenciais em relação aos demais autores foram requisitados por Ofício Precatório, a mencionada verba proporcional à autora EDI MARISA PEREIRA PIMENTA, sucessora do autor falecido Arcy Almeida Pimenta deverá, necessariamente, ser requisitada por Ofício Precatório. Assim, por ora, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, também, em relação ao patrono. Int.

0002081-41.2001.403.6183 (2001.61.83.002081-5) - JOSE COLOMBO X JUVENTINO CAETANO DA SILVA X ARI COGO X JOSE MARTINS DIAS X ANTONIO CRISPA X CLARO PEREIRA DOS SANTOS X LEOVIGILDO CASTANO CASTANO X PATROCINIA GONCALVES DOS SANTOS X ANITA BATISTA DI BUSSOLO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 735, pois equivocada a manifestação de fl. 738, vez que não se trata de compensação, e sim de eventual dedução dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Ante a manifestação do INSS às fls. 741/742, notifique-se, via eletrônica a Agência AADJ/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a qual processo se tratam as informações referentes à revisão da RMI do autor ARI COGO, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução em relação aos autores ARI COGO e JOSÉ MARTINS DIAS. Int. e Cumpra-se.

0001273-65.2003.403.6183 (2003.61.83.001273-6) - MAURICIO TAKIUTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, a manter o pedido de expedição do ofício de requisição em nome da Sociedade de Advogados, apresente o patrono do autor, no prazo de 10(dez) dias, cópia do contrato social da mesma. Ainda, em igual prazo acima assinalado, manifeste-se corretamente a parte autora quanto às deduções previstas na Resolução 168/2011-CJF, pois equivocada a manifestação do 3º parágrafo da petição de fls. 216/217, uma vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor nesta ação, e sim de eventuais deduções quando da declaração do Imposto de Renda, dispostas na Lei 7.713/1988. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI

para cadastro da Sociedade de Advogados no pólo ativo da presente ação, em seguida, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 221, remetendo os autos à Contadoria Judicial.Int.

0005867-88.2004.403.6183 (2004.61.83.005867-4) - APARECIDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se corretamente quanto à informação acerca das deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF, pois equivocada a manifestação do 4º parágrafo da petição de fls. 164/165, uma vez que não se tratam de pendências/descontos junto à Receita Federal, e sim de eventuais deduções, dispostas na Lei 7713/1988, quando da declaração do Imposto de Renda.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o 4º parágrafo da decisão de fls. 166/167 remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

0004283-49.2005.403.6183 (2005.61.83.004283-0) - IZAIAS NUNES DE ARAUJO(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0004297-62.2007.403.6183 (2007.61.83.004297-7) - GILBERTO DE OLIVEIRA MORAES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0000087-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000087-6) - VALDEMIR BISPO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se corretamente quanto ao determinado no item 4, do segundo parágrafo da decisão de fls. 343/345, pois equivocada a manifestação de fls. 349/352, item 4, uma vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventuais deduções quando da declaração do Imposto de Renda, dispostas na Lei 7.713/1988. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 343/345, remetendo os autos à Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 8838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001764-38.2004.403.6183 (2004.61.83.001764-7) - ARI DE OLIVEIRA ROCHA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, republique-se o despacho de fl. 118.Determino a realização de prova médica pericial nas especialidades de ortopedia e neurologia.Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO

CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ARI DE OLIVEIRA ROCHA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 24/05/2013, às 10:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 25/05/2013, às 12:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se. Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, venham os autos conclusos para designação de data para a realização da perícia médica judicial. Int.

0010696-05.2010.403.6183 - JOEL ANTONIO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 160, item a: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 28/31 e 161, item f. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 135. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOEL ANTONIO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 24/05/2013, às 10:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO

BORRACINI, medido ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 25/05/2013, às 12:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 160/161, itens b, c e d: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0007434-13.2011.403.6183 - MARIO BORGES DE OLIVEIRA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial na especialidade de neurologia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIO BORGES DE OLIVEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 25/05/2013, às 10:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0007469-70.2011.403.6183 - RILZOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186/187: Defiro a produção de prova pericial com médico psiquiatra e a designação de nova data para realização da perícia com médico clínico geral/cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 157. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intímese.

pessoalmente os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RILZOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?Designo o dia 24/05/2013, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia.Outrossim, designo o dia 24/05/2013, às 14:20 horas para a perícia a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0007629-95.2011.403.6183 - KATIA DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 166: Ciência à parte autora.Fls. 151/159: Defiro a designação de nova perícia para o dia 24/05/2013, às 08:00 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 140/141, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 140/141.Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.Intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) KATIA DE FÁTIMA RODRIGUES PEREIRA. Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0011717-79.2011.403.6183 - GERALDO FERREIRA LINS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 119: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial nas especialidades de clínica geral/cardiologia e oftalmologia.Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do autor às fls. 19/22. Quesitos do INSS às fls. 97/98.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ORLANDO BATICH, CRM 19010 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº

558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ORLANDO BATICH e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GERALDO FERREIRA LINS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 23/05/2013, às 07:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 29/05/2013, às 16:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ORLANDO BATICH, médico oftalmologista, devendo o requerente comparecer à Rua Domingos de Morais, 249 - Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0011886-66.2011.403.6183 - EVANI BORGES FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 117: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial nas especialidades de ortopedia e psiquiatria. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 111/112. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115408 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EVANI BORGES FERREIRA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação? Designo o dia 20/05/2013, às 12:00 horas para a realização da perícia pelo Dr. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Paulista, 2518, Cj. 91, Consolação, nesta Capital. Outrossim, designo o dia 24/05/2013, às 12:00 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a)

periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0012911-17.2011.403.6183 - MARISA IOVARI ARCURI(SP275580 - VERA HELENA GAMBERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90: Defiro a realização de Estudo Social. Para o ato, nomeio como perita a Assistente Social, GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se pessoalmente a senhora GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Instrua-se o mandado com cópia de todo o processo. No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos: a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento; b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso; c) meios para sobreviver/trabalho: especificar; d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela; e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos); f) ajuda financeira da família; g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte. Designo o dia 15/05/2013, às 12:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora, sito a RUA DONA EPONINA AFONSECA, 212, CEP 04720-010, Santo Amaro, São Paulo-SP. A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) DA PERÍCIA DESIGNADA. Remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Int.

0014045-79.2011.403.6183 - JOSE SALOME NETO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini. Defiro a produção de nova prova pericial, na especialidade de neurologia, a fim de se complementar o laudo de fls. 76/83, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 81. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ SALOMÉ NETO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 25/05/2013, às 11:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O

PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0014047-49.2011.403.6183 - RONI MARTINS DE OLIVEIRA X JANAINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP171827 - JOSÉ EDUARDO VIEIRA DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/88: Defiro a produção da prova pericial requerida com médico psiquiatra e assistente social. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritas a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037 e a Assistente Social Sra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RONI MARTINS DE OLIVEIRA, bem como intime-se a senhora GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora. Instrua-se os mandados da Sra. Perita e da Assistente Social com cópia de todo o processo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, a senhora perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 09/05/2013, às 14:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos: a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento; b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso; c) meios para sobreviver/trabalho: especificar; d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela; e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos); f) ajuda financeira da família; g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte. Designo o dia 22/05/2013, às 09:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora, sito a RUA FRIEDRICH VON VOITH, 1700, LT. 02, BL. 05, APTO. 14-B, JARAGUÁ, CEP 02995-000, SÃO PAULO/SP. As senhoras peritas terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer à perícia médica munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.Int.

0039899-12.2011.403.6301 - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/121: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 109/110. Quesitos da parte autora às fls. 120/121. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DE LOURDES ARAÚJO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 25/05/2013, às 10:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0000747-83.2012.403.6183 - EUGENIO JOSE DE LIMA(SP162268 - ELOISA MARIA AGUERA CORTEZ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182/195: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 170, verso e 171. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EUGÊNIO JOSÉ DE LIMA. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 24/05/2013, às 09:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 29/05/2013, às 13:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua

Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0000995-49.2012.403.6183 - REJANE MARAI SPINDOLA QUERRATO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 161: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista e com psiquiatra. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 157, verso. Quesitos da parte autora às fls. 166/167 e 168/169. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115408 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) REJANE MARAI SPINDOLA GUERRATO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 20/05/2013, às 11:40 horas para a realização da perícia pelo Dr. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Paulista, 2518, Cj. 91, Consolação, nesta Capital. Outrossim, designo o dia 24/05/2013, às 11:40 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fl. 161: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0001279-57.2012.403.6183 - MARIA DOS SANTOS ANTUR(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/96 e 109/110: Defiro a produção da prova pericial requerida com médico oftalmologista e com assistente social. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos o doutor ORLANDO BATICH, CRM 19010 e a Assistente Social Sra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da

Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito doutor ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DOS SANTOS ANTUR, bem como intime-se a senhora GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora. Instrua-se os mandados do perito e da Assistente Social com cópia de todo o processo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito doutor ORLANDO BATICH, deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 29/05/2013, às 16:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Morais, 249 - Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos:a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento;b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso;c) meios para sobreviver/trabalho: especificar;d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela;e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos);f) ajuda financeira da família;g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte.Designo o dia 15/05/2013, às 09:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora, sito a RUA JOSÉ DE MATOS, 40, CASA 01, CEP 04431-070, PEDREIRA, SÃO PAULO-SP. Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. Fls. 95/96: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos.FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.Int.

0001317-69.2012.403.6183 - ADRIANA FELIX DOS SANTOS(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/116: Defiro a produção da prova pericial requerida, com médico neurologista e psiquiatra.Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 108/109. Quesitos da parte autora às fls. 115/116.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES E THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ADRIANA FELIX DOS SANTOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando

(a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome dano por radiação?. Designo o dia 25/05/2013, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo.Outrossim, designo o dia 24/05/2013, às 10:00 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP.Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Após, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Cumpra-se e intime-se.

0001715-16.2012.403.6183 - MARLENE LOURENCO DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 88: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial com médico neurologista e psiquiatra.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 76, verso. Quesitos da parte autora às fls. 16/18.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES E THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARLENE LOURENÇO DOS SANTOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome dano por radiação?. Designo o dia 25/05/2013, às 10:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo.Outrossim, designo o dia 24/05/2013, às 10:20 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP.Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA

DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0002753-63.2012.403.6183 - DARIVALDO PEREIRA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 14, item 9 e 144, item a: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 111. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 16/19 e 145, item f. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intuem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DARIVALDO PEREIRA DE JESUS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 24/05/2013, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 25/05/2013, às 11:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 144/145, itens c e d: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0003448-17.2012.403.6183 - HONORIO NOGUEIRA MENDES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/153: Defiro a produção da prova médica pericial nas especialidades neurológica, ortopédica e psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 155. Quesitos do INSS às fls. 131/132. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intuem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, JONAS APARECIDO BORRACINI e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) HONÓRIO NOGUEIRA MENDES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a)

periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 25/05/2013, às 11:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Designo o dia 24/05/2013, às 08:15 horas para a realização da perícia ortopédica com Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta capital. Outrossim, designo o dia 24/05/2013, às 13:20 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 146/153: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Indefero o pedido de produção de prova oral, pois sem qualquer pertinência aos autos. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do protocolo de agendamento junto ao INSS, bem como da negativa do INSS em fornecer as cópias dos procedimentos administrativos. Cumpra-se e intime-se.

0004213-85.2012.403.6183 - FAGNER DE SOUZA MENEZES (SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO E SP215795 - JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 251/252: Defiro a realização de perícias médicas nas especialidades oftalmológica e psiquiátrica. Defiro a indicação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos do autor à fl. 14. Quesitos de indicação de assistente técnico do INSS à fl. 243. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ORLANDO BATICH, CRM 19010 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ORLANDO BATICH e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FAGNER DE SOUZA MENEZES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 23/05/2013, às 16:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ORLANDO BATICH, médico oftalmologista, devendo o requerente comparecer à Rua Domingos de Morais, 249 - Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 24/05/2013, às 12:20 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua

Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 251/252: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Indefiro o pedido de produção de prova oral, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0005067-79.2012.403.6183 - JOSENILDES SIMOES FEITOSA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 69/70: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista, clínico geral e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 60. Quesitos da parte autora à fl. 70. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI, THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSENILDES SIMÕES FEITOSA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 24/05/2013, às 08:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Designo o dia 23/05/2013, às 07:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 24/05/2013, às 14:00 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fl. 69: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0005351-87.2012.403.6183 - MOYSES PANTALEAO MARTINS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/59: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista e com psiquiatra. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 52/53. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MOYSES PANTALEÃO MARTINS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 17/05/2013, às 07:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 24/05/2013, às 11:00 horas para a perícia a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0005778-84.2012.403.6183 - ADEMI SAMPAIO PINHEIRO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/93: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 81/82. Quesitos da parte autora às fls. 91/93. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ADEMI SAMPAIO PINHEIRO. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária

ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 24/05/2013, às 09:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 29/05/2013, às 14:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 8839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003938-25.2001.403.6183 (2001.61.83.003938-1) - ANTONIO BUENO X ANTONIO JOSE DA COSTA X CLAUDIO DORIVAL X EURISTENES MENDES MONTEFUSCO X FLORENCIO PEREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA BAIÃO DE OLIVEIRA X UMBELINO JOSE DE MOURA X MARIA JOSE DE MOURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP187100 - DANIEL ONEZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 760, intime-se o patrono da parte autora, DR. ANIS SLEIMAN - OAB/SP 18.454, dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo. Intime-se o patrono da parte autora, DR. DANIEL ONEZIO - OAB/SP 18.100, para que cumpra corretamente o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 758, pois equivocada a manifestação de fl. 761, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o DR. ANIS SLEIMAN - OAB/SP 18.454 e os dez dias subsequentes ao DR. DANIEL ONEZIO - OAB/SP 18.100. Int.

0003771-71.2002.403.6183 (2002.61.83.003771-6) - JOSE ORLANDO PINHEIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 342: Cumpra a parte autora o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 338, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, ressaltando que trata-se de eventuais deduções quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0003996-91.2002.403.6183 (2002.61.83.003996-8) - JOAO COSMO NETO X JOAO COSMO NETO X ADA GIL CONTALDI DA SILVA X WASHINGTON MAURICIO DA SILVA FILHO X MARCO AURELIO LEITE DA SILVA X JOAO ALVES DE LIMA X JOSE LOURIVAL DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 348/349, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido em relação aos honorários sucumbenciais, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o

interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante a informação de fl. 434, constato que os valores contantes na planilha de fls. 200/265, especificamente em relação aos honorários sucumbenciais proporcionais aos autores JOÃO COSMO NETO e ADA GIL CONTALDI DA SILVA, que serviram de base para o início da execução, encontram-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta. Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal. Ante a informação de fls. 442/444, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária proporcional aos autores João Cosmo Neto e Ada Gil Contaldi da Silva. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do AI nº 0017036-84.2010.403.0000.Int.

0001513-54.2003.403.6183 (2003.61.83.001513-0) - NILZA MARIA DELLA COLETTA FERREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 228: Por ora, devolvo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se em relação à decisão de fls. 221/222. Após, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo da decisão supra referida, remetendo os autos à Contadoria Judicial.Int.

0001539-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001539-7) - JOSE CARLOS CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fl. 215: Devolvo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se acerca da decisão de fl. 204. Após, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0015056-27.2003.403.6183 (2003.61.83.015056-2) - LINDALVO MIGUEL DE LIMA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado o cumprimento do Ofício Precatório expedido.Int.

0000494-76.2004.403.6183 (2004.61.83.000494-0) - ROSALIO SOUZA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0001032-57.2004.403.6183 (2004.61.83.001032-0) - HERCILIO HONORATO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON E SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

No obstante a constituição de novo patrono, pelo autor, resta apenas o pagamento do Ofício Precatório expedido. Assim, por ora aguarde-se em Secretaria o referido pagamento.Int.

0005946-67.2004.403.6183 (2004.61.83.005946-0) - EUGENIO TERCO GUAZZI(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZZI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 163 verso, intime-se a parte autora para que cumpra as determinações constantes do despacho de fl. 183, no prazo final de 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004362-28.2005.403.6183 (2005.61.83.004362-6) - ANTONIO HENRIQUE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 289/297-item 3: Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência em nome da Sociedade como de natureza alimentar, tem este Juízo o entendimento de que respectivo crédito não tem natureza alimentar, conforme previsto no artigo 16, parágrafo único da Resolução 168/2011. Sendo assim, expeça-se o respectivo Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em nome da Sociedade, como de natureza Comum. Int.

0003866-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003866-4) - SEBASTIAO VIDES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 142/156: Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como, informe se pretende que sejam mantidos os benefícios da Justiça Gratuita, apresentando declaração de pobreza dos pretendentes à habilitação, em caso positivo. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca dos pedidos de habilitações formulados às fls. 142/156, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006394-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006394-4) - JULIAO RAIMUNDO BARBOSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Int.

0011838-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011838-0) - EUNICE FEITOSA DE ARAUJO MAFRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 106 verso, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado nos despachos de fls. 103 e 106, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0018477-83.2008.403.6301 - MILTON SERGIO(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 324/330: Cumpra a parte autora o determinado no terceiro item do despacho de fl. 323, informando acerca da existência de eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Decorrido o prazo do autor, ante a opção pela requisição do valor principal através de Ofício Precatório, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 323, dando-se vista ao INSS para requerer o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da CF, com redação dada pela EC 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cumpra a Secretaria o 3º parágrafo do despacho supra referido, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 8840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002588-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002588-6) - TANIA MARIA LEANDRO DA SILVA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 439: Cumpra a representante da Defensoria Pública da União o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 433 para viabilizar o prosseguimento do feito, ressaltando que trata-se de eventuais deduções quando da declaração do Imposto de Renda da autora. Após, sem em termos, à Contadoria Judicial, conforme determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 428.Int.

0004146-09.2001.403.6183 (2001.61.83.004146-6) - IVO SILVA MOLINA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante as alegações da parte autora, às fls. 392/407, por ora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0000303-65.2003.403.6183 (2003.61.83.000303-6) - JULIA BARBOSA DE LIMA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 284, intime-se a parte autora para cumprir o determinado no despacho de fl. 281, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002022-82.2003.403.6183 (2003.61.83.002022-8) - JOSE ALVES(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl: 219: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0003324-49.2003.403.6183 (2003.61.83.003324-7) - MIGUEL GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 638/641: Tendo em vista que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, não há que se falar em diferenças em relação a tal verba. Quanto ao valor principal, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida na Apelação do Mandado de Segurança nº 000845-21.2007.4036126.Int.

0003971-44.2003.403.6183 (2003.61.83.003971-7) - JOAO ROBERTO SCHAVINATTO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 2 do primeiro parágrafo do despacho de fl. 380, vez que não há relação com eventual valor a ser compensado, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, ante a opção pela requisição do crédito do autor através de Ofício Precatório cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 380, dando-se vista ao INSS para requerer o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da CF, com a redação dada pela EC 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 30 (trinta) subsequentes para o INSS.Int.

0003572-44.2005.403.6183 (2005.61.83.003572-1) - LUIZ CARLOS DE JESUS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 201, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 209/213, constatou que errôneos os cálculos apresentados pelo INSS. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base

nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 360.752,58 (trezentos e sessenta mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), referente à Outubro de 2011. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Precatórios. Intimem-se as partes.

0004613-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004613-9) - EDSON APRIGIO PINTO FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante o acolhimento dos cálculos de fls. 169/181, foi verificado que a obrigação de fazer ainda não havia sido cumprida pelo INSS, o qual, instado por este Juízo, deixou de prestar os necessários esclarecimentos acerca do correto cumprimento de tal obrigação, porém, apresentou novos cálculos descontando valores recebidos através dos benefícios indicados às fls. 210/212. Pelas razões constantes na decisão de fl. 216, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que verificou não ter sido cumprida a obrigação de fazer, refazendo os cálculos de acordo com os termos do julgado e descontados os valores já recebidos através dos benefícios informados pelo INSS às fls. (fls. 210/222). Assim, noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, às fls. 244/245, por ora, manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 222/231, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0008081-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008081-0) - RONALD SPOSETO(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Int.

0002913-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002913-8) - JOAQUIM SANTOS SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0060373-09.2008.403.6301 (2008.63.01.060373-0) - MARIA APARECIDA CHAVES CAMPOS(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 275/280: Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 273, pois equivocada a manifestação, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor da autora quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Após, se em termos, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho supra referido, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

0001015-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001015-8) - CARLOS EDUARDO ALBARELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se corretamente quanto ao determinado no item 2 do 2º parágrafo da decisão de fl. 239, pois equivocada a manifestação do item 5 da petição de fls. 241/242, uma vez que a informação de eventuais deduções conforme termos da Resolução 168/2011-CJF não se trata de pendência/descontos afetos à Receita Federal, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/1988. Fica desde já consignado que a referida informação é requisito essencial para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 239, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

0007401-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007401-0) - VALTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se corretamente quanto às deduções previstas na Resolução 168/2011-CJF, pois equivocada a manifestação de fls. 196/197, último parágrafo, uma vez que não se trata de pendência junto à Receita Federal e sim de eventuais deduções informadas, quando da declaração do Imposto de Renda, dispostas na Lei 7.713/1988. Fica desde já consignado que a referida informação é requisito essencial para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fls. 198/199, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

0000891-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000891-9) - JOSE MAXIMIANO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/169, ítem 1: Defiro à parte autora o prazo final de 05 (cinco) dias para cumprir 1º parágrafo do despacho de fl. 166, ressaltando que não se trata de concordância ou não, e sim, de informar se existem ou não deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda do autor. Atente-se o patrono para o consignado no 2º parágrafo do despacho supra referido. Não havendo o cumprimento correto da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que haja a correta manifestação da parte autora. Int.

0013681-44.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO MONTILHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012885-53.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744308-64.1985.403.6183 (00.0744308-0)) SEVERINO AMARO DE LIMA(SP052945 - MARIA DE LOURDES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade dos CPFs do autor e de sua patrona, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DA PATRONA; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do autor, bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

Expediente Nº 8841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010437-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010437-9) - JESUS SANTISO PINTOR(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015029-97.2010.403.6183 - ALESSANDRA PENTEADO CARNEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fl. 199/209, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 175/185. Int.

0002514-93.2011.403.6183 - WILSON ROBERTO FERNANDES(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 129: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora em alegações finais, acerca do laudo pericial, conforme determinado no despacho de fl. 124. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003168-80.2011.403.6183 - SILVIA MARIA DE BARROS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 115/120, 121/127 e 142/149, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006135-98.2011.403.6183 - IDARIO ALVES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 92/99 e 113/118, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006205-18.2011.403.6183 - LAERCIO RODRIGUES(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007906-14.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS RAMOS(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009935-37.2011.403.6183 - SONIA SOUZA SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010662-93.2011.403.6183 - VERA LUCIA DE PAULA INACIO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fl. 415, desnecessária a realização da perícia na especialidade psiquiátrica. Assim, manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 401/410, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011087-23.2011.403.6183 - MARIA DOS ANJOS ALVES PEREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr.

Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011836-40.2011.403.6183 - SERGIO DALLA TORRE(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011925-63.2011.403.6183 - ELIANE MOURA ROMAGNOLI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012303-19.2011.403.6183 - MARLON PEREIRA SANTOS(SP285492 - VANESSA BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012812-47.2011.403.6183 - ELISABETH PAULINO DE OLIVEIRA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS E SP187020 - ALDRIM BUTTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012981-34.2011.403.6183 - GUILHERME AUGUSTO KUHLMANN FERNANDES(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Fls. 164/171: Mantenho a decisão de fl. 123/124 pelos seus fundamentos. No mais, intime-se o INSS se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013776-40.2011.403.6183 - MARLENE PINHEIRO DE AQUINO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000051-47.2012.403.6183 - JULIO CESAR CASTARDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/166 e 167/170: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001199-93.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DE FREITAS SPINOLA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010903-72.2008.403.6183 (2008.61.83.010903-1) - TEODOMIRO JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 271/273: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001512-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001512-0) - DALILA DA SILVA LOPES X ANDERSON AUGUSTO DA SILVA LOPES X WILLIAM DA SILVA LOPES X WELLINGTON DA SILVA LOPES(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016000-82.2010.403.6183 - MARIA DAJUDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000536-81.2011.403.6183 - CLAUDIO JOAO CARVALHO ALEXANDRE(SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0003353-21.2011.403.6183 - LAERCIO GIBO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004693-97.2011.403.6183 - WEIKDY LAURENTINO FERREIRA X SHIRLEI DAMIANA FERREIRA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0007912-21.2011.403.6183 - MARGARIDA BISPO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008414-57.2011.403.6183 - REGINALDO FIGUEIRA DE FARIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008418-94.2011.403.6183 - PATRICIA LUCIANE BELCHIOR(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco)

dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008568-75.2011.403.6183 - BARBARA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008826-85.2011.403.6183 - JOSE DOS REIS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 225/228, 229/231 e 232/233: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010690-61.2011.403.6183 - ROBERTO YOSHIO SATO(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010788-46.2011.403.6183 - AMELIA ROSA DA CONCEICAO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010940-94.2011.403.6183 - PALMIRA LUIZA DOS SANTOS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011936-92.2011.403.6183 - GILMAR MENDES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012297-12.2011.403.6183 - ADERITA DE FATIMA ALMEIDA DE SOARES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012622-84.2011.403.6183 - ERCILIO CELESTINO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/147: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013109-54.2011.403.6183 - SONIA MARIA MORI BERTOLUCCI(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E

SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013160-65.2011.403.6183 - RAIMUNDA SENA LOPES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000778-06.2012.403.6183 - LUCIA MARIA DA SILVA REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000783-28.2012.403.6183 - APARECIDO BINOTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002049-50.2012.403.6183 - VALERIA CRISTINA RODRIGUES DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003162-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003162-5) - ANASTACIO ALVES DO MONTE (REPRESENTADO POR DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE)(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada de certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0008310-34.2009.403.6119 (2009.61.19.008310-8) - WILSON CASAGRANDE(SP062299 - WALDETE MARIA KUJAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2007.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 154, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0040551-63.2010.403.6301 - WAGNER DE MELLO ARAUJO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 314, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que informe se ratifica ou

retifica os termos da contestação de fls.180/204.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0032101-97.2011.403.6301 - LUCIA HELENA CORREIA SILVA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, regularize-se a representação processual da sucessora Aline, no prazo de 10 dias, posto que a procuração de fl. 125 foi assinada pela genitora, tendo em vista tratar-se a mesma de pessoa maior e capaz.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005929-50.2012.403.6183 - EVERALDO BEZERRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da manifestação de fls. 104/105 providencie o autor, no prazo de 10 dias, o cumprimento integral do despacho de fl. 83, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0007204-34.2012.403.6183 - LUIZ CLEMENTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 118, a e b: Nada a apreciar ante o teor do despacho de fl. 110. No mais, ante o teor do documento de fl. 119 defiro o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fl. 104, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0008534-66.2012.403.6183 - SELMA DOS SANTOS ALEXANDRE(AC002513 - SANDRA REGINA LOUREIRO GOMES ALVES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 555/561: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para fins de inclusão de Manuela dos Santos Alexandre no pólo ativo da presente ação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009828-56.2012.403.6183 - JOAO DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP319649 - NATASHA ROMANA SERINA LEMOS E SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES E SP085001 - PAULO ENEAS SGAGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos juntados às fls. 36/41 providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 33, item 2, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0011114-69.2012.403.6183 - MANOEL DE LARA MADEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 0001062-02.2013.4.03.0000 e tendo em vista a ausência de efeito suspensivo do mesmo, defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 92, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0011380-56.2012.403.6183 - WILSON MIGLIATTI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 131: Defiro o prazo de 20 dias para cumprimento do despacho de fl. 130, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0007572-77.2012.403.6301 - JOSE MILTON SEVERINO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019695-10.2012.403.6301 - DJANIRA OLIVEIRA DE SANTANA(SP125802 - NOELIA DE SOUZA

ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 241/242: Por ora, deverá a parte autora comprovar documentalmente a negativa do INSS em fornecer o documento solicitado, no prazo de 10 dias, ou no mesmo prazo, deverá dar cumprimento ao item 5 do despacho de fl. 116, trazendo certidão de inexistência ou existência de dependentes habilitados à pensão por morte a ser obtida junto ao INSS. Sem prejuízo deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos CTPS do pretense instituidor do benefício. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0022408-55.2012.403.6301 - VALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA E SP191557E - MARCOS MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000756-11.2013.403.6183 - JOSE DE ANCHIETA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 10 dias, o teor da petição de fls. 75/82 e 83/90, posto que conflitantes, retificando o valor da causa nos termos do despacho de fl. 74. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000782-09.2013.403.6183 - GENI MARIA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000787-31.2013.403.6183 - ROSALIN BIANCA BARBOSA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia legível do documento de fl. 25.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 64/65, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000806-37.2013.403.6183 - CLEUZA DE OLIVEIRA FARIAS SANTOS(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000816-81.2013.403.6183 - ADAO PEREIRA DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer aos autos

comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000824-58.2013.403.6183 - ELVIRA RIBEIRO MATOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000827-13.2013.403.6183 - ADILSON SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000854-93.2013.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000880-91.2013.403.6183 - ERNESTINA JORGE(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 13, item f: Anote-se. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000886-98.2013.403.6183 - DERCIO ANTONIO URSO(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 27/29, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000928-50.2013.403.6183 - BERENICE ANTUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001065-32.2013.403.6183 - ENILSON ZANINOTTO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça

gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001094-82.2013.403.6183 - REGINALDO LUIS DOS SANTOS(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 97/98, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001103-44.2013.403.6183 - JORGE CORREA DE ARAUJO FILHO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001237-71.2013.403.6183 - EIKO ODA(SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 59/60, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001242-93.2013.403.6183 - ALOISIO DE OLIVEIRA ALBERNAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fl. 38 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001244-63.2013.403.6183 - OSVALDO DE FRANCA COSTA(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos

contributivos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001264-54.2013.403.6183 - ARGEMIRO QUITERIO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 68 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001284-45.2013.403.6183 - JOSE REMO DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001285-30.2013.403.6183 - REINALDO SORZA(SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 8844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001873-86.2003.403.6183 (2003.61.83.001873-8) - IDERCY ANACLETO ESTEVES X BENEDITO APARECIDO ANTONIASSI X ISRAEL AURELIANO DA SILVA X OLGA PAPP DA SILVA X JOSE CLEMENTE SOARES X NESTOR MOREIRA DOS ANJOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor IDERCY ANACLETO ESTEVES encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao saldo remanescente deste autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0002765-92.2003.403.6183 (2003.61.83.002765-0) - MILTON ALVES FERREIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0009391-30.2003.403.6183 (2003.61.83.009391-8) - MARIA CLEIDE CAPASSI X VICENTE DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X VICENTE BORGES DE OLIVEIRA X VALTER ALVES MARTINS X MILTON AUGUSTO FORTUNA X MAURILIO ROMANO X MARIO NEVES X MARIO JUNQUEIRA X MARIO MAEDA X MANOEL GILBERTO DA SILVA(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a juntada do AR positivo à fl. 481 e informação de fls. 482/483, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja estornado aos cofres do INSS o valor de R\$ 59.063,97(Cinquenta e nove mil, sessenta e três reais e noventa e sete centavos), referente ao depósito de abril/2011. Com a vinda do comprovante desse estorno, dê-se vista ao INSS.Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Cumpra-se e intime-se.

0015576-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015576-6) - JOSE CARLOS STOCO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação do INSS às fls. 212/218, retornem os autos à Contadoria Judicial para que informe se os cálculos de fls. 201/205 encontram-se corretos, sendo que, caso contrário, apresente nova conta nos termos do julgado.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002847-55.2005.403.6183 (2005.61.83.002847-9) - ANDRE OLIVEIRA DE LIMA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se corretamente quanto ao determinado no item 2 do segundo parágrafo da decisão de fl. 129, pois equivocada a manifestação de fl.132, 2º parágrafo, uma vez que não se trata de incidência de alíquota de imposto de renda em relação ao crédito em favor do autor nesta Ação, e sim de eventuais deduções quando da declaração do Imposto de Renda, dispostas na Lei 7.713/1988. Fica desde já consignado que a referida informação é requisito essencial para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento.Após, se em termos, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 129, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0003082-85.2006.403.6183 (2006.61.83.003082-0) - VALDEMAR DAMIAO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0002813-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002813-8) - TEREZINHA DE JESUS PALLANDI(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0009513-33.2009.403.6183 (2009.61.83.009513-9) - MARIA APARECIDA MARINO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se corretamente quanto ao determinado no item 4 do segundo parágrafo da decisão de fls. 187/189, pois equivocada a manifestação do item 4 da petição de fls. 200/201, uma vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor na presente ação, e sim de eventuais deduções quando da declaração do Imposto de Renda, dispostas na Lei 7.713/1988.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento.Após, se em termos, cumpra a Secretaria o 4º parágrafo da decisão de fls.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006275-79.2004.403.6183 (2004.61.83.006275-6) - JOSE ARNALDO DOS SANTOS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS à fl. 316, HOMOLOGO as habilitações de IVANETE DE ARAUJO LOPES DOS SANTOS, CPF 107.187.268-04, ARIANE DE ARAÚJO LOPES SANTOS, CPF 432.943.738-48 e ARIELE DE ARAÚJO LOPES SANTOS, CPF 432.943.748-10, as duas últimas representadas pela mãe Ivanete de Araújo Lopes dos Santos, como sucessoras do autor falecido, com fulcro no art. 112 da Lei 8.213/91 e nos termos da Legislação Civil.Mantenho os benefícios da Justiça Gratuita.Ao SEDI para as devidas anotações.Não obstante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.029463-9 (fls. 298/301), verifico que tornou-se inócua, tendo em vista as datas do falecimento do autor e da prolação da referida decisão.Assim, os Ofícios Precatórios serão expedidos sem o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão de fls. 233/234.Para tanto, por ora, cumpra a parte autora o 14º parágrafo da decisão supra referida, informando, em relação às autoras habilitadas, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessas deduções.Por conseguinte, dê-se nova vista ao INSS para que requeira o que de direito nos termos do art. 100 parágrafo 10 da CF, com redação dada pela EC 62/2009, em relação às sucessoras e ao patrono, no prazo de 30 (trinta) dias.Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 30 (trinta) subseqüentes para o INSS.Oportunamente, cumpra a Secretaria o antepenúltimo parágrafo da decisão de fls. 233/234, remetendo os autos à Contadoria Judicial.Dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 8845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020105-98.1993.403.6183 (93.0020105-0) - SALVATORE LONGO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, atentando-se para o valor e data de competência fixados na sentença proferida nos Embargos à Execução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0007157-90.1994.403.6183 (94.0007157-4) - BENEDITA MEDEIROS NISHIMURA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Fl. 153: Oficie-se a Caixa Econômica Federal encaminhando cópia do depósito de fls. 131/133, bem como do Alvará de Liquidação expedido à fl. 148 e certidão de fl. 149 verso, para que seja apresentado à esse Juízo cópia do referido alvará liquidado ou, na impossibilidade desse, extrato da conta judicial, para verificação de que o crédito fora levantado. Prazo: 15(quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0002537-88.2001.403.6183 (2001.61.83.002537-0) - EDJAYME TAVARES DE LIMA X MARLENE ASSENZA TAVARES(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0005583-85.2001.403.6183 (2001.61.83.005583-0) - MARIA ZUCCHI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ZULMIRA NUNES LEITAO

Pelas razões constantes da decisão de fls. 399, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo irrisório excesso na execução com base nessa conta, devendo haver retificação acerca do valor devido a título de verba honorária que, conforme apurado pela Contadoria Judicial é no importe de R\$ 4.905,78 (quatro mil, novecentos e cinco reais e setenta e oito centavos), referente à MARÇO de 2011. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem conclusos para deliberação acerca da execução do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Intimem-se as partes.

0003831-10.2003.403.6183 (2003.61.83.003831-2) - RAFFAELE MARANO X ERNESTO NUNES RIOS X GERALDO ANTONIO X LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS X NADIR DIAS PRADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor RAFAELLE MARIANO, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº.8.213/91, e da legislação civil, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se ainda, o patrono da parte autora para que, no mesmo prazo acima, cumpra corretamente o determinado no item 2 do r. despacho de fls. 304/305, pois equivocada a manifestação de fl. 337, vez que não se trata de compensação e sim de eventual dedução quando da declaração de Imposto de Renda.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Por fim, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor ERNESTO NUNES RIOS.Int.

0007613-25.2003.403.6183 (2003.61.83.007613-1) - DANIELE PONTES(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0007855-81.2003.403.6183 (2003.61.83.007855-3) - JOSE PALAGANO X ELISABETH MELEIRO PALAGANO X DALGISA CAMARGO PENTEADO X AMELIA AUGUSTA DOURADA CASDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, cumpra a parte autora o 2º parágrafo da decisão de fls. 314/315, em relação à autora DALGISA CAMARGO PENTEADO, bem como, em relação aos autores AMÉLIA AUGUSTA DOURADO CASADO e ELISABETH MELEIRO PALAGANO, sucessora de José Palagano, informando se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011,

mencionando o total dessas deduções, em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do 3º parágrafo da decisão de fls. 314/315, porém, em relação aos autores AMELIA AUGUSTA DOURADO CASADO e ELISABETH MELEIRO PALAGANO.Int.

0014878-78.2003.403.6183 (2003.61.83.014878-6) - NADIA BONDANCIA ZANOTTI(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001293-85.2005.403.6183 (2005.61.83.001293-9) - SAMUEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fl. 256: Tendo em vista que a manifestação da patrona faz presumir a existência de deduções, esclareça a patrona o 3º parágrafo de sua petição, informando quais deduções existem e o total das mesmas, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002886-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002886-8) - JOAO JOSE DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se corretamente quanto ao determinado no item 4 do segundo parágrafo da decisão de fls. 77/78 em relação às deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF, pois equivocada a manifestação do item 2 da petição de fls. 81/82, uma vez que não se tratam de pendências/descontos junto à Receita Federal, e sim de eventuais deduções, dispostas na Lei 7713/1988, quando da declaração do Imposto de Renda.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o 4º parágrafo da decisão de fls. 77/78, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

0007593-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007593-0) - JOSE ALEIXO FILHO(SP222838 - DANIELA BARROS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 267/273: Intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração em que conste, além dos poderes expressos para renunciar ao valor excedente ao limite previsto para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001725-02.2008.403.6183 (2008.61.83.001725-2) - MAX SANDRO SANTOS COELHO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 269/271: Anote-se. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0006887-75.2008.403.6183 (2008.61.83.006887-9) - ADONIS JOSE SILVA DUQUE(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão de fl. 211, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente as determinações contidas na decisão de fls. 205/206, no prazo de 10(dez) dias.Saliento que a ausência da informações requeridas naquela decisão, obsta a elaboração dos ofícios requisitórios.Após, se em termos, cumpra a Secretaria o 4º parágrafo da decisão de fls. 205/206, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0010493-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010493-8) - JOSE MILTON ESTRELA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão de fl. 244, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo qual modalidade de requisição pretende para o pagamento da verba honorária, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, bem como, comprove a regularidade de seu CPF. Ainda, caso haja pretensão pela modalidade Ofício Precatório, apresente cópia de documento pessoal onde conste a data de nascimento. Outrossim, havendo opção por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0002413-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002413-3) - EDMILSON MIRA DE SOUZA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA E SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 311: Ante a manifestação de renúncia no recebimento do valor excedente à 60(sessenta) salários mínimos, na competência de agosto/2012, apresente a patrona do autor procuração com poderes expressos à renúncia referente a tal valor, no prazo de 15(quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora para que, em igual prazo acima assinalado, cumpra o determinado no item 2 do 2º parágrafo da decisão de fl. 312, informando acerca da existência ou não de eventuais deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF, dispostas na Lei 7.713/1988, quando da declaração do Imposto de Renda do autor. Fica desde já consignado que a informação requerida no parágrafo anterior é requisito essencial para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o 3º parágrafo da decisão de fl. 312, remetendo os autos à Contadoria Judicial.Int.

0010266-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010266-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl: 123: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0011609-21.2009.403.6183 (2009.61.83.011609-0) - ISAIAS GOMES DE SANTANA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 182/186: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado no item 4 do 2º parágrafo da decisão de fls. 180/181, informando se existem ou não deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 e, em caso positivo, mencione o total dessas deduções, ressaltando que trata-se de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o 4º parágrafo da decisão supra referida, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

0017311-45.2009.403.6183 (2009.61.83.017311-4) - MARIA JOANA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

Expediente Nº 8846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003116-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003116-9) - AMERICO VITORINO GONCALVES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe a este Juízo se ratifica ou não a contestação de fls. 46/58. Intimem-se.

0013821-44.2011.403.6183 - ANGELO WLIAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta vara. Ratificada a competência deste Juízo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0018110-54.2011.403.6301 - IZABEL VASCONCELOS DIAS(SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001467-50.2012.403.6183 - LUCIA DE FATIMA MONTEIRO DOS SANTOS(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X MARIA DE FATIMA MOUSINHO DA LUZ ANDRADE(SP305147 - FERNANDO DA CONCEICÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 260 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do despacho de fl. 260, quarto e quinto parágrafos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009968-90.2012.403.6183 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, determino a exclusão da CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos do polo passivo da demanda, tendo em vista que não se justifica sua permanência com base no pedido constante de fl. 33, bem como diante da apresentação dos documentos de fls. 108/118. Assim, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações. No mais, a justificar o interesse na propositura do presente feito, demonstrar que o documento de fls. 116/118 fora afeto a prévia análise administrativa, haja vista a data de sua elaboração. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010166-30.2012.403.6183 - EMILIO PRADO DOS SANTOS(SP283266 - ADRIANO AMARAL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) cópia integral da petição inicial, pois a constante dos autos está incompleta. -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado às fls. 36/37, à verificação de prevenção. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. 0,10 -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001335-56.2013.403.6183 - ZENILDO CAETANO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 24, item k: Anote-se. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a

parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 71 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer declaração de hipossuficiência devidamente assinada, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) item c, de fl. 23: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001758-16.2013.403.6183 - GEMIMA RODRIGUES PORFIRIO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001838-77.2013.403.6183 - LUIZ NASCIMENTO FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 23, item I: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) item h, de fl. 23: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001840-47.2013.403.6183 - NILTON DIAS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 19, item j: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde.-) item c, de fl. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001846-54.2013.403.6183 - NEUDES APARECIDO DE SOUZA X ANA CLAUDIA SOARES DE SOUZA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer cópia do prévio pedido administrativo, especificamente relacionado à co-autora ANA CLÁUDIA SOARES DE SOUZA, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer cópia da certidão de óbito. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001926-18.2013.403.6183 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O presente feito foi distribuído por dependência a esta vara tendo em vista a possibilidade de prevenção com o feito 0005240-40.2011.403.6183. Anoto, por oportuno, que é desnecessário o apensamento dos feitos, tendo em vista a fase em que se encontram. Assim, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 01/2012.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0005240-40.2011.403.6183 e cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0001875-95.2005.403.6309, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000170-71.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003548-69.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DA ROCHA LIMA X MANOEL BESERRA DE MELO X MARIA CRISTINA BASSO X MARINO CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, rejeito a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal ter sua regular tramitação perante este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquite-se.Intimem-se.

Expediente Nº 8847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007063-88.2007.403.6183 (2007.61.83.007063-8) - ANTONIETA GIORDANO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Intime-se o INSS para ratificar a contestação apresentada às fls 47/50, ou para apresentar nova contestação, no prazo legal.Intime-se. Cumpra-se.

0003863-73.2008.403.6301 (2008.63.01.003863-6) - NINA CANCADO TAMM DRUMOND - MENOR IMPUBERE X BETINA CANCADO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA QUEIROZ DRUMOND

Inferre-se dos autos que a representação da parte autora está devidamente regularizada ante a juntada de procuração por instrumento público de fl. 212.No mais, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, retificar o valor dado à causa a fl. 243 observando-se para tanto o valor do benefício econômico pretendido bem como a o valor de alçada deste Juízo.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0049831-24.2011.403.6301 - EDIVALDO DOS SANTOS(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos

autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005799-60.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE MATOS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142: Defiro o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fl. 138, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005860-18.2012.403.6183 - ANA LUCIA DOS SANTOS LOPES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça o requerido pelo MPF na parte final de seu parecer de fls 61/61-verso. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0006053-33.2012.403.6183 - SILVANA CASSIANO DO CARMO X MAURI TEODORO CASSIANO DO CARMO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP184372E - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILA SILVA DAMACENO

Ante o teor da certidão de fls. 82, providencie a parte autora o endereço correto da corrê, no prazo de 10(dez) dias. Com a informação, providencie a secretaria a citação de Camila Silva Damaceno. Int.

0006227-42.2012.403.6183 - ALCEU NOGUEIRA DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 244. itens a e b: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. No mais ante o teor do documento de fl. 245 defiro o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fl. 236, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006277-68.2012.403.6183 - MOACIR ZANATTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 244. itens a e b: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. No mais ante o teor do documento de fl. 245 defiro o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fl. 237, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006579-97.2012.403.6183 - ANGELINA ZAMPERI ZANFORLIN DE ALMEIDA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 203, terceiro parágrafo: Anote-se. No mais, não obstante certidão de fl. 202, defiro o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fl. 201. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007065-82.2012.403.6183 - HELIO LOPES NEVOA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235, itens a e b: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem

ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. No mais ante o teor do documento de fl. 236 defiro o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fl. 227, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009370-39.2012.403.6183 - ANTONIO MARIA DA SILVA(SP057213 - HILMAR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/50: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do pedido formulado, remetam-se os autos ao SEDI para fins de inclusão de Cosma de Freitas, Rosineide Silva da Costa e Edson da Silva Costa no pólo passivo da ação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011033-23.2012.403.6183 - EIPHANIO BORGES MARTINS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/85: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Fl. 88, terceiro parágrafo: Tendo em vista que a procuração de fl. 89 foi outorgada exclusivamente em nome da Dra. Luana da Paz Brito Silva, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o pedido formulado, juntando aos autos o respectivo substabelecimento, se o caso. No mais, não obstante os documentos juntados, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 70, item 3 e 4, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0011054-96.2012.403.6183 - MARIA ELIZABETE GOMES BEZERRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/95: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento dos itens 1 e 2 do despacho de fl. 46, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0011585-85.2012.403.6183 - VALDEMAR RODRIGUES COSTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 31: Não obstante a certidão de fl. 30, defiro o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fl. 29, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000073-71.2013.403.6183 - VALERIA APARECIDA ZETEK(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/74: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 70/71: indefiro o pedido de expedição de ofício ao Hospital do Câncer, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação. No mais, a parte autora não traz prova das diligências ou negativa do Hospital em fornecer tal documento. Assim, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 69, item 3, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000331-81.2013.403.6183 - PAULO AMANCIO DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122: Defiro o prazo de 10 dias para integral cumprimento do despacho de fl. 121, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000560-41.2013.403.6183 - EDSON BENEDITO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/51: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Fl. 52: O pedido de tutela será apreciado oportunamente. Fl. 47: Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 43, item 2, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000779-54.2013.403.6183 - FRANCISCO GOMES DE PAIVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a

quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000833-20.2013.403.6183 - EDIR FERNANDES CHAVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 64/65, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001011-66.2013.403.6183 - APARECIDA FREITAS CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2010. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001199-59.2013.403.6183 - JORGE HATSUO TOYOMOTO(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer HISCRE fornecido pelo INSS atualizado, comprobatório da existência de valores em atraso.-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).-) trazer cópia integral da CTPS. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0001243-78.2013.403.6183 - LUIZ NOGUEIRA RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 09/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001277-53.2013.403.6183 - JOAO DE SIQUEIRA CORREIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2010.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 98, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001283-60.2013.403.6183 - PAULO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001331-19.2013.403.6183 - IVON BELO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 11/2011. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001350-25.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006976-93.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIO FREIRE DO NASCIMENTO NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009202-08.2011.403.6301 - ROBERTO TADAO KINOSHITA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000719-18.2012.403.6183 - ROSANA AQUINO LEMES(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Recebo as petições/documentos de fls. 47 e 49/78 como emenda à inicial. Ante os documentos acostados aos autos, não verifico a existência de prejudicialidade entre este feito e o processo nº 0046434-88.2010.403.6301. Cite-se o INSS. Int.

0005462-71.2012.403.6183 - JOAO BATISTA FERREIRA SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007404-41.2012.403.6183 - JOSEFA MARIA FERREIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007895-48.2012.403.6183 - AMBROSIO VICENTE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009032-65.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA ARANDA GONZALES(SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS E SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009250-93.2012.403.6183 - OSWALDO BERNARDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as petições/documentos de fls. 38/55 e 56/231 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 41/55 e 296/297, não verifico quaisquer hipóteses a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0000629-73.2010.403.6120. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009866-68.2012.403.6183 - MANOEL PATRICIO DE SOUZA NETO(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as petições/documentos de fls. 116/117 e 120/149 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 121/149, não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0008824-91.2007.403.6301 e 0018206-45.2006.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010488-50.2012.403.6183 - MARIA NELIA MACHADO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o

INSS.Intime-se.

0010614-03.2012.403.6183 - WAGNER PEDROSO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0011307-84.2012.403.6183 - FLAVIO DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 142/194: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Cite-se o INSS.Int.

0011500-02.2012.403.6183 - PAULO SPITTI(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011521-75.2012.403.6183 - EGON WASSERMANN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL em relação à revisão do benefício NB 42/70.300.874-9 pela aplicação da OTN/BTN, sem análise do mérito, reconhecendo a coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Assim, determino o prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos de revisão do benefício.Cite-se o INSS.Intime-se.

0800030-38.2012.403.6183 - PAULO SERGIO SANTANA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.As simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição são documentos feitos pelo INSS e constantes do processo administrativo, não se tratam das simulações feitas pela parte autora na internet e juntadas às fls. 87/88 e 98/101. Assim, deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar referidas simulações até a réplica.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000035-59.2013.403.6183 - GILBERTO LOPES DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 30/34: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Cite-se o INSS.Int.

0000148-13.2013.403.6183 - RAIMUNDO ROZENO DE SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 121/123: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Cite-se o INSS.Int.

0000269-41.2013.403.6183 - JOSE DEMONTIE FARIAS DE OLIVEIRA(SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 95/96: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0000364-71.2013.403.6183 - VANDA RODRIGUES ANTONIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000636-65.2013.403.6183 - WILSON SANTOS FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 123/125: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Cite-se o INSS.Int.

Expediente Nº 8849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009048-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009048-4) - MARIA GERALDA DA SILVA MATOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 142/150, 151/152 e 153/155: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do item 04 do despacho de fl. 140, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0017991-64.2009.403.6301 - JAIDES MARIA DA SILVA X PALOMA MARIA DE SOUZA X LUANA MARIA DA SILVA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 285/454, 460/467, 469/477e 484/485: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Intime-se o INSS para informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 90/105, ou para apresentar nova contestação, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0030573-62.2010.403.6301 - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 465/482: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Fl. 470, quarto parágrafo: Indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada. Nestes termos, resta consignado tratar-se de ônus e interesse da parte autora providenciar a juntada da mencionada documentação até a réplica.No mais, providencie a parte autora a cópia da petição de fl. 465/470 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

0013779-92.2011.403.6183 - ARNALDO MARCELINO ROSSATTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 50: Não obstante os documentos juntados às fls. 52/53, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial a fl. 45.Com a juntada, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 49.Int.

0014133-54.2011.403.6301 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 469/482: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, intime-se o I. procurador do INSS para que informe se ratifica ou retifica os termos da contestação de fls. 217/231.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0037821-45.2011.403.6301 - ELISENA FIGUEIREDO OLIVEIRA(SP203070 - CARLOS PLINIO GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 174: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 170 devendo a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se expressamente quanto ao determinado a fl. 173.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0007801-03.2012.403.6183 - KOJI AKAGUI(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 51/55: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo final e improrrogável de 05 dias o cumprimento do despacho de fl. 34, item 2, trazendo aos autos cópia da petição inicial do processo especificado a fl. 33, para verificação de prevenção, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0008307-76.2012.403.6183 - ROSEMARY VAZ DA SILVA X SUSIMARY DE ALMEIDA VAZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 109/120: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Fl. 110, item II: Indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 92, no prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0009086-31.2012.403.6183 - BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 269, a e b: Indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. No mais, é de conhecimento deste Juízo que a ausência de vaga para o serviço solicitado é apenas temporária.Fl. 269, c: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 42, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0010014-79.2012.403.6183 - ALDEIR DE SOUZA MARTINS X EDUARDO DE SOUZA MARTINS X ALDEIR DE SOUZA MARTINS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 54: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 51/52, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0010242-54.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 87/89: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora,no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do despacho de fl. 65, item 2, no tocante ao processo especificado a fl. 64, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0011115-54.2012.403.6183 - CARLOS VICENTE BARBOZA(SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a certidão de fl. 16, recebo a petição de fls. 17/22 como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento integral do despacho de fl. 15, item 2, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0011419-53.2012.403.6183 - PEDRO JUSTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 202, a e b: Indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Ademais, é de conhecimento deste Juízo que a ausência de vaga para o serviço solicitado é apenas temporária.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do despacho de fl. 194, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0011426-45.2012.403.6183 - MARTHA MAGDALENA ALVAREZ GUEDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195/203: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Fl. 210/211, a e b: Indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente

quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. No mais, é de conhecimento deste Juízo que a ausência de vaga para o serviço solicitado é apenas temporária. Fl. 211, c: Defiro o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fl. 194, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0011435-07.2012.403.6183 - PRISCILLA LETZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Fl. 205, a e b: Indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, e ante o teor do documento juntado a fl. 206, defiro à parte autora o prazo de 75 (setenta e cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 196, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0011437-74.2012.403.6183 - LOURENCO DE SAO JOSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 203, itens a e b Indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Nestes termos, providencie a parte autora o cumprimento do despacho de fl. 195 no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0011455-95.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196/214: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Fl. 222, itens a e b: Indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada. Ademais, é de conhecimento deste Juízo que a ausência de vaga para o serviço mencionado é apenas temporária. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 195, item 1, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0011457-65.2012.403.6183 - ANTONIO GALHARDO MIRANDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195/205: Recebo-as como aditamento à petição inicial. PA 0,10 Fl. 214, a e b: Indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Ademais, é de conhecimento deste Juízo que a ausência de vaga para o serviço

solicitado é apenas temporária. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do despacho de fl. 194, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0011463-72.2012.403.6183 - WALTER AMARO ESCADA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 203, itens a e b Indeferido, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Nestes termos, providencie a parte autora o cumprimento do despacho de fl. 195 no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0011467-12.2012.403.6183 - JOSE RAMOS (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 219, itens a e b Indeferido, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. No mais, é de conhecimento deste Juízo que a ausência de vaga disponível para o serviço solicitado é apenas temporária. Nestes termos, providencie a parte autora o cumprimento do despacho de fl. 194, itens 1 e 2, com relação ao processo 0112046-46.2005.403.6301, indicado às fls. 190/191, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0011526-97.2012.403.6183 - IRENE STEINER MOTTA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/55 e 56/61: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento integral do item 2 do despacho de fl. 33, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0011531-22.2012.403.6183 - APARECIDO DE AQUINO FREITAS (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, regularize o patrono da parte autora a petição de fls. 34/36 subscrevendo-a. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002340-84.2012.403.6301 - VALDIR LOPES DA SILVA (SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 385/388: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 10 (dez) dias ratifique ou retifique os termos da contestação apresentada às fls. 161/175. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0003190-41.2012.403.6301 - IZALTINA RODRIGUES DA COSTA (SP271211 - ENRICO DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, regularize o patrono da parte autora a petição de fls. 143/152 subscrevendo-a. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000207-98.2013.403.6183 - ENIO VALTER BORTOLETO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196/206: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Fl. 215, a e b: Indeferido, eis que cabe à parte autora

providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Ademais, é de conhecimento deste Juízo que a ausência de vaga para o serviço solicitado é apenas temporária. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do despacho de fl. 195, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000212-23.2013.403.6183 - IKU SHIMODA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193, a e b: Indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Fl. 193, c: Ante o teor do documento de fl. 194, defiro o prazo de 60 dias para cumprimento do despacho de fl. 185, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000220-97.2013.403.6183 - NATAL GONCALVES DIAS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 244/252: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Não obstante o alegado na petição de fl. 244, item 1, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 225, item 2, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002575-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002575-7) - DIRCE DOMINGUES CALIXTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005471-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005471-0) - JOSE FILHO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009188-58.2009.403.6183 (2009.61.83.009188-2) - MOACIR SANSÃO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Fls. 283/285: Mantenho a decisão de fl. 274 pelos seus fundamentos. No mesmo prazo, deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010844-50.2009.403.6183 (2009.61.83.010844-4) - MARIA ABRANCHES DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os

iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0035423-96.2009.403.6301 - JOSE LUIS DE SOUSA MARTINS(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006200-30.2010.403.6183 - FERNANDO AURELIO DOS REIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006267-92.2010.403.6183 - LINDALVA SILVA COSTA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007997-41.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 349/352 e 353/359: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012264-56.2010.403.6183 - SANDRO DA SILVA SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012266-26.2010.403.6183 - VALDEMI XAVIER QUEIROZ(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012288-84.2010.403.6183 - SHIRLEY SANCHES NOVAIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013212-95.2010.403.6183 - CARLOS SANTOS DE JESUS(SP132868 - ROBERTA ASHCAR STOLLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014067-74.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015445-65.2010.403.6183 - SERGIO LUIZ FELIPELI(SP230494 - WILLIAMBERG DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015896-90.2010.403.6183 - NAILTON JOSE DOS SANTOS(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001370-84.2011.403.6183 - MARIA LUIZA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001935-48.2011.403.6183 - LUCIANE GERALDO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002561-67.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002651-75.2011.403.6183 - OTAVIO GONZAGA DOS SANTOS(SP291185 - SUELEN DE LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005197-06.2011.403.6183 - DAVI RODRIGUES FREITAS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006635-67.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA GUARDA NETO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008500-28.2011.403.6183 - SERGIO CARLOS GEROLDO BEZZAN(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009143-83.2011.403.6183 - DILNEY MARIA COSTA NOGUEIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027588-86.2011.403.6301 - OSMAR MARCELINO DIDONE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante a petição juntada às fls. 480/486 providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento integral do despacho de fl. 475, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0050838-51.2011.403.6301 - KATIA REGINA CONDE(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 87/91: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, intime-se o I. procurador do INSS para que

informe se ratifica ou retifica os termos da contestação de fls. 136/39. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005393-39.2012.403.6183 - JOSE LUIZ AGAPITO FERNANDES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do despacho de fl. 31 esclareça a parte autora, no prazo de 48 horas, o pedido formulado a fl. 32, devendo, no mesmo prazo cumprir o determinado a fl. 31, terceiro parágrafo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006119-13.2012.403.6183 - MARIA INDIANA DE CARVALHO CORREA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do despacho de fl. 27 esclareça a parte autora, no prazo de 48 horas o pedido formulado a fl. 33. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006125-20.2012.403.6183 - FRANCISCO FRANCIMAR BEZERRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do despacho de fl. 24 esclareça o patrono da parte autora o pedido formulado a fl. 28, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006859-68.2012.403.6183 - BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do despacho de fl. 27 esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o pedido formulado a fl. 32. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009993-06.2012.403.6183 - BENEDITO MARTINHO SALVIANO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 113/114, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010343-91.2012.403.6183 - GONCALO ROQUE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 37: Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 36, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0011185-71.2012.403.6183 - MOACIR DOS REIS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 98: Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 97, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001795-14.2012.403.6301 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 308: Anote-se. Tendo em vista que o autor possui advogado constituído nos autos, reconsidero a parte inicial do terceiro parágrafo do despacho de fl. 309, devendo o patrono da parte autora dar integral cumprimento a mencionada decisão, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000203-61.2013.403.6183 - BENEDITO CORREIA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 201, itens a e b: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente

quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Ademais, Não obstante o documento de fl. 202, é de conhecimento deste Juízo que a ausência de vaga para o serviço é temporária. Nestes termos, providencie a parte autora no prazo de 30 dias o cumprimento do despacho de fl. 193, item 1. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000228-74.2013.403.6183 - JAIRO APARECIDO CAYRES LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210, itens a e b: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Ademais, Não obstante o documento de fl. 211, é de conhecimento deste Juízo que a ausência de vaga para o serviço é temporária. Nestes termos, providencie a parte autora no prazo de 30 dias o cumprimento do despacho de fl. 193, item 1. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000379-40.2013.403.6183 - PAULO SHOITI OZAWA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000413-15.2013.403.6183 - MARIA JULIA MASSONI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000417-52.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 125, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000423-59.2013.403.6183 - PAULO DONIZETTE DE QUEIROZ(SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000429-66.2013.403.6183 - NATALIA RODRIGUES REIS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:trazer aos autos seus documentos pessoais (RG);-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo. (em relação à autora).-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 77, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000457-34.2013.403.6183 - DEVANYR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000482-47.2013.403.6183 - ROSA STRAUSS BERNARDINELLI(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 60: Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 59, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000634-95.2013.403.6183 - DORIVAL SECCO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 37, item 13: anote-se.No mais, defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 74, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000716-29.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA BALIERO LEAL(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 150, à verificação de prevenção.-) Providenciar o recolhimento da diferença referente às custas processuais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0000735-35.2013.403.6183 - WAGNER ALVES MOREIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000788-16.2013.403.6183 - SUELY RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s)

especificado(s) à(s) fl(s). 59/60, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000904-22.2013.403.6183 - HELIO EVARISTO FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 62/63, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000922-43.2013.403.6183 - RICARDO MARTINS LABANCA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 28, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0000984-83.2013.403.6183 - VITO ROBERTO NOCHIERI(SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 36, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0001234-19.2013.403.6183 - JOEL NEVES DE OLIVEIRA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 41, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000839-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-89.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000843-64.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-41.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENZO CAPOTOSTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 8852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0941535-91.1987.403.6183 (00.0941535-1) - MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA COSTA X MARLY DE OLIVEIRA FERNANDES X ALVANIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X NOEMIA CARDOSO DA SILVA X MANOEL MESSIAS FARIAS SANTOS X LUIZA MARIA DE JESUS X LUCILENE DOS SANTOS DE JESUS X GISELDA MARIA ALVES X GERMANA MARIA ALVES FERNANDES X ANTONIO DOS SANTOS ERMIDA X JOSE ANTONIO TELLES X AGOSTINHO GOMES VALENTE X JOSE RAMOS DE MENEZES X ALCINO FERREIRA X MARIA JOSE RAMOS DA SILVA X JOANA FRANCISCO RODRIGUES MOURARIA(SP012757 - CARLOS AUGUSTO SOARES CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl. 593: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 571. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0669117-03.1991.403.6183 (91.0669117-0) - HILDA PETCOV X CARLOS PETCOV X MELANIA PETCOV MARCHIOTI X ALEXANDRINA PETCOV DE OLIVEIRA X DOMINIKIA PETCOV FLAUZINO X SONIA PETCOV BASAN X HELENA PETCOV DE MEDEIROS X GLAUCIA ANAICE PETCOV X LINCOLN ANAICE PETCOV X ANTONIA PAULINA RODRIGUES X ANTONIO PRAXEDES RODRIGUES X MANOEL PRAXEDES RODRIGUES NETO X AUGUSTO CARDOSO BOTELHO(SP069717 - HILDA PETCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que o documento juntado pela patrona, à fl. 384, não confere ao representante Josias Praxedes Rodrigues os poderes para receber e dar quitação. Assim, não obstante as razões consignadas na decisão de fl. 382, defiro à parte autora um prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntar aos autos uma procuração semelhante àquela de fl. 303, onde conste como outorgante o autor ANTONIO PRAXEDES RODRIGUES, representado por Josias Praxedes Rodrigues, bem como, os poderes para receber e dar quitação. Ademais, ressalto que não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório, como mencionado pela patrona à fl. 383, tendo em vista que o valor já está depositado, à ordem deste Juízo, e portanto, tão logo seja cumprida a determinação acima, será lavrado o Alvará para levantamento do crédito. Int.

Expediente Nº 8853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012491-76.1992.403.6183 (92.0012491-7) - CARLOS ROMERO X MOACIR REZENDE DE OLIVEIRA X RAFFAELE GUAGLIARDI X CLEIA GUAGLIARDI REA X ANDRE DE OLIVEIRA X MANUEL REGOS CANDAL X CELSO ESCRIDELLI X HEITOR PINTO X ROBERTO BARROS X SILDA LEITE BARROS X ROBERTO BARROS FILHO X NAJARA BARROS X ANTONIO GRACIANO X DORIVALDO AULICIO X YOLE MENDES AULICINO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 482/486: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Após, ante a certidão de fl. 481, promova a Secretaria os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0058586-67.1992.403.6183 (92.0058586-8) - MARIA DE LOURDES GIMENEZ X EUCLIDES JIMENEZ X DIRCE JIMENEZ MICELI X CECILIA JIMENEZ GONZALEZ X CRIOLANO DOS SANTOS X MARLENE ANTUNES MAIO X CARLOS ANTUNES MAIO X EMA GRABAU BURDELIS X HILDA OTT PEDROZO X AIDA BRANDAO VASQUES X MIGUEL DYBAL X GABRIEL JIMENEZ GONZALEZ X ABEL NICOLAU X ANTONIO BRITO FILHO X MARIA CARMEM BRAGA OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cientifique-se o INSS acerca do despacho de fl. 671. Ante a notícia de depósito de fl. 691, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a Secretaria o 7º parágrafo do despacho de fl. 679, oficiando-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região, solicitando o estorno do saldo remanescente do depósito de fls. 278/280. Com a vinda do comprovante de estorno, dê-se vista ao INSS. Por fim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para

sentença de extinção da execução. Int.

0061591-97.1992.403.6183 (92.0061591-0) - ADHEMAR RICCIOLI X EDDA DE LUCCA MALFI X HELENA FERNANDES ROMERO X JOSE BORGES MINAS X ODILLA MARIA IOLE BIGHINI X MARIA APARECIDA GALLO SILVA X ROSELI DE SOUZA DA SILVA X ROSIMAR DE SOUZA SILVA X MARIO PENHAVERES BAPTISTA X SALVADOR SARDINHA X ANNA BARBARULO RAIMO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntado, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal de outros autores e da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000328-25.1996.403.6183 (96.0000328-9) - WALTER FUSO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000046-79.1999.403.6183 (1999.61.83.000046-7) - EDGARD GABRIEL(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0000529-41.2001.403.6183 (2001.61.83.000529-2) - ADIBE TUFÁILE MAMEDE X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X OSMAR GAMA X MARIA LUIZA MARQUES X JOAQUIM SIQUEIRA X MANOEL MACIEL DE MELO X MARA LOPES RODRIGUES X MERCEDES FERNANDES FILHO X REGINA PEREIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntado, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal dos autores. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003277-46.2001.403.6183 (2001.61.83.003277-5) - ADELINA DO COUTO X ANSELMO SANCHES LEDESMA X TSUTOMU AKAHOSHI X JOAO FERRAO X JOSE JUVINO DE ARAUJO X LOURIVAL PEDROSO X MARIA DO ESPIRITO SANTO DE JESUS CHAGAS X MILTON GERALDO CIONGOLI X PALMYRA PEDROSO X REGINA TEREZA PEDROSO DA SILVA X BENEDITO JOSE PEDROSO X

MARIA REGINA P GALBIER X ANA LUCIA PEDROSO OLIVEIRA X MARIA LUCIA PEDROSO X MARCELO HORACIO PEDROSO X MAURICIO PEDROSO X MARCOS OLAVO PEDROSO X RAIMUNDO AGMAR MENDES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003507-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003507-7) - GUSTAVO PRATES X QUINTINA BATISTA PRATES X ALECIO NORIMBENE X ELENA FERREIRA X ENEDINA GONCALVES CONSTANTINO X ERMELINDA RIBEIRO SIRIANI X FERNANDO DINIZ X JOAO EDEVALDO ROSA X JOSE BARBAR CURY X JOSE CONTINI X APARECIDA ANGELO DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004954-43.2003.403.6183 (2003.61.83.004954-1) - MARIA DE LOURDES DAMASIO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 262, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0011369-42.2003.403.6183 (2003.61.83.011369-3) - EDY DA CUNHA VILELA X ALVARO CARLOS CORREA DE MORAES X SIRLEIDE PEREIRA OLIVEIRA DE MORAES X CARLOS PEREIRA DE MORAES X FRANCISCO PEREIRA RODRIGUES X MARIA ASSUNCAO MACIEL DA SILVA X ZULMIRO JESUS DE SANTANA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e as informações de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), bem como, aquele determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 464, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de um dos autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal dos demais autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da

execução. Int.

0003711-93.2005.403.6183 (2005.61.83.003711-0) - TAMARA CRISTINA DA SILVA CORREA X JESSICA THAMIREZ DA SILVA CORREA X ESTELA APARECIDA DA SILVA CORREA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000643-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000643-6) - ODETE CASAGRANDE PELOSI(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 193, intime-se pessoalmente a autora, via AR, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

0010112-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010112-3) - CARLOS FRANCISCO DOMINGUES(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 8854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005199-02.2009.403.6100 (2009.61.00.005199-1) - ORAIDE MAGALHAES DOMINGUES X MARIA SILVIA AP RODRIGUES - MENOR INCAPAZ X SANDRA MARIA RODRIGUES X MARIA CAROLINA MARINS GONCALVES X ODIR RODRIGUES X CLARA SOTTOVIA GRASSI X MARIA PERES DA SILVA X MARIA DUARTE ALVES X ODORICA PIRES DA SILVA X ISABEL URTADO GONZALES X MARIA SYLVIA AYRES X BENEDICTA LEME DA CRUZ X JOSEPHA MARTINES SUNICA X CLOE LEDA DE BARROS X ANTONIO CARLOS DE BARROS X CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES X MARIA EUGENIA CLARO X TEREZINHA ROSA DE CARVALHO X JACYRA MARINS OLIVEIRA X HERMINIA CAGNONI MOLINA X SANTINA PREZOTTO AMADIO X ETELVINA LEITE ANTUNES X EMILIA POLAINO GOMES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CHAMO O FEITO À ORDEM. Ante a fase processual em que o feito se encontrava (execução) e diante do entendimento pacífico do E. STJ de que a UNIÃO FEDERAL é a sucessora e responsável pelas obrigações da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., torno sem efeito o primeiro, segundo e terceiro parágrafos da decisão de fl. 1673/1674, bem como o segundo parágrafo do despacho de fl. 1756, tendo em vista não terem sido anulados os atos decisórios em sede recursal, fls. 1529/1540 e 1616/1618. Assim, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo da demanda, já que o mesmo não foi parte no processo de conhecimento. Anoto, por oportuno, que o processo permanecerá suspenso até a regularização das habilitações pendentes, nos termos do art. 265, I, do CPC. Com a regularização deverá ser dado seguimento nos termos do art. 730, do CPC, com a citação da UNIÃO FEDERAL. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos elencados às fls. 1573/1574. Venham os autos conclusos, oportunamente, para extinção da execução com relação às co-autoras ODORICA PIRES DA SILVA e MARIA EUGÊNIA CLARO. Por fim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação pertinente aos pretensos sucessores de JOSÉ LUIZ ALVES, cópia do RG e CPF, procurações e declarações e hipossuficiência. Após, se em termos, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os pedidos de habilitações. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764616-87.1986.403.6183 (00.0764616-0) - GUILHERME KOTTKE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 227, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0045984-44.1992.403.6183 (92.0045984-6) - CLARICE JOSE FREDEJOTTO X PAULINO MAZZARI X PAULO LEME X ANATALINO DE MATOS X WALDIR PEREIRA X ANDRE ULYSSES KRYSTALAS X NELSON FERRAZ X MAGDALENA BIONDO GIRALDINI X ADAO SIREZA X IMRE BUSA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fl. 300: Defiro à parte autor o prazo requerido de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou pelas mesmas razões já consignadas na decisão de fl. 299, depois de estornado o saldo remanescente referente ao depósito de fls. 241/242, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo da referida decisão, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0088133-55.1992.403.6183 (92.0088133-5) - MONICA ARILMA PEREIRA LIMA X SHIRLEY ULMAR PEREIRA LIMA CREPALDI X SHIRLENE ULMAR PEREIRA LIMA X NOE DE OLIVEIRA X MAURA DO CARMO OLIVEIRA X HELOIZA HELENA DE OLIVEIRA X MARIA HELOISA DE OLIVEIRA DALO X JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA X HELENITA DA PENHA OLIVEIRA X HELENICE DE FATIMA OLIVEIRA ROCHA X ELSON MARQUES CARVALHO X BRUNO AAL(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 344, intime-se pessoalmente o autor JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA, via AR, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0091799-64.1992.403.6183 (92.0091799-2) - ARMENIO ALMEIDA DUARTE X MARIA ROSA PIAGENTINI DUARTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 180/184: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 179, trazendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0092272-50.1992.403.6183 (92.0092272-4) - TEREZA GUILHERME FULANETI X LEONTINA PEREIRA DA COSTA X VICENTINA PEREIRA GERALDO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP051459 - RAFAEL CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 236/237, intinem-se pessoalmente as autoras TEREZA GUILHERME FULANETI e VICENTINA PEREIRA GERALDO, via AR, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos valores depositados, apresentando a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

0094122-42.1992.403.6183 (92.0094122-2) - SUHAD BIEBERBACH X ROSA DANGELO CINOSI X DARCI ZANE X TEREZA GUERREIRO DE SOUZA X FRANCISCO RUIZ LUQUE X IDERCIO GALLINA X IRIO MAZZONI X CARMELITA CABRAL DOS SANTOS X JOAO DE SOUZA X RAUL GOUVEA HUMMEL(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP093524 - LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 583, intime-se o Dr. Luiz Carlos Dedami para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

0038800-03.1993.403.6183 (93.0038800-2) - ANTONIO BAPTISTA X INOCENCIO NOGUEIRA NETO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 195, intime-se pessoalmente o autor, via AR, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0010802-55.1996.403.6183 (96.0010802-1) - CIRO DE ALMEIDA E SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 441, intime-se pessoalmente o autor, via AR, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0008541-24.2000.403.6104 (2000.61.04.008541-8) - GYLMAR DOS SANTOS NEVES(SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 281/282, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento dos valores depositados, referente ao valor principal e à verba honorária, apresentando a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0004761-33.2000.403.6183 (2000.61.83.004761-0) - EDVALDO RODRIGUES DE PAULA X ALDAIZA VIEIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 346/351: Nada a decidir, vez que tal requerimento já foi devidamente apreciado por este Juízo (fl. 263, 1º parágrafo e 345, 3º parágrafo).À vista da certidão de fl. 355, promova a Secretaria as autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0005147-58.2003.403.6183 (2003.61.83.005147-0) - ANA MASSOLINI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 236, intime-se pessoalmente a autora, via AR, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0007894-78.2003.403.6183 (2003.61.83.007894-2) - ALEXANDRE FACINI X GERALDO ARAGUSUKU X LUZIA DOMINGUES DE FARIA X JOSE EUGENIO X JOSE MARTINS FILHO X ANESIA ROSA MARTINS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 248/249, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento dos valores depositados, referente ao valor principal da autora Anesia Rosa Martins e verba honorária, apresentando a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

0012649-48.2003.403.6183 (2003.61.83.012649-3) - MARIA DE LOURDES ZANICHELLI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra a parte autora o determinado no 1º parágrafo da decisão de fl. 202, trazendo aos autos o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução aos cofres do INSS.Fls. 207/209: Nada a decidir, tendo em vista o consignado no 2º parágrafo da decisão supra referida.Ante a certidão de fl. 209, cumpra a Secretaria a parte final da decisão em apreço, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0015146-35.2003.403.6183 (2003.61.83.015146-3) - EGIDIO ZUCCHI(SP158023 - LENY DE SOUZA SELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 193/194, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento dos valores depositados, referente ao valor principal e verba honorária,

apresentando a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

0002461-59.2004.403.6183 (2004.61.83.002461-5) - TURUCO INAMINE IFA X LOURDES IFA X MARINA IFA X GENI IFA X DANIELA ROCHA IFA X DEMIAN ROCHA IFA X ERIKA ROCHA IFA(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 224/229, intimem-se pessoalmente os sucessores do autor falecido, via AR, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos valores depositados, apresentando a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

0003918-29.2004.403.6183 (2004.61.83.003918-7) - DIRCE YOSHIKO HATANAKA MATSUZAKI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 273, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0003700-30.2006.403.6183 (2006.61.83.003700-0) - MARIA APARECIDA ROCHA BARRETO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 260/261: Cumpra a patrona da parte autora o determinado no despacho de fl. 259, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos. Int.

0007228-04.2008.403.6183 (2008.61.83.007228-7) - ODETE PAMPONET DE MACEDO(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 243, intime-se pessoalmente a autora, via AR, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

Expediente Nº 8857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001308-44.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 125/132, cumpra-se a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 124, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl. 124.Após, voltem os autos conclusos.Int. TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por ora, retornem os autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, expressamente, a primeira parte do segundo parágrafo de fl. 71, informando especificamente se há ou não vantagem afeta à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001436-64.2011.403.6183 - PEDRO PUGIN X GERALDO RUANO X MAKOTO FUKUMOTO X LAERTE OSORIO CUSTODIO X JOSE PAULO ASSONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 316, cumpra-se a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 315, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl. 315.Após, voltem os autos conclusos.Int. Converto o julgamento em diligência.Por ora, não obstante os esclarecimentos às fls. 307/314, retornem os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado, se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal

Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001456-55.2011.403.6183 - NELSON BONANE X JOSE DE SOUZA X JOSE ANGELO DA SILVA X JOSE CLAUDIO MANTOAN X ANTONIO AUGUSTO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 237/245, cumpra-se a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 232, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl. 232.Após, voltem os autos conclusos.Int. Convento o julgamento em diligência.Por ora, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado, à exceção dos co-autores ANTONIO AUGUSTO DE LIMA, JOSE ANGELO DA SILVA e NELSON BONANE, que receberão seus créditos na via administrativa, se os autores JOSE DE SOUZA e JOSE CLAUDIO MANTOAN fazem jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001460-92.2011.403.6183 - ALVARO DE PAULA X GETULIO SABURO NAKANISHI X JOSE OSCAR HORA X ANTONIO CARLOS ANDRADE X APARECIDO DAMIAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 307/322, cumpra-se a Secretaria o quarto parágrafo do despacho de fl. 208, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001486-90.2011.403.6183 - HELIO ANTONIO FULANETI X DORIVAL RAMON GOMES X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 251, cumpra-se a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 250, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl. 250.Após, voltem os autos conclusos.Int. Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se os autores remanescentes HELIO ANTONIO FULANETI, DORIVAL RAMON GOMES e MOACIR GONÇALVES DE OLIVEIRA fazem jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0007516-44.2011.403.6183 - JOSE PEDRO DARDIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 157/161, cumpra-se a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 156, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl. 156.Após, voltem os autos conclusos.Int. Convento o julgamento em diligência.Por ora, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0010085-18.2011.403.6183 - OSWALDO HENRIQUE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o interesse no prosseguimento da ação tendo em vista constar da consulta retro realizada que o benefício do autor foi selecionado para fins de revisão administrativa. Prazo: 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017381-63.1989.403.6183 (89.0017381-2) - NILZA CHAD X NORMA CHAD X SOLANGE CHAD RIBEIRO

X CLAUDIO MARCELINO CHAD X RODRIGO AUGUSTO MOTTA CHAD X VANESSA MOTTA CHAD X VIVIAN ELIANA MOTTA CHAD X DINEA RAMOS DA SILVA X ANTONIO VARANELLI X APARECIDA JOANA VARANELLI X PEDRO EMIZAEEL STOCCO X MARGARIDA ALVES STOCCO X JORGE BUENO MORAES X ANTONIO RESENDE SILVA X JORGE PINHEIRO X NIVALDO FERREIRA X ANA AUGUSTA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO GENEROSO DE SOUZA X MARIA HELENA DA SILVA X ORLANDO DE OLIVEIRA ROSA X GERALDO DE PAULA MACHADO X JOSE MARIA DA SILVA X BENEDITA LOURDES PEDRO X FRANCISCO JOSE PEDRO NETO X FERNANDA DE LOURDES PEDRO SILVA X JOSE MARTINS DE SIQUEIRA X OSCARLINA DA SILVA LOPES X NAIR DE ALMEIDA CESAR X JOAO GONCALVES DE MELLO X REGINA TERESA MELLO DA SILVA X SEVERINO DAMIAO FERREIRA X SEVERINA VIEIRA FERREIRA X VICENTE RAMALHO DA SILVA X JOSE ROSA X PEDRO ANTONIO X ANA LUCINEIA ANTONIO X FRANCISCO PINTO DOS SANTOS X EUNICE APARECIDA MACENO ALVARENGA X NOEMIA PINTO DOS SANTOS X NORMA PINTO DOS SANTOS X NAGEL DOS SANTOS MARCAL VIEIRA X DIRCEU FRANCISCO DOS SANTOS X OTILIA DE FREITAS DOS SANTOS X REYNALDO LEITE PEREIRA FILHO X DAICY LEMES LEITE PEREIRA X EUNICE DE LIMA X JOANA DARC DE LIMA X JAYME BRISSON X ARETUZA DE OLIVEIRA X ARCHANJO BISSOLI X TERESA DE OLIVEIRA BISSOLI X ALCIDES DE ALMEIDA FERREIRA X SEBASTIAO ALVES PINTO X NADYR ALVES X MAGNO PRADO X GUMERCINDO DE LIMA X FRANCISCO DE ASSIS LIMA X BENEDITO CESAR NOGUEIRA X HELENA FERREIRA NOGUEIRA X ANTONIA DE GODOY X ANTONIO LEITE DE SOUZA X CARMEN LOPES X OSWALDO SILVA X JOSE COSTA X EVARISTO MORETTO X MARIA JOSE SILVA X OTACILIO GOMES SALGADO X HEITOR GOMES SALGADO X OCTACILIO DE SOUZA SALGADO X BENEDICTA DE SOUZA SALGADO X MARIZA DE SOUZA SALGADO X MARIA DE FATIMA SALGADO CESARIO X ALECSANDRA GOMES SALGADO X DOUGLAS SALGADO JACOMETTE X TEREZA APARECIDA DA SILVA X JOSE BUENO DE CARVALHO X JOAO BATISTA DE FARIA SANTOS X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X BERTO JOSE DE SOUZA X ANTONIA MARIA DE SOUZA X LEONIDAS GUIMARAES DE SOUZA X MANOEL RODRIGUES FIGUEIREDO X ANTONIA MARIA FIGUEIREDO X MARIA LUCIA DA SILVA X BELMIRO OLIVEIRA DE CARVALHO X MILTON FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO ALVARENGA X JAIR DOS ANJOS SCORSATTO X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOAO SOTERO FILHO X ALFREDO GIMENEZ FILHO X PEDRO DE ANDRADE X JORGINA KITAGAWA BERALDE X JOAO TORRES FILHO X JOSE DO CARMO FERREIRA X DAMIAO FONTANESI X FRANCISCO GROSS X JOAQUIM BENEDITO X BENEDITA PEREIRA X JOSE ANTUNES FILHO X JOAO CARDOSO DA SILVA X MILTON DA SILVA X DULCINEA MONTEIRO DA SILVA X JOSE FERREIRA X LEONIDIA DE SOUSA X OSMAR LEITE MACHADO X JOSE APARECIDO MACENO X ALFREDINA DA CUNHA HENRIQUE X HERALDO XAVIER DAVILA X AMADO BATISTA DE MEDEIROS X TEREZINHA APARECIDA SANTANA DE MEDEIROS(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 2689 verso, intime-se novamente a parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 2689, bem como, o 5º parágrafo do despacho de fl. 2669, referente à juntada dos comprovantes de levantamento. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação aos autores OCTACILIO DE SOUZA SALGADO e APARECIDA JOANA VARANELLI, sucessora de Antonio Varanelli, considerando-se satisfeita a obrigação em relação a este última.Int.

0042591-19.1989.403.6183 (89.0042591-9) - LUZIA ALVES LEITE X ABIGAIL SAMPAIO SILVA X ADAILZA GOMES DOS SANTOS X AMANDES TRYTS NETO X ANGELINA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIO MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS X ANTONIO TRINDADE DA SILVA X BENEDITA PACHECO DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO DE SOUZA X CARLINDO ARTHUR X CARMELITA DA SILVA X CECILIA DA GRACA FABIANO SERRA X CECY CANDIDA DA SILVA X CELIA DE AZEVEDO CHAGAS X RITA TOFANO PROSPERO X CLADES KOTAITE X CHRISTOS COURTOUKE X CORNELIA FERREIRA LEITE X DULCE HELENA DE OLIVEIRA X ELZA ZEMELLA MIGUEL X EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS X EURIDES FERREIRA NEVES X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X GERALDO ANDRADE FRONER X GERCY VANNUCCI X GESILDA ANTUNES DA FONSECA X IRENE GONCALVES PACHECO X ISULINA FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS PINTO DE FARIA X JOSE CELSO OLIVEIRA X JOSE MARIO DA SILVA X JOSEFA FONTES DE CARVALHO X JULIANA HERNANDES PENHA X JURANDYR PACHECO DE MELLO X LAIZ CRUZ PINHEIRO BRESSANE X LENITA FRANCE MORENO PEREIRA X LEONOR MARIA BENEDITO X LIGIA BARBOSA X LOYDE CAMARGO X LUCINDA AQUAROLI PERICO X MARLEINE

DE OLIVEIRA PAULO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BERNADETE DE SOUZA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA YOLANDA MONTEIRO X MARIO DOS SANTOS VIEIRA X MATILDE DE ALMEIDA SARDAO X MERCEDES PREZA MARTINS X NAIR DE FREITAS X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X NADIR RIBEIRO INOCENCIO X NARCISO RODRIGUES DE CARVALHO X ODILON GOULART NETO X OPHELIA MACHADO X OSWALDO MARTINS X ROSEMARY SIDINEY DE ASSIS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS X SONIA MARIA CUSTODIO X THOMAZ PREZA MARTINS X TULLIO HOSTILIO BORGES X VALDIR BARBOSA DA SILVA X VICENCIA ALVES TEIXEIRA X VILMA F CERDEIRA MARINANGELO X VIRGINIA BERTACCI BATTISTON X WANDA CATHARINA JAMAS MEUCCI X ZILDA SABOIA MESQUITA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Cumpra a parte autora todas as determinações constantes do despacho de fls. 969/970, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, inclusive, aquelas relativas à informação acerca de eventuais deduções, para viabilizar o prosseguimento do feito em relação aos autores com situação regular. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 895/899 e 977/982, referente ao autor falecido MARIO DOS SANTOS VIEIRA, no prazo de 10 (dez) dias. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748764-57.1985.403.6183 (00.0748764-9) - APARECIDA DOS REIS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 234/241 e 284/288: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) LUCIMAR DOS REIS LIMA SANTOS (CPF 126.420.158-31 - fls. 236) e LUZIANE DOS REIS LIMA SAYANS (CPF 061.453.228-02 - fls. 286), como sucessoras de Aparecida dos Reis (cert. de óbito fls. 238 - hab. fls. 171), com a RESSALVA de que o quinhão de cada uma estará limitado a 1/3, tendo em vista a existência de terceiro sucessor que até o momento não requereu a habilitação, ainda que regularmente intimado para tanto (fls. 292 e 298). 2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. 3. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 4. Tendo em vista a decisão juntada às fls. 259/262, intimem-se pessoalmente LUCIMAR DOS REIS LIMA SANTOS e LUZIANE DOS REIS LIMA SAYANS, para cientificá-las de que o pagamento dos honorários advocatícios contratuais será feito por dedução do valor a ser pago neste processo, e que caso se oponham a tal dedução, que se manifestem no prazo de 20 (vinte) dias. 5. Fls. 300/302: Tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça(m) o(a)(s) co-autor(a)(es) LUCIMAR DOS REIS LIMA SANTOS e LUZIANE DOS REIS LIMA SAYANS, no prazo de 10 (dez) dias, a grafia correta do(s) nome(s) e promova(m), se o caso, a retificação junto à Receita Federal. 6. No mesmo prazo, informem se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Após, se em termos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, com DESTAQUE de honorários contratuais para pagamento das autoras acima habilitadas, considerando-se a conta de fls. 176/181, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 7.1. Expeça(m)-se, também, os respectivos RPs para pagamento dos honorários de sucumbência. 8. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de citação 254/256, referente a verba honorária fixada nos embargos à execução.Int.

0003945-41.2006.403.6183 (2006.61.83.003945-7) - CARLOS MURUA ARANGUIZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0000430-27.2008.403.6183 (2008.61.83.000430-0) - JOAO TADEU DA SILVA(SP190026 - IVONE SALERNO E SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/21 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento. 2. No mesmo prazo, traga aos autos outros documentos comprobatórios do período em que alega ter laborado para a empresa Top Work Recursos Humanos Ltda e Servifarma Indústria Farmaceutica e Serviços Ltda tais como, ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012609-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012609-0) - EDISON COVATTI BRACCINI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 233, informando a designação de audiência para o dia 27 de MAIO de 2013, às 14:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ. Int.

0002179-45.2009.403.6183 (2009.61.83.002179-0) - JUDITE DIAS GANGI(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004558-56.2009.403.6183 (2009.61.83.004558-6) - NATALINO ULIANA(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006318-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006318-7) - ANESIO JOSE DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 70: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Sem prejuízo, promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de cópia da certidão de óbito em nome do autor. Int.

0002618-22.2010.403.6183 - NELSON BERNARDES GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 104/135, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício. Int.

0006486-08.2010.403.6183 - JANDERLEI VENTURA DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais. Int.

0009327-73.2010.403.6183 - IRENIO ARAUJO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes. 2. Após, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009716-58.2010.403.6183 - ELISABETE APARECIDA ZAMBELLO(SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011161-14.2010.403.6183 - TELMO REGIS ALVES MARQUES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013434-63.2010.403.6183 - JOSE CARLOS ZAP(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22/23 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Fl. 50-verso: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente.Int.

0013454-54.2010.403.6183 - LAURENITA ANDRADE SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014610-77.2010.403.6183 - JOAO BATISTA CAVALCANTI FONSECA(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014933-82.2010.403.6183 - FRANCINALDO VIEIRA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.3. Fl. 70: Após, venham os autos conclusos. Int.

0015601-53.2010.403.6183 - JOSE CARLOS PASSONI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015914-14.2010.403.6183 - JURANDIR PRATES CAMPOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0039384-11.2010.403.6301 - CARLOS ROSA DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 57/67, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0044410-87.2010.403.6301 - GEDESIO DE JESUS AMOEDO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Cumpra a parte autora a primeira parte do item 5 do despacho de fls. 168.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000506-46.2011.403.6183 - LUIZ LARUCCIA NETO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001053-86.2011.403.6183 - ROSA MARIA SURIAN ROSMAN(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001306-74.2011.403.6183 - UMBELINA JOAQUINA DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001443-56.2011.403.6183 - ALCIDES JOAO DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0001800-36.2011.403.6183 - PEDRO LOPES DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 44 e 46 não estão devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

0002027-26.2011.403.6183 - SIDNEY DE AZEVEDO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0002168-45.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0004862-84.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO ZIMOLO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004865-39.2011.403.6183 - ANGELO ESPERIDIAO NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004867-09.2011.403.6183 - WILTON JOSE DANIEL(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005415-34.2011.403.6183 - ANTONIA NEIDE ALVES CARNEIRO BOLZAN(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005896-94.2011.403.6183 - JOSE VALTER DOS REIS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005916-85.2011.403.6183 - ISRAEL LUIZ DE FRANCA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007045-28.2011.403.6183 - CRISTOVAL FRANCISCO DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Defiro a produção de prova pericial e ficam formulados desde já os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.V - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0011459-69.2011.403.6183 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 332/337, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.3. Após, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012050-31.2011.403.6183 - VIVIANE APARECIDA ARENZANO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de

assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0013458-57.2011.403.6183 - MARIA LINA DE OLIVEIRA MATOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0014216-36.2011.403.6183 - DERNIVAL OLIVEIRA DE AGUIAR(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0014373-09.2011.403.6183 - GENIVAL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0002675-69.2012.403.6183 - MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0003026-42.2012.403.6183 - SIMIRA DE ANDRADE CRUZ AMANCIO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0003216-05.2012.403.6183 - ROSIMEIRE DIAS REIS(SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0003855-23.2012.403.6183 - CARLOS CORDEIRO GENU(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do

Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0004849-51.2012.403.6183 - LUCIANO VIEIRA BOZOLAN(SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0006834-55.2012.403.6183 - ARIOVALDO DOMINGOS XAVIER(SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0007264-07.2012.403.6183 - ALDRA CRISTINA PRIMO PESSOA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.6. Publique-se com este o despacho de fls.

61.Int.

Fls. 61:

Tendo em vista a notificação retro, que atesta o descumprimento da rodem exarada por este Juízo às fls. 50/54, no prazo convencional, determino a expedição de mandado de intimação ao Chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, imediatamente, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certifiá-lo, sob pena de incorrer em crime de desobediência e improbidade administrativa.

0007426-02.2012.403.6183 - ROSIMARI VANDSBERGS FERREIRA GOMES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

Expediente Nº 6847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005290-37.2009.403.6183 (2009.61.83.005290-6) - LEONIDAS SIPRIANO ALVES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 121/131), designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2013, às 15:30 horas.2. Intime-se a parte autora para comparecimento.3. Diante da certidão de fls. 147, ratifico o despacho de fls. 147 nos exatos termos.Int.

0008042-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008042-2) - JOSE TIBURCO DUARTE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Defiro o prazo pleiteado pelo autor para que cumpra o disposto no despacho de fls. 108.Int.

0025667-63.2009.403.6301 - MOACYR ZAFANA ORTIZ(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 58/79, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0035537-35.2009.403.6301 - RAIMUNDO FERREIRA GONCALVES(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 208/227 e 281/288 e 292/301, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a distribuição da carta precatória e a presente data, oficie-se eletronicamente ao juízo deprecado solicitando informação acerca da designação de audiência.Int.

0054115-46.2009.403.6301 - ERMANDO EPIFANIO DA SILVA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 83/85, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001919-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001919-0) - CLAUDIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 77/77-verso.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008216-54.2010.403.6183 - NELSON IWAO TORII(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 85/87 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, traga aos autos outros documentos comprobatórios do período de 01.10.1975 a 30.11.0975, em que alega ter laborado para o empregador Halda de Carvalho tais como, ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.3. Fl. 148: A pertinência da prova oral e pericial será verificada oportunamente.Int.

0010253-54.2010.403.6183 - CLEIDE LOUREIRO MARTINI(SP165796 - CLAUDIA VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 57/86, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Designo audiência para o dia 03 de SETEMBRO de 2013, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 53/54, que deverão ser intimadas pessoalmente (fls. 56).Int.

0022773-80.2010.403.6301 - GERALDO ORIPES DA SILVA(SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada do instrumento de procuração, em seu original, no prazo de 10 (dez) dias.

0025965-21.2010.403.6301 - JOSE AFONSO GUIMARAES DOS SANTOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 1243/1260, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001429-72.2011.403.6183 - JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 191: Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 93/94 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à

parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento.Int.

0001923-34.2011.403.6183 - ELZA CANELA BALDORIA(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0003350-66.2011.403.6183 - NEUZA BRANCO GONCALVES(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003648-58.2011.403.6183 - ELIAS BERNARDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003820-97.2011.403.6183 - NILTON FRANCISCO DE LIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003823-52.2011.403.6183 - GERALDO RICARDO SIMAO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003981-10.2011.403.6183 - NILSON MARCELINO(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004183-84.2011.403.6183 - SARINA MINERBO ROEMER(SP127220 - RUI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004746-78.2011.403.6183 - GERSON NANZER(SP163232 - EDSON MARCAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005824-10.2011.403.6183 - ERMELINDO DOS SANTOS(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006988-10.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE FRANCO DO AMARAL(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008685-66.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0009381-05.2011.403.6183 - EDUARDO DO NASCIMENTO(SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS E SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0010263-64.2011.403.6183 - MARIA FERREIRA MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0011068-17.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013686-32.2011.403.6183 - LARISSA MARCELINO SILVA X NADJA MARIA MARCELINO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000681-06.2012.403.6183 - APARECIDO FRANCO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001348-89.2012.403.6183 - VALDIR DO CARMO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias pleiteado pelo autor.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001370-50.2012.403.6183 - LEONARDO SOUZA LIMA DE JESUS(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0001883-18.2012.403.6183 - DEMARICE DA SILVA(SP311603 - SIMONE SAYURI TAKIGAWA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0002551-86.2012.403.6183 - WILSON LOYELO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002871-39.2012.403.6183 - JOSE AMARILO GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002886-08.2012.403.6183 - JOSE NUNES SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003909-86.2012.403.6183 - DALVA MACIEL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0004196-49.2012.403.6183 - HELITON BRAULIO DA SILVA(SP246680 - ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0004575-87.2012.403.6183 - RAILDA DOS SANTOS(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0004695-33.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE CARVALHO CRUZ(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0011399-62.2012.403.6183 - GILMAR BRITO DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.:Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 6848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938870-94.1986.403.6100 (00.0938870-2) - VICENTE LELLIS X KOTUCKY MYKOLA X DURVAL FERNANDES X LAURO VITTA X JULIO SOARES DE ARRUDA FILHO X NILO RALDI X OSWALDO DE ALMEIDA PETTA X PEDRO SANTANA JUNIOR X HELIO RABELLO VAZ X MANUEL ALEXANDRE MARCONDES MACHADO FILHO(SP025217 - CARLO BARBIERI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Fls. 362: Tendo em vista que a conta homologada pela r. decisão de fls. 301/305 apura valor maior que o homologado pela sentença rescindenda (fls. 184), conforme bem informou o Contador Judicial às fls. 313, esclareça o INSS o interesse no prosseguimento.Nada sendo requerido, considerando a ausência de manifestação da parte autora (fls. 363) bem como a sentença de extinção da execução (fls. 299), arquivem-se os autos,

findos.Int.

0002323-34.2000.403.6183 (2000.61.83.002323-0) - VALDIR GONCALVES (IOLANDA DE SOUZA GONCALVES)(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Fls. 215Anote-se.2. Fls. 213/214: Defiro vistas dos autos à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias.2.1. No mesmo prazo, apresente o(a) requerente Certidão de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, fornecida pelo INSS, documento hábil a comprovar a condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.Int.

0004044-21.2000.403.6183 (2000.61.83.004044-5) - AGRIPINO DUQUES DE SANTANA X DORACY MOREIRA LIMA MACARI X EDUARDO BELLINI X FRANCISCO RODRIGUES MARTIN FILHO X JOAO ANTONIO DE MIRANDA X LEONIDES HILARIO DA SILVA X MILTON EDEN PAGANUCI X NILTON MORENO X SERAFINA MARIA BONIFACIO X THOMAZ DE AQUINO CASSANJES NETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 759/764: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, e na eventual concordância com a existência de diferenças devidas, providencie o necessário para o integral cumprimento da obrigação de fazer.Int.

0000697-43.2001.403.6183 (2001.61.83.000697-1) - DIRCEU MASSON(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 242/257: Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a Informação de fls. 244, tendo em vista o teor do despacho de fls. 238, que determina a comprovação dos pagamentos administrativos a partir de janeiro de 2004.Fls. 258: No mesmo prazo, atenda ao solicitado pela AADJ, para integral cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0004100-20.2001.403.6183 (2001.61.83.004100-4) - VALENTINO ARTHUR MAZININI X ALBA BISCOLA MAZININI X ADELINA GARCIA MARCELLO X EDUARDO CANHACO X ISABEL DE OLIVEIRA CANHACO X JOSE BIZARRE X NELSON ASSI X SANTOS PAULINO X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 625: Expeça-se alvará de levantamento em favor de ISABEL DE OLIVEIRA CANHACO (sucessora de Eduardo Canhaço - cf. hab. fls. 615), considerando-se o valor depositado às fls. 539, convertido à ordem deste Juízo, conforme expediente de fls. 580/587.2. Após a retirada do alvará, nada sendo requerido pelo coautor SANTOS PAULINO (fls. 186 e 399), arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0004529-84.2001.403.6183 (2001.61.83.004529-0) - HERMINIO SANTILHO X MARIA DE LOURDES AGUIAR MORETTI X MARIO BOSCOLO X MARIO MASTANDREA X MILTON ZAMBELLO X REGINALDO DINARDI X SANTOS MOREIRA DE LIMA X SHIRLEY THEREZINHA VICCINO X WALDEMAR MARTINS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 681/688: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, e, na eventual concordância com a existência de diferenças devidas, providencie o necessário para o integral cumprimento da obrigação de fazer.Int.

0005870-43.2004.403.6183 (2004.61.83.005870-4) - HORATO JOSE ADORNI X EDITE CANDIDA DA SILVA X JOSE GRACIANO X SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 275: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido em cumprimento ao item 3(três) do despacho de fls. 228, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento dos ofícios precatórios (fls. 265/266).Int.

0008619-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008619-5) - RUBENS RODRIGUES(SP155680 - DENISE APARECIDA ZOCCATELLI MOZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 110 item 2, sob pena de preclusão da prova oral. 2. No mesmo prazo, cumpra a determinação de fl. 106, item 2.3. Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0056180-48.2008.403.6301 - HUMBERTO DE MARI(SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 103/104.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009183-36.2009.403.6183 (2009.61.83.009183-3) - JOAQUIM EVANGELISTA CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, esclareça o autor o protocolo da petição de fls. 342/343, tendo em vista tratar-se de pessoa alheia à presente demanda.2. Concedo novo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra as determinações de fls. 337 e 338.Int.

0005730-62.2011.403.6183 - DENIS MACARIO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011518-57.2011.403.6183 - CICERO DE SOUSA(SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0012373-36.2011.403.6183 - ALEXANDRE JUSTINO DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica e documental.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 07/) e pelo INSS (81-verso).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0012921-61.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO LUIZ(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 121/125:A) Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo autor, por 30 (trinta) dias.B) Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.II - Defiro

os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 124) e pelo INSS (fls. 93).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0013024-68.2011.403.6183 - ALMIR ANTONIO DE FREITAS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 86: Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 94/95) e pelo INSS (fls. 86).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0013947-94.2011.403.6183 - JOSE DAVID PEIXOTO(SP124994 - ANA LUCIA SIMEAO BERNARDES E SP121859 - CRISTINA HELENA LEAL E SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a petição de fls. 201, haja vista o instrumento de procuração de fls. 190/193.Int.

0014341-04.2011.403.6183 - MARLUCE MATIAS DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 48/49).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível

apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0000236-85.2012.403.6183 - JOAO MARQUES DA SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 125/126: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial e documental. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 11/12) e pelo INSS (fls. 82-verso/83). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0000456-83.2012.403.6183 - LUZIA BONARDI CAMILO(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova pericial e ficam formulados desde já os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das

partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. V - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0001062-14.2012.403.6183 - SILVIO SOARES DA SILVA(SP274055 - FABIOLA DA CUNHA ZARACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 68/71, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 61/61-verso). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0001306-40.2012.403.6183 - MARIA SUZAMARIA MONTEIRO LEAL(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 87: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 14/16) e pelo INSS (fls. 83). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0001821-75.2012.403.6183 - INACIO GOMES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 -

JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 83/84: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 86) e pelo INSS (fls. 67). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0002903-44.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003285-37.2012.403.6183 - JORGE DE SIQUEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003495-88.2012.403.6183 - ANTONIO KED(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
I - Fls. 40/47: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 48/49). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0003747-91.2012.403.6183 - LÍCIA ALMEIDA MAIA DA SILVA(SP231419 - JOÃO EXPEDITO

NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 61) e pelo INSS (fls. 54).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0004212-03.2012.403.6183 - VALDIR BARBOSA(SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004426-91.2012.403.6183 - PAULO DE TARSO NORA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005107-61.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0005292-02.2012.403.6183 - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0005305-98.2012.403.6183 - JOSE DA SILVA ARAUJO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0007024-18.2012.403.6183 - DOLORES DA SILVA BASTOS SANTANA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008440-21.2012.403.6183 - ANNA MANOEL GONCALVES(SP253515 - DANILO VEDOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 49/52, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907376-59.1986.403.6183 (00.0907376-0) - JAMES LEVI BIANCHINI X ELZA HASSON LEVI BIANCHINI X JAN ARPAD MIHALIK X JAQUE GOLDFINGER X JOSE BATISTA NEPOMUCENO X JOSE DE DEUS RODRIGUES X JOSE FORTE X CLARICE DE ALMEIDA MARQUES X JOSE HELION FRANSANI X JOAO ALFREDO MENDES FILHO X JOAO DE DEUS PINTO FILHO X JOAO FERREIRA BATALHA X JOAO JOSE CELENTANO X JOAO RINALDI NETO X LOURENCO CORREA DA SILVA X LUIZ GONZAGA MONTEIRO VIEIRA X LUIZA LANDMANN UELZE X MANOEL ALARCON X MARIA DE NAZARE BASTOS MAUES X MARIO RODRIGUES CALDAS X MARIA HELENA REBOUCAS DE ARAUJO RODRIGUES CALDAS X NICOLAE TUMUREANU X OSCAR SOARES DE CAMPOS X MARIA CELIA CAMPOS GUEDES X OSCAR SOARES DE CAMPOS JUNIOR X OSVALDO CAETANO PAGANI X OSWALDO GRECCO DE MARCILIO X NORMA ELZA BORAGINA GRECCO DE MARCILIO X PAULO CARMINE FORTUNATO X PEDRO DE OLIVEIRA CASTRO X PEDRO PRADO DE ALMEIDA X IRENE PRADO DE ALMEIDA X RUBENS JUNQUEIRA XAVIER X IVONE GUEDES XAVIER X SERGIO DOMINGOS MILANESI X SILVIO VENTICINQUE X TIMARU TOMOTANI X TOSCA ROSSI ZUPPO X VIRGINIA CERQUEIRA DO AMARAL X WALDIR RIBEIRO DE LIMA X WILSON DE FRANCISCO X WILSON LOBAO PADILHA(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP031308 - FRANCISCO LUIZ TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 723/748: Ciência à parte autora.2. Cumpra o patrono o despacho de fls. 720, no prazo de 10(dez) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0001755-81.2001.403.6183 (2001.61.83.001755-5) - VICENTA ROMERO GASQUE CRUZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X ANTONIO FERREIRA(SP142355 - JOAO BATISTA DOS REIS E SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X APARECIDA MOLAZ RODRIGUES X DIMAS FERNANDES X LOURDES DOS SANTOS X OKAYAMA YOSHIHARA X SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO X ANTONIA PEREIRA FRANCA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 506/507 e 508/515: Ciência à parte autora.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002525-64.2007.403.6183 (2007.61.83.002525-6) - JULIA PAES DE BARROS X MARCIA PAES DE BARROS(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000162-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000162-1) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000748-10.2008.403.6183 (2008.61.83.000748-9) - ODORICO FRANCISCO BORGES(SP133860 - ODORICO FRANCISCO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000816-57.2008.403.6183 (2008.61.83.000816-0) - ANTONIO LUIZ VENANCIO DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/128. Tendo em vista a fase proecessual, recebo como contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006910-21.2008.403.6183 (2008.61.83.006910-0) - MARIA APARECIDA ZAMARIOLLI X WALKIRIA ZAMARIOLLI SILVA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINE CARVALHO SILVA - MENOR (SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011242-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011242-0) - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/156. Dê-se ciência à parte autora. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0011930-90.2008.403.6183 (2008.61.83.011930-9) - NELSON MILTON MOURA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012536-21.2008.403.6183 (2008.61.83.012536-0) - JAIME COSMO FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003529-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003529-5) - ALEXANDRE SOARES LIMA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação para que o INSS cesse o auxílio doença. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Pa 1,05 Int.

0009356-60.2009.403.6183 (2009.61.83.009356-8) - SEVERINO JOSE MARINHO (SP228294 - ALESSANDRA REZENDE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 128/129. Anote-se. 2. Após, publique-se novamente no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL. o despacho de fls. 130. Int.-----Fls. 128/129. Anote-se. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vistas dos autos fora de cartório. Int.

0010448-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010448-7) - MANOEL CORREIA DA ROCHA (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014182-32.2009.403.6183 (2009.61.83.014182-4) - EDSON JOSE VIEIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014270-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014270-1) - ELAINE APARECIDA AQUINO DE CASTRO (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0003145-71.2010.403.6183 - LENILZA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para

contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003323-20.2010.403.6183 - ROBERTO DE ZOPPA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009338-05.2010.403.6183 - JULIO HAMILTON RUSSO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009577-09.2010.403.6183 - CARLOS DA SILVA PINHEIRO JUNIOR(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Defiro o prazo pleiteado pelo autor.Int.

0002638-76.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS MORGANTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005192-81.2011.403.6183 - THEREZINHA DE JESUS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 123/124: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica e documental..pa 1,05 II - Fls. 124: Defiro o assistente técnico apresentado pelo autor.III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 26/29) e pelo INSS (fls. 106-verso/127).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização das provas periciais os profissionais médicos Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037 e Dr. Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. VI - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as datas e os locais para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VII - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0007988-45.2011.403.6183 - EDVALDO SANTOS PIROPO X MARIA DO CARMO SILVA PIROPO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 129-verso/130).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou

reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização das provas periciais os profissionais médicos Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037 e Dr. Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. IV - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as datas e os locais para comparecimento do autor visando à realização das perícias. V - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0008286-37.2011.403.6183 - AVANY FERREIRA DINIZ(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010898-45.2011.403.6183 - MARIA LUCIA FERREIRA DOS PASSOS DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0010907-07.2011.403.6183 - SOLANGE APARECIDA GONCALVES(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 217) e pelo INSS (fls. 191). II - Fls. 191: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0011887-51.2011.403.6183 - CREUSA HELENA COSTA FERREIRA DE JESUS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 76/77: Mantenho a decisão de fls. 46/47 por seus próprios fundamentos. II - Defiro os quesitos

apresentados pela parte autora (fls. 76/77) e pelo INSS (fls. 58).III - Fls. 58: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0001019-77.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO LOPES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001407-77.2012.403.6183 - PAULO DO BONFIM SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001482-19.2012.403.6183 - JOSE RIBEIRO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001558-43.2012.403.6183 - VICENTE DE PAULO FARIA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 176: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias pleiteado pelo autor.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004242-38.2012.403.6183 - JOSE DEODORO DOS SANTOS NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 192/193: A) Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica e documental;B) Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 21/24) e pelo INSS (fls. 167-verso/168).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de

deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização das provas periciais os profissionais médicos Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037 e Dr. Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. V - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as datas e os locais para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VI - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0005920-88.2012.403.6183 - ANISAE FERREIRA MONTEIRO (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

PETICAO

0001657-13.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-37.2011.403.6183) AVANY FERREIRA DINIZ (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 96/99 como aditamento à inicial. A parte autora ingressou em juízo com ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a cessação dos descontos efetuados e a interrupção da cobrança do débito originado da revisão realizada pela autarquia federal em seu benefício e sua consequente majoração. Aparentemente, o autor formula pedido de natureza satisfativa, uma vez que com eventual liminar, o bem da vida controvertido passará de modo definitivo ao seu patrimônio jurídico, situação que não se coaduna com o caráter meramente assecuratório da via processual eleita. Portanto, faz-se necessária manifestação do autor, para que este precise o que pretende com o presente feito, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apense o presente ao processo principal n. 0008286-37.2011.403.6183, na forma do artigo 809 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 6850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005414-98.2001.403.6183 (2001.61.83.005414-0) - VALDIVINO BISPO DE SOUSA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Defiro ao autor o prazo 15 (quinze) dias, conforme requerido, para apresentação dos cálculos de liquidação e fornecimento das peças necessárias à instrução do mandado de citação. 2. Após, se em termos, cite-se o réu, na forma do art. 730 do C.P.C.. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0004674-72.2003.403.6183 (2003.61.83.004674-6) - MARIA NAZARETH DALLACQUA ASSUMPCAO (SP087588 - JOSE ALFREDO GABRIELLESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 169: Atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0004755-21.2003.403.6183 (2003.61.83.004755-6) - WALDIR BALCESKIS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Fl. 158: Defiro vistas dos autos ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0011480-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011480-4) - ANTONIO PEDRO BEZERRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta retro e a petição do INSS de fls. 210/215, manifeste-se a parte autora, expressamente, sobre o fato de ser o autor beneficiário de AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO, juntando cópia da certidão de objeto e pé da ação que determinou a reativação judicial do referido benefício. 2. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais, nos termos de fls. 143/144 e 188/189. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 5 Int.

0012249-92.2008.403.6301 - SANDRA STOPPE CAPUANO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período que pretende seja reconhecido especial. 2. Após, venham os autos conclusos para apreciação da pertinência da prova oral. Int.

0026976-56.2008.403.6301 - JENILDA CUSTODIO MOREIRA(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes. 2. Fls. 229/231: Promova a parte autora a juntada da certidão de curatela definitiva. 3. Cumprido o item supra, remetam-se os autos para vista ao Ministério Público Federal. Int.

0002833-95.2010.403.6183 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 867/869, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 864/866: Tendo em vista a impugnação da parte autora, retornem os autos IMEDIATAMENTE à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Int.

0000116-42.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DEMICIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação de desistência do INSS (fl. 72-verso), desentranhe-se a exceção de incompetência de fls. 58/59 e entregue a seu subscritor mediante recibo nos autos. 2. Fls. 60/71: Intime-se pessoalmente o autor, bem como seu patrono, para que manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, se concorda com os termos propostos pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0001076-95.2012.403.6183 - VALDOMIRO BORGES DE LIMA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003205-73.2012.403.6183 - DORALICE CORREIA DOS SANTOS(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 11/12). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para

que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0003726-18.2012.403.6183 - MARIA BENTA DOS SANTOS(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004422-54.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE AMORIM(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010985-64.2012.403.6183 - ELVIRA PEREZ PRIMILA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar documento médico posterior à data da última avaliação do médico preposto do réu (fls. 43), que ateste a atual incapacidade laborativa. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

0011590-10.2012.403.6183 - LEONILDO GOMES(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar documento médico posterior à data da última avaliação do médico preposto do réu (fls. 43), que ateste a atual incapacidade laborativa. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004599-87.1990.403.6183 (90.0004599-1) - FERNANDO MARQUES MALICIA X FERNANDO BUSO X LOURDES STOCCO X MARIA FUMIKO MACHIDA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos n.ºs 95.0048256-8 e 95.0004598-3.2. Fls. 130: Com relação ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para elaboração de nova conta para o autor FERNANDO MARQUES MALÍCIA, nos termos do v. acórdão de fls. 117. Int.

Expediente Nº 6868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0095222-41.2007.403.6301 (2007.63.01.095222-6) - JOSE MOREIRA DANTAS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO 1. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 181, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo in albis, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010129-42.2008.403.6183 (2008.61.83.010129-9) - JOAO BATISTA DINIZ JUNIOR(SP136041 - MARIA APARECIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 160/349, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012423-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012423-8) - OSWALDO CUSTODIO FILHO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 97/141, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado do

processo trabalhista, bem como da intimação do INSS no referido processo.Int.

0046815-67.2008.403.6301 - ADNIL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES E SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 244: Ciência ao INSS. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 22, 24 e 26, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0001986-30.2009.403.6183 (2009.61.83.001986-1) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO 1. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 67, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo in albis, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002846-31.2009.403.6183 (2009.61.83.002846-1) - ANTONIO DOS SANTOS(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 214: Indefiro o pedido de expedição de ofício para as instituições bancárias, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0003019-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003019-4) - JOSE ANTONIO BATISTA X ARCANJO DOS SANTOS ROMAO X GILDETE MOREIRA ARAUJO X JOSE GOMES MACHADO X PLINIO FERREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 256/261: Mantenho a decisão de fls. 226 item 2, por seus próprios fundamentos.2. Providenciem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.3. Defiro o assistente técnico, indicado a fl. 31.4. Após o cumprimento do item 2, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão.5. Tendo em vista a petição de fls. 227/228, desentranhe-se a contestação de fls. 217/225, devendo a parte contestante/subscritor comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para a retirada do referido documento, mediante recibo nos autos.Int.

0006840-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006840-9) - EDGAR DE MEIRA LIMA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 188/189.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007740-50.2009.403.6183 (2009.61.83.007740-0) - JOSE ROBSON TAVARES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO O pedido de tutela será decidido em sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010039-97.2009.403.6183 (2009.61.83.010039-1) - MOHAMAD RIAD KHAZNADAR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 71: Concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias ao autor.Com a juntada, dê-se ciência ao INSS, e tornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0010592-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010592-3) - AIRTON PRANDO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 188/192: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo o autor o prazo de 30 para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos em que alega ter laborado na empresa Águas Luciana Ltda - ME tais como, ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.Int.

0010764-86.2009.403.6183 (2009.61.83.010764-6) - SIDNEY CUSTODIO NICACIO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012356-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012356-1) - CELINO VIEIRA DA SILVA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.2. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre o despacho de fl. 270.Int.

0014294-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014294-4) - JOSE VENTURA SOARES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra o patrono da parte autora a determinação de fl. 70, no prazo de 10 (dez) dias. No prazo mesmo prazo, informe o INSS se existe pensionistas habilitados à pensão por morte.Int.

0014699-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014699-8) - ROBERTO MADUREIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. .PA 1,05 1. Fls. 54/55: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0058153-04.2009.403.6301 - LUCAS FRANCISCO VIEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 54/55 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0000473-90.2010.403.6183 (2010.61.83.000473-2) - OSVALDO GONCALVES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal.Havendo interesse, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0004826-76.2010.403.6183 - ROSIMIRA ALVES DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 124/132: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 124/125 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0006461-92.2010.403.6183 - ENOQUE ZACARIAS DE FRANCA(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 86/88: Dê-se ciência ao INSS/AUTOR da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 17 e 25, ou, ainda, alternativamente,

traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Fl. 85: A pertinência da prova oral será verificada oportunamente.Int.

0008537-89.2010.403.6183 - JOSE DA HORA DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 40 e 42 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0010951-60.2010.403.6183 - DERMEVAL GOMES DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. retro: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.Int.

0011064-14.2010.403.6183 - JOAO PEDRO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 154: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor.2. Fl. 149/150: Após, venham os autos conclusos.Int.

0012220-37.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO SOUZA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013509-05.2010.403.6183 - URBANO SANTOS LAVRADOR(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013666-75.2010.403.6183 - IRINEU BUDEANU(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO 1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. No mesmo prazo, promova a juntada de documento onde estejam consignados todos os períodos considerados pelo INSS no cômputo do tempo de serviço.Int.

0014363-96.2010.403.6183 - CELSO IDARIO DE ANDRADE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56/57 e 61 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0014386-42.2010.403.6183 - JURANDIR DE MATTOS X FRANCISCO MARIA LOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 107, que determinou a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. Tempestivos, admito os embargos de declaração.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas

razões expostas na petição de fls. 109 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Fls. 110/113: Ciência ao INSS. Cumpra o autor a determinação de fl. 107, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0014928-60.2010.403.6183 - WELLINGTON RODRIGUES NOVAES X JULIANA RODRIGUES NOVAES X FILIPE RODRIGUES NOVAES X GIZELDA RODRIGUES DE SOUZA (SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015282-85.2010.403.6183 - MARIA EDALMA SILVINO DO NASCIMENTO (SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006362-50.2010.403.6304 - MAURO SANCHES POLIDO (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000005-92.2011.403.6183 - ANTONIO REINALDO DE LIMA (SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Desconsidere-se a contestação de fls. 34/49, tendo em vista notório equívoco de protocolo em duplicidade. 2. Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam os autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. 3. Fl. 33: Após, venham os autos conclusos. Int.

0000672-78.2011.403.6183 - JOSE ONOFRE DE OLIVEIRA MOURA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Compulsando os autos, verifico que os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/38 e 34/36 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 2. Fl. 139: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente. Int.

0000874-55.2011.403.6183 - DORIVAL DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 59/61 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0003174-87.2011.403.6183 - PEDRO NEVES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o documento de fl. 103 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento. 2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período de 06/2002 a 12/2008 que pretende seja reconhecido especial. 3. Fls. 124/125: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente. Int.

0003925-74.2011.403.6183 - ILDA RODRIGUES DE ANDRADE FIGUEREDO(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social. Int.

0006277-05.2011.403.6183 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006949-13.2011.403.6183 - GERALDO SYRLEY SANTIAGO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Int.

Expediente Nº 6869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001180-97.2006.403.6183 (2006.61.83.001180-0) - CARLITO ALVES COELHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

0007120-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007120-5) - JOSE LUIZ PIZANO GIL(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de JOSE LUIZ PIZANO GIL (fls. 114/122). Int.

0006399-23.2008.403.6183 (2008.61.83.006399-7) - ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA X LAURENTINA MARIA DUARTE OLIVEIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 237/247 e 305/307:1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Antônio Simões de Oliveira (fl. 245), sua esposa LAURENTINA MARIA DUARTE (fls. 241/242).2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3.Fl. 252/300 e 309/310: Ciência ao INSS.4. Cumpra a parte autora o item 2 da determinação de fl. 235, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002608-12.2009.403.6183 (2009.61.83.002608-7) - ANTONIO CELSO FAZIO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0004689-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004689-0) - FRANCISCO MARTINS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0007771-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007771-0) - AGRINARDO MARTINS BARRETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0009395-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009395-7) - SILVIO AUGUSTO ALVES(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 164/165, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017491-61.2009.403.6183 (2009.61.83.017491-0) - JOAQUIM BARROS DA SILVA(SP208535 - SILVIA LIMA PIRES E SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0060296-63.2009.403.6301 - WALESKA DE HOLANDA ABADIE(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO 1. Fl. 248: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.2. Manifeste o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se permanece o interesse na oitiva da testemunha arrolada à fs. 182.3. Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova oral. Int.

0012613-59.2010.403.6183 - NELSON FERRARI(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005815-87.2007.403.6183 (2007.61.83.005815-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-97.2003.403.6183 (2003.61.83.000275-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SCHUMACKER PASSOS HANSTERRAIT X MIRTES DOS PASSOS DA SILVEIRA HANSTERRAIT(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls 111/120 e 123/139. Tendo em vista a impugnação das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0007194-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007194-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012750-85.2003.403.6183 (2003.61.83.012750-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA DE LOURDES AZEVEDO SILVA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 70-verso. Tendo em vista a impugnação do Embargante, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0001268-62.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090168-85.1992.403.6183 (92.0090168-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES) X MARTA RIBEIRO TOSIN X JOAO ALVARO TOSIN X VANDA MARIA TOSIN X ELIZABETA BANKUTI(SP044689 - FRANCISCO DE PAULO ALVIM E SP211380 - MARIA EURINETE GONÇALVES LOPES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls 31/42. Tendo em vista a impugnação do embargante, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0005767-89.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-73.2001.403.6183 (2001.61.83.000113-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE FELIX DOS SANTOS(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 92/95. Tendo em vista a impugnação do embargante, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0007607-37.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015813-21.2003.403.6183 (2003.61.83.015813-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da concordância do embargado com as informações e cálculos apresentados pelo embargante, torna-se prejudicado o requerimento de fls. 77/95.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012564-81.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007120-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007120-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ PIZANO GIL(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Suspendo, por ora, o andamento dos presentes Embargos à Execução, até a efetiva regularização do pólo ativo nos autos principais.Intimem-se.

0012565-66.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-74.2002.403.6183 (2002.61.83.001210-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WALTHER JORGE(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. Tendo em vista a impugnação das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0006301-96.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004070-48.2002.403.6183 (2002.61.83.004070-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X OLEGARIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X ANTONIO EGYDIO MACHADO X AUGUSTO RODRIGUES DE ANDRADE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo embargante, reconsidero o item 3 do despacho de fl. 33.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006949-76.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004669-79.2005.403.6183 (2005.61.83.004669-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO MEYER JUNIOR(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0010739-68.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-97.2006.403.6183 (2006.61.83.001180-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLITO ALVES COELHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0011395-25.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004689-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004689-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MARTINS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004154-44.2005.403.6183 (2005.61.83.004154-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-74.2003.403.6183 (2003.61.83.005715-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALDOMIRO JOSE DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a concordância das partes com as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 6870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010700-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010700-2) - JOSE ULISSES DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.2. Fls. 65: Após, venham os autos conclusos. Int.

0013617-68.2009.403.6183 (2009.61.83.013617-8) - KATIE CHARLOTTE MONTEIRO FERREIRA DA SILVA(SP182861 - PAULA RAGO FALLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos de 18.04.1969 a 16.01.1970 e 17.02.1970 a 27.02.1972 que pretende sejam reconhecidos especiais.2. A pertinência da prova oral será verificada oportunamente.Int.

0015491-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015491-0) - JOAO RODRIGUES DA COSTA(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.2. Após, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0045450-41.2009.403.6301 - IZILDA APARECIDA SANTOS(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 181/182 informando se há interesse na formulação de acordo.Int.

0057842-13.2009.403.6301 - OLIVALDO TERRA DA SILVA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 111/138, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002579-25.2010.403.6183 - CAIO ANTONIO BUONO(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0003320-65.2010.403.6183 - DARI CAETANO ANDRADE(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão de óbito do de cujus.Após, com a juntada, manifeste-se o INSS.Int.

0006573-61.2010.403.6183 - NOELIA PEREIRA ARAUJO(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008088-34.2010.403.6183 - NEIDE MALDONADO NICOLETTI(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.2. Após, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011066-81.2010.403.6183 - DAVI DE SOUZA LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 43/49 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Fl. 97/98: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente.Int.

0012514-89.2010.403.6183 - MARIA JULIA DE JESUS COSTA(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento da qualidade de dependente da parte autora, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0015806-82.2010.403.6183 - JOEL MATEUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/28 e 29/30 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0002034-86.2010.403.6301 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 114/131, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012124-56.2010.403.6301 - DALVINO APARECIDO DIAS SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 74/91, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0036233-37.2010.403.6301 - OSVALDO VITORINO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 264/275, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0039514-98.2010.403.6301 - JOSE RUBENS DA SILVA(SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 347/371, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0039762-64.2010.403.6301 - JOSELINO MOREIRA MASCARENHAS(SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 302/325, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0046459-04.2010.403.6301 - LIETE FIBLA DE OLIVEIRA SOUZA(SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 26/31, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000973-25.2011.403.6183 - LEONIDAS PEREIRA ALVES(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002370-22.2011.403.6183 - JUCELINO NUNES DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 84/92 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0003742-06.2011.403.6183 - SALVADOR RODRIGUES BONA LUME(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Compulsando os autos, verifico que os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constantes dos autos não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Fl. 143: Indefiro o pedido de expedição de ofício a empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Int.

0007983-23.2011.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009783-86.2011.403.6183 - JOSE CARLOS COELHO TAVARES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010194-32.2011.403.6183 - ISAURA ROSA MENDES(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010732-13.2011.403.6183 - JOSE TORQUATO DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011040-49.2011.403.6183 - MARGARIDA MARIA TAVARES DA SILVA(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011112-36.2011.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO GUILHERME(SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011336-71.2011.403.6183 - RUTH SANTIAGO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011413-80.2011.403.6183 - ROSILENE GONCALVES MARTINS DOS SANTOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011723-86.2011.403.6183 - JOSE PETRONILIO DA SILVA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012210-56.2011.403.6183 - DANIEL GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013605-83.2011.403.6183 - ISRAEL EMILIANO DE LIMA(SP287502 - GUSTAVO SEFERIAN SCHEFFER MACHADO E SP285692 - JOSE CARLOS CALLEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013717-52.2011.403.6183 - MANOEL SILVESTRE PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000771-14.2012.403.6183 - GILBERTO JOSE MODESTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000162-94.2013.403.6183 - JOSE PROTAZIO DA SILVA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de prioridade, tendo em vista que o autor não atende aos requisitos previstos no art. 71 da Lei n.º 10.741/03. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0000759-63.2013.403.6183 - JOSE VALTER MACHADO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, bem como para que seja apurado se, na data em que se iniciou a alegada incapacidade, que pode ser diferente da data em que se iniciou ou se constatou a doença, o autor detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 6871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022121-25.1993.403.6183 (93.0022121-3) - CLAUDIO BEVILACQUA X DIRCEU COPPOLA X CARMINDA DE JESUS DOMINGUES COPPOLA (SP179301 - AZNIV DJEHDIAN) X GERALDO FREIRE X ALMERINDA DA SILVA FREIRE X GUILHERME TOSCANO X MIRELLA TESS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 524: Ciência às partes da Informação apresentada pela Contadoria Judicial. 2. Muito embora viesse admitindo o processamento da execução com a dispensa da citação do réu, seja

mediante cálculo por ele apresentado, seja mediante cálculo do Contador Judicial, como no presente caso, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0027091-16.1999.403.6100 (1999.61.00.027091-7) - JOSE DE OLIVEIRA PASSOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0003484-79.2000.403.6183 (2000.61.83.003484-6) - EMILIO NICOLosi NETO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 224/231: Ciência às partes. 2. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0003381-85.2005.403.0399 (2005.03.99.003381-4) - SYLVIO MARQUES NUNES(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X ENOQUE AMANCIO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JOAO MOREIRA DAS VIRGENS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CARMELITA BISPO DE OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JOSE SAMPAIO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X WALDEMAR GUALBERTO DIAS(SP098849 - FABIO JOSE PERON) X SHIGENORI KURATA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JULIO CRISPIM BENTO(SP087169 - IVANI MOURA) X BENEDITO BARBOSA DE SOUZA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ciência ao(a) autor(a)(es) do desarquivamento dos autos. 2. Fls. 427: Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados (fls. 419). Int.

0003803-03.2007.403.6183 (2007.61.83.003803-2) - DIRCEU THEODORO LOPES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 189/196: 1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Dirceu Theodoro Lopes (fl. 194) sua sucessora: MARIA CÉLIA DE SOUZA LOPES (fls. 192/193). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Fls. 200/207: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 4. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002211-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002211-2) - ROMILDO NASCIMENTO SANTOS(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 86/87 e 90/93, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0008439-41.2009.403.6183 (2009.61.83.008439-7) - MIRIAM ALVES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 101/103: Mantenho a decisão de fl. 100, por seus próprios fundamentos. 2. Fl. 104: Manifeste-se o INSS. 3. Cumpra a parte autora o item 2 da determinação de fl. 100, no

prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0013932-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013932-5) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Preliminarmente, promova a parte autora a juntada da Certidão de Inexistência de Pensionistas Habilitados à Pensão por Morte, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Cumprida a determinação do item 1, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

0014975-68.2009.403.6183 (2009.61.83.014975-6) - MARIA DE LOURDES PEREIRA COELHO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I - Defiro a produção de prova pericial indireta.II - Além dos quesitos formulados pela parte autora (fls. 343), ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta:1- O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença?4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor, munido dos documentos pertinentes ao de cujus, visando à realização da perícia indireta. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0000729-33.2010.403.6183 (2010.61.83.000729-0) - NABOR DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Compulsando os autos, verifico que os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 67/68 e 69/70 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas à fl. 167.Int.

0014252-15.2010.403.6183 - RONALDO SANTIAGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/29 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0002716-70.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002924-54.2011.403.6183 - LIVIO CARLOS SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, sob o pedido de prova emprestada em relação aos documentos de fls. 75/232.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 82/84, 85 e 86 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0003883-25.2011.403.6183 - NORIVAL BAHIA LIMA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período laborado na empresa Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo, que pretende sejam reconhecidos especiais.3. Fl. 83: O pedido de prova testemunhal e pericial será apreciado oportunamente.Int.

0009782-04.2011.403.6183 - VILMA RIBEIRO DOS SANTOS(SP224279 - MARTA BENEVIDES DE ALMEIDA E SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES CORREA MENDES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 40: Ciência ao autor.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Tendo em vista as informações contidas na certidão de fl. 40, expeça-se carta precatória para citação da corré Lourdes Correia Mendes, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, com cópia da certidão de fl. 40.Int.

0005532-59.2011.403.6301 - RITA DE CASSIA BARROS(SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 109: Anote-se. Ratifico a decisão de fls. 44/45 que indeferiu a tutela. Manifeste-se o autor sobre a Contestação do INSS de fls. 90/100, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002114-45.2012.403.6183 - MARIA DA GLORIA NOGUEIRA PAIXAO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ação a corré MARIA CAMILA DE PAIVA - fls. 187.Oficie-se agência nº 261603 do Banco CAIXA (104) para que forneça a este Juízo, o endereço atualizado da Sra. Maria Camila de Paiva (fl. 187).Manifeste a parte autora sobre a contestação do INSS de fls. 179/189, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004512-62.2012.403.6183 - JOSE OLIVEIRA VIANA X JOSE ROBERTO GHIRALDELLI X MARCOS RIBEIRO DO VALLE X MARIA LENY ALESSI X MOACYR BRACHINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a

ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 95/109: Ciência ao autor. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0007199-12.2012.403.6183 - MOACIR FANTINELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 29, juntando aos autos, cópia integral do processo concessório, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0008746-87.2012.403.6183 - WALMIR ALVES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0008986-76.2012.403.6183 - MARIA SELIA PEREIRA PONTES(SP215564 - REBECA INGRID ARANTES ROBERT E SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual

seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fl. 176: Anote-se os dados do novo patrono da autora no sistema processual. Após, a publicação deste despacho, exclua-se o patrono destituído. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0009008-37.2012.403.6183 - MARIA LUIZA DOS SANTOS BINOTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0009085-46.2012.403.6183 - CLAUDETE CAMPOS REIS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista o termo de fl. 38, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo nele mencionado. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. Indefiro o requerimento de processamento prioritário do feito em virtude da parte autora não ter atingido a idade mínima, nos termos da lei, para a obtenção de tal prerrogativa. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0009168-62.2012.403.6183 - JURANDIR CANDIDO MENDES MARTINS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0009169-47.2012.403.6183 - NATALINO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0009176-39.2012.403.6183 - NELSON ZATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0009221-43.2012.403.6183 - ELESBAO SANCHES SEVERA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0011402-17.2012.403.6183 - SANDRA CRISTINA DE ARAUJO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência do periculum in mora do fato de a parte autora estar recebendo regular e mensalmente os valores correspondentes ao benefício de auxílio-doença NB 31/553.933.276-4, concedido administrativamente pelo INSS em 26/10/2012. Dessa forma, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício, e a possibilidade de prorrogação administrativa, afasta a extrema urgência da medida. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de tutela

antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 6872

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009546-23.2009.403.6183 (2009.61.83.009546-2) - HELENA SILVA COSTA (SP237876 - MARLI MACHADO FERRACIOLLI E SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra a parte autora o item 2 da determinação de fl. 90, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010380-26.2009.403.6183 (2009.61.83.010380-0) - PAULO DA SILVA (SP119842 - DANIEL CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 50, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo in abis, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011361-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011361-0) - MARCILIA JACAO PERGIL (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001863-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001863-9) - ANNIBAL CORSI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Tendo em vista os documentos, indefiro a produção da prova pericial requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes. 3. Após, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006710-43.2010.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DA MOTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/69 e 75/77 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

0006845-55.2010.403.6183 - JOAO LEONISIO DE ARAUJO (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP175455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0008065-88.2010.403.6183 - RUBEN NERSESSIAN (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Tendo em vista o pedido inicial, cumpra a parte autora a determinação de fl. 127, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No mesmo prazo, promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

0012493-16.2010.403.6183 - JUVENAL MARQUES BONFIM(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ E SP285351 - MARCOS ROBERTO GAONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61/62 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0012496-68.2010.403.6183 - JOSE FLORISVALDO CONCEICAO GOIS(SP231578 - EDGARD DE PALMA E SP093290 - TANIA CELIA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia dos referidos documentos. Int.

0012569-40.2010.403.6183 - ALFREDO MARTINS NETO(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013214-65.2010.403.6183 - CARLOS NUNES(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal. Int.

0014653-14.2010.403.6183 - DONIZETI CARLOS MANCHINI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 43/44 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0000468-34.2011.403.6183 - MARILIA ROLLA RODRIGUES(SP206621 - CELSO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002925-39.2011.403.6183 - SOLON JOSE DO NASCIMENTO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, sob o pedido de prova emprestada em relação aos documentos de fls. 135/294.2. Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 84/85, 88 e 90/91 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

0003889-32.2011.403.6183 - HENRIQUE VIEIRA PALOSQUI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 27 e 43/50 não estão

devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0004553-63.2011.403.6183 - IVANI MARTINIANO DA SILVA RIBEIRO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009835-82.2011.403.6183 - CLOTILDE LEAL DA CRUZ(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1: Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010739-05.2011.403.6183 - JOSE BELO DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001097-71.2012.403.6183 - SEVERINO IVO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002086-77.2012.403.6183 - EDINEVALDO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002853-18.2012.403.6183 - HELENO JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004734-30.2012.403.6183 - JOSE PESTANA DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão de fls. 119, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso III do artigo 265 do C.P.C.. Aguarde-se decisão dos autos em apenso. Int.

0007689-34.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-10.2011.403.6183) GERALDO ALVES DUTRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Tendo em vista as informações e documentos de fls. 73 e 83/86, desentranhe o instrumento de procuração original de fl. 72 referente ao autor GERALDO VIEIRA PEREIRA e, ato contínuo, proceda à sua juntada nos autos de n. 0003108-10.2011.403.6183, mediante certidão e com cópia desta decisão. 2. Aguarde-se a Secretaria a juntada do instrumento de procuração em original em nome do autor e, após, tendo em vista a petição de fl. 82 e o parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0009236-12.2012.403.6183 - WILLIAM SIMOES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se,

nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0009439-71.2012.403.6183 - AGOSTINHO FERNANDO DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista o termo de fl. 36, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo nele mencionado.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0009447-48.2012.403.6183 - ANTONIO BENEDITO GRACIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista o termo de fl. 36, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo nele mencionado.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0000163-79.2013.403.6183 - VALDEMIR ALVES DOS SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMADData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.Defiro os benefícios da justiça gratuita.O pedido de remessa dos autos para a Contadoria será apreciado no momento oportuno.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0000225-22.2013.403.6183 - NIVALDO CARLOS MENEGHELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao

requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0000338-73.2013.403.6183 - ROSEMEIRE MENDES LEMES DA CRUZ(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência do periculum in mora do fato de a parte autora estar recebendo regular e mensalmente os valores correspondentes ao benefício de auxílio-doença NB 31/550.792.860-2, concedido administrativamente pelo INSS em 02/04/2012. Dessa forma, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício, e a possibilidade de prorrogação administrativa, afasta a extrema urgência da medida.Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, o periculum in mora, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0000470-33.2013.403.6183 - ELIZABETH DE FATIMA ANTENOR FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, bem como para que seja apurado se, na data em que se iniciou a alegada incapacidade, que pode ser diferente da data em se iniciou ou se constatou a doença, o autor detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno.Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000500-68.2013.403.6183 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno.No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0000795-08.2013.403.6183 - RICARDO DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273,

inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011169-20.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004734-30.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PESTANA DA SILVA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 6873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749332-73.1985.403.6183 (00.0749332-0) - VERA CRUZ FRANCO CALDARELLI X MANUEL MARQUES CLARO X JOAO BITTAR X AMARO FERREIRA RAMALHAES X ANTONIO ALVES X ANGELO RAFFAELE VILLANO X MARIA FURTADO DE SOUZA X MARTINS TEIXEIRA NETO X FERNANDO PAIM X HUMBERTO CATAPANE NETO X MIGUEL CATAPANE JUNIOR X NOEMI CATAPANE REIS X GERSON CATAPANE X GERSON CATAPANE JUNIOR X GLAUCIA CATAPANE SANTIAGO X GRACIELE RUTH CATAPANE BAENA X RAUL BALESTRA X APPARECIDA BALESTRA RIGHETTI X NEIDE MATTIOLI SANDALO X IRAYDE MATTIOLI SANCHEZ X VERA LUCIA FACCHIM X FERNANDO CUNHA DO NASCIMENTO X RITA ROSA DO NASCIMENTO GUERRA X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO MICHELIN (SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0902188-85.1986.403.6183 (00.0902188-4) - EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ADELSON VARELA X ADELSON VARELA JUNIOR X CLAUDIA HELENA VARELA X ANTONIO SERGIO VARELA X AMADOR NASCIMENTO SALES X ADRIANA BARGA X ZENI REIS DE ANDRADE X EUGENIO DE SOUZA X GERALDO MOLINARI X JOAO ELIAS MARQUES X SILVERIO ALVES FERREIRA X TULIO

GALLUPI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0903610-95.1986.403.6183 (00.0903610-5) - ANA MARIA DE AGUIAR OLIVEIRA X SILVIO EDUARDO DE AGUIAR DE OLIVEIRA X MARCOS PAULO DE AGUIAR OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE AGUIAR OLIVEIRA X OLGA OLIVEIRA DA HORA X REGINA CELIA CABRAL MONTEIRO X EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X MARTILIANO BARBOSA X INES DOS SANTOS(SP292874 - WAGNER DOS SANTOS SOUZA) X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES GUERRA X ORLANDO CASTELOES X VALDIR DE SOUZA COELHO X PALMIRA CESAR DACAL X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 1837/1844: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de ORLANDO CASTELÕES (fls. 1843 - NB 00128383-9), observando a necessidade de informar a eventual existência de dependentes previdenciários.2. 1833/1834: Dê-se ciência ao advogado HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR.3. Fls. 1832 e 1835: Defiro à parte autora (patrocinada por HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 1831, por 10(dez) dias.4. Fls. 1833/1834: Aguarde-se, oportunamente, pela apreciação do pedido de alvará de levantamento.Int.

0026452-89.1989.403.6183 (89.0026452-4) - MARIA DE LOURDES TRINDADE X ARISTIDES FERNANDES X ARALTO QUEIROZ X ARLINDO BENEDITO X ARLINDO MOREIRA DA SILVA X ARLINDO QUEROBIM MAZIM X ARLINDO STELLA X DIVA BAMONTE X ARMANDO BIGARELLI X ARMANDO DOS SANTOS DE CASTRO X ARMANDO VIVIANI X ARMANDO MORO X ARMANDO HONORATO X ARMANDO LAZARIN X ARMANDO LONGO X ARMANDO MENDES DO NASCIMENTO X ARLINDO ADRIANO VIZOTO X APARECIDO ALVES GEBIM X ANTONIO ZAMPOLO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP250316 - WELLINGTON FLAVIO MILHOMEM GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência ao(à)(s) autor(a)(es) do desarquivamento dos autos.2. Fls. 267: Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados (fls. 549).Int.

0005143-89.2001.403.6183 (2001.61.83.005143-5) - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1: Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo.3. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0003011-20.2005.403.6183 (2005.61.83.003011-5) - MUTUO IKEOKA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. fls. 121/126 e 133/143: Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007372-75.2008.403.6183 (2008.61.83.007372-3) - ROQUE MARTINS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 112: Mantenho a decisão de fl. 71 por seus próprios fundamentos.Civil.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se a renúncia à aposentadoria atual acarretará situação mais favorável ao renunciante. Int.

0007864-67.2008.403.6183 (2008.61.83.007864-2) - TARCISIO GUERRA DE AMORIM(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 234/235: Mantenho a decisão de fl. 233, por seus próprios fundamentos.2. Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença. Int.

0051929-84.2008.403.6301 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 76/78 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade do período de 13.06.1984 a 25.09.1995.3. Fl. 229: A pertinência da prova oral será verificada oportunamente.Int.

0000497-55.2009.403.6183 (2009.61.83.000497-3) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0006355-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006355-2) - EZEQUIEL PROFETA MARTINS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, as cópias necessárias à verificação do cumprimento da decisão proferida nos autos do processo trabalhista, conforme fl. 55, no que se refere a entrega do formulário DSS 8030.2. Promova a parte autora, ainda e no mesmo prazo, cópia da certidão de trânsito em julgado do referido processo.Int.

0009107-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009107-9) - CERES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Após, retornem os autos ao arquivo, findos.1,05 Int.

0013005-33.2009.403.6183 (2009.61.83.013005-0) - SIMONE SILVA DE SOUSA FARIAS X JOAO JOSE DE SOUSA NETO X WILLIAN SILVA DE SOUSA FARIAS(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a qualidade de segurado.Int.

0058095-98.2009.403.6301 - JOSE CARLOS XAVIER DA ROCHA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 191/204, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026450-22.1989.403.6183 (89.0026450-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0761441-80.1989.403.6183 (00.0761441-1)) ANTONIO ALDUVINO X SILVIO PRIETO X SILVANA PRIETO BALSALOBRE X SIDNEI PRIETO BALSALOBRE X ANANIAS RIBEIRO SANTOS X VIRGILIA CAMARGO AZAMBUJA X OLIVIA DA SILVA VALENCA X ALCIDES BURRI X VALTER BURRI X

MARCOS BURRI X VANDERLEY BURRI X AGENOR JOSE PEREIRA X ZOZIMA FLORENCIA COSTA DOS SANTOS X ANGELA BALADEZ CORREIA X AVELINO GIL X FRANCISCA ZACHARIAS BAPTISTA X NAIR RIBEIRO DAS NEVES X VALDIR RIBEIRO DAS NEVES X ROBERTO DE ANDRADE SILVA X ERNANE DE ANDRADE SILVA X NEIDE FERREIRA X AUGUSTO SILVA X AUGUSTO BEZERRA DA SILVA X ARY HONORIO DO CARMO X ARTHUR FARIA X ARKADIJUS KORSOKOVAS X JOSE ARAUJO BARBOSA X ARNALDO THOME(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista os valores pendentes de levantamento, conforme depósitos de fls. 683 e 1067 (planilhas de fls. 687 e 1064, respectivamente), apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de manutenção dos benefícios, para fins de expedição de alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0018425-57.1999.403.0399 (1999.03.99.018425-5) - NELSON SANTIAGO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 193: Dê-se ciência à parte autora. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, e, se o caso, providencie o necessário para o integral cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0000702-89.2006.403.6183 (2006.61.83.000702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-23.2006.403.6183 (2006.61.83.000590-3)) MARINA SANTOS RIBEIRO(SP094240 - VERA LUCIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 161/162 e 163/164: 1. Fls. 75/76: Anote-se. 2. Fls. 150/159: Ciência à parte autora. 3. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 4. Após, se em termos, cite-se. 5. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0004822-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004822-4) - CLAUDIO OLMEDILHA MORENO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 74: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. 2. No mesmo prazo, cumpra a determinação de fl. 70, item 2. Int.

0001268-04.2008.403.6301 (2008.63.01.001268-4) - ALVARO DA SILVA TEIXEIRA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias cópia legível dos documentos de fls. 19/24. 2. No mesmo prazo, promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

0031574-53.2008.403.6301 (2008.63.01.031574-7) - ELISABETE SOARES DOS SANTOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Promova a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias: a) a juntada da Certidão de Inexistência de Pensionistas Habilitados à Pensão por Morte; b) a juntada da procuração e demais documentos que entender pertinentes. 2. Cumprida a determinação do item 1, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Int.

0031787-59.2008.403.6301 - EZEQUIEL SOARES(SP239705 - LUCIMARA FIGUEIRO GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 240/241, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005295-59.2009.403.6183 (2009.61.83.005295-5) - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X ALOYSIO CYRILLO DOS SANTOS(SP221206 - GISELE FERNANDES E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/147: Mantenho a decisão de fls. 141, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005777-07.2009.403.6183 (2009.61.83.005777-1) - JAIR FREDERICO PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 152: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor. 2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0006070-74.2009.403.6183 (2009.61.83.006070-8) - ALEIXO ANTONIO COELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 176/181, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 58 e 176/177 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos. Int.

0009343-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009343-0) - ALBERTO PEREIRA BOMFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010137-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010137-1) - ANTONIO RAIMUNDO DE MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. 2. Após, com cumprimento, dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício. Int.

0016344-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016344-3) - LUZINETE MARIA DE ALCANTARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 74 item 1, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017714-14.2009.403.6183 (2009.61.83.017714-4) - VICTOR VICTOROVICH HVANOV(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006414-21.2010.403.6183 - INACIO AMARAL DE SIQUEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001447-93.2011.403.6183 - IVO ANTONIO BORDIGNON X ADEMAR ALVES DA SILVA X LUIZ ANTONIO RUFATO X APARECIDO FAUSTO MARCELINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 232/236: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0033498-48.2012.403.0000, cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o penúltimo parágrafo da sentença de fls. 96/97, providenciando o desmembramento do feito em quatro ações individuais, que deverão ser distribuídas a este Juízo por dependência. Int.

0001817-72.2011.403.6183 - GENARO FRANCISCO DE LIMA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de prova

emprestada de fls. 94/260. 2. Compulsando os autos, verifico que os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 48 e 54/55 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0001818-57.2011.403.6183 - JOSE LORENTZ FILHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, sob o pedido de prova emprestada em relação aos documentos de fls. 75/232.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33 e 34 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0005265-53.2011.403.6183 - DECIO BRISIGUELLO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/30 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0006035-46.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006588-93.2011.403.6183 - Nanci APARECIDA LAMBINAS BARIAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0007882-83.2011.403.6183 - OSVALDO CARLOS DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Diante da informação de fls. 25/69 e da petição de fls.72/74, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção de fls. 23/24.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação

processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0038935-19.2011.403.6301 - ANTONIO ALDENY COELHO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.,PA 1,05 1. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com os de números 0047564-79.2011.403.6301 e 006019162.2004.403.6301. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0038935-19.2011.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, em especial a decisão de fls. 68/70 que DEFERIU a tutela antecipada.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 132.729,61 (cento e trinta e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 122/123.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0041643-42.2011.403.6301 - CLAUDIO MOURA DE LIMA(SP118471 - MARCIA REGINA STRANO E SP132540 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.,PA 1,05 1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 26/27.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. À vista da decisão de fls. 79, atribua a parte autora novo valor à causa.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0005035-74.2012.403.6183 - EMILSON RIBEIRO NASCIMENTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0005138-81.2012.403.6183 - BENEDITO ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 39, juntando aos autos os 36 salários de contribuição que serviram de base para o cálculo da RMI, mais os grupos de 12 contribuições do menor valor teto, se houver, bem como os dados básicos da concessão extraídos do Conbas e o histórico de créditos de benefícios na data do ajuizamento, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0006568-68.2012.403.6183 - JOAO GENARO SOARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com

valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0008335-44.2012.403.6183 - ESAU KOMO(SP307506A - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 36, juntando aos autos, cópia integral do processo concessório, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0008582-25.2012.403.6183 - APARECIDO BARELA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Diante da informação de fls. 41/49, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fls. 28.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0011285-26.2012.403.6183 - RAIMUNDO AMANCIO DE SOUSA NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 81/82 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0011311-24.2012.403.6183 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, instrua a parte autora a petição inicial com comprovante atualizado de endereço em seu nome.Int.

0000017-38.2013.403.6183 - MAURO ALVES DE SOUZA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 40.000,00 - quarenta mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. 2. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.Int.

0000027-82.2013.403.6183 - JOSE LOPES DA SILVA FILHO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 40.000,00 - quarenta mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. 2. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.Int.

0000064-12.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO MOREIRA COUTINHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns. 2. No mesmo prazo acima deferido, regularize a parte autora a petição inicial, nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC. 3. Considerando que o Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as Varas Federais Previdenciárias, fixou expressamente a sua competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, excluiu de ofício a empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos do polo passivo da ação, ante sua ilegitimidade para integrar o referido polo. Ao SEDI para as devidas anotações. 4. Fls. 18, segundo parágrafo: Indefiro o requerimento de determinação judicial dirigida à empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos para que esta junte aos autos documentos exigidos pelo INSS, tendo em vista que tal providência compete à parte autora, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Int.

0000108-31.2013.403.6183 - LILIAN DENISE FERREIRA (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 38.000,00 - trinta e oito mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0000287-62.2013.403.6183 - VICENCIA DAVINA FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO BRAGA ALVES (SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia de seus documentos pessoais e de sua representante legal (RG e CPF/MF), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000314-45.2013.403.6183 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA (SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0000323-07.2013.403.6183 - JOVELINO GONCALVES LANDIN (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo valor à causa, isento de rasuras. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0000426-14.2013.403.6183 - GIVAL BATISTA DE OLIVEIRA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 87, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 6875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0132617-15.1979.403.6183 (00.0132617-1) - OSWALDO CHECCHIA (SP034024 - VERA LUCIA OLIVERIO

DIAS DA ROCHA E SP111104 - MARIA ARLETE CARDOSO E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Mantenho as decisões de fls. 312/313 e 326/328, pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista às alegações de fls. 255/256, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para verificação de eventual insuficiência do pagamento, observados os termos da decisão de fls. 312/313. Int.

0034703-96.1989.403.6183 (89.0034703-9) - JOAO DA MATA ARAUJO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Diante da cópia da certidão de óbito acostada às fls. 228, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 267, quanto à determinação de juntada de cópia desse documento. 2. Fls. 268: Defiro à parte autora o pedido de dilação de prazo, por 10 (dez) dias, para apresentação de certidão de DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S) ou, se o caso, de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S), ambas fornecidas pelo réu, para adequada instrução do pedido de habilitação e estrita observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0040798-11.1990.403.6183 (90.0040798-2) - ORLINDO SILLAS LEONE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0042531-83.1999.403.0399 (1999.03.99.042531-3) - GERALDO SOARES MACHADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 318/329: Dê-se ciência às partes. Após, retornem os autos ao Contador Judicial para que sejam apresentados cálculos de eventuais diferenças de obrigação de fazer para as duas hipóteses aventadas: com base no julgado da fase de conhecimento e com base na conta homologada dos embargos. Int.

0001508-03.2001.403.6183 (2001.61.83.001508-0) - VICTOR FAVERO X ADEMIR CRUZ X ALEXANDRE JOAO BORGHINI X ANESIA MARTINS FELIPPIN X ANTONIO QUINTILIANO X IVO LIMA DA CRUZ X JOSE PAULO ALVES DA SILVEIRA X PAULO LOPES MARAN X RUBENS GEORGETTI X WAGNER FRANCISCO TURATTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 497/500, 507 (e fls. 361): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, e, se o caso, providencie o necessário para o integral cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 508/509 e 512/517: Ciência às partes. Int.

0002042-44.2001.403.6183 (2001.61.83.002042-6) - CELSO ASSALIS X SILVANA MARIA FANTACCI BIANCHIN X RICARDO LUCAS BIANCHIN X DALVA LUZIA OLIANI GASPARINI X OSVALDO ALCALDE MARTIN X OTAVIO REDIGOLO X VALTER CESAR X WALTER JOSE LOPES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 598. Manifestem-se autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial. Int.

0001142-27.2002.403.6183 (2002.61.83.001142-9) - JOAO DONIZETTI MARQUES DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, arquivem-se os autos, findos. Int.

0006184-23.2003.403.6183 (2003.61.83.006184-0) - PEDRO BARBOSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Autorizo a juntada da consulta extraída. 2. Arquivem-se os autos,

sobrestados, para aguardar a baixa definitiva do agravo de instrumento ou eventual notícia de nova decisão.Int.

0009953-39.2003.403.6183 (2003.61.83.009953-2) - EDSON CASTALDELLI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls.: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0014430-08.2003.403.6183 (2003.61.83.014430-6) - HAROLDO MAGNARELLO X HAROLDO MAGNARELLO JUNIOR X GIANE CRISTINA MAGNARELLO SORANSO X CLAUDIO MAGNARELLO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 168/169 e 182: Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) GIANE CRISTINA MAGNARELLO SORANSO (sucessora de HAROLDO MAGNARELLO - cf. hab. fls. 136) e ao(à) advogado(a), considerando-se a conta de fls. 141/152, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0015919-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015919-0) - JOSE EVANGELISTA DE ANDRADE(SP195137 - VALTER LINO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 252: Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o disposto no artigo 2º da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, trazendo aos autos o original da(s) petição(ões) transmitida(s) em 23/10/2012, sob pena de desentranhamento.No mesmo prazo, cumpra adequadamente o despacho de fl. 234.2. No silêncio, guarde-se manifestação no arquivo.Int.

0001576-45.2004.403.6183 (2004.61.83.001576-6) - ARMANDO MACHADO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. : Devolvo ao(à)(s) autor(a)(es) o prazo do despacho de fls. 316 - 5 (cinco) dias -, para eventual manifestação.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002079-85.2012.403.6183 - MARIA INES DE OLIVEIRA POLSELLI(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral de suas carteiras de trabalho, documento necessário ao deslinde da ação .2. A pertinência da prova oral será verificada oportunamente.Int.

0002679-09.2012.403.6183 - VALDOMIRO CAVALCANTE COSTA(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 22/23, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0003287-07.2012.403.6183 - DAVI DE ALCANTARA BORTOLO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007292-72.2012.403.6183 - APARECIDO TELES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 27, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou

coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.

0008681-92.2012.403.6183 - OSCAR PITZKE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Emende a parte autora a petição inicial, cumprindo os incisos IV, VI e VII do artigo 282, do Código de Processo Civil.2. Recolha a parte autora as custas processuais, ou, se o caso, junte a declaração de hipossuficiência, em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008682-77.2012.403.6183 - JOSE CARLOS CABRINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista o termo de fl. 27, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo nele mencionado.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0008687-02.2012.403.6183 - RAUL DE CAMARGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista o termo de fl. 27, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo nele mencionado.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0008908-82.2012.403.6183 - ANGELO GAIARSA NETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0007618-66.2012.403.6301 - JOSE GOMES SANTANA FILHO(SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.,PA 1,05 1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro em relação ao processo nº 0007618-66.2012.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 2. Não vislumbro a ocorrência de prevenção destes autos com os de nº 0048989-44.2011.403.6301, tendo em vista que o referido processo foi julgado extinto, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, conforme fl. 27.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 130/131, bem como em relação à retificação do valor da causa, conforme decisão de fls. 169/172.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Especifique a parte autora quais as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0000103-09.2013.403.6183 - JOSUEL FRANCISCO DA COSTA(SP301199 - SUELI DE SOUZA COSTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 100/101, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000635-80.2013.403.6183 - ELISA DIAS SHINZATO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.,PA 1,05 Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 40.000,00 -

quarenta mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0000674-77.2013.403.6183 - ANTONIO CELSO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.,PA 1,05 Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração de fl. 16, na declaração de fl. 17 e no comprovante de residência de fl. 23, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal

Regional da 2.^a Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Ponte Nova - MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 6876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000121-02.1991.403.6183 (91.0000121-0) - ARGEMIRO CEZAR DA SILVA X EUNICE CEZAR DA SILVA X BENEDITO DO NASCIMENTO X BENEDITO LEITE X BENEDITO VENTURA PERES PINO X BERNARDO GONZALEZ GARCIA X EULALIA GARJONE SANDYM X EULOGIO ARTAL X FRANCISCO BASILIO FILHO X GERALDO DE PAULA X CARMEN MARIA MASSONI MOZOL X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO REZENDE ARRUDA X JOAO THOMAZ X VAGNER THOMAZ X VANDA THOMAZ X VALQUIRIA THOMAZ X JULIETA SANSONI PIRES X JUVENAL JOSE DOS SANTOS X LAZARA FERREIRA HOSTALACIO X LUIZ BISPO DOS SANTOS X MARCOS MALDONADO X MARCOS ANTONIO MALDONADO X ADELAIDE RISSI PIAZZA X OSVALDO LOPES X ELZA VIZACRE BASTOS X PAULO HIGUTI X PEDRO BORGES DE MORAIS X RAUL SPAGIARI X VICENTE PAULO DE QUEIROZ X CATARINA ESPERANCA DE MOURA QUEIROZ X WALDIMIR RITTER X ZENA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES X WOLNEY GOMES DE PAULA (SP064191 - SONIA BELTRAMINE DE FARO ROLEMBERG E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Fls. 763 e Informação retro: Manifeste-se a parte autora sobre a situação do CPF de MARCOS ANTONIO MALDONADO e, se o caso, promova habilitação dos sucessores. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0029864-65.1999.403.0399 (1999.03.99.029864-9) - PHILOMENA VICHI DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO BARBOSA X DALBY DE CAMARGO X GERALDO ANTONIO DA COSTA X JOAO VALVERDE X MARIO CRUCIANI (SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0003191-07.2003.403.6183 (2003.61.83.003191-3) - ERIVALDO BORGES DOS SANTOS X JOSEFA ANDRADE NETA X PAULO AFONSO PINHEIRO X ANTONIO NEVES BARIZONI X VALDECI CHAVES DE SOUSA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. : Devolvo ao(à)(s) autor(a)(es) o prazo do despacho de fls. 378 - 5 (cinco) dias -, para eventual manifestação. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0084957-77.2007.403.6301 (2007.63.01.084957-9) - MARISA BERNAL MARTINS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 305/317, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0090511-90.2007.403.6301 - MARIA HELENA BIOTTI(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS E SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA APARECIDA ROSA(SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 186: Anote-se os dados do novo patrono do autor no sistema processual. Após, a publicação deste despacho, exclua-se o patrono destituído.2. Fl. 185: Concedo o derradeiro prazo de 10 (trinta) dias ao autor.Int.

0001041-77.2008.403.6183 (2008.61.83.001041-5) - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO DE SOUSA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls. 227/229: Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0009811-59.2008.403.6183 (2008.61.83.009811-2) - JOSE ROSA FILHO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011516-92.2008.403.6183 (2008.61.83.011516-0) - ALEXANDRA NOVAIS DOS REIS(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA RITA FERRARINI
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 50/91, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista o objeto da ação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0009916-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009916-9) - EDIVANIO PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E BA030241 - MICHEL GODINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Compulsando dos autos, constato que o subscritor da petição de fls. 115/124 não possui capacidade postulatória, dessa forma, anote-se provisoriamente os dados do DR. MICHEL GODINHO para que tome ciência deste despacho e regularize, se o caso, sua representação processual, sob pena de desentranhamento.Após, proceda a Secretaria a exclusão no sistema processual.2. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o despacho de fls. 110.Int.

0015316-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015316-4) - FLAVIO ALESSIO PRETTI(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra o patrono da parte autora a determinação de fl. 81, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0017422-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017422-2) - MIGUEL PEREIRA NETO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0017427-51.2009.403.6183 (2009.61.83.017427-1) - MARIA DE VECCHI(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0040619-47.2009.403.6301 (2009.63.01.040619-8) - JOAO VICENTE VIEIRA(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Reconsidero o despacho de fls. 258.2. Tendo em vista as documentos de fls. 227/229, 230/247, 251/253, 255/257 e 259/274 e as informações prestadas, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

0006926-04.2010.403.6183 - ANTONIO TOTA BATISTA(SP187432 - SILVANA BENEDETTI ALVES E SP092547 - MARIZA DE LAZARE GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0010440-62.2010.403.6183 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42/44 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0011702-47.2010.403.6183 - SONIA MARIA CLARO CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício.Int.

0015839-72.2010.403.6183 - ISABEL GONCALVES PEREIRA NOBILE(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001824-64.2011.403.6183 - JOSE PAULICHE MOTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, sob o pedido de prova emprestada em relação aos documentos de fls. 66/223.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0008260-39.2011.403.6183 - JOSE NILSON DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012165-52.2011.403.6183 - ELISANGELA DA SILVA SEIXAS(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I - Comprove a parte autora, documentalmete, o alegado na petição de fls. 98/101.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 14/15).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente

incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0009277-76.2012.403.6183 - MARTAZA DE ARRUDA MACRI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0011453-28.2012.403.6183 - JOSE MARTINS NETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0011480-11.2012.403.6183 - FERNANDO SESSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011766-57.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029635-74.1999.403.6100 (1999.61.00.029635-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOAO JOSE DOS SANTOS(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 6877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035166-76.2006.403.6301 - MARIANA BASTOS MERCES X ANA MARIA GONCALVES(SP213397 - ERICA ALMEIDA CRUZ E SP178224 - RENATA CHRISTINA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Dê-se ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal de fls. retro. 2- Após, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0000182-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000182-7) - LUCIANO CARLINI(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 174: Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor. Int.

0003590-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003590-4) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0007960-82.2008.403.6183 (2008.61.83.007960-9) - MARIJANE DE JESUS X JESSICA DE JESUS CARNEIRO X JEFFERSON DE JESUS CARNEIRO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 99: Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias ao autor.Int.

0010988-58.2008.403.6183 (2008.61.83.010988-2) - FERNANDO BITENER(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 228: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa requisitando os documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia dos referidos documentos.Int.

0001481-39.2009.403.6183 (2009.61.83.001481-4) - PAULO GIANINNI(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 83. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora.2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0004866-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004866-6) - MAURO LUIZ MENDES NADU(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 133: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta).Int.

0007749-12.2009.403.6183 (2009.61.83.007749-6) - MARIA REGINA SILVA SANTOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 112: Mantenho a decisão de fl. 71 por seus próprios fundamentos.Civil.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010290-18.2009.403.6183 (2009.61.83.010290-9) - JOSE MARTINS FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social e de documento onde estejam consignados todos os períodos considerados pelo INSS no cômputo do tempo de serviço.PA 1,05 Int.

0011045-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011045-1) - SEBASTIAO DEBIA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Esclareça a parte autora o rol de testemunhas de fls. 83/84, tendo em vista os termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012179-07.2009.403.6183 (2009.61.83.012179-5) - RENALDO NASCIMENTO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 38/40 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Concedo à parte

autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade do período de 06.08.1981 a 22.12.1982.3. Fl. 88: Após venham os autos conclusos.Int.

0012906-63.2009.403.6183 (2009.61.83.012906-0) - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 150/151 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Fl. 189: Após venham os autos conclusos.Int.

0013529-30.2009.403.6183 (2009.61.83.013529-0) - APARECIDA ANNANIAS FELICIANO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 143/144: 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresas, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. A pertinência da prova oral e pericial será verificada oportunamente.Int.

0016440-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016440-0) - CACILDA MARIA CRUZ SUIAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016596-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016596-8) - PEDRO SPINOLA FERREIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001303-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001303-4) - CECILIA MATILDES PAVESI(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002636-43.2010.403.6183 - JOSE PALMACIO CAIXETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício.Int.

0002862-48.2010.403.6183 - WALTON NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/36 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0007113-12.2010.403.6183 - AGDA DE JESUS RAMALDES(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.Int.

0008948-35.2010.403.6183 - JOEL PAGUETTI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença.

0009448-04.2010.403.6183 - MARIA VILLELA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 85/86: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0009941-78.2010.403.6183 - RAIMUNDO JOSE RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 58/61 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0010580-96.2010.403.6183 - ADEMIR FERREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/54 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade do período de 17.11.1981 a 04.08.1986.Int.

0012338-13.2010.403.6183 - JOSE JONAS DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Compulsando os autos, verifico que os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constante dos autos não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasaram sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes ao período de 30.01.2002 a 06.07.2009 que pretende seja reconhecido especial.Int.

0013120-20.2010.403.6183 - DANIEL FERREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 58 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, traga aos autos documento onde estejam consignados todos os períodos considerados pelo INSS no cômputo do tempo de serviço.Int.

0000571-41.2011.403.6183 - SILVIO QUIRINO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000624-22.2011.403.6183 - ABIGAIL REGINA DA CONCEICAO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as.2. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial indireta.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.3. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente, devendo o autor, no mesmo prazo, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0001045-12.2011.403.6183 - ADAILTON XAVIER SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, sob o pedido de prova emprestada em relação aos documentos de fls. 115/274.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período de 16.03.2004 a 28.05.2009 que pretende seja reconhecido especial.Int.

0001160-33.2011.403.6183 - JOSE PAULO VIEGAS(SP204652 - PERSIO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 58/61, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006765-57.2011.403.6183 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Compulsando os autos, verifico que os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36/37 e 38/44 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente aos períodos de 03.01.1984 a 02.08.1985 e 20.11.1985 a 18.12.1985 que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0002589-98.2012.403.6183 - MARLENE ELIZABET KASBAR(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte

que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0008906-15.2012.403.6183 - CAETANO CARLOS TROVO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0009088-98.2012.403.6183 - NEWTON MOTTA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0009454-40.2012.403.6183 - DARCY DO CARMO MOURA GASCON (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0011351-06.2012.403.6183 - NEIDIMAR VEIGA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração de fl. 15, na declaração de fl. 16 e no comprovante de residência de fl. 23, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse

caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...).Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Divinópolis - MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0011354-58.2012.403.6183 - JORGE TADEU DANTASA VASCONCELOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração de fl. 16, na declaração de fl. 17 e no comprovante de residência de fl. 25, porém,

consta que a parte autora reside no Estado da Bahia. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento n.º 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice,

tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Salvador - BA, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0011473-19.2012.403.6183 - SIMON MILAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0011482-78.2012.403.6183 - ADELINO FERNANDES BRANCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0011486-18.2012.403.6183 - GERCINO PEREIRA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0000204-46.2013.403.6183 - JONAS LOPES DE FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0000229-59.2013.403.6183 - ANTONIO CUSTODIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001468-21.2001.403.6183 (2001.61.83.001468-2) - FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA X GERSON PAULO DA SILVA X IVO RODRIGO DA SILVA X IZABEL DUCIMAR DE ARAUJO X JOSE

BARCELLOS DE ANDRADE X MARIA GLORIA DA SILVA COSTA X LOURENCA BARROS DE BASTOS X RANULFO ALVES DE SOUZA X MARIA VIEIRA DA SILVA X ROBERTO BUENO X VICENTE LOPES TEODORO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
FLS. 565/575 - Dê-se ciência à parte autora, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001536-34.2002.403.6183 (2002.61.83.001536-8) - BOERO RIO X ELISEU GARCIA GONCALES X ILVO CORROTTI X IRINEU COELHO X JOAO GALUCCI X ROSA PAVAN GALUCCI X LUIS TASCIO X MANOEL TIBURCIO DE MELO X OSVALDO DE MELO X VILMA DE MELO ARAUJO REGO X VANIL DE MELO X PAULO RONAN DA FONSECA X PAULO SILVA X SEBASTIAO LOURENCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
FL. 679 - Dê-se ciência à parte autora, requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.Após, conclusos para deliberações.Int.

0002311-15.2003.403.6183 (2003.61.83.002311-4) - CLAUDIO MACHADO(Proc. HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
FL. 681 - Nada a apreciar, considerando o contido às fls. 678/680.FLS. 671/677 - Dê-se ciência à parte autora.Após, conclusos para sentença de extinção (art. 794, do C.P.C.)Int.

0005616-07.2003.403.6183 (2003.61.83.005616-8) - MANOEL FRANCISCO DINIZ FILHO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0010327-55.2003.403.6183 (2003.61.83.010327-4) - HILDA PELAES GAGLIARDI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
FLS. 288/289 - Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persistem as razões expendidas às fls. 285.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

0011543-51.2003.403.6183 (2003.61.83.011543-4) - BERNARDO GRANERO AZOLINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)
Considerando a sentença de extinção de fl. 201, deixo de apreciar o pedido constante às fls. 204/205.Tornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

0005199-20.2004.403.6183 (2004.61.83.005199-0) - ANNINARITA LANZILLOTTA CARUSO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Considerando a informação de que o benefício da autora encontra-se cessado, por óbito, promova seu patrono, sendo o caso, a(s) habilitação(ões) de eventual(is) sucessor(a,es), no prazo de 10 (dez) dias.O pedido de fl. 168 será apreciado, oportunamente. Int.

0001016-98.2007.403.6183 (2007.61.83.001016-2) - ANGELO MIGUEL DA VEIGA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANGELO MIGUEL DA VEIGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer o tempo de serviço laborado em atividade urbana especial, em atividades urbanas comuns e em atividade rural, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento de 02/03/2006 (fls. 14/15 e 24).A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/53). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de requisição de cópia do processo administrativo às fls. 56.A parte autora interpôs agravo de instrumento da referida decisão, tendo o relator desse recurso dado provimento a ele (fls. 65/66).Cópia integral do processo administrativo às fls. 94/152Devidamente citado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deixou decorrer in albis o prazo para apresentar defesa (fls. 155).As testemunhas da parte autora foram ouvidas por carta precatória às fls.

230/232. A parte autora apresentou memoriais finais às fls. 242/245. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não há interesse processual quanto ao pedido de cômputo dos períodos urbanos comuns laborados na Schmuck e nos Condomínios Sumarezinho e Honduras, bem como de reconhecimento do período rural de 01/01/1970 a 31/12/1970 tendo em vista que já foram reconhecidos na esfera administrativa (contagem de tempo de serviço de fls. 143/144 e decisão administrativa de fls. 145. Inicialmente faço alguns comentários sobre a forma de prolação deste julgado, a fim de evitar futura declaração de nulidade. O artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veda a prolação de sentença condicional, que é aquela que contém julgado cujos efeitos estão subordinados à ocorrência de evento futuro e incerto (artigo 121, do Código Civil). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VARA JUDICIAL ALÉM DAQUELA EM QUE ESTÃO LOTADOS. ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA. WRIT OF MANDAMUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA RESTRITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA.(...)4. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula.6. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (destaquei)(STJ, RMS 25927/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/11)A sentença que acolhe pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício, mediante a retificação do período base de cálculo, somente produzirá efeitos materiais se a renda mensal do benefício for favorável ao segurado, o que não torna o julgado incondicional, já que a ineficácia do julgado não decorre de evento futuro e incerto, mas sim do resultado da liquidação, que já era certo desde o decisum. O mesmo raciocínio há de ser aplicado no caso de demanda que versa pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades laborais cumulado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria. O cômputo do tempo de atividade especial reconhecido de forma certa no julgado, que remanesce para a fase de liquidação, não torna condicional a parcela remanescente da sentença que determina a implantação do benefício de aposentadoria, já que os efeitos não estão subordinados a evento futuro e incerto, sendo possível, de plano, apurar-se o tempo de serviço total e concluir-se sobre sua suficiência para implantação do benefício. Ocorre que o cômputo do tempo de serviço demanda atividade minuciosa que depende considerável tempo da assessoria do gabinete, elemento valioso no atual contexto, em que pendem centenas de processos conclusos para prolação de sentença. Assim, esta magistrada opta por fazer a análise minuciosa dos períodos de atividades alegados como especiais e expor os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria, remanescendo para a fase de liquidação a efetiva apuração do tempo de serviço/contribuição cumprido pela parte autora, a fim de otimizar a prestação da atividade jurisdicional. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade urbana especial, em atividades urbanas comuns e em atividade rural, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento de 02/03/2006 (fls. 14/15 e 24). Inicialmente passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-

se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto

de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05) Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10). Feitas estas observações, passo a analisar cada um dos períodos de atividade: 1) São Paulo Alpargatas, de 19/08/1971 a 13/10/1977: em que teria ficado exposto a ruído de 96 dB de acordo com o formulário de fls. 37 e o laudo técnico de fls. 38. Conforme laudo de fls. 38 o autor era exposto, durante a execução de suas atividades profissionais, a ruído de 96 dB de modo habitual e permanente. Ademais, o laudo em tela salienta que na época laborada não havia obrigatoriedade de fornecimento de equipamento de proteção individual. Assim, não há como ser afastada a nocividade à saúde desse período devendo ele ser enquadrado como especial nos Código 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2º do

Decreto n. 53.831/64 e 1.1.5, do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79.2) General Motors, de 08/02/1978 a 30/11/1978 e de 01/12/1978 a 23/05/1988: em que teria ficado exposto a ruído de 97 e 85 dB de acordo com os formulários de fls. 42 e 44 e os laudos técnicos de fls. 43 e 45. No primeiro período o autor ficou exposto a ruído de 97 dB quando executada suas atividades laborativas conforme laudo técnico de fls. 43. Ocorre que, de acordo com o documento acima mencionado, era fornecido e utilizado, de forma obrigatório, protetor auditivo tipo plug que diminuía o agente agressivo já salientado aos limites de tolerância previstos nas Normas Regulamentadoras (NRs) 6, 7, 9 e 15. Assim, diante de tal atenuação, restou afastada a nocividade à saúde do período de 08/02/1978 a 30/11/1978. Ademais, a função do autor de ajudante geral e as atividades que exercia nesse lapso temporal não estão elencadas pela legislação previdenciária como especiais. No segundo período o autor ficou exposto a ruído de 85 dB quando executava as suas atividades laborativas conforme laudo técnico de fls. 45. Ocorre que, de acordo com o documento acima mencionado, era fornecido e utilizado, de forma obrigatório, protetor auditivo tipo plug que diminuía o agente agressivo já salientado aos limites de tolerância previstos nas Normas Regulamentadoras (NRs) 6, 7, 9 e 15. Assim, diante de tal atenuação, restou afastada a nocividade à saúde do período de 01/12/1978 a 23/05/1988. Outrossim, a função do autor de oficial plainador e as atividades que exercia nesse lapso temporal não estão elencadas pela legislação previdenciária como especiais. Os períodos comuns do autor restaram demonstrados pela contagem de fls. 143/144, pela decisão administrativa de fls. 145 e pelas anotações em sua carteira de trabalho constantes às fls. 50/53.3) Stilmec, de 01/03/1995 a 02/04/1996: em que teria ficado exposto a ruído de 85 dB formulário de fls. 46 e laudo técnico de fls. 47/49. O laudo técnico de fls. 47/49 informa a exposição do autor a ruído de 85 dB na execução de suas atividades profissionais. Como nesse documento também é salientado que era utilizado equipamento de proteção individual e que ele diminuía a intensidade desse agente agressivo em 10 %, verifica-se que com tal atenuação o nível de ruído a que ficava exposto estava abaixo do limite legal que era de 80 dB. A aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, acrescido do tempo especial ora reconhecido, atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria desde a data do requerimento. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado) (STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora,

ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. TUTELA ANTECIPADA A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência parcial do pedido da parte autora e, em liquidação, é possível que a execução provisória do julgado resulte em implantação do benefício. O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de condenação na obrigação de computar no tempo de serviço do autor as atividades exercidas de 01/01/1970 a 31/12/1970 e laboradas na empresa Schmuck e nos Condomínios Sumarezinho e Honduras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nas São Paulo Alparbatas, de 19/08/1971 a 13/10/1977, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4, convertendo-as de especiais em comuns, somá-las aos demais períodos de trabalho do autor relacionados às fls. 51, 143/144 e 145, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER de 02/03/2006 (fls. 14, e 145), se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação. 2) pagar

as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. Finalmente, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o RÉU reconheça como especiais as atividades exercidas pelo autor nas São Paulo Alpargatas, de 19/08/1971 a 13/10/1977, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4, convertendo-as de especiais em comuns, some-as aos demais períodos de trabalho do autor relacionados às fls. 51, 143/144 e 145, bem como conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, se daí resultar tempo suficiente ao autor, no prazo de 45 dias, conforme critérios expostos na fundamentação. (dados do autor: ANGELO MIGUEL DA VEIGA, RG: 1369576, CPF: 676885868-87, filiação: José Miguel da Veiga e Jorgina Mariano da Veiga, data de nascimento: 30/07/1952, Natural de Tocos de Mogi /MG, Provimento COGE nº 69, de 08/11/2006 e 144, de 03/10/2011. Oficie-se, encaminhando-se cópias de fl. 16, 19/21, 51, 143/145. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade, mas houve necessidade de produção de prova oral. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005597-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005597-0) - RAFAEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 148/149. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006071-59.2009.403.6183 (2009.61.83.006071-0) - ADILSON DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0049270-68.2009.403.6301 - IZABEL AMOS ISE X ILMO RAMOS ISE(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por IZABEL AMOS ISE, nascida em 22-11-1928, portadora da cédula de identidade RG nº 12.873.901 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 673.220.008, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, reconhecimento de união estável e concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro HIRAKU ISE, nascido em 28-08-1939, portador da cédula de identidade RG nº 43661762 SSP /SP, falecido em 11-05-2008. Informa que se casou em 15-09-1959 e se divorciou em 25-09-1985. Cita o nascimento de dois filhos: a) Ilson Ramos Ise, em 05-01-1960 e; b) Ilmo Ramos Ise, em 11-07-1961. Aduz que depois da separação, o falecido se casou com Judith da Silva Pella, com quem conviveu durante 03 (três) anos e depois foi morar no Japão. Cita que, após a chegada de Hiraku Ise, do Japão, os dois voltaram a viver juntos, situação que perdurou até seu óbito - de julho de 1996 a 11-05-2008. Indica a percepção, pelo falecido, de aposentadoria por idade - NB 133.401.665-5. Afirma que a senhora Judith da Silva Pella faleceu em 10-07-2003. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 02-06-2008 (DER), que recebeu o nº 146.633.661-4. Referido benefício foi indeferido sob o motivo falta de qualidade de dependente. Pede, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e a concessão do benefício de pensão por morte desde o requerimento administrativo, mais precisamente em 05-05-2008. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16 e seguintes). A ação foi proposta, inicialmente, nos Juizados Especiais Federais. Indefериu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque não foi comprovada, documentalmente, prova de dependência econômica em relação ao falecido (fls. 58). Depois de citada, a autarquia negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à concessão da pensão na medida em que não comprovou união estável. Mencionou o rol de documentos veiculados no art. 22 do Decreto nº 3.048/1999, concernentes à efetiva comprovação da união estável (fls. 62/79). Em razão do valor da causa, remeteram-se os autos às varas

previdenciárias (fls. 80/82). Este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou anotação da prioridade requerida, consoante o art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Retificou os atos praticados. Determinou ao instituto previdenciário que, querendo, apresentasse contestação em 60 (sessenta) dias. Concedeu prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularizasse sua representação processual, o que foi cumprido (fls. 90 e 93/94). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 95). A parte autora apresentou réplica e indicou testemunhas a serem ouvidas em audiência de instrução e julgamento (fls. 97/105). Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, infrutífera (fls. 106). Em sentença, julgou-se improcedente o pedido (fls. 109/110). Sobreveio pedido de reconsideração, formulado pela parte autora (fls. 112/116). Com fundamento no princípio da fungibilidade, recebeu-se o pedido de reconsideração como recurso de apelação. Abriu-se prazo à parte contrária, para contrarrazões. Em segundo grau de jurisdição, deu-se parcial provimento ao recurso para anular a sentença monocrática, determinar a remessa dos autos à vara de origem, para regular processamento do feito, com oportunidade às partes para produção de provas (fls. 118 e 122/124). Designou-se outra audiência de instrução e julgamento (fls. 126). Vieram aos autos notícia de falecimento da parte autora e habilitação de seu filho herdeiro ILMO RAMOS ISE, brasileiro, nascido em 11-07-1961, portador da cédula de identidade RG nº 11.543.048-9 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 038.570.438-06, filho de Isabel Ramos Ise e de Hiraku Ise. O instituto previdenciário concordou com o pedido de habilitação (fls. 138/147). É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Inicialmente, registro que o falecido tinha qualidade de segurado quando do óbito, ocorrido em 11-05-2008. Percebia aposentadoria por idade, NB 146.633.661-4. Ao propor a ação, acostou vários e importantes documentos aos autos: Fls. 16 - Instrumento de procuração; Fls. 17 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 18/20 - cópia de sua cédula de identidade e de seu cartão de inscrição junto ao Ministério da Fazenda; Fls. 21 e 23 - certidão de casamento; Fls. 22 - mandado de averbação da certidão; Fls. 24 - cópia de conta da concessionária AES ELETROPAULO, de 11-04-2006; Fls. 25 - certidão de óbito de Hiraku Ise; Fls. 26 - extrato do serviço funerário do Município de São Paulo, onde consta o nome da autora Isabel Ramos Ise como esposa; Fls. 28 - carta de concessão/ memória de cálculo do benefício de aposentadoria por idade - NB 146.633.661-4; Fls. 29 - requerimento administrativo Fls. 30/31 - comunicação da decisão administrativa; Fls. 32/33 - certidão de casamento e certidão de óbito da senhora Judith da Silva Pella; Fls. 34/36 - certidão de nascimento dos filhos da autora e do falecido; Fls. 37/52 - documentos pertinentes ao falecido - comprovante de endereço comum, extrato de cartão de crédito, pagamento de conta de água e de luz e outros; Fls. 53/57 - rol de testemunhas; Fls. 103/105 - fotos da autora e do falecido em casa, em passeio ao parque do zoológico, em festa na casa da vizinha, em jantar em casa com a família. A questão dos autos cinge-se à qualidade de dependente da autora. Os documentos anexados evidenciam vida em comum. Cite-se, à guisa de ilustração, certidão de óbito do falecido em que a autora consta como esposa e declarante. Vide fls. Em audiência, as testemunhas Marinete Victor Gomes, Maria Helena de Oliveira Filha e Oranides dos Santos Pereira informaram que os dois eram casados, separaram-se quando ele foi para o Japão, e depois voltaram a viver juntos, até a morte do senhor Hiraku. Confirmaram que ele era aposentado, que tinham dois filhos e que a autora cuidou muito de seu esposo ao final. Também citaram que ele sustentava a casa com seus proventos. Assim, entendo que há direito ao benefício porque ficou comprovada união estável entre a autora e o falecido antes de seu óbito. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora IZABEL RAMOS ISE, nascida em 22-11-1928, portadora da cédula de identidade RG nº 12.873.901 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 673.220.008, em ação movida em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o direito à percepção de pensão decorrente do falecimento de HIRAKU ISE, nascido em 28-08-1939, portador da cédula de identidade RG nº 43661762 SSP /SP, falecido em 11-05-2008. Estabeleço o termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo - dia 02-06-2008 (DER), que recebeu o nº 146.633.661-4 e a data final a data do óbito da autora - dia 29-11-2011 (DCB). Justamente em virtude do óbito da autora, declaro que as parcelas serão devidas ao herdeiro habilitado ILMO RAMOS ISE, brasileiro, nascido em 11-07-1961, portador da cédula de identidade RG nº 11.543.048-9 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 038.570.438-06, filho de Isabel Ramos Ise e de Hiraku Ise. Condono o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, em consonância com a súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000324-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000324-7) - JOSE OSCAR JUNQUEIRA (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOSE OSCAR JUNQUEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especiais alguns períodos laborados para assim revisar a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/249). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 252). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 260/270). Réplica às fls. 274/276. Os autos foram conclusos para sentença. Vieram os autos conclusos. Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 32.473,08 (fls. 15). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a condenação do INSS a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Considerando que o pedido da autora refere-se à revisão do benefício que está recebendo, as parcelas vencidas e vincendas devem ser apuradas de acordo com a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente está recebendo. No caso em tela, a referida diferença que consistiria no aumento real da renda mensal desse benefício de R\$ 273,37 sendo esse o montante que deve ser considerado para apuração das parcelas vencidas e vincendas. Assim, somando-se as 36 parcelas vencidas decorrentes da aludida diferença que ela pretende receber com as doze parcelas vincendas dessa possível aposentadoria especial que o autor pleiteia nesta demanda, tem-se um valor final de R\$ 13.121,76, sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 30.600,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11). Ademais, presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 13.121,76 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000489-44.2010.403.6183 (2010.61.83.000489-6) - ANTONIO BARBOZA MAGALHAES (SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO BARBOZA MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu ao reconhecimento dos tempos de serviço laborados em atividades urbanas especiais, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (11/02/2009). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/199). Foi deferida justiça gratuita às fls. 202. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 208/217), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a impossibilidade de conversão de período especial em comum após 28/05/1998 e que não houve comprovação de que as atividades exercidas são especiais. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 220/226. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do

mérito. Não há prescrição a ser reconhecida já que a prestação vencida mais remota que a parte autora pretende obter data de 11/02/2009 (data do requerimento administrativo) e esta ação foi ajuizada em 15/01/2010 ((artigo 103, da Lei 8.213/91 e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça). Inicialmente faço alguns comentários sobre a forma de prolação deste julgado, a fim de evitar futura declaração de nulidade. O artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veda a prolação de sentença condicional, que é aquela que contém julgado cujos efeitos estão subordinados à ocorrência de evento futuro e incerto (artigo 121, do Código Civil). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VARA JUDICIAL ALÉM DAQUELA EM QUE ESTÃO LOTADOS. ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA. WRIT OF MANDAMUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA RESTRITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA.(...)4. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula.6. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (destaquei)(STJ, RMS 25927/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/11)A sentença que acolhe pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício, mediante a retificação do período base de cálculo, somente produzirá efeitos materiais se a renda mensal do benefício for favorável ao segurado, o que não torna o julgado incondicional, já que a ineficácia do julgado não decorre de evento futuro e incerto, mas sim do resultado da liquidação, que já era certo desde o decisum. O mesmo raciocínio há de ser aplicado no caso de demanda que versa pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades laborais cumulado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria. O cômputo do tempo de atividade especial reconhecido de forma certa no julgado, que remanesce para a fase de liquidação, não torna condicional a parcela remanescente da sentença que determina a implantação do benefício de aposentadoria, já que os efeitos não estão subordinados a evento futuro e incerto, sendo possível, de plano, apurar-se o tempo de serviço total e concluir-se sobre sua suficiência para implantação do benefício. Ocorre que o cômputo do tempo de serviço demanda atividade minuciosa que despenderá considerável tempo da assessoria do gabinete, elemento valioso no atual contexto, em que pendem centenas de processos conclusos para prolação de sentença. Assim, esta magistrada opta por fazer a análise minuciosa dos períodos de atividades alegados como especiais e expor os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria, remanescendo para a fase de liquidação a efetiva apuração do tempo de serviço/contribuição cumprido pela parte autora, a fim de otimizar a prestação da atividade jurisdicional. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não de algumas atividades urbanas desenvolvidas pelo autor para efeito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (11/02/2009). Inicialmente passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODE 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em

comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O

artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Feitas essas considerações passo a analisar as atividades profissionais desempenhadas pelo autor: a) de 01/02/1973 a 31/01/1974, no Auto Posto Grande Avenida: Para esse período o autor somente carregou aos autos a anotação constante em sua carteira de trabalho de fls. 33 em que há a informação de que exerceu a função de frentista. Diante da documentação apresentada não é possível o enquadramento requerido já que não restou comprovado que foi mantida a mesma função durante todo o transcurso do aludido vínculo empregatício. Ademais, não há descrição de todas as atividades do autor para que este Juízo pudesse verificar se ele chegou a desenvolver outras funções profissionais em que ficou distante das bombas de combustíveis. Assim, não há como ser feito o enquadramento requerido nos autos. b) de 05/04/1974 a 05/07/1974, no Posto de Serviços Chumbo: Para esse período o autor somente carregou aos autos a anotação constante em sua carteira de trabalho de fls. 33 em que há a informação de que exerceu a função de serviços gerais. Como tal documento somente evidencia a atividade que o autor exerceu quando ingressou na empresa, não há elementos para este Juízo apurar se ele desempenhou a mesma função durante o transcurso de todo o vínculo empregatício. Ademais, a função de serviços gerais não está elencada pela legislação previdenciária como especial havendo por isso necessidade da juntada de formulário ou laudo técnico que venha evidenciar que o autor ficou exposto a algum agente nocivo para assim tal atividade ser considerada como nociva à saúde. Diante disso, não é possível o enquadramento requerido nos autos. c) de 01/07/1975 a 07/05/1976, no Posto Topázio: Para esse período o autor somente carregou aos autos a anotação constante em sua carteira de trabalho de fls. 33 em que há a informação de que exerceu a função de serviços gerais e frentista. Diante da documentação apresentada não é possível o enquadramento requerido já que não restou comprovado que foi mantida a mesma função durante todo o transcurso do aludido vínculo empregatício. Ademais, não há descrição de todas as atividades do autor para que este Juízo pudesse verificar se ele chegou a desenvolver outras funções profissionais em que ficou distante das bombas de combustíveis. Assim, não há como ser feito o enquadramento requerido nos autos. d) de 01/07/1976 a 21/12/1976, no Auto Posto Prata: Para esse período o autor somente carregou aos autos a anotação constante em sua carteira de trabalho de fls. 33 em que há a informação de que exerceu a função de serviços gerais. Como tal documento somente evidencia a atividade que o autor exerceu quando ingressou na empresa, não há elementos para este Juízo apurar se ele desempenhou a mesma função durante o transcurso de todo o vínculo empregatício. Ademais, a função de serviços gerais não está elencada pela legislação previdenciária como especial havendo por isso necessidade da juntada de formulário ou laudo técnico que venha evidenciar que o autor ficou exposto a algum agente nocivo para assim tal atividade ser considerada como nociva à saúde. Diante disso, não é possível o enquadramento requerido nos autos. e) de 01/02/1977 a 30/11/1979, no Mini Auto Posto: Para esse período o autor somente carregou aos autos a anotação constante em sua carteira de trabalho de fls. 34 em que há a informação de que exerceu a função de serviços gerais/frentista. Diante da documentação apresentada não é possível o enquadramento requerido já que não restou comprovado que foi mantida a mesma função durante todo o transcurso do aludido vínculo empregatício. Ademais, não há descrição de todas as atividades do autor para que este Juízo pudesse verificar se ele chegou a desenvolver outras funções

profissionais em que ficou distante das bombas de combustíveis. Assim, não há como ser feito o enquadramento requerido nos autos.f) de 02/05/1980 a 10/09/1980, no Antonio C. Vaqueiro: Para esse período o autor somente carregou aos autos a anotação constante em sua carteira de trabalho de fls. 34 em que há a informação de que exerceu a função de frentista. Diante da documentação apresentada não é possível o enquadramento requerido já que não restou comprovado que foi mantida a mesma função durante todo o transcurso do aludido vínculo empregatício. Ademais, não há descrição de todas as atividades do autor para que este Juízo pudesse verificar se ele chegou a desenvolver outras funções profissionais em que ficou distante das bombas de combustíveis. Assim, não há como ser feito o enquadramento requerido nos autos.g) de 01/03/1981 a 20/05/1981, no Posto Mirandópolis: Para esse período o autor somente carregou aos autos a anotação constante em sua carteira de trabalho de fls. 34 em que há a informação de que exerceu a função de vigia noturno. Como tal documento somente evidencia a atividade que o autor exerceu quando ingressou na empresa, não há elementos para este Juízo apurar se ele desempenhou a mesma função durante o transcurso de todo o vínculo empregatício. Ademais, o autor não comprovou que ficou exposto a algum agente agressivo para haver o enquadramento pleiteado nos autos. Diante disso, não é possível o enquadramento requerido neste feito.h) de 01/10/1981 a 15/02/1984 e de 02/05/1984 a 31/08/1984, no Posto Ouro: Verifico que esse período deve ser reconhecido como especial, pois o perfil profissiográfico de fls. 148/149 comprova que o autor estava sujeito a vapores de combustíveis - fls. 148, uma vez que exercia a atividade de frentista, que se subsume ao enquadramento no código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, in verbis: Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. (destaquei)i) de 01/11/1984 a 28/03/1985, no Auto posto BR2: Para esse período o autor somente carregou aos autos a anotação constante em sua carteira de trabalho de fls. 35 em que há a informação de que exerceu a função de gerente. Como tal documento somente evidencia a atividade que o autor exerceu quando ingressou na empresa, não há elementos para este Juízo apurar se ele desempenhou a mesma função durante o transcurso de todo o vínculo empregatício. Ademais, a função de gerente não está elencada pela legislação previdenciária como especial havendo por isso necessidade da juntada de formulário ou laudo técnico que venha evidenciar que o autor ficou exposto a algum agente nocivo para assim tal atividade ser considerada como nociva à saúde. Diante disso, não é possível o enquadramento requerido nos autos.j) de 01/10/1985 a 05/03/1986, no Posto Pedra Azul: Para esse período o autor carregou aos autos a anotação constante em sua carteira de trabalho de fls. 35 e o formulário de fls. 150 e 151 em que há a informação de que ele ficou exposto a vapores de gasolina, álcool e por isso deve tal período ser enquadrado como especial no Código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.k) de 02/05/1988 a 15/06/1988, no Posto Pedra Azul: Para esse período o autor somente carregou aos autos a anotação constante em sua carteira de trabalho de fls. 35 em que há a informação de que exerceu a função de frentista. Diante da documentação apresentada não é possível o enquadramento requerido já que não restou comprovado que foi mantida a mesma função durante todo o transcurso do aludido vínculo empregatício. Ademais, não há descrição de todas as atividades do autor para que este Juízo pudesse verificar se ele chegou a desenvolver outras funções profissionais em que ficou distante das bombas de combustíveis. Assim, não há como ser feito o enquadramento requerido nos autos.l) de 01/06/1987 a 06/02/1988, no Posto Bosque LTDA: Quanto a esse vínculo o autor carregou aos autos o perfil profissiográfico de fls. 167/170 que informa que exerceu a função de frentista mas não menciona que ficou exposto a algum agente agressivo. Assim, como sua função não estava elencada pela legislação previdenciária como especial e não há demonstrativo nos autos de que ficou efetivamente exposto a alguma agente agressivo não é possível o enquadramento pleiteado nos autos.m) de 02/07/1988 a 28/11/1988, C. Aut. Estados Unidos: Para esse período o autor somente carregou aos autos o CNIS de fls. 172 que comprova o vínculo supra-aludido. Diante disso não restou demonstrada a categoria profissional a que o autor pertencia, nem tampouco se ficou exposto a algum agente nocivo. Assim, não é possível o enquadramento requerido nos autos.n) de 08/01/1988 a 29/01/1991, Auto Posto Jardins: Para esse período o autor carregou aos autos o perfil profissiográfico de fls. 160/161 que informa que ficou exposto a vapores de hidrocarbonetos e que o equipamento de proteção individual não era eficaz, assim tal lapso temporal deve ser enquadrado no Código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.o) de 01/08/1991 a 30/03/1998, Posto Higienópolis: Verifico que o período de 01/08/1991 a 05/03/1997 deve ser reconhecido como especial, pois o formulário de fls. 158 comprova que o autor estava sujeito a vapores de gasolina, álcool, diesel, etc, uma vez que abastecia veículos automotores que se subsume ao enquadramento no código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, in verbis: Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. (destaquei) Conforme fundamentado acima, a partir de 06/03/97 já se encontravam revogados os Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92, quando se tornou imprescindível a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição a agentes nocivos previstos no anexo IV, do Decreto 2.172/97, prova não produzida pelo autor, já que apresentou apenas

formulário emitido pelo empregador, sem qualquer dado referente à análise por técnico especializado (médico ou engenheiro do trabalho). Assim, não há direito ao enquadramento das atividades exercidas a partir de 06/03/97, as quais devem ser computadas como tempo de serviço comum, tal como os demais períodos comprovados em CTPS e CNIS (fls. 25/40 e 172/173). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ(...) - Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre. - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida em períodos compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.07.99, por força da Lei nº 9.528/97, a conversão é admissível somente até 10.12.97, por não estar sujeita à restrição legal. Por outro lado, o tempo de serviço especial exercido no período entre 11.12.97 a 20.7.99, não pode ser enquadrado como especial, dada a ausência de laudo pericial(...) STJ, REsp 422616/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 24/05/04.p) de 01/04/1998 a 12/06/1999, Transamérica Serviços Automotivos: Quanto a esse vínculo o autor somente carrou aos autos o CNIS de fls. 173 que demonstra o labor desenvolvido, mas não é hábil para evidenciar a sua eventual exposição a algum agente agressivo de modo a permitir o enquadramento requerido nos autos. Assim, não há como tal período ser considerado como nocivo à saúde. q) de 01/11/1999 a 11/02/2005, Posto Veiga Filho: Quanto a esse vínculo o autor somente carrou aos autos o CNIS de fls. 173 e os holleriths de fls. 48/139 que demonstram o labor desenvolvido, mas não são hábeis para evidenciar a sua eventual exposição a algum agente agressivo de modo a permitir o enquadramento requerido nos autos. A aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, acrescido do tempo especial ora reconhecido, atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria desde a data do requerimento. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-

OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chioyenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. TUTELA ANTECIPADA A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência parcial do pedido da parte autora e, em liquidação, é possível que a execução provisória do julgado resulte em implantação do benefício. O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265,

7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor de 01/10/1981 a 15/02/1984 e de 02/05/1984 a 31/08/1984 laborados no Posto Ouro, de 01/10/1985 a 01/03/1986, laborado no Posto Pedra Azul, de 08/01/1989 a 29/01/1991, laborado no Auto Posto Jardins e de 01/08/1991 a 05/03/1997, laborado no Posto Higienópolis, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4, convertendo-as de especiais em comuns, somá-las aos demais períodos de trabalho do autor relacionados em sua carteira de trabalho às fls. 25/40 e no CNIS de fls. 172/173, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER de 11/02/2009 (fls. 21), se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação. 2) pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Concedo a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que o réu reconheça como especiais as atividades exercidas pelo autor de 01/10/1981 a 15/02/1984 e de 02/05/1984 a 31/08/1984 laborados no Posto Ouro, de 01/10/1985 a 01/03/1986, laborado no Posto Pedra Azul, de 08/01/1989 a 29/01/1991, laborado no Auto Posto Jardins e de 01/08/1991 a 05/03/1997, laborado no Posto Higienópolis, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4, convertendo-as de especiais em comuns, somá-las aos demais períodos de trabalho do autor relacionados em sua carteira de trabalho às fls. 25/40 e no CNIS de fls. 172/173, bem como conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação no prazo de 45 dias. (Dados do autor: Antonio Barroza Magalhães, RG 11.621.938, CPF/MF 770.831.998-68, filiação: Pedro Barboza Magalhães e Rosa Maria Paz, Nascido aos 30/07/1952). Oficie-se com cópias de fls. 2, 19, 21, 24 /40 e 172/173. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001225-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001225-0) - FRANCISCO DE ASSIS LIMA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CLASSE: 29 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 0001225-62.2010.403.6183 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como tempo comum, de 16/02/1973 a 13/04/1974 e de 08/03/1975 a 19/02/1976, constante em anotações na CTPS, e como especial as atividades exercidas nos períodos de 25/10/1979 a 14/08/1990, na empresa ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA-BRASPRENSAS e de 29/10/1990 a 06/03/1997, TETRA PAK HOYER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da DER, em 22/01/2007. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/60). Sustenta que protocolou pedido administrativo que foi indeferido pela autarquia por falta de tempo de contribuição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 69/75). Réplica às fls. 78/84. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois o pedido da parte autora abrange prestações vencidas a partir de 22/01/2007 e a ação foi ajuizada em 03/02/2010 (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula Superior Tribunal de Justiça nº 85). Inicialmente faço alguns comentários sobre a forma de prolação deste julgado, a fim de evitar futura declaração de nulidade. O artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veda a prolação de sentença condicional, que é aquela que contém julgado cujos efeitos estão subordinados à ocorrência de evento futuro e incerto (artigo 121, do Código Civil). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VARA JUDICIAL ALÉM DAQUELA EM QUE ESTÃO LOTADOS. ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA. WRIT OF MANDAMUS. PROVA

PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA RESTRITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA.(...)4. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula.6. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (destaquei)(STJ, RMS 25927/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/11)A sentença que acolhe pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício, mediante a retificação do período base de cálculo, somente produzirá efeitos materiais se a renda mensal do benefício for favorável ao segurado, o que não torna o julgado incondicional, já que a ineficácia do julgado não decorre de evento futuro e incerto, mas sim do resultado da liquidação, que já era certo desde o decurso.O mesmo raciocínio há de ser aplicado no caso de demanda que versa pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades laborais cumulado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria. O cômputo do tempo de atividade especial reconhecido de forma certa no julgado, que remanesce para a fase de liquidação, não torna condicional a parcela remanescente da sentença que determina a implantação do benefício de aposentadoria, já que os efeitos não estão subordinados a evento futuro e incerto, sendo possível, de plano, apurar-se o tempo de serviço total e concluir-se sobre sua suficiência para implantação do benefício.Ocorre que o cômputo do tempo de serviço demanda atividade minuciosa que despenderá considerável tempo da assessoria do gabinete, elemento valioso no atual contexto, em que pendem centenas de processos conclusos para prolação de sentença.Assim, esta magistrada opta por fazer a análise minuciosa dos períodos de atividades alegados como especiais e expor os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria, remanescendo para a fase de liquidação a efetiva apuração do tempo de serviço/contribuição cumprido pela parte autora, a fim de otimizar a prestação da atividade jurisdicional.A controvérsia reside, no caso concreto, a reconhecer como tempo comum, 16/02/1973 a 13/04/1974 e de 08/03/1975 a 19/02/1976, constante em anotações na CTPS, e como especial as atividades exercidas nos períodos de 25/10/1979 a 14/08/1990, na empresa ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA-BRASPRENSAS e de 29/10/1990 a 06/03/1997, TETRA PAK HOYER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, bem como no direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.Para comprovar os vínculos, anexou aos autos cópia de sua carteira de trabalho (fls. 15/16).Os vínculos comuns controversos estão registrados em CTPS. Como cediço, as anotações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Superior Tribunal do Trabalho e a Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal. Somente se afastadas por prova inequívoca devem ser desconsiderados os vínculos descritos, o que não ocorreu no caso dos autos.Considerando a antiguidade dos vínculos, entendo que estes documentos são suficientes para sua comprovação, pois não se pode exigir que a autora tivesse guardado outros documentos por tantos anos.No mais, como cabia ao empregador o pagamento das contribuições, não pode a autora ser penalizada pelo fato de o INSS não as ter localizado. Diante do contexto probatório, portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço comum pleiteado de 16/02/1973 a 13/04/1974 e de 08/03/1975 a 19/02/1976, empresa SOTEMA ENGENHARIA COM E IND LTDA.Agora, passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009.Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODE 15 anos 2,00 2,33 3 anosDe 20

anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a

exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05) Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade do autor. 1) ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA-BRAPRENSAS, de 25/10/1979 a 14/08/1990 - AGENTE RUÍDOO formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário comprova que o autor exerceu as atividades nos setores manutenção preventiva e planejamento e controle, quando esteve exposto a nível de ruído 104 dB (fls. 25), de 25/10/1979 a 14/08/1990. A mera menção ao uso de equipamentos de proteção individual eficazes não é hábil a descaracterizar a especialidade do labor, em especial porque o INSS não comprovou que houve uso efetivo e que assegurou a redução dos níveis de ruído a patamar inferior ao previsto nos Decretos. Assim, as atividades exercidas no período de 25/10/1979 a 14/08/1990, são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e código

2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.2) TETRA PAK HOYER IND E COM LTDA, de 29/10/1990 a 06/03/1997 - AGENTE RUÍDO O formulário DSS-8030 e laudo técnico (fls. 26/27), consignam que o autor exerceu as atividades no setor de almoxarifado e ocupou o cargo de auxiliar de almoxarifado, de 29/10/1990 a 20/06/1997, quando esteve exposto a nível de ruído 81 dB. A mera menção ao uso de equipamentos de proteção individual eficazes não é hábil a descaracterizar a especialidade do labor, em especial porque o INSS não comprovou que houve uso efetivo e que assegurou a redução dos níveis de ruído a patamar inferior ao previsto nos Decretos. Assim, as atividades exercidas no período de 29/10/1990 a 05/03/1997, são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, acrescido do tempo especial ora reconhecido, atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria desde a data do requerimento. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação

definitiva do valor do débito. DA TUTELA ANTECIPADA A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência parcial do pedido do autor. O perigo de dano que enseja a urgência na antecipação da tutela está evidenciado porque o acréscimo do tempo de contribuição pode amparar futuro pedido de benefício em sede administrativa, que tem evidente natureza alimentar. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação da decisão e suspensão de eventual benefício concedido administrativamente, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de condenar o INSS à obrigação: 1) de reconhecer como tempo em atividade comum o período compreendido de 16/02/1973 a 13/04/1974 e de 08/03/1975 a 19/02/1976, empresa SOTEMA ENGENHARIA COM E IND LTDA. 2) de reconhecer como especial e determinar a conversão dos períodos de 25/10/1979 a 14/08/1990, na empresa ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA-BRASPENSAS e de 29/10/1990 a 05/03/1997, TETRA PAK HOYER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, pela exposição ao agente físico ruído, mediante coeficiente 1,4, e somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER de 22/01/2007, se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação. 3) pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos de fundamentação supra, para determinar que o RÉU: a) averbe os tempos comuns reconhecidos no item 1) ; e b) converta os períodos reconhecidos no item 2) de especial para comum, some-os aos demais períodos de trabalho do autor conforme anotações em sua carteira de trabalho e CNIS, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, se daí resultar tempo suficiente ao autor, no prazo de 30 dias. (dados do autor: Francisco de Assis Lima, NB 42/143.379.512-1, RG: 24.142.146 SSP/SP, CPF n.º 004.434.788-05, filiação: Joaquina Lima de Queiroz, natural de São Paulo/SP, nascido aos 07/09/1954. Provimento COGE n.º 69, de 08/11/2006 e 144, de 03/10/2011). Oficie-se, encaminhando-se cópias de fls. 02, 11, 13/19 e dessa sentença. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, pois a demanda não envolve complexidade e sequer houve necessidade de produção de prova oral ou pericial. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003187-23.2010.403.6183 - DONAIDE SILVEIRA DA COSTA X PABLO FRANCISCO FERREIRA DA COSTA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 63/68. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0003284-23.2010.403.6183 - ALEXANDRA LUCIA PIRES X CLEUSA LUCIA PIRES (SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do comunicado médico de fls. 79, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003684-37.2010.403.6183 - VALDECI LEANDRO DE CARVALHO FILHO (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CLASSE: 29 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO N.0003684-37.2010.403.6183 AUTOR: VALDECI LEANDRO DE CARVALHO FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALDECI LEANDRO DE CARVALHO

FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especial as atividades exercidas no período de 18/04/1983 a 05/03/1997 e de 01/04/2004 a 30/10/2008, na empresa SATA SERVIÇO AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da DER, em 03/07/2009, sem aplicação do fator previdenciário. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/41). Sustenta que protocolou pedido administrativo que foi indeferido pela autarquia por falta de tempo de contribuição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 50/88). Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois o pedido da parte autora abrange prestações vencidas a partir de 03/07/2009 e a ação foi ajuizada em 05/04/2010 (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula Superior Tribunal de Justiça nº 85). Inicialmente faço alguns comentários sobre a forma de prolação deste julgado, a fim de evitar futura declaração de nulidade. O artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veda a prolação de sentença condicional, que é aquela que contém julgado cujos efeitos estão subordinados à ocorrência de evento futuro e incerto (artigo 121, do Código Civil). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VARA JUDICIAL ALÉM DAQUELA EM QUE ESTÃO LOTADOS. ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA. WRIT OF MANDAMUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA RESTRITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA.(...)4. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula.6. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (destaquei)(STJ, RMS 25927/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/11)A sentença que acolhe pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício, mediante a retificação do período base de cálculo, somente produzirá efeitos materiais se a renda mensal do benefício for favorável ao segurado, o que não torna o julgado incondicional, já que a ineficácia do julgado não decorre de evento futuro e incerto, mas sim do resultado da liquidação, que já era certo desde o decurso. O mesmo raciocínio há de ser aplicado no caso de demanda que versa sobre pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades laborais cumulado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria. O cômputo do tempo de atividade especial reconhecido de forma certa no julgado, que remanesce para a fase de liquidação, não torna condicional a parcela remanescente da sentença que determina a implantação do benefício de aposentadoria, já que os efeitos não estão subordinados a evento futuro e incerto, sendo possível, de plano, apurar-se o tempo de serviço total e concluir-se sobre sua suficiência para implantação do benefício. Ocorre que o cômputo do tempo de serviço demanda atividade minuciosa que despenderá considerável tempo da assessoria do gabinete, elemento valioso no atual contexto, em que pendem centenas de processos conclusos para prolação de sentença. Assim, esta magistrada opta por fazer a análise minuciosa dos períodos de atividades alegados como especiais e expor os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria, remanescendo para a fase de liquidação a efetiva apuração do tempo de serviço/contribuição cumprido pela parte autora, a fim de otimizar a prestação da atividade jurisdicional. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas de 18/04/1983 a 05/03/1997 e de 01/04/2004 a 30/10/2008, na empresa SATA SERVIÇO AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA (fl. 10), bem como no direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário. Passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à

integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legiferante pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODE 15 anos 2,00 2,33 3 anosDe 20 anos 1,50 1,75 4 anosDe 25 anos 1,20 1,40 5 anosEm Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto,

a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do Decreto 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05) Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos

EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade do autor. 1) SATA SERV AUX DE TRANSP AEREO S/A, de 18/04/1983 a 05/03/1997 - PROFISSÃO AEROVIÁRIO autor apresentou cópia de suas carteiras de trabalho e previdência social às fls. 26/29 e PPP (fls. 30/31), onde consta que exerceu a função de ajudante de linha nos períodos de 18/04/1983 a 05/03/1997. A atividade de aeroviário de serviço de pista de carga e descarga, está prevista no item 2.4.1, do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, coeficiente 1,4, razão pela qual merecem enquadramento as atividades exercidas de 18/04/1983 a 13/10/1996. Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da especialidade do período de 18/04/1983 a 13/10/1996 (vigência da Lei 5.527/68). 2) SATA SERV AUX DE TRANSP AEREO S/A, de 01/04/2004 a 30/10/2008 - AGENTE RUÍDOO formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovam que o autor exerceu as atividades de operar equipamento de apoio ao atendimento as aeronaves de 25/04/2000 e 30/10/2008, quando esteve sempre exposto a nível de ruído 92,8 dB. A mera menção ao uso de equipamentos de proteção individual eficazes não é hábil a descaracterizar a especialidade do labor, em especial porque o INSS não comprovou que houve uso efetivo e que assegurou a redução dos níveis de ruído a patamar inferior ao previsto nos Decretos. Assim, as atividades de 01/04/2004 a 30/10/2008 são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, acrescido do tempo especial ora reconhecido, atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria desde a data do requerimento. Quanto ao o fator previdenciário, consigno que foi introduzido pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que deu nova redação ao artigo 29, da Lei 8.213/91, consistindo em coeficiente a ser aplicado para apuração do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição. Transcrevo o dispositivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. É cediço que a lei se aplica aos fatos jurídicos ocorridos sob sua égide, de forma que as modificações introduzidas pelo texto legal aplicam-se aos segurados que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios após o início de sua vigência. Os elementos que integram a fórmula de apuração do fator previdenciário indicam que pretendeu o legislador reduzir o valor de benefícios dos segurados que se aposentam precocemente, já que as evoluções nas áreas de saúde, saneamento e alimentação vêm causando acréscimo na expectativa de vida da população, cujo período de vida produtiva igualmente é ampliado. Vê-se, portanto, que o fator previdenciário foi introduzido na ordem jurídica com a finalidade de conservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, encontrando guarida na Constituição Federal, artigo 201, caput, in verbis: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de

regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei: Assim, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, pois vai ao encontro dos princípios que regem a Seguridade Social e representa a necessária adequação legislativa diante das modificações do contexto social. Essa sistemática não fere a igualdade entre os beneficiários, mas busca a aplicação pura do princípio da isonomia, observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos beneficiários. É a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. II - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos para aclarar a omissão apontada, mantendo, contudo o resultado indicado no acórdão embargado. (destacado)(TRF 3ª Região, AC 1456039, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJ 28/04/2010). A questão não foi objeto de decisão definitiva pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no entanto, houve indeferimento da ADI MC 2.110-9/DF, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI 2110/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 05/12/03) Igualmente não vislumbro qualquer irregularidade na tábua completa de mortalidade. O fator previdenciário é composto pela expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria (artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91 e fórmula em anexo), elemento estatístico apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme prevê o Decreto 3.266/99. O artigo 2º, do Decreto 3.266/99, prevê que o IBGE deve publicar anualmente, até o dia primeiro de dezembro de cada ano, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Conclui-se, portanto, que a tábua divulgada em 2002 se refere à expectativa apurada em 2001, e assim sucessivamente. Se o artigo 29, 7º, da Lei Geral de Benefícios prevê que a fórmula do fator previdenciário deve considerar a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, não há qualquer irregularidade no emprego da tábua de mortalidade já divulgada pelo IBGE por ocasião do requerimento do benefício. O autor alega que houve mudança na apuração da expectativa de vida pelo IBGE, mas não aponta de forma específica quais são tais mudanças e tampouco se elas implicaram em resultados menos precisos na apuração da expectativa de vida. O mero fato de haver aumento da expectativa de vida não significa que o IBGE aplicou critérios estatísticos equivocados, só porque isso é prejudicial no cálculo do benefício. Evidente que, se há aumento da expectativa de vida, o que ordinariamente ocorre em países em desenvolvimento como o nosso, o valor da aposentadoria há de ser reduzido para aqueles que pretendem obter aposentadoria precoce. O emprego de dados mais precisos sobre a realidade brasileira na apuração da tábua de mortalidade vai ao encontro das normas que regem a Seguridade Social, pois transforma a realidade em números mais precisos. Desse modo, não há direito de escolha da tábua de mortalidade nos moldes pretendidos pela parte autora. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal,

observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chioyenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. TUTELA ANTECIPADA A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência parcial do pedido da parte autora e, em liquidação, é possível que a execução provisória do

julgado resulte em implantação do benefício. O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e da idade avançada e das condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de condenar o INSS à obrigação: 1) de reconhecer como especial e determinar a conversão dos períodos de 18/04/1983 a 13/10/1996 e de 01/04/2004 a 30/10/2008, na empresa SATA SERV AUX DE TRANSP AEREO S/A., pela atividade profissional de aeroviário e a exposição ao agente físico ruído, mediante coeficiente 1,4, e somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER de 03/07/2009, se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação. 2) pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos de fundamentação supra, para determinar que o RÉU converta os períodos acima de especial para comum reconhecidos, some-os aos demais períodos de trabalho do autor conforme anotações em sua carteira de trabalho e implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, se daí resultar tempo suficiente ao autor, no prazo de 30 dias. (dados do autor: Valdeci Leandro de Carvalho Filho, NB 42/150.072.045-0, RG: 12.990.375-9 SSP/SP, CPF n.º 029.599.428-25 filiação: Valdeci Leandro de Carvalho e Maria do Carmo de Lima, natural de Buique/PE, nascido aos 25/05/1960. Provimento COGE n.º 69, de 08/11/2006 e 144, de 03/10/2011). Oficie-se, encaminhando-se cópias de fls. 02, 18, 22, 26/29, dessa sentença e consulta anexa CNIS. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003956-31.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO PEREIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especial as atividades exercidas nos períodos de 15/08/1975 a 23/09/1981, na empresa SA Yaddoya Ind. de Furadeiras, 17/09/1990 a 27/05/1992, 10/09/92 a 10/12/1994, 01/06/1995 a 09/09/1998 e de 04/10/1999 a 20/03/2009, na empresa Silk Mac Indústria e Comércio de Máquinas LTDA e como tempo comum, de 01/04/1982 a 15/08/1982 e de 01/03/1983 a 20/11/1983, na empresa Markot Moldes e Peças LTDA, de 26/11/1984 a 10/05/1990, na empresa HELIX INSTRUMENTOS LTDA, de 01/11/1983 a 30/09/1984 e de 01/12/1994 a 28/02/1995, contribuinte individual, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da DER, em 20/03/2009. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 32/125). Sustenta que protocolou pedido administrativo que foi indeferido pela autarquia por falta de tempo de contribuição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 128). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 134/143). Réplica às fls. 146/172. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois o pedido da parte autora abrange prestações vencidas a partir de 20/03/2009 e a ação foi ajuizada em 08/04/2010 (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula Superior Tribunal de Justiça nº 85). Inicialmente faço alguns comentários sobre a forma de prolação deste julgado, a fim de evitar futura declaração de nulidade. O artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veda a prolação de sentença condicional, que é aquela que contém

julgado cujos efeitos estão subordinados à ocorrência de evento futuro e incerto (artigo 121, do Código Civil). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VARA JUDICIAL ALÉM DAQUELA EM QUE ESTÃO LOTADOS. ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA. WRIT OF MANDAMUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA RESTRITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA.(...)4. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula.6. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (destaquei)(STJ, RMS 25927/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/11)A sentença que acolhe pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício, mediante a retificação do período base de cálculo, somente produzirá efeitos materiais se a renda mensal do benefício for favorável ao segurado, o que não torna o julgado incondicional, já que a ineficácia do julgado não decorre de evento futuro e incerto, mas sim do resultado da liquidação, que já era certo desde o decurso.O mesmo raciocínio há de ser aplicado no caso de demanda que versa pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades laborais cumulado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria. O cômputo do tempo de atividade especial reconhecido de forma certa no julgado, que remanesce para a fase de liquidação, não torna condicional a parcela remanescente da sentença que determina a implantação do benefício de aposentadoria, já que os efeitos não estão subordinados a evento futuro e incerto, sendo possível, de plano, apurar-se o tempo de serviço total e concluir-se sobre sua suficiência para implantação do benefício.Ocorre que o cômputo do tempo de serviço demanda atividade minuciosa que despenderá considerável tempo da assessoria do gabinete, elemento valioso no atual contexto, em que pendem centenas de processos conclusos para prolação de sentença.Assim, esta magistrada opta por fazer a análise minuciosa dos períodos de atividades alegados como especiais e expor os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria, remanescendo para a fase de liquidação a efetiva apuração do tempo de serviço/contribuição cumprido pela parte autora, a fim de otimizar a prestação da atividade jurisdicional.A controvérsia reside, no caso concreto, reconhecer como tempo especial os períodos de 15/08/1975 a 23/09/1981, na empresa SA Yaddoya Ind. de Furadeiras S/A, 17/09/1990 a 27/05/1992, 10/09/92 a 10/12/1994, 01/06/1995 a 09/09/1998 e de 04/10/1999 a 20/03/2009, na empresa Silk Mac Indústria e Comércio de Máquinas LTDA e como tempo comum, de 01/04/1982 a 15/08/1982 e de 01/03/1983 a 20/11/1983, na empresa Markot Moldes e Peças LTDA, de 26/11/1984 a 10/05/1990, na empresa HELIX INSTRUMENTOS LTDA, de 01/11/1983 a 30/09/1984 e de 01/12/1994 a 28/02/1995, contribuinte individual, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da DER, em 20/03/2009.O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende O(a) autor(a) postula provimento que condene o réu a reconhecer como tempo comum, de 01/04/1982 a 15/08/1982 e de 01/03/1983 a 20/11/1983, na empresa Markot Moldes e Peças LTDA, de 26/11/1984 a 10/05/1990, na empresa HELIX INSTRUMENTOS LTDA, de 01/12/1994 a 28/02/1995, contribuinte individual.Analisando o procedimento administrativo, vê-se que nos períodos de 01/04/1982 a 15/08/1982 e de 01/03/1983 a 20/11/1983, na empresa Markot Moldes e Peças LTDA, de 26/11/1984 a 10/05/1990, na empresa HELIX INSTRUMENTOS LTDA, de 01/12/1994 a 28/02/1995, contribuinte individual foram reconhecidos (fls. 118/119), razão pela qual esta parcela do pedido deve ser extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.Passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à

integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legiferante pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto,

a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do Decreto 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05) Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos

EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade especial do autor. SA YADDOYA IND. DE FURADEIRAS, de 15/08/1975 a 23/09/1981 - AGENTE RUÍDOO Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 47/48) e o laudo técnico (37/38) comprovam que o autor exerceu as atividades no setor mecânica, no cargo de ajudante geral de mecânica, quando esteve sempre exposto a nível de ruído 82 dB. A mera menção ao uso de equipamentos de proteção individual eficazes não é hábil a descaracterizar a especialidade do labor, em especial porque o INSS não comprovou que houve uso efetivo e que assegurou a redução dos níveis de ruído a patamar inferior ao previsto nos Decretos. Assim, as atividades de 15/08/1975 a 23/09/1981 são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. SILK MAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAQUINAS LTDA, de 17/09/1990 a 27/05/1992, 10/09/92 a 10/12/1994, 01/06/1995 a 09/09/1998 e de 04/10/1999 a 20/03/2009 - ATIVIDADE PROFISSIONAL FRESADOR E AGENTE RUÍDO Foram apresentadas cópias da CTPS (fls. 69/71), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 49/68), os quais comprovam que o autor exerceu atividades típicas de Fresador (setor: Produção - atividades: Executar procedimentos em fresadora automática localizada na usinagem, fazer a inserção de peças leves ou pesadas na máquina, seguir instruções contidas em desenho técnico, realizar operações tais como: facear, abrir canais, broquear, desbastar e furar, desenvolver as fases do processo através do acionamento do painel previamente programado). As atividades são consideradas especiais nos períodos de 17/09/1990 a 27/05/1992, 10/09/92 a 10/12/1994, 01/06/1995 a 13/10/1996, pois se amoldam àquela descrita no código 2.5.5 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do anexo II do Decreto 83.080/79 (desbastadores). Neste sentido, transcrevo trecho de ementa de julgado proferido por este Egrégio Tribunal Regional: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMÔ INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) III. Devem ser considerados especiais os lapsos de 26-09-1973 a 16-01-1974, 03-07-1974 a 19-08-1976, 01-02-1977 a 11-06-1977, 05-09-1977 a 30-11-1979, 01-10-1980 a 10-11-1980, 14-07-1981 a 05-03-1986, 01-06-1986 a 29-04-1989, 01-08-1991 a 29-03-1994 e 01-06-1995, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como a atividade exercida pela parte autora durante o interregno de 26-09-1973 a 16-01-1974, na função de torneiro mecânico, por enquadrar-se comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 e tendo em vista as declarações constantes dos informativos a respeito das atividades desenvolvidas, bem como as condições de trabalho a que estava submetido. (...) XI. Apelação da parte autora provida. Remessa oficial e recurso do INSS improvidos. (TRF3, AC 1155835, Sétima Turma, Rel. Desembargador Walter do Amaral, DJF3 08/10/08). Com relação aos períodos entre 14/10/1996 a 09/09/1998 e de 04/10/1999 a 20/03/2009, entendo que não há previsão legal quanto a atividade exercida para seu reconhecimento como atividade especial. No entanto restou demonstrado a exposição ao agente ruído acima aos limites tolerados, pois esteve sempre exposto a nível de ruído de 100 dB (fls. 59/63 e 64/68). Assim, as atividades de 14/10/1996 a 09/09/1998 e de 04/10/1999 a 20/03/2009 são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Para comprovar o tempo comum de 01/11/1983 a 30/09/1984, não foram apresentados carnês ou GRPS referente aos recolhimentos previdenciários do período, tampouco constam na consulta anexa ao CNIS. Diante do fraco contexto probatório, parece-me correta a postura da Autarquia de não considerar o tempo comum de 01/11/1983 a 30/09/1984. Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Apurado em liquidação que o tempo de

serviço/contribuição comprovado nos autos, acrescido do tempo especial ora reconhecido, atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria desde a data do requerimento. Por outro lado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria desde 13/03/2012, razão pela qual a execução deste julgado implicará na modificação da renda mensal da aposentadoria, que deve ser calculada com tempo de contribuição até a DER em 23/02/2007. Se a renda mensal da aposentadoria paga desde 2012 for maior que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal já paga e executar este julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas, ou seja, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com a sentença, deverá ser implantada a nova renda mensal com tempo de contribuição apurado até 23/02/2007. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi integralmente contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência

recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. DA TUTELA ANTECIPADA A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência parcial do pedido do autor. O perigo de dano que enseja a urgência na antecipação da tutela está evidenciado porque o acréscimo do tempo de contribuição pode amparar futuro pedido de benefício em sede administrativa, que tem evidente natureza alimentar. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação da decisão e suspensão de eventual benefício concedido administrativamente, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, pela FALTA INTERESSE DE AGIR com relação aos períodos de 01/04/1982 a 15/08/1982, 01/03/1983 a 20/11/1983, 26/11/1984 a 10/05/1990 e 01/12/1994 a 28/02/1995 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de condenar o INSS à obrigação: 1) de reconhecendo como especial e determinar a conversão do período de 15/08/1975 a 23/09/1981, na empresa SA Yaddoya Ind. de Furadeiras S/A, 17/09/1990 a 27/05/1992, 10/09/92 a 10/12/1994, 01/06/1995 a 09/09/1998 e de 04/10/1999 a 20/03/2009, na empresa Silk Mac Indústria e Comércio de Máquinas LTDA, mediante coeficiente 1,4, e somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER de 20/03/2009, se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação. 2) pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. O pagamento das diferenças vencidas deve ocorrer tão somente em caso de implantação da renda mensal nos moldes de itens 1 e 2, com cancelamento do benefício já pago administrativamente. CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos de fundamentação supra, para determinar que o RÉU converta os períodos acima de especial para comum, some-os aos demais períodos de trabalho do autor conforme anotações em sua carteira de trabalho, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, se daí resultar tempo suficiente ao autor, no prazo de 45 dias. (dados do autor: Antonio Pereira Santos, NB 42/147.130.757-0, RG: 11.039.290 SSP/SP, CPF n.º 069.309.628-48 filiação: Genésio Bispo Santos e Inês Pereira Santos, natural do Jequié/BA, nascido aos 28/02/1951. Provimento COGE n.º 69, de 08/11/2006 e 144, de 03/10/2011). Oficie-se, encaminhando-se cópias de fls. 02, 32, 35, 69/73, dessa sentença e consulta anexa do cnis. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005472-86.2010.403.6183 - JOSE GURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: 29 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 0005472-86.2010.403.6183 AUTOR: JOSE GURARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE GURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como tempo comum, de 25/01/1972 a 27/02/1972, no serviço militar, como especial as atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 30/05/2008, na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A e as contribuições individuais de 01/02/2009 a 30/11/2009, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da DER, em 15/12/2009. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/50). Sustenta que protocolou pedido administrativo que

foi indeferido pela autarquia por falta de tempo de contribuição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 58/65). Réplica às fls. 67/69. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois o pedido da parte autora abrange prestações vencidas a partir de 15/12/2009 e a ação foi ajuizada em 07/05/2010 (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula Superior Tribunal de Justiça nº 85). Inicialmente faço alguns comentários sobre a forma de prolação deste julgado, a fim de evitar futura declaração de nulidade. O artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veda a prolação de sentença condicional, que é aquela que contém julgado cujos efeitos estão subordinados à ocorrência de evento futuro e incerto (artigo 121, do Código Civil). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VARA JUDICIAL ALÉM DAQUELA EM QUE ESTÃO LOTADOS. ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA. WRIT OF MANDAMUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA RESTRITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA.(...)4. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula.6. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (destaquei)(STJ, RMS 25927/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/11)A sentença que acolhe pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício, mediante a retificação do período base de cálculo, somente produzirá efeitos materiais se a renda mensal do benefício for favorável ao segurado, o que não torna o julgado incondicional, já que a ineficácia do julgado não decorre de evento futuro e incerto, mas sim do resultado da liquidação, que já era certo desde o decurso. O mesmo raciocínio há de ser aplicado no caso de demanda que versa sobre pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades laborais cumulado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria. O cômputo do tempo de atividade especial reconhecido de forma certa no julgado, que remanesce para a fase de liquidação, não torna condicional a parcela remanescente da sentença que determina a implantação do benefício de aposentadoria, já que os efeitos não estão subordinados a evento futuro e incerto, sendo possível, de plano, apurar-se o tempo de serviço total e concluir-se sobre sua suficiência para implantação do benefício. Ocorre que o cômputo do tempo de serviço demanda atividade minuciosa que despande considerável tempo da assessoria do gabinete, elemento valioso no atual contexto, em que pendem centenas de processos conclusos para prolação de sentença. Assim, esta magistrada opta por fazer a análise minuciosa dos períodos de atividades alegados como especiais e expor os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria, remanescendo para a fase de liquidação a efetiva apuração do tempo de serviço/contribuição cumprido pela parte autora, a fim de otimizar a prestação da atividade jurisdicional. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas de 25/01/1972 a 27/02/1972, no serviço militar, como especial as atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 30/05/2008, na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A e as contribuições individuais de 01/03/2009 a 30/05/2009, bem como no direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao tempo de 1 mês e 3 dias, correspondente ao serviço militar, entendo que restou demonstrando através do certificado de reservista de fl. 27. Assim, as atividades exercidas no serviço militar são consideradas tempo de serviço, nos termos do artigo 55, inciso I da Lei 8.213/91. Agora passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28

da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme

dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05)Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10).Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade especial do autor.SUZANO PAPEL E CELULOSE, de 03/12/1998 a

30/05/2008 - AGENTE RUÍDOO formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo técnico comprovam que o autor exerceu as atividades no setor Acabamento Cartão, no cargo de Supervisor de Turno Acabamento de 03/12/1998 e 30/05/2008, quando esteve sempre exposto a nível de ruído 91 dB. A mera menção ao uso de equipamentos de proteção individual eficazes não é hábil a descaracterizar a especialidade do labor, em especial porque o INSS não comprovou que houve uso efetivo e que assegurou a redução dos níveis de ruído a patamar inferior ao previsto nos Decretos. Assim, as atividades são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Por fim, com relação as contribuições individuais, referente aos meses de 03/2009, 04/2009 e 05/2009, entendo que não restou demonstrado, pois não foram juntados aos autos os carnês de contribuições, tampouco constam lançados os pagamentos na pesquisa CNIS. Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, acrescido do tempo especial ora reconhecido, atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria desde a data do requerimento. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo

Lewandovski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. TUTELA ANTECIPADAA antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência parcial do pedido da parte autora e, em liquidação, é possível que a execução provisória do julgado resulte em implantação do benefício. O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e da idade avançada e das condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de condenar o INSS à obrigação: 1) de reconhecendo como tempo em atividade comum o período compreendido de 25/01/1972 a 27/02/1972, correspondente ao serviço militar. 2) de reconhecer como especial e determinar a conversão do período de 03/12/1998 a 30/05/2009, na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., pela exposição ao agente físico ruído, mediante coeficiente 1,4, e somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER de 15/12/2009, se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação. 3) pagar as diferenças vencidas a partir de 15/12/2009, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. O pagamento das diferenças vencidas deve ocorrer tão somente em caso de implantação da renda mensal nos moldes de item 1, com cancelamento do benefício já pago administrativamente. CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos de fundamentação supra, para determinar que o RÉU averbe o tempo comum referente ao serviço militar, de 25/01/1972 a 27/02/1972 reconhecidos no item 1) e converta os períodos acima de especial para comum reconhecidos no item 2), some-os aos demais períodos de trabalho do autor conforme anotações em sua carteira de trabalho, no prazo de 30 dias. (dados do autor: JOSÉ GURA, NB 42/152.089.801-8, RG: 6.680.946 SSP/SP, CPF n.º 575.120.948-68 filiação: Dominiko Cezistof Gura e Maria Aparecida Tobias Gura, natural de Mogi das Cruzes/SP, nascido aos 08/06/1953. Provimento COGE nº 69, de 08/11/2006 e 144, de 03/10/2011). Oficie-se, encaminhando-se cópias de fls. 02, 15, 17/18, 27, dessa sentença e consulta anexa CNIS. Diante da sucumbência mínima do autor. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, pois a demanda não envolve complexidade e sequer houve necessidade de produção de prova oral ou pericial. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006970-23.2010.403.6183 - ANTONIO ARIMATEIA DE ALMEIDA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO) PROCESSO Nº. 00069702320104036183 AUTOR: ANTONIO ARIMATEIA DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO ARIMATEIA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a especialidade de alguns períodos laborados, para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição o que restar mais vantajoso desde a data do requerimento administrativo em 27/08/2009 verificando se é mais vantajosa a apuração do montante considerando a época do adimplemento dos requisitos mínimos e necessários para aposentação segundo as regras existentes na redação original da Lei 8.213/91 considerando o tempo de serviço até o início de vigência da Emenda Constitucional 20/98 ou até o advento da Lei 9876/99 (fls. 19/20) ou até a data do referido requerimento administrativo. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/143). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 146. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 151/100) e sustentou que não restou comprovado o exercício de atividade especial pelo autor. Questionou ainda o fator de conversão a ser utilizado. Requereu a improcedência do pedido. A parte autora requereu prova pericial às fls. 162/164. Réplica às fls. 165/167. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de prova pericial, pois os documentos juntados aos autos (perfis profissiográficos) são hábeis a demonstrar a função exercida pelo autor durante o período laborado, bem como eventual exposição a algum agente agressivo de forma a caracterizar a especialidade do período requerido, restando a diligência solicitada desnecessária. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação quanto aos demais pedidos, passo ao exame do mérito. Quanto ao período de 19/07/1995 a 05/03/1997 laborado na empresa NEW ODANY IND. METALÚRGICA LTDA, houve reconhecimento da especialidade em sede administrativa, não existindo controvérsia com relação a ele, devendo tal pleito ser extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir na modalidade necessidade (fls. 103). A controvérsia cinge-se ao direito do autor de ver reconhecida a especialidade de alguns períodos laborados, para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição o que restar mais vantajoso desde a data do requerimento administrativo em 27/08/2009 verificando se é mais vantajosa a apuração do montante considerando a época do adimplemento dos requisitos mínimos e necessários para aposentação segundo as regras existentes na redação original da Lei 8.213/91 considerando o tempo de serviço até o início de vigência da Emenda Constitucional 20/98 ou até o advento da Lei 9876/99 (fls. 19/20) ou até a data do referido requerimento administrativo. Inicialmente passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA

DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS

FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.^a Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto ao agente agressivo ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está

descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05)Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10).Feitas estas observações, passo a analisar cada um dos períodos de atividade:a) de 13/02/1978 a 10/04/1981, laborado na FIRE BELL COMERCIAL LTDA: A carteira de trabalho e previdência social aponta que o autor ingressou na empresa como ajudante (fls. 52). O formulário PPP comprova que o autor passou a exercer a função de operador de solda MIG em 01/06/1979 (fls. 59).Consta no PPP que as atividades eram exercidas no setor tubular, sob exposição a ruído de 91 dB, conforme aferição feita em dezembro de 1993, ou seja, mais de 12 anos depois da rescisão do contrato de trabalho.Em que pese haver longo lapso de tempo entre a prestação de serviços e a aferição do ruído, a empresa informa que não foram feitas alterações significativas do lay-out da empresa e que houve modificação de endereço apenas em 07/05/1998 (fls. 651-62).Assim, as atividades são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.b) de 02/07/1986 a 19/03/1991 e de 01/04/1991 a 01/11/1994, laborado na IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA:O formulário PPP consigna que, no período de 02/07/1986 a 19/03/1991, o autor exerceu atividades nos setores de usinagem e galvanoplastia, onde esteve exposto a ruído de 82 dB, de forma habitual e permanente (fls. 68/69).O formulário PPP comprova que, no período de 01/04/1991 a 01/11/1994, o autor exerceu atividades no setor de galvanoplastia, onde esteve exposto a ruído contínuo de 82 dB, de forma habitual e permanente (fls. 72/73).A menção à existência de equipamento de proteção individual não afasta a especialidade do labor, pois não há dados concretos sobre o efetivo uso de equipamentos e tampouco qual o nível de atenuação por eles proporcionada. Assim, as atividades são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.c) de 06/03/1997 a 20/12/1999 e de 01/02/2000 a 27/08/2009, laborado na NEW ODANY IND METALÚRGICA LTDA:O formulário PPP comprova que o autor trabalhou no setor de solda, no período de 19/07/1995 a 20/12/1999, onde esteve exposto a ruído de 92,5 dB, de forma habitual e permanente (fls. 76/77).A menção à existência de equipamento de proteção individual não afasta a especialidade do labor, pois não há dados concretos sobre o efetivo uso dos equipamentos e tampouco qual o nível de atenuação por eles proporcionada.O formulário de fls. 79/80 consigna que, no período de 01/02/2000 a 11/08/2009 (data de emissão do formulário), o autor esteve exposto a ruído de 87,46 dB. Como o Decreto 2.172/97 prevê ruído mínimo de 90 dB para reconhecimento da especialidade, há que se reconhecer o direito ao enquadramento apenas do período de 19/11/03 a 11/08/09, quando o nível de ruído passou a ser de 85 dB (Decreto

4882/03). O período posterior à emissão do PPP não pode ser enquadrado, pois não há documentos comprobatórios de exposição a ruído. Assim, as atividades exercidas de 19/07/1995 a 20/12/1999 e de 19/11/2003 a 11/08/2009 são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. A aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Como não foi reconhecida a especialidade de todos os períodos laborados pelo autor não restou comprovado que ele faz jus à concessão de aposentadoria especial. Assim, passo a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição apurando o tempo de ser serviço até o advento da Lei 9876/99 conforme tabela a seguir transcrita para verificar se o autor faz jus à concessão desse benefício segundo as regras existentes na redação original da Lei 8.213/91. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360. Diante da referida tabela verifica-se que autor sequer alcançou o tempo mínimo de 30 anos de tempo de serviço, razão pela qual não faz jus à aposentadoria calculada segundo a regra antiga prevista na redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91. Como o autor também pleiteia no item a de fls. 19 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (27/08/2009) segundo a legislação vigente à época de seu direito passo a apurar o seu tempo de serviço até a data dessa solicitação administrativa. Assim, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (27/08/2009) segundo as regras previstas na Lei 9876/99 e atual redação do artigo 29 da Lei 8213/91. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado) (STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo

pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. TUTELA ANTECIPADA A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência do pedido de implantação do benefício. O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de condenação da obrigação de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas de 19/07/2005 a 05/03/1997 e, no mais, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor de 13/02/1978 a 10/04/1981, de 02/07/1986 a 01/11/1994 e de 06/03/1997 a 20/12/1999 e de 19/11/2003 a 11/08/2009, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4, convertendo-as de especiais em comum, somá-las aos demais períodos de trabalho do autor constantes na data supra, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER de 27/08/2009, conforme critérios expostos na fundamentação. 2) pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento

de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Concedo a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que o réu reconheça como especiais as atividades exercidas pelo autor de 13/02/1978 a 10/04/1981, de 02/07/1986 a 01/11/1994 e de 06/03/1997 a 20/12/1999 e de 19/11/2003 a 11/08/2009, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4, convertendo-as de especiais em comuns, some-as aos demais períodos de trabalho do autor constantes na data supra, bem como conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, conforme critérios expostos na fundamentação, no prazo de 45 dias. (Dados do autor: Antonio Arimatéia de Almeida, RG 10733735-6, CPF/MF 00457360810, filiação: José Arimatéia da Silva e Rita Rozendo da Silva, Nascido aos 19/03/1958). Oficie-se com cópias de fls. 2, 25, 27/29. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014565-73.2010.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DA LUZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. 5. Int.

0023050-96.2010.403.6301 - LUIZ GONZAGA DE SOUSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 151: Defiro, pelo prazo solicitado. Redesigno a audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de julho de 2013, às 15:00 (quinze) horas. Considerando que as testemunhas a serem arroladas residem em outro Estado da Federação, providencie a parte autora as cópias necessárias para instrução da carta precatória, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Civil. Int.

0035239-09.2010.403.6301 - MANOEL MACEDO DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 246 e 247 - Defiro. Expeça-se a competente certidão de objeto e pé. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0048937-82.2010.403.6301 - DORIVAL CAVALCANTE PEREIRA(SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA E SP271106 - ANDRE DE LIRA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete a parte autora a produção de prova, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 132. Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias, para produção da prova que entender necessária. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0003332-45.2011.403.6183 - GENIVAL DE SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Tendo em vista que o exame judicial aponta a existência de incapacidade laboral atual, DEFIRO a tutela antecipada para implantação do auxílio doença em 45 dias (art. 273, CPC). 5. Requisite a serventia os honorários periciais. 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 7. Oficie-se e Intimem-se.

0013711-45.2011.403.6183 - REGINA APARECIDA MORO GARBELINE(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação de fl. 64, publique-se e cumpra-se a decisão de fl. 63. 2. Int.

0013956-56.2011.403.6183 - MIGUEL PAULINO FONSECA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 166/167: Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outro Estado da Federação, providencie a

parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instrução da carta precatória, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Civil.Int.

0014132-35.2011.403.6183 - JOSE MATOS DE OLIVEIRA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS 139/140: Defiro. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez)dias, as cópias necessárias para instrução da carta precatória, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, indique a parte autora o endereço correto (inclusive CEP) das testemunhas residentes no município de São Paulo.Int.

0005049-58.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a subscritora da apelação de fls. 71/84, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0008661-04.2012.403.6183 - FLORIANO ZAPOLSKAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por FLORIANO ZAPOLSKAS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo formulado em 20.06.2012 (fl. 19).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Conforme simulação de fl. 173, a renda mensal inicial do benefício em questão é de R\$ 1.202,16. Considerando que a ação foi proposta em 25/09/2012, a pretensão abrange 3 parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando 15 parcelas, resultando num valor total de R\$ 18.032,40 para efeito de apuração do valor da causa (artigo 260, do Código de Processo Civil).Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.032,40 (dezoito mil e trinta e dois reais e quarenta centavos).A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003120-87.2012.403.6183 - ELIZABETE ALVES DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado.Após, conclusos para deliberações.Int.

Expediente Nº 3737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910528-18.1986.403.6183 (00.0910528-0) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO VESCOVI X BENEDICTA MACHADO WHYTE GAILEY X ANTONIO FERNANDO BENEDETTI X APARECIDO ROSA SOARES X NOELY DOS SANTOS CORREA X CLEBER GONZALES DOS SANTOS X EZEQUIEL SEBASTIAO MAYOR X GUENTHER SEUTER X ORLANDO DE CAMARGO IGNARRA X OSWALDO TOMAZIN X SALIM SALOMAO PEDRO X TEREZINHA ANDRADE SOARES(SP019646 - ARNALDO FLORENCIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0030583-10.1989.403.6183 (89.0030583-2) - FRANCISCA EROLES PALACIO (CURADORA) AIDA

EROLE PALACIO X ANTONIO FRANCHIM X ANTUNES BARBOSA X BENEDITO ACACIO DAS CHAGAS X DECIO BROCHI X DEJAIME NEVES DE OLIVEIRA X HANS WOLFGANG KLEPETAR X TEREZINHA SCHNEIDER DE ALMEIDA X DULCINEA GUEDES DA SILVA SIQUEIRA X LANA CRISTINA GUEDES DA SILVA MIRANDA X IVONE DA SILVA OLIVEIRA X SUELI GUEDES DA SILVA TOGNOLI X JOAQUIM LEAO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X JOSE RIZZATO X JOSE SERVIA CAMPOS X JULIO PEREZ X LEOZINA RODRIGUES DE MACEDO X MARIO PIRES BUENO X ADELAIDE DE SOUSA KRASTEL X NISIA ARCHETTI MAGLIO X HELENA SILVA DE OLIVEIRA X ORLANDO FARIA X OSVALDO CARDOSO DOS SANTOS X MARIA OLINDINA PASSOS BICUDO X RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA X MARLENE CRISTINA DE SOUZA COLA X SONIA HELENA DE SOUZA X ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA AQUINO X MARCIA HELENA DE SOUZA SILVA X SATYRO ROCHA DA SILVA X SERGIO JOSE FERRARESE X SILVIO PADIAL X TEREZINHA DA SILVA MALAGUTTE X VANDERLI PERINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0667593-68.1991.403.6183 (91.0667593-0) - AGOSTINHO SILVA X AGOSTINHO SILVA FILHO X MIRIAN SILVA PINTO X ALBERTO DE LIMA X ALBERTO IGNACIO X ALDO SOTERO DE MENDONCA X AGOSTINHO SILVA FILHO X MIRIAN SILVA PINTO X ANTENOR PEREIRA MESQUITA X ANTONIO DUARTE DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA SANTIAGO FILHO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) Requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento.Nada sendo requerido, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0051237-24.1999.403.6100 (1999.61.00.051237-8) - JOSE EUGENIO CAPELINI(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) FLS. 153/157 - Dê-se ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção (art. 794, do C.P.C.)Int.

0005130-27.2000.403.6183 (2000.61.83.005130-3) - SIMONE APARECIDA CARDOSO X NATHALY CARDOSO DA SILVA (MENOR) X GABRIELA CARDOSO DA SILVA (MENOR)(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) FL. 235 - Dê-se ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção (art. 794, do C.P.C.)Int.

0001889-64.2008.403.6183 (2008.61.83.001889-0) - WANDERLEI CELESTINO MENDONCA JUNIOR X CLAUDIA ANTONIA SALES MENDONCA X FERNANDA SALES MENDONCA X VALDENORA DANTAS DE SALES(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009227-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009227-4) - ANTONIO MAQUEDA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0003822-38.2009.403.6183 (2009.61.83.003822-3) - ERNANI RAMOS DIONISIO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)PROCESSO Nº. 200961830038223AUTOR: ERNANI RAMOS DIONISIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA 1) Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ERNANI RAMOS DIONISIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a natureza especial de alguns períodos por ele laborados, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER ou que esta data seja reafirmada e se conceda aposentadoria a partir de outro período.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/79).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 81.Aditamentos à inicial às fls. 83/85 e 87.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 93/99), sustentando, preliminarmente, prescrição. Alegou, ainda, a impossibilidade de conversão de período especial antes de 1980 e que não restou comprovado o exercício de atividades especiais pelo autor. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 102/108.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação quanto aos demais pedidos, passo ao exame do mérito. Não há prescrição, pois o requerimento administrativo de concessão do benefício pleiteado nos autos data de 16/08/2006 (fls. 64) e a ação foi ajuizada em 30/03/2009 (artigo 103, da Lei 8.213/91 e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça).A controvérsia cinge-se ao direito do autor de ver reconhecida a natureza especial de alguns períodos por ele laborados, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER ou que esta data seja reafirmada e se conceda aposentadoria a partir de outro período.Inicialmente passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009.Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER
MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODe 15 anos 2,00 2,33 3 anosDe 20 anos 1,50 1,75 4 anosDe 25 anos 1,20 1,40 5 anosEm Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos

Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto ao agente agressivo ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento

pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1.** Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. **2.** Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05) Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10). Feitas essas considerações passo a analisar os períodos laborados pelo autor: 1) CELM COMPANHIA EQUIPADORA LABORATORIOS MODERNOS, de 11/07/77 a 08/02/83: O formulário DSS8030 comprova que o autor trabalhou no setor de usinagem, na função de impressor, cujas atividades consistiam em impressor of-set (fls. 67). A função de impressor igualmente consta na ficha de registro de empregado (fls. 68). Em que pese se tratar de empresa que atua no ramo metalúrgico, as atividades descritas permitem o enquadramento no código 2.5.5 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, que relaciona as seguintes categorias profissionais: COMPOSIÇÃO TIPOGRÁFICA E MACÂNICA, LINOTIPIA, ESTEREOTIPIA, ELETROTIPIA, LITOGRAFIA E OFF-SETT, FOTOGRAVURA, ROTOGRAVURA E GRAVURA, ENCADERNAÇÃO E IMPRESSÃO EM GERAL (destaquei). Assim, as atividades devem ser consideradas especiais. 2) FORD MOTOR COMPANHIA BRASIL LTDA., de 27/01/86 a 23/02/87: O formulário DSS8030 e o laudo técnico consignam que o autor trabalhou no setor de submontagem, onde havia nível de ruído de 91 dB (fls. 40-41). O laudo é categórico quanto ao uso de equipamento de proteção individual, o qual atenua o nível de ruído em 21 dB, o que implica em ruído de exposição de 70 dB, inferior ao limite previsto no Decreto 53.831/64. Assim, as atividades são consideradas comuns. 3) PANCRON INDÚSTRIA GRÁFICA, de 01/03/00 a 04/02/02: O autor apresentou apenas formulário DSS8030 (fls. 69), o que impede o reconhecimento da especialidade, já que desde início de vigência do decreto 2.172/97 é imperiosa a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de laudo técnico, especialmente porque consta no início do anexo IV do Decreto 3.048/99 que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999). Assim, não comprovado por laudo técnico que houve exposição a agentes nocivos previstos no Decreto 3.048/99 em patamares superiores aos limites de

tolerância, as atividades são consideradas comuns. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). O autor não comprova integralmente o tempo comum na empresa CEREALISTA OSWALDO CRUZ LTDA., que alega ter sido de 01/11/71 a 15/03/79. Não há cópia de CTPS ou qualquer documento que infirme que o vínculo perdurou de 01/11/71 a 15/03/72, conforme consta na contagem de tempo de serviço feita pelo INSS (fls. 61-63). O mesmo se diga da data de rescisão do contrato com a empresa CENTRO DE ESTUDOS VIDA CONSCIÊNCIA E EDITORA LTDA., pois não há CTPS e o INSS considerou a rescisão em 01/05/06, diversamente do que se afirma na inicial (03/05/06). Assim, quanto a estes períodos, há de ser mantido o tempo apurado pela Autarquia (artigo 333, inciso I, do CPC). Os demais períodos comuns descritos na inicial foram reconhecidos na contagem do INSS. O INSS reconheceu que o autor contava com 32 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (fls. 63). Reconhecida a natureza especial das atividades exercidas na empresa CELM COMPANHIA EQUIPADORA LABORATORIOS MODERNOS, de 11/07/77 a 08/02/83 (5 anos, 7 meses e 8 dias), que estão sujeitas ao acréscimo de 40% (2 anos, 2 meses e 27 dias), conclui-se que o autor contava com 34 anos, 11 meses e 8 dias de tempo de contribuição na data do requerimento. Como o autor continuou a exercer atividades depois de alguns meses do requerimento e há pedido subsidiário de cômputo deste tempo para reafirmação da DER, há que se conceder a aposentadoria integral a partir de 29/10/07, quando o autor completou 35 anos de contribuição, já que o vínculo seguinte teve início em 08/10/07 (fls. 75). Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado) (STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não

havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. TUTELA ANTECIPADA A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência do pedido de implantação do benefício. O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) reconhecer a especialidade das atividades exercidas de CELM COMPANHIA EQUIPADORA LABORATORIOS MODERNOS, de 11/07/77 a 08/02/83, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4, convertendo-as de especiais em comuns, somá-las aos demais períodos de trabalho do autor relacionados às fls. 61/63, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral com a DER reafirmada para 29/10/2007 e assim, pagar esse benefício a partir dessa data, conforme critérios expostos na fundamentação. 2) pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Concedo a antecipação da tutela

jurisdicional para determinar que o réu reconheça a especialidade das atividades exercidas de CELM COMPANHIA EQUIPADORA LABORATORIOS MODERNOS, de 11/07/77 a 08/02/83, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4, convertendo-as de especiais em comuns, some-as aos demais períodos de trabalho do autor relacionados às fls. 61/63, bem como conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral com a DER reafirmada para 29/10/2007, conforme critérios expostos na fundamentação, no prazo de 30 dias. (Dados do autor: Ernani Ramos Dionísio, RG 6708777-2, CPF/MF 952762208, filiação: Pelegrino Dionísio e Sebastiana Bastos Dionísio, Nascido aos 14/04/1957, Natural de São Paulo/SP). Oficie-se com cópias de fls. 2, 17, 2061/63 e 64.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004683-24.2009.403.6183 (2009.61.83.004683-9) - JOSE APARECIDO DA CUNHA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CLASSE: 29 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO N.º0004683-24..2009.403.6183AUTOR: JOSÉ APARECIDO DA CUNHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ APARECIDO DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como tempo comum, de 06/11/1973 a 05/12/1973, na empresa Pão de Açúcar, de 16/03/1974 a 15/04/1974, na empresa Duráveis Segurança Ltda, e de 02/01/2008 a 21/01/2008, na empresa Intersteel Aços e Metais Ltda, como especial as atividades exercidas nos períodos de 05/02/1976 a 05/01/1977, na empresa Motores Perkins S/A, e de 13/09/1977 a 31/03/1993, na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da DER, em 21/01/2008.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/77). Sustenta que protocolou pedido administrativo que foi indeferido pela autarquia por falta de tempo de contribuição.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 80).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 162/183).Réplica às fls. 186/193. Os autos foram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.Não há prescrição a ser reconhecida, pois o pedido da parte autora abrange prestações vencidas a partir de 21/01/2008 e a ação foi ajuizada em 20/04/2009 (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula Superior Tribunal de Justiça nº 85).Inicialmente faço alguns comentários sobre a forma de prolação deste julgado, a fim de evitar futura declaração de nulidade.O artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veda a prolação de sentença condicional, que é aquela que contém julgado cujos efeitos estão subordinados à ocorrência de evento futuro e incerto (artigo 121, do Código Civil). Neste sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VARA JUDICIAL ALÉM DAQUELA EM QUE ESTÃO LOTADOS. ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA. WRIT OF MANDAMUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA RESTRITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA.(...)4. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula.6. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (destaquei)(STJ, RMS 25927/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/11)A sentença que acolhe pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício, mediante a retificação do período base de cálculo, somente produzirá efeitos materiais se a renda mensal do benefício for favorável ao segurado, o que não torna o julgado incondicional, já que a ineficácia do julgado não decorre de evento futuro e incerto, mas sim do resultado da liquidação, que já era certo desde o decumulo.O mesmo raciocínio há de ser aplicado no caso de demanda que versa pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades laborais cumulado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria. O cômputo do tempo de atividade especial reconhecido de forma certa no julgado, que remanesce para a fase de liquidação, não torna condicional a parcela remanescente da sentença que determina a implantação do benefício de aposentadoria, já que os efeitos não estão subordinados a evento futuro e incerto, sendo possível, de plano, apurar-se o tempo de serviço total e concluir-se sobre sua suficiência para implantação do benefício.Ocorre que o cômputo do tempo de serviço demanda atividade minuciosa que despande considerável tempo da assessoria do gabinete, elemento valioso no atual contexto, em que pendem centenas de processos conclusos para prolação de sentença.Assim, esta magistrada opta por fazer a análise minuciosa dos períodos de atividades alegados como especiais e expor os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria, remanescendo para a fase de liquidação a efetiva apuração do tempo de serviço/contribuição cumprido pela parte autora, a fim de otimizar a prestação da atividade jurisdicional.A controvérsia reside, no caso concreto, reconhecer como tempo comum, os períodos de 06/11/1973 a 05/12/1973, na empresa Pão de Açúcar, de 16/03/1974 a 15/04/1974, na empresa

Duráveis Segurança Ltda, e de 02/01/2008 a 21/01/2008, na empresa Intersteel Aços e Metais Ltda, e como tempo especial as atividades exercidas nos períodos de 05/02/1976 a 05/01/1977, na empresa Motores Perkins, e de 13/09/1977 a 31/03/1993, na empresa Mercedes Benz, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da DER, em 21/01/2008. Para comprovar os vínculos comuns, anexou aos autos cópia de sua carteira de trabalho (fls. 15/16 e 86/156). Os vínculos comuns controversos estão registrados em CTPS. Como cediço, as anotações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Superior Tribunal do Trabalho e a Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal. Somente se afastadas por prova inequívoca devem ser desconsiderados os vínculos descritos, o que não ocorreu no caso dos autos. Considerando a antiguidade dos vínculos no Supermercado Pão de Açúcar e na empresa Duráveis Equipamentos de segurança Ltda, entendo que estes documentos são suficientes para sua comprovação, pois não se pode exigir que a autora tivesse guardado outros documentos por tantos anos. No mais, como cabia ao empregador o pagamento das contribuições, não pode a autora ser penalizada pelo fato de o INSS não as ter localizado. Com relação a empresa Intersteel Aços e Metais Ltda, entendo que restou demonstrado através consulta ao CNIS que segue anexa a essa sentença. Diante do contexto probatório, portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço comum pleiteado de 06/11/1973 a 05/12/1973, na empresa Pão de Açúcar, de 16/03/1974 a 15/04/1974, na empresa Duráveis Segurança Ltda, e de 02/01/2008 a 21/01/2008, na empresa Intersteel Aços e Metais Ltda. Agora passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28

de maio de 1998. Precedentes desta 5.^a Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...) O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação

às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05)Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10).Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade especial do autor. MOTORES PERKINS, de 05/02/1976 a 05/01/1977 - AGENTE RUÍDOO formulário SB-40 e o laudo técnico comprovam que o autor exerceu as atividades no setor Produção/Usinagem, no cargo de Operador de Máquina de 05/02/1976 a 05/01/1977, quando esteve sempre exposto a nível de ruído 91 dB.A mera menção ao uso de equipamentos de proteção individual eficazes não é hábil a descaracterizar a especialidade do labor, em especial porque o INSS não comprovou que houve uso efetivo e que assegurou a redução dos níveis de ruído a patamar inferior ao previsto nos Decretos.Assim, as atividades de 05/02/1976 a 05/01/1977 são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA, de 13/09/1977 a 31/03/1993 - AGENTE RUÍDOO formulário SB-40 e o laudo técnico comprovam que o autor exerceu as atividades nos setores: Caixa Mud. Usinagem Garfo e Controle Usinagem, no cargo de operador de máquina, quando esteve sempre exposto a nível de ruído 91 dB, de 13/09/1977 a 10/08/1981 e de 86 dB, de 11/08/1981 a 31/03/1993.A mera menção ao uso de equipamentos de proteção individual eficazes não é hábil a descaracterizar a especialidade do labor, em especial porque o INSS não comprovou que houve uso efetivo e que assegurou a redução dos níveis de ruído a patamar inferior ao previsto nos Decretos.Assim, as atividades de 13/09/1977 a 31/03/1993 são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição.A aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima.O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em

10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98).Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, acrescido do tempo especial ora reconhecido, atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria desde a data do requerimento.Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 . Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA.I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês.II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado.Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04).O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 14/08/09).Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito.TUTELA ANTECIPADAA antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência parcial do pedido da parte autora e, em liquidação, é possível que a execução provisória do julgado resulte em implantação do benefício.O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e da idade avançada e das condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de condenar o INSS à obrigação:1) de reconhecendo como tempo em atividade comum os períodos compreendidos de 06/11/1973 a 05/12/1973, na empresa Pão de Açúcar, de 16/03/1974 a 15/04/1974, na empresa

Duráveis Segurança Ltda, e de 02/01/2008 a 21/01/2008, na empresa Intersteel Aços e Metais Ltda.2) de reconhecer como especial e determinar a conversão do período de 05/02/1976 a 05/01/1977, na empresa Motores Perkins S/A, e de 13/09/1977 a 31/03/1993, na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda, pela exposição ao agente físico ruído, mediante coeficiente 1,4, e somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER de 21/01/2008, se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação.3) pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito.CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos de fundamentação supra, para determinar que o RÉU averbe o tempo comum reconhecidos no item 1) e converta os períodos acima de especial para comum reconhecidos no item 2), some-os aos demais períodos de trabalho do autor conforme anotações em sua carteira de trabalho, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, se daí resultar tempo suficiente ao autor, no prazo de 45 dias. (dados do autor: JOSÉ APARECIDO DA CUNHA, NB 42/147.136.415-9, RG: 9.384.259 SSP/SP, CPF n.º 816.964.348-15 filiação: João Jose da Cunha e Aurineide Andrade Cunha, natural de São Caetano do Sul/SP, nascido aos 12/05/1957. Provimento COGE nº 69, de 08/11/2006 e 144, de 03/10/2011). Oficie-se, encaminhando-se cópias de fls. 02, 10, 12, 86/138, dessa sentença e consulta anexa CNIS.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, pois a demanda não envolve complexidade e sequer houve necessidade de produção de prova oral ou pericial.Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005352-77.2009.403.6183 (2009.61.83.005352-2) - JOSE PEDRO DE ALCANTARA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil (...).CONCEDO a antecipação da tutela jurisdicional (...).

0012426-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012426-7) - PAULO MANUEL DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO MANUEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a natureza especial dos períodos por ele laborados, para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço desde a data de seu requerimento administrativo, 15/08/2008.Foi deferida justiça gratuita às fls. 131.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 137/150) alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito sustentou a impossibilidade de conversão de período especial antes de 1980 ou depois de 28/05/1998 e que não restou caracterizado o exercício de atividade especial pelo autor.Réplica às fls. 152/157.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação quanto aos demais pedidos, passo ao exame do mérito.Não há prescrição a ser reconhecida, pois o pedido do autor abrange prestações vencidas a partir de 15/08/2008 e a ação foi proposta no em 29/09/2009 (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula Superior Tribunal de Justiça nº 85).A controvérsia cinge-se ao direito do autor de ver reconhecida a natureza especial dos períodos por ele laborados, para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço desde a data de seu requerimento administrativo, 15/08/2008.Inicialmente passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no

5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confirma-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto ao agente agressivo ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a

partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05) Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.

2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10). Feitas essas considerações passo a analisar os períodos laborados pelo autor: 1) FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA., de 02/10/78 a 16/09/81, 01/10/81 a 01/01/86, 02/01/86 a 04/10/90: Os formulários DSS8030 e os laudos técnicos comprovam que o autor trabalhou de 02/70/78 a 01/01/86, sob exposição a ruído de 90 dB (fls. 37-41), bem como sob ruído de 89 dB no período de 02/01/86 a 04/10/90 (fls. 43-44). A menção ao uso de EPI não é hábil a afastar a especialidade, pois não se sabe se houve uso efetivo e tampouco qual foi o nível de atenuação dos equipamentos. Assim, as atividades são especiais, pois se amoldam ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. 2) PERLEX PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA., de 03/06/91 a 20/01/92: O formulário DSS8030 e o laudo técnico consignam que o autor trabalhou sob exposição a ruído de 86 dB (fls. 48-49). A menção ao uso de EPI não é hábil a afastar a especialidade, pois não se sabe se houve uso efetivo e tampouco qual foi o nível de atenuação dos equipamentos. Assim, as atividades são especiais, pois se amoldam ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. 3) NIAGARA IND E COM DE VALVULAS LTDA., de 08/10/93 a 15/08/08: O formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário comprova que o autor trabalhou no setor de fundição, de 08/10/93 a 05/03/08 (data de emissão do PPP), sob exposição a ruído de 91 a 100 dB. A menção ao uso de EPI não é hábil a afastar a especialidade, pois não se sabe se houve uso efetivo e tampouco qual foi o nível de atenuação dos equipamentos. Não há como enquadrar período posterior à data de emissão do formulário, pois não se sabe se houve efetivo exercício de atividades e tampouco quais eram as condições ambientais. Assim, as atividades exercidas de 08/10/93 a 05/03/08 são especiais, pois se amoldam ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. O tempo especial ora reconhecido é suficiente para concessão da aposentadoria especial, conforme tabela a seguir: Assim, o autor faz jus à aposentadoria especial desde o requerimento. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. TUTELA ANTECIPADA A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais,

deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência do pedido de implantação do benefício. O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) Reconhecer como especiais os períodos laborados na FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA., de 02/10/78 a 16/09/81, 01/10/81 a 01/01//86, 02/01/86 a 04/10/90, na PERLEX PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA., de 03/06/91 a 20/01/92 e na NIAGARA IND E COM DE VALVULAS LTDA., de 08/10/93 a 05/03/08, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER de 15/08/2008, conforme critérios expostos na fundamentação. 2) pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. Condene o INSS ao pagamento de honorários, que fixo equitativamente em R\$ 5.000,00, pois a demanda não envolve complexidade e não houve necessidade de produção de provas em audiência (artigo 20, 3º e 4º, do CPC). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Concedo a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que o réu reconheça como especiais os períodos laborados na FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA., de 02/10/78 a 16/09/81, 01/10/81 a 01/01//86, 02/01/86 a 04/10/90, na PERLEX PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA., de 03/06/91 a 20/01/92 e na NIAGARA IND E COM DE VALVULAS LTDA., de 08/10/93 a 05/03/08, bem como conceda o benefício de aposentadoria especial, conforme critérios expostos na fundamentação, no prazo de 30 dias. (Dados do autor: Paulo Manuel dos Santos, RG 16.210.662-2, CPF/MF 045909798-96, filiação: Pedro Firmino dos Santos e Celina Francisca dos Santos, Nascido aos 25/01/1963, Natural de Osasco/SP). Oficie-se com cópias de fls. 2, 26/27 e 30. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003953-76.2010.403.6183 - SERGIO FERREIRA VIDAL(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0008846-13.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA LACERDA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Int.

0012674-17.2010.403.6183 - DOUGLAS BOGAS(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0014741-52.2010.403.6183 - MARIA JULIA DE MORAES REGO BORGNETH(SP307506A - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARIA JÚLIA DE MORAES REGO BORGNETH, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de proceder à revisão de sua aposentadoria especial, com base na EC 41/2003. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, cuja tabela segue em anexo, e tendo em vista a DIB da autora, ainda que resulte em valores a executar, os valores seriam inferiores a competência deste Juízo. A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259*01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0000718-67.2011.403.6183 - ANDRE LUIZ FERNANDES DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na

qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Uberaba/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000720-37.2011.403.6183 - ZILMAR RIBEIRO DE LIMA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital,

no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Uberaba/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000933-43.2011.403.6183 - FRANCISCO ROBERTO CHAVES DE ALMEIDA (SP295323 - JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA E SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo às fls. 130/132 apresentada pelo o INSS. Cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 126. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002124-26.2011.403.6183 - WILLIAM CESAR DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo

critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...).Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Montes Claros/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0004881-90.2011.403.6183 - ERNESTO LUIZ BAGETTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas

Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente (...). Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional (...). Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento n.º 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas (...). Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste

Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de São João del Rey/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005205-80.2011.403.6183 - JOSE GERALDO LIRIO RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento n.º 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a

cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.^a Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Divinópolis/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005665-67.2011.403.6183 - MARCIO GRAVINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o

período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005705-49.2011.403.6183 - ANTONIO DAS GRACAS LISBOA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da

Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal do Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005934-09.2011.403.6183 - LUIZ ALBERTO CAMARA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo

critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...).Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Montes Claros/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0000563-30.2012.403.6183 - VICENTE FERREIRA LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos.Int.

0006073-24.2012.403.6183 - CELI SANTINI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Indefero o pedido de publicação no nome do Dr. Guilherme de Carvalho, uma vez que o mesmo não detêm o jus postulandi. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

0006107-96.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária ajuizada por LUIZ CARLOS DOS SANTOS ALVES em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial de urgência consistente no restabelecimento de seu auxílio-doença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99).Verifico que o autor não apresentou cópia do procedimento administrativo, cujo acesso ordinariamente não é obstado pelo INSS.O procedimento administrativo é relevante para apreciar a avaliação do mérito perito e verificar se houve alguma omissão ou ilegalidade, bem como quais foram os fundamentos para se reconhecer a capacidade laboral e quais foram os documentos apresentados pelo segurado.A antecipação da tutela abrange apenas a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, razão pela qual é imprescindível que haja elementos que indiquem a probabilidade de existência de incapacidade atual para o trabalho.Eventual reconhecimento de verossimilhança das alegações de direito ao benefício apenas em períodos pretéritos não autoriza a concessão da tutela antecipada, pois haveria flagrante violação ao regime constitucional de precatórios (artigo 100, da CF88).O autor apresenta atestados emitidos em fevereiro e junho de 2012 em que consta de forma categórica que se submete a tratamento clínico e fisioterapia, mas não há melhora substancial, persistindo limitação para realização de esforço físico, inclusive o de condução de veículos pesados (fls. 71, 95, 104-105).Desse modo, havendo atestados recentes que indicam a incapacidade laboral para a atividade habitual e, tendo em vista que o INSS concedeu vários benefícios desde maio de 2005, há fortes indícios de que persiste a incapacidade laboral, em especial por se tratar de doença ortopédica.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício de auxílio doença nº 544456293-2.Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista declaração a fls. 27.O patrono do autor tem ciência de que a verba honorária é calculada em função da sucumbência. Tendo havido equívoco na inclusão de pedido de indenização por dano moral, CONCEDO prazo de 5 dias para eventual exclusão.DEFIRO o pedido de realização da perícia em data posterior ao provável termo final do prazo de contestação do INSS, já que a matéria discutida nos autos é repetitiva e ordinariamente o INSS apresenta seus quesitos na contestação.Nomeio como Perito Judicial o Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO, especialidade ortopedia, com endereço à Rua Pacaembu n.º1003 Bairro Pacaembu - São Paulo - SP - CEP 01230-001 Tel: 3662-3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). A perícia deverá ser agendada não antes de 90 (noventa) dias da data desta decisão, a fim de haver tempo para juntada da contestação do INSS.Defiro os quesitos formulados pelo autor na inicial.Intime-se o INSS a apresentar quesitos por ocasião da contestação.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ou a final pelo vencido, ainda que por reembolso. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física?B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença e da incapacidade? G- Caso o

periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? 6. Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame. Decorrido o prazo para eventual exclusão do pedido de indenização por danos morais, cite-se e intime-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006361-69.2012.403.6183 - JOSE SERAFIM DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize o subscritor da apelação de fls. 70-89, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Int.

0007005-12.2012.403.6183 - AMAURI OSMANIO DEL REI(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, apurar se o valor atribuído à causa encontra-se correto, considerando as parcelas atrasadas desde 25/11/2009 (fl. 19 e 159), acrescidas de doze parcelas vincendas nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil e as informações contidas às fls. 285/306. 4. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem conclusos para deliberações. 5. Int.

0007166-22.2012.403.6183 - VALNEIDE VITORINO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0007166-22.2012.403.6183 Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALNEIDE VITORINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende obter aposentadoria por invalidez desde março de 2011. Não indica número de procedimento administrativo, não demonstração como foi apurado o valor da causa e não comprova que houve recusa do INSS. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A petição inicial apresenta diversas incongruências e há insuficiência na instrução (falta de indicação do procedimento administrativo, CNIS aponta que não houve pedido administrativo, existência de prestação de atividade laboral no período em que se alega incapacidade). Por outro lado, tais questões devem ser apreciadas pelo juízo competente, que no caso é Juizado Especial Federal. O sistema CONRMI aponta que o auxílio-doença a que faria jus a autora seria no valor de R\$ 792,20, o que implica em aposentadoria por invalidez de R\$ 870,55 (artigos 44 e 61 da Lei 8.213/91). A autora pugna pela concessão de aposentadoria por invalidez desde março de 2011, em que pese não ter formulado requerimento administrativo, e a ação foi ajuizada em 08/08/12. Assim, há 17 prestações vencidas e 12 vincendas para fins de apuração do valor da causa, que redundam em R\$ 25.245,95. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 3º, da Lei 12.382/11, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 25.245,95 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007534-31.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES ALVES FERNANDES(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARIA DE LOURDES ALVES FERNANDES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a anulação da r. sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal de São Paulo que julgou improcedente o benefício de aposentadoria por invalidez da autora e determinar o retorno dos autos à Vara do Gabinete de origem para que seja realizado novo julgamento (fls. 06/07). Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 09/41). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Junte-se comprovante de trânsito em julgado da sentença objeto da demanda. O autor pretende desconstituir sentença de mérito transitada em julgado, que foi proferida pelo juízo da 8ª Vara

Gabinete do Juizado Especial Federal. A doutrina e a jurisprudência reconhecem a possibilidade de ajuizamento de ação anulatória diante de coisa julgada material, em hipóteses limitadas, que devem ser apreciadas pelo juízo competente para apreciação da anulatória, denominada querela nullitatis insanabilis. As questões relacionadas à legitimidade do polo passivo e adequação da via eleita igualmente devem ser apreciadas pelo juízo competente, que é aquele que prolatou a sentença supostamente inquinada com o vício alegado. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUERELA NULLITATIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROFERIU A DECISÃO SUPOSTAMENTE VICIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Tem competência para processar e julgar a querela nullitatis o juízo que proferiu a decisão supostamente viciada. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos - SP, o suscitado. (STJ, Terceira Seção, cc 114593/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 01/08/11). Tal competência absoluta não pode ser modificada pela elevação injustificada do valor da causa, em especial porque a pretensão material correlata há de ser a mesma que foi veiculada perante o Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor da 8ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007759-51.2012.403.6183 - JOAO FOGACA TELES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 4. Esclareça a parte autora o pedido da inicial, de forma clara e específica, informando qual(is) período(s) pretende seja(m) reconhecido(s) como especiais, discriminando-os por períodos. 5. Esclareça a parte autora o termo inicial para fins de pagamento de atrasados, justificadamente. 6. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria desde a data que irá especificar em resposta ao item anterior, com incidência de juros moratórios e correção monetária. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa, apresentando a relação dos salários de contribuição e planilha demonstrativa do cálculo, e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC bem como as informações de fls. 144/166. 7. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 8. Int.

0008533-81.2012.403.6183 - CENIRA APARECIDA GALDINO(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0008533-81.2012.403.6183 Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CENIRA APARECIDA GALDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder aposentadoria por invalidez desde a cessação de auxílio-doença, ocorrida em 03/04/12. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor dado à causa foi de R\$ 50.000,00, para fins meramente fiscais (fls. 04). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, perfeitamente auferível na espécie. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1249805/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 04/03/10). No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez desde 03/04/12. O benefício de auxílio-doença foi pago no valor de R\$ 1.196,37, o que

implica em aposentadoria por invalidez de R\$ 1.314,69. Como a autora pretende obter o benefício desde 03/04/12 e ajuizou a ação em 21/09/12, há 6 prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 23.664,42. O correto o valor da causa é imprescindível para fins de verificação da competência e demais efeitos jurídicos. A parte não pode escolher o valor da causa aleatoriamente com a finalidade de escolher o juízo a processar e julgar a demanda. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 3º, da Lei 12.382/11, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 23.664,42 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008612-60.2012.403.6183 - ELIANE LOUGON DE OLIVEIRA(SC025444 - ERICA PAULINO LOUGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ELIANE LOUGON DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de restabelecer o auxílio-doença NB 546.809.781-4, desde a sua cessação ocorrida em 15/08/2011 (fls. 9). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebia benefício de auxílio-doença com valor mensal de R\$ 545,00, conforme informações constantes às fls. 48. Assim, a pretensão abrange 13 parcelas atrasadas e 12 vincendas, totalizando 25 parcelas que multiplicadas pelo valor supramencionado, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 13.625,00 (artigo 260, do Código de Processo Civil). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.625,00 (vinte e nove mil, cento e quarenta e seis reais). A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 37.320,00, na data do ajuizamento da ação (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0009902-13.2012.403.6183 - JORGE ANTONIO DE AZEVEDO(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial apresenta diversas inconsistências que a tornam inepta, em especial porque há divergências no nome do autor e há pedido de prestações vencidas desconectado com o pedido feito administrativamente e com períodos em que houve atividade laboral. Assim, DETERMINO que o autor promova a emenda da inicial para: 1) informar qual o nome do autor, já que consta Jorge Antonio Amorim na petição inicial, mas os documentos apresentados se referem a José Antonio de Azevedo, que inclusive teve benefício previdenciário mantido por Agência da Previdência Social em Campo Grande/MS, onde há vara e juizado federal instalados; 2) apresentar documento que comprove que houve recusa do INSS em conceder ou prorrogar benefício previdenciário, a fim de demonstrar o interesse de agir (necessidade); 3) esclarecer de forma sintética quais são as doenças que supostamente incapacitam o autor para o trabalho, desde quando está doente, desde quando está incapaz e se a(a) doença(a) tem nexos causal com a atividade habitual do autor, indicando qual é esta atividade; 4) esclarecer desde quando pretende obter prestações vencidas de auxílio-doença e desde quando pretende obter a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que consta a concessão no CNIS apenas um pedido de requerimento, deferido e pago até 10/02/12. 5) apresentar simulação da renda mensal do benefício e comprovar os salários de contribuição que amparam os cálculos, tendo em vista que o benefício foi pago administrativamente no valor de R\$ 624,39 e o autor alega que seu benefício deve ser calculado pelo teto da Previdência; 6) justificar o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil; 7) Prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 8. Publique-se. Intimem-se.

0010351-68.2012.403.6183 - ALDENORA GOES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0010351-68.2012.403.6183A petição inicial apresenta diversas incongruências e há insuficiência na instrução, razão pela qual DETERMINO que a autora promova a emenda da inicial para:1) esclarecer se a doença que causa a incapacidade tem relação de causalidade com as atividades profissionais, quais são estas atividades (cargo e empregador), quando tiveram início as manifestações de doença, quando ocorreu eventual acidente de trabalho, desde quando está incapaz;2) esclarecer se pretende obter benefício de auxílio-doença acidentário ou auxílio-doença previdenciário, já que alega na inicial que há relação com a atividade profissional, requer benefício previdenciário e o laudo apresentado consigna que houve acidente, devendo esclarecer onde e como ocorreu tal acidente;3) apresentar cópia de pedido administrativo do benefício indeferido pelo INSS (ou não apreciado no prazo legal), bem como esclarecer porque requer prestações vencidas nos últimos cinco anos, já que aparentemente inexistente requerimento administrativo (fls. 28).4) simular a renda mensal do benefício postulado e apresentar planilha de apuração do valor da causa;5) comprovar que existe qualidade de segurada, já que o último vínculo foi rescindido em 20/12/77 (fls. 46).Consigno que não é o primeiro processo do ilustre advogado que apresenta o mesmo tipo de vícios inaceitáveis na petição inicial.Prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0741940-82.1985.403.6183 (00.0741940-6) - FELINTO FRANCISCO DE FREITAS X MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X DIONISIO MOREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X MARIA PINTO DA SILVA X JOSE EUGENIO X ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO X JOSE MESSIAS ALMEIDA DA ROCHA X NEUZA MARIA AFFONSO ROCHA X JUAREZ CARLOS DOS SANTOS X MARIA FELIX DOS SANTOS X MARIA PEDRINA DE SOUZA NERES X MARIO INACIO DA SILVA X ROBERTO INACIO DA SILVA X GUILHERME INACIO DA SILVA X MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA X ENEIDA LIMA DA SILVA X AGUINALDO INACIO DA SILVA X ONOFRE DOS SANTOS DE SOUZA X PEDRO BENEDITO FAUSTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 526/537: Ciência à parte autora, requerendo o que de direito, em prosseguimento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0036693-25.1989.403.6183 (89.0036693-9) - ANTONIO FERREIRA VARANDAS X JOSE DE SOUZA NASCIMENTO(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP102758 - JOSE DE SOUZA NASCIMENTO E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0019955-25.1990.403.6183 (90.0019955-7) - NECI DE OLIVEIRA DA SILVA X NADIR PACHECO DA SILVA X CAMILA PACHECO DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA)

Requeira a parte autora o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 3738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003151-83.2007.403.6183 (2007.61.83.003151-7) - JOSE CARLOS SANTOS AQUINO X MARIA DORACILDA PINHEIRO AQUINO X CARLA PINHEIRO AQUINO X CLAUDIA PINHEIRO AQUINO X CASSIA REGINA PINHEIRO AQUINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARIA DORACILDA PINHEIRO AQUINO E OUTROS qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especiais alguns períodos laborados para assim conceder aposentadoria por tempo de contribuição.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/33). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 36).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 67/76).Réplica às fls. 82/97.Noticiado o falecimento do autor às fls.

104/106. Herdeiros habilitados às fls. 120/141, 148/150 e 153/155. Os autos foram conclusos para sentença. Vieram os autos conclusos. Decido. Em consulta ao sistema único de benefícios DATAPREV, observo que o benefício NB N.º 42/133.409.093-0 foi concedido em 14/11/2007, com DIB em 02/07/2004, reconhecendo-se 21 anos, 09 meses e 29 dias de atividade especial, convertida em comum resultando em 35 anos e 24 dias, conforme decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Ante o exposto, manifestem-se os autores acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003445-38.2007.403.6183 (2007.61.83.003445-2) - ARLEID MAGANHA SGARBI (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ARLEID MAGANHA SGARBI, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/40). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 43). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não apresentou contestação. Os autos foram conclusos para sentença. Vieram os autos conclusos. Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 80.000,00 (fls. 20). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a condenação do INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Considerando que o pedido da parte autora refere-se a concessão de aposentadoria por tempo de serviço sem requerimento administrativo, não há parcelas vencidas somente vincendas. No caso em tela, de acordo com a simulação de cálculo de Renda Mensal Inicial conforme ao pedido ficou apurado a RMI de R\$ 1.346,85 para 22/05/2007 (distribuição da ação). Assim, somando-se as 12 parcelas vincendas dessa possível aposentadoria por tempo de contribuição que o autor pleiteia nesta demanda, tem-se um valor final de R\$ 16.162,20, sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 22.800,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11). Ademais, presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 16.162,20e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003729-12.2008.403.6183 (2008.61.83.003729-9) - WILSON ROBERTO RODRIGUES ORENGHI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por WILSON ROBERTO RODRIGUES MORENGHI, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/77). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 80). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 119/125). Os autos foram conclusos para sentença. Vieram os autos conclusos. Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 30.000,00 (fls. 14). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a condenação do INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Considerando que o pedido da parte autora refere-se a concessão de aposentadoria por tempo de serviço sem requerimento administrativo, não há parcelas vencidas somente vincendas. No caso em tela, de acordo com a simulação de cálculo de Renda Mensal Inicial conforme ao pedido ficou apurado a RMI de R\$ 698,54 para 08/05/2008 (distribuição da ação). Assim, somando-se as 12 parcelas vincendas dessa possível aposentadoria por tempo de contribuição que o autor pleiteia nesta demanda, tem-se um valor final de R\$ 8.382,48, sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta)

salários mínimos, que correspondiam a R\$ 24.900,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11).Ademais, presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 8.382,48 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0007954-75.2008.403.6183 (2008.61.83.007954-3) - ANA MARIA PEREIRA DA CRUZ(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ANA MARIA PEREIRA DA CRUZ, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder o benefício de pensão por morte de seu companheiro.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Como o benefício que a autora pleiteia, na época do óbito do segurado falecido era calculado nos termos do art. 48 do Decreto nº: 89.312/84, ou seja era constituído de parcela mínima de 50% da possível aposentadoria do segurado falecido acrescentando-se o percentual de 10% para cada dependente q ue houvesse até o máximo de 5, e , tendo em vista que a filha da autora Tatiane Pereira da Cruz Silveira, recebeu este benefício desde o óbito do segurado (conforme doc. de fls. 84/85), verifica-se que a autora somente faria jus a um acréscimo de 10% no valor dessa pensão. Tendo em vista que a filha da autora já recebia o benefício na integralidade, ou seja, só seria devido o benefício a autora à partir da cessação do mesmo, o que se deu com a maioria da filha, em 18/01/2007. Considerando que o benefício era de um salário mínimo, conforme fls. 86/90, teríamos 19 parcelas vencidas até a data da propositura da ação e 12 vincendas. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O somatório das prestações vencidas e vincendas, levando-se em conta a diferença supramencionada que é o valor que gera controvérsia, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 10.850,00, considerando-se 19 parcelas vencidas e 12 vincendas (artigo 260, do Código de Processo Civil). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 10.850,00 (Dez mil, oitocentos e cinquenta reais). A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem, à época da propositura, em R\$ 24.900,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0043030-97.2008.403.6301 - JOSE MILTON PEREIRA(SPI19584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003627-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003627-5) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 200961830036275PROCEDIEMNT0 ORDINÁRIO - recurso de embargos de declaraçãoEMBARGANTE: MANOEL ALVES DA SILVAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSentença tipo M (Resolução CJF n.º 535/2006)Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 169/179, alegando o embargante a existência de omissão, tendo em vista que a sentença deixou apreciar o pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1997 (percentual de 39, 67%).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Razão assiste ao embargante, tendo em vista que a sentença recorrida deixou de apreciar o pleito acima aludido.Assim, passo a analisar o pedido de revisão com aplicação do IRSM ao benefício de aposentadoria do autor.O artigo 201, parágrafo 4º da Constituição Federal estabelece a irredutibilidade do valor dos benefícios, garantindo a preservação de seu valor real. e delegou ao legislador infraconstitucional a forma de reajustamento do benefício.No presente caso a atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do

artigo 41, da Lei no 8.213, de 24.07.91, com a redação dada pela Lei no 8.542, de 23.12.92, que determina a correção por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive. Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria no 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. A matéria está totalmente pacificada pelas Cortes Superiores. Neste sentido, manifestou-se a Colenda Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial no 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido. A aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de forma a garantir a recomposição integral da RMI, incide somente na relação dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição anteriores à data do início do benefício, e desde que a relação dos salários de contribuição englobe o respectivo mês de fevereiro de 1994. Conforme pesquisa HISCAL referente ao benefício da parte autora que foi concedido nestes autos em sede de tutela antecipada (fls. 178 frente e verso, 180 e pesquisa NI) verifica-se que o período básico de cálculo da referida aposentadoria iniciou-se em maio de 1992 e finalizou em abril de 1996 o que evidencia que o mês de fevereiro de 1997 não integrou o seu cálculo, não sendo cabível a aplicação do IRSM requerida neste feito. Ademais, como a DER e a DIB do benefício é de 27/02/1997 o mês de fevereiro não integraria tal cálculo já que a apuração dessa aposentadoria somente observaria os salários-de-contribuição que iriam até o mês anterior ao da concessão, ou seja, janeiro de 1997, caso existissem contribuições até essa data o que não ficou evidenciado nos autos conforme se pode depreender da pesquisa acima salientada. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para acrescentar a fundamentação supra, restando mantidas a parte dispositiva e final da sentença recorrida já que não houve alteração quanto à condenação do INSS e a sucumbência nos autos. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado que fica mantido nos demais termos. Anote-se no livro de registro de sentenças. P. R. I.

0006962-80.2009.403.6183 (2009.61.83.006962-1) - WILSON FAGNANI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO) PROCESSO Nº. 200961830069621 AUTOR: WILSON FAGNANI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WILSON FAGNANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a especialidade de alguns períodos, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de seu requerimento administrativo, 11/02/2009. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/120). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 123. Aditamento à inicial às fls. 125/128. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 133/138), sustentando a impossibilidade de conversão para período anterior a 1980 e que não restou demonstrado o exercício de atividade especial pela parte autora. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 142/149. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação quanto aos demais pedidos, passo ao exame do mérito. Inicialmente faço alguns comentários sobre a forma de prolação deste julgado, a fim de evitar futura declaração de nulidade. O artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veda a prolação de sentença condicional, que é aquela que contém julgado cujos efeitos estão subordinados à ocorrência de evento futuro e incerto (artigo 121, do Código Civil). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VARA JUDICIAL ALÉM DAQUELA EM QUE ESTÃO LOTADOS. ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA. WRIT OF MANDAMUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA RESTRITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA.(...)4. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula.6. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (destaquei)(STJ, RMS 25927/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/11) A sentença que acolhe pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício, mediante a retificação do período base de cálculo, somente produzirá efeitos materiais se a renda mensal do benefício for favorável ao segurado, o que não torna o julgado incondicional, já que a ineficácia do julgado não decorre de evento futuro e incerto, mas sim do resultado da liquidação, que já era certo desde o

decisum. O mesmo raciocínio há de ser aplicado no caso de demanda que versa pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades laborais cumulado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria. O cômputo do tempo de atividade especial reconhecido de forma certa no julgado, que remanesce para a fase de liquidação, não torna condicional a parcela remanescente da sentença que determina a implantação do benefício de aposentadoria, já que os efeitos não estão subordinados a evento futuro e incerto, sendo possível, de plano, apurar-se o tempo de serviço total e concluir-se sobre sua suficiência para implantação do benefício. Ocorre que o cômputo do tempo de serviço demanda atividade minuciosa que despenderá considerável tempo da assessoria do gabinete, elemento valioso no atual contexto, em que pendem centenas de processos conclusos para prolação de sentença. Assim, esta magistrada opta por fazer a análise minuciosa dos períodos de atividades alegados como especiais e expor os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria, remanescendo para a fase de liquidação a efetiva apuração do tempo de serviço/contribuição cumprido pela parte autora, a fim de otimizar a prestação da atividade jurisdicional. A controvérsia cinge-se ao direito do autor de ver reconhecida a natureza especial de alguns períodos, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de seu requerimento administrativo, 11/02/2009. Inicialmente passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA

VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto ao agente agressivo ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto

2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Feitas essas considerações passo a analisar os períodos laborados pelo autor:1) PROMECOR IND. E COM. DE MAQ., de 01/06/1984 a 09/08/1988O formulário PPP comprova que o autor trabalhou no setor de usinagem como torneiro mecânico, cujas atividades consistiam em interpretar desenhos, usinar, torneiar, facear, cortar, roscar, furar, lixar, polir, peças de metal para montagem de máquinas especiais (fls. 39/40).As atividades são consideradas especiais, pois se amoldam àquelas descritas nos Códigos 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 83.080/79 (fundição, laminação, trefilação, moldagem, soldagem). Neste sentido, transcrevo trecho de ementa de julgado proferido por este Egrégio Tribunal Regional:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...)III. Devem ser considerados especiais os lapsos de 26-09-1973 a 16-01-1974, 03-07-1974 a 19-08-1976, 01-02-1977 a 11-06-1977, 05-09-1977 a 30-11-1979, 01-10-1980 a 10-11-1980, 14-07-1981 a 05-03-1986, 01-06-1986 a 29-04-1989, 01-08-1991 a 29-03-1994 e 01-06-1995, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como a atividade exercida pela parte autora durante o interregno de 26-09-1973 a 16-01-1974, na função de torneiro mecânico, por enquadrar-se comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 e tendo em vista as declarações constantes dos informativos a respeito das atividades desenvolvidas, bem como as condições de trabalho a que estava submetido. (...)XI. Apelação da parte autora provida. Remessa oficial e recurso do INSS improvidos.(TRF3, AC 1155835, Sétima Turma, Rel. Desembargador Walter do Amaral, DJF3 08/10/08).2) IRMÃOS SEMERANO LTDA, de 17/10/1990 a 28/08/1992:O formulário DSS8030 comprova que o autor trabalhou no setor de usinagem como torneiro mecânico, cujas funções estão assim descritas abastecia, preparava e operava o torno mecânico para fabricação de peças e componentes, furando superfícies, realizando abertura de roscas, abrindo canais em placas e rosqueando, etc. Eventualmente efetuava a manutenção de peças dentro de suas especificações; Cuidava da ordem e limpeza do local de trabalho, máquinas e ferramentas (fls. 109).3) PROMECOR IND. E COM., de 19/06/1993 a 05/03/1997:O formulário PPP comprova que o autor trabalhou no setor de usinagem como torneiro ferramenteiro, cujas atividades consistiam em interpretar desenhos, usinar, torneiar, facear, cortar, roscar, furar, lixar, polir, peças de metal para montagem de máquinas especiais (fls. 64/65).Conforme já fundamentado, as atividades são especiais até 13/10/1996, por se amoldarem aos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do anexo II do Decreto 83.080/79 (fundição, laminação, trefilação, moldagem, soldagem).A partir de 14/10/1996 não há possibilidade de enquadramento pela categoria profissional e, como consta no PPP que o nível de ruído era de 78 a 83 dB, conclui-se que não houve ruído superior a 80 dB de forma habitual e permanente, razão pela qual não há direito ao enquadramento das atividades exercidas a partir de 14/10/1996.4) BROCTEL IND. METALÚRGICA LTDA., de 30/08/1988 a 11/07/1990:5) INATREL IND. NAC. TREF. LAMINADOS LTDA, de 01/04/1978 a 03/07/1978., de 30/08/1988 a 11/07/1990:6) PLÍNIO CUSINSTO E CIA LTDA, de 04/07/1978 a 31/08/1980:7) CHRISTENSEN RODER S/A, de 07/01/1981 a 09/02/1981:8) MECÂNICA E FRESADORA IPIRANGA LTDA., de 01/04/1981 a 09/06/1983, de 02/01/1984 a 27/05/1984:O autor apresenta apenas cópia das Carteiras de Trabalho, o que prova apenas o cargo de ingresso na empresa, mas não se houve manutenção do cargo, quais eram as atividades exercidas e tampouco prova que não houve suspensão do contrato de trabalho (fls. 24/29).Assim, não há prova de que houve efetivo exercício de atividades enquadradas por categoria profissional nos decretos regulamentares.Os demais períodos laborados pelo autor restaram demonstrados pela contagem de tempo de serviço de fls. 93/94 e pela decisão administrativa de fls. 104.A aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima.O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98,

n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, acrescido do tempo especial ora reconhecido, atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria desde a data do requerimento. Como autor recebe auxílio-acidente do trabalho desde 03/04/2007 (CNIS em anexo) e a Lei 9.528/97 passou a vedar a acumulação dele com aposentadoria, não é possível a manutenção desse benefício com a implantação da aposentadoria concedida nestes autos. O artigo 31 da Lei 9528/97 previu expressamente a incidência dos valores atinentes ao auxílio-acidente no cálculo de salário-de-contribuição para fins de apuração do valor do benefício, devendo, no presente caso, o montante que o autor recebeu por esse benefício ser considerado juntamente com seus salários-de-contribuição para apurar a aposentadoria concedida nestes autos. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais

proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. TUTELA ANTECIPADA A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência parcial do pedido da parte autora e, em liquidação, é possível que a execução provisória do julgado resulte em implantação do benefício. O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na PROMECOR IND. E COM. MAQ, de 01/06/1984 a 09/08/1988 e de 19/06/1993 a 13/10/1996, IRMÃOS SEMERANO LTDA, de 17/10/1990 a 28/08/1992, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4, convertendo-as de especiais em comum, somá-la aos demais períodos de trabalho do autor relacionados às fls. 93/94 e 104, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER de 11/02/2009, se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação. 2) pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Concedo a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que o réu reconheça como especiais as atividades exercidas pelo autor na PROMECOR IND. E COM. MAQ, de 01/06/1984 a 09/08/1988 e de 19/06/1993 a 13/10/1996, IRMÃOS SEMERANO LTDA, de 17/10/1990 a 28/08/1992, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4, convertendo-as de especiais em comuns, some-as aos demais períodos de trabalho do autor relacionados às fls. 93/94 e 104, bem como conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação, no prazo de 45 dias. (Dados do autor: Wilson Fagnani, RG 52.753.438-9, CPF/MF 323230779-53, filiação: Mario Aparecido Fagnani e Angelina Trevizan Fagnani). Oficie-se com cópias de fls. 2, 19, 21/2293/94 e 104. Os valores recebidos a título de auxílio-acidente devem ser compensados na fase de liquidação de sentença e serem integrados nos salários-de-contribuição do autor a partir de 03/04/2007 data de seu início (CNIS em anexo). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009573-06.2009.403.6183 (2009.61.83.009573-5) - MILTON GERMANO GOMES (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MILTON GERMANO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a natureza especial dos períodos laborados pelo autor na AXIOS PRODUTOS DE ELASTOEROS LTDA., de 23/02/73 a 10/09/74, na MWM MOTORES, de 20/01/84 a 30/04/87, na DANA ALBARUS, de 08/11/87 a 18/04/89 e na FORJAS TAURUS, de 16/10/89 a 30/08/92, para fins de

concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão desses períodos pelo fator 1,40, para somá-los aos demais períodos laborados e, assim, conceder aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/126). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 129. Aditamentos à inicial às fls. 131/132 e fls. 139/140. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 141/149), sustentando, preliminarmente, prescrição. Alegou, ainda, que não restou comprovado o exercício de atividades especiais pelo autor. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 1512/152. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação quanto aos demais pedidos, passo ao exame do mérito. A ação anteriormente ajuizada pelo autor não é hábil a interromper o prazo prescricional, pois foi extinta antes da citação do INSS, nos termos do artigo 202, inciso I, do Código Civil (fls. 21-22). Assim, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas antes de 05/08/2004, já que o benefício pleiteado nos autos foi requerido administrativamente em 09/04/2003 (fls. 13) e a presente demanda foi ajuizada em 05/08/2009 (artigo 103, da Lei 8.213/91 e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça). A controvérsia cinge-se ao direito do autor de ver reconhecida a natureza especial dos períodos laborados na AXIOS PRODUTOS DE ELASTOEROS LTDA., de 23/02/73 a 10/09/74, na MWM MOTORES, de 20/01/84 a 30/04/87, na DANA ALBARUS, de 08/11/87 a 18/04/89 e na FORJAS TAURUS, de 16/10/89 a 30/08/92, para fins de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão desses períodos pelo fator 1,40, para somá-los aos demais períodos laborados e, assim, conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO

DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.^a Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto ao agente agressivo ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação

da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05)Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10).Feitas essas considerações passo a analisar os períodos laborados pelo autor:1) AXIOS PRODUTOS DE ELASTOEROS LTDA., de 23/02/73 a 10/09/74:O formulário SB40 (fls. 30) consigna que o autor trabalhou em indústria de artefato borracha como ajudante geral na linha de produção. Consta no formulário que houve exposição a ruído de 90 dB, no entanto, a empresa afirma que não há laudo técnico referente ao período de exercício das atividades e que as aferições posteriormente efetuadas se referem a local diverso daquele onde o autor trabalhou (fls. 31).Assim, não há como formar juízo de certeza sobre o real nível de exposição de ruído, pois este depende das condições ambientais do trabalho, como número de máquinas, material de revestimento, número de pessoas que trabalhadores, distância entre as máquinas, etc.Além disso, como o autor trabalhava como ajudante geral exercendo tarefas não qualificadas, parece-me correta a posição da Autarquia de não reconhecer a exposição a agentes nocivos típicos da linha de produção, diante da ausência de habitualidade e permanência de eventual exposição, em especial porque consta que o autor atuava também transportando peças acabadas e semi-acabadas das linhas para seus respectivos lugares, seleção de peças refugadas e tarefas afins.As atividades devem ser consideradas comuns. 2) MWM MOTORES, de 20/01/84 a 30/04/87:O formulário DSS8030 consigna que o autor exerceu atividades sob exposição a ruído de 81 a 87 dB, porém, consta no formulário que a empresa obriga os funcionários a utilizarem equipamento de proteção individual que atenua o ruído em 21 dB, o que implica em ruído final inferior ao limite previsto no Decreto (fls. 76).Assim, as atividades são consideradas comuns.3) DANA ALBARUS, de 08/11/87 a 18/04/89:O formulário DSS8030 e o laudo técnico comprovam que o autor trabalhou no setor de cortadoras/lapidadoras, onde esteve exposto a ruído de 86/88 dB, de forma habitual e permanente (fls. 74-75).Diversamente do que afirmou o INSS em sede administrativa, não há óbice a se reconhecer a especialidade por ter havido aferição de dois níveis diferentes de ruído, desde que ambos sejam superiores ao limite previsto nos Decretos, o que ocorre no caso concreto (fls. 110).A menção ao fornecimento de EPI não é hábil a afastar a especialidade, pois não se sabe se houve uso efetivo e tampouco qual era o nível de atenuação (fls. 74).4) FORJAS TAURUS, de 16/10/89 a 30/08/92:Não há laudo técnico, mas o formulário SB40 consigna que a empresa atua no ramo metalúrgico e que o autor trabalhou como operador de máquinas, cujas funções estão descritas como executa operações de usinagem, de caráter repetitivo, bem como ajustes e preparação de máquinas

universais/especiais. Controla a qualidade das peças produzidas (fls. 102).As atividades são consideradas especiais, pois se amoldam àquelas descritas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do anexo II do Decreto 83.080/79 (fundição, laminação, trefilação, moldagem, soldagem). Consigno que, no campo destinado às atividades profissionais onde são exercidas tais atividades, constam Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores., razão pela qual há de se enquadrar pela categoria profissional.Neste sentido, transcrevo trecho de ementa de julgado proferido por este Egrégio Tribunal Regional: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...)III. Devem ser considerados especiais os lapsos de 26-09-1973 a 16-01-1974, 03-07-1974 a 19-08-1976, 01-02-1977 a 11-06-1977, 05-09-1977 a 30-11-1979, 01-10-1980 a 10-11-1980, 14-07-1981 a 05-03-1986, 01-06-1986 a 29-04-1989, 01-08-1991 a 29-03-1994 e 01-06-1995, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como a atividade exercida pela parte autora durante o interregno de 26-09-1973 a 16-01-1974, na função de torneiro mecânico, por enquadrar-se comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 e tendo em vista as declarações constantes dos informativos a respeito das atividades desenvolvidas, bem como as condições de trabalho a que estava submetido. (...)XI. Apelação da parte autora provida. Remessa oficial e recurso do INSS improvidos.(TRF3, AC 1155835, Sétima Turma, Rel. Desembargador Walter do Amaral, DJF3 08/10/08).A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima.O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98).Não há direito à aposentadoria especial, pois houve reconhecimento da especialidade de apenas parte do período postulado.A contagem feita pelo autor não difere daquela feita pelo INSS (fls. 122-123, 126), salvo quanto a vínculo posterior à data de entrada do requerimento, que obviamente não pode ser computado para concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento.O INSS reconheceu que o autor contava com 25 anos, 8 meses e 24 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (fls. 122-123).Reconhecida a natureza especial das atividades exercidas na empresa DANA ALBARUS, de 08/11/87 a 18/04/89 (1 ano, 5 meses e 11 dias), FORJAS TAURUS, de 16/10/89 a 30/08/92 (2 anos, 10 meses e 15 dias), que estão sujeitas ao acréscimo de 40% (1 ano, 8 meses e 22 dias), conclui-se que o autor contava com 27 anos, 5 meses e 16 dias, insuficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento.A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente.Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4.

Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. DA TUTELA ANTECIPADA A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência parcial do pedido do autor. O perigo de dano que enseja a urgência na antecipação da tutela está evidenciado porque o acréscimo do tempo de contribuição pode amparar futuro pedido de benefício em sede administrativa, que tem evidente natureza alimentar. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação da decisão e suspensão de eventual benefício concedido administrativamente, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição das parcelas vencidas antes de 05/08/2004 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de ver reconhecida a especialidade dos períodos laborados na DANA ALBARUS, de 08/11/87 a 18/04/89, FORJAS TAURUS, de 16/10/89 a 30/08/92. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Concedo a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que o réu reconheça a especialidade dos períodos acima elencados no prazo de 30 dias. (Dados do autor: Milton Germano Gomes, RG 16.485.558-0, CPF/MF 9046727289, filiação: Egidio Germano de Souza e Maria Gomes de Souza, Nascido aos 20/01/1950, Natural de Itapage/CE). Oficie-se com cópias de fls. 2, 11/12 e 13. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011837-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011837-1) - FRANCISCO MARROCOS DA COSTA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO MARROCOS DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a natureza especial das atividades que desenvolveu junto à empresa Transtechnology, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de seu requerimento administrativo, 24/09/2008. Sustenta que protocolou pedido administrativo que foi indeferido pela autarquia, em razão de falta de tempo de contribuição e laudos técnicos que não foram considerados especiais pela perícia médica. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/125). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 128. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresenta contestação (fls. 133/139), alegando que não restou demonstrado o exercício de atividade especial pelo autor. Questionou, ainda, o fator de conversão utilizado. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 142/155. A parte autora informou que não tem mais provas a produzir e requereu a concessão de tutela antecipada (fls. 156/157). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação quanto aos demais pedidos, passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se ao direito do autor de ver reconhecida a natureza especial das atividades desenvolvidas junto à empresa Transtechnology, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de seu requerimento administrativo, 24/09/2008. Inicialmente passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos,

em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,00	De 20 anos	1,50	1,20
2,33	3 anos	1,75	4 anos	1,40
3 anos	5 anos			5 anos

Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto ao agente agressivo ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de

30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer

ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05) Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10). Feitas essas considerações, passo a analisar o período laborado pelo autor na Transtechnology de 06/02/1987 a 24/09/2008. Quanto ao período laborado de 06/02/1987 a 02/12/1998 já houve o enquadramento como especial na esfera administrativa conforme já salientado pela parte autora às fls. 21 e de acordo com o que se pode depreender do documento acostado aos autos às fls. 85. No período de 03/12/1998 a 07/01/2008 (data do perfil profissiográfico de fls. 55/56), o autor ficou exposto a ruído de 94 dB no desempenho de suas atividades de preparador de máquinas, no setor de máquinas especiais. O referido documento menciona que era utilizado equipamento de proteção individual eficaz, no entanto, não especifica o grau de atenuação do ruído com tal uso ou se esse agente agressivo era neutralizado. Assim, não há como ser afastada a nocividade à saúde do período de 03/12/1998 a 07/01/2008 devendo ele ser enquadrado como especial nos códigos 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Quanto ao período de 08/01/2008 a 24/09/2008 o autor não carrou aos autos laudo técnico ou perfil profissiográfico que evidenciasse que ele permaneceu exposto a algum agente agressivo de forma a permitir o seu enquadramento como especial, não podendo, assim, ser reconhecida a sua nocividade à saúde. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, acrescido do tempo especial ora reconhecido, atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria desde a data do requerimento. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos

pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chioyenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. TUTELA ANTECIPADA A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência parcial do pedido da parte autora e, em liquidação, é possível que a execução provisória do julgado resulte em implantação do benefício. O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na Trnastechnology, de 03/12/1998 a 24/09/2008, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4, convertendo-as de especiais em comuns, somá-las aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos administrativamente (fls. 90/91 e 95), bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER de 24/09/2008, se daí resultar tempo

suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação.2) pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Concedo a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que o réu reconheça como especiais as atividades exercidas pelo autor na Transtechnology, de 03/12/1998 a 24/09/2008, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4, convertendo-as de especiais em comuns, some-as aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos administrativamente (fls. 90/91 e 95), bem como conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER de 24/09/2008, se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação, no prazo de 30 dias. (Dados do autor: Francisco Marrocos da Costa, RG 15.486.058-X, CPF/MF 05697572824, filiação: Antonio Marrocos Filho e Osmarina Neri da Costa, Nascido aos 30/09/1962). Oficie-se com cópias de fls. 23, 25 e 27. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011934-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011934-0) - FRANCISCO SOARES DA SILVA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou INERTE; 2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. 3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. 4. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 5. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 6. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 7. Int.

0012423-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012423-1) - GASPARINO ALVES DE SANTANA (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO, EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 07 de maio de 2013, às 14:00 (fls. 269), para produção da prova deprecada. Bem assim, ciência acerca do retorno da precatória 72/2012, devidamente cumprida. Intimem-se.

0002934-98.2011.403.6183 - JOSE CARMO RAMOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO, EM INSPEÇÃO. Justifique o i. patrono, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência do(a) autor(a) à perícia médica designada, requerendo o que de direito. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004487-83.2011.403.6183 - EDVALDO DA SILVA SANTOS (SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDVALDO DA SILVA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando a condenação do réu em pagar parcelas vencidas de seu benefício devidas pela Autarquia-Ré da data da entrada de seu requerimento administrativo até a concessão do benefício concedido. Requer a tutela antecipada do pleito pretendido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 8/18). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Foi determinada a juntada aos autos do processo administrativo para comprovar o seu

interesse processual, tendo em vista a insuficiência do constante na inicial (fl. 51). É o relatório. Fundamento e decidido. É o caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Devidamente intimada, a parte autora deixou de regularizar a inicial conforme determinado, transcorrendo o prazo in albis. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios, pois o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007316-37.2011.403.6183 - JOSE ANGELO DE ANDRADE ALVES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento n.º 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na

apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de São João del Rey/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007317-22.2011.403.6183 - FRANCISCO BERNARDO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos

ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Pouso Alegre/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007891-45.2011.403.6183 - DECIO DA SILVA PAES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as

localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008023-05.2011.403.6183 - EVANDRO DAMASCENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...).Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0008611-12.2011.403.6183 - VILSON GERALDO PEREIRA MIRANDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a

Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento n.º 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...)

Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Sete Lagoas/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0012997-85.2011.403.6183 - ZILDA CORDEIRO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 359/370, o valor da causa corresponde a R\$ 14.572,26 (catorze mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0000770-29.2012.403.6183 - JANIO ALVES CONRADO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/103 - Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Fls. 99 - Defiro pelo prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002579-54.2012.403.6183 - DIVINA CARVALHO(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA E SP169593E - PATRICIA BENEDITA ELIDIA PEGGION DOS S. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05(cinco) dias.Int.

0003045-48.2012.403.6183 - SEBASTIAO NUNES DA MATA(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentaria por invalidez. Considerando que o benefício que a parte autora deseja ter restabelecido é de auxílio-doença por acidente de trabalho, conforme doc. de fls. 39/40, DECLINO da competência a fim de que este feito seja encaminhado ao Juízo Distribuidor das Varas de Acidentes do Trabalho desta Capital, dando-se baixa na distribuição deste Fórum.Int.

0003286-22.2012.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC.Fls. 175 - Defiro pelo prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003467-23.2012.403.6183 - MAURILIO PEDROSA SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005484-32.2012.403.6183 - MARIA JOSE BARBETTA DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 17/18 - Acolho como aditamento à inicial. Defiro o pedido pelo prazo requerido. Na omissão, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0005762-33.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 19/20 - Acolho como aditamento à inicial. Defiro o pedido pelo prazo requerido. Na omissão, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0006288-97.2012.403.6183 - LENILDA VIEIRA DOS SANTOS RAMOS DE SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária ajuizada por LENILDA VIEIRA DOS SANTOS RAMOS DE SOUZA em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento de urgência que determine o restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 57-108.503.738-7. Afirma que recebeu o benefício de 25/03/98 a 01/10/05, quando foi suspenso pelo INSS por suspeita de fraude em procedimentos relativos a segurados que alegaram tempo de serviço na Prefeitura de Gongogi. Aduz que efetivamente trabalhou como professora de 1973 a 1998 e que é indevida a suspensão do benefício. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sob exame, verifico a presença da verossimilhança das alegações da autora. Em que pese não ter sido apresentada cópia integral do procedimento administrativo, ônus que incumbe à autora (artigo 333, inciso I, do CPC), parece-me que não houve vício formal no procedimento de suspensão do benefício, pois a autora teve oportunidade de apresentar defesa e documentos, conforme narrado no relatório conclusivo individual (fls. 53). Por outro lado, há fortes indícios de que os fundamentos apresentados pela Autarquia para suspensão do benefício são equivocados. A anotação extemporânea de vínculo no CNIS é perfeitamente possível, já que o vínculo teve início antes da existência deste sistema e é cediço que prefeituras de municípios pequenos muitas vezes não cumprem de forma regular as obrigações acessórias com a Previdência Social. O fato de não terem sido apresentadas, pela autora, fichas de funcionário com anotações de salário depois de 1984 não torna falso o vínculo posterior a esta data, de forma que cabia ao INSS oficialiar ao empregador para comprovar que houve suspensão ou rescisão do contrato de trabalho, o que aparentemente não foi feito. Além disso, a CTPS da autora possui anotações de modificações de salários em todos os anos desde o início do pacto laboral (12/03/73) até 01/01/98 (fls. 36-51), havendo confirmação pela Prefeitura da prestação das atividades (fls. 27), o que torna inverossímil a alegação de fraude, a qual não pode ser presumida, mas comprovada pela Autarquia antes de se determinar a suspensão de benefício de natureza alimentar. Assim, reputo atendido o requisito de verossimilhança das alegações de que foi indevida a suspensão. O perigo de dano decorre da natureza alimentar do benefício e há de ser presumido no presente caso, já que a autora postula assistência judiciária gratuita. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a decisão em sentença ou em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS restabeleça o benefício de aposentadoria nº 57/108.503.738-7 no prazo de 30 dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, da Lei 1.060/50) e prioridade na tramitação do feito (artigo 1.211-A, do CPC). Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0006557-39.2012.403.6183 - MARIO GILBERTO CRESPILO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIO GILBERTO CRESPILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene a Autarquia a desconstituir aposentadoria nº 42/108.835.035-3 e conceder novo benefício mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação. Requer a condenação do INSS a indenizar por danos morais de R\$ 29.805,90. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Seguindo as lições do Professor Cândido Rangel Dinamarco, Partes legítimas são as pessoas a quem a lei outorga qualidade para estar em juízo na defesa de

direitos e interesses, seja propondo a demanda, seja para que em relação a elas a demanda seja proposta (legitimidade ativa ou passiva). Ordinariamente, têm essa qualidade apenas os sujeitos da relação material em litígio (... os contratantes para a de anulação do contrato etc.). O autor formula pedido de indenização por danos morais em demanda que versa pedido de desaposentação, ou seja, não houve qualquer atuação concreta do INSS hábil de causar violação aos direitos de personalidade do autor, em especial porque sequer houve pedido administrativo. O autor fundamenta o pedido de dano moral afirmando que Durante todos esses anos o autor continuou trabalhando e teve descontado compulsoriamente da sua remuneração os recolhimentos previdenciários, dos quais lhe permitiria receber um benefício muito mais vantajoso. No entanto, vê-se obrigado a receber a ínfima quantia que vem sendo paga pela Previdência Social. Isso é ferir sua moral, sua dignidade como contribuinte e segurado. Vê-se que a pretensão indenizatória volta-se a conduta da União, que detém o poder de legislar sobre o tema e impõe a obrigação de recolher contribuições previdenciárias e veda a obtenção de outro benefício depois da aposentação, com exceção de salário-família e reabilitação profissional (artigo 11, 3º, artigo 18, 2º, ambos da Lei 8.213/91). Assim, vê-se que se trata de ilegitimidade passiva, o que implicaria na extinção parcial do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Ocorre que tal questão há de ser analisada pelo juízo competente, que no caso me parece ser uma das varas gabinetes do Juizado Especial Federal. Infelizmente tem-se observado que os advogados que militam em matéria previdenciária aparentemente forjam pedidos de indenização por danos morais com a finalidade de aumentar o valor da causa e evitar a competência absoluta do Juizado Especial, provavelmente por pretenderem levar sua demanda ao Superior Tribunal de Justiça por meio de recurso especial, incabível em face das decisões da Turma Recursal. A insatisfação do advogado com as espécies recursais previstas no ordenamento não autoriza a parte a buscar artifícios para modificar a competência, fixada após estudos sobre demanda de prestação jurisdicional e estruturação dos órgãos judiciários de forma a bem atendê-la. Há que se buscar modificações legislativas pela via de mobilização social, participação nas discussões de projetos de leis e códigos, mas não por meio de burla da regra de competência, com asoberbamento de órgãos judiciários que não tinham previsão de competência para a real pretensão da parte. Assim, não sendo lícito ao Poder Judiciário excluir pedido indenizatório formulado na inicial, passo a adotar posicionamento de excluir o montante do pedido indenizatório do valor da causa nos casos de pedido de desaposentação, a fim de coibir a conduta ora repudiada. A real pretensão do autor é a desconstituição de aposentadoria por tempo de contribuição e implantação de novo benefício mais vantajoso, mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à desaposentação. A parte afirma que recebe benefício no valor de R\$ 1.864,44 e o novo benefício postulado seria no valor de R\$ 2.857,97. Assim, a diferença a ser obtida em caso de acolhimento do pedido é de R\$ 993,53, o que implica em valor da causa de R\$ 11.886,36, já que este corresponde a doze prestações vincendas (artigo 260, do Código de Processo Civil). A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 3º, da Lei 12.382/11, artigo 1º do Decreto 7.655/11). Ainda que se considere pedido indenizatório de R\$ 10.000,00, valor que o Superior Tribunal de Justiça aponta como parâmetro para indenização por inclusão indevida de nome em cadastro de inadimplentes, situação muito mais constrangedora do que a alegada nos autos, vê-se que o valor da causa atinge a cifra de R\$ 21.886,36, inferior ao limite de alçada dos Juizados. Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.886,36 considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito ativo a eventual recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia ao direito de recorrer, remetam-se os autos com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0006711-57.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DO CARMO OLIVEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a manter o pagamento de auxílio-acidente que foi pago ao segurado instituidor da pensão. Aduz que é indevida a conduta do INSS de suspender o auxílio-acidente com óbito do segurado, pois este deve ser incorporado à pensão por morte. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente consigno que a leitura da inicial aponta que a autora exerce direito próprio, de ver incorporado o auxílio-acidente em seu benefício de pensão por morte. Assim, em que pese equívoco do patrono ao indicar o espólio como autor, entendo que deve figurar no pólo ativo a autora Maria do Carmo Oliveira dos Santos. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Deixo de analisar a verossimilhança das alegações, pois a autora recebe benefício de pensão por morte que lhe assegura a subsistência, restando afastado o perigo de dano irreparável. Ademais, a autora supostamente recebe o benefício supostamente sem o pretendido auxílio-

acidente desde 1993, o que igualmente reforça a convicção de que não há perigo de dano a justificar a mitigação do contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante de declaração a fls. 25. Cite-se e intime-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Ao SEDI para retificação do assunto: AUXÍLIO-ACIDENTE Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006929-85.2012.403.6183 - ANDRE DE SOUZA MENDONÇA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0006929-85.2012.403.6183 Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANDRE DE SOUZA MENDONÇA em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder aposentadoria por invalidez acidentária. Aduz que sofreu acidente de trabalho em 18/05/06 do qual resultaram problemas ortopédicos e neurológicos, fazendo jus ao benefício acidentário diante da incapacidade laboral. Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual, mas houve declínio não fundamentado da competência e remessa a este forum federal (fls. 111-112). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1) Tutela antecipada A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). Considerando que na data do ajuizamento o benefício o autor tinha benefício ativo, impõe-se o indeferimento do pedido de tutela antecipada, pois não havia dano irreparável ou de difícil reparação na data do ajuizamento e atualmente não se sabe se houve recusa do INSS em prorrogar ou conceder novo benefício ao autor, o que inclusive afasta o interesse processual. 2) Competência O autor afirma de forma categórica que a incapacidade laboral tem como causa acidente automobilístico ocorrido no trajeto residência/trabalho. Constam nos autos formulários de comunicação de acidente de trabalho - CAT, com menção ao acidente ocorrido em 18/05/06 e a incapacidade laboral decorrente, com lesão descrita como ruptura do menisco e instabilidade crônica do joelho, males que são narrados na inicial (fls. 43-48). Vê-se, portanto, que não há elementos que afastem as alegações do próprio autor de que sua incapacidade laboral decorre do acidente de trabalho reconhecido pelo empregador. O fato de ter havido concessão de benefício cadastrado como auxílio-doença previdenciário (fls. 40), não modifica a natureza da doença causadora da alegada invalidez. A Lei 8.213/91, na alínea d do inciso IV do artigo 21, equipara ao acidente do trabalho o acidente sofrido pelo segurado no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção. Ademais, a própria empresa emitiu a CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho. Assim, SUSCITO conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, inciso II. Formalize-se expediente ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, e artigo 118, do Código de Processo Civil. Enviar cópia da petição inicial e documentos referidos nesta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

0007833-08.2012.403.6183 - PAULO PEREIRADO VALE (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO PEREIRA DO VALE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene a Autarquia a desconstituir aposentadoria nº 42/106.546.115-9 e conceder novo benefício mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação. Requer a condenação do INSS a indenizar por danos morais de R\$ 30.000,00. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Seguindo as lições do Professor Cândido Rangel Dinamarco, Partes legítimas são as pessoas a quem a lei outorga qualidade para estar em juízo na defesa de direitos e interesses, seja propondo a demanda, seja para que em relação a elas a demanda seja proposta (legitimidade ativa ou passiva). Ordinariamente, têm essa qualidade apenas os sujeitos da relação material em litígio (... os contratantes para a de anulação do contrato etc.). O autor formula pedido de indenização por danos morais em demanda que versa pedido de desaposentação, ou seja, não houve qualquer atuação concreta do INSS hábil de causar violação aos direitos de personalidade do autor, em especial porque sequer houve pedido administrativo. O autor fundamenta o pedido de dano moral afirmando que Durante todos esses anos o autor continuou trabalhando e teve descontado compulsoriamente da sua remuneração os recolhimentos previdenciários, dos quais lhe permitiria receber um benefício muito mais vantajoso. No entanto, vê-se obrigado a receber a ínfima quantia que vem sendo paga pela Previdência Social. Isso é ferir sua moral, sua dignidade como contribuinte e segurado. Vê-se que a pretensão indenizatória volta-se a conduta da União, que detém o poder de legislar sobre o tema e impõe a obrigação de recolher contribuições previdenciárias e veda a obtenção de outro benefício depois da aposentação, com exceção de salário-família e reabilitação profissional (artigo 11, 3º, artigo 18, 2º, ambos da Lei 8.213/91). Assim, vê-se que se trata de ilegitimidade passiva, o que implicaria na extinção parcial do feito sem

resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Ocorre que tal questão há de ser analisada pelo juízo competente, que no caso me parece ser uma das varas gabinetes do Juizado Especial Federal. Infelizmente tem-se observado que os advogados que militam em matéria previdenciária aparentemente forjam pedidos de indenização por danos morais com a finalidade de aumentar o valor da causa e evitar a competência absoluta do Juizado Especial, provavelmente por pretenderem levar sua demanda ao Superior Tribunal de Justiça por meio de recurso especial, incabível em face das decisões da Turma Recursal. A insatisfação do advogado com as espécies recursais previstas no ordenamento não autoriza a parte a buscar artifícios para modificar a competência, fixada após estudos sobre demanda de prestação jurisdicional e estruturação dos órgãos judiciários de forma a bem atendê-la. Há que se buscar modificações legislativas pela via de mobilização social, participação nas discussões de projetos de leis e códigos, mas não por meio de burla da regra de competência, com asoberbamento de órgãos judiciários que não tinham previsão de competência para a real pretensão da parte. Assim, não sendo lícito ao Poder Judiciário excluir pedido indenizatório formulado na inicial, passo a adotar posicionamento de excluir o montante do pedido indenizatório do valor da causa nos casos de pedido de desaposentação, a fim de coibir a conduta ora repudiada. A real pretensão do autor é a desconstituição de aposentadoria por tempo de contribuição e implantação de novo benefício mais vantajoso, mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à desaposentação. A parte afirma que recebe benefício no valor de R\$ 1.938,46 e o novo benefício postulado seria no valor de R\$ 2.736,81. Assim, a diferença a ser obtida em caso de acolhimento do pedido é de R\$ 798,35, o que implica em valor da causa de R\$ 9.580,20, já que este corresponde a doze prestações vincendas (artigo 260, do Código de Processo Civil). A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 3º, da Lei 12.382/11, artigo 1º do Decreto 7.655/11). Ainda que se considere pedido indenizatório de R\$ 10.000,00, valor que o Superior Tribunal de Justiça aponta como parâmetro para indenização por inclusão indevida de nome em cadastro de inadimplentes, situação muito mais constrangedora do que a alegada nos autos, vê-se que o valor da causa atinge a cifra de R\$ 19.580,20, inferior ao limite de alçada dos Juizados. Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.580,20 considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito ativo a eventual recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia ao direito de recorrer, remetam-se os autos com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0009357-40.2012.403.6183 - HENRIQUE RODRIGUES MENDONÇA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por HENRIQUE RODRIGUE MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene a Autarquia a desconstituir aposentadoria nº 42/144.270.428-1 e conceder novo benefício mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação. Requer a condenação do INSS a indenizar por danos morais de R\$ 19.353,00. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Seguindo as lições do Professor Cândido Rangel Dinamarco, Partes legítimas são as pessoas a quem a lei outorga qualidade para estar em juízo na defesa de direitos e interesses, seja propondo a demanda, seja para que em relação a elas a demanda seja proposta (legitimidade ativa ou passiva). Ordinariamente, têm essa qualidade apenas os sujeitos da relação material em litígio (... os contratantes para a de anulação do contrato etc.). O autor formula pedido de indenização por danos morais em demanda que versa pedido de desaposentação, ou seja, não houve qualquer atuação concreta do INSS hábil de causar violação aos direitos de personalidade do autor, em especial porque sequer houve pedido administrativo. O autor fundamenta o pedido de dano moral afirmando que Durante todos esses anos o autor continuou trabalhando e teve descontado compulsoriamente da sua remuneração os recolhimentos previdenciários, dos quais lhe permitiria receber um benefício muito mais vantajoso. No entanto, vê-se obrigado a receber a ínfima quantia que vem sendo paga pela Previdência Social. Isso é ferir sua moral, sua dignidade como contribuinte e segurado. Vê-se que a pretensão indenizatória volta-se a conduta da União, que detém o poder de legislar sobre o tema e impõe a obrigação de recolher contribuições previdenciárias e veda a obtenção de outro benefício depois da aposentação, com exceção de salário-família e reabilitação profissional (artigo 11, 3º, artigo 18, 2º, ambos da Lei 8.213/91). Assim, vê-se que se trata de ilegitimidade passiva, o que implicaria na extinção parcial do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Ocorre que tal questão há de ser analisada pelo juízo competente, que no caso me parece ser uma das varas gabinetes do Juizado Especial Federal. Infelizmente tem-se observado que os advogados que militam em matéria previdenciária aparentemente forjam pedidos de indenização por danos morais com a finalidade de aumentar o valor da causa e evitar a competência absoluta do Juizado Especial, provavelmente por pretenderem levar sua demanda ao Superior Tribunal de Justiça por meio de recurso especial, incabível em face das decisões da Turma Recursal. A insatisfação do advogado com as espécies recursais previstas no ordenamento não autoriza a parte a buscar artifícios para modificar a competência, fixada após estudos sobre demanda de prestação jurisdicional e estruturação dos órgãos judiciários de forma a bem atendê-la. Há que se buscar modificações legislativas pela via de mobilização social, participação nas discussões

de projetos de leis e códigos, mas não por meio de burla da regra de competência, com asoberbamento de órgãos judiciários que não tinham previsão de competência para a real pretensão da parte. Assim, não sendo lícito ao Poder Judiciário excluir pedido indenizatório formulado na inicial, passo a adotar posicionamento de excluir o montante do pedido indenizatório do valor da causa nos casos de pedido de desaposentação, a fim de coibir a conduta ora repudiada. A real pretensão do autor é a desconstituição de aposentadoria por tempo de contribuição e implantação de novo benefício mais vantajoso, mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à desaposentação. A parte afirma que recebe benefício no valor de R\$ 1.231,09 e o novo benefício postulado seria no valor de R\$ 1.618,15. Assim, a diferença a ser obtida em caso de acolhimento do pedido é de R\$ 387,06, o que implica em valor da causa de R\$ 4.644,72, já que este corresponde a doze prestações vincendas (artigo 260, do Código de Processo Civil). A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 3º, da Lei 12.382/11, artigo 1º do Decreto 7.655/11). Ainda que se considere pedido indenizatório de R\$ 10.000,00, valor que o Superior Tribunal de Justiça aponta como parâmetro para indenização por inclusão indevida de nome em cadastro de inadimplentes, situação muito mais constrangedora do que a alegada nos autos, vê-se que o valor da causa atinge a cifra de R\$ 14.644,72, inferior ao limite de alçada dos Juizados. Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.644,72, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito ativo a eventual recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia ao direito de recorrer, remetam-se os autos com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0009361-77.2012.403.6183 - JOAO BATISTA BASTOS FILHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO BATISTA BASTOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene a Autarquia a desconstituir aposentadoria nº 42/138.075.468-0 e conceder novo benefício mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação. Requer a condenação do INSS a indenizar por danos morais de R\$ 23.200,00. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Seguindo as lições do Professor Cândido Rangel Dinamarco, Partes legítimas são as pessoas a quem a lei outorga qualidade para estar em juízo na defesa de direitos e interesses, seja propondo a demanda, seja para que em relação a elas a demanda seja proposta (legitimidade ativa ou passiva). Ordinariamente, têm essa qualidade apenas os sujeitos da relação material em litígio (... os contratantes para a de anulação do contrato etc.). O autor formula pedido de indenização por danos morais em demanda que versa pedido de desaposentação, ou seja, não houve qualquer atuação concreta do INSS hábil de causar violação aos direitos de personalidade do autor, em especial porque sequer houve pedido administrativo. O autor fundamenta o pedido de dano moral afirmando que Durante todos esses anos o autor continuou trabalhando e teve descontado compulsoriamente da sua remuneração os recolhimentos previdenciários, dos quais lhe permitiria receber um benefício muito mais vantajoso. No entanto, vê-se obrigado a receber a ínfima quantia que vem sendo paga pela Previdência Social. Isso é ferir sua moral, sua dignidade como contribuinte e segurado. Vê-se que a pretensão indenizatória volta-se a conduta da União, que detém o poder de legislar sobre o tema e impõe a obrigação de recolher contribuições previdenciárias e veda a obtenção de outro benefício depois da aposentação, com exceção de salário-família e reabilitação profissional (artigo 11, 3º, artigo 18, 2º, ambos da Lei 8.213/91). Assim, vê-se que se trata de ilegitimidade passiva, o que implicaria na extinção parcial do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Ocorre que tal questão há de ser analisada pelo juízo competente, que no caso me parece ser uma das varas gabinetes do Juizado Especial Federal. Infelizmente tem-se observado que os advogados que militam em matéria previdenciária aparentemente forjam pedidos de indenização por danos morais com a finalidade de aumentar o valor da causa e evitar a competência absoluta do Juizado Especial, provavelmente por pretenderem levar sua demanda ao Superior Tribunal de Justiça por meio de recurso especial, incabível em face das decisões da Turma Recursal. A insatisfação do advogado com as espécies recursais previstas no ordenamento não autoriza a parte a buscar artifícios para modificar a competência, fixada após estudos sobre demanda de prestação jurisdicional e estruturação dos órgãos judiciários de forma a bem atendê-la. Há que se buscar modificações legislativas pela via de mobilização social, participação nas discussões de projetos de leis e códigos, mas não por meio de burla da regra de competência, com asoberbamento de órgãos judiciários que não tinham previsão de competência para a real pretensão da parte. Assim, não sendo lícito ao Poder Judiciário excluir pedido indenizatório formulado na inicial, passo a adotar posicionamento de excluir o montante do pedido indenizatório do valor da causa nos casos de pedido de desaposentação, a fim de coibir a conduta ora repudiada. A real pretensão do autor é a desconstituição de aposentadoria por tempo de contribuição e implantação de novo benefício mais vantajoso, mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à desaposentação. A parte afirma que recebe benefício no valor de R\$ 663,06 e o novo benefício postulado seria no valor de R\$ 1.243,39. Assim, a diferença a ser obtida em caso de acolhimento do pedido é de R\$ 580,33, o que implica em valor da causa de R\$ 6.963,96, já que este corresponde a doze prestações vincendas (artigo 260, do

Código de Processo Civil). A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 3º, da Lei 12.382/11, artigo 1º do Decreto 7.655/11). Ainda que se considere pedido indenizatório de R\$ 10.000,00, valor que o Superior Tribunal de Justiça aponta como parâmetro para indenização por inclusão indevida de nome em cadastro de inadimplentes, situação muito mais constrangedora do que a alegada nos autos, vê-se que o valor da causa atinge a cifra de R\$ 16.963,96, inferior ao limite de alçada dos Juizados. Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.963,96 considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito ativo a eventual recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia ao direito de recorrer, remetam-se os autos com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0009367-84.2012.403.6183 - SINIBALDO BARBOSA DE MIRANDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o assunto da ação com a exclusão da RENÚNCIA AO BENEFÍCIO (04.03.10).3. Fls. 48/49: recebo como aditamento à inicial. Anote-se.4. Fl. 39: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.5. Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois consiste em obrigação de pagar valores pretéritos o que encontra óbice no regime constitucional de precatórios. 6. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a vinda da cópia integral dos procedimentos administrativos dos benefícios em discussão.7. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.8. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando simulação da renda mensal inicial do NB 42/116.100.966-0 (DER 22/05/2000) e planilha demonstrativa do cálculo, observando-se as informações de fls. 31/33 e 42/45 e o disposto no artigo 260, do CPC.9. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.10. Int.

0009860-61.2012.403.6183 - ANA CRISTINA DE SA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANA CRISTINA DE SÁ, portadora da cédula de identidade RG nº 8.331.696-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.942.988-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 10/13). Consoante petição anexada às fls. 19/20, a parte autora formulou requerimento de desistência. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, conforme pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista que a requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito. Por essa razão, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 59, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Reputo, porém, prejudicada a análise da petição protocolizada em 26-02-2013, por estar assinada por causídico sem procuração nos autos e por apresentar conteúdo incongruente. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010566-44.2012.403.6183 - VALMIR PEREIRA ALVES(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP184032E - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0010566-44.2012.403.6183 Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por VALMIR PEREIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder aposentadoria desde a cessação do benefício de

auxílio-doença nº 5264915985.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O auxílio-doença foi pago até 12/01/11 e a ação foi ajuizada em 29/11/12. Assim, há 10,5 prestações vencidas e 12 vincendas para fins de apuração do valor da causa.Como o auxílio doença foi pago no valor de R\$ 1107,39, conclui-se que a aposentadoria postulada corresponde a R\$ 1.216,91 (artigos 44 e 61, da Lei 8.213/91).Assim, o somatório das prestações vencidas e vincendas corresponde a R\$ 27.380,47 (artigo 260, do Código de Processo Civil).A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01).Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 27.380,47 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010128-52.2012.403.6301 - MARIA DO CARMO MARTINS DA SILVA(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Int.

0010617-89.2012.403.6301 - MARIA HILDE ALVES CELESTINO PARDINHO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0001366-76.2013.403.6183 - MARIA OLIVIA DE MATOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópias da petição inicial, sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo mencionado às fls. 43.Fls 44 - Verifico não haver prevenção posto tratar-se de benefícios distintos.Int.

0001400-51.2013.403.6183 - CLAUDIO TEODORO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 65: apresente a parte autora cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado para que se verifique eventual prevenção.Prazo de 10(dez) dias. Int.

0001424-79.2013.403.6183 - FRANCISCO WANDERLEY MIDEI(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Fls. 32 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratar-se de objetos distintos.Esclareça a parte autora a divergência constante entre o número do RG indicado na inicial, procuração e declaração de hipossuficiência e o número indincado no documento de fls. 14. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001465-46.2013.403.6183 - ANTONIO RAIMONDI(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado à fls. 07 para que a parte autora regularize sua representação processual no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fls. 22/23 - Considerando o rito processual, a diversidade de objetos, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. Tendo em vista que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Cite-se. Int.

0001478-45.2013.403.6183 - JOAO GONCALVES NETO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ (centos mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001571-08.2013.403.6183 - ANTONIO ANGELO BADRA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Emende a parte autora a inicial para trazer aos autos cópias do R.G edo CIC, bem como para atribuir o valor à causa. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001621-34.2013.403.6183 - ELPIDIO FRANCISCO SOBREIRA FILHO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001656-91.2013.403.6183 - LUIS RODRIGUEZ TATO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 45, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900199-44.1986.403.6183 (00.0900199-9) - ANA SOARES DO NASCIMENTO X CECILIO CUBAS MARTINS JUNIOR X DECIO VICENTE X MARIA LUCIA GOMES RUIZ X REGINA HELENA GOMES CRUZ X SONIA SELMA GOMES FERNANDES X SANDRA REGINA GOMES X EDESIO RODRIGUES X EDSON DA SILVA X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X ZAIDA VIEIRA VEIGA X EMYGDIO HERMELINO ROSA X ODETTE PAVARATI DE ABREU X ERNESTO CORREA X NEUZA DE AQUINO X GILSON VIEIRA X HAMILTON PINTO CALDEIRA X MARLENE GONZALEZ COSTA X JOAQUIM RODRIGUES FILHO X JANETE DE ALMEIDA PAULO X JANICE DE ALMEIDA ALVES X JOSE AUGUSTO BERNARDO X JOSE COELHO DA FONSECA X FRANCISCA DE ALBUQUERQUE CUNHA X ELIANA CECILIA CUNHA X JOSE EDUARDO CUNHA X JOSE DE FIGUEIREDO X ANA SOARES NASCIMENTO X JOSE VALDIR DE ALMEIDA X VILMA MARIA ALMEIDA ORTEGA X JOSE NILTON DE ALMEIDA X JOSE RONALDO DE ALMEIDA X JOSE WALTER DE ALMEIDA X JOSE MESQUITA ALVES X TEREZA OLIMPIA FERREIRA X JACYRA IVO CHAGA X TEREZINHA BROCCO PIMENTA X JULIO DOS SANTOS X LUIZ SCHUBERT PROVISIERO X MANOEL DA SILVA LOPES X LUSINETE REGINA DOS SANTOS X MOACYR ACELINO DOS SANTOS X LIDIA CUPERTINO DO CARMO X ODACYR LOURENCO GOMES X ORLANDO DE SOUZA X OSMAR GONCALVES DE ARAUJO X

OSORIO MOREIRA SOUTO X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA X PEROLA DE CARVALHO SANTANA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Despacho em inspeção. Fls. 1313/1320: Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor dos beneficiários, no Banco do Brasil, dos valores requisitados. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome da coautora, Odette Pavarati de Abreu, para que fique constando, ODETTE PARAVATI DE ABREU. Após, se em termos, defiro o pedido de fls. 1304/1307, expedindo-se o necessário com relação à coautora supra, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conseral, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, facultando o(a) patrono(a) da parte autora, caso queira, trazer aos autos a cópia do contrato de honorários advocatícios a que se refere o artigo 22, da Resolução anteriormente mencionada.Fls. 1310/1312: Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 1300/1303.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0046328-64.1988.403.6183 (88.0046328-2) - JOSE CURY X NANCY LUIZA PAGNONCELLI(SP094903 - ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Fls. 201: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.Int.

0021699-16.1994.403.6183 (94.0021699-8) - VALENTINA RANIERI GAGLIARDO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 172/173).Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0032469-68.1994.403.6183 (94.0032469-3) - ERCIA DE LIMA DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 149/150).Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0011731-88.1996.403.6183 (96.0011731-4) - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, uma vez que, informado pelo INSS que nada lhe é devido em inversão da execução, não concordando o autor, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal.Assim, concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias, para apresentação dos cálculos que entende devidos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0030949-05.1996.403.6183 (96.0030949-3) - ARACI RODRIGUES TOME DE OLIVEIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0029409-48.1998.403.6183 (98.0029409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025700-05.1998.403.6183 (98.0025700-4)) LUCIO SILVEIRA X EVANDIRA MACHADO MENDES X EDMEA SANTOS X YARA HELENA MOREIRA DO ESPIRITO SANTO X ROSALINA DOS SANTOS SAITO X LAERCIO MOUTINHO SANTOS X MARIA DE FATIMA PENHA HENRIQUE X SONIA MARIA DE ABREU X MARIA VERONICA DOS SANTOS ALMEIDA BICUDO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo

discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0003065-25.2001.403.6183 (2001.61.83.003065-1) - LIDUINO ALVES NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 296.199,97 (duzentos e noventa e seis mil, cento e noventa e nove reais e noventa e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 29.619,99 (vinte e nove mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 325.819,96 (trezentos e vinte e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), conforme planilha de folha 330, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Int.

0005437-73.2003.403.6183 (2003.61.83.005437-8) - YASUO TAKATSU(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP166754 - DENILCE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Se em termos, defiro o pedido de fls. 209/210, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, observando-se que os honorários sucumbenciais deverão ser requisitados em favor da advogada, Dra Claudia Chelminski.

0008089-63.2003.403.6183 (2003.61.83.008089-4) - CLOVIS TELLINI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Informe o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número do seu CPF, uma vez que esta informação não consta dos presentes autos e é indispensável, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 193. Intimem-se. Cumpra-se.

0006132-22.2006.403.6183 (2006.61.83.006132-3) - ERENI MARIA CUNHA(SP201307 - FLAVIA NEPOMUCENO COSTA E SP187773 - HERMES BLANES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0026119-65.2007.403.6100 (2007.61.00.026119-8) - ALVARO BOSCHIN X ANTONIO CORREA PAIVA X ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA X ANTONIO SPAGNOLO X ANTONIO VERAGUAS SANCHES X BENEDITO ALVES FERREIRA X CARLOS MACHADO X FRANCISCO ODAIR PARON X GERALDO ELIZIARIO BORGES X GERALDO PEREIRA LOIOLA X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CASTREZE X JOSE ESCUDEIRO X JOSE JORGE FERREIRA X MANOEL GAONA FILHO X MANOEL PAULO X ONOFRE CARMO DE SOUZA X ORLANDO ALBERTO DOS SANTOS X REYNALDO DA COSTA FIGO X AUGUSTA DIAS THEODORO X WALDEMAR VALERIO DE SOUZA X WALDOMIRO DUTRA X JANDIRA BRAZ LOIOLA X MILTON CESAR LOIOLA X MARCIA HELENA LOIOLA X JORGE LUIZ LOIOLA X LEILA MARIA LOIOLA X THEREZA DOS SANTOS GOUVEIA X RITA DE CASSIA GOUVEA DEGRECCI X ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA FILHO X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X SANDRA APARECIDA DE SOUZA X WAGNER DA COSTA FIGO X REINALDO DA COSTA FIGO FILHO X GONCALINA CHECATTO DA COSTA FIGO X APARECIDA BEATRIZ MELO ARAUJO MACHADO X EDISON MACHADO X ELIETE APARECIDA MACHADO SIMMEL X EDMILSON MACHADO X DIVA GALVAO LOPES X JOSE LUIZ LOPES X CELSO APARECIDO LOPES X MARCO ANTONIO LOPES X VANESSA APARECIDA LOPES CAMPOS LANE X VIVIANE DE CASSIA LOPES X MERCEDES BAPTISTA BORGES X JOSE CARLOS BORGES X REGINA CELIA BORGES X LUCI APARECIDA BORGES DA SILVA X CLEUSA ELIDABETH BORGES ALVES X RITA DE CASSIA PAULO X ANTONIO

CARLOS DE JESUS PAULO X EUNICE BATISTA NASCIMENTO DE PAULO X CARLA DANIELA DE PAULO X GABRIEL FRANCISCO DE PAULO X MARIANA PINTO FERREIRA X RICARDO ALVES FERREIRA X BENEDITA ALVES FERREIRA DA SILVA X MIRELLA CRISTINA DE MORAES X MARCELLA FERNANDA ALVES FERREIRA X MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA X SIDNEY CARLOS ALVES FERREIRA X FATIMA ALVES FERREIRA ANDREACI X MARIA NAZARETH FERREIRA BENATTI X LOURIVAL ALVES FERREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO TEODORO X MARIZETE TEODORO CERVANTES X SILVIA LUCIA THEODORO DE OLIVEIRA X MARLI APARECIDA THEODORO X ELEUSA THEODORO ROVERI X ANGLES DE FATIMA THEODORO ESPINDOLA X CLEIDE PAIVA PALADINO X SELMA PAIVA GONCALVES X SHIRLEY PAIVA CAMPOS X MARIA APARECIDA PAIVA SOARES X JOAO BATISTA DUTRA X MARIA DO CARMO DUTRA X MARLEY APARECIDA BOSCHIM X SHIRLEY THERESA BOSCHIN(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP098692 - GEORGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN)

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, observando-se o contido às fls. 2357/2360.

0001412-41.2008.403.6183 (2008.61.83.001412-3) - AROLDO RONCON(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

0012110-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012110-9) - CANDIDO DA SILVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

0010542-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010542-0) - EVANIR DA ROCHA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 285.639,45 (duzentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 28.479,62 (vinte oito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 314.119,07 (trezentos e quatorze mil, cento e dezenove reais e sete centavos), conforme planilha de folha 420, a qual ora me reporto.O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0015710-04.2009.403.6183 (2009.61.83.015710-8) - CRISTINA CARDOSO DE ALMEIDA BERNARDES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005322-76.2008.403.6183 (2008.61.83.005322-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011589-40.2003.403.6183 (2003.61.83.011589-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNARDO LA PUMA(SP211783 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0005582-17.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014149-52.2003.403.6183 (2003.61.83.014149-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNANY DOS REIS FERNANDES(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

0010540-46.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030949-05.1996.403.6183 (96.0030949-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ARACI RODRIGUES TOME DE OLIVEIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Considerando que a parte embargada, antecipando-se, já apresentou a impugnação e tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

0010744-90.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046328-64.1988.403.6183 (88.0046328-2)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X JOSE CURY X NANCY LUIZA PAGNONCELLI(SP094903 - ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0011257-58.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006941-02.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X PAULO ROBERTO SIMONE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008328-67.2003.403.6183 (2003.61.83.008328-7) - ZELINDA FERNANDES X JOSE FERNANDES NETTO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ZELINDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) JOSÉ FERNANDES NETTO (fl. 109), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(a,s) autor(a,es) Zelinda Fernandes (fl. 105).Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Após, considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 23.181,28 (vinte e três mil, cento e oitenta e um reais e vinte e oito centavos), conforme planilha de folhas 85/90, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006941-02.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006648-47.2003.403.6183 (2003.61.83.006648-4)) PAULO ROBERTO SIMONE(SP099858 - WILSON MIGUEL E

SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 3858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093186-17.1992.403.6183 (92.0093186-3) - DARIO CURSIMO DOS SANTOS X AFONSO CASSIANO DOS SANTOS X ANTONIO DA COSTA LANA X THEREZA DE CAMARGO LANA X ANTONIO FLORENCIO X BENEDITO DOMINGOS RAMOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Despachado em inspeção. Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.

0028322-33.1993.403.6183 (93.0028322-7) - LEONILA GUERRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(DF006156 - CLECI GOMES DE CASTRO)

Chamei o feito à conclusão para inserir o quanto segue no despacho de fl. 94: ... O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional nº. 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei nº 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução nº. 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o despacho de fl. 94, expedindo-se o necessário.Int.

0016714-96.1997.403.6183 (97.0016714-3) - ARMANDO CANAZZA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0000247-37.2000.403.6183 (2000.61.83.000247-0) - MARINES OLIVEIRA DOS SANTOS MOREIRA X ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ISRAEL GOMES OLIVEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Requeira a co-autora Marines Oliveira dos Santos Moreira, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0001460-73.2003.403.6183 (2003.61.83.001460-5) - ORLANDO TEISEN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Considerando que os valores requisitados foram devidamente fixados em sede de embargos à execução, com acolhimento dos cálculos apresentados pelo contador judicial, com expressa manifestação do INSS quanto ao seu desinteresse em recorrer (fls. 283/291), bem como tendo em vista o respectivo trânsito em julgado da sentença lá proferida, deixo de apreciar os pedidos de fls. 312/340 e 343/344.Fls. 347/359: Ciência às partes.Após, aguarde-se pela disponibilização à ordem deste Juízo dos valores requisitados.Int.

0001850-72.2005.403.6183 (2005.61.83.001850-4) - JOSE FERREIRA FILHO(SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou-se INERTE; Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.Sem prejuízo e considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 293.598,42 (duzentos e noventa e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 43.254,38 (quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 336.852,80 (trezentos e trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), conforme planilha de folha 472, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Desentranhe-se o documento de fls. 437, entregando-o ao patrono da parte autora, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.Int.

0002091-46.2005.403.6183 (2005.61.83.002091-2) - JOSE CARLOS CAMARGO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

0005766-17.2005.403.6183 (2005.61.83.005766-2) - MARCIO ZORIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0007040-16.2005.403.6183 (2005.61.83.007040-0) - ANTONIO GUERRERO DIAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 320.327,08 (trezentos e vinte mil, trezentos e vinte e sete reais e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 30.466,70 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 350.793,78 (trezentos e cinquenta mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), conforme planilha de folhas 319/332, a qual ora me reporto. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a

pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Remetam-se os autos à SEDI para constar a sociedade de advogados Machado Filgueiras Advogados Associados S/C - EPP como advogado da parte autora.Int.

0003732-35.2006.403.6183 (2006.61.83.003732-1) - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 12.427,56 (Doze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.242,76 (Mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 13.670,32 (Treze mil, seiscentos e setenta reais e trinta e dois centavos), conforme planilhas de fls. 106/107, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0004106-80.2008.403.6183 (2008.61.83.004106-0) - MANOEL DA CONCEICAO GONZAGA DOS SANTOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 95.791,39 (Noventa e cinco mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.704,24 (Oito mil, setecentos e quatro reais e vinte e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 104.495,63 (Cento e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), conforme planilha de fls.356, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0005022-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005022-0) - IVANETE LOPES DOS SANTOS SILVA(SP224248 - LIRANI FERREIRA RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

0004185-25.2009.403.6183 (2009.61.83.004185-4) - JORGE LUIZ TARGINO DO NASCIMENTO(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS 361/364: Ciência à parte autora, providenciando-se a devida regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006666-24.2010.403.6183 - AMARO SOARES DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

0011639-22.2010.403.6183 - ODAIR LOPES PIMENTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.FL. 156 - Esclareça sua subscritora, considerando os substabelecimentos de fls. 159/160.Sem prejuízo, CITE-SE.Int.

0015587-69.2010.403.6183 - HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação do Contador Judicial.Int.

0007064-97.2012.403.6183 - CLAUDEMIRO TURINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Manifeste-se o autor sobre os cálculos do Contador Judicial.Sem prejuízo, CITE-SE.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005743-27.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-45.2003.403.6183 (2003.61.83.002891-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE CRISPIM RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040886-39.1996.403.6183 (96.0040886-6) - MANOEL AFFONSO DE ANDRE JR(SP114502 - ANGELO SENDIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MANOEL AFFONSO DE ANDRE JR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002455-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002455-0) - ELIAS CARLOS DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ELIAS CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0006036-75.2004.403.6183 (2004.61.83.006036-0) - IVANDO BORNHAUSEN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X IVANDO BORNHAUSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão

do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0005481-24.2005.403.6183 (2005.61.83.005481-8) - NELSON BARBOSA DA SILVA FILHO(SP119528 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON BARBOSA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001417-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001417-9) - MARIA DO SOCORRO MEDEIROS(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, facultando o(a) patrono(a) da parte autora, caso queira, trazer aos autos a cópia do contrato de honorários advocatícios a que se refere o artigo 22, da Resolução anteriormente mencionada. Int.

0003315-48.2007.403.6183 (2007.61.83.003315-0) - CELESTE VENTURA GOMES DOS SANTOS(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELESTE VENTURA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003373-91.2008.403.6126 (2008.61.26.003373-0) - JOEL CALIXTO DA SILVA X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOEL CALIXTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0067560-68.2008.403.6301 - ROSALVO ALVES DOS SANTOS(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALVO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0005450-28.2010.403.6183 - ATHAYR PRADO CAMPOLINO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATHAYR PRADO CAMPOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002966-06.2011.403.6183 - JOAO DA CRUZ HENRIQUE(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte exequente, sobre os cálculos do Contador Judicial. Int.